VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=CERT-JUS INSTITUCIONAL A3, OU=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20120912180039-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2012 – São Paulo, quinta-feira, 13 de setembro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18475/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061430-69.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.061430-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	RICARDO XAVIER SIMOES e outro
	:	RENATA MENDES SIMOES
ADVOGADO	:	ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
PARTE RE'	:	MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ e outros
	:	TELEVISAO CARIMA LTDA
	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA e outro
PARTE RE'	:	AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A e outros
	:	CIOM CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA
	:	OSCAR MARTINEZ
	:	JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ
	:	FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ
	:	BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ
	:	JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ
REPRESENTANTE	:	OSCAR MARTINEZ NETO
No. ORIG.	:	00614306919974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1101852-40.1995.4.03.6100/SP

98.03.025058-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO	:	ANTONIO CLARET BROCHINI
ADVOGADO	:	OSORIO DIAS
EMBARGADO	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	LOURDES DA CONCEICAO LOPES
No. ORIG.	:	95.11.01852-3 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526642-60.1983.4.03.6100/SP

1999.03.99.017034-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	:	MAURO REZENDE DE ANDRADE e outro
	:	MARLICE VILELA ANDRADE
ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO
APELADO	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	ESPERANCA LUCO e outros
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00.05.26642-4 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317775-65.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.070512-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLOVIS ELIAS
ADVOGADO	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELANTE	:	EDNILSON DA SILVA e outros
	:	JOEL TIBALI
	:	LUIZ EDUARDO MORI
ADVOGADO	:	ORLANDO FARACCO NETO
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA	:	MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL
ADVOGADO	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	97.03.17775-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002917-83.1998.4.03.6000/MS

1999.03.99.101714-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	WALDIR GOMES DE MOURA
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	98.00.02917-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-21.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001535-6/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELANTE	:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	LUIZ AUDIZIO GOMES
APELANTE	:	VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES e outro
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
No. ORIG.	:	00015352119994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-66.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002308-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE	:	LUIZ CARLOS TENCATT e outro
	:	MIRIAN AGNES CASERTA MACHADO TENCATT
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO	:	CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS SASSE
ADVOGADO	:	VALDIR FLORES ACOSTA

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050998-83.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050998-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MONTEIRO FORTES e outro
APELADO	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	RONALD DE JONG
APELADO	:	TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	THERA VAN SWAAY DE MARCHI e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015639-66.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.015639-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO	:	LUIZ ANTONIO ROSSI e outros
	:	ANA MARIA FONTOURA BOPP
ADVOGADO	:	MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI
APELADO	:	ANTONIO CARLOS JODAS
ADVOGADO	:	DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO
	:	PATRICIA DIAS E SILVA
APELADO	:	OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO
ADVOGADO	:	MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011340-18.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011340-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021184-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JANIR JUVENCIO MACHADO e outro
	:	ENY DE MORAES PINTO
ADVOGADO	:	MARCIO BERNARDES e outro
REPRESENTANTE	:	WILSON ROBERTO FAGNANI e outro
	:	VERA LUCIA FAGNANI
ADVOGADO	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro
PARTE RE'	:	BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
No. ORIG.	:	00211848920014036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017355-66.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017355-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	EDMEA ABRAAO
ADVOGADO	:	CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELANTE	:	BANCO MERACANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ
SUCEDIDO	:	FINASA
APELADO	:	OS MESMOS

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019376-15.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.019376-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELANTE	:	NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS
APELADO	:	BRAULIO JESUS BORGES e outro
	:	TEREZA CRISTINA GROSA BORGES
ADVOGADO	:	MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
PARTE RE'	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	00193761520024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304394-23.1995.4.03.6108/SP

2003.03.99.006570-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO	:	CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO	:	CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
APELADO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	95.13.04394-0 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025980-95.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025980-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	TOMAZ SIS CARMEIRO NETO
ADVOGADO	:	RENATO MATOS GARCIA
CODINOME	:	TOMAZ SIS CARMEIRO NETO
PARTE RE'	:	Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP
ADVOGADO	:	MARY TERUKO IMANISHI HONO
PARTE RE'	:	SEPREV SERVICO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	01.00.00090-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029181-55.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029181-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE	:	YVANA GUEDES BRANDAO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TONI ROBERTO MENDONCA e outro
PARTE RE'	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE RE'	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
No. ORIG.	:	00291815520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034878-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.034878-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO	:	WILSON BATISTA e outro
	:	MARIA DE LOS DOLORES MATEOS BATISTA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021793-48.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.016525-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELANTE	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	LUIS PAULO SERPA e outro
	:	RENATA GARCIA VIZZA
APELADO	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA INOCENCIO e outro

	:	MARIA DE LOURDES ANDRADE ROSEIRO INOCENCIO
ADVOGADO	:	ZOROASTRO JOSE ISSA e outro
No. ORIG.	:	96.00.21793-9 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005649-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	YVANA GUEDES BRANDAO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
PARTE RE'	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
	:	BIC BANCO INDL/ E COML/
No. ORIG.	:	00056491820044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005178-90.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.005178-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FABIO AUGUSTO CAPORRINO e outro
	:	DENISE CESARI
ADVOGADO	:	DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO TUFI SALIM

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008817-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CLAUDIA HELENA COCA ALBERTI
ADVOGADO	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO	:	JOSE ANACLETO BARBOSA e outro
	:	IGNEZ CELEGHINI BARBOSA
ADVOGADO	:	RINALDO BARBOSA MEDEIROS e outro
PARTE RE'	:	COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS
No. ORIG.	:	00088179120054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005439-49.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005439-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EDSON BRANDAO DE CARVALHO e outro
ADVOGADO	:	JANAINA FERREIRA GARCIA
APELANTE	:	ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	SIMONE MARTINS FERNANDES e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO SANTOS e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023162-28.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023162-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	ELVIO HISPAGNOL
	:	ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELADO	:	WAGNER VIDIGAL e outro
	:	DORIVAL ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	PAULO DURIC CALHEIROS
REPRESENTANTE	:	TAMOTSU IBUSUKI
ADVOGADO	:	PAULO DURIC CALHEIROS
PARTE RE'	:	BANCO ITAU S/A

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023554-65.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023554-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE	:	NENEM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR e outro
APELADO	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003480-77.1998.4.03.6000/MS

2007.03.99.039422-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ALDAIR CAPATTI DE AQUINO e outro
	:	REGINA DE FATIMA REZENDE
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	AOTORY DA SILVA SOUZA
PARTE RE'	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	98.00.03480-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006533-24.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.006533-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO e outro
APELADO	:	ORLANDO RODRIGUES e outro
	:	MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00065332420074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005623-34.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005623-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	BENEDITO CORREIA DE AGUIAR e outro
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE	:	DILZA DE FATIMA PIMENTA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003489-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003489-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	:	SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS
AGRAVADO	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRAVADO	:	JACQUES NASSER e outro
	:	EZEQUIEL EDMOND NASSER
ADVOGADO	:	RICARDO CHOLBI TEPEDINO
AGRAVADO	:	DARCI GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ELSO B DE M TAVARES
AGRAVADO	:	HAMILTON BARREIROS
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRAVADO	:	RAHMO NASSER SHAYO espolio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2000.61.82.000834-6 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013763-68.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013763-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
AGRAVADO	:	GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE LEONARDI e outro
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CARDOSO
AGRAVADO	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FARIA TABET
AGRAVADO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	2007.61.06.008863-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034857-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034857-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ALDO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADVOGADO	:	CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA
PARTE RE'	:	GUILHERMINO SILVA DA CUNHA e outros
	:	ENEAS TOGNINI
	:	SAMUEL CAMARA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	07.00.08431-0 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0509804-96.1997.4.03.6182/SP

2008.03.99.016090-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	:	JAW CONSULTORIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADVOGADO	:	GUILHERME DE FREITAS GUIMARÃES DONEUX e outro
APELADO	:	YOLANDA CONCEICAO DE ALMEIDA ESTEVES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE FREITAS GUIMARÃES DONEUX e outro
	:	WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	97.05.09804-2 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027356-03.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027356-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA e outro
	:	MARINALVA SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG.	:	00273560320084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005155-57.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005155-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA e outros
	:	EDNELSON RODRIGUES PEDROSA
	:	ELISABETE RODRIGUES PEDROSA incapaz
ADVOGADO	:	WANDERSON PINTO SOARES e outro
REPRESENTANTE	:	MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051555720084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025957-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025957-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	AGNALDO RODRIGUES THEODORO
PARTE RÉ	:	JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
PARTE RÉ	:	JOAO VALENTIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO
PARTE RÉ	:	ELZIO CANDIDO MARINHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	06.00.00019-3 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013604-94.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.013604-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
APELADO	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro
APELADO	:	CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL
ADVOGADO	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
No. ORIG.	:	00136049420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005782-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005782-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	CLAUDIA MARCIA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	HELSO HERCULANO DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO RUFFO
PARTE RE'	:	MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB
ADVOGADO	:	PEDRO ANDRE DONATI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05598557719984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002804-03.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002804-1/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	GETULIO HISAIAKI SUYAMA e outro
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	:	JEAN PIERRE CESAR ISLER e outro
	:	NIZE FERRAZ ISLER
ADVOGADO	:	MARCIO BERNARDES e outro
No. ORIG.	:	00028040320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014182-53.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014182-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	ARNALDO BENTO DA SILVA e outro
APELADO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00141825320104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012829-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012829-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	POPYPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS CORTELLINI e outro
AGRAVADO	:	LUIZ SERGIO VIDOTO
ADVOGADO	:	DENISE MARIANA CRISCUOLO e outro
PARTE RE'	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00359071819884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019519-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019519-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	DROGAO DE PENHA LTDA
ADVOGADO	:	KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
AGRAVADO	:	ALEXANDRE PALOMINO
ADVOGADO	:	FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05012106419954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024299-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024299-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	SANTIAGO E BARROS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS JOSE HENRIQUE LOPES
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA e outro
	:	JOSETE MARTINS DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO FRANCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	07.00.00182-9 A Vr ARARAS/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18480/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0687262-10.1991.4.03.6183/SP

92.03.078750-0/SP

APELANTE	:	JOAO MAYER e outro
	:	IEDWIGA CEHANAVICIUS WABISZCZEWICZ
ADVOGADO	:	EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.06.87262-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.
(...)
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
(...)
16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".
(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

95.03.096118-1/SP

APELANTE	:	JOSE FITIPALDI
ADVOGADO	:	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.13366-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013366-75.1994.4.03.6183/SP

95.03.096118-1/SP

APELANTE	:	JOSE FITIPALDI
ADVOGADO	:	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.13366-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.
(...)
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
(...)
16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".
(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014668-64.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.014668-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	REGINA MARIA RIOS e outro
	:	MARIA CARNEIRO RIOS
ADVOGADO	:	REGINA SELENE VIEIRA
No. ORIG.	:	96.00.00015-2 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-95.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001403-9/SP

APELANTE	:	PEDRO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014039519994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.
(...)
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
(...)
16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".
(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-95.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001403-9/SP

APELANTE	:	PEDRO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014039519994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-35.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.002254-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	HAROLDO BETTONI JUNIOR
ADVOGADO	:	ADELINO MORELLI e outro

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-35.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.002254-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	HAROLDO BETTONI JUNIOR
ADVOGADO	:	ADELINO MORELLI e outro

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).
"(...)
O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).
Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-28.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.002311-4/SP

APELANTE	:	ADELIO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-28.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.002311-4/SP

APELANTE	:	ADELIO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do

Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.
(...)
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
(...)
16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".
(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005111-14.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.005111-7/SP

APELANTE	:	VERA APARECIDA ESCUDERO e outro
	:	JEFFERSON ESCUDERO RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	LAERCIO CARLOS DOS SANTOS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	GLORINHA KARCK RAMOS
ADVOGADO	:	ARNALDO PEREIRA e outro

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-39.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000641-4/SP

APELANTE	:	PAULO GOMES VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em

face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprida norma veiculada no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva de Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).
"(...)
O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).
Ademais, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa. A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido."
(AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)
Posto isso, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027519-62.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027519-2/SP

APELANTE	:	JOAO CAMARA
ADVOGADO	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOEL GIAROLA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	02.00.00062-2 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.
1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)
Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004971-64.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.004971-0/SP

APELANTE	:	JOSE MIGUEL DA PAZ
ADVOGADO	:	IRIS WINTER DE MIGUEL
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ILDERICA FERNANDES MAIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto pela parte autora em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito veicula pretensão, quanto à valoração das provas do tempo de serviço rural, por meio de início de prova material, em que o genitor é qualificado como lavrador, questão idêntica àquela em discussão nos processos nºs 2002.03.99.010937-4, 2004.03.99.013829-2, 2004.03.99.015223-9 e 2007.03.99.028203-3, admitidos ao Superior Tribunal de Justiça, como representativos de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até julgamento dos Recursos Especiais nos processos supra citados.
Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004971-64.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.004971-0/SP

APELANTE	:	JOSE MIGUEL DA PAZ
ADVOGADO	:	IRIS WINTER DE MIGUEL
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, do v. acórdão desfavorável ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, ao fundamento de que não foi admitida a prova testemunhal licitamente produzida no curso do processo, para o fim de comprovação do tempo de serviço rural.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Cabe destacar a aplicação ao caso da Súmula 279 do STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Confira-se nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
(AI 768779, Rel.: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-05 PP-01520)
"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E LVI, E 93, IX. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância quando decidido o mérito da demanda. 2. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Agravo de instrumento. Recurso criminal. Efeito suspensivo. - Se o agravante cinge-se a protestar pela atribuição de efeito suspensivo a recurso, sem apresentar prova de que a decisão condenatória, em ação penal, estaria sendo executada, evidencia-se ausente o periculum in mora, a justificar o deferimento dessa pretensão. Agravo regimental a que se nega provimento." 6.Agravo regimental desprovido.
(ARE 664568 AgR, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)
Posto isso, **não admito o recurso extraordinário**.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004905-65.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004905-3/SP

APELANTE	:	ZELIA MUNIZ DA SILVA e outros
	:	ROMILDO MUNIZ DA SILVA
	:	ELIESIO MUNIZ DA SILVA
	:	MICHELE MUNIZ DA SILVA incapaz
	:	KELLY MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que não concedeu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de incomprovação da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatorio. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a perda da qualidade de segurado obsta a concessão do benefício de pensão por morte, se não preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.110.565/SE, submetido à sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.
II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.
Recurso especial provido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006118-09.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006118-1/SP

APELANTE	:	FRANCISCA LUCIA AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061180920044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006118-09.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006118-1/SP

APELANTE	:	FRANCISCA LUCIA AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061180920044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).
"(...)
O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024841-06.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.024841-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CLARINDO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	05.00.00066-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra acórdão.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos, foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).
Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037079-57.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.037079-3/SP

APELANTE	:	AURELIA APARECIDA MOTTA
ADVOGADO	:	LAERCIO SALANI ATHAIDE
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00145-4 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que não concedeu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de incomprovação da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatorio. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a perda da qualidade de segurado obsta a concessão do benefício de pensão por morte, se não preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.110.565/SE, submetido à sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.
II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.
Recurso especial provido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO**

SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000855-29.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.000855-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER MAROSTICA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUCIA MARIA D AMICO e outros
	:	MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA
	:	NEUSA APARECIDA CALLEGARI ROSSI
	:	RODOLFO JOSE DONIZETE VOLPATO
	:	SANDRA MARA CREPALDI VOLPATO
	:	SILVERIA MARIA AVANTE PINTO
ADVOGADO	:	PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro
PARTE RE'	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).
"(...)
O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da

Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).
Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001596-31.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001596-2/SP

APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	:	ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2012022759
RECTE	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

O julgado impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13.07.2012 (fl. 127). Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido interposto até 27.07.2012, todavia o foi a destempo, conforme certificado à fl. 184.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0001596-31.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001596-2/SP

APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	:	ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	REX 2012022758
RECTE	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

O julgado impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13.07.2012 (fl. 127). Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido interposto até 27.07.2012, todavia o foi a destempo, conforme certificado à fl. 184.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005996-88.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005996-5/SP

PARTE AUTORA	:	VINCENZO BARRACCA
ADVOGADO	:	ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059968820074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019345-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019345-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	GERALDA GONCALVES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ELSON BERNARDINELLI
No. ORIG.	:	07.00.00058-4 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão

monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062032-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062032-0/SP

APELANTE	:	MARLENE DE CASTRO E SILVA ALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ARTHUR LOTHAMMER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00180-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que não concedeu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de incomprovação da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatorio. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a perda da qualidade de segurado obsta a concessão do benefício de pensão por morte, se não preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.110.565/SE, submetido à sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.
II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.
Recurso especial provido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001242-12.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.001242-3/SP

APELANTE	:	JOSE ORLANDO SCARPARO
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILVANA MARINHO DA COSTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que não concedeu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de incomprovação da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatorio. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a perda da qualidade de segurado obsta a concessão do benefício de pensão por morte, se não preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.110.565/SE, submetido à sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.
II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.
Recurso especial provido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002794-73.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002794-6/SP

APELANTE	:	GERALDO JOSE SOMADOSSI
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER MAROSTICA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2012000715
RECTE	:	GERALDO JOSE SOMADOSSI

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

O julgado impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 18.06.2012 (fl. 388).

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido interposto até 02.07.2012, todavia o foi a destempo, conforme certificado à fl. 405.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0002794-73.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002794-6/SP

APELANTE	:	GERALDO JOSE SOMADOSSI
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER MAROSTICA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2012000716
RECTE	:	GERALDO JOSE SOMADOSSI

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

O julgado impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 18.06.2012 (fl. 388). Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido interposto até 02.07.2012, todavia o foi a destempo, conforme certificado à fl. 405.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002497-42.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.002497-4/SP

APELANTE	:	ALCINA PINTO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024974220084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003138-50.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003138-8/SP

APELANTE	:	SIBELE APARECIDA DA SILVA e outro
	:	JOAO HENRIQUE LEAO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031385020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003709-21.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003709-3/SP

APELANTE	:	ALMIR MARTINS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037092120084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003709-21.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003709-3/SP

APELANTE	:	ALMIR MARTINS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037092120084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006575-02.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006575-1/SP

APELANTE	:	VERA LUCIA FRANCISCO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
(...)
3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

compreensão da controvérsia").
(...)"
(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.
II - PRECEDENTES DO STJ.
III - RECURSO NÃO CONHECIDO."
(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019091-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019091-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIO CELSO DO NASCIMENTO CARRIEL incapaz
ADVOGADO	:	IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
REPRESENTANTE	:	APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO
APELADO	:	SEILA MARTINS ALVES CARRIEL
ADVOGADO	:	ABIMAEL LEITE DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG.	:	03.00.00063-9 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031186-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031186-8/SP

APELANTE	:	AILSON MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	VITORIO MATIUZZI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00110-8 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.
1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)
Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039675-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039675-8/SP

APELANTE	:	JOAO CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00041-0 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039675-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039675-8/SP

APELANTE	:	JOAO CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00041-0 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min.

CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).
"(...)
O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).
Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008206-63.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008206-1/SP

APELANTE	:	VALERIA ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
REPRESENTANTE	:	SILVIA LUCIA DE ASSIS
ADVOGADO	:	WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082066320094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)
Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-80.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002572-1/SP

APELANTE	:	OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.
(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.
(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário**.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-80.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002572-1/SP

APELANTE	:	OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Verifica-se que as razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas do decidido no v. acórdão recorrido, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
(...)
3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
(...)"
(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.
II - PRECEDENTES DO STJ.
III - RECURSO NÃO CONHECIDO."
(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007244-19.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007244-5/SP

APELANTE	:	DOMINGOS ALVES
ADVOGADO	:	LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072441920094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007244-19.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007244-5/SP

APELANTE	:	DOMINGOS ALVES
ADVOGADO	:	LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072441920094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010333-50.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010333-8/SP

APELANTE	:	RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103335020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010338-72.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010338-7/SP

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTANA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103387220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de

correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010338-72.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010338-7/SP

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTANA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103387220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-12.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003822-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANA ALICRIM CUSTODIO
ADVOGADO	:	RENATA NETTO FRANCISCO e outro
No. ORIG.	:	00038221220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não

apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006637-1/SP

APELANTE	:	EUDEZIO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066370820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição*

previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006637-1/SP

APELANTE	:	EUDEZIO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066370820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é

aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006639-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006639-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	PLINIO JOSE PAROQUI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066397520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006639-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006639-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	PLINIO JOSE PAROQUI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066397520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006641-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006641-3/SP

APELANTE	:	JOSENITA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066414520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006641-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006641-3/SP

APELANTE	:	JOSENITA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066414520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006990-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006990-6/SP

APELANTE	:	JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069904820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006990-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006990-6/SP

APELANTE	:	JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069904820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o

entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009701-26.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009701-0/SP

APELANTE	:	RUBENS MASAO KANEKO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a

preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente negativa de vigência aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os benefícios concedidos anteriormente. Afirma que a sistemática prevista no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, consiste em incremento, concedido a partir do primeiro reajuste, e tem o objetivo de recuperar a parcela que excedeu ao teto vigente na data do início do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, trata-se de pretensão de apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".
III - Agravo interno desprovido.
(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)
"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ressalte-se que a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009701-26.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009701-0/SP

APELANTE	:	RUBENS MASAO KANEKO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto nos autos em que se pleiteou a revisão do benefício previdenciário. Acerca da aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral, conforme segue:

"2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (RE 564.354/SE, Rel. Ministro CARMEN LÚCIA, PLENÁRIO, julgado em 08/09/2010, Public. 15/02/2011).

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Na hipótese de retratação, roga-se, oportunamente, o encaminhamento dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014731-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014731-0/SP

APELANTE	:	ANTONIO LEOBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro

	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00147314220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE	:	ANTONIO LEOBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00147314220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016650-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016650-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MANUEL DOS REIS DA SILVA E ABREU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
CODINOME	:	MANUEL DOS REIS DA SILVA DE ABREU
No. ORIG.	:	09.00.00123-7 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031715-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031715-0/SP

APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARCELO DE MORAIS BERNARDO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00175-6 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-67.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001196-0/MS

APELANTE	:	CARLITO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011966720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003257-77.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003257-7/SP

APELANTE	:	ANISIO CARARA
ADVOGADO	:	VANESSA PRADO DA SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032577720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso

III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004333-36.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.004333-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUIZ LAURENTINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DANIELA ANTONELLO COVOLO e outro
No. ORIG.	:	00043333620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não

apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007879-78.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007879-0/SP

APELANTE	:	HAMILTON HUMBERTO ARIENTI
ADVOGADO	:	JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00078797820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004263-80.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004263-7/SP

APELANTE	:	INEZ VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042638020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004263-80.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004263-7/SP

APELANTE	:	INEZ VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042638020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004526-15.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004526-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO EDSON DE LIMA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045261520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004526-15.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004526-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO EDSON DE LIMA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045261520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008239-95.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008239-8/SP

APELANTE	:	ADEMIR MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082399520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente negativa de vigência aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os benefícios concedidos anteriormente. Afirma que a sistemática prevista no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, consiste em incremento, concedido a partir do primeiro reajuste, e tem o objetivo de recuperar a parcela que excedeu ao teto vigente na data do início do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, trata-se de pretensão de apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".
III - Agravo interno desprovido.
(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)
"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ressalte-se que a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008239-95.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008239-8/SP

APELANTE	:	ADEMIR MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082399520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto nos autos em que se pleiteou a revisão do benefício previdenciário. Acerca da aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral, conforme segue:

"2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (RE 564.354/SE, Rel. Ministro CARMEN LÚCIA, PLENÁRIO, julgado em 08/09/2010, Public. 15/02/2011).

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Na hipótese de retratação, roga-se, oportunamente, o encaminhamento dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004696-27.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004696-4/SP

APELANTE	:	ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI
ADVOGADO	:	RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046962720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004696-27.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004696-4/SP

APELANTE	:	ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI
ADVOGADO	:	RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046962720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).
"(...)
O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).
Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002303-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002303-9/SP

APELANTE	:	SIDONINHA VICENTE SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023039120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente negativa de vigência aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os benefícios concedidos anteriormente. Afirma que a sistemática prevista no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, consiste em incremento, concedido a partir do primeiro reajuste, e tem o objetivo de recuperar a parcela que excedeu ao teto vigente na data do início do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, trata-se de pretensão de apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".
III - Agravo interno desprovido.
(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)
"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ressalte-se que a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002303-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002303-9/SP

APELANTE	:	SIDONINHA VICENTE SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023039120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto nos autos em que se pleiteou a revisão do benefício previdenciário. Acerca da aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral, conforme segue:

"2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (RE 564.354/SE, Rel. Ministro CARMEN LÚCIA, PLENÁRIO, julgado em 08/09/2010, Public. 15/02/2011).

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Na hipótese de retratação, roga-se, oportunamente, o encaminhamento dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004235-17.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004235-6/SP

APELANTE	:	JOSAFA PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042351720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Verifica-se que as razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas do decidido no v. acórdão recorrido, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
(...)
3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
(...)"
(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.
II - PRECEDENTES DO STJ.
III - RECURSO NÃO CONHECIDO."
(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004465-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004465-1/SP

APELANTE	:	CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044655920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente negativa de vigência aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os benefícios concedidos anteriormente. Afirma que a sistemática prevista no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, consiste em incremento, concedido a partir do primeiro reajuste, e tem o objetivo de recuperar a parcela que excedeu ao teto vigente na data do início do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, trata-se de pretensão de apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".
III - Agravo interno desprovido.
(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)
"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ressalte-se que a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004465-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004465-1/SP

APELANTE	:	CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044655920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto nos autos em que se pleiteou a revisão do benefício previdenciário. Acerca da aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral, conforme segue:

"2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (RE 564.354/SE, Rel. Ministro CARMEN LÚCIA, PLENÁRIO, julgado em 08/09/2010, Public. 15/02/2011).

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Na hipótese de retratação, roga-se, oportunamente, o encaminhamento dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005997-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005997-6/SP

APELANTE	:	RAIMUNDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059976820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem

computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005997-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005997-6/SP

APELANTE	:	RAIMUNDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059976820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006058-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006058-9/SP

APELANTE	:	MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060582620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007228-33.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007228-2/SP

APELANTE	:	PAULO CESAR CANDIDO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072283320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007228-33.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007228-2/SP

APELANTE	:	PAULO CESAR CANDIDO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO

	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072283320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE	:	QUITERIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072959520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente negativa de vigência aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os benefícios concedidos anteriormente. Afirma que a sistemática prevista no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, consiste em incremento, concedido a partir do primeiro reajuste, e tem o objetivo de recuperar a parcela que excedeu ao teto vigente na data do início do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, trata-se de pretensão de apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".
III - Agravo interno desprovido.
(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)
"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO

JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ressalte-se que a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007295-95.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007295-6/SP

APELANTE	:	QUITERIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072959520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto nos autos em que se pleiteou a revisão do benefício previdenciário. Acerca da aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral, conforme segue:

"2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (RE 564.354/SE, Rel. Ministro CARMEN LÚCIA, PLENÁRIO, julgado em 08/09/2010, Public. 15/02/2011).

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Na hipótese de retratação, roga-se, oportunamente, o encaminhamento dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007339-17.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007339-0/SP

APELANTE	:	JOAO PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073391720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007339-17.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007339-0/SP

APELANTE	:	JOAO PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073391720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007406-79.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007406-0/SP

APELANTE	:	VALDOMIRO FERNANDES GOMES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074067920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007406-79.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007406-0/SP

APELANTE	:	VALDOMIRO FERNANDES GOMES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074067920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008659-05.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008659-1/SP

APELANTE	:	MARIA OLINDA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086590520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008659-05.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008659-1/SP

APELANTE	:	MARIA OLINDA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086590520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º,

do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012374-55.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012374-5/SP

APELANTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123745520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional,

estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012374-55.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012374-5/SP

APELANTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123745520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014474-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014474-8/SP

APELANTE	:	JUVENAL ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00144748020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE	:	JUVENAL ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00144748020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o*

salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023187-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023187-0/SP

AUTOR	:	MARCOS ROGERIO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DIRCEU MIRANDA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036580820084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos

por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito** o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000373-1/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	09.00.00159-2 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019608-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019608-9/SP

APELANTE	:	RUBEN JOSE MOREIRA GIUDICI
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00149-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00099 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0026000-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026000-4/SP

APELANTE	:	VILMA FIDELIS
ADVOGADO	:	WALTER BORDINASSO JUNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2012106032
RECTE	:	VILMA FIDELIS
PETIÇÃO	:	RESP 2012106032
RECTE	:	VILMA FIDELIS
No. ORIG.	:	08.00.00175-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

O julgado impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13.06.2012 (fl. 119). Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido interposto até 28.06.2012, todavia o foi a destempo, conforme certificado à fl. 137.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032001-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032001-3/SP

APELANTE	:	LOURIVAL MENESES FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DIRCEU MASCARENHAS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00006-2 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).
"(...)
O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).
Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048330-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048330-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	IZAQUE FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE ABILIO LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	10.00.00030-5 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de

admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002915-32.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002915-7/SP

APELANTE	:	LUIZ DELFINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	VANESSA PRADO DA SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029153220114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006707-79.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006707-3/SP

APELANTE	:	ECLAIR GIMENEZ DE MORAIS
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO BALDINI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067077920114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.
1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)
Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007305-33.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.007305-0/SP

APELANTE	:	JOAO BASTIDA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO BALDINI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073053320114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.
1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)
Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008352-42.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008352-2/SP

APELANTE	:	MARIA REGINA PRESTES DE LUCCA
ADVOGADO	:	JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083524220114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.
1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)
Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-03.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003077-2/SP

APELANTE	:	ZILDA HELENA GONCALVES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030770320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-03.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003077-2/SP

APELANTE	:	ZILDA HELENA GONCALVES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030770320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003147-05.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003147-4/SP

PARTE AUTORA	:	ORLANDO GARCIA ZACHARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RAQUEL COSTA COELHO e outro
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031470520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003226-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003226-4/SP

APELANTE	:	ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032268320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é

aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003226-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003226-4/SP

APELANTE	:	ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032268320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-75.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003524-1/SP

APELANTE	:	LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035247520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-75.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003524-1/SP

APELANTE	:	LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035247520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004811-73.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004811-9/SP

APELANTE	:	ESTHER COUTINHO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048117320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por***

incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. *Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido.*
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004811-73.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004811-9/SP

APELANTE	:	ESTHER COUTINHO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048117320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART.

5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005518-41.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005518-5/SP

APELANTE	:	CARLOS MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055184120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional,

estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005518-41.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005518-5/SP

APELANTE	:	CARLOS MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00055184120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005520-11.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005520-3/SP

APELANTE : NELSON PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055201120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005520-11.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005520-3/SP

APELANTE	:	NELSON PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055201120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-

doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005525-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005525-2/SP

APELANTE	:	SERAFIM DOS SANTOS PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055253320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de

contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
*II - **Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo**. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*
III - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "*O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005525-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005525-2/SP

APELANTE	:	SERAFIM DOS SANTOS PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055253320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 517643 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012529-24.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012529-1/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON H MATSUOKA JR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FILETO BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ADEJAIR PEREIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00125292420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão

monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000887-3/SP

APELANTE	:	ARTUR LONGO DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REPRESENTANTE	:	JANETE ELVIRA LONGO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00175-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003660-1/SP

APELANTE	:	MARIA SILVIA BECKER CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DIRCEU MASCARENHAS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEILA KARINA ARAKAKI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00164-3 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os benefícios concedidos anteriormente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento de Repercussão Geral, posicionou-se no sentido da possibilidade da aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Entretanto, consta do acórdão recorrido que os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso dos autos, pois o benefício da parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003668-6/SP

APELANTE	:	MILTON LAZAROTTI
ADVOGADO	:	MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00013-0 1 Vr ITU/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014347-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014347-8/SP

APELANTE	:	JURACI DE JESUS PONTES
ADVOGADO	:	ANTELINO ALENCAR DORES
CODINOME	:	JURACI DE JESUS PONTES ALBINO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00012-4 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014347-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014347-8/SP

APELANTE	:	JURACI DE JESUS PONTES
ADVOGADO	:	ANTELINO ALENCAR DORES
CODINOME	:	JURACI DE JESUS PONTES ALBINO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00012-4 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprida norma veiculada no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva de Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).
"(...)
O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).
Ademais, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa. A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido."
(AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)
Posto isso, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014646-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014646-7/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	09.00.00159-4 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.
1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)
Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023566-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023566-0/SP

APELANTE	:	JOAQUIM OLAVIO DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTONIO BUENO NETO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA CARVALHO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00039-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18482/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034797-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034797-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	ROBSON SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	JOSE GUIMARAES DIAS NETO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	11.00.00104-8 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO
Fls. 174/176: Trata-se de pedido do defensor da parte recorrida, para determinação de cumprimento do acórdão que determinou a imediata implantação do benefício de pensão por morte, concedido judicialmente, em antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil.

Destarte, expeça-se ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com atribuição sobre o Município de Rancharia, Estado de São Paulo, com as cópias necessárias, para que seja cumprida a r. decisão de fls. 136/138, confirmada às fls. 150/155. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18483/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715245-39.1991.4.03.6100/SP

94.03.040710-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	AILTON DA SILVA COSSA e outro
	:	MARIA ELIZABETH GONCALVES COSSA
ADVOGADO	:	HELCIO HONDA e outros
APELADO	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	91.07.15245-0 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018546-54.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.018546-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WILSON EUCLIDES PALERMO e outros
	:	MARIA LIA GRECCO PALERMO
	:	RICARDO LUCIANO PALERMO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009066-18.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009066-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SEVERINO EDUARDO DA SILVA e outro
	:	ILMA DE SAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001971-10.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.058894-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IVETE MARIA INNOCENTE VARELLA
ADVOGADO	:	WALDIR SINIGAGLIA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	95.00.01971-0 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016742-80.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.016742-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOBES FIGUEIREDO DE ALMEIDA MURTA e outro
	:	JOANINHA PEREIRA DE SOUZA MURTA
ADVOGADO	:	JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008873-32.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008873-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	:	AGENCIA DE VIAGENS MALTA E FERNANDES LTDA
ADVOGADO	:	ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036886-17.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.004565-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros
	:	RENATO GONCALVES
	:	ELZA SCAPECHI GONCALVES
ADVOGADO	:	MARCIO BERNARDES
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	97.00.36886-6 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002824-38.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002824-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HENRIQUE DIAS DA SILVA e outro
	:	ROSIMERY CARVALHO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013207-63.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.013207-0/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	NELSON ESPANA e outro
	:	MARLENE SISTE ESPANA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MILENE NETINHO JUSTO e outro
No. ORIG.	:	00132076320034036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001531-18.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.001531-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE	:	NIVALDO APARECIDO PEREIRA e outro
	:	CLEONICE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO SANTOS e outro
No. ORIG.	:	00015311820044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-87.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.001011-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DARWIN GUENA CABRERA e outros
	:	DARVIN MAMERTO CABRERA
	:	LUCIA MARIA GUENA CABRERA
ADVOGADO	:	DARWIN GUENA CABRERA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GUNTHER PLATZECK e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005097-06.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005097-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO	:	SIDNEY APARECIDO MOSQUIM e outro
	:	ERCILIA GONCALVES MOSQUIM
ADVOGADO	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
PARTE RE'	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA
No. ORIG.	:	00050970620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-60.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002105-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	HOZANA PEREIRA VAZ PINTO
ADVOGADO	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18485/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001252-83.1989.4.03.6182/SP

96.03.067554-7/SP

APELANTE	:	TECELAGEM LADY LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO VENTURELLI HELU
	:	JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA
APELADO	:	Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO	:	CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
No. ORIG.	:	89.00.01252-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato: REsp em Ação Ordinária - CRQ - atividade empresarial - rediscussão fático-probatória - paradigma julgado em contrariedade à tese do recorrente - prejudicialidade.

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tecelagem Lady Ltda., a fls. 202/222, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a atividade exercida pela empresa não a obriga a registrar-se perante o referido Conselho ou contratar profissional químico, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.
Contrarrazões ofertadas a fls. 245/260, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento.
É o suficiente relatório.
Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.
1.É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A análise da controvérsia pressupõe necessariamente a interpretação da Resolução 218 do CONFEA, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, porquanto esses atos normativos não constituem lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal -, para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal. 3. Recurso especial a que se nega seguimento." (STJ, REsp 1110905/MS, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 13.03.2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029467-73.1998.4.03.0000/SP

98.03.029467-9/SP

AUTOR	:	MIRIAN INES CHIACHIA e outros
	:	TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS
	:	JOSE CARLOS RUOTTI
ADVOGADO	:	DANIEL DIRANI e outros

AUTOR	:	JOSE ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AUTOR	:	HELENA KIMIKO MIYAZAKI
	:	SERGIO AKIRA IMAMURA
	:	CELSO BARBOSA
ADVOGADO	:	DANIEL DIRANI e outros
AUTOR	:	ROBERTO NAGAO
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RÉU	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA	:	ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES e outro
No. ORIG.	:	89.03.003509-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato: Recurso Extraordinário - ausência de alegação de Repercussão Geral - incidência do artigo 102, § 3º, CF - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelos co-autores MIRIAN INÊS CHIACHIA, TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS, JOSÉ CARLOS RUOTTI, HELENA KIMIKO MIYAZAKI, SÉRGIO AKIRA IMAMURA e CELSO BARBOSA, a fls. 341/389, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 253/256 e fls. 279/283), aduzindo, especificamente, como questão central, possuírem direito à percepção, na condição de servidores do BCB, da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), instituída pelo Decreto-lei nº 2.200/84.
Contrarrazões ofertadas a fls. 447/454, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.
Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
[...]
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"EMENTA: Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 847.730 São Paulo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, unânime, DJE 16.04.2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029467-73.1998.4.03.0000/SP

AUTOR	:	MIRIAN INES CHIACHIA e outros
	:	TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS
	:	JOSE CARLOS RUOTTI
ADVOGADO	:	DANIEL DIRANI e outros
AUTOR	:	JOSE ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AUTOR	:	HELENA KIMIKO MIYAZAKI
	:	SERGIO AKIRA IMAMURA
	:	CELSO BARBOSA
ADVOGADO	:	DANIEL DIRANI e outros
AUTOR	:	ROBERTO NAGAO
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RÉU	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA	:	ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES e outro
No. ORIG.	:	89.03.003509-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado sobre o direito à percepção, por servidores do Banco Central do Brasil (BCB), da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) - deficiência motivacional recursal a conduzir à inadmissibilidade, Súmula 284/E. STF - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto pelos co-autores MIRIAN INÊS CHIACHIA, TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS, JOSÉ CARLOS RUOTTI, HELENA KIMIKO MIYAZAKI, SÉRGIO AKIRA IMAMURA e CELSO BARBOSA, a fls. 289/334, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 253/256 e fls. 279/283).
Os Recorrentes sustentam cabível o recurso, primeiramente, com fundamento no permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal e, para tanto, alegam que na presente Ação Rescisória se questiona decisão transitada em julgado que teve por indevida sua percepção, na condição de servidores do Banco Central do Brasil (BCB), da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), instituída pelo Decreto-lei nº 2.200/84.
Nesse passo, ao manter o r. decisum, o V. Acórdão ora arrostado contrariou a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 479.807 Distrito Federal, em cuja sede aplicou-se o entendimento de que os servidores do BCB estão submetidos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90, e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com amparo, por sua vez, no julgamento, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 449-2 Distrito Federal.
Por outra face, o V. Aresto violou a Lei nº 8.112/90, quando admite que o regime jurídico a que submetidos os Recorrentes é aquele previsto pela Lei nº 5.049/66, o que vai de encontro à mencionada jurisprudência do E. STF.
Em outro giro, asseveram os Recorrentes que o v. julgado recorrido incorre em erros materiais, ao fixar que os servidores do Banco Central estão sujeitos, por força da Lei nº 4.595/64 e da Lei nº 5.049/66, ao regime jurídico celetista.
Quanto ao primeiro diploma legal, pois nenhuma de suas disposições autoriza o raciocínio de que possui conselho de administração, circunstância que, de qualquer modo, é irrelevante para o debate acerca do regime de trabalho a que submetidos seus servidores, equívocos aos quais se soma a circunstância de não se constituir o BCB uma "autarquia bancária", como afirmado pelo V. Acórdão, inclusive porque tem por função fiscalizar e normatizar o Sistema Financeiro Nacional.
No tocante à Lei nº 5.049/66, em virtude de se tratar da reformulação do Plano Nacional de Habitação, em nada se imiscuindo com a hipótese deste feito.
Arrematam os Recorrentes com a conclusão de que possuem direito ao recebimento da GATA, segundo as

previsões do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.249/85 e da Lei nº 7.407/85.
Contrarrazões ofertadas a fls. 455/465, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.
Nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (inciso II, artigo 541, CPC).
Registre-se, prefacialmente, que a admissão de Recurso Especial, segundo o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, tem seu regramento fixado pelo parágrafo único, artigo 541, CPC, corroborado pelo artigo 255 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

- Art. 541, parágrafo único, CPC:

"Art. 541. [...]
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

- Art. 255, RI-STJ
"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.
§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:
a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
b) pela citação de repositório ofi cial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.
§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
[...]"

In casu, os Recorrentes deixaram de indicar o(s) artigo(s) de lei a que se refere a suposta divergência jurisprudencial, restrita sua afirmativa à assertiva de que a orientação do V. Aresto paradigma fincou a tese de serem os servidores submetidos ao regime da Lei nº 8.112/90, por completo esquecida a circunstância deste feito se tratar de Ação Rescisória, destinada à rescisão da sentença de mérito, segundo os requisitos do artigo 485, CPC, os quais passaram ao largo do debate ora travado.

Assim, a jurisprudência firmada pelo E. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.
[...]
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea 'c' do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caraterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.099.762 Rio de Janeiro, Terceira Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, unânime, DJE 25.05.2009).

Nesse passo, impõe-se, por igual, assentar que se encontra indemonstrado o próprio dissenso, pois o V. Acórdão do Recurso Especial nº 479.807 Distrito Federal foi proferido com vistas a v. julgado de segundo grau que, por sua vez, havia apreciado apelação e, portanto, não contou com a particularidade da discussão em torno da presença, ou não, de um dos pressupostos do artigo 485, CPC, para lhe dar guarida.

Incabível, portanto, o recurso, também por este aspecto, conforme o entendimento jurisprudencial fixado pela Instância Superior:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
[...]
5. Agravo regimental improvido."
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.036.061 Rio de Janeiro, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJE 04.08.2008).

Verifica-se, pois, o desatendimento às previsões contidas no artigo 541, parágrafo único, CPC, e congênere artigo 255, RI-STJ, a inviabilizar a admissão do recurso.
Por oportuno, no tocante às demais insurgências veiculadas pelos Recorrentes, a mesma imprecisão é imperioso reconhecer praticada pelos Recorrentes, porque deixaram de apontar, de forma particularizada, quais os dispositivos legais que têm por eventualmente violados; na verdade, atribuíram ao seu recurso a nítida feição de apelação, do que dão ineludíveis mostras as alegações genéricas (insuficientes) de violação à Lei nº 8.112/90, bem assim o pedido de deferimento da percepção da GATA, nos moldes do Decreto-lei nº 2.249/85, artigo 1º, e da Lei nº 7.407/85.
Ainda acerca do mesmo equívoco, divagam os Recorrentes a respeito da invocação a erros materiais praticados pelo V. Aresto, porque aferrado às Leis nºs 4.595/64 e 5.049/66, sem a obrigatória especificação acerca da ilegalidade acaso cometido pelo v. julgado.
Por fim, sinal evidente do feitio de apelo comum emprestado ao presente recurso é a conclusão lavrada pelos Recorrentes, ora citada, por excerto:

"Não se pode concluir que as funções do Banco Central sejam confundidas com as de uma autarquia bancária para que seja retirado o mérito desta demanda. As leis e regimentos que criam as autarquias bancárias são em sua TOTALIDADE, diferentes daquelas do Banco Central, e se destinam a prestar serviços distintos e inconfundíveis, como amplamente abordado acima.
Do mesmo modo que não se confunde a questão em que regime de trabalho eles se enquadram. Os funcionários do Banco Central do Brasil ingressaram em suas carreiras somente através de concurso público, e fazem parte do regime jurídico único por imposição constitucional, já discutido pelo próprio STF na Ação de Inconstitucionalidade nº 449-2/DF, em cuja ementa consta que o Banco Central do Brasil é uma ***autarquia de direito público****, cabendo a aplicação ao seu pessoal, por força do disposto no artigo 39, da Constituição Federal. Isso explica porque o Bacen nada tem em comum com as autarquias bancárias, motivo pelo qual seus funcionários foram incluídos nesse regime.*
Ora, esse é o regime de todos os funcionários públicos do governo federal e de suas autarquias federais. Se os funcionários do Banco Central pertencessem à outra categoria, como a bancária, como assim tentam induzir, por que eles não estão sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, como estão todos os funcionários das autarquias bancárias.
Uma simples interpretação das Leis 2249/85 e do art. 2º da Lei 7407/85, verifica-se que esta não faz referência que tipo de autarquia deve perceber a gratificação em questão. Mas sim aos funcionários públicos e as autarquias federais, caso em que o Banco Central se enquadra, até mesmo por força estatutária.
[...]"
(Fls. 318/319, com grifos no original).

Dessa forma, ao assim procederem, os Recorrentes olvidaram se tratar, o Recurso Especial, de recurso de fundamentação vinculada, que exige a específica indicação de cada um dos dispositivos tidos por ofendidos, sem o quê resta inadmissível a insurgência.
É o que, de forma tranquila, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência deste teor:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE QUAIS ARTIGOS DE LEI TERIAM SIDO CONTRARIADOS E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados os artigos de Lei Federal supostamente contrariados pelo tribunal de origem, devendo o recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir a Súmula 284/STF, em face da clara deficiência de sua fundamentação.
2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.
3. No caso, a ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo aos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
[...]
5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."
(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 66.912 São Paulo, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, unânime, DJE 01.02.2012).

De rigor, assim, reconhecer a deficiência motivacional recursal, recaindo sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029467-73.1998.4.03.0000/SP

98.03.029467-9/SP

AUTOR	:	MIRIAN INES CHIACHIA e outros
	:	TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS
	:	JOSE CARLOS RUOTTI
ADVOGADO	:	DANIEL DIRANI e outros
AUTOR	:	JOSE ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AUTOR	:	HELENA KIMIKO MIYAZAKI
	:	SERGIO AKIRA IMAMURA
	:	CELSO BARBOSA
ADVOGADO	:	DANIEL DIRANI e outros
AUTOR	:	ROBERTO NAGAO
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RÉU	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA	:	ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES e outro
No. ORIG.	:	89.03.003509-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato : Recurso Especial privado sobre o direito à percepção, por servidores do Banco Central do Brasil (BCB), da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) - admissibilidade recursal

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto pelos co-autores JOSÉ ROBERTO ALVES e ROBERTO NAGAO, a fls. 395/408, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 253/256 e fls. 279/283), aduzindo, especificamente, a negativa de vigência ao disposto no artigo 485, incisos V e IX, bem assim ao § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, para ter por indevida sua percepção, na condição de servidores do Banco Central do Brasil (BCB), da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), instituída pelo Decreto-lei nº 2.200/84, o V. Acórdão recorrido incorreu em violação a literal disposição de lei e em erro de fato.
Para tanto, sustentam que o BCB não possui natureza jurídica de instituição financeira, daí porque inviável lhe atribuir o caráter de autarquia bancária, posto exercer atividades próprias da Administração Pública, tais como regular e exercer o controle do funcionamento do sistema financeiro nacional, além de executar a política econômica predeterminada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de que são exemplos a emissão de moedas e a representação do governo brasileiro perante instituições financeiras internacionais, do que sobressai a negativa de aplicação do artigo 89 da Lei nº 4.595/64.
Por outra face, à luz do artigo 5º e do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), o V. Aresto deu tratamento diverso aos Recorrentes em relação aos demais servidores públicos da Administração, ao negar-lhes o direito à percepção da referida gratificação, ferindo, ainda, seu direito adquirido à fruição de mencionada vantagem.
Contrarrazões ofertadas a fls. 455/465, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.
Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.
Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029467-73.1998.4.03.0000/SP

98.03.029467-9/SP

AUTOR	:	MIRIAN INES CHIACHIA e outros
	:	TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS
	:	JOSE CARLOS RUOTTI
ADVOGADO	:	DANIEL DIRANI e outros
AUTOR	:	JOSE ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AUTOR	:	HELENA KIMIKO MIYAZAKI
	:	SERGIO AKIRA IMAMURA
	:	CELSO BARBOSA
ADVOGADO	:	DANIEL DIRANI e outros
AUTOR	:	ROBERTO NAGAO
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RÉU	:	Banco Central do Brasil

ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA	:	ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES e outro
No. ORIG.	:	89.03.003509-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato : Recurso Extraordinário privado sobre o direito à percepção, por servidores do Banco Central do Brasil (BCB), da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) - revolvimento da questão sobre o ângulo constitucional - prequestionamento: ausência (Súmula nº 282/E. STF) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelos co-autores JOSÉ ROBERTO ALVES e ROBERTO NAGAO, a fls. 415/428, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 253/256 e fls. 279/283), aduzindo, especificamente, como questão central, a ofensa ao disposto no artigo 5º, caput e inciso II, no artigo 37, caput, bem assim no artigo 39, da Constituição Federal, por ter o V. Acórdão recorrido considerado indevida sua percepção, na condição de servidores do Banco Central do Brasil (BCB), da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), instituída pelo Decreto-lei nº 2.200/84.
Para tanto, asseveram presentes os requisitos instituídos para o manuseio da presente Ação Rescisória, além de legitimada a rescisão do V. Aresto rescindendo, dada a presença de violação aos princípios da isonomia e da legalidade, em virtude de inexistir qualquer distinção, em sede administrativa, entre o BCB e as demais autarquias federais, de modo que injustificável o tratamento diferenciado cometido aos Recorrentes em contraponto aos servidores públicos federais das outras esferas do Poder Executivo.
Contrarrazões ofertadas a fls. 447/454, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.
Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.
Com efeito, conforme dispõe a Lei Maior, para que o Recurso Extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
[...]
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (alínea d acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)."
(Grifo nosso).

Daí decorre a obrigatoriedade da matéria discutida ter sido prequestionada na instância a quo, sem o quê não se viabiliza a irresignação excepcional em causa.
No caso em exame, tem-se que a matéria atinente à inconstitucionalidade da negativa autárquica à concessão, aos ora Recorrentes, da GATA, deixou de ser discutida na inicial da presente Ação Rescisória, restrita a insurgência ao ângulo da ilegalidade da medida (fls. 02/12); o V. Acórdão, por sua vez, enfrentou a questão, unicamente, pelo flanco ventilado na exordial, segundo excerto a seguir citado:

"GATA. Gratificação Técnico-Administrativa. Banco Central. Improcedência. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA instituída pelo Decreto-lei n. 2.200, de 26.12.84, estendia aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da administração federal e das autarquias federais pelo Decreto-lei n. 2.249, de 25.02.85, com a modificação da Lei n. 7.407, de 19.11.85, é inaplicável à remuneração dos servidores do Banco Central sujeitos ao regime estabelecido pela Lei n. 5.049/66 [...].
Do caso dos autos. A pretensão de que o acórdão violaria literal disposição de lei não se sustenta. Os autores postulam a extensão de vantagem que a eles não foi concedida, à vista de quedarem-se sujeitos à disciplina jurídica própria. É sintomático, nesse sentido, de que entre as verbas passíveis de incidência da GATA os autores indicam o FGTS, direito que sabidamente escapa do regime estatutário ao qual é restrita a gratificação.
Ação rescisória. Erro de fato. Não é qualquer equívoco por parte do julgador que enseja a rescisão da sentença

ou do acórdão com fundamento no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. Em cada hipótese, deve ser apreciada a decisão em seu conjunto e verificar se o juiz, caso não tivesse incidido em erro, teria chegado à conclusão diversa. Em outras palavras, o erro é aquele que, por si só, asseguraria um pronunciamento favorável à parte contrária [...].
Do caso dos autos. O argumento de que o acórdão teria incidido em erro de fato ao afirmar que haveria um Conselho de Administração que, em verdade, não existe, não enseja a revisão do julgado por via da ação rescisória. A existência ou não de semelhante órgão não é decisiva para a inversão do resultado da demanda, pois independentemente remanesce invariável a incidência das normas que [dispõem] acerca do regime jurídico específico dos servidores do Banco Central e que, por essa razão, excluem a extensão da GATA como pretendido pelos demandantes."
(Fls. 254/255).

Registre-se que, embora tenham os Recorrentes oposto Embargos Declaratórios (fls. 265/266) - rejeitados segundo o V. Acórdão de fls. 279/283 - o tema também deixou de frequentar os Aclaratórios privados.
Logo, aplicável a Súmula 282 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.
Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-95.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.002202-8/SP

APELANTE	:	MARIO LUIS DE OLIVEIRA e outro
	:	TEREZA ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
	:	SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mario Luis de Oliveira e outra, a fls. 372/393, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Não foram ofertadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.

Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE	:	MARIA DO ROSARIO DA SILVA MENDEZ e outro
	:	JOSMAR TADEU INACIO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maria do Rosário da Silva Mendez e outro, a fls. 467/488, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Contrarrazões ofertadas às fls. 495/501, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.
Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.
Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003003-29.2000.4.03.6115/SP

2000.61.15.003003-5/SP

APELANTE	:	CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI
ADVOGADO	:	HUMBERTO FRANCISCO FABRIS e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
No. ORIG.	:	00030032920004036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CLÁUDIA REGINA MENDONÇA KATAYAMA PASSINI, às fls. 517/526, da r. decisão monocrática (fls. 563/564).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 563/564).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018638-61.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018638-1/SP

APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	GETULIO HISAIAKI SUYAMA e outro
SUCEDIDO	:	SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TANIA FAVORETTO e outro
APELADO	:	LOURDES STOCCO
ADVOGADO	:	MARCELO VIANNA CARDOSO

DECISÃO
Extrato : SFH - FCVS- Fundo de Compensação das Variações Salariais - Paradigma julgado em desfavor deste Resp. - prejudicialidade.

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Banco Safra S/A, a fls. 606/650, em face de Lourdes Stocco, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a impossibilidade da cobertura do FCVS para múltiplos financiamentos.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.133.769-RN, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum , arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp n.º 1.133.769-RE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto (os imóveis foram financiados em 30 de dezembro de 1985, fls. 38/43, e 16 de julho de 1986, fl. 04).
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018897-56.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018897-3/SP

APELANTE	:	LUCILDA MARIA DE MELO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO	:	OS MESMOS

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Lucilda Maria de Melo, a fls. 387/410, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Não foram ofertadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.
Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 385, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024380-67.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024380-7/SP

APELANTE	:	JOEL DA SILVA FERREIRA e outro
	:	ELISABETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Joel da Silva Ferreira e outra, a fls. 526/547, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Contrarrazões ofertadas às fls. 551/563, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo

acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.

Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 490, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070525-80.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070525-0/SP

AGRAVANTE	:	MONICA CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2003.61.00.028116-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato: Agravo de Instrumento - perda de objeto - REsp prejudicado.

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mônica Cardoso Araújo, a fls. 169/182, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a não-concessão de tutela antecipada, com o fim de suspender atos de execução extrajudicial.
Ausentes contrarrazões.
É o suficiente relatório.
Consoante informações de fls. 453 dos autos em apenso, foi extinta a causa principal (2003.61.00.028116-7), devido à ocorrência de conciliação entre as partes, com trânsito em julgado em 18/06/2012. Assim, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta perda do objeto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033000-73.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.005982-0/SP

APELANTE	:	SERGIO MARQUES DE ANGELIS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE GUILHERME BECCARI e outro
	:	ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	RENATO TUFI SALIM
	:	ALDIR PAULO CASTRO DIAS
No. ORIG.	:	98.00.33000-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp-parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sergio Marques de Angelis, a fls. 319/340, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Contrarrazões ofertadas pela Caixa Seguradora S/A (fls. 358/367) e pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 368/374), onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos

Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.

Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 290 v., todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-71.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008021-6/SP

APELANTE	:	RUBENS PARENTE e outro
	:	VERA LUCIA BUENO PARENTE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	VIVIAN LEINZ e outro
APELADO	:	OS MESMOS

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rubens Parente e outra, a fls. 543/564, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Não foram ofertadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por

este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.
Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.
Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 540 v., todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010632-94.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010632-1/SP

APELANTE	:	WILSON DE CAMPOS CARDOSO e outro
	:	ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00106329420034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Wilson de Campos Cardoso e outra, a fls. 441/464, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos

contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Não foram ofertadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.

Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 438 v., todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035418-08.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035418-3/SP

APELANTE	:	MARCIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARCIA PEREIRA GOMES, às fls. 284/360 da r. decisão monocrática (fls. 247/254).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 247/254).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO

JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011021-67.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.011021-9/SP

APELANTE	:	ANTONIO GOMES JORGE e outro
	:	YOLANDA GALVAO GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Antonio Gomes Jorge e outra, a fls. 243/264, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Contrarrazões ofertadas às fls. 270/274, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.
Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.
Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 216, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015169-02.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015169-0/SP

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI
APELADO	:	ANGELA MARCELINO DE SOUZA e outros
	:	ANTONIO ALVES DE ANDRADE
	:	ANTONIO ALVES PEREIRA
	:	FRANCINETE MARIA TERTULIANDRO SILVA
	:	FRANCISCO INACIO DA SILVA
	:	FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
	:	FRANCISCA SOARES DA SILVA
	:	ISABEL DO NASCIMENTO GUEDES
	:	IVERALDINA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	DOLORES RODRIGUES PINTO e outro
EXCLUIDO	:	IVANETE LIMA BARROS

DECISÃO
Extrato : Artigo 741, II, parágrafo único, CPC - Repercussão Geral admitida e, até o momento, não julgado o RE 611503 - Sobrestamento

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 91/100, em face de Ângela Marcelino de Souza e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 2º, EC 32/2001, e artigo 5º, XXXV, LIV e LV, CF, pois o artigo 741, parágrafo único, CPC, foi erigido anteriormente à EC 32/2001, portanto lícita a alteração processual, ao passo que o crédito exequendo encontra-se em desacordo com a interpretação da Suprema Corte, assim cabíveis os embargos deduzidos, não podendo ser oposta a coisa julgada em face da nulidade das cifras concedidas.
Não apresentadas as contrarrazões, fls. 105, verso.
É o suficiente relatório.

Destaque-se que o presente feito, em relação ao debate aviado, oferece repetitividade de questão em suficiente identidade, sendo que a matéria teve reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, RE 611503 RG/SP - São Paulo, in verbis, estando os autos conclusos para apreciação do Excelentíssimo Ministro Relator, assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha deduzido, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC :

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS TÍTULOS JUDICIAIS EXEQÜENDOS ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.
Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada e o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil."

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.
São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015169-02.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015169-0/SP

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI
APELADO	:	ANGELA MARCELINO DE SOUZA e outros
	:	ANTONIO ALVES DE ANDRADE
	:	ANTONIO ALVES PEREIRA
	:	FRANCINETE MARIA TERTULIANDRO SILVA
	:	FRANCISCO INACIO DA SILVA
	:	FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
	:	FRANCISCA SOARES DA SILVA
	:	ISABEL DO NASCIMENTO GUEDES
	:	IVERALDINA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	DOLORES RODRIGUES PINTO e outro
EXCLUIDO	:	IVANETE LIMA BARROS

DECISÃO
Extrato : Expurgos FGTS - Embargos artigo 741, II, parágrafo único, CPC - RESP economiário prejudicado, diante do RR 1189619 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 80/88, em face de Ângela Marcelino de Souza e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 741, II, parágrafo único, CPC, artigo 2º, § 1º, LICC, pois o crédito exequendo contém índices em desacordo com a interpretação da Suprema Corte, portanto cabível a interposição de embargos, nos termos do mencionado artigo 741.
Não apresentadas as contrarrazões, fls. 105, verso.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1189619, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.
2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.
3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.
4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).
6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."
(REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006426-91.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006426-6/SP

APELANTE	:	PAULO EDIMILSON SILVA
ADVOGADO	:	MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
PARTE RE'	:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
No. ORIG.	:	00064269120044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PAULO EDIMILSON SILVA, às fls. 239/252, da r. decisão monocrática (fls. 237/238).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre

outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 237/238).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009928-32.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.009928-6/SP

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ
ADVOGADO	:	VINICIUS MANSANE VERNIER
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
PARTE RE'	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00099283220044036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - Súmulas n.º 422 e 450 - paradigma julgado em desfavor deste Resp.

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Jose Francisco Salmeron Gutierrez, a fls. 683/731, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, considerando a imperiosa limitação de juros e a ilegalidade do anatocismo.
Não foram ofertadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 1.110.903/PR, bem como nas Súmulas 422 e 450 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ . RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.
I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).
II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
III. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n.º 1.110.903/PR, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, j. 01.12.2010, DJe 15.02.2011)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007430-48.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007430-6/SP

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO	:	NELSON TREVISAN espolio
ADVOGADO	:	ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR e outro
No. ORIG.	:	00074304820044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ESPÓLIO DE ANTONIO NELSON TREVISAN, às fls. 240/245, da r. decisão monocrática (fls. 236/238).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 236/238).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037952-33.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.037952-4/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	DANIELA NISHYAMA e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada. Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de

Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração

passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050268-78.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.050268-1/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	DANIELA NISHYAMA e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada. Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÂO E APLICAÇÂO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051553-09.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.051553-5/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	DANIELA NISHYAMA e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada.
Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055830-68.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055830-3/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO	:	DROGASIL S/A filial
ADVOGADO	:	SIMONE MEIRA ROSELLINI
	:	DANIELA NISHYAMA
APELADO	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	SIMONE MEIRA ROSELLINI
	:	SIMONE MEIRA ROSELLINI

: DANIELA NISHYAMA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada. Preservada, mais, a higidez do título executivo que instrui a inicial da execução.
Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73 e art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento, ademais de ilíquida e incerta a CDA.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag

813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a

aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

No tocante à irresignação relativa à regularidade do título executivo, tido por violado o art. 2º e §§ da LEF, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, por não ser viável, em sede de recurso especial, verificar-se o regular preenchimento dos requisitos formais de validade da CDA, tendo em vista a necessidade de reexame fático-probatório (v.g.:REsp n. 829.598/SP; REsp 957.269/RS; REsp 904.651/RS; REsp 1.033.295/MG; AgRg no Ag 1.060.318/SC; AgRg no REsp 972.700/SC).
Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055844-52.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055844-3/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO	:	DROGASIL S/A e filial
	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	SIMONE MEIRA ROSELLINI
	:	DANIELA NISHYAMA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada.
Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005;

REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063270-18.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.063270-9/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO	:	DROGASIL S/A

ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada. Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de

considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063271-03.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.063271-0/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	DANIELA NISHYAMA e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada. Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem

como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017320-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017320-3/SP

APELANTE	:	IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro
APELADO	:	Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO	:	LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro

DECISÃO
Extrato: REsp em Ação Ordinária - CRQ - atividade empresarial - rediscussão fático-probatória - paradigma julgado em contrariedade à tese do recorrente - prejudicialidade.

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Indústria Americana de Papel Ltda., a fls. 342/357, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo

especificamente que a atividade exercida pela empresa não a obriga a registrar-se perante o referido Conselho ou contratar profissional químico, nos termos do art. 335, "c", da CLT e art. 1º da Lei 6.839/80.
Contrarrazões ofertadas a fls. 381/395, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.
Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.
1.É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A análise da controvérsia pressupõe necessariamente a interpretação da Resolução 218 do CONFEA, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, porquanto esses atos normativos não constituem lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal -, para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal. 3. Recurso especial a que se nega seguimento." (STJ, REsp 1110905/MS, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 13.03.2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005055-15.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.005055-5/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO	:	DROGASIL S/A e filial
	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	SIMONE MEIRA ROSELLINI e outros

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada.
Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÂO E APLICAÇÂO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	DANIELA NISHYAMA e outro
APELADO	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada. Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento. Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios os quais reputa excessivos, violando o art. 20, § 4º do CPC. Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

No que pertine à irresignação relativa à condenação em honorários advocatícios, assinalo que a jurisprudência do STJ é uníssona quanto à impossibilidade de revisão do *quantum*, eis que a análise dos parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC implica em revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7.
Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0659856-16.1984.4.03.6100/SP

2006.03.99.045975-5/SP

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR
SUCEDIDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO	:	MARIA APARECIDA BOLONI
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI
No. ORIG.	:	00.06.59856-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, às fls. 632/644, da r. decisão monocrática (fls. 627/630).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre

outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 627/630).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005815-79.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005815-7/SP

APELANTE	:	MARIA JOSE DA COSTA SOARES
ADVOGADO	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO
Extrato: Não exauridas as vias recursais ordinárias. Inadmissibilidade do Resp.

Vistos etc.
Recurso especial interposto por **Maria José da Costa Soares**, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular (fls. 191/193) que deu provimento à apelação para afastar a litispendência e decretar a carência de ação, por ilegitimidade de parte, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Alega-se violação aos artigos 6º, V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, 6º, "c", da Lei Complementar nº 4380/64, 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa.
Contrarrazões ofertadas a fls. 223/226, onde suscitadas as preliminares de descabimento do recurso excepcional, ante o não esgotamento das vias recursais ordinárias, bem assim de ausência de prequestionamento e, por fim, por pretender a recorrente o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 07 do E. STJ.
DECIDO.
Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 191/193), cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011187-09.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011187-1/SP

APELANTE	:	FERNANDA VEDOVELLI e outro
	:	CESANI SILVIA FARIA
ADVOGADO	:	CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG.	:	00111870920064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CESANI SILVIA FARIA E OUTRO, às fls. 202/227, da r. decisão monocrática (fls. 196/198).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 196/198).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012307-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012307-1/SP

APELANTE	:	DAVILSON RIBEIRO DA MOTA e outro
	:	KATIA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG.	:	00123078720064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial, interposto por DAVILSON RIBEIRO DA MOTA E OUTROS, às fls. 417/432 da r. decisão monocrática (fls. 413/416).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 413/416).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032102-45.1998.4.03.6105/SP

2007.03.99.022001-5/SP

APELANTE	:	CESAR AUGUSTO KAMIYA e outro
	:	EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI
ADVOGADO	:	ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.32102-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por César Augusto Kamiya e outro, a fls. 494/512, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Não foram ofertadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.
Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.
Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo

desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 493 v., todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010565-90.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010565-6/SP

APELANTE	:	ALEXSANDRO GOMES DA SILVA e outro
	:	ANA PAULA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE	:	CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO
Extrato : SFH - Tabela Price - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alexsandro Gomes da Silva e outro, a fls. 171/194, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54 da Lei n.º 8.078/90, o art. 6º, alínea "c", da Lei Complementar n.º 4.380/64 e o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 22.626/33, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa.
Ausentes contrarrazões.
É o suficiente relatório.
Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula n.º 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 345, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à aplicação da Tabela Sacre, à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018958-04.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018958-0/SP

APELANTE	:	HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES e outro
	:	GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO	:	OS MESMOS

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Helio Gaeta Leonardo Rodrigues e outra, a fls. 639/660, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Não foram ofertadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.*

Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 637 v., todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030478-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030478-1/SP

APELANTE	:	ROBSON SOARES CARDOSO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp-parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Robson Soares Cardoso, a fls. 222/243, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Não foram ofertadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.

Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 219 v., todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008152-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008152-4/SP

APELANTE	:	DROGASIL S/A e filial
	:	DROGASIL S/A filial
ADVOGADO	:	DANIELA NISHYAMA
APELADO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG.	:	03.00.00081-3 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada. Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e

fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008244-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008244-9/SP

APELANTE	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	DANIELA NISHYAMA
APELADO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG.	:	03.00.00470-9 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada.
Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004762-92.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004762-4/SP

APELANTE	:	EDUARDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Eduardo de Souza Santos, a fls. 184/220, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Contrarrazões ofertadas às fls. 224/232, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.
Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 181, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017204-90.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017204-2/SP

APELANTE	:	PRISCILA RODRIGUES BARDO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
	:	MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO
Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Priscila Rodrigues Bardo, a fls. 272/294, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.
Não foram ofertadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
1. Para efeito do art. 543-C:
1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.
1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.
(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.
1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422: *O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*.

Súmula n.º 454: *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 270 v., todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002845-83.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.002845-9/SP

APELANTE	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	DANIELA NISHYAMA e outro
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028458320084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou seguimento ao apelo, mantendo sentença que reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências, legitimada, pois a autuação lavrada. Aponta violação ao art. 10, *c* e 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, § 1º e 44 do Decreto 5.991/73, ao argumento de que ao Conselho Regional de Farmácia falece competência para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos pela ausência de técnicos profissionais durante o período de funcionamento.
Ofertadas as contrarrazões.
Decido.

Conquanto observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, considerando que o acórdão impugnado está em consonância com entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento se insere no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia.
A propósito do tema, oportuna a transcrição de julgado proferido pelo C. STJ, lançado em hipótese análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.602 - SP (2009/0159488-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) a autuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácias; e b) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(omissis)
Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar a permanência de responsável técnico nas farmácias e drogarias durante o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei 5.991/73), aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso. Vale ressaltar que a competência funcional do Conselho não se confunde com a do Órgão de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78

submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.
III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216);
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 287).
O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, guardando perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obstou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2009.
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/11/2009)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe

03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-90.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001145-2/SP

APELANTE	:	DELFINA DOS SANTOS IGNACIO
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIANE HAMAMURA e outro

DECISÃO
Extrato: Processo civil - renúncia ao mandato - ciência inequívoca do outorgante/recorrente, seguida de completa omissão a respeito, no recurso : prejudicado seu julgamento.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação, na qual, a fls. 282/283, deu-se notícia (e prova notificatória) de renúncia ao mandato, pela parte recorrente.

É o relatório.

Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte recorrente em constituir novo Advogado, a partir da renúncia em questão.

Com efeito, devidamente intimado o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, fls. 283, quedou-se inerte.

Neste âmbito, soluciona a v. jurisprudência pátria ao tema, por sua extinção processual:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.
1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante cientificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de
Oliveira, assinado a notificação.
3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 16/09/2009, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (11/01/2010), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo.
4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando,
assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, "São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória
(CPC 37 par.ún.)" [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435].
5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses.
6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes.
7. Agravo regimental recebido como legal e não provido."

Assim, de rigor a negativa de seguimento a este recurso, ausente o enfocado pressuposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso em tela.

Intimem-se

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-16.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005017-2/SP

APELANTE	:	RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIANE HAMAMURA e outro

DECISÃO
Extrato : Juros progressivos - Contrato de trabalho, cujo FGTS era remunerado progressivamente, rompido em 1974 - Novos vínculos laborais a se sujeitarem à taxa única de juros - RR 1110547 e Súmula 398, E. STJ, a firmarem que o fundo de direito não prescreve, diante da renovação mensal do prejuízo experimentado pelo trabalhador, situação inaplicável ao caso concreto, tendo-se em vista deixou de frutificar a progressividade naquele ano de 1974, afigurando-se cristalino o transcurso do lapso prescricional a respeito, Súmula 210, E. STJ - Resp. prejudicado

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ricardo Augusto Nunes Alves, fls. 224/253, em face da Caixa Econômica Federal, a debater o direito de percepção de juros progressivos, tendo sido violadas as Leis 5.107/66, Lei 5.958/73, e artigos 283, 333 e 396, CPC, consignando que a prescrição é trintenária, além de ser relação de trato sucessivo, postulando a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, pois inconstitucional o artigo 29-C, Lei 8.036/90.
Não apresentadas contrarrazões, fls. 257, verso.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 210, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.
...
2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.
..."
(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)

Com efeito, o v. aresto reconheceu a prescrição ao vertente caso, fls. 190, in verbis, vez que o vínculo do trabalhador, sob a égide dos juros progressivos, foi rompido, significando dizer que, a partir de então, os novos depósitos do FGTS realizados em sua conta vinculada seguiram a taxa única de juros, por isso teria o prazo de trinta anos sido ultrapassado (ajuizamento em 2009, fls. 02) :

"No caso, verifico que o autor foi admitido em 01/06/1970 na empresa Safira, ocasião em que fez aopção pelo sistema do FGTS, porém rompeu o vínculo empregatício em 02/02/1974 (fl. 43) razão pela qual teria direito à incidência do sistema de juros progressivos até a data da sua saída da respectiva empresa.
Todavia, decorridos mais de 30 anos, encontra-se prescrito o direito do autor pleitear qualquer diferenças oriundas de tal período e para os períodos posteriores, que se podia cogitar não estarem atingidos pela prescrição, o autor não mais possui tal direito."

Ou seja, amolda-se com perfeição o quanto firmado pelo v. aresto ao prazo prescricional relativo a tal rubrica, porquanto a temática, prevista na Súmula 398, STJ, e no Recurso Repetitivo 1110547, a pressupor continuidade do vínculo empregatício, deste último quadro a brotar a renovação mensal do direito do trabalhador, situação inocorrida ao vertente caso, pois o término do contrato de trabalho impôs a mudança da situação do operário, não mais subsistindo a sistemática progressiva de juros, logo os juros progressivos não se perpetuaram mensalmente, mas tiveram interrupção naquele ano de 1974, sem mais frutificar, com efeito.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-16.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005017-2/SP

APELANTE	:	RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIANE HAMAMURA e outro

DECISÃO
Extrato : Juros progressivos do FGTS - Artigo 5º, XXXV e XXXVI, CF - Violação indireta à Constituição Federal - Repercussão Geral rejeitada à enfocada matéria - Recurso Extraordinário prejudicado

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Ricardo Augusto Nunes Alves, fls. 195/222, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, CF, almejando a condenação da requerida ao pagamento de progressivos juros, acrescidos dos índices 18,02% (junho/1991, LBC), 5,38% (maio/1990, BTN) e 7% (junho/1991, TR).
Não apresentadas contrarrazões, fls. 227, verso.
É o suficiente relatório.
De início, explícito dos autos que o debate nuclear cinge-se à progressividade de juros do FGTS (matéria infraconstitucional) e a expurgos correlatos, fls. 187/191.
Logo, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistir o debate aviado em circunstância que implica em indireta violação ao Texto Supremo, recordando-se suficientemente fora analisada a matéria por esta C. Corte, fls. 187/191, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT , LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.
2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.
3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.
..."
(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.
1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
3. Agravo regimental não provido."
(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Ademais, ausente Repercussão Geral ao tema de fundo (juros progressivos), como já decidido pela Suprema Corte :

"ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(RE 628137 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006390-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006390-7/SP

APELANTE	:	GINO CHIARI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG.	:	00063908220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GINO CHIARI, às fls. 235/249, da r. decisão monocrática (fls. 206/207).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 206/207).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012111-15.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012111-7/SP

APELANTE	:	VALTELEI LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG.	:	00121111520094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato : SFH - Execução extrajudicial Decreto-Lei n.º 70/66 - paradigma julgado em desfavor deste Resp - parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Valterlei Leite da Silva, a fls. 334/364, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, considerando a relação de consumo entre as partes e a ilegalidade da execução extrajudicial.
Não foram ofertadas contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmado aos autos n.º 1.160.435/PE do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.
3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.
5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.
6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.
7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.
8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
(REsp n.º 1.160.435/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a

discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à ao Decreto-Lei 70/66 e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024767-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024767-7/SP

AUTOR	:	VALDIR CORTEZI e outro
	:	IVONE MARQUES CORTEZI
ADVOGADO	:	ADHERBAL RIBEIRO AVILA
RÉU	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RÉU	:	BANCO BRADESCO S/A
No. ORIG.	:	96.03.055022-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato: RExt - ação rescisória - ausência de prequestionamento - inadmissibilidade.

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Valdir Cortezi e Ivone Marques Cortezi, a fls. 312/329, em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 280/285), o qual julgou improcedente a ação rescisória, com o entendimento de que a sua admissibilidade pressupõe uma sentença de mérito, o que não ocorreu nos presentes autos.
Contrarrazões ofertadas a fls. 354/359, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do dispositivo constitucional invocado , pois não foi mencionado na exordial ou debatido no acórdão recorrido. Logo, aplicável a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.
Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário interposto.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024767-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024767-7/SP

AUTOR	:	VALDIR CORTEZI e outro
	:	IVONE MARQUES CORTEZI
ADVOGADO	:	ADHERBAL RIBEIRO AVILA
RÉU	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RÉU	:	BANCO BRADESCO S/A
No. ORIG.	:	96.03.055022-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato: Resp privado - ação rescisória: cabimento somente quando a sentença for de mérito - correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS - admissibilidade.

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Valdir Cortezi e Ivone Marques Cortezi, a fls. 290/307, em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 280/285), o qual julgou improcedente a ação rescisória, com o entendimento de que a sua admissibilidade pressupõe uma sentença de mérito, o que não ocorreu nos presentes autos.
Contrarrazões ofertadas a fls. 345/353, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.
Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030271-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030271-8/SP

AGRAVANTE	:	GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outros
	:	TIAGO ANDRADE DE PAULA
AGRAVADO	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186306920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Guilherme de Carvalho, a fls. 190/213, em face da Ordem dos Advogados do Brasil Secção SP, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a denegação de liminar que visava ao arquivamento de processo administrativo disciplinar.
Ausentes contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0019384-71.2001.4.03.6182), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 21
0018630-69.2010.4.03.6100
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/10/2010 p/ Sentença
S/LIMINAR
**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*
Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 27 Reg.: 1082/2010 Folha(s) : 53
Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/12/2010 ,pag 00

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030271-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030271-8/SP

AGRAVANTE	:	GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outros
	:	TIAGO ANDRADE DE PAULA
AGRAVADO	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186306920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REx prejudicado.

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Extraordinario, interposto por Guilherme de Carvalho, a fls. 218/249, em face da Ordem dos Advogados do Brasil Secção SP, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a denegação de liminar que visava ao arquivamento de processo administrativo disciplinar.
Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0019384-71.2001.4.03.6182), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 21
0018630-69.2010.4.03.6100
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/10/2010 p/ Sentença
S/LIMINAR
**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*
Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 27 Reg.: 1082/2010 Folha(s) : 53
Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/12/2010 ,pag 00

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032257-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032257-2/SP

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DE BARROS e outro
	:	KERLY REGINA LIMA DE BARROS
ADVOGADO	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00305522020044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Extrato: Agravo de Instrumento - perda de objeto - REsp prejudicado.

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alexandre de Barros e outro, a fls. 235/256, em face da Caixa Econômica Federal., tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, interposto pela ora recorrida, tendo por insurgência o recebimento do recurso de apelação, em sede de ação ordinária, somente no efeito devolutivo.
Ausentes as contrarrazões.
É o suficiente relatório.
Consoante movimento processual, foi extinta a causa principal (2004.61.00.030552-8), devido à ocorrência da conciliação entre as partes em 13/12/2011, com trânsito em julgado na mesma data. Assim, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta perda do objeto.

Número (CNJ, 20 dígitos)
0030552-20.2004.4.03.6100

Partes
Autor (APTE): Caixa Economica Federal - CEF
Advogado: JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Réu (APDO): ALEXANDRE DE BARROS
Advogado: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Relatora
DES.FED. CECILIA MELLO

Fases
27/02/2012: BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2012043009 Destino: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
27/02/2012: RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2012006878 ORIGEM : SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO
13/01/2012: REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2012006878 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS
10/01/2012: TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO EM 13/12/2011
10/01/2012: DIGITALIZADO
13/12/2011: Audiência realizada com conciliação TERMO DE AUDIENCIA POSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054330-29.1998.4.03.6100/SP

2010.03.99.001424-4/SP

APELANTE	:	SONIA MARIA COPPINI BENEDETTI e outros
	:	SILVIA HELENA BENEDETTI
	:	AMELIA PIFFER BENEDETTI
	:	ELCIO COPPINI
	:	PATRICIA TASSI incapaz
ADVOGADO	:	JOAO DA COSTA FARIA e outro
REPRESENTANTE	:	RUBENS TASSI
APELANTE	:	WALDEMIR PUGLIA
ADVOGADO	:	JOAO DA COSTA FARIA e outro
APELADO	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA e outro
APELADO	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	MARCIA HOLLANDA RIBEIRO e outro
APELADO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS e outro
APELADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO	:	LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	:	JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE e outro
PARTE AUTORA	:	JOSE MARTINEZ e outros
	:	SONIA REGINA MARTINEZ

: SUELI MARTINEZ
: TANIA PETRONELI SLIZYS MARTINEZ
No. ORIG. : 98.00.54330-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SONIA MARIA COPPINI BENEDETTI E OUTROS, às fls. 705/716, da r. decisão monocrática (fls. 684/686).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 684/686).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009236-38.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009236-3/SP

APELANTE	:	ERICA WITTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
No. ORIG.	:	00092363820104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial, interposto por ÉRICA WITTE, às fls. 141/146 da r. decisão monocrática (fls. 113/114).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.113/114).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta

pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009236-38.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009236-3/SP

APELANTE	:	ERICA WITTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
No. ORIG.	:	00092363820104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ÉRICA WITTE , às fls. 147/156, da r. decisão monocrática (fls. 113/114).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 113/114).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-14.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002893-3/SP

APELANTE	:	JOSE GERALDO FILHO
ADVOGADO	:	JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG.	:	00028931420104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ GERALDO FILHO, às fls. 74/84, da r. decisão monocrática (fls. 56/58).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 56/58).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18503/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0005711-70.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.005711-0/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	JOSE FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:	JURANDIR CARNEIRO NETO e outro
CO-REU	:	ROSA GUEDES DA SILVEIRA PAIVA
PETIÇÃO	:	RESP 2012001722
RECTE	:	JOSE FERREIRA DE PAIVA

DECISÃO
Recurso especial interposto por JOSÉ FERREIRA DE PAIVA, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento à apelação do Ministério Público.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 568/578, nas quais se pleiteia o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Decido.

O réu foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A denúncia foi recebida em 09.11.2000 (fl. 220) e o acórdão condenatório é de 17.07.2012 (fl. 514).

Pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional, *in casu*, é de 08 (oito) anos. Deve ser contado do recebimento da denúncia, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Entre 09.11.2000 e o acórdão condenatório, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto*.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a JOSÉ FERREIRA DE PAIVA, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 117, inciso I e IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, não admito o recursos especial interposto pelo réu.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0002286-73.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002286-3/SP

APELANTE	:	DALTON SIVELLI
ADVOGADO	:	RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES
APELADO	:	Justica Publica
REU ABSOLVIDO	:	ANTONIO PAVAN NETTO
PETIÇÃO	:	RESP 2012018593
RECTE	:	DALTON SIVELLI
No. ORIG.	:	00022867320074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Dalton Sivelli, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, porque a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal de maneira injustificada.

Contrarrazões, às fls. 890/892, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Sobre o tema, o julgado assenta:

"Não obstante o apelante não apresente antecedentes criminais (fls. 506/507, 514/515, 525/526, 567, 642/643, 655/657, 665/667, 766 destes autos e fls. 275/276, 297/298 e 324/325 do Apenso), a fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pelo elevado valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social, calculado em R$ 307.419,86 (trezentos e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), em março de 2010 (fl. 750), que considero a título de consequências do delito, como bem ponderou o MM. Magistrado a quo:
(...) as ***consequências foram graves****, porquanto causou ao INSS um prejuízo no montante superior a* ***R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)****, atualizado para março de 2010 (fls. 750/762) (...)*
Assim sendo, tendo em vista as ***consequências*** *do delito, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo cominado em abstrato, ou seja, em* ***2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão*** *(...) (grifos originais, fl. 809).*
Mantenho, portanto, a pena-base fixada na sentença em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão."
Não se verifica qualquer ilegalidade. O acórdão manteve a sentença nessa parte, porquanto considerou que a dosimetria foi aplicada de forma individualizada e na proporção que o julgador entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante

erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.
(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)
RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.
1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. ***Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.***
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0001222-21.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.001222-0/SP

APELANTE	:	ANTONIO MUNHOZ
ADVOGADO	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
	:	FABIO ABUD RODRIGUES
APELADO	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO LAZARO DE CASTRO falecido
PETIÇÃO	:	RESP 2012171683
RECTE	:	ANTONIO MUNHOZ
No. ORIG.	:	00012222120074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto por Antonio Munhoz, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da

Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

a) violação aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos não examinou as omissões apontadas pelo recorrente;
b) ofensa ao artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, uma vez que o recorrente não agiu com o *animus rem sibi habendi*, essencial para a caracterização do delito;
c) afronta ao artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, na medida em que configurada a causa supralegal excludente de culpabilidade da inexibigilidade de conduta diversa;
d) negativa de vigência ao artigo 24 do Código Penal, ao não se reconhecer o estado de necessidade;
e) o recorrente deve ser absolvido em virtude de ser vedada, pelo artigo 7º do Pacto de San José da Costa Rica, a prisão por dívidas.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1032/1041, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Relativamente à necessidade do *animus rem sibi habendi* para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, a decisão foi fundamentada nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) Verifico, ao contrário das alegações da defesa, o dolo na conduta do denunciado, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições.
O próprio réu relatou que optou por reter as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa (fls. 148 e 791).
A conduta descrita no artigo 168-A, caput, do Código Penal é "deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional".
Pela dicção legal, trata-se crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma ("deixar de repassar/recolher"), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi).
Daí ser lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social."
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui recentes julgados no sentido de que é necessária a demonstração do elemento subjetivo específico ou "animus rem sibi habendi" para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, o que confere plausibilidade ao recurso nesse aspecto. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 168-A DO CP E 41 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
*1. **É pacífica nesta Sexta Turma a orientação no sentido de ser necessária a demonstração do dolo específico para restar caracterizado o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal.***
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1041306/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESTRIÇÃO A CRIMES AMBIENTAIS. ADESÃO AO REFIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DATA DO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA NÃO EVIDENCIADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE A SER ANALISADO APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A única previsão legal para a responsabilização criminal de pessoa jurídica ocorre nas hipóteses de crimes ambientais e, mesmo assim, desde que haja também imputação à pessoa física que por ela responde.
2. A adesão ao REFIS não implica, necessariamente, na extinção da punibilidade, que está condicionada ao pagamento integral do débito.
Considerando que a inclusão no REFIS ocorreu em 28.04.00, quando já em vigor a Lei nº 9.964, publicada em 11.04.00, é esta a norma a ser aplicada, daí decorrendo a exigência de pagamento integral do débito para a extinção da punibilidade.
3. O fato de o paciente não mais integrar a sociedade no momento do descumprimento das obrigações assumidas no REFIS não altera esse quadro, considerando que a punibilidade estava apenas suspensa, ficando sua extinção condicionada ao pagamento integral do débito, o que não ocorreu.
4. ***O tipo previsto no art. 168-A do Código Penal não se esgota somente no "deixar de recolher", isto significando que, além da existência do débito, deve ser analisada a intenção específica ou vontade deliberada de pretender algum benefício com a supressão ou redução do tributo, já que o agente "podia e devia" realizar o recolhimento.***
5. Não se revela possível reconhecer a inexigibilidade de conduta se não ficou evidenciada a alegada crise financeira da empresa, cabendo ao magistrado de primeiro grau melhor examinar a matéria após a instrução processual.
6. Recurso improvido.
(RHC 20558/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0001222-21.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.001222-0/SP

APELANTE	:	ANTONIO MUNHOZ
ADVOGADO	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
	:	FABIO ABUD RODRIGUES
APELADO	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO LAZARO DE CASTRO falecido
PETIÇÃO	:	REX 2012171684
RECTE	:	ANTONIO MUNHOZ
No. ORIG.	:	00012222120074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto por Antonio Munhoz, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa

em razão do indeferimento de prova pericial requerida.

Contrarrazões, às fls. 1042/1048, em que se sustenta o seu não conhecimento e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A decisão atacada aborda o tema relativo necessidade ou não da perícia contábil requerida sem, contudo, assumir estatura constitucional.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza **infraconstitucional** contidas no Código de Penal e legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do e. Supremo Tribunal Federal *(RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).* E ainda:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)
A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. ***Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo.*** *8. (omissis) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - nossos os grifos)*

No mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a tese de que o indeferimento de realização de prova pericial não gera nulidade quando a condenação pautar-se em outros elementos de materialidade. Precedentes: *HC84306/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 10-08-2007, PP-00063; HC nº 77.910/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, unânime, DJ 26.3.1999 e HC nº 83.989/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 17.9.2004.* Logo, a indicação de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não se apresenta viável.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RvC Nº 0012799-07.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.012799-4/MS

REQUERENTE	:	FERNANDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	ANIBAL ALVES DA SILVA e outro
REQUERIDO	:	Justica Publica
PETIÇÃO	:	REX 2012010901
RECTE	:	FERNANDO LUIZ FERREIRA
No. ORIG.	:	00001633719994036000 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por FERNANDO LUIZ FERREIRA, com fulcro no artigo 102, III, letra "a","b" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a revisão criminal.

Contrarrazões, às fls. 363/366, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à t*empestividade*.

A defesa do réu foi intimada do acórdão em **02.05.2012**, conforme certidão de fl. 359. O presente recurso foi protocolado em **27.02.2012** (fl. 330), *antes* que fossem apreciados os embargos de declaração opostos. De outra parte, não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do extraordinário. Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, uma vez que o acórdão fruto dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida e forma, com ela, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. JUROS: Art. 192, § 3-°, da C. F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
II. Agravo não provido. (AgRg no RE 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005)
Do voto do relator, extrai-se:
"A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto."
No mesmo diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.
O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.
Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 601.837, relatado pelo eminente Min. Eros Grau, DJ de 24.11.2006).
"EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER.
Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.
Agravo desprovido." (AgRg no AG 502.004, relatado pelo eminente Min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005).
"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 402.716/SP, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.2005)
Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0014682-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014682-1/SP

IMPETRANTE	:	RODRIGO AUGUSTO PIRES
PACIENTE	:	JORGE CHAMMAS NETO
ADVOGADO	:	RODRIGO AUGUSTO PIRES
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
PETIÇÃO	:	ROR 2012003353
RECTE	:	RODRIGO AUGUSTO PIRES
No. ORIG.	:	1999.61.10.000191-6 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por RODRIGO AUGUSTO PIRES, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de JORGE CHAMMAS NETO.
Decido.
O acórdão foi publicado, em 10.08.2012 (fl. 154), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 16.08.2012 (fl. 160).
Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18482/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024557-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024557-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE	:	LUIZ FRAGOSO
ADVOGADO	:	APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.01440-2 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator).
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FRAGOSO contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente deste E. Tribunal, requerendo seja assegurado o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, expedido em favor do impetrante, sem que seja compelido a devolver o valor recebido, com o restabelecimento do precatório.
Consta da petição inicial que o impetrante ingressou com Ação Declaratória de Comprovação de Tempo de Serviço Rural c/c Aposentadoria por Tempo de Serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A demanda foi julgada procedente, sendo confirmada a sentença por este E. Tribunal quando do julgamento de apelação do INSS (AC 2005.03.99.034726-2).
Na fase de execução do julgado, o INSS apresentou demonstrativo dos cálculos na ordem de R$ 21.839,67, para maio/2007. Os patronos do impetrante manifestaram concordância, tendo sido paga a importância mediante RPV. Inconformado com os valores, o impetrante constituiu novos advogados que identificaram a existência de erro material nos cálculos, com apuração de diferenças. O INSS reconheceu o erro material e apresentou novos cálculos totalizando R$ 129.746,02, para 06/2008, já deduzido o valor pago em RPV. Diante da anuência do impetrante, os cálculos foram homologados, sendo determinada a expedição de Ofício Requisitório (protocolo nº 2010011073), datado de 08/02/2010.
Porém, o Setor de Processamento de Precatórios - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência deste E. Tribunal, cancelou a requisição sob o fundamento de já existir uma RPV (protocolo nº 20070159910), referente ao mesmo processo em favor do impetrante, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Diante dos fatos, o impetrante requereu ao MM. Juízo dos autos originários fosse cancelada a RPV, expedindo-se novo precatório no valor integral a fim de deduzir a importância já recebida de RPV quando do seu pagamento.
O MM. Juízo solicitou informações junto a este E. Tribunal a respeito do procedimento a ser adotado. Em resposta, a UFEP noticiou a necessidade de devolução do valor já recebido de RPV, para estorno e cancelamento da mesma, com posterior expedição de ofício RPC com a importância total devida, ante a vedação de fracionamento da execução. Diante da impossibilidade de devolução do valor recebido, o Impetrante ingressou com Mandado de Segurança (reg. nº 0032703-13.2010.4.03.0000), sendo exarada decisão no sentido de que a questão deveria ser resolvida no juízo da execução.
O MM. Juízo da execução, atendendo pedido do impetrante, determinou o cancelamento do RPV nº 20070159910, tendo em vista o pagamento parcial efetuado, de sorte a se expedir ofício requisitório da diferença do crédito, sem a necessidade de ressarcimento pelo impetrante. A UFEP elevou a situação ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte que, considerando os valores já levantados, considerou inviável o cancelamento solicitado,

e consequente estorno, sendo necessária a devolução do montante recebido (fl. 145).
O impetrante entende que o ato administrativo coator violou direito liquido e certo ao condicionar o cancelamento do ofício requisitório à devolução da importância recebida, desconsiderando tratar-se de direitos indisponíveis e de caráter alimentar.
Afirma indiscutível e incontroverso o direito ao crédito, e defende a possibilidade de requisição de RPV e RPC em uma mesma execução
Requer seja deferida a liminar, *inaudita altera parte,* ante a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* determinando-se o cancelamento da RPV, levantado sob o protocolo nº 20070159910, sem a devolução do valor já recebido, com a expedição de precatório no montante da diferença do crédito de R$ 129.746,02, base de junho/2012, registrado sob o n º 201200416334 e cadastrado em 28/06/2012.
Postula, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
O mandado de segurança foi impetrado em 15/08/2012, sendo atribuído à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Reconhecida a prevenção (fl. 159).
É o breve relatório, decido.
I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n º 10.060/1950.
II. Postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impugnada no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Oficie-se.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026422-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026422-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ALBERTINA DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO	:	GENILDO LACERDA CAVALCANTE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ 4 TURMA
SUSCITADO	:	JUIZ FEDERAL EM AUXILIO RODRIGO ZACARIAS NONA TURMA
No. ORIG.	:	00149385820124030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Designo o MM. Juiz Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 7386/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038597-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038597-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR	:	PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	PLINIO JOSE MARAFON
	:	WALDIR LUIZ BRAGA
SUCEDIDO	:	PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA e outros
	:	PAPAIZ METAIS LTDA
	:	UDINESE IND/ E COM/ LTDA
	:	METALURGICA MERCURIO S/A
RÉU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15052698319984036114 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. LITERAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, CPC. VERBA HONORÁRIA DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. SÚMULA 343/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.

1. Rejeição da decadência, pois o trânsito em julgado ocorreu em 18/02/2009 e esta ação rescisória foi ajuizada em 17/12/2010, ainda dentro do prazo legal, pouco importando a data da citação, como assente na Súmula 106/STJ.

2. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que o pleito de suspensão da cobrança das inscrições em dívida ativa é mero acessório e efeito jurídico da desconstituição da coisa julgada, no ponto em que havida, segundo alegado, literal violação da legislação para assim propiciar a renovação do julgamento, sem qualquer ampliação, pois, do objeto da ação originária.

3. Todavia, configurada a hipótese de carência de ação, por falta de interesse adequação, já que a rescisória, pelo fundamento do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, exige "violação literal", ou seja, não basta alegar mera ilegalidade, divergência ou injustiça da decisão, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal editou, a propósito, a Súmula 343: ***"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais"***.

4. Acerca do arbitramento de verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em impedir ou limitar o cabimento de rescisória, seja por considerar que se trata de capítulo da sentença irrescindível, por não integrar propriamente o seu mérito, mas corolário; seja por inviável o exame de mero erro ou de injustiça na fixação, a maior ou a menor, do respectivo valor, sem configurar, pois, a hipótese específica de "literal violação".

5. Precedentes desta Seção.

6. Ação rescisória julgada extinta, sem julgamento do mérito, com a condenação da autora nas custas, verba honorária fixada em 5% do valor atualizado da causa, e perda do depósito em favor da ré, prejudicado o agravo interposto contra a negativa de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004112-55.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.004112-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	GREGUI S POINT ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO e outro

EMENTA
"EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO CABIMENTO - ACÓRDÃO QUE ANULA A SENTENÇA, SEM ENFRENTAR O MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA.
I - De acordo com o artigo 530 do CPC são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado a sentença de mérito.
II - O acórdão embargado não reformou a sentença, mas tão só a anulou, determinando o retorno do feito à origem para prosseguimento.
III - Embargos infringentes não conhecidos."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18487/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079379-73.1997.4.03.0000/SP

97.03.079379-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	EURIDES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO
No. ORIG.	:	94.03.080304-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de acórdão proferido pela 3ª Seção desta Corte Regional que julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e improcedente o pedido formulado no feito subjacente.

Analisando a admissibilidade recursal, verifico que, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, a apelação somente cabível em face de sentença, ato do Juiz singular que implique alguma das situações previstas pelos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil (artigo 162, §1º, de referido diploma processual).

O acórdão prolatado por Seção Especializada de Tribunal Regional, em processo de competência originária, pela qual a parte se considere agravada, é impugnável por recurso especial, na forma prevista no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, ser incabível a interposição do recurso de apelação no caso em tela, uma vez que a decisão impugnada está sujeita, por expressa disposição constitucional, à interposição do recurso especial.

Por outro lado, diante da inexistência de dúvidas a respeito do recurso cabível à espécie, a utilização da apelação configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Diante de tais considerações, ausente pressuposto necessário ao seu conhecimento, não deve ser admitido o recurso interposto pelo réu.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM CASO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
1. O artigo 544 do Código de Processo Civil restringe o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses de inadmissão de recurso extraordinário e/ou especial.
2. O instrumento processual a ser interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de ação rescisória é o recurso especial, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição de apelação, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." *(STJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1011147, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 26/08/2008, DJ-e 13/10/2008).*
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "*caput",* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 RECLAMAÇÃO Nº 0049269-57.1998.4.03.0000/SP

98.03.049269-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
RECLAMANTE	:	JOSE BIGESCHI

ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GUIMARAES
RECLAMADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00038-4 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO
A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de RECLAMAÇÃO contra o AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA e o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUATÁ - SP.

O reclamante sustenta que ingressou com ação previdenciária objetivando a averbação de tempo de serviço rural laborado nos períodos de 01-07-1958 a 31-05-1962 e 01-01-1965 a 30-09-1965, ao final acolhido.

No entanto, o órgão previdenciário expediu-lhe correspondência cientificando-o do deferimento do pedido de averbação, mas ressalvando que o referido período não poderia ser considerado como contributivo, nos termos do art. 55, par. 2º, da Lei 8213/91.

Peticionou ao juiz da execução, questionando a relutância da autarquia em cumprir a determinação judicial, sobrevindo decisão vazada nos seguintes termos:

"Em que pese o compreensível inconformismo manifestado pelo autor a fls. 99/101, forçoso reconhecer que o réu cumpriu a r. sentença ao expedir a certidão determinada na decisão mencionada.
Dessa forma, a teratológica decisão do réu de deixar de averbar certidão por ele expedida - amparada em medida provisória posterior à r. sentença - diz respeito a questão não ventilada nos autos - recolhimento de contribuições - de forma que caberá ao autor questionar a validade de tal decisão através de ação própria, nada havendo nestes autos a prover no sentido de compelir o réu a fazer algo não determinado na r. sentença (averbação da certidão).
Int." (fls. 50-v)

Aduz que a expedição de um documento com ressalva não contida no título executivo equivale à sua completa inutilidade, que não pode contar com a benevolência e lamentável complacência do magistrado de primeiro grau.

Daí a RECLAMAÇÃO para compelir o JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUATA a exigir o cumprimento do acórdão, em especial pelo AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA, sob pena de crime de desobediência e responsabilidade, fixando-se, ao órgão previdenciário, penalidade pecuniária diária em caso de resistência ao cumprimento da decisão.

O magistrado prestou as informações (fls. 55/56), confirmando o relatado na inicial, informando, ainda, que a execução do julgado estava suspensa por força do recebimento dos embargos.

A autarquia também prestou informações, sustentado que, em tema de averbação e contagem do tempo de serviço, aplica-se a lei vigente ao tempo do requerimento. Assim, à época da averbação, a MP 1596 estabeleceu que o período de atividade rural anterior à Lei 8213/91 somente seria considerado para a concessão do benefício de valor mínimo do art. 143 da Lei 8213/91, sendo vedada a sua utilização para efeitos de carência e contagem recíproca. Logo, não poderia expedir documento fora dos ditames legais, sob pena de vulnerar o postulado da legalidade, mesmo porque os atos praticados com base na referia MP foi convalidado pela Lei 9528/97 (fls. 61/63).

A representante do MPF ofertou parecer, no qual aduz que em 17-11-1997, data da expedição da certidão pela autarquia, já se encontrava suspenso o § 2º do art. 55 da Lei 8213/91, na redação dada pela MP 1523, por força de liminar concedida na ADIN 1664-4. A MP 1523 foi editada em 12-11-1996, e reeditada, sucessivamente, 13 vezes, sob o mesmo número, até 10-11-1997, quando foi editada sob o nº 1596, sem apresentar alterações de texto. Em 17-11-1997, o STF concedeu liminar na ADIN 1664, para afastar a aplicabilidade da MP 1523 até a decisão final na referida ADIN. Em 11-12-1997, foi sancionada a Lei 9528/97, que resgatou a redação original do

§ 2º do art. 55 da Lei 8213/91, que não contemplava as restrições da MP 1523. De modo que, quando o reclamante formulou o requerimento ao magistrado de 1º grau (fls. 45 - 6-1-1998), reclamando o cumprimento da decisão judicial, sequer havia sustentáculo legal que autorizasse o INSS a fazer as ressalvas que fez no documento emitido. Ao final, fez as seguintes ponderações:

"De qualquer forma, no intuito de buscar elucidar as questões envolvidas na presente Reclamação, e promover solução mais célere à lide, quiçá abreviando o tempo pelo qual o Reclamante vem sendo privado do benefício a que faz juz, mesmo após reconhecimento de seu direito por este Tribunal por acórdão transitado em julgado, período que já se alonga por cerca de ano e meio, a Procuradora Regional da República que subscreve esta diligenciou junto ao INSS, requisitando à Gerente Regional do Seguro Social de Presidente Prudente o envio de cópia integral dos procedimentos administrativos que José Bigeschi formulou ao INSS, bem como manteve conversação telefônica com a Procuradora do INSS em Presidente Prudente, Dra. Valéria F. Izar Domingues da Costa, logrando obter as seguintes informações:
a) À época em que foram protocolados os pedidos administrativos de revisão de beneficio, vigia internamente no INSS, seguindo o estabelecido pela medida provisória nº 1523, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 581, de 10/09/97, que determinava que, para fins de carência, contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, o tempo de atividade rural somente seria computado se houvesse comprovação dos recolhimentos das contribuições feitas em época própria (doc. 3, em anexo);
b) Tal determinação foi revogada pela Ordem de Serviço nº 590 (doc. 4, em anexo), datada de 17/12/97, em decorrência do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 55 da Lei 8213/95, e ainda do advento da Lei nº 9528, de 11/12/97, que regulamentou a matéria, expurgando as restrições trazidas pela medida provisória nº 1523;
c) Atualmente não subsiste nenhum dispositivo legal ou determinação interna do INSS a obstar a pretensão de José Bigeschi em ter revisto seu tempo de serviço, tal como fixado na sentença e acórdão emitidos na ação previdenciária;
d) O próprio INSS cuidaria de proceder, de oficio, a necessária revisão.
E, com efeito, foi enviado pelo INSS, posto de Rancharia, xerocópia da alteração do pedido de revisão administrativa de José Bigeschi. (doc. 1, em anexo).
Foi enviada, ainda, cópia, embora não integral, dos pedidos de revisão administrativa protocolados por José Bigeschi e respectivos procedimentos (doc. 2, em anexo).
Desta forma, inobstante pareça cabível a priori a presente reclamação, ela pode ter perdido o objeto com a revisão procedida pelo INSS do processo administrativo, alterando o tempo de serviço para incluir os períodos reconhecidos judicialmente.
Assim, o Ministério Público Federal requer seja determinada a intimação do Reclamante para que se manifeste nestes autos, esclarecendo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
..." (fls. 114/115)

Determinada a intimação do reclamante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 169), aduziu que "*afora o fato de que a revisão ainda não tenha se consumado, existe também interesse do autor em ver o assunto decidido pelo aspecto do merecimento da reclamação, uma vez que ainda encontra-se pendente a execução da sentença que fixou ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a expedição da certidão de tempo de serviço, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00*" (fls. 172/173).

Nova manifestação da representante do MPF, pela procedência da reclamação (fls. 185/187).

Tratando-se de matéria afeta a esta Terceira Seção, os autos foram redistribuídos (fls. 192).

Ante o longo tempo decorrido desde a propositura da reclamação, e considerando os diversos documentos constantes dos autos no sentido de que nada remanesceria a ser decidido, novamente o reclamante foi instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 195).

Manifestou-se, aduzindo que o cumprimento tardio da decisão judicial pelo INSS não é causa de perda superveniente do objeto da reclamação, uma vez que remanescem os consectários da mora administrativa, no caso, a multa pelo descumprimento da decisão judicial e responsabilização do agente público responsável (fls. 202/206).

É o relatório.

Trata-se de provimento jurisdicional cuja busca, desde o seu início, já estava fadado ao insucesso.

É que a reclamação é instrumento que visa assegurar a preservação da autoridade de um julgado.

Nesse sentido, já decidiu o Plenário do STF:

"ADI 2212 / CE - CEARÁ
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 02/10/2003
REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
ADVDO.: PGE - CE RAUL ARAÚJO FILHO
REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁEmenta
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA.
1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em conseqüência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF).
2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.
3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.
4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente."

No entanto, esta Corte - inclusive esta Seção - tem se pronunciado no sentido de que, não havendo disciplina legal/regimental acerca do seu procedimento nos tribunais regionais federais, nos termos do preceituado na Lei 8658/93, é ela incabível. Consultem-se os seguintes precedentes:

Tribunal	Órgão fracionário	Procedimento	Número	Julgamento
TRF3	2ª Seção	AgRgRecl	1999.03.00.039285-0	16/10/2007
TRF3	2ª Seção	AgRgRecl	2000.03.00.033348-5	16/10/2007
TRF3	2ª Seção	AgRgRecl	2007.03.00.081625-9	4/3/2008
TRF3	3ª Seção	AgRgRecl	2001.03.00.017155-6	28/5/2009
TRF3	2ª Seção	AgRgRecl	2010.03.00.014692-7	18/10/2011

Sem pretender ingressar, aqui, na análise do cabimento, ou não, da reclamação nos tribunais regionais federais, questão por demais tormentosa, notadamente em função de parte considerável da doutrina e da jurisprudência considerá-la decorrente do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, *a*, CF) - v. REsp. 863.055, bem como da natureza subsidiária do Regimento Interno do STJ (arts. 381, do Regimento Interno desta Corte, e 187, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ), penso que, ainda assim, a inicial não reúne os elementos necessários à sua análise.

É que o próprio STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a reclamação não se presta para sanar incidente surgido na execução do julgado, vale dizer, não é sucedâneo recursal. Consultem-se os seguintes precedentes:

Tribunal	Órgão fracionário	Procedimento	Número	Julgamento
STJ	1ª Seção	Recl.	558	25/11/1998
STJ	1ª Seção	Recl.	718	19/6/2000
STJ	1ª Seção	Recl.	1.056	26/6/2002
STJ	2ª Seção	AgRgRecl	3.847	14/3/2012
STJ	1ª Seção	AgRgRecl	5.464	27/4/2011
STJ	3ª Seção	AgRgRecl	6.489	13/6/2012
STJ	1ª Seção	Recl.	7.415	14/3/2012
STJ	1ª Seção	AgRgRecl	8.375	9/5/2012
STJ	1ª Seção	AgRgRecl	8.429	13/6/2012
STJ	1ª Seção	Recl.	8.525	13/6/2012

Relembremos os fatos para confirmar o que afirmo.

Em 10/4/1995, reclamante formulou, na via administrativa, pedido de contagem de tempo de serviço para futuro pedido de aposentadoria. Sustentou que já contava o seguinte período laborado com registro em CTPS:

CTPS de 8-10-1965	...	...	...
Vínculo	Função	Início	Término
Banco Mercantil de São Paulo	Contínuo estagiário	13/10/1965	12/9/1966
Empresa Jose Giorgi S/A	Operário	16/6/1967	31/5/1981
Açucareira Quatá S/A	Encarregado Laboratório	1/6/1981	7/3/1988
CTPS de 27-7-1984	...	...	...
Vínculo	Função	Início	Término
Açucareira Quatá S/A	Encarregado Laboratório	7/3/1988	8/8/1995

No entanto, precisava do reconhecimento do período laborado no meio rural para o casal JOSÉ BENTO DA SILVA e ANTONIA MENEGHINE, já falecidos, como empregado, de meados de 1958 a meados de 1965. Para tanto, apresentou (1) certidão imobiliária da propriedade na qual trabalhou; (2) certidão de nascimento da filha do referido casal; (3) título eleitoral no qual está qualificado como lavrador em 1962; e (4) certificado de reservista no qual está qualificado como lavrador em 1964 (fls. 129).

Em 28-6-1995, o seu pleito foi parcialmente acolhido pela autoridade administrativa, reconhecendo-se somente o período de 1-6-1962 a 31-12-1964 (fls. 148), anotando-se a referida averbação em sua CTPS (fls. 125).

Em 11/8/1995, ingressou com a demanda originária pugnando pelo reconhecimento do restante do período em pedido assim formulado:

"8.2. Seja ao final julgada PROCEDENTE a presente Ação Previdenciária, especialmente para reconhecer o período de trabalho prestado pelo Autor na referida propriedade rural, na qualidade de lavrador (designação antiga que hodiernamente se dá ao rurícola ou trabalhador rural durante os períodos de 01/07/58 a 31/05/62 e de 01/01/65 a 30/09/65, excluído apenas o lapso já reconhecido administrativamente pelo INSS, condenando-o a proceder as devidas anotações e averbação na CTPS do Autor, para que futuramente possa pleitear aposentadoria por tempo de serviço ou qualquer outro benefício previdenciário a que faça jus." (fls. 13)

Observe-se que o pedido era de reconhecimento do período de atividade rural, e a sua averbação para, "FUTURAMENTE", pleitear "*aposentadoria por tempo de serviço ou qualquer outro benefício previdenciário a que faça jus*".

Em 22/11/1995, seu pleito restou acolhido pelo magistrado de 1º grau, cujo dispositivo da sentença está vazado nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação proposta por JOSÉ BIGESCHI contra o INSS e declaro justificado o período de 01 de julho de 1958 a 31 de maio de 1962 e 01 de janeiro de 1965 a 30 de setembro de 1965, como de efetivos serviços rurais prestados a empregador, tudo para fins de contagem recíproca de tempo de serviço perante o requerido. Declaro existente a relação empregatícia apontada na petição inicial, para fins de aposentadoria. O INSS deverá expedir certidão do tempo de serviço ora declarado, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (CPC, artigos 461 e 644). Pagará o vencido honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento. Publicada em audiência saem as partes intimadas. Registre-se. Comunique-se." (fls. 17/17-v)

Em 25/6/1996, a sentença foi confirmada nesta Corte em acórdão cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - LEI 8.213/91 - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I. Preenchidos os pressupostos insertos na Lei 8.213/91, a contagem do tempo de serviço com expedição da respectiva certidão é assegurada aos beneficiários da previdência social.
II. O início de prova material em consonância com a prova testemunhal, constitui conjunto harmônico viabilizando a procedência do pedido. Aplicação do princípio insculpido no art. 131 do Estatuto Processual Civil.
III. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento."
(Primeira Turma, AC 313855 - registro nº 96.03.019039-0, Rel. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 25/06/1996) (fls. 34)

Em 4/9/1997, o acórdão transitou em julgado (fls. 36).

Em 29/10/1997, o reclamante foi convocado para apresentar CTPS, RG, CPF, PIS e informar o regime de trabalho atual - CLT ou estatutário (fls. 98).

Em 17/11/1997, a autarquia encaminhou ofício ao magistrado de 1º grau (fls. 40) e correspondência ao reclamante (fls. 41), noticiando que efetuou a averbação do período em questão, bem como efetuou a sua anotação na CTPS (fls. 125).

Observe-se que, aqui, esgotou-se todo o provimento jurisdicional buscado na demanda originária, pois a averbação em questão tinha por objeto a formulação FUTURA de um pedido de "*aposentadoria por tempo de serviço ou qualquer outro benefício previdenciário a que faça jus*" (fls. 13), tudo dentro do próprio RGPS.

De modo que, embora tenha sido expedida a certidão (fls. 41), a sua utilidade só teria sentido se fosse utilizada em outro regime de previdência, não no próprio RGPS.

Tanto que, no curso da demanda originária, o reclamante formulou, administrativamente, o referido pedido de aposentadoria, cuja RMI foi fixada em 76% do salário de benefício - v. informações colhidas junto ao sistema PLENUS - DATAPREV - INSS, em anexo.

E no processo administrativo de concessão da referida aposentadoria veio a formular o pedido de revisão do valor da renda mensal, que foi negada, sob fundamento de que o período em questão não era contributivo (fls. 44).

Observe-se: o inconformismo não era mais a falta de averbação do período em questão, mas a negativa de revisão do valor do benefício já concedido administrativamente.

Daí o inconformismo veiculado na petição de fls. 45/47 e a decisão do magistrado de primeiro grau no sentido de que o tema não tinha sido objeto de decisão no título executivo.

De modo que, se as conseqüências da decisão questionada não foram satisfatórias ao reclamante, não é a reclamação o meio apropriado para impugnação, pois que o seu objetivo, como já assinalado, é garantir a

autoridade da decisão, não sendo a via adequada para apreciar questões que extrapolem aquele comando, vale dizer, que não foram ali abordadas. Nesse sentido, é antiga a jurisprudência do STJ. Consultem-se os seguintes precedentes:

Tribunal	Órgão fracionário	Procedimento	Número	Julgamento
STJ	1ª Seção	Recl.	525	25/3/1998
STJ	1ª Seção	Recl.	558	25/11/1998
STJ	1ª Seção	Recl.	713	13/12/2004

Ainda que se ultrapassem tais prejudiciais, e se queira adentrar tema que, a todas as luzes, não foi objeto de apreciação na lide originária, a perda de objeto é manifesta, pois, como afirmou a ilustre representante do MPF, a reclamada revisão já foi efetuada, e o reclamante já recebeu, inclusive, as parcelas atrasadas desde a DIB - conforme se observa do histórico de créditos constante do sistema HISCREWEB, em anexo.

De modo que, por qualquer ângulo que se analise, o pleito deve ser extinto sem a análise do mérito.

Quanto aos encargos decorrentes da sucumbência, o STJ vem decidindo serem incabíveis em sede de reclamação:

"Rcl 2017 / RS
Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)
TERCEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento: 08/10/2008
Ementa
RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOS DE RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
1. Consoante jurisprudência do STJ, o pagamento de verbas atrasadas em sede de mandado de segurança restringe-se às parcelas existentes entre a data da impetração e a concessão da ordem.
2. É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação. Precedente.
3. Pedido que se julga procedente, para determinar o pagamento das verbas vencidas durante o período entre a data da impetração e a concessão da ordem, sob o regime de precatório."

Ante o exposto, extingo a presente reclamação sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem verba honorária.

Oficie-se ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUATÁ - SP, por onde tramitam os autos nº 384/95, comunicando o inteiro teor desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061944-52.1998.4.03.0000/SP

98.03.061944-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	EDEILDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MITURU MIZUKAVA
No. ORIG.	:	97.12.00100-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, o réu para regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração recente. No mesmo prazo, deverá seu i. patrono ratificar todos os atos até então praticados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004246-54.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.004246-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	GERALDO MARQUES DE MENDONCA e outros
	:	JOAO FRANCO DE LACERDA
	:	MARIA DE LOURDES ANTUNES DE LACERDA
	:	DANIEL DAS CHAGAS
	:	DINORAH GUSMAO GOMES
	:	CARMELINO DE OLIVEIRA
	:	MAGDALENA MARTINS BUENO
	:	MANOEL DA COSTA NETO
	:	JOAO MAZUQUINI
	:	SEBASTIAO DOS SANTOS
	:	SEBASTIAO MARTINS
	:	EMILIA PORTES
	:	JOANA DE FREITAS LIMA
	:	VIRGILIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
	:	CAROLINA FERREIRA ZUCHI
	:	CARMEM DADARIO MUNHINELLI
	:	ALCIDES DE OLIVEIRA
	:	ADELINO PEXUTTI
	:	JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
	:	PEDRO PIRES DE MORAIS
	:	MARIO GRANZOTTE
	:	LUIZ MASSOCHINI
	:	NAIR DA FONSECA FOGO
	:	SEBASTIANA CAMARGO
	:	PEDRO MOREIRA

	:	ROSA PEREIRA LOPES
	:	LUIZ ANTONIO RUFINO
	:	VITAL DOS PASSOS BARROS
	:	JOSE CASAGRANDE
	:	FLORIANO BUTIGELLI
	:	ISMAEL MARANGONI falecido
	:	ELISA BOAVENTURA DE LIMA
	:	JOSE ARRUDA FERREIRA
	:	PEDRO LUIZ DA SILVA
	:	JOSEFINA DE ARRUDA FERREIRA DE CARVALHO
	:	ARLINDO ZUCHI
	:	JOSE ADAIL VICENTE
	:	JOAO DE CARVALHO
	:	MARIA BOTACIO DA SILVEIRA
	:	APPARECIDA ROCHA
	:	IZABEL RUFINO DOS SANTOS
	:	ELISIA AMANCIO TRISTAO AGUIAR
	:	AGOSTINHO EVANGELISTA
	:	APARECIDA CANDINI TREVISAN
	:	IGNEZ PENITENTE
	:	ANTENOR MUNHINELI
	:	MARIA TEREZA FALICANO DE JULIO
	:	ADAIL DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	:	JOSE VICENTE TONIN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
EXCLUIDO	:	LAZARO FILADELFO DA SILVEIRA FRANCO falecido
	:	JOAO RODRIGUES DE SOUZA falecido
	:	DOMINGOS DE OLIVEIRA falecido
	:	ANNA RODRIGUES
No. ORIG.	:	93.03.102864-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifico que os corréus DOMINGOS DE OLIVEIRA, LÁZARO FILADELFO DA SILVEIRA FRANCO, JOÃO RODRIGUES DE SOUZA E ANNA RODRIGUES foram excluídos da lide, nos termos do r. despacho de fls. 106, cujo agravo regimental encontra-se pendente de julgamento (fls. 108/116).

2. As tentativas de citação do corréu JOÃO DE CARVALHO restaram infrutíferas, não tendo sido citado (fls. 85 e 128), sendo que o recebimento de seu benefício se encontra ativo, conforme informação do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual determino a juntada.

3. Os corréus ISMAEL MARANGONI E ANTENOR MUNHINELI foram citados na pessoa de seus sucessores, conforme certificado à fl. 129.

4. Os seguintes corréus foram devidamente citados e possuem benefício ativo, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino:

JOÃO FRANCO DE LACERDA - fl. 84
MARIA DE LOURDES ANTUNES LACERDA - fl. 84
JOANA DE FREITAS LIMA - fl. 84
CARMEM DADARIO MUNHINELI - fl. 84
ADELINO PEXUTTI - fl. 128
LUIZ MASSOCHINI - fl. 84
FLORIANO BUTIGELLI - fl. 84
JOSE ADAIL VICENTE - fl. 84
APARECIDA ROCHA - fl. 84

ELISIA AMANCIO TRISTÃO AGUIAR - fl. 84

5. A certidão de fl. 85 informa que não foi possível a citação de SEBASTIÃO MARTINS DE AGUIAR e ADAIL DA SILVA BRAGA, uma vez que observado não possuírem capacidade de entendimento. O pedido formulado pelo INSS (fls. 92/93) de nomeação de curador especial para tais corréus resta prejudicado, uma vez que, pelo CNIS, constata-se que ambos faleceram durante a tramitação do presente feito.

6. No que se refere aos demais corréus elencados abaixo, verifico que, nos termos das informações obtidas pelo CNIS, ainda que citados, faleceram no curso do processo:

GERALDO MARQUES DE MENDONÇA
DANIEL DAS CHAGAS
DINORAH GUSMÃO GOMES
CARMELINO DE OLIVEIRA
MAGDALENA MARTINS BUENO
MANOEL DA COSTA NETO
JOÃO MAZUQUINI
SEBASTIÃO DOS SANTOS
EMILIA PORTES BIFFI
VIRGILIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
CAROLINA FERREIRA ZUCHI
ALCIDES DE OLIVEIRA
JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
PEDRO PIRES DE MORAIS
MARIO GRANZOTTE
NAIR DA FONSECA FOGO
SEBASTIANA CAMARGO
PEDRO MOREIRA
ROSA PEREIRA LOPES
LUIZ ANTONIO RUFINO
VITAL DOS PASSOS BARROS
JOSE CASAGRANDE
ELISA BOAVENTURA LIMA
JOSE ARRUDA FERREIRA
PAULO LUIS DA SILVA
JOSEFINA DE ARRUDA FERREIRA
ARLINDO ZUCHI
MARIA BOTACIO DA SILVEIRA
IZABEL RUFINO DOS SANTOS
AGOSTINHO EVANGELISTA
APARECIDA GANDINI TREVISAN
IGNEZ PENITENTE
MARIA TEREZA S DE JULIO

Diante do exposto, intime-se o INSS para que forneça os elementos necessários à citação do corréu JOÃO DE CARVALHO, bem como dos sucessores de todos os corréus falecidos referidos nos itens 5 e 6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, quanto aos corréus retromencionados, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000289-11.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.000289-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR	:	NOEMIA DE OLIVEIRA CAETANO MACHADO
ADVOGADO	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.086521-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais, admito os embargos infringentes. Redistribua-se, nos termos do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024897-73.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.024897-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR	:	ANNA BENEDICTA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.03.000140-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANNA BENEDICTA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à rescisão de acórdão transitado em julgado, proferido pela Primeira Turma desta Corte Regional, que negou provimento à sua apelação, mantendo, com isso, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega a autora que encontrou documento novo (CPC, art. 485, VII), consubstanciado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, capaz de confirmar sua condição de trabalhadora rural.

Pede a rescisão do julgado e a posterior prolação de nova decisão, julgando procedente o pedido originário.

Citado, contestou o INSS. Sustenta, em preliminar, a carência de ação, uma vez que não se encontra presente a hipótese de rescindibilidade invocada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação rescisória.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (*v.g.* AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (*v.g.*, AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo, assim, ao exame da causa.

A preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que não teria sido demonstrada a hipótese de rescindibilidade (documento novo), por confundir-se com o mérito da causa, com ele será apreciada.

Cumpre atestar, a seguir, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 2 anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 41.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito, relativamente ao juízo rescindendo, anotando que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se resta configurada a hipótese estabelecida no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, assim disposto:
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Entende-se por documento novo aquele que, conquanto elaborado antes da propositura da ação, não foi apresentado porque a parte desconhecia sua existência ou porque estava impossibilitada de usá-lo. Em qualquer dos casos, é imprescindível que o documento, por si só, seja capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável.

Nesse aspecto, consigno não desconhecer, é verdade, posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, baseado nas condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural (princípio *pro misero*), de que a CTPS, conquanto pré-existente ao ajuizamento da ação originária, consubstancia documento novo para fins de ação rescisória. Nessa linha, por exemplo, a Ação Rescisória 800/SP (Proc. nº 1998/0059339-0, Terceira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJe 06.08.2008).

Todavia, o caso sob análise guarda uma peculiaridade capaz de afastar o entendimento acima.

É que, conforme consta do acórdão rescindendo (fls. 36), a ora requerente já juntara aos autos do processo originário a cópia de sua CTPS, na parte em que consta sua qualificação pessoal (fls. 06 da CTPS), a fim de comprovar a data de seu nascimento.

O fato de não haver juntado a cópia da folha da Carteira de Trabalho que demonstra o registro do contrato de trabalho rural, por outro lado, não torna "novo" o documento, visto que não há nenhuma justificativa plausível para que a parte não tenha apresentado tal documentação já na ação subjacente. Não estava impossibilitada de se valer da fl. 10 de sua CTPS, nem, muito menos, ignorava sua existência.

Mas, ainda que se considerasse a folha 10 da CTPS da requerente como documento novo, certo é que ela, por si só, não lhe assegura resultado favorável, haja vista comprovar, tão somente, o exercício da função de "serviços gerais" em estabelecimento rural, no período compreendido entre 01/07/1980 e 31/12/1981, que não supre a carência necessária.

Além disso, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem como da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é preciso apresentação de, no mínimo, início de prova material, corroborada por prova testemunhal, apta a ampliar sua eficácia probatória.

Deve-se demonstrar, com isso, o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência exigida, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91).

No caso, o que se constata é que a parte requerente não juntou aos autos as cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas no bojo do processo originário, de sorte que não restou ampliada a eficácia probatória da anotação existente em sua CTPS. Não há, outrossim, sequer menção a tais depoimentos, nem na sentença nem no acórdão rescindendo, de sorte que não se pode estabelecer, com segurança, se houve a prestação de serviços rurais durante o período equivalente à carência, nem, tampouco, se esse exercício foi imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Conclui-se, portanto, é que ainda que se levasse em conta a cópia da folha 10 da CTPS da autora como início de prova material, ela, por si só, não lhe asseguraria pronunciamento favorável, por ausência da prova testemunhal. Não há falar-se, destarte, em documento novo, tal como definido no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, VII E IX, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO.
1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "documento novo", para o fim previsto no art. 485, VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável. No caso concreto, o alegado "documento novo" foi expedido após proferido o acórdão rescindendo, de modo que não é apto a ensejar a rescisão do julgado.
2. Admite-se ação rescisória "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa" (art. 485, IX, do CPC). "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (§ 1º), sendo que "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º).
Assim, não fica viabilizada a ação rescisória, fundada no art. 485, IX, do CPC, quando: 1) a comprovação do erro de fato efetue-se por meio de documento expedido após proferida a decisão rescindenda, ou seja, que não compôs o material fático-probatório da causa originária; 2) haver controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.
3. Na hipótese, o suposto "erro de fato" baseia-se em documento que instruiu tão-somente a ação rescisória, ou seja, nem sequer existia quando proferido o acórdão rescindendo. Além disso, o acórdão rescindendo afirmou expressamente que "o órgão competente nacional (IBAMA) atestou a existência em águas marítimas nacionais de pescado similar ao salmão". Assim, o suposto "erro de fato" não é apto a viabilizar a presente ação rescisória.
4. Ação rescisória improcedente.
(AR 3868/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/02/2011)

Esse também é o entendimento desta Corte Regional:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. V, VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PEDIDO DEDUZIDO NA RESCISÓRIA JULGADO IMPROCEDENTE.
- Não há decadência. Não resta provada desídia da parte autora na realização das diligências determinadas.

Revelam-se naturais e imprevisíveis dificuldades no cumprimento de providências ordenadas, envolvida pessoa de parcos conhecimentos, lavradora e hipossuficiente. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súm. 106, STJ).
- Quanto ao caráter recursal ou não da ação, o assunto confunde-se com o mérito e como tal se resolve.
- Art. 485, inc. V, CPC: não caracterização. Somente ofensa literal a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência. Viola-se a norma, ainda, não apenas quando se nega sua vigência, mas no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que dita, o que não aconteceu.
- Art. 485, inc. IX, CPC: não incidência na hipótese. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para cisão do julgado: "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)
- O decisum do qual em momento algum esbarrou nos ditames dos incs. V e IX do art. 485 em voga.
- Há imanente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie.
- Cuida-se de interpretação do Juiz, segundo sua livre convicção, observadas às evidencias colacionadas e o regramento inerente ao beneplácito.
- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta, tendo sido adotado um dentre vários posicionamentos viáveis à espécie.
- Art. 485, inc. VII, CPC: juridicamente,documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante.
- Os documentos da rescisória desservem à desconstituição do decisório censurado.
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.
- Rejeitada a matéria preliminar. Improcedência do pedido deduzido na ação rescisória .
(AR 0025311-22.2010.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJe 20/07/12)

Posto isso, **REJEITO** a matéria preliminar levantada pelo réu e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, vez que, na espécie, não se cogita de documento novo.

Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051489-57.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.051489-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR	:	JOAO GELONE FRANCISCO
ADVOGADO	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.016815-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOÃO GELONE FRANCISCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à rescisão de acórdão transitado em julgado, proferido pela Primeira Turma desta Corte Regional, o qual deu provimento à sua apelação para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, mas no valor de um salário mínimo mensal.

Alega o requerente, em síntese, que o julgado incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, vez que o valor da aposentadoria deveria ter sido calculado com base no salário de benefício, o qual, por sua vez, tem por fundamento o salário de contribuição.

Pede a rescisão do julgado.

Citado, contestou o INSS, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, pois o requerente não cumulou o pedido de novo julgamento da causa originária. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Razões finais por ambas as partes.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (*v.g.* AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (*v.g.*, AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo, assim, ao exame da causa.

Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão acostada a fls. 100.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada.

Com efeito, o requerente foi explícito ao requerer a procedência da ação para rescindir o acórdão passado em julgado, na parte em que estipulou o valor do benefício em um salário mínimo, condenando-se a autarquia ao pagamento da aposentadoria com fundamento no salário de benefício (fls. 07).

Tendo sido atendido, portanto, o comando do art. 488, I, do Código de Processo Civil, não há falar-se em inépcia.

A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim redigido:
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
V - violar literal disposição de lei;.

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, induvidosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Examinemos os dispositivos legais potencialmente violados, todos da Lei 8.213/91, na redação vigente à época da prolação do acórdão rescindendo:

Art. 28.O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.
Art. 29.O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Não há falar-se em violação às regras acima.

Com efeito, o acórdão, que o requerente afirma ser nulo, concedeu a aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo mensal à luz dos elementos de convicção constantes dos autos da ação originária e em respeito ao art. 35 da Lei 8.213/91, assim redigido:
Art. 35.Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Ora, não tendo havido comprovação, no processo subjacente, do valor dos salários de contribuição do outrora autor, correto o julgado que concedeu o benefício no valor do salário mínimo, inexistindo, aí, violação a disposição legal alguma.

Tal circunstância, note-se, não impede o requerente de pleitear, com base na apresentação de prova dos salários de contribuição, o recálculo da renda do benefício. É o que autoriza a parte final do art. 35 da Lei 8.213/91.

Entretanto, tal revisão deve ser postulada, primeiramente, no âmbito administrativo e, posteriormente, em caso de negativa, perante o Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da ação cabível e perante o juízo competente.

O que não se admite é transformar a ação rescisória, meio de impugnação às decisões judiciais transitadas em julgado que contenham vícios formais ou substanciais e cujas hipóteses de cabimento são restritas, em sucedâneo de requerimento administrativo de recálculo do benefício ou de ação ordinária para sua revisão.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno *(Código de Processo Civil Interpretado,* São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473*), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo",* de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos hão de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória.
Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Sobre a excepcionalidade da ação rescisória, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA REMESSA DO CRÉDITO AO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE.
1. A ação rescisória somente é cabível para rescindir sentença de mérito, ou seja, aquela que efetivamente acolheu ou deixou de acolher, em face do direito material, a pretensão das partes. É cediço que a ação rescisória é "uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada material. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 485, CPC)". (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 493/494).
(...)
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1246515 / RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/05/2011)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 6.708/79. CÁLCULO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
1. O fundamento para o ajuizamento da ação rescisória, mormente aquele previsto no inciso V do art. 485 do CPC - violação de literal disposição de lei -, é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando a paz social. Apenas em hipóteses excepcionais afasta-se tal regra.
2. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial.
3. Nos termos da Lei 6.205/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto dos salários-de-benefício ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade salarial.
4. Pedido julgado improcedente.
(AR 1931 / SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2010)

Posto isso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação do requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0065600-22.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.065600-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	SILVERIO RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG.	:	98.00.00098-7 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão não unânime (fls. 188-193), prolatado pela E. Oitava Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação para determinar a elaboração de cálculos com aplicação dos juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento, reformando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, que havia julgado procedentes os embargos à execução, acolhendo na íntegra os cálculos apresentados pela autarquia a fls. 04-06 (fl. 113).

Pretende o embargante fazer prevalecer a conclusão do voto vencido (fls. 201-202v.), da lavra da Eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, que entendia de modo diverso.

Em seu recurso (fls. 210-214), argumenta que o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem acolhendo a tese do INSS, no sentido de que inexiste mora entre a liquidação e a inscrição do débito em orçamento.

Defende que a incidência de juros de mora somente é devida se o precatório ou a RPV forem pagos fora do prazo constitucionalmente estabelecido, e apenas pelo período que o ultrapassar.

Aduz que o voto vencedor contrariou o Art. 100, § 1º, da Constituição Federal, pois, de acordo com aquele dispositivo, não devem incidir juros de mora no lapso temporal entre a data de elaboração dos cálculos e a formação do precatório.

Pugna que seja reformado o v. acórdão embargado, de molde a prevalecer a tese vencida no julgamento do recurso de apelação, no sentido da extinção da execução por ausência de saldo remanescente em favor do credor.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado (fl. 216).

O recurso foi admitido a fl. 217.

Em 20.06.2011, vieram-me os autos conclusos, por distribuição a esta relatoria.

É o relatório. Decido.

Não obstante o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versem sobre cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e data de expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579431 QO, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 13/03/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01809), posteriormente foram proferidas decisões no sentido de se reconhecer a incidência de juros moratórios somente até a data da elaboração da conta de liquidação, o que permite inferir a tendência de se manter a jurisprudência anteriormente estabelecida no Pretório Excelso.

Confira-se, a exemplo:

(...) "O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido".
(AI 713.551-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 14.08.2009)

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a incidência de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre "elaboração da conta e o efetivo pagamento" (fls. 358). 3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao § 1º do art. 100 da Magna Carta. 4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, opina pelo provimento do apelo extremo. 5. Tenho que o recurso merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Leia-se, a propósito, a ementa do AI 641.149-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". 6. No mesmo sentido, confiram-se as seguintes decisões: REs 565.414, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; 573.635, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; e 574.010, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia. Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator.
(RE 571593, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 22/04/2009, publicado em DJe-088 DIVULG 13/05/2009 PUBLIC 14/05/2009)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a jurisprudência da Corte é no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Insurgiram-se os ora embargantes contra suposta omissão na decisão ora embargada, uma vez que a matéria discutida nos autos versa sobre a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a liquidação e a data de expedição do precatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão aos embargantes. É que o entendimento firmado na decisão ora embargada se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 558.283-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima. Mantida, pois, a parte dispositiva da decisão ora embargada. Publique-se. Brasília, 4 de novembro de 2008. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator.
(RE 591554 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/11/2008, publicado em DJe-238 DIVULG 15/12/2008 PUBLIC 16/12/2008.

A mesma interpretação foi adotada pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1143677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010), apreciado sob o regime do Art. 543-C do CPC. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR/IPCA-E. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.
DATA DA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DO CÁLCULO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
*2. **A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp n.º 1.1143.677/RS, representativo de controvérsia, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 4/2/2010, corroborou o entendimento de ser indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento**.*
3. ... "omissis".
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1241937/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011- grifos nossos).

A inclinação dominante foi igualmente perfilhada por esta E. Terceira Seção, consoante julgado que ora colaciono:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO INDEXADOR PREVISTO NO TÍTULO E DOS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E STF.
1) O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.
2) A Terceira Seção do STJ, mudando sua orientação inicial, tem decidido que a atualização monetária do débito judicial deve seguir os parâmetros estabelecidos no título executivo somente até a data da conta de liquidação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (hoje, o indexador é o IPCA-E). Assim, até a conta de liquidação, o indexador a ser utilizado é o estabelecido no título executivo judicial, e, a partir de então, o previsto na lei orçamentária.
3) No RE 298.616-SP (rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), o Plenário do STF decidiu que no período de tramitação do precatório (inscrição no orçamento em 1º de julho e final do exercício seguinte em 31 de dezembro) não incidem juros moratórios sobre os débitos judiciais dos entes públicos, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição.
4) O STF, por meio de decisões monocráticas, vem ampliando esse período de modo a abarcar a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a inscrição do crédito no orçamento (no caso, até a expedição da RPV), ao fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório" (no caso, tramitação da RPV).
5) Conquanto o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS (Min. Ellen Gracie), tenha reconhecido a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, o fato é que ambas as turmas têm decidido por negar seguimento/não admitir recursos em que se pleiteia o pagamento de juros em tal período.
4) Embargos infringentes providos.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0020069-05.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 419)

No mesmo sentido: *TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0013116-38.2002.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0004151-64.2003.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0042653-08.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 22/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 86; TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0005417-75.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 25; TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0089246-08.1993.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2011 PÁGINA: 110; TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0036134-12.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 25/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/01/2011 PÁGINA: 3*.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer a conclusão do voto vencido.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009921-27.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.009921-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	JACIRO CASTANHARO
ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.063382-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por JACIRO CASTANHARO em face de acórdão proferido pela Colenda Terceira Seção desta Corte Regional, que, por maioria de votos, julgou procedente ação rescisória para rescindir o acórdão e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a demanda originária a fim de reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo ora embargante, determinando a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderá gerar a indenização das contribuições correspondentes.

Restou vencido, contudo, o Exmo Sr Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, que julgava improcedente a ação rescisória.

Alega o embargante (funcionário público municipal), em síntese, que pretendia, na ação originária, a contagem do tempo de serviço executado na atividade rural, nos termos do art. 96, V, da Lei 8.213/91 e do art. 202, § 2º, da Constituição Federal. Entende que não se pode restringir a aplicação dos dispositivos apenas aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que o INSS deveria ter se valido do recurso extraordinário nos autos do processo subjacente. Defende, por fim, a incidência do princípio da proporcionalidade e que o segurado não pode ser responsabilizado pelo "crasso erro cometido pelo Judiciário", que há mais de 10 anos julgara procedente seu pedido inicial.

Em suas contrarrazões, alega o INSS, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso, tendo em vista não haver sido juntado aos autos o inteiro teor do voto vencido. No mérito, pugna pelo não provimento dos embargos infringentes.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, consigno que os embargos devem ser conhecidos, eis que o acórdão não unânime julgou procedente ação rescisória (CPC, art. 530).

Passa-se, assim, ao exame do apelo.

A preliminar de inadmissibilidade merece rejeição, haja vista que o âmbito da divergência pode ser depreendido através da própria tira de julgamento, restando claro que o Exmo Sr Juiz Federal Convocado Rafael Margalho julgava improcedente o pedido formulado na ação rescisória, considerando possível a contagem do tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria em regime diverso do Regime Geral, mesmo sem a correspondente indenização.

Nesse sentido, acórdão desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ***EMBARGOS INFRINGENTES.*** *AUSÊNCIA DE JUNTADA DO* ***VOTO VENCIDO.*** *ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXTENSÃO DA* ***DIVERGÊNCIA.*** *BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - A ausência de juntada do* ***voto vencido*** *não acarreta a inadmissibilidade dos* ***embargos infringentes.*** *Precedente do STJ. - Extensão da* ***divergência*** *conhecida a partir da* ***tira*** *de julgamento. - (...)*
(EI 00030982620044036113, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJ 06/01/2011).

De outro lado, encontra-se pacificado, há muito, o entendimento de que é admissível a propositura de ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que não se tenham esgotado todos os recursos cabíveis para impugná-la (Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal). Despiciendo, portanto, o argumento de que o INSS deveria ter se valido do recurso extraordinário no bojo do feito originário.

No mérito, tem-se que assim estava redigido o art. 202, § 2º, da Constituição Federal de 1988, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98 (correspondendo, hoje, ao art. 201, § 9º, da Carta Federal):
Art. 202.*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*
(...)
§ 2º *Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

Assim dispunha, igualmente, a Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época da ação originária:
Art. *94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.*
Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.
(...)
Art. *96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*
(...)
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;
V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Ocorre, contudo, que a regra contida no inciso V do artigo 96 acima transcrito, por dizer respeito ao Regime Geral de Previdência Social (disciplinado pela Lei 8.213/91), abrangia apenas as atividades de natureza privada (urbanas

ou rurais), não encontrando aplicação, portanto, naquelas hipóteses versando soma do tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria em regime próprio de previdência social. Nesta última hipótese, é indispensável a prova do recolhimento das respectivas contribuições ou sua indenização, nos termos dos artigos 94 e 96, IV, da Lei 8.213/91. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como revelam as ementas de acórdão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL OU URBANO. ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I - O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte.
II - Agravo interno desprovido.
(AgRg no REsp 748949 / RS, QUINTA TURMA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 19/09/2005)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 464734 / RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13/06/2005)

Assim, traçado o panorama legislativo, e assinalando que o caso versa sobre contagem recíproca, isto é, a soma, ao tempo de serviço público, do tempo de atividade privada rural, não pode ser dispensada, em relação a esta, a prova do recolhimento das respectivas contribuições ou a sua indenização, no que diz respeito ao período anterior à Lei 8.213/91. Nessa linha, julgado do mesmo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.
1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.
2. Ação julgada improcedente.
(AR 2510/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/02/2010)

A bem da verdade, nota-se que o inciso V do artigo 96 da Lei 8.213/91 já havia sido revogado, antes do ajuizamento da ação originária, por força da Medida Provisória nº 1.525/96, convertida na Lei 9.528/97.

Assim, é de se concluir que o mencionado dispositivo já não amparava a pretensão do então autor, o qual, para efeito de contagem recíproca, deveria indenizar o tempo de serviço rural anterior à edição da Lei de Benefícios. Esse o posicionamento da Terceira Seção desta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PARA A RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DOLO PROCESSUAL. (...) 3) A Terceira Seção desta Corte tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.523, de 12 de dezembro de 1996 (segundo a cláusula geral de revogação: "revogam-se as disposições em contrário"), convertida, após diversas alterações, na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de

comprovação do recolhimento das contribuições. 4) Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do referido tempo. (...) (CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA 0014364-21.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJ 12/01/2010)

Por fim, vale consignar que não merece acolhida a alegação de que "o embargante, contribuinte que paga para ter uma prestação jurisdicional justa, não a tem e, não bastasse, está fadado a pagar pelo crasso erro cometido pelo Judiciário".

Ora, se "crasso erro" houve, e se a prestação jurisdicional originária foi "injusta", isso se deu em atendimento a pedido formulado pelo próprio autor, ora embargante.

Ademais, o próprio sistema processual prevê a existência da ação rescisória, cujo objetivo é, justamente, a desconstituição de decisões judiciais que contenham vícios formais ou substanciais (CPC, art. 485 e seguintes).

Pelo fato de se consignar, na certidão de tempo de serviço rural, que o réu, para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, terá de indenizar as contribuições correspondentes, não se pode cogitar de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Isso é assim, pois se trata de mandamento constitucional e legal a ser observado por todos, indistintamente, em atenção à necessidade de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da Constituição Federal).

Pelo quanto acima exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo o acórdão embargado, tal como proferido pela Colenda Terceira Seção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014239-53.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.014239-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA APARECIDA LORENCON MARTIM e outros
	:	CATARINA LEONILDA LORENCON ROSSI
	:	LUIZ ANTONIO LORENCON
SUCEDIDO	:	MARIA OSTANICO LORENCON falecido
No. ORIG.	:	98.03.070665-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 287/289 e 293/294: considerando que a parte ré não foi cientificada especificamente da renúncia do procurador constituído, expeça-se mandado para intimação pessoal dos herdeiros habilitados (fls. 343/344), a fim de que constituam novo patrono, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015313-45.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.015313-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	AVELINA CITA FADEL
ADVOGADO	:	JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
No. ORIG.	:	94.03.040201-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de AVELINA CITA FADEL, visando à rescisão de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a recalcular o valor da aposentadoria da ora requerida com base nos 36 últimos salários de contribuição e, a partir daí, mantendo o benefício em número de salários mínimos igual ao resultado obtido no recálculo.

Vale mencionar que a decisão de 1ª instância foi objeto de apelação, não conhecida pela Colenda Primeira Turma desta Corte Regional.

O recurso especial do INSS voltou-se contra a correção dos 36 últimos salários de contribuição e contra a fixação da verba honorária. Não conhecido o recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, foram opostos embargos de divergência, os quais foram parcialmente acolhidos, com a finalidade de conhecer do recurso especial apenas no que tange aos honorários advocatícios, excluindo da condenação sua incidência sobre 12 parcelas vincendas. Adveio, então, o trânsito em julgado.

Alega o autor que o acórdão incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 195, § 5º, 201, § 3º, e 202, *caput*, da Constituição Federal; 58 e 59 do ADCT; e 31 e 144, parágrafo único, da Lei 8213/91.

Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão da demanda originária (CPC, art. 488, I).

Citada, contestou a ré, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna por sua improcedência.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, conforme decisão de fls. 244/245.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da rescisória, sob o argumento de que teria se consumado a decadência. No mérito, pela sua improcedência.

É o relatório. Decido.

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal como requerido em contestação.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (*v.g.* AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (*v.g.*, AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo, assim, ao exame da causa.

De início, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a inexistência de vedação, no ordenamento jurídico, à formulação do pedido deduzido na inicial.

Ora, o art. 485, V, do Código de Processo Civil, autoriza, expressamente, a rescisão do julgado que incorra em violação a literal disposição de lei, de sorte que, havendo autorização legal para a dedução dessa pretensão, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido.

É de se atestar, a seguir, a tempestividade da presente ação rescisória, eis que não ultrapassado o biênio decadencial (CPC, art. 495), tal como revela a certidão acostada a fls. 170.

Não há falar-se, destarte, em decadência relativa ao capítulo do acórdão rescindendo que tratou do recálculo do benefício de modo integral e com equivalência ao número de salários mínimos, o qual não foi objeto do recurso especial manejado pela autarquia.

Isso é assim, pois somente com o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo é que se inicia a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da rescisória. Lembre-se: somente há falar-se em coisa julgada material quando a decisão não mais estiver sujeita a qualquer recurso (CPC, art. 467).

Chega-se, pois, à conclusão de que o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, tenha ela ingressado ou não no mérito da causa e

independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou impugnado apenas parte da decisão atacada (CPC, art. 505).

No mesmo sentido, o entendimento contido na Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça:

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Rejeitadas as preliminares, ingresso no mérito da causa, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim redigido:
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
V - violar literal disposição de lei.

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, induvidosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

A questão posta nos autos diz respeito, portanto, à revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado de "buraco negro", com a atualização dos 36 últimos salários de contribuição utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Assim dispunha o art. 202, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação originária:
Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, há muito, pacificou o entendimento de que o referido art. 202 da Constituição Federal se enquadra dentro das normas de eficácia limitada, assim entendidas, segundo clássica lição de José Afonso da Silva, citado por Alexandre de Moraes, como aquelas que apresentam "*aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade*" (*Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Editora Atlas, 5ª edição, 2005, p. 105).

A regulamentação do dispositivo ora analisado somente se deu com o advento das Leis 8.212 e 8.213, de 24/07/1991 (sendo que os efeitos desta última retroagiram a 05/04/1991, por força do seu art. 145), as quais estabeleceram os critérios necessários à sua plena implementação.

Não há direito, portanto, à revisão do benefício com base na correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, à míngua de regulamentação legal do comando constitucional, conforme os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO- -APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do § 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido.
(AI 753524 AgR / MG - MINAS GERAIS, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 26/11/10)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E

8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.
(RE 193456 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97)

De outro lado, sendo válida a incidência do art. 144 da Lei 8.213/91, não há falar-se em diferenças a serem pagas pela autarquia, com relação às competências de outubro/1988 a maio/1992.

A propósito, a seguinte ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno, red.p/acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.
(RE 454502 AgR / MG - MINAS GERAIS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/05/06)

No caso sob apreciação, o benefício previdenciário da autora foi implementado em 17.03.1989, inserindo-se, portanto, no chamado "buraco negro", isto é, no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

À vista disso, encontra incidência a regra específica prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 (depois revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/01), determinando que até 01.06.1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social naquele interregno deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras previstas na própria Lei 8.213, sendo indevidas, outrossim, quaisquer diferenças anteriores a junho de 1992.

Logo, o que se conclui é que por conta da retroatividade da Lei 8.213/91, determinada pelos seus artigos 144 e 145, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 - como é o caso dos autos - devem ser reajustados com base nos ditames da própria Lei de Benefícios, que é explícita ao preconizar a vedação do pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação, relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Os efeitos desta revisão, portanto, somente se produzirão a partir de junho de 1992.

Vale acrescentar que a subsunção do caso à regra específica contida no já referido art. 144 da Lei 8.213/91 afasta, automaticamente, as regras gerais contidas no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, naquilo que toca à vinculação do benefício ao número de salários mínimos.

Assim vem entendendo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, a teor das ementas de acórdão a seguir, que trago a título exemplificativo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS. ATO NORMATIVO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 202 DA CF/88. ART. 144 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/1992. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29 E 136 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
IV - Com relação ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido do artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.
V - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.
(...)
IX - Agravo interno desprovido.
(AgRg no REsp 693772 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.06.05)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ARTIGOS 144, 41, II.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser reajustados, por força do disposto no caput e parágrafo único do artigo 144, da Lei 8.213/91, pelos critérios definidos no art. 41, II, da referida Lei, e alterações subseqüentes, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, in casu, a revisão do benefício, concedido em 24.08.89, pelas regras da Súmula 260/TFR e da equivalência com o salário-mínimo. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido.
(REsp 309543 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13.08.01)

Pelo exposto, deve ser provido o juízo rescindendo e desconstituído o aresto transitado em julgado, que julgou procedente o pedido.

É de se avançar, então, com base no art. 494, 1ª parte, do Código de Processo Civil, ao novo julgamento da ação subjacente, e, com base no entendimento acima exposto, julgar improcedente o pedido originário.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir o julgado transitado em julgado, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário.

Sem condenação da ré em custas e honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 0017848-44.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.017848-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
REQUERENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO	:	LEOZINO MARIOTO
ADVOGADO	:	FERNANDO NETO CASTELO
No. ORIG.	:	98.03.101299-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual o INSS pleiteia a concessão de efeito suspensivo a ação rescisória, a fim de sustar a execução de acórdão proferido na ação originária.

A medida liminar foi indeferida.

O requerido ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático.

Cumpre ressaltar, de início, que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).

Observa-se, assim, que o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar-lhe o resultado útil. Mostra-se essencial, ademais, o preenchimento dos requisitos consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, decidida a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.

Fica configurada, destarte, a carência superveniente de ação, a gerar a extinção da ação cautelar por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI), conforme precedentes da Colenda Terceira Turma desta Corte (AC nº 1210630 e APELREE 416264, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes).

Descabida, ademais, a condenação do requerente em honorários advocatícios.

De fato, uma vez resolvida a questão da sucumbência nos autos da ação principal, descabida a imposição de nova sucumbência nesta medida cautelar, cujo cunho é eminentemente instrumental e assecuratório.

Nessa linha, julgado deste Tribunal, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL.CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
I - A apreciação definitiva da pretensão colocada em Juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória eventualmente deferida na medida cautelar. Julgada a apelação nos autos principais, esvai-se o interesse para julgamento do pleito cautelar, já que a produção de efeitos de tal pedido estava desde logo limitada em seu aspecto temporal à apreciação do recurso interposto na lide principal.
II - Se nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, houve decisão judicial homologando a desistência/renúncia formulada pela autora e condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Estatuto Processual vigente, não tem cabimento a aplicação de condenação idêntica na demanda cautelar, sob pena de imposição da aludida verba em duplicidade, já que o débito em discussão é o mesmo.

III - Apelação parcialmente provida.
(AC 1275726, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 04/12/08)

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021151-66.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.021151-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	IRACI DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	1999.03.99.026933-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Iraci Dias Martins, com fundamento no artigo 485, incisos III e V, do Código de Processo Civil - dolo da parte vencedora e violação a literal disposição de lei, visando à desconstituição de acórdão proferido pela 1.ª Turma desta Corte que, ao negar provimento à apelação da autarquia e ao reexame necessário, manteve a procedência do pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega o INSS que a ora ré não ostenta a qualidade de segurada especial, uma vez que, quando do cumprimento do acórdão rescindendo, foi constatado que seu marido era trabalhador urbano (pedreiro) desde 1980, inclusive aposentado pelo RGPS nessa qualidade. Assim, afirma que estaria desconfigurado o regime de economia familiar e, tendo ocultado tal informação no feito subjacente, teria a ré agido com dolo. Aduz, ademais, que ao manter a concessão do benefício à ré, o acórdão em questão viola expressamente o disposto no artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, e nos artigos 11, inciso VII e § 1º, 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91. Requer a rescisão do julgado em questão, pois a ré não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/172).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pela então Relatora (fl. 174), decisão agravada tempestivamente pela ré na forma regimental (fls. 180/184).

Regularmente citada (fl. 236, verso), a ré apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não realizado o depósito prévio. No mérito, em síntese, aduz que a decisão rescindenda não merece reparos, não cabendo nesta demanda a rediscussão do conjunto probatório carreado ao feito subjacente, de modo que requer a improcedência do pedido rescisório. A parte ré apresentou documentos (fls. 185/195 e 204/228).

O INSS manifestou-se sobre a contestação (fls. 239/240).

Instadas a especificarem provas (fl. 242), a autarquia previdenciária pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte ré, bem como pela oitiva de Reinaldo Martins, marido da ré, como testemunha (fl. 246). A ré pugnou genericamente pela oitiva de testemunhas (fls. 248/249).

Recebido o Agravo Regimental e mantida a decisão impugnada (fl. 251), o feito foi redistribuído à Terceira Seção desta Corte Regional (fl. 252, verso).

Instadas a apresentarem alegações finais (fls. 253), as partes reiteraram as teses até então sustentadas (fls. 255/257 e 259/261).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 263/265), opina pela improcedência do pedido rescisório.

A autarquia havia ajuizado, ainda, medida cautelar inominada, autos em apenso, a qual teve a petição inicial indeferida e foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela então Relatora (fls. 189/190), sem qualquer insurgência das partes oportunamente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010)*.

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do

CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).
III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.
(...)
VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 68.

Rejeito a alegação preliminar de extinção do processo por ausência de depósito prévio uma vez que, por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "**Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".**

Outrossim, considerando que a presente rescisória versa sobre matéria exclusivamente de direito, pois fundada nos incisos III e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desnecessária a produção das provas requeridas às fls. 246 e 248/249. Assim, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova oral requerida e sigo com o exame e julgamento do mérito da demanda.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." *(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).*

Contudo, no presente caso, é patente que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a concessão do benefício na comprovação, pela ora ré, do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período equivalente à carência. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Quanto à falta de comprovação do período de carência, entendo que não há necessidade, em se tratando de

trabalhador rural, de que a prova da condição de segurado da Previdência Social, seja feita exclusivamente através de documento.
É que nossa própria realidade social mostra que, em sua grande maioria, os rurícolas não merecem o necessário registro dos seus contratos de trabalho por seus empregadores, o que, contudo, demonstrada a prestação de serviços nessa qualidade, não lhes retira os direitos daí oriundos.
No caso vertente, a apelada trouxe à colação cópia de sua certidão de casamento a fls. 21, além de farta documentação de fls. 25/47 que comprovam ter trabalhado junto com o marido como rurícola durante longos anos.
Se mais não fosse, nestes autos foram ouvidas as testemunhas de fls. 60/62, as quais corroboraram integralmente os documentos que foram juntados aos autos.
(...)
Dessa forma, e contando com mais de cinqüenta e cinco anos de idade, é de se ter por presentes os requisitos legais para o deferimento do benefício vindicado." *(fls. 63/64)*

Saliente-se que, dentre a documentação coligida ao feito subjacente, mencionada no acórdão, constam notas fiscais de produtor rural, emitidas entre 1989 e 1998, e notificações de lançamentos de ITR, referentes aos exercícios de 1989 a 1996 (fls. 38/51), documentos estes que indicam o exercício, pelo marido da autora, de atividade rural no período em que se deu o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de trabalhador autônomo (fls. 99, verso).

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada em 1º grau e reafirmada em grau de recurso, certo é que tal documentação atende ao conceito de início de prova material, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida.

Embora relevantes e, em tese, pudessem levar a um resultado diferente na demanda subjacente, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que noticiam o exercício de atividade urbana pelo marido da ré, não foram apresentados para análise do Juízo subjacente, tendo se formado o entendimento consoante o conjunto probatório então formado. Como conseqüência, não há falar em violação às normas apontadas pela autarquia.

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBINAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM 'ANIMUS DOMINI'. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.
(...)
- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." *(Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002).*

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autarquia de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade,

dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente." *(STJ, Ação Rescisória nº 2.994 / SP, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJU de 20.3.2006).*

Tampouco resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois para a rescisão do julgado sob tal fundamento, é necessário que reste evidente que a parte agiu com dolo processual, ou seja, tenha incorrido em alguma das condutas do artigo 17 do Código de Processo Civil, ou, ainda, faltado ao dever de lealdade e boa fé, que impeça ou dificulte a atuação processual do adversário ou influencie o juízo do magistrado, afastando-o da verdade.

Nas palavras do eminente processualista Nelson Nery Júnior: **"O dolo rescisório consiste na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade (Rizzi. Ação resc., 74/75)."** *(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 812)*.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em dolo da parte vencedora, é necessária a verificação da efetiva ocorrência de má-fé processual, em detrimento da parte vencida.

É certo que, no feito subjacente, a então parte autora nada mencionou a respeito da atividade urbana exercida por seu cônjuge. Contudo, é de se ressaltar que a autarquia previdenciária há muito dispunha de tais informações, constantes de seu próprio banco de dados, e poderia, com um pouco de diligência, tê-las trazido a juízo oportunamente.

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência que o dolo processual não se caracteriza pelo simples fato de a parte silenciar sobre fatos contrários a ela ou se omitir sobre provas vantajosas à parte adversa.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.
1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.
(...)
4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do *decisum* rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.
5. Recurso especial conhecido e desprovido." *(REsp nº 653613/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. QUOTA COMPULSÓRIA. INCLUSÃO. CIRCULAR DE RETIFICAÇÃO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELA PARTE. DOLO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. É cabível Ação Rescisória, sob o fundamento do CPC, art. 485, V, buscando a desconstituição de decisão transitada em julgado, quando viole flagrantemente a legislação infraconstitucional.
2. Se a prova que se aponta na Rescisória era conhecida de ambas as partes, quando do julgamento da decisão rescindenda, incabível a alegação de dolo em relação à parte vencedora que não a apresentou.
3. Ação Rescisória julgada improcedente." *(AR nº 443/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 24/10/2001, DJ 04/02/2002)*

Confira-se, ainda, o entendimento quem vem sendo adotado, majoritariamente, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO OU VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.
1. O dolo da parte vencedora (artigo 485, III, do CPC), a autorizar o manejo da ação, é tanto o processual quanto o definido pelo direito civil, em que uma das partes, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, ou influencia o juízo do magistrado, de ordem a afastá-lo da verdade, consoante nos ensina Barbosa Moreira (in Ação Rescisória Comentada, J. E. Carreira Alvim, editora Juruá, 2009, p. 39/40). Há, outrossim, de existir uma relação de causa e efeito entre o dolo e o teor da decisão.
2. A violação de literal disposição de lei, *lato sensu* (artigo 485, V, do CPC), é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou de sua aplicação incorreta, compreendendo esta tanto os erros de julgamento quanto os de procedimento. De acordo com a Súmula 343, do STF, inaplicável a dispositivo da Constituição Federal, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Logo, a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado. Tal violação pressupõe, ainda, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, *in casu*.
3. É pacífico na jurisprudência que, devido às condições de vida dos trabalhadores rurais, são aceitos determinados documentos que perfazem um início de prova material tendente a comprovar a atividade campesina, aliado ao preenchimento dos demais requisitos de concessão, quais sejam, o etário e o de exercício do trabalho pelo período da carência (STJ, Súmula 149).
4. Não pode prosperar a alegação de violação a dispositivo legal, visto que a concessão do benefício foi amparada na legislação que regula a matéria, qual seja, a Lei 8.213/91, com integral preenchimento dos requisitos nela previstos. Tampouco há que se falar em dolo por parte da ora ré, pois se o marido passa a não mais ostentar a condição de rurícola, não significa dizer que tal alteração será automaticamente estendida à esposa. Precedente desta Corte.
5. Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 36ª edição, Forense, 2001 p. 578). É de se exigir, portanto, um comportamento obstativo ao pleno exercício dos poderes e faculdades que o sistema processual, no qual se inserem o devido processo legal e o contraditório, confere às partes. Situação que, contudo, não é vislumbrada nos autos.
6. Por documento novo (artigo 485, VII, do CPC), a autorizar a ação rescisória, considera-se aquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não foi utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. Precedente do STJ e desta Corte.
7. Cediço que a necessidade de consulta ao banco de dados do CNIS é do conhecimento de todos os procuradores da autarquia previdenciária, que podem daquele se utilizar sempre que julgarem necessário, não sendo o excesso de trabalho, comum a todos que exercem suas funções no âmbito dos feitos em trâmite nesta Justiça Federal, argumento válido para se admitir a juntada de documento que já era do conhecimento da parte, mas que não fora trazido em momento oportuno, e, ainda, sem que tal impedimento tenha decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade, tais como as amparadas em caso fortuito ou força maior.
8. Não merece guarida a alegação de que o procurador oficiante não tinha acesso aos dados do CNIS, haja vista que, como representante da autarquia previdenciária, deveria estar apto a comprovar os fatos que fundamentam a defesa da instituição por meio dos documentos necessários para tal fim. Ademais, mera consulta por intermédio de outro procurador resolveria a questão. Precedente desta Corte.
9. Ainda que assim não fosse, mesmo que tal documento tivesse sido juntado quando da instrução do processo originário, ou ora fosse considerado como novo, tenho que não seria hábil a alterar o resultado da lide, tendo em vista que outras provas (documentais e testemunhais) foram consideradas para a concessão do benefício.
10. É inadmissível, em sede de ação rescisória, pretender-se a revisão da matéria discutida na lide originária, com inversão do resultado, pois os seus pressupostos desautorizam sua utilização com o fito de reparar, genericamente, eventual injustiça em que o julgado porventura tenha incorrido. A se entender de modo diverso, a ação rescisória acabaria sendo alterada em sua própria natureza, convertendo-se em juízo ordinário recursal, intento absolutamente incompatível com o objeto desta ação.
11. Rejeitam-se as preliminares e julga-se improcedente a ação rescisória. Condena-se a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)." *(AR nº 2005.03.00.040517-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. em 12/11/2009, DJ-e 24/11/2009);*
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

DOLO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO.
1 - Proposta a ação rescisória nos termos do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, considerando-se que a ocorrência de má-fé não se presume, para a caracterização do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil seria necessária a existência de prova contundente do dolo processual, o que não se apresenta nestes autos.
2 - A requerida, quando da ação subjacente, limitou-se à argumentação voltada tão-somente para a própria atividade, que, segundo afirmava, sempre foi de lavradora. Ou seja, em nenhum momento a requerida afirmara que o seu marido estivesse exercendo a mesma função ao lado dela.
3 - Vale dizer que, embora tenha se silenciado a respeito de eventual trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge, a parte não argumentou no sentido de que a condição de lavrador dele, detectada por ocasião do casamento, tenha se estendido por toda a vida do casal.
4 - De outra parte, se a inicial daquela causa não trouxe maiores detalhes que pudessem, segundo o entendimento do autor, desqualificar o início de prova material apresentado, as provas que se encontravam em poder do INSS, na via administrativa, teriam sido suficientes para que o mesmo, com um pouco de diligência, pudesse defender e sustentar o seu ponto de vista sobre a questão.
5 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.
6 - A decisão impugnada apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali se extraía prova segura do exercício da atividade rurícola, nos termos da legislação pertinente.
7 - Pedido rescisório e de condenação da Autarquia Previdenciária em litigância de má-fé julgados improcedentes. Agravo regimental prejudicado." *(AR n.º 2002.03.00.014411-9/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 27/10/2011, DJ-e 14/11/2011).*

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Resta, pois, prejudicado o agravo regimental de fls. 180/184.

Indevidas custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção da Autarquia.

No que se refere à verba honorária, em favor da ora ré, deve ser fixada em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), em harmonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Regional.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Fé do Sul/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023662-37.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.023662-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	JOSE MASTIGUIM
ADVOGADO	:	RUBENS PELARIM GARCIA e outro
No. ORIG.	:	97.03.056687-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - noticiando o falecimento da parte requerida, bem como a existência de pensionista(s), intime-se o seu advogado para que regularize o polo passivo da demanda mediante habilitação deste(s) último(s), na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil.
Deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte requerida, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicia*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).
Prazo: 20 (vinte) dias.
Int. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034340-14.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034340-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ANTONIO ANGELO VALENCISE e outros
	:	IGNACIO CHIO
	:	LAZARO DE SOUZA
	:	MARIO VIANA DE CAMARGO falecido
	:	MOACYR PAGNOCCA
No. ORIG.	:	91.03.003784-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ANTONIO ANGELO VALENCISE e outros, visando à rescisão de acórdão transitado em julgado, proferido pela Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, o qual não conheceu da apelação interposta diante de sentença que homologou conta de liquidação oferecida pelos requeridos, determinando, ainda, a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Alega o requerente, em síntese, que o acórdão atacado teria incorrido em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente o artigo 109, § 4º, da Constituição Federal e, por consequência, o art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, também da Carta Federal.

Narra que o art. 4º da Lei 6.825/80 teria sido revogado pela Constituição Federal de 1988, em especial por seu art. 109, § 4º, determinando que os recursos, nas hipóteses de competência federal delegada do § 3º do mesmo artigo 109 são sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal, de sorte que sua apelação deveria ter sido conhecida e provida.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Embora citados, os requeridos não apresentaram contestação, sendo declarada sua revelia (fls. 253).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ação rescisória.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (*v.g.* AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (*v.g.*, AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo ao exame da admissibilidade da ação, assentando que a mesma não merece ser conhecida, eis que não preenchido um de seus específicos pressupostos de admissibilidade.

É que de acordo com a limitação estabelecida pelo Código de Processo Civil, art. 485, *caput*, somente pode ser objeto de rescisão a sentença (ou acórdão) de mérito transitado em julgado. Ressalte-se: sentença de mérito.

Ora, como bem esclarece a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, em seu item 6, o mérito da causa é a lide, ou seja, o conflito de interesses de direito material trazido à apreciação do Poder Judiciário; em outras palavras, é o objeto principal do processo.

Nesse sentido, só há falar-se em sentença ou acórdão de mérito naquilo em que o julgado enfrentou e solucionou a lide, o conflito de interesses apresentado pelas partes e posto a desate em juízo. Julgar o mérito, assim, é acolher ou rejeitar o pedido do autor, nos exatos termos do Código de Processo Civil, art. 269, I.

No caso, o requerente se volta contra acórdão proferido pela Colenda Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal, datado de 02.05.2000 (fls. 101/105), que não conheceu da apelação interposta pela autarquia em face de sentença que homologou cálculos de liquidação, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Com efeito, segundo o aresto rescindendo, à época da interposição da apelação estava em vigor a Lei 6.825/80 (posteriormente revogada pela Lei 8.197/91), que em seu artigo 4º estabelecia que, das sentenças proferidas pelos

juízes federais em causas de valor até 50 Obrigações do Tesouro Nacional, só se admitiam embargos infringentes perante o mesmo juízo e embargos de declaração.

Sendo certo que o valor dado à causa originária, à data da sua propositura, equivalia a 35,03 OTNs, não restou atingida a alçada recursal. Não sendo discutida, ainda, matéria de índole constitucional, foi negado seguimento à apelação do INSS, que deveria ser julgada como embargos infringentes, se tempestivos, na vara de origem.

É o que se depreende da seguinte passagem da petição inicial desta ação rescisória:

"O que se pretende rescindir é o V. Acórdão, proferido na Apelação Civil nº 91.03.003784-3 (apelação dos embargos à execução), pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da terceira Região datado que, de 02 de maio de 2000, NEGOU O SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DETERMINOU FOSSE JULGADO COMO EMBARGOS INFRINGENTES, NA VARA DE ORIGEM, CONSIDERANDO COMO VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO A LEI 6.825/80".

No entanto, no acórdão rescindendo, esta Corte Regional não conheceu do recurso de apelação interposto pelo INSS, eis que incabível pelo não alcance da alçada recursal, não ingressando, destarte, no mérito da causa.

Conclui-se, portanto, que o acórdão que não conheceu do apelo interposto pelo requerente não se sujeita à impugnação pela via estreita da ação rescisória, porquanto não materializa a decisão de mérito exigida pelo art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"[P]ara que se admita a ação rescisória, é preciso que haja, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, a) uma decisão de mérito transitada em julgado; b) a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPC e c) o prazo decadencial de dois anos".
(Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3 - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 362)

Outrossim, pelo não cabimento da ação rescisória em face de decisão que não enfrenta o mérito da causa, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com o art. 485 do CPC, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida nas situações determinadas em seus incisos.
2. Na espécie, o feito originário, qual seja, ação de rescisão contratual, foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
3. Os honorários advocatícios e a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, não constituem questões passíveis de rescisão nos casos em que a ação originária é extinta sem resolução de mérito.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no Ag 836488 / RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/08/2011).

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO desta ação rescisória, eis que manifestamente inadmissível, porquanto não atendido um de seus específicos pressupostos de admissibilidade.

Sem condenação do autor em honorários advocatícios, eis que os requeridos são revéis.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051039-46.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051039-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ADAUTO CORREA MARTINS
No. ORIG.	:	95.03.056369-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Augusto da Silva, com fundamento no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir sentença prolatada pela 9ª Vara Federal de São Paulo nos autos da ação ordinária n.º 93.0014344-1, tendo em vista que não fora conhecida da apelação da autarquia conforme a decisão prolatada à fl. 25.

Em suma, a sentença rescindenda julgou procedente o pedido formulado pelo réu na ação subjacente, a fim de condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do seu benefício para que correspondesse à média dos trinta e seis salários de contribuição utilizados no cálculo, sem qualquer restrição de valor máximo, e atualizá-lo para a competência do mês de junho de 1992, segundo os índices de correção para os demais benefícios sem qualquer restrição quanto ao valor resultante, bem ainda que fossem pagas as prestações vencidas a partir da competência acima, acrescidas de juros e correção monetária (fls. 12/14).

É o breve relatório.

Decido.

A presente Ação Rescisória deverá ser extinta com julgamento do mérito, em razão de ter ocorrido a decadência no caso em concreto.

Distribuído o feito a esta Corte, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a citação da parte ré (fl. 31).

Na primeira tentativa de citação, a Oficiala de Justiça Avaliadora consignou na certidão à fl. 46 que José Augusto da Silva encontrava-se em local incerto e não sabido. Em face disso, foi determinado que o autor se manifestasse, nos termos do despacho à fl. 48.

A autarquia previdenciária então informou o endereço constante à fl. 50. Expedido mandado de citação, novamente não foi possível proceder à citação da parte ré, a qual estava em local incerto e não sabido, de acordo com a certidão exarada à fl. 57.

Nova determinação para manifestação do INSS à fl. 59. Na ocasião, a autarquia requereu dilação de prazo para cumprimento da deliberação, em petição constante à fl. 61, tendo sido concedido mais trinta dias de prazo para

que fosse informado o endereço da parte ré (fl. 63).

Decorreu o prazo fixado sem qualquer manifestação da parte autora, como se depreende da certidão datada de 18.06.2003 (fl. 65). Em 05.05.2004, de novo foi determinado ao INSS que indicasse o endereço do réu a fim de que se procedesse à sua citação, sob pena de arquivamento do feito (fl. 66).

Todavia, mais uma vez o prazo decorreu sem que o INSS promovesse qualquer manifestação (fl. 68).

Pois bem.

Embora a distribuição dos autos a esta Corte tenha ocorrido em 06.12.2002, até o presente momento não foi possível citar a parte ré. Por quatro vezes, a autarquia previdenciária foi intimada a informar endereço para que se efetivasse o ato de citação, sendo que, nas últimas duas vezes, sequer houve qualquer manifestação do INSS, o qual se manteve silente a respeito da determinação judicial (fls. 65 e 68).

O artigo 495 do Código de Processo Civil dispõe que *o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*. Por seu turno, o artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil, também aplicável à decadência por força do artigo 220 do mesmo *Codex*, prescreve que se a citação não for efetuada nos prazos mencionados neste artigo, a prescrição haver-se-á por não interrompida.

Desse modo, é imperioso constatar que, não tendo a citação se efetivado por inércia da parte autora, após o decurso de quase dez anos da distribuição do feito, operou-se a decadência no caso destes autos.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO CORRÉU FALECIDO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISÃO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. JULGADO RESCINDIDO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS . IRSM. VARIAÇÃO INTEGRAL. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Não foi superado o biênio imposto à propositura da ação, em relação aos corréus Attilio Sudatti e Valdir Dias. ***2. Entretanto, o INSS não promoveu a citação do espólio de Antonio Ferrazo Filho tempestivamente. Este veio aos autos espontaneamente, mas depois do decurso do prazo decadencial. 3. Ultrapassado o prazo legal de 2 (dois) anos é de rigor a extinção da relação processual, com resolução de mérito, em relação ao espólio de Antonio Ferrazo Filho.*** *4. Possível é a análise do pedido formulado na ação rescisória em relação aos demais litisconsortes. 5. Notam-se, na espécie, relações jurídicas autônomas e independentes entre si. O julgado rescindendo atribuiu a cada litisconsorte facultativo o direito individual de ter o seu benefício revisado, e de receber quantia certa e distinta de atrasados. 6. Por ser divisível o objeto da decisão, exequível com autonomia e independência, não cabe cogitar de litisconsórcio passivo necessário, restando incólume o decisum transitado em julgado em relação às partes não demandadas. Com mais razão, o julgamento da rescisória pode não ser o mesmo para todos os demandados. 7. Não há como negar a emissão de julgamento extra petita na espécie, porquanto a pretensão ventilada na exordial da ação originária e examinada na sentença é distinta daquela discutida na decisão rescindenda, com a literal violação das normas postas nos artigos 128 e 460 do CPC. 8. Cabe esta ação rescisória, fundada no artigo 485, V, do CPC, para a desconstituição de decisão extra petita. 9. Em sede de juízo rescisório, a ação subjacente é improcedente. 10. De janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções das rendas foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n. 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro. 11. Com a revogação da Lei n. 8.700/93, a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM, restou prejudicada. 12. A conversão da renda em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam. 13. Quanto aos resíduos de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994. 14. Ação rescisória procedente. Improcedência do pedido formulado na demanda originária em relação aos corréus Attilio Sudatti e Valdir Dias. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça. 15. Ao Espólio de Antonio Ferrazo Filho, extingo-lhe a relação processual com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 495 do CPC, e, consequentemente, fixo honorários em desfavor da autarquia, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).(AR 00321345120064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE*

SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ação rescisória. Decadência. Entre a data do despacho determinando a citação e a sua realização, transcorreram mais de nove anos. Desídia do autor. Precedentes do STF. Processo que se julga extinto, em face da decadência, a teor do art. 269, IV, do CPC.(AR 817, NÉRI DA SILVEIRA, STF)

AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSORCIO. CITAÇÃO. PRAZO. DECADENCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - LITISCONSORTES ATIVOS: INDEFERIMENTO DA INICIAL QUANTO AOS AUTORES QUE NÃO PAGARAM AS CUSTAS NEM COMPROVARAM, NO PRAZO CONCEDIDO, A IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO. QUESTÃO PRECLUSA. - CITAÇÃO QUE NÃO SE EFETIVOU NO PRAZO LEGAL POR NEGLIGENCIA DOS AUTORES REMANESCENTES, QUE SEQUER REQUEREREM A PRORROGAÇÃO PREVISTA NO PARAGRAFO 3 DO ART. 219 DO CPC. DECADENCIA DO DIREITO A AÇÃO RESCISÓRIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.(AR 1206, CELIO BORJA, STF)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso IV c.c. o 495, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a prolaçaõ desta decisão, fica prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005746-19.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.005746-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE	:	ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO	:	ADAUTO CORREA MARTINS
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	89.00.18272-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo advogado ADAUTO CORREA MARTINS em face da r. decisão (fl. 19) em que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP determinou a intimação direta da parte autora, via correio, para ciência acerca da expedição de Alvará de Levantamento da importância de R$ 4.919,03 em favor do patrono (impetrante).

Alegou-se, em síntese, que a determinação de que fosse "feita a intimação direta da parte, dando-lhe conhecimento de que seu advogado foi autorizado a levantar depósito judicial relativo a seu crédito, externa evidente - e não justificada - desconfiança em relação ao impetrante, humilhando-o e ofendendo-o, padecendo o ato de ilegalidade porque viola direito líquido e certo do impetrante, que merece ser protegido pela presente impetração" (fl. 03). Requereu-se não fosse a parte autora intimada diretamente do fato de ter sido expedido alvará de levantamento de depósito judicial em nome de seu advogado (fl. 07).

Por meio da decisão acostada às fls. 23/24, o Mandado de Segurança foi extinto sem exame do mérito, com fulcro

no art. 8º, da Lei nº. 1.533/1951 c.c. art. 267, VI do CPC, o que ensejou a interposição de Agravo Regimental por parte de ADAUTO CORREA MARTINS (fls. 28/34), oportunidade em que foram reiteradas as razões e o pedido formulado na petição inicial do *mandamus*.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o tempo decorrido desde que foi proferida, em fevereiro de 2003, a decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, esse Mandado de Segurança (fls. 23/34), procedeu-se à consulta ao Sistema Processual Eletrônico, por meio da qual se verificou que, nos **autos nº 0018272-84.1989.4.03.6183** (em que foi proferida a r. decisão impugnada - fl. 19), já foi efetivada a intimação direta da parte autora acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do advogado, de modo que houve a perda superveniente do interesse de agir no presente caso, já que o pedido formulado no *mandamus* era o de que a parte autora não fosse diretamente intimada.

Operou-se, pois, a perda de objeto do presente Mandado de Segurança e, por consequência, do Agravo Regimental interposto às fls. 28/34.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o Mandado de Segurança e, por consequência, o Agravo Regimental interposto às fls. 28/34, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013163-23.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.013163-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA DA ASSUMPCAO LARANJEIRA
ADVOGADO	:	SYLVIO JOSE PEDROSO
CODINOME	:	MARIA DA ASSUMPCAO LARANGEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	93.03.048528-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Consulta formulada à fl. 407: intime-se por edital os filhos não qualificados e não localizados da parte ré: Jorge, Jure, Gertrudes, Jorce e Joel, com prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido sem manifestação e inexistindo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013163-23.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.013163-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA DA ASSUMPCAO LARANJEIRA
ADVOGADO	:	SYLVIO JOSE PEDROSO
CODINOME	:	MARIA DA ASSUMPCAO LARANGEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	93.03.048528-9 Vr SAO PAULO/SP

Edital
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JORGE, JURE, GERTRUDES, JORCE E JOEL**, FILHOS DE **MARIA DA ASSUMPÇÃO LARANJEIRA, CODINOME MARIA DA ASSUMPÇÃO LARANGEIRA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO **LEONARDO SAFI**, na AÇÃO RESCISÓRIA EM EPÍGRAFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos do feito supracitado, sendo este edital expedido com a finalidade de **INTIMAR JORGE, JURE, GERTRUDES, JORCE E JOEL FILHOS DE MARIA DA ASSUMPÇÃO LARANJEIRA, CODINOME MARIA DA ASSUMPÇÃO LARANGEIRA,** que se encontram em lugar incerto e não sabido, para, querendo, habilitarem-se na presente ação, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento deste, observado o disposto no artigo 232, III, § 2º, do CPC, cientificando-os, ainda, de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 27 de julho de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013759-07.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.013759-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO BASSO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	GENIR MIANI PONTELLI
ADVOGADO	:	CELSO GIANINI

No. ORIG. : 99.00.00006-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Genir Miani Pontelli, com fundamento no artigo 485, incisos III e V, do Código de Processo Civil - dolo da parte vencedora e violação a literal disposição de lei, visando à desconstituição de acórdão proferido pela 2.ª Turma desta Corte que, ao negar provimento à apelação da autarquia e ao reexame necessário, manteve a procedência do pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega o INSS que a ora ré não ostenta a qualidade de segurada especial, uma vez que, quando do cumprimento do acórdão rescindendo, foi constatado que tanto ela quanto seu marido eram trabalhadores urbanos, inclusive este está aposentado pelo RGPS nessa qualidade. Assim, afirma que estaria desconfigurado o trabalho rural no período equivalente à carência e, tendo ocultado tal informação no feito subjacente, teria a ré agido com dolo. Aduz, ademais, que ao manter a concessão do benefício à ré, o acórdão em questão viola expressamente o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e nos artigos 11, inciso VII e § 1º, 24, inciso II, 25, inciso II, 27, 48, 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Requer a rescisão do julgado em questão, pois a ré não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/49).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo então Relator (fl. 51).

A autarquia apresentou, ainda, os documentos de fls. 58/150.

Regularmente citada (fl. 166, verso), a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a decisão rescindenda não merece reparos, uma vez que, a despeito de ser seu marido trabalhador urbano, sempre trabalhou no meio rural, fazendo jus ao benefício pleiteado. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 171/175).

Instadas a especificarem provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da ré (fl. 180) e a ré requereu a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 181).

Deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 205).

Expedidas Cartas de Ordem, foi colhido o depoimento pessoal da ré (fl. 214) e ouvidas testemunhas (fls. 229/231).

Em alegações finais, as partes reiteraram as teses até então sustentadas (fls. 238/239 e 241/242).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 236/265), opina pelo não conhecimento da ação rescisória.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010)*.

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).
III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.
(...)
VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 112.

Observo, ainda, que, por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "**Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".**

A alegação do Ministério Público Federal, de não conhecimento da ação rescisória por não configurada hipótese de rescisão do julgado, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de ocorrência de dolo da parte vencedora e violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." *(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).*

Contudo, no presente caso, é patente que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a concessão do benefício na comprovação, pela ora ré, do exercício de atividade rural, no período equivalente à carência. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"No que diz respeito à falta de comprovação da qualidade de lavradora, não merece acolhida o recurso do ente previdenciário.
Às fls. 30/32 foram ouvidas testemunhas que em seus depoimentos confirmaram a condição de lavradora da ora apelada.
(...)
Anote-se, ainda, que a autora juntou aos autos certidão de casamento (fl. 09), certidão de nascimento dos filhos (fls. 11 e 13), corroborando, assim, sua qualidade de rurícola.
Quanto aos meios de prova do efetivo exercício de atividade rural elencados no artigo 106 da Lei 8213/91, deve-se atentar que não se trata de rol exaustivo. Destarte, é perfeitamente lícita a produção de outros meios de prova admitidos pelo Direito.
(...)
Não há que se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, pois, nos termos do disposto na CF/88, a legislação de regência dos benefícios previdenciários previu um período de transição (até julho de 2006) durante o qual suficiente comprovar o exercício da atividade rurícola pelo período igual ao número da carência exigida, ainda que de forma descontínua." *(fls. 106/108)*

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada em 1º grau e reafirmada em grau de recurso, certo é que a documentação coligida ao feito subjacente, mencionada no acórdão, atende ao conceito de início de prova material, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida.

Embora relevantes e, em tese, pudessem levar a um resultado diferente na demanda subjacente, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e informações tributárias, que noticiam o exercício de atividade urbana pela ré e por seu marido, não foram apresentados para análise do Juízo subjacente, tendo se formado o entendimento consoante o conjunto probatório então formado. Como conseqüência, não há falar em violação às normas apontadas pela autarquia.

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBINAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM 'ANIMUS DOMINI'. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.
(...)
- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." *(Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002).*

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autarquia de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o

desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente." *(STJ, Ação Rescisória nº 2.994 / SP, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJU de 20.3.2006).*

Tampouco resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois para a rescisão do julgado sob tal fundamento, é necessário que reste evidente que a parte agiu com dolo processual, ou seja, tenha incorrido em alguma das condutas do artigo 17 do Código de Processo Civil, ou, ainda, faltado ao dever de lealdade e boa fé, que impeça ou dificulte a atuação processual do adversário ou influencie o juízo do magistrado, afastando-o da verdade.

Nas palavras do eminente processualista Nelson Nery Júnior: **"O dolo rescisório consiste na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade (Rizzi. Ação resc., 74/75)."** *(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 812)*.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em dolo da parte vencedora, é necessária a verificação da efetiva ocorrência de má-fé processual, em detrimento da parte vencida.

É certo que, no feito subjacente, a então parte autora nada mencionou a respeito da atividade urbana exercida por ela e por seu cônjuge. Contudo, é de se ressaltar que a autarquia previdenciária há muito tinha acesso a tais informações, obtidas através de seu próprio banco de dados, e poderia, com um pouco de diligência, tê-las trazido a juízo oportunamente.

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência que o dolo processual não se caracteriza pelo simples fato de a parte silenciar sobre fatos contrários a ela ou se omitir sobre provas vantajosas à parte adversa.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.
1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.
(...)
4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do *decisum* rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.

5. Recurso especial conhecido e desprovido." *(REsp nº 653613/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. QUOTA COMPULSÓRIA. INCLUSÃO. CIRCULAR DE RETIFICAÇÃO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELA PARTE. DOLO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. É cabível Ação Rescisória, sob o fundamento do CPC, art. 485, V, buscando a desconstituição de decisão transitada em julgado, quando viole flagrantemente a legislação infraconstitucional.
2. Se a prova que se aponta na Rescisória era conhecida de ambas as partes, quando do julgamento da decisão rescindenda, incabível a alegação de dolo em relação à parte vencedora que não a apresentou.
3. Ação Rescisória julgada improcedente." *(AR nº 443/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 24/10/2001, DJ 04/02/2002)*

Confira-se, ainda, o entendimento quem vem sendo adotado, majoritariamente, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO OU VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.
1. O dolo da parte vencedora (artigo 485, III, do CPC), a autorizar o manejo da ação, é tanto o processual quanto o definido pelo direito civil, em que uma das partes, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, ou influencia o juízo do magistrado, de ordem a afastá-lo da verdade, consoante nos ensina Barbosa Moreira (in Ação Rescisória Comentada, J. E. Carreira Alvim, editora Juruá, 2009, p. 39/40). Há, outrossim, de existir uma relação de causa e efeito entre o dolo e o teor da decisão.
2. A violação de literal disposição de lei, *lato sensu* (artigo 485, V, do CPC), é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou de sua aplicação incorreta, compreendendo esta tanto os erros de julgamento quanto os de procedimento. De acordo com a Súmula 343, do STF, inaplicável a dispositivo da Constituição Federal, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Logo, a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado. Tal violação pressupõe, ainda, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, *in casu*.
3. É pacífico na jurisprudência que, devido às condições de vida dos trabalhadores rurais, são aceitos determinados documentos que perfazem um início de prova material tendente a comprovar a atividade campesina, aliado ao preenchimento dos demais requisitos de concessão, quais sejam, o etário e o de exercício do trabalho pelo período da carência (STJ, Súmula 149).
4. Não pode prosperar a alegação de violação a dispositivo legal, visto que a concessão do benefício foi amparada na legislação que regula a matéria, qual seja, a Lei 8.213/91, com integral preenchimento dos requisitos nela previstos. Tampouco há que se falar em dolo por parte da ora ré, pois se o marido passa a não mais ostentar a condição de rurícola, não significa dizer que tal alteração será automaticamente estendida à esposa. Precedente desta Corte.
5. Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 36ª edição, Forense, 2001 p. 578). É de se exigir, portanto, um comportamento obstativo ao pleno exercício dos poderes e faculdades que o sistema processual, no qual se inserem o devido processo legal e o contraditório, confere às partes. Situação que, contudo, não é vislumbrada nos autos.
6. Por documento novo (artigo 485, VII, do CPC), a autorizar a ação rescisória, considera-se aquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não foi utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. Precedente do STJ e desta Corte.
7. Cediço que a necessidade de consulta ao banco de dados do CNIS é do conhecimento de todos os procuradores da autarquia previdenciária, que podem daquele se utilizar sempre que julgarem necessário, não sendo o excesso de trabalho, comum a todos que exercem suas funções no âmbito dos feitos em trâmite nesta Justiça Federal, argumento válido para se admitir a juntada de documento que já era do conhecimento da parte, mas que não fora trazido em momento oportuno, e, ainda, sem que tal impedimento tenha decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade, tais como as amparadas em caso fortuito ou força maior.
8. Não merece guarida a alegação de que o procurador oficiante não tinha acesso aos dados do CNIS, haja vista que, como representante da autarquia previdenciária, deveria estar apto a comprovar os fatos que fundamentam a defesa da instituição por meio dos documentos necessários para tal fim. Ademais, mera consulta por intermédio de outro procurador resolveria a questão. Precedente desta Corte.
9. Ainda que assim não fosse, mesmo que tal documento tivesse sido juntado quando da instrução do processo

originário, ou ora fosse considerado como novo, tenho que não seria hábil a alterar o resultado da lide, tendo em vista que outras provas (documentais e testemunhais) foram consideradas para a concessão do benefício.
10. É inadmissível, em sede de ação rescisória, pretender-se a revisão da matéria discutida na lide originária, com inversão do resultado, pois os seus pressupostos desautorizam sua utilização com o fito de reparar, genericamente, eventual injustiça em que o julgado porventura tenha incorrido. A se entender de modo diverso, a ação rescisória acabaria sendo alterada em sua própria natureza, convertendo-se em juízo ordinário recursal, intento absolutamente incompatível com o objeto desta ação.
11. Rejeitam-se as preliminares e julga-se improcedente a ação rescisória. Condena-se a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)." *(AR nº 2005.03.00.040517-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. em 12/11/2009, DJ-e 24/11/2009);*
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO.
1 - Proposta a ação rescisória nos termos do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, considerando-se que a ocorrência de má-fé não se presume, para a caracterização do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil seria necessária a existência de prova contundente do dolo processual, o que não se apresenta nestes autos.
2 - A requerida, quando da ação subjacente, limitou-se à argumentação voltada tão-somente para a própria atividade, que, segundo afirmava, sempre foi de lavradora. Ou seja, em nenhum momento a requerida afirmara que o seu marido estivesse exercendo a mesma função ao lado dela.
3 - Vale dizer que, embora tenha se silenciado a respeito de eventual trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge, a parte não argumentou no sentido de que a condição de lavrador dele, detectada por ocasião do casamento, tenha se estendido por toda a vida do casal.
4 - De outra parte, se a inicial daquela causa não trouxe maiores detalhes que pudessem, segundo o entendimento do autor, desqualificar o início de prova material apresentado, as provas que se encontravam em poder do INSS, na via administrativa, teriam sido suficientes para que o mesmo, com um pouco de diligência, pudesse defender e sustentar o seu ponto de vista sobre a questão.
5 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.
6 - A decisão impugnada apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali se extraía prova segura do exercício da atividade rurícola, nos termos da legislação pertinente.
7 - Pedido rescisório e de condenação da Autarquia Previdenciária em litigância de má-fé julgados improcedentes. Agravo regimental prejudicado." *(AR n.º 2002.03.00.014411-9/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 27/10/2011, DJ-e 14/11/2011).*

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Indevidas custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção da Autarquia.

No que se refere à verba honorária, em favor da ora ré, deve ser fixada em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), em harmonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Regional.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0070260-78.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070260-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	APARECIDA HIRAYAMA SATO
ADVOGADO	:	JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
No. ORIG.	:	99.00.00056-1 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Aparecida Hirayama Santo, com fundamento no artigo 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil - violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, visando à desconstituição de acórdão proferido pela 1.ª Turma desta Corte que deu provimento à apelação da então parte autora, para julgar procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega o INSS que, quando do cumprimento do acórdão rescindendo, foram obtidos documentos novos, que demonstram que tanto a ré quanto seu marido eram trabalhadores urbanos, inclusive este está aposentado pelo RGPS nessa qualidade. Assim, afirma que estaria desconfigurado o trabalho rural no período equivalente à carência e, ao manter a concessão do benefício à ré, o julgado em questão viola expressamente o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aduz que o aresto rescindendo tomou como existente labor rural que de fato não ocorreu, incorrendo, assim, em erro de fato. Requer a rescisão do acórdão, pois a ré não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/106).

Dispensada a autarquia de efetuar o depósito prévio (fl. 110).

Regularmente citada (fl. 138), a ré não apresentou contestação (fl. 139).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela então Relatora (fls. 140/142).

Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da ré e de seu marido (fl. 147).

Às fls. 153, foi indeferida a prova oral requerida, bem como dispensadas as alegações finais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 158/161), opina pela procedência do pedido rescisório e pela improcedência do pedido formulado no feito subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em

julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010)*.

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).
III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.
(...)
VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 34.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de ocorrência de violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a

interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." *(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).*

Contudo, no presente caso, é patente que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a concessão do benefício na comprovação, pela ora ré, do exercício de atividade rural, no período equivalente à carência. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"A qualidade de segurado restou demonstrada através dos documentos que instruíram a inicial, corroborados pela prova testemunhal, devendo desta forma ser concedido o benefício.
(...)
Dessa forma, considero haver nos autos início de prova material.
Em juízo foram colhidos, sob o crivo do contraditório, depoimentos testemunhais que corroboraram plenamente a prova documental apresentada, por serem coerentes e harmônicos entre si.
Ademais, não há hierarquização da prova documental sobre a testemunhal por não ter ressonância em nosso ordenamento jurídico, pois ambas produzem os mesmos efeitos, sendo assegurado ao Magistrado a livre apreciação do conjunto probatório carreado aos autos, com amparo no artigo 131 do Código de Processo Civil.
(...)
Assim, da análise da prova documental amparada pela testemunhal dos presentes autos, tem-se por comprovado que a autora exerceu atividade laborativa pelo período necessário à concessão do benefício em período antecedente àquele necessário para a percepção do benefício, qual seja, número de meses idêntico à carência do referido benefício imediatamente anterior ao requerimento, conforme prevê o artigo 143, da Lei 8.213/91 e alterações dadas pela Lei nº 9.063/95." *(fls. 26/30)*

Dentre os documentos mencionados no acórdão rescindendo, está a certidão de casamento da ré, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12).

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada no aresto rescindendo, certo é que a documentação coligida ao feito subjacente, mencionada no acórdão, atende ao conceito de início de prova material, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida.

Embora relevantes e, em tese, pudessem levar a um resultado diferente na demanda subjacente, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e informações tributárias, que noticiam o exercício de atividade urbana pela ré e por seu marido, não foram apresentados para análise do Juízo subjacente, tendo se firmado o entendimento consoante o conjunto probatório então formado. Como conseqüência, não há falar em violação à norma apontada pela autarquia.

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBINAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM 'ANIMUS DOMINI'. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.
(...)
- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." *(Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002).*

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autarquia de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente." *(STJ, Ação Rescisória nº 2.994 / SP, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJU de 20.3.2006).*

Tampouco resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, pois para que o documento seja considerado novo, para fins de rescisão do julgado, é necessário que ele já exista quando da prolação da sentença, mas sua existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Imprescindível, ainda, a inexistência de desídia ou negligência da parte na não utilização de documento preexistente, por ocasião da demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Vicente Grecco Filho: **"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém."** *(Direito Processual Civil Brasileiro. 2º v., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426)*.

No caso dos autos, o INSS acosta, como documentos novos, informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, atinentes ao labor urbano do cônjuge (fls. 40/43 e 49/54), desde julho/1994, além de cópias do procedimento administrativo, relativo ao benefício de aposentadoria por idade, deferida ao marido, com DIB em 01/10/2000 e DDB em 0/03/2002. Dentre tal documentação, constaria, ainda, contrato social de microempresa constituída entre a ora ré e seu marido, iniciada em 10/01/1989 e encerrada em 13/08/1992 (fls. 73/77).

Ora, não há como alegar o desconhecimento pelo INSS, por ocasião da demanda originária, dos elementos de prova constantes do CNIS, sistema de dados pertencente à própria autarquia, de acesso precípuo de seus agentes, restando manifesta a desídia do instituto, que deixou de lançar mão de elementos imprescindíveis à sua defesa, sem demonstração de qualquer impossibilidade de apresentá-los oportunamente.

Por outro lado, os demais documentos que indicam a existência da microempresa em nome da autora e seu marido, por pequeno período, bem como o exercício de atividade urbana deste último, tampouco configuram "documentação nova", na acepção jurídica do termo, uma vez que estes, por si só, não seriam capazes de garantir um pronunciamento judicial favorável à autarquia, em especial porque a procedência do pedido se deu com base na conjugação dos elementos probatórios carreados ao feito subjacente.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos, ou uma nova oportunidade para a complementação das provas.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.
I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.
II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se 'documento novo' aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.
III. Agravo regimental improvido." *(AgRgAI nº 960654, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE 19/05/2008);*
"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC. CONHECIMENTO DA PARTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO COMO NOVO, BEM COMO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PORQUÊ DA SUA NÃO-UTILIZAÇÃO NA AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. A ação rescisória proposta com base no art. 485, inciso VII, do CPC, deve ter por fundamento a existência de documento novo cuja existência ignorava a parte ou de que não pôde fazer uso na ação anterior, capaz de lhe assegurar, por si só, pronunciamento jurisdicional favorável. Hipótese que não se enquadra na previsão legal, diante do prévio conhecimento do autor acerca da existência do documento apresentado como novo, bem como da ausência de demonstração do porquê da sua não-utilização na ação anterior.
2. Pedido julgado improcedente." *(AR nº 3444, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v. u., DJU 27/8/2007, p. 187);*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.
I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.
II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.
III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.
IV - Agravo regimental desprovido." *(AgRegAI nº 569.546, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 11/10/2004, p. 318)*

No mesmo sentido, precedente da Terceira Seção desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INCORRÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE PEDIR. CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. EXISTÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO IGNORADO PELA PARTE. FÁCIL ACESSO.
(...)
7 - O extrato do CNIS, emitido apenas em 12.05.2005 e trazido à baila somente no bojo desta ação rescisória demonstra a concessão de benefício previdenciário em tempo posterior, mas não configura documento novo, a teor do disposto no art. 485, IX, do CPC.
8 - O INSS, que mantinha em seus registros as informações que agora tem por relevantes, não se desincumbiu de apresentá-las aos autos em data anterior ao julgamento que pretende rescindir, sem que houvesse qualquer dificuldade de fazê-lo.
9 - Constatado que a autora passou a ter renda suficiente à própria manutenção, o INSS deve cassar-lhe administrativamente o benefício assistencial, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (art. 21 da Lei de Assistência e art. 37 do Decreto n.º 1.744/95).
10 - Ação rescisória julgada improcedente." *(AR nº 2005.03.00.026578-7, Relator para acórdão Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 28/11/2007, DJU 08/02/2008, p. 1875).*

Melhor sorte não assiste à autarquia no tocante ao pedido de rescisão com fundamento no artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois para a verificação do erro de fato é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em erro de fato é necessária a verificação de sua efetiva ocorrência, no conceito estabelecido pelo próprio legislador.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: **"O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejulgamento da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo"** *(in Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1480)*.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.
I - Ausência de erro de fato no julgado a ensejar propositura de ação rescisória, tendo em vista que todas as provas juntadas aos autos foram valoradas.
II - A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ.
III - Recurso não conhecido." *(REsp nº 268.506/DF, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 130)*.

Confira-se, ainda, o entendimento adotado à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
I - Configurada a hipótese inicial, prevista no § 1º, do inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, qual seja, admissão de fato inexistente, que, por si só, resultou na não concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Erro na apreciação da prova testemunhal produzida em sede de ação originária.
II - O § 2º, do inciso IX, do art. 485, do CPC, exige que o erro de fato não tenha sido objeto de pronunciamento judicial. Hipótese não configurada, na espécie. Fato inexistente admitido, consistente no objeto exclusivo da fundamentação da decisão rescindenda e da totalidade do pronunciamento judicial. Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória.
III - Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo adimplemento está condicionado à cessação do estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
IV - Indevidas custas e despesas processuais, face os benefícios da Justiça Gratuita.
V - Ação Improcedente." *(AR n.º 942/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/06/2005, DJ 29/07/2005);*
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.
I - O erro de fato, como resultado de atos ou fatos do processo, configura-se desde que admitido fato inexistente, ou negado fato ocorrido, sem que, sobre a matéria, tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.
II - Hipótese em que houve expressa apreciação da matéria, restando assentado no acórdão que os documentos que instruíram o pedido originário não servem para traduzir início de prova material, daí porque não se pode afirmar ter ocorrido admissão de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente verificado, ainda que se possa, em tese, aventar a injustiça do julgamento, controvérsia, porém, que gira em torno de valoração da prova, insuscetível, nesse passo, de ser reexaminada em sede de ação rescisória. Aplicação do art. 485, inc. IX e §§ 1º e 2º, CPC."
III - A matéria referente à utilidade ou não, como início razoável de prova material, da documentação trazida ao feito originário, em razão de referir-se, toda, ao marido da autora, e também em vista de nada demonstrar no tocante a um eventual exercício da atividade em regime de economia familiar, recebeu tratamento divergente pelos tribunais, ora afirmando a sua possibilidade, ora negando-a, dissensão somente pacificada com a edição da Súmula 149/STJ, que assentou entendimento no sentido da vedação ao reconhecimento desse tempo de serviço sem outras provas.
IV - O aresto rescindendo, que adotou orientação contrária à autora, pela imprestabilidade dos documentos trazidos à colação para servir de prova indiciária, não infringiu qualquer disposição literal de lei, a teor do que dispõe o art. 485, V, CPC. Orientação da Súmula nº 343/STF.

V - Além disso, os elementos carreados aos autos da ação subjacente não são suficientes à comprovação do regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural - Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963.
VI - Demonstrou-se, naquele feito, que o marido da autora é proprietário de dois imóveis rurais: o primeiro, de 75,6250 hectares, ou 31 alqueires e ¼, adquirido em 09 de junho de 1958, denominado "Fazenda Macaúbas" e localizado no Município de Magda/SP, conforme a cópia de certidão expedida pelo Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nhandeara/SP (fls. 26); o segundo, adquirido em 18 de agosto de 1964, em área contígua à propriedade anterior, medindo 36 hectares, 90 ares e 51 centiares, ou 15 alqueires e uma quarta, constituído de duas glebas de 24,20 hectares e 12,10 hectares, conforme as cópias da escritura de venda e compra (fls. 25) e das certidões emanadas do mesmo cartório, trazidas à colação, ainda, cópias de notas fiscais de produtor, abrangendo o período de 1990 a 1997, nas quais apenas se atesta a inscrição do cônjuge varão perante o fisco estadual, à época.
VII - É de ser assentada, em conseqüência, a ausência de qualquer documento que pudesse fornecer esclarecimento acerca do tipo de exploração econômica da propriedade, tal como inscrição dos imóveis rurais junto ao INCRA, a fim de se averiguar se havia, ou não, o concurso de empregados, o que, em caso positivo, serviria para descaracterizar o alegado exercício da atividade em regime de economia familiar.
VIII - Ressalve-se ter vindo à colação cópia da Certidão de Casamento da autora, em que seu marido aparece qualificado como lavrador, documento que se revela de nenhum interesse para a causa, eis que, por si só, não têm o condão de assentar a natureza do exercício do labor supostamente desenvolvido, vale dizer, se a forma de exploração das propriedades se dava com a utilização de empregados ou somente por meio do trabalho prestado pelos membros da família.
IX - Ação rescisória julgada improcedente." *(AR n.º 1325/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 11/05/2005, DJ 14/07/2005).*

É certo que, no feito subjacente, a então parte autora nada mencionou a respeito da atividade urbana exercida por ela e por seu cônjuge. Contudo, como já ressaltado, a autarquia previdenciária há muito tinha acesso a tais informações, obtidas através de seu próprio banco de dados, e poderia, com um pouco de diligência, tê-las trazido a juízo oportunamente.

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência que não dá azo à rescisão do julgado o simples fato de a parte silenciar sobre fatos contrários a ela ou se omitir sobre provas vantajosas à parte adversa.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.
1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.
(...)
4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do *decisum* rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.
5. Recurso especial conhecido e desprovido." *(REsp nº 653613/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. QUOTA COMPULSÓRIA. INCLUSÃO. CIRCULAR DE RETIFICAÇÃO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELA PARTE. DOLO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. É cabível Ação Rescisória, sob o fundamento do CPC, art. 485, V, buscando a desconstituição de decisão transitada em julgado, quando viole flagrantemente a legislação infraconstitucional.
2. Se a prova que se aponta na Rescisória era conhecida de ambas as partes, quando do julgamento da decisão

rescindenda, incabível a alegação de dolo em relação à parte vencedora que não a apresentou.
3. Ação Rescisória julgada improcedente." *(AR nº 443/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 24/10/2001, DJ 04/02/2002)*

Confira-se, ainda, o entendimento que vem sendo adotado, majoritariamente, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO OU VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.
1. O dolo da parte vencedora (artigo 485, III, do CPC), a autorizar o manejo da ação, é tanto o processual quanto o definido pelo direito civil, em que uma das partes, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, ou influencia o juízo do magistrado, de ordem a afastá-lo da verdade, consoante nos ensina Barbosa Moreira (in Ação Rescisória Comentada, J. E. Carreira Alvim, editora Juruá, 2009, p. 39/40). Há, outrossim, de existir uma relação de causa e efeito entre o dolo e o teor da decisão.
2. A violação de literal disposição de lei, *lato sensu* (artigo 485, V, do CPC), é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou de sua aplicação incorreta, compreendendo esta tanto os erros de julgamento quanto os de procedimento. De acordo com a Súmula 343, do STF, inaplicável a dispositivo da Constituição Federal, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Logo, a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado. Tal violação pressupõe, ainda, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, *in casu*.
3. É pacífico na jurisprudência que, devido às condições de vida dos trabalhadores rurais, são aceitos determinados documentos que perfazem um início de prova material tendente a comprovar a atividade campesina, aliado ao preenchimento dos demais requisitos de concessão, quais sejam, o etário e o de exercício do trabalho pelo período da carência (STJ, Súmula 149).
4. Não pode prosperar a alegação de violação a dispositivo legal, visto que a concessão do benefício foi amparada na legislação que regula a matéria, qual seja, a Lei 8.213/91, com integral preenchimento dos requisitos nela previstos. Tampouco há que se falar em dolo por parte da ora ré, pois se o marido passa a não mais ostentar a condição de rurícola, não significa dizer que tal alteração será automaticamente estendida à esposa. Precedente desta Corte.
5. Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 36ª edição, Forense, 2001 p. 578). É de se exigir, portanto, um comportamento obstativo ao pleno exercício dos poderes e faculdades que o sistema processual, no qual se inserem o devido processo legal e o contraditório, confere às partes. Situação que, contudo, não é vislumbrada nos autos.
6. Por documento novo (artigo 485, VII, do CPC), a autorizar a ação rescisória, considera-se aquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não foi utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. Precedente do STJ e desta Corte.
7. Cediço que a necessidade de consulta ao banco de dados do CNIS é do conhecimento de todos os procuradores da autarquia previdenciária, que podem daquele se utilizar sempre que julgarem necessário, não sendo o excesso de trabalho, comum a todos que exercem suas funções no âmbito dos feitos em trâmite nesta Justiça Federal, argumento válido para se admitir a juntada de documento que já era do conhecimento da parte, mas que não fora trazido em momento oportuno, e, ainda, sem que tal impedimento tenha decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade, tais como as amparadas em caso fortuito ou força maior.
8. Não merece guarida a alegação de que o procurador oficiante não tinha acesso aos dados do CNIS, haja vista que, como representante da autarquia previdenciária, deveria estar apto a comprovar os fatos que fundamentam a defesa da instituição por meio dos documentos necessários para tal fim. Ademais, mera consulta por intermédio de outro procurador resolveria a questão. Precedente desta Corte.
9. Ainda que assim não fosse, mesmo que tal documento tivesse sido juntado quando da instrução do processo originário, ou ora fosse considerado como novo, tenho que não seria hábil a alterar o resultado da lide, tendo em vista que outras provas (documentais e testemunhais) foram consideradas para a concessão do benefício.
10. É inadmissível, em sede de ação rescisória, pretender-se a revisão da matéria discutida na lide originária, com inversão do resultado, pois os seus pressupostos desautorizam sua utilização com o fito de reparar, genericamente, eventual injustiça em que o julgado porventura tenha incorrido. A se entender de modo diverso, a ação rescisória acabaria sendo alterada em sua própria natureza, convertendo-se em juízo ordinário recursal, intento absolutamente incompatível com o objeto desta ação.
11. Rejeitam-se as preliminares e julga-se improcedente a ação rescisória. Condena-se a autarquia ao pagamento

de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)." *(AR nº 2005.03.00.040517-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. em 12/11/2009, DJ-e 24/11/2009);*
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO.
1 - Proposta a ação rescisória nos termos do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, considerando-se que a ocorrência de má-fé não se presume, para a caracterização do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil seria necessária a existência de prova contundente do dolo processual, o que não se apresenta nestes autos.
2 - A requerida, quando da ação subjacente, limitou-se à argumentação voltada tão-somente para a própria atividade, que, segundo afirmava, sempre foi de lavradora. Ou seja, em nenhum momento a requerida afirmara que o seu marido estivesse exercendo a mesma função ao lado dela.
3 - Vale dizer que, embora tenha se silenciado a respeito de eventual trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge, a parte não argumentou no sentido de que a condição de lavrador dele, detectada por ocasião do casamento, tenha se estendido por toda a vida do casal.
4 - De outra parte, se a inicial daquela causa não trouxe maiores detalhes que pudessem, segundo o entendimento do autor, desqualificar o início de prova material apresentado, as provas que se encontravam em poder do INSS, na via administrativa, teriam sido suficientes para que o mesmo, com um pouco de diligência, pudesse defender e sustentar o seu ponto de vista sobre a questão.
5 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.
6 - A decisão impugnada apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali se extraía prova segura do exercício da atividade rurícola, nos termos da legislação pertinente.
7 - Pedido rescisório e de condenação da Autarquia Previdenciária em litigância de má-fé julgados improcedentes. Agravo regimental prejudicado." *(AR n.º 2002.03.00.014411-9/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 27/10/2011, DJ-e 14/11/2011).*

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Indevidas custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção da Autarquia.

No que se refere à verba honorária, em favor da ora ré, deve ser fixada em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), em harmonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Regional.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Arujá/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006889-40.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.006889-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	ALZIRA FERNANDES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	JAIR GOMES ROSA
REPRESENTANTE	:	IZABEL MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JAIR GOMES ROSA
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):
Trata-se de embargos infringentes opostos por Alzira Fernandes de Souza (incapaz), representada por sua genitora, Izabel Magalhães de Souza, em face do v. acórdão proferido pela C. Oitava Turma desta E. Corte Regional (fls. 322/323) que, por maioria, negou seguimento ao agravo legal interposto pela ora embargante, mantendo a decisão de improcedência do benefício de assistência social, nos termos do voto da e. Relatora Marianina Galante (fls. 320/321-v), com quem votou o e. Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que a MM. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, vencida, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada.
A presente ação tem por objeto o restabelecimento do benefício assistencial, desde a data da suspensão administrativa. Sobreveio r. sentença (fls. 213/218), julgando procedente o benefício de amparo assistencial a partir da citação, com a manutenção da tutela antecipada. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, sendo-lhe negado seguimento (CPC, art. 557) - fls. 266/267. Essa decisão desafiou agravo legal do INSS, o qual restou provido, com esteio no art. 557, § 1ª-C, do CPC, para reconsiderar a decisão agravada, dando provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido inicial (fls. 277/278). A autora interpôs agravo regimental, recebido como agravo legal. A C. Oitava Turma deste E. Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo legal da autora, o que ensejou os presentes embargos infringentes.
O v. acórdão embargado restou assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.
I - Recebo o presente recurso como agravo legal.
II - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.
III - Destaco ainda, que o parâmetro da renda, prevista no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma.
IV - A demanda foi proposta em 12.08.2003, quando a requerente possuía 39 anos (data de nascimento: 08.06.1964), representada por sua genitora/curadora.
V - O laudo social, de 05.04.2005, informa que a requerente reside com a genitora (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel próprio. A renda familiar é composta pela aposentadoria por idade, no valor mínimo, auferida pela mãe. Destaca que necessita de ajuda da mãe para as atividades cotidianas.
VI - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.
VII - A requerente, hoje com 46 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o grupo familiar, composto por duas pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 1 salário-mínimo.
VIII - Decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial.
IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
X - Agravo improvido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, sendo que a Juíza Federa Convocada Márcia Hoffmann, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, e, vencida, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada.
São Paulo, 22 de agosto de 2011."
Busca a embargante a prevalência do voto vencido, proferido pela MM. Juíza Federal Márcia Hoffmann, restabelecendo-se a r. sentença, com a concessão do benefício assistencial, bem como a manutenção da tutela antecipada (fls. 325/329).
Sustenta que restou demonstrado, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora, conforme laudo de estudo social. Afirma que a autora é pessoa incapaz para o trabalho e para a vida independente, tendo em vista a acometimento de esquizofrenia paranóide desde o nascimento. Aduz, ainda, que a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a aferição de deficiência por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.
Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação, consoante atesta certidão de fl. 333.
Inicialmente, foi negado seguimento aos embargos infringentes, com fulcro no art. 531 do CPC (fls. 334 e verso).
Interposto agravo regimental pela embargante (fls. 336/340), foi reconsiderada a decisão, com a admissão dos presentes embargos (fl. 341).
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 344/345, manifesta-se pelo provimento dos embargos infringentes, reformando-se o v. acórdão atacado, com a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 344/345).
Em 15/06/2012, vieram-me os autos redistribuídos, nos moldes do artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal (fl. 346).
Dispensada a revisão, nos termos regimentais.
É o breve relatório, decido.
A matéria discutida nos autos comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Verifico não haver a juntada nos autos do voto vencido da lavra da MM. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, cuja prevalência se pretende firmar nos embargos infringentes.
Contudo, a ausência do referido voto não obsta o conhecimento dos presentes embargos infringentes, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria, conforme jurisprudência sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1402076/SC (2011/0038863-2), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanserino, 3ª Turma, j. 16/02/2012, DJe 01/03/2012; e AgRg no Ag 713.665-SP (2005/0167950-3), Rel. Min. Denise Arruda, j. 09/03/2006).
Nessa linha de exegese também é a orientação firmada na E. Terceira Seção desta C. Corte: (EI 1176286, Processo: 0005848-75.2007.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2011, DJF3 16/09/2011 e EI 247364, Processo: 2004.61.13.003098-9/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 09/12/2010, DJF3 06/01/2011)
Passo ao exame do cabimento dos embargos de divergência.
Cuida-se de ação previdenciária, com vistas ao restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da suspensão administrativa, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Indeferido o pedido liminar (fl.s 75/76), foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (AI nº 2004.03.00.003381-1), sendo-lhe concedida a tutela recursal a fim de restabelecer o benefício assistencial (fls. 98/99 e 112/113). Julgado o mérito, restou provido o agravo de instrumento (fls. 162/175).
Sobreveio r. sentença (fls. 213/218), com a procedência do benefício de amparo assistencial a partir da citação, mantida a tutela antecipada.
Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, sendo-lhe negado seguimento, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, com a manutenção da tutela anteriormente concedida (fls. 266/267).
A decisão desafiou agravo legal do INSS (fls. 269/275), o qual restou provido, com esteio no artigo 557, § 1ª-A, do diploma processual civil, para reconsiderar a decisão agravada de fls. 266/267, alterando o resultado, com o provimento ao recurso de apelação da Autarquia Federal, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido inicial. A decisão cassou a tutela anteriormente concedida (fls. 277/278).
A autora interpôs agravo regimental (fls. 282/290), recebido como agravo legal pela C. Oitava Turma deste E. Tribunal que, *por maioria*, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de improcedência do benefício de assistência social, nos termos do voto da e. Relatora Marianina Galante (fls. 320/321-v), com quem votou o e. Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que a MM. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, vencida, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada. O v. acórdão (fls. 322/323) ensejou os presentes embargos

infringentes.
Busca a embargante a prevalência do voto vencido, proferido pela MM. Juíza Federal Márcia Hoffmann, restabelecendo-se a r. sentença, com a concessão do benefício assistencial, bem como a manutenção da tutela antecipada (fls. 325/329).
Inicialmente, foi negado seguimento aos embargos infringentes, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil (fls. 334 e verso). Interposto agravo regimental pela embargante (fls. 336/340), foi reconsiderada a decisão, com a admissão dos presentes embargos (fl. 341).
Conheço dos embargos infringentes, vez que tempestivos, e adentro ao exame do recurso.
O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.
Segundo estabelece o artigo 203, inciso V, da Carta Magna, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família"*.
Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.
Com a edição da Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.
O parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.232-1, no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar.
Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.
Esta é a orientação do STJ:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."
(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).
Consoante se verifica dos autos, a autora com 39 anos, nascida em 08.06.1964, representada pela sua genitora e curadora, teve seu benefício assistencial suspenso em 14/05/2003 (comunicado de fls. 15/16) em razão da renda ser superior ao permitido por lei. Foi juntada certidão do termo de curatela definitiva, dos autos de interdição, processo nº 068/97, sendo nomeada a genitora, Izabel Magalhães de Souza, como curadora, em 08.06.1998 (fl. 17). A genitora percebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.04.1992 (fl. 88).
O laudo médico pericial, carreado às fls. 200/201, concluiu pela incapacidade da requerente de gerir atos da ida civil, vez que portadora de deficiência mental (esquizofrenia paranóide). Informa que a autora faz tratamento psiquiátrico, psicológico e terapia ocupacional, através do SUS, e usa medicamentos, normalmente, fornecidos

pela rede pública de saúde, necessita de cuidados de terceiros.
Em estudo socioeconômico (fls. 141/144), procedido em 05/04/2005, constatou-se que o grupo familiar da parte autora é composto por duas pessoas: a autora, portadora de deficiência mental, e sua genitora, Sra. Izabel Magalhães de Souza. O imóvel é de propriedade da mãe, ambas não exercem atividades remuneradas, não possuem registro na carteira de trabalho. A requerente não recebe colaboração de Instituições, depende da mãe para sua subsistência, bem como para as atividades cotidianas. Aponta que a autora faz tratamento e usa medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, além de ter sido submetida a internações psiquiátricas. A renda mensal advém da aposentadoria por idade percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo. O estudo concluiu tratar de família em situação de pobreza, fazendo a autora jus à permanência do benefício assistencial.
As provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a manutenção do beneficio assistencial, inclusive quanto ao quesito de miserabilidade, o qual não pode ser interpretado restritivamente nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, conforme entendimento jurisprudencial pátrio.
Não se olvide o limite fixado na norma legal para a configuração da miserabilidade (art. 20, § 3 º, da Lei nº 8.742/1993), tendo em conta o valor irrisório e afastado da realidade, deverá ser alisado à luz do caso concreto, sob pena de afronta à dignidade do idoso ou deficiente que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, consoante o espírito da Assistência Social, destinada aos hipossuficientes.
Daí concluir como forçoso abrandar o rigorismo da lei que não atente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito.
Na espécie, cuida-se a requerente de pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem. Saliento que o rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/1999 não é exaustivo.
Ademais, observa-se presente o requisito de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois o núcleo familiar sobrevive com a renda mensal de um salário mínico, auferido pela mãe em razão de aposentadoria por idade.
Evidenciam-se, pois, comprovadas as condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tal.
Por conseguinte, é medida de rigor o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada na ordem de um salário mínimo, *"ex vi"* do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a citação (10.09.2003), a míngua de recurso neste aspecto, e o pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente conforme os índices previstos na legislação federal específica para a matéria previdenciária, com juros de mora na forma abaixo descrita.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
Em observância ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau. As Autarquias Federais são isentas de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do artigo 24-A da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1992, cabendo apenas as em reembolso.
Destarte, deve prevalecer o entendimento do voto minoritário, que reconheceu o direito a autora à percepção do benefício assistencial de prestação continuada.
Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** dos embargos infringentes e **dou-lhes provimento,** para reformar o v. acórdão atacado, concedendo à autora o benefício assistencial pretendido, nos termos acima consignados.
Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, determino o imediato restabelecimento da tutela anteriormente cassada, com a concessão do benefício.
Condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios e nas custas em reembolso.
Cumpridas as formalidades legais e decorrido o prazo recursal, certificando-se o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ALZIRA FERNANDES DE SOUZA, representada por sua genitora e curadora IZABEL MAGALHÃES DE SOUZA, com D.I.B. em 10/09/2003 (data da citação).
Restabelecida a tutela anteriormente cassada.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003594-61.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.003594-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VITORINO JOSE ARADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	OSVALDO RODRIGUES HELD
ADVOGADO	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	1999.03.99.045498-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Rodrigues Held, nos termos do art. 544 e parágrafos do CPC, em face da decisão de fls. 242, que negou seguimento a recurso de apelação interposto em face do v. acórdão de fls. 165/166, proferido pela E. Terceira Seção desta C. Corte que, à unanimidade, rejeitou embargos de declaração (fls. 196/198), mantendo o v. acórdão de fls. 160/166, proferido em ação rescisória.
Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que a apelação não foi admitida, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível em face de decisão colegiada, proferida em ação rescisória.
Caberia ao réu, inconformado com tal negativa, a interposição do agravo previsto pelo art. 557, §1º, do CPC ou, até mesmo, do agravo regimental contemplado pelo art. 250 do Regimento Interno desta Corte, ambos a serem interpostos no prazo de cinco dias.
Incabível, portanto, o manejo do agravo de instrumento, ofertado nos próprios autos, ressaltando que a hipótese apresentada não se confunde com o previsto pelo art. 544 do CPC, atinente à inadmissão de recurso extraordinário ou especial e de competência da Vice-Presidência desta E. Corte.
Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de agravo de instrumento configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Acrescente-se que o agravo foi protocolado quando já expirado o prazo para interposição dos recursos cabíveis.
Com efeito, ausente pressuposto necessário ao seu conhecimento, não vejo como ser admitido o recurso interposto pelo réu.
Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO .
A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade . Recurso não conhecido.
(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.
P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064483-78.2004.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BERNARDO DE SOUZA ALVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	APPARECIDA CATELAN CUNHA
ADVOGADO	:	ACIR PELIELO
No. ORIG.	:	2002.03.99.010071-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Apparecida Catelan Cunha, com fundamento no artigo 485, incisos III, V, VII e IX, do Código de Processo Civil - dolo da parte vencedora, violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, visando à desconstituição de acórdão proferido pela 5.ª Turma desta Corte que, ao dar parcial provimento à apelação da autarquia e ao reexame necessário, apenas para reduzir a verba honorária, manteve a procedência do pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega o INSS que, quando do cumprimento do acórdão rescindendo, foram obtidos documentos novos, que demonstram que a ré era trabalhadora urbana, efetuando contribuições como microempresária desde 1991. Assim, afirma que estaria desconfigurado o trabalho rural no período equivalente à carência e, ao manter a concessão do benefício à ré, o julgado em questão viola expressamente o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e nos artigos 11, inciso VII e § 1º, 24, inciso II, 25, inciso II, 27, 48, 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Aduz que o aresto rescindendo tomou como existente labor rural que de fato não ocorreu, incorrendo, assim, em erro de fato. Assevera, ainda, que tendo ocultado o labor urbano no feito subjacente, agiu a ora ré com dolo. Requer a rescisão do acórdão, pois não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/69).

Dispensada a autarquia de efetuar o depósito prévio (fl. 71).

Regularmente citada (fl. 96, verso), ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a decisão rescindenda não merece reparos, uma vez que, a despeito de ser seu marido trabalhador urbano, sempre trabalhou no meio rural, fazendo jus ao benefício pleiteado. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 87/93).

O INSS manifestou-se sobre a contestação (fls. 105/108).

Apenas a ré apresentou alegações finais, reiterando a tese até então sustentada (fls. 117/122).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 124/128), opina pelo conhecimento da ação rescisória apenas com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC, bem como pela reforma do acórdão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior

celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010)*.

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).
III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.
(...)
VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 69.

Ademais, defiro à parte ré o benefício da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 86.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de ocorrência de violação a literal disposição de lei, dolo da parte vencedora, documento novo e erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos III, V, VII e IX, do Código de Processo Civil.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a

interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." *(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).*

Contudo, no presente caso, é patente que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação e complementação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a concessão do benefício na comprovação, pela ora ré, do exercício de atividade rural, no período equivalente à carência. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Por outro lado, restou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, como diarista, por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8213/91, não tendo o Instituto-réu conseguido infirmar a validade dos depoimentos prestados às fls. 73/78 e dos documentos de fls. 15/23 (certidão de casamento, carteira de trabalho, emitida em 01/11/1984 e anotada entre 01/10/1987 e 29/04/1989, e recibos de salário).
Não há que se falar, ademais, em inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação da sua atividade laborativa, pois os documentos acima mencionados se consubstanciam em razoável início de prova documental, que somada aos testemunhos, deve ser considerada suficiente a embasar o pedido.
Ressalta-se, ainda, que o documento de fls. 15 demonstra que o marido da Autora já era lavrador, desde a época de seu casamento (28/09/68), do que se extrai a condição de rurícola da Autora, vez que, na zona rural, usualmente a esposa do lavrador também se dedica à atividade rural, na falta de outra colocação, em razão da inexistência de comércio e indústria nas imediações, a propiciar um melhor mercado de trabalho." *(fl. 63)*

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada no aresto rescindendo, certo é que a documentação coligida ao feito subjacente, mencionada no acórdão, atende ao conceito de início de prova material, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida.

Embora relevantes e, em tese, pudessem levar a um resultado diferente na demanda subjacente, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que noticiam o exercício de atividade urbana pela ré, não foram apresentados para análise do Juízo subjacente, tendo se firmado o entendimento consoante o conjunto probatório então formado. Como conseqüência, não há falar em violação às normas apontadas pela autarquia.

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBINAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM 'ANIMUS DOMINI'. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.
(...)
- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." *(Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002).*

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autarquia de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente." *(STJ, Ação Rescisória nº 2.994 / SP, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJU de 20.3.2006).*

Tampouco resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, pois para que o documento seja considerado novo, para fins de rescisão do julgado, é necessário que ele já exista quando da prolação da sentença, mas sua existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Imprescindível, ainda, a inexistência de desídia ou negligência da parte na não utilização de documento preexistente, por ocasião da demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Vicente Grecco Filho: **"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém."** *(Direito Processual Civil Brasileiro. 2º v., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426)*.

No caso dos autos, o INSS acosta, como documentos novos, informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, atinentes ao recolhimento de contribuições sociais, como contribuinte individual, desde novembro de 1991 (fls. 08/18).

Ora, não há como alegar o desconhecimento pelo INSS, por ocasião da demanda originária, dos elementos de prova constantes do CNIS, sistema de dados pertencente à própria autarquia, de acesso precípuo de seus agentes, restando manifesta a desídia do instituto, que deixou de lançar mão de elementos imprescindíveis à sua defesa, sem demonstração de qualquer impossibilidade de apresentá-los oportunamente.

Ainda que assim não fosse, tais dados tampouco configuram "documentação nova", na acepção jurídica do termo, uma vez que estes, por si só, não seriam capazes de garantir um pronunciamento judicial favorável à autarquia, uma vez que indicam o exercício de atividade urbana após o implemento, pela ré, da idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, não sendo hábeis, portanto, a afastar as conclusões tiradas no aresto rescindendo.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos, ou uma nova oportunidade para a complementação das provas.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.
I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.
II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se 'documento novo' aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.
III. Agravo regimental improvido." *(AgRgAI nº 960654, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE*

19/05/2008);
"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC. CONHECIMENTO DA PARTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO COMO NOVO, BEM COMO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PORQUÊ DA SUA NÃO-UTILIZAÇÃO NA AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. A ação rescisória proposta com base no art. 485, inciso VII, do CPC, deve ter por fundamento a existência de documento novo cuja existência ignorava a parte ou de que não pôde fazer uso na ação anterior, capaz de lhe assegurar, por si só, pronunciamento jurisdicional favorável. Hipótese que não se enquadra na previsão legal, diante do prévio conhecimento do autor acerca da existência do documento apresentado como novo, bem como da ausência de demonstração do porquê da sua não-utilização na ação anterior.
2. Pedido julgado improcedente." *(AR nº 3444, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v. u., DJU 27/8/2007, p. 187);*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.
I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.
II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.
III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.
IV - Agravo regimental desprovido." *(AgRegAI nº 569.546, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 11/10/2004, p. 318)*

No mesmo sentido, precedente da Terceira Seção desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INCORRÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE PEDIR. CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. EXISTÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO IGNORADO PELA PARTE. FÁCIL ACESSO.
(...)
7 - O extrato do CNIS, emitido apenas em 12.05.2005 e trazido à baila somente no bojo desta ação rescisória demonstra a concessão de benefício previdenciário em tempo posterior, mas não configura documento novo, a teor do disposto no art. 485, IX, do CPC.
8 - O INSS, que mantinha em seus registros as informações que agora tem por relevantes, não se desincumbiu de apresentá-las aos autos em data anterior ao julgamento que pretende rescindir, sem que houvesse qualquer dificuldade de fazê-lo.
9 - Constatado que a autora passou a ter renda suficiente à própria manutenção, o INSS deve cassar-lhe administrativamente o benefício assistencial, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (art. 21 da Lei de Assistência e art. 37 do Decreto n.º 1.744/95).
10 - Ação rescisória julgada improcedente." *(AR nº 2005.03.00.026578-7, Relator para acórdão Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 28/11/2007, DJU 08/02/2008, p. 1875).*

Melhor sorte não assiste à autarquia no tocante ao pedido de rescisão com fundamento no artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois para a verificação do erro de fato é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em erro de fato é necessária a verificação de sua efetiva ocorrência, no conceito estabelecido pelo próprio legislador.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: **"O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejulgamento da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo"** *(in Código de Processo Civil*

Interpretado. Coordenador Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1480).

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.
I - Ausência de erro de fato no julgado a ensejar propositura de ação rescisória, tendo em vista que todas as provas juntadas aos autos foram valoradas.
II - A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ.
III - Recurso não conhecido." *(REsp nº 268.506/DF, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 130)*.

Confira-se, ainda, o entendimento adotado à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
I - Configurada a hipótese inicial, prevista no § 1º, do inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, qual seja, admissão de fato inexistente, que, por si só, resultou na não concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Erro na apreciação da prova testemunhal produzida em sede de ação originária.
II - O § 2º, do inciso IX, do art. 485, do CPC, exige que o erro de fato não tenha sido objeto de pronunciamento judicial. Hipótese não configurada, na espécie. Fato inexistente admitido, consistente no objeto exclusivo da fundamentação da decisão rescindenda e da totalidade do pronunciamento judicial. Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória.
III - Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo adimplemento está condicionado à cessação do estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
IV - Indevidas custas e despesas processuais, face os benefícios da Justiça Gratuita.
V - Ação Improcedente." *(AR n.º 942/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/06/2005, DJ 29/07/2005);*
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.
I - O erro de fato, como resultado de atos ou fatos do processo, configura-se desde que admitido fato inexistente, ou negado fato ocorrido, sem que, sobre a matéria, tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.
II - Hipótese em que houve expressa apreciação da matéria, restando assentado no acórdão que os documentos que instruíram o pedido originário não servem para traduzir início de prova material, daí porque não se pode afirmar ter ocorrido admissão de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente verificado, ainda que se possa, em tese, aventar a injustiça do julgamento, controvérsia, porém, que gira em torno de valoração da prova, insuscetível, nesse passo, de ser reexaminada em sede de ação rescisória. Aplicação do art. 485, inc. IX e §§ 1º e 2º, CPC."
III - A matéria referente à utilidade ou não, como início razoável de prova material, da documentação trazida ao feito originário, em razão de referir-se, toda, ao marido da autora, e também em vista de nada demonstrar no tocante a um eventual exercício da atividade em regime de economia familiar, recebeu tratamento divergente pelos tribunais, ora afirmando a sua possibilidade, ora negando-a, dissensão somente pacificada com a edição da Súmula 149/STJ, que assentou entendimento no sentido da vedação ao reconhecimento desse tempo de serviço sem outras provas.
IV - O aresto rescindendo, que adotou orientação contrária à autora, pela imprestabilidade dos documentos trazidos à colação para servir de prova indiciária, não infringiu qualquer disposição literal de lei, a teor do que dispõe o art. 485, V, CPC. Orientação da Súmula nº 343/STF.
V - Além disso, os elementos carreados aos autos da ação subjacente não são suficientes à comprovação do regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural - Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963.
VI - Demonstrou-se, naquele feito, que o marido da autora é proprietário de dois imóveis rurais: o primeiro, de 75,6250 hectares, ou 31 alqueires e ¼, adquirido em 09 de junho de 1958, denominado "Fazenda Macaúbas" e localizado no Município de Magda/SP, conforme a cópia de certidão expedida pelo Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nhandeara/SP (fls. 26); o segundo, adquirido em 18 de agosto de 1964, em área contígua à

propriedade anterior, medindo 36 hectares, 90 ares e 51 centiares, ou 15 alqueires e uma quarta, constituído de duas glebas de 24,20 hectares e 12,10 hectares, conforme as cópias da escritura de venda e compra (fls. 25) e das certidões emanadas do mesmo cartório, trazidas à colação, ainda, cópias de notas fiscais de produtor, abrangendo o período de 1990 a 1997, nas quais apenas se atesta a inscrição do cônjuge varão perante o fisco estadual, à época.
VII - É de ser assentada, em conseqüência, a ausência de qualquer documento que pudesse fornecer esclarecimento acerca do tipo de exploração econômica da propriedade, tal como inscrição dos imóveis rurais junto ao INCRA, a fim de se averiguar se havia, ou não, o concurso de empregados, o que, em caso positivo, serviria para descaracterizar o alegado exercício da atividade em regime de economia familiar.
VIII - Ressalve-se ter vindo à colação cópia da Certidão de Casamento da autora, em que seu marido aparece qualificado como lavrador, documento que se revela de nenhum interesse para a causa, eis que, por si só, não têm o condão de assentar a natureza do exercício do labor supostamente desenvolvido, vale dizer, se a forma de exploração das propriedades se dava com a utilização de empregados ou somente por meio do trabalho prestado pelos membros da família.
IX - Ação rescisória julgada improcedente." *(AR n.º 1325/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 11/05/2005, DJ 14/07/2005).*

Por fim, não há falar em rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois para tanto é necessário que reste evidente que a parte agiu com dolo processual, ou seja, tenha incorrido em alguma das condutas do artigo 17 do Código de Processo Civil, ou, ainda, faltado ao dever de lealdade e boa fé, que impeça ou dificulte a atuação processual do adversário ou influencie o juízo do magistrado, afastando-o da verdade.

Nas palavras do eminente processualista Nelson Nery Júnior: **"O dolo rescisório consiste na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade (Rizzi. Ação resc., 74/75)."** *(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 812)*.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em dolo da parte vencedora, é necessária a verificação da efetiva ocorrência de má-fé processual, em detrimento da parte vencida.

É certo que, no feito subjacente, a então parte autora nada mencionou a respeito da atividade urbana exercida por ela. Contudo, é de se ressaltar que a autarquia previdenciária há muito tinha acesso a tais informações, obtidas através de seu próprio banco de dados, e poderia, com um pouco de diligência, tê-las trazido a juízo oportunamente.

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência que o dolo processual não se caracteriza pelo simples fato de a parte silenciar sobre fatos contrários a ela ou se omitir sobre provas vantajosas à parte adversa.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.
1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.
(...)
4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do *decisum* rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo

originário.
5. Recurso especial conhecido e desprovido." *(REsp nº 653613/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. QUOTA COMPULSÓRIA. INCLUSÃO. CIRCULAR DE RETIFICAÇÃO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELA PARTE. DOLO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. É cabível Ação Rescisória, sob o fundamento do CPC, art. 485, V, buscando a desconstituição de decisão transitada em julgado, quando viole flagrantemente a legislação infraconstitucional.
2. Se a prova que se aponta na Rescisória era conhecida de ambas as partes, quando do julgamento da decisão rescindenda, incabível a alegação de dolo em relação à parte vencedora que não a apresentou.
3. Ação Rescisória julgada improcedente." *(AR nº 443/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 24/10/2001, DJ 04/02/2002)*

Confira-se, ainda, o entendimento quem vem sendo adotado, majoritariamente, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO OU VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.
1. O dolo da parte vencedora (artigo 485, III, do CPC), a autorizar o manejo da ação, é tanto o processual quanto o definido pelo direito civil, em que uma das partes, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, ou influencia o juízo do magistrado, de ordem a afastá-lo da verdade, consoante nos ensina Barbosa Moreira (in Ação Rescisória Comentada, J. E. Carreira Alvim, editora Juruá, 2009, p. 39/40). Há, outrossim, de existir uma relação de causa e efeito entre o dolo e o teor da decisão.
2. A violação de literal disposição de lei, lato sensu (artigo 485, V, do CPC), é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou de sua aplicação incorreta, compreendendo esta tanto os erros de julgamento quanto os de procedimento. De acordo com a Súmula 343, do STF, inaplicável a dispositivo da Constituição Federal, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Logo, a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado. Tal violação pressupõe, ainda, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, in casu.
3. É pacífico na jurisprudência que, devido às condições de vida dos trabalhadores rurais, são aceitos determinados documentos que perfazem um início de prova material tendente a comprovar a atividade campesina, aliado ao preenchimento dos demais requisitos de concessão, quais sejam, o etário e o de exercício do trabalho pelo período da carência (STJ, Súmula 149).
4. Não pode prosperar a alegação de violação a dispositivo legal, visto que a concessão do benefício foi amparada na legislação que regula a matéria, qual seja, a Lei 8.213/91, com integral preenchimento dos requisitos nela previstos. Tampouco há que se falar em dolo por parte da ora ré, pois se o marido passa a não mais ostentar a condição de rurícola, não significa dizer que tal alteração será automaticamente estendida à esposa. Precedente desta Corte.
5. Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 36ª edição, Forense, 2001 p. 578). É de se exigir, portanto, um comportamento obstativo ao pleno exercício dos poderes e faculdades que o sistema processual, no qual se inserem o devido processo legal e o contraditório, confere às partes. Situação que, contudo, não é vislumbrada nos autos.
6. Por documento novo (artigo 485, VII, do CPC), a autorizar a ação rescisória, considera-se aquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não foi utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. Precedente do STJ e desta Corte.
7. Cediço que a necessidade de consulta ao banco de dados do CNIS é do conhecimento de todos os procuradores da autarquia previdenciária, que podem daquele se utilizar sempre que julgarem necessário, não sendo o excesso de trabalho, comum a todos que exercem suas funções no âmbito dos feitos em trâmite nesta Justiça Federal, argumento válido para se admitir a juntada de documento que já era do conhecimento da parte, mas que não fora trazido em momento oportuno, e, ainda, sem que tal impedimento tenha decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade, tais como as amparadas em caso fortuito ou força maior.
8. Não merece guarida a alegação de que o procurador oficiante não tinha acesso aos dados do CNIS, haja vista que, como representante da autarquia previdenciária, deveria estar apto a comprovar os fatos que fundamentam a defesa da instituição por meio dos documentos necessários para tal fim. Ademais, mera consulta por intermédio de outro procurador resolveria a questão. Precedente desta Corte.

9. Ainda que assim não fosse, mesmo que tal documento tivesse sido juntado quando da instrução do processo originário, ou ora fosse considerado como novo, tenho que não seria hábil a alterar o resultado da lide, tendo em vista que outras provas (documentais e testemunhais) foram consideradas para a concessão do benefício.
10. É inadmissível, em sede de ação rescisória, pretender-se a revisão da matéria discutida na lide originária, com inversão do resultado, pois os seus pressupostos desautorizam sua utilização com o fito de reparar, genericamente, eventual injustiça em que o julgado porventura tenha incorrido. A se entender de modo diverso, a ação rescisória acabaria sendo alterada em sua própria natureza, convertendo-se em juízo ordinário recursal, intento absolutamente incompatível com o objeto desta ação.
11. Rejeitam-se as preliminares e julga-se improcedente a ação rescisória. Condena-se a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)." *(AR nº 2005.03.00.040517-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. em 12/11/2009, DJ-e 24/11/2009);*
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO.
1 - Proposta a ação rescisória nos termos do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, considerando-se que a ocorrência de má-fé não se presume, para a caracterização do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil seria necessária a existência de prova contundente do dolo processual, o que não se apresenta nestes autos.
2 - A requerida, quando da ação subjacente, limitou-se à argumentação voltada tão-somente para a própria atividade, que, segundo afirmava, sempre foi de lavradora. Ou seja, em nenhum momento a requerida afirmara que o seu marido estivesse exercendo a mesma função ao lado dela.
3 - Vale dizer que, embora tenha se silenciado a respeito de eventual trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge, a parte não argumentou no sentido de que a condição de lavrador dele, detectada por ocasião do casamento, tenha se estendido por toda a vida do casal.
4 - De outra parte, se a inicial daquela causa não trouxe maiores detalhes que pudessem, segundo o entendimento do autor, desqualificar o início de prova material apresentado, as provas que se encontravam em poder do INSS, na via administrativa, teriam sido suficientes para que o mesmo, com um pouco de diligência, pudesse defender e sustentar o seu ponto de vista sobre a questão.
5 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.
6 - A decisão impugnada apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali se extraía prova segura do exercício da atividade rurícola, nos termos da legislação pertinente.
7 - Pedido rescisório e de condenação da Autarquia Previdenciária em litigância de má-fé julgados improcedentes. Agravo regimental prejudicado." *(AR n.º 2002.03.00.014411-9/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 27/10/2011, DJ-e 14/11/2011).*

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Indevidas custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção da Autarquia.

No que se refere à verba honorária, em favor da ora ré, deve ser fixada em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), em harmonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Regional.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Buritama/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028564-91.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.028564-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	LEANDRO APARECIDO DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA
No. ORIG.	:	2000.03.99.040593-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Frustradas as várias tentativas de localização, o réu foi citado por edital e está representado pela Douta Defensoria Pública da União.
Entretanto, examinados os autos, verifica-se estar em curso, na ação subjacente, a execução do julgado rescindendo, razão pela qual entendo ser possível localizar efetivamente o réu.
Dessa forma, **mantenho** adiado o julgamento deste feito e determino a expedição de Carta de Ordem ao Juízo de origem, para, em caráter urgência, intimar **pessoalmente** o patrono responsável pela execução em curso, a fim de que forneça o endereço atualizado do réu e de seus genitores.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036107-48.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.036107-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA LUIZA BRIGUENTI COLOVATO
ADVOGADO	:	ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG.	:	98.00.00100-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Luiza Briguenti Colovato, com fundamento no artigo 485, incisos III e V, do Código de Processo Civil - dolo da parte vencedora e violação a literal disposição de lei, visando à desconstituição de acórdão proferido pela 8.ª Turma

desta Corte que deu provimento ao apelo da então parte autora para julgar procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega o INSS que a ora ré não ostenta a qualidade de segurada especial, uma vez que, quando do cumprimento do acórdão rescindendo, foi constatado que seu marido era trabalhador urbano (servidor público) desde 1984, inclusive aposentado pelo RGPS nessa qualidade. Assim, afirma que estaria desconfigurado o regime de economia familiar e, tendo ocultado tal informação no feito subjacente, teria a ré agido com dolo. Aduz, ademais, que ao conceder o benefício à ré, o acórdão em questão viola expressamente o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, e nos artigos 11, 24, 48, 55, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Requer a rescisão do julgado em questão, pois a ré não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/60).

Dispensada a autarquia do depósito prévio (fl. 62).

Regularmente citada (fl. 70), a ré apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a decisão rescindenda não merece reparos, não cabendo nesta demanda a rediscussão do conjunto probatório carreado ao feito subjacente, de modo que requer a improcedência do pedido rescisório. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A contestação veio acompanhada de documento (fl. 80).

Remetidos os autos para a Seção de Conciliação desta Corte (fl. 82), foi informada a impossibilidade de acordo pela autarquia (fl. 83).

Instadas a apresentarem alegações finais (fl. 103), as partes quedaram-se inertes (fl. 109).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 110/113), opina pela improcedência do pedido rescisório.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010)*.

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).
III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.
(...)
VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 68.

Ademais, defiro à parte ré o benefício da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 79.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de ocorrência de dolo da parte vencedora e violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." *(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).*

Contudo, no presente caso, é patente que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a concessão do benefício na comprovação, pela ora ré, do exercício de atividade rural no período equivalente à carência. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Conforme certidão de casamento realizado em 18.10.1952, acostada à fl. 12, era casada com lavrador. Foram juntados, ainda, declaração da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, abrangendo o período de 01.01.1974 a 31.12.1974, constando a qualificação de seu cônjuge como parceiro, folha de cadastro de trabalhador rural produtor, de seu cônjuge, inscrito no Funrural, em 07.07.1985, cópia de guia de recolhimento de contribuição sindical, dos anos de 1981 e 1983, qualificando seu marido como "diarista", cópia de carteira de sindicato dos trabalhadores rurais de Votuporanga/SP, de seu esposo, do ano de 1968 e cópia do recibo do sindicato, meses de dezembro de 1983 e março de 1984.
(...)

O fato da certidão de casamento anotar como profissão da apelante de doméstica, não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro.
(...)
A apelante completou a idade mínima necessária, na qualidade de rural, em 03.05.1987, e ajuizou a ação no dia 08.09.1998.
Pelos depoimentos colhidos, conclui-se que a autora, quando implementou o requisito etário, ainda estava na lavoura, vindo a cessar suas atividades aproximadamente sete anos depois." *(fls. 38/41)*

Saliente-se que, dentre a documentação coligida ao feito subjacente, mencionada no acórdão, constam documentos outros além da certidão de casamento, em nome de seu cônjuge, emitidos entre 1968 a 1985. De se notar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência (fls. 25/28) expressamente menciona a condição de trabalhador urbano, como servidor público, do marido da ora ré, inclusive a sua aposentadoria, o que não impediu a concessão, no aresto rescindendo, do benefício pleiteado.

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada em 1º grau e reafirmada em grau de recurso, certo é que tal documentação atende ao conceito de início de prova material, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida.

Embora relevantes e, em tese, pudessem levar a um resultado diferente na demanda subjacente, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que noticiam o exercício de atividade urbana pelo marido da ré, não foram apresentados para análise do Juízo subjacente, tendo se formado o entendimento consoante o conjunto probatório então formado. Como conseqüência, não há falar em violação às normas apontadas pela autarquia.

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBINAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM "ANIMUS DOMINI". INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.
(...)
- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." *(Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002).*

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autarquia de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente." *(STJ, Ação Rescisória nº 2.994 / SP, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJU de 20.3.2006).*

Tampouco resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois para a

rescisão do julgado sob tal fundamento, é necessário que reste evidente que a parte agiu com dolo processual, ou seja, tenha incorrido em alguma das condutas do artigo 17 do Código de Processo Civil, ou, ainda, faltado ao dever de lealdade e boa fé, que impeça ou dificulte a atuação processual do adversário ou influencie o juízo do magistrado, afastando-o da verdade.

Nas palavras do eminente processualista Nelson Nery Júnior: **"O dolo rescisório consiste na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade (Rizzi. Ação resc., 74/75)."** *(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 812)*.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em dolo da parte vencedora, é necessária a verificação da efetiva ocorrência de má-fé processual, em detrimento da parte vencida.

É certo que, no feito subjacente, a então parte autora nada mencionou a respeito da atividade urbana exercida por seu cônjuge, o que somente foi relatado pela prova oral produzida. Contudo, é de se ressaltar que a autarquia previdenciária há muito dispunha de tais informações, constantes de seu próprio banco de dados, e poderia, com um pouco de diligência, tê-las trazido a juízo oportunamente.

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência que o dolo processual não se caracteriza pelo simples fato de a parte silenciar sobre fatos contrários a ela ou se omitir sobre provas vantajosas à parte adversa.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.
1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.
(...)
4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do *decisum* rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.
5. Recurso especial conhecido e desprovido." *(REsp nº 653613/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. QUOTA COMPULSÓRIA. INCLUSÃO. CIRCULAR DE RETIFICAÇÃO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELA PARTE. DOLO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. É cabível Ação Rescisória, sob o fundamento do CPC, art. 485, V, buscando a desconstituição de decisão transitada em julgado, quando viole flagrantemente a legislação infraconstitucional.
2. Se a prova que se aponta na Rescisória era conhecida de ambas as partes, quando do julgamento da decisão rescindenda, incabível a alegação de dolo em relação à parte vencedora que não a apresentou.
3. Ação Rescisória julgada improcedente." *(AR nº 443/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 24/10/2001, DJ 04/02/2002)*

Confira-se, ainda, o entendimento quem vem sendo adotado, majoritariamente, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO OU VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO

IMPROCEDENTE.
1. O dolo da parte vencedora (artigo 485, III, do CPC), a autorizar o manejo da ação, é tanto o processual quanto o definido pelo direito civil, em que uma das partes, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, ou influencia o juízo do magistrado, de ordem a afastá-lo da verdade, consoante nos ensina Barbosa Moreira (in Ação Rescisória Comentada, J. E. Carreira Alvim, editora Juruá, 2009, p. 39/40). Há, outrossim, de existir uma relação de causa e efeito entre o dolo e o teor da decisão.
2. A violação de literal disposição de lei, *lato sensu* (artigo 485, V, do CPC), é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou de sua aplicação incorreta, compreendendo esta tanto os erros de julgamento quanto os de procedimento. De acordo com a Súmula 343, do STF, inaplicável a dispositivo da Constituição Federal, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Logo, a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado. Tal violação pressupõe, ainda, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, *in casu*.
3. É pacífico na jurisprudência que, devido às condições de vida dos trabalhadores rurais, são aceitos determinados documentos que perfazem um início de prova material tendente a comprovar a atividade campesina, aliado ao preenchimento dos demais requisitos de concessão, quais sejam, o etário e o de exercício do trabalho pelo período da carência (STJ, Súmula 149).
4. Não pode prosperar a alegação de violação a dispositivo legal, visto que a concessão do benefício foi amparada na legislação que regula a matéria, qual seja, a Lei 8.213/91, com integral preenchimento dos requisitos nela previstos. Tampouco há que se falar em dolo por parte da ora ré, pois se o marido passa a não mais ostentar a condição de rurícola, não significa dizer que tal alteração será automaticamente estendida à esposa. Precedente desta Corte.
5. Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 36ª edição, Forense, 2001 p. 578). É de se exigir, portanto, um comportamento obstativo ao pleno exercício dos poderes e faculdades que o sistema processual, no qual se inserem o devido processo legal e o contraditório, confere às partes. Situação que, contudo, não é vislumbrada nos autos.
6. Por documento novo (artigo 485, VII, do CPC), a autorizar a ação rescisória, considera-se aquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não foi utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. Precedente do STJ e desta Corte.
7. Cediço que a necessidade de consulta ao banco de dados do CNIS é do conhecimento de todos os procuradores da autarquia previdenciária, que podem daquele se utilizar sempre que julgarem necessário, não sendo o excesso de trabalho, comum a todos que exercem suas funções no âmbito dos feitos em trâmite nesta Justiça Federal, argumento válido para se admitir a juntada de documento que já era do conhecimento da parte, mas que não fora trazido em momento oportuno, e, ainda, sem que tal impedimento tenha decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade, tais como as amparadas em caso fortuito ou força maior.
8. Não merece guarida a alegação de que o procurador oficiante não tinha acesso aos dados do CNIS, haja vista que, como representante da autarquia previdenciária, deveria estar apto a comprovar os fatos que fundamentam a defesa da instituição por meio dos documentos necessários para tal fim. Ademais, mera consulta por intermédio de outro procurador resolveria a questão. Precedente desta Corte.
9. Ainda que assim não fosse, mesmo que tal documento tivesse sido juntado quando da instrução do processo originário, ou ora fosse considerado como novo, tenho que não seria hábil a alterar o resultado da lide, tendo em vista que outras provas (documentais e testemunhais) foram consideradas para a concessão do benefício.
10. É inadmissível, em sede de ação rescisória, pretender-se a revisão da matéria discutida na lide originária, com inversão do resultado, pois os seus pressupostos desautorizam sua utilização com o fito de reparar, genericamente, eventual injustiça em que o julgado porventura tenha incorrido. A se entender de modo diverso, a ação rescisória acabaria sendo alterada em sua própria natureza, convertendo-se em juízo ordinário recursal, intento absolutamente incompatível com o objeto desta ação.
11. Rejeitam-se as preliminares e julga-se improcedente a ação rescisória. Condena-se a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)." *(AR nº 2005.03.00.040517-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. em 12/11/2009, DJ-e 24/11/2009);*
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO.
1 - Proposta a ação rescisória nos termos do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, considerando-se que a ocorrência de má-fé não se presume, para a caracterização do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil seria necessária a existência de prova

contundente do dolo processual, o que não se apresenta nestes autos.
2 - A requerida, quando da ação subjacente, limitou-se à argumentação voltada tão-somente para a própria atividade, que, segundo afirmava, sempre foi de lavradora. Ou seja, em nenhum momento a requerida afirmara que o seu marido estivesse exercendo a mesma função ao lado dela.
3 - Vale dizer que, embora tenha se silenciado a respeito de eventual trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge, a parte não argumentou no sentido de que a condição de lavrador dele, detectada por ocasião do casamento, tenha se estendido por toda a vida do casal.
4 - De outra parte, se a inicial daquela causa não trouxe maiores detalhes que pudessem, segundo o entendimento do autor, desqualificar o início de prova material apresentado, as provas que se encontravam em poder do INSS, na via administrativa, teriam sido suficientes para que o mesmo, com um pouco de diligência, pudesse defender e sustentar o seu ponto de vista sobre a questão.
5 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.
6 - A decisão impugnada apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali se extraía prova segura do exercício da atividade rurícola, nos termos da legislação pertinente.
7 - Pedido rescisório e de condenação da Autarquia Previdenciária em litigância de má-fé julgados improcedentes. Agravo regimental prejudicado." *(AR n.º 2002.03.00.014411-9/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 27/10/2011, DJ-e 14/11/2011).*

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Indevidas custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção da Autarquia.

No que se refere à verba honorária, em favor da ora ré, deve ser fixada em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), em harmonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Regional.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Votuporanga/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080802-87.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080802-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	LEANDRO BARBOSA DIAS
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG.	:	2003.03.99.013481-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fl. 249, *in fine* - Anote-se.
Após, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, a teor do artigo 33, I c.c. 349, I, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal, para as providências entendidas cabíveis quanto à execução do acórdão, que transitou em julgado aos 15/6/2012.
Int.-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089993-59.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.089993-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA APARECIDA ALFINITI
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG.	:	2004.03.99.038004-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Aparecida Alfiniti, com fundamento no artigo 485, incisos III e V, do Código de Processo Civil - dolo da parte vencedora e violação a literal disposição de lei, visando à desconstituição de acórdão proferido pela 8.ª Turma desta Corte que, ao dar parcial provimento à apelação da autarquia, manteve a procedência do pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega o INSS que a ora ré não ostenta a qualidade de segurada especial, uma vez que, quando do cumprimento do acórdão rescindendo, foi constatado que seu marido era trabalhador urbano desde 1975, inclusive aposentado pelo RGPS nessa qualidade. Assim, afirma que estaria desconfigurado o regime de economia familiar e, tendo ocultado tal informação no feito subjacente, teria a ré agido com dolo. Aduz, ademais, que ao manter a concessão do benefício à ré, o acórdão em questão viola expressamente o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, e nos artigos 11, 24, 48, 55, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Requer a rescisão do julgado em questão, pois a ré não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/125).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela então Relatora (fl. 127/130).

Regularmente citada (fl. 144), a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a decisão rescindenda não merece reparos, não cabendo nesta demanda a rediscussão do conjunto probatório carreado ao feito subjacente, de modo que requer a improcedência do pedido rescisório. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 151/152).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 156/162), opina pela improcedência do pedido rescisório.

Remetidos os autos para o Setor de Conciliação desta Corte (fl. 163), foi informada a impossibilidade de acordo pela autarquia (fl. 164)

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010)*.

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).
III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.
(...)
VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 107.

Observo, ainda, que, por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata

o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "**Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".**

A presente ação rescisória tem por base a alegação de ocorrência de dolo da parte vencedora e violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." *(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).*

Contudo, no presente caso, é patente que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a concessão do benefício na comprovação, pela ora ré, do exercício de atividade rural, no período equivalente à carência. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Conforme certidão de casamento de fls. 09, com assento lavrado em 20.09.1966, a apelada era casada com lavrador.
Há também CTPS da autora na qual estão registrados 2 contratos de trabalho, vigentes de 14.11.1969 a 14.01.1970 e de 13.03.1971 a 29.03.1971, pelos quais prestou serviços à Fazenda Três Rios (fls. 10-14).
É inconteste o valor probatório de qualificação civil e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela apelada, à época dos fatos que se pretende comprovar.
(...)
Portanto, restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora, no período exigido, eis que os documentos carreados nos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nos últimos cinco anos anteriores ao implemento do requisito etário na condição de lavradora.
O fato de não ter comprovado documentalmente ter trabalhado nos últimos anos, imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou, na falta dele, ao ajuizamento da ação, não afasta a possibilidade de concessão, porquanto a atividade pode ser descontínua." *(fls. 93/96)*

Saliente-se que, dentre a documentação coligida ao feito subjacente, mencionada no acórdão, além das certidões que qualificam seu marido como lavrador, há também início de prova material em nome da própria autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 27/31).

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada em 1º grau e reafirmada em grau de recurso, certo é que tal documentação atende ao conceito de início de prova material, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida.

Embora relevantes e, em tese, pudessem levar a um resultado diferente na demanda subjacente, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que noticiam o exercício de atividade urbana pelo marido da ré, não foram apresentados para análise do Juízo subjacente, tendo se formado o entendimento consoante o conjunto probatório então formado. Como conseqüência, não há falar em violação às normas apontadas pela autarquia.

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBINAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM 'ANIMUS DOMINI'. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.
(...)
- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." *(Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002).*

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autarquia de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente." *(STJ, Ação Rescisória nº 2.994 / SP, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJU de 20.3.2006).*

Tampouco resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois para a rescisão do julgado sob tal fundamento, é necessário que reste evidente que a parte agiu com dolo processual, ou seja, tenha incorrido em alguma das condutas do artigo 17 do Código de Processo Civil, ou, ainda, faltado ao dever de lealdade e boa fé, que impeça ou dificulte a atuação processual do adversário ou influencie o juízo do magistrado, afastando-o da verdade.

Nas palavras do eminente processualista Nelson Nery Júnior: **"O dolo rescisório consiste na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade (Rizzi. Ação resc., 74/75)."** *(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 812)*.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em dolo da parte vencedora, é necessária a verificação da efetiva ocorrência de má-fé processual, em detrimento da parte vencida.

É certo que, no feito subjacente, a então parte autora nada mencionou a respeito da atividade urbana exercida por seu cônjuge. Contudo, é de se ressaltar que a autarquia previdenciária há muito dispunha de tais informações, constantes de seu próprio banco de dados, e poderia, com um pouco de diligência, tê-las trazido a juízo oportunamente.

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência que o dolo processual não se caracteriza pelo simples fato de a parte silenciar sobre fatos contrários a ela ou se omitir sobre provas vantajosas à parte adversa.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.
1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.
(...)
4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do *decisum* rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.
5. Recurso especial conhecido e desprovido." *(REsp nº 653613/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. QUOTA COMPULSÓRIA. INCLUSÃO. CIRCULAR DE RETIFICAÇÃO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELA PARTE. DOLO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. É cabível Ação Rescisória, sob o fundamento do CPC, art. 485, V, buscando a desconstituição de decisão transitada em julgado, quando viole flagrantemente a legislação infraconstitucional.
2. Se a prova que se aponta na Rescisória era conhecida de ambas as partes, quando do julgamento da decisão rescindenda, incabível a alegação de dolo em relação à parte vencedora que não a apresentou.
3. Ação Rescisória julgada improcedente." *(AR nº 443/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 24/10/2001, DJ 04/02/2002)*

Confira-se, ainda, o entendimento quem vem sendo adotado, majoritariamente, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO OU VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.
1. O dolo da parte vencedora (artigo 485, III, do CPC), a autorizar o manejo da ação, é tanto o processual quanto o definido pelo direito civil, em que uma das partes, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, ou influencia o juízo do magistrado, de ordem a afastá-lo da verdade, consoante nos ensina Barbosa Moreira (in Ação Rescisória Comentada, J. E. Carreira Alvim, editora Juruá, 2009, p. 39/40). Há, outrossim, de existir uma relação de causa e efeito entre o dolo e o teor da decisão.
2. A violação de literal disposição de lei, *lato sensu* (artigo 485, V, do CPC), é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou de sua aplicação incorreta, compreendendo esta tanto os erros de julgamento quanto os de procedimento. De acordo com a Súmula 343, do STF, inaplicável a dispositivo da Constituição Federal, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Logo, a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado. Tal violação pressupõe, ainda, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, *in casu*.
3. É pacífico na jurisprudência que, devido às condições de vida dos trabalhadores rurais, são aceitos determinados documentos que perfazem um início de prova material tendente a comprovar a atividade campesina, aliado ao preenchimento dos demais requisitos de concessão, quais sejam, o etário e o de exercício do trabalho pelo período da carência (STJ, Súmula 149).
4. Não pode prosperar a alegação de violação a dispositivo legal, visto que a concessão do benefício foi amparada na legislação que regula a matéria, qual seja, a Lei 8.213/91, com integral preenchimento dos requisitos nela previstos. Tampouco há que se falar em dolo por parte da ora ré, pois se o marido passa a não mais ostentar a condição de rurícola, não significa dizer que tal alteração será automaticamente estendida à esposa. Precedente desta Corte.
5. Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 36ª edição, Forense, 2001 p. 578). É de se exigir, portanto, um comportamento obstativo ao pleno exercício dos poderes e faculdades que o sistema processual, no qual se inserem o devido processo legal e o contraditório, confere às partes. Situação que, contudo, não é vislumbrada nos autos.
6. Por documento novo (artigo 485, VII, do CPC), a autorizar a ação rescisória, considera-se aquele que, apesar de

existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não foi utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. Precedente do STJ e desta Corte.
7. Cediço que a necessidade de consulta ao banco de dados do CNIS é do conhecimento de todos os procuradores da autarquia previdenciária, que podem daquele se utilizar sempre que julgarem necessário, não sendo o excesso de trabalho, comum a todos que exercem suas funções no âmbito dos feitos em trâmite nesta Justiça Federal, argumento válido para se admitir a juntada de documento que já era do conhecimento da parte, mas que não fora trazido em momento oportuno, e, ainda, sem que tal impedimento tenha decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade, tais como as amparadas em caso fortuito ou força maior.
8. Não merece guarida a alegação de que o procurador oficiante não tinha acesso aos dados do CNIS, haja vista que, como representante da autarquia previdenciária, deveria estar apto a comprovar os fatos que fundamentam a defesa da instituição por meio dos documentos necessários para tal fim. Ademais, mera consulta por intermédio de outro procurador resolveria a questão. Precedente desta Corte.
9. Ainda que assim não fosse, mesmo que tal documento tivesse sido juntado quando da instrução do processo originário, ou ora fosse considerado como novo, tenho que não seria hábil a alterar o resultado da lide, tendo em vista que outras provas (documentais e testemunhais) foram consideradas para a concessão do benefício.
10. É inadmissível, em sede de ação rescisória, pretender-se a revisão da matéria discutida na lide originária, com inversão do resultado, pois os seus pressupostos desautorizam sua utilização com o fito de reparar, genericamente, eventual injustiça em que o julgado porventura tenha incorrido. A se entender de modo diverso, a ação rescisória acabaria sendo alterada em sua própria natureza, convertendo-se em juízo ordinário recursal, intento absolutamente incompatível com o objeto desta ação.
11. Rejeitam-se as preliminares e julga-se improcedente a ação rescisória. Condena-se a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)." *(AR nº 2005.03.00.040517-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. em 12/11/2009, DJ-e 24/11/2009);*
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO.
1 - Proposta a ação rescisória nos termos do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, considerando-se que a ocorrência de má-fé não se presume, para a caracterização do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil seria necessária a existência de prova contundente do dolo processual, o que não se apresenta nestes autos.
2 - A requerida, quando da ação subjacente, limitou-se à argumentação voltada tão-somente para a própria atividade, que, segundo afirmava, sempre foi de lavradora. Ou seja, em nenhum momento a requerida afirmara que o seu marido estivesse exercendo a mesma função ao lado dela.
3 - Vale dizer que, embora tenha se silenciado a respeito de eventual trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge, a parte não argumentou no sentido de que a condição de lavrador dele, detectada por ocasião do casamento, tenha se estendido por toda a vida do casal.
4 - De outra parte, se a inicial daquela causa não trouxe maiores detalhes que pudessem, segundo o entendimento do autor, desqualificar o início de prova material apresentado, as provas que se encontravam em poder do INSS, na via administrativa, teriam sido suficientes para que o mesmo, com um pouco de diligência, pudesse defender e sustentar o seu ponto de vista sobre a questão.
5 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.
6 - A decisão impugnada apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali se extraía prova segura do exercício da atividade rurícola, nos termos da legislação pertinente.
7 - Pedido rescisório e de condenação da Autarquia Previdenciária em litigância de má-fé julgados improcedentes. Agravo regimental prejudicado." *(AR n.º 2002.03.00.014411-9/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 27/10/2011, DJ-e 14/11/2011).*

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Indevidas custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção da Autarquia.

No que se refere à verba honorária, em favor da ora ré, deve ser fixada em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), em harmonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Regional.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Colina/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040556-15.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.040556-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR	:	MARIA PAIXAO
ADVOGADO	:	CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00094-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA PAIXÃO em face do INSS, visando à rescisão de acórdão transitado em julgado, o qual não reconheceu seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade.

Alega a autora que a decisão incorreu em erro de fato (CPC, art. 485, IX), porquanto proferida em sentido contrário à prova dos autos. Argumenta que não foi devidamente considerado o acervo probatório, em especial a prova testemunhal, suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legalmente previstos para o deferimento do benefício pretendido.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa, a fim de que se lhe conceda a aposentadoria por idade.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Citado, contestou o INSS, suscitando, preliminarmente, a carência de ação, eis que a situação não se amolda ao art. 485, IX, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apenas o réu ofereceu razões finais.

Em seu parecer, manifesta-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (*v.g.* AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (*v.g.*, AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo, assim, ao exame da causa.

De início, cabe atestar a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 2 anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 148, verso.

A preliminar de carência de ação, suscitada pelo INSS em sua contestação, se confunde com o próprio mérito da causa, com ele devendo ser apreciada.

Passo, assim, ao exame do mérito, assentando, desde logo, que não se constata o alegado erro de fato.

Deveras, assim se encontra redigido o Código de Processo Civil:
"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
.....
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa."

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

"Art. 485.
.....
§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

José Carlos Barbosa Moreira, sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

a) que a sentença seja nele fundada;

b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;

c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato;

d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, pp 147/148).

Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.

De fato, sustenta a requerente que o acórdão incorreu em erro de fato posto que contrário à prova dos autos, tendo sido desconsiderada, principalmente, a prova testemunhal produzida.

Entretanto, a prova testemunhal não foi desconsiderada. Ao contrário, foi ela expressamente valorada e sopesada, vindo porém o julgado a concluir que "*...embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido início de prova material, a prova oral é insuficiente e inconvincente quanto ao exercício da atividade rural (fs. 103/104)*".

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre a prova oral produzida, o que, por si só, já afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Importante consignar que não se desconhece o entendimento, esposado pelo Superior Tribunal de Justiça com base no princípio *pro misero*, de que desconsiderada a prova constante dos autos da ação originária, resta caracterizada a ocorrência de erro de fato, a autorizar a procedência da rescisória (veja-se, por exemplo, a AR 1276/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/10).

Ocorre que, tal como acima salientado, a prova testemunhal não foi desconsiderada, mas sim avaliada, muito embora a conclusão tenha sido desfavorável à autora, circunstância que não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe especificamente aos recursos. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.
- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
- Ação rescisória improcedente.
(AR 2100, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06/05/08).

Também este Tribunal possui entendimento idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador. IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais. V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de

prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido. VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais. VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973. VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural). IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC. X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.
(AR 7690, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11/11/11)

Pelo quanto acima exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação da requerente em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048354-90.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048354-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA EDNA MARQUES MACHADO
ADVOGADO	:	ADRIANNA CAMARGO RENESTO
No. ORIG.	:	2003.61.06.012400-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Inicialmente, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0069934-79.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.069934-6/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR	:	VALDIVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	WELLINGTON MORAIS SALAZAR
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00355-6 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO
Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Valdiva dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Sétima Turma deste C. Tribunal, reproduzido a fls. 30/35, de relatoria da e. Des. Federal Eva Regina, que deu parcial provimento ao apelo do INSS, para reconhecer o trabalho rural da autora, apenas no período de 01.02.1969 a 31.10.1971.
A autora pretende que o INSS proceda à "*averbação do tempo trabalhado pela autora em regime de economia familiar, período este de fevereiro de 1969 a outubro de 1971, devidamente reconhecida na r. sentença proferida por este Egrégio Tribunal (doc. 10/17), devendo ser expedida a competente CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO em favor da autora*", independente da prévia indenização do período (fls. 17).
Regularmente citada (fls. 68), a Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação, porque a autora não indicou o fundamento legal da rescisão, restando nítido o caráter recursal da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de averbação do tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 e expedição da respectiva certidão do tempo de serviço, sem a prévia indenização do período (fls. 70/73).
A demandante manifestou-se sobre a contestação a fls. 80/90.
Dispensada a dilação probatória (fls. 92), a autora apresentou razões finais (fls. 97/106) e o INSS quedou-se inerte (certidão de fls. 107).
O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 108/113.
É a síntese do necessário.
Decido.
A teor do que dispõe o art. 282, III, do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não sendo lícito ao autor proceder de forma diversa, para possibilitar o ajuizamento da ação rescisória, fora das hipóteses de que trata o art. 485 do Código de Processo Civil.
É esse o caso dos autos, em que a demandante sequer aponta o fundamento jurídico para a desconstituição do Julgado, ao não indicar qualquer das causas de rescisão previstas pelo art. 485 do CPC.
De se observar, ainda, que, em momento algum, a autora pede a rescisão do v. acórdão e novo julgamento da causa (art. 488, I, do CPC), deixando claro o manejo desta demanda como indevido sucedâneo recursal.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO ATENDIDAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1- A petição inicial "não permite uma compreensão exata da causa de pedir e do pedido", caracterizando-se como inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I e II).

2- Não se consegue precisar quais os fundamentos de fato e de direito por meio dos quais o autor embasa sua pretensão à rescisão. A inicial contém apenas a menção a dispositivos da lei processual (ou seja, fundamentos legais), os quais não servem para suprir a falta de fundamentação jurídica.

3- No tocante ao objeto da ação o autor formula pedido de rescisão da "sentença", acompanhado do pleito de prolação de novo julgamento, sem especificar em que sentido seria esse "novo julgamento".

4- Houve extrema dificuldade para que a ré se desincumbisse do ônus de se defender frente aos termos em que proposta a ação rescisória.

5- Se a Fazenda Nacional deixou de impugnar o mérito da causa, é porque teve enormes dificuldades para compreender a pretensão do demandante, bem como sua fundamentação fática e jurídica.

6- A circunstância de as alegações do demandante, para serem acolhidas, dependerem da reapreciação do conjunto probatório da execução fiscal, revela a tentativa de transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, intento que deve ser obstado, porquanto em desacordo com a natureza excepcional desta demanda (nesse sentido, STJ, AR 3219).

7- A ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça da decisão, tarefa que compete aos recursos ordinários, os quais foram efetivamente empregados na espécie.

8- Evidente, de uma simples leitura da prefacial, o não preenchimento de qualquer das situações elencadas nos incisos do artigo 485 do CPC, bem como a tentativa de transformar a ação rescisória em substitutivo dos recursos apropriados, não interpostos no tempo certo, sendo mister reconhecer a sua inadmissibilidade; vale lembrar, ainda, que a petição inicial apta constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).

9- Extinção do processo sem exame do mérito(CPC art. 267, IV, c/c art. 295, I e parágrafo único, I e II).

10- Arcará o autor com as custas e com honorários advocatícios em favor da União Federal, estabelecidos em 10% sobre o valor corrigido da causa. Reversão do depósito a favor da ré (CPC, art. 494, 2ª parte).(TRF 3ª Região - Segunda Seção - AR 00346914020084030000 - e-DJF3 Judicial 2 data:03/09/2009 página: 293 ..Fonte_republicação - rel. Desembargador Federal Lazarano Neto)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, I c.c. artigo 490, I, todos do Código de Processo Civil. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082167-11.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082167-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA GRACA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
No. ORIG.	:	04.00.00039-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Aparecida Hirayama Santo, com fundamento no artigo 485, incisos III, V e VII, do Código de Processo Civil - dolo da parte vencedora, violação a literal disposição de lei e documento novo, visando à desconstituição da decisão monocrática terminativa desta Corte, reproduzida às fls. 30/35, que deu parcial provimento à apelação da autarquia apenas no tocante à verba honorária, mantendo a procedência do pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega o INSS que, quando do cumprimento do acórdão rescindendo, foram obtidos documentos novos, que demonstram que tanto a ré quanto seu marido eram trabalhadores urbanos, inclusive este está aposentado pelo RGPS nessa qualidade. Assim, afirma que estaria desconfigurado o trabalho rural no período equivalente à carência e, ao manter a concessão do benefício à ré, o julgado em questão viola expressamente o disposto nos artigos 11, inciso VII, 48, § 2º e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Assevera, ainda, que tendo ocultado o labor urbano no feito subjacente, agiu a ora ré com dolo. Requer a rescisão do acórdão, pois não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/50).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela então Relatora (fls. 52/53).

Regularmente citada (fl. 66, verso), ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a decisão rescindenda não merece reparos, uma vez que, a despeito de ser seu marido trabalhador urbano, sempre trabalhou no meio rural, fazendo jus ao benefício pleiteado. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 71/82).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à ré (fl. 87).

Instadas as partes a especificarem provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 94), enquanto a ré requereu o seu depoimento pessoal, bem como a oitiva das testemunhas que arrolou (fl. 95).

Deferida a prova oral requerida (fl. 120), foi colhido o depoimento pessoal da ré e ouvidas duas testemunhas (fls. 126/128).

Apenas o INSS apresentou alegações finais, reiterando as teses até então sustentadas (fls. 132/134).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 138/143), opina pela procedência do pedido rescisório e pela improcedência do pedido formulado no feito subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo*

Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).
III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.
(...)
VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 36.

Observo, ainda, que, por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "**Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".**

A presente ação rescisória tem por base a alegação de ocorrência de dolo da parte vencedora, violação a literal disposição de lei e documento novo, nos termos do artigo 485, incisos III, V e VII, do Código de Processo Civil.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." *(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).*

Contudo, no presente caso, é patente que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a concessão do benefício na comprovação, pela ora ré, do exercício de atividade rural, no período equivalente à carência. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/11, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 27.07.1948) e certidão de nascimento de filho em 17.02.1972, atestando a profissão de lavrador do marido.
As testemunhas ouvidas a fls. 38/39, confirmam o labor rural.
(...)
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, que é firme em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
(...)
Ressalte-se que embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142, da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses." *(fls. 31/33)*

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada no aresto rescindendo, certo é que a documentação coligida ao feito subjacente, mencionada no acórdão, atende ao conceito de início de prova material, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida.

Embora relevantes e, em tese, pudessem levar a um resultado diferente na demanda subjacente, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - PLENUS, que noticiam o exercício de atividade urbana pela ré e por seu marido, não foram apresentados para análise do Juízo subjacente, tendo se firmado o entendimento consoante o conjunto probatório então formado. Como conseqüência, não há falar em violação às normas apontadas pela autarquia.

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBINAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM 'ANIMUS DOMINI'. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.
(...)
- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." *(Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002).*

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autarquia de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente." *(STJ, Ação Rescisória nº 2.994 / SP, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJU de 20.3.2006).*

Tampouco resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, pois para que o documento seja considerado novo, para fins de rescisão do julgado, é necessário que ele já exista quando da prolação da sentença, mas sua existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Imprescindível, ainda, a inexistência de desídia ou negligência da parte na não utilização de documento preexistente, por ocasião da demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Vicente Grecco Filho: **"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém."** *(Direito Processual Civil Brasileiro. 2º v., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426)*.

No caso dos autos, o INSS acosta, como documentos novos, informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que revelam o recolhimento pela autora de contribuições sociais, como autônoma - "costureira em geral", no período de 03/1996 a 12/1997 (fls. 46/47), bem como vínculos empregatícios urbanos em nome de seu marido (fl. 48), recebendo ele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/03/1994 (fl. 49).

Ora, não há como alegar o desconhecimento pelo INSS, por ocasião da demanda originária, dos elementos de prova constantes do CNIS e do PLENUS, sistemas de dados pertencentes à própria autarquia, de acesso precípuo de seus agentes, restando manifesta a desídia do instituto, que deixou de lançar mão de elementos imprescindíveis à sua defesa, sem demonstração de qualquer impossibilidade de apresentá-los oportunamente.

Por outro lado, tais documentos, que indicam o exercício de atividade urbana da autora, por pequeno período, bem como o exercício de atividade urbana de seu marido, tampouco configuram "documentação nova", na acepção jurídica do termo, uma vez que estes, por si só, não seriam capazes de garantir um pronunciamento judicial favorável à autarquia, em especial porque a procedência do pedido se deu com base na conjugação dos elementos probatórios carreados ao feito subjacente.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos, ou uma nova oportunidade para a complementação das provas.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.
I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se 'documento novo' aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.
III. Agravo regimental improvido." *(AgRgAI nº 960654, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE 19/05/2008);*
"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC. CONHECIMENTO DA PARTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO COMO NOVO, BEM COMO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PORQUÊ DA SUA NÃO-UTILIZAÇÃO NA AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. A ação rescisória proposta com base no art. 485, inciso VII, do CPC, deve ter por fundamento a existência de documento novo cuja existência ignorava a parte ou de que não pôde fazer uso na ação anterior, capaz de lhe assegurar, por si só, pronunciamento jurisdicional favorável. Hipótese que não se enquadra na previsão legal, diante do prévio conhecimento do autor acerca da existência do documento apresentado como novo, bem como da ausência de demonstração do porquê da sua não-utilização na ação anterior.
2. Pedido julgado improcedente." *(AR nº 3444, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v. u., DJU 27/8/2007, p. 187);*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.
I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.
II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.
III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.
IV - Agravo regimental desprovido." *(AgRegAI nº 569.546, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 11/10/2004, p. 318)*

No mesmo sentido, precedente da Terceira Seção desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INCORRÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE PEDIR. CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. EXISTÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO IGNORADO PELA PARTE. FÁCIL ACESSO.
(...)
7 - O extrato do CNIS, emitido apenas em 12.05.2005 e trazido à baila somente no bojo desta ação rescisória demonstra a concessão de benefício previdenciário em tempo posterior, mas não configura documento novo, a teor do disposto no art. 485, IX, do CPC.
8 - O INSS, que mantinha em seus registros as informações que agora tem por relevantes, não se desincumbiu de apresentá-las aos autos em data anterior ao julgamento que pretende rescindir, sem que houvesse qualquer dificuldade de fazê-lo.
9 - Constatado que a autora passou a ter renda suficiente à própria manutenção, o INSS deve cassar-lhe administrativamente o benefício assistencial, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (art. 21 da Lei de Assistência e art. 37 do Decreto n.º 1.744/95).
10 - Ação rescisória julgada improcedente." *(AR nº 2005.03.00.026578-7, Relator para acórdão Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 28/11/2007, DJU 08/02/2008, p. 1875).*

Por fim, não há falar em rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois para tanto é necessário que reste evidente que a parte agiu com dolo processual, ou seja, tenha incorrido em alguma das condutas do artigo 17 do Código de Processo Civil, ou, ainda, faltado ao dever de lealdade e boa fé, que impeça ou dificulte a atuação processual do adversário ou influencie o juízo do magistrado, afastando-o da verdade.

Nas palavras do eminente processualista Nelson Nery Júnior: **"O dolo rescisório consiste na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade (Rizzi. Ação resc., 74/75)."** *(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 812)*.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos.

Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em dolo da parte vencedora, é necessária a verificação da efetiva ocorrência de má-fé processual, em detrimento da parte vencida.

É certo que, no feito subjacente, a então parte autora nada mencionou a respeito da atividade urbana exercida por ela e por seu marido. Contudo, é de se ressaltar que a autarquia previdenciária há muito tinha acesso a tais informações, obtidas através de seu próprio banco de dados, e poderia, com um pouco de diligência, tê-las trazido a juízo oportunamente.

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência que o dolo processual não se caracteriza pelo simples fato de a parte silenciar sobre fatos contrários a ela ou se omitir sobre provas vantajosas à parte adversa.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.
1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.
(...)
4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do *decisum* rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.
5. Recurso especial conhecido e desprovido." *(REsp nº 653613/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. QUOTA COMPULSÓRIA. INCLUSÃO. CIRCULAR DE RETIFICAÇÃO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELA PARTE. DOLO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. É cabível Ação Rescisória, sob o fundamento do CPC, art. 485, V, buscando a desconstituição de decisão transitada em julgado, quando viole flagrantemente a legislação infraconstitucional.
2. Se a prova que se aponta na Rescisória era conhecida de ambas as partes, quando do julgamento da decisão rescindenda, incabível a alegação de dolo em relação à parte vencedora que não a apresentou.
3. Ação Rescisória julgada improcedente." *(AR nº 443/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 24/10/2001, DJ 04/02/2002)*

Confira-se, ainda, o entendimento quem vem sendo adotado, majoritariamente, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO OU VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.
1. O dolo da parte vencedora (artigo 485, III, do CPC), a autorizar o manejo da ação, é tanto o processual quanto o definido pelo direito civil, em que uma das partes, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, ou influencia o juízo do magistrado, de ordem a afastá-lo da verdade, consoante nos ensina Barbosa Moreira (in Ação Rescisória Comentada, J. E. Carreira Alvim, editora Juruá, 2009, p. 39/40). Há, outrossim, de existir uma relação de causa e efeito entre o dolo e o teor da decisão.
2. A violação de literal disposição de lei, *lato sensu* (artigo 485, V, do CPC), é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou de sua aplicação incorreta, compreendendo esta tanto os erros de julgamento quanto os de procedimento. De acordo com a Súmula 343, do STF, inaplicável a dispositivo da Constituição Federal, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Logo, a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado. Tal violação pressupõe, ainda, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, *in casu*.

3. É pacífico na jurisprudência que, devido às condições de vida dos trabalhadores rurais, são aceitos determinados documentos que perfazem um início de prova material tendente a comprovar a atividade campesina, aliado ao preenchimento dos demais requisitos de concessão, quais sejam, o etário e o de exercício do trabalho pelo período da carência (STJ, Súmula 149).
4. Não pode prosperar a alegação de violação a dispositivo legal, visto que a concessão do benefício foi amparada na legislação que regula a matéria, qual seja, a Lei 8.213/91, com integral preenchimento dos requisitos nela previstos. Tampouco há que se falar em dolo por parte da ora ré, pois se o marido passa a não mais ostentar a condição de rurícola, não significa dizer que tal alteração será automaticamente estendida à esposa. Precedente desta Corte.
5. Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 36ª edição, Forense, 2001 p. 578). É de se exigir, portanto, um comportamento obstativo ao pleno exercício dos poderes e faculdades que o sistema processual, no qual se inserem o devido processo legal e o contraditório, confere às partes. Situação que, contudo, não é vislumbrada nos autos.
6. Por documento novo (artigo 485, VII, do CPC), a autorizar a ação rescisória, considera-se aquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não foi utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. Precedente do STJ e desta Corte.
7. Cediço que a necessidade de consulta ao banco de dados do CNIS é do conhecimento de todos os procuradores da autarquia previdenciária, que podem daquele se utilizar sempre que julgarem necessário, não sendo o excesso de trabalho, comum a todos que exercem suas funções no âmbito dos feitos em trâmite nesta Justiça Federal, argumento válido para se admitir a juntada de documento que já era do conhecimento da parte, mas que não fora trazido em momento oportuno, e, ainda, sem que tal impedimento tenha decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade, tais como as amparadas em caso fortuito ou força maior.
8. Não merece guarida a alegação de que o procurador oficiante não tinha acesso aos dados do CNIS, haja vista que, como representante da autarquia previdenciária, deveria estar apto a comprovar os fatos que fundamentam a defesa da instituição por meio dos documentos necessários para tal fim. Ademais, mera consulta por intermédio de outro procurador resolveria a questão. Precedente desta Corte.
9. Ainda que assim não fosse, mesmo que tal documento tivesse sido juntado quando da instrução do processo originário, ou ora fosse considerado como novo, tenho que não seria hábil a alterar o resultado da lide, tendo em vista que outras provas (documentais e testemunhais) foram consideradas para a concessão do benefício.
10. É inadmissível, em sede de ação rescisória, pretender-se a revisão da matéria discutida na lide originária, com inversão do resultado, pois os seus pressupostos desautorizam sua utilização com o fito de reparar, genericamente, eventual injustiça em que o julgado porventura tenha incorrido. A se entender de modo diverso, a ação rescisória acabaria sendo alterada em sua própria natureza, convertendo-se em juízo ordinário recursal, intento absolutamente incompatível com o objeto desta ação.
11. Rejeitam-se as preliminares e julga-se improcedente a ação rescisória. Condena-se a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)." *(AR nº 2005.03.00.040517-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. em 12/11/2009, DJ-e 24/11/2009);*
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO.
1 - Proposta a ação rescisória nos termos do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, considerando-se que a ocorrência de má-fé não se presume, para a caracterização do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil seria necessária a existência de prova contundente do dolo processual, o que não se apresenta nestes autos.
2 - A requerida, quando da ação subjacente, limitou-se à argumentação voltada tão-somente para a própria atividade, que, segundo afirmava, sempre foi de lavradora. Ou seja, em nenhum momento a requerida afirmara que o seu marido estivesse exercendo a mesma função ao lado dela.
3 - Vale dizer que, embora tenha se silenciado a respeito de eventual trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge, a parte não argumentou no sentido de que a condição de lavrador dele, detectada por ocasião do casamento, tenha se estendido por toda a vida do casal.
4 - De outra parte, se a inicial daquela causa não trouxe maiores detalhes que pudessem, segundo o entendimento do autor, desqualificar o início de prova material apresentado, as provas que se encontravam em poder do INSS, na via administrativa, teriam sido suficientes para que o mesmo, com um pouco de diligência, pudesse defender e sustentar o seu ponto de vista sobre a questão.
5 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.
6 - A decisão impugnada apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali se extraía prova segura do exercício da atividade rurícola, nos termos da legislação pertinente.
7 - Pedido rescisório e de condenação da Autarquia Previdenciária em litigância de má-fé julgados improcedentes. Agravo regimental prejudicado." *(AR n.º 2002.03.00.014411-9/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 27/10/2011, DJ-e 14/11/2011).*

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Indevidas custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção da Autarquia.

No que se refere à verba honorária, em favor da ora ré, deve ser fixada em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), em harmonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Regional.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00033 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0093903-26.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093903-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
IMPETRANTE	:	ANTENOR DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SERGIO MASSARU TAKOI
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADARNO POZZUTO POPPI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.61.83.004461-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por Antenor de Oliveira em face do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O impetrante requereu fosse concedida medida liminar para que o juízo supramencionado prolatasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sentença nos autos da ação nº 2003.61.83.004461-0.

A petição inicial foi indeferida, tendo o impetrante interposto agravo regimental em face desta decisão.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso dos autos é de carência superveniente de ação, por ausência de interesse, pois, em consulta ao sistema processual, verifico que já houve prolação de sentença nos autos da ação 2003.61.83.004461-0 e que, além disso, referida decisão foi objeto de recursos, já julgados por este Tribunal, inclusive com trânsito em julgado e devolução dos autos à origem.

Com efeito, as condições da ação devem estar presentes durante todo o tramitar do feito e não somente no momento do seu ajuizamento, de modo a permitir o deslinde da causa, com pronunciamento acerca do seu mérito.

O interesse processual (CPC, arts. 3º e 267, VI), por sua vez, se consubstancia na necessidade de o autor buscar no Poder Judiciário a satisfação da sua pretensão, bem como na utilidade prática decorrente do provimento jurisdicional almejado.

Ocorre que, neste caso, o objeto da impetração já foi alcançado com a prolação de sentença pelo juízo impetrado, de sorte que a tutela jurisdicional buscada pelo impetrante não lhe traz mais qualquer utilidade, inexistindo, portanto, interesse no processamento deste mandado de segurança.

Logo, resta patente que a situação dos autos é de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do agravo regimental interposto pelo impetrante.

Intime-se o impetrante do teor desta decisão, bem como para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, retire a petição e documentos apresentados a título de contrafé. Decorrido tal prazo sem cumprimento desta determinação, proceda-se à inutilização de referida contrafé. **Certifique-se**.

Publique-se. Comunique-se o juízo impetrado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0094987-62.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094987-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	NEUZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
No. ORIG.	:	2003.61.83.014798-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Neuza dos Santos Silva, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação a literal disposição de lei), visando à desconstituição do acórdão proferido pela 10ª Turma desta Corte, reproduzido às fls. 71/76, integrado pelo acórdão de fls. 85/87, o qual, ao dar parcial provimento à apelação da autarquia apenas no tocante aos consectários da condenação, manteve a procedência do pedido de revisão da pensão por morte recebida pela ora ré, majorando o coeficiente de cálculo de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

Alega a autarquia, em síntese, que o *decisum* em questão violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora ré, benefício este concedido desde 19/12/1990, portanto antes da vigência da mencionada lei.

Assim, o INSS postula a rescisão da decisão e a prolação de novo julgamento para que seja julgado improcedente o pedido de revisão do benefício em questão. Requer, ainda, a restituição de valores pagos indevidamente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/131).

Dispensada a autarquia de efetuar o depósito prévio, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido pelo então Relator (fls. 133/134).

Regularmente citada (fl. 166), a ré apresentou constatação (fls. 144/151), pugnando, em síntese, pela total improcedência do pedido rescisório, diante da ausência de violação aos dispositivos legais apontados. A ré juntou, ainda, os documentos de fls. 152/155.

À fl. 157 foram deferidos à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como declarado saneado o processo.

Em razões finais, as partes reiteraram as teses até então sustentadas (fls. 167/173 e 175/180).

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 182/194, opinando pela parcial procedência do pedido formulado na ação rescisória, rescindindo-se o julgado, porém afastada a condenação da parte a restituir valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em

julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tal dispositivo legal foi, como outros, introduzido na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010)*.

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011).*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 96.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a rescisão da decisão que o condenou à revisão do coeficiente de benefício de pensão por morte percebido pela ré.

Tal benefício possui data de início em 19/12/1990 (fl. 26), ou seja, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Embora o julgado rescindendo tenha adotado entendimento então prevalecente nesta Corte Regional e junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **(RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007)**, entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n.

8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." *(RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).*

Ressalte-se, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 597.389/SP, em sessão Plenária do dia 22/04/2009, reconheceu a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte na forma prevista pela Lei n.º 9.032/95. Confira-se a decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009."

Por fim, é inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o seguinte excerto de ementa:

"Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF" *(STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).*

Dessa maneira, diante do entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original ou com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Assim, razão assiste ao INSS ao afirmar que a decisão rescindenda, ao condenar a autarquia à revisão do benefício de pensão por morte percebido pela ré, incorreu em literal violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Caracterizada a hipótese legal do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, rescinde-se o julgado questionado, para, em juízo rescisório, pelas razões já expendidas, julgar improcedente o pedido de revisão do coeficiente do benefício de pensão por morte recebido pela ré.

Por fim, no tocante ao pedido de devolução dos valores percebidos pela ré, filio-me ao entendimento que tem prevalecido nesta Terceira Seção, no sentido de ser possível a sua apreciação, em sede de rescisória, bem como de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de sentença judicial transitada em julgado *(AR nº 2001.03.00.037154-5, Relatora Desembargadora Leide Pólo, j. 22/07/2010, DOE 12/08/2010)*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para rescindir o acórdão proferido pela 10ª Turma desta Corte na Apelação Cível n.º 2003.61.83.014798-8, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de revisão da pensão por morte, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida inicialmente. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restituição dos valores percebidos pela ré.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ré não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência, na esteira de entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal. A exclusão do pagamento de verbas de sucumbência também se ampara em precedente do Supremo Tribunal Federal *(Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616)*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098572-25.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098572-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AUTOR	:	ANA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
	:	KLEBER ELIAS ZURI
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.041108-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de embargos infringentes interpostos de acórdão que, "*por maioria, julgou improcedente a ação rescisória e deixou de condenar a autora ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência...*", nos termos da minuta de julgamento e acórdão às fls. 119 e 129/129 verso, respectivamente.
A corrente minoritária julgava procedente o pedido rescisório e, em novo julgamento, procedente o pedido da ação subjacente, de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
Em contrarrazões, sustenta a autarquia, preliminarmente, o não cabimento destes embargos infringentes manejados pela autora, tendo em vista que, não obstante proferido o acórdão com base em entendimento majoritário, a ação rescisória foi julgada improcedente.
Formado o contraditório, cumpre-me agora o juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 531 do CPC.
Dispõe o art. 530 do CPC que cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.
O citado dispositivo legal é claro em afirmar o seu cabimento no caso de julgamento não unânime de procedência da ação rescisória. Consequentemente, de plano, já se pode afastá-lo no caso de decisão de procedência que tenha

sido unânime ou de julgamento não unânime de improcedência da ação rescisória, como nesta hipótese.
Confira-se a jurisprudência:
"EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. 1. "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória" (artigo 530, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). 2. A ação rescisória sub examine foi julgada improcedente, de modo que incabíveis os presentes embargos infringentes, os quais somente seriam admissíveis se o julgamento não unânime houvesse acolhido o pedido rescindente e/ou rescisório. 3. Embargos infringentes não conhecidos."
(STJ, 2ª Seção, EIAR 200600933906, Rel. Min. Ari Pargendlar, DJ 18/12/06).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC. LEI N. 10.352/2001. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. Descabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que julga improcedente ação rescisória, uma vez que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, cuja aplicação tem efeito imediato, por se tratar de norma de ordem processual, atingindo todos os atos subseqüentes praticados no processo após a sua entrada em vigor. 2. Embargos infringentes não conhecidos"
(STJ, 1ª Seção, EIAR 200302239973 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/3/04).
Ante o exposto, por ser incabível, não admito estes embargos infringentes.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004600-64.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004600-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR	:	JOSE SATIRO DANTAS
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.61.14.000422-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Satiro Dantas, com fulcro no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada), V (violação à literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir a r. decisão monocrática, reproduzida a fls. 111/123, que negou seguimento ao apelo do autor, mantendo a r. sentença que julgara extinto o feito, sem resolução ao mérito, quanto à aplicação da Lei nº 6.423/77, e improcedentes os demais pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do demandante (DIB em 11.06.1973).
O autor pretende a desconstituição do Julgado, tão-somente para correção dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo do seu benefício, mediante a incidência da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.
A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/148.
Determinada a emenda da inicial (fls. 151/153), sobreveio a petição de fls. 156/157.
É a síntese do necessário. Decido.
Inicialmente, recebo a petição de fls. 156/157 como emenda à inicial.

Concedo ao demandante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.
O art. 490, I, do Código de Processo Civil, possibilita ao julgador, nos casos em que seja o demandante carecedor da rescisória proposta, proferir sua decisão de plano, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, IV, ambos do CPC.
Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos fadados ao insucesso, evitando-se a inócua movimentação da máquina judiciária, em respeito aos princípios da economia processual, hoje previstos como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
É possível elencar três hipóteses de indeferimento da inicial, fundada na inadmissibilidade da ação, por falta de requisito essencial para seu regular exercício: a) o autor, ou aquele apontado como réu, ser parte manifestamente ilegítima para a causa (art. 295, II); b) o demandante ser carecedor de interesse processual (art. 295, III); ou c) for o pedido juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III).
Cândido Rangel Dinamarco, *in* Fundamentos do Processo Civil Moderno - Tomo II, 4ª Edição, Editora Malheiros - 2001, pág. 923, esclarece que o interesse processual encontra-se relacionado com a utilidade que provém do ajuizamento da demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"...interesse, como ensinou a mais refinada das doutrinas a respeito, é a utilidade. Essa é uma lição magistral de Carnelutti que, transposta ao processo e ao interesse de agir, permite ver que este só estará presente quando o provimento jurisdicional postulado tiver aptidão a ser útil a quem o demanda (necessidade da tutela jurisdicional, associada à concreta adequação da medida demandada)" (grifei).

Com efeito, nos casos em que a ação rescisória não se fizer útil para o fim almejado pelo demandante, configurada estará a ausência do interesse processual do autor.
É essa a hipótese dos autos.
Um dos requisitos específicos para o ajuizamento da ação rescisória é a existência de uma decisão de mérito, consoante dispõe o artigo 485, *"caput"*, do CPC: "*a **sentença de mérito**, transitada em julgado, pode ser rescindida quando..."* (grifei).
Sobre o tema preleciona José Carlos Barbosa Moreira:

*"69. **Objeto da rescisão** - Rescindível é apenas, no sistema do atual Código, "a sentença de mérito". (...).*
A locução "sentença de mérito" aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou - o que é dizer o mesmo - se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial.
(...).
Arrola o Código, no art. 269, cinco hipóteses de extinção do processo "com julgamento do mérito". (...) Os dizeres do art. 269 servem de guia na interpretação do art. 485, caput, *onde reaparece a expressão "de mérito". Ao nosso ver, num e noutro texto figura ela em idêntica acepção, sempre a designar as sentenças sobre as quais se possa formar a* res judicata *material. Diversamente do que ocorria sob o Código de 1939, parece-nos hoje inadmissível construir a ação rescisória como ação dirigida contra a coisa julgada no sentido puramente formal. Bem ao contrário**: o critério decisivo para aferir-se a rescindibilidade é, no sistema atual, o que se baseia na aptidão da sentença para adquirir a*** auctoritae rei iudicatae *na significação antes indicada; nem é por outra razão que se tem entendido incabível ação rescisória contra decisão de jurisdição voluntária. **Nada importa que a sentença contenha verdadeiro julgamento, isto é, aplicação do direito ao fato(s), segundo a convicção do juiz, ou se restrinja a*** chancelar, *por assim dizer, a solução dada ao litígio por ato dispositivo das partes, ou uma delas.". (grifei)*
("Comentários ao Código de Processo Civil" - ed. Forense - 11ª edição, 2003, vol. V, pág. 109/111)

Por sua vez, o artigo 269, nos incisos I a V, do referido diploma processual, com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/05, lista as hipóteses em que haverá resolução de mérito:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:
I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
III - quando as partes transigirem;
IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Logo, ausente sentença de mérito, nos dizeres do professor Vicente Greco Filho, *"a parte não tem interesse processual para rescindi-la, porque pode renovar a demanda"* (*in* "Direito Processual Civil Brasileiro" - Editora Saraiva - 16ª edição, atualizada, 2003, vol. 2, pág. 405).
No caso dos autos, constata-se a inadmissibilidade da via excepcional da rescisória, vez que o r. *decisum* rescindendo manteve a r. sentença, que julgara extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 62/79 e 111/123), no ponto enfocado.
Com efeito, o autor pretende, nesta rescisória, a rescisão do Julgado apenas quanto à correção dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela ORTN/OTN. Nesse ponto, a r. sentença acolhera a preliminar de falta de interesse de agir, porque o benefício do autor foi concedido em 1973, em data anterior à vigência da Lei nº 6.423/77. O r. *decisum* rescindendo confirmou esse entendimento, nos seguintes termos:

"(...)
Em se tratando de revisão de renda mensal inicial de benefício concedido antes da promulgação da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da inaplicabilidade da ORTN/OTN como fator de correção dos salários-de-contribuição. Nesse caso, os índices a serem aplicados são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 5890/73, vigente à época.
(...)
Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da vigência da Lei nº 6423/77, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.
(...)".

Ora, o interesse no ajuizamento da ação pode ser identificado como a necessidade/utilidade em se demandar ao Estado a prestação jurisdicional que, em última análise, possa prover ao demandante o bem da vida por ele almejado.
Na espécie, a desconstituição de um julgado, não acobertado pela imutabilidade da coisa julgada material, não se mostra necessária, vez que para o reexame da matéria deduzida na ação subjacente, bastaria ao autor o ajuizamento de nova demanda.
Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 490, I, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024566-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024566-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	AURORA BENEDITA DE CAMARGO REIS e outros
	:	DIRCE DOS SANTOS ABAD
	:	IRENE PITA DE SOUZA
	:	JOVELINA SERAFINA DE JESUS LEITE
	:	LUZIA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
No. ORIG.	:	1999.03.99.106548-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir julgado proferido em ação de revisão de pensão por morte, em que a autarquia restou condenada a aplicar o coeficiente instituído pela Lei 9.032/1995 no cálculo do valor dos benefícios concedidos em data anterior à sua edição.
Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação subjacente (1999.03.99.106548-1), até a decisão final desta rescisória (fls. 152/155).
A corré **Aurora Benedita de Camargo Reis** foi citada (fl. 187) e apresentou contestação, juntando procuração (fls. 165/175 e 176). Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 190/191).
A corré **Irene Pita de Souza** foi citada (fl. 187) e não apresentou contestação, tendo sido declarada revel, independentemente da aplicação dos efeitos do art. 319 do CPC (fls. 190/191).
Com relação a corré **Luzia Barbosa da Costa**, o seu óbito noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 187) foi confirmado através da certidão juntada à fl. 209 - óbito ocorrido em 06/07/2008. Nos termos do art. 265, I, do CPC, foi suspenso o processo para a substituição processual da falecida pelos sucessores (fl. 212).
Ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarujá comunicando a habilitação de sucessores procedida na ação subjacente (fl. 264).
A corré **Jovelina Serafina de Jesus Leite** foi citada (fl. 250 verso) e apresentou contestação, juntando procuração (fls. 219/237 e 238).
Determinada a manifestação acerca dessa contestação, sobreveio réplica do INSS às fls. 258/261.
Por fim, verifico que não se logrou êxito ainda na citação da corré **Dirce dos Santos Abad**, conforme certidões às fls. 187, 250 verso e 276.
Vieram-me estes autos redistribuídos, tendo em vista a declaração de suspeição do Desembargador Federal Relator Walter do Amaral, conforme razões às fls. 278/279.
Com vistas ao prosseguimento do feito, manifeste-se o INSS sobre a) a contestação apresentada às fls. 165/175, b) a habilitação dos sucessores de Luzia Barbosa da Costa determinada à fl. 212, e c) a certidão negativa de citação da corré Dirce dos Santos Abad (fl. 276).
Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038357-49.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038357-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS MOREIRA PINTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ADEMAR APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
No. ORIG.	:	2005.03.99.041611-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043340-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043340-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	JOAQUINA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro
No. ORIG.	:	2003.61.24.001817-7 1 Vr JALES/SP

DESPACHO
Considerando o tempo decorrido após a última manifestação acerca do endereço da parte Ré, intime-se o INSS para que informe se possui novos elementos necessários à citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043789-49.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043789-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	YOLANDA BAGGIO ZOGHEIB
ADVOGADO	:	ANTONIO ANGELO BIASSI
No. ORIG.	:	1999.03.99.023253-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Yolanda Baggio Zogheib, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação a literal disposição de lei), visando à desconstituição de acórdão proferido pela 3ª Seção desta Corte, reproduzido às fls. 50/61, que, ao negar provimento aos embargos infringentes, manteve a procedência do pedido de revisão da pensão por morte recebida pela ora ré, majorando o coeficiente de cálculo de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

Alega a autarquia, em síntese, que o *decisum* em questão violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora ré, benefício este concedido desde 24/02/1994, portanto antes da vigência da mencionada lei.

Assim, o INSS postula a rescisão da decisão e a prolação de novo julgamento para que seja julgado improcedente o pedido de revisão do benefício em questão. Requer, ainda, a restituição de valores pagos indevidamente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/73).

Dispensada a autarquia de efetuar o depósito prévio, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido pela então Relatora (fls. 75/77).

Regularmente citada (fl. 106), a ré apresentou constatação (fls. 86/92), pugnando, em síntese, pela total improcedência do pedido rescisório, diante da ausência de violação aos dispositivos legais apontados. Aduz, ainda, a impossibilidade de repetição dos valores recebidos, pois constituem verba de caráter alimentar. Apresentou documentos (fls. 93/96).

À fl. 108, foi certificado o decurso do prazo para que a autarquia se manifestasse sobre a contestação.

Em razões finais, as partes reiteraram as teses até então sustentadas (fls. 113/116 e 117/119).

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 121/126, opinando pela procedência dos juízos rescindendo e rescisório.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tal dispositivo legal foi, como outros, introduzido na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010)*.

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011).*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 65.

Outrossim, defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na contestação desta ação rescisória.

Observo, ainda, que o Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão rescindendo não foi admitido (fl. 62), razão pela qual entendo ser esta Corte competente para o julgamento da presente ação rescisória.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a rescisão da decisão que o condenou à revisão do coeficiente de benefício de pensão por morte percebido pela ré.

Tal benefício possui data de início em 24/02/1994 (fl. 33), ou seja, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Embora o julgado rescindendo tenha adotado entendimento então prevalecente nesta Corte Regional e junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **(RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007)**, entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." *(RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).*

Ressalte-se, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 597.389/SP, em sessão Plenária do dia 22/04/2009, reconheceu a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte na forma prevista pela Lei n.º 9.032/95. Confira-se a decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos

tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009."

Por fim, é inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o seguinte excerto de ementa:

"Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF" *(STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).*

Dessa maneira, diante do entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original ou com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Assim, razão assiste ao INSS ao afirmar que a decisão rescindenda, ao condenar a autarquia à revisão do benefício de pensão por morte percebido pela ré, incorreu em literal violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Caracterizada a hipótese legal do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, rescinde-se o julgado questionado, para, em juízo rescisório, pelas razões já expendidas, julgar improcedente o pedido de revisão do coeficiente do benefício de pensão por morte recebido pela ré.

Por fim, no tocante ao pedido de devolução dos valores percebidos pela ré, filio-me ao entendimento que tem prevalecido nesta Terceira Seção, no sentido de ser possível a sua apreciação, em sede de rescisória, bem como de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de sentença judicial transitada em julgado *(AR nº 2001.03.00.037154-5, Relatora Desembargadora Leide Pólo, j. 22/07/2010, DOE 12/08/2010)*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para rescindir o acórdão proferido pela 3ª Seção desta Corte, na Apelação Cível n.º 1999.03.99.023253-5, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de revisão da pensão por morte, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida inicialmente. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restituição dos valores percebidos pela ré.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ré não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência, na esteira de entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal. A exclusão do pagamento de verbas de sucumbência também se ampara em precedente do Supremo Tribunal Federal *(Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616)*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036878-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036878-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SONIA REGINA RAMIRO
No. ORIG.	:	97.03.021254-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada), do CPC, em face de Benedita Camargo dos Santos Soares, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Turma Suplementar da Terceira Seção desta E. Corte, reproduzido a fls. 204/212, de relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, que deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao apelo da autora, mantendo a procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença à ora ré.
Sustenta o demandante a necessidade de rescisão do *decisum*, por ter incorrido em ofensa à coisa julgada, vez que, em anterior demanda idêntica, a ré pleiteara a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, devendo prevalecer a sucumbência da demandada na primeira lide.
Indeferida a antecipação da tutela (fls. 228), a ré foi citada (fls. 232) e apresentou contestação (fls. 237/241), sustentando, em síntese, não ter havido ofensa à coisa julgada. Acostou documentos de fls. 242/400.
O INSS manifestou-se sobre a contestação a fls. 404/412.
Determinada a especificação de provas (fls. 414), a ré colacionou cópia da sua CTPS e atestados médicos (fls. 416/421) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 423).
Em atenção ao despacho de fls. 425, a Autarquia Federal manifestou-se sobre os documentos colacionados pela demandada (fls. 428/430).
As partes apresentaram razões finais a fls. 434/437 (ré) e 439/440 (INSS).
O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 442/446).
A Autarquia Federal reiterou o requerimento para antecipação da tutela, a fls. 448, e acostou documentos de fls. 449/454.
É o relato do necessário. Decido.
Inicialmente, tenho que o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.
A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela*

expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. *In:* Processo e Constituição. *Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira.* Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).
São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.
É a hipótese dos autos.
Pretende o INSS a rescisão do v. acórdão, ao argumento de ofensa à coisa julgada, vez que, em anterior demanda idêntica, a ré pleiteara a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, devendo prevalecer a sucumbência da ré na primeira lide.
Nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira, "*a autoridade da coisa julgada, de que se tenha revestido uma decisão judicial, cria para o juiz um vínculo consistente na impossibilidade de emitir novo pronunciamento sobre a matéria já decidida"* (*in Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. V, p. 128).
No caso dos autos, o INSS afirma que o Julgado rescindendo teria ofendido a coisa julgada oriunda dos autos nº 1.585/94 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, cuja sentença teria julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulado pela ré.
Da análise dos autos, extrai-se que, em novembro de 1994, a demandada propôs ação visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, invocando os problemas de saúde apresentados desde 1991, agravados por cirurgia realizada em 09.05.1994 (autos nº 1585/94 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP - fls. 15/18).
A r. sentença, proferida em 18.09.1995, reconheceu, na fundamentação, a perda da qualidade de segurada e a ausência de comprovação da incapacidade, mas julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 80/82). O *decisum* transitou em julgado em 13.10.1995 (fls. 85).
Em fevereiro de 1996, a demandada renovou a lide, invocando os mesmos problemas de saúde, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 95/98).
Desta feita, a r. sentença, proferida em 13.11.1996, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença (fls. 171/173), e o v. acórdão rescindendo manteve a procedência do pedido inicial (fls. 204/212), com trânsito em julgado em 29.02.2008 (fls. 226).
Nesta rescisória, ajuizada em 14.10.2009, o INSS pretende a rescisão do segundo *decisum*, que teria incorrido em ofensa à coisa julgada, mas sua pretensão não merece acolhida.
Isso porque, embora a ré tenha ajuizado demandas idênticas, o primeiro *decisum* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, e a Autarquia Federal não se insurgiu, oportunamente, contra o Julgado, para eventual alteração da parte dispositiva.
Nessa esteira, a coisa julgada oriunda da primeira lide é meramente formal, por prevalecer o dispositivo da r. sentença, que assentou a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. A ré estava, portanto, autorizada a renovar a lide, como de fato o fez, a teor do disposto no art. 268, primeira parte, do CPC.
Dessa forma, o v. acórdão rescindendo, proferido na segunda demanda, ao analisar os requisitos para concessão do benefício e concluir pela procedência do pedido, não incidiu em ofensa à coisa julgada formal, sendo descabida a rescisão com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Nesse sentido, destaco arestos em casos análogos:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO IV. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO. POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.
- O fenômeno da coisa julgada inibe a repropositura apenas se a segunda demanda apresentar-se idêntica à primeira, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (Código de Processo Civil, artigo 301, §§ 1º a 3º).
- Afigurando-se inexistente um dos elementos constitutivos da pretensão anterior, nada obsta que a parte deduza novo pleito em juízo.
- Não se admite a rescisão de acórdão se, fundado o pedido na ocorrência de violação à coisa julgada, o bem da vida pretendido não é o mesmo nas ações propostas, tratando-se de benefícios previdenciários distintos, cada qual com requisitos próprios, além de não se confundirem os fundamentos declinados em ambos os julgamentos, nada impedindo, portanto, conforme verificado no caso concreto, o novo ajuizamento.
- Ação rescisória que se julga improcedente.(AR 01015313720054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NA PRIMEIRA AÇÃO AFIRMOU SER BÓIA-FRIA E, NA SEGUNDA, RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PEDIDOS IGUAIS.
(...)

- Duas demandas manejadas pela mesma parte autora contra o INSS, para fins de obtenção de aposentadoria por idade a rurícola. Na primeira, afirmou labuta campesina como bóia-fria. Na segunda, que a prestação laboral deu-se em regime de economia familiar (artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91).
- Não identidade de causa de pedir (fatos sobre os quais a pretensão deduzida de aposentação restou amparada) nas ações.
- "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (artigo 301, § 2º, do CPC).
- Descaracterização do instituto da coisa julgada. Inaplicabilidade, na hipótese, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Pedido da ação rescisória julgado improcedente.
(AR 00044921120034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:18/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 485, IV, DO CPC - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.
O termo inicial para a contagem do prazo do artigo 495 do CPC deve ser o do trânsito em julgado da última decisão da causa, momento em que ocorre a coisa julgada material. Acórdãos proferidos em processos distintos, um anterior e outro posterior à CF/88.
Não há violação à coisa julgada quando os acórdãos confrontados não tem o mesmo suporte fático e fundamento jurídico.
Preliminar afastada e pedido rescisório improcedente. Decisão unânime.(AR 199800935401, FRANCIULLI NETTO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2000 PG:00183.)

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (*v.g.*, AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).
Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao Relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDIO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.
(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.
1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.
2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § § 1º e 2º).".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Por fim, com a improcedência do pleito de rescisão, resta prejudicado o requerimento para antecipação da tutela, reiterado a fls. 448.
Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040499-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040499-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR	:	NAIR DA SILVA QUEIROZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PAULO COSTA CIABOTTI
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.03.99.038195-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044998-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044998-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO MASTELLINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ROSELI RAIMUNDA DA SILVA e outros
RÉU	:	QUESIA RAIMUNDA DA SILVA incapaz
	:	KEILA RAIMUNDA DA SILVA incapaz
	:	KESLEE RAIMUNDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
No. ORIG.	:	06.00.02163-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012267-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012267-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR	:	ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.004654-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 243/268.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025402-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025402-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	OSTELINA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	LOURIVAL DA SILVA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00554-4 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031624-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031624-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA ZACARIOTTO
No. ORIG.	:	1999.03.99.085316-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo o Agravo Regimental de fls. 298/303. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

2. Fl. 314: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Antonio Cardoso dos Santos.

3. Manifeste-se o INSS sobre a contestação (fls. 308/314), no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033663-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033663-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR	:	MANOEL VERISSIMO DE BARROS e outro
	:	RUBENICE CICERA SANTANA E BARROS
ADVOGADO	:	JOHNN ROBSON MOREIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093620220084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Vistos.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034522-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034522-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR	:	CAMILA ALVES SOBRADO RODELA
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00035-9 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Camila Alves Sobrado Rodela contra a decisão monocrática terminativa que, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação rescisória proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundada no art. 485, inc. VII, do CPC, visando desconstituir o V. Acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta C. Corte, nos autos do processo nº 2007.03.99.005608-2, por meio do qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
Feito o breve relatório, decido.
Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.".
No caso sob exame, os embargos infringentes foram opostos contra decisão monocrática de Relator, ato judicial que desafia o recurso de agravo regimental, nos termos do artigo 250 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Frise-se não ser aplicável à espécie a fungibilidade recursal, por não vislumbrar a presença dos seus pressupostos, ausente na espécie dúvida objetiva acerca do recurso cabível, bem como a dupla tempestividade, pois o prazo para a interposição do agravo regimental é de 5 (cinco dias) e o presente recurso foi interposto no 15º (décimo quinto) dia do prazo.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XIII do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos embargos infringentes.
Int.
Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 165/168.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036338-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036338-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	ABNER JUNIOR DA SILVA MIRANDA incapaz
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE GOES
REPRESENTANTE	:	LUANA RAFAELA PEREIRA DA SILVA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	VALDETE PIRES BORGES MIRANDA
ADVOGADO	:	ALINE DORTA DE OLIVEIRA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	CAROLINA CASAGRANDE BORGES MIRANDA incapaz
REPRESENTANTE	:	AMANDA DE MORAES CASAGRANDE
No. ORIG.	:	00050605120084036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO
Requereu a citação de sua avó, **VALDETE PIRES BORGES,** para que integrasse a lide como litisconsorte passiva necessária.

Citada, **VALDETE PIRES BORGES** ofereceu sua contestação nas fls. 143/146, alegando preliminar de ilegitimidade passiva de parte, uma vez que não teve participação no processo de concessão de benefício de pensão por morte, pois tinha ciência da existência de netos, filhos do *de cujus*, ainda que não tivessem sido legalmente reconhecidos quando do falecimento deste. Requer sua exclusão do pólo passivo da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O INSS, por seu turno, ofereceu sua contestação nas fls. 103/108, requer inicialmente, a citação da menor **CAROLINA CASAGRANDE BORGES MIRANDA**, representada por sua mãe **AMANDA DE MORAES CASAGRANDE**, tendo em vista que a menor é beneficiária do *de cujus* desde 20/12/2006.

Instado a se manifestar acerca das contestações, o autor concorda e requer a citação de CAROLINA CASAGRANDE BORGES MIRANDA.

Passo ao exame.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de exclusão da lide formulado pela ré VALDETE PIRES BORGES, e determino a **intimação do INSS** para que informe se houve qualquer pagamento em favor desta a título de pensão por morte de seu finado filho.

Cite-se, como litisconsorte passiva necessária, a menor **CAROLINA CASAGRANDE BORGES MIRANDA**, na pessoa de sua mãe **AMANDA DE MORAES CASAGRANDE**, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se Carta de Ordem para o cumprimento da determinação.

Com a vinda da contestação, dê-se nova vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038144-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038144-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MOACIR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROGERIO CESAR NOGUEIRA
	:	MILENA CARLA NOGUEIRA e outro
No. ORIG.	:	08.00.00099-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO
O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **MOACIR DE SOUZA RODRIGUES**, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, alegando-se a insubsistência da decisão reproduzida às fls. 192/197, que reconheceu o direito da ré ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural, porquanto em sentença anterior, passada em julgado, tal benefício já lhe havia sido negado.

Postula a autarquia previdenciária a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão da execução da decisão rescindenda.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vida da contestação.

Regularmente citado (fl. 266), o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado na presente ação rescisória (fls. 268/272).

É o relatório.

DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "**Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".**

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 230.

Outrossim, ante a declaração de fl. 281, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Moacir de Souza Rodrigues.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, é possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

A questão discutida nestes autos diz respeito à ocorrência da coisa julgada, isto é, se restou configurada a existência da tríplice identidade dos elementos da ação, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, por haver a repetição de ação contendo as mesmas partes, idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o ora réu, em 2002, ajuizou demanda requerendo o benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de trabalhadora rural - ora como bóia fria, ora como produtor rural, alegando sempre ter trabalhado nas lides da lavoura, apresentando como início de prova material notas fiscais de produtor rural, declaração de venda de imóvel rural, certidão de casamento e cópia de sua CTPS sem anotação de vínculos trabalhistas, a ser corroborado pela prova testemunhal (processo originário nº 912/2002). Tal pedido foi julgado improcedente, ao final, por decisão desta Corte, que transitou em julgado em 22/02/2005 (fl. 131), por não ter restado configurado que o trabalho rural do ora réu tenha se dado em regime de economia familiar, diante da extensão de sua propriedade rural e produção de grande porte.

Em 24 de julho de 2008, a mesma parte ajuizou nova ação postulando a concessão de aposentadoria por idade rural, também alegando a sua condição de trabalhadora rural - "diarista" (processo registrado sob o nº 050.01.2008.001460-0/000000-000, número de ordem 999/08), a qual, por seu turno, foi julgada procedente, por sentença de primeiro grau que transitou em julgado, decisão esta que ora se pretende desconstituir.

Destarte, considerando que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando-se com ambas o mesmo efeito jurídico, verifica-se que, em princípio, configurada está a ofensa à coisa julgada material.

Desta forma, resta evidente a verossimilhança das alegações da autarquia previdenciária, a teor do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na continuidade do pagamento de benefício, ao que parece indevido, o que constitui clara situação de prejuízo aos cofres públicos, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

Quanto ao pedido de restituição dos valores já pagos ao réu, ressalto que tal situação será analisada quando do provimento jurisdicional final nesta ação rescisória.

Diante do exposto, excepcionalmente, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que se suspenda a execução do acórdão rescindendo até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

Por fim, manifeste-se o INSS sobre a contestação (fls. 268/272), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001100-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001100-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR	:	AUGUSTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.03.99.000143-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada, pedido este feito pela parte em fls. 194.
Decido.
De primeiro, anoto que a reiteração do pleito de antecipação foi somente formal, feita em uma linha, em fls. 194. Mesmo assim, observo que remanesce o motivo de indeferimento mencionado na anterior decisão de fls. 175: a parte autora já recebe benefício. Portanto, não há urgência da tutela para lhe garantir a sobrevivência.
Assim, mantenho a decisão de fls. 175, indeferindo a tutela antecipada pleiteada.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003093-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003093-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR	:	EDIONE DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG.	:	00009446920074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por EDIONE DOS SANTOS ELIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à rescisão de decisão monocrática que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega a autora, em síntese, que obteve prova nova (CPC, art. 485, VII), consubstanciada em atestado de que seu companheiro se submeteu a cirurgia cardíaca (fls. 161), capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Citado, contestou o requerido. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Ambas as partes ofereceram razões finais.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (*v.g.* AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (*v.g.*, AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo, assim, ao exame da causa.

A preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito, com ele será apreciada.

Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão acostada a fls. 150.

A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, assim redigido:
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Todavia, não há falar-se em documento novo.

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, *"[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão"* (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).

Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "*[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso*" (*Código de Processo Civil Interpretado.* Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

No caso sob apreciação, o documento dito "novo" consiste, segundo a requerente, em um atestado de que seu companheiro foi submetido a cirurgia cardíaca.

Entretanto, tal documento não é capaz de assegurar, por si mesmo, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, eis que nem ao menos comprova o exercício de atividade rural pela autora; tampouco se presta à demonstração do exercício dessa atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico à respectiva carência (Lei 8.213/91, artigos 142 e 143).

Aliás, o atestado juntado aos autos - que sequer está assinado - não comprova nem mesmo a própria intervenção cirúrgica, mas apenas a declaração de ciência quanto a ela. É o que se depreende do disposto no art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O documento que instrui a inicial desta rescisória, portanto, não se qualifica juridicamente como novo, eis que não é capaz de modificar a conclusão a que chegou a decisão rescindenda.

Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.
- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.
- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148 - O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.
- Há imanente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promovente demonstrar assistir-lhe direito.
- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.
- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.
- Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.
- A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.
- Improcedência do pedido da ação rescisória.
(AR 00107427920114030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJ 22.05.2012)

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo:

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).
O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.
Recurso especial não conhecido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 222055, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 29.10.2001)

Posto isso, **REJEITO** a matéria preliminar levantada pelo réu e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, vez que, na espécie, não se cogita de documento novo.

Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004313-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004313-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	MIRIAN CHICARONI
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
CODINOME	:	MIRIAM CHICARONI
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00101-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014535-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014535-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	GENTIL LEAL BOSCOLO
ADVOGADO	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021220420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 14/04/2010 (fl. 100).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem,

requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016719-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016719-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	BENEDITO MURCA PIRES NETO
ADVOGADO	:	BENEDITO MURCA PIRES NETO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	JOEL SOUZA PINTO falecido
CODINOME	:	JOEL SOUSA PINTO falecido
No. ORIG.	:	00071926120064036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer a juntada do comprovante do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Passo ao exame.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019784-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019784-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	CELIO APARECIDO GORI
ADVOGADO	:	FRANCO RODRIGO NICACIO e outros
	:	EDER WAGNER GONÇALVES
	:	JAMILI CORAZZA
No. ORIG.	:	00349772320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020931-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020931-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	JOVINA DE SOUSA BORGES
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00360-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 30/07/2009 (fl. 115).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de

apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025426-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025426-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	MARIA IDA DAROS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00251421120104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 29/11/2010 (fl. 147).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando o autor do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029110-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029110-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR	:	JOSE CARLOS BENTO
ADVOGADO	:	ELIAS FORTUNATO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00492593720084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 01/10/2009 (fl. 148).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.
Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030195-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030195-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	NEREIDE CEZARIO DE MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00526856220054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil *(STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281)*.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032004-85.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.032004-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	MARIA SOCORRO DA SILVA LINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00155054620044039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 11/05/2009 (fl. 23 vº).
Ação proposta em 15/06/2010, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 03).

Determinada a redistribuição a esta Egrégia Corte (fls. 36/36vº).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, a parte autora pleiteia a sua rescisão.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil e requer seja deferida para a imediata implantação do benefício em seu favor, nos termos requeridos no pleito original.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.
O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

Não vislumbro, no caso em tela, prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações da parte autora e, portanto, não se justifica a imediata implantação do benefício requerido.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Cópias para contrafé a cargo da Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035314-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035314-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	JAIME FRANCO DA ROCHA
No. ORIG.	:	98.00.00365-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de JAIME FRANCO DA ROCHA, com fulcro no disposto no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Foi certificado o trânsito em julgado em 03/12/2009 (fl. 84).

Tendo obtido informações de altíssima relevância em data posterior ao trânsito em julgado, não se conformando, o INSS pleiteia a sua rescisão, pois entende que o processo onde foi prolatado o v. acórdão rescindendo padece de nulidade, e que seu prosseguimento poderá colocar em risco interesse de menor.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil e requer seja deferida para a suspensão da execução do julgado rescindendo, nos termos requeridos na petição inicial.

Requer o aditamento à inicial na fl. 189, com a juntada da certidão de nascimento da menor RAÍSSA DOURADO DA ROCHA (fl. 191).

Passo ao exame.

Preliminarmente, recebo a petição da fl. 189 como aditamento à inicial, devendo a subsecretaria atentar para a indicação do atual endereço do réu.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

Feitos estes esclarecimentos, havendo fundado receio de que o direito da menor impúbere possa estar em risco, **concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo até a decisão definitiva desta Ação Rescisória, ficando suspensos os pagamentos de créditos dele decorrentes.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos à Execução nº 448/98, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guará/SP, para as providências cabíveis.

Expeça-se Carta de Ordem para a citação do réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as demais cautelas legais.

Cumpra-se com brevidade.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035491-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035491-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR	:	FRANCISCA DE MOURA FREITAS
ADVOGADO	:	EMERSON VIEIRA DA ROCHA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	FRANCISCA LOPES SANTIAGO (= ou > de 65 anos)
No. ORIG.	:	00040727620064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.
Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036100-46.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.036100-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	NOEMIA MARIA DE JESUS MORAES
ADVOGADO	:	JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00246626720094039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 29/08/2011 (fl. 182).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando o autor do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036394-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036394-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	JOAO GERALDINO SANTOS
ADVOGADO	:	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112761520094036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 02/12/2009 (fl. 84).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.
Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038322-84.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038322-0/MS

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR	:	ILSON ANDREZA DE PAULA
ADVOGADO	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.02662-8 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

1 - Contestada a ação e apresentada réplica, desnecessária a produção de provas.
2 - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10(dez) dias, para que apresentem suas razões finais e se manifestem sobre eventuais documentos juntados.
3 - A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
4 - Após, retornem à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000020-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000020-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ILDA FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	:	MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER
SUCEDIDO	:	JOAQUIM DOS SANTOS REIS falecido
No. ORIG.	:	00472267420084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
A inicial desta demanda está fundamentada em violação literal da lei, cuja solução decorre da análise dos elementos de prova produzidos na ação subjacente.
Assim, em razão da desnecessidade de dilação probatória, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento.
Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000031-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000031-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	HUGO ANDRADE COSSI
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00330878320094039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 09/03/2011 (fl. 74).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000147-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000147-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR	:	VERONICE RABELO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.03.99.011120-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
A parte autora, em petição de fls. 182/185, solicita o deferimento das seguintes provas: a) prova pericial para a

avaliação das condições a que esteve submetida durante as atividades exercidas nas empresas e nos períodos indicados na exordial (de 04/08/69 a 16/11/71 e 17/11/71 a 31/07/72); b) prova testemunhal para esclarecimento das condições especiais de trabalho realizado no período declinado na inicial: e c) prova documental mediante a juntada da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e requerimento de expedição de ofícios ao citado sindicato e ao Moinho Pacífico, para que informem sobre as condições das atividades exercidas nos períodos mencionados.
I - **Indefiro** a produção da prova pericial, tendo em vista que a presente ação rescisória tem como supedâneo o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na qual o autor defende a violação de disposição de lei pelo julgado rescindendo, decorrente do fato das atividades exercidas serem consideradas especiais por força de lei, não sendo exigível, por conseguinte, comprovação técnica para tal fim.
Nestes termos, o próprio autor considera desnecessária a produção de prova técnica para a comprovação da alegada condição especial de labor.
Ademais, o autor não comprovou a impossibilidade da produção da solicitada prova pericial nos autos originários, de modo a ensejar o seu deferimento em sede de rescisória. Acrescente-se que já fora juntado na ação originária laudo técnico, consoante se verifica das fls. 55/59, analisado na r. decisão atacada.
II - No tocante à prova testemunhal melhor sorte não assiste ao autor, pois, igualmente, não demonstrou o indeferimento de tal pedido na ação subjacente ou, ainda, a necessidade de complementação nesta demanda rescisória. Assim, **indefiro** a produção de prova testemunhal.
III - Quanto à prova documental, **defiro** o pedido de juntada da Declaração do Sindicato de fl. 186, oportunizando a manifestação da autarquia federal.
Indefiro o pleito de expedição de ofícios ao Sindicato e à empresa Moinho Pacífico, uma vez que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), não tendo demonstrado a negativa da prestação de informações pelos indicados.
IV - Intime-se o INSS a fim de manifestar sobre a Declaração de fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000322-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000322-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	LUIS CARLOS GANDINI
ADVOGADO	:	IVANIA APARECIDA GARCIA
No. ORIG.	:	00291949420034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
1. Fl. 139: Intime-se, de novo, desta vez pessoalmente, a parte ré para que regularize sua representação processual, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000696-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000696-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR	:	FLORINDA VIEIRA
ADVOGADO	:	ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2009.03.99.026693-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.
II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000882-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000882-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	NEUZA MARIA SUMAIO CALDEIRAO
ADVOGADO	:	HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG.	:	00341646920054039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, desconstituir o v. julgado que manteve a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter a decisão rescindenda violado os artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91 e a Súmula n. 149 do STJ, porquanto a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rural. Afirma, ainda, não restar comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sustenta a insuficiência da prova documental para o deferimento da aposentadoria, tendo em vista as atividades urbanas da autora e de seu marido a partir de 1987.

Pretende a rescisão do julgado e, em consequência, nova apreciação do pedido originário, para julgá-lo improcedente.

Pede concessão de liminar para imediata suspensão do julgado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/336.

A decisão de fl. 338 deferiu a dispensa do depósito prévio e postergou a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda da contestação.

Em sua resposta, a ré afirma que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, e que a pretensão se volta à rediscussão da causa. Requer o processamento do feito, com o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Junta documentos.

Decido.

Preliminarmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, requeridos em contestação.

Verifico, ainda, ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

No mais, cumpre examinar a possibilidade de antecipação de tutela jurídica provisória em sede de ação rescisória, à luz do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela em ações rescisória s (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, REsp - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/2006)

Neste caso, não vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

O julgado hostilizado entendeu suficiente à concessão do benefício a comprovação do implemento da idade e da atividade rural pelo tempo de carência exigido em lei, considerados o início de prova material em 1970 e o entendimento de não ser necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos.

Nesse aspecto, por ter o r. julgado rescindendo se pronunciado efetivamente sobre à situação fática apresentada e adotado interpretação que não destoa do razoável, fundado no princípio do livre convencimento motivado, não cabe cogitar violação de lei, notadamente porque o artigo 143 da Lei n. 8.213/91 é matéria de interpretação controvertida nos Tribunais.

Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, por mero inconformismo das partes. A simples adoção da interpretação menos comum não constitui vício capaz de desconstituir o julgado.

Com efeito, ao menos em um primeiro exame, nenhuma censura merece o aresto rescindendo.

Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Dê-se ciência desta decisão ao D. Juízo de Origem.

Por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001039-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001039-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	BENEDITO GASPAR ROSSI
ADVOGADO	:	REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.03.99.053835-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Benedito Gaspar Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil - violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, visando à desconstituição de decisão monocrática terminativa desta Corte, que, ao negar provimento à apelação do segurado, manteve a improcedência do pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que a decisão em questão deve ser rescindida, uma vez que aos autos da ação subjacente ficou demonstrado que foi sempre exerceu atividade rural, mediante a conjugação do início de prova material apresentado e da prova testemunhal ali produzida. Aduz que o exercício de atividade urbana por pequenos períodos não obsta a concessão do benefício. Assim, ao julgar improcedente o pedido inicial, o acórdão rescindendo incorreu em erro material, bem como em violação a literal dispositivo de lei. Não bastasse, apresentou ainda documentos novos, aptos a comprovar a alegada atividade rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/144).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas

pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010)*.

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).
III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.
(...)
VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 138.

Ademais, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 15.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de violação a literal disposição de lei, documento novo e a ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." *(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).*

Contudo, no presente caso, é patente que a parte autora, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou que a autora tivesse laborado no meio rural no período equivalente à carência necessária para a concessão do benefício. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

*"*In casu*, não ficou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.*
Não obstante encontrarem-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 3/8/74 (fls. 14) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 26/11/82 e 29/12/77 (fls. 15/16), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, observo que também encontra-se acostada a cópia da CTPS do demandante (fls. 19/23), com registros de atividades urbanas nos períodos de 19/3/75 a 29/3/75, 25/2/76 a 3/6/76, 20/1/77 a 21/5/77, 21/9/77 a 13/10/77, 13/2/78 a 25/3/78, 10/7/78 a 31/8/78, 1º/2/79 a 17/2/79, 8/1/81 a 20/1/81, 10/2/83 a 11/7/83, 10/2/84 a 23/2/84, 27/2/87 a 14/3/87, 19/8/93 a 15/9/93 e 24/2/97 a 5/5/97.
Ademais, como bem asseverou a MM.ª Juíza a quo*: "*Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, o requerente não trouxe aos autos comprovação de trabalho rural. **Tampouco pode ser considerado segurado pelas contribuições mencionadas a fls. 20/23, uma vez que já houve a perda da qualidade de segurado, considerando que o último vínculo empregatício se deu em 1997, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto à alegada atividade rural, a qualificação de lavrador do autor constante das certidões de casamento e nascimento acostadas a fls. 14/16, não o beneficiam, uma vez que posteriormente ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica a fls. 20/23.** Com efeito, os vínculos como operário de Indústria de Beneficiamento localizada na zona urbana da cidade não o qualificam como lavrador. Tampouco as de prenseiro, ajudante geral e pedreiro. Assim, **tendo o autor exercido atividade urbana com registro em carteira, até o ano de 1997 (fls. 23), caberia a ele provar documentalmente o exercício de atividade rural após tal data**, o que não fez" *(fls. 93/94, grifos meus).*
Dessa forma, entendo que as provas colhidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que o demandante tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.' (fls. 135, verso/136).

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada no aresto rescindendo, certo é que tal entendimento representa um entre tantos outros possíveis. Com efeito, concluiu-se que as provas documental e testemunhal produzidas não se mostraram hábeis a comprovar o exercício do labor rural no período alegado. Como conseqüência, não há falar em violação às normas apontadas pela autora.

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBINAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM 'ANIMUS DOMINI'. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.
(...)
- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." *(Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002).*

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autora de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente." *(STJ, Ação Rescisória nº 2.994 / SP, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJU de 20.3.2006).*

Tampouco resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois para a verificação do erro de fato, a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em erro de fato é necessária a verificação de sua efetiva ocorrência, no conceito estabelecido pelo próprio legislador.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: **"O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejulgamento da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo"** *(in Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1480)*.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.
I - Ausência de erro de fato no julgado a ensejar propositura de ação rescisória, tendo em vista que todas as provas juntadas aos autos foram valoradas.
II - A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ.
III - Recurso não conhecido." *(REsp nº 268.506/DF, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 130).*

Confira-se, ainda, o entendimento adotado à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
I - Configurada a hipótese inicial, prevista no § 1º, do inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, qual seja, admissão de fato inexistente, que, por si só, resultou na não concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Erro na apreciação da prova testemunhal produzida em sede de ação originária.
II - O § 2º, do inciso IX, do art. 485, do CPC, exige que o erro de fato não tenha sido objeto de pronunciamento

judicial. Hipótese não configurada, na espécie. Fato inexistente admitido, consistente no objeto exclusivo da fundamentação da decisão rescindenda e da totalidade do pronunciamento judicial. Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória.
III - Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo adimplemento está condicionado à cessação do estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
IV - Indevidas custas e despesas processuais, face os benefícios da Justiça Gratuita.
V - Ação Improcedente." *(AR n.º 942/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/06/2005, DJ 29/07/2005);*
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.
I - O erro de fato, como resultado de atos ou fatos do processo, configura-se desde que admitido fato inexistente, ou negado fato ocorrido, sem que, sobre a matéria, tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.
II - Hipótese em que houve expressa apreciação da matéria, restando assentado no acórdão que os documentos que instruíram o pedido originário não servem para traduzir início de prova material, daí porque não se pode afirmar ter ocorrido admissão de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente verificado, ainda que se possa, em tese, aventar a injustiça do julgamento, controvérsia, porém, que gira em torno de valoração da prova, insuscetível, nesse passo, de ser reexaminada em sede de ação rescisória. Aplicação do art. 485, inc. IX e §§ 1º e 2º, CPC."
III - A matéria referente à utilidade ou não, como início razoável de prova material, da documentação trazida ao feito originário, em razão de referir-se, toda, ao marido da autora, e também em vista de nada demonstrar no tocante a um eventual exercício da atividade em regime de economia familiar, recebeu tratamento divergente pelos tribunais, ora afirmando a sua possibilidade, ora negando-a, dissensão somente pacificada com a edição da Súmula 149/STJ, que assentou entendimento no sentido da vedação ao reconhecimento desse tempo de serviço sem outras provas.
IV - O aresto rescindendo, que adotou orientação contrária à autora, pela imprestabilidade dos documentos trazidos à colação para servir de prova indiciária, não infringiu qualquer disposição literal de lei, a teor do que dispõe o art. 485, V, CPC. Orientação da Súmula nº 343/STF.
V - Além disso, os elementos carreados aos autos da ação subjacente não são suficientes à comprovação do regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural - Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963.
VI - Demonstrou-se, naquele feito, que o marido da autora é proprietário de dois imóveis rurais: o primeiro, de 75,6250 hectares, ou 31 alqueires e ¼, adquirido em 09 de junho de 1958, denominado "Fazenda Macaúbas" e localizado no Município de Magda/SP, conforme a cópia de certidão expedida pelo Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nhandeara/SP (fls. 26); o segundo, adquirido em 18 de agosto de 1964, em área contígua à propriedade anterior, medindo 36 hectares, 90 ares e 51 centiares, ou 15 alqueires e uma quarta, constituído de duas glebas de 24,20 hectares e 12,10 hectares, conforme as cópias da escritura de venda e compra (fls. 25) e das certidões emanadas do mesmo cartório, trazidas à colação, ainda, cópias de notas fiscais de produtor, abrangendo o período de 1990 a 1997, nas quais apenas se atesta a inscrição do cônjuge varão perante o fisco estadual, à época.
VII - É de ser assentada, em conseqüência, a ausência de qualquer documento que pudesse fornecer esclarecimento acerca do tipo de exploração econômica da propriedade, tal como inscrição dos imóveis rurais junto ao INCRA, a fim de se averiguar se havia, ou não, o concurso de empregados, o que, em caso positivo, serviria para descaracterizar o alegado exercício da atividade em regime de economia familiar.
VIII - Ressalve-se ter vindo à colação cópia da Certidão de Casamento da autora, em que seu marido aparece qualificado como lavrador, documento que se revela de nenhum interesse para a causa, eis que, por si só, não têm o condão de assentar a natureza do exercício do labor supostamente desenvolvido, vale dizer, se a forma de exploração das propriedades se dava com a utilização de empregados ou somente por meio do trabalho prestado pelos membros da família.
IX - Ação rescisória julgada improcedente." *(AR n.º 1325/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 11/05/2005, DJ 14/07/2005).*

Outrossim, para que o documento seja considerado novo, para fins de rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, é necessário que ele já exista quando da prolação da sentença, mas sua existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Imprescindível, ainda, a inexistência de desídia ou negligência da parte na não utilização de documento preexistente, por ocasião da demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Vicente Grecco Filho: **"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém."** *(Direito Processual Civil Brasileiro. 2º v., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426)*.

Sobre o tema, destaco ainda os ensinamentos do Professor José Carlos Barbosa Moreira:

"Por "documento novo" não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo "novo" expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença." *(Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 136/139)*.

No caso dos autos, a parte autora acosta, como documentos novos, cópias de escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 26/10/1987, escritura de rescisão, datada de 23/01/1990, declaração pelo Prefeito do Município de Urânia, emitida em 09/09/2011, certidão fiscal da Prefeitura Municipal de Urânia, lançada em 1988 e certidão do IIRGD lavrada em 16/11/2011, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador.

Contudo, não há falar em "documentação nova", na acepção jurídica do termo. A declaração do Prefeito e a certidão do IIRGD são posteriores à data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, portanto não existiam à época do julgamento da demanda subjacente. Quanto aos demais documentos, por serem anteriores ao exercício da atividade urbana, que, segundo o aresto rescindendo perdurou até 1997, não seriam capazes, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

Novamente saliento que não se presta a rescisória ao rejulgamento do feito ou uma nova oportunidade para a complementação das provas.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.
I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.
II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.
III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.
IV - Agravo regimental desprovido." *(AgRegAI nº 569.546, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 11/10/2004, p. 318)*

No mesmo sentido, precedente da Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INC. VII, DO CPC. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE TRABALHO COMO RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
- Matéria preliminar veiculada que se confunde com o mérito.
- "Documento novo" é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo primígeno. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, de suma importância mencionar que o infirma o fato de não

ter sido produzido na ação primeva por mera negligência do demandante.
- Afastada a utilização de fotografias, que se circunscrevem a mostrar crianças e adultos defronte de casas, uma porteira e vegetação, das certidões de óbito e de casamento, relativas ao genitor da parte autora, e da escritura de imóvel rural, porquanto confeccionadas posteriormente à decisão objurgada e seu trânsito em julgado.
(...)
- Parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de justiça gratuita.
- Pedido rescisório julgado improcedente." *(AR nº 2006.03.00.008037-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 26/11/2008, p. 446).*

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal *(Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616)*, deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003551-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003551-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	ADALBERTO FLORINDO MASSAGARDI e outros. e outros
ADVOGADO	:	BEATRIZ GRANÇO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.03.99.086841-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de Ação Rescisória movida por **ADALBERTO FLORINDO MASSAGARDI e OUTROS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, [Tab]distribuída por prevenção à Ação Rescisória nº 2011.03.00.019580-3, movida pelos mesmos autores em face do INSS, com o objetivo de rescindir o v. acórdão prolatado pela Segunda Turma desta Egrégia Corte (apelação cível nº 92.03.68646-0), proferido nos autos do processo nº 1.051/91, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí.

Antes mesmo da citação, foi pleiteada a desistência da referida Ação Rescisória, que foi homologada por decisão datada de 16/11/2011. O processo foi arquivado em 19/03/2012.

Na presente ação, os autores objetivam a rescisão do v. acórdão prolatado pela Décima Turma desta Egrégia Corte

(apelação cível nº 1999.03.99.086841-7), proferido nos autos dos embargos à execução opostos em face da execução movida nos autos do processo nº 1.051/91, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (fl. 204).

A parte autora indica a certidão de trânsito em julgado em 17/06/2012 (fl. 206 - doc. 78).

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 1.685.653,30 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e trinta centavos).
Passo ao exame.
Defiro, por ora, os benefícios da Justiça gratuita, vez que os autores gozavam deles na ação originária, dispensando os autores do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

Não vislumbro, no caso em tela, prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações do autor e, portanto, não se justifica a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003741-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003741-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR	:	PEDRO RAIMUNDO DE MOURA
ADVOGADO	:	MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077500220064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 338/386. Manifeste-se o INSS, nos termos do art. 398 do CPC.
P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003915-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003915-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	ROQUE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044012520054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil *(STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281)*.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004006-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004006-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR	:	MARIA IZABEL RUSSO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00001-7 2 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO
Fls. 230/231.

Indefiro o pleito pela produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, tendo em vista que os presentes autos já se encontram suficientemente instruídos.

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004171-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004171-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ELIANA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS ANTONIO PALMA e outro
No. ORIG.	:	00010869620104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO
Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005385-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005385-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ALICIO DOMICIANO ALVES
ADVOGADO	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	2009.03.99.037694-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
1. Com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré (fl. 256).
2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação.
3. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00080 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006272-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006272-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ROMEU JOB DE SOUZA
ADVOGADO	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	00302194520034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Inicialmente, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00081 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006561-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006561-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR	:	APARECIDA LEONOR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00012-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO
Vistos.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00082 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007070-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007070-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	EURICO MENDES GONCALVES
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00275220720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil *(STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281)*.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00083 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007095-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007095-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR	:	VALERIANO GONSALVES DESIDERIO
ADVOGADO	:	AILTON SOTERO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.61.09.010641-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO
Vistos.
1. Fls. 385-399: mantenho a decisão de fls. 365-378 por seus próprios fundamentos.
2. Nos termos do § 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a parte ré.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00084 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007161-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007161-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR	:	CLAUDIA DO NASCIMENTO LOPES VENTURA
ADVOGADO	:	JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00207182320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Contestada a ação e apresentada réplica, desnecessária a produção de provas.
2 - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10(dez) dias, para que apresentem suas razões finais e se manifestem sobre eventuais documentos juntados.
3 - A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
4 - Após, retornem à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00085 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007180-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007180-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ESTELA VILELA GONCALVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE e outro
	:	RENATO GONELLA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SANTO BATTISTUZZO

No. ORIG.	:	2002.03.99.000217-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
1) Dispenso a parte autora do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.
2) A apreciação da tutela antecipada pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.
3) Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007182-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007182-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	09.00.00076-5 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO
Fls. 110/148. Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008209-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008209-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	JOAO APARECIDO BALDUCI
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
	:	ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro

No. ORIG.	:	2008.03.99.059485-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo: 10 (dez) dias.
P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008723-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008723-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ADEMAR LIBORIO
ADVOGADO	:	CELSO APARECIDO DOMINGUES
No. ORIG.	:	00270203420114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Tendo em vista que a parte ré não suscitou preliminares na contestação de fls. 141/149, não há necessidade de manifestação da parte autora.
A inicial desta demanda está fundamentada em violação literal da lei, cuja solução decorre da análise dos elementos de prova produzidos na ação subjacente.
Assim, em razão da desnecessidade de dilação probatória, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento.
Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00089 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009113-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009113-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR	:	IVANIR ANTONIO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MATHEUS CORREDATO ROSSI e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG.	:	00006906020074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009509-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009509-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	MARIA GUIOMAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019602020064036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil *(STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281)*.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00091 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009544-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009544-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR	:	HENRY VINICIUS SUPRICIO NAVEGANTE incapaz
ADVOGADO	:	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
REPRESENTANTE	:	DANIELE CRISTINA SUPRICIO
ADVOGADO	:	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00007775920114036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO
Ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do CPC.

Envolvendo a controvérsia unicamente questão de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Dê-se ciência.

Ao MPF para o necessário parecer.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00092 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009863-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009863-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR	:	LIGIA AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136621220054039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.
1. Trata-se de apelação da parte autora, interposta com fulcro nos arts. 285-A, § 1º, e 551 e seguintes do Código de Processo Civil, contra decisão que, com base no art. 557 do mesmo diploma adjetivo, negou seguimento ao seu recurso de embargos de declaração.
Decido.
2. Aplica-se o princípio da fungibilidade de recursos em casos de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo daquele que deveria ter sido apresentado.
3. No caso dos autos, ainda que se considerem ultrapassados os dois primeiros requisitos, o terceiro não o foi.
4. Contra decisão que julgou improcedente ação rescisória, com fulcro no art. 485-A do Código de Processo Civil, opôs a parte autora, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 243-247).
5. Os declaratórios foram rejeitados, *ex vi* do art. 557 do compêndio processual civil (fls. 249-258).
6. Conforme certidão de fl. 259, o *decisum* em epígrafe foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 16/7/2012, sendo que "*Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006*".
7. A teor dos arts. 557, § 1º, do CPC e 250 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de agravo, recurso adequado ao enfrentamento da decisão censurada, é de 5 (cinco) dias.
8. Iniciado o respectivo prazo recursal a partir do dia 18/7/2012 (quarta-feira), tendo ocorrido o *dies ad quem* em

22/7/2012 (domingo), prorrogou-se o término para 23/7/2012.
9. De acordo com a fl. 260, o fax símile do apelo foi protocolizado nesta Corte apenas em 27/7/2012, sendo que o original o foi em 1º/8/2012 (fl. 280), portanto, de forma extemporânea, inviabilizando seu conhecimento.
10. Nesse sentido, a jurisprudência:
"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGARA PROVIMENTO A ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28, § 5º, DA LEI N. 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.
1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega provimento a anterior agravo de instrumento.
2. In casu, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso como agravo regimental diante de sua intempestividade.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de
que, a teor do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/90 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.
4. Agravo regimental não conhecido." (STJ, 5ª Turma, AgRgEDclEDclEDclAI 1336464, rel. Min. Jorge Mussi, v. u., DJe 27/4/2012) (g. n.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM AÇÃO RESCISÓRIA, DECLARA SANEADO O FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
1. O agravo de instrumento é interposto nas hipóteses descritas nos artigos 522 e 544 do CPC.
2. No presente caso, por se tratar de pronunciamento monocrático de relator desta Corte Superior, cabível é o agravo regimental, nos termos do art. 258 do RISTJ, e não agravo de instrumento.
3. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, até porque o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo de cinco dias.
4. Agravo de instrumento não conhecido." (STJ, 1ª Seção, AIAR 3837/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, v. u., DJe 14/6/2011) (g. n.)
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CPC.
1. A Segunda Seção, ao julgar o RCDESP no CC 107.155/MT (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 17.9.2010), deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração. Mesmo que fosse possível superar tal obstáculo, e não é, a Segunda Seção ressaltou que, ainda assim, no referido caso não restaria satisfeito o requisito da tempestividade, pois o pedido de reconsideração fora protocolado fora do prazo fixado no art. 536 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: RCDESP nos EREsp 1.055.223/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º.7.2009; RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 6.4.2010.
2. No caso concreto, a par da configuração de erro grosseiro, o recebimento do pedido de reconsideração como embargos declaratórios encontra óbice, ainda, na inobservância do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.
3. Pedido de reconsideração não conhecido." (STJ, 2ª Turma, RCDESPEDclAgRgREsp 899146/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, v. u., DJe 10/2/2011) (g. n.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO DO RELATOR NO STJ QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC: o primeiro, objetivando dar seguimento a recurso especial interposto, cujo trânsito fora obstado; o segundo, cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
2. O princípio da fungibilidade recursal só é aplicável quando houver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado.
3. Diante do erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento, quando cabível o agravo regimental, além da não observância do prazo para o recurso adequado, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade.
4. Agravo de instrumento não conhecido." (STJ, 4ª Turma, AIAI 1097241/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v. u., DJe 28/9/2010, RSTJ vol. 220 p. 456) (g. n.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 536,

DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.
1. O princípio da fungibilidade recursal permite receber o agravo regimental como embargos de declaração, quando aponta em suas razões omissão do decisum em relação às peculiaridades da questão sub examine.
2. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o embargante obedecer ao prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 536, do CPC.
3. Tratando-se de ente público, beneficiário do prazo recursal em dobro, revela-se intempestivo os embargos de declaração opostos após o lapso de 10 (dez) dias.
4. In casu, tendo sido efetivada a intimação da embargante, do acórdão de fls. 146/147, que negou provimento ao agravo regimental, em 09.02.2010 (terça-feira), o prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte (10.02.2010 - quarta-feira), expirando-se em 19.02.2010 (sexta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do presente recurso, que sua interposição somente operou-se, via fax, em 22 de fevereiro de 2010 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo legal.
5. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ, 1ª Turma, AgRgAgRgAI 1188207/RJ, rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe 12/05/2010) (g. n.)
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS COMPLEMENTARES. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.
I - O ato pelo qual o juiz acolhe cálculos apresentados pela Contadoria e determina à executada a realização de depósitos complementares constitui decisão interlocutória, passível de correção pela via de agravo de instrumento, eis que não implica extinção da execução.
II - Apelação manifestamente descabida cuja escolha caracteriza erro grosseiro, também sendo interposta fora do prazo recursal previsto para o recurso adequado.
III - Inaplicabilidade na hipótese do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
IV - Recurso não conhecido." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 570018, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, v. u., e-DJF3 1º/12/2011) (g. n.)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI 8.024/1990. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE.
A decisão de primeira instância julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com respeito à União e ao BACEN, por ilegitimidade passiva, determinando o desmembramento do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Foram interpostas apelações e não agravo de instrumento. A Quarta Turma desta Corte entendeu que a decisão impugnada tem natureza de interlocutória, portanto cabível o agravo de instrumento, e, por maioria, não conheceu dos recursos interpostos, considerando inaplicável o princípio da fungibilidade, por terem sido protocolados fora do prazo do recurso adequado. É necessário que a apelação tenha sido apresentada dentro do prazo legal previsto para a oferta de agravo de instrumento, para a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ. Embargos infringentes não providos." (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 245351, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, maioria, e-DJF3 25/2/2010, p. 19) (g. n.)
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. ART. 513, CAPUT, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.
1. Em face da sentença proferida pelo r. Juízo de origem, a impetrante interpôs recurso ordinário endereçado ao E. STF, com fundamento nos arts. 102, II e 105, II, b,da Constituição Federal. A decisão proferida somente é passível de impugnação através do recurso de apelação, consoante prevê o art. 513, do CPC, descabendo, in casu, a interposição de recurso ordinário.
2. Não há que ser aplicado, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, de modo a viabilizar o recebimento do recurso ordinário como apelação, pois, para tanto, seria necessário que houvesse dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. Caracteriza-se, na verdade, hipótese de erro grosseiro.
3. Além disso, ainda que se reconhecesse a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, o recurso interposto não poderia ser conhecido, em face de sua manifesta intempestividade, a se considerar que a impetrante foi intimada pelo Diário Oficial no dia 07/06/2002, tendo sido interposto o recurso somente em 10/07/2002, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput, do CPC.
4. Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal para não conhecer do recurso." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AMS 241729, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., e-DJF3 19/1/2010, p. 858) (g. n.)
"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO - RECURSO DE APELAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O processo trabalhista é dotado de características e regras processuais próprias, dispondo de sistema recursal específico, preceituado nos artigos 893 a 902 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Consoante o disposto no artigo 897 da CLT, o recurso cabível contra decisões proferidas na execução das sentenças de natureza trabalhista é o agravo de petição, sendo descabida a impugnação pela via de apelação.

3. In casu, por se tratar de execução em processo trabalhista, constitui erro grosseiro a interposição de apelação em face da sentença que julgou extinta a execução, diante da previsão legal estabelecendo o agravo de petição como o recurso cabível, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Conforme já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, 'a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por sua vez, depende da existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto e da inexistência de erro grosseiro na escolha realizada' (AgRg na Rcl 963 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 04/05/2009).
5. Mesmo que aplicado o princípio da fungibilidade recursal, ainda assim careceria o recurso do pressuposto processual da tempestividade, uma vez que não deduzido no prazo legal de 8 (oito) dias previsto no artigo 897 da CLT. De fato, a sentença foi publicada no Diário Oficial em 23/05/2007 (fls. 586-verso). Assim, o prazo para a interposição do agravo de petição esgotou-se no dia 31/05/2007. Ocorre que a apelação somente foi protocolizada no dia 06/06/2007, ou seja, fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.
6. Apelação não conhecida." (TRF - 3ª Região, ROTRAB 101, proc. 0227732-84.1980.4.03.6100, rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, v. u., e-DJF3 21/10/2009, p. 9) (v. u.)
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.
1. O ato decisório proferido pelo MM. Juiz de primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, embora nominado de sentença, tem natureza jurídica de decisão interlocutória porque não pôs fim ao processo; tanto não o encerrou que se determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito.
2. Afigura-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade in casu, pois, o recurso foi interposto fora do prazo legal previsto para o recurso de agravo." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 757383, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, v. u., e-DJF3 24/9/2009, p. 269) (v. u.)
11. A par dos julgados supra, cite-se o Agravo Regimental no Mandado de Segurança 16092/PR, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, proc. 2011/0018557-1, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, cujo resultado, à unanimidade, foi para o não conhecimento do agravo (DJe 14/6/2011), em que constou a seguinte informação:
"Outras Informações
Não é possível o recebimento de recurso ordinário em mandado de segurança como reclamação na hipótese em que o recurso foi interposto fora do prazo legal fixado para o ajuizamento da reclamação, pois, consoante entendimento do STJ, para o conhecimento de recurso com base no princípio da fungibilidade recursal, é necessário haver dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada e a observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível." (g. n.)
12. Ante o exposto, não conheço do recurso.
13. Intimem-se. Publique-se.
14. Decorrido eventual prazo para impugnação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011204-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011204-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR	:	ELI DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008816520084036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Rejeito a preliminar de decadência do direito de ação.

Com efeito, não obstante a ação tenha sido ajuizada em Tribunal absolutamente incompetente (STJ), com o recebimento dos presentes autos por esta Corte somente em 12.04.2012, após o prazo bienal que se encerrou em 04.03.2012, cabe ponderar que seu ajuizamento se deu em 23.05.2011, tendo sido distribuído o feito, com data de conclusão em 08.06.2011 (fl. 58vº). Todavia, somente em 06.03.2012 foi proferida decisão no sentido de determinar a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 59/60).

Dessa forma, como a demora de mais de oito meses para a prolação de decisão, que tinha por escopo apreciar a inicial da rescisória, não pode ser imputada à parte autora, penso que o ajuizamento pode ser tido por tempestivo.

Outrossim, a preliminar de inépcia da inicial deve ser igualmente rejeitada, tendo em vista que o pedido é certo e inteligível, bem como instruído com as cópias de documentos principais que acompanharam a ação subjacente. De outra parte, a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Por derradeiro, intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011518-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011518-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR	:	JOSE MARIA MUNHOZ incapaz
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE	:	DIVINO SALVADOR MUNHOZ
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077627220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Nos termos do art. 654 do CC, somente as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular. A contrário senso, as demais, somente por instrumento público.
No caso, tratando-se a parte autora de pessoa incapaz, determino a regularização de sua representação processual, já que necessário o mandato por instrumento público.
Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).

Regularizada a representação processual, ao representante do MPF.

Não regularizada, voltem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00095 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011521-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011521-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR	:	JOSIANE APARECIDA DE LIMA e outro
	:	JULIANA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.005285-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais. Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012859-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012859-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	PEDRO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00173882320074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil *(STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281)*.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00097 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014706-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014706-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR	:	FRANCISCA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	AURELIA ALVES DE CARVALHO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00138-4 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO
Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015274-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015274-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR	:	IROMA VIEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.042864-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por IROMA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à rescisão de decisão monocrática que deu provimento à apelação da autarquia para, reformando a sentença de 1ª instância, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega a autora, em síntese, que obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), capazes de lhe assegurar pronunciamento favorável, demonstrando que antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 já trabalhava na lavoura.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa, a fim de que seja acolhido o pedido originário (CPC, art. 488, I).

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (*v.g.* AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (*v.g.*, AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Viável, ademais, o julgamento da demanda na forma preconizada pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, assim redigido:
Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
§ 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.
§ 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Civil pela Lei 11.277/06, introduzindo o denominado " *julgamento de improcedência* initio litis" (Antônio Cláudio da Costa Machado. *Código de Processo Civil Interpretado.* Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 295). Seu fundamento de validade se encontra, também, no princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando maior celeridade e agilidade no exercício da função jurisdicional, inclusive no âmbito dos tribunais.

Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira, esta Corte Regional aplicou referida regra, inclusive conjugada com o art. 557 do Código de Processo Civil, em decisão monocrática nos autos do processo nº 2007.03.99.027811-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, publicado no DJU de 28.09.07.

Importante frisar que a utilização do julgamento de improcedência *prima facie* pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais a matéria controvertida for exclusivamente de direito e o órgão julgador colegiado já tenha se posicionado a respeito.

Passo, assim, ao exame da causa.

Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 212.

A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, assim redigido:
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "*[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão*". (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).

Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "*[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso*" (*Código de Processo Civil Interpretado.* Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

No caso sob apreciação, os documentos ditos "novos" são:

- declaração cadastral de produtor em nome do Sr Agostinho Pereira Barbosa, datada de 1990;

- ficha de inscrição cadastral do ICMS em nome do Sr Agostinho Pereira Barbosa, datada de 1995;

- declaração firmada pelo Sr Agostinho Pereira Barbosa, de que a requerente trabalhou no cultivo de frutas e legumes na área rural de sua propriedade, antes da Lei 8.213/91;

- guia de recolhimento de tributos municipais em nome do Sr Agostinho Pereira Barbosa, datada de 1988;

- notificação de encaminhamento de carnê do IPTU, ao Sr Agostinho Pereira Barbosa, datada de 1992; e

- notas fiscais de produtor rural, do Sr Agostinho Pereira Barbosa, dos anos de 1986, 1988, 1989, 1990 e 1991.

Entretanto, tais documentos não são capazes de assegurar, por si mesmos, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, porquanto dizem respeito, exclusivamente, ao Sr Agostinho Pereira Barbosa, demonstrando, única e tão-somente, que ele se qualificava como produtor rural.

Não comprovam, por outro lado, que a ora requerente lhe prestava serviços rurais. O início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora encontra-se justamente nos contratos de parceria agrícola juntados na ação originária.

Entretanto, como bem anotou a decisão rescindenda, tais contratos foram firmados entre 1992 e 1995, posteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, de sorte que não resta afastada a exigência de comprovação do cumprimento de 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Importante notar, neste passo, que quanto à declaração firmada pelo Sr Agostinho Pereira Barbosa (fls. 13), trata-se de mero documento particular, apto a provar apenas a declaração, mas não o fato declarado (isto é, o trabalho rural), a teor do disposto no art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo sido produzido após a prolação da decisão rescindenda, nem mesmo pode ser considerado como novo.

Os documentos que instruem a inicial desta rescisória, portanto, não se qualificam, juridicamente, como novos, eis que não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a decisão monocrática rescindenda.

Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.
- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.
- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse

de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148).
- O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.
- Há imanente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promovente demonstrar assistir-lhe direito.
- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.
- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.
- Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.
- A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.
- Improcedência do pedido da ação rescisória.
(AR 00107427920114030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJ 22.05.2012)

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo:

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).
O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.
Recurso especial não conhecido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 222055, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 29.10.2001)

Vale mencionar, por oportuno, que este Relator já teve oportunidade de se manifestar, monocraticamente, em caso análogo, materializado nos autos da Ação Rescisória 2011.03.00.003093-0, cuja decisão é a seguinte:

Vistos.
Trata-se de ação rescisória ajuizada por EDIONE DOS SANTOS ELIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à rescisão de decisão monocrática que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
Alega a autora, em síntese, que obteve prova nova (CPC, art. 485, VII), consubstanciada em atestado de que seu companheiro se submeteu a cirurgia cardíaca (fls. 161), capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.
Citado, contestou o requerido. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.
Ambas as partes ofereceram razões finais.
Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.
O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.
O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade

aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisória s. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).
Passo, assim, ao exame da causa.
A preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito, com ele será apreciada.
Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória , na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão acostada a fls. 150.
A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, assim redigido:
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo , cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
Todavia, não há falar-se em documento novo .
Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória , ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória , sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).
Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso" (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).
No caso sob apreciação, o documento dito " novo " consiste, segundo a requerente, em um atestado de que seu companheiro foi submetido a cirurgia cardíaca.
Entretanto, tal documento não é capaz de assegurar, por si mesmo, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, eis que nem ao menos comprova o exercício de atividade rural pela autora; tampouco se presta à demonstração do exercício dessa atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico à respectiva carência (Lei 8.213/91, artigos 142 e 143).
Aliás, o atestado juntado aos autos - que sequer está assinado - não comprova nem mesmo a própria intervenção cirúrgica, mas apenas a declaração de ciência quanto a ela. É o que se depreende do disposto no art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O documento que instrui a inicial desta rescisória , portanto, não se qualifica juridicamente como novo , eis que não é capaz de modificar a conclusão a que chegou a decisão rescindenda.
Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.
- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.
- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial' (§ 2º)".
(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148 - O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.
- Há imanente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promovente demonstrar assistir-lhe direito.
- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir

como feito.
- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.
- Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.
- A documentação dita nova, ofertada na rescisória , desserve à desconstituição do decisório censurado.
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.
- Improcedência do pedido da ação rescisória.
(AR 00107427920114030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJ 22.05.2012)
Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo:
AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).
O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.
Recurso especial não conhecido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 222055, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 29.10.2001)
Posto isso, ***REJEITO*** *a matéria preliminar levantada pelo réu e* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido, vez que, na espécie, não se cogita de documento novo.*
Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Posto isso, com fundamento no art. 285-A, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00099 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015906-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015906-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR	:	JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00044903620114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a matéria preliminar argüida na contestação apresentada às fls. 120/124, **no prazo de 10 (dez) dias.**

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00100 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016053-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016053-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ANA GAVA BUENO DA CUNHA
No. ORIG.	:	00371196820084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, em face de Ana Gava Bueno da Cunha, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, visando à rescisão do julgado que reconheceu à autora o direito à aposentadoria por tempo de serviço, inclusive o serviço rural exercido entre janeiro de 1990 a maio de 2007 independentemente do recolhimento das contribuições.

Alega o autor, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, após a Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Portanto, argumenta que a sentença teria afrontado, entre outros dispositivos legais, o disposto no art. 55, §2º, do referido diploma.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da execução da sentença, bem como o pagamento do benefício à ré.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que o INSS, pessoa jurídica de direito público interno (autarquia), encontra-se desobrigado do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do referido dispositivo.

Verifico, outrossim, que foi observado o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (certidão de fls. 111).

Conforme o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, embora o ajuizamento da ação rescisória não obste o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, em situações excepcionais é possível a concessão de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, desde que presentes os pressupostos previstos em lei.

No caso concreto, constata-se a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a antecipação da tutela mediante a suspensão da execução do julgado.

De fato, o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido após a vigência da Lei nº 8.213/91 depende do recolhimento das contribuições previdenciárias. É o que se extrai do disposto no art. 55, §2º, do referido diploma:
"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
(...)"

No caso concreto, o Juízo de origem reconheceu o tempo de serviço rural, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições, no período de janeiro de 1990 a maio de 2007, abarcando, portanto, um longo período posterior à Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

Portanto, em juízo provisório, constata-se a verossimilhança das alegações do INSS bem como o risco de dano de difícil reparação, considerando que a ação de origem encontra-se em fase de execução (fls. 146) e que o benefício já foi implantado (fls. 137).

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do julgado bem como o pagamento mensal do benefício previdenciário.

Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oficie-se ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00101 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016076-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016076-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO DO NASCIMENTO e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076201920104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 24/02/2012 (fl. 92vº).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem,

requerendo a extensão do benefício à presente ação.
Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00102 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016641-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016641-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	NILCE PALAGANO BARZAGLI
No. ORIG.	:	00273247220074039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 485, V (violação literal a disposição de lei) do CPC, em face de Nilce Palagano Barzagli, visando à desconstituição da decisão de fls. 71/77, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes, nos autos da Apelação Cível nº 2007.03.99.027324-0, e que deu provimento ao recurso para reformar a sentença de improcedência proferida e conceder à autora aposentadoria por idade rural.

A decisão rescindenda reconheceu que o conjunto probatório permitiu o reconhecimento do trabalho rural desempenhado pela autora, ante os documentos constitutivos de início razoável de prova material nesse sentido, corroborado pelos depoimentos colhidos, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais. Ademais, reconheceu ainda ter sido implementada a carência exigida pelo art. 142 da Lei de benefícios, de 72 meses, de forma a fazer jus ao benefício pleiteado, deixando de aplicar o artigo 143 da Lei de benefícios, com a redação alterada pela Lei nº 9.063/95, pois a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão do benefício, na medida em que a perda da qualidade de segurada não é levada em conta na hipótese, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03.

Aduz o Instituto Previdenciário que o julgado rescindendo incidiu em violação à literal às disposições dos artigos 195, § 5º e 202, *caput* e inciso I, ambos da Constituição Federal, e art. 59 do ADCT, além de ter determinado a aplicação retroativa dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para beneficiar a ré, na medida em que esta trabalhou nas lides rurais somente até o ano de 1973, quando ainda não existia o benefício, em ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF. Afirma ainda que o art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03 não tem aplicação ao caso, pois não houve contribuição e, por conseqüência, não há carência a ser cumprida. Afirma que o feito originário se encontra em fase de execução do julgado e houve a implantação do benefício, de forma a comprovar o gravame que vem sendo imposto ao autor.

Requer, assim, a suspensão da execução da r. decisão que se pretende rescindir, mediante a antecipação de tutela de mérito, considerando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e à sociedade.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A intangibilidade da coisa julgada material encontra proteção no Código de Processo Civil, sendo a sua violação uma das estritas hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Na hipótese, observo que a documentação que instrui a presente demanda merece exame acurado para a verificação da ocorrência de eventual violação a texto de lei e/ou erro de fato, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes, neste momento procedimental, as condições a amparar o pleito formulado pelo requerente.

Fica a Autarquia Previdenciária dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, inciso II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00103 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016646-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016646-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO TROMBETTA NEVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	CLEVIO ALVES BANDEIRA
No. ORIG.	:	07.00.00127-9 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido em ação rescisória, ajuizada com fundamento no Art. 485, V, do CPC, para que o benefício de auxílio-doença seja suspenso, assim como a execução do julgado originário, até decisão final desta ação.

O INSS alega ofensa ao Art. 42 da Lei 8213/91, porquanto o réu teria perdido a qualidade de segurado em 07/01/04, data do último recolhimento, quando do ajuizamento da ação subjacente, em julho de 2007. Sustenta, ainda, contrariedade ao Art. 25 da mesma Lei, por não ter sido cumprimento a carência de 12 meses.

É o relatório. Decido.

Não se presencia a verossimilhança das alegações.

Em contestação na ação originária, o INSS não alegou a perda da qualidade de segurado, pelo que a sentença, ao admitir o fato como incontroverso, ao invés de contrariar o Art. 42 da Lei 8213/91, antes o atendeu. Ressalte-se, ainda, que o pedido administrativo protocolizado em 29/06/07 foi indeferido não por ausência de qualidade de segurado, mas por exame pericial negativo para a incapacidade laborativa (fl. 21). Outrossim, atestou o perito judicial que a doença data de três anos da perícia, ou seja, de 29/07/06 (a perícia foi realizada em 29/07/09), sendo firme a jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar em virtude de doença incapacitante.

Quanto à carência, o Art. 151 da Lei 8213/91 a dispensa para o caso de tuberculose, sendo que o réu possui contribuições, na condição de empregado, desde 1982, por períodos intercalados.

Ademais, embora a sentença não tenha concedido o auxílio-doença de acidente de trabalho, o laudo à fl. 59 consigna que as doenças de que o réu é portador podem ser classificadas como doenças do trabalho, o que se equipara a acidente de trabalho e, portanto, dispensa o cumprimento de carência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência.

Comunique-se o Juízo da execução.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00104 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016648-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016648-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ESTELA VILELA GONCALVES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA LUIZA LOPES DE BRITTO GUERRA
SUCEDIDO	:	YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA falecido
No. ORIG.	:	00016341920024036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 483. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o autor cumprir, integralmente, a determinação de fls. 481 (comprovar a legitimidade da sucessora, com a juntada das certidões de casamento e de óbito do segurado).
P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00105 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018139-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018139-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	ISRAEL BARROS TENDOLO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.02713-3 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 16/12/2010 (fl. 105).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.
Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00106 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018490-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018490-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR	:	CELSO CAETANO CORREIA
ADVOGADO	:	JOSE PEREIRA FILHO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.026946-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
1- À vista da declaração de fls. 69, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
3- Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019209-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019209-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA	:	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDLAINE PRADO SANCHES e outro
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO KOKICHI OTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00015788720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP e suscitado o Juiz Substituto do Foro Distrital de Salesópolis/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por José Benedito de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 19.01.2010, e o MM. Juiz Substituto do Foro Distrital de Salesópolis/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 16.04.2012, porque "*desde 13.05.2011, encontra-se instalada na cidade de Mogi das Cruzes a Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº102/2010, com as alterações da Resolução nº113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal), sendo certo que sua jurisdição abrange o município de Salesópolis, nos termos do artigo 2º do Provimento nº330, de 10 de maio de 2011. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta*", declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (fls. 07).
Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta suscitou o presente conflito negativo de competência, em 06.06.2012, ao fundamento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara distrital de Salesópolis, pertencente à Comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*" (fls. 08).
É a síntese do necessário.
Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)
...
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.
Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.
Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.
Destarte, atentando para o fato de que o município de Salesópolis, onde domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.
Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.
1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.
2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.
3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.
4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).
5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.
6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.
(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito do Foro Distrital de Salesópolis/SP é o competente para o julgamento do feito.
Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Salesópolis/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.
P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00108 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019597-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019597-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	JOAQUIM ANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00102-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 03/02/2012 (fl. 103).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.
Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00109 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020140-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020140-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	ANA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057367220084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil *(STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281)*.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00110 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020180-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020180-7/SP

AUTOR	:	ANTONIO SAVELLI
ADVOGADO	:	MARTA SILVA PAIM
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043437120104036304 JE Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Antonio Savelli, objetivando a desconstituição de decisão oriunda do Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 102/106), em demanda de natureza previdenciária.

A Terceira Seção desta Corte, em julgamento à unanimidade, firmou entendimento no sentido de que as questões referentes ao cabimento e à viabilidade de processamento da rescisória ajuizada para desconstituição de julgado proferido pelo Juizado Especial Federal devem ser apreciadas no âmbito do próprio Juizado, conforme ementa ora transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.
I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.
III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).
IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressalvar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.
V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).
VI - Agravo não provido" *(AgReg em AR nº 6175/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 25/08/2008, DJU 16/09/2008)*.

No mesmo sentido, o entendimento firmado no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS

JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.
II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.
III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.
IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.
(...)
VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em conseqüência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.
IX - Recurso especial não conhecido." *(Recurso Especial nº 200500113932/DF, relator Ministro Gilson Dipp, j. 03/05/2005, DJU 23/05/2005, p. 345).*

Dessa maneira, entendo que deve ser reconhecida a incompetência deste Tribunal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Assim, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos presentes autos para redistribuição perante as Turmas Recursais do Juizado Especial Previdenciário da Terceira Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00111 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020541-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020541-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVANDRO MORAES ADAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARCELO JANUARIO RIBEIRO

No. ORIG. : 10.00.00216-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO
Vistos,

1- Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo INSS, com fulcro no art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil.
2- Sustenta, em síntese, que o réu, embora tenha sido contemplado com o benefício de aposentadoria por idade a rurícola, dado o preenchimento do requisito etário em 18.07.2010 e o reconhecimento da atividade rural, como segurado especial, desde os 14 (quatorze) anos de idade (fls. 47-51), em verdade, teria laborado como servidor público municipal, de 04.1997 *"(...) até a presente data (...)*", consoante informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Mairiporã - SP por ofício datado de 31.05.2012 (fls. 105).
3- Quer a reforma de decisório proferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Atibaia - SP, cujo cerne é "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pagar ao autor, em caráter vitalício, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual (...)" (fls. 37).
4- No seu modo de ver, há de ser aplicado o inc. VII do art. 485 do Código de Processo Civil, ante a existência de documentos, ora colacionados (novo documento) cuja existência ignorava (art. 485, VII do CPC) (fls. 02-09).

Decido.

5- A antecipação da tutela é possível, *ex vi* do art. 273 do CPC, desde que, surpreendendo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança do direito invocado, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, entenda caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
6- Em sede de juízo de cognição sumária, a tese esposada pelo *decisum* censurado afigura-se-me passível de retificação, nos termos da argumentação expendida pela autarquia.
7- Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91 que "(...) *o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social* (...) *pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo* (...) *desde que comprove o exercício e atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício* (...)".
8- Pelo que se verifica da exordial, a parte ré prestava serviços à municipalidade local desde 1997, na qualidade de servidor estatutário, o quê denota, em princípio, o não cumprimento do requisito legal encimado. Presente, destarte, a verossimilhança da alegação.
9- De outro vórtice, ressalte-se que a parte ré logrou o recebimento de mensalidades atrasadas em fase de execução (fls. 97-99), tendo passado a perceber as rendas mensais da aposentadoria a partir de 25.02.2011 (fls. 107).
10- *In casu*, o perigo da demora resulta do pagamento, pelo INSS, de valores que, numa análise perfunctória, mostram-se indevidos, até porquê trata-se do erário, que deve ser condizentemente protegido.
11- Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a fim de suspender o pagamento de qualquer valor derivado de decisão proferida na ação subjacente.
12- Cite-se a parte ré, a fim de que possa responder aos termos desta demanda rescisória. Prazo: 15 (quinze) dias.
13- Intimem-se. Publique-se. Oficiem-se à autarquia e ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00112 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020543-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	LAZARO BENEDITO NEVES
No. ORIG.	:	00099734720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Lázaro Benedito Neves, objetivando rescindir a decisão proferida por este Tribunal que, em ação de natureza previdenciária, deu parcial provimento à apelação da autarquia para fixar os critérios de incidência dos consectários, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.
Em razões de fls. 02/08, sustenta a Autarquia Previdenciária a ocorrência de violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), haja vista a comprovação de que a parte ré possui vínculos urbanos, ilidindo o início de prova material e testemunhal. Requer a antecipação de tutela.
O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que *"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela"*.
A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Da análise dos fatos apresentados, revela-se a ausência dos requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipatório requerido. A documentação acostada aos autos, referente ao exercício de trabalho urbano pela parte ré, sem a devida cognição exauriente, não é suficiente para descaracterizar o desempenho do labor rural, restando, assim, afastada a verossimilhança das alegações.
E mais, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se mostra razoável suspender o pagamento da aposentadoria por idade rural devida à parte ré, de modo a preterir a coisa julgada material, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.
Cite-se a ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00113 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020545-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020545-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	NILZA PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00073524720104036108 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Nilza Pereira da Silva, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta Corte Regional, que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo legal do INSS, para manter a r. decisão de fls. 55/56, que com

fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito à "desaposentação" da parte autora mediante cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados e com juros devidos nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições).
Alega o INSS, em síntese, que a "ré não tem direito de revisar a sua aposentadoria, por meio da inclusão de contribuições posteriores ao ato jurídico perfeito da aposentação. Diz-se isso não somente em razão da decadência para tal pretensão, mas também pelo fato de existir proibição normativa, infraconstitucional e constitucional, para que isso seja possível."
Requer seja deferida a antecipação de tutela para sobrestar a execução fiscal, tendo em vista que deverá majorar a RMI do benefício da ré e pagar valores em atraso decorrentes dessa revisão.
Decido.
A apreciação da tutela antecipada pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.
Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.
Int.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00114 RECLAMAÇÃO Nº 0021366-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021366-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
RECLAMANTE	:	MARILENE MACHADO DA SILVA e outro
	:	MYLENA ANDRADE DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	MARITINÉZIO COLAÇO COSTA e outro
REPRESENTANTE	:	MARILENE MACHADO DA SILVA
RECLAMADO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES NONA TURMA
	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA NONA TURMA
	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONARDO SAFI NONA TURMA
PARTE RE'	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001473820074036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de reclamação proposta por MARILENE MACHADO DA SILVA E OUTRO em face do v. Acórdão de fls. 169/171, decidido por este Tribunal, nos autos da AC nº 0000147-38.2007.4.03.6183, que negou provimento aos agravos legais, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 136/138, de minha relatoria, que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, cassando a tutela antecipada concedida.
Em razões de fls. 02/11, pugna a reclamante pela reforma do v. Acórdão, mantendo integralmente a sentença que julgou procedente o pedido. Pede a concessão de liminar para o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte
Relatados, decido.
A Reclamação, instituto previsto nos arts. 102, I, "l", e 105, I, "f", da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.038/90, tem por objetivo a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assim como a garantia da autoridade de suas decisões.
A adoção desse instrumento pode ser admitida perante outros Tribunais, por estar situado no âmbito do direito constitucional de petição, conforme ficou consignado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da

ADI 2212/CE: *" A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF)."*
(Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.10.2003, DJ 14.11.2003).
No entanto, no âmbito desta Corte Regional, vários julgados tem se posicionado contrário a sua utilização, por entender que o art. 63, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal tão somente faz alusão ao instituto, sem contudo normatizá-lo. (AgRg na Rcl 13, autos nº 2001.03.00.017155-6/SP, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimental, Primeira Seção, j. 28.05.2009, DJ 23.06.2009; Rcl 76, autos nº 0002201-23.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Segunda Seção, j. 13.02.12, DJ 23.02.2012; AgRg na Rcl 57, autos nº 2007.03.00.081625-9/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Segunda Seção, j. 04.03.2008, DJ 28.03.2008).
Por sua vez, independente de adentrar na questão do cabimento da reclamação, matéria que se mostra bastante controversa, entendo que a utilização dessa medida extrema somente é aceitável em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado, não podendo ser manejado como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA.
1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal.
2. 'Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]' (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).
3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.
4. 'O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116,CPC).
5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.'(AgRg no RcL 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07)."
(AgRg na Rcl nº 3.018/SP, Rel. Min. Carlos Fernado Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, j. 16.03.2009, DJ 27.02.2009).
"RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.
1. A teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos.
2. 'Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.'
3. Reclamação improcedente."
(Rcl nº 1.535/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 26.04.2006, DJ 15.05.06).
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.
1. Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões (art. 187, caput, do RISTJ).
2. Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.
3. A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg na Rcl nº 2425/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 08.08.2007, DJ 27.08.2007).

In casu, as razões vertidas no referido expediente dizem respeito especificamente à discordância dos fundamentos do aresto que foram desfavoráveis à requerente.
Assim, é totalmente descabida a propositura da reclamação, não sendo a via adequada para rediscutir matéria já

decidida por este Tribunal, a fim de obter a reforma do julgado.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, c.c. o art. 295, III, ambos do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Após as formalidades legais, arquivem os autos.
Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00115 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021652-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021652-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR	:	REGINALDO PEREIRA DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080072720074036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória ajuizada em 19/07/12, com fundamento no Art. 485, IV, do CPC, visando à rescisão de sentença proferida por Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Instado a emendar a inicial, para explicitar em que medida a sentença rescindenda ofendeu a coisa julgada e qual o processo em que verificada a aludida coisa julgada, assim como os pedidos os pedidos de rescisão do julgado e rejulgamento da causa originária, a par de juntar aos autos procuração com poderes específicos ao ajuizamento da presente ação rescisória, comprovante do depósito previsto no Art. 488, II, do CPC ou declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1060/50, e cópia da certidão da intimação da sentença originária, a parte autora manifestou-se às fls. 27/32.

É o relatório. Decido.

À vista da declaração de fl. 30, defiro os benefícios da Justiça gratuita, razão pela qual dispenso o autor do depósito do Art. 488, II, do CPC.

A inicial deve ser indeferida, com base no Art. 490, I, do CPC.

O Art. 59 da Lei 9099/95 prescreve que "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei".

A Lei 10259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, autorizou a aplicação da Lei 9099/95, "no que não conflitar com esta Lei".

Assim, não cabe ação rescisória nas causas decididas pelos Juizados Especiais, conforme Art. 59 da Lei 9099/95, c/c o Art. 1º da Lei 10259/01, devendo ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Ademais, nos termos do Art. 495 do CPC, o prazo decadencial foi excedido, haja vista que, intimado da sentença em 23/06/10, essa transitou em julgado em 06/07/10.

De outro lado, a inicial é inepta, pois defende ofensa à coisa julgada firmada em processo do qual o autor não foi parte (RE 564354). Na realidade, sustenta contrariedade à jurisprudência do STF, o que não é hipótese de cabimento de rescisória, com fundamento em violação à coisa julgada.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, XII e XIII, do Regimento Interno desta Corte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 295, I, III e IV, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00116 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021873-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021873-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR	:	JOSEFA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00434422620074039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação rescisória proposta por Josefa da Conceição, em 20/7/2012 (fl. 2), fundada no art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil, contra decisão da 8ª Turma deste Tribunal, de provimento da apelação da autarquia federal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), reformada sentença de procedência de pedido de pensão por morte.
Foram fundamentos do pronunciamento judicial censurado (fls. 117-119):
"DECISÃO
O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito (07.06.1999), exercia atividade rural.
A Autarquia foi citada em 09.06.2006 (fls. 23).
A r. sentença de fls. 43/45, proferida em 12.04.2007, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de Josefa da Conceição no recebimento de pensão por morte de José Menezes da Silva, o que foi feito em razão de sua qualidade de companheira. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de sessenta dias.
Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso e o não cabimento da tutela antecipada. No mérito sustentou, em síntese, a não comprovação da qualidade de dependente por parte da autora e a ausência da qualidade de segurado do falecido, inexistente prova de seu labor rural. Requer alteração da data de início do benefício e fixação da renda mensal inicial.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
As alegações preliminares confundem-se com o mérito e serão apreciadas no momento oportuno, se o caso.
O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.
O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.
Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.
Frisa no parágrafo 4º que a 'dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada'.
As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.
Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).
É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).
Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art. 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.
Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.
Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com: cédula de identificação da autora, nascida em 16.04.1946, indicando tratar-se de pessoa não-alfabetizada (fls. 06); certidão de nascimento do falecido, em 20.01.1933 (fls. 09); certidão de óbito do falecido, ocorrido em 07.06.1999, causa da morte 'infarto agudo miocárdio', qualificado o de cujus como solteiro, lavrador, com sessenta e seis anos de idade, sendo declarante sua filha Helena Claudia Menezes da Silva (fls. 10); CTPS do falecido (fls. 11/13), constando um único vínculo empregatício, em atividade de natureza rural, no período de 01.02.1991 a 04.02.1996 (fls. 13); CTPS da autora, sem registros - só há cópia das páginas de identificação (fls. 14/15), cédula de identidade de filho do de cujus e certidão de nascimento de outro filho, ambas sem menção ao nome da genitora (fls. 16/17); certidão de nascimento de Helena Cláudia Menezes da Silva, filha da autora, em 18.08.1969 (fls. 18).
Em depoimento pessoal (fls. 46/49), reafirmou a união estável e o labor rural do falecido. Informou que recebe aposentadoria por idade rural.
Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 50/53), que confirmaram o labor rural do falecido, mas prestaram depoimentos genéricos e imprecisos acerca da união estável alegada na inicial.
Em consulta ao sistema Dataprev, que é parte integrante desta decisão, constatou-se que a autora recebe aposentadoria por idade rural desde 07.04.2006 e pensão por morte previdenciária rural (DIB 09.06.2003, DDB 06.05.2008).
No caso dos autos, a condição de rurícola do falecido restou comprovada pelo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.
De outro lado, porém, não há início de prova material da união estável e as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto à alegada convivência.
Observe-se que a inicial sequer esclarece o período da alegada união ou maiores detalhes a esse respeito. E não é razoável supor que, tendo alegado que viva maritalmente com o de cujus, a requerente não possua prova alguma de que teria residido no mesmo endereço do companheiro.
Além disso, o falecido é qualificado como solteiro na certidão de óbito, informação prestada por sua própria filha, que foi a declarante, nada tendo sido mencionado a respeito da suposta união estável.
Frise-se que a mera existência de filhos em comum não implica em necessária conclusão por convivência em união estável. No caso dos autos, aliás, restou comprovado apenas que Helena Cláudia seria filha do casal, conforme certidão de nascimento de fls. 18.
Portanto, não restou comprovada a alegada convivência more uxório, por ocasião do óbito, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado.
Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.
1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na

legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.
3. (...).
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.
5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.
Sentença reformada 'in totum'. (TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUÍZA LEIDE POLO).
Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Casso a tutela antecipada.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem."
Em resumo, expôs a parte autora (fls. 2-6):
"(...)
A requerente ingressou com uma Ação de Benefício Previdenciário de Pensão por Morte, pois seu companheiro, JOSÉ MENEZES DA SILVA, faleceu em 07/06/1999.
Essa ação tramitou perante o DD. Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Atibaia-SP (proc. nº 366/2006), o qual foi julgado Procedente em 1ª Instância, porém foi julgado Improcedente pelo TRF3, sob argumentação de que não restou comprovada a União Estável.
Todavia, Nobres Julgadores, os documentos juntados nessa oportunidade comprovam que o 'de cujus' era companheiro da autora.
Assim, com os novos documentos acostados aos autos fica evidente o direito da autora em receber o benefício ora pleiteado.
DA AÇÃO RESCISÓRIA
'Prima facie', a presente Ação rescisória está alicerçada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, pois a DD. Desembargadora Julgou Improcedente o Benefício de Pensão por Morte, sob argumento de que não restou comprovado a União Estável entre a Autora e o 'de cujus'.
Todavia, essa argumentação não pode ser considerada, vez que a autora faz juntar nessa oportunidade documento que comprova a existência de filhos em comum, quais sejam, Helena Claudia Menezes da Silva e Claudinete Menezes da Silva.
Ainda, informa que todos os filhos constantes na Certidão de Óbito do 'de cujus' são em comum com a autora, porém, haja vista a dificuldade enfrentada à época para registrar tais filhos, muitos desses constaram somente o nome do pai, ou somente da mãe.
Todavia, resta evidente que o 'de cujus' viveu até a data de seu óbito juntamente com a autora, o que restou comprovado pelos depoimentos testemunhais.
Assim, uma vez que resta comprovada a união Estável existente entre a autora e o 'de cujus', haja vista os filhos em comum, reste evidente que o v. Acórdão deve ser Rescindido, para que seja concedido o Benefício de Pensão por Morte a essa.
CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, requer que o v. Acórdão seja RESCINDIDO, e que seja pronunciado outro por esse Egrégio tribunal, concedendo à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE ora pleiteado.
Ademais, necessário ressaltar que esse benefício deve ser pago desde a data do (sic) citação do processo Principal, vez que a autora tem direito desde essa época, recolhendo as parcelas vencida (sic) de uma só vez, acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e atualização que couber, arbitrando-se os honorários advocatícios em 10%.
(...)
Requer também, seja o Requerente dispensado do depósito prévio previsto no inciso II do art. 488 do C.P.C., eis que foi concedido a ele no processo de origem, os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50 (LAJ), por ser pobre e impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, estendendo-se estes benefícios à presente ação.
(...)."
A *actio rescissoria* foi instruída com peças e documentação do feito primitivo (fls. 8-127).

Acresça-se que foram acostados documentos tidos pela parte autora como novos, a saber:
1. Cédula de Identidade da filha Helena Cláudia Menezes da Silva, em que, no campo "filiação", consta apenas o nome da genitora, autora desta demanda (fl. 8);
2. Cadastro de Pessoas Físicas de Helena Cláudia Menezes da Silva (fl. 9);
3. Certidão de Nascimento de Helena Cláudia Menezes da Silva, lavrada em 6/8/1988, em Arapiraca, Alagoas, na qual se vê ser filha de Josefa da Conceição, sem indicação do nome do genitor (fl. 10);
4. Certidão de Nascimento de Helena Cláudia Menezes da Silva, esta lavrada na cidade de Junqueiro, também em Alagoas, em 10/2/2006, constando somente o nome do pai, José Menezes da Silva, com a seguinte observação: "NÃO DECLARADO NOME DA MÃE DE ACORDO COM ART. 74, DECRETO 4.857/39" (fl. 11) e
5. Certidão de Batismo da filha Claudinete Menezes da Silva, lavrada aos 19/11/1981, em São Miguel dos Campos, Alagoas, Paróquia de Nossa Senhora do Ó, Diocese de Penedo, firmada pelo Padre José Antonio Neto (fl. 12).
O trânsito em julgado do *decisum* rescindendo ocorreu em 14/5/2012 para a parte autora e em 24/5/2012 para o Instituto (fl. 125).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte promovente, dispensado-a do depósito do art. 488, inc. II, do CPC.
A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:
"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(...)."
Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, *ex vi* dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:
"Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil."
"Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:
'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.
§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'"
"Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."
Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:
"4. Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 555)
"(...)
A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:
(...)
Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (...).
A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.
(...)
A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual

brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.
Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.
Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'." (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Revista Forense, v. 393, Rio de Janeiro: Forense, setembro/outubro de 2007, p. 40-42)
O texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.
Não obstante, *a priori*, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (*v. g.*, afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).
Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.
Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constritivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica *causa petendi* à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.
Mais uma vez, a lição dos juristas:
"(...) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total'improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à duvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'." (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas, 2ª ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 604)
Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando

proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, *initio litis*, resta, como conseqüência, vitorioso o sujeito passivo.
Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do *decisum*, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do *codex* de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).
Noutras palavras:
"(...)
REFORMA DO PROCESSO CIVIL
§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.
Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.
Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.
(...)
Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a conseqüência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência initio litis tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.
REFORMA DO PROCESSO CIVIL
§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.
Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.
Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como conseqüência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência initio litis' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contra-arrazoá-lo. (...) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui(nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento initio litis de improcedência total do pedido." (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Op. cit., p. 605-606)

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

No tocante ao cabimento do art. 285-A do compêndio processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.
Aliás, de notória importância destacar-se a *mens legis* imbricada na questão, *i. e*., o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".
Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, *concessa venia*, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.
Nova referência à doutrina sobre o tema permite vislumbrar, ainda, que:
"(...)
Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processo de competência originária dos tribunais. De fato,

não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).
Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em aprecio tenham sido decididos pelos mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.
Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade.
Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:
'(...) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos' ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância.'" (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Op. cit., p. 46-47)
Por fim, manifestações da jurisprudência, inclusive da 3ª Seção desta Casa, no que concerne ao art. 285-A do CPC, indicam que:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.
- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.
- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.
- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.
- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgAR 0027503-59.2009.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., D.E. 8/11/2010)
"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.
3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - 2ª Turma, Resp 984552/RS, rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)
"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC: APLICAÇÃO CORRETA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, LEI Nº 9.964/2000) - SÚMULA Nº 355/STJ.
1. Art. 285-A do CPC: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.'
2. A norma exige, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos que a sentença tem que satisfazer: [a] que a matéria seja exclusivamente de direito (é o caso); e [b] que o juízo já tenha proferido pelo menos duas sentença na mesma matéria ambas de total improcedência, circunstância que - ante a obrigação constitucional da motivação dos atos judiciais - deve constar expressamente nos fundamentos da sentença 'imediata', pressuposto que, no caso, restou atendido.
3. A Súmula n. 355 do STJ ('É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet') afasta qualquer vício na regulação do procedimento de exclusão (sumário e/ou virtual) do REFIS.
4. Apelação não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão." (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 20083400004460, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v. u., DJF1 27/2/2009, p. 445)
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -

ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindenda se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.
II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF." (TRF - 2ª Região, 4ª Seção Especializada, AR 200702010101976, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, v. u., DJU 9/4/2008, p. 423)
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada.
2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.
3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.
4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.
6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 295865, rel. Des. Fed. Vezna Kolmar, v. u., DJF3 26/1/2009, p. 275)
"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTAÇÃO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.
1.- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).
2.- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771000476029, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)
CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil no caso, necessário se faz promover digressão acerca da hipótese aventada pela parte autora, segundo a qual diz plausível rescindir-se o decisório da 8ª Turma (*i. e.*, documentação nova).

ART. 485, INC. VII, CPC

A argumentação de que há documentação nova a possibilitar a desconstituição do pronunciamento judicial objurgado, a meu ver, não convence.
Ocorre que, com respeito a *documento novo*, resenha a jurisprudência:
"AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CLÁUSULA. VINCULAÇÃO DE RECEITAS DO ICMS E DO FPM. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA.
(...)

II - Deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 485, VII, do CPC, quando o documento novo não é capaz de, por si só, alterar o resultado do julgado rescindendo, in casu, acerca da constitucionalidade da vinculação de tributos à garantia de pagamento do contrato de empréstimo.
(...)
VI - Recurso especial parcialmente provido, para declarar nula apenas a Cláusula 6ª do Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica de Direito Público nº 323/96, que vinculou as receitas do ICMS e do FPM ao pagamento de débito." (STJ - 1ª T., REsp 906.740, rel. Min. Francisco Falcão, v. u., DJU 11/10/2007, p. 314)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.
I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.
II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.
III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.
IV - Agravo regimental desprovido." (STJ - 3ª Turma, AgRgAI 569.546, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v. u., DJU 11/10/2004, p. 318)
"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).
O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.
Recurso especial não conhecido." (STJ - 3ª Turma, REsp 222055, rel. Min. Ari Pargendler, maioria, DJU 29/10/2001, p. 201)
Assim, considera-se *novo* o documento produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Por outro lado, deve ter força probante suficiente para, de *per se*, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, de suma importância mencionar que o infirma o fato de não ter sido produzido na ação primeva por mera negligência do demandante.
Quanto ao assunto, doutrinariamente, tem-se que:
"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém." (GRECO FILHO, Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426) (g. n.)
As disposições jurisprudenciais e doutrinárias adrede propiciam afastar, de pronto, a Cédula de Identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas e a Certidão de Nascimento de Helena Cláudia Menezes da Silva, lavrada em 6/8/1988, em Arapiraca, Alagoas. A Cédula de Identidade e a Certidão de Nascimento apresentam unicamente o nome da mãe. O "CPF", sequer esse dado.
Quanto à Certidão de Nascimento da mesma filha, porém lavrada na cidade de Junqueiro, em Alagoas, em 10/2/2006, traz, no campo da filiação, somente o nome do pai, José Menezes da Silva, a par da seguinte observação: "*NÃO DECLARADO NOME DA MÃE DE ACORDO COM ART. 74, DECRETO 4.857/39*".
Outrossim, o Decreto 4.857, de 9/11/1039, dispunha sobre a "execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil".
Seu art. 74, prescrevia que:
"Art. 74. Serão omitidas, se daí resultar escândalo, qualquer das declarações indicadas no art. 68, que fizerem conhecida a filiação.
Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro do nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante."
De seu turno, o citado art. 68 do Decreto em evidência preceituava:
"Art. 68. O assento do nascimento deverá conter:
§ 1º. O dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
§ 2º. O sexo e a cor do recém-nascido;
§ 3º. O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
§ 4º. A declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto;
§ 5º. O nome e o prenome, que forem postos à criança;
§ 6º. A declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;
§ 7º. A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
§ 8º. Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

§ 9º. Os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;
§ 10º. Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento."
A circunstância de se haver omitido o nome da mãe, "*se daí resultar escândalo*", no registro da filha Helena Cláudia Menezes da Silva, não colabora para demonstrar a união estável que se quer demonstrar.
Para além, tanto a Certidão em epígrafe quanto a de Batismo (fl. 12) não se ajustam à dicção do inc. VII do art. 485 do compêndio de processo civil, a exigir ignorância no que concerne à própria existência do documento ou, ainda, inviabilidade de dele fazer uso em momento oportuno.
Não é crível, a meu ver, que a pretendente as desconhecesse.
Tampouco se concebe, até porque não mencionado na proemial deste feito, que motivo teria impedido a respectiva juntada, já por ocasião da instrução da ação primígena.
E mesmo que assim não fosse, as ditas certidões também não se afiguram capazes, por si sós, de assegurar pronunciamento favorável à requerente.
É que o *decisum* vergastado é claro de que "a mera existência de filhos em comum não implica em necessária conclusão por convivência em união estável. No caso dos autos, aliás, restou comprovado apenas que Helena Cláudia seria filha do casal, conforme certidão de nascimento de fls. 18".
Logo, terem sidos acostados aos autos primitivamente ou não, de nada adiantaria, no que tange à tese esposada para o desfecho da lide, segundo exprimido pela respectiva Magistrada julgadora.
E não foram só os documentos que inibiram o deferimento da benesse, uma vez que ficou expressamente consignado que (fls. 118-118 verso):
"(...)
No caso dos autos, a condição de rurícola do falecido restou comprovada pelo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.
De outro lado, porém, não há início de prova material da união estável e as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto à alegada convivência.
Observe-se que a inicial sequer esclarece o período da alegada união ou maiores detalhes a esse respeito. E não é razoável supor que, tendo alegado que viva maritalmente com o de cujus, a requerente não possua prova alguma de que teria residido no mesmo endereço do companheiro.
Além disso, o falecido é qualificado como solteiro na certidão de óbito, informação prestada por sua própria filha, que foi a declarante, nada tendo sido mencionado a respeito da suposta união estável.
(...)." (g. n.)
Como consequência, por todos ângulos que se aprecie a questão, não se percebe em que os documentos ditos novos poderiam prestar-se ao desiderato colimado, de descontituição do decisório.
Sob outro aspecto, enfatizo que o conjunto probatório, de *per se*, nenhuma influência irradia na solução desta rescisória. A referência que se faz às provas é meramente ilustrativa, no sentido de que inocorrente o preceito do inc. VII do art. 485 do Código de Processo Civil.
Disso deflui que a matéria, tema da presente manifestação judicial, é de direito, qual seja, incidência ou não, na hipótese deste pleito, da circunstância inserta no inciso há pouco invocado.

CONCLUSÃO

De todas razões expendidas, porquanto vício nenhum existiu, verifica-se que a presente ação rescisória revela, *in essentia*, nítida intenção de rediscutir raciocínio externado pela Julgadora, oposto à pretensão deduzida.
Nessa direção, dentre outros, os seguintes julgados da 3ª Seção desta Casa:
"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.
- A alegação de não cabimento da rescisória, aduzindo a inocorrência de violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, diz respeito ao próprio juízo rescindendo.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre a pretensão formulada no feito de origem de concessão de benefício de amparo assistencial.
- Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Somente a superveniência de elemento então desconhecido, capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento anterior e garantir ao autor pronunciamento favorável, e não a mera repetição de documentos apresentados na demanda subjacente, autoriza a desconstituição da decisão rescindenda com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC.
- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento adotado desborde

do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), se veiculado pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.
- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 4160, proc. 2004.03.00.022357-0, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 24/9/2008) (g. n.)
"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V E VII, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.
(...)
- O aresto censurado manteve a improcedência do pedido considerando, para tanto, além dos depoimentos colhidos, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela não demonstração da faina como obreira campestre. Ausência de razoável início de prova material.
- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuanças legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar.
- Na ação subjacente o conjunto probatório, subtendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade.
- Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória não têm o condão de alterar o julgado rescindendo .
- Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.
- Pedido rescisório improcedente." (AR 4691, proc. 2006.03.00.008037-8, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 26/11/2008, p. 446) (g. n.)
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INICIO DE PROVA MATERIAL. MARIDO QUE PASSA A EXERCER ATIVIDADE URBANA.
I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
II - É pacífico nesta 3ª Seção o entendimento no sentido de que tendo o marido passado a exercer atividade urbana há muitos anos e não constando que tenha retomado o trabalho no campo, não se justifica que continue sendo acolhido como inicio de prova material indicativa de atividade rural o documento em que ele foi anteriormente qualificado como lavrador.
III - O documento apresentado como novo pela autora não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC.
IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (AR 5023, proc. 2006.03.00.103209, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJF3 4/6/2008) (g. n.)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS NOVOS. FICHA DE CONTROLE (BREVE RELATO) EXPEDIDO PELA JUNTA COMERCIAL E FOTOGRAFIAS.
I - A Ficha de Controle (Breve Relato) expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde se atesta o funcionamento de determinado negócio não é hábil para daí se extrair, em regra, o exercício de atividade laborativa por determinado empregado; quanto às fotografias, não se sabe, a rigor, se se trata do estabelecimento comercial onde a autora alega ter trabalhado e se é ela que nelas aparece. Tais documentos, trazidos à colação, portanto, não servem para constituir prova indiciária do exercício de atividade laborativa. Orientação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça.
II - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Porém, tal excepcionalidade não se mostra presente na espécie, pois a autora qualifica-se como 'escriturária' e, mesmo considerando-se não dispor dos conhecimentos jurídicos de um profissional da área, não se pode presumir, em seu favor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola, consoante a jurisprudência do STJ.
III - Pelo mesmo fundamento, inexiste eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.
IV - Os documentos apresentados na presente ação rescisória ressentem-se do requisito da novidade, ou seja, não é razoável supor que a autora ignorava a sua existência, ou que dele não pôde fazer uso; não bastasse isso,

tampouco são capazes, de forma isolada, de acarretar a emissão de pronunciamento favorável à autora, não se justificando, em conseqüência, a rescisão do acórdão arrostado, pois ausentes os requisitos do artigo 485, VII do CPC.
V - Ação rescisória julgada improcedente." (AR 4582, proc. 2005.03.00.072699-7, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 19/2/2008, p. 1546) (g. n.)
"DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuances legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar.
- Na ação subjacente o conjunto probatório, subtendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade.
- Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória, escritura de imóvel rural e notas fiscais de produtor, não têm o condão de alterar o julgado rescindendo.
- Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.
- Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
- Pedido rescisório improcedente." (AR 597, proc. 98.03.019452-6, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 6/7/2007, p. 288)
"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS VII e IX, DO CPC. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.
- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na ação subjacente como um todo, subentendido como a somatória da prova material com a oral.
- Mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária. - No acórdão, há hialina conclusão a respeito da possibilidade, em tese, de ser estendida à parte autora a profissão de lavrador de seu esposo. Porém, no caso concreto, posteriormente à labuta como rurícola, o cônjuge desenvolveu faina como caseiro de chácara de lazer, de sorte que se considerou descaracterizada a condição de trabalhador rural.
- As fotografias trazidas à colação não podem ser consideradas como documento novo, pois não há informação de quando foram tiradas, assim como a declaração de atividade do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Atibaia, porquanto elaborada em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.
- As notas fiscais apresentadas nesta ação não podem ser admitidas como elementos probantes da labuta no campo porque apócrifas.
- Os demais documentos, quando confrontados com o restante do conjunto probatório produzido, não bastam para embasar a afirmação de que se afeiçoa à lide rural.
- Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4599, proc. 2005.03.00.082382-6, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 22/11/2006, p. 111)
"EMENTA: Ação rescisória. Investigação de paternidade. Código Civil, art. 363, II, 'in fine' (...). Ação rescisória fundamentada no art. 485, III, V e VII, do Código de Processo Civil.
2. O acórdão que se pretende rescindir no RE nº 81.802, ao restabelecer a sentença, baseou-se na prova identificada na decisão de primeiro grau e no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado. Não cabe, aqui, rediscutir esses mesmos elementos de prova. E assente que não se admite ação rescisória para debater, outra vez, a causa e a prova, como se fora nova instância recursal. Precedentes do STF.
3. Para os efeitos do inciso VII do art. 485 do C.P.C., por documento novo não se deve entender aquele que, só posteriormente a sentença, veio a formar-se, mas o documento já constituído cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pode fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo.
4. Não demonstrou, também, o autor haver a decisão rescindenda resultado de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, a teor do art. 485, III, do C.P.C. 5.Ação rescisória julgada improcedente." (STF - Pleno, AR 1063/PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 25/8/1995, p. 26138) (g. n.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido rescisório.
Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00117 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022351-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022351-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	SANTINO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.03.99.009345-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 30/08/2010 (fl. 125).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.
Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00118 RECLAMAÇÃO Nº 0023208-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023208-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
RECLAMANTE	:	MANOEL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECLAMADO	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE OITAVA TURMA
	:	DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA
	:	DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA OITAVA TURMA
	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES OITAVA TURMA

PARTE RE'	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039694520014036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de reclamação ajuizada por Manoel de Jesus Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma do v. acórdão proferido pela E. Oitava Turma desta Corte, reproduzido a fls. 206/210, de minha Relatoria, que negou provimento ao agravo legal interposto pelo autor, mantendo a decisão monocrática que dera parcial provimento ao apelo do demandante, para reconhecer como especiais os períodos de 02.05.1978 a 30.04.1983 e de 01.06.1983 a 15.12.1998 e julgar improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
O reclamante pretende a reforma do v. acórdão, eis que teria completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço no curso da demanda subjacente, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, por força do artigo 462 do CPC. Afirma o desrespeito a decisões das E. Sétima e Décima Turmas desta Corte, que acolheram, em processos distintos, entendimento favorável à sua pretensão.
A inicial foi instruída com os documentos fls. 08/212.
É a síntese do necessário. Decido.
A reclamação constitui meio autônomo de impugnação de atos judiciais, para preservação da competência do Tribunal ou da autoridade de suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.
Na hipótese dos autos, o autor insurge-se contra o v. acórdão da E. Oitava Turma desta Corte, proferido em 02.07.2012, que teria desrespeitado decisões das Sétima e Décima Turmas desta Corte, ao não admitir o cômputo de labor posterior ao ajuizamento da demanda, para deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.
Ocorre que as decisões pretensamente desrespeitadas foram proferidas por Turmas desta E. Corte, cujo entendimento não vincula o órgão prolator do v. acórdão impugnado. A divergência de posicionamentos é inerente à independência dos Julgadores e não importa qualquer desrespeito à autoridade das demais Turmas integrantes da E. Terceira Seção.
A bem da verdade, o reclamante não pretende preservar a autoridade de decisão desta Corte, mas sim a reforma do *decisum* que negou sua aposentadoria, sem recorrer aos recursos legalmente previstos. Evidente a inadequação da via eleita, sendo manifesta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
Nesse sentido, destaco:

RECLAMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA - ATO JUDICIAL, OBJETO DA RECLAMAÇÃO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE OBSTÁCULO FUNDADO NA SÚMULA 734/STF - ***INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL*** *- EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(STF - Rcl 7221 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012)* - grifei
Ressalto não ser possível o conhecimento desta ação como rescisória, à míngua do trânsito em julgado e de fundamentação à luz do artigo 485 do CPC.
Ante o exposto, nos termos do art. 295, III, combinado com artigo 267, I, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00119 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023805-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023805-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	VALDIR APARECIDO DE QUADROS
ADVOGADO	:	ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.03.99.047554-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 07/03/2012 (fl. 116).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00120 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023850-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023850-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR	:	ORIBIA RAMALHO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00218860720034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00121 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023854-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023854-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR	:	CORA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ELEN FRAGOSO PACCA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00012-2 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO
Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00122 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023886-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023886-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	GERALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00307339520034039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 30/03/2012 (fl. 133).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, a parte autora pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.
Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00123 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023887-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023887-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR	:	JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00048881920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO
Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 06.02.2012 (fl. 182) e o presente feito foi distribuído em 09.08.2012.
2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023888-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023888-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	OTELINO SERAFIM ALVES
ADVOGADO	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048483720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Otelino Serafim Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (erro de fato), visando à desconstituição de acórdão proferido pela Turma W do Mutirão Judiciário em Dia desta Corte que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da autarquia previdenciária, limitando o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado pela parte autora e julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o autor que o v. acórdão em questão incorreu em erro de fato, uma vez que não analisou todo o conjunto probatório carreado aos autos subjacentes, deixando de computar tempo de serviço rural comprovado mediante a apresentação de início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida. Aduz ter demonstrado o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/162).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios *(AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010)*.

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).
III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.
(...)
VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." *(AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)*

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 157.

Ademais, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 02.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de ocorrência de "erro de fato", uma vez que teria considerado inexistente fato que efetivamente ocorreu (artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

Contudo, no presente caso, é patente que o autor, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo se pronunciado, quanto ao tempo de serviço rural alegado, nos seguintes termos:
"A fim de comprovar suas alegações, a parte autora juntou: Certidão de Casamento datada de 08/02/75 (fls. 15), Certidão de Nascimento do filho datada de 26/11/77 (fls. 16/17), cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação sem data e verso (fls. 18), Certidão de Casamento dos pais (fls. 19) e ficha com carimbo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 20).
As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor exerceu atividade rural.
No caso, o período compreendido entre 08/02/75 (fls. 15) a 26/11/77 (fls. 16/17) encontra-se devidamente comprovado por documentos pessoais do autor.
Contudo, documento de fls. 18 não especifica data, tampouco a atividade do autor. Por sua vez, o documento de fls. 19 comprova a profissão de lavrador do pai do autor, no que tange ao período já comprovado pelo documento de fls. 16/17, eis que datado de 24/06/77. Por fim, as fichas de fls. 20 restam apócrifas, não demonstrando serem efetivamente relacionadas ao autor.
Nesse sentido, está demonstrado apenas o trabalho rural no(s) período(s) de 08/02/75 a 26/11/77, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), com a retificação da sentença.
(...)
Assim, computando-se o tempo de serviço comum, rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 29 anos, 3 meses e 6 dias até 15.12.1998, na data do ajuizamento da demanda, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que desautoriza a concessão de aposentadoria proporcional ou integral." *(fls. 138/141)*

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada no aresto rescindendo, certo é que o pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi julgado improcedente por se entender que não restou comprovado, nos autos subjacentes, que a parte autora tenha exercido atividade rural por todo o período alegado, diante da análise das provas documental e testemunhal ali produzidas.

Não se configura, desta forma, a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que para a verificação do "erro de fato", a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato.

Ressalte-se que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, sem que qualquer das questões tenha deixado de ser apreciada na demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: ***"O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejulgamento da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo"*** *(Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, Coordenador. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1480)*.

Destarte, não configurada a hipótese de "erro de fato" no julgado, não há falar em sua rescisão.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.
I - Ausência de erro de fato no julgado a ensejar propositura de ação rescisória, tendo em vista que todas as provas juntadas aos autos foram valoradas.
II - A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ.
III - Recurso não conhecido." *(REsp nº 268.506/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 130);*
"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido.
- Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise.
- A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes." *(REsp nº 515279/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 09/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 275).*

Confira-se, ainda, ser este o entendimento adotado à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional, conforme revelam os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
I - Configurada a hipótese inicial, prevista no § 1º, do inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, qual seja, admissão de fato inexistente, que, por si só, resultou na não concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Erro na apreciação da prova testemunhal produzida em sede de ação originária.
II - O § 2º, do inciso IX, do art. 485, do CPC, exige que o erro de fato não tenha sido objeto de pronunciamento

judicial. Hipótese não configurada, na espécie. Fato inexistente admitido, consistente no objeto exclusivo da fundamentação da decisão rescindenda e da totalidade do pronunciamento judicial. Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória.
III - Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo adimplemento está condicionado à cessação do estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
IV - Indevidas custas e despesas processuais, face os benefícios da Justiça Gratuita.
V - Ação Improcedente." *(AR n.º 942/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/06/2005, DJ 29/07/2005);*
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.
I - O erro de fato, como resultado de atos ou fatos do processo, configura-se desde que admitido fato inexistente, ou negado fato ocorrido, sem que, sobre a matéria, tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.
II - Hipótese em que houve expressa apreciação da matéria, restando assentado no acórdão que os documentos que instruíram o pedido originário não servem para traduzir início de prova material, daí porque não se pode afirmar ter ocorrido admissão de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente verificado, ainda que se possa, em tese, aventar a injustiça do julgamento, controvérsia, porém, que gira em torno de valoração da prova, insuscetível, nesse passo, de ser reexaminada em sede de ação rescisória. Aplicação do art. 485, inc. IX e §§ 1º e 2º, CPC." *(AR n.º 1325/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 11/05/2005, DJ 14/07/2005).*

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal *(Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616)*, deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00125 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023889-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023889-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	JOAO MORAIS
ADVOGADO	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00369473420054039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 11/04/2011 (fl. 177).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, a parte autora pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.
Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00126 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023905-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023905-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR	:	MARIA DE CASTRO PEREIRA MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	WALTER LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.03.99.045675-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00127 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023974-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023974-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	ABADIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00007-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 29/11/2010 (fl. 87).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, a parte autora pleiteia a sua rescisão.
Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00128 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024401-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024401-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR	:	MARIO MAGALHAES
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO AMARO e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025026320094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.
Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00129 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024577-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024577-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR	:	PEDRO PAULICHI
ADVOGADO	:	ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00358196620114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
À vista da declaração de fl. 13, concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem pedido de antecipação de tutela, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00130 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024674-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024674-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AUTOR	:	LIBERATA RODRIGUES MAZZER espolio
ADVOGADO	:	LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
REPRESENTANTE	:	WALDOMIRO MAZZER
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.03271-7 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO
Determino ao requerente que emende a exordial, impreterivelmente **em 10 (dez) dias**, nos termos do art. 284 do CPC, **com a advertência de seu parágrafo único**, a fim de que regularize o polo ativo da demanda, pois Waldomiro Mazzer deixou de exercer o cargo de inventariante, haja vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha de bens nos autos da ação de arrolamento (fl. 231).
No mesmo prazo e com mesma advertência, providencie o demandante a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Após, conclusos para o Juízo de admissibilidade.
Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00131 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024875-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024875-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	:	ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL DE FARIAS
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034303720024036121 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.
Foi certificado o trânsito em julgado em 17/08/2011 (fl. 243).
Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.
Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00132 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025304-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025304-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR	:	VILMA DE OLIVEIRA SCWAB
ADVOGADO	:	JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.09766-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO
À vista da declaração de fls. 09, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00133 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025354-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025354-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR	:	RUTE DE OLIVEIRA MAROLLA
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL
SUCEDIDO	:	NELSON MAROLLA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133062220024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Trata-se de ação rescisória ajuizada por Rute de Oliveira Marolla, sucessora de Nelson Marolla, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Sétima Turma desta Corte, reproduzido a fls. 166/174, de relatoria da MMª. Juíza Federal Convocada Daldice Santana, que, rejeitando embargos de declaração (fls. 182/187), deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria especial (DIB em 14.10.1983), cessado na via administrativa em 09.08.1995, por constatação de fraude na concessão.
Aduz a demandante a necessidade de rescisão do Julgado, por violação a dispositivos de lei, eis que a Autarquia Federal já havia decaído do direito de revisar o benefício de aposentadoria especial do falecido marido. Sustenta violação ao disposto no Enunciado nº 05 da JR/CRPS, porque, independente dos períodos falsos de labor, o *de cujus* tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, desde 14.10.1983, bastando a conversão da atividade especial pelo índice 1,40, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, não observado pelo Julgado.
Alega a ocorrência de erro de fato, porque o falecido marido possuía tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo se excluídos os períodos apurados como falsos na via administrativa.
Pede a rescisão do v. acórdão e, em novo julgamento, o reconhecimento do direito do falecido marido à aposentadoria por tempo de serviço, desde o termo inicial da aposentadoria especial cassada (14.10.1983) ou desde o preenchimento dos requisitos legais.
Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Concedo à demandante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.
Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00134 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026184-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026184-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR	:	OTAVIO TORCATE FURTUOZO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ZULIAN e outro
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031939220094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação rescisória proposta em 30/8/2012 (fl. 2), por Otavio Torcate Furtuozo, com pedido de antecipação de tutela, com fulcro no art. 485, incs. IV e V, do Código de Processo Civil, contra sentença da 2ª Vara Federal em Piracicaba, São Paulo (fls. 194-198), de parcial procedência de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, determinada a averbação do interstício de 1º/1/1976 a 31/12/1978 como de labuta prestada em condições normais e, em condições especiais, para a empresa Fundição Nova Americana/KSB Bombas Hidráulicas, dos intervalos de 15/4/1980 a 5/3/1997 e de 6/3/1997 a 10/2/1998, devida, ainda, a conversão do tempo especial para comum, a par de envio de ofício à Agência do INSS, para cumprimento de medida antecipatória, com vistas à averbação ordenada.
Refere a parte autora, em resumo, que (fls. 2-11):
a) em 23/8/2004, propôs, no Juizado Especial Federal de São Paulo, ação (proc. 2004.61.84.348893-7) para averbação de tempo de serviço como rurícola (de 1º/1/1973 a 31/12/1978) e conversão de tempo de serviço especial para comum, laborado entre 15/4/1980 e 10/2/1998, para fins de aposentação, requerido o benefício administrativamente, em 23/3/1999, indeferido por falta de tempo de contribuição;
b) encaminhado o feito à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos que redundaram num benefício devido no importe de R$ 1.291,99 (mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), com atrasados de R$ 117.376,70 (cento e dezessete mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos);
c) a 5ª Tuma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 167-172), reconheceu a incompetência absoluta do órgão, em razão do valor da causa, determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, São Paulo, em razão do domicílio do autor;
d) o acórdão que deu provimento ao recurso da parte ré fê-lo apenas para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em São Paulo, em razão do valor da causa, mas, em momento algum, a sentença proferida naquele Juizado Especial foi anulada ou tornada sem efeito;
e) os autos foram remetidos à Justiça Federal de Piracicaba, 2ª Vara Federal;
f) o Juiz proferiu nova sentença sobre a ação já julgada pelo JEF-SP, sem realização de audiência para colheita de provas;
g) a nova sentença foi contrária ao direito já reconhecido e deferido pelo JEF-SP;
h) "diante do enorme prejuízo causado ao autor no proferimento da segunda sentença, não há alternativa, senão propor a presente AÇÃO RESCISÓRIA com fundamento no artigo 485, incisos IV e V do CPC";
i) "a decisão do Juiz Federal de Piracicaba diverge da decisão já proferida pelo Juizado Especial de São Paulo, o que resulta na ofensa à coisa julgada";
j) "proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, § 4.º, IV)" e
l) "O não acolhimento da presente ação violaria a Constituição Federal e a interpretação que impedisse a negativa de eficácia à primeira decisão do JEF-SP. também violaria à garantia constitucional da coisa julgada, apenas porque se esgotou o prazo previsto no sistema processual para a desconstituição do vício".
Dados os motivos acima alinhavados, quer cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora gratuidade de Justiça.
A *actio rescissoria* foi instruída com peças e documentação do feito primitivo (fls. 14-208).
O trânsito em julgado do *decisum* rescindendo ocorreu em 7/3/2011 para a parte autora e em 5/5/2011 para o

Instituto (fl. 203).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte promovente, dispensado-a do depósito do art. 488, inc. II, do CPC.
A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:
"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(...)."
Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, *ex vi* dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:
"Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil."
"Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:
'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.
§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'"
"Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."
Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:
"4. Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 555)
"(...)
A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:
(...)
Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (...).
A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.
(...)
A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.
Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'." (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Revista Forense, v. 393, Rio de Janeiro: Forense, setembro/outubro de 2007, p. 40-42)

O texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, *a priori*, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (*v. g.*, afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constritivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica *causa petendi* à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

"(...) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total' improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à duvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'." (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas, 2ª ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 604)

Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, *initio litis*, resta, como conseqüência, vitorioso o sujeito passivo.

Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do *decisum*, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do *codex* de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).

Noutras palavras:

"(...)

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento

das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.
(...)
Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a conseqüência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência initio litis tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.
REFORMA DO PROCESSO CIVIL
§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.
Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.
Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como conseqüência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência initio litis' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contra-arrazoá-lo. (...) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui(nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento initio litis de improcedência total do pedido." (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Op. cit., p. 605-606)

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

No tocante ao cabimento do art. 285-A do compêndio processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.
Aliás, de notória importância destacar-se a *mens legis* imbricada na questão, *i. e*., o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".
Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, *concessa venia*, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.
Nova referência à doutrina sobre o tema permite vislumbrar, ainda, que:
"(...)
Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processo de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).
Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em aprecio tenham sido decididos pelos mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.
Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade.
Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:
'(...) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos'

ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância.'" (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Op. cit., p. 46-47)

Por fim, manifestações da jurisprudência, inclusive da 3ª Seção desta Casa, no que concerne ao art. 285-A do CPC, indicam que:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgAR 0027503-59.2009.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., D.E. 8/11/2010)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - 2ª Turma, Resp 984552/RS, rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC: APLICAÇÃO CORRETA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, LEI Nº 9.964/2000) - SÚMULA Nº 355/STJ.

1. Art. 285-A do CPC: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.'

2. A norma exige, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos que a sentença tem que satisfazer: [a] que a matéria seja exclusivamente de direito (é o caso); e [b] que o juízo já tenha proferido pelo menos duas sentença na mesma matéria ambas de total improcedência, circunstância que - ante a obrigação constitucional da motivação dos atos judiciais - deve constar expressamente nos fundamentos da sentença 'imediata', pressuposto que, no caso, restou atendido.

3. A Súmula n. 355 do STJ ('É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet') afasta qualquer vício na regulação do procedimento de exclusão (sumário e/ou virtual) do REFIS.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão." (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 20083400004460, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v. u., DJF1 27/2/2009, p. 445)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindenda se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I,

543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF." (TRF - 2ª Região, 4ª Seção Especializada, AR 200702010101976, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, v. u., DJU 9/4/2008, p. 423)
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada.
2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.
3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.
4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.
6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 295865, rel. Des. Fed. Vezna Kolmar, v. u., DJF3 26/1/2009, p. 275)
"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTAÇÃO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.
1.- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).
2.- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771000476029, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)

CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil no caso, necessário se faz promover digressão acerca das hipóteses aventadas pela parte autora, segundo as quais diz plausível rescindir-se o decisório da 2ª Vara Federal em Piracicaba, São Paulo (*i. e.*, ofensa à coisa julgada e violação de lei).

ART. 485, INC. IV, CPC

Consoante se verifica da decisão de fls. 167-172, a 5ª Tuma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta do órgão, em razão do valor da causa, determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, São Paulo, em razão do domicílio do autor.
Ponto de interesse reside na total ausência de inconformismo da parte autora, no que toca ao pronunciamento judicial em evidência.
De qualquer modo, o art. 113 do Código de Processo Civil prescreve que:
"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
§ 1º. Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.
§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."
Sobre o dispositivo processual em questão, refere a doutrina que:
***"§ 2º.: 7. Nulidade dos atos decisórios.** A declaração da incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios. Os demais atos praticados no processo não precisam ser anulados, porque desprovidos de conteúdo decisório." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 514)*
Como consequência das razões acima exprimidas, é evidente que a sentença do Juizado Especial Federal, em São

Paulo, contrariamente ao alegado pela parte autora, não subsistiu.
Decretada a incompetência do Juizado Especial em voga, para apreciação e julgamento da causa, os atos decisórios anteriores à decretação restaram nulos, automaticamente, pelo quê deixaram de irradiar quaisquer efeitos, *verbis*:
"Art. 113: 8d. 'A nulidade dos atos decisórios da Justiça que se declara incompetente opera de modo automático' (RTJ 128/624)." (THEOTONIO NEGRÃO; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 218)
Se assim o é, imprópria a afirmação de ocorrência de ofensa à coisa julgada, a teor do inc. IV do art. 485 do compêndio processual civil.
Nesse sentido, e não de hoje, assente jurisprudência:
"1) A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ ACARRETA A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS (ART. 279 DO CPC/39, ART. 113, PARÁGRAFO 2 DO CPC/73). 2) A UNIÃO TEM INTERESSE PARA, INTERVINDO NA CAUSA, DEFENDER A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL DE ATO FORMALMENTE LEGISLATIVO, MAS MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO, DO PRESIDENTE DA REPUBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, REGULARMENTE RECONHECIDA. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (STF, 2ª Turma, RE 81609/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, v. u., DJ 28/11/1975, p. 08921)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º DO CPC. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NOMEAÇÃO DE PERITO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.
1. O reconhecimento originário da incompetência absoluta e a sua desconsideração posterior ensejam a aplicação automática do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ: RMS 14.891/BA, QUARTA TURMA, DJ 03/12/2007; AgRg no MS 11.254/DF, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006; RMS 14.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 10/10/2005 e REsp 709330/PR Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005.
2. A perícia que não guarda vinculação com a antecipação de tutela, mas antes com os poderes de instrução do juízo, in casu, engendrados, posto a ação tramitar há mais de 07 (sete) anos, sem efetivação de diligência conducente ao deslinde da lide (art. 131, do CPC), é inatacável em sede de Recurso Especial.
3. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.
4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgRgREsp 1022693, rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe 8/10/2009)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ARTIGO 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
2 - Declarada a incompetência absoluta do magistrado, os atos decisórios restam nulos, consoante prevê o artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.
3 - Cabível, na hipótese, o acolhimento dos embargos de declaração para declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, ressalvada a possibilidade de ratificação.
3 - Embargos de declaração da União Federal acolhidos." (TRF - 3ª Região, 9º Turma, AI 429324, rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, v. u., e-DJF3 17/8/2012)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO SISTEMA FISCAL DE MICROEMPRESA. ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.
1. Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a exclusão do impetrante do Regime de microempresa, com fundamento na legislação estadual - Lei n.º 6.267/88 e Decreto n.º 45.490/00, figurando no pólo passivo da demanda o Delegado Regional Tributário da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e o Chefe do Posto Fiscal de Americana, vinculados ao Governo do Estado de São Paulo.
2. Inaplicável as hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, não figurando a União Federal no pólo passivo e não se tratando de mandado de segurança contra autoridade federal.
3. De ofício, reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, sendo todos os atos decisórios nulos (CPC, art. 113 , § 2º). Remessa dos autos à Justiça Estadual.
4. Apelação prejudicada." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AMS 248170, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., e-DJF3 5/7/2012)
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. IMPLANTAÇÃO DE MEDIDOR GRÁFICO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
Nas ações propostas pelo usuário contra empresa concessionária de serviços de telefonia, tendo por objeto

controvérsias referentes à validade da cobrança da tarifa denominada 'assinatura básica residencial' ou à devolução dos valores pagos decorrentes da prestação desses serviços, não ostentam a ANATEL e a União legitimidade processual ou interesse jurídico aptos a justificarem suas presenças no polo passivo da lide. Precedentes.
O E. STJ, nos autos do REsp n. 1.068.944/PB, aplicando o procedimento previsto art. 543-C, do CPC, asseverou que, 'em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL'. Inteligência da Súmula Vinculante n. 27, do C. STF.
Como o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, não remanescendo no feito qualquer das entidades previstas no art. 109, inciso I, da CF, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa, anulados os atos decisórios proferidos no feito, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.
Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos igualmente entre a ANATEL e a União, respeitado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.
Apelação prejudicada." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 1275927, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., e-DJF3 13/9/2010, p. 251)
Assim, existente e válida no mundo jurídico é a sentença do Juízo Federal da 2ª Vara em Piracicaba, que não pode ser acoimada de ofensiva à coisa julgada, *i. e*., decisão do JEF-SP, que restou anulada.

ART. 485, INC. V, CPC

No que se refere ao inc. V do art. 485 do *codex* de processo civil, tenho-o por descabido. Sobre o tema, a doutrina preleciona que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *ipsis litteris*:
"(...)
O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.
O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'
Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.
Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).
Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'
Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese induvidosamente errônea'. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40. ed., v. I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, pp. 608-609)
Fixado isto, enfatize-se que, não obstante a parte autora tenha imbricado violação de lei com afronta à coisa julgada, citados os arts. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal, é certo que se irresignou quanto ao fato de o Magistrado da 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba-SP, para chegar ao resultado que enunciou, não ter realizado audiência, a fim de colher provas.
Ocorre que tal ato não era necessário, haja vista que, para decidir, o Juízo levou em consideração todo conjunto probatório colacionado para instrução do pleito no Juizado Especial Federal-SP, *v. g*., evidências materiais apresentadas e prova oral produzida, *in litteris*:
"(...)
Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor não logrou produzir início razoável de

prova material acerca do trabalho rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1975. Deixo de considerar como início de prova material as escrituras de fls. 23/30, eis que se referem a pessoas estranhas ao autor, não tendo o condão de suprir a exigência do art. 55, § 3º, da Lei n. 8213/91. Outrossim, a declaração de atividade rural produzida em sindicato rural (fls. 20/21) se equipara à prova testemunhal.
Por outro lado, verifico que o autor logrou produzir início razoável de prova material acerca do trabalho rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1978, considerando-se para tanto certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 31), certidão de casamento do autor (fl. 32), bem como certidão de nascimento de um de seus filhos (fl. 33), nos quais constam a menção à profissão de lavrador.
Outrossim, os depoimentos das testemunhas corroboram a prova documental produzida, no sentido de existir o exercício da atividade rural pelo autor no período supra indicado.
Em relação ao tempo de atividade insalubre, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:
(...)
Analisando os autos sobre tal prisma, deve ser considerado especial o trabalho exercido na empresa Fundição Nova Americana/KSB Bombas Hidráulicas (15/04/1980 a 10/02/1998). De fato, neste período, o autor (conforme formulário DSS 8030 de fl. 18 e laudo técnico pericial de fl. 19) esteve exposto a ruídos que variavam entre 93 e 102 decibéis que são superiores aos 80 e 90 decibéis previstos, respectivamente, nos Decretos ns.º 53.831/64 e 2.172/97.
(...)
A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe:
(...)
Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória.
Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que 'as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período'. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
(...)
Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes Feitas tais considerações e considerando o período rural e especial ora reconhecidos, observo que o autor não atinge o período de contribuição necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a seguinte planilha:
Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço
(especial) (Dias)
Rural 1/1/1976 31/12/1978 1,00 1095
Unicasa Construtora Ltda. 27/2/1980 4/4/1980 1,00 37
Fundição Nova Americana/KSB Bombas 15/4/1980 5/3/1997 1,40 8635
Fundição Nova Americana/KSB Bombas 6/3/1997 10/2/1998 1,40 477
TOTAL 10245
TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 28 Anos 0 Meses 25 Dias
Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na

análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como comum o labor exercido pelo autor na zona rural de 01/01/1976 a 31/12/1978 e averbe como especial os períodos trabalhados pelo autor na empresa Fundição Nova Americana/KSB Bombas Hidráulicas (15/04/1980 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/02/1998).
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais de 01/01/1976 a 31/12/1978 e em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Fundição Nova Americana/KSB Bombas Hidráulicas (15/04/1980 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/02/1998), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela." (g. n.)
E, como visto, reconhecida a incompetência absoluta, dá-se a nulidade somente quanto aos atos decisórios, donde perfeitamente aceitável o aproveitamento das provas carreadas ao processo no JEF-SP e o julgamento conforme juízo de valoração sobre as mesmas, *ex vi* do art. 113, § 2º, do diploma adjetivo em pauta, *verbis*:
"'A incompetência absoluta acarreta nulidade dos atos decisórios. Os demais, como conseqüência do princípio da brevidade processual, devem ser preservados' (STJ-2ª Turma, Resp 6.680-PR, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 12.12.90, deram provimento parcial, v.u., DJU 4.3.91, p. 1.981)." (THEOTONIO NEGRÃO; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto. Op. cit., p. 218) (g. n.)
Como consequência, descabida a afirmação de ocorrência do inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil na hipótese.

CONCLUSÃO

De todas razões expendidas, porquanto vício nenhum existiu, verifica-se que a presente ação rescisória revela, *in essentia*, nítida intenção de rediscutir raciocínio externado pelo Julgador, oposto à pretensão deduzida.
Nessa direção, dentre outros, os seguintes julgados:
"AÇÃO RESCISÓRIA . PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
(...)
V - A violação à literal disposição legal cinge-se à mera aplicação da lei ao caso concreto, o que afasta, de per si, a hipótese de desconstituição do julgado prevista pelo art. 485, V, do Código de Processo Civil.
(...)
XVI - Rescisória julgada improcedente." (AR 6009, proc. 2008.03.00.008261-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 CJ2 14/7/2009, p. 78)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- Ação rescisória manejada com o escopo de desconstituir sentença de improcedência, em autos de ação de aposentadoria por idade de rurícola.
- Regularidade da representação processual da autora, inclusive, com oferta de instrumento de mandato atualizado.
- Análise, pela sentença, de todos os documentos dos autos subjacentes, concluindo, de forma motivada, não ampararem o deferimento do benefício.
- Imprestabilidade da rescisória a mero reexame de conjunto probatório.
- Rejeição da matéria preliminar. Improcedência do pedido rescisório." (AR 712, proc. 98.03.090175-3, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, v. u., DJF3 18/2/2009, p. 56) (g. n.)
"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V E VII, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.
- Não se há falar em aplicação do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC, pois somente ofensa literal a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve regra eventualmente afrontada.
- O aresto censurado manteve a improcedência do pedido considerando, para tanto, além dos depoimentos colhidos, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela não demonstração da faina como obreira campestre. Ausência de razoável

início de prova material.
- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuances legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar.
- Na ação subjacente o conjunto probatório, subtendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade.
- Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória não têm o condão de alterar o julgado rescindendo.
- Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.
- Pedido rescisório improcedente." (AR 4691, proc. 2006.03.00.008037-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 26/11/2008, p. 446)
"AÇÃO RESCISÓRIA . CPC, ARTIGO 485, INCISO V . PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ANÁLISE DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.
- Reconhecimento da inépcia da inicial em relação ao erro de fato (art. 485, IX, do CPC), porque não acompanhado da causa de pedir o pleito formulado, impossibilitando a aferição do equívoco eventualmente cometido pelo acórdão atacado.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pleito na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, verifica-se, independentemente do acerto da tese firmada, a existência de efetivo pronunciamento sobre a pretensão formulada no feito de origem, adotando o órgão julgador uma dentre as soluções possíveis.
- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.
- Indeferimento de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no caso concreto, porquanto ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado, dada a não demonstração do desempenho de labor campesino em regime de economia familiar.
- Preliminar de inépcia da inicial acolhida, quanto ao fundamento de existência de erro de fato, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se julga improcedente, com relação à alegada ofensa a literal disposição de lei." (AR 1564, proc. 2001.03.00.012937-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 19/11/2008)
"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. ERRO DE FATO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.
- Imbricam-se com o julgamento de mérito as preliminares de carência da ação fundadas na inexistência do erro de fato e na inocorrência de violação literal a disposição de lei.
- Não houve admissão, pela decisão rescindenda, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Além disso, houve explícito pronunciamento acerca do tema, concluindo, a decisão, pela inidoneidade da prova documental trazida à colação ao fim pretendido pela parte autora.
- Também não houve erro de fato em razão da decisão rescindenda não ter feito referência à certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador do marido, pois, pela conclusão do v. acórdão, o benefício foi indeferido pelo fato da prova não ser suficiente para comprovação do período de carência e em razão de inexistir início razoável de prova documental 'nos 102 (cento e dois) meses anteriores à data do ajuizamento da ação'.
- Para cabimento da rescisória com fundamento na violação a literal disposição de lei, há necessidade da violação ser estritamente em relação à norma invocada na inicial. Precedentes do STJ.
- Contudo, não restou identificada a norma literal violada, pois a decisão rescindenda, ao entender que não ficou comprovado o exercício da atividade rurícola nos 102 (cento e dois) meses anteriores ao ajuizamento da ação por meio de, pelo menos, um início razoável de prova material, levou em consideração que o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Também não há que se falar em literal violação ao citado artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em razão do v . acórdão não ter feito referência à certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador do marido, tendo em vista que a aceitação dessa prova emprestada é fruto de entendimento jurisprudencial, que não pode ser invocado em sede de rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
- Preliminares afastadas. Ação rescisória improcedente." (AR 1292, proc. 2000.03.00.057035-5, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v. u., DJF3 3/9/2008)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido rescisório. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18440/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002754-31.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.002754-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ADEMIR PRUDENTE
ADVOGADO	:	GILBERTO ANDRADE JUNIOR
APELADO	:	Justica Publica

DESPACHO
Fls. 471
Defiro a vista dos autos em Secretaria.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007465-07.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007465-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE	:	ROBSON FONTES DE BELLO
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO DE NAPOLIS e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074650720064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Fl.1602. Concedo novo prazo a fim de que a defesa do apelante VALTER JOSÉ DE SANTANA apresente razões

e contrarrazões recursais, devendo o patrono do acusado fazê-lo no prazo legal, pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000214-54.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000214-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	LUIZ CARLOS SAMUEL
ADVOGADO	:	TANIA FATIMA RAYES ARANTES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00002145420094036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO
Fls. 227/228: Tendo em vista que a renúncia da defensora se deu em razão de novo trabalho junto a empresa Sasazaki S/A, na cidade de Marília, devidamente comprovado pelo "atestado de saúde ocupacional" de fls. 217, e que a nobre causídica ingressou no feito desde a defesa preliminar, não apresentando, contudo, apesar de pessoalmente intimada, contrarrazões ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, arbitro o valor dos honorários advocatícios da Dra. Tânia Fátima Rayes Arantes - OABSP 143.461 no valor de 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a respectiva certidão para pagamento.
Fls. 224/225: Baixem-se os autos à origem, para que o patrono doravante constituído apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Após, encaminhem-se os autos à PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA para que ofereça parecer complementar se entender necessário.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009103-70.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009103-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO reu preso
ADVOGADO	:	RICARDO JOSE FREDERICO e outro
No. ORIG.	:	00091037020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Rejeito os Embargos Infringentes opostos (fls. 294/313) diante do não atendimento do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade (artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e artigo 265 do Regimento Interno desta Corte), uma vez que o v.acórdão foi publicado em 6 de junho de 2012 (fls. 287v) e os presentes embargos foram opostos em 25 de julho do corrente ano.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0017275-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017275-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
PACIENTE	:	JOAO BATISTA PENA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio de Campos Salles em favor de **João Batista Pena**, por meio do qual objetiva a suspensão da ação penal n° 0000379-48.2012.403.6127, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente efetuou o pagamento dos valores em débito e que não houve término do processo administrativo, razão pela qual não há justa causa para a ação penal.

Às fls. 89/90 foram acostadas as informações.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, à vista das informações de fls. 89/90, o impetrante foi intimado para esclarecer o número correto do feito originário; bem como, trazer aos autos cópias da denúncia e do auto de infração, sob pena de indeferimento liminar (fls. 92).

O impetrante, então, juntou aos autos cópia da denúncia incompleta, cópia do despacho de recebimento da denúncia e cópia de solicitação de pesquisa (fls. 93/99).

Ora, embora o impetrante tenha sustentado que a exigibilidade do crédito estava suspensa, não acostou aos autos documento comprobatório do direito alegado, essencial à análise do suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus.*

A jurisprudência é nesse sentido:
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.
O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.
(...)
Writ não conhecido.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.
Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.
Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Intime-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0026052-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026052-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE	:	MARCOS APARECIDO SIMOES
PACIENTE	:	ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO reu preso
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO SIMÕES e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU	:	MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00063187620064036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Aparecido Simões em favor de **Elton de Oliveira Ribeiro**, por meio do qual objetiva o cumprimento de pena em regime inicial aberto ou que seja mantido em liberdade até o surgimento de vaga em estabelecimento prisional adequado.

Alega o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, I, II e V c/c artigo 70, ambos do Código Penal (Ação Penal n. 2006.61.08.006318-7).

Afirma que em decorrência da recorrente falta de vagas para cumprimento de pena nas chamadas "Colônias Agrícolas", o que leva, por consequência, a maioria dos presos iniciar, ilegalmente, o cumprimento de pena no regime fechado, assiste ao acusado o direito de aguardar em regime aberto ou em liberdade a abertura de vaga.

Informações foram prestadas às fls. 27/30.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifica-se que não existe ato coator que justifique a impetração deste *mandamus*.

Consta das informações que: (...) *não houve notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente tendo sido prestada informação pela Unidade de Operações da Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba/SP de que, em diligência realizada para seu cumprimento, o paciente, "foi encontrado em frente ao imóvel, no entanto percebeu a aproximação dos policiais e conseguiu evadir-se do local empreendendo fuga com o seu automóvel em alta velocidade, inclusive jogando o veículo em nossa direção. Houve perseguição policial, porém sem êxito."*

Desta feita, considerando que o paciente não se apresentou para o cumprimento da pena, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0026732-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026732-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS JOSE PIRES
PACIENTE	:	RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA
	:	MARCELO JOSE MARITAN
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS JOSE PIRES
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00080322820124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por João Carlos José Pires em favor de **Rodrigo Santiago de Oliveira** e **Marcelo José Maritan**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara federal de Guarulhos, que nos autos do *habeas corpus* nº 0008032.28.2012.403.6119, prolatou sentença denegando a ordem que buscava o trancamento de inquérito policial nº 21-0221/2009-4-DPF/AIN/SP, instaurado para apuração do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, sob fundamento de que não houve procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário.

O impetrante alega, em síntese, que manutenção do trâmite do inquérito policial constitui constrangimento ilegal por ausência de justa causa, tendo em vista que jurisprudência e a doutrina afirmam que somente após o término

do procedimento administrativo pode ser iniciada a persecução criminal.

O pedido não merece conhecimento nesta sede, pois a impetração de *habeas corpus* revela-se inadequada.

Compulsando os autos, verifico que a sentença de primeiro grau, denegando a ordem nos autos do *habeas corpus* n. 0008032.28.2012.403.6119, tendo os mesmos pacientes e como impetrado o Delegado de Assuntos Internacionais (DEAIN), foi proferida em 10/08/2012 e, por meio de consulta ao sistema de acompanhamento processual no site da Justiça Federal de Primeira Instância, que **não houve a interposição de recurso próprio**.

Preferiu o impetrante utilizar-se da via do *habeas corpus*, preterindo o instrumento previsto no ordenamento jurídico, qual seja, o Recurso em Sentido Estrito, desvirtuando o remédio heróico, como bem frisou o Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do HC n. 183.659/RJ, que restou assim ementado:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÂO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÂO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL.
IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.
II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.
III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).
IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.
(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

No sentido da "racionalização" do *habeas corpus e* do "cumprimento do sistema recursal vigente", também decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção das frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores em eventuais hipóteses de discrepâncias gritantes e arbitrárias 3. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. A quantidade e a variedade da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, constituem elementos que podem ser validamente valorados no dimensionamento do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Habeas corpus rejeitado.(HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 06-09-2012 PUBLIC 10-09-2012)

HABEAS CORPUS - JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR - IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus.(HC 107436, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012)

Portanto, cabendo recurso próprio para a impugnação deduzida perante o MM. Juízo impetrado, revela-se inadequada a impetração de *habeas corpus* para o mesmo fim.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *writ*.

Intime-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0026797-71.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.026797-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE	:	TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES
PACIENTE	:	ANTONIO CABRAL PUCHETA reu preso
ADVOGADO	:	TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00019815220124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANTONIO CABRAL PUCHETA**, contra ato praticado pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS que, nos autos da ação penal nº 0001981-52.2012.4.03.6005, indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente consoante os seguintes fundamentos:

a) a ausência de fundamento de cautelaridade para lastrear a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal;

b) a presença de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória e a impossibilidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 servir como fundamento para a negativa de concessão do benefício.

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 21/50.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Requerida a liberdade provisória ao paciente, foi o pedido indeferido consoante os seguintes fundamentos:

"Preenchidos os pressupostos legais (materialidade e a presença de indícios de autoria), passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.
Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente ANTÔNIO CABRAL PUCHET, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida ***14kg (QUATORZE QUILOGRAMAS DE MACONHA)*** *- suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquirida, em tese, no PARAGUAI e em coautoria/participação de pessoa residente no território paraguaio (MIGUEL - o qual logrou êxito em evadir-se), e cuja finalidade era a comercialização.*
Não bastasse, são das próprias declarações do Requente ANTÔNIO que a droga estava sendo transportada para a residência de sua avó, sra. Ilaria Lopes, onde seria armazenada - ou seja, com suas condutas, o Requerente e seu primo Miguel estariam envolvendo, inadvertidamente, terceiro alheio à ação praticada, em fato, em tese, criminoso, justificando-se, assim, a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente.
Há ainda a se considerar a quantidade de droga apreendia (14kg de MACONHA), a qual pode ser tida como expressiva e, em eventual édito condenatório, ser sopesada desfavoravelmente ao Requerente. (...)
Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia cautelar, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas conseqüências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. (...)
A soltura do Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, mormente ao se observar que ANTÔNIO CABRAL PUCHETA sequer foi interrogado pelo Juízo. Ademais, ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).
Agregue-ser, por fim, que o Requerente ANTÔNIO CABRAL PUCHETA reside nesta região de fronteira e possui contatos, inclusive parentesco, com pessoas residentes no PARAGUAI - em especial para a prática delitiva, o que robustece a preocupação de que volte a delinqüir, ou de que venha a evadir-se, frustrando toda a Ação Penal.
Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranqüilidade social em ***proteção à ordem pública****, seja por* ***conveniência da instrução criminal****, ou para* ***garantia da aplicação da lei penal****, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória."*

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente.

A prisão cautelar foi mantida segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A custódia cautelar encontra-se justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela natureza e **elevada** quantidade de droga apreendida (14 kg), circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar o indeferimento da liberdade provisória.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.
1. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao fumus comissi delicti e ao periculum libertatis.
2. No caso, a custódia foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes, evidenciada pela quantidade de droga encontrada - três tabletes de maconha, enrolados em fita adesiva pesando dois quilos e novecentos gramas - o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de

preservar-se a ordem pública.
3. Habeas corpus denegado.
(HC 241.877/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 31/08/2012)

Além disso, a prisão cautelar se justifica para assegurar a aplicação da lei penal dada a concreta probabilidade do paciente evadir-se do distrito da culpa. O paciente reside em zona de fronteira e conta com parentes no Paraguai, inclusive o primo Miguel, suposto partícipe da empreitada criminosa; desse cenário é possível extrair que o agente tem capacidade de fuga.

Por fim, as supostas condições favoráveis da paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 94.615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009 - HC 109.054, Relatora: Minª. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18435/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012002-35.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012002-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA
ADVOGADO	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Não conheço dos embargos de declaração de fls. 343/345, pois opostos por GEOBRÁS S S, terceiro estranho aos autos.
Após o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para análise dos embargos opostos às fls. 339/342.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013988-34.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013988-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADVOGADO	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA em face da decisão (fls. 414/414v) proferida em Remessa Oficial e apelação de sentença (fls. 364/366) que julgou parcialmente procedente o o pedido inicial formulado em medida cautelar, para autorizar o depósito judicial e declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado na NFLD n 32.297.786-0, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal.
A União apelou, sustentando que os depósitos deveriam ter sido realizados na ação principal e que não há interesse processual da requerente.
A decisão agravada, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, em razão da improcedência da apelação na ação principal e converteu em renda da União os depósitos nela realizados.
Em suas razões, a agravante pede reconsideração da decisão, ao argumento de que somente com o trânsito em julgado da ação principal a eficácia da cautelar terá fim, pois tem como objetivo suspender o crédito tributário por meio do depósito.
Provocada, a União se manifestou e afirmou que não se opõe ao provimento do agravo legal e a manutenção da presente cautelar até o trânsito em julgado da ação principal.
Decido.
De fato, realizado o depósito, este passa a ser indisponível e se vincula à sorte da demanda, consoante o disposto no art. 151, II, do CTN.
Assim, sua liberação, caso a autora saia vencedora da ação, ocorre após o trânsito em julgado.
Se improcedente a ação é convertido em renda da União.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.
I - O acórdão recorrido fundou-se na compreensão de que 'uma vez efetivado o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, o mesmo passa a ser indisponível, o qual se vincula à sorte da demanda. Se improcedente a ação é convertido em renda da União, e na hipótese de procedência da demanda se libera ao contribuinte'.
II - Tal compreensão, por sua vez, encontra amparo na firme jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, sendo evidentemente imprópria a discussão acerca de simples regra de decadência, no tocante ao depósito judicial suspensivo, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito equivale ao lançamento por homologação, com cujo valor tácita ou expressamente consente a Fazenda.
III - A propósito: Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de

lançamento de ofício das importâncias depositadas. (EREsp 898992/PR, Primeira Seção, DJ de 27.08.2007).
IV - Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no REsp 971054/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 24/03/2008)

Com tais considerações, em juízo de retratação, **DOU PROVIMENTO** ao agravo legal, para reconsiderar a decisão anterior e **NEGAR SEGUIMENTO** à apelação da UNIÃO.
P. I.
Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004263-67.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004263-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	JESUS MADERO e outros
	:	JOSE DAVID FRANZINI
	:	WILSON GALDINO
	:	PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
	:	PEDRO DE ALMEIDA PINA
ADVOGADO	:	ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG.	:	00042636720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por JESUS MADERO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional).
A r. sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda.
A União apela pela exigibilidade das verbas reconhecidas como não remuneratórias na sentença apelada, pleiteando, outrossim, a sucumbência parcial.
Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.
Decido.
Sem Remessa Oficial, nos termos do artigo 475, §2° do CPC.
TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS
A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional , posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA

JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados
Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.
(STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, mantenho a condenação da verba honorária advocatícia tal como posto na sentença apelada, pois compatível com a previsão legal e entendimento da Primeira Turma desta Corte.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação.
P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018716-89.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018716-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO
	:	FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA em face de decisão proferida em apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, excluindo, no entanto, a possibilidade de compensação das contribuições recolhidas a título de 13º salário.
A impetrante, em seu apelo, sustentou que o prazo para a restituição dos tributos é de dez anos, pugnando pela reforma da sentença neste tópico.
A autoridade impetrada também recorreu, aduzindo não haver direito liquido e certo a ser amparado pela via mandamental e a ocorrência de decadência e prescrição. Alega, ainda, que a correção monetária não foi corretamente aplicada, insurgindo-se, também, contra a possibilidade de compensação com contribuições não administradas pelo INSS.

A decisão embargada deu provimento à apelação da autora e negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.
A embargante aduz que há omissão quanto ao seu direito de exercer a compensação, estampando análise sobre a Lei n° 9.430/96 e a controvérsia em relação à Lei n° 8.383/91.
Decido.
A embargante veicula seu descontentamento com a decisão por meio de embargos de declaração.
Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual, o que não é o caso:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.
II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.
III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).
Embargos declaratórios rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.
(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.I.
Decorrido o prazo processual, tornem os autos conclusos para análise do Agravo Legal de fls. 215/245.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-95.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.000067-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LABORATORIO MEDICO DR A C BACCILI S/C LTDA e outros
	:	MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI
	:	ANTONIO CARLOS BACCILI
ADVOGADO	:	CUSTODIO MARIANTE DA SILVA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000679519994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado embargos à execução fiscal.
A embargante apelou, preliminarmente alegando a competência da Justiça Trabalhista para reconhecer o vínculo empregatício, reiterando as razões iniciais, alegando que a ré descaracterizou os pagamentos efetuados a biólogos e biomédicos que lhe prestaram serviços na qualidade de autônomos e os considerou empregados; que a CDA não goza de presunção de certeza e exigibilidade, pois os profissionais estavam inscritos nos órgãos competentes e que o débito foi quitado por força da MP 75/2002 e que deveria ter sido apresentada nova CDA com o valor remanescente, alegando indevida a indexação pela TR cumulada com a SELIC.
Decido.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
A questão discutida nos autos não é relativa à relação de emprego, o que poderia deslocar a competência para apreciação da matéria para a Justiça Laboral, mas de contribuição à Seguridade Social, logo a competência para apreciar tal matéria é da Justiça Federal.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador. 3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP,

Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007). 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP.
(STJ, CC 86404/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. LUIZ FUX, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001).

Observo que mesmo a fiscalização da ré tem competência para declarar a existência de relação de emprego, pois o fiscal da Autarquia Previdenciária que lavra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apenas observa a aplicação da lei, analisando a documentação apresentada pela empresa e as condições reais de trabalho no local. Não há invasão de esfera de competência. À Fiscalização cumpre a análise do correto recolhimento das contribuições sociais em consonância com os contratos de trabalho existentes na empresa e, verificando o descumprimento da norma legal atinente ao custeio da Seguridade Social.
Já à Fiscalização do Trabalho cabe a caracterização do vínculo empregatício e a conseqüente autuação frente às formas trabalhistas.
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscalizadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91.
Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão.
Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.
2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS.
3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ.
4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo."
(REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)
5. Aplicação da Súmula n° 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
6. Recurso especial não-conhecido.
(STJ - RESP 837636/RS - DJ DATA:14/09/2006 PÁGINA:281, MINISTRO JOSÉ DELGADO) - (GRIFAMOS)

PRESUNÇÃO DE CERTEZA - LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA
A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n° 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.
A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.
Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ

DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial
providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.
(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) - (GRIFAMOS).
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA , a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Na hipótese, os documentos colacionados aos autos não afastaram o constatado pela fiscalização quanto à relação de emprego.

MEDIDA PROVISÓRIA 75/2002
Foi oferecida aos contribuintes a possibilidade de quitação de dívidas com amplos benefícios, consoante previsão contida na MP n° 75 de 24/10/2002.
Por problemas de processamento, ocorreu um erro no valor do débito, a DATAPREV calculou o valor em desacordo com a referida medida provisória, deixando de incluir, no valor devido, os juros de mora devidos a partir de fevereiro de 1999 e os honorários advocatícios. Tal ocorrência foi detectada e houve nova notificação, esclarecendo-se o fato ao contribuinte e convocando-o a retirar a guia correta.
Independentemente do segundo comunicado, o erro de cálculo quanto ao valor do débito não gera a quitação deste, pois decorre de lei, assim não há que se falar em cerceamento de defesa, como alega a autora, até porque o

ônus da prova é dela, nos termos do artigo 333 do CPC, pois os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade.
A Administração Pública pode rever seus próprios atos, reparando a conduta administrativa anterior, aplicando-se a autotutela.
Também não cabe a aplicação da segurança jurídica, pois esta não abarca a proteção contra erros como o em análise, até porque completamente descabida a hipótese de manutenção da situação pela ré, dada a indisponibilidade da coisa pública.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO, TENDO EM VISTA MONTANTE OFERECIDO PELA AUTARQUIA - COMUNICADO DO VALOR DO DÉBITO RESTANTE PELO INSS COM CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA MP Nº 75/2002 - LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, PROVIDAS. 1. As sentenças prolatadas contrárias às autarquias serão submetidas ao reexame necessário na medida em que reste satisfeita a norma contida no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil. 2. O INSS ofereceu aos contribuintes a possibilidade de quitação de dívidas com amplos benefícios conforme o teor da MP n° 75 de 24/10/2002; mas errou ao indicar o valor do débito a ser pago de modo mais vantajoso. 3. Reconhecido o erro enviou nova notificação esclarecendo o fato e convocando o executado a retirar a guia correta para que os devedores quitassem vantajosamente seus débitos nos termos da MP n° 75/02. 4. O erro da autarquia não faz nascer para o contribuinte direito de pagar débito fiscal menor. As receitas públicas só podem ser dispensadas pelo teor da lei - e medida provisória tem força de lei - e jamais pelo alvitre do agente público lançador. Assim, se a autarquia errou no cálculo do valor que o executado poderia pagar com as vantagens trazidas pela MP n° 75 tinha o dever de ofício de corrigir o equívoco jamais podendo abrir mão do saldo remanescente. 5. No âmbito da auto-tutela da Administração Pública vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior. 6. A remoção do equívoco atendeu o princípio da moralidade na medida em que aos agentes públicos não é dado praticar comportamentos desconformes com o interesse da Administração a que pertencem, o que certamente ocorreria se fosse prestigiado o erro que rendeu prejuízo ao orçamento da seguridade. 7. Não houve violação ao princípio da boa-fé; não se pode presumir que todo aquele que erra o faz maliciosamente. 8. A legalidade não restou arranhada pela conduta da autarquia; ao contrário, procurou obedecer aos ditames da MP n° 75/2002 e nem seria esperável outro comportamento. 9. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas.
(TRF3 - AC 200703990103436 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - DJF3 DATA:29/05/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO COM BASE NA MP 75/02 - APURAÇÃO DE EQUÍVOCO NO VALOR ENVIADO AOS CONTRIBUINTES - LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1 - Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente a dívida.
2 - Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a cobrança deduzida.
3 - Como se observa do teor do petitório autárquico, as guias enviadas aos contribuintes com os benefícios da MP 75/02 continham erros em seus valores e, tratando-se de dinheiro público, por evidente não poderia o Poder Público deixar de corrigir o equívoco ocorrido e cobrar a cifra remanescente, com efeito. Precedente.
4 - Não se há de se falar em "direito adquirido", diante da inequívoca demonstração da Fazenda Pública de que equívoco ocorreu na geração daquela guia, descabendo à parte agravante enriquecer-se ilicitamente, data venia.
5 - O INSS evidenciou matematicamente a divergência entre os valores, não prosperando a intenção da parte contribuinte em tentar inverter o ônus da prova, pois de sua incumbência elucidar/provar não estava o primordial pagamento eivado de mácula.
6 - Improvimento ao agravo de instrumento.
(AI 200303000601900, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - MP 75/2002 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1. Com a vigência da MP 75/2002, surgiu, para os contribuintes, a oportunidade de quitar o seu débito com a redução da multa em 50% e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999.
2. A guia para quitação do débito, acostada às fls. 323/323vº, foi expedida, pelo INSS, com valor menor que o devido, visto que deixou de incluir, no valor devido, os juros de mora devidos a partir de fevereiro de 1999 e os honorários advocatícios, estando, pois, em desacordo com a referida medida.
3. Tendo tomado conhecimento do erro, a Autarquia Previdenciária, na ocasião, cuidou de corrigi-lo, notificando os contribuintes do fato, como se vê de fls. 326/327.

4. A Lei 10637/2002, resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, reabriu o prazo para o pagamento até 31/01/2003 (art. 13). Todavia, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a executada tenha efetuado o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo concedido pela Lei 10637/2002, não mais fazendo jus aos benefícios concedidos pela MP 75/2002. Assim, deve a execução fiscal prosseguir, inclusive com a incidência integral dos juros e multa moratórios, excluindo-se, do montante devido, o valor recolhido (vide fl. 320).
5. Para fazer jus à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, o pagamento deveria ter sido efetuado na forma e na condição estabelecidas na medida provisória ou na lei, não podendo o contribuinte pleitear parcelamento em forma diversa, nem o Fisco exigir além do cumprimento dessas condições. Assim também, não pode o Poder Judiciário reconhecer o direito à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, se não demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento do débito na forma e na condição estabelecidas na MP 75/2002 ou na Lei 10636/2002.
6. Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a MP 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução de 50% da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso.
7. Recurso provido. Sentença anulada.
(AC 200203990176144, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 08/07/2009)
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - MP 75/2002 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso concreto, a embargante alega que, com a vigência da MP 75/2002, surgiu, para a embargante, a oportunidade de quitar o seu débito com a redução da multa em 50% e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999.
3. A guia para quitação do débito, acostada à fl. 14, foi expedida, pelo Instituto-réu, com valor menor que o devido. Na verdade, conforme informa o INSS, na impugnação aos embargos, a DATAPREV calculou o valor em desacordo com a referida medida provisória, deixando de incluir, no valor devido, os juros de mora devidos a partir de fevereiro de 1999 e os honorários advocatícios.
4. A Lei 10637/2002, resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, reabriu o prazo para o pagamento até 31/01/2003 (art. 13). Todavia, no caso dos autos, a autora não realizou o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo concedido pela Lei 10637/2002, tendo oposto estes embargos apenas em 30/09/2003. E, não tendo a embargante providenciado o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo previsto no art. 13 da Lei 10636/2002, ela não faz mais jus aos benefícios concedidos pela MP 75/2002, devendo a execução fiscal prosseguir, inclusive com a incidência integral dos juros e multa moratórios, excluindo-se, do montante devido, o valor recolhido (vide fl. 15).
5. Para fazer jus à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, o pagamento deveria ser pago na forma e na condição estabelecidas na medida provisória ou na lei, não podendo o contribuinte pleitear parcelamento em forma diversa, nem o Fisco exigir além do cumprimento dessas condições. Assim também, não pode o Poder Judiciário reconhecer o direito à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, se não demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento do débito na forma e na condição estabelecidas na MP 75/2002 ou na Lei 10636/2002.
6. Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a MP 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução de 50% da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso.
7. Recurso improvido. Sentença mantida.
(AC 200803990071324, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 08/10/2008)
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - MP 75/2002 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a Medida Provisória 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso.
2. No caso concreto, no valor pago pela parte autora, não foram computados os juros moratórios a partir de fevereiro de 1999.
3. Nos termos do art. 145, II, c.c. o art. 149, ambos do CTN, o lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a lei assim o determine. E, no caso, a Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é expressa no sentido de que pode a Autarquia rever seus próprios atos.
4. Considerando que a administração pode rever os seus próprios atos, e não tendo a parte autora demonstrado que a retificação do lançamento estivesse eivado de ilegalidade ou qualquer outro defeito formal que pudesse inquiná-lo, é de se manter a sentença.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL -1289029/SP, QUNTA TURMA, julg. 02/06/2008, Rel. RAMZA TARTUCE, DJF3 30/07/2008).

NOVA CDA

O excesso de execução não acarreta a nulidade da CDA e a necessidade da emissão de uma nova, quando os fundamentos continuam os mesmos, bastando o prosseguimento pelo novo valor devido.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALIDADE. 1. O excesso de execução não acarreta a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido.
(STJ - RESP 330.966 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00227)

TR
Não se deve olvidar que a T.R. foi criada em fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91) e, no que tange às dívidas fiscais, tem como marco final dezembro de 1991, uma vez que, a partir de janeiro de 1992 (inclusive) os débitos passaram a ser atualizados monetariamente segundo a variação da UFIR (Lei 8.383/91).
No caso presente, a TR foi exigida a título de juros no período em que legalmente possível.
As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários:

EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.
Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.
Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.
Recurso não conhecido.
(STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.
3. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido
4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir este parcela de natureza salarial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,
não-provido.
(STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

SELIC
Não tem fundamento também o argumento de que o § 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Pois bem, **há lei (Lei 9.065/95)** fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%.
Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.
E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.
(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010)
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.
I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro
Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:
AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.
II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,
Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.
III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da
preclusão.
IV - Agravo regimental improvido.
(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE.
P.I.
Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010086-14.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010086-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO GARCIA DE LIMA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00100861420094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Fls. 196/198.
Indefiro o pleito de ingresso de assistente litisconsorcial. Há farta jurisprudência a afastar tal pedido (STF: MS 24.414; STJ: AGRG no MS 5690).

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020523-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020523-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI
ADVOGADO	:	PRISCILLA MOSNA SANTOS e outro
AGRAVADO	:	MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL MONDELLI e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	WILSON FERNANDES MENDES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00132103420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Madalena Helena dos Santos Folli em face da decisão que, em autos de "ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela", excluiu a Caixa Econômica Federal - CEF da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.
Sustenta, em síntese, a legitimidade da CEF para ocupar o pólo passivo porquanto um dos fundamentos da ação reside na responsabilidade da CEF que, na qualidade de agente financeiro não deu conclusão ao contrato de financiamento, sem motivo aparente, apesar de ter vistoriado a unidade e movimentado a conta vinculada ao FGTS de titularidade da agravante.

É o relatório, decido.

A agravante postula na ação a responsabilização pela conduta da construtora do imóvel que adquiriu na planta e da CEF, que deveria ter formalizado o contrato de financiamento e apesar de receber toda a documentação necessária, por meio de assessoria indicada pela própria CEF, bem como ter movimentado a conta vinculada ao FGTS, não concluiu o contrato. Ao contrário do que se possa imaginar, a CEF não negou a contratação com a agravante, nem apresentou impedimentos, mas novamente voltou a requisitar documentos para dar andamento na formalização do contrato de financiamento.
Em que pese a alegação da CEF em contestação de que não possui vínculo ou promessa de contratação com a autora que justifique qualquer ato de responsabilidade, a apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS, cuja movimentação é de responsabilidade da CEF, demonstram que no período de julho de 2010 até fevereiro de 2011, os valores de R$ 17.658,98 e R$ 2.491,03 estiverem disponíveis sob a rubrica de RETITUIÇÃO DEP E JAM MORADIA (CPR).
A construtora em contestação afirma que "*assim que dá entrada a documentação enviada pela autora na Caixa Econômica Federal, esta, com um convênio firmado com a requerida, tem acesso virtual às documentações exigidas a esta construtora.*" No parágrafo seguinte a construtora relata que teve notícia de que teria havido "*desídia*" por parte da autora e que soube disso através de mensagens eletrônicas trocadas com a CEF e cita duas das mensagens trocadas com datas de junho de 2010 e março de 2011.
A questão da legitimidade da CEF está contida no fundamento da ação. Considerando o teor da tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a CEF é parte legítima na presente demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. É a aplicação da teoria da asserção. A propósito, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGENS DO PREPOSTO CONTENDO PARTITURAS A SEREM EXECUTADAS EM ESPETÁCULO ORGANIZADO PELA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EQUIPARAÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO . EMPRESA AUTORA BENEFICIÁRIA DO CONTRATO HAVIDO ENTRE O MAESTRO E A RÉ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
[...]
2. A teoria da asserção , adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial. 3. No caso em exame, como causa de pedir e fundamentação jurídica, a autora invocou, além do Código de Defesa do Consumidor, também o Código Civil e a teoria geral da responsabilidade civil. 4. Destarte, como o acórdão apreciou a causa apenas aplicando o art. 17, CDC, malferindo o dispositivo legal, o que, como examinado, por si só, no caso concreto, não implica em ilegitimidade passiva da autora, a melhor solução para a hipótese é acolher em parte o recurso da ré, apenas para cassar o acórdão, permitindo que novo julgamento seja realizado, apreciando-se todos os ângulos da questão, notadamente o pedido com base na teoria geral da responsabilidade civil. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 753.512, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE

10.08.2010);
"PROCESSO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - PERMUTA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS ENTRE PAI E FILHO - PEDIDO DE NULIFICAÇÃO - IMPETRANTE - PARTE LEGÍTIMA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUPOSTAMENTE INOBSERVADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - QUESTÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO. 1. A legitimidade deve ser sindicada com base na teoria da asserção (prospettazione), portanto com observância do que foi alinhavado pelo impetrante, sob pena de invasão do mérito da demanda. Não há falar, in casu, em ilegitimidade.
[...]
4. Ultrapassadas a extinção do processo, sem julgamento do mérito, e a decadência (prejudicial de mérito), deve o Tribunal de origem prosseguir no julgamento das outras questões meritórias, em face da sua competência para o feito. Recurso ordinário provido, para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das outras questões de mérito." (STJ, 2ª Turma, ROMS 18.461, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 23.04.0210).

Assim, reconhecendo a plausibilidade do direito pleiteado, determino a manutenção da CEF no pólo passivo da demanda.
Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-53.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.007810-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	CELSO FURTANI e outro
	:	SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME SINHORINI CHAIBUB e outro
APELANTE	:	ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
No. ORIG.	:	00078105320084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO
Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010511-89.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.010511-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO TADEU STRONGOLI e outro
APELADO	:	VASTI VIRGINIA ARANTES
	:	PAULO RODRIGUES ARANTES
	:	DORACI DE OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO	:	GABRIELA NORONHA DA SILVA e outro
No. ORIG.	:	00105118920104036110 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO
Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031601-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031601-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	MARCELO RIBAS PEREIRA e outros
	:	ROBSON RIBAS PEREIRA
	:	RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA
ADVOGADO	:	RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA e outro
No. ORIG.	:	00316019120074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023965-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023965-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	WAGNER ANAYA e outro
	:	CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA
ADVOGADO	:	DÁRIO PRATES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120063320124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Wagner Anaya e Outro*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº0012006-33.2012.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Alegam, em síntese, que os benefícios da Lei nº1.060/50 não se destinam apenas aos miseráveis economicamente, mas também a todos aqueles cuja situação financeira não lhes permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo, assim, à análise do pedido de efeito suspensivo.

O cerne da questão diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

O artigo 4o da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica (REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

A gratuidade da Justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput,* da Lei nº 1.060/50.

Assim, não havendo nos autos prova inequívoca de que os agravantes não se enquadram na hipótese descrita no referido artigo 7º, *caput,* da Lei nº 1.060/50, o deferimento do benefício é de rigor, sobretudo porque, diversamente do que restou consignado na r. decisão agravada, o valor do imóvel objeto do financiamento e o fato de o autor *Wagner Anaya* ter se declarado empresário, isoladamente considerados, não têm o condão de afastar a presunção decorrente de sua declaração de hipossuficiência.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

Sem prejuízo, proceda a Subsecretaria à renumeração dos presentes autos a partir da fl. 89, providenciando, ainda, a inutilização das folhas em branco.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024744-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024744-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS e outros
	:	JOSE CARLOS MARTINS
	:	ELIZABETE MARTINS PAVONE
ADVOGADO	:	OSWALDO INACIO e outro
SUCEDIDO	:	JOAQUIM BENEDITO MARTINS falecido
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007297320064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº0000729-73.2006.403.6118, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (SP), que determinou o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo do recurso de apelação, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC.

Alega, em síntese, que o art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 garante à *Caixa Econômica Federal* a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, quando figurar em juízo como gestora do FGTS.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A *Caixa Econômica Federal*, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está isenta do pagamento de custas judiciais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."

A propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, garante à *Caixa Econômica Federal*, quando figurar em juízo como gestora do FGTS, a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, ressalvado o dever de reembolsar as quantias adiantadas (REsp nº 714.,Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 675.538, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 654.078, Rel. Min. Luiz Fux).

A mesma orientação é adotada por este Tribunal, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01.
1. A Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. "Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, AG nº 173.188, Proc. nº 2003.03.00.005938-8/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, votação unânime. Data da decisão: 28/09/2004. Fonte: DJU, 26/10/2004, p. 296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CEF. DESERÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. FGTS. ENTE PERSONIFICADO. CUSTAS. ISENÇÃO (LEI FEDERAL Nº 9.028, ARTIGO 24-A E PARÁGRAFO ÚNICO).
1. A CEF, por qualificar-se como gestora do FGTS - patrimônio coletivo dos trabalhadores - , goza da isenção preconizada pela Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000, e reedições posteriores.
2. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, AG nº 119.426, Proc. nº 2000.03.00.057579-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, votação unânime. Data da decisão: 17/09/2002. Fonte: DJU, 19/11/2002, p. 306)

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025616-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025616-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	11.00.00051-6 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA contra decisão de fl. 843 (fl. 668 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Vinhedo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, **recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal.**
Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal aduzindo, inicialmente, a inaplicabilidade do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, nas execuções fiscais, ante a disciplina própria (LEF).
Alternativamente, sustenta que foram atendidos os requisitos previstos no § 1º do mesmo dispositivo pois a execução encontra-se devidamente garantida por penhora (carta de fiança bancária) e que "os referidos embargos possuem significativos fundamentos à procedência dos mesmos".
Assim, diante do risco da indevida satisfação do processo de execução fiscal, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo (artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil).
Decido.
Nos embargos à execução fiscal a empresa devedora sustenta, em resumo, não estar caracterizada a cessão de mão de obra que determinaria o surgimento da obrigação de retenção de 11% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.812/91.
Pleiteou assim o efeito suspensivo aos embargos alegando que ofereceu carta de fiança bancária e a insubsistência da execução fiscal.
Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).
Aliás, dispõe o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Não há dúvida, portanto, acerca da necessidade de efetiva penhora do débito exeqüendo para o processamento dos embargos à execução, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.
Sucede que tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.
Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Como se vê, a reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos.

Com efeito, não há motivo que justifique o amesquinhamento da posição processual da Fazenda Pública exeqüente diante do que a lei reserva em favor do exeqüente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo **princípio da supremacia do interesse público**.
Assim, desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.
Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.
2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.
Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.
2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não-provido.
(REsp 1.195.977/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010).

Superada a questão acerca da aplicação subsidiária das disposições previstas no artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, resta aferir a existência *concomitante* dos requisitos do § 1º para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.
Embora a execução esteja aparentemente garantida por penhora suficiente (carta de fiança bancária - fls. 163; 173), o d. juiz da causa não vislumbrou em primeira análise da relevância dos fundamentos alegados na petição inicial na medida em que a análise da natureza das atividades da empresa e a ocorrência ou não de cessão de mão de obra também envolve o exame de questões fáticas que até o momento estão baseadas apenas em documentos cujo valor probatório está condicionado ao resultado da instrução.
A propósito, a agravante/embargante sequer cuidou de impugnar especificamente a decisão agravada que teve por base a ausência de relevância dos fundamentos invocados nos embargos, limitando-se a afirmar na minuta do agravo que "os referidos embargos possuem significativos fundamentos à procedência dos mesmos".
Resta evidente, pois, o não atendimento concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.
Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se à Vara de origem.
À contraminuta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023998-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023998-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00081339120094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA contra decisões (fls. 2.554/2.555 e 2.561/2.562 do instrumento, fls. 2.411/2.412 e 2.460/2.461 dos autos originais), que (1) reconsiderou o decreto de indisponibilidade de todos os bens, mas **manteve os bloqueios de eventuais ativos financeiros** efetuados com fundamento na ordem revogada e, em substituição, (2) **ordenou a penhora de 5% do faturamento mensal da executada, (3)** e também **indeferiu a nomeação de estoque à penhora.**
Nas razões do agravo a empresa afirma inicialmente que possui bens passíveis de penhora (estoque, instalações e maquinários), sendo, portanto, equivocada a informação da União e da sra. Oficiala da Justiça em sentido contrário. Por conseguinte, não restaram satisfeitos todos os requisitos para a concretização da penhora sobre o faturamento.
Alega também que a penhora sobre o faturamento não pode comprometer a atividade empresarial, razão pela qual, ao menos, deve ser revista a base de cálculo da penhora de modo a incidir não sobre o faturamento, mas sim sobre o "resultado bruto operacional".
Por outro lado, aduz que o estoque oferecido à penhora constitui bem apto à garantia do Juízo, devendo ser "relativizada" a gradação legal principalmente porque a manutenção da penhora sobre créditos bancários poderá inviabilizar o pagamento dos funcionários.
Finalmente, sustenta que a revogação do decreto de indisponibilidade de bens implica necessariamente na anulação dos efeitos dela decorrentes, devendo assim ser restabelecida a situação anterior com o desbloqueio dos ativos financeiros.
Decido.
A Fazenda Pública ajuizou execução fiscal de dívida ativa previdenciária em face da empresa agravante onde são cobrados débitos cujo valor atualizado supera R$ 997.000,00 (novecentos e noventa e sete mil reais).
Ante o insucesso de diversas diligências tendentes a localização de bens penhoráveis foi ordenada a indisponibilidade de bens na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
Posteriormente o MM. Juízo "a quo" reconsiderou tal ordem de bloqueio substituindo-a pela penhora sobre 5% do faturamento mensal da devedora, mantendo, todavia, o bloqueio dos ativos financeiros já concretizados mediante o sistema BACENJUD.
Ora, considerando as peculiaridades do caso concreto - em especial as dificuldades encontradas em garantir efetivamente ao Juízo da execução - afigura-se pertinente a manutenção do bloqueio de ativos financeiros efetivados até porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.
A propósito, observo do detalhamento de fls. 2.519/2.521 que o total bloqueado foi de apenas R$ 121,19 (cento e vinte um reais e dezenove centavos), sendo despropositadas as alegações de risco de "quebra" da empresa ou de inviabilidade no pagamento de salários de empregados sob este aspecto.
Outrossim, no tocante à nomeação de penhora sobre estoque em valor estimado em mais de R$ 3.000.000,00 (três

milhões de reais) - fl. 2.544 a fundamentação adotada é irretocável: o dinheiro tem preferência na ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC.
A propósito, cumpre registrar que até o presente momento a executada nomeou à penhora apenas *bens inservíveis* , a saber, obrigações ao portador de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás emitidas em 1972, créditos de PIS/COFINS já oferecidos noutras execuções e, agora, "estoque contabilizado no ativo circulante".
E aliado a este panorama verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de cumprir o mandado de penhora por não ter localizado bens livres e desembaraçados em nome da executada, sendo certo que tal presunção não foi infirmada pela apresentação de "balanço patrimonial".
Por fim, a previsão legal é que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da empresa devedora - inciso VII do artigo 655 do CPC - razão pela qual não tem pertinência a alteração da "base de cálculo" para que a penhora recaia sobre "resultado bruto operacional".
Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, não verifico relevância suficiente nas razões recursais para a reforma das decisões agravadas.
Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado (fl. 16).
Comunique-se à Vara de origem.
À contraminuta.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024409-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024409-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
AGRAVADO	:	ERMANDINO JOSE DOS SANTOS e outros
	:	ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO
	:	ESTEVAO ARAUJO
	:	EURICO LUIS
	:	FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00318014020034036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 249 (fl. 206 dos autos originais), integrada quando dos embargos de declaração de fls. 268/269 (fls. 225/226 da ação originária), que em sede de cumprimento de julgado relativo à recomposição de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mediante a aplicação de índices do IPC, **rejeitou impugnação** na qual a CEF objetivava afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça determinada nos embargos à execução em relação aos índices não embargados (janeiro de 1989 e abril de 1990), bem como em relação aos autores que aderiram ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.
Nas razões do agravo a Caixa Econômica Federal reitera que a multa deve incidir apenas sobre os índices embargados na medida em que jamais apresentou resistência quanto ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, de modo que os valores correspondentes a tais períodos valores não devem ser considerados para o cálculo da multa. Sustenta igualmente que não é devida a incidência da referida multa sobre os créditos decorrentes de adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 considerando a renúncia expressa a outros índices.
Decido.
Quando do julgamento da apelação que rejeitou os embargos nos quais a Caixa Econômica Federal pretendia evitar o pagamento em sede de execução de julgado de índices de IPC diversos daqueles reconhecidos como

devidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, **a Primeira Turma acompanhou o voto deste Relator para negar provimento à apelação e condenou a embargante na forma do artigo 601 do Código de Processo Civil a adimplir multa em favor dos embargados de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução** (fls. 130/136).
Diante da **coisa julgada** não há qualquer espaço para discussão acerca do "quantum" sobre o qual incidirá a multa devida pela agravante aos autores agravados, sendo também desinfluente a circunstância de que os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal foram apenas sobre parte do débito.
Com efeito, o título executivo é suficientemente claro ao condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de **multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução**, e não sobre o "valor embargado" como sugere a agravante.
Fica assim rejeitada a pretensão da CEF no tocante à limitação da multa apenas aos índices não expurgados.
Sucede que na fase de cumprimento da sentença foi noticiada a adesão de determinados autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, com homologação judicial.
O art. 7° da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4°, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6°.
Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.
Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.
Neste sentido anoto este precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA.
1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despicienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide.
2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01.
3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004).
4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1151094/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, sendo certo que os consectários também foram objeto de transação (exceto a verba honorária que pertence ao advogado, como já ressalvado pelo d. juiz da caausa - fl. 22).
Pelo exposto, **defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado** apenas para afastar a incidência da multa em execução em relação aos autores que aderiram ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.
Comunique-se à vara de origem.

À contraminuta.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024608-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024608-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO GRECO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250497620084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BASF S/A contra a decisão de fls. 22 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial em sede de ação anulatória de débito fiscal.
Na ação originária a autora questiona o crédito tributário lançado em seu desfavor pela ausência de retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais/faturas ou recibos relativamente à contratação de empresa prestadora de serviços.
Nas razões do agravo a parte autora sustenta a imprescindibilidade da realização da prova requerida, sob pena de cerceamento de defesa, a fim de demonstrar (1) a não ocorrência de serviços executados mediante cessão de mão de obra, (2) que a empresa contratada é inscrita no SIMPELS, estando isenta da retenção, e (3) que a empresa prestadora de serviços recolheu integralmente suas contribuições previdenciárias sem a compensação dos 11% relativos à contribuição que, segundo entendimento da agravada, teria de ser feita pela agravante.
Decido.
Entendo que o presente caso comporta a transformação do agravo de instrumento em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Aliás, mesmo em sua redação anterior, o referido texto legal já previa a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que ausente urgência ou perigo de dano irreversível.
A hipótese se amolda com justeza ao presente caso, uma vez que a matéria abordada na interlocutória **não é potencialmente causadora de dano irreparável** e poderá ser apreciada preliminarmente quando do julgamento de eventual apelação.
No caso dos autos, em que a questão cinge-se à necessidade de produção de prova pericial para julgamento da ação originária, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, pois ainda que o agravante não venha a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da realização de prova lhe causou efetivo prejuízo, podendo a questão ser reexaminada naquele recurso.
Ademais, o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe avaliar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.
Assim sendo, autorizado pelo inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil **converto o presente recurso em agravo retido** e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao d. Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP.
Comunique-se à origem.
Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025247-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025247-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	RUI VALDIR MOREIRA
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00028144920124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão (fls. 34/37 do recurso, fls. 48/51 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **deferiu o pedido de antecipação de tutela** requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).
Nas **razões do agravo de instrumento** a União Federal busca a reforma da decisão aduzindo, em resumo, a constitucionalidade da contribuição debatida que tem como base de cálculo o faturamento da atividade rural (receita bruta da comercialização da produção).
Afirma que a referida contribuição - atualmente amparada pela Lei nº 10.256/2001- não foi objeto de deliberação no RE nº 363.852, não havendo que se falar em plausibilidade do direito alegado pela autora com base naquele precedente.
Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.
Decido.
Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária ajuizada em 09/04/2012 na qual a parte autora pretende, em suma, ver-se desonerada da retenção do FUNRURAL devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).
Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.
Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".
Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".
Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.
Veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da

Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
Considerando que *atualmente* a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela **Lei nº 10.256/2001** (*posterior* à EC nº 20/98) que deu *nova redação* ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.
Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.
É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.
Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.
A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.
Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
(...)
17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.
(...)
29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.
(AC 201060000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.
I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.
(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)
6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.
7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
(...)
11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.
(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.
No caso concreto o pedido de antecipação de tutela tinha por objetivo a suspensão da exigibilidade da retenção da referida exação que atualmente encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001, de modo que assiste razão à agravante.
Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se.
À contraminuta

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023858-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023858-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	JAIR ANGELO MARCONI
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00049181720124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão (fls. 51/56 do recurso, fls. 45/50 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **deferiu o pedido de antecipação de tutela** requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).
Nas **razões do agravo de instrumento** a União Federal busca a reforma da decisão aduzindo, em resumo, a constitucionalidade da contribuição debatida que tem como base de cálculo o faturamento da atividade rural (receita bruta da comercialização da produção).
Afirma que a referida contribuição - atualmente amparada pela Lei nº 10.256/2001- não foi objeto de deliberação no RE nº 363.852, não havendo que se falar em plausibilidade do direito alegado pela autora com base naquele precedente.
Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.
Decido.
Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária ajuizada em 05/07/2012 na qual a parte autora pretende, em suma, ver-se desonerada da retenção do FUNRURAL devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a

receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).
Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.
Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".
Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".
Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.
Veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
Considerando que *atualmente* a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela **Lei nº 10.256/2001** (*posterior* à EC nº 20/98) que deu *nova redação* ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.
Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.
É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.
Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.
A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.
Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
(...)
17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)
29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.
(AC 201060000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.
I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.
(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.
(...)
6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.
7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
(...)
11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.
(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.
No caso concreto o pedido de antecipação de tutela tinha por objetivo a suspensão da exigibilidade da retenção da referida exação que atualmente encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001, de modo que assiste razão à agravante.
Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se.
À contraminuta.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022980-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022980-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARLO RUSSO e outro
PARTE RE'	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015196220124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão (fls. 29/31 do recurso, fls. 133/135 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **deferiu o pedido de antecipação de tutela** requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária designada "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).
Nas **razões do agravo de instrumento** a União Federal busca a reforma da decisão aduzindo, em resumo, a constitucionalidade da contribuição debatida que tem como base de cálculo o faturamento da atividade rural (receita bruta da comercialização da produção).
Afirma que a referida contribuição - atualmente amparada pela Lei nº 10.256/2001- não foi objeto de deliberação no RE nº 363.852, não havendo que se falar em plausibilidade do direito alegado pela autora com base naquele precedente.
Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.
Decido.
Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária ajuizada em 30 de maio de 2012 na qual a parte autora pretende, em suma, ver-se exonerada da retenção do FUNRURAL devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).
Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.
Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".
Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".
Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.
Veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
Considerando que *atualmente* a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela **Lei**

nº 10.256/2001 (*posterior* à EC nº 20/98) que deu *nova redação* ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.
Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.
É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.
Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.
A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.
Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
(...)
17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.
(...)
29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.
(AC 201060000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.
I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.
(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.
(...)
6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.
7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição

previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
(...)
11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.
(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.
No caso concreto o pedido de antecipação de tutela tinha por objetivo a suspensão da exigibilidade da retenção da referida exação que atualmente encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001, de modo que assiste razão à agravante.
Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.
Comunique-se.
À contraminuta.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023378-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023378-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023696520124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a parte da decisão de fls. 157/163 (fls. 416/422 dos autos originais) que, em sede de mandado de segurança, **deferiu a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze (15) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do **auxílio-doença ou acidente e aquelas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 de férias e gratificação natalina indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.**
Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas uma vez que compreendidas na totalidade da remuneração recebida pelo empregado, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição social.
Alternativamente, requer seja ordenado o depósito judicial das quantias referentes ao tributo questionado.
Decido.
A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").
A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.
Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide ***"sobre o total das***

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário.
Conforme entendia este relator a mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de **auxílio-doença** não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado, de modo que a verba haveria de sofrer imposição pela contribuição patronal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
Sempre pensei que o empregador paga esses quinze dias *ex lege,* não como indenização, pois para isso seria necessário se reconhecer de parte do empregador a causalidade de um ilícito. Também não paga esse valor como verba previdenciária, já que as prestações previdenciárias são originariamente pagas pelo Estado, sendo adimplidas *através do empregador*, com reembolso ou compensação, apenas quando a lei prevê.
Contudo, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
Assim, resguardando meu pensamento próprio em favor da agravante, invoco os seguintes arestos (**grifei**):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.
(...)
3. "**O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária**, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).
4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.
5. Decisão que se mantém na íntegra.
6. Agravos regimentais não providos.
(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LC Nº 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA.
1. A essência da controvérsia prende-se à incidência ou não da contribuição previdenciária, destinada ao INSS, sobre o pagamento efetuado pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias do auxílio-doença.
2**. A Primeira Seção desta Corte, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral**, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.
(...)
6. Recurso especial não provido.
(REsp 1126369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)
3. **Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória**, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outra das parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as Cortes Superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o **adicional de um terço (1/3) das férias**.
Confira-se o entendimento das duas Turmas do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

O mesmo ocorre no âmbito do STJ, como segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.
1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).
2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.
3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento

de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.
4. Ação rescisória improcedente.
(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.
1. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Corte Superior de Justiça.
2. "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas." (AgRgEREsp nº 957.719/SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, in DJe 16/11/2010).
3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em violação qualquer da norma de reserva de plenário.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.
(AgRg no REsp 1221674/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que ganhou adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias** *não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho*, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.
Já o **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:
I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)
II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)
§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.
...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado , sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.
O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto n° 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.
Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.
Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, *"in casu"*, trabalho é o que não há.
Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".
Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 2. Essa verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes do STJ. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº7.619/87). 4. Agravo legal não provido.
(AI 00214015020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).
3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.
(AI 201003000357914, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011)

E neste sentido também encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no REsp 1214020/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.
- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
3. Recurso Especial não provido.
(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Destarte, **o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.
Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n° 3.000/1999).
Assim, em relação a tais verbas é patente no caso em tela a presença dos requisitos legitimadores à concessão da liminar em favor da agravada, residindo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no recolhimento de tributos inexigíveis, sujeitando a empresa à vetusta e odiosa fórmula do *"solve et repete"*.
E pela mesma razão não se cogita da necessidade de depósito das importâncias relativas à exação reconhecidamente inexigível.
Todavia, é cediço que **o 13º salário tem natureza salarial** e integra o "salário de contribuição" a teor do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, inclusive, o C. STJ já decidiu pela incidência de contribuição no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.
1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).
2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que

restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).
5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).
6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 901040, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.02.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.
1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.
2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.
3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.
4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP 812871, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 25.10.2010)
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.
1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada.
2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 895589, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.09.2008)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.
1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.
2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.
3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91,

arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.
4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.
5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

Realmente, se a "gratificação de Natal" é considerada como "salário" - ou direta contraprestação laboral - não tem relevância jurídica a afirmação da agravada no sentido - equivocado - da ausência de *direta* contraprestação previdenciária referente ao que se recolhe sobre o décimo-terceiro. É que o recolhimento se dá sob a natureza de *contribuição patronal*, devida pelo empregador, e por isso a sua fonte de legitimidade encontra-se na Constituição Federal, como já visto.
Pelo exposto **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo** apenas para restaurar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.
Comunique-se a Vara de origem.
À contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023930-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023930-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058919320124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 79/86 (fls. 1.004/1.011 dos autos originais) que **deferiu em parte** o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias (sejam elas indenizadas ou não), abono único, bolsas de estudo, vale-transporte pago em

dinheiro e licença-prêmio.
Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 28), aduzindo, em síntese, que a regra geral é de que a totalidade dos rendimentos do empregado constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.
Afirma ainda que as exceções à incidência da contribuição encontram-se taxativamente previstas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.
Alega também que apenas a licença-prêmio indenizada está isenta da incidência de contribuição previdenciária.
Especificamente em relação ao abono, sustenta que apenas aquele previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre incidência de contribuição, mas disso não há qualquer evidência nos autos.
No tocante às bolsas de estudo, afirma que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para que o valor respectivo fosse excluído da base de cálculo da contribuição.
Anoto que a agravante deixa de recorrer em relação à incidência de contribuição social sobre o auxílio-transporte pago em pecúnia por reconhecer sua inexigibilidade.
Decido.
A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").
A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.
Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide ***"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"***, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.
Conforme entendia este relator a mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de **auxílio-doença** não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado, de modo que a verba haveria de sofrer imposição pela contribuição patronal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
Sempre pensei que o empregador paga esses quinze dias *ex lege,* não como indenização, pois para isso seria necessário se reconhecer de parte do empregador a causalidade de um ilícito. Também não paga esse valor como verba previdenciária, já que as prestações previdenciárias são originariamente pagas pelo Estado, sendo adimplidas *através do empregador*, com reembolso ou compensação, apenas quando a lei prevê.
Contudo, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
Assim, resguardando meu pensamento próprio em favor da agravante, invoco os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.
(...)
3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).
4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.
5. Decisão que se mantém na íntegra.
6. Agravos regimentais não providos.
(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LC Nº 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA.
1. A essência da controvérsia prende-se à incidência ou não da contribuição previdenciária, destinada ao INSS, sobre o pagamento efetuado pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias do auxílio-doença.
2. A Primeira Seção desta Corte, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.
(...)
6. Recurso especial não provido.
(REsp 1126369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)
TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.
(...)
3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outra das parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as Cortes Superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o **adicional de um terço (1/3) das férias**.
Confira-se o entendimento das duas Turmas do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

O mesmo ocorre no âmbito do STJ, como segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.
1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).
2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.
3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.
4. Ação rescisória improcedente.
(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.
1. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Corte Superior de Justiça.
2. "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas." (AgRgEREsp nº 957.719/SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, in DJe 16/11/2010).
3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em violação qualquer da norma de reserva de plenário.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.
(AgRg no REsp 1221674/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que ganhou adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no

salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias** *não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho*, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.
Do mesmo modo, a **indenização das férias não gozadas** constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.
Inclusive, dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "d", com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário de contribuição para os fina da referida lei *"as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional"*.
Já o **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:
I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)
II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)
§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.
§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.
...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado , sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.
O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto n° 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.
Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.
Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, *"in casu"*, trabalho é o que não há.
Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".
Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 2. Essa verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes do STJ. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial,

tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº7.619/87). 4. Agravo legal não provido.
(AI 00214015020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012.)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).
3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.
(AI 201003000357914, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011)

E neste sentido também se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no REsp 1214020/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
3. Recurso Especial não provido.
(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.
1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.
2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Assim, **o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo

Decreto nº 6.727/2009.
Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.
Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n° 3.000/1999).
Quanto às **bolsas de estudos** pagas pela empresa que não podem ser tributadas pela contribuição patronal são somente aquelas pagas pelo empregador diretamente a quem presta o ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, e somente quando reverte no **aperfeiçoamento do trabalhador** (RESP nº 676.627/PR, 1ª Turma; RESP nº 695.514/PR, 1ª Turma; RESP nº 624.178/PR, RESP nº 953.742/SC, 1ª Turma, DJ: 10.03.2008, p.1, etc.).
O que o Superior Tribunal de Justiça prestigia para fins de tributação é o investimento feito pela empresa na **qualificação** dos seus empregados.
Para se livrar da tributação deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de **capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, e ainda que as verbas **não substituíam parte do salário** e, finalmente, **que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal**.
Se feita essa prova, estaria configurada a intributabilidade dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9°, "t", do PCPS.
É que se trata de uma norma de não incidência, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição a verba destinada pelo empregador ao custeio de cursos e programas de aprendizado que repercutem no **aprimoramento de trabalhadores e dirigentes**, desde que **todos** os elementos humanos da empresa tenham acesso a eles.
Sucede que na petição inicial a autora singelamente requereu o afastamento da exação ao argumento de que tal verba não possui natureza salarial (fl. 38); nada sabemos sobre os seguintes aspectos:

1º) quem é beneficiado pelas bolsas de estudos? Seriam todos os empregados ou apenas alguns?
2º) a que se destinam os cursos custeados com tais pagamentos? No que consistem as matérias ministradas neles?
3º) a quem são feitos os pagamentos, noutro dizer, quem presta os tais "estudos" e ensinamentos a que se refere a autora?

Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela agravada a título de bolsas de estudos amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, § 9°, "t", do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas.
No que diz respeito ao **abono único** cumpre registrar que somente os "ganhos eventuais" ou "abonos desvinculados do salário" não integram o salário de contribuição.
Sucede que caso dos autos a parte autora ora **agravada não se desincumbiu de demonstrar o caráter eventual destes pagamentos** ou que os mesmos seriam desvinculados do salário, razão suficiente para manter a exigibilidade do crédito tributário.
Neste sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça *(contrario sensu):*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. **EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO**. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.
(REsp 1155095/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/06/2010)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.
1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes.
2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, "e", item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que **o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual** - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009).
2. Recurso especial não provido.
(REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe

29/04/2010)

Finalmente, a agravante alega que apenas a **licença-prêmio indenizada** não sobre a incidência de contribuição previdenciária, exatamente o que foi garantido na decisão agravada (fl. 86).
Ausente, pois, o interesse recursal neste tocante, razão pela qual não conheço de parte do agravo.
Pelo exposto, na parte conhecida do agravo de instrumento **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo** apenas para restaurar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre **bolsas de estudo e abono único.**
Comunique-se a Vara de origem.
À contraminuta.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022315-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022315-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	KASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO	:	Servico Social da Industria SESI
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019755120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão de fls. 81/89 (fls. 63/67 dos autos originais) **na parte que indeferiu a liminar** no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos quinze (15) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do **auxílio-doença ou acidente** e aquelas pagas a título de **salário-maternidade, prêmios eventuais (como aquele pago por tempo de empresa), adicional noturno e 13º salário.**
Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 14), aduzindo, em síntese, que tais verbas não são pagas em retribuição ao trabalho prestado, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência de contribuição previdenciária.
Decido.
Inicialmente cumpre registrar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

E dispõe expressamente o § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 que:

"§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição."

Também o artigo 28, § 9ª, "a", da mesma lei prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da exação.
Como se pode ver dos dispositivos legais acima transcritos o salário-maternidade está previsto nas verbas que **integram** o salário-de-contribuição, o que demonstra com certeza que possuem caráter salarial e sobre ela incide a contribuição social prevista no inciso I do art.195 da *Lex Major*.
Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.
3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.
4. Agravos Regimentais não providos.
(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.
1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.
2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.
AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.
2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.
3. (...).

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)
Também este Tribunal Regional Federal tem assim decidido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.
(AI 200903000310671, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. I - A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de reconhecer o caráter remuneratório do salário-maternidade, portanto, sobre ele incide contribuição previdenciária. II - A Segunda Turma desta Corte também acolhe o entendimento segundo o qual o salário-maternidade tem conteúdo salarial a ensejar a exigibilidade do recocolhimento de contribuição. III - Agravo legal improvido.
(AI 201003000215251, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/09/2010)

Já no que diz respeito ao **auxílio-doença**, conforme entendia este relator a mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado, de modo que a verba haveria de sofrer imposição pela contribuição patronal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
Sempre pensei que o empregador paga esses quinze dias *ex lege,* não como indenização, pois para isso seria necessário se reconhecer de parte do empregador a causalidade de um ilícito. Também não paga esse valor como verba previdenciária, já que as prestações previdenciárias são originariamente pagas pelo Estado, sendo adimplidas *através do empregador*, com reembolso ou compensação, apenas quando a lei prevê.
Contudo, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
Assim, resguardando meu pensamento próprio em favor da agravante, invoco os seguintes arestos (**grifei**):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.
(...)
3. "**O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória**, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).
4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.
5. Decisão que se mantém na íntegra.
6. Agravos regimentais não providos.
(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, **a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve**

prosperar.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Especificamente no tocante ao **adicional noturno**, é uma verba compulsória (art. 73 da CLT), porque se deve considerar que desde 1974 o **Enunciado nº 60** do Tribunal Superior do Trabalho prescreve que:

"O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos."

Ainda a respeito desse adicional, convém aduzir que pelo **Enunciado nº 265** pacificou-se entendimento de que a transferência do trabalhador para horário diurno faz cessar o adicional, significando que o mesmo é devido como contraprestação do serviço prestado em horário distinto da jornada normal.
Ora, se o Tribunal Superior com competência constitucional para tratar com especificidade da matéria consolidou jurisprudência no sentido da natureza salarial também do adicional noturno, não há de ser o entendimento de Turma Julgadora do Tribunal Regional Federal que poderá dispor de modo diverso.
Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago *propter laborem* com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF**, ocorrido em 17/12/2.002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2.003, p. 31).
Destarte, se o adicional noturno configura salário, de contribuir sobre esse *quantum* não pode escapar o patrão.
Outrossim, é cediço que o **13º salário** tem natureza salarial e integra o "salário de contribuição" a teor do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, inclusive, o C. STJ já decidiu pela incidência de contribuição no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)
2. (...).
3. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 14/09/2011)

Anoto-se, ainda a Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal:

É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.

Por fim, a **gratificação ou prêmio por tempo de serviço** possui evidente natureza salarial, ainda que paga por "liberalidade do empregador", uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual porquanto a própria autora afirma que é concedida a todo funcionário que completa 5, 10, 15, 20 ou 25 anos de serviços ininterruptos (fl. 53).
Neste sentido anoto os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.
1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária.
2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1°.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamim, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.

Recurso especial improvido.
(REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. (...)
8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.
9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".
10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT.
11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei.
(...)
(ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)

Em conclusão, a agravante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze (15) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do **auxílio-doença ou acidente.**
Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se.
À contraminuta.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023007-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023007-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO ROCHA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	95.00.00094-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União (Fazenda Nacional,* por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº947/95, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira (SP), que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que foram opostos em face de decisão diversa de sentença.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Subsecretaria à renumeração dos presentes autos a partir da fl. 138.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022739-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022739-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ZORAIDE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042123920044036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZORAIDE DE OLIVEIRA RAMOS objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência formulado após o trânsito em julgado de execução de sentença relativa à recomposição de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Considerou o d. juiz da causa que o título judicial transitado em julgado e já executado afastou a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios por força do artigo 29-C, da Lei nº8.036/90, e que a posterior declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo STF nos autos da ADI nº 2.736 não tem o condão de autorizar a rediscussão da coisa julgada (fl. 202 do recurso, fl. 177 dos autos originais).
Nas razões recursais a parte agravante reitera que a Medida Provisória 2.164-41/2001 - a qual acrescentara o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 para afastar a condenação em verba honorária nas ações que envolvem o FGTS - foi julgada inconstitucional (ADIN 2.736), de modo que a verba honorária deve ser fixada nos termos do pedido (15% sobre o valor da condenação).
Afirma que os honorários constituem verbas de natureza alimentar e não se sujeitam à coisa julgada consoante o artigo 15 da Lei nº 5.478/68.
Decido.
O recurso não reúne condições de prosperar uma vez que a pretensão é absolutamente descabida.
O título judicial transitado em julgado em 08/11/2004 que foi objeto de execução já extinta pelo pagamento e igualmente transitada em julgada desde 26/011/2007 afastou expressamente a condenação em verba honorária conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41 (fls. 58/63; 67; 189/191).
Sendo assim inexiste qualquer espaço para rediscussão do tema nos autos da ação originária - e tampouco em sede de agravo de instrumento - impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica (artigo 467 do Código de Processo Civil).
Qualquer decisão noutro sentido daria indevidos contornos rescisórios à mera petição protocolizada anos após a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária e também da respectiva execução.
Tampouco se pode invocar o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil cuja aplicação tem lugar nos embargos à execução e para afastar a exigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional, não sendo esta a hipótese dos autos.
O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou em casos análogos:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - **A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.**
(...)
(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.
(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)

Assim, independentemente da natureza alimentar da verba honorária, o fato é que houve o trânsito em julgado da decisão que afastou a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.
Ademais, não tem qualquer aplicação ao caso o artigo 15 da Lei nº 5.478/68 (que dispõe sobre *ação de alimentos*), o qual diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo da decisão que fixa alimentos em razão da modificação da situação financeira dos interessados, já que evidentemente não é esta a hipótese dos autos.
Dessa forma, não há qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado.
Sendo manifestamente improcedente o agravo de instrumento, **nego-lhe seguimento** nos termos do artigo 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil.
Comunique-se à origem.
Com o trânsito dê-se baixa.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024213-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024213-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADO	:	FERNANDA MEDEI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00076970920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLYTECHNO INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A contra a decisão de fls. 177/179 (fls. 151/153 dos autos originais) que, em sede de mandado de segurança, **indeferiu a medida liminar** requerida para incluir o DEBCAD nº 35.594.343-3 no parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de modo a não constituir óbice à expedição de certidão na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
Considerou o d. juiz da causa que, sem embargo de eventual plausibilidade da tese aventada pela impetrante, não restou demonstrada a presença do requisito do *"periculum damnum irreparabile"* porquanto "não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final".
Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em resumo, que "qualquer empresa no Brasil necessita de certidões de regularidade fiscal" e que sem tal documento fica impedida de realizar qualquer negociação com empresas, participar de licitações, obter empréstimos ou firmar contrato de locação como é o caso dos autos.
Reitera que o débito não foi incluído no programa de parcelamento por "erro de processamento de informações no sistema informatizado das autoridades coatoras" e que a persistir tal situação estará sujeita a grave prejuízo.
Requer assim a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo e a reforma da decisão para que seja concedida a medida liminar.
Decido.
A concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).
A interlocutória agravada indeferiu a liminar porquanto não apontado concretamente pela impetrante o perigo da demora que eventualmente pudesse ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, no que andou bem o MM. Juízo "a quo".
Na impetração a empresa limitou-se a alegar a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal no exercício cotidiano das atividades empresariais sem especificar a *imperiosidade* de sua concessão mediante liminar, restando não atendido o requisito legal.
Assim o pedido de liminar não encontra eco algum na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (atual Lei do Mandado de Segurança), já que a concessão de liminar sujeita-se a " ineficácia da medida " desejada em face do tempo (artigo 7º, III), o que nem de longe é o caso porquanto o direito vindicado não fica prejudicado pela mora processual própria do mandado de segurança .
Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS. ACESSO. LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR INDEFERIDA. I - A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Além disso, a impetrante não demonstrou urgência na publicação das informações buscadas. II - A medida liminar, ademais, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do mandamus. III - Agravo regimental provido, para indeferir a liminar.(MS 28177 MC-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00429)
AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO

FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a decisão agravada na natureza satisfativa da liminar postulada e na ausência dos requisitos relativos à urgência e à ineficácia da medida, no caso de ser postergado o provimento jurisdicional, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a impugnar um dos fundamentos alternativos, suficientes para a preservação do decisum impugnado.
2. É de ser mantido o indeferimento da liminar se inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, e há perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no MS 16.179/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

É certo que na minuta do agravo a empresa alega urgência ao argumento de que necessita apresentar certidão de regularidade fiscal por conta de renovação de contrato de aluguel, mas nada disso foi ventilado na impetração.
Assim, na hipótese em exame não antevejo presente o requisito necessário a justificar, neste exame preambular, a reforma da decisão impugnada, porquanto as alegações e os documentos submetidos ao Juízo de primeiro grau não demonstram de forma inequívoca a presença do "periculum in mora", requisito imprescindível ao deferimento da providência requerida.
Pelo exposto **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.
Comunique-se.
À contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025066-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025066-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MARIA CLAUDIA CANALE e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137384920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO, servidora pública federal (perita médica previdenciária), contra decisão que (1) ordenou a emenda à inicial no tocante ao valor atribuído à causa e (2) indeferiu o pedido de liminar em sede de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a equiparação salarial com os demais peritos médicos.
Na impetração a servidora afirma, em síntese, que possui direito líquido e certo de, enquanto perdurar o regime especial de funcionamento e turnos de revezamentos, nos termos da Resolução PRES/INSS nº. 177/2012, perceber os vencimentos de seu cargo com base na tabela de vencimentos de quarenta horas semanais (situação aplicada aos demais peritos médicos previdenciários da agência em que está lotada). Atribuiu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 36/37.
A d. juíza da causa indeferiu o pedido de liminar ante a expressa vedação contida no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 e também ordenou a emenda à inicial para o fim de que a impetrante atribusse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.
Nas razões do agravo a servidora sustenta inicialmente que não possui condições de aferir com exatidão o valor da causa no presente momento já que sequer existe "pretensão econômica a ser apurada de imediato", cabendo sua

mensuração por estimativa (artigo 258 do Código de Processo Civil), sendo ainda vedada sua alteração de ofício (artigo 261 do Código de Processo Civil).
Afirma também que não há vedação à concessão da liminar porquanto a medida não importará na concessão ou extensão de nova vantagem ou pagamento, já que a impetrante percebia vencimentos com base na tabela de quarenta horas semanais antes da opção pela redução da jornada para trinta horas semanais, com vencimentos proporcionais.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo (fl. 18).
Decido.
Os fundamentos adotados pelo MM. Juízo "a quo" são consistentes.
Não há dúvida de que a agravante/impetrante pleiteia a "equiparação dos vencimentos recebidos com os demais peritos médicos previdenciários da mesma agência da previdência social", olvidando assim o discurso do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "verbis":

"Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou **equiparação de servidores públicos** e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (destaquei).

A alegação da agravante no sentido de que busca "tão somente o retorno da situação anterior ao percebimento dos vencimentos com base na tabela de quarenta horas semanais" não afasta o expresso escopo da impetração: equiparação de servidores públicos.
Também no que diz respeito a ordem de emenda a inicial a decisão deve subsistir tal como lançada.
Com efeito, o pedido da impetrante é claramente delimitado e seu conteúdo econômico pode ser mensurado desde logo, sendo descabida a atribuição de modo aleatório do valor da causa em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em relação ao tema versado no presente recurso, inclusive no tocante à possibilidade de determinação de emenda à inicial e alteração de ofício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unívoca. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDADO O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.
2. É possível ao Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que o autor ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.
3. Reconhecer a alegada hipossuficiência do recorrente, apta a autorizar a concessão do benefício de gratuidade da justiça, alterando o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, exigiria o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pela Súmula 07/STJ.
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1024675/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.
1. "Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que 'A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável' (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006)." (AgRgEREsp nº 713.800/MA, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 8/6/2009).
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1212201/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, inclusive em ações de natureza meramente declaratória. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 707.075/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)
PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ.
1. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1096573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

Pelo exposto, encontrando-se o recurso em confronto com os termos da lei e com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil.
Comunique-se.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025745-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025745-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	GABRIEL LINO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00467385620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 34 (fl. 25 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal, **indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal** para obtenção das últimas declarações de bens apresentadas do devedor com vistas a localizar bens penhoráveis.
Considerou o d. juiz da causa que compete à credora diligenciar para a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor
Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que realizou as providências que lhe cabiam no âmbito administrativo no sentido de localizar bens penhoráveis, sendo por isso imprescindível a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal já que não possui acesso a tais informações.
Decido.
Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 17/11/2010 para cobrança de R$ 43.931,47 conforme CDA nº 36.952.884-0 que se refere a débito de natureza previdenciária (ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por dolo, fraude ou má-fé).
O executado foi citado por via postal (fl. 18), restando frustrada a tentativa de penhora de bens pois o devedor não foi localizado no endereço diligenciado (pessoa desconhecida - fl. 21).

Foi então ordenado o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD, mas a medida não foi eficaz (fls. 26/28).
Na sequência a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando obter cópia das últimas declarações de bens apresentada do devedor, mas a pretensão foi indeferida pelas razões já relatadas, sendo esta a interlocutória recorrida.
A decisão encontra-se devidamente fundamentada, pois é certo que a credora não desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contristáveis do agravado, descabendo a colaboração judicial no sentido postulado ao menos por ora.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).
2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligência que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.
1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.
2. Agravo regimental provido.
(AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO AO BACEN - NÃO-ESGOTADAS OUTRAS VIAS - SÚMULA 7/STJ.
1. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
2. "Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obterem informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial." (AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.3.2008).
3. Ausência de comprovação de esgotamento de diligências no sentido de localizar bens. Reexame de provas (Súmula 7).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.
(REsp 796.297/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

Neste Tribunal Regional Federal entendimento é o mesmo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE REPRESENTANTES DA EMPRESA. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, incide a excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário junto à Receita Federal. 3. Agravo de instrumento provido.
(AI 200903000104566, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009)
AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCAIS EXAUSTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exeqüente adotou todas as providências possíveis

no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319). II - No caso dos autos, o exeqüente não reuniu elementos capazes de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome da executada e dos co-responsáveis, o que torna ilegítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF. III - No que se refere à questão da utilização da expressão "negar provimento" ao invés de "negar seguimento", conforme ditado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, trata-se única e exclusivamente de erro material, o qual deve ser sanado e retificado, porém, sem alterar em absolutamente nada o entendimento esposado na decisão. IV - Agravo legal improvido.(AI 200703001037035, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

Tratando-se de recurso que confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, **nego-lhe seguimento** (artigo 557 do Código de Processo Civil).
Comunique-se a Vara de origem.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020628-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020628-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO	:	ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00109783020124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Agravo de instrumento por EDITORA ABRIL S/A tirado contra a r. decisão de fls. 128/215 que em sede de mandado de segurança onde a autora questionava a constitucionalidade da mudança da sistemática no cálculo do valor da contribuição ao SAT derivado do multiplicador FAP, indeferiu liminar suspensiva do recolhimento do tributo com tais acréscimos.
Em sua minuta a agravante sustenta a inconstitucionalidade do chamado FAP introduzido pela Lei nº 10.666/2003 e objeto de regulamentação pelo Decreto n° 6.042/2007, por violação, em resumo, aos critérios da estrita legalidade, segurança jurídica, tipicidade tributária e isonomia, dentre outras ilegalidades na metodologia adotada.
Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 47).
Decido.

A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o *Fator Acidentário de Prevenção* (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquotas de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode **reduzir à metade, ou duplicar**, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de *sinistralidade*, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o **histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa** e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.
O discurso legal é como segue:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O texto legal concede "competência administrativa" ao Conselho Nacional de Previdência Social para aprovar a metodologia de cálculo do FAP em face do desempenho de cada empresa contribuinte do SAT, sendo que o Decreto n° 3.048/99, com redação do Decreto n° 6.957/2009, regulamentou a novidade legal, *verbis*:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
§ 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.
§ 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.
.....
4o Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:
- para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;
II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:
a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;
b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e
c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e
III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:
a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e
b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
§ 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.
§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.
§ 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.
§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP

Por primeiro, não verifico patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei.
Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais.
Também não me parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um *quantum* de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele "aceita ou não" o valor encontrado.
Assim, nem mesmo a Lei nº 9.784/99 prestigiaria a alegação da empresa no sentido da invalidade do fator a ela atribuído, já que o caso não envolve o "poder sancionatório" do Estado que - ele sim, deve atender o artigo 2° dessa lei - mas sim o desempenho do poder tributante que, a teor do artigo 3º do CTN, não tem qualquer correspondência com a fixação de sanções por atos ilícitos.
De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado.
Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para "premiar" contribuintes que consigam reduzir a infortunística laboral.
Essa regra, na verdade, **está conforme o artigo 1° da Constituição** que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado.
Até o advento dessa lei, e da sua regulamentação, a tarifação da contribuição para custeio do SAT (artigo 22 do PCPS) era coletiva, variando apenas as alíquotas conforme o exercício da atividade do empregador. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe saudável novidade: a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas. Empregadores que tenham feito um bom trabalho nas melhorias dos postos de trabalho e apresentado menores índices de acidentalidade, podem ser aquinhoados com a diminuição da alíquota, ao mesmo tempo em que deve aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico, revelando descaso para com um valor básico de nosso democracia: o prestígio do trabalha como valor social.
Na verdade essa medida não é inédita, pois a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, em seu art. 4º, já dispunha que a empresa cujo índice de acidente de trabalho fosse superior à média do respectivo setor sujeitar-se-ia a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8% para financiamento do respectivo seguro.
A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; no Brasil as estatísticas indicam que a cada duas horas ocorrem três mortes, e a cada minuto acontecem três acidentes, envolvendo os trabalhadores do mercado formal.
No ano de 2003, quando aprovado o FAP, a ausência de segurança nos ambientes de trabalho no Brasil gerou um custo de cerca de R$32,8 bilhões para o país.
Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2° da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.
Com tais considerações, **indefiro** a antecipação de tutela recursal.
Comunique-se.
Intime-se para a contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024758-04.2012.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00038771220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão de fls. 47/48 (fls. 1.810/1.811 dos autos originais) que **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal** pleiteada em sede de ação ordinária para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado **a título de adicional constitucional de 1/3 de férias.**
Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 15), aduzindo, em síntese, que a regra geral é de que a totalidade dos rendimentos do empregado constitui base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirma ainda que as exceções à incidência da contribuição encontram-se taxativamente previstas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, dentre as quais não se insere a contribuição discutida nos autos.
Decido.
A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").
A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.
Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide ***"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"***, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.
Anoto ainda que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (artigo 20 da Lei nº 8.212/91), descontando-as da respectiva remuneração e recolhendo os valores arrecadados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência (artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b").
Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador**, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho:**
Confira-se o entendimento pacífico das duas Turmas do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)
EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias.

Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

O mesmo ocorre no âmbito do STJ, como segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.
1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).
2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.
3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.
4. Ação rescisória improcedente.
(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.
1. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Corte Superior de Justiça.
2. "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas." (AgRgEREsp nº 957.719/SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, in DJe 16/11/2010).
3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em violação qualquer da norma de reserva de plenário.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.
(AgRg no REsp 1221674/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro *BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)*

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, ao qual aderiu a Primeira Seção do STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias** *não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho*, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.
Tratando-se de recurso que confronta com a jurisprudência dominante de Cortes Superiores, **nego-lhe seguimento** (artigo 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil).
Comunique-se a Vara de origem.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023519-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023519-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	REGILENE CRISTINA FAZIONI DORNELAS e outros
	:	LUCIANA DOS SANTOS
	:	LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00054394720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão de fls. 53/53vº (fls. 50/50vº dos autos originais) que **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal** pleiteada em sede de ação ordinária para o fim de suspender os descontos da contribuição previdenciária social sobre o **terço constitucional de férias** recebido pelos autores, funcionários públicos municipais contratados segundo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 14), aduzindo, em síntese, que a regra geral é de que a totalidade dos rendimentos do empregado constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.
Afirma ainda que as exceções à incidência da contribuição encontram-se taxativamente previstas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, dentre as quais não se insere a contribuição discutida nos autos.
Decido.
A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").
A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.
Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide ***"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"***, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.
Anoto ainda que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (artigo 20 da Lei nº 8.212/91), descontando-as da respectiva remuneração e recolhendo os valores arrecadados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência (artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b").
Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do

empregador**, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho:**
Confira-se o entendimento pacífico das duas Turmas do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)
EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

O mesmo ocorre no âmbito do STJ, como segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.
1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).
2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.
3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.
4. Ação rescisória improcedente.
(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.
1. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Corte Superior de Justiça.
2. "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas." (AgRgEREsp nº 957.719/SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, in DJe 16/11/2010).
3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em violação qualquer da norma de reserva de plenário.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.
(AgRg no REsp 1221674/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que

a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)
O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, ao qual aderiu a Primeira Seção do STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias** *não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho*, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.
Tratando-se de recurso que confronta com a jurisprudência dominante de Cortes Superiores, **nego-lhe seguimento** (artigo 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil).
Comunique-se a Vara de origem.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024250-58.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024250-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	:	TATIANE THOME e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00068073920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA contra a decisão de fls. 123/128 (fls. 474/479 dos autos originais), integrada quando dos declaratórios na parte que **indeferiu** a liminar no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre verbas pagas a título de **salário-maternidade, férias gozadas, e adicional de horas-extras.**
Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 32), aduzindo, em síntese, que tais verbas não são pagas em retribuição ao trabalho prestado, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência de contribuição previdenciária.
Decido.
A controvérsia noticiada no agravo diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante-agravante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização, a saber: **salário-maternidade, férias gozadas e adicional de horas-extras.**
Inicialmente cumpre registrar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de

contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

E dispõe expressamente o § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 que:

"§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição."

Também o artigo 28, § 9ª, "a", da mesma lei prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da exação.
Como se pode ver dos dispositivos legais acima transcritos o salário-maternidade está previsto nas verbas que **integram** o salário-de-contribuição, o que demonstra com certeza que possuem caráter salarial e sobre ela incide a contribuição social prevista no inciso I do art.195 da *Lex Major*.
Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.
3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.
4. Agravos Regimentais não providos.
(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.
1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.
2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-

DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.
2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.
3. (...).
(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

Também este Tribunal Regional Federal tem assim decidido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.
(AI 200903000310671, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. I - A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de reconhecer o caráter remuneratório do salário-maternidade, portanto, sobre ele incide contribuição previdenciária. II - A Segunda Turma desta Corte também acolhe o entendimento segundo o qual o salário-maternidade tem conteúdo salarial a ensejar a exigibilidade do recocolhimento de contribuição. III - Agravo legal improvido.
(AI 201003000215251, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/09/2010)

Por semelhante modo, o pagamento de **férias** é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)
PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.
1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.
2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.
Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 21/10/2011)

Por fim, no que tange ao pagamento de **horas extras** (e seus reflexos) também não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" mesmo eis que retribuem o esforço de

trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.
A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que "tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal" (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).
Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no **inciso XVI do artigo 7º** da Constituição que a ele se refere como "**remuneração** do serviço extraordinário", feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.
Ademais, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (**Enunciado nº 172**).
Nesse sentido é a compreensão atualizada do STJ, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.
2. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários.
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras.
Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 1254224/RN, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.
1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)

Também este Tribunal Regional Federal assim tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO.
1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296).
2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
3. Agravo improvido.
(AI 201103000033360, Desembargadora Federal Relatora RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E

COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF.
(...)
3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras.
(...)
(AMS 201061200048771, Desembargador Federal Relator JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332.)

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide contra a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior e também deste Tribunal Regional Federal, **nego-lhe seguimento** (artigo 557 do Código de Processo Civil).
Comunique-se à origem.
Com o trânsito dê-se baixa.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023980-34.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.023980-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00068073920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls. 19/24 que **deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-funeral e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença).
Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o aviso prévio indenizado e também sobre o 1/3 constitucional de férias**.
Sustenta que tais verbas estão compreendidas na totalidade da remuneração recebida pelo empregado, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição social.
Subsidiariamente, requer seja ordenado o depósito judicial das quantias referentes ao tributo questionado.
Decido.
A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").
A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.
Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide ***"sobre o total das***

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário.
Conforme entendia este relator a mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de **auxílio-doença** não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado, de modo que a verba haveria de sofrer imposição pela contribuição patronal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
Sempre pensei que o empregador paga esses quinze dias *ex lege,* não como indenização, pois para isso seria necessário se reconhecer de parte do empregador a causalidade de um ilícito. Também não paga esse valor como verba previdenciária, já que as prestações previdenciárias são originariamente pagas pelo Estado, sendo adimplidas *através do empregador*, com reembolso ou compensação, apenas quando a lei prevê.
Contudo, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
Assim, resguardando meu pensamento próprio em favor da agravante, invoco os seguintes arestos (**grifei**):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.
(...)
3. "**O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária**, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).
4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.
5. Decisão que se mantém na íntegra.
6. Agravos regimentais não providos.
(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LC Nº 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA.
1. A essência da controvérsia prende-se à incidência ou não da contribuição previdenciária, destinada ao INSS, sobre o pagamento efetuado pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias do auxílio-doença.
2**. A Primeira Seção desta Corte, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral**, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.
(...)
6. Recurso especial não provido.
(REsp 1126369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)
TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.
(...)
3. **Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de**

afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outra das parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as Cortes Superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o **adicional de um terço (1/3) das férias**.
Confira-se o entendimento das duas Turmas do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)
EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

O mesmo ocorre no âmbito do STJ, como segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.
1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).
2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.
3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.
4. Ação rescisória improcedente.
(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.
1. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Corte Superior de Justiça.
2. "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas." (AgRgEREsp nº 957.719/SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, in DJe 16/11/2010).
3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em violação qualquer da norma de reserva de plenário.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.
(AgRg no REsp 1221674/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que ganhou adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias** *não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho*, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.
Já o **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:
I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)
II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)
§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.
§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.
...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado

, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.
O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto n° 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.
Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.
Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, *"in casu"*, trabalho é o que não há.
Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".
Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 2. Essa verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes do STJ. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº7.619/87). 4. Agravo legal não provido.
(AI 00214015020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012.)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).
3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.
(AI 201003000357914, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011)

E neste sentido também encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA,

POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no REsp 1214020/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.
- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
3. Recurso Especial não provido.
(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Assim, **o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.
Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n° 3.000/1999).
Por fim, consigno que é patente no caso em tela a presença dos requisitos legitimadores à concessão da liminar em favor da agravada, residindo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no recolhimento de tributos inexigíveis, sujeitando a empresa à vetusta e odiosa fórmula do *"solve et repete"*.
E pela mesma razão não se cogita da necessidade de depósito das importâncias relativas à exação reconhecidamente inexigível.
Tratando-se de recurso que confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, **nego-lhe seguimento** (artigo 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil).
Comunique-se a Vara de origem.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024786-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024786-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO e outro
	:	ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 00015159220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO e outro contra decisão de fls. 74/78 (fls. 56/58) que, em sede de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de liminar tendente a suspender o leilão extrajudicial em relação ao imóvel que foi objeto do contrato de mútuo habitacional então firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 além da inobservância de suas formalidades, notadamente a ausência de notificação pessoal para purgação da mora ou publicação do edital em jornal de grande circulação.
Decido.
A agravante ajuizou ação cautelar com o intuito de suspender o leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/66 designado pela Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, sua inconstitucionalidade e a da inobservância de suas formalidades.
Sucede que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tisnado por posicionamentos de Cortes Estaduais - sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.
Confiram-se os paradigmas das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.
Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.
(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)
EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(RE.Ag.Rg. nº 408.224/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/08/2007, p. 33)
EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.
2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.
3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI.Ag.Rg. nº 600.876/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/2007, p. 30)
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.
(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Vejam ainda as decisões monocráticas:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T,

DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.
Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).
Brasília, 10 de maio de 2004.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator
(RE nº 231.931/SC)
DESPACHO: /.../
4. Razão jurídica assiste ao Agravante.
5. O acórdão recorrido adotou como fundamento a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei n. 70/1966, por entender que a "execução extrajudicial de seu crédito, com a alienação do bem hipotecado, afronta[ria] os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV)" (fl. 218)
Esse entendimento, contudo, diverge da pacifica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que se firmou no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007).
"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).
Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006.
6. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966.
Brasília, 26 de abril de 2008.
Ministra Cármen Lúcia
(AI nº 684.963/SP)

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).
Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação.
Já com relação à alegada inobservância das formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, observo que a decisão agravada nada dispôs sobre esta questão, pelo que descabe a qualquer análise do tema no âmbito deste recurso sob pena de indevida supressão de instância. **Não conheço**, pois, desta parte do agravo.
Por fim, cumpre registrar que não há notícia de que a parte tenha adotado qualquer medida judicial para afastar os efeitos da mora (reconhecida na petição inicial), vindo a ajuizar a ação originária objetivando a suspensão dos atos constritivos extrajudiciais apenas em 25/07/2012, ou seja, quase um mês após a data do primeiro leilão designado para o dia 27/06/2012 (fls. 17; 61), desprezando assim todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.
Achando-se a decisão recorrida conforme a jurisprudência pacífica do STF, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo na parte conhecida.
Comunique-se à vara de origem.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024925-21.2012.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO	:	CONFECCOES FRELITH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126256020124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA contra decisão de fls. 32/34 (fls. 23/25 dos autos originais) que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONFECÇÕES FRELITH por meio da qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento do protesto das duplicatas por indicação nº 83796-1 e 83796-2.
Considerou a d. juíza federal que não há prova inequívoca das alegações da autora, a qual possui ainda outro débito inscrito no SERASA, no valor de R$ 4.941,18, que não tem relação com as rés.
Nas razões do agravo a autora insiste em que desconhece os dois débitos no valor de R$ 333,50 cada, por duplicata, eis que nunca realizou compras no estabelecimento da ré Frelith, bem como nunca esteve na cidade de Franca/SP, onde se encontra o referido estabelecimento, mesmo porque se encontra com a saúde debilitada.
Reitera que foi vítima de "fraude bancária" comumente praticada consistente no protesto por indicação de duplicatas sem causa, não havendo como provar fato negativo, pois jamais teve acesso a tais títulos (caso de fato existam materialmente).
Requer assim a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando-se a imediata baixa nos protestos e a remoção de seu nome dos cadastros de inadimplentes (fl. 09).
Decido.
Como é consabido, são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).
Nesse passo anoto que a antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do "fumus boni iuris" característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, **exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte**.
Aliás, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).
Sucede que de fato não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela em favor da parte agravante como bem observou o MM. juízo "a quo".
Com efeito, as alegações unilaterais da autora no sentido de que nunca realizou compras no estabelecimento indicado, bem como que, por conta de dificuldades de locomoção causadas por complicações de diabetes, nunca esteve na cidade de Franca, local onde está situada a loja, não se afiguram suficientes para, de pronto, conceder-lhe a tutela antecipada.
Por outro lado, ainda que não se possa exigir da autora o ônus de comprovar fato negativo, é certo que não se pode concluir que todos os protestos de duplicata por indicação sejam considerados fraudulentos. Assim, sem ao menos oportunizar a resposta das rés na ação originária não há como tomar como fato as alegações expendidas na inicial.
Ademais, como bem observou a d. juíza da causa, deslustra a verossimilhança das alegações a existência de outra anotação nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da autora sem qualquer vinculação com as corrés, ainda que tal circunstância, por si mesma, não seja impeditiva ao cancelamento da inscrição porventura indevida.
Pelo exposto **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se.
À contraminuta.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025141-79.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025141-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	IZABEL CORREA GUIMARAES e outros
	:	ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS
	:	AUREO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057732920124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZABEL CORREA GUIMARÃES e outros contra a decisão de fls. 239/242 (fls. 213/214 dos autos originais) que indeferiu o pedido de medida cautelar requerido para determinar a exclusão do nome da parte autora do CADIN até o deslinde da ação ordinária onde se pleiteia a revisão de contrato de crédito rural.
Nas razões recursais a agravante reitera que restou preenchido o requisito previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 (existência de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação e seu valor) e que diante da natureza da dívida (crédito rural) deve ser afastada a restrição contida na parte final do referido texto legal (exigência de garantia).
Decido.
A Lei nº 10.522/2002 - que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - assim estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:
I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Considerando que no caso presente o juízo originário não se encontra garantido e que não se estão presentes quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nenhum é o direito da parte autora em obstar a inclusão de seu nome no CADIN já que sua pretensão encontra óbice em texto expresso de lei.
Anoto ainda que a constitucionalidade do CADIN já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, "verbis":

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.
1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.
2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.
3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente.

(ADIN 1454/Desembargador Federal, j. 20/6/2007, rel. Minª Ellen Gracie, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007)

Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu através da sua Primeira Seção pela legalidade da inscrição dos devedores no CADIN quando não observados os requisitos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, sendo insuficiente o mero ajuizamento de ação com o objetivo de discutir o débito *independente da natureza da dívida em questão*. Aliás, a controvérsia foi submetida ao regime de recursos repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.
1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009;AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).
2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.
3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."
4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02.
1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF.
2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos).
3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 1147268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

Na medida em que o cadastro é constitucional e a parte autora se confessa devedora de contribuições sociais cuja exigibilidade não se encontra suspensa, verifica-se que a r. decisão é adequada e o recurso manifestamente improcedente.
Por isso, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001478-08.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.001478-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ITALO SERGIO PINTO e outro
	:	RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
APELADO	:	TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA -ME e outros
	:	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
	:	ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG.	:	00014780820114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação relativa a r. sentença que extinguiu a execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida proveniente de rescisão antecipada de contrato de crédito rotativo denominado "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183", cujo valor da causa foi de R$ 15.612,91 (quinze mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavos).
Às fls. 69 e verso encontra-se sentença extinguindo a execução nos termos dos artigos 267, VI e 618, I, ambos do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via processual eleita, sob o fundamento de que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não preenche os requisitos necessários para possibilitar sua cobrança por meio de execução. Custas na forma da lei.
Apelou a Caixa Econômica Federal (fls. 75/80), sustentando que os contratos foram estabelecidos com fundamento na Lei nº 10.931/2004, sendo claro o cabimento da execução, haja vista que a própria lei definiu a natureza de título de crédito extrajudicial da cédula de crédito bancário, que não é contrato de abertura de crédito, não se aplicando a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese dos autos. Culmina por requerer a reforma da r. sentença.
Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.
DECIDO.
Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial.
Assim, como o contrato acostado às fls. 10/53 não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal, na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque já seria inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida.
Mas não é só. Segundo o artigo 586 do Código de Processo Civil a execução deve fundar-se em título líquido, certo e exigível.
A Caixa Econômica Federal possui contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou notas de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública.
Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito em conta corrente, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela **Súmula nº 233** do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Também não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação à Nota Promissória, conforme se verifica da **Súmula 258** do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Nem há que se falar que a alteração do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 8.953/94, possibilitaria que o contrato de crédito rotativo fosse utilizado como título executivo.
A Lei 8.953/94 apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Assim, antes ou depois da Lei 8.953/94 para ser título executivo deve ele preencher os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, o que, como dito, não ocorreu no caso em tela.
Neste caso, inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, Código de Processo Civil).
Não se desconhece a existência de julgados recentes do próprio Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.
1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010)

Todavia, permanecem em vigor as Súmulas nºs 233 e 258, o quanto basta para justificar a decisão monocrática.
Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com súmulas de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.
Pelo exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-87.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000745-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO	:	J GOMES NETO MINIMERCADO -ME e outro
	:	JOSE GOMES NETO
No. ORIG.	:	00007458720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação relativa à r. sentença (fls. 29 e verso) que julgou extinta execução de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida proveniente de rescisão antecipada do contrato de crédito rotativo denominado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", em face da inadequação da via processual eleita, sob o fundamento de que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não preenche os requisitos necessários para possibilitar sua cobrança por meio de execução.

Apelou a Caixa Econômica Federal (fls. 31/36), sustentando que a cédula de crédito bancário é título executivo, uma vez que o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 lhe conferiu o *status* de "título executivo extrajudicial", estando acompanhada do extrato e do demonstrativo de débito. Culmina por requerer a reforma da r. sentença.
Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 41).
É o relatório.
DECIDO.
Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial.
Assim, como o contrato acostado às fls. 07/14 não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque já seria inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida.
Mas não é só. Segundo o artigo 586 do Código de Processo Civil a execução deve fundar-se em título líquido, certo e exigível.
A Caixa Econômica Federal possui contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado "Cédula de Crédito Bancário", que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública.
Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Neste caso, inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, Código de Processo Civil).
Não se desconhece a existência de julgados recentes do próprio Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.
1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010)

Todavia, permanecem em vigor as Súmulas nºs 233 e 258, o quanto basta para justificar a decisão monocrática.
Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009722-26.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.009722-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CELIA MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	:	CELIA MARGARETE PEREIRA e outro
PARTE RE'	:	PRUDENTRATOR COM/ E IND/ LTDA e outros
	:	ASTOLFO RIBEIRO FILHO
	:	APARECIDO PINTO RIBEIRO
	:	MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00097222620064036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela União Federal (fls. 300/306) e remessa oficial relativas a r. sentença de fls. 294/297 que julgou procedentes os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo crédito objeto da execução fiscal nº 0010189-49.1999.403.61.12
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Às fls. 348 o Diretor da Secretaria da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP enviou email a Subsecretaria da Primeira Turma deste e. Tribunal informando que nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004461-41.2010.403.6112 as partes se compuseram amigavelmente, tendo a União Federal (/Fazenda Nacional) reconhecido a ilegitimidade passiva da embargante Célia Margarete Pereira para figurar no polo passivo das execuções fiscais nºs. 0010227-56.2002.403.6112, 2000.61.12.005843-2, 2002.61.12.003133-2, 2001.61.12.003276-9, 2002.61.12.001669-0, 2003.61.12.005174-8, 97.1206708-4, 97.1206512-0 e **0010189-49.1999.403.61.12**. Juntou cópia da decisão às fls. 349/350.
A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo e da remessa oficial que, diante do acordo a que chegaram as partes de forma a excluir a embargante, ora apelada, do polo passivo da execução fiscal, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.
Assim, **dou por prejudicada a apelação e a remessa oficial, negando-lhes seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024239-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024239-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC SP
ADVOGADO	:	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007015220124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de fl. 263 (fl. 220 dos autos originais) recebeu no efeito devolutivo a apelação da impetrante interposta contra sentença que denegou a segurança.
No mandado de segurança o impetrante objetivava afastar a incidência das contribuições destinadas ao FGTS

sobre os valores pagos a título de cesta básica concedida em pecúnia.
A sentença extinguiu o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por reconhecer o caráter salarial da referida verba (fls. 237/239).
No recurso de apelação a impetrante insiste em que o pagamento em dinheiro de cestas básicas não altera a natureza jurídica do benefício (verba não salarial) - fls. 249/260.
Nas razões do agravo o recorrente afirma que não existe na Lei nº 12.016/2009 qualquer vedação ao recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos quando interposto contra sentença que julga improcedente mandado de segurança.
Reitera a agravante as alegações expendidas na apelação e requer a concessão de duplo efeito àquele recurso a fim de suspender a exigibilidade da referida contribuição.
Decido.
É de se ter em conta que o artigo 12 da Lei n° 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o *mandamus* encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.
A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo que por se tratar de *lex specialis* o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que **permanece incabível** a pretensão de recebimento do apelo no duplo efeito (§ 3° do artigo 14).
Ora, se mesmo a apelação interposta em face de sentença concessiva deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, mais ainda a sentença denegatória que julgou improcedente o pedido no mandado de segurança.
Nesse sentido têm decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.
1. **Remansosa a jurisprudência** desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, **o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo**, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.
2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus" até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).
3. Recurso especial provido.
(REsp 332654 / DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 21.02.2005 p. 120).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. **A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes**.
2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
(...)
(REsp 1020786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 06/06/2008)
De fato, a pretensão do agravante é inatendível, pois se deferida na forma como proposta significaria conceder-lhe de pronto um provimento jurisdicional favorável quando - até agora - só recebeu resposta negativa do Judiciário; o emprego do agravo de instrumento não pode ter efeito subversivo da ordem processual.
No caso concreto se entrevê qualquer "excepcionalidade" para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõem.
Por fim, não é possível no atual momento processual incursionar acerca dos fundamentos adotados pelo d. juízo "a quo", já que esta discussão é própria do recurso de apelação.
Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente contrário aos termos da lei e à orientação unívoca do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Comunique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022106-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022106-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARQUES MENDONCA
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001425320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento tirado por ANTONIO MARQUES MENDONÇA contra decisão de fl. 341 (fl. 320 dos autos originais) recebeu no efeito devolutivo a apelação da impetrante interposta contra sentença que declarou a extinção do feito sem resolução de mérito.
No mandado de segurança o impetrante objetivava a suspensão da cobrança de dívida decorrente de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente**.**
A sentença extinguiu o feito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, ensejando, para tanto, dilação probatória (fls. 325/325vº).
No recurso de apelação a impetrante sustenta que o benefício foi pago porque perícia médica do INSS atestou sua incapacidade laborativa, não havendo que se falar em pagamento indevido. Afirma ainda que tais valores não são passíveis de devolução ante seu caráter alimentar (fls. 329/337).
Nas razões do agravo o recorrente reitera as alegações expendidas na apelação e requer a concessão de duplo efeito àquele recurso a fim de impedir a cobrança dos valores pleiteados pelo INSS.
Decido.
É de se ter em conta que o artigo 12 da Lei n° 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o *mandamus* encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.
A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo que por se tratar de *lex specialis* o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que **permanece incabível** a pretensão de recebimento do apelo no duplo efeito (§ 3° do artigo 14).
Ora, se mesmo a apelação interposta em face de sentença concessiva deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, mais ainda a sentença que extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito.
Nesse sentido têm decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.
1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.
2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus" até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).
3. Recurso especial provido.
(REsp 332654 / DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 21.02.2005 p. 120).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO.

INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.
2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
(...)
(REsp 1020786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 06/06/2008)
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO - FALTA DE INTERESSE.
1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta (REsp nº 267.543/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.2.2006; REsp nº 668.686/SP, de minha relatoria, DJ de 1.7.2005).
2 - O recurso de apelação interposto contra sentença que julga o processo sem apreciação do mérito não deve ser recebido no efeito suspensivo. Consoante o e. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, "**a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito nada reconhece às partes. O efeito suspensivo não tem razão de ser e o recurso que o busca carece de interesse. Não se pode suspender o cumprimento de decisão negativa, ou seja, de algo que não foi concedido**" (REsp nº 333.904/SP, DJ de 12.5.2003).
3 - Recurso não conhecido.
(REsp 828.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 308)

De fato, a pretensão do agravante é inatendível, pois se deferida na forma como proposta significaria conceder-lhe de pronto um provimento jurisdicional favorável quando - até agora - só recebeu resposta negativa do Judiciário; o emprego do agravo de instrumento não pode ter efeito subversivo da ordem processual.
No caso concreto se entrevê qualquer "excepcionalidade" para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõem.
Por fim, não é possível no atual momento processual incursionar acerca dos fundamentos adotados pelo d. juízo "a quo", já que esta discussão é própria do recurso de apelação.
Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente contrário aos termos da lei e à orientação unívoca do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Comunique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022574-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022574-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	11.00.00015-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fl. 226 do recurso, fl. 169 dos autos originais) que **recebeu no efeito devolutivo** o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de dívida previdenciária.
Nas razões do agravo o recorrente sustenta, em resumo, que seu recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, pois do contrário estará sujeito a dano de difícil reparação ante a possibilidade de "prematura expropriação" dos bens penhorados.
Decido.
Cinge-se a controvérsia aqui noticiada acerca dos efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta em face de sentença de improcedência proferida nos embargos à execução fiscal.
O presente agravo é natimorto pois é certo que o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina **expressamente** que o recurso de apelação interposto em face da parte da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.
Assim, a lei possibilita ao credor a possibilidade de levar a diante o processo de execução.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 317 DA SÚMULA DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no AREsp 5.567/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 25/05/2012)
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.
535 DO CPC. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR.
1. (...)
3. Inexiste violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Além disso**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, fundada em título extrajudicial, deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.**
Precedentes: AgRg no Ag 1.174.095/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.5.2010; AgRg no Ag 1.345.765/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; AgRg no Ag 1.374.618/SP, Rel. Min.
Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.4.2011.
4. **O executando submete-se à demanda executiva fiscal, que prevê procedimento à parte para a expropriação forçada, arcando com os ônus daí advindo, em razão das normas impositivas do sistema jurídico pátrio.**
Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado.
(MC 18.044/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DEVEDOR TEM APENAS EFEITO DEVOLUTIVO**, DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO DE FORMA DEFINITIVA. CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTA TURMA, "A CAUÇÃO IDÔNEA, NOS TERMOS DO ART. 588, II, DO CPC, SÓ É NECESSÁRIA QUANDO TRATAR-SE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS".
AGRAVO IMPROVIDO.
(EDcl no AgRg no REsp 783.066/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - SÚMULA 317/STJ.
1. As execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos (Súmula 317/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1268327/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 317/STJ. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
(...)
III - Quanto à provisoriedade da execução, a discussão encontra-se superada no âmbito desta Corte, com a edição da Súmula 317, no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Portanto, **julgados improcedentes os embargos, a execução que iniciou com caráter definitivo prosseguirá como definitiva, mesmo que o embargante interponha recurso de apelação, cujo efeito é apenas devolutivo (Código Processo Civil, artigo 520, V).**
IV - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
V - Agravo Regimental improvido.
(AgRg no Ag 1268923/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Com efeito, tal entendimento restou pacificado através da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

E no caso concreto se entrevê qualquer "excepcionalidade" para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõem.
Ademais, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.
Tratando-se de recurso que confronta com os termos da lei e a com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Comunique-se.
Intime-se e publique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-41.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.000457-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS e outro
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA e outro
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 193/196
INTERESSADO	:	MARISOL VENEGAS COLLINAO
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA e outro
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	AIRTON GARNICA e outro
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
No. ORIG.	:	00004574120084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 193/196 que nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar arguida pela CEF em suas contrarrazões e, no mérito, negou seguimento à apelação do réu/embargante.
Aduziu o embargante a ocorrência de contradição, tendo em vista que não foi reconhecida na r. decisão a aplicação de lei mais benéfica ao réu, qual seja, a Lei nº 12.202/2010 e a Resolução nº 3.842 do CMN, que implantam nova sistemática de juros e fixaram a sua taxa em 3,4%. Enfatizou que a lide resume-se às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Sustentou, ainda, que não há que se falar no vencimento antecipado da dívida, em virtude dos depósitos efetuados relativamente às parcelas vincendas posteriores ao ajuizamento da ação (fls. 198/201).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO

DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Verifica-se, ainda, que os depósitos das parcelas vincendas após o ajuizamento da ação (parcelas 63 a 84) não tem o condão de revogar a cláusula décima quarta do contrato, que dispunha que o vencimento antecipado da dívida ocorreria no caso de atraso de 3 (três parcelas), pois constata-se pela planilha coligida aos autos (fl. 37) que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas 18 a 49, ficando evidente o vencimento antecipado da dívida.

Saliente-se, ainda, que o réu não obteve autorização judicial para efetuar os depósitos das parcelas vincendas, o fez de forma espontânea, à revelia do Juízo "a quo".

Nesse passo, em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa R$ 49.570,31 em janeiro de 2008, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.
1. (...)
2. (...).
3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso.
4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl nos EREsp 843.818/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.06.2008, DJ 01.07.2008 p. 1)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.
MULTA.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. A embargante opõe novos declaratórios apontando omissão em relação à mesma questão anteriormente suscitada, a qual foi rechaçada por esta Primeira Seção no julgamento dos primeiros embargos, ocasião em que ficou consignado inexistir vício no aresto recorrido.
3.Os embargos de divergência não são a via adequada para examinar questões fáticas com o intuito de reformar o acórdão proferido pela Segunda Turma em sede de recurso especial.

4. Desse modo, tratando-se os presentes embargos de repetição do que já foi apreciado por esta Corte, evidencia-se o intuito procrastinatório do recurso, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl nos EDcl nos EREsp 841.471/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes seguimento e condeno a parte embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003500-11.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.003500-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	ANA PAULA DE SOUZA e outro
	:	MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
EMBARGADO	:	decisão de fls.184/187
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LAIS BICUDO BONATO e outro
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 184/187 que indeferiu o pedido de fls. 167/172, rejeitou a matéria preliminar e, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação, apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Aduziram as embargantes a ocorrência de omissão e contradição, contudo **não explicitaram quais seriam os vícios da r. decisão**, limitando-se a destacar a importância do prequestionamento para possibilitar o acesso aos Tribunais Superiores (fls. 188/192).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011

EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Ademais, verifica-se que **a parte embargante não explicitou quais são os vícios que ocasionaram a oposição dos embargos de declaração**, limitando-se a ressaltar o caráter prequestionador do recurso interposto, o que destoa da finalidade legal do recurso.

Nesse passo, em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa R$ 10.892,77 em maio de 2007, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.
1. (...)
2. (...).
3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso.
4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl nos EREsp 843.818/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.06.2008, DJ 01.07.2008 p. 1)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.
MULTA.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. A embargante opõe novos declaratórios apontando omissão em relação à mesma questão anteriormente suscitada, a qual foi rechaçada por esta Primeira Seção no julgamento dos primeiros embargos, ocasião em que ficou consignado inexistir vício no aresto recorrido.
3.Os embargos de divergência não são a via adequada para examinar questões fáticas com o intuito de reformar o acórdão proferido pela Segunda Turma em sede de recurso especial.
4. Desse modo, tratando-se os presentes embargos de repetição do que já foi apreciado por esta Corte, evidencia-se o intuito procrastinatório do recurso, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl nos EDcl nos EREsp 841.471/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes seguimento e condeno a parte embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2009.61.00.012637-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	FERNANDO JOSE ARES Y GARCIA e outro
	:	REGIANE MENES ARES
ADVOGADO	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126377920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de remessa oficial relativa à r. sentença (fls. 47/49) que **concedeu parcialmente a segurança impetrada** por *Fernando José Ares Y Garcia e outro* em face de ato do *Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP*, objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.0003665/2005-10, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.

Liminar concedida às fls. 24/25vº. Em face desta decisão, o impetrado opôs agravo retido às fls. 35/40.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 53).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo retido e pela manutenção da r. sentença (fls. 56/59).

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto em face da ausência de reiteração para que fosse ele apreciado.

Insurgem-se os impetrantes contra a injustificada recusa e demora por parte da administração pública em proceder ao cálculo do laudêmio devido bem como de dívidas pendentes de imóvel descrito na inicial e expedir certidão de aforamento e transferência de imóvel, procedimento necessário para o registro no Cartório de Registro de Imóveis de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, nos termos em que determina o art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 2398/1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9636/98.

No art. 5º, inc. XXXIV, a atual Constituição assegura o direito constitucional a *obtenção de certidões* "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9051 de 18.5.95 a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já teve ensejo de afirmar que "Pedido de certidão. Direito assegurado constitucionalmente ao cidadão, vedado à autoridade a quem compete fornecê-la arvorar-se em juiz e decidir sobre a legitimidade e o interesse do requerente em obtê-la" (RSTJ, 25/222).

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR.
1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.
3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.
4. Recurso especial não-provido.
(REsp 980271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIREITO A CERTIDÃO. CF, ART. 5., XXXIV, "B".
- A Carta Magna, em seu art. 5., XXXIV, "b", assegura aos cidadãos o direito de obter certidões em repartições publicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- A negativa da autoridade de conceder a certidão, uma vez demonstrado o legítimo interesse do impetrante - instruir ação judicial com o documento - e não se tratar de assunto sigiloso, configura lesão a direito assegurado ao cidadão pela Constituição.
Segurança concedida."
(STJ, 3ª Seção, MS 3592/DF, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.02.1998, DJ 16.03.1998, pg. 10)

Neste Tribunal há, igualmente, recentes precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.
I - Preliminares rejeitadas.
II - Incidência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quanto ao agravo retido da União.
III - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.
IV - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, a segurança deve ser concedida.
V - Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial desprovidos.
(TRF 3ª Região. AMS 2007.61.00.026713-9 RELATOR: Desembargador Federal Peixoto Júnior. QUINTA TURMA. j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.
1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados.
2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias.
3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes.
4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual.
5- Agravo desprovido.
(TRF 3ª Região. AMS 2007.61.00.019134-4-9. RELATOR: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. SEGUNDA TURMA. j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010).
MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO DE NOVO FOREIRO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.
1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo. O acolhimento do pedido, porém, depende do implemento dos requisitos legais, cuja verificação é atribuição inerente à Administração Pública e não constitui objeto da ação.
4. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região. REOMS 2006.61.00.019903-8 RELATOR: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita. PRIMEIRA TURMA. j. 22/07/2008. DJF3: 01/09/2008)

No caso em questão, segundo os protocolos de fl. 18, verifico que os impetrantes requereram em **09 de junho de 2005** junto à Secretaria do Patrimônio da União o cálculo do laudêmio e dívidas pertinentes do referido imóvel descrito na inicial e na seqüência a expedição de certidão de aforamento e transferência do domínio útil, sendo que até a data da impetração do presente *mandamus,* o que se deu em **29 de maio de 2009**, o impetrado não havia atendido a solicitação, decorrido portanto o prazo de 15 dias previsto na Lei nº 9.051/95.

Resta configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida, agindo com acerto o Juízo "a quo" ao conceder a segurança pleiteada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido e, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-29.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001994-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
EMBARGADO	:	decisão de fls. 187/189vº
EMBARGANTE	:	CLAUDIO MADID
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS e outro
No. ORIG.	:	00019942920044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudio Madid em face da decisão de fls. 187/189vº que não conheceu da apelação de fls. 133/145 e, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação de fls. 118/130.

Aduz o embargante que no caso em tela, como houve rejeição total do pedido, imperativo o prequestionamento de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais abordadas ou mesmo "ventiladas" nas razões do presente recurso, a fim de cumprir formalidades ensejadoras de juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário junto às Cortes Superiores. Assim, considerada a necessidade premente da providência, imperativa a utilização da via eleita como forma de ver sanada a omissão (fls. 190/191).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 -

EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Ademais, verifica-se que **a parte embargante não explicitou quais são os vícios que ocasionaram a oposição dos embargos de declaração**, limitando-se a ressaltar o caráter prequestionador do recurso interposto, o que destoa da finalidade legal do recurso.

Nesse passo, em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa R$ 17.157,79 em março de 2004, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.
1. (...)
2. (...).
3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso.
4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl nos EREsp 843.818/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.06.2008, DJ 01.07.2008 p. 1)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.
MULTA.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. A embargante opõe novos declaratórios apontando omissão em relação à mesma questão anteriormente suscitada, a qual foi rechaçada por esta Primeira Seção no julgamento dos primeiros embargos, ocasião em que ficou consignado inexistir vício no aresto recorrido.
3.Os embargos de divergência não são a via adequada para examinar questões fáticas com o intuito de reformar o acórdão proferido pela Segunda Turma em sede de recurso especial.
4. Desse modo, tratando-se os presentes embargos de repetição do que já foi apreciado por esta Corte, evidencia-se o intuito procrastinatório do recurso, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl nos EDcl nos EREsp 841.471/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes seguimento e condeno a parte embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001993-44.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001993-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	CLAUDIO MADID
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS
EMBARGADO	:	decisão de fls.204/206
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudio Madid em face da decisão de fls. 204/206 que *rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação*.

Aduz o embargante que no caso em tela, como houve rejeição total do pedido, imperativo o prequestionamento de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais abordadas ou mesmo "ventiladas" nas razões do presente recurso, a fim de cumprir formalidades ensejadoras de juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário junto às Cortes Superiores. Assim, considerada a necessidade premente da providência, imperativa a utilização da via eleita como forma de ver sanada a omissão (fls. 207/208).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Ademais, verifica-se que **a parte embargante não explicitou quais são os vícios que ocasionaram a oposição dos embargos de declaração**, limitando-se a ressaltar o caráter prequestionador do recurso interposto, o que destoa da finalidade legal do recurso.

Nesse passo, em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa R$ 41.723,42 em março de 2004, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.
1. (...)
2. (...).
3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso.
4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo

único, do Código de Processo Civil Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl nos EREsp 843.818/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.06.2008, DJ 01.07.2008 p. 1)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. A embargante opõe novos declaratórios apontando omissão em relação à mesma questão anteriormente suscitada, a qual foi rechaçada por esta Primeira Seção no julgamento dos primeiros embargos, ocasião em que ficou consignado inexistir vício no aresto recorrido.
3.Os embargos de divergência não são a via adequada para examinar questões fáticas com o intuito de reformar o acórdão proferido pela Segunda Turma em sede de recurso especial.
4. Desse modo, tratando-se os presentes embargos de repetição do que já foi apreciado por esta Corte, evidencia-se o intuito procrastinatório do recurso, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl nos EDcl nos EREsp 841.471/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes seguimento e condeno a parte embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004252-79.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004252-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GIZA HELENA COELHO
EMBARGADO	:	decisão de fls. 238/241vº
INTERESSADO	:	PERCOMPANY INFORMATICA LTDA e outros
	:	ADEMIR MAXIMO DA SILVA
	:	MARINA APARECIDA TAMEIRAO SILVA
	:	ANDREA SANTANA OROPALLO
	:	ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ELIANE GOMES e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 238/241vº.

O MM. Juiz "a quo" **julgou parcialmente procedente os embargos**, e determinou o prosseguimento da execução tão somente pelo valor que resultar da aplicação da comissão de permanência, sem a incidência da taxa de rentabilidade, excluindo-se, ainda, a capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada na forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em novembro/2007. Após essa data o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64-COGE e da Resolução 561/CJF, acrescidos de juros de 1% a partir da citação (fls. 157/166).

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma da r. sentença para que a comissão de permanência com seus consectários seja mantida na forma pactuada, Bem como que os juros incidam na forma constante na avença (fls. 169/186)

A decisão embargada, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **deu parcial provimento à apelação** da Caixa Econômica Federal, determinando que fosse afastado o capítulo da sentença que determinava *a correção da dívida a ser efetivada na forma contratual até a data da elaboração da conta, em novembro/2007, devendo, após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64/COGE e da Resolução 561/CJF, acrescidos de juros de 1% a partir da citação*, devendo ser empregada apenas a contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, nos termos da fundamentação acima (fls. 238/241vº).
Aduziu a embargante Caixa Econômica Federal, a ocorrência de contradição argumentando que "*na medida em que, existindo apenas recurso interposto pelo ora Embargante e, neste ponto, neste discutindo apenas a possibilidade de cobrança de taxa de rentabilidade, não pode ser alterada a forma de apuração da comissão de permanência. Frise-se que o interesse recursal limita-se ao ponto em que teve desfavorável a decisão, não sendo o caso da taxa CDI. Logo, se insurgência houvesse da parte contrária, esta deveria ter se manifestado por meio do recurso, sob pena de reclusão. Ainda, não se trata de matéria de ordem pública, que permita a análise de ofício pelo Juízo."* (fls. 243/244).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, **nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.**

Da leitura da r. sentença verifica-se que a partir de novembro de 2007 foi determinada a exclusão da incidência da comissão de permanência e após essa data o valor apurado deveria ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64-COGE e da Resolução 561/CJF, acrescidos de juros de 1% a partir da citação.

Nesse passo fica claro que o afastamento da incidência da comissão de permanência a partir de novembro de 2007 foi objeto do apelo da Caixa Econômica Federal, oportunidade em que pugnou pela aplicação integral do que fora pactuado entre as parte.

Assim, não é cabível a alegação de que o relator procedeu de ofício em relação à análise da composição da comissão de permanência, o fez em estrita observância à matéria devolvida pelo recurso.

Fica claro, nesse particular, que a parte embargante não concorda com o critério imposto pela decisão, o que não é suficiente para ensejar a interposição do presente recurso, pois os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da questão posta a desate e sim, como amplamente frisado, tem a função de integrar a decisão corrigindo qualquer omissão contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa R$ 15.381,51 em fevereiro de 2008, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.
1. (...)
2. (...).
3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso.
4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl nos EREsp 843.818/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.06.2008, DJ 01.07.2008 p. 1)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.
MULTA.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. A embargante opõe novos declaratórios apontando omissão em relação à mesma questão anteriormente suscitada, a qual foi rechaçada por esta Primeira Seção no julgamento dos primeiros embargos, ocasião em que ficou consignado inexistir vício no aresto recorrido.
3.Os embargos de divergência não são a via adequada para examinar questões fáticas com o intuito de reformar o acórdão proferido pela Segunda Turma em sede de recurso especial.
4. Desse modo, tratando-se os presentes embargos de repetição do que já foi apreciado por esta Corte, evidencia-se o intuito procrastinatório do recurso, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl nos EDcl nos EREsp 841.471/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes seguimento e condeno a parte embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023872-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023872-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	MARIA MARGARETE BRUMATI e outro

AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044645520124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA contra decisão de fls. 251 (fls. 218 dos autos originais) que, em sede de execução por quantia certa contra devedor solvente, **recebeu os embargos sem a suspensão da execução** nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.
Assim procedeu o magistrado federal por considerar que a execução não se encontra suficientemente garantida
Nas razões do agravo a embargante alega inicialmente que a execução não deve prosseguir consoante as razões expostas nas inúmeras preliminares deduzidas nos embargos e também porque não é devedora da quantia exigida já que não deu causa à mora que ocorreu por culpa do próprio banco credor, nisso residindo o receio de grave dano de difícil ou incerta reparação.
Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, a ocorrência de irregularidades no laudo de avaliação dos bens penhorados (equívoco no critério de avaliação, não integração ao auto de penhora, ausência de oportunidade para sua impugnação etc).
Pleiteia ainda (1) a concessão dos benefícios da justiça gratuita em relação aos embargos e também neste recurso pois o pedido ainda não foi analisado na origem, (2) o chamamento ao processo do sr. Luiz Carlos Quintino; (3) a concessão de oportunidade para complementação da penhora, com indicação de um bem para a garantia do juízo.
Decido.
Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.
Sucede que a execução não se encontra garantida por penhora suficiente.
Com efeito, os veículos penhorados (duas motocicletas: Honda/CG 150 Titan ESD ano modelo 2007 e Sundown Max 125 SE ano modelo 2007) foram avaliadas pelo sr. Oficial de Justiça em 20/04/2012 pelo valor total de R$ 6.600,00 (fls. 244/245), ao passo que o valor da dívida cobrada na ação executiva era de R$ 7.726,97 para 30/04/2008.
Noutras palavras, há quase quatro anos o valor da dívida já era superior à avaliação dos bens constritos.
Assim, o curso da ação executiva fiscal não deve ser paralisado.
Anoto ainda que no caso presente o agravo de instrumento não se presta à impugnação de eventuais nulidades da avaliação efetuada pelo auxiliar do juízo, até porque o tema não foi devolvido pela decisão agravada.
Por semelhante modo descabe qualquer análise deste Relator acerca das razões expendidas nos embargos porquanto a ausência de plena garantia do juízo (único fundamento da decisão agravada) configura causa suficiente para impedir a suspensão do curso da ação executiva.
Outrossim, os pedidos de chamamento ao processo, de concessão dos benefícios da justiça gratuita no âmbito dos embargos e de eventual complementação da penhora devem primeiramente ser analisados perante o Juízo "a quo".
Não conheço, pois, de parte do agravo.
Finalmente, destaco que o pedido de gratuidade da justiça no âmbito deste agravo resta prejudicado porquanto a parte agravante recolheu o preparo devido (fls. 24/27).
Pelo exposto, **na parte conhecida do agravo de instrumento, indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.
Comunique-se.
À contraminuta.
Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024489-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024489-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	NOVA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05044332019984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida a fls. 169/170 (fls. 159/160 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, rejeitou pedido de redirecionamento em face de José Alves dos Santos e Manoel da Luz Lopes Filho.
A interlocutória teve por fundamento o decurso de prazo superior a cinco anos desde a não localização da empresa, disso emergindo *a prescrição em favor dos sócios*.
Nas razões do agravo a exequente sustenta inicialmente que a prescrição do débito consiste em "evento uno" que não pode ser cindido, de modo que ou o prazo ocorreu tanto em relação à empresa executada quanto contra o sócio, ou a prescrição não se operou para nenhum deles.
Alega ainda que em virtude do princípio da "actio nata" não se pode olvidar que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução se inicia no momento em que restar caracterizada na execução fiscal uma das hipóteses legais para a responsabilização dos sócios gerentes. Assim, considerando que no caso dos autos o redirecionamento foi requerido em 03/06/2003, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.
Decido.
A execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1998 em face da empresa Nova Alimentos Ltda e das sócias indicadas na CDA nº 55.683.944-7, Fernanda Rodrigues Jordão e Maria Ignes Rodrigues Jordão.
Consta dos autos que a tentativa de citação da empresa restou frustrada porquanto não mais localizada no endereço diligenciado pelo sr. oficial de justiça (certidão datada de 21/10/1998 - fl. 37). Todavia, ante a notícia de parcelamento da execução o curso da execução ficou sobrestado até 17/02/2003, ocasião em que a exequente requereu seu regular prosseguimento já que a empresa foi excluída do REFIS (fl. 42).
Anoto que em 03/06/2003 a credora requereu a inclusão das corresponsáveis indicadas na CDA no pólo passivo da execução (fl. 46). A citação destas ocorreu em 23/07/2003 (fls. 53/54).
Sucedeu, entretanto, que não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 59) e somente em 17/02/2011, quando já decorridos mais de sete anos da citação das sócias indicadas na CDA, a credora peticionou o redirecionamento da execução em face de *outros sócios não mencionados no título executivo* ao argumento de que tais sócios eram administradores da sociedade no período da dissolução irregular (fl. 143).
Não há dúvida, portanto, de que o pedido de redirecionamento em face dos agravados se deu quando já transcorrido prazo superior a cinco anos desde a citação dos corresponsáveis descritos na CDA, cumprindo repetir que não há notícia de citação da empresa.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
Assim, a pretensão da agravante esbarra na jurisprudência que se tornou dominante no STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.
1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos

mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007;REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.
2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.
1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.
3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."
....
4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).
4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.
6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)
7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.
(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.
1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a

contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN." (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).
2. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010)

Diante de tais precedentes não há que se falar, portanto, em prescrição como "evento uno".
Ademais, o pedido de redirecionamento formulado em 03/06/2003 refere-se às sócias indicadas na CDA, o qual não se confunde com o pedido deduzido somente em 17/02/2011 de inclusão no pólo passivo dos sócios agravados que não se encontravam descritos no título executivo.
De se notar ainda que nesse ínterim (entre 03/06/2003 e 17/02/2011) a exequente limitou-se a requerer sucessivos prazos para diligências (fls. 62; 66; 71; 74; 77; 84), sem qualquer manifestação conclusiva, somente o fazendo quando transposto o prazo prescricional quinquenal.
Tratando-se de recurso que colide contra a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** (artigo 557 do Código de Processo Civil).
Comunique-se à origem.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024086-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024086-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ANDRE CHARLES FROHNKNECHT
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE e outro
CODINOME	:	ANDRE FRONCKECHT
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	IBCE IND/ BRASILEIRA DE CHAVES ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:	MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRAO e outro
PARTE RE'	:	PETER MICHAEL FROHKNECHT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04715152219824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento tirado por ANDRÉ CHARLES FROHNKNECHT contra decisão de fls. 230/230vº (fls. 246/246vº dos autos originais) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **rejeitou exceção de pré-executividade** na qual se alegava ilegitimidade passiva "ad causam" e a ocorrência de prescrição.
O d. juiz da causa (1) rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição ao FGTS por entender que o prazo é trintenário e também porque houve interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório e (2) não conheceu da alegação de ilegitimidade tendo em vista a irrecorrida decisão anterior que tratou do mesmo tema, mas limitou

a responsabilidade do coexecutado ao período em que o mesmo exercia poderes de administração (de maio de 1968 a dezembro de 1971).
Nas razões do agravo o recorrente sustenta, de início, que a decisão é equivocada quanto ao não conhecimento da alegação de ilegitimidade pois se trata de matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão.
No mais, reafirma ser parte passiva ilegítima porquanto incabível o redirecionamento da execução em face do sócio com fundamento no artigo 135 do CTN já que suas disposições não se aplicam às contribuições do FGTS; por outro lado, ainda que aplicáveis, aduz que não houve demonstração da prática de infração à lei, ao contrato ou estatutos, nem tampouco de dissolução irregular da empresa.
No tocante à prescrição reitera as alegações expendidas na referida objeção de pré-executividade no sentido da ocorrência de decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação.
Por fim, alega que mesmo se fosse considerado o prazo trintenário estariam prescritos os débitos referentes ao período de maio de 1968 a setembro de 1973 uma vez que sua citação deu-se apenas em setembro de 2003.
Há pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo (fl. 12).
Decido.
Observo incialmente que nos autos da ação executiva fiscal originária o corresponsável ora agravante André Charles Frohnkecht já teve rejeitada objeção de pré-executividade na qual alegava ilegitimidade passiva.
Referida decisão (fl. 92/94 dos autos originais, fls. 105/106) foi publicada em 02/07/2004 e não há notícia de recurso.
Embora sujeita a gravame, porquanto rejeitada a alegação de prescrição, o executado não apresentou recurso em face daquela decisão.
Desta forma afigura-se devidamente fundamentada a interlocutória recorrida que considerou preclusa a matéria.
Efetivamente, há que se dintinguir entre as hipóteses em que a questão já foi deduzida e decidida no processo e aquelas em que a alegação é formulada tardiamente.
No primeiro caso não há espaço para reexame porque a matéria estaria preclusa, sendo exatamente esta a hipótese dos autos. A propósito cumpre rememorar à parte agravante o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Diante disso restam prejudicadas as demais alegações no que concerne ao mesmo tema.
Sustenta ainda a parte agravante a ocorrência de prescrição ao argumento de que decorrido prazo superior a cinco anos entre os fatos geradores e sua citação.
Sucede que hoje é pacifico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de **decadência** como o de **prescrição**, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, conforme se verifica dos julgados que transcrevo a seguir:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição qüinqüenal da ação.
(STF - RE n° 100249/SP; Pleno; Relator p/ Acórdão Ministro NÉRI DA SILVEIRA; j. 02.12.87, DJ 01.07.88, p. 16903).
FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE A ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.
(STF - RE n° 110012/AL; Primeira Turma; Relator Ministro SYDNEY SANCHES; j. 23.02.88, DJ 11.03.88, p. 4745).
Execução Fiscal - FGTS - Prescrição e Decadência - Constituição Federal, Art. 165, XIII - EC 1/69 e 8/77 - CTN, Arts. 173 e 174 - Leis nºs 3.807/60, Art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, Art. 2º, § 9º - Decreto nº 77.077/76, Art. 221 -

Decreto nº 20.910/32 - Súmulas 107, 108 e 219/TFR.
1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.
2. Precedentes do STF e STJ.
3. Recurso provido.
(STJ - RESP N° 313369/MG; 1ª Turma; Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA; j. 12.06.01, DJ 11.03.02, p. 196).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.
2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.
3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.
(EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 235)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO.
1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário.
Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1086090/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº 353, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Observo dos autos que a responsabilidade do agravante foi limitada à dívida compreendida no período em que o mesmo exercia poderes de administração (de maio de 1968 a dezembro de 1971), sendo certo que a dívida foi inscrita em 31/05/1978 (fl. 18).
Ainda, a execução fiscal foi ajuizada em 11/05/1982, o despacho ordenando a citação da empresa foi proferido em 17/05/1982 (efetivado em 25/06/1982, data do recebimento da citação via postal), evento que interrompe o prazo prescricional nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e, por conseguinte, deflagra novo prazo trintenário (fls. 15/17; 25).
O pedido de citação do sócio ora agravante foi deduzido em 28/05/2003 e efetivado 10/09/2003 (fls. 71; 91).
Ora, considerando tal marco interruptivo é de se reconhecer que em nenhum momento foi ultrapassado o prazo prescricional trintenário.
Assim, é de constatar que o recurso está em confronto com a jurisprudência pacífica do STF e STJ, além de ser manifestamente improcedente, razão pela qual na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil **nego-lhe seguimento**.
Comunique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 7403/2012

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0107228-25.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.107228-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	LDC BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	MICHELE GARCIA KRAMBECK
SUCEDIDO	:	USINA CRESCIUMAL S/A
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00044-6 1 Vr LEME/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.
I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.
II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.
III - Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18490/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0107228-25.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.107228-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	LDC BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	MICHELE GARCIA KRAMBECK
SUCEDIDO	:	USINA CRESCIUMAL S/A
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00044-6 1 Vr LEME/SP

DESPACHO
- Fls. 282/283: O requerimento de levantamento da penhora deverá ser formulado nos autos da execução fiscal em questão, deferindo-se desde logo o desapensamento dos mesmos e sua remessa à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18502/2012

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014074-09.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.014074-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO	:	LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIOLA DA CUNHA ZARACHO e outro
No. ORIG.	:	00140740920094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Tendo em vista que o recorrido constituíra defensor, resta sem efeito a intimação da Defensoria Pública da União para acompanhar o julgamento do recurso.
Fl.342. Anote-se.
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, já que retirados da pauta de julgamento do dia 28 de agosto p.p.
P.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18480/2012

2012.03.00.002598-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
REQUERIDO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00014878620044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada por **JOÃO BATISTA DE ARAÚJO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a Administração se abstenha de promover eventual desligamento, exclusão ou licenciamento do requerente até que se prove a total recuperação do mesmo ou o trânsito em julgado da ação principal, sob pena de multa diária, nos moldes do art. 461, §4º c.c. art. 14, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, consoante se verifica às fls. 70/76 e através do extrato de movimentação processual desta E. Corte, em anexo, a Apelação Cível nº 1418823 referente ao Processo n.º 0001487-86.2004.4.03.6000 (Num. Antiga 2004.60.00.001487-8), da qual esta medida cautelar é incidental, já foi julgada, tendo sido disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/05/2012.

Diante disso, a meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."
"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:
(...)
III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."
Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO. Julgado o recurso de apelação interposto no processo principal, perde o objeto a medida cautelar incidental a ele (CPC, art. 267, VI)."
(TRF 1ª REGIÃO, MC - MEDIDA CAUTELAR, Processo: 200101000100970, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, Data da decisão: 04/12/2007, e-DJF1 DATA: 29/02/2008, pág. 169)
"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. I - Sobrevindo o julgamento do recurso de apelação nos autos principais, resta prejudicada a apelação interposta em medida cautelar em razão de sua perda de objeto. II - Remessa Oficial e Apelação do réu prejudicadas."
(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 614292, Processo: 200003990453544, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Data da decisão: 06/12/2005, DJU DATA: 21/12/2005, pág. 162)
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS PRINCIPAIS JULGADA. JUÍZO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO REQUERENTE. RESP INTERPOSTO PELA UNIÃO AGUARDANDO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO. 1. O pedido formulado na exceção de pré-executividade (principal) foi julgado procedente, decisão confirmada por acórdão proferido por esta Sétima

Turma, do qual a União interpôs Recurso Especial (REsp), que aguarda julgamento, no âmbito do STJ. ***2. "Tendo ocorrido o julgamento da ação principal, não mais subsiste o interesse de agir do recorrente, pois a ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal, do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC)." (AC 0030829-13.2001.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.54 de 24/03/2010).*** *3. Diante de tal quadro, e considerando que o recurso especial não possui efeito suspensivo, o que permite a imediata consumação dos efeitos do acórdão proferido no âmbito da ação principal, o julgamento da medida cautelar fica prejudicado, por não remanescer interesse processual no seu prosseguimento. 4. Extinção do processo, nos termos dos arts. 267, VI; 796 e 808, III do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o agravo regimental."*
(TRF 1ª REGIÃO, MCI - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, Processo: 200701000248089, Órgão Julgador: Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Data da decisão: 29/06/2010, e-DJF1 DATA: 09/07/2010, pág. 273) (grifos nossos)

Ademais, verifica-se através da cópia da decisão proferida nos autos principais (fls. 70/76), que a pretensão do requerente nesses autos perdeu o objeto, vez que a tutela antecipada foi ampliada para o fim de determinar a sua imediata reforma, não havendo mais sentido se falar em abstenção da União Federal em licenciá-lo, desligá-lo ou excluí-lo das fileiras castrenses.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 7368/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011301-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011301-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO	:	RODRIGO FUX e outro
AGRAVADO	:	SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR e outro
PARTE RE'	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030600920114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DISPUTA PELA DENOMINADA "TAÇA DAS BOLINHAS". EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL INSTAURADA NA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, POR PROVOCAÇÃO DO CLUBE DE REGATAS DO

FLAMENGO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURA TURBAÇÃO À POSSE. AGRAVO PROVIDO.
1. A cogitada insistência do Clube de Regatas do Flamengo em buscar, junto à Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a posse sobre a chamada "Taça das Bolinhas" não configura, sequer em tese, ato de turbação que autorize o manejo, pelo São Paulo Futebol Clube, de ação de manutenção de posse.
2. Agravo provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para cassar a decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006059-17.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.006059-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VILSON RIBEIRO BORGES DA SILVA reu preso
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00060591720104036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. REGIME PRISIONAL. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.
1. Dificuldades financeiras não justificam a prática do crime de roubo, merecendo rejeição a tese de que o agente escudou-se em estado de necessidade.
2. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia e não configurada causa de exclusão da ilicitude, deve ser mantida a condenação.
3. Caracterizado o concurso de agentes, a não identificação do comparsa não descaracteriza a causa de aumento decorrente do art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal.
4. Recurso defensivo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001471-32.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001471-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALEX DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MICHELE SOUSA DA SILVA reu preso
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014713220054036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO STJ. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. FURTO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. O nosso sistema penal não admite o reconhecimento antecipado da prescrição, também denominado de prescrição projetada ou em perspectiva, que tem como referencial condenação hipotética.
2. Comprovados a materialidade e autoria do crime de roubo qualificado, é de rigor confirmar a solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.
3. Por manifesta inverossimilhança, não merece acolhimento a alegação de que os réus ignoravam o caráter fraudulento da conduta que praticaram.
4. A existência de procedimentos criminais em andamento não autoriza a exasperação da pena-base, seja a conta de maus antecedentes, seja a título de personalidade voltada para a prática de crimes. Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não se caracteriza a participação de menor importância se o crime foi praticado em típica coautoria, não podendo qualquer dos réus ser considerado mero partícipe.
6. Ultrapassado o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, não se aplica o disposto no art. 155, § 2º, do Código Penal.
7. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001118-38.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.001118-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JEFERSON APARECIDO PEREIRA reu preso
ADVOGADO	:	SONIA MARLI GOMES OLIVEIRA (Int.Pessoal)
CODINOME	:	JEFFERSON APARECIDO PEREIRA
APELADO	:	Justica Publica
EXCLUIDO	:	HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00011183820044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de réu com maus antecedentes e reincidente e condenado a pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, é caso de fixar-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012185-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012185-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADVOGADO	:	JULIANA CARAMIGO GENNARINI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00054614420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. Sendo possível contornar o óbice à admissão do agravo de instrumento, o princípio da instrumentalidade das formas recomenda seja dado seguimento ao recurso.
2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo interno, ao fim de desconstituir a decisão terminativa de f. 269-271-verso, viabilizando, com isso, o curso do procedimento recursal, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator que negava provimento ao agravo legal proferiu voto-vista o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 7366/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000203-72.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.000203-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	LUIZ ANTONIO VAZ
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CO-REU	:	DANIELA REGINA VAZ (desmembramento)
	:	DEIVID ROBERTO MIRANDA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00002037220104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, § 1º, CP.PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM VISTA DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO.

1- A materialidade delitiva restou demonstrada, consoante o Auto de exibição e Apreensão e o Laudo de Exame Documentoscópio.
2- A autoria também é incontroversa, tendo em vista os depoimentos dos policiais militares que confirmam, tanto na fase policial quanto em juízo, que foram encontradas seis notas inidôneas de R$ 20,00 (vinte reais) em poder do réu.
3- As versões apresentadas sobre a origem das cédulas são completamente contraditórias e, por consequência, pouco críveis.
4- Exceto quando há admissão do dolo pelo acusado, o elemento volitivo do tipo penal se evidencia pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível ao julgador penetrar na consciência do réu.

5- A inconsistência dos depoimentos prestados pelos demandados, conciliada à peculiar combinação dos ilícitos relacionados aos três integrantes da mesma família, denota a existência de um ajuste entre eles com vistas à circulação de moeda falsa.

6- Não restam dúvidas de que Luiz agiu com vontade livre e consciente ao guardar consigo moeda falsa, estando incurso no disposto no art. 289, § º do Código Penal.
7- Apelação do MPF provida. Condenação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação do MPF, para condenar o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pena de multa de 10 dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, pelo cometimento do crime de moeda falsa. Ademais, decide pela substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública com destinação social, na forma do art. 46, §2º, do Código Penal, a ser designada pelo juízo da execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0020001-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020001-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	EDSON LUIS DOMINGUES
PACIENTE	:	ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO	:	EDSON LUIS DOMINGUES
CODINOME	:	ALEXANDER LEITE DA SILVA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
INVESTIGADO	:	MARCELO CAMPIOTO
	:	BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA
	:	JULIANA PEREIRA DOS SANTOS
CODINOME	:	JULIANA PEREIRA DA SILVA
INVESTIGADO	:	EDMILSON FERREIRA DA SILVA
	:	MARIA APARECIDA NETO
	:	WAGNER PEQUENO ARRAIS
CODINOME	:	WAGNER PEQUENO ARRAES
INVESTIGADO	:	VANILSON ROMAO
No. ORIG.	:	00033071720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ARTS. 171, §3º, 288, 299 C/C. ART. 69, TODOS DO CP. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA E OBJETIVO DE OBSTAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL: NÃO DEMONSTRADOS. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 312, CPP. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.
I - A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente pautou-se, primordialmente, na gravidade abstrata do delito.
II - O paciente já cumpriu prisão temporária destinada a esclarecer os fatos e foram apreendidos todos e quaisquer documentos suspeitos que se encontravam em seu poder.
III - As circunstâncias da prisão não foram violentas e praticamente não há mais provas a serem produzidas. Além disso, o paciente apresentou certidões negativas de antecedentes criminais e comprovantes de que tem profissão definida. Não há evidências de que ofereça risco para as investigações e não se evadiu do distrito da culpa.
IV - A situação do paciente não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há dados que permitam inferir que exista alta probabilidade de reiteração das condutas imputadas de modo a causar ameaça à ordem pública, tampouco atitudes que revelem a intenção de obstar a aplicação da lei penal.
V - Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
VI - Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem**, confirmando, em seus exatos termos, a

liminar anteriormente deferida, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004743-24.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004743-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIAN CHELARU reu preso
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047432420114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP E DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO POR FALTA DE CONDIÇÕES JURÍDICAS.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.

2. A pena-base do delito foi firmada em patamar adequado, considerando a quantidade e natureza da droga, assim como todas as circunstâncias pertinentes ao art. 59 do Código Penal, particularmente a conduta social e personalidade do agente.

3. A *transnacionalidade* do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pela própria confissão do réu em juízo, tendo sido preso em flagrante ao *trazer consigo*, para fins de transporte internacional, substância entorpecente.

4. Conquanto o trajeto planejado tivesse caráter transcontinental, é certo que sequer se iniciou, não se revelando elementos que denotassem maiores riscos, especial ousadia, ou complexidade logística elevada no *iter criminis* em questão. Mantida a majorante no patamar de 1/6 (um sexto).

5. Não merece prosperar o pleito defensivo de fixação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em patamar mais elevado, o qual deve ser reservado para casos de periculosidade extremamente reduzida, razão pela qual deve ser mantida a sua incidência na fração mais exígua.

6. O regime inicial fechado de cumprimento de pena é o adequado à natureza do delito, de acordo com os critérios aludidos no art. 33, §3º, do CP, dentre os quais deve se considerar em grau de preponderância a significativa quantidade e natureza de substância entorpecente transportada pelo acusado, tendo em vista o disposto nos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06.

7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, POR UNANIMIDADE, negar provimento ao recurso da defesa e, decidiu por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que negava provimento ao recurso da defesa e dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para excluir a causa de diminuição do § 4º art. 33 da Lei 11.343/06, fixando as penas em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000450-45.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000450-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MASELA KATWAMO
	:	GARCIA SERRATO
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004504520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DE PATAMAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.

2. A *transnacionalidade* do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pela própria confissão do réu em juízo, tendo sido preso em flagrante ao *trazer consigo*, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia. Neste particular, entendo razoável a fixação da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, eis que o itinerário internacional pretendido envolvia um trecho aéreo entre dois países, embora situados em continentes distintos, sem denotar especial ousadia.

3. A pena-base do delito foi firmada em patamar exagerado, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida (4.190 gramas de cocaína), assim como todas as circunstâncias pertinentes ao art. 59 do Código Penal, em que pese constar em seu desfavor o seu ousado *modus operandi*, que envolveu o emprego de mala com fundo falso para ocultar a droga. Em conformidade com o preceito do art. 42 da Lei 11.343/06 e com as circunstâncias do crime, reduzo as penas-base para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

4. Deve ser mantida a atenuante da *confissão*, pois os depoimentos dos réus foram claros no sentido de assumir a

empreitada (mídia de fl. 256), facilitando a persecução penal e a elucidação dos fatos, em que pese a prisão em flagrante do acusado. Mostra-se razoável a sua incidência para reduzir em 6 (seis) meses as penas provisórias fixadas para MASELA e GARCIA, devendo incidir ainda, apenas com relação a este, a circunstância atenuante do art.65, I, do CP, em mais 6 (seis) meses.

6. A *causa de diminuição* prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, foi corretamente aplicada sobre as penas dos acusados, presumindo-se que não integram o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros. No entanto, afigura-se desarrazoada a fixação da benesse no seu patamar definido na sentença, o qual deve ser reservado para casos de periculosidade extremamente reduzida, razão pela qual se mostra razoável o seu dimensionamento na fração de 1/6 (um sexto).

7. Tendo em vista as novas penas aplicadas ao caso em tela, descabe a substituição por falta de condições jurídicas (art. 44, I, do CP).

8. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, dar parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, apenas para a ré GARCIA SERRATO, bem como a do art. 65, III, "d", do CP, para ambos os réus, e, decidiu por maioria, dar parcial provimento ao recurso ministerial, apenas para reduzir o patamar da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, para 1/6 (um sexto), e elevar as penas-base aplicadas aos réus, vedando-se a substituição das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava parcial provimento ao recurso da defesa e dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para fixar as penas: a) para a ré GARCIA SERRATO, 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, sem direito à substituição ou suspensão condicional do cumprimento; b) para o réu MASELA KATWAMO, 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, sem direito à substituição ou suspensão condicional do cumprimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008170-68.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008170-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ELAD MOSHE AIASH
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00081706820074036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO VERIFICADA.

TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PENA-BASE. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DOS ARTS. 33 E 59 DO CÓDIGO PENAL.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.

2. Não se justifica o *estado de necessidade* na situação em contexto, já que a opção pela prática de um crime, que exige viagens e certa complexidade estratégica, não é proporcional à situação em que se enquadra o réu.

3. A *transnacionalidade* do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos, tendo sido preso em flagrante ao *trazer consigo*, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia.

4. As penas-base do delito comportariam exasperação, considerando a quantidade e natureza da droga (5.340 gramas de cocaína), assim como todas as circunstâncias pertinentes ao art. 59 do Código Penal. Todavia, à míngua de recurso ministerial, resta mantida no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão.

5. Descabe a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, haja vista que não houve confissão do acusado, seja na fase extrajudicial, na qual fez uso do seu direito ao silêncio, ou no curso da instrução processual, pois não compareceu à audiência de instrução e julgamento válida, não se podendo conferir o benefício por depoimento prestado no interrogatório anulado.

6. Impõe-se o afastamento do óbice legal à fixação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a recente decisão do STF pela inconstitucionalidade art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, no julgamento do HC nº 111.840/ES.

7. Contudo, por fundamentos diversos, o regime inicial fechado de cumprimento de pena é o adequado à natureza do delito, de acordo com os critérios aludidos no art. 33, §3º, do CP, dentre os quais deve se considerar em grau de preponderância a significativa quantidade e natureza de substância entorpecente transportada pelo acusado, tendo em vista o disposto nos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06.

8. Descabe igualmente, no caso em tela, a substituição por falta de condições jurídicas (art. 44, I, CP).

9. Tampouco deve ser acolhido o pedido do apelante de concessão do direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se trata de réu que se encontra em local incerto e não sabido desde que lhe foi concedida a liberdade provisória (cf. certidão de fl. 303v).

10. Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo réu, restando integralmente mantida a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000704-67.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.000704-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	WANDERSON DE OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO	:	CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00007046720044036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.
1. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como piso para a execução fiscal, valor esse que atualmente é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/02.
2. O valor total de tributos iludidos, R$ 39.043,74 (trinta e nove mil e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), é soma substancialmente superior ao parâmetro fixado pela jurisprudência. Não é possível, portanto, reconhecer a atipicidade material dos fatos.
3. Apelação do Ministério Público provida, para anular a sentença de absolvição sumária e determinar o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para anular a sentença de absolvição sumária e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0018561-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018561-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	EDSON LUIS DOMINGUES
PACIENTE	:	JULIANA PEREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO	:	EDSON LUIS DOMINGUES
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
INVESTIGADO	:	ALEXANDER PEREIRA DA SILVA
CODINOME	:	ALEXSANDER LEITE DA SILVA
INVESTIGADO	:	BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA
	:	EDMILSON FERREIRA DA SILVA
	:	MARIA APARECIDA NETO
	:	MARCELO CAMPIOTO
	:	WAGNER PEQUENO ARRAIS
No. ORIG.	:	00033071720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ARTS. 171, § 3º, 288, 299 C/C. ART. 69, TODOS DO CP. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉ PRIMÁRIA, COM RESIDÊNCIA FIXA E RENDA LÍCITA. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 312, CPP. APLICAÇÃO

DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.
I - A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, pautou-se, primordialmente, na gravidade abstrata do delito.
II - A paciente já cumpriu prisão temporária destinada a esclarecer os fatos e foram apreendidos todos e quaisquer documentos suspeitos que se encontravam em seu poder.
III - As circunstâncias da prisão não foram violentas e praticamente não há mais provas a serem produzidas. Além disso, a paciente apresentou certidões negativas de antecedentes criminais, comprovante de residência fixa e renda lícita.
IV - A situação da paciente não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há dados que permitam inferir que exista alta probabilidade de reiteração das condutas imputadas de modo a causar ameaça à ordem pública, tampouco atitudes que revelem a intenção de obstar a aplicação da lei penal.
V - Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem**, confirmando, em seus exatos termos, a liminar anteriormente deferida, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0022469-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022469-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PACIENTE	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
	:	IOLANGE ALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	00081912120094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA EXCLUDENTE DA TIPICIDADE OU DA PUNIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, hipóteses não identificadas no presente caso.

2. É de se frisar que, ao menos em tese, as condutas imputadas se amoldam ao tipo penal do art. 299 do Código Penal, tanto sob o aspecto formal quanto material, não se cogitando da carência de ofensividade penal, porquanto as declarações falsas teriam visado à alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o estado civil de sua cliente, o que lhe permitiria pleitear o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, de quem estava

separada de fato e de direito ao tempo do óbito.

3. Afirma o impetrante/paciente ter agido de boa-fé e em desconhecimento da falsidade das declarações, porquanto teria havido induzimento em erro quando a cliente entregou os documentos pertinentes à propositura da ação previdenciária. Contudo, é inquestionável que tais alegações somente poderão ser apreciadas após a produção de prova oral e documental que interessem ao deslinde do feito, o que confirma a necessidade de prosseguimento da instrução criminal. O mesmo raciocínio se aplica à tese de que se trataria de crime impossível.

4. Ademais, as circunstâncias narradas na denúncia não corroboram a tese defendida na impetração. Pelo contrário, o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas, por três vezes, com pedido de pensão por morte em favor da cliente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, é elemento indiciário que recomenda a continuidade da ação penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-86.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.001487-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro

EMENTA
AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MILITAR. PORTADOR DE EPILEPSIA. PEDIDO DE REFORMA EX OFFICIO. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA APENAS PARA OS SERVIÇOS CASTRENSES. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REFORMA CONCEDIDA NOS MOLDES DOS ARTS. 106, II, ART. 108, VI E 111, I DA LEI 6.880/80. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ESTABILIDADE. TEMPO PRESTADO SOB ABRIGO DE LIMINAR. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
I - A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo Legal, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
II - Trata-se de ação ordinária ajuizada por ex-servidor militar objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército e a sua imediata reforma, por ser portador de epilepsia e por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço castrense pelo próprio Exército.
II - A epilepsia é moléstia que não possui relação de causa e efeito com o serviço do Exército, o que remete às hipóteses previstas no artigo 111 da Lei n.º 6.880/80.
III - O *expert* nomeado pelo Juízo de primeiro grau, quando da realização do competente laudo pericial, constatou

(i) que a atividade militar não pode ser atribuída como causa da moléstia da qual o autor é portador; e (ii) que a epilepsia não se confunde com alienação mental, eis que são entidades clínicas distintas. Logo, a sua situação não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80 (acidente em serviço e alienação mental, respectivamente).
IV - Restou constatado pela perícia que o autor encontra-se incapaz tão somente para o serviço militar, possuindo condições, contudo, para praticar atividades de comércio e de escritório, p.e., ou aquelas que não envolvam riscos a si e a outrem, o que afasta a sua incapacidade para todo e qualquer ato da vida civil.
V - Não restou comprovada, portanto, a invalidez do autor, o que afasta a pretensão de reforma militar com remuneração correspondente ao soldo integral do posto ou graduação (art. 111, inciso II da Lei n.º 6.880/80).
VI - Considerando que o autor já conta com mais de dez anos de atividade, ou seja, completou o tempo necessário à aquisição de estabilidade, nos termos do artigo 50, IV, letra "a" da Lei n.º 6.880/80, faz jus à reforma com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos moldes do artigo 111, inciso I da Lei n.º 6.880/80.
VII - Não representa obstáculo à obtenção da estabilidade o fato de ter-se cumprido o decênio legal por força de decisão judicial. Precedentes do STJ.
VIII - O artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não traz vedação absoluta à antecipação de tutela contra o Poder Público, sobretudo quando necessário, diante dos requisitos legais de cada espécie de provimento judicial, o exercício da jurisdição preventiva, para impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental.
IX - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001981-25.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.001981-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	:	DOUGLAS NEUMAR MENON
ADVOGADO	:	BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00015903720114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA
AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO DA DECISÃO, A QUAL FOI PROFERIDA NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. RECURSO IMPROVIDO.
I - Nos moldes do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída (i) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado; e (ii) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
II - Ausente ou incompleta qualquer uma das peças obrigatórias, não deve ser conhecido o presente recurso.
III - No caso dos autos, não obstante a decisão recorrida ter sido impressa no modo frente-e-verso, a parte

agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento (págs. 1, 3 e 5), não se desincumbindo do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento.
IV - Configurou-se vício na instrução do presente recurso, vez que a decisão agravada encontra-se incompleta, o que, por conseqüência, não só dificulta a análise necessária para a apreciação do recurso, como também impossibilita a compreensão do conteúdo dos fundamentos da decisão agravada.
V - Descabe a concessão de oportunidade à parte agravante para regularizar tal situação (com a juntada posterior da decisão agravada completa), vez que, de acordo com precedentes não só desta Corte, como do E. STJ, não tem cabimento, no rito de agravo de instrumento, diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento. Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248).
VI - Perante tal situação, deve o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput do CPC.
VII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047442-55.1996.4.03.9999/SP

96.03.047442-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LAERCIO PEREIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANTO ANTONIO PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SILENE MAZETI e outros
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	95.00.00000-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO-DANO MORAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão dos honorários advocatícios, expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
V - A Fazenda Pública não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas sim pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do aresto, portanto, tendo indevido caráter meramente infringente.
VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019121-81.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019121-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	:	HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro

EMENTA
AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO QUANDO DA CONTESTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA EM VIRTUDE DA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS ENCARGOS E LANÇAMENTOS COBRADOS.
I - O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Entendimento cristalizado na Súmula 259/STJ.
II - Um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dúvidas do cliente a respeito dos critérios aplicados pelo banco quando da cobrança do débito, uma vez que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida.
III - A instituição financeira, quando da apresentação de sua contestação, trouxe aos autos documentos através dos quais sustentou ter satisfeito a prestação de contas .
IV - A consulta resumida do débito da autora obtida junto ao "Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato" da ré, os extratos retirados de tela de computador da referida instituição financeira demonstrando, de maneira bastante resumida, a movimentação mensal da conta corrente do agravado nos meses de março/2007 a junho/2007 e agosto/2007, bem como os contratos celebrados entre as partes, com suas cláusulas gerais, não se prestam para satisfazer a prestação de contas , uma vez que não trazem em seu bojo, de maneira pormenorizada e explicativa, a discriminação dos lançamentos e encargos cobrados pela instituição financeira mês a mês.
V - Meros apontamentos de valores unilaterais, sem qualquer esclarecimento acerca da forma como se chegou a tais valores, não se prestam para satisfazer a prestação de contas.
VI - Condenação mantida para o fim de determinar que a ré preste contas, no prazo legal, sob pena de não lhe ser

lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, §2º do CPC).
VII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-74.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.005853-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO	:	AYRES TRANSPORTES LTDA e outro
ADVOGADO	:	ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS AYRES
ADVOGADO	:	ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROBSON SOARES e outro

EMENTA
AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI, CPC. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NOS §§ 3º e 4º DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.
I - Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF, a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inc. VI do CPC, em decorrência de ter sido reconhecida a ilegitimidade dos réus.
II - A extinção da ação sem julgamento do mérito gera a condenação em honorários advocatícios, a qual deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da ação judicial, em homenagem ao princípio da causalidade.
III - Cabe à parte autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, §4º do CPC, considerando que nas causas em que não houve condenação, tal dispositivo deve ser aplicado.
IV - Os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, devendo ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
V - No caso dos autos, considerando a complexidade da causa (ação de cobrança, cujo débito se mostrou bastante elevado), o número de réus (dois), o valor elevado da causa (R$ 448.427,91 em setembro/2000), o trabalho do patrono dos mesmos - o qual obteve importante resultado com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva apontada, excluindo a responsabilidade dos réus acerca de dívida elevada - e o tempo de duração da lide (quase doze anos), razoável a condenação de honorários advocatícios fixada no valor de R$ 15.000,00, a ser dividido em duas partes iguais, sendo R$ 7.500,00 em favor de cada réu.
VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-70.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000748-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA
AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. LIMITAÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO. ART. 24, LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE CARGO VAGO. AUTORA OCUPANTE DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO. PORTARIA DESIGNANDO-A APENAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES ATINENTES AO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO DEMONSTRADAS. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA (FC-05). ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL PARA A SUA PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - A Administração Pública, baseada em perícia médica por ela realizada, constatou que a autora - servidora pública ocupante do cargo de Analista Judiciária-Área Judiciária/Administrativa junto ao TRT da 2ª Região - apresentava restrições a diversas atividades funcionais decorrentes de seu problema de saúde, estando apta a exercer atribuições inerentes às atividades de Oficial de Justiça. Tal constatação ensejou a sua remoção para a Central de Mandados, a título de readaptação funcional, e a conseqüente designação para que a mesma exercesse as funções de Analista Judiciário - Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados *"ad hoc"*, sem as vantagens da função.
II - A readaptação, nos moldes do artigo 24 da Lei n.º 8.112/90, enseja investidura do servidor no cargo compatível com as suas limitações, desde que haja cargo vago para tanto. Na hipótese de inexistência do referido cargo vago, passará o servidor, apenas, a exercer as atribuições referentes ao cargo compatível, na condição de excedente, até o surgimento da vaga mencionada.
III - Em virtude da presunção de legalidade do ato administrativo, caberia a autora trazer aos autos qualquer elemento comprobatório capaz de demonstrar que, à época, quando foi designada para exercer as funções de Analista Judiciário/Execução de Mandados, havia vaga para investidura no cargo e que, por arbitrariedade ou ilegalidade da Administração, tal investidura não ocorreu. Tal prova, contudo, não foi produzida nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da Portaria DG/SPE n.º 1077.
IV - A designação de funcionário público para o exercício de função de confiança (FC-05, como pleiteado pela autora) se insere no âmbito dos atos cuja motivação atende aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Assim, nos moldes do art. 5º, §1º da Lei 11.416/2006 e art. 15, §4º da Lei 8.112/90, o exercício e, consequentemente, o recebimento das Funções Comissionadas inserem-se no poder discricionário da mesma. Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar que a autora teria sido prévia e formalmente designada para perceber a verba pleiteada, não há qualquer direito a ser reconhecido no que tange à FC-05, a qual,

inclusive, não era atribuída exclusivamente aos Oficiais de Justiça, sendo destinada, também, a cargos diversos.
V - A Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pela Lei n.º 11.416/06, é devida a todos os executantes de mandado, vez que consiste em uma gratificação própria dos mesmos, cujo valor compõe a remuneração do cargo.
VI - Em decorrência de sua readaptação, a autora passou a desempenhar funções típicas do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, cuja remuneração é maior do que seu cargo originário (Analista Judiciária/Administrativa). Tal fato gera conseqüências financeiras decorrentes da diferença entre os proventos que recebia e dos que deveria passar a perceber, donde surge o direito à percepção das diferenças remuneratórias, considerando que da autora foi exigido o desempenho de função com características próprias e diversas da que exercia até então (atividades externas), sem a devida contraprestação pecuniária.
VII - O direito à percepção das diferenças remuneratórias não implica em concessão de reajuste salarial via judicial e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso público em violação à legalidade, à moralidade e a separação dos poderes, mas sim à adoção de medida reparatória (verba de cunho indenizatório), sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública e violação ao princípio da isonomia, considerando que todos os demais servidores que cumprem as mesmas atribuições de Oficial de Justiça, percebem a GAE.
VIII - A autora não faz jus à percepção em definitivo da Gratificação de Atividade Externa (GAE) enquanto não investida no cargo, mas apenas à diferença salarial referente a tal gratificação, inerente ao cargo de Analista Judiciário-Especialidade Execução de Mandados, enquanto perdurou ou perdurar o desvio de função.
IX - A correção monetária deve incidir da data em que cada pagamento deveria ser efetuado, nos moldes da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento da Lei n,º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da referida Lei.
X - No tocante aos honorários advocatícios, há de ser aplicada a sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC, em decorrência da procedência parcial do pleito da autora.
XI - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-79.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.004545-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CRISTINA ERICA TAKAI
ADVOGADO	:	SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA
AGRAVOS LEGAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DOS AUTORES. MÉDIA DA REMUNERAÇÃO MENSAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA

BENESSE PRETENDIDA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. SERVIDORA DO CTA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA NO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEI N.º 9.638/98 c.c. ART. 1º, §1º DA LEI N.º 8691/93. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO E DA AUTORA IMPROVIDO.
I - Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidora pública, a qual obteve licença para acompanhar cônjuge, nos moldes do art. 84, §2º da Lei n.º 8.112/90, sendo lotada provisoriamente no Ministério da Fazenda (Delegacia da Receita Federal) em Montes Claros/MG. Referida ação objetivou a condenação da ré a restabelecer o pagamento da GDACT - recebida quando era lotada junto ao Centro de Tecnologia Aeroespacial - com o seu pagamento desde o cancelamento administrativo, em suas parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais, além das custas processuais e honorários advocatícios.
II - A declaração de hipossuficiência não ostenta a presunção absoluta de veracidade. Trata-se de presunção relativa que pode ser afastada na hipótese do magistrado entender que há fundadas razões para crer que os autores não se encontram no estado de miserabilidade sustentado.
III - *In casu*, a autora instruiu a petição inicial com os seus comprovantes de rendimento, através dos quais foi possível extrair a média da sua remuneração mensal, individualizada.
IV - Considerando apenas os rendimentos líquidos da autora, a média dos vencimentos por ela percebidos no ano de 2002 correspondeu a 10,5 (dez e meio) salários mínimos mensais. Já a média dos vencimentos brutos consistiu em 13 (treze) salários mínimos, o que, por si só, afasta a presunção de veracidade das declarações de miserabilidade por ela firmada.
V - Além disso, a autora não juntou ou sequer mencionou quais seriam as suas despesas mensais no intuito de demonstrar eventual dificuldade financeira enfrentada ou mesmo que a sua situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
VI - A situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.
VII - A legislação que institui a GDACT, de forma expressa, condicionou o seu recebimento ao efetivo exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (artigo 20, §1º da Medida Provisória 2.048-29/2000), motivo pelo qual, não atendida tal condição, tal verba, automaticamente, deixa de ser devida.
VIII - Assim, tal gratificação só é devida quando implementada uma condição de trabalho, sendo que, quando tal condição deixa de existir, automaticamente, a verba deixa de ser devida. Tal verba não se incorpora, pois, aos vencimentos do servidor, podendo, conseqüentemente, ser suprimida sem que isso implique violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e sem que isso demande um procedimento administrativo.
IX - *In casu*, a autora passou a ficar lotada na Receita Federal, órgão esse que não se enquadra na hipótese normativa acima, donde se conclui que a mesma não mais exerceu atividades que justificam o recebimento da GDACT.
X - Agravo legal interposto pela União Federal provido. Agravo legal interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo legal interposto pela União Federal e **negar provimento** ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002449-74.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.002449-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	:	JORGE LUIS DE PAULA
ADVOGADO	:	RICARDO CURVO DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

EMENTA
AGRAVO LEGAL. SERVIDOR MILITAR. PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INDEFERIDO. NOVE ANOS E ONZE MESES COMPROVADOS DE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO MILITAR. ESTABILIDADE ADQUIRIDA SOB ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM DE TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
I - Trata-se de ação ordinária ajuizada por militar que, com nove anos e onze meses de serviço efetivo prestado, teve o seu último pedido de prorrogação de tempo de serviço indeferido pela Administração Pública, sob o fundamento de "interesse do Exército". O pleito inaugural consistiu na declaração da ilegalidade do ato de licenciamento, com a sua anulação desde a data do desligamento indevido do autor, além da condenação da União Federal a proceder a sua reintegração na mesma graduação que possuía na ativa, na mesma organização militar.
II - A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação para determinar a efetiva reintegração do autor no serviço ativo do Exército Brasileiro, na graduação de cabo, desde 02/01/2002, ficando reconhecida, por conseqüência, a sua estabilidade. Condenou a União, também, ao pagamento de todas as vantagens pecuniárias decorrentes da reintegração, com correção monetária a contar da data em que cada remuneração deveria ter sido paga e juros de mora, desde a citação. Concedeu, ainda, a tutela antecipada para fins de reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 240,00.
III - Em que pese a parte ré ter se insurgido contra a tutela antecipada concedida no âmbito da r. sentença de primeiro grau - o que fez através de agravo de instrumento - tal recurso não foi conhecido, por ser via recursal manifestamente incabível para impugnar a referida decisão judicial. Não obstante, ainda, a interposição de agravo regimental sobre a decisão de não conhecimento, igualmente desprovido, e de recurso especial, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual não restou outra alternativa à parte ré senão cumprir o quanto ali determinado a título de reintegração do autor.
IV - Considerando (i) que a referida reintegração ocorreu a partir da data discriminada (02/01/2002); (ii) que não há qualquer notícia a respeito de eventual modificação da situação do autor até então; e (ii) que faltava apenas um mês para que o mesmo completasse os dez anos de tempo efetivo de serviço, restou indubitável que, em decorrência da determinação contida na r. sentença de primeiro grau, o autor completou o tempo necessário para atingir a estabilidade.
V - O E. Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido de que o militar com 10 (dez) anos de efetivo serviço é considerado estável, ainda que tal período tenha sido transposto por força de decisão judicial posteriormente modificada.
VI - Com a reintegração decorrente da decisão de primeiro grau, o autor adquiriu estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, alínea "a" da Lei n.º 6.880/80, esvaziou-se a utilidade do recurso da União Federal, ensejando a sua falta de interesse recursal no que diz respeito à questão da estabilidade/reintegração.
VII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009720-98.2002.4.03.0000/MS

2002.03.00.009720-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	ANGELICA NUNES DOURADO
ADVOGADO	:	IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
PARTE RE'	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2001.60.00.004279-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFERIDA SENTENÇA A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.
I - A decisão proferida no recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que uma vez proferida a sentença pelo MM. juiz *a quo,* o recurso de agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto sobre tal decisão, passam a carecer de objeto.
II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005380-54.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.005380-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO	:	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL -

ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO - IMUNIDADE - ART. 195, § 7º DA CF/88 - REGULAMENTADA PELO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ALTERAÇÃO ART. 55 DA LEI 8.212/91 PELA LEI ORDINÁRIA 9.732/98 - INCOMPATIBILIDADE.
I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.
II - Art. 195, § 7º da CF/88 institui imunidade tributária às entidades sem fim Lucrativo.
III - Imunidade regulada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional recepcionado com status de lei complementar pela CF/88.
IV - Redação do art. 55 da Lei 8.212/91 anterior à edição da Lei 9.732/98 compatível com o teor da norma geral tributária recepcionada.
V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0208801-88.1998.4.03.6104/SP

2004.03.99.032506-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	MARIA INES DOS SANTOS
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	98.02.08801-3 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT - LEI Nº 7.787/89 - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - LEGALIDADE - PEDIDO DE COMPENSÃO PREJUDICADO.
I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.
II - A contribuição ao SAT, nos moldes em que foi prevista pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787/89, não fere o princípio da isonomia, por estabelecer a mesma alíquota de 2% para todas as empresas, entidades e órgãos a ela equiparados, independentemente de desempenharem função de risco ou não. Não obstante, o referido dispositivo deve ser analisado conjuntamente com o artigo 4º do mesmo diploma legal, que assim preceitua: *"Art. 4º A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro."*
III - Verifica-se, pois, que a lei cuidou de dar tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situações diversas, de forma razoável e proporcional, não havendo que se cogitar em violação ao princípio da isonomia.
IV - Uma vez que afastada a alegação de inexigibilidade da contribuição em apreço, fica prejudicada a análise do pedido de compensação.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064455-13.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.064455-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	ESTRUTURA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA massa falida e outros
SINDICO	:	JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL
AGRAVADO	:	MARIA JULIA COLLINETTI JODAS
	:	FRANCISCO JODAS NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.00.00268-7 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO C.T.N. - RECURSO IMPROVIDO.

I - A configuração de fraude à execução, nas hipóteses em que a alienação do bem ocorreu antes da alteração promovida no artigo 185 do C.T.N., depende da citação do sujeito passivo.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029565-57.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.029565-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO - IMUNIDADE - EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO ART. 55 DA LEI 8.212/91 PELA LEI ORDINÁRIA 9.732/98 SUSPENSOS PELA ADIN 2.028 DO STF - VINCULAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO AOS EFEITOS DA DECISÃO SUPREMA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE
I - A eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98 foram suspenso em sede de medida cautelar proferida na Adin 2.028 pelo Supremo Tribunal Federal.
II - Os efeitos da decisão suprema vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário e todo o administrativo.
III - Com a suspensão dos efeitos da norma introduzida pela Lei 9.732/98, volta a viger a imunidade anteriormente insculpida no art. 55 da Lei 8.212/91, o que esvazia integralmente o objeto da impetração.
IV - Esvaziado o objeto do presente *writ* pela suspensão da eficácia da Lei 9.732, bem como pelo restabelecimento provisório da imunidade prevista no art. 55 da Lei 8.212/91 implica em falta de interesse processual do impetrante.
V - A questão da modulação do julgamento final da Adin 2028 e a alegação da probabilidade de referida ação não ser conhecida pelo Supremo Tribunal Federal são situações hipotéticas não contempladas pelos fins do mandado de segurança, que se destina a proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.
VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-20.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001678-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - OPTANTE DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE ARRECADAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI 9.317/96 - IMPOSSIBLIDADE DE SUBMISSÃO DA CONTRIBUINTE À RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
I - A parte autora não está sujeita à retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois, por ser optante do Simples, instituído pela Lei 9.317/96, já recolhe referida exação.
II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003918-74.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.003918-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e filia(l)(is)
	:	CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
	:	JEEAN PASPALTZIS
APELANTE	:	CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
	:	JEEAN PASPALTZIS
APELANTE	:	CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
	:	JEEAN PASPALTZIS
APELANTE	:	CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
	:	JEEAN PASPALTZIS
APELANTE	:	CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
	:	JEEAN PASPALTZIS
APELANTE	:	CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
	:	JEEAN PASPALTZIS
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 3º. I DA LEI 7.787/89 - DECLARADA INCONSTITUCIONAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE REPETIÇÃO - FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DO ÚLTIMO DIA DO MÊS DA COMPETÊNCIA

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional para o contribuinte reaver os valores recolhidos é contado do fato gerador.
II - O fato gerador da contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 ocorre no momento em que surge para entidade contribuinte a obrigação de remunerar o trabalho lhe prestado pelo avulso, autônomo e administrador.
III - O último dia do mês da competência é o prazo para apurar os fatos geradores ocorridos no período.
IV - Precedentes jurisprudenciais.
V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002753-94.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002753-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	DELTA SINALIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIA CICCOTTI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - OPTANTE DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE ARRECADAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI 9.317/96 - IMPOSSIBLIDADE DE SUBMISSÃO DA CONTRIBUINTE À RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
I - A parte autora não está sujeita à retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois, por ser optante do Simples instituído pela Lei 9.317/96, já recolhe referida exação.
II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036866-12.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.036866-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO
ADVOGADO	:	APARECIDO BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A e outro
	:	LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2001.61.24.000560-5 1 Vr JALES/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPETENCIA DEZEMBRO/85 - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APLICABILIDADE
I - A contribuição previdenciária cujo fato gerador se deu posteriormente à vigência da EC nº 08/77 até a edição da CF/88 não está sujeita à prescrição qüinqüenária do art. 174 do Código Tributário Nacional, mas sim à prescrição trintenária do art 144 da Lei 3.807/60.
II - In casu, a pretensão executória da Fazenda Pública não está trintenariamente prescrita, vez que a dívida exeqüenda diz respeito à competência de dezembro/85, com ajuizamento do executivo em maio/86, não havendo prova nos autos de que a ação ficou sobrestada por mais de trinta anos
III -Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008341-27.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.008341-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO	:	ZENI MARQUES ARAUJO CLOBAND e outros
	:	HAMILTON MARQUES DE ARAUJO
	:	REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES
	:	SONIA GORETE RUIZ MINIGUELO
	:	ADILSON MELCHIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE e outro

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - CONTA VINCULADA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS RESPONSABILIDADE DA CAIXA ENCONÔMICA FEDERAL GESTORA DO FUNDO - ARTIGO 17 DA LEI 8.036/90
I - A decisão agravada não determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à individualização dos depósitos fundiários; mas sim que trouxesse aos autos todos documentos demonstrativos da existência dos mesmos, e se estavam individualizados ou não.
II - A Caixa Econômica Federal não está obrigada a individualizar os depósitos fundiários por fundista e respectiva conta vinculada; porém, tem o dever legal de fornecer as informações atinentes, conforme lhe determina o art. 17 da Lei 8.036/90, parte final.
III - Por ser a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários e os documentos correlatos às informações.
IV - Os extratos fundiários, dentre outras finalidades, têm o condão de informar se os empregadores estão ou não efetuando individual e ordinariamente os devidos depósitos nas contas vinculadas.
V - Antecedentes jurisprudenciais
VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019117-88.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019117-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO K ITO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO OMISSÃO PARCIAL- FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - - EMBARGOS PARCIALMENTE REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido

o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica posta nos autos, expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
.
V - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013246-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013246-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELSO RODRIGUES FAVA e outros
	:	CELIA TORRENS WUNSCH
	:	EDEL MARINA PEREIRA MOREIRA SILVA
	:	FREDERICO ROBERTO POLLACK
	:	VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO	:	RENATO LAZZARINI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-87.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004105-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	RENATA CHOHFI HAIK
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO SINTUNIFESP
ADVOGADO	:	APARECIDO INACIO e outro

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004508-52.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.004508-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDUARDO JOITI TIBA e outro
	:	ROSA SHIZUKA TIBA
ADVOGADO	:	NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	SERVICOL SERVICOS ESPECIAIS DE RECEPCAO VIGIA CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente matéria impugnada, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.
VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003839-96.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.003839-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADNEY ALVES BRITO e outro
	:	ENAYRA OLMO BRITO
ADVOGADO	:	CELIO DOS REIS MENDES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão posta, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.
VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010865-96.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010865-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	THYSSEN SUR S/A ELEVADORES E TECNOLOGIA
ADVOGADO	:	CARLOS JOSE DAL PIVA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão posta, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.
VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020722-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020722-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBEM MATTOS
ADVOGADO	:	DILSON ZANINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão posta, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.
VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010679-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010679-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LIEBERT TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4)

tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente sobre a questão posta, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.
VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005008-06.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005008-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	ZANON DE PAULA BARROS e outros
	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.
VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011092-57.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.011092-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA
ADVOGADO	:	DEBORA ROMANO e outro
PARTE RE'	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00110925719984036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil,

pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
4 - A alegada omissão sequer foi alegada pela Caixa Econômica Federal por ocasião da interposição do seu recurso de apelação.
5 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003208-06.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003208-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	TMI TECMONTAL MANUTENCAO DE INSTALACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	DIRCEU FREITAS FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ART. 31 DA LEI 8.212/91 - ALTERADA PELA LEI 9.711/98 - RETENÇÃO DE 11% CONSTITUCIONALIDADE
I - A alteração inserida no art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98 não ensejou a instituição de novo tributo nem modificou a alíquota de 11% e a base de cálculo existentes; apenas introduziu sistema diferente de arrecadação de tributo em substituição tributária, com suporte no art. 150, § 7º da CF/88.
II - A alteração apenas colocou a empresa tomadora dos serviços como responsável tributário na relação civil contratual, sem que isso implique empréstimo compulsório, já que o montante retido em antecipação será compensado pela empresa cedente de mão-de-obra nos termos do art. 31, § 1º da Lei 8.212/91.
III - O regido pelo Código Civil é o contrato de empreitada ou fornecimento de mão-de-obra estipulado entre a parte autora e o dono da obra ou serviço, não os pagamentos decorrentes do fornecimento de mão-de-obra que se submetem à legislação tributária.
VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009193-65.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.009193-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
INTERESSADO	:	FERNANDO LUIZ CARDOSO e outros
	:	JOSE PAULO DE ABREU NOVAES
	:	TARCISIO JOSE DE RESENDE
	:	WILSON ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059413-89.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059413-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CLINEU DOMINGOS DI PIETRO e outros
	:	RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA
	:	CARLOS SANCHEZ FERNANDES
	:	MARCILIO SANCHES STUCHI
ADVOGADO	:	APARECIDO INACIO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-36.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.006448-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARMANDO NAKAMATSU
ADVOGADO	:	DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1203637-72.1996.4.03.6112/SP

1999.03.99.084199-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
	:	JOAO ADAUTO FRANCETTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS e outros
	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER
	:	JOSE CARLOS BOSSO
	:	JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO
	:	JOSE SIMIONATO NETO
ADVOGADO	:	RENATO BONFIGLIO
	:	JOAO ADAUTO FRANCETTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	96.12.03637-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E

REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027965-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027965-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDILSON DE OLIVEIRA RETT e outro
	:	WILSON OLIVEIRA PIVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO ANTAS CORRÊA e outro

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
I - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes", e que "é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública".* Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012; Resp 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em

14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe em 24/02/2012, dentre outros).
II - *In casu*, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 05/12/2005 - ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º do referida diploma legal.
III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0403652-67.1997.4.03.6103/SP

2003.03.99.024691-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGELINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO e outros
	:	CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER
	:	DIMAS FORTUNATO PEREIRA
	:	JULIO CESAR DDOS SANTOS
	:	RUI DE ARAUJO RIBEIRO
	:	WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO
	:	GERALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	97.04.03652-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO
I - O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0310853-42.1996.4.03.6102/SP

1999.03.99.006106-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outros
	:	TANIA DA SILVA LOPES
	:	JORGE OSCAR FORMICA
	:	HENRIQUE PINHEIRO FELIPE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	96.03.10853-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005058-08.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.005058-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ TORRES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	HEBERT LIMA ARAUJO
	:	ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
SUCEDIDO	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE EXIGÍVEL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - POSSIBILIDADE
I - A simples falha no recolhimento da contribuição previdenciária atinente à competência de maio/99 não pode obstar a expedição da Certidão Negativa de Débito, sem antes ser notificado o sujeito passivo para pagar eventuais débitos ou promover defesa administrativa.
II - Falhas no recolhimento de tributo apenas traduzem presunção de dívida tributária, não certeza de crédito.
III - Não está demonstrada nos autos a existência de débito fiscal plenamente exigível, decorrente de lançamento, notificação e vencimento do tributo.
IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0608235-76.1995.4.03.6105/SP

2005.03.99.033810-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	95.06.08235-9 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS - ATIVIDADE PREPONDERANTE GRAU DE RISCO DA EMPRESA COMO UM TODO - IMPOSSIBILIDADE - CONSIDERAÇÃO DE CADA ESTABELECIMENTO INDIVIDUALIZADO PELO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE.

I - A matriz da entidade contribuinte possuía Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica diferenciado de suas filiais à época da formalização da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.
II - Havendo diferença de CNPJ entre empresas e estabelecimento da entidade contribuinte, as alíquotas do SAT não podem ser aplicadas considerando o grau de risco e a atividade preponderante da sociedade como um todo.
III - A questão posta não versa sobre atividade preponderante e grau de risco da matriz e filiais da autora, mais sim sobre os critérios de sua apuração.
IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047293-63.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047293-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	EVERALDO MENEZES CORCINIO e outro
	:	ANTONIO MENEZES CORCINIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2008.61.82.028266-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSAMENTO - GARANTIA INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA - DENECESSIDADE.
I - A alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa restou superada com a interposição deste agravo legal, pois impugnou totalmente a matéria articulada no agravo de instrumento.
II - Ainda que a execução não esteja totalmente garantida, não é obstáculo para o recebimento dos embargos, já que a lei não impede o reforço da garantia no curós do executivo fiscal.
III - Mesmo não havendo segurança do juízo da execução, os embargos podem ser recebidos, sem efeito suspensivo, e processados concomitantemente com a execução, inteligência do art. 739-A inserido do Código de Processo Civil pela Lei 11382/2006.
IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002336-15.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002336-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	NELSON JANOT MARINHO
ADVOGADO	:	PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FORO LAUDÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DÍVIDA ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE TAMBÉM DO ADQUIRENTE
I - O foro laudêmio ostenta natureza jurídica de obrigação propter rem.
II - O laudêmio devido em período anterior à aquisição do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal pode ser cobrado do adquirente.
III - Precedentes jurisprudenciais.
IV - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo legal, para condicionar a expedição da certidão de aforamento do imóvel em questão à apresentação da guia de recolhimento do laudêmio anterior à aquisição do domínio útil do bem realizada pelo autor, inverto o ônus da sucumbência e julgo prejudicada a apreciação da impugnação relacionada com a fixação da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095532-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095532-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO CLOVIS PAVAN
ADVOGADO	:	MAURICIO AMATO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE'	:	ALBERTO ARMANDO FORTE
	:	ALESSIO MANTOVANI FILHO
ADVOGADO	:	MAURICIO AMATO FILHO
PARTE RE'	:	REBOUCAS CONVENIENCIAS LTDA e outros
No. ORIG.	:	2003.61.82.032958-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios
4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063116-34.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.063116-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO PAVAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.00038-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente sobre a questão posta no presente agravo expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.
VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014717-02.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.116819-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.14717-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou suficientemente sobre a questão jurídica posta nos autos - denúncia espontânea - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.
V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.
VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307925-60.1992.4.03.6102/SP

94.03.072827-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
No. ORIG.	:	92.03.07925-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO-DANO MORAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - No caso, foi totalmente apreciada a questão posta, qual seja, a contribuição destinada ao SAT prevista no art. 22, II da Lei 8.212/91.
V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas sim pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do aresto, portanto, tendo indevido caráter meramente infringente.
VI - O magistrado deve decidir a lide indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a outras questões, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024952-91.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024952-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
	:	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO - IMUNIDADE - ART. 195, § 7º DA CF/88 - REGULAMENTADA PELO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ALTERAÇÃO ART. 55 DA LEI 8.212/91 PELA LEI ORDINÁRIA 9.732/98 - INCOMPATIBILIDADE
I - Art. 195, § 7º da CF/88 institui imunidade tributária às entidades sem fim Lucrativo.
II - Imunidade regulada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional recepcionado com *status* de lei complementar pela CF/88.
III - Redação do art. 55 da Lei 8.212/91anterior à edição da Lei 9.732/98 compatível com o teor da norma geral tributária recepcionada.
IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005692-37.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005692-9/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRODUTO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL NÃO REVOGADA PELA LEI 7.787/89- INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE COBRANÇA -
I - A Lei 7.787/89 não extinguiu a contribuição social incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, mas sim a contribuição destinada ao funrural oriunda da folha de salários.
II - As contribuições discutidas nos autos não se confundem com aquelas exigidas da agroindústria incidentes sobre o valor estimando da produção agrícola própria.
III - As contribuições devidas pela impetrante incidem sobre os valores pagos aos segurados que lhes prestam serviços, que não gera duplicidade com aquelas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.
IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava provimento ao agravo legal, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001279-80.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.001279-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	CITIBANK NA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.129
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios

4 - Ora como se vê do acórdão embargado não se vislumbra a omissão apontada conforme se depreende da transcrição, *verbis*:

Em sede de honorários, os quais a traduzirem reposição ao desgaste de processual energia dispendida pela parte vencedora, esta a sua estrutural essência, a quantia [...] de fato se revelou suficiente, forte ao tema inclusive a equidade, art. 20, CPC.

Deveras, único / singelo o petitório alcunhado de "exceção", fls. 14/17, causador ao extintivo gesto sentenciador ora recorrido, realmente se revelou em proporção ao mencionado singular peticionamento advocatício a verba na r. sentença fixada.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009094-26.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009094-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ANALIA MEIRA VALLE MACHADO
	:	BELLA CENTER DE SAO PAULO e outro
ADVOGADO	:	SANDRA BARBARA SAFFIOTI e outro

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FUNDAMENTAÇÃO PONTO POR PONTO. DESNECESSIDADE.
I - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou ponto omisso sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal e, por força do inciso I, do art. 463, do Código de Processo Civil, na hipótese de erro material na decisão judicial impugnada.
II - No caso presente, não houve necessidade de se adentrar a analise das normas apontadas, posto que foi suficiente para o convencimento deste relator seguido desta E. Segunda Turma, o fato da sócia co-executada não ter feito parte do quadro societário da empresa executada.
III - A fundamentação das decisões concretiza-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não havendo de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
IV - [...]. Sustenta a parte recorrente a aplicabilidade, ao caso, das regras insertas nos arts. 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80 e 23, §1º, incisos I e V, da Lei nº 8.036/90. Defende o redirecionamento da execução com base nos arts. 10 do Decreto nº 3.708/19 e 1.016 do Código Civil, uma vez que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei. A pretensão não merece trânsito, na medida em que está pacificado no Superior Tribunal de Justiça a idéia de que o simples inadimplemento do FGTS não enseja o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. [...]. Precedente *(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)*.
V - Ademais, ainda que aplicasse as disposições do art. 23, § 1º, I da Lei 8.036/90, não se poderia retroagir para serem aplicadas ao caso, pois a dívida diz respeito ao período de março a setembro/1974.
VI - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, resultado do julgamento inalterado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, inalterado o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005168-66.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.005168-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLAMARION JOSUE NUNES
ADVOGADO	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE'	:	BANCO ABN AMRO S/A
SUCEDIDO	:	BANCO REAL S/A
No. ORIG.	:	95.00.00001-9 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - Caso em que a decisão embargada indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu por bem extinguir a execução fiscal em razão da inexigibilidade do crédito tributário, já que a verba de representação paga aos gerentes da instituição financeira, tem caráter de verba indenizatória, acrescentando que a autuação fiscal não indicou qualquer circunstância fática que demonstre tratar-se de verbas que objetivariam, ainda que por via indireta, remunerar o trabalho dos empregados da executada, por isso não se sujeitando à incidência de contribuições previdenciárias, sem que se possa falar em ofensa aos dispositivos legais prequestionados.
IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005169-51.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.005169-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RICARDO ANCEDE GRIBEL
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE'	:	BANCO ABN AMRO S/A
SUCEDIDO	:	BANCO REAL S/A
No. ORIG.	:	95.00.00001-9 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - Caso em que a decisão embargada indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu por bem extinguir a execução fiscal em razão da inexigibilidade do crédito tributário, já que a verba de representação paga aos gerentes da instituição financeira, tem caráter de verba indenizatória, acrescentando que a autuação fiscal não indicou qualquer circunstância fática que demonstre tratar-se de verbas que objetivariam, ainda que por via indireta, remunerar o trabalho dos empregados da executada, por isso não se sujeitando à incidência de contribuições previdenciárias, sem que se possa falar em ofensa aos dispositivos legais prequestionados.
IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000930-52.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.000930-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO MOREIRA
	:	ALDO JOSE LEMOS GAGLIARDI
	:	ASSOCIACAO DESPORTIVA E RECREATIVA DOS EMPREGADOS DO COM/ DE BEBEDOURO e outros
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.00.00012-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou ponto omisso sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal e, por força do inciso I, do art. 463, do Código de Processo Civil, na hipótese de erro material na decisão judicial impugnada.

II - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

III - A fundamentação das decisões concretiza-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não havendo de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - No caso dos autos inocorre qualquer vício a ser sanado, referente ao depositário a teor do disposto nos artigos 139, 148 e 150.

V - A legislação acima (art. 148) cuida da atribuição do depositário, quais sejam, guardar e conservar os bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados e no caso não houve descumprimento dessas atribuições, pois sequer chegou a recolher referido percentual sobre o faturamento, conseqüentemente, não se enquadrando no descumprimento do art. 150, pois não havia bens para guardar ou conservar, ocorrendo no caso descumprimento do oficio de auxiliar da justiça, que anteriormente a SUV-25/STF, previa a prisão civil do depositário infiel, sendo assim, devendo ser mantido o V. Acórdão recorrido.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021868-72.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021868-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	QUATRO MARCOS LTDA e filia(l)(is)
	:	QUATRO MARCOS LTDA filial
ADVOGADO	:	ESTEVAO BARONGENO e outro
APELANTE	:	QUATRO MARCOS LTDA filial
ADVOGADO	:	ESTEVAO BARONGENO e outro

APELANTE	:	QUATRO MARCOS LTDA filial
ADVOGADO	:	ESTEVAO BARONGENO e outro
APELANTE	:	QUATRO MARCOS LTDA filial
ADVOGADO	:	ESTEVAO BARONGENO e outro
APELANTE	:	QUATRO MARCOS LTDA filial
ADVOGADO	:	ESTEVAO BARONGENO e outro
APELANTE	:	QUATRO MARCOS LTDA filial
ADVOGADO	:	ESTEVAO BARONGENO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00218687220054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 E NÃO OBJETO DE JULGAMENTO DO RE nº 596177/RS - ENQUADRAMENTO DA PARTE CONTRIBUINTE NA IMUNIDADE INSCULPIDA NO ART. 149, § 2º, I DA CF/88 IMPOSSIBILIDADE
I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001editada com arrimo na EC nº 20/98.
II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores.
III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa.
IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, "b" da CF/88.
V - A Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, na ocasião foi apenas comentada por um dos integrantes do colegiado.
VI - O período de cobrança da exação com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.
VII - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente.
VIII - A contribuinte seria contemplada com a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I da CF/88, se comercializasse diretamente seus produtos com comprador estrangeiro.
IX - Antecedentes jurisprudenciais.
X Agravo da contribuinte improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, ***nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava provimento ao agravo legal***, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	FABIANA DE SOUZA RAMOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - COMPENSAÇÃO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE -LC 118/2005 - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DE JUNHO/2005 - PRESCRIÇÃO DECENAL - LIMITAÇÕES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICÁVEIS - IMPOSSIBLICADE DA APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA TAXA SELIC E DOS JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO EQUITATIVA
I - As prescrições prescricionais da LC 118/2005 somente são aplicadas às ações repetitórias/compensatórias ajuizadas a partir 09 de junho de 2005, data de sua vigência, os ajuizamentos anteriores se submetem à prescrição decenal.
II - fica ressalvado o direito de a contribuinte compensar os valores recolhidos indevidamente relativos às competências de setembro/89 a julho/94.
III - O pedido de aclaramento da decisão embargada foi feito precluso e indevidamente nesta sede, já que é matéria de embargos declaratórios.
IV - Inaplicáveis as limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95 ao caso, vez que as guias de recolhimento juntadas aos autos compensáveis dizem respeitos às competências anteriores a suas vigências.
V - Os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, incidindo a partir de janeiro de 1996 somente a taxa selic a título de atualização.
VI - Exercitável o direito compensatório somente após o trânsito em julgado da decisão que o autorizar, caberia a incidência de juros de mora a partir de então, se já não incidisse a taxa Selic composta de juros e correção monetária.
VII - A questão posta nos autos é de pouquíssima complexidade, mesmo porque o STF e o STJ já a pacificaram. Assim fica mantida a verba honorária como na decisão agravada, vez que foi fixada em conformidade com entendimento desta Segunda Turma.
VIII- Agravo legal da Fazenda Pública improvido. Agravo da contribuinte parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal da União Federal, e **dar parcial provimento** ao agravo legal da contribuinte, apenas para afastar a incidência das limitações previstas nas Leis 9.036/95 e 9.129/95, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004442-68.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004442-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO	:	FABIO OZORIO -ME
ADVOGADO	:	PABLO BUOSI MOLINA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - OPTANTE DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE ARRECADAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI 9.317/96 - IMPOSSIBLIDADE DE SUBMISSÃO DA CONTRIBUINTE À RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
I - A parte autora não está sujeita à retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços determinada pelo art. 31 da Lei 8.212/91, pois, por ser optante do Simples instituído pela Lei 9.317/96, já recolhe referida exação.
II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061930-73.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.061930-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES MENEGUETTI ZATTA
ADVOGADO	:	KATIA MEIRELLES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.00.00039-5 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000764-20.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000764-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ITAMAR FERREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO SIMOES NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO ÂMBITO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - No caso, o acórdão ora embargado tratou de maneira minuciosa a questão da prescrição, fundamentando-se não só em entendimentos jurisprudenciais proferidos por pelos nossos E. Tribunais Regionais Federais, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.
IV - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes ou mesmo abordar todos os dispositivos legais elencados, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - A real pretensão da embargante é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada para tanto.
VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014130-42.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014130-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ JOSE PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro
	:	FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA
No. ORIG.	:	00141304220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - No caso, o acórdão ora embargado tratou de maneira minuciosa a questão ora discutida, não só apontando os elementos de prova que contribuíram para a formação da convicção ali explicitada (transcrição de trechos dos laudos periciais - fls. 94/97 e 222 e discriminação dos documentos mencionados), como também se fundamentou em entendimentos jurisprudenciais proferidos pelos nossos E. Tribunais Regionais Federais.
IV - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes ou mesmo abordar todos os dispositivos legais elencados, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - A real pretensão da embargante é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada para tanto.
VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005684-06.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.005684-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - No caso, o acórdão ora embargado tratou de maneira minuciosa a questão ora discutida, apontando não só jurisprudência pátria a respeito do assunto, como também procedendo uma análise acerca dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, os quais não foram suficientes para demonstrar eventual falha na prestação dos serviços por parte da Embargada.
IV - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes ou mesmo abordar todos os dispositivos legais elencados, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - A real pretensão da embargante é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada para tanto.
VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-48.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.099651-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA e outros
	:	APARECIDA SOARES DA SILVA
	:	MARINA SADACO ARAKAKI
ADVOGADO	:	ELCI LERIA AMARAL DA COSTA
No. ORIG.	:	96.00.08136-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI N.º 8.270/91. INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I - Os embargos de declaração , conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.
IV - Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidoras públicas federais objetivando o pagamento da Gratificação Especial de Localidade em seu favor, cuja base de cálculo deveria consistir nos seus vencimentos básicos, acrescidos da Gratificação Extraordinária por elas percebidas individualmente (Lei n.º 7.757/89) e dos eventuais quintos/décimos por elas incorporados.
V - O Juízo *a quo* rejeitou tal pedido sob a alegação de que a referida gratificação tem como base de cálculo apenas o vencimento básico do servidor e, como consectário lógico da improcedência do pedido, afastou a análise acerca do momento de validade do pagamento retroativo dos valores.
VI - Em suas razões de apelação, as autoras não só se insurgiram acerca da base de cálculo utilizada para o cálculo da Gratificação Especial de Localidade, como também abordaram questão atinente ao momento a partir do qual a referida gratificação deveria ser paga, o que até então não havia sido levantada pelas mesmas.
VII - Não é lícito à parte recorrente inovar, em sua postulação recursal, e incluir, em suas razões, pedido diverso daquele que foi originalmente deduzido quando do ajuizamento da ação perante às instâncias ordinárias.
VIII - No caso dos autos, não obstante não constar no pleito inaugural pedido atinente ao pagamento da Gratificação Especial de Localização desde 01/12/1991, esta E. Corte, quando do julgamento do recurso de apelação, determinou que o pagamento da Gratificação mencionada deveria ser retroativo a dezembro/1991, nos termos do disposto no art. 26 da Lei n.º 8.270/91.
IX - Tal decisão violou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, caracterizando julgamento *extra petita*, o que enseja a nulidade de parte da decisão que reconheceu indevidamente tal direito.
X - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004740-34.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004740-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA ARIVABENE
ADVOGADO	:	BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO MILITAR ESPECIAL. FILHA MAIOR. REVERSÃO. LEI VIGENTE A SER APLICADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO ÂMBITO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - No caso, o acórdão ora embargado tratou de maneira minuciosa todas as questões envolvidas na lide, principalmente no que tange à aplicação da legislação a ser utilizada para o regramento da pensão pretendida e os requisitos exigidos para a sua concessão.
IV - *In casu*, o falecimento do instituidor se deu em 17/01/1990, motivo pelo qual aplica-se a Lei n.ºs 4.242/63 c.c. Lei n.º 3.765/60, não havendo que se falar na aplicação, e muito menos, na análise do contido na Lei n.º 7.424/85, o que justifica, desde logo, a ausência de uma abordagem mais específica acerca de tal legislação quando da prolação do voto.
V - As referidas Leis n.ºs 4.242/63 e 3.765/60 asseguravam às filhas de militares, independentemente da idade e da demonstração de dependência econômica, o direito à pensão pleiteada, motivo pelo qual se tornam insensatos os argumentos da União no tangente à falta de comprovação da referida dependência econômica e à inadequação da via eleita.
VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - A real pretensão da embargante é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada

para tanto.
VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007574-34.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007574-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO LAZARO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO CANDIA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. FALTA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - No caso dos autos, o acórdão ora embargado analisou de maneira minuciosa todas as questões lançadas nas razões recursais da União (fls. 432/443) - tanto no que tange ao mérito do processo (direito de reforma e danos morais), como no que se refere aos honorários advocatícios arbitrados - fundamentando-se não só em entendimentos jurisprudenciais proferidos por pelos nossos E. Tribunais Regionais Federais, como também pelos nossos E. Tribunais Superiores.
IV - A matéria atinente aos juros de mora não foi objeto de insurgência no agravo legal interposto pela União às fls. 432/443, sendo lançada apenas no recurso interposto anteriormente pelo ente público (agravo legal - fls. 412/422), o qual foi desconsiderado em razão da prolação da decisão que acolheu os embargos de declaração, complementando a decisão monocrática.
V - A ausência de explicitação atinente aos juros de mora no v. acórdão não caracteriza omissão, vez que não cabe ao julgador abordar assunto que não foi objeto de recurso da parte interessada.

VI - A título de complementação, contudo, observa-se que os juros de mora, da forma como fixados no v. acórdão, encontram-se em total consonância com o entendimento mais recente dos nossos E. Tribunais Superiores. Conforme posicionamento da Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS).
VII - Considerando que a ação foi ajuizada em 30/11/1999, ou seja, anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - concluiu-se correta a fixação dos juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano até o referido advento e, a partir daí, em 6% (seis por cento) ao ano, percentual este que deve perdurar até a edição da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.
VIII - No mais, verifica-se que a real pretensão da embargante é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada para tanto.
IX - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
X - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003558-76.1995.4.03.6000/MS

97.03.004226-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ DAVID FIGUEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE AUTORA	:	VANIA PEREIRA BEJARANO e outros
	:	ANDREA LUIZA CUNHA LAURA
	:	RAMIRO ALBERTI FILHO
	:	SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI
	:	ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA
	:	GETULIO VARGAS FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ DAVID FIGUEIRO
No. ORIG.	:	95.00.03558-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059063-72.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.068880-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABELA POGGI RODRIGUES e outro
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GRACY FERREIRA RINALDI e outros
	:	MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES
	:	MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
	:	SANDRA SUELI DE ANGELO
ADVOGADO	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
INTERESSADO	:	TERENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI
ADVOGADO	:	ORLANDO FARACCO NETO e outro
No. ORIG.	:	97.00.59063-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade,

contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - No caso, o acórdão ora embargado tratou de maneira minuciosa a questão ora discutida, discriminando, pormenorizadamente, a situação de cada uma das autoras e apontando jurisprudência pátria a respeito da prescrição da pretensão executória, inclusive, no tangente à causa interruptiva do prazo prescricional consubstanciado no pedido de juntada das fichas financeiras que se encontravam em poder do embargante.
IV - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes ou mesmo abordar todos os dispositivos legais elencados, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - A real pretensão da embargante é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada para tanto.
VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006200-41.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.006200-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCIANO BELO ORTIZ incapaz
REPRESENTANTE	:	LUCIA MARIA RODRIGUES BELO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. PLANOS ECONÔMICOS. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE CONCEDEU O REAJUSTE SALARIAL DE 84,32% (PLANO COLLOR). AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO INADEQUADO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2)

houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - No caso, o acórdão ora embargado tratou minuciosamente da questão envolvida na lide, vez que abordou o assunto atinente à finalidade da ação rescisória e a sua diferenciação com relação à ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC. De se dizer, ainda, que a decisão recorrida trouxe, em seu bojo, julgados a respeito da matéria, os quais enriqueceram ainda mais a fundamentação do posicionamento adotado, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas.
IV - A ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória (art. 485 do CPC) é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato, enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*. Precedentes do STJ.
V - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido o cabimento da ação rescisória para a desconstituição de sentenças e acórdãos que concederam aos servidores públicos reajustes salariais pelos índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, motivo pelo qual se conclui que a União Federal utilizou-se de procedimento inadequado (ação anulatória) para amparar a sua pretensão de desconstituição de decisão de mérito, já transitada em julgado, proferida em ação ordinária, a qual concedeu o reajuste salarial de 84,32% (Plano Collor) em favor de servidor público federal.
VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VII - A real pretensão da embargante é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada para tanto.
VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035248-80.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.048723-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GABRIEL SOARES DA SILVA e outro
	:	DILMO NOLASCO VIANA
ADVOGADO	:	INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.35248-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS MOLDES DA LEI N.º 10.559/02. OMISSÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE A REFERIDA INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PARA O FIM DE FIXAR CRITÉRIOS ATINENTES À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE QUESTÕES QUE NÃO FORAM SEQUER ABORDADAS NO AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OUTRAS SUPOSTAS OMISSÕES AFASTADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - No caso, o acórdão ora embargado foi omisso apenas no que se refere ao critério a ser utilizado a título de correção monetária incidente sobre a condenação estipulada na r. sentença de primeiro grau e confirmada por esta E. Corte, motivo pelo qual mister se faz a sua complementação.
IV - Sobre a indenização estabelecida nos moldes da Lei n.º 10.559/2002, deverá incidir correção monetária, a ser calculada nos moldes do quanto disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando, contudo, que, a partir de 29 de junho de 2009, há de ser obedecida a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
V - As questões atinentes (i) à extensão dos efeitos da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT e (ii) aos paradigmas (§4º do art. 6º da Lei n.º 10.559/2002) não foram sequer levantadas pela embargante quando da interposição do agravo legal, motivo pelo qual restaram fulminadas pela preclusão, não podendo ser objeto de insurgência apenas agora, em sede de embargos de declaração, o que caracterizaria, inovação recursal, a qual é vedada pelo nosso ordenamento jurídico.
VI - Não houve omissão acerca da questão atinente à prescrição e ao não cabimento da anistia, vez que tais questões foram analisadas a contento no corpo da decisão colegiada. Aliás, nesse aspecto, torna-se claro que real pretensão da embargante é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada para tanto.
VII - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes ou mesmo abordar todos os dispositivos legais elencados, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
IX - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003424-17.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003424-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
	:	VANDERLEI COELHO
	:	LEONOR ROSSI
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001213-07.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001213-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	ANDREI MININEL DE SOUZA e outro
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO
1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031837-93.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031837-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORLANDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS
No. ORIG.	:	89.00.00004-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração* " (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento,

não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018747-32.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018747-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEIDE MASCARIM DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGERIO PIACENTI DA SILVA
INTERESSADO	:	SANTINO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE'	:	BETHIL IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	97.10.03576-2 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração* " (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050186-47.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.050186-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA e outro
	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
No. ORIG.	:	98.00.00227-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios
4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018752-54.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018752-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO BELUQUE
	:	SONIA MARIA RIBEIRO BELUQUE
	:	PIZZARIA MORADA DE MARILIA LTDA -ME e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.10.03828-3 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração* " (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051922-31.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.051922-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DIRCEU TEIXEIRA FERNANDES e outros
	:	LEONICE CAMPELO FERNANDES
	:	ANDRE RICARDO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.
I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.
II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001251-60.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.001251-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ARTUR VALTER BREDOW
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MEIX e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração* " (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008506-09.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.008506-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
INTERESSADO	:	ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO e outros
	:	FLAVIO PROCOPIO SOUTO
	:	FRANCISCO CIOFFI
	:	GUSTAVO DE CAMARGO
	:	JOAO ERNESTO DE MELO
	:	JOAO GONCALVES FILHO
	:	JOSE AUGUSTO ABEL
	:	JOSE CLEMENTE DA ROCHA
	:	JOSE JORGE DA SILVA

	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	CARLA SOARES VICENTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2000.61.04.002889-7 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO ÂMBITO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - No caso, o acórdão ora embargado tratou de maneira minuciosa todas as questões envolvidas na lide, fundamentando-se não só em entendimentos jurisprudenciais proferidos por esta E. Corte, como também pelos E. Tribunais Superiores.
IV - A real pretensão dos embargantes é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada para tanto.
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038350-42.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.005950-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADILSON TEPEDINO
ADVOGADO	:	ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA e outro
No. ORIG.	:	98.00.38350-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. EXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado foi omisso quanto à atualização do montante indenizatório mediante a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.94/97, com redação pela Lei n.º 11.960/09.
2. Na hipótese, a partir da vigência da Lei n.º 11.960, de 29/06/09, deve-se aplicar o percentual de 0,5% ao mês, previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, sobre a condenação imposta a título de danos morais, já que tal dispositivo deve incidir independentemente da natureza da condenação imposta à
Fazenda Pública
3. A verba honorária deve ser reduzida, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mas não a 5% sobre o valor da causa, como quer a União, e sim a 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da causa e o bom trabalho empenhado pelo procurador da parte autora, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.
4. Os embargos de declaração não se prestam para reavaliar o mérito, mas tão somente para analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do *decisium* que restou obscura, contraditória ou omissa. Portanto, se a embargante não concorda com o julgamento da apelação interposta, cumpre-lhe interpor o recurso adequado.
5. Embargos parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023144-23.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.023144-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERVASIO PEDRO GONCALVES e outro
	:	MARIA MADALENA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	:	LUIZ VIVALDO SCHMIDT
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	CENTRO OESTE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00.00.00012-3 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
4 - A questão foi fundamentada de forma clara no sentido de que muito embora a transação imobiliária não tenha sido levada a conhecimento público, **a autarquia resistiu integralmente à pretensão da parte embargante**, sem atentar para o teor das disposições da Lei 8.009/90 e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, **revertendo a responsabilidade pelo pagamento da verba de sucumbência à União, porquanto, apesar de ter sido a própria embargante quem deu causa à demanda por não ter providenciado o registro no Cartório de Imóveis, a União, nestes embargos de terceiro, ofereceu resistência**. Precedente do E. STJ.
5 - Verifica-se na decisão de fls. 58/60 a ocorrência de omissão sobre o desfecho do reexame necessário e de contradição, considerando que a decisão foi no sentido de negar seguimento ao recurso, sendo que a parte dispositiva constou como de provimento, razão pela qual **corrijo de ofício** a omissão e a contradição ocorridas, mantendo-se no mais a decisão tal como proferida, ficando o resultado do referido julgamento da seguinte forma: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação e a remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

6 - Embargos de declaração rejeitados. Vícios encontrados na decisão de fls. 58/60 que se corrige de ofício.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício os vícios encontrados na decisão de fls. 58/60 e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023145-08.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.023145-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO MENEZES
ADVOGADO	:	LUIZ VIVALDO SCHMIDT
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	CENTRO OESTE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00.00.00012-6 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
4 - A questão foi fundamentada de forma clara no sentido de que muito embora a transação imobiliária não tenha sido levada a conhecimento público, **a autarquia resistiu integralmente à pretensão da parte embargante**, sem atentar para o teor das disposições da Lei 8.009/90 e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, **revertendo a responsabilidade pelo pagamento da verba de sucumbência à União, porquanto, apesar de ter sido a própria embargante quem deu causa à demanda por não ter providenciado o registro no Cartório de Imóveis, a União, nestes embargos de terceiro, ofereceu resistência**. Precedente do E. STJ.
5 - Verifica-se na decisão de fls. 58/60 a ocorrência de omissão sobre o desfecho do reexame necessário, razão pela qual **corrijo de ofício** a omissão ocorrida, mantendo-se no mais a decisão tal como proferida, ficando o resultado do referido julgamento da seguinte forma: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação **e a remessa oficial**, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.
6 - Embargos de declaração rejeitados. Vício encontrado na decisão de fls. 58/60 que se corrige de ofício.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o vício encontrado na decisão de fls. 58/60 e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001280-34.1997.4.03.6000/MS

2002.03.99.046992-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ALARMES R B SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO NACER
APELADO	:	Conselho Regional de Servico Social CRESS
ADVOGADO	:	LEONARDO ELY
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 97.00.01280-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO. OCORRÊNCIA DE FURTO NO LOCAL. INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALOR DE PEÇA DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ATIVIDADE DE MEIO NÃO DE RESULTADO.
I - O contrato pactuado entre as partes diz respeito à atividade de monitoramento do estabelecimento da apelada viabilizando a comunicação à contratada acerca de eventuais violações no sistema de alarme ali implantado. Entretanto não foi pactuada a proteção garantida contra a consumação de quaisquer sinistros em seu estabelecimento, tampouco se responsabilizou a contratada, pelo ressarcimento dos danos suportados em razão desses incidentes como se uma seguradora fosse.
II. Assim por força do contrato celebrado entre as partes, a requerida prestava serviço de alarme e monitoramento no estabelecimento da requerente, entretanto, no dia do citado arrombamento, em decorrência de violenta chuva acompanhada de descargas elétricas houve danificação no infravermelho da sala em que ocorreu o furto e o sistema não recebeu a informação do arrombamento, visto que estava desativada parte do sistema. Insta informar que a central não detecta defeitos como o que ocorreu.
III. O serviço e monitoramento envolvem uma obrigação de meio, porquanto busca dificultar a ação de criminosos no imóvel monitorado, entretanto, a apelante não garante contratualmente a infalibilidade do produto e nem poderia fazê-lo.
IV. Assim a responsabilidade da requerida, no caso, passa pela análise da existência de vício ou defeito do serviço o que a meu ver não ocorreu, visto não ter sido comunicada acerca da avaria do infravermelho da sala em que ocorreu o arrombamento.
V. A apelada sustenta a responsabilidade da requerida na falha de funcionamento do sistema que estando devidamente ligado possibilitaria a comunicação com a central de Monitoramento por meio do telefone e aparelhos instalados.
VI. Pelo relatório anexado às fls. 21 dos autos verifica-se que no dia 29 de julho de 1996, data do furto, o alarme apresentou oscilações, ora constando ligado, ora desligado.
VII. Provavelmente as oscilações são procedimentos comuns, ao que se depreende dos relatórios anexados aos autos por ambas as partes, nos quais sempre há oscilações ora apresentando ligado e minutos após apresentando-se desligado. (fls. 21 e 68).
VIII. Pelas informações trazidas em contestação, apenas o sistema de uma das salas estava sem funcionamento, houve falha no sistema de infravermelho de uma das salas, estando os demais equipamentos instalados em perfeitas condições de funcionamento, (fls. 61- não replicada pela requerente).
IX. Não houve defeito do serviço, mas avaria de uma parte dele, em decorrência da chuva e descarga elétrica no dia dos fatos o que não foi verificado pela apelada para comunicação à apelante. A falta de cuidado na verificação da avaria ocorrida em parte do equipamento e a imediata comunicação à apelante, fez com que o sistema de monitoramento não funcionasse em sua totalidade, comprometendo a qualidade do serviço prestado.
X. Então o que se verifica é que embora não obrigada a reparar o dano em decorrência do furto, já que a apelante não é companhia seguradora ou empresa de segurança patrimonial, mas mera empresa cuja atividade principal é a comercialização de serviços de componentes eletrônicos de monitoramente e alarme, não pode ser condenada a ressarcir os prejuízos suportados pela autora em razão do furto, pois a atividade por ela exercita, em relação ao sinistro, obviamente era de meio, e não de resultado, mas deve responder pela reposição da peça de infravermelho indevidamente cobrada da autora.
XI. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NICOLAS DE OLIVEIRA e outros
	:	RICHARD DE OLIVEIRA
	:	PAULA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPRESENTANTE	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	:	SANTA PAULA PANIFICADORA LTDA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios
4 - Ora como se vê do acórdão embargado constou que a questão foi devidamente discutida adotando o entendimento de que embora pendente de registro imobiliário, restou comprovado pela Carta de Adjudicação ou Formal de Partilha do ato da Separação Judicial Consensual às fls. 20/29, que o imóvel em litígio, deveria ser registrado em nome dos três filhos menores, resguardado com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, com usufruto vitalício do executado, situação que se mostra de forma clara que o bem imóvel, não poderia ter sido penhorado, ainda que não residisse nele o executado.
5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018167-11.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018167-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANTONIO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO	:	GILSON LUCIO ANDRETTA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00181671120024036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE SUPOSTAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO MOMENTO DA PROLAÇÃO OU ACORDO TRABALHISTA (OSV-66/1997/INSS) - INDÉBITO NÃO CONFIGURADO.

I - A previsão legal (OSV-66/1997/INSS - atual **IN MF/RFB nº 971, de 13/11/2009 - DOU DE 17/11/2009**) invocada pelo autor dispensa o recolhimento da contribuição devida pelos segurados empregados em ação trabalhista, uma vez comprovada a contribuição sobre os mesmos períodos, sobre o limite maximo de contribuição.
II - a Lei nº 5.890/73 estabelecia que o limite máximo do salário-de-contribuição era de 20 salários mínimos, situação que perdurou até julho/91 com a edição da Lei nº 8.212/91 que reduziu esse limite para 10 salários mínimos.
III - Feito as devidas ponderações, não vislumbro a ocorrência de contribuição acima do teto máximo de contribuição, considerando que às fls. 28 e 71 os valores ali lançados não ultrapassam referido teto, bem como na informação da contadoria do juízo, dando conta de que as contribuições recolhidas não foram superiores ao referido teto.
IV - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-23.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006277-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RIKMOND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	:	FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO	:	AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO	:	CELSO FERRO OLIVEIRA
INTERESSADO	:	CARMELO ROSSI e outro
	:	ERCILIA CARMEM CURZI DE ROSSI
No. ORIG.	:	00062772320084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - REGISTRO DE PENHORA DO INSS, NO ANO DE 2002, OBSTADO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS POR FORMAL VÍCIO COMPETENCIAL/LEGAL - FATO ALHEIO À VONTADE DO CREDOR FISCAL - POSTERIORES ATOS EM EXECUÇÃO PRIVADA - PREVALÊNCIA DA ANTECEDENTE PENHORA REALIZADA NA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO IMPROVIDO.
1. Consoante a certificação do Oficial de Justiça no ano de 2002, a penhora fazendária foi obstada, primeiramente, em razão de questões burocráticas referentes à abrangência competencial do Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, em razão de legal impedimento, que demandaria intervenção judicial, segundo a Serventia, afigurando-se tal fato absolutamente alheio à vontade do credor fiscal.

2. Não fosse o óbice oferecido pelo CRI, todos os atos executórios do credor privado/apelante sequer teriam se desencadeado, pois desde o princípio estaria gravada a constrição fazendária no assento imobiliário, a qual não se realizou em virtude da ação de terceiro, o Tabelião, que, de acordo com sua competência, recusou o registro.
3. Portanto, no presente caso, a falta de registro da constrição não decorreu de desídia por parte da Fazenda Pública, mas sim de formal discórdia do CRI, deste ato emanando outros incidentes, como a abertura de duas matrículas, ensejando, em outro momento, o cancelamento de uma delas, tendo como desfecho a decisão da Corregedoria do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restabeleceu os dois assentos, com suas devidas anotações, submetendo a solução da controvérsia nas vias ordinárias.
4. Diante da elucidação de que a falta de registro da penhora fiscal refugiu à responsabilidade do Poder Público, acertada a decisão do Juízo *a quo,* dada a precedente penhora realizada na execução fiscal, que merece prevalecer, face à peculiaridade do presente litígio.
5. A postura do CRI não pode prejudicar o crédito fazendário, pois indiscutivelmente sua penhora antecedeu aos atos executórios do credor privado, não sendo justo prejudicar o ente apelado em razão de formal vício oposto por terceiro, afinal, não tivesse sido declinado, estaria a União garantida com o bem em questão desde 2002, restando sem sentido a alegação atinente à posse ou à contradição existente na r. sentença, frente aos contornos particulares que se delinearam na lide, tudo sem qualquer participação/inércia do recorrido, como se observa.
6. Como bem asseverado na r. sentença, o procurador da empresa Ausbrand não comunicou o Juízo da execução fiscal, nem o da execução privada, sobre a prévia penhora do INSS, providência esta que poderia ter evitado o "prejuízo" da parte apelante, além de ser duvidosa a atitude da Rikmond em ceder o imóvel guerreado em comodato à devedora Ausbrand. Numa visão mais ampla, até em detrimento dos interesses públicos, diante da considerável quantia devida ao Fisco (R$ 40.000.000,00).
7. Apelação improvida. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2006.61.17.003282-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	TOP GOLD IND/ E COM/ DE JOIAS FOLHEADAS LTDA e outro
	:	PAULO HENRIQUE PARRAS
ADVOGADO	:	LUCIANO GRIZZO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032829620064036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL CONSTRITO - BEM DE FAMÍLIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO - IMÓVEL PERTENCENTE À SUA EX-MULHER - ARTIGO 6º, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO IMPROVIDO.
1. O embargante não tem legitimidade ativa *ad causam* para discutir a constrição do imóvel em questão, pois como ele próprio afirma na petição inicial o bem pertence à sua ex-mulher.
2. Não cabe ao co-executado sustentar a alegação de que o bem penhorado é de família, uma vez que o interesse tutelado deve ser defendido por quem de direito, ou seja, pela legítima proprietária do imóvel.
3. Como prescreve o art. 6º do Código de Processo Civil: *"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"*.
4. Ademais, o recorrente sequer trouxe aos autos documentos que possam comprovar a separação judicial e a atribuição do bem penhorado à sua ex-mulher, além disso, quando do despacho de intimação para indicação das provas que pretendia produzir, quedou-se inerte, portanto, não logrou êxito em demonstrar o alegado, conforme preceituado no art. 333, I, do Código de Processo Civil.
5. Apelação improvida. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005582-83.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.005582-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLUBE PARATODOS
ENTIDADE	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.05.67221-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FUNDAMENTAÇÃO PONTO POR PONTO. DESNECESSIDADE.
I - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou ponto omisso sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal e, por força do inciso I, do art. 463, do Código de Processo Civil, na hipótese de erro material na decisão judicial impugnada.
II - No caso presente, não houve necessidade de se adentrar a analise das normas apontadas, posto que foi suficiente para o convencimento deste relator seguido desta E. Segunda Turma, o fato de que a mera inadimplência não configura infração a lei, bem como, pela inaplicabilidade do CTN nas questões fundiárias.
III - A fundamentação das decisões concretiza-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não havendo de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
IV - [...]. Sustenta a parte recorrente a aplicabilidade, ao caso, das regras insertas nos arts. 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80 e 23, §1º, incisos I e V, da Lei nº 8.036/90. Defende o redirecionamento da execução com base nos arts. 10 do Decreto nº 3.708/19 e 1.016 do Código Civil, uma vez que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei. A pretensão não merece trânsito, na medida em que está pacificado no Superior Tribunal de Justiça a idéia de que o simples inadimplemento do FGTS não enseja o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. [...]. Precedente *(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334).*
V - Ademais, ainda que aplicasse as disposições do art. 23, § 1º, I da Lei 8.036/90, não se poderia retroagir para serem aplicadas ao caso, pois a dívida diz respeito ao período de janeiro/67 a janeiro/1972.
VI - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, resultado do julgamento inalterado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, mantendo inalterado o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301176-90.1993.4.03.6102/SP

2006.03.99.027385-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	93.03.01176-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024310-85.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024310-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELISABETE FERRAREZI PEREIRA
	:	VALDECIO SANTOS PEREIRA
	:	IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA e outros
ADVOGADO	:	SAMUEL BIANCO BAPTISTA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	03.00.00000-3 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil,

pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios
4 - Ora como se vê do acórdão embargado constou que a Agravante/Embargante não se insurgira contra a sua condenação a respeito do débito discutido na apelação, e que de conseguinte a pretensão recursal encontrava-se tragada pela preclusão, ressaltando que o atendimento da pretensão deduzida pela Agravante naquele momento processual implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.
5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061121-05.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.061121-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	JBR ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MARIA INES CALDO GILIOLI
EMBARGADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	98.00.00040-7 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de*

declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios
4 - Ora como se vê do acórdão embargado foi observada a desconexão do teor da decisão agravada com o quê devolvido recursalmente, vez que o comando a tão-somente ordenar intimação, para fins de ciência de penhora realizada, não tendo havido incursão sobre suficiência de pagamento nem análise sobre responsabilidade de sócios.

5 - Não havendo manifestação na decisão recorrida sobre pagamento ou responsabilidade dos sócios, não existindo ato em concreto para se examinar neste grau recursal, havendo unicamente manifestação judicial para se conceder ciência ao ente executado, sobre a penhora que recaiu sobre bem de seu patrimônio.

6 - Por fim, o relator finalizando o seu voto registrou: "refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 620 e 794, I, CPC, artigos 37 e 93, IX, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF)".

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023907-09.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.023907-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	JOSE SZACHNOWICZ
ADVOGADO	:	RICARDO DE LIMA CATTANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE'	:	JAIME SZACHNOWICZ
	:	MANGRO TEXTIL LTDA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	93.05.12744-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA.

I - Não se vislumbra a ocorrência de omissão, considerando que o acórdão embargado fundamentou-se no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo em questão é o da citação da pessoa jurídica.

II - O E. STJ tem entendido que ocorre prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição também para os responsáveis (art. 174 do CTN e art. 219, § 1º, do CPC), o mesmo não se aplica ao caso *sub judice* as disposições do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, porquanto, aplicável ao devedor principal e não ao responsável tributário. Precedentes.
III - Referido entendimento visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobrança de maneira indefinida no tempo.
IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0559412-29.1998.4.03.6182/SP

2007.03.99.003788-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAFAEL CORTONA
ADVOGADO	:	MARCELO CORTONA RANIERI e outro
INTERESSADO	:	JAIME RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
	:	IVO FRANCISCO DE ARAUJO
	:	SOTEL IND/ E COM/ DE TELAS DE ARAME LTDA e outros
No. ORIG.	:	98.05.59412-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação

suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios
4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002538-67.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.002538-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SMITHS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	NELSON LOMBARDI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios
4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-41.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.000310-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VILMA DE OLIVEIRA ENSINAS
	:	GUTEMBERG AMAURI PESSI
	:	PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA e outros
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios
4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019398-97.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019398-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NILZE DE ALMEIDA CARMO
ADVOGADO	:	HEDY MARIA DO CARMO e outro
APELADO	:	QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO GARCIA GALACHE e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	HELENA YUMY HASHIZUME e outro
No. ORIG.	:	00193989720074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO COMERCIAL - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CÁRTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA AOS CONTORNOS DO CASO VERTENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.[Tab]Constitui-se a operação denominada "desconto bancário" na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não-vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o pagamento, em antecipação, à empresa cedente.
2.[Tab]Especial cenário a se revelar no presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que o protesto levado a caboa brotar de uma duplicata erroneamente emitida.
3.[Tab]Nenhum documento colige a CEF em sua contestação, a fim de evidenciar ao menos indício de veracidade possuía o documento elaborado pela Qualy, afirmando com todas as letras que não tomou nenhuma providência atinente à checagem sobre a exigibilidade do título.
4.[Tab]Inadmissível o protesto de documento mercantil "em branco", sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, "fabricar" ou "forjar" títulos de crédito sem o lastro comercial da compra/venda, assim então podendo, ao seu nuto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito.
5.[Tab]Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do recebedor, tal como ocorre no caso em cena. Precedentes.
6.[Tab]Firmando o E. Juízo *a quo* pela afetação da honra subjetiva do particular e aqui estendida a responsabilidade à Caixa Econômica Federal, então certamente que se põe a merecer objetivo reparo pelos réus, assim sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte merecendo manutenção a r. sentença, por observante a enfocado critério, destacando-se não ser lídimo a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas.
7.[Tab]A importância fixada pela r. sentença deverá ser rateada em igual porção de responsabilidade tanto pela CEF como pela Qualy, igualmente as custas e os honorários advocatícios ali firmados, diante da sucumbência economiária a respeito, excluindo-se, por outro lado, os juros sobre tais rubricas (custas e honorários), por ausência de "mora" a respeito (brotados da prolação da sentença, merecendo tal ajuste em razão da responsabilização banqueira obtida em âmbito recursal), bem como por inexistência de previsão específica a tanto,

suficiente a monetária correção, nos termos da consagração pretoriana. Precedentes.
8.[Tab]Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a responsabilidade economiária no indevido protesto realizado, condenando referido ente solidariamente ao pagamento de metade da indenização firmada pela r. sentença, bem como no concernente às custas e aos honorários advocatícios (sem juros), mantendo-se a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos neste voto lançados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057975-19.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.057975-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO DE CUNTO
	:	FENEPE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.05.04050-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.
1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios
4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 7365/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004769-89.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004769-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal Cecilia Mello
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	CRISTINA MARELIM VIANNA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
I - A teor do artigo 51, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, é faculdade de qualquer consumidor ou entidade que o represente, requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto naquele código, ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.
II - De acordo com o artigo 421 do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Logo, por ser considerado contrato de adesão, onde a parte contratante não tem poderes para questionar as condições ou sugerir modificações diretamente com o contratado, a liberdade da parte de contratar fica restringida, o que deverá ser objeto de tutela do Estado em razão da função social do contrato.
III - Tendo em conta que o pedido do autor, consistente na declaração de nulidade de cláusula contratual, tem como fundamento a contrariedade do disposto no Código de Defesa do Consumidor e a ausência de justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, o objeto do bem que se pretende tutelar está intrínseco à função social do contrato.
IV - Não obstante decisões em sentido contrário, comungo do entendimento que considera que o *Parquet* está atuando em defesa dos direitos sociais, relativamente ao dano sofrido por detentores da condição de consumidor.
V - Quanto à apreciação pelo Tribunal da matéria arguida em toda sua extensão, não obstante a Lei 10.352/2001, ao acrescentar o § 3º ao artigo 515 do CPC, ter trazido essa possibilidade nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, em que *"a causa versar questão relativamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"*, não é este o caso dos presentes autos.
VI - A aferição da abusividade das cláusulas constantes do contrato de mútuo depende de dilação probatória, razão pela qual o processo deve retornar ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento.
VII - Recurso provido. Legitimidade ativa do MPF reconhecida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para

reconhecer sua legitimidade ativa e desconstituir a r. sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018915-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018915-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 157/160
INTERESSADO	:	ALEX DE OLIVEIRA DIOGO e outros
	:	CLEOCIR PADILHA
	:	DONIZETI DE ASSIS DANTAS
	:	FLAVIO MARCELO DE LORENA
	:	FRANCISCO ROCHA LUNARDI
	:	MARCELO MACHADO SOUZA
	:	MOISES AIRES PEREIRA
	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
	:	WILLIAN ALIPIO PEREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2003.61.05.008049-2 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES.
I - A decisão embargada fundou-se no entendimento de que, para o patrimônio pessoal do sócio ser alcançado na execução fiscal é necessário que o exeqüente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou da dissolução irregular da empresa. Logo, o entendimento acima esposado afasta os demais argumentos invocados, sendo dispensada sua análise nesse momento processual.
II - É do entendimento do STJ que "o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão." (STJ - AGRG/RESP 1299521 - 13/03/2012 - DJE 19/03/2012 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - 2ª TURMA).
III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044442-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044442-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA VIEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.217/217 Vº
INTERESSADO	:	MANOEL GARCIA JUNIOR e outro
	:	JOSE CARLOS CROVADOR
INTERESSADO	:	PAULISTA COM/ DE MOVEIS E VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE ARNALDO STREPECKES e outro
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	2001.61.14.001428-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
I - Nas execuções fiscais de dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente a apresentação por parte do exeqüente de indícios fortes de dissolução irregular da devedora é capaz de gerar a responsabilização dos sócios, independentemente do fato de os nomes constarem ou não da Certidão de Dívida Ativa - CDA.
II - Desta feita, não há omissão, tampouco contradição no v. acórdão embargado.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013256-19.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013256-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.156/158
INTERESSADO	:	MARILENE CHUNG
ADVOGADO	:	SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.
1 - Os embargos de declaração têm a finalidade de afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, nos termos do artigo 535, do CPC, em face do julgamento realizado pela C. Segunda Turma (fls. 156/158), que rejeitou seus embargos, ao argumento de que manteve a correção monetária determinada pela r. sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.
3 - O v. acórdão é cristalino ao consignar no item *2* da ementa: *"2 - O termo* a quo *da correção monetária, no caso em tela, haja vista tratar-se de indenização de dano moral, deve incidir a partir do arbitramento, qual seja, a partir da fixação pela r. sentença de primeiro grau, vez que não houve alteração do valor da indenização pelo v. acórdão embargado"*.
4 - Fixada a multa prevista no § único do artigo 538, do Código de Processo Civil, por serem estes embargos meramente protelatórios, considerando a oposição de outros embargos, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.
5 - Recurso de embargos de declaração rejeitado. A interposição de novo recurso está vinculada ao depósito da multa.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005496-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005496-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	LUCIANO PRADO FARIAS
ADVOGADO	:	RONALDO DO PRADO FARIAS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024885320114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRERROGATIVA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
I - A ação de reintegração de posse foi julgada procedente e a decisão transitou em julgado anteriormente à celebração do contrato de locação. Que a locadora Lylian Vylma Friguglietti Pires pode ter agido de má-fé e que o locatário e agravante, por sua vez, pode ter agido de boa-fé, isso não se afasta. Todavia, tais aspectos somente poderão ser analisados diante de uma extensa dilação probatória, por meio da qual, ainda, poderá se verificar

todos os gastos efetuados pelo agravante em termos de melhoria do imóvel e o que realmente lhe será aproveitado.
II - No momento, o que se tem é uma ação de reintegração de posse na qual o Magistrado singular determinou a expedição de um mandado de reintegração em favor da União Federal, legítima proprietária do imóvel por força de decisão judicial passada em julgado. Por conta disso, não há como impedir que a ordem judicial seja cumprida.
III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024083-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024083-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	ADRIANO MELO
ADVOGADO	:	ADRIANO MELO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA e outro
	:	MICHELE SCOTUZZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2005.61.13.003465-3 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
I - Para se livrar de uma possível e inevitável constrição de bens particulares para garantia da dívida da empresa executada, os co-executados tiveram que contratar os serviços de um profissional habilitado que foi o responsável pela oposição das exceções de pré-executividade que geraram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal. O prejuízo para os excipientes no caso de prosseguimento da execução fiscal de forma infundada contra eles seria de grave monta, já que teriam bens de seu patrimônio penhorados.
II - A condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de R$ 300,00 (trezentos reais) pelo trabalho realizado pelos advogados, e mais, pela responsabilidade de convencer o Magistrado e a própria exeqüente de que a execução contra os excipientes era equivocada realmente merece ser observado com melhores olhos.
III - Agravo de instrumento provido. Valor dos honorários majorado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007570-51.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.007570-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES FERREIRA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 289/294
INTERESSADO	:	ADALGISA SOUZA DOS SANTOS e outro
	:	JOANES JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	ABDUL LATIF MAJZOUB e outro
PARTE AUTORA	:	ANGELA APARECIDA DOS SANTOS e outros
	:	PEDRO RODRIGUES FERREIRA
	:	MARIA MANOELINA FERREIRA
ADVOGADO	:	ABDUL LATIF MAJZOUB e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I - Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão de matéria já analisada.
II- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000214-30.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.000214-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	ITALO ARETINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 213/215
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	APARECIDA DONIZETI DA SILVA e outros

	:	ELISA MARIA MALTA
	:	PETER MICHAEL LANDGARF
	:	PETER SCHMIED
	:	ROSICLER BARBOZA BAPTISTELLA CREDIDIO
	:	SEBASTIAO DIAS VIEIRA
	:	VALTER MARCON
	:	ANTONIO SABINO LEITE
	:	AURELIO PEREZ
	:	EMIL MELCHIOR DIETER THUMEL
	:	ERNEST MARTIN SCHERWITZ
	:	JOSMO BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NELSON ANTONIO FERREIRA
No. ORIG.	:	95.00.27920-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: FGTS. CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ISENÇÃO DE MULTA.
I - É admissível a aplicação de multa cominatória em sede de execução, **ex officio** ou pelo requerimento de parte, nos casos de descumprimento da obrigação de fazer. Ocorre, porém, que deve ser analisado o caso concreto, na medida em que, em última análise, é do entendimento do Juízo a aplicação de tal pena.
II - A decisão do Magistrado de conceder prazo suplementar à Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação deu-se em razão do poder de direção a ele conferido, a quem cabe se posicionar acerca de situações que podem influenciar, sobremaneira, a condução do processo.
III - O objetivo do Juiz ao conduzir o processo não é a aplicação da sanção ou indenização a qualquer das partes litigantes ou a qualquer título, mas visa sim, além da celeridade, dar efetividade à prestação jurisdicional.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008463-15.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008463-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 124/128
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO MOREIRA e outro
No. ORIG.	:	00084631520094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. RECURSO

INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.
I - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão.
II- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007663-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007663-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 1635/1638
No. ORIG.	:	00133242220104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

I.[Tab]O recurso de apelação interposto contra a sentença que denega a segurança pleiteada no *mandamus* deve, via de regra, ser recebida no efeito meramente devolutivo. Há, contudo, casos excepcionais em que o poder geral de cautela impõe que a apelação seja recebida no duplo efeito, o que ocorre quando há (i) fundamentação recursal juridicamente relevante e (ii) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

II.[Tab]Da análise dos autos, não resulta evidente que a apelação merecerá provimento. Pelo contrário. A pretensão da agravante provavelmente esbarrará em provável extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de falta de interesse processual.

III.[Tab]Não se vislumbrando a excepcionalidade necessária a atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, de rigor o desprovimento do agravo de instrumento manejado e, consequentemente, a manutenção da decisão monocrática.

IV.[Tab]Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022580-68.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022580-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.578/578 vº
INTERESSADO	:	PAULO DIAS EJEAL
ADVOGADO	:	FABIO LUIS AMBROSIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	METAL JOIA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	87.00.00074-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO REJEITADO.
I - O v. acórdão embargado analisou de maneira pormenorizada todos os argumentos trazidos pela União Federal (Fazenda Nacional), sem deixar margem para qualquer tipo de insurgência a respeito de vícios aptos a gerar o seu esclarecimento, a sua complementação ou a sua modificação.
II - O interesse da União Federal (fazenda Nacional), da maneira que colocada nos embargos, é a rediscussão de toda matéria, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em sede de declaratórios.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022563-55.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022563-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.225/230
INTERESSADO	:	FRANCISCO LABATE espolio
ADVOGADO	:	NATALIA RIBEIRO DO VALLE

REPRESENTANTE	:	FLAVIO JOSE BRICCOLO LABATE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	NATALIA RIBEIRO DO VALLE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - A CADA EXAÇÃO MENSAL RENOVA-SE O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO - CABIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL E RECONHECER DARF COMO REFERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO - MANDADO DE SEGURANÇA AUTORIZADO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
I- Alega a embargante a existência de omissão no v. acórdão, ressaltando que a União sustentou no agravo legal que o impetrante começou a receber as cobranças referentes à taxa de ocupação a partir de 1995, tendo sido impetrado o *mandamus* apenas em 2007, mais de dez anos após a existência do ato lesivo. Afirma que a decisão não se manifestou sobre a assertiva de que o DARF de fl. 28 não corresponde ao recolhimento da taxa de ocupação, mas sim ao recolhimento das custas judiciais para o ajuizamento da ação.
II- A questão atinente ao prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança foi devidamente abordada no acórdão embargado. Inexiste, portanto, omissão a ser suprida nesse aspecto. Restou claro que a cada cobrança indevida o prazo decadencial se renova, ou seja, a cada exação mensal novo ato lesivo se delineia ensejando o direito à impetração do remédio constitucional.
III- Cabe, todavia, o conhecimento dos embargos de declaração apenas para sanar o erro material constante do julgado ora recorrido no tocante à menção ao documento de fl. 28 como DARF relativo à da taxa de ocupação. Efetivamente tal documento refere-se ao pagamento das custas processuais e não pode ser considerado para fins cômputo do prazo decadencial. Sem embargo, tal equívoco de apreciação em nada repercute no mérito do julgado uma vez que ficou decidido que a contagem dos 120 dias se renova mensalmente, a partir de cada exação.
IV- Os demais pontos levantados não serão aqui considerados, já que foram devidamente analisados em julgamento, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a motivar o reexame em sede de embargos declaratórios. Tal recurso não tem como objetivo a correção de eventuais *errores in judicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.
V- Há de ser reconhecida tão somente a ocorrência de erro material, para constar que o DARF de fl. 28 refere-se ao pagamento das custas processuais e não à cobrança de taxa de ocupação, devendo ser desconsiderado para fins de cômputo do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Ratificado, no entanto, que tal prazo se renova a cada exação mensal e não da primeira cobrança efetivada, como defende a União.
VI- Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material, nos termos constantes do voto.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011461-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011461-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 69/70
PARTE AUTORA	:	GERALDO ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00077792520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.
I - Não obstante o respeitável entendimento do Juízo, a cópia do comprovante mensal de rendimentos referida demonstra que a renda auferida pelo agravante não é capaz, por si só, de justificar o indeferimento do benefício.
II - O agravo legal em exame não deverá ser acolhido, vez que a decisão que deu provimento ao recurso, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, entendeu por discordar da fundamentação do Juízo.
III - Observo que a decisão foi proferida de acordo com as normas de regência e está adequada ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhido por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0030344-03.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030344-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 373/376
INTERESSADO	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	07.00.00150-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ARTIGO 269 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DO CPC.
I - O acórdão embargado perfilhou do pacífico entendimento de que a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, no caso de desistência da ação com base na Lei 11.941/2009, dar-se-á somente nas hipóteses previstas no artigo 6º, § 1º, da lei comentada, ou seja, nos casos de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não se observa no caso aqui tratado. Logo, como a desistência da ação, no caso em apreciação, fundou-se na norma do artigo 269, V, do CPC, é devido o pagamento de honorários pela parte desistente, a teor do seu artigo 26, entendimento esse que afasta os demais argumentos invocados pelas partes e dispensa a análise de todos os pontos que se pretende manifestação.
II - O julgado embargado restou contraditório quanto à fundamentação, vez que a ementa fez remissão ao quanto

fixado na sentença, quando a parte dispositiva determinava o pagamento de honorários de R$ 5.000,00. Dessa forma, considere-se como correto o dispositivo do acórdão, mantendo-se o quanto fixado de R$ 5.000,00.
III - Ainda que a verba honorária seja devida em função da causa, definitivamente não está atrelada ao valor desta, razão porque fica a critério do julgador a observância dos parâmetros definidos na lei de regência. Precedentes do E. STJ.
IV - Embargos de declaração da autora acolhidos em parte e da União Federal rejeitados, nos termos expendidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da autora e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009598-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009598-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	EDSON FERREIRA e outro
	:	NAIR MOTA FERREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007882920044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
I - Para se livrar de uma possível e inevitável constrição de bens particulares para garantia da dívida da empresa executada, os sócios tiveram que contratar os serviços de um profissional habilitado que foi o responsável pela oposição da exceção de pré-executividade que gerou a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal. O prejuízo para os excipientes no caso de prosseguimento da execução fiscal de forma infundada contra eles seria de grave monta, já que teriam bens de seu patrimônio penhorados.
II - A condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo trabalho realizado pelos advogados, e mais, pela responsabilidade de convencer o Magistrado e a própria exeqüente de que a execução contra os excipientes era equivocada realmente merece ser observado com melhores olhos.
III - Agravo de instrumento provido. Valor dos honorários majorado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025856-87.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.051540-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	HIDEKI TERAMOTO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.110/112
INTERESSADO	:	SERGIO BARBOSA CEZAR e outros
	:	TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR
	:	ROBSON TADEU RIBEIRO
ADVOGADO	:	GEREMIAS DE OLIVEIRA COELHO e outro
No. ORIG.	:	94.00.25856-9 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FINANCIAMENTO - SFH - IMÓVEIS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS - POSSIBILIDADE.
1- Os embargos de declaração têm a finalidade de afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2- Os embargados alegam que por ocasião do financiamento do imóvel executado (26/04/1991) já haviam vendido e transferido o outro imóvel por Compromisso Particular de Compra e Venda (26/01/1988). Confira-se*:" Item 4 - Sendo os imóveis situados em municípios distintos, ainda que no mesmo estado, incabível a incidência da norma contratual que determina o vencimento antecipado da dívida."*
4 - Não se deve olvidar a condição técnica dos mutuários para interpretar os dispositivos legais e nem o viés social do contrato de financiamento de imóvel pelo SFH. *(STJ - REsp 2001/0193974-8 - Relator Ministro José Delgado - julg. 15/02/2005)."*
5- A referência expressa a todas as teses esposadas pelos agravantes é desnecessária, vez que o Magistrado está adstrito a julgar conforme o seu convencimento, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente de rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
6- Recurso de embargos de declaração rejeitado.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006147-66.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.006147-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.249/253
EMBARGANTE	:	BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI e outro
	:	ANGELES IZZO LOMBARDI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL E OMISSÕES - EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL PARA SANAR OS VÍCIOS - AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO.

I.[Tab]Os embargos declaratórios merecem ser parcialmente acolhidos, eis que o acórdão embargado, realmente, padece do erro material e das omissões apontadas.

II.[Tab]Embargos parcialmente acolhidos, apenas para sanar os vícios apontados, sem, contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028326-37.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028326-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TADAMITSU NUKUI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 75/77
INTERESSADO	:	TETSUYA OYAMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.
I - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de acórdão.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033735-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033735-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 368/369
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS BARIQUELLI e outros
ADVOGADO	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081104619934036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.
I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.
II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.
III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.
IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009812-58.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.009812-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO MOREIRA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 93/97
INTERESSADO	:	LUIZ MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I - Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão de matéria já analisada.
II- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008164-89.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008164-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO SANTOS e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.458/464v
INTERESSADO	:	ITACY JOAO FARIA DALLE LUCCA
ADVOGADO	:	TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
INTERESSADO	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	GETULIO HISAIAKI SUYAMA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO. NÃO PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO. REABERTURA DE PRAZOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I - Os embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática não deveriam ter sido julgados pelo colegiado, inviabilizando possível interposição de agravo legal, e no mesmo dia que decidido o agravo legal.
II - Do mesmo modo, o julgamento do agravo legal resulta também em nulidade, devendo, após apreciados os embargos de declaração, de forma monocrática, ser reaberto prazo para as partes.
III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033586-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033586-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 427/429
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL APAFISP
ADVOGADO	:	APARECIDO INACIO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164695220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.
I - A decisão que concede a tutela pleiteada pela entidade colegiada é extensiva aos seus substituídos, independentemente de quem integre ou venha a integrar o quadro associativo, vez que o direito é da classe ou da categoria substituída, exigindo-se a comprovação de filiação tão-somente no momento da execução da decisão, não havendo óbice à extensão da tutela aos futuros associados da APFISP, no caso em apreciação.
II - O agravo legal em exame não deverá ser acolhido, vez que a decisão que acolheu em parte o recurso, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, entendeu por discordar da fundamentação do Juízo.
III - Observo que a decisão foi proferida de acordo com as normas de regência e está adequada ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhido por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0988788-33.1987.4.03.6100/SP

1999.03.99.078602-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGADO	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.448/454
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	AUTOMEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	AMOS SANDRONI
EMBARGANTE	:	UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A

ADVOGADO	:	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro
	:	ADRIANA MARIA CRUZ DIAS
No. ORIG.	:	00.09.88788-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA EXPRESSAMENTE NO *DECISUM* EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA INADEQUADA.

I.[Tab]Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal que tem por finalidade a integração das decisões, sendo cabíveis apenas quando ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

II.[Tab]A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração se configura quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

III. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005325-71.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.005325-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	DIOGENES SOARES DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	DIÓGENES SOARES DA SILVA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.161/164
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GERALDO GALLI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARTIGOS ALEGADOS - PREQUESTIONAMENTO.
1- Os embargos de declaração têm a finalidade de afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2- Constata-se pela leitura do v. acórdão embargado que o autor em nenhum momento declarou que havia cancelado o seguro, fazendo apenas a menção nas razões dos embargos, inovando em seu pedido neste recurso, não devendo ser conhecida a sua alegação.
3- O v. acórdão, de forma cristalina, apreciou a questão de seu inadimplemento, declarando que o autor não teve a

acuidade necessária em verificar o saldo de sua conta corrente da CAIXA, emitindo cheques sem fundo que os garantissem.
4- O magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade de rebater todos os artigos trazidos à colação, vez que não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente de rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
5- O presente recurso não merece guarida, vez que o v. acórdão embargado está devidamente fundamentado e a apreciação da controvérsia, na forma verificada no *decisum* atacado, é suficiente para configurar o prequestionamento pretendido pelo embargante.
6- Rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010151-59.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010151-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 71
AGRAVADO	:	MANOEL DAVID DE SOUSA
ADVOGADO	:	EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2006.61.18.001369-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.
I - O agravo em exame não deverá ser acolhido, vez que a decisão que negou seguimento ao recurso, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, concordou com a fundamentação do Juízo.
II - É vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, sendo permitida, no entanto, sem afronta à decisão proferida na ADC-4, quando se tratar de verba alimentar ou quando a questão se tratar de benefício previdenciário *(Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno - e Súmula 729 do Pretório Excelso)*.
III - Observo que a decisão foi proferida de acordo com as normas de regência e está adequada ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhido por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105531-50.1997.4.03.6109/SP

2000.03.99.012315-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.159/164
INTERESSADO	:	RUBENS CORREA GUIMARAES e outro
	:	RAUL MICHELIN JUNIOR espolio
ADVOGADO	:	HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE	:	NILDE JANE CORDENONSI MICHELIN
ADVOGADO	:	HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
No. ORIG.	:	97.11.05531-7 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARTIGOS ALEGADOS - PREQUESTIONAMENTO.
1- Os embargos de declaração têm a finalidade de afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2- Pela análise v. acórdão embargado, constata-se que foram apreciadas as questões de ilegitimidade da União. Na verdade, há a insatisfação da embargante com o resultado do julgamento, realizado conforme a jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais superiores.
3-O processo só deve ser extinto após a apuração administrativa de eventual saldo remanescente da condenação.
4- O magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade de rebater todos os artigos trazidos à colação, vez que não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente de rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
5-O presente recurso não merece guarida, vez que o v. acórdão embargado está devidamente fundamentado e a apreciação da controvérsia, na forma verificada no *decisum* atacado, é suficiente para configurar o prequestionamento pretendido pelo embargante.
6- Rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040695-93.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.040695-5/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	WALDIR DA SILVA FALEIROS e outros
	:	VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS
	:	ARISTEU ALCEU CARBONARO
	:	ALVARO JOSE CARBONARO
	:	MARLI LOPES CARBONARO
ADVOGADO	:	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.724/726
AGRAVADO	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ASSISTENTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	2003.60.00.012329-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARTIGOS ALEGADOS - TUTELA ANTECIPADA NEGADA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.
1- Os embargos de declaração têm a finalidade de afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2- O agravo de instrumento nº 0039381-15.2008.4.03.0000 foi julgado e baixado à Vara de origem em 12/04/2012. Sendo originário da mesma decisão de primeira instância deste recurso não pode haver contradição entre as decisões proferidas. As duas decisões foram julgadas no sentido de que não há possibilidade de julgar questão, em sede de agravo, que demande instrução probatória.
3- A tutela antecipada só é concedida quando há verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e prova inequívoca, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos presentes autos.
4- A referência expressa a todas as teses esposadas pelos embargantes é desnecessária, vez que o Magistrado julga conforme o seu convencimento, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente de rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
5- Recurso de embargos de declaração rejeitado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005933-36.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.039551-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	YARON HAMEIRY
ADVOGADO	:	RAUL GIPSZTEJN e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.110/114
No. ORIG.	:	98.00.05933-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARTIGOS ALEGADOS.
1 - Os embargos de declaração têm a finalidade de afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2 - O embargante requereu, em sua inicial, o pagamento pela CEF, a título de indenização, do valor correspondente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
3 - O valor fixado pelo v. acórdão corresponde a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao argumento de que o *quantum* requerido é excessivo. A redução do valor não configura julgamento *"citra petita"*.
4 - Não havendo contradição e sim vontade do embargante em modificar o julgado, fato vedado em sede de embargos de declaração, o recurso não merece guarida.
5 - Recurso de embargos de declaração rejeitado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1303607-91.1995.4.03.6108/SP

2003.03.99.002961-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.2.277/2.289
INTERESSADO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO	:	CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
No. ORIG.	:	95.13.03607-3 2 Vr BAURU/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I.A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

II. As questões debatidas pelas embargantes foram expressamente apreciadas na decisão embargada.

III.Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Esse remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei.

IV. A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049828-82.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.049828-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.104/105
INTERESSADO	:	GERSON WAITMAN
INTERESSADO	:	METAIS ALEZIO LTDA
ADVOGADO	:	OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO REJEITADO.
I - O v. acórdão embargado não padece de omissão alguma. Além de toda a fundamentação, o julgado utilizou-se de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se amolda ao caso debatido nestes autos, o que lhe dá ainda mais credibilidade.
II - Os embargos de declaração não se prestam para abrir a rediscussão da matéria, como quer crer a União Federal (Fazenda Nacional).

III - Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053199-24.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.002488-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	JULIO BENEDITO MARIN TONDIN e outros
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 202/205
PARTE RÉ	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA CHECA
EMBARGANTE	:	ANTONIO LUIZ PIRES
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO
PARTE RE'	:	EDUARDO YOSHIO TOYODA
No. ORIG.	:	95.00.53199-2 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES.
I - A decisão monocrática terminativa fundou-se no entendimento de que as verbas pleiteadas foram quitadas no âmbito administrativo, consoante documentos juntados pela ré, constituindo fato extintivo do direito dos autores. Logo, o entendimento acima esposado afasta os argumentos invocados pelos embargantes.
II - Ao manter a decisão que negou seguimento ao recurso, o v. acórdão embargado levou em consideração a ausência de elemento capaz de modificá-la por meio de agravo legal, restando suficientemente fundamentada, não se justificando a oposição do presente recurso, ainda que para efeitos prequestionadores.
III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-66.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000638-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO MAIA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 183/184
APELADO	:	ADOLPHO DE ANGELO e outros
	:	SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA
	:	NEUSA GONCALVES DOMINGOS
	:	NELSON MARTINS PEIXOTO
	:	HELENICE POLITO PEREZ
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LAURIS e outro
	:	ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não deverá ser acolhido, vez que a decisão que negou seguimento ao recurso, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, concordou com a fundamentação do Juízo.

II - A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, implica em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. É inadmissível a retirada da imutabilidade dos efeitos da sentença, no caso em tela, com a desconstituição do título judicial. A supremacia da coisa julgada não pode estar condicionada a futuro e incerto pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, verifica-se que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito **erga omnes**. No que se refere ao controle incidental, caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

III - Observo que a decisão foi proferida de acordo com as normas de regência e está adequada ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhido por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC, devendo ser mantida.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012567-38.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012567-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	FATIMA ELIZABETH ROCHA MARINHO e outro
	:	CESAR MARIANO ROCHA MARINHO
ADVOGADO	:	SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 258/262
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. SACRE. INADIMPLÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. SEGURO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Contrato celebrado em 01/04/2002 pelo SFH, com prazo para amortização da dívida de 240 (duzentos e quarenta) meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios e atualização do saldo devedor com base no índice de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Contrato não vinculado à categoria profissional, não contemplado, por conseqüência, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

IV - Constata-se pela planilha demonstrativa de débito que os mutuários estão inadimplentes desde 01/10/2002, há aproximadamente um ano e meio antes da propositura da ação.

V - Os autores basearam as suas argumentações na necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e da teoria da imprevisão, questionando a forma de atualização do saldo devedor e o sistema de amortização da dívida, pretendendo a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e a declaração de nulidade da cláusula atinente à execução extrajudicial da dívida.

VI - O que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida, consoante disposição contratual expressa da cláusula vigésima sétima.

VII - A jurisprudência deste Tribunal, amparada pelo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, considera dispensável a realização de perícia nas ações que não envolvam discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O sistema de amortização eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o qual permite uma amortização mais célere, tendo em vista que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, manterem-se estáveis. Não causa prejuízo ao mutuário, ensejando, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

VIII - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal.

IX - Inexiste ilegalidade na taxa estipulada em contrato, seja nominal ou efetiva, devendo ser mantido o quanto pactuado. Prevê também o contrato, a cobrança de determinados acessórios incluindo as taxa de administração e de risco de crédito e o seguro. Ou seja, a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei n° 8.036/1990.

X - O Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n° 246/1996 pela Resolução n° 289/98, editou a Resolução n° 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001.

XI - As Taxas de Administração e de Risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei n° 8.036/1990, no Decreto n° 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse aspecto, por conseguinte, deve ser reformada a r. sentença.

XII - Não há equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, visto que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias da entrega do total do dinheiro emprestado. Os juros e a correção monetária devem incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem desconto do valor da primeira prestação. Do contrário, ocorreria a remuneração e a correção de valores menores do que os efetivamente emprestados.

XIII - A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

XIV - A pretensão dos mutuários em verem amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não tem procedência, inexistindo a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010; AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010.
XV - Não é razoável aos autores, unilateralmente, por mera conveniência, exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente. Há que serem respeitadas as disposições livremente convencionadas entre as partes, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
XVI - Configurada a inadimplência, não podem os mutuários exigir do agente financeiro a incorporação do débito ao saldo devedor. Não há previsão contratual ou amparo legal a embasar tal propósito.
XVII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo hipotecário no âmbito do SFH, necessário que as alegadas irregularidades apontadas estejam amparadas por provas inequívocas.
XVIII - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir a legislação do Sistema Financeiro da Habitação.
XIX - Já restou pacificado que o Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, não podendo ser negada ao agente financeiro a cobrança das obrigações inadimplidas. Confiram-se: STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559.
XX - A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual.
XXI - Não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, ou, ainda, que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada (onerosidade). Descabida, consequentemente, a pretendida restituição de valores amparada na disposição do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração da avença deve ser prestigiada, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes.
XXII - Quanto à não cobertura do seguro em face do evento invalidez permanente, deve-se frisar que, a despeito do Termo de Negativa de Cobertura ter sido expedido em 18/12/2003, tal fato apenas integrou os autos em momento posterior ao julgamento de primeiro grau e não foi objeto dos recursos apresentados. Assim, tal matéria não poderá ser apreciada pela atual instância julgadora, devendo ser discutida por meio de ação própria, considerando que a sentença não apreciou esse fato especificamente. Mantida a extinção da ação sem resolução do mérito no tocante ao pleito de redução das prestações, em razão da alegada superveniência de doença incapacitante.
XXIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004225-50.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004225-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	EUGENIO SCARCIM NETO e outros
ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.156/160
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG.	:	00042255020094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.
I - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de acórdão.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004257-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	:	RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 452/457
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042572720104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.
IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota *de contribuição* poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de freqüência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.
V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas

alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.
VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.
VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, consequentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.
VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.
IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*) e 201, §10 (que determina que *"Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"*).
X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.
XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.
XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004064-40.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.004064-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO	:	HAROLDO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	:	JOSE DINIZ NETO e outro

EMENTA
CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AVALISTA - MANUTENÇÃO APÓS QUITAÇÃO PELA SASSE - SEGURO - NORMAS INTERNAS DA CEF.
1- A CEF apresenta novos fatos alegando a improcedência do pedido, considerando que a inscrição no órgão de proteção ao crédito deve-se a obrigações de avalista assumidas em outro contrato, qual seja o de nº 25.1225.702.000068-77 e que não se encontrava quitado por ocasião do devida remessa aos cadastros dos inadimplentes.
2 - Constata-se a existência de dois contratos avalizados pelo autor, quais sejam: nº 25.1225.702.**67-96** e nº 25.1225702.**000068-77,** inclusive com a declaração da CEF noticiando o pagamento pela SASSE SEGUROS do contrato de final **68-77** devido ao acordo firmado com a devedora.
3 - A certidão negativa de protesto do Ofício de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Conchas, bem como declaração da CEF datada de 14/06/2000 de débito em nome do autor (fl.20/21).
4 - A instituição bancária, além de efetuar uma conduta danosa e prestar um mau serviço, ainda manteve o nome do avalista no cadastro de inadimplentes.
5 - O valor da indenização a título de dano moral fixada pela r. sentença, no montante correspondente a R$ 4.500, 00 (quatro mil e quinhentos reais) deve ser mantida, eis que se mostra razoável, bem como em razão de se evitar enriquecimento sem causa.
6 - Considerando que não houve alteração do valor da indenização, o termo inicial da correção monetária é o da r. sentença, haja visto que o valor não sofreu alteração.
7 - Sentença mantida, inclusive em relação aos juros e honorários advocatícios.
8 - Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da CEF e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005979-79.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005979-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	CARLOS ORNELAS GONCALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 191/192
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
No. ORIG.	:	00059797920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS. IPC.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise

dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
III - Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto: *"FGTS. EXTRATO DA CONTAS. Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas. Recurso improvido."* (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)
IV - Está assentada no Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
V - A correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151). Fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).
VI - No presente caso, o autor desistiu dos pedidos referentes aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (7,00%), conforme o aditamento da inicial juntado às fls. 79/82. No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87 e 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, indevida a condenação no pagamento dos índices de junho/87 (LBC - 18,02%) e maio/90 (BTN - 5,38%).
VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002425-33.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.002425-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 488/494
PARTE AUTORA	:	MARCOS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO. VPNI. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A despeito do quanto perseguido nestes autos, consigno a existência de decisão administrativa proferida pelo Conselho da Justiça Federal, no processe administrativo nº 2004164940, em 17 de dezembro de 2004, reconhecendo o direito ora vindicado. Nesse ponto, existindo decisão administrativa que reconhece o pleito judicial, não há que se falar em prescrição qüinqüenal. Por conseguinte, é de ser afastada a prescrição qüinqüenal decretada pelo Juízo.

IV - Com relação à questão de fundo, a gratificação devida em razão de direção, chefia ou assessoramento deu-se com a edição da Lei nº 8.112, de 11.12.90, lembrando que anteriormente a essa norma já havia previsão sobre a incorporação das funções devidas por detentores de cargo de direção, a teor da Lei 6.732/79, que alterou a Lei 1.711/52.

V - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.911/94, aos ocupantes de cargo de direção foi determinada a opção pela remuneração do cargo ou da função que detinham.

VI - Com a edição da MP 831/95 (convertida na Lei 9.624/98), as vantagens de que tratam os artigos 62 e 193 da Lei 8.112/90 e 3º a 11 da Lei 8.911/94 (gratificações e respectivos quintos), foram transformadas em vantagem nominalmente identificada, sujeita, exclusivamente, à atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais, conforme seus artigos 2º e 3º.

VII - Por sua vez, a reestruturação da remuneração dos servidores civis da União, decorrente da edição da Lei nº 9.527/97, resultou na impossibilidade de incorporação das gratificações do cargo ou função, ficando o valor correspondente constituído em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser pago em caráter transitório, exclusivamente no que diz respeito à atualização, decorrente da revisão geral de sua remuneração (artigo 15, parágrafos 1º e 2º).

VIII - Com a entrada em vigor da Lei 9.624/98 (conversão da MP 831/95), a vantagem pessoal nominalmente identificada passou a ser reajustada pelos mesmos índices aplicáveis aos cargos em comissão e aos DAS.

IX - Por meio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, foi novamente alterada a forma de reajuste dos benefícios, acrescentando-se o artigo 62-A à Lei 8.112/90, restando que as vantagens comentadas submeteram-se exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e não mais ao DAS.

X - Somente com a edição da MP 2.225-45/2001, é que não mais subsiste a forma de reajuste da remuneração com a inclusão dos quintos e/ou décimos incorporados.

XI - No caso em apreciação, vê-se dos documentos juntados que restou comprovado o direito do autor, reconhecido no âmbito do Conselho da Justiça Federal, inclusive com pagamento de parte desse valor, de forma que deverão ser deduzidos em sede de liquidação.

XII - Com relação às parcelas atrasadas, no entanto, deverão ser utilizados os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, tendo em conta o julgamento do Resp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recurso repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidando o entendimento no sentido de que *"em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum".*

XIII - Quanto aos honorários advocatícios, a matéria rege-se pelo artigo 20, § 4º, do CPC, e foram fixados corretamente pelo Juízo, não merecendo reparos.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017443-26.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017443-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	EDMUNDO RAFAEL DE ARAUJO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 136/139vº
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG.	:	00174432620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Afastada a prescrição reconhecida pelo juízo **a quo**, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, §5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do Fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

IV - Conforme ensinamentos do e. processualista Prof. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ao analisar o artigo 515 do CPC, "a apelação interposta contra sentença definitiva devolve ao conhecimento do órgão **ad quem** o mérito da causa, em todos os seus aspectos. Dirige-se a impugnação contra o pronunciamento do juízo inferior que julgou procedente ou improcedente o pedido. Assim, em princípio, compete igualmente ao tribunal proferir decisão de procedência ou de improcedência, ainda que a sentença apelada não haja chegado a examinar todo o conteúdo da lide. Por exemplo: se o órgão **a quo**, após a audiência de instrução e julgamento, ou em qualquer dos casos ao art. 330, deu pela ocorrência de prescrição, que já é matéria de mérito (cf. o art. 269, nº IV), pode o tribunal, negando a prescrição, passar a apreciar os restantes aspectos da lide, sobre os quais o juiz não chegara a pronunciar-se". E prossegue o e. Professor: "não há aqui propriamente exceção à regra, segundo a qual a extensão do efeito devolutivo se mede pela extensão da impugnação... A "matéria impugnada" é a declaração de improcedência do pedido, e sobre isso há de manifestar-se o tribunal, muito embora, para fazê-lo, tenha de examinar questões que o órgão **a quo** deixou intactas. É o que se infere do § 1º do dispositivo ora comentado, de acordo com o qual serão "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões" (inclusive as de mérito) "suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

V - No regime do Código de 1973 era vedado ao tribunal pronunciar-se sobre o mérito da causa sem que anteriormente o tivesse feito o juízo de primeiro grau de jurisdição. A Lei nº 10.352, de 26.12.2001, veio abrir essa possibilidade nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito em matéria de direito. Entretanto, não houve e não há exigência no sentido de que o juízo inferior esgote o exame da matéria de mérito para que o tribunal possa sobre ela manifestar-se.

VI - A CEF comprovou, através dos documentos juntados, que o autor aderiu ao Termo de Acordo previsto na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação.

VII - O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

VIII - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº

110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide. O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.
IX - O Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. De todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. É certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o índice citado, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252.
X - Quanto aos juros progressivos convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais.
XI - Para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71. De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.
XII - Assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção.
XIII - O autor optou pelo regime do FGTS em 23.01.69. A hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de sua conta, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66. A aplicação de juros progressivos foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.
XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007630-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007630-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	GILBERTO RODRIGUES MARTINS e outro
	:	ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 404/413
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH.

REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DA URV E JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO OBRIGATÓRIO. TR. PRÉVIA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. CADIN. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes. E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais. A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

IV - Os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH. A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4° do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

V - Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n° 8.100/90 e n° 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6°, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

VI - Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

VII - O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6°, alínea "e", da Lei n° 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5° da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

VIII - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do

contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências. Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
IX - Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em *"inversão do ônus da prova"*, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
X - Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. De acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, *"O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66"* - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001). *"Ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."* (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04).
XI - Com relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco que o contrato firmado entre as partes que remete à aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. No caso dos autos, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador.
XII - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
XIII - O simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.
XIV - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.
XV - A inadimplência legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.
XVI - Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.
XVII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
XVIII - O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
XIX - Todos os fundamentos recursais manejados pelos autores a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (l a Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Re1ator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE

SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e Ia Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).
XX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013389-21.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.013389-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 466/467
PARTE AUTORA	:	AUGUSTO AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO HOMERO BUFFALO e outro
No. ORIG.	:	00133892120094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA O COMUM. CORREÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS. ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
III - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser computado, eis que o incorporou ao seu patrimônio jurídico.
IV - Quanto aos critérios para aferição do direito vindicado, a r. sentença de primeiro grau bem delineou a aplicação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que regulavam a atividade considerada especial por categoria profissional naquele período, concluindo que o autor logrou computar 37 anos, 03 meses e 25 dias, após a conversão do tempo especial para o comum, aplicando-se o fator de conversão e somando-se ao restante do tempo comum.
V - Somente com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde e de forma permanente. Na vigência da MP 1.523/96, mais tarde convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, também se exigiu um laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho, e pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulário do INSS emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, também expedido por médico ou engenheiro do trabalho.

VI - Relativamente à correção das parcelas atrasadas, deverão ser utilizados os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a teor do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009 (RE 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).
VII - Os honorários advocatícios deverão ser mantidos no patamar fixado, vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.
VIII - No âmbito da remessa oficial, o Juízo dispôs acertadamente sobre a matéria em apreciação, não merecendo reparos a r. sentença.
IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-30.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003736-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLOS BARBOZA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 482/483vº
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
III - Não há que se falar na falta de interesse de agir tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.
IV - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de fevereiro/89 e junho/90 que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.
V - Está assentado no Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
VI - A correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151). Fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). É devido, do mesmo modo, o índice de

84,32% relativo a março de 1990.
VII - As parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.
VIII - No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro/91 postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).
IX - Indevida a condenação no pagamento dos índices de janeiro/86 (14,36%), junho/87 (LBC - 18,02%) e maio/90 (BTN - 5,38%).
X - Juros de mora fixados nos termos pretendidos pela CEF, restando prejudicado o recurso nesse tópico.
XI - Honorários advocatícios fixados corretamente em razão da sucumbência recíproca.
XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017541-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017541-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 1586/1588
PARTE RÉ	:	FRANGO SERTANEJO LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022659220054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE FILIAIS OU DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS DO DEVEDOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 60, 142 E 143 DA LEI 11.101/05.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
III - Com efeito, a interpretação dos artigos 60, 142 e 143, todos da Lei 11.101/05, conduz à conclusão de que a discussão acerca da alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor - tal como verificado na hipótese dos autos - deve ser travada no âmbito do Juízo da Recuperação Judicial:
IV - O C. STJ já se pronunciou no sentido de que, "O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço,

inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda" (EDCC 200802010035).
V - A impugnação lançada pela agravante contra as alienações levadas a efeito no âmbito do Juízo da Recuperação Judicial não comportam enfrentamento na Justiça Federal. Tais questões deveriam ter sido suscitadas e enfrentadas no Juízo da Recuperação Judicial, inclusive na esfera recursal, observando-se a regra de competência estabelecida pela legislação de regência.
VI - Não há como a Justiça Federal enfrentar tais questões, até porque isso poderia ensejar decisões conflitantes, o que, como se sabe, é repelido pelo ordenamento jurídico.
VII - O MM Juízo de primeiro grau andou bem ao consignar que "ao compete a este juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias obliquas, pretende a Fazenda Nacional".
VIII - Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para apreciar as alegações de irregularidades nas alienações judiciais realizadas no MM Juízo da Recuperação Judicial, o que a um só tempo impõe a manutenção da decisão agravada e prejudica as demais questões suscitadas pela agravante.
IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003821-37.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003821-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	REGINA ESTEVEZ DE LIMA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 102/103
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CARLA SANTOS SANJAD e outro

EMENTA
AGRAVO LEGAL: FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. 10,14%.
I - De acordo com o entendimento adotado na Apelação Cível nº 2007.61.20.005829-7/SP, julgada em 28 de junho de 2011, por esta 2ª Turma e publicada no D.E. em 8/7/2011, "há existência de precedentes do E. STJ declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês alcançou o percentual de 18,35%, não se depreendendo que o entendimento fosse de superposição do índice de 10,14% sobre o de 18,35% e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior." Nestes termos, é indevido o índice relativo ao mês de fevereiro/89.
II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041674-69.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041674-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 385/390
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
PARTE AUTORA	:	JOSE LUIZ ZANIRATO MAIA

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA OU FGTS. TR. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
III - Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
IV - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
V - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
VI - Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
VII - Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
VIII - Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
IX - A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios

pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.
X - No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
XI - Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto. Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado. Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
XII - Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.
XIII - Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.
XIV - A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,10% ao ano, sendo 9,4893% a taxa efetiva, ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354.
XV - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.
XVI - Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
XVII - Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no

AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
XVIII - Não há que se falar em necessidade de previsão contratual referente a cobertura pelo FCVS. A parte autora firmou o contrato de mútuo em 14.12.1992, ou seja, posteriormente a 31.12.1987, razão pela qual não têm direito à manutenção da cobertura do FCVS e, por conseguinte, à liquidação antecipada do saldo devedor, com o desconto de 100% previsto na Lei 10.150/00.
XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008735-65.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008735-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 181/181vº
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
PARTE RE'	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROLATADA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
III - Prolatada sentença na ação principal interposta entende-se que houve perda do interesse processual, pois neste caso resta inócua a medida cautelar pretendida.
IV - O processo cautelar pode ser instaurado antes ou no curso de processo principal (art. 796 do CPC), quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC). Como tal visa *"obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução" (RTF R133/105)* sendo *"processo preparatório do processo principal, não sendo lícito seu ajuizamento com a finalidade de substituir o segundo"* (TFR 2A. Turma, Ag. 52.469-RS, rel. Min. William Patterson, j. em 10.04.87, v.u., DJU 18.06.87, p. 12.18l).
V - Por seu caráter utilitário, o que a medida cautelar busca resguardar de possível ineficácia é a decisão de mérito na ação principal. Desta forma, não há mais o que ser acautelado.

VI - O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e pode ser aplicado em caso de inadimplemento do mutuário. Ademais, os documentos acostados aos autos comprovam que o autor (mutuário) foi notificado por editais, primeiro para purgar o débito e, posteriormente, para ser intimado da data do leilão, o que somente se deu após frustradas as tentativas de notificação pessoal, não tendo o mesmo feito prova de que a convocação editalícia se deu em descumprimento aos preceitos normativos, pois não fez o autor prova de que o jornal da publicação tinha circulação inexpressiva. Não há, portanto, nada que inquine o procedimento adotado.
VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202601-07.1994.4.03.6104/SP

2007.03.99.038877-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 477/478
PARTE AUTORA	:	CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES e outros
	:	MARIA BERNARDETE CAMBIAGHI DE SOUZA
	:	SONIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO e outro
PARTE AUTORA	:	DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA e outros
	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
	:	MARILDA DE ARAUJO
	:	MARINA FERNANDES
No. ORIG.	:	94.02.02601-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À PERCEPÇÃO RETROATIVA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
III - A questão posta em discussão trata do direito à percepção do adicional de insalubridade anteriormente auferido e posteriormente cessado pelo réu. Consta dos autos que os autores deixaram de receber o adicional em vista da Portaria INSS 243, de 11/05/1992, que concluiu existir grau nulo de agentes insalubres a justificar o pagamento de tal verba. Ocorre que depois de nova avaliação pericial, realizada em 26/04/1993, foi constatada a exposição dos autores a agentes nocivos, sendo o adicional restabelecido, com pagamento retroativo, conforme os

comprovantes de pagamento juntados pelos autores. Afirmam os autores que, não obstante ter sido restabelecido o pagamento do adicional, passaram a receber em proporção inferior ao verificado pelo médico do trabalho. Bem por isso, pleitearam o recebimento da diferença verificada no período de junho de 1992 a novembro de 1993, com o percentual de 20% a partir de 26/04/1993.
IV - Considerou o Juízo que, se o pagamento se deu de forma retroativa, houve o reconhecimento expresso da exposição dos autores a agentes nocivos, vez que à Administração não é dado praticar atos de liberalidade. Nesse ponto, correto o Juízo sentenciante.
V - Com relação ao percentual de 10%, igualmente com razão o Juízo em sua fundamentação, tendo em conta a norma contida o artigo 12, I, da Lei 8.270, de 17/12/1991, em sua redação original, que estabelecia esse percentual para os casos de insalubridade considerada em grau médio, caso constatado pelo próprio perito do INSS.
VI - Quanto à correção monetária, é sabido que o processo inflacionário causa corrosão no poder aquisitivo da moeda, pelo que o pagamento de valores em atraso pagos singelamente, além de constituir pagamento incompleto, incorre em enriquecimento ilícito do devedor. Não oferece um "plus" em relação ao débito originário, nada acrescentando a este montante, ainda mais quando o débito em questão constitui obrigação de natureza alimentar, impondo-se com mais razão a atualização do montante em atraso, para que seja mantido o valor real no momento do pagamento.
VII - Em virtude da fase em que se encontra a ação, na correção desses valores deverão ser utilizados os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a teor do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009 (RE 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).
VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004096-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004096-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE MANZOLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 96/98
No. ORIG.	:	09.00.04953-6 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.
I - A ação declaratória e a execução fiscal dizem respeito ao mesmo débito. Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na rede mundial de computadores, tem-se que o depósito exigido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP foi efetuado pela empresa devedora e chancelado pela Magistrada singular, o que significa dizer que o crédito tributário encontra-se suspenso, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.
II - Suspenso o crédito tributário, nada mais correto que se determinar o sobrestamento da execução fiscal.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001750-20.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.001750-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO espolio e outros
	:	LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO
	:	JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO
	:	CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro
	:	EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO CONDUTOR. CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

I.[Tab]O voto condutor proferido não foi encartado nos autos. Assim, de rigor o acolhimento dos embargados, a fim de que referida omissão seja sanada, determinando-se que a Secretaria desta Turma providencie a respectiva juntada.

II. [Tab]A ementa apenas traz a informação de que o laudo impugnado pelas partes mereceu dados complementares que reduziu o valor inicialmente avaliado em R$19.320.105,36, para R$4.296.801,00. Isso, entretanto, não significa a existência da alegada contradição entre a ementa e o voto condutor, eis que aquela expressamente consignou que a indenização deve ser fixada considerando-se o valor de mercado do bem à época da realização da perícia - que é de R$19.320.105,36 (dezenove milhões, trezentos e vinte mil, cento e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme fl. 1361 -, traduzindo, assim, o voto condutor.

III.[Tab]No que tange aos honorários advocatícios e à alegação de que o acórdão partiu de premissa equivocada - a limitação imposta pela MP n. 2.027-73 teria sido suspensa pela ADI 2332 -, constata-se que não existe qualquer dos vícios que podem ser sanados na estreita via dos embargos declaratórios - omissão, contradição ou obscuridade. A análise dos embargos declaratórios revela que, em verdade, os embargantes entendem que há um erro de julgamento no provimento hostilizado, pretendendo rediscutir matéria já decidida, o que não pode ser feito em sede de embargos declaratórios, por ser tal via inadequada a tanto.

IV.[Tab]Embargos dos expropriados rejeitados e acolhidos os embargos opostos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelos expropriados e acolher os embargos opostos pela expropriante para suprir a omissão verificada, determinando que a Secretaria desta Turma providencie a juntada aos autos do voto condutor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00050 HABEAS CORPUS Nº 0019966-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019966-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA reu preso
PACIENTE	:	LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA reu preso
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003336220104036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS.NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. VIA INADEQUADA. ARTIGO 157 PARÁGRAFO 2º, I E II DO CP. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 312 DO CPP.
I - Inicialmente, a discussão acerca da nulidade do inquérito policial, não cabe ser apreciada nas estreitas lindes do habeas corpus, por se tratar de questão que exige análise aprofundada e valorativa dos elementos dos autos, inviável nesta sede.
II - Esta Turma firmou o entendimento de que cabe Habeas Corpus contra a sentença desde que para sanar evidente ilegalidade ou abuso de poder que esteja a recair sobre o direito de locomoção, de sorte que a existência de recurso pendente de julgamento não afasta o cabimento do writ, quando a matéria nele versada for exclusivamente de direito ou a ilegalidade puder ser evidenciada de imediato.
III - Viável o exame da dosimetria da pena por meio de Habeas Corpus, desde que em razão de eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí flagrante ilegalidade advier, não sendo esta a hipótese dos autos, eis que, a leitura da sentença condenatória não permite, de plano, reconhecer qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, tendo o juízo observado o disposto no artigo 59 do CP.
IV - Eventual rigor na dosimetria da pena fixada, em **decisum** devidamente fundamentado, deverá ser apreciado em sede de recurso, sendo o **writ a** via imprópria para sua redução, por não comportar dilação probatória.
V - Proferida sentença na ação penal, objeto da presente impetração, houve interposição de recurso pela defesa, seara onde serão enfrentadas essas questões.
VI - O decreto de prisão encontra-se devidamente fundamentado, não padecendo de ilegalidade.
VII - Demonstrada a necessidade da segregação cautelar do impetrante/paciente e satisfeitos os demais requisitos previstos no artigo 312 do CPP, não há ilegalidade a ser sanada no presente writ.
VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00051 HABEAS CORPUS Nº 0022760-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022760-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	:	ALEX RODRIGUES DA COSTA reu preso
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU	:	RODRIGO DA COSTA GOMES
No. ORIG.	:	00040847820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA.
I - Admite-se a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os requisitos da prisão preventiva.
II - Na hipótese dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada.
III - A prisão cautelar do paciente é necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista, que a quantidade de droga apreendida (6.075g) pode alcançar expressivo número de pessoas. Além disso, conforme bem fundamentado no decisum, há fortes indícios de que o paciente faça parte de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. As circunstâncias em que o paciente e o corréu foram presos em flagrante, a forma como a droga estava armazenada (dentro de hastes de bolsas), o financiamento de toda a estrutura verificada (compra de passagens internacionais e remuneração pela prática do crime), demonstram que o paciente e seu comparsa prestavam serviços para organização criminosa especializada na prática de tráfico transnacional de drogas.
IV- A prisão cautelar do paciente se faz necessária pois, em liberdade, ele voltará a ter contato com os membros do grupo criminoso.
V - A custódia cautelar não tem o caráter de antecipação da punição, mas, tão somente, de assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, quando os fatos peculiares ao caso concreto indicarem ameaça a quaisquer desses elementos, o que se verifica no caso.

VI - Ordem denegada. Revogada a liminar, determinando-se ao Juízo impetrado a expedição do mandado de prisão.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem revogando a liminar e determinar que o Juízo impetrado expeça o mandado de prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00052 HABEAS CORPUS Nº 0022557-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022557-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS
PACIENTE	:	LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00143824520094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PENAL: MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO**.** CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. CARÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
I - A manutenção de estação de rádio sem autorização do poder público enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e não no artigo 70 da lei 4117/62, razão pela qual, falece competência ao Juizado Especial Federal. Precedentes da Segunda Turma deste Eg. Tribunal e do C. STJ.
II - A prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição antecipada ou prescrição à vista da pena projetada, carece de amparo legal. Súmula 438 do C. STJ.
III - As demais questões trazidas na impetração envolvem dilação probatória, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*.
IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006144-37.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.006144-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	KIAVASH JOORABCHIAN
ADVOGADO	:	ROBERTO PODVAL e outro
INTERESSADO	:	NOJAN BEDROUD
ADVOGADO	:	ROBERTO PODVAL e outro
INTERESSADO	:	JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
CODINOME	:	FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA
PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME. VIA INADEQUADA.
I - Como é cediço, os embargos de declaração visam ao aclaramento ou à integração do julgado, não sendo a via a adequada ao reexame da matéria.
II - A suspeição do excepto não foi reconhecida desde o princípio, mas sim, a partir da data do início do descumprimento da decisão proferida pelo STF, no HC 94.016, inclusive a audiência de oitiva da testemunha de

acusação e o procedimento de investigação de cooperação internacional.
III - Ficou claro que a causa de suspeição do excepto se deu em momento posterior ao início do processo, não acoimando de nulidade todos os atos por ele praticados, mas apenas alcançando os atos a partir do instante em que surgiu a causa de suspeição, estando em perfeita consonância com o artigo 101 do CPP.
IV - O acórdão embargado expressamente declarou nulos os atos praticados pelo excepto, a partir do momento em que restou caracterizada a suspeição, ou seja, data do início do descumprimento da decisão proferida pelo STF no HC 94.016, inclusive a audiência de oitiva da testemunha de acusação e o procedimento de investigação de cooperação internacional, devendo a condução da marcha processual ser efetivada pelo Juiz que atua em Auxílio à 6ª Vara Federal Criminal, o qual deverá avaliar, dentro deste contexto, a regularidade processual, repetindo os atos necessários.
V - Nos precisos termos do disposto no artigo 564, I, do CPP, os atos foram declarados nulos, cabendo ao Juiz que atua em Auxílio à 6ª Vara Federal Criminal, a avaliação da regularidade processual, repetindo-se (não ratificando) os atos necessários.
VI - Não se verifica as alegadas contradição e obscuridade no acórdão recorrido.
VII - Embargos conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012816-56.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.012816-6/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MAXIMMUS COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR e outro
APELADO	:	Justica Publica

EMENTA
RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ***AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE.TITULARIDADE NÃO COMPROVADA.***
I - Não se ressente de eiva a decisão que, ao indeferir o pedido de restituição de bem apreendido, expressamente se louva nos fundamentos invocados pelo representante ministerial, desde que este se encontre devidamente fundamentado, como ocorreu **in casu.** A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao preceito contido no artigo 93, IX, da CF.
II - Ao compulsar os autos, verifica-se que a apelante produziu prova do domínio ou posse do automóvel, mas não logrou comprovar sua propriedade, não sendo possível restituir o bem.
III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0017671-20.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.017671-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA e outro
RECORRIDO	:	EDILSON ROCHA
ADVOGADO	:	FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
RECORRIDO	:	REGIS RONALDO DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG.	:	00176712020084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.ESTELIONATO TENTADO E CONSUMADO. EMISSÃO DE GUIAS BANCÁRIAS FRAUDULENTAS EM DESFAVOR DO CROSP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP.DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR AUFERIDO PELO AGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS.
I - A decisão impugnada foi publicada em Secretaria em 10/01/2012 e os autos foram encaminhados ao MPF, dando entrada na secretaria daquele órgão em 11/01/2012 . No caso, a entrada dos autos no Ministério Público ocorreu no dia 11 de janeiro de 2012, quarta-feira, começando a correr o prazo recursal no primeiro dia útil que se seguiu à intimação, ou seja, no dia 12/01 - 5ªf.
II - Considerando que o prazo para interposição do recurso criminal é de 05 (cinco) dias (art. 586 do CPP); que as razões devem ser apresentadas em dois dias (artigo 588 do CPP) e que os autos foram devolvidos com as razões recursais, em 16/01/2012, impõe-se reconhecer sua tempestividade.
III - A competência da Justiça Federal é inequívoca. O exame detido dos autos revela que além de lesar terceiros, os recorridos também são acusados de lesar o CROSP. Os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito de estelionato previsto no artigo 171, § 3º, do CP.
IV - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria.
V - No presente caso, a materialidade do delito restou sobejamente demonstrada nos autos, conforme documentos constantes do processo e que lastrearam o oferecimento da denúncia.
VI - A documentação juntada demonstra que houve, efetivamente, a conduta fraudulenta prevista no art. 171, § 3° do CP, em desfavor da autarquia CROSP, bem como de terceiros, pessoas físicas, de modo continuado, como bem descrito na denúncia, evidenciado pela grande quantidade de guias de cobrança bancária adulteradas - ao menos 130 (cento e trinta) guias.

VII - Quanto à autoria igualmente foram apresentados fortes indícios de que esta recaia sobre os ora acusados, sendo certo que, em relação ao acusado Edilson, especificamente a testemunha Iranildo José da Silva declarou que ele tinha amplo acesso à área de lançamento de boletos. E mais, emerge dos autos que Edilson manteve contato telefônico com o outro acusado, Régis, então proprietário da empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda, a qual recebera os valores obtidos fraudulentamente pelo acusados, mediante guias falsificadas e pagas pelos associados do CROSP.
VIII - A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que, em crimes de estelionato, não é fundamental a apresentação, na denúncia dos valores exatos obtidos com a conduta fraudulenta dos agentes, bastando deixar consignado o prejuízo sofrido. Ademais, somente a instrução probatória poderá trazer subsídios suficientes à obtenção do valor exato da fraude perpetrada pelos acusados, sendo que a inexistência de tais valores não tem o poder de tornar a denúncia inepta.

IX - Na fase to do recebimento da denúncia vigora o princípio do *in dubio pro societatis*;
X - O conjunto probatório haurido do inquérito policial é suficiente para evidenciar a materialidade do crime e os indícios de autoria, pressupostos do artigo 41 do CPP, tornando-se imperativo o recebimento, da denúncia ao contrário do esposado pelo MM. Juiz no *decisum* ora hostilizado.
XI - Quanto aos crimes de autoria coletiva, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, sendo mister que se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.
XII - No que tange a alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.
XIII - Logo, havendo indícios de autoria e materialidade delitiva , o recebimento da denúncia é de rigor.
XIV - Recurso provido para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002144-30.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.002144-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	EDSON GARCIA
ADVOGADO	:	MARCOS ALMIR GAMBERA e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021443020064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.
II - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se os agentes estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.
III - A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu.
IV - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.
V - Decorrido o lapso prescricional de quatro anos entre a data dos fatos ocorridos entre 09/2001 e 05/2002 e a data do recebimento da denúncia (12/06/2006) , impõe-se reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do delito ocorridos naquelas competências.
VI -De ofício, declarada extinta a punibilidade dos delitos imputados ao réu, no período de 09/2001 a 05/2002.

Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos delitos imputados ao réu, no período de 09/2001 a 05/2002 e, quanto ao período remanescente, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001711-72.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.001711-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ROVANIR RODRIGO HOFFMANN
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017117220104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA D DO CP. RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO DA DEFESA. RENÚNCIA DO RÉU. PREVALECE VONTADE DE QUEM DETEM O CONHECIMENTO TÉCNICO.

I - Ao contrário do sustentado pelo "parquet" federal, o recurso interposto pelo defensor, não obstante a renúncia manifestada pelo réu, deve prevalecer, sendo ele detentor dos conhecimentos necessários a defesa técnica do réu.
II - A autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas , razão pela qual, o decreto condenatório era de rigor, não tendo sido objeto de insurgência do réu.

III - A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da personalidade do apelante, das circunstâncias nas quais o delito foi praticado, com o uso de radiocomunicadores para fugir à fiscalização e de forma organizada.
IV - No que tange à personalidade voltada para a prática criminosa, insta dizer que feitos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.
V - A majoração da pena-base se deu, também, tendo em vista a efetividade das medidas de fuga e a organização do crime, eis que 03 veículos foram apreendidos, com grande quantidade de mercadoria importada e contrabandeada, mas somente o apelante foi preso em flagrante ao ser surpreendido em um dos veículos, depois de perseguição policial e quando os outros dois veículos já tinham sido abandonados pelos seus respectivos motoristas. Ademais, restou comprovado que todos os membros da empreitada criminosa se comunicavam através de rádios, buscando elidir a fiscalização policial, circunstância que justifica a majoração da pena-base.
VI - Impõe-se afastar do exame das circunstâncias judiciais os procedimentos criminais em curso, devendo a pena-base ser reduzida para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. A pena, em seguida foi reduzida 03 meses porque o apelante confessou e assim foi beneficiado pela atenuante genérica, o que fica mantido.Portanto, torna-se definitiva a pena de 01 ano e 11 meses de reclusão.
VII - No que tange ao regime inicial para o início do cumprimento da pena, é o caso de imposição do regime aberto, ex vi do artigo 33, §2º, "c", do CP.

VIII - Pelos motivos expendidos na sentença para majoração da pena-base, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto.

IX - Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, a ser

cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos expendidos. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos expendidos. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000182-30.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000182-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	PATRICIA ROZAMBONE BRAMBILLA ROMANCINI
ADVOGADO	:	PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RICARDO ALEXANDRE ROMANCINI
	:	LAFAIETE BERTASSO JUNIOR
No. ORIG.	:	00001823020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECORRENTE DE ENTENDIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO MINISTERIAL. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/1997. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a exploração clandestina de radiodifusão configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes do STJ.
II - Não se verifica hipótese autorizadora da aplicação de absolvição sumária, uma vez que a conduta da apelada encontra subsunção no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997.
III - Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a decisão de fls. 179/180vº no que tange à absolvição sumária da apelada, determinando o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001509-90.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001509-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JAN LUIZ APARECIDO KRELA
ADVOGADO	:	RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA (Int.Pessoal)
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015099020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PENAL: ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. VALOR FIXO. INCONSTITUCIONALIDADE.
I - Compete privativamente à União Federal conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, XII, da CF/88).
II - É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (art. 223, CF/88).
III - O art. 4º, do Decreto-lei nº 236, de 28/02/67, que dispõe sobre os serviços de radiodifusão, foi recepcionado pela norma constitucional contida no art. 21, XII, da CF/88.
IV - Há compatibilidade entre as condutas previstas na Lei nº 4.117/62 e na Lei nº 9.472/97, eis que a primeira versa sobre conduta consistente em instalar serviço de telecomunicações em inobservância às exigências legais e regulamentares, e a segunda trata sobre fato de maior gravidade consistente em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente (artigo 183, Lei nº 9.472/97).
V - A Lei 9.612/98 condiciona a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei 4.117/62.
VI - O Código Brasileiro de Telecomunicações não foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, uma vez que esta expressamente excepciona as atividades de radiodifusão (art. 215, I, da Lei 9.427/97).
VII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor.
VIII - As razões que fundamentaram a elevação da pena-base - maus antecedentes - não podem ser consideradas à luz da Súmula 444 do STJ.
IX - A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5°, XLVI, da Constituição Federal.
X - Faz-se necessário, portanto, atentar para a condição financeira do réu, mas a pena de multa não pode deixar de ser aplicada como pleiteou o apelante, pelo que se deve reduzi-la com razoabilidade e proporcionalidade.
XI - De ofício reduzida a pena-base imposta ao réu ao mínimo legal, tornando definitiva a pena em 02 anos e 04 meses de detenção.Recurso parcialmente provido para redução da pena de multa para 11 dias-multa, nos termos do expendido, mantida, no mais, a r. sentença.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a pena-base imposta ao réu e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa, restando fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003226-02.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.003226-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	EDMILSON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032260220074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL: ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. VALOR FIXO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Compete privativamente à União Federal conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, XII, da CF/88).

II - É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (art. 223, CF/88).

III - O art. 4º, do Decreto-lei nº 236, de 28/02/67, que dispõe sobre os serviços de radiodifusão, foi recepcionado pela norma constitucional contida no art. 21, XII, da CF/88.

IV - Há compatibilidade entre as condutas previstas na Lei nº 4.117/62 e na Lei nº 9.472/97, eis que a primeira versa sobre conduta consistente em instalar serviço de telecomunicações em inobservância às exigências legais e regulamentares, e a segunda trata sobre fato de maior gravidade consistente em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente (artigo 183, Lei nº 9.472/97).

V - A Lei 9.612/98 condiciona a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei 4.117/62.

VI - O Código Brasileiro de Telecomunicações não foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, uma vez que esta expressamente excepciona as atividades de radiodifusão (art. 215, I, da Lei 9.427/97).

VII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor.

VIII - As razões que fundamentaram a elevação da pena-base são elementares ao próprio crime, não podendo ser consideradas, mormente, por serem favoráveis ao réu as demais circunstâncias judiciais.

IX - Não incide a atuante genérica concernente à confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), à luz da Súmula 231, do STJ.

X - A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5°, XLVI, da Constituição Federal.

XI - Faz-se necessário, portanto, atentar para a condição financeira do réu, mas a pena de multa não pode deixar de ser aplicada como pleiteou o apelante, pelo que se deve reduzi-la com razoabilidade e proporcionalidade.

XII - Recurso parcialmente provido para reduzir a pena que lhe foi imposta para 02 anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do expendido, mantida, no mais, a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Edmilson Bandeira da Silva para reduzir a pena imposta para 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARCOS FERNANDO NARDO
ADVOGADO	:	PRISCILA MARI PASCUCHI (Int.Pessoal)
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005362220104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA
PENAL. CONTRABANDO . MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
I - No caso, MARCOS FERNANDO NARDO foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque, no dia 30 de dezembro de 2008, ele foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, uma máquina caça níquel com peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.
II - A materialidade sequer foi impugnada no recurso mas não custa consignar que se encontra comprovada nos autos.
III - A autoria também é inconteste. O réu confessou que recebia percentual sobre o lucro auferido pela máquina caça-níquel encontrada em seu estabelecimento.
IV - O princípio da insignificância é inaplicável ao delito de contrabando.
V - A pena foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano, e restou substituída por uma pena de prestação pecuniária.
VI - Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010617-37.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.010617-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO	:	MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO	:	Justica Publica
CO-REU	:	EDUARDO FRIAS
	:	MARCELO TRESSINO DOURADO
	:	MARIA ANUNCIADA DE SOUZA falecido
	:	LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS
	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS
	:	MARIA DO CARMO LOMBARDI
	:	SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00106173720074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DELITO NA FORMA CONSUMADA. SUJEITO ATIVO BENEFICIÁRIO DA VANTAGEM INDEVIDA. TERCEIRO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. MESMO FATO. COAUTORIA. ARTIGO 29 DO CP.
I - O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeito permanente, cuja consumação se dá no recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se a partir de então o prazo de prescrição da pretensão punitiva, independentemente do fato de ser o réu o beneficiário ou terceiro, à luz do artigo 29 do CP que trata sobre a coautoria. Posição revista.
II - Quer seja o beneficiário, quer seja terceiro, estamos diante de situação configuradora de coautoria, em que várias pessoas participam da execução do crime, realizando ou não o verbo núcleo do tipo, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
III - Decorridos mais de 08 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade do delito de estelionato, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.
IV - Recurso da ré provido. Declarada a extinção da punibilidade do delito, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal. Prejudicado o mérito recursal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré para decretar a extinção da punibilidade dos fatos, ficando prejudicado o mérito recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001183-85.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.001183-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARINALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro
	:	DENILSON ROMÃO (Int.Pessoal)
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011838520084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA
PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
I - No caso, a ré foi denunciada pelo Ministério Público Federal porque, no dia 12 de junho de 2007, ela foi surpreendida mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, duas máquinas caça níqueis com peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem..
II - A materialidade sequer foi impugnada no recurso mas não custa consignar que se encontra comprovada nos autos.
III - A autoria também é inconteste. A ré confessou que recebia 30% (trinta por cento) dos lucros auferidos pelas máquinas caça-níqueis que mantinha em seu estabelecimento comercial.
IV - Estado de necessidade não comprovado.
V - O princípio da insignificância é inaplicável ao delito de contrabando.

VI - A pena foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano, e restou substituída por uma pena de prestação pecuniária.
VII - Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002452-28.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.002452-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FABIO CUSTODIO GARCIA
ADVOGADO	:	CINARA BORTOLIN MAZZEI e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024522820094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA
PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO.
I - No caso, FÁBIO CUSTÓDIO GARCIA foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque, no dia 17 de abril de 2008, foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio no exercídio de atividade comercial uma máquina caça-níquel com componentes eletrônicos de origem estrangeira, que devia saber ser produto de introdução calndestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.
II - A materialidade sequer foi impugnada no recurso mas não custa consignar que se encontra comprovada nos autos.
III - A autoria também é inconteste.
IV - A inaplicabilidade da suspensão do processo foi afastada pela sentença monocrática sob o fundamento de que o réu respondia a outro processo (2007.61.17.003752-2 - 1ª Vara Federal de Jaú/SP - fls. 33/34), já suspenso nos termos da aludida Lei nº 9.099/95.
V - Quanto à ausência de dolo, cumpre salientar que o réu declarou à polícia que a máquina em questão ficou instalada no bar por três dias e que ele receberia 30% do valor arrecadado por ela.
VI - A pena foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano, e restou substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo.
VII - Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000649-44.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000649-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO	:	GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006494420084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA
PENAL. CRIME DE CONTRABANDO . MÁQUINAS CAÇA -NÍQUEIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
I - BENEDITO FERNANDES foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque, no dia 20 de junho de 2007, ele foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, treze máquinas caça níqueis com peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.
II - O princípio da consunção é inaplicável ao caso, uma vez que manter máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira em estabelecimento comercial, caracteriza tanto a contravenção de exploração de jogos de azar, como o crime de contrabando, infrações penais autônomas que tutelam bens jurídicos diferentes: na primeira, a economia popular e na segunda, a ordem pública e o comércio exterior.
III - Noutro giro, o crime de contrabando é mais grave que a contravenção de jogo de azar, de maneira que aquele não poderia ser absorvido por esta, ainda que inserido no contexto finalístico da ação.
IV - A aplicação do princípio da insignificância não se autoriza no caso em tela, na medida em que trata do crime de contrabando, onde não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida.
V - Dosimetria da pena que não merece alteração.
VI - Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00066 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000180-54.2005.4.03.6003/MS

2005.60.03.000180-5/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO	:	GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HÉLIO FERREIRA JÚNIOR e outro
No. ORIG.	:	00001805420054036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA
PENAL: RECURSO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE.
I - A Segunda Turma desta Corte Regional sedimentou o entendimento de que a decisão de extinção da punibilidade fundada no § 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995 possui caráter declaratório, não bastando o transcurso do período de prova.
II - Dessa forma, se durante o período de prova o réu descumpriu as condições ajustadas, o benefício da suspensão do processo deve ser revogado, mesmo que o fato tenha sido constatado quando já expirado o aludido prazo.
III - Cabe ao Poder Judiciário, precipuamente, a aferição do cumprimento, pelo réu, das condições ajustadas para a suspensão do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89).
IV - Recurso provido para desconstituir a decisão recorrida e determinar ao juízo *a quo* que verifique o cumprimento integral das condições ajustadas e, feito isso, profira nova decisão, declarando a extinção da punibilidade ou determinando o prosseguimento do processo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para desconstituir a decisão recorrida e determinar ao juízo *a quo* que verifique o cumprimento integral das condições ajustadas e, feito isso, profira nova decisão, declarando a extinção da punibilidade ou determinando o prosseguimento do processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009907-86.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.009907-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI (Int.Pessoal)
CO-REU	:	EZIO RAHAL MELILLO
	:	FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG.	:	00099078620004036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL: ESTELIONATO. TENTATIVA. ARTIGO 171, § 3º, c/c ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. REFORMA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é de rigor.
II - Considerando serem favoráveis as circunstâncias judiciais ao réu (Súmula 444 do STJ), a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 59 do CP.
III - Ausentes atenuantes e agravantes, presente a causa de aumento prevista no § 3º, do artigo 171, do Código Penal, mantém-se o aumento da pena em 1/3 (um terço), tendo sido fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

IV - Presente a causa de diminuição da tentativa, fica reduzida a pena em 2/3, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do CP, restando definitiva em 10 (dez) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa.
V - O tempo da pena privativa de liberdade em concreto fixada para o réu implica no prazo prescricional retroativo de dois anos, nos termos dos artigos 109, *caput* e inciso VI c.c. 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Assim, tendo em vista que o fato criminoso foi praticado em 26/01/98 e a denúncia recebida em 24/10/2002, ou mesmo entre o recebimento da denúncia e a presente data, o crime de estelionato tentado restou prescrito.
VI - Provida a apelação interposta pelo MPF para condenar *Geraldo Teixeira* como incurso no delito previsto no art. 171, §3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal. De ofício, declarada extinta a sua punibilidade, nos termos *supra.*

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar Geraldo Teixeira como incurso no delito previsto no art. 171, §3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal e, por maioria, de ofício, declarar extinta a sua punibilidade, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que não declarava a extinção da punibilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001980-68.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.001980-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NORBERTO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019806820054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PENAL: ARTIGO 171, §3º DO CP.MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DUAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. VEDAÇÃO.

I - A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que constituem o processo de concessão do benefício previdenciário indevido, cuja fraude consistiu em inserir, em requerimento de aposentadoria feito junto ao INSS, vínculos empregatícios inexistentes entre o segurado, ora réu, e as empresas apontadas na denúncia.
II - Restou demonstrado de forma inequívoca que o réu Norberto obteve, em seu favor, vantagem ilícita (benefício previdenciário indevido, entre 25/02/1998 e 04/03/2005 - fls. 118/123 - no valor total de R$157.254,15), em prejuízo do INSS, que foi induzido em erro mediante fraude.
III - O laudo pericial de fls. 264/269 concluiu que a assinatura constante na ficha de registros de empregados de fl. 41 partiu do próprio punho do réu, bem como que as impressões de carimbo apostas nos documentos falsificados referem-se aos carimbos apreendidos em sua residência.
IV - O próprio réu, em seu interrogatório policial afirmou nunca ter trabalhado nas empresas relacionadas no resumo de documentos de fls. 46/47. Confirmou, ainda, ser sua a assinatura aposta na ficha de registro de empregado de fls. 41 e no comprovante de retirada de documentos de fls. 44. Além disso, alegou que tudo aquilo que foi apreendido em sua residência - materiais utilizados em fraudes previdenciárias - não lhe pertencia (fls.

137/143).
V - O réu estava habituado a proceder de forma fraudulenta na obtenção de benefícios previdenciários.
VI - O argumento do réu de que uma pessoa que possua tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço ache normal a solicitação de uma foto antiga para a instrução do requerimento desse beneficio previdenciário não socorre ao réu, estando em descompasso com o conjunto probatório dos autos.
VII - Emerge dos autos que o réu não é a pessoa ingênua que quer parecer, carecendo de credibilidade tal argumentação.
VIII - Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, o decreto condenatório era de rigor.
IX - A pena-base foi fixada em 01 ano e 06 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, em razão da vultosa quantia recebida pelo réu decorrente da fraude perpetrada. Embora se trate de valor expressivo, apto a ensejar a fixação além do mínimo legal, entendo que a majoração procedida no *decisum* foi feita em patamar moderado, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa, mormente por serem favoráveis as demais circunstâncias judiciais. Fica mantida a pena-base em 01 ano e 06 meses e 15 dias-multa.
X - Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, na terceira fase, o magistrado sentenciante fez incidir apenas a causa de aumento de pena prevista no §3º do art. 171 do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo.
XI - Vedação de imposição de duas penas de prestação de serviços à comunidade, devendo ser substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma sanção pecuniária no valor correspondente a 17 (dezessete) salários-mínimos.
XII - Recurso da defesa desprovido. Parcialmente provido o recurso do MPF para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma sanção pecuniária no valor correspondente a 17 (dezessete) salários-mínimos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**,** por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma sanção pecuniária no valor correspondente a 17 (dezessete) salários-mínimos, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que negava provimento ao recurso da defesa e dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal para fixar as penas em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária na base de um salário-mínimo por mês de pena substituída e 32 (trinta e dois) dias-multa, este na base de valor referida na sentença**,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014443-03.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.014443-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal Cecilia Mello
APELANTE	:	VALDIR CREVELARO
ADVOGADO	:	MANOEL DA SILVA SENA e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00144430320094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. VALOR FIXO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Compete privativamente à União Federal conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, XII, da CF/88).
II - É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (art. 223, CF/88).
III - O art. 4º, do Decreto-lei nº 236, de 28/02/67, que dispõe sobre os serviços de radiodifusão, foi recepcionado pela norma constitucional contida no art. 21, XII, da CF/88.
IV - Há compatibilidade entre as condutas previstas na Lei nº 4.117/62 e na Lei nº 9.472/97, eis que a primeira versa sobre conduta consistente em instalar serviço de telecomunicações em inobservância às exigências legais e regulamentares, e a segunda trata sobre fato de maior gravidade consistente em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente (artigo 183, Lei nº 9.472/97).
V - A Lei 9.612/98 condiciona a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei 4.117/62.
VI - O Código Brasileiro de Telecomunicações não foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, uma vez que esta expressamente excepciona as atividades de radiodifusão (art. 215, I, da Lei 9.427/97).
VII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor.
VIII - A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5°, XLVI, da Constituição Federal.
IX - Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de multa para 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do expendido, mantida, no mais, a r. sentença.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa para 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do expendido, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000170-63.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.000170-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ESTEVALDO JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001706320084036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA
PENAL: ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA FAZER OPERAR EMISSORA DE RÁDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. VALOR FIXO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
I - Compete privativamente a União Federal conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão.
II - O artigo 21, XII da CF recepcionou o artigo 4º, do Decreto-lei nº 236, de 28.02.67, que expressamente dispõe que os serviços de radiodifusão somente poderão ser executados pela União, Estados, Territórios, Municípios, Universidades Brasileiras, Fundações constituídas no Brasil e por sociedades por ações nominativas ou por cotas.
III - O artigo 223 da Constituição Federal, preceitua a indispensabilidade de autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão, restando sobejamente comprovado nos autos que os recorridos praticaram a conduta que lhes é atribuída na exordial acusatória.
IV - O delito se configura com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações em

desacordo com as exigências técnicas e sem a autorização do órgão competente.
V - A Lei nº 9.612/98, em seu artigo 1º, § 1º define como baixa potência o serviço de radiodifusão com potência não superior a 25 Watts, ao passo que a emissora em comento possui 90 Watts de potência, não podendo ser havida como rádio comunitária.
VI - É irrelevante que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, é necessária a prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, afastando-se, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.
VII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.
VIII - O art. 183 da Lei n° 9.472/97 impõe a sanção pecuniária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), disposição que viola o princípio constitucional da i ndividualização da pena (art. 5, XLVI, CF), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não respeitando a condição econômica do réu. A propósito, o Órgão Especial desse E. TRF 3ª Região, declarou a inconstitucionalidade da pena de multa de R$ 10.000,00 prevista no art. 183, da Lei nº 9472/97.
IX - Recurso parcialmente provido. Pena de multa fixada em 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reformar a pena no tocante à multa fixada, ficando estabelecida em 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00071 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0003729-71.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.003729-9/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE	:	CLAUDIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037297120114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA: INSTAURAÇÃO PERANTE ESTA CORTE REGIONAL. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. CÓPIAS SIMPLES.
I - A documentação trazida pelo requerente não é idônea por si só, para comprovar a propriedade do bem, consistindo em cópia simples de autorização lavrada em data posterior à prisão em flagrante.
II - Colhe-se, ainda, que a apreensão da motocicleta ocorreu em 25 de novembro de 2009 e a autorização para transferência foi lavrada em 14 de dezembro de 2009, de sorte que o requerente não comprovou ser legítimo proprietário do veículo em data anterior à apreensão.
III - Pedido indeferido devendo a motocicleta Honda Cb 350, cor vermelha, placa Hrb-3795 permanecer apreendida até o trânsito em julgado da ação penal n. 0014156-98.2009.4.03.6000, salvo comprovação dos requerimentos necessários à sua liberação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido do autor devendo a motocicleta Honda Cb 350, cor vermelha, placa Hrb-3795 permanecer apreendida até o trânsito em julgado da ação penal n. 0014156-

98.2009.4.03.6000, salvo comprovação dos requerimentos necessários à sua liberação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00072 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003199-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003199-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO	:	GILBERTO CESPEDES
ADVOGADO	:	CARLA BASTAZINI
No. ORIG.	:	2007.61.08.010510-1 3 Vr BAURU/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL: ARTIGO 1º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.137/90. RECURSO PROVIDO.
I - Quanto ao crime previsto pelo art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.137/90, ao compulsar os autos verifica-se que os dois "Termos de Intimação para apresentação de Documentos - TIAD" foram devidamente entregues pelo Auditor Fiscal da Previdência Social à funcionária da empresa - "Roseli Céspedes" que o recebeu em ambas as oportunidades, tendo assinado os recibos de entrega das intimações, sendo que, por meio de tais intimações, a Previdência Social solicitou a apresentação de mais de inúmeros documentos (contrato social, comprovantes de recolhimento, folhas de pagamento, registro de empregados, livro-diário, livro-caixa, entre outros -), o que foi parcialmente atendido.
II - Conclui-se que o recorrido tinha ciência da fiscalização que estava sendo realizada pela Previdência Social, tanto é que cumpriu quase todas as determinações da autoridade fiscal, e que haviam sido devidamente encaminhadas à empresa por meio dos termos de intimação pela funcionária "Roseli Céspedes".
III - Recurso ministerial provido para receber a denúncia apresentada contra Gilberto Céspedes, quanto ao delito previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, baixando os autos ao Juízo de origem para normal prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia apresentada contra Gilberto Céspedes, quanto ao delito previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, baixando os autos ao Juízo de origem para normal prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002649-80.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.002649-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	VALDINEI JOSE TAVARES

ADVOGADO	:	GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026498020094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA
PENAL. CONTRABANDO . MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
I - No caso, Valdinei José Tavares foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque, no dia 26 de janeiro de 2009, ele foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, três máquinas do tipo caça-níquel com componentes de origem estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade.
II - A materialidade sequer foi impugnada no recurso mas não custa consignar que se encontra comprovada nos autos.
III - A autoria também é inconteste. O réu confessou que recebia percentual sobre o lucro auferido pelas máquinas do tipo caça-níquel encontradas em seu estabelecimento.
IV - O princípio da insignificância é inaplicável ao delito de contrabando.
V - A pena foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano, e restou substituída por uma pena de prestação pecuniária.
VI - Apelo improvido

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003236-60.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.003236-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	WAGNER DEVASTO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE MOURA e outro
	:	NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032366020084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL.
I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

II - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se os agentes estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.
III - A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.
IV - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.
V - Decorrido o lapso prescricional de quatro anos entre a data dos fatos ocorridos entre 01/99 e 08/2004 e a data do recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do delito ocorridos naquelas competências.
V - O valor remanescente não é superior ao valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido no artigo 1º, II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda para dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, bem como a retroatividade benéfica do disposto nos artigos 168-A, §3º, II do Código Penal, não vislumbrando elementos a desaconselhar o perdão judicial amplo, razão pela qual fica concedido.
VI - Satisfeitos os requisitos legais impõe-se a concessão do perdão judicial ao réu, nos precisos termos do artigo 168-A, § 3º, II, do CP.
VII -De ofício, declarada extinta a punibilidade dos delitos imputados ao réu, no período de 01/1999 a 08/2004. Recurso do réu desprovido. Perdão judicial concedido de ofício ao réu e julgada extinta a punibilidade dos fatos remanescentes imputados na denúncia (artigo 107, IX, do CP).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos delitos imputados ao réu, no período de 01/1999 a 08/2004 e negar provimento ao recurso do réu, concedendo o perdão judicial, de ofício, e julgando extinta a punibilidade dos fatos remanescentes imputados na denúncia (artigo 107, IX, do CP), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00075 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003906-60.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.003906-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO	:	ANTONIO CAVALCANTE DOS REIS
	:	RONALDO DE JESUS MACEDO
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CONDENADO	:	JOAO LIMA CAVALCANTE
	:	JOAO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
I. Julgada a apelação interposta pelo réu e mantida a condenação exarada em primeira instância, esgota-se a fase em que se cogita da prescrição da pretensão punitiva estatal.
II. A contagem do prazo prescricional desde a publicação da sentença condenatória de primeiro grau e até o trânsito em julgado para a defesa permitiria ao réu, mediante sucessivos recursos , conduzir todo e qualquer feito à extinção da punibilidade, o que não se admite

III - Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade exarado em primeiro grau de jurisidição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001239-23.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001239-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	PRIMO PASCOALETE
	:	LAIS SIMONE PASCOALETE
ADVOGADO	:	LAZARO TAVARES DA CUNHA e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012392320084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL:APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.AUTORIA E MATERIALIDADE.COMPROVAÇÃO. DOLO.INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROPORÇÃO.PERDÃO JUDICIAL.
I - Regula-se a prescrição na espécie em razão da pena ***in concreto***, considerada sem o aumento da continuidade delitiva e isoladamente (artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF), pelo prazo de quatro anos, ex vi do artigo 109, V, do CP.
II - Decorrido lapso temporal de quatro anos entre os fatos ocorridos entre fevereiro/2003 e fevereiro/2004, data da consumação do delito, e o recebimento do da denúncia, em 05/03/2008, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a esses fatos, remanescendo a punibilidade dos fatos praticados nos meses de 03/2004, 04/2004, 10 a 12/2004, 01 a 05/2005, 11/2005, 12/2005, 09/2006, 10/2006 e 12/2006.
III - A materialidade do delito encontra-se consubstanciada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.078.530-4, no valor de R$27.767,76 , sendo que o débito não foi pago e nem parcelado.
IV - A autoria, de igual sorte, restou incontroversa nos autos, conforme 4ª Alteração Contratual da empresa Sacoman Comercial Distribuidora Ltda., onde se vê que os réus foram admitidos como sócios-gerentes, em 17.03.1997 , bem como na confissão dos réus na fase judicial , restando, assim,inequívoca a responsabilidade deles pelo não recolhimento do tributo no prazo legal.
V - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o **animus rem sibi habendi**, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal.
VI - Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social.
VII - Compulsando os autos, os documentos trazidos são indícios de dificuldades enfrentadas pela empresa, o que faz parte do risco inerente à atividade empresarial, porém, não têm a aptidão de, por si só, reconhecer a causa de exclusão da culpabilidade, que requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovarem a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.Ademais, o longo período em que as omissões ocorreram denotam que a prática constituía verdadeira política de administração.
VIII - O bem jurídico ora protegido é o patrimônio público, vale dizer, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao seu custeio como escusa para eventual dificuldade financeira do particular.
IX - Fixada a pena-base e consideradas eventuais agravantes e atenuantes, o número de crimes praticados deve ser levado em consideração para a quantificação do aumento pela continuidade delitiva.

X - A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias de 10 salários mínimos, cada, revela-se exacerbada, não guardando proporcionalidade com a pena substituída e com a magnitude do dano, ponderada, ainda, pela situação econômica dos réus, que não restou demonstrada.
XI - Nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, referida prestação deve ser dirigida preferencialmente à vítima, até mesmo para ser abatida do valor da dívida.
XII - O valor remanescente não é superior ao valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido no artigo 1º, II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda para dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, bem como a retroatividade benéfica do disposto nos artigos 168-A, §3º, II do Código Penal, não vislumbrando elementos a desaconselhar o perdão judicial amplo, razão pela qual não se aplica a pena.
XIII - De ofício declarada extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de fevereiro/2003 e fevereiro/2004. Parcialmente provido o recurso dos réus quanto ao período remanescente para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária, que fica reduzida para 01 salário mínimo, para cada réu , determinando que seja destinada à União, na qualidade de vítima dos delitos, e pena prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, que será disciplinada pelo juízo da execução, observadas as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. De ofício, concedido o perdão judicial e declarada extinta a punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 107, IX).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de fevereiro/2003 e fevereiro/2004 e, quanto ao período remanescente, dar parcial provimento ao recurso dos réus para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária, que fica reduzida para 01 salário mínimo, para cada réu, determinando que seja destinada à União, na qualidade de vítima dos delitos, e pena prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, que será disciplinada pelo juízo da execução, observadas as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. De ofício, conceder perdão judicial e declarar extinta a punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 107, IX), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008508-63.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.008508-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	APARECIDA RAMINELI VISINTIN
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES MADEIRA e outro
APELADO	:	EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI
ADVOGADO	:	JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO e outro
No. ORIG.	:	00085086320074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal

"Itororó do Paranapanema" quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP.
II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86.
III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS.
IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela.
V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros.
VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004492-16.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.004492-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	WILSOM MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
APELADO	:	Justica Publica
EXCLUIDO	:	NATALINO ALVES DINIZ
	:	ROSILENE ALVES DO PRADO (desmembramento)
	:	LUIZ CARLOS RAMOS SOARES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00044921620094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS

TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. REITERAÇÃO DELITUOSA. SOMATÓRIA DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS NAS VEZES EM QUE FOI PRESO. PENA-BASE. REDUZÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho, manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal.
II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)."
III - No caso, não consta nos autos o valor dos tributos não recolhidos, porém, considerando-se o valor das mercadorias e a alíquota de 50% conforme o disposto no artigo 65 da Lei nº 10.833/03, estes não ultrapassariam o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
IV - No caso de reiteração delituosa, o Excelso Pretório sinalizou que é possível deixar de aplicar o princípio da insignificância nos casos em que o somatório de valores considerados em diversos processos ultrapasse o aludido montante.
V- No caso, há notícia de que o acusado já foi preso pelo delito de descaminho e a cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 2008.70.01.002690-4/PR, na qual o acusado foi beneficiado pela aplicação do princípio da insignificância, aponta que, naquela ocasião, os tributos não recolhidos pelo réu alacançaram R$ 8.243,08 (oito mil, duzentos e quarenta e três reais e oito centavos).
VI - A somatória dos tributos não recolhidos pelo réu nas duas ocasiões em que foi preso praticando o delito de descaminho supera o limite estabelecido para aplicação do princípio da isnignificância.
VII - Pena-base reduzida para o mínimo legal. Aplicação da Súmula nº 444 do E. STJ.
VIII - Pena de multa excluída, ante a ausência de previsão legal.
IX - Apelo improvido. De ofício, reduzida a pena para o mínimo legal e excluída a pena de multa.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para o mínimo legal e excluir a pena pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000044-32.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000044-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	LEANDRO JODAL DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO	:	MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES (Int.Pessoal)
APELADO	:	Justica Publica
EXCLUIDO	:	RUBENS LUIZ FRANKLIN DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00000443220074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA
PENAL.INSTALAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO CLANDESTINA. LEI N.º 9.472/1997.INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
I - O crime tipificado no artigo 70 da Lei 9.472/97 amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo,

nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
II - Por conseguinte, a competência para o julgamento do presente feito recai sobre a Turma Recursal Criminal de São Paulo.
III - Competência que se declina em favor da Turma Recursal Criminal de São Paulo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de São Paulo , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002220-38.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.002220-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	MARLI MARQUES DA SILVA
	:	RICARDO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR e outro
APELADO	:	JOSE RENATO FIORI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BORGES VANNUCHI e outro
APELADO	:	MANUEL PEDRO LEAL
ADVOGADO	:	GLEISON DAHER PIMENTA (Int.Pessoal)
CO-REU	:	GILBERTO DOS SANTOS COSTA

EMENTA
PENAL: ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA FAZER OPERAR EMISSORA DE RÁDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. VALOR FIXO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
I - Compete privativamente a União Federal conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão.
II - O artigo 21, XII da CF recepcionou o artigo 4º, do Decreto-lei nº 236, de 28.02.67, que expressamente dispõe que os serviços de radiodifusão somente poderão ser executados pela União, Estados, Territórios, Municípios, Universidades Brasileiras, Fundações constituídas no Brasil e por sociedades por ações nominativas ou por cotas.
III - O artigo 223 da Constituição Federal, preceitua a indispensabilidade de autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão, restando sobejamente comprovado nos autos que os recorridos praticaram a conduta que lhes é atribuída na exordial acusatória.
IV - O delito se configura com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações em desacordo com as exigências técnicas e sem a autorização do órgão competente.
V - A Lei nº 9.612/98, em seu artigo 1º, § 1º define como baixa potência o serviço de radiodifusão com potência não superior a 25 Watts, ao passo que a emissora em comento possui 60 Watts de potência, não podendo ser havida como rádio comunitária.
VI - É irrelevante que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, é necessária a prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, afastando-se, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.
VII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como o dolo na conduta dos réus Marli Marques da Silva, Ricardo Alexandre Pereira, José Renato Fiori e Manuel Pedro Leal, o decreto condenatório é de rigor.
VIII - O art. 183 da Lei n° 9.472/97 impõe a sanção pecuniária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), disposição que

viola o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5, XLVI, CF), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não respeitando a condição econômica do réu. A propósito, o Órgão Especial desse E. TRF 3ª Região, declarou a inconstitucionalidade da pena de multa de R$ 10.000,00 prevista no art. 183, da Lei nº 9472/97.
IX - Recebida a denúncia em 05/12/2005 e decorrido o prazo prescricional de quatro anos até a presente data, ocorreu a extinção da punibilidade do delito, com fundamento no artigo 61, do CPP e artigo 107, IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal.
X - Recurso ministerial provido. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade do delito.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, por maioria, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que não declarava a extinção da punibilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001269-07.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.001269-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	LEONIDIA BORASCI DE LIMA
ADVOGADO	:	DOMINGOS MUOIO NETO e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012690720044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DELITO NA FORMA CONSUMADA. SUJEITO ATIVO BENEFICIÁRIO DA VANTAGEM INDEVIDA. TERCEIRO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. MESMO FATO. COAUTORIA. ARTIGO 29 DO CP.
I - A materialidade restou sobejamente demonstrada pela documentação produzida no procedimento administrativo instaurado pelo INSS , onde constam o requerimento de benefício assinado pela acusada (fl. 38, apenso I), a relação de salários de contribuição supostamente pagos pela pessoa jurídica "Ferro Enamel" , folha de registro de empregado atestando vínculo empregatício declarado inexistente pela empregadora , conclusão da auditoria realizada pelo INSS confirmando a ausência de registro do vínculo empregatício apresentado pela ré nos dados do CNIS e por fim, a relação de todos os valores indevidamente recebidos pela acusada, totalizando R$ 77.138,57 (setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e ofício expedido pela empresa "FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" em resposta ao ofício expedido pelo INSS, informando que a acusada não pertencia ao quadro geral de funcionários no período falsamente utilizado para a concessão indevida do benefício previdenciário.
II - De igual sorte, a autoria restou comprovada nos autos, de forma inequívoca.
III - Comprovada a autoria e a materialdade delitiva, o decreto condenatório era de rigor.
IV - A pena-base foi exasperada em um ano apenas em virtude das conseqüências do delito, tomando em conta o prejuízo causado ao INSS, no total de 77.138,57 (setenta e sete mil cento e trinta e oito reais e cinqüenta e sete centavos). Embora se trate de valor expressivo, apto a ensejar a fixação além do mínimo legal, tal majoração deve ocorrer em patamar mais moderado, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa, mormente por serem favoráveis as demais circunstâncias judiciais.
V - O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeito permanente, cuja consumação se dá no recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se a partir de então o

prazo de prescrição da pretensão punitiva, independentemente do fato de ser o réu o beneficiário ou terceiro, à luz do artigo 29 do CP que trata da coautoria. Posição revista.
VI - Quer seja o beneficiário, quer seja terceiro, estamos diante de situação configuradora de coautoria, em que várias pessoas participam da execução do crime, realizando ou não o verbo núcleo do tipo, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
VII - Decorridos mais de 04 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade do delito de estelionato, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.
VIII - Recurso da ré desprovido. De ofício reduzida a pena-base, nos termos do expendido e declarada a extinção da punibilidade do delito, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e, por maioria, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, declarando a extinção da punibilidade do delito imputado a ré, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que não reduzia, de ofício, as penas e não declarava a extinção da punibilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005995-22.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.005995-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	RINALDO JOSE ANDRADE
	:	ROSANGELA GRANDISOLI
ADVOGADO	:	CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	Justica Publica
EXCLUIDO	:	WILSON GRANDISOLI
	:	ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00059952220014036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DELITO NA FORMA CONSUMADA. O SUJEITO ATIVO BENEFICIÁRIO DA VANTAGEM INDEVIDA. TERCEIRO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. MESMO FATO. COAUTORIA. ARTIGO 29 DO CP. RECURSO PREJUDICADO.
I- O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o estelionato contra a previdência social, o crime é instantâneo, correndo o prazo prescricional, destarte, a partir da data em que pago o primeiro beneficio indevido.
II - O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeito permanente, cuja consumação se dá no recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se a partir de então o prazo de prescrição da pretensão punitiva, independentemente do fato de ser o réu o beneficiário ou terceiro, à luz do artigo 29 do CP que trata sobre a coautoria.Posição revista.
III - Quer seja o beneficiário, quer seja terceiro, estamos diante de situação configuradora de coautoria, em que várias pessoas participam da execução do crime, realizando ou não o verbo núcleo do tipo.

IV - Um fato único envolvendo dois réus não pode gerar situações desiguais, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
V - Decorridos mais de 04 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade do delito de estelionato, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.
VI De ofício declarada a extinção da punibilidade dos fatos. Recurso prejudicado

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao apelante, ficando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00083 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001541-24.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001541-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO	:	APARECIDO GIMENES
ADVOGADO	:	DANIELE FABRO DE OLIVEIRA MENOCCHI e outro
CO-REU	:	EZIO RAHAL MELILLO
	:	FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG.	:	00015412420014036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA
PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO. RECURSO PREJUDICADO.
I- O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o estelionato contra a previdência social, o crime é instantâneo, correndo o prazo prescricional, destarte, a partir da data em que pago o primeiro benefício indevido.
II - O crime é instantâneo também para o réu beneficiário, eis que, trata-se de um único crime praticado em coautoria, não podendo ter duas naturezas diversas
III - Decorridos mais de 12 anos entre os fatos e a presente data, sem nenhuma causa interruptiva, extingue-se a punibilidade do delito de estelionato, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.
IV - De ofício declarada a extinção da punibilidade dos fatos. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e julgar prejudicado o recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00084 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001629-62.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001629-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO	:	MARIA EUGENIA PINTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM RICARDO MARCIOLLI (Int.Pessoal)
CO-REU	:	EZIO RAHAL MELILLO
	:	FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOVINO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00016296220014036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA
PENAL:ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CRIME TENTADO. RECURSO PREJUDICADO.
I -A pena máxima **in abstrato** cominada a este delito é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, já computado o acréscimo previsto no § 3º, do artigo 171, do CP.
II - Tratando-se de estelionato tentado, incide a redução de 1/3 (um terço), de forma que a pena máxima cominada em abstrato é de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão que, segundo remissão expressa do artigo 109, III, do CP, prescreve em 12 anos, lapso temporal verificado entre a data dos fatos e a presente data.
III - Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00085 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003047-89.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.003047-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO	:	VALTER MAXIMO
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA e outro
No. ORIG.	:	00030478920074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO QUE, COM BASE EM OPÇÃO POR PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO SUSPENDEU A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N.º 11.941/2009, ARTIGO 68. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DEFERIDO. PRESTAÇÕES NÃO PAGAS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
I - Diante da inexistência de parcelamento deferido e, tendo em vista notícia de que as parcelas do parcelamento

proposto não vêm sendo pagas, não há como manter a decisão que, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, suspendeu a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional.
II - Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para desconstituir a decisão recorrida e determinar o prosseguimento, em primeiro grau de jurisdição, da ação penal ajuizada em face do recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017872-42.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.017872-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 814/816
APELADO	:	AILTON PEREIRA DE LIMA e outros
	:	AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES
	:	MICHEL MARCOS MELES
	:	EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA
	:	CARMEM SYLVIA VIDAL ABRAHAO
	:	SANDRA RIBEIRO
	:	NELSON CAZAROTTI
	:	RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LAURIS e outro
	:	ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
SUCEDIDO	:	ANTONINO FERREIRA FERRO
APELADO	:	ROSA MARIA DE PAIVA FERRO
	:	CARLOS EDUARDO DE PAIVA FERRO
	:	MARIA ESTELA DE PAIVA FERRO GONCALVES
	:	ADILENE ANA OMOTO
	:	MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO
	:	MARINA DE AZEVEDO CONTIN
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LAURIS e outro
	:	ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
No. ORIG.	:	00178724220004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.
LEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. INSS. UNIÃO FEDERAL. POLO PASSIVO. SUCESSÃO.
I - Com a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de fato houve redistribuição dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal (artigos 8º e 10), sendo que os proventos e pensões decorrentes do exercício daqueles cargos também foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda. No

entanto, não houve sucessão do INSS com relação ao seu passivo, no que respeita à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de forma que somente a partir da vigência da Lei 11.457/07 é que a União passa a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal. De rigor, portanto, a manutenção do INSS para figurar no pólo passivo das demandas com relação ao passivo anterior à vigência da Lei 11.457/2007, devendo a União Federal figurar na lide com relação aos reflexos futuros do direito reclamado.
II - Não explicitados os índices a serem aplicados na execução do julgado, ou não havendo proibição na sentença, cabível a utilização de ambos os Provimentos, 24 e 26, por refletirem o entendimento pacífico desta Corte no que concerne aos critérios de correção monetária. É que os índices do IPC fixados não traduzem acréscimos à condenação, mas fazem parte dela por imposição legal, constituindo apenas mera atualização do valor monetário, atuando como mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda.
III - Como se trata de embargos à execução de sentença com trânsito em julgado, não há de se falar na aplicabilidade da Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, pois já acobertado pelo manto da coisa julgada.
IV - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007093-11.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007093-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR	:	ERNESTINA SIERRA e outros
	:	CINIRA VALENTE BENEVIDES
	:	MARILZE LANCELLOTTI TRUDES DE OLIVEIRA
	:	AMERICA MACHADO
	:	ANTONIO CARLOS RIOS
	:	MAURO DE LIMA
ADVOGADO	:	DARLAN BARROSO
REU	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA	:	LILIANO RAVETTI (desistente) e outros
	:	JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES (desistente)
	:	ARY DE OLIVEIRA LACERDA (desistente)
ADVOGADO	:	DARLAN BARROSO
PARTE AUTORA	:	NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO falecido
ADVOGADO	:	JAQUELINE DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	MYRTES MADUREIRA FRITSCH espolio
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. INSS. UNIÃO FEDERAL. POLO PASSIVO. SUCESSÃO.
I - Com a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, houve redistribuição dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência

Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal (artigos 8º e 10), sendo que os proventos e pensões decorrentes do exercício daqueles cargos também foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda. No entanto, não houve sucessão do INSS com relação ao seu passivo, no que respeita à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de forma que somente a partir da vigência da Lei 11.457/07 é que a União passa a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal.
II - De rigor a manutenção do INSS para figurar no pólo passivo das demandas com relação ao passivo anterior à vigência da Lei 11.457/2007, devendo a União Federal figurar na lide com relação aos reflexos futuros da verba vindicada.
III - A decisão monocrática terminativa fundou-se no entendimento de que, ao se instituir a Gratificação comentada, excluindo-a da incidência sobre as aposentadorias e pensões concedidas durante o período referido, restou violado o princípio da isonomia, vez que tal gratificação reveste-se de caráter geral, não podendo ser devida apenas aos servidores em atividade, mas também aos inativos e pensionistas, na esteira do entendimento do E. STF. Quanto aos juros, consignou a decisão embargada a incidência dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a teor da Lei n. 11.960/2009. Logo, o entendimento esposado afasta os argumentos invocados pela embargante.
IV - Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 7404/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048331-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
	:	JOSE MARIA DE CAMPOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e outros
	:	CARMEM APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO
	:	HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00.00.00001-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18498/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022062-72.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022062-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO	:	SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO
Tendo em vista a constatação de erro material no cabeçalho no acórdão de fls. 437/443, determino a republicação do aludido julgado, com a devida correção, com reabertura dos prazos pertinentes.
P. I.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 7409/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022062-72.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022062-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR	:	BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO	:	SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL E OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA.

I.[Tab]O acórdão incorreu em erro material, pois fez menção às afirmações lançadas na petição inicial, quando, em verdade, estas foram lançadas nas razões recursais e na resposta ao recurso adesivo.

II.[Tab]A decisão embargada foi omissa em relação a alegação, deduzida no agravo legal, no sentido de que a ora embargada não teria interesse para interpor o recurso adesivo. Omissão sanada com a análise da preliminar suscitada, a qual, contudo, não merece ser acolhida.

III.[Tab]Conforme se infere da sentença (fl. 371) e do próprio agravo legal, a embargada fora condenada a pagar à embargante R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios. Assim, é obvio que a embargada sucumbiu no que diz respeito aos honorários advocatícios, o que configura o seu interesse recursal, a autorizar a interposição do recurso adesivo no particular. Não é necessário nem mesmo que a parte sucumba integralmente no que diz respeito aos honorários advocatícios para que possa contra tal capítulo da sentença recorrer. É possível que mesmo a parte que tenha ganhado os honorários recorra contra esse capítulo da sentença, buscando a sua majoração. **Isso, aliás, foi o que fez a embargante**. A embargada possui, pois, interesse na interposição do recurso adesivo, não havendo que se falar em inadmissibilidade do referido apelo nem em violação ao artigo 500, *caput,* do CPC, sendo de rigor a rejeição da preliminar suscitada pela embargante em seu agravo legal.

IV.[Tab]A preliminar em tela é manifestamente infundada, porquanto, além de não trazer argumentos sérios, o recurso contraria as noções mais elementares da sistemática processual pátria. Mais. Referida preliminar revela uma conduta contraditória da embargante. É que, se ela entende que tem interesse recursal para buscar a majoração da verba honorária que lhe foi deferida (sucumbência parcial quanto ao capítulo da sentença relativo aos honorários), não é minimamente razoável que ela defenda que a embargada - que foi condenada a lhe pagar tal verba (sucumbência total quanto ao capítulo da sentença relativo aos honorários) - não tenha interesse recursal para impugnar referido capítulo da sentença.

V.[Tab]A conduta da embargante viola os deveres laterais de conduta (boa-fé), positivados nos artigos 14, II e III, e 17, V e VI, do CPC, motivo pelo qual condeno a embargante a arcar com uma multa fixada em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, porcentual que reputo adequado, considerando a gravidade da conduta abusiva da recorrente, a falta de seriedade e de razoabilidade das suas alegações e o valor da causa.

VI.[Tab]Não prospera a alegação da embargante de que o acórdão seria omisso em relação ao quanto estabelecido no art. 20, §§ 3° e 4°, ambos do CPC e ao artigo 22, §2°, da Lei 8.906/94. Tal matéria, realmente, não foi enfrentada na decisão embargada. Mas não o foi porque, com o provimento do apelo adesivo da ora embargada, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada, ficando prejudicada a pretensão da ora embargante de ver a verba honorária majorada, com base no art. 20, §§ 3° e 4°, ambos do CPC e ao artigo 22, §2°, da Lei 8.906/94. Inexiste, destarte, omissão passível de ser sanada na estreita via dos embargos declaratórios, nem violação ao art. 20, §§ 3° e 4°, ambos do CPC e ao artigo 22, §2°, da Lei 8.906/94.

VII.[Tab]Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração e condenar a embargante a arcar com a multa de 0,5% (meio por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18443/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019295-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019295-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	IPANEMA CLUBE
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO NALINI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038219720124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de medida liminar, nos autos do mandado de segurança.
Conforme documentos acostados às fls. 323/334, houve prolação da sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, concedendo a segurança.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025355-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025355-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MOSCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	:	GENTIL BORGES NETO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG.	:	00010772920034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 69/74) que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal.
Decido.
O presente recurso não merece prosperar, em virtude de sua manifesta intempestividade, segundo as razões que passo a expor:
A decisão monocrática combatida, responsável pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 69/74) foi proferida em 13/5/2011, e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 9/8/2012 (fl.78), de modo que se considera, como data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização ou seja, dia 10/8/2012 (sexta-feira).
Assim, o prazo recursal teve início no dia 13/8/2012 (segunda-feira), expirando-se em 22/8/2012, nos termos do art. 522, CPC.
Como o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 23/8/2012 (fl. 2), é de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que intempestivo , nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil.
Outrossim, a agravante também não juntou o contrato social da respectiva pessoa jurídica.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025069-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025069-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO	:	EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00238150220114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada.
Em síntese, a agravante argumenta que a empresa foi encerrada irregularmente, o que se comprova por diligência realizada por Oficial de Justiça, ensejando-se o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o relatório.
Decido.
O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.
Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.
Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).
EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.
(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora e intimação, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fls. 19) no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 24/25), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.
Conforme o referido documento, Yu Huang Wan Chu ocupava cargo de sócia-administradora, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ela.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de referidos sócios no polo passivo da execução.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025732-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025732-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO	:	TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06705094319854036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário em fase de execução, indeferiu o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamento.
Em síntese, a agravante sustenta que os atos normativos em evidência são constitucionais, tendo sido inclusive regulamentados nos âmbitos do CNJ e do CJF. Aduz a possibilidade de compensação no caso em evidência, tendo em vista permissão expressa dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição de 1.988. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o relatório. Decido.
Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.
Ao conferir à Fazenda Pública a possibilidade de compensar os débitos oriundos de precatório com eventuais créditos tributários que lhe são devidos pelo beneficiário do precatório, a Emenda Constitucional n. 62/09 estabeleceu verdadeira prerrogativa processual à Fazenda Pública em detrimento da parte credora, a qual é portadora de um título judicial transitado em julgado, sendo que o próprio artigo 42 da Resolução n. 115/10, do Conselho Nacional de Justiça prevê a aplicação da nova sistemática para os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, mesmo que anteriormente à EC n. 62/09, e ainda não utilizados.
Atendo-se ao texto constitucional, verifica-se que os §§ 9º e 10 do artigo 100 possuem a seguinte redação:

"Art. 100 [...]
§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."

Analisando o caso ora apresentado, parece-me que a situação constante dos autos permite a aplicação dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República de 1.988, com a redação dada pela EC n. 62/09, ou seja, que se realize a compensação dos valores devidos pela Fazenda Pública em questão com eventuais débitos da contribuinte com o Fisco, visto que o próprio dispositivo constitucional permite referida compensação quando envolver parcelas vincendas de parcelamento.
Por fim, saliento não haver, por ora, nenhuma determinação definitiva da Excelsa Corte no sentido de afastar a constitucionalidade dos dispositivos mencionados, com o que deve prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das normas em vigor.
Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a possibilidade de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamento.
Determino a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022853-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022853-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	LUIS GONZALO VIANA BARAHONA
ADVOGADO	:	JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
AGRAVADO	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00055383820124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento à decisão do Juízo da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede administrativa da CREMESP.
Alegou, em suma, que: (1) a ação de conhecimento deve ser processada e julgada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, localidade em que a CREMESP, autarquia federal, possui uma delegacia regional, na medida em que favorece o domicílio do autor; (2) *"as deliberações sobre inscrição do médico nos quadros do Conselho de Medicina, como no caso sub judice, [...] é atribuição específica do Conselho Regional, conforme disciplina o art. 15, da lei n. 3268, de 30.09.1957, cumulado com o disposto na Resolução CREMESP n. 105, de 11.11.2003"*; (3) as Delegacias Regionais foram criadas para descentralizar as atividades da sede do CREMESP, nos termos da Resolução nº 105, de modo a prevalecer a competência do Juízo demandado.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.
Com efeito, consta da decisão agravada (f. 57/60):

"[...]O excepto, autor na ação ordinária, pretende provimento judicial para declarar válido seu diploma obtido em universidade estrangeira, e determinar sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.
De fato, em sendo o CREMESP, uma autarquia federal e pessoa jurídica, a ação deve ser proposta em sua sede, a teor do disposto 100, IV, "a", do CPC.
Ora, dispõe a Lei 3.268/57 e seu artigo 3º que "Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do território e a do Distrito Federal."
Nessa esteira, o Decreto 44.045/58 que regulamentou a mencionada lei reza em seu artigo 12, que "Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo ...".
De outra parte, a Resolução CREMESP nº 189/2008 (que revogou a Resolução nº 105/2003), cuja juntada de cópia ora determino, que dispõe sobre a criação de delegacias regionais, não faz menção à competência para representar o Conselho em Juízo, como se pode verificar em seu item II - Das Atribuições das Delegacias, artigo 7º, ou mesmo no item VI - Das Atribuições dos Delegados, artigo 18.
Por outro lado, a Resolução CREMESP nº 205/2009, em seu artigo 17 dispõe sobre a competência do Presidente do CREMESP.
Art. 17. Ao Presidente do CREMESP compete:...u) representar o CREMESP em Juízo ou fora dele, designando representantes seus quando necessário, bem como constituir advogado e/ou procurador mediante mandato específico.
Em suma, não se depreende de qualquer dispositivo legal invocado que a Delegacia do excipiente, localizado nesta cidade de Campinas, tenha poder de representação da entidade nesta ação em que se pleiteia o registro de diploma de médico. Ao contrário, resta expressa a competência do Presidente do CREMESP para representar o Conselho em Juízo.
Assim, a ação deve tramitar nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, no foro da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que se localiza na capital.
Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
[...]
Ante o exposto, acolho a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo."

No caso, cuida-se de matéria relativa à fixação da competência para apreciar a ação declaratória para registrar perante o CREMESP diploma obtido em universidade estrangeira, além da inscrição/registro definitivo.
O parágrafo 2° do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais.
Quanto a estas pessoas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil (artigo 100, inciso IV do CPC), conforme revelam os seguintes precedentes:

RESP 983797, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 20/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas "a" e "b", do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido."
AGRESP 1168429, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido."
O CREMESP é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957:

"Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.
[...]
Art. 3º Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal."

Suas atribuições e competências são previstas nos artigos 15 e 17 do referido diploma:

"Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:
Deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
[...]
f) expedir carteira profissional.
[...]
Art. 17. Os médicos só poderão exercer a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

A Resolução CREMESP nº 105/2003, por sua vez, dispôs sobre a criação de delegacias e suas atribuições, não atribuindo às Delegacias Regionais o registro profissional dos médicos:

"Artigo 2º - Constituem atribuições das Delegacias na área de sua jurisdição:
a) divulgar as deliberações e determinações do CREMESP ;
b) manter registro atualizado dos médicos e entidades prestadoras de serviços médicos, legalmente habilitadas;
c) proceder à fiscalização do exercício da profissão de médico;
d) proceder à fiscalização quanto ao funcionamento de todas as organizações ou entidades prestadoras de serviços médicos, públicas ou privadas;
e) dar ciência à instituição por meios protocolares de todas as irregularidades verificadas no exercício da medicina, bem como relatar as providências adotadas;
f) propiciar aos médicos os meios adequados para os registros de pessoas físicas, jurídicas e de qualificação de

especialistas;
g) realizar Sessões Solenes para entrega das carteiras profissionais expedidas pelo CREMESP;
h) assegurar aos médicos e à comunidade o pleno cumprimento das normas éticas;
i) promover reuniões com as Comissões de Ética Médica, capacitando-as por curso específico;
j) apresentar à sede do CREMESP relatório mensal de suas atividades, prestando contas das receitas e despesas havidas no período, subscrito pelo Conselheiro Regional;
k) remeter à Assessoria de Comunicação do CREMESP os assuntos de interesse médico publicados na região."

Conforme se verifica, a pretensão deduzida na ação, qual seja, registrar perante o CREMESP diploma obtido em universidade estrangeira, além da inscrição/registro definitivo, não se encontra dentre as atribuições da Delegacia Regional, mas nas do próprio Conselho Regional, sendo, desta forma, manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fazendo prevalecer, diante do local da sede do CREMESP, a competência da uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como decidido pelo Juízo.
Neste sentido, o precedente desta Turma:

AI 2008.03.00.012837-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, sessão de 15/01/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, §2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de "deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho" e para "expedir carteira profissional". 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos ***já cadastrados****. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020336-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020336-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	SOIMA COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047222720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão
Vistos etc.
Reconsidero a decisão de f. 156/8, julgado prejudicado o agravo regimental de f. 161/74.
Trata-se de agravo de instrumento à negativa de inclusão de sócios no polo passivo da ação (f. 108).

DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22/09/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, a Corte Superior decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 19/12/2005).
Assim igualmente concluiu esta Turma no AG 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 139), existindo prova documental do vínculo do sócio DERNIVAL BONOMI MOIA com tal fato (f. 176), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"),* e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9 , Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a

pretensão formulada pela agravante, neste ponto.
Por outro lado, a mera condição de sócio ou integrante do quadro social não gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN, daí que inviável a inclusão, no pólo passivo, de DENILSON BONOMI MOIA, vez que não restou suficientemente comprovado, nestes autos, que exercia poderes de gerência ao tempo em que apurados os indícios de dissolução irregular. A propósito, à luz da legislação complementar, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça exatamente no sentido de que "*o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)"* (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para que seja determinada a inclusão, apenas, do sócio DERNIVAL BONOMI MOIA no pólo passivo da demanda.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024277-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024277-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA e outro
	:	WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00017102220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança, vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, destacando a possibilidade de retomada do julgamento diante da perda de eficácia da liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.
Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03.02.11: ***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO . INCLUSÃO DO ICMS . SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180***

dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481 , parágrafo único, CPC).
Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03.09.08: ***"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS , na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS , na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS . 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."***
AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: ***"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."***

Na espécie, não há que se cogitar na inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, pelo que é manifestamente improcedente a pretensão formulada.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2012.03.00.023498-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00521767320044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de substituição de penhora.
Em síntese, a agravante sustenta que o débito em evidência constitui objeto de mandado de segurança em que foi realizado depósito integral do feito, razão pela qual pleiteia a substituição da penhora efetuada no bojo da execução originária (carta de fiança e depósito parcial), fazendo recair a garantia tão somente sobre o montante que restou depositado no *writ*. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o relatório.
Decido.
Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.
Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.
Considerando a hipótese trazida a exame, entendo que a pretensão da ora recorrente envolve substituição de penhora, a qual, no rito das execuções fiscais, deve atender ao disposto no inciso I do artigo 15 da Lei n. 6.830 /80:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Examinando os autos, parece-me que a agravante pretendeu a substituição da penhora efetuada nos autos - carta de fiança bancária complementada por depósito realizado na execução - por penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 0048363-03.1998.4.03.6100, no sentido de que o depósito judicial efetuado nessa demanda seja transferido para o feito executivo, liberando-se, dessa forma, a Carta de Fiança Bancária n. 232/2006.
Todavia, vislumbro que o efeito prático pretendido pela recorrente envolve a liberação do depósito do *mandamus* para que aquele valor venha a garantir o feito executório, pretensão essa que deve ser apresentada no bojo do mandado de segurança, sendo incabível ao Juízo das Execuções Fiscais decidir sobre o pedido.
Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser cabível referida transferência, uma vez que destituída de fundamento legal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.
1 - É intempestivo recurso especial interposto pela Fazenda Pública cuja petição não foi protocolada dentro do trintídio legal.
2 - Recurso especial não conhecido.
TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS POR RESTAURANTES E SIMILARES. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, CTN). LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONCOMITANTEMENTE PELA FAZENDA PAULISTA. ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8.198/92. REMISSÃO DO IMPOSTO NO TOCANTE À

ALIMENTAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA A FAVOR DA FAZENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS QUE, APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO, DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO.
1. Não há previsão legal que embase a transferência dos valores efetuados na ação declaratória (mandado de segurança) para o juízo das execuções, merecendo ser reformado o acórdão que dessa forma determinou.
2. Havendo depósito judicial para se evitar a exigibilidade do tributo discutido, é imperioso, em tal situação, que os valores retidos sejam levantados pelo contribuinte.
3. Ausente a causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, II, CTN), abre-se ocasião para a execução fiscal, pois à Fazenda é defeso ajuizar execução quando a ação anulatória ou a declaratória negativa de relação jurídico-tributária estiver custodiada pelo depósito integral do valor questionado (Súmula 112/STJ). (REsp 85367/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 03/02/97).
4. Recurso especial das empresas provido.
(STJ, Primeira Turma, REsp 361.743, Rel. Ministro José Delgado, j. 16.04.2002, DJU 13.05.2002, p. 160).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.
Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024601-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024601-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00307773520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, determinou o arquivamento dos autos até o julgamento do agravo de instrumento nº 0015525-80.2012.403.0000.
Em síntese, a agravante sustenta que o agravo acima referido foi interposto apenas contra o indeferimento do pedido de levantamento dos valores incontroversos. Noticia que remanesce, nos autos originários, a discussão acerca de valores que ainda são objeto de controvérsia, motivo pelo qual seria descabido o arquivamento dos autos. Aponta ainda que foi obstado seu acesso aos autos originários, o que ensejaria a devolução do prazo recursal. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o necessário. Decido.
Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Requisitem-se as necessárias informações ao MM. Juízo *a quo*.
Após, intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026283-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026283-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MIZU SOL E CHUVA COM/ IMP/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144036520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória adversa à agravante.
Decido.
O presente recurso não foi regularmente instruído, não tendo a agravante cumprido o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não trasladando cópia da decisão agravada, bem como cópia da respectiva certidão de intimação.
Ressalto que a cópia da certidão de intimação é essencial para a apreciação da tempestividade do agravo, devendo ser juntada pela agravante quando da interposição, sob pena de negativa de seguimento.
É o entendido pelos seguintes julgados:

AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA
É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. Agravo inominado não provido.
(TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)

AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES
I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - agravo desprovido.
(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO
1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. 4. Agravo legal não provido.
(TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO
1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029807-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029807-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro
AGRAVADO	:	ALVANIR SEBASTIAO VENTURA e outro
	:	JOSE MARIA FUCCI
ADVOGADO	:	JOSE DE LA COLETA e outro
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS TAFARI
ADVOGADO	:	BASILEU VIEIRA SOARES e outro
AGRAVADO	:	LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO
ADVOGADO	:	ANDRÉIA RENÊ CASAGRANDE MAGRINI e outro
AGRAVADO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	2008.61.06.002933-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão (fl. 29/31) que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública por ele proposta em face de ALVANIR SEBASTIÃO VENTURA, ANTÔNIO CARLOS TÁFARI, LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, JOSÉ MARIA FUCCI e IBAMA, ora agravados, visando condenação dos responsáveis a promover a recuperação de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada, com cominação de multa diária para o caso de descumprimento, bem como que os réus ALVANIR SEBASTIÃO VENTURA, ANTÔNIO CARLOS TÁFARI, LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO e JOSÉ MARIA FUCCI se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Orindiúva-SP, devendo retirar animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e, ainda, abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja.
Intimados, os agravados apresentaram contraminutas (fls. 40/44 e 46/48), pugnando pelo improvimento do presente recurso.
O IBAMA apresentou contraminuta (fls. 78/79), informando que postulou sua inclusão do polo passivo e ingresso no polo ativo da ação civil pública, porque entende adequados e necessários os pedidos, ressaltando que deixa de

resistir à pretensão relativa às medidas fiscalizadoras da demarcação, no intuito de alcançar atuação conjunta e harmônica com o Ministério Público Federal, que se antecipou no ajuizamento.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 81/84).
Conforme disciplinado pelo art. 558 do Código de Processo Civil:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

Cuida-se de providência marcada pela excepcionalidade, que deve ser utilizada, com cautela, como meio de evitar danos a uma das partes, desde que bem evidenciada a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. De acordo com o magistério de Paulo Henrique dos Santos Lucon:

"O agravo de instrumento fundado na cláusula 'da lesão grave ou de difícil reparação', tanto quanto a tutela antecipada do art. 273, I, do CPC, tem nítido caráter preventivo, atuando apenas para evitar um dano em função do tempo. Enquanto na tutela antecipada a prevenção do dano dá-se com a interferência direta no plano do direito material, verificando-se efetivamente a antecipação parcial ou total dos efeitos da futura sentença de mérito, no agravo de instrumento, a prevenção à lesão pode ocorrer também no plano processual, com um caráter unicamente instrumental (p. ex., viabilizar o depósito judicial de certa quantia para evitar futura lesão). Na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento justifica-se em razão do princípio da necessidade, pois sem o seu processamento e ulterior provimento a efetividade da prestação jurisdicional estaria irremediavelmente comprometida." (apud Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, vol. 11, p. 313).

Na espécie, não se apresenta demonstrada a possibilidade de ocorrência de grave lesão de difícil reparação no cumprimento da r. decisão atacada, proferida em consonância com a regra posta no art. 93, inciso IX, da Constituição, nos limites da esfera do livre convencimento do seu nobre prolator.
Nada há a possibilitar conclusão pela efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução a ser em breve alcançada, vale dizer, não se verifica possibilidade de comprometimento da prestação jurisdicional visada na ação que tramita na instância original.
Entendo que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela já foi, inclusive, afastado pela decisão ora agravada, que determinou aos réus ALVANIR SEBASTIÃO VENTURA, ANTONIO CARLOS TAFARI, LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, JOSÉ MARIA FUCCI OU A QUEM ESTIVER NA POSSE DAQUELE LOCAL, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), determinando ainda ao IBAMA a fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento desta medida até a prolação da sentença (fls. 29/31).
Anoto ainda que, como realçado pela eminente Desembargadora Federal Alda Basto no Agravo de Instrumento n.º 0017359-21.2012.4.03.0000-SP, disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/7/2012:

*"A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em **retido** uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão de apelação e seus efeitos.*
O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividades processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão."

Pelo exposto, atento às lições transcritas, não divisando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, com apoio no art. 527, II, do Código de Processo Civil, **converto** o presente em agravo retido.
Dê-se ciência.
Encaminhem-se estes autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024461-07.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.024461-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDA RAMOS PAZELLO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	93.04.00943-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por General Motors do Brasil Ltda., em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a conversão do depósito judicial em renda da União, pois a parte agravante impetrou o *mandamus* objetivando obstar a cobrança de IOF sobre operações de câmbio, realizadas para pagamentos de bens importados.
Em Primeira Instância o pedido da ação foi julgado improcedente (fls. 43/46), tendo a sentença sido reformada por esta E. Corte (fls. 51/61) e posteriormente novamente reformada pelo E. STF, em sede de Recurso Extraordinário (fls. 63/69), para manutenção final daquela improcedência. Assim, decidida em última instância pela manutenção da sentença que denegou a segurança, restou deferida a conversão em renda da União dos depósitos judiciais, convertendo-se em pagamento da obrigação tributária.
Alegou a agravante, em síntese, a ocorrência da decadência, pois em momento algum a Autoridade Fiscal teria cumprido o disposto no artigo 142, do CTN, realizando o necessário lançamento para constituir a exigibilidade do crédito tributário do IOF, bem como a prescrição, pois o trânsito em julgado ocorreu em 15.12.1997, sendo a União intimada em 3.6.1998 para dar execução ao julgado. Entretanto, o pedido de conversão do depósito em renda foi formulado em 3.11.2005, ou seja, apenas quando passados quase oito anos da data em a União foi pessoalmente intimada do trânsito em julgado.
À fl. 82 foi recebido o presente recurso, com a postergação da apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.
Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 87//94), sem preliminares, pugnando pelo improvimento do presente recurso.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 96/100).
É o relatório.

Decido.

A priori, entendo ser dispensável o pleiteado lançamento ao crédito em discussão, o qual foi alvo de prévia documentação/formalização pelo próprio contribuinte, no bojo destes autos, via precisos depósitos judiciais. Neste sentido o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que ora colaciono*:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO
1. Não cabe a esta Corte analisar afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacifico no sentido de que "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a

quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados." (EREsp 686.479/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 22.9.2008). 3. Nesse sentido, destaco, também, os seguintes julgados: AgRg nos EREsp 1.037.202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 21.8.2009, EDcl nos EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 3.3.2008, EREsp 615.303/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 15.10.2007. 4. Agravo regimental não provido.
(STJ, AGA 200900455688, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1163962 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data: 6.10.2009 - DJE Data: 15.10.2009)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE
1. No julgamento dos ERESP 686.479/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, "o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados." Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AERESP 200802368150, AERESP - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 1037202 - Relator: Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Data: 27.5.2009 - DJE Data: 21.8.2009)
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA FORMAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA QUE NÃO SE OPERA. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO
1. Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Segunda Turma que se pronunciou no sentido de que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento. Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, deve ser reconhecida a decadência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário. O aresto paradigma, originado da Primeira Turma, por sua vez, consignou que o depósito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. Impugnação da parte adversa defendendo o não-cabimento do recurso, a ausência de similitude fático-jurídica e a manutenção do aresto da Segunda Turma. 2. Em recente julgamento (DJ 27/08/2007), a Primeira Seção, apreciando os EREsp n. 898.992/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, de modo unânime, exarou o entendimento de que "com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas." 3. A pretensão merece êxito para que prevaleça o aresto paradigma, exarado na mesma linha do hodierno posicionamento da Primeira Seção, ou seja, de que o depósito judicial de valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(STJ, ERESP 200701268648, ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 464343 - Relator: Ministro José Delgado, Primeira Seção, Data: 10.10.2007 - DJ Data: 29.10.2007 - página 174)

Portanto, equivoca-se a parte agravante ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IOF).
Efetivamente, sujeita-se referida receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de

homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, a rigor, recebe o rótulo de "lançamento inexistente".
Assim, surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
Consequentemente, não havendo que se aguardar por um prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, tendo em vista que foram os valores declarados pela própria parte agravante, por ocasião do depósito judicial do crédito.
Assim, cômoda e equivocada a postura do contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar a necessidade de ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.
Inocorrida, portanto, a alegada decadência.
Contudo, fosse outra a hipótese, em que inocorrido o depósito já identificador dos contornos do crédito, mesmo assim resta pacificado, pelos Tribunais pátrios, não reunir força a sustentada fluência do prazo decadencial, enquanto sob debate judicial o tributo pertinente.
Desse modo, conforme se extrai da decisão de fl. 41 dos presentes autos (correspondente à fl. 236 dos autos de origem), foi deferida liminar em mandado de segurança, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito.
Assim, não flui o prazo decadencial enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, causa impeditiva, nos termos do artigo 151, do CTN.
Por outro lado, inaplicável a ideia de um prazo "prescricional" para o levantamento do dinheiro de que derrotado o contribuinte, como se aqui neste "mandamus" existisse uma "execução", que se exercitasse a seguir a uma "ação", nos termos da Súmula 150, do STF.
No caso, o levantamento em si, sobre o qual se alega consumação prescricional, reflete unicamente decorrência lógica ou desfecho da derrota do depositante/vencido, o qual então ainda intenta "repetir-se" daquilo sobre o qual perdeu. Sem razão, portanto, aventado cunho "executório" ao caso dos autos.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049127-72.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.049127-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PANIFICADORA RANCHO GRANDE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DE MORAES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2004.61.19.001896-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação apenas no efeito devolutivo.

DECIDO:

Tendo em vista o julgamento da apelação (AMS nº 2004.61.19.001896-9) no dia 26/06/2012, o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, apensem-se os presentes aos autos originários (AMS nº 2004.61.19.001896-9).

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021900-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021900-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GTEC GRUPO DE TECNOLOGIA ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA
	:	RONICARLOS PEREIRA
	:	FERNANDA DANIELA DILLENBURG
	:	EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES
	:	ELIZELDA MACHADO DE SOUZA NEVES
	:	ELISANGELA MACHADO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	:	DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	12.00.00319-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em medida cautelar fiscal, que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com a cientificação dos *"Serviços de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo; ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários; e ao DETRAN-SP, independentemente de outros órgãos que venham a ser expressamente indicados pela autora"*.
Alegou, em suma, que: (1) o artigo 4°, §1° da Lei 8.397/92 permite o bloqueio somente do ativo permanente das pessoas jurídicas, sendo necessário, assim, a liberação das contas correntes da empresa; (2) o auto de infração 15758.000566/2010-36, que justificou o requerimento da medida cautelar fiscal, encontra-se pendente de análise de recurso administrativo, causa de suspensão da exigibilidade, tornando ausente pré-requisito para a concessão da medida, prevista no artigo 2°, V, "a", da Lei 8.397/92; (3) não há constituição definitiva do crédito, exigida pelo artigo 3°, I, da Lei 8.397/92; (4) não há qualquer prova das alegações deduzidas na inicial; (5) não há perigo de dano irreparável, pois já houve lavratura de "termo de arrolamento de bens" dos ora recorrentes; (6) a vedação à constrição de conta poupança e conta salário.
Em contraminuta, a UNIÃO alegou que: (1) a existência de impugnação ao auto de infração não tem pertinência com o pedido cautelar, pois este não visa exigir o crédito tributário, mas apenas resguardar o sucesso de futura e eventual execução fiscal; (2) a Lei 8.397/92, nos artigos 11 e 12, previu hipóteses de medida cautelar fiscal durante a pendência de impugnação administrativa; e (3) a existência de *periculum in mora* a justificar a

concessão da medida cautelar fiscal, pois fundamentada na existência de débitos tributários superiores a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
A Lei 8.397/92 assim definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:
I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;
II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;
III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;
IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;
V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:
a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;
VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;
VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;
VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: *"V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"*), e VII (quando o contribuinte: *"VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"*).
Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal.
As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador.
A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer *"no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa"*.
Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito". Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.
Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido.
Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal.

Desse modo, não é ilegal ou inconstitucional a legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

RESP 466.723, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 22/06/06: "MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais. 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. " (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos".
AI 2008.03.00.019449-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 04/11/08: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SALVAGUARDAR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se analisará a substituição dos créditos indisponíveis pelo imóvel oferecido, primeiro, porque não foi requerido pela agravante e, segundo, mesmo que o fosse, a questão deve ser primeiramente apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. O parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. 3. Entende a jurisprudência e doutrina que com a lavratura do auto de infração fica consumado o lançamento do crédito tributário, tendo a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte efeito de - tão somente - suspender a exigibilidade do crédito. 4. Cabível a propositura da medida cautelar fiscal no caso concreto. 5. Não acolhida a alegação de que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, pela apresentação de impugnação administrativa, posto que não me parece ser a melhor interpretação da Lei nº 8.397/92. Isto porque, se a lei em questão possibilita a cautelaridade fiscal, traduzida na indisponibilidade dos bens do contribuinte, mesmo em hipótese anterior à própria constituição do crédito, a suspensão da exigibilidade não poderia constituir impedimento absoluto à medida. 6. Presentes demais pressupostos legais, entendo mitigável esse óbice à cautelaridade proposta. 7. A Lei nº 8.397/92, instituidora da medida cautelar fiscal, tem o escopo precípuo de garantir o patrimônio público e salvaguardar futura execução fiscal. 8. Cabível o deferimento da medida engendrada e escorreita a decisão do Juízo a quo. 9. Verifica-se que o patrimônio da empresa encontra-se comprometido em grande parte, de modo que presente outro pressuposto legal, previsto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, incluído pela Lei nº 9.532/97. 10. Justificada excepcionalidade a ponto de autorizar a medida cautelar - nos termos como deferida - para salvaguardar o patrimônio público e futura execução fiscal. 11. No tocante aos limites da decretação da indisponibilidade, prevê a referida lei que somente poderão ser atingidos bens do ativo permanente. 12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a indisponibilidade atinja outros bens, mesmo que não se enquadrem ao ativo permanente da empresa, quando verifica circunstâncias excepcionais. 13. A alegação de que não será cumprido o prazo para a propositura da respectiva execução fiscal (art. 11 da Lei nº 8.397/92) não enseja a reforma da decisão agravada, posto que se não ajuizado o executivo fiscal

tempestivamente, caberá ao Juízo sentenciante, como prevê o art. 13, I, da Lei nº 8.397/92, cessar a eficácia da medida cautelar. 14. O termo a quo para contagem dos sessenta dias para a propositura da execução fiscal é a irrecorribilidade da exigência na esfera administrativa. 15. O direito ao ressarcimento obtido pela recorrente por decisões judiciais favoráveis representa, crédito, pelo qual a exeqüente pode garantir a futura execução fiscal. 16. Nego provimento ao agravo de instrumento".
AC 2007.03.99.044988-2, Rel. Juiz Fed. Convocado CLAUDIO SANTOS, DJU 25/08/09: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO NOTIFICADO AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.397/92. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RESSALVA CONTIDA NO ART. 2º, V, "A", DA LMCF. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 11, DA MESMA LEI, E DO ART. 151, DO CTN. CONCESSÃO DA CAUTELAR FISCAL QUE SE JUSTIFICA POR FORÇA DO ART. 2º, VI, DA LMCF. DISCUSSÃO DO MÉRITO DA EXAÇÃO. TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE CAUTELAR, CUJA COGNIÇÃO NÃO É EXAURIENTE. 1. Crédito tributário constituído por meio de auto de infração devidamente notificado ao contribuinte, inclusive com o exercício do direito à impugnação, restando atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 145, do CTN. Regularmente constituído, embora com suspensão da exigibilidade, ficando afastada a tese de que não há crédito tributário para aplicação do art. 2º da LMCF. 2. Exegese conjunta dos artigos 2º, V, "a", e 11, da Lei nº 8.397/92, bem como do artigo 151, do CTN, com a conclusão de que o legislador ordinário excluiu da ressalva contida na alínea "a" do art. 2º, inciso V, a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do art. 151, do CTN, porquanto, das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, é a única que se perfaz unicamente na esfera administrativa e redunda em decisão que se torna irrecorrível. 3. Caso em que, ainda que fosse atribuído ao recurso administrativo o mesmo viés impeditivo para requerimento e concessão da cautelar, a medida estaria autorizada, pois demonstrado à saciedade que a totalidade do débito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido do Réu, configurando-se a hipótese do art. 2º, VI, da LMCF, uma vez que não há necessidade da conjugação de todos os requisitos elencados nos incisos do art. 2º para o fim de autorizar a cautelar fiscal. 4. Ação cautelar fiscal preparatória que é cabível em face de quem seja responsável pela obrigação, ou seja, o sujeito passivo de futura execução fiscal que visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre o mérito ou legitimidade para responder pela dívida. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento".

No caso, a medida cautelar fiscal foi requerida em razão dos débitos tributários dos requeridos serem superiores a 30% do patrimônio conhecido, hipótese do artigo 2°, VI, da Lei 8397/92. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2°, V, "a".
Por outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis *"os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"* (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil).
Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP nº 978.689, Rel. Min. FELIPE SALOMÃO, DJE 24/08/2009: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, iv DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA- SALÁRIO . NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."
AG n° 2007.03.00.090573-6, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU de 06.06.08: "EXECUÇÃO FISCAL . BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIO S MÍNIMOS. 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da "penhora on line. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário s, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do

devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salário s, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar. 4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salário s-mínimos existentes em caderneta de poupança . Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido".

A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.
Na espécie, é manifestamente procedente o pedido de reforma no tocante ao bloqueio efetuado sobre a conta 11424-5, agência 6456, de titularidade de ELISANGELA M DE SOUZA CARVALHO (f. 210), tendo em vista que apenas em relação a esta houve a comprovação de que os recursos ali existentes, referentes a salário, têm por objetivo a garantia alimentar, legalmente protegida com reconhecimento de impenhorabilidade.
No tocante ao bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras da empresa, a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que, nos termos do §1°, artigo 4°, da Lei 8.397/92, a indisponibilidade, na hipótese de pessoa jurídica, recairá apenas sobre bens do ativo permanente, e excepcionalmente, **no caso de paralisação das atividades empresariais**, sobre o ativo não-permanente, como no caso das contas bancárias.
Neste sentido, os precedentes:

RESP 365546, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 04/08/2006, p. 294: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. PRECEDENTES. ART. 294 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado. 2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o bloqueio das contas bancárias das empresas devedoras e de seus sócios não deveria ser mantido, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. 3. A Lei n. 8.397/92 (art. 4º, § 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente; todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente. 4. Recurso especial do INSS não-conhecido. Recurso especial dos contribuintes não-provido."
RESP 677424, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 04/04/2005, p. 288: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 4º, § 1º, DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. 2. Todavia, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, esta Corte vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp 513.078/AL). 3. Sem embargo do entendimento trilhado no precedente citado, no caso, não restou demonstrado que a recorrida, usina açucareira, está com suas atividades paralisadas ou que não foram localizados em seu patrimônio bens capazes de garantir as execuções fiscais ajuizadas. 4. Recurso especial improvido."
RESP 513078, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 17/11/2003, p. 215: "MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE. USINA AÇUCAREIRA INATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Álcool, se a empresa executada, usina açucareira, no caso, encontra-se, conforme certidão do Oficial de Justiça, com suas atividades paralisadas. Justifica-se, ainda, a indisponibilidade na medida em que, existindo diversas execuções fiscais movidas contra a empresa, não foram encontrados bens suficientes à garantia do crédito fazendário. 2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam

indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Corroboro o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa. 3. Recurso especial provido."
AI 0103136-81.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 13/09/2010, p. 280: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. BENS QUE NÃO FAZEM PARTE DE SEU ATIVO PERMANENTE. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ab initio, destaco o disposto no artigo 4º da Lei 8.397/92, preceito no qual se baseou o ilustre Magistrado a quo para indeferir a medida requerida: "Art. 4º. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. § 1º. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos." III - Com efeito, a Lei n. 8.397/92 é clara quando põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente. IV - A restrição quanto ao bloqueio de ativos não permanentes de empresas, naturalmente visa preservar o seu exercício. Na realidade, os ativos financeiros da empresa fazem parte de seu ativo circulante, os quais possibilitam a movimentação financeira empresarial, mediante, dentre outros, o pagamento tanto de salários de seus empregados quanto de seus fornecedores. V - Ressalte-se que a medida cautelar fiscal não tem a pretensão de coibir a continuidade das atividades da empresa. Seu principal objetivo é a garantia do adimplemento do débito fiscal, mediante a salvaguarda dos bens de seu ativo permanente. VI - Precedentes do Colendo STJ (RESP 200401351484, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, v.u., DJ 12/09/2005) e desta Corte de Justiça (Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, AI nº2009.03.00.016201-3, v.u. DJF3 CJ1 16/03/2010 pg. 552). VII - É consabido que, em situações excepcionais, o STJ tem admitido a penhora de bens que não façam parte do ativo permanente da empresa que esteja sendo executada. Registro, porém, que tal excepcionalidade não se encontra configurada no caso dos autos. VIII - Precedente (TRF 1ª Região, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Osmane Antônio dos Santos, AI nº200801000264858, v.u. DJF1 05/12/2008, pg.399) IX - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexiste razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. X - Agravo inominado improvido."
AI 0044353-28.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 03/06/2009, p. 65: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - LEI 8397/92 - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DA REQUERIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens autorizada pela Lei 8397/92 não compromete a subsistência do devedor, visto que não implica na transferência de propriedade, podendo os bens, inclusive, serem substituídos a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor do débito para com a Fazenda Pública (art. 10). Não há que se falar, portanto, em violação ao direito de propriedade, ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 2. No caso, considerando que os débitos da parte agravante para com a Fazenda Nacional estão sendo cobrados em diversas execuções fiscais, inclusive na Execução Fiscal nº 37/94, e que superam 30% do seu patrimônio conhecido, resta justificada a utilização da medida acautelatória prevista na Lei nº 8397/92, até porque os bens penhorados nas diversas execuções não são suficientes para a garantia total da dívida. 3. A requerida foi excluída do REFIS em 01/05/2008, conforme se vê do extrato de fl. 163, não tendo optado por outra modalidade de parcelamento, de acordo com informação constante de fl. 170. E não obstante a sua reinclusão no REFIS ainda seja objeto de análise nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.20.004160-5, já houve duas decisões que lhe foram desfavoráveis: a decisão que indeferiu a liminar e a sentença de improcedência, além do que não se verifica relevância dos seus argumentos que justifique a suspensão da medida, visto que, conforme se depreende da sentença trasladada às fls. 719/721, o recolhimento da parcelas do débito não observou o disposto na Lei nº 9964/2000. 4. Todavia, o decreto de indisponibilidade deve restringir-se aos bens que compõem o ativo permanente da parte agravante, visto que a Lei nº 8397/92, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é expressa no sentido de que, "na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente". E a parte agravante demonstra, através de fl. 178, que a decisão agravada extrapolou os limites da lei, tendo sido expedido, ao Banco Central, ofício determinando o bloqueio do numerário existente em contas de sua titularidade, o que, certamente, compromete as suas atividades empresariais. 5. Agravo parcialmente provido."

Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevido, porquanto configurada a situação objetiva de débitos, pela firma, que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. Por outro lado, a indisponibilidade deve recair somente sobre bens do ativo permanente da pessoa jurídica, não se vislumbrando a hipótese excepcionada pela jurisprudência, pois não consta que a empresa tenha paralisado suas atividades, sendo

necessário, assim, afastar a medida sobre recursos de natureza alimentar depositada em conta corrente da empresa e de uma das sócias.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025737-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025737-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADO	:	LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066885720124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança que visa à exclusão da CSL das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL, com a conseqüente compensação dos valores pagos nos últimos 10 anos.
Alegou, em suma, a agravante: **(1)** a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.316/96, pois **(a)** a vedação à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, viola conceito, constitucional e legal, de renda e proventos de qualquer natureza; e **(b)** a fixação da base de cálculo de tributo é competência de lei complementar, sendo indevida a cobrança prevista em lei ordinária; e **(2)** violação aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei 9.316/96, conforme recentemente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AgRgRESP 1.113.159, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/05/012: ***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. NÃO DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 25.11.2009, julgou o REsp 1.113.159/AM, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recurso repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, prestigiou o entendimento de que "o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo". Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa."***

Neste mesmo sentido e afastando a alegação de ofensa aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP 750.178, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 15.08.05: ***"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL). DEDUÇÃO. ART. 1º, DA LEI 9.316/96. CTN, ART. 43. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme a orientação da Turma quanto à compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que não autoriza a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo desse tributo. Precedentes. 2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente, a violação ou não do art. 110 do CTN, é tema que refoge ao âmbito desta Corte, uma vez que tal dispositivo é simples explicitação da supremacia constitucional. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."***

RESP 509.257, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.08.05: ***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IRREDUTIBILIDADE NA BASE DE CÁLCULO - ART. 1° DA LEI 9.316/96 - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DESCONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. A alegação de ofensa a dispositivo constitucional desserve para embasar o recurso especial, cuja finalidade precípua é uniformizar a interpretação da lei federal. 2. Não há violação ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal recorrido se manifesta expressamente acerca das questões que lhe foram devolvidas pelas partes. 3. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda, inexistindo violação ao art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 4. Não evidenciado intuito protelatório nos embargos de declaração e inexistente litigância de má-fé da autora, descabida a aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido."***

RESP 434.156, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 11.04.05: ***"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS). DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.316/93, ART. 1º. SÚMULA N. 83/STJ. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta. No particular, a legislação indicada pelo recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos. De fato, apesar de os embargos declaratórios terem sido acolhidos em parte para fins de prequestionamento, este não ocorreu, pois não houve no acórdão recorrido emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que 'a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda'. Posteriormente, a Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Entende-se por lucro real o lucro líqüido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247, do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). Dessa forma, não há empeço a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte Superior de Justiça. Recurso especial não-conhecido."***

RESP 434.277, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 15.03.04: ***"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL) - DEDUÇÃO - ART. 1º, DA LEI 9.316/96 - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ADMITIU A DEDUÇÃO - REFORMA - CTN, ART. 43 - COMPLEMENTO AOS CONCEITOS DE RENDA E PESSOALIDADE - DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Assentando o v. Acórdão recorrido a constitucionalidade da impossibilidade de dedução do valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, manteve a aplicação da Lei 9.316/96. 2. O eventual afastamento do referido diploma legal implicaria confronto entre norma ordinária e norma complementar, revelando dissídio constitucional. 3. O Superior Tribunal de Justiça é o guardião da legislação infraconstitucional devendo velar pela sua aplicação até que sobrevenha a declaração de inconstitucionalidade, tarefa reservada por expressa determinação constitucional, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.(Precedente) 4. Nesse contexto, a via do recurso especial não se mostra apropriada à eventual***

declaração de inconstitucionalidade daquele diploma, porquanto a competência desta Egrégia Corte limita-se ao zelo pela adequada interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. 5. Recurso Especial não conhecido."

AC 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 27.05.08: ***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como 'despesa dedutível', 'patrimônio' ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os 'tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência', o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. 5. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 6. Precedentes."***

AMS 2006.03.99045037-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 27/09/2010: ***"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.316/96. VEDAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1.°A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2.°A alteração introduzida pelo referido diploma legal deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei nº 8.541/92, o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial. 3.°A restrição tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 4.° Não há ofensa ao princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 5.°A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional. 6.°Não merece acolhida a alegação de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois o referido instrumento legal originou-se da Medida Provisória nº 1.516, de 29/08/1996, que previam expressamente a vigência de seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1997. É de se ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu que o prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal) deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória. 7.°Precedentes desta Corte: 3ª Turma, AC 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15/05/2008, DJF3 27/05/2008; 6ª Turma, AMS 1999.03.99.042576-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/10/2007, DJ 03/12/2007; 6ª Turma, AMS 1999.03.99.038193-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 08/08/2007, DJ 24/09/2007). 8.°Agravo legal improvido."***

AMS 2000.61.00002682-8, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 08/11/2010: ***"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIADADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. LEGITIMIDADE DO DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO. I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 deste diploma normativo. II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não havendo falar em tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais. III - Apelação improvida."***

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. E mesmo que se admitisse a existência desses créditos, em demanda sem trânsito em julgado, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, veda a compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*".
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022570-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022570-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00388892319894036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o requerimento de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial corrigido, após conversão em renda de parte para quitação do débito que foi discutido na ação.
Alegou, em suma, que: (1) concordou com a conversão em renda apenas da parcela depositada referente ao débito discutido, e não da sua integralidade, visando, com isso, levantar os valores excedentes; (2) o valor atualizado da dívida corresponde, conforme informação da RFB, a R$ 98.426,36, e o depósito judicial corrigido, conforme informado pela CEF, corresponde a R$ 195.475,54, havendo nítido excesso a ser levantado; e (3) não pode a UNIÃO arrecadar mais do que lhe é devido, sob pena de enriquecimento sem causa.
Em contraminuta, a agravada alegou que após realizado o depósito judicial deixa de configurar faculdade da parte, constituindo nova relação jurídica destinada a garantir a obrigação tributária. Aduziu que os depósitos judiciais são corrigidos de forma diversa dos tributos, e o processo de conversão deve levar em consideração os valores na data do vencimento/depósito. Outrossim, não houve depósito realizado a maior.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.
Com efeito, consta da decisão agravada (f. 355/6):

"Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança visando ordem para recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no prazo de 45 dias, contados do encerramento do respectivo período de apuração, na forma estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 4.502/64 (alterado pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 326, de 08.05.67), mas sem a atualização monetária exigida pelo específico art. 69 da Lei nº 7.799, de 10.07.89.
Com o regular processamento, o feito restou decidido pelo TRF da 3ª Região, com a homologação do pedido de desistência requerido às fls. 306 e 312.
O litígio foi processado com depósito judicial, mediante o qual restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 318/320 a parte-impetrante requer a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, segundo cálculos que entende corretos.
Instada a se manifestar, a União Federal discorda do pedido, pedindo a conversão total do depósito em renda da

União Federal.
É o breve relatório. DECIDO.
A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Admitir que o autor da ação escolha a destinação desses depósitos, após finalizada a ação judicial pela improcedência do pedido, levaria a permitir o levantamento em hipóteses de decisão transitada em julgado reconhecendo o tributo como devido, o que me parece absurdo. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante.
Por fim, os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.08.2002).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento de parte da quantia depositada em favor da impetrante, determinando sua conversão total em renda da União Federal."

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à vinculação dos depósitos judiciais à solução de mérito, proferida na demanda judicial, devendo ser os valores convertidos em renda da União, ou levantados pelo contribuinte, conforme o teor da coisa julgada.
A propósito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta Corte, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP 252432, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.05, p. 189: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial".
AG 94.03.106295-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 22/03/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COFINS. LC Nº 70/91. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES. DECISÃO DE MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL. COISA JULGADA. 1. Ainda que estivesse comprovado que a intimação não alcançou a sua finalidade legal, não seria o agravo de instrumento via própria para desconstituir o trânsito em julgado de sentença em medida cautelar. 2. O depósito judicial na medida cautelar tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na pendência da discussão judicial, ficando os respectivos valores vinculados à decisão de mérito, a ser proferida ou proferida na demanda principal. 3. Caso em que a ação ordinária, principal em relação à presente cautelar, restou julgada, com a decretação da improcedência do pedido, em definitivo, com os autos arquivados na Vara de origem, a impor, por força da coisa julgada, sejam os valores do depósito judicial destinados à conversão em renda da UNIÃO. 4. O depósito judicial é faculdade do contribuinte no sentido de ser-lhe possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por via diversa, como através de liminar em mandado de segurança ou antecipação de tutela em outras ações, mas não para efeito de frustrar a fiel execução da coisa julgada, permitindo, como postulado, o levantamento a despeito da existente de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte."

No caso, no MS (f. 17/36) impetrado para afastar o recolhimento do IPI corrigido pela BTN em novembro/1989, cujos fatos geradores ocorreram em setembro/1989, quarenta e cinco dias antes do vencimento, a ordem foi denegada (f. 60/7), com desistência do recurso de apelação (f. 144) e dos recursos especial e extraordinário (f. 332). Houve depósito judicial dos valores discutidos na ação e, após o trânsito em julgado (f. 334), a autora requereu a conversão dos valores depositados, limitado ao montante devido na ação, e levantamento do saldo remanescente (f. 335/42), indeferido pelo Juízo, que determinou a conversão integral dos valores depositados. Conforme extrato de f. 342, o depósito judicial corrigido corresponde à R$ 195.475,54, montante superior ao valor do débito atualizado que foi discutido (f. 340). Ocorre que tal diferença decorre da aplicação dos juros pela instituição financeira depositária/Tesouro Nacional, decorrente do regime aplicável aos depósitos judiciais e que,

conforme jurisprudência consolidada, não pertencem ao contribuinte depositante.
Neste sentido, os precedentes:

EDRESP 392879, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 17/03/2003, p. 180: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, CONTRIBUINTE DA COFINS, PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Inexistente a omissão, são incabíveis os embargos de declaração. 2. Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. A lei federal 9779/99 como as alterações da medida provisória 2113-28/2001, refere-se aos juros moratórios suportados pelos próprios contribuintes. 3. A isenção dos acréscimos legais previstos pela lei 9779/99 não influi na questão relativa aos juros compensatórios. Obediência ao princípio da legalidade. 4. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa apenas a correção monetária. 5. Aplicação analógica dos precedentes que assentam a inaplicação dos juros compensatórios na repetição do indébito, EDREsp 197236/DF e EDAGA 398377/SP. 6. Embargos de declaração rejeitados"
AG 2005.04.01.030467-6, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 11/01/2006, p. 524: "DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LEI Nº 10.637/2002. SELIC RELATIVA AO PERÍODO DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores depositados em juízo são remunerados pela variação da SELIC, nos termos do disposto pela Lei nº 9.703/98, a fim de proteger o demandante vencedor da lide, minorando-lhe os prejuízos decorrentes da indisponibilidade financeira. 2. Não se pode admitir, entretanto, a possibilidade de levantamento dos valores relativos à SELIC, pela parte autora, na hipótese de conversão dos valores aos cofres públicos decorrente da improcedência da ação - pois representam mera atualização procedida pela instituição financeira do débito depositado no quantum devido. 3. A destinação de depósito judicial se dá secundum eventum litis, ou seja, conforme o resultado da ação. No caso, desfavorável aos autores a decisão - seja pelo indeferimento do pedido neste Tribunal, seja pela desistência do recurso - não há falar em levantamento parcial dos valores depositados."

Ademais, o artigo 1°, §3°, da Lei 9.703/98 dispõe que, após o encerramento da lide, o depósito judicial será *"devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou [...] transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."*
Conforme se verifica, a remuneração incidente sobre os depósitos judiciais somente será devida ao autor depositante no caso de procedência da demanda, o que não é o caso, sendo manifestamente cabível a conversão da integralidade dos depósitos em favor da UNIÃO, já que, ao que consta, não houve depósito superior ao tributo devido.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023794-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023794-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	VB IND/ E COM/ LTDA e outros
	:	SONIA MARIA COUTO
	:	SERGIO COUTO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00069086420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.
Em síntese, a agravante sustenta que o artigo 185-A do CTN é cabível quando não encontrados bens ou direitos dos executados, exatamente com a intenção de que não lhes seja possibilitado desfazerem-se de patrimônio que poderia garantir a dívida. Alega que foram esgotadas as diligências no sentido de localizar bens penhoráveis, bem como que a manutenção da decisão agravada acarreta-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.
É o necessário.
Decido.
Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.
A respeito da indisponibilidade de bens e direitos de executado fiscal, deve ser observado o art. 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite referida medida apenas nos casos em que as diligências efetuadas não encontrarem bens penhoráveis do executado, nos termos seguintes:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005).

Com ressalvas devidas em virtude da natureza excepcional da medida, entendo possível referida indisponibilidade e consequente constrição de eventual bem ou direito encontrado. E assim decido tendo em conta que as garantias individuais, dentre as quais o sigilo bancário, não se revestem de caráter absoluto e não tutelam comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.
No presente caso, verifico que todos os executados foram citados (fls. 25, 119 e 120) e que as diligências realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram todas negativas (fls. 73, 74, 135/137, 154/176), impondo-se, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do artigo supracitado.
Em sendo decretada a indisponibilidade de bens e direitos, a norma em comento dispõe que, seguidamente, o próprio Magistrado comunique os órgãos e/ou entidades que promovam transferência de bens e as autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, com a finalidade de tornar efetiva a medida determinada.
Assim já decidiu o Colendo Superior de Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AMPLITUDE.
1. Não viola o art. 185-A do CTN o acórdão que autoriza a expedição de ofício ao Bacen, ao Detran e ao Cartório Imobiliário do domicílio tributário do devedor.
2. Agravo Regimental não provido.
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.011.932/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 16.04.2009, DJe 06.05.2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNIÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.
1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de

imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).
3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.
4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, DJF3 14.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a indisponibilidade de bens dos executados.
Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.
Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019077-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019077-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
ADVOGADO	:	CLAUDIA VIT DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087837220124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS em face de decisão que, em ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS não-cumulativa do período de apuração de outubro de 2008, cobrado no processo administrativo n. 10880-963.558/2009-30.
Decido.
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.
A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.
Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que

exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.
Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado"* (*in* Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).
O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.
Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará prejuízos incontestáveis à agravante, possibilitando o ajuizamento de execução fiscal e impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à recorrente, a qual pode aguardar o julgamento pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.
Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018188-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018188-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00084668220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO
Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração de fls. 92 não possui, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001847-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001847-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	ANA LUISA BASSORA GOMES NORMANHA BIAGI
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00178066120114036105 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Verifica-se, contudo, que não houve recolhimento das custas nem do porte de retorno, exigidos pela Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024885-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024885-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	DILMA DA SILVA SOARES NOVAES
ADVOGADO	:	GEORGIA FRUTUOSO SANTOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00079927220044036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.
Cumpre ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016881-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016881-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044032220114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação da embargante somente em seu efeito devolutivo.
Alega a agravante, em síntese, que excepcionalmente admite-se a atribuição de efeito suspensivo à apelação contra sentença de improcedência de embargos à execução, estando presentes os requisitos para tanto. Assim, aduz presente o *periculum in mora*, pois o prosseguimento do feito executivo permitirá a realização de atos executórios contra o complexo de imóveis no qual a recorrente está sediada, em prejuízo do exercício de suas atividades cotidianas. Além disso, sustenta que também existe plausibilidade no direito arguido no apelo, uma vez que (a) boa parte dos débitos cobrados na execução fiscal originária foram alcançados pela decadência; (b) a autoridade fiscal aplicou multa disciplinar no abusivo percentual de 150% por entender que, no período da fiscalização, a executada não teria preenchido os requisitos relativos à imunidade tributária; e (c) os débitos *sub judice* foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, estando pendente discussão judicial acerca da sua indevida exclusão do programa.
Requer a reforma da decisão agravada, para que seja atribuído efeito suspensivo ao apelo interposto.
Decido.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Segundo determinação constante do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução até eventual leilão dos bens penhorados.
Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica, exemplificativamente, do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA EXECUTADA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC - APLICAÇÃO.
1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.
2. Agravo regimental não provido."
(AGA 1174095, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18/5/2010, DJE de 25/05/2010)

Incide na hipótese, ainda, o teor da Súmula 317/STJ: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*".
A corroborar tal entendimento, vejamos o seguinte posicionamento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor:

"Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, ***sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado****."* (Miriam Costa Rebollo Câmera, *in* Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 335).

No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade exigida pelo art. 558 do CPC para que se possa conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação.
Com efeito, a agravante repisou, em suas razões de agravo, as questões arguidas nos embargos à execução e que

foram rejeitadas por sentença devidamente fundamentada.
Outrossim, não vislumbro, na hipótese, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, não se podendo considerar como tal a possibilidade de leilão do imóvel penhorado, uma vez que este bem, que alegadamente consiste na sede da recorrente, foi por ela própria oferecido à penhora, havendo a possibilidade de substituição, conforme já decidido pela E. Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SÚMULA 317/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DA PROVA FUNDAMENTADA. TRASLADO PARCIAL DE PEÇAS DA AÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DA RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos" (Súmula 317/STJ).
2. Cabe à apelante comprovar situação excepcional que justifica a atribuição de efeito suspensivo à apelação na situação descrita pela Súmula 317/STJ, afastando o respectivo enunciado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.
3. Frente às alegações deduzidas pela agravante, cabe destacar que o artigo 558, parágrafo único, do CPC, não exclui do seu alcance a hipótese do artigo 520 do CPC, sendo que ***a decisão agravada, no exame cabível, concluiu pela inexistência de relevância do direito invocado, à luz da consolidada jurisprudência a propósito dos efeitos cabíveis em sede de apelação à sentença de improcedência dos embargos do devedor, aliada à discussão devolvida no próprio apelo interposto.***
4. ***Quanto aos efeitos do processamento da apelação sem atribuição de efeito suspensivo, eventual alienação do estabelecimento industrial decorre de ter sido penhorado tal ativo, não prejudicando, porém, a faculdade legal do devedor de oferecer, em substituição, outra garantia nos termos do artigo 15, I, LEF.***
5. Sobre a relevância da alegação de nulidade da sentença, constou da decisão agravada, no exame que lhe é próprio, que houve fundamentação sucinta, mas suficiente quanto à rejeição da prova pericial, sendo ônus da agravante a demonstração da relevância da tese exposta na apelação para acolhimento do pedido recursal formulado, o que não ocorreu, inclusive, porque sequer restou juntada a íntegra da prova documental que, segundo alegado, seria passível de perícia contábil, evidenciando-se da jurisprudência que a fase processual própria para instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais ao respectivo exame é a da interposição, e não posteriormente, mesmo porque a própria agravante insistiu, mesmo agora, no sentido de ser prescindível tal documentação.
6. Se a tese é de cerceamento na produção da prova pericial, evidente a necessidade lógica de que se discuta a pertinência da dilação requerida, bem ao contrário do que alegado pela agravante, pois não se anula sentença apenas com base em tese jurídica, senão que mediante demonstração concreta de um prejuízo processual, consistente na rejeição de prova capaz, por si, de elucidar um fato de relevo ao deslinde da causa, e que não pudesse ser comprovado nem tenha sido comprovado por outro meio probatório disponível.
7. A defesa, no sentido de que o caso envolve situações de fato e de direito de grande complexidade e extenso acervo probatório, foi deduzida, porém sem demonstração de que a perícia era imprescindível, conforme ônus cabível a quem argüiu nulidade, já que o traslado de peças foi insuficiente à identificação da situação jurídica invocada, e a sentença detém fundamentação firmada à luz da produção probatória existente, inclusive elementos documentais outros, integrados no respaldo ao julgamento de mérito proferido.
8. Enfim, o que se observa é que o agravo de instrumento, tal qual instruído no traslado de peças, em cotejo com a sentença proferida, não revelou a proposição jurídica de nulidade, com a plausibilidade jurídica necessária, capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, que é excepcional na lógica do sistema processual, considerando a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Agravo inominado desprovido."
(Agravo legal no AI n. 0027938-62.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/4/2012, v.u., DJF3 4/5/2012, grifos meus)

Ademais, nos termos do trecho doutrinário acima destacado, apesar de a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes ser recebida sempre no efeito devolutivo, a execução deve prosseguir somente até a alienação dos bens penhorados, sendo que o valor arrecadado deve ser ou convertido em renda ou levantado pela executada somente **após o trânsito em julgado**, nos termos do que determina o § 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1980.
A Terceira Turma desta Corte tem manifestado entendimento nesse sentido, segundo se depreende do aresto a seguir colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE ALIENAÇÃO/HASTA

NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO
1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob debate em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido, de determinação por se aguardar o retorno dos embargos referidos, em seu julgamento recursal.
2. Embora o zelo/cautela do E. Juízo a quo, em seu r. comando, põe-se definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, assim diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor - não a figura do art. 620, mesmo Codex, neste passo sem almejada força.
3. Nenhuma ilicitude se extrai da intenção recursal veiculada, ora em foco, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.
4. Sem suporte o pronto levantamento do produto da intentada hasta, a colidir com a Lei 6.830/80 (§ 2º de seu art. 32), logo a ter de aguardar trânsito em julgado, consoante o v. último julgado antes coligido.
5. Presente, em parte, plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, parcial o provimento ao agravo, para prosseguimento executivo em hasta, como requerido, perante a Origem, ***devendo ser efetuado o depósito judicial eventualmente obtido das hastas a serem realizadas, cuja conversão em renda fazendária permanece condicionada ao comando do E. Juízo a quo, quando verificado o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravada-executada.***
6. Parcial provimento ao agravo de instrumento."
(AI n. 2005.03.00.088399-9, Relator Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, j. 28/1/2010, DJF3 9/2/2010, grifos meus)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.
Intimem-se. Publique-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020122-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020122-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO PANHOZA NETO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00474418920074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela ofertada e deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da executada mediante o sistema Bacenjud.
Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade buscando demonstrar nulidade do título executivo, eis que os créditos exequendos foram extintos por compensação ainda não apreciada pela autoridade fiscal. Aduz, assim, não ter sido respeitado o devido processo administrativo, sendo indevida a inscrição desses créditos na Dívida Ativa da União. Alega, por fim, que apresentou pedido de revisão de tais débitos, o qual ainda está pendente de apreciação no processo administrativo n. 12157.000070/2007-48.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos em cobro na execução fiscal originária *"até a análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte bem como até decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo de Revisão de Débitos n. 12157.000070/2007-48, com a suspensão de todos os atos de expropriação patrimonial da empresa*, *principalmente no tocante ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud."* (fls. 15).

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre destacar que o objeto do presente recurso cinge-se à rejeição da alegação de compensação arguida em exceção de pré-executividade apresentada pela executada, não tendo sido impugnadas as demais questões enfrentadas no r. *decisum,* inclusive a decretação da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

Delimitado o objeto de análise do presente recurso, passo ao exame da controvérsia nele vertida.

No que tange à exceção de pré-executividade, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que esta é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

In casu, verifica-se que a matéria ventilada pela ora recorrente em exceção de pré-executividade, qual seja, a declaração de compensação ainda não analisada pela Receita Federal, não é admitida pela jurisprudência desta Corte Regional como passível de arguição naquela sede, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS.

(...)

*4. **A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração**.*

5. A Certidão da Dívida Ativa atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.

(...)"

(AI 2008.03.00.044918-8, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 19/3/2009, DJF3 de 27/4/2009, pg. 148, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

*V - A exceção de pré-executividade**,** meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas.*

*VI - **Não é o caso da compensação alegada, pois tal questão exige, necessariamente, a produção de outras provas, fato este não admitido naquela espécie de defesa, como também no recurso apresentados. Precedentes STJ**.*

(...)."

(AI 2008.03.00.004346-9, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 30/10/2008, DJF3 de 11/11/2008, grifos nossos)

Não obstante esse entendimento, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* apreciou as alegações da executada, concluindo pela irregularidade da compensação por ela realizada, nos seguintes termos:

"O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela atual Constituição Brasileira, apenas estabeleceu normas gerais sobre a compensação tributária, ficando a lei ordinária encarregada de estabelecer as regras pertinentes. Por sua vez, sucessivas leis ordinárias vieram atender a norma contida no CTN, estabelecendo as regras a serem seguidas pela Administração Fazendária e pelos contribuintes.

No que interessa para a composição da lide posta em juízo, trago à colação o disposto no artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº. 9.430/96, com a redação oferecida pela Lei nº. 10.833/2003, vigente por ocasião da declaração de compensação perpetrada pelo contribuinte, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...)3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referia no 1º: (Redação dada pela Lei nº. 10.833, de 2003)(...)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa Da União; (Incluído pela Lei nº. 10.833, de 2003)
No caso em apreço, especialmente diante do que dispõe o artigo 74, 3º, inciso III da Lei n.º 9430/96, correto o entendimento externado pelo Fisco Federal (parecer de fl. 1677), no sentido de considerar não declarado o encontro de contas pretendido pela parte executada. Com efeito, a transmissão da declaração de compensação se deu em 16.07.2007 e foi retificada em 19.07.2007 (fls. 1641/1651), ao passo que o encaminhamento do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ocorreu em 14.06.2007 (fls. 1630), quase um mês antes. Não comprovada a regularidade do procedimento realizado pelo contribuinte, diante da expressa vedação legal, está afastado o reconhecimento da compensação como modalidade extintiva do tributo em cobro, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez impingida à Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial.
De outro, considerada a compensação como "não declarada", incabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, nos termos do artigo 74, 13 da Lei n.º 9430/96. Não se avista, portanto, pendência de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobro." (fls. 158/160, grifos meus)

E nesse tocante, observo que a recorrente não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual sustenta que a declaração de compensação foi efetuada após o encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, ao passo que a executada afirma que essa inscrição é indevida por ter ocorrido após a transmissão das declarações de compensação.
Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017671-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017671-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO
ADVOGADO	:	LETICIA MARA DE BARROS SILVA e outro
AGRAVADO	:	REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
PARTE RE'	:	UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO	:	ALDO DE CRESCI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052293220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do

Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020477-05.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.020477-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	MARLON FRANCISCO PRADO
ADVOGADO	:	ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00112950820104036000 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLON FRANCISCO PRADO em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava à liberação do veículo Fiat Palio Weekend ELX, ano 2002, Placa DHP 5300, objeto do Processo Administrativo n. 10108.002459/2010-83, determinando, contudo, que sobre aludido veículo não deve recair a pena de perdimento até decisão final na ação originária.
Requer a antecipação da tutela recursal para que o veículo seja liberado.
Decido.
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.
A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.
Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.
Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).
O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo ou as de ausência de perigo de dano à parte agravada não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.
Assim, a simples alegação de que o veículo está se deteriorando com o passar do tempo não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, ainda mais se considerarmos que o Juízo *a quo* afastou a possibilidade de aplicação da pena de perdimento sobre o veículo *sub judice.*
Nesses termos, pode o recorrente aguardar o julgamento da presente impugnação com o recurso principal.
Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a

imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022336-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022336-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADVOGADO	:	WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00156998020064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Regularize o agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário do presente recurso, Dr. Wilson Bruno Zanim de Freitas (OAB/SP 216.793), não possui, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022177-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022177-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO	:	SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA
ADVOGADO	:	RENATO MARQUES MARTINS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124428920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção SP em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar o sobrestamento da audiência marcada nos autos do processo administrativo disciplinar n. 06R0006052010.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Decido.
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas

situações excepcionais ali previstas.
A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.
Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.
Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado"* (*in* Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).
O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.
Assim, a simples alegação vaga e genérica de que a decisão agravada acarretará dano irreparável à sociedade, cerceando a competência reguladora e fiscalizadora da OAB, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à recorrente, conforme salientado na decisão agravada.
O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.
Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021160-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021160-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	IND/ PAULISTA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	IGOR HOLMES SIMOES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038526620124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que viabilizasse a correção dos dados da impetrante, prosseguindo-se no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto do conhecimento de transporte (HAWB) n. 7668153953, com a consequente liberação, caso não existissem outros óbices além do já noticiado.
Decido.
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas

situações excepcionais ali previstas.
A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.
Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.
Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (*in* Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).
O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.
Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarreta grave e irreparável lesão ao interesse público não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.
O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.
Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017346-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017346-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DIAS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	NILTON TOMAS BARBOSA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009708020114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na ação ordinária, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025555-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025555-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDENIR PINHO CALAZANS
AGRAVADO	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00076840720074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração de fls. 26 não possui, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012703-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012703-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	METALURGICA AGATHON LTDA
ADVOGADO	:	MAICON PITER GOMES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00.00.00947-4 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALURGICA AGATHON LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio de valores em contas bancárias em nome da executada, pelo sistema Bacenjud.
Alega a agravante, em síntese, que: a) não foi intimada para oferecer bens em garantia; b) a execução encontrava-se garantida desde outubro de 2007, conforme certidão lançada aos autos, mediante bens do estoque rotativo; c) não ficou comprovado nos autos que a exequente diligenciou na busca de bens.
A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.
Regularmente intimada, a União Federal apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento do agravo.
Decido.
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. (...) Omissis
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: (...) Omissis
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. ***Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.***
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) ***período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.***
14. (...) Omissis
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.
Nessa linha, confiram-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.
Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executada a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta, o que, saliente-se, não restou demonstrado no caso *sub judice*.
No caso, não obstante a agravante afirmar que a execução encontrava-se garantida desde outubro de 2007, não trouxe aos autos comprovação de tal alegação. Também não demonstrou a existência de outros bens passíveis de penhora, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo *a quo* a determinar a penhora questionada.
Ademais, não há nos autos elementos suficientes a fim de se aferir se foram esgotados os meios de busca de bens, tendo em vista que a agravante não trasladou ao agravo todas as laudas da execução fiscal.
Outrossim, afasto a alegação de que a executada não foi intimada para oferecer bens em garantia, pois a princípio houve expedição de mandado de penhora, o qual não foi cumprido em razão de o representante legal da empresa executada ter impedido o oficial de justiça de proceder à penhora (fls. 31)
De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.
Ante o exposto **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040754-91.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.040754-4/SP

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	GERSON GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.04145-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo inominado interposto pela União em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, *caput,* do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento em que se discute a incidência de juros no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório.
Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma negou provimento ao agravo inominado e, posteriormente, aos embargos de declaração opostos pela agravante.
Interpostos recursos especial e extraordinário pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso repetitivo (REsp 1.112.568/SP).
Decido.
Inicialmente destaco que a retratação prevista no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC limita-se à análise da questão relativa à possibilidade de incidência de juros moratórios em precatório, no período entre a data da elaboração da conta até a expedição do precatório.
Nesse passo, verifico haver diversos precedentes recentes desta Corte no sentido do reconhecimento do direito do credor ao cômputo dos juros moratórios no referido período, *verbis*:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA.
1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de precatório complementar com a inclusão de juros moratórios a partir da data da elaboração da conta.
3. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a incidência dos juros moratórios até a expedição do precatório, não se havendo falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
4. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas ***são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório****, situação que ora se apresenta. Precedentes."*
(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 2012.03.00.004310-2, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 16/8/2012, DJ 23/8/2012, grifos meus)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17. SUPREMA CORTE
1. ***Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até*** *- salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso* ***- a data da expedição do ofício pelo Tribunal para inclusão da condenação no orçamento federal****.*
2. A propósito, decidiu a Suprema Corte na Súmula Vinculante 17, que: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
3. O artigo 100, §1º, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era o vigente ao tempo da EC 30, de 13/09/2000, segundo o qual "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.".
4. Assim, a interpretação vinculante da SV 17/STF é, efetivamente, a de que, "conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexiste mora durante o período compreendido entre data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo." (Repercussão Geral, QO RE 591.085-7/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 20/02/2009).
5. Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal.
6. Precedentes da Turma: agravo inominado desprovido."
(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2011.03.00.009709-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 5/7/2012, DJ 13/7/2012, grifos meus)
"AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CABIMENTO - ART. 543-C, CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. A questão sobre inclusão de juros de mora em precatório complementar restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.
2. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.
3. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório.
4. ***É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado****.*
5. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso.
6. Da mesma forma, não obstante os precedentes da Superior Corte, indicados os autos, entre eles o REsp 1.112.568, mantenho a decisão proferida anteriormente, pelos motivos citados.
7. Agravo inominado improvido."
(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2009.03.00.018398-3, Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos**,** j. 14/6/2012, DJ 24/8/2012, grifos meus)

Ante o exposto, mantenho o julgado tal como proferido, devendo os autos serem devolvidos à Vice-Presidência, com esteio no § 8º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052234-27.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.052234-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS TAVARES LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2000.61.82.061516-0 6F Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Trata-se de agravo inominado interposto pela União em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da perda de objeto.
Alega a agravante, em síntese, inexistir nos autos prova do teor da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2005.03.00.040584-6. Sustenta que a referida decisão, ainda que proferida, não é definitiva, sendo passível de recurso pela parte contrária.
Requer a reforma da decisão.
Decido.
Compulsado os autos, temos que o agravo de instrumento foi interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, suspendeu o andamento do feito até a concessão ou não de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.040584-6, interposto em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.
Por sua vez, em consulta ao sistema de andamento processual, observa-se o acórdão prolatado no agravo de instrumento em questão (n. 2005.03.00.040584-6) transitou em julgado em 14/12/2010, com baixa definitiva, não subsistindo então qualquer motivo para o prosseguimento do presente recurso.
Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso inominado a fls. 28/29.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011975-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011975-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	09.00.00078-4 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da União de bloqueio *on-line* de ativos financeiros encontrados em nome da executada, por meio do sistema Bacenjud.
Alega a parte agravante, em síntese, que: a) ofereceu à penhora bem imóvel avaliado em R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor mais de vinte vezes superior à dívida em cobrança, que é de R$ 446.884,83 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos); b) havendo diversos meios de se promover a execução, deve-se optar por aquele que trará menor ônus ao devedor, nos termos preconizados pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; c) a ordem de preferência prevista pelo CPC e pela Lei de Execuções Fiscais não possui caráter absoluto, razão pela qual o magistrado não está adstrito a decidir exatamente de acordo com a hierarquia de bens elencada nos referidos diplomas; d) a constrição em dinheiro efetuada na execução fiscal, no montante de R$ 197.955,38, implica em garantia apenas parcial do débito exequendo, o que não ocorreria caso o imóvel fosse admitido como garantia.
Requer o provimento do recurso para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre o numerário e a constrição sobre o bem imóvel indicado.
Em cumprimento ao despacho de fl. 70, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 73/82.
Decido.
O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil).
É o caso dos autos.
Em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. (...) Omissis
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto

Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: (...) Omissis
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. ***Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.***
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) ***período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.***
14. (...) Omissis
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)
Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, a Terceira Turma desta Corte havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.
Nessa linha, confiram-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.
Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n.

11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta, o que, saliente-se, não restou demonstrado no caso *sub judice*.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092580-83.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092580-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ BOSCHIN e outros
	:	FRANCISCO JOSE HONIGMANN
	:	PAULO ALFREDO MORAES LEITE
ADVOGADO	:	AMAURI COLLUCCI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	MARCOS DIAS COSTA
ADVOGADO	:	AMAURI COLLUCCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.86246-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora/exequente, em face de decisão que, em embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, com fulcro no artigo 219 do Código de Processo Civil e 168 do Código Tributário Nacional, declarou a prescrição do direito dos embargados José Luiz Boschini; Francisco José Honingmann e Paulo Alfredo Moraes Leite de executarem a sentença proferida na ação de conhecimento.
Alegam os agravantes, em síntese, que: a) o juiz deveria ter prorrogado a citação da Fazenda Pública por até noventa dias, conforme § 3º do artigo 219 do CPC; b) a execução iniciou-se com a apresentação dos cálculos de fls. 68, 69 e 70, momento em que houve a interrupção do prazo prescricional; c) ao magistrado é defeso reconhecer de ofício a prescrição.
Em cumprimento ao r. despacho de fls. 90, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 95/104.
Decido.
O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil).
É o caso dos autos.
Primeiramente, cumpre relatar brevemente o ocorrido.
Na ação de conhecimento, o acórdão desta Terceira Turma que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo assim o direito dos autores à repetição de indébito pleiteada, transitou em julgado em 31/08/1995 (fl. 44).
Em 22/02/1996, peticionaram os autores, às fls. 68/70 dos autos principais, apresentando cálculos de liquidação em nome de cada um dos exequentes, a saber: Marcos Dias Costa; José Luiz Boschin; Francisco José Honigmann e Paulo Alfredo Moraes Leite.
Tendo em vista que na supramencionada petição não houve requerimento de citação da União Federal, o MM. Juízo *a quo* proferiu o seguinte despacho, *verbis: "Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, requeiram os autores corretamente. Int."*

Conforme certidões da Secretaria (fl. 50), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação dos autores, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo.
Somente em 01/08/2000 o coautor Marcos Dias Costa peticionou requerendo a citação da executada (fl. 54/55) e apresentando cálculo no valor total de R$ 5.092,90. Ressalto que a manifestação restringiu-se ao coautor Marcos Dias Costa.
Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença da União e determinando o prosseguimento da execução com base no valor de R$ 2.630,11 - apurado pela Contadoria Judicial. A sentença foi parcialmente confirmada por esta Terceira Turma que, ao julgar a apelação interposta pela União Federal, dela conheceu parcialmente; na parte conhecida, negou-lhe provimento e, de ofício, reconheceu que a sentença foi *ultra petita* e a reduziu aos limites do pedido, consignando que o valor da execução é aquele apurado pela Contadoria Judicial *"para a mesma data dos cálculos do embargado (julho/2000)"*
O v. acórdão transitou em julgado em 16/10/2006 (fl. 70), tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 20/04/2007 ante a inércia do exequente (fls. 71/73).
Em 26/06/2007 os coautores José Luiz Boschin, Francisco José Honigmann e Paulo Alfredo Moraes Leite peticionaram (fl. 74) apresentando cálculos de liquidação e aduzindo, *verbis: (...) Os cálculos na verdade são os elaborados à fls. 68.69 e 70, atualizados para a data da conta."*.
A União discordou dos novos cálculos.
O MM. Juízo *a quo* chamou o feito à ordem e prolatou o seguinte despacho: *"Os embargos à execução interpostos pela União Federal foram julgados parcialmente procedentes pela r. sentença, confirmada em parte pelo V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, já transitado em julgado, que fixou o valor da execução em R$ 2.630,11 para julho de 2000, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial. (omissis). Diante disto, não assiste razão aos autores, que reputaram como devidos os valores atualizados dos cálculos apresentados a fls. 69/70, eis que os mesmos não foram homologados pelo V. acórdão. Tampouco assiste razão à ré, que discordou dos valores propostos pelos autores, (omissis). Contudo, considerando que o montante executado deverá ser individualizado para cada um dos quatro autores, faz-se necessário o traslado dos cálculos elaborados pela contadoria judicial nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.00.018802-0. Assim, baixo os autos em diligência a fim de que a Secretaria deste Juízo providencie o traslado dos referidos cálculos para o presente feito."* (fls. 78/79).
Logo após, os autores opuseram embargos de declaração (fls. 81/84) aduzindo, em resumo, a ocorrência de dúvida com relação ao tópico da supramencionada decisão que consignou que o valor exequendo deve ser dividido para cada um dos coautores. Afirmaram que o valor homologado refere-se somente ao autor Marcos Dias Costa e, quanto aos demais, há necessidade de prosseguimento da execução pelos valores adrede apresentados.
Diante dos declaratórios, foi proferida a decisão ora agravada (fls. 85/87), cujo trecho passo a transcrever, por oportuno ao deslinde da questão posta:
"Algumas considerações devem ser tecidas, com relação aos autores, ora embargantes. Com o trânsito em julgado em 31 de agosto de 1995 do V. acórdão que confirmou os termos da sentença prolatada a fls. 36/42, os autores foram instados a iniciar a execução do julgado pelo despacho de fls. 77. ***Ocorre que apenas o autor Marcos Dias Costa apresentou os cálculos da execução, requerendo a citação da ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em 18 de julho de 2000****. Tais valores foram impugnados pela ré, através da interposição de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, nos quais foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, trasladados a fls. 138/141.* ***Frise-se, que os embargos à execução versaram apenas sobre o cálculo apresentado pelo autor Marcos Dias Costa, eis que os demonstrativos juntados a fls. 68/70, discriminando os montantes da execução para os demais autores, ora embargantes, não foram impugnados pela ré, vez que os mesmos não requereram a citação para início da execução do julgado. Verifico, ademais, que somente em 29 de janeiro de 2007, passados mais de doze anos do trânsito em julgado do acórdão do E. TRF da 3ª Região, confirmando a sentença de primeiro grau, os embargados José Luiz Boschini; Francisco José Honingmann e Paulo Alfredo Moraes Leite atualizaram os cálculos apresentados a fls. 68/70. Considerando que é o despacho do juiz ordenando a citação, a causa de interrupção da prescrição, com fulcro no artigo 202, inciso I, do Código Civil/02, no presente caso, em que não houve citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, para efetuar o pagamento do valor da condenação em relação aos embargantes, não houve a interrupção da prescrição.*** *Nos termos do enunciado da Súmula n 150, do E. Supremo Tribunal Federal, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A ação principal, no caso presente, é ação de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-lei n 2.288/86, que foi declarado inconstitucional pelo E. STF, com suspensão de sua execução pela Resolução do Senado Federal n 50/95. Nos termos do Artigo 168 do Código Tributário Nacional, "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: (...)" Dessa forma e com fulcro no art. 219 5º do Código de Processo Civil, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão deu-se em 31 de agosto de 1995 e os embargados deram início à execução, com a apresentação dos cálculos em 29 de janeiro de 2007.* ***Nesse passo, prescrito o direito dos referidos embargados executarem a sentença proferida nos presentes autos. De fato, o***

valor de R$ 2.630,11 (dois mil, seiscentos e trinta reais e onze centavos) pertence unicamente ao autor Marcos Dias Costa, que iniciou a execução do julgado tempestivamente*.(...)"* (grifei).

De fato, imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva dos agravantes.
Nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, é de cinco anos o prazo para exercício do direito de ação de repetição de indébito.
O Supremo Tribunal Federal sedimentado o entendimento de que *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação",* conforme Súmula nº 150.
Portanto, o credor tem cinco anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da decisão na ação condenatória.
A matéria ora examinada já foi julgada por esta Terceira Turma, conforme transcrição que segue, exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. (omissis) II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.
III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (omissis)."
(AC 2000.61.02.014298-6, Rel. Cecília Marcondes, j. 2.5.2002, v.u.)
O prazo prescricional interrompe-se com a propositura da ação de execução - em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora para a prática desse ato - nos termos do artigo 219, *caput* e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à ação de execução por força do artigo 598 do mencionado diploma legal.
Entende-se por propositura da execução o requerimento de citação da Fazenda Nacional e o fornecimento das peças necessárias à realização da diligência, de acordo com entendimento desta Terceira Turma (vide AC 2001.61.02.008981-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22/9/2004, v.u.). No mesmo sentido, julgado da Sexta Turma: AC 2001.61.02.001636-5, segundo o qual *"Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução."* (Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 23/2/2005, v.u.).
No caso dos autos, a demora deveu-se exclusivamente à inércia dos coautores ora agravantes.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018900-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018900-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076860820104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E

CULTURA OSEC, em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.
Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, referidos embargos à execução fiscal já foram decididos, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024775-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024775-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JACI ALVES RIBEIRO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010274020114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, determinou, de ofício, o desentranhamento da contestação apresentada, por reputá-la imprestável à defesa da União.
Alega a agravante, em síntese, que a medida implica cerceamento de defesa e severo prejuízo à Fazenda Nacional. Afirma que a peça de defesa foi apresentada tempestivamente e conteve apenas alegações úteis, de acordo com os documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal, no sentido de inexistir crédito da autora a compensar, o que foi reconhecido na própria sentença de improcedência proferida pelo magistrado *a quo*. Também assevera que o desentranhamento da contestação inviabiliza a apreciação da controvérsia por outros julgadores, em instância recursal. Aponta risco de *periculum in mora*, ante a iminência da remessa da apelação a este Tribunal sem a referida peça, e pleiteia a antecipação da tutela recursal.
É o relatório.
Decido.
Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo haver plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.
Observo que, embora a contestação apresentada pela Fazenda Nacional tenha sido bastante concisa, limitando-se a indicar a síntese de documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal, não me parece inábil a constituir peça de defesa no caso concreto, a merecer seja desencartada dos autos.
Evidentemente, não se afasta a possibilidade de o magistrado considerar insuficiente ou superficial o conteúdo da defesa apresentada pela requerida, como, de fato, consignou no texto da sentença (fls. 90/92). Porém, o desentranhamento, nesse caso, seria medida de extremo rigor, desarrazoada, somente cabível, a meu entender, nas hipóteses de intempestividade ou de razões dissociadas do teor dos autos, o que não ocorreu no caso em exame.
Registro, por fim, que a remoção dos autos daquela peça de defesa certamente suprimiria a apreciação de seu conteúdo pela instância superior, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela autora, podendo ensejar eventual cerceamento de direito e, por conseguinte, causa de nulidade.
Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para determinar que a contestação em referência seja reencartada nos autos de origem.
Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025721-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025721-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDPOLF
ADVOGADO	:	EVANDRO FABIANI CAPANO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152012620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar inominada, postergou o exame do pedido de tutela antecipada e determinou a intimação da União para apresentação de manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por aplicação analógica do artigo 22 do § 2º da Lei n. 12.016/09.
Em síntese, o agravante sustenta que o não deferimento da liminar irá acarretar o corte de ponto de servidores que aderiram a movimento paredista da categoria. Tece considerações sobre o direito constitucional de greve e sua regulamentação legislativa. Aduz que a limitação do direito de greve por ato infralegal, no sentido de determinar o corte de ponto, viola referido direito fundamental, bem como o princípio da legalidade. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o necessário. Decido.
Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Sem adentrar o mérito da controvérsia acerca do direito constitucional de greve, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pelo agravante.
A demanda originária envolve pretensão de natureza indiscutivelmente coletiva, permitindo-se a aplicação analógica do artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/09, que repete regra constante do artigo 2º da Lei n. 8.437/92, no sentido de que a liminar somente poderá ser concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
Ademais, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, vislumbro que a manifestação da União já foi juntada ao feito originário.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025571-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025571-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	RIBEIRAO NOVO ADMINISTRACAO DE BENS S/A e outros
	:	RODOLPHO BERTOLA JUNIOR
	:	MIGUEL JURNO NETO
	:	EGOM BULHOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00199989520094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento à negativa de inclusão de sócios no pólo passivo da ação.
DECIDO.
Não merece trânsito o recurso interposto.
Com efeito, inviável o reexame da decisão que indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal, pois, embora intimada em **29/02/2012** (f. 50), a agravante não interpôs recurso, limitando-se a pedir reconsideração em 15/03/2012 (f. 51/5), o que foi indeferido, por despacho cuja intimação se deu em 15/08/2012 (f. 59). O presente recurso foi interposto apenas em **24/08/2012**, evidentemente fora do prazo legal em relação à primeira decisão.
É certo que a inconformidade da agravante com os termos da decisão de f. 50, manifestada às f. 51/5, deveria ter sido objeto de agravo de instrumento na época oportuna, sob pena de preclusão temporal, sem prejuízo de pedido de reconsideração ao Juízo de origem que, se acolhido, resultaria no prejuízo do julgamento do recurso. De fato, verifica-se que as razões constantes da petição de f. 51/5 são as mesmas deduzidas neste agravo, as quais traduzem a discordância da agravante com o indeferimento do redirecionamento do executivo fiscal aos sócios em razão de liquidação voluntária da empresa.
Portanto, o recurso, na espécie, é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.
Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

AGA 1054634, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."
AGRESP 1157459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pretensão recursal não merece êxito quanto à violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, já que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, é entendimento assente nesta Corte que não ofende o artigo 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de

que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Por seu turno, tampouco merece análise a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, porquanto tal matéria é de natureza constitucional, cuja competência para análise é do STF, conforme disposto no art. 102 da CF/88. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido."

AGREPS 962782, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS - MATÉRIA DE FATO - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes. 3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido."

AI 2010.03.00.037629-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 944: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Caso em que a decisão agravada declarou intempestivo o agravo de instrumento por ter sido interposto fora do prazo legal, que não se suspende nem se interrompe diante de pedido de reconsideração. 2. No agravo inominado foram, porém, deduziu razões dissociadas do contexto decisório que, embora restrito à intempestividade, foi impugnada com a alegações de que a penhora, deferida na origem, violou direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, se não fosse o cabimento do próprio agravo; e que a dívida executada foi incluída no parcelamento, tendo havido erro material, mas não preclusão consumativa. 3. Certo que se alegou não ter havido preclusão consumativa, mas disto não tratou a decisão agravada, que deu pela intempestividade do agravo de instrumento (preclusão temporal), revelando razões igualmente dissociadas no ponto. Note-se que a própria agravante afirmou que "não obstante o pedido de reconsideração não interrompa nem suspenda a decisão original" (f. 323, sic), para concluir, então, que seria possível, de ofício, reformar a decisão de penhora, por estar fundada na falsa premissa de que não teria havido parcelamento. 4. Todavia, aqui outra causa de inadmissibilidade do inominado, pois se deduziu nele fundamentação jurídica inexistente no agravo de instrumento, com a inovação dos respectivos termos, ao defender-se que a penhora incorreu em "nulidade", passível de decretação de ofício, em função de erro no exame das provas dos autos, pois o parcelamento teria incluído a dívida executada, muito ao contrário do que decidiu o Juízo agravado. 5. Em suma, além da inovação havida, são dissociadas as razões do inominado, que não enfrentam o que efetivamente decidido, deduzindo motivação impertinente e sem qualquer aptidão, portanto, para o exame do mérito do pedido de reforma. 6. Agravo inominado não conhecido."

AI 200203000482414, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/05/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência. 2. Precedentes."

AI 2011.03.00.000438-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 23/03/2011, p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. De fato, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível . A r. decisão que determinou a intimação da executada, ora agravante, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, sob pena de manutenção das contrições já realizadas nos autos da execução, foi proferida em 22/1/2010, sendo que a ora agravante tomou ciência da mesma e peticionou nos autos requerendo a sua reconsideração em 25/2/2010 (fls. 210/211 destes autos). 2. Com a interposição do presente agravo de instrumento no dia 12/1/2011, é inegável que o mesmo é intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

AI 2010.03.00.037254-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 1092: *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. - Não há como prevalecer a argumentação da parte agravante, no sentido de que sua impugnação ataca apenas a decisão que manteve a determinação anterior. - Não houve diversas decisões autônomas sobre o pronunciamento antecipado formulado na petição inicial, uma vez que não foram modificados os fatos ou as provas colocadas para a apreciação do Juízo de primeiro grau. No caso, todas as decisões apreciaram o requerimento de antecipação de tutela formulado no início da lide, possuindo, as duas manifestações subsequentes apresentadas pelo causídico, a natureza jurídica de simples "pedido de reconsideração". - Intimada da decisão de folha 60 dos autos principais em 28.10.2010, o agravo de instrumento deveria ter sido interposto dentro do decênio legal. Não obstante, verifica-se que o recurso foi protocolado apenas em 06.12.2010, sendo, portanto, intempestivo. Também seria intempestivo o recurso, ainda que considerada a data da intimação da segunda manifestação judicial, em 18.11.2010. - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. - Agravo legal improvido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025725-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025725-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	MED PLASTIC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00291451920074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de sócio no pólo passivo da ação.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: ***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da***

empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "***se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002***" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).
Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 115), existindo prova documental do vínculo dos sócios MARILENE SOCORRO SOARES MUNHOZ e NELSON LUIZ RODRIGUES MUNHOZ com tal fato (f. 124/5), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "***Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente***"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios MARILENE SOCORRO SOARES MUNHOZ e NELSON LUIZ RODRIGUES MUNHOZ no pólo passivo da ação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025843-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025843-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	COLOR POINT REPRESENTACÃO COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	ROBISON MOREIRA FRANCA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00027667920104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de nomeação de bens à penhora (f.110/vº).
DECIDO.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, o recorrente deixou de juntar, no ato de interposição do recurso, as guias de preparo, o que inviabiliza seu conhecimento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025433-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025433-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023406620124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, indeferiu a liminar requerida para obter a liberação do veículo Ford Fiesta, ano 2002, RENAVAM n. 788844113, a fim de possibilitar o registro da transferência.
A agravante alega, em resumo, que referido automóvel foi arrolado como garantida no processo administrativo n. 13858.000221/2003-08 e que foi vendido em razão de ter que manter atualizada sua frota, mas a restrição impede a regularização do registro. Argumenta que a legislação é clara ao possibilitar a transferência dos bens arrolados, incumbindo ao requerente apenas a comunicação da venda ao órgão de fiscalização. Aponta risco de lesão e pleiteia a antecipação da tutela recursal.
É o necessário.
Decido.
Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.
Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024266-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024266-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	:	HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049075120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro, opostos em incidente de Pedido de Liberação, formulado nos autos da Ação Civil Pública n° 98.0036590-7.
Pela decisão hostilizada, o E. Juízo *a quo* facultou à embargante, ora recorrida, a realização de depósito judicial do valor correspondente à condenação do corréu da Ação Civil Pública Antonio Carlos da Gama e Silva, delimitada por sentença prolatada naqueles autos.
Inconformada, sustenta a recorrente que, ao receber os apelos interpostos contra a sentença, o Juízo *a quo* os recebeu com duplo efeito, antes ressaltando que a indisponibilidade dos bens dos réus permaneceria eficaz.
Assim, o imóvel, cuja propriedade é discutida nos embargos de terceiro subjacente, deve permanecer indisponível, afigurando-se prematura a decisão agravada, ao franquear ao terceiro a realização de depósito judicial do valor da condenação do réu Antonio Carlos da Gama e Silva, para liberar o imóvel do decreto de indisponibilidade.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para o fim de obstar o levantamento da indisponibilidade do imóvel em questão, até o julgamento deste recurso, independentemente do depósito do valor da condenação do réu Antonio Carlos da Gama e Silva e, ao final, o provimento para mantê-lo integralmente indisponível.
Relatado. **Decido**.
Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo haver plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.
Com efeito, nos autos da cautelar originária de n° 2012.03.00.025164-1, ajuizada pela União com o objetivo de manter o decreto de indisponibilidade da integralidade dos bens dos corréus Antonio Carlos da Gama e Silva e Délvio Buffulin, este último que teve contra si julgada improcedente a ação e liberados todos os seus bens, concedi a liminar pleiteada para o fim de manter a integral indisponibilidade dos bens de ambos os réus, até o julgamento dos recursos de apelação interpostos.
Daquele *decisum*, extraio o seguinte excerto para o que interessa neste recurso, *in verbis*:
"...
Analisando os argumentos trazidos pela requerente, reconheço o pressuposto do fumus boni juris, acrescido do perigo de gravame de difícil reparação.
Verifico que, ao proferir a sentença, a ilustre Juíza manteve a indisponibilidade integral dos bens dos réus, a exceção do requerido Délvio Buffulin, bem como limitou a indisponibilidade em relação ao requerido Antonio Carlos da Gama e Silva ao valor da condenação estipulado, todavia, em caso de reforma da sentença por esta Egrégia Corte, parece-me que haveria risco de prejuízo à eficácia da decisão judicial, uma vez que, reitero, os réus do processo originário poderiam livremente dispor de seus bens durante certo período.
Nesse passo, penso que a concessão da liminar nesta cautelar, visando manter o decreto de indisponibilidade integral dos bens dos requeridos representa uma garantia outorgada pelo Judiciário para propiciar a eficácia

de um eventual provimento jurisdicional final concessivo e, mais do que isso, possibilitar, no interesse maior da higidez do ordenamento jurídico, o conhecimento pelo Judiciário de um direito que se qualifica como relevante a um exame prévio e provisório.
O perigo de lesão grave e de difícil reparação também é patente, tendo em vista que a execução de eventual acórdão condenatório poderá restar frustrada se acaso não for mantido o decreto de indisponibilidade integral dos bens dos requeridos, que poderão dilapidar seus patrimônios.
Ademais, a manutenção da indisponibilidade integral dos bens dos requeridos, até o julgamento dos recursos interpostos, não causará prejuízo aos requeridos, sobretudo considerado o tempo em que os bens já se encontram indisponibilizados, ao passo que o levantamento da indisponibilidade poderá inviabilizar futuro e eventual ressarcimento ao erário.
Dessarte, ***DEFIRO*** *o pedido de liminar propugnado."*

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado nos autos da cautelar, entendi que o perigo de dano reside na imediata liberação dos imóveis de propriedade dos réus, com decreto de indisponibilidade, até que sobrevenha o julgamento dos recursos aviados.
Nessa toada, e para que não haja decisão conflitante, urge reconhecer a necessária manutenção do decreto de indisponibilidade da fração do imóvel objeto da matrícula n° 53.576 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP, cuja propriedade é discutida nos autos dos Embargos de Terceiro originários.
Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025658-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025658-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084760620124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, para *"ter os seus pedidos de restituição, consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.723394/2011-10, devidamente apreciados na forma que apresentados, eis que expressamente autorizado pela IN SRF nº 900/2008, combinado com a Instrução Normativa nº 480/2004 e artigo 165, I, do Código Tributário Nacional"* (f. 22/3).
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído, no próprio ato de interposição, com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de inadmissibilidade e negativa de seguimento ao recurso.
A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

AGA 1.209.892, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO - ACIDENTE

DE TRÂNSITO CAUSADO POR ANIMAIS NA RODOVIA - ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO ENFOQUE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 288/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES. MATÉRIA FÁTICA - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia e, por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Incidência da Súmula 126/STJ. 2. Não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. Entendimento diverso acerca da existência dos requisitos legais da responsabilidade civil da concessionária, bem como da fixação do quantum indenizatório, é inadmissível na via do recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."
RESP 798.211, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 03/04/2006: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso especial a que se nega provimento."
AI 2000.03.00011590-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 10/12/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. ART. 525, I E II CPC. A Lei n. 9.139/1995 trouxe nova redação ao art. 525, do CPC, revogando a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como previsto anteriormente no art. 557, do CPC. Além dos documentos obrigatórios do art. 525, inciso I, do CPC, é dever do recorrente instruir o recurso com todos os documentos necessários para o completo entendimento das circunstâncias do caso (art. 525, inciso II). Cumpre à parte recorrente formar o instrumento com todos os documentos que servem ao deslinde do feito, de modo que esta Corte possa aferir a correção ou não da decisão atacada. Não tendo assim procedido a parte recorrente, o conhecimento do mérito recursal fica prejudicado. Como o procedimento do agravo de instrumento não comporta dilação probatória, a juntada das peças necessárias para o julgamento do recurso deve ser feita quando da interposição dessa medida, ônus este do qual não se desincumbiu a parte agravante, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. Agravo inominado não provido."
AI 2007.03.00090235-8, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 07/10/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo improvido."
AI 2001.03.00019310-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJF3 15/09/2010: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. I- O recorrente deve juntar os documentos necessários, obrigatórios e facultativos, simultaneamente ao ato de interposição do agravo de instrumento, além do comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, sob pena de preclusão consumativa. II- Pretendendo o agravante a concessão da assistência judiciária gratuita, deveria requerê-la antecipadamente, no ato da interposição do agravo ou nos autos do processo principal, comprovando o respectivo deferimento pelo MM. Juiz a quo, também no ato da interposição recursal. III- Agravo improvido."[Tab]
AI 2008.03.00004822-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 26/05/2009: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO

RECURSO VIA "FAC SÍMILE". AUSÊNCIA DE PEÇAS. -A interposição do agravo de instrumento via "fac-símile", não dispensa o cumprimento do disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil. - Se optou pela interposição do recurso via fax, o agravante haveria que fazê-la integralmente, com a transmissão de todos os documentos necessários à compreensão da lide, já que a instrução do recurso deve ser concomitante à sua interposição. - Com a interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa. Bem ou mal, o ato processual foi realizado pela parte, que não pode pretender refazê-lo para sanar falhas ou omissões. - Distribuída no protocolo do Tribunal a petição do recurso, com as respectivas razões, sem fazê-la acompanhar-se dos documentos indispensáveis, fica vedada a instrução futura, ainda que não se tenha utilizado, por inteiro, o prazo recursal. - Sendo interesse do agravante, deveria este ter providenciado, também via fax, a transmissão dos documentos indispensáveis, para, depois, juntar os originais. - Agravo que se nega provimento."
AG 2007.03.00061847-4, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 29/05/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO ACERTO OU ERRO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que este, ainda que instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I do CPC, não trouxe documentos necessários à compreensão da decisão agravada, como a petição inicial e títulos e documentos da dívida, impossibilitando a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal. 2. Não há como apreciar o acerto ou erro do 'decisum' se a parte agravante não apresenta ao tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. 3. Agravo legal improvido."
AI 2004.03.00047309-4, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 18/11/2010: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO. 1. A agravante quando interpôs o recurso não juntou os documentos necessários para a comprovação do seu direito. Assim, não há como conhecer de documentação juntada a destempo, se no momento da interposição do recurso já estavam ao alcance da agravante. 2. Agravo desprovido."

Na espécie, o recurso deixou de ser instruído com cópia da decisão proferida no PA 10830.723394/2011-10 que, segundo alegado, considerou os pedidos de restituição como não formulados, documento essencial ao exame da causa, cuja falta inviabiliza o conhecimento do agravo interposto, na forma da jurisprudência consolidada.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025999-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025999-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO SILVA DE JESUS -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00006858020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu expedição de mandado de penhora livre de bens da empresa executada, remetendo os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, LEF (f. 58).
Alegou-se que: **(1)** tem direito à expedição de mandado de livre penhora, sob pena de ofensa à utilidade do processo de execução (artigos 652 e 612, CPC), pois, antes do arquivamento pelo artigo 40 da LEF, devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para satisfazer o crédito; e **(2)** a diligência se faz necessária para constatação de efetivo funcionamento da empresa no endereço em que citada via postal, para fins de redirecionamento (Súmula 435/STJ).
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, houve citação postal da executada (f. 43), sem, porém, pagamento nem garantia da execução fiscal, o que ensejou pedido de bloqueio eletrônico de valores financeiros, deferido, mas sem localização de ativos para a constrição (f. 50/3), pelo que pleiteou a PFN a expedição de mandado de penhora que, no entanto, não foi deferida, sendo determinado o arquivamento dos autos (f. 54/8).
Sucede que o arquivamento provisório do artigo 40 da LEF apenas é devido se não localizado o devedor ou não encontrados bens, exatamente o que não se configurou no caso concreto, seja porque o executado foi citado por carta, seja porque a única diligência feita para a garantia da execução fiscal ocorreu por requisição de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD, daí porque o pedido de expedição de mandado de penhora para a tentativa de constrição a fim de dar regular tramitação ao processo executivo.
Assim, manifestamente inviável o indeferimento de diligência que se destina, exatamente, a localizar bens penhoráveis, antes do arquivamento do artigo 40 da LEF, e da contagem da prescrição na forma da Súmula 314/STJ.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043555-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043555-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO	:	PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2008.61.00.014067-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados nos processos administrativos n. 16327.904381/2006-59, n. 16327.904380/2006-12 e n. 16327.904377/2006-91.
Por decisão de fls. 172/173, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
A agravada não apresentou contraminuta (fl. 177).
É o necessário.
Decido.[Tab]
O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.
Ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manter a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:
"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."
Analisando os autos, parece-me que a ora agravada pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso V acima colacionado, vez que teria auferido crédito em face do Fisco, como resultado de apresentação de DCTF retificadora. Com esse valor, pretendeu a quitação de débitos de IRRF referentes à 2ª, 3ª e 4ª semanas de agosto de 2.003, sendo que o Fisco não homologou respectivos pedidos de compensação.
Vislumbro que, pelos documentos apresentados, notadamente por aquele constante às fls. 88 e ss., que há indícios no sentido de que a agravada possuía crédito junto à União, o que fundamenta a presente decisão, de sumária cognição.
*Dessarte, **INDEFIRO** a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso."*

Conforme se infere do acima exposto, a irresignação da agravante foi analisada naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual se reitera a aludida fundamentação para o julgamento do recurso.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014685-12.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014685-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	YOKI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SUELI CRISTINA SANTEJO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MARCELO SILVEIRA MARTINS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	2007.61.14.007154-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu exceção de incompetência oposta à ação anulatória de auto de infração em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, foro da sede da autarquia demandada.
Por decisão de fls. 47/49, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 53).
É o necessário.
Decido.[Tab]

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.
Ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Excelentíssimo Juiz Federal convocado, na função de relator, expressou entendimento no sentido de manter a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Observo, primeiramente, que a referida ação anulatória foi proposta em foro estranho ao da sede do INMETRO (Rio de Janeiro) e distinto, também, daquele onde há unidade administrativa desconcentrada ou sucursal da autarquia (São Paulo, por exemplo).
Entendo que a regra de competência insculpida no artigo 109, §2º, da Constituição Federal encerra hipótese fechada, restrita às causas intentadas contra a União e não extensível àquelas propostas em face das autarquias federais. A Doutrina e a Jurisprudência comungam idêntico entendimento:
"Os §§ 1º e 2º, relativos à competência de foro e não à jurisdição, somente se referem à União; não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais; quanto a estas, vigoram as regras comuns do processo constantes do CPC e da legislação ordinária".
(RTJ 154/185, RTFR 115/29, 151/46, 156/67 in Negrão, Theotônio; Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor; ed. Saraiva; 35ª edição; p. 65; nota Art. 109:23).
"Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição."
(STJ, Segunda Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, CC - Conflito de Competência - 27570, DJ 27/03/2000, p. 61).
Oportuno ressaltar, ademais, que as normas delimitadoras da competência em ações intentadas contra autarquias federais privilegiam o foro de suas sedes ou, subsidiariamente, o da unidade administrativa desconcentrada.
Cite-se, a propósito:
"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100 DO CPC. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide."
(STJ, CC n. 1991.00.22047-7, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 03.08.92, p. 11237, v.u.).
Nesse aspecto, em decorrência da conformação desconcentrada do INMETRO, em âmbito nacional, entendo haver implícita a atribuição a cada uma das unidades regionais da necessária atividade de representação judicial. Isso porque o aprimoramento da fiscalização, mediante a criação de núcleos regionais, tem como contrapeso o dever de melhor viabilizar a defesa do sujeito fiscalizado contra eventuais irregularidades da ação administrativa.
Dessa forma, o momento para fixação do foro competente é o da propositura da ação, quando o jurisdicionado poderá optar entre o da sede da autarquia ou o da unidade desconcentrada. No presente caso, entretanto, a autora elegeu a competência considerando, tão-somente, o foro do seu domicílio, pois ajuizou a demanda na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, distinta do foro em que localizada a sede do INMETRO e onde também não existe sucursal nem núcleo regional da autarquia.
Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado pela agravante, ***INDEFIRO*** *o efeito suspensivo."*

Conforme se infere do acima exposto, a irresignação da agravante foi analisada naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual se reitera a aludida fundamentação para o julgamento do recurso.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043365-07.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043365-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA
ADVOGADO	:	JOSE PABLO CORTES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2008.61.18.001733-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela requerida para obter a a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento tributário instituído pela Lei n. 9.964/2000 (REFIS).
Por decisão de fls. 128/129, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.
A agravada apresentou contraminuta (fls. 133/136).
É o necessário.
Decido.[Tab]
O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.
Ao indeferir a antecipação da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manter a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"O parcelamento tributário é um benefício deferido ao contribuinte que preenche determinados requisitos legais e dele pode ser retirado nas hipóteses igualmente disciplinadas pela lei. Sendo assim, é certo que a adesão ao parcelamento implica incontestável sujeição às hipóteses de exclusão.
Com fundamento legal nos artigos 151, inciso VI, e 155-A, todos do CTN, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - foi instituído pela Lei n. 9.964/00, a qual convalidou os atos praticados sob a égide da MP n. 2.004-5/00, visando à regularização fiscal de débitos de pessoas jurídicas relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.
No que se refere à execução do REFIS, a lei específica mencionada previu a edição de normas regulamentares, dentre as quais se destacam o Decreto n. 3.431/00 e as Resoluções do Conselho Gestor do REFIS, de acordo com permissivo legal inserido no artigo 9º da Lei n. 9.964/00:
Art. 9º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:
[...]
III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências; [...].
A respeito dos diplomas normativos que regulamentam o REFIS, notadamente quanto à validade da intimação do contribuinte realizada nos termos previstos na Resolução CG/REFIS n. 09, de 12 de janeiro de 2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20, de 27 de setembro de 2001, preclara é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).
1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.
3. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ, Primeira Turma, AgA n. 902.614/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 397).
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO DO REFIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXCLUSÃO DO REFIS - ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO 20/2001 - AGRAVO

PROVIDO.
1.Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade coatora rejeitada, devendo se observada a legislação que veio regulamentar a Lei 9964/2000 (Resolução CG 09 de 12/01/01, artigos 3º e 4º). O presidente do Comitê do REFIS tem competência exclusiva para homologar, indeferir ou excluir empresa optante, conforme dispõem os artigos 1º, §1º e 5º da Lei nº 9964/00.
2."O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da empresa devedora da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade." Precedente do STJ.
3.A insurgência da agravada só diz respeito ao procedimento de cientificação da sua exclusão, não impugnando, em nenhum momento, os fundamentos da exclusão.
4. Agravo provido.
(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ag n. 208.220/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 21.02.2005, DJU 31.03.2005, p. 425).
*Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal pleiteada."*

Conforme se infere do acima exposto, a irresignação da agravante foi analisada naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual se reitera a aludida fundamentação para o julgamento do recurso.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025443-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025443-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	PAULINE DE ASSIS ORTEGA
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA LIMA QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00194787220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, antes de apreciar o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que fosse enviada a última declaração de renda da executada, deferiu ao exequente a possibilidade de providenciar o documento na seara administrativa, servindo a presente decisão como autorização para a diligência.
Em síntese, o agravante alega que a autorização concedida pela decisão agravada equivale ao indeferimento do pedido, haja vista que os documentos pretendidos são resguardados pelo sigilo fiscal e somente mediante "requisição judicial" a autoridade administrativa pode fornecê-los diretamente ao Juízo, nunca a particulares ou mesmo a outros órgãos da Administração. Afirma que essas informações sigilosas são necessárias para possibilitar a localização de bens do devedor e o devido prosseguimento da execução. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.
É o relatório.
Decido.
Em um exame inicial dos fatos, próprio desta fase processual, não verifico presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.
Respeitada sua natureza de medida excepcional, entendo cabível a expedição de ofício à Receita Federal para fins de localização de bens dos devedores quando esgotadas as demais diligências efetuadas nesse sentido, de acordo com o que prevê o artigo 198, § 1º, inciso I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 104/01:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:
I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Colaciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, bem como do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. REQUEREIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. Fincou a Corte orientação no sentido de que o deferimento de expedição de ofício a órgãos da administração, com o fim de obter informações sobre bens dos devedores passíveis de penhora, é restrito, só sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exeqüente exauriu os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado, o que não se demonstrou no caso concreto.
2. Precedentes jurisprudenciais. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Recurso não conhecido.
(STJ, Primeira Turma, REsp 151.503/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, mar/01).
PEDIDO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL PARA VIABILIZAR A CONSTRIÇÃO DE EVENTUAIS BENS, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. CRT. CEEE. FAZENDA ESTADUAL.
É legítima a pretensão do credor em obter em processo de execução, para efeito de penhora, informações que esclareçam a respeito de bens declarados pelo devedor à Receita Federal.
Tendo a agravante comprovado que efetuou diligências perante a CRT, CEEE e Fazenda Estadual para localização da agravada, cabível o pedido.
Agravo provido.
(TRF 4ª Região, Quarta Turma, AI 1998.03.1.013058-8/RS, Rel. Juiz José Germano da Silva, mai/98).

No caso concreto, observo que o MM. Juízo singular não indeferiu, prontamente, o pedido formulado pelo exequente, mas apenas postergou a análise até que a diligência fosse requerida diretamente à Secretaria da Receita Federal, tendo havido autorização expressa na decisão para respaldar o requerimento na seara administrativa.
Nesse contexto, não verifico plausibilidade nas razões expendidas pela agravante, porquanto sequer houve tentativa de obter o documento pretendido após a decisão agravada. Além desse aspecto, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar o deferimento da medida antecipatória.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.
Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025615-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025615-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outros
	:	PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO

	:	ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ANDRADE
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029227520124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora *on-line* de valores dos executados, por meio do sistema BACENJUD.
Em síntese, os agravantes alegam que, como ofereceram imóvel para penhora, não poderia ser adotada a medida constritiva sobre dinheiro, dado seu caráter excepcional, a qual requer o esgotamento de localização de bens do devedor para a sua admissão. Invocam a aplicação do artigo 620 do CPC. Aduzem que a decisão recorrida poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, motivo por que requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
É o necessário.
Decido.
Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.
De acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, ora adotado também por esta Terceira Turma, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.
Nesse sentido, destaco os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.
1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.
2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.
3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.
4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.
5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.
6. Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009).
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.
2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exeqüente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.
3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exeqüente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do

devedor.
5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.
6. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johonsom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008).
No caso ora em exame, verifico que a Fazenda Nacional recusou, expressamente, o bem imóvel oferecido à penhora, registrado em nome de sociedade estrangeira, e requereu a reativação dos bloqueios anteriormente realizados para a garantia da execução (fls. 94/96).
Por fim, quanto à regra insculpida no artigo 620 do Diploma Processual Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à boa-fé.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.
Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025424-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025424-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116200320124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face de Delegados da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT e DEFIS), deferiu a liminar "para autorizar a parte impetrante a não computar, desde o ajuizamento da presente demanda, no cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores referentes aos juros de mora decorrentes de: contratos com terceiros de fornecimento de bens e serviços e de mútuo, restituição de tributos recolhidos indevidamente, restituição de tributos retidos na fonte, pedidos administrativos de compensação de seus créditos reconhecidos judicial ou administrativamente (PER/COMP), levantamento de depósitos judiciais realizados, devendo a autoridade coatora se abster de autuá-la, acerca da matéria tratada nos autos, ou adotar quaisquer medidas tendentes à exigência dos tributos referidos, em especial, negar a emissão de certidão de regularidade fiscal, incluir no cadastro de órgãos de proteção ao créditos, ou lavrar auto de infração, na forma da fundamentação."
A agravante alega, em resumo, que inexiste documento algum nos autos originários que comprove a prática de coerção ilegal pelas autoridades impetradas, não havendo plausibilidade do direito defendido pela agravada. Afirma que recomposição patrimonial do contribuinte limita-se ao montante correspondente à perda efetivamente sofrida, devendo ser tributada qualquer importância que ultrapasse o prejuízo efetivo. Assevera que as receitas de juros apontadas pela agravada não são isentas de CSLL e de IRPJ, por não existir previsão legal dessa isenção. Aponta risco de lesão irreparável e pleiteia a concessão de efeito suspensivo.
É o necessário.
Decido.
Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito da agravante, a justificar a medida suspensiva pleiteada neste recurso.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023939-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023939-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADVOGADO	:	DECIO DE PROENCA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00067162520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que visava afastar a necessidade do prévio recolhimento do IPI para o registro da declaração de importação de dois veículos antigos importados para uso próprio, marca Rolls Royce, modelo Silver Spur, ano de fabricação 1982, identificados nos Conhecimentos de Embarques n.s HBOL2128 e HBOL2127 e nas Licenças de Importação n.s 12/1162526-0 e 12/1163424-2.
Alega o agravante, em síntese, que é colecionador de carros antigos e já obteve, perante esta Corte, provimentos judiciais favoráveis à pretensão deduzida no *mandamus* originário. Aduz, ainda, que a inexigibilidade do IPI sobre a importação de carros por pessoa física para uso próprio é reconhecida pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores em razão da justa aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade.
Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o registros das declarações de importação dos veículos antigos, marca Rolls Royce, modelo Silver Spur, ano de fabricação 1982, identificados nos Conhecimentos de Embarques n.s HBOL2128 e HBOL2127 e nas Licenças de Importação n.s 12/1162526-0 e 12/1163424-2, para fins culturais e de coleção, sem a exigência do prévio recolhimento do IPI e da exigência de caução.
Em petição despachada, a recorrente informa o vencimento das licenças de importação dos veículos em tela e pugna pela urgente apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, expedindo-se ofício para que a autoridade coatora dê regular continuidade ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas.
Aprecio.
Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme pela não incidência do IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, destinado ao uso próprio.
Neste sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.
1. ***Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio****.*
Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau.
2. Agravo regimental desprovido."

(STF, Re-agr n. 255.090, Rel. Min. Ayres Britto, dje-190 de 7/10/2010, grifos meus)
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. ***Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física****. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento".*
(RE-AgR n. 501.773, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 15/8/2008, p. 1113, grifos meus)
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.
I. - ***Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI****: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.*
II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido."
(RE-AgR n. 255.682, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/2/2006, p. 14, grifos meus)

Dessa forma, nesse exame preambular, entendo incabível a incidência do IPI na importação dos veículos ora em discussão, identificados nos Conhecimentos de Embarques n.s HBOL2128 e HBOL2127 e nas Licenças de Importação n.s 12/1162526-0 e 12/1163424-2. Assim, o despacho aduaneiro desses bens deve prosseguir independentemente da exigência do aludido imposto, observando-se as demais disposições previstas na legislação de regência.
Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal postulada para afastar a incidência do IPI sobre a importação dos veículos descritos na petição inicial do *mandamus* originário, nos termos da fundamentação supra.
Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.
Oficie-se à autoridade coatora.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017315-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017315-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ARMANDO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043983720114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.
Alega a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade, para alegação de matéria de ordem pública.
Sustenta que, conforme se depreende dos autos, há comprovação inequívoca da ilegalidade e nulidade das CDAs, embasadoras da execução fiscal originária.
Argumenta que, no ramo de "postos de combustível" está obrigatoriamente enquadrado no sistema de apuração de "lucro real" e, dessa forma, recolhe o IRPJ e a CSLL por estimativa mensal. Também, por exigência legal, nos primeiros meses do ano, enquanto não entregue a DIPJ referente ao exercício anterior, não pode fazer uso da compensação de créditos acumulados de IRPJ e CSLL. Assim, passa a acumular créditos continuamente até a

entrega da DIPJ, a partir de quando pode fazer a compensação através da PER/DCOMP, preenchida mensalmente.
A Receita Federal tem prazo de cinco anos para homologar a PER/DCOMP, sendo que, no presente caso, o fez somente até o ano de 2004.
Não obstante esteja cumprindo com as obrigações mensais, no que tange a PER/DCOMP, foi surpreendido com a execução fiscal em comento.
Afirma que apresentou, administrativamente, impugnação às CDAs, com fundamento no art. 16, II, Decreto nº 70.235/71. Na ocasião, restou demonstrado vício insanável, posto que a apuração do crédito se referia ao exercício de 2005 (de 1/1/2004 a 31/12/2004) e os PER/DCOMP mencionados se referiram ao PER/DCOMP de fevereiro/2005 e apresentado em 31/3/2005 e, por conseguinte se referia ao ano-calendário 2005-2006. De igual forma, os demais PER/DCOMP mencionados no referido documento, inclusive considerando o PER/DCOMP nº05452.24834.220206, que se referia a janeiro/2003 (ano calendário 2006 - exercício 2007), permite concluir que o referido documento gerador de crédito contem o tal vício insanável.
Afirma que foi orientada para apresentar "pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa", o que fez em 17/8/2011, não tendo a autoridade administrativa competente o processado.
Requer o provimento do agravo, para extinguir a execução fiscal.
Decido.
Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, processe-se o recurso.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, conclusos para inclusão em pauta.
São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017469-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017469-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO	:	MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00131251620084036182 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto para reformar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
Requer a agravante a suspensão da execução *inaudita altera parte*, a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva e a condenação da excepta em honorários advocatícios.
Alega que a União é proprietária dos imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, não havendo relação jurídica tributária entre a CEF e o Município.
É a síntese do necessário, passo a decidir.
A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.
O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)
§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)
(...)
Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos

adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.
Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.
Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.
Esse é o entendimento desta corte:
PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.
(AI 00126585120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)
DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 00126593620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 708)
Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011451-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011451-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BRU LIFE SISTEMA DE LIMPEZA LTDA e outros
	:	GILBERTO CARDIA XAVIER
	:	VIVIANE MARIA TRIPODI XAVIER
ADVOGADO	:	OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019600520054036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 102/103) que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição dos créditos exeqüendos.
Alegam os agravantes BRU LIFE - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA, GILBERTO CARDIA XAVIER e VIVIANE MARIA TRIPODI XAVIER o cabimento da exceção de pré-executividade para alegação de prescrição, tendo em vista o disposto no art. 219, § 5º, CPC.
No mérito, afirmam que a execução fiscal refere-se a débitos de SIMPLES, dos períodos de fevereiro a dezembro/1999, janeiro a abril/2000, junho, agosto a novembro/2000, bem como de novembro e dezembro/2001 e março a agosto/2002, prescritos, tendo em vista a não observação à regra do art. 219, § 4º, CPC.
Argumentam que, não obstante correta a informação de que a constituição do crédito se deu com a entrega das declarações, existe parte desses débitos que foi acobertada pela prescrição, nos termos do art. 174, CTN, na redação anterior à LC 118/2005.
Sustentam que, conforme art. 219, § 4º, CPC, se a citação da primeira executada não for efetivada dentro de 100 dias (10 + 90), contados da data do despacho citatório, de acordo os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, não haverá interrupção da prescrição.
No caso em tela, o despacho citatório ocorreu em 15/4/2005 e a efetiva citação em 29/6/2007, em desacordo, portanto, ao mencionado dispositivo legal.
Assim, como o despacho que ordenou a primeira citação não teve o condão de interromper o prazo prescricional, os débitos constituídos pelas Declarações nº 7912981, entregue em 25/5/2001 e nº 8465867, entregue em 27/5/2002 estão prescritos.
Subsidiariamente, alegam que não restam dúvidas acerca da prescrição dos débitos constituídos em 28/5/2001, na medida em que não se aplica, no caso em comento, o entendimento da Súmula 106/STJ, pois a execução fiscal foi ajuizada quase 4 anos após a entrega da primeira declaração, mostrando conduta desidiosa.
Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para ser declarada, de ofício, a prescrição dos débitos constituídos nas declarações nº 7912981, entregue em 25/5/2001 e nº 8465867, entregue em 27/5/2002.
Decido.
A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.
Executa-se na hipótese tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento.
Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput,* CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA

98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)
TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração , seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior . Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição , pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)
A executada/agravante não trouxe a informação da data da entrega da declaração.
Entretanto, a exeqüente/agravada sanou tal carência, trazendo aos autos documento probante da data da entrega da declaração (fl. 100).
A agravante, neste recurso, alega a prescrição dos débitos constituídos nas declarações nº 7912981, entregue em 25/5/2001 e nº 8465867, entregue em 27/5/2002, constantes, respectivamente, às fls. 41/48 e 49/50.
Como os vencimentos ocorreram no ano de 2000 (fls. 41/48), quanto aos créditos constituídos pela declaração nº 7912981 e 2001 (fls. 49/50), quanto aos créditos constituídos pela declaração nº 8465867, necessária a adoção das datas da entrega da declaração como termo *a quo* do prazo prescricional, eis que posteriores aos vencimentos.
Cumpre ressaltar que a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 30/3/2005 (fl. 27) - antes da vigência da LC nº 118/2005 (considerando o *vacatio legis)*, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULA S Nº 78/TFR E Nº 106 /STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. 1. Em se tratando de matéria de ordem pública, a comprovação de que não houve prescrição , em função da data da entrega da DCTF e de parcelamento firmado, quanto a alguns dos tributos e conforme a documentação juntada, impõe o reexame da causa para garantir a correta aplicação da legislação ao caso concreto, prevalecendo o termo inicial admitido segundo a jurisprudência consolidada, assim como as causas legais de interrupção do prazo prescricional. 2. Comprovada a data da entrega da DCTF, esta deve prevalecer em relação à data dos vencimentos dos tributos, inclusive porque, no caso dos autos, houve entrega posterior ao vencimento fiscal. O crédito tributário, ainda que confessado e parcelado, não é exigível se anteriormente atingido pela prescrição , pois inexistente renúncia sobre matéria de ordem pública. Todavia, o parcelamento, quanto a tributos ainda não prescritos, interrompe o curso do qüinqüênio, o qual somente é retomado com a rescisão do acordo e, não decorrido o prazo legal, desde então até a próxima causa interruptiva, não se reconhece a prescrição . 3. Caso em que se encontra prescrita apenas parte dos tributos, objeto da DCTF 8693202, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites estritos, pelo que cabível, por igual, o parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de que prossiga a execução fiscal quanto aos demais tributos. 4. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, como esta Turma têm, de modo inequívoco, aplicado a súmula 106 /STJ para a prescrição tributária. 5. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição , na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido, pela executada. 6. Agravo inominado da executada desprovido e agravo inominado da Fazenda Nacional parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 200561820447364, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a

constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição . 2. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. súmula 106 do STJ. 3. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição , considerando que, entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução, transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 4. Não há que se falar em reconhecimento de ofício da prescrição , tal como previsto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF 3ª Região, AC 00388295520104039999, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011).
Logo, não está prescrito o crédito exeqüendo.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007449-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007449-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	ELOISA HELENA TOGNIN e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030226020044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO
Intime-se a agravante para que comprove, em cinco dias, os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 34.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010098-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010098-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES BORELLI LTDA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR DOS REIS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00044439719994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 214) que indeferiu o desbloqueio de valores, ao fundamento de que não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo, em sede de execução fiscal.
Alega a agravante que, se, com o decorrer do tempo, a penhora restou insuficiente, seria de rigor seu reforço, mas não necessariamente sobre os únicos recursos financeiros disponíveis da empresa.
Argumenta que a ordem de bloqueio (fls. 123/124), além de infundada e desnecessária, absorveu 100 % dos recursos financeiros disponíveis da empresa, deixando-a sem condições de honrar seus compromissos freqüentes, como folha de pagamento e recolhimento de tributos.
Declara que possui 137 caminhões especiais, ou seja, patrimônio suficiente para garantia da execução.
Sustenta que o bloqueio em questão irá causar a dispensa de 145 funcionários.
Está certa da inexigibilidade da dívida, que está sendo debatido nos embargos à execução, que aguarda julgamento da apelação.
Aduz que carente de fundamentação a decisão agravada.
Ainda que não exista causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não existe fundamento para o bloqueio de todos seus ativos financeiros, pois consta dos autos penhora e a executada possui inúmeros bens para garantia da dívida e está ativa, cumprindo suas obrigações.
Ressalta que a execução deve se dar sempre da maneira menos gravosa para o devedor.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para imediata liberação dos recursos financeiros bloqueados, autorizando o reforço da penhora sobre outros bens móveis de sua propriedade.
Requer, também, que seja determinada a suspensão da execução fiscal, atribuindo-se efeito suspensivo à apelação dos embargos à execução, considerando o decidido no Recurso Especial 1124420.
Decido.
Cumpre ressaltar, de início, a impossibilidade de atribuir efeito suspensivo à apelação dos embargos à execução fiscal, uma vez que o referido recurso (apelação) foi recebida somente no efeito devolutivo, não tem a parte embargante se insurgido, conforme decisão de fl. 101.
Resta, consequentemente, indeferido o pedido de suspensão da execução fiscal.
Preliminarmente, resta afastada a alegação de falta de fundamentação da decisão agravada, posto que, ainda que suscintamente, o MM Juízo acolheu os argumentos da exeqüente, não configurando, desta forma, afronta ao disposto no art. 93 , IX, CF.
Discute-se, portanto, a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, pleiteando a recorrente sua liberação.
O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL . NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional , cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi

realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Destarte, cabível o deferimento da medida requerida, ainda que existam outros bens passíveis de penhora.

Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Na hipótese, a ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida (valor executado: R$ 291.000,00), restando indisponível (fls. 123/124), o total de R$ 229.316,40 (fl. 6).

A agravante juntou aos autos relação de funcionários, bem como de outros encargos e compromissos devidos (fls. 134/206).

Feitas tais ponderações, cumpre ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. No curso da execução de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 130.063,34 foi efetivada a penhora "on line" via BACEN-JUD na totalidade do valor executado (fl. 59). 2. Na sequencia, a empresa executada peticionou a liberação da penhora informando "parcelamento" em 60 meses, com a primeira parcela de R$ 10.000,00 a ser "retida" do valor penhorado. 3. Sem oportunizar a manifestação da exequente o juiz acolheu integralmente o requerimento da devedora, decisão esta que é objeto do presente agravo. 4. A interlocutória carece de fundamento na medida em que inexiste parcelamento deferido pela Administração, mas mera "intenção de parcelar". 5. Ainda que os débitos decorrentes de honorários de sucumbência possam ser objeto de parcelamento na forma da Lei nº 10.522/2002, tal análise cabe exclusivamente à autoridade administrativa competente, descabendo qualquer ingerência do Judiciário nas cláusulas do favor a ser concedido, sob pena de afronta a separação de poderes. 6. É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar a formalização de garantias da execução já aparelhada à vista de singelo pedido de parcelamento que pende de detido exame pelo Fisco. 7. Temerária, portanto, a liberação de penhora sem que o parcelamento fosse efetivamente concedido. E ainda pior: sem prévia intimação da credora. 8. É certo que a concessão de parcelamento não implica da "liberação automática" das contrições efetivadas em execução de crédito público: 9. Cumpre ressaltar que o recurso não perdeu seu objeto como crê a agravada, pois se houve o desbloqueio do numerário deve o Juízo de origem adotar as providências necessárias para restaurar a garantia. 10. Nem se alegue a impenhorabilidade dos salários, pois é evidente que os valores eventualmente penhorados pertencem à empresa e não aos funcionários . 11. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 12. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000238913, Relator Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011). (grifos)

É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a existência de penhora de um veículo automotor

(caminhão), cuja reavaliação apurou o valor de R$ 156.224,00, em 6/12/2010, que se mantém mesmo com a determinação da penhora dos ativos financeiros.
Desta forma, conclui-se que a garantia prestada - R$ 156.224,00 (valor da avaliação do bem móvel constrito) mais R$ 229.316,40 (valor bloqueado) - nos autos ultrapassa o valor do débito (R$ 291.000,00) , onerando, portanto, a parte executada.
Assim, de rigor o desbloqueio parcial dos valores atingidos, de modo que a garantia (valor do caminhão e valor bloqueado) a remanescer nos autos não ultrapasse o valor executado.
Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o desbloqueio parcial dos valores atingidos.
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021867-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021867-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	FORD BRASIL LTDA em liquidação
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00312802319884036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisao (fl. 566) que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, sem sede de ação repetitória.
Narra a agravante que foi proferida sentença acolhendo os embargos à execução, para reconhecer corretos os cálculos apresentados pela União, no valor de R$ 5.867.248,46, para agosto/2010 e que interpôs apelação somente quanto à verba de sucumbência. Assim, foi proferida decisão pelo MM Juízo de origem (fls. 460/461), fixando como devido o montante de R$ 6.129.290,00, para setembro/2011, tendo a Fazenda concordado com o valor (fls. 467/468).
Não obstante, foram elaborados novos cálculos, resultando na decisão agravada.
Alega que indevida a incidência de juros moratórios a partir da fixação do valor devido, tendo em vista a inexistência de ilícito culposo. Sustenta que não há mora, sendo improcedente a aplicação de juros de mora no interstício temporal que medeia a data da fixação do valor do precatório e a data da expedição do competente ofício e/ou efetivo pagamento, porquanto somente são devidos se não observado o prazo constitucional (art. 100, CF).
Assim, indevida a inclusão dos juros entre setembro/2011 e junho/2012.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão que determinou a incidência de juros (SELIC) entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.
Decido.
O presente agravo de instrumento foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015632-2.
Compulsando os autos, infere-se que não se trata a discussão do pagamento de precatório complementar, mas do precatório principal.
Assim, no caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100 , §1º, da Magna Carta.
No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que os cálculos de atualização, contra os quais a recorrente se insurge, às fls. 564/565, incluíram juros de mora entre setembro/2011 a junho/2012.
A sentença (fl. 141), assim como acórdão proferido (fl. 225) , determinou a incidência de juros, transitando em

julgada a aplicação da Taxa Selic até o pagamento.
Logo, escorreitos os cálculos de atualização, ora impugnados pela recorrente, posto que foi aplicada a taxa SELIC, como fixado em acórdão.
Contudo, tendo em vista a distribuição do presente recurso por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015632-2, ao qual foi conferido efeito suspensivo, de rigor, de maneira a evitar decisões conflitantes, atribuir a mencionada suspensividade também ao presente recurso.
Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015632-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015632-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	:	FORD BRASIL LTDA em liquidação
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
SUCEDIDO	:	FORD BRASIL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00312802319884036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 481/482) que indeferi a compensação prevista no art. 100, CF, tendo em vista não ter a União Federal indicado os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados, como determina o art. 30, § 5º, Lei nº 12.431/2011, em sede de ação repetitória.
Alega a agravante que, intimada para se manifestar acerca da existência de eventuais débitos a serem compensados, em 3/6/2011, informou a ocorrência, comprovando-os pela juntada de consultas aos Sistemas SIDA e Dataprev, conforme disposto na Orientação Normativa CJF 4/2010 e Resolução 230/2010, desta Corte, uma vez que não havia lei regulamentando a matéria, sendo impossível o cumprimento do disposto no art. 30, § 5º, Lei nº 12.431/2011, que ainda não vigia à época.
Acrescenta que o Juízo recorrido não determinou a intimação da União, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 30, Lei nº 12.431, de 27/6/2011.
A possibilidade de compensação está prevista nos artigos: art. 100, CF, com redação dada pela EC 62/2009; art. 368, CC; art. 156, II e 163, CTN.
Argumenta que a aplicação dos §§ 9º e 10º, art. 100, CF, decorre da função administrativa a ser desempenhada pelo Juízo da Execução, conforme Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Assim, compete ao Juízo, após as informações prestadas pela Fazenda Nacional e a oitiva da parte contrária, decidir quanto à compensação, valendo-se, se necessário, de exame da Contadoria Judicial.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para acolher os valores indicados à compensação ou, alternativamente, para que seja determinada a intimação da União para cumprimento da Lei nº 12.431, de 27/6/2011.
Decido.
Neste sumário exame cognitivo, verifico relevância na fundamentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.
Isto porque dispôs a Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude

de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
...
§ 9º No momento da expedição dos precatórios, ***independentemente de regulamentação****, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*
§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifos)
Destarte, a previsão constitucional supracolacionada dispensa a regulamentação legal, para efeito de compensação de precatório com débitos inscritos ou não.
Assim, a União foi intimada para o cumprimento do disposto no § 9º do art. 100, CF, tendo efetivamente o cumprido.
Entretanto, nesse ínterim, foi editada a Lei nº 12.431/2011, que acabou por regulamentar a compensação, nesses termos:

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9o e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.
§ 1o Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.
§ 2o O disposto no § 1o não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.
§ 3o A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.
§ 4o A intimação de que trata o § 3o será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
§ 5o A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.
§ 6o Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.
Art. 31. Recebida a informação de que trata o § 3o do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias.
§ 1o A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre:
I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado;
II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento;
III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou
IV - extinção do débito.
§ 2o Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma.
Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.
Art. 33. O juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório.
Parágrafo único. O cálculo do juízo deverá considerar as deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira.
Art. 34. Da decisão mencionada no art. 33 desta Lei, caberá agravo de instrumento.
§ 1o O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.
§ 2o O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que

instruíram o recurso.
§ 3o O agravante, no prazo de 3 (três) dias, informará o cumprimento do disposto no § 2o ao Tribunal, sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento.
Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.
Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.
§ 1o A Fazenda Pública Federal será intimada do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, com remessa dos autos, para fins de registro.

Como à época da intimação da ora agravante, para se manifestar acerca da existência de débitos inscritos passíveis de compensação com precatórios, conforme permite o art. 100, §§ 9 º e 10ªº, CF, ainda não vigia a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, impossível o cumprimento da disposição pela Fazenda.
Assim, flameja com razão a recorrente.
Entretanto, como a lei superveniente ditou regras para a medida pleiteada, de rigor a sujeição às suas determinações, devendo a União Federal ser intimada para, nos termos do art. 30, §5º, Lei nº 12.431/2011, apresentar os débitos da agravada, informando os dados necessários para sua (dos débitos) identificação e para atualização dos valores pela contadoria judicial.
Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006422-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006422-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00474652020074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 137) que rejeitou exceção de pré-executividade, tendo em vista que as matérias nela veiculadas não são compatíveis com a via eleita.
Alega a agravante que nula a execução, posto que sequer houve a constituição do crédito tributário, bem como a Receita Federal "fez vistas grossas" à manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo em que discute a compensação do débito executado.
Sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade, meio de defesa prévia para argüir vícios insanáveis.
Assevera que houve fatal de conhecimento do auto de infração 10907.002055/2004-36, originado do DI 03/0520361-9 (Declaração de Importação) e gira em torno da cobrança de CIDE, que foi adimplida. Afirma que prescinde de dilação probatória a alegação, bastando mera confrontação dos documentos apresentados.
Segundo a recorrente, o objeto da execução fiscal (CIDE) está vinculado ao PA 13401.000351/2003-09, nos termos da Declaração de Importação nº 03/0520361-9, documento de origem do PA 10907.002055/2004-36.
O PA 13401.000351/2003-09 diz respeito ao ressarcimento de crédito de IPI proposto pela Usina Bom Jesus S/A perante a Receita Federal, no qual foram formulados pedidos de compensação de débitos próprios e de débitos de

CIDE incidentes sobre o desembaraço aduaneiro de combustível importado pela FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA (antiga denominação da agravante). As compensações foram realizadas com amparo no acórdão proferido na apelação em MS 2002.83.00.0000214-5, perante a E.TRF da 5ª Região.
Ressalta, entretanto, que, em sede do Agravo de Instrumento 55.159/PE, restou decidida a necessidade de prestação de caução, em sede de carta de sentença, para as transferências futuras.
Assim, a recorrente afirma ter apresentado a manifestação de inconformidade, na condição de terceiro interessado, tendo em vista o cancelamento das compensações. Como a manifestação não foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Cabo de Santo Agostinho/PE, os débitos objeto das compensações realizadas encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN c.c art. 74, § 7º a 11, Lei nº 9.430/96.
Sustenta que não houve lavratura de auto de infração.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento para a exceção de pré-executividade seja acolhida para declarar a nulidade da execução.
Decido.
A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.
A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.
Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).
A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos , sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
Todavia, a alegação de compensação não é questão de aferição de inopino . Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o "rito" da exceção de pré-executividade.
Esse é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme se infere dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.º 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exeqüentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 610465/RS, QUINTA TURMA, DJ 23/08/2004, Relatora LAURITA VAZ).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEçãO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAçãO. DESCABIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. 1. A EXCEçãO de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. A ampliação do campo cognitivo da EXCEçãO de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos , da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 3. Em se tratando de alegação de COMPENSAçãO, reforça-se a conclusão, pois não sendo cabível tal defesa sequer em embargos do devedor (artigo 16, § 3º, LEF), menos ainda seria possível dela cogitar em EXCEçãO de pré-

executividade. 4. Precedentes. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 131659/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 07/12/2005, Relator JUIZ CARLOS MUTA).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAçãO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de COMPENSAçãO do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeqüente. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 135779/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 28/05/2004, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).
Mesmo as alegações de nulidade da execução, por falta de constituição do crédito - ressaltando que a CDA aponta a constituição por lançamento de ofício (fls. 26/27) - e suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, III, CTN, não são aferíveis de plano, ensejando a intimação da exeqüente para se manifestar acerca do aventado, instaurando, desta forma, dilação probatória, incompatível com o célere "rito" da exceção de pré-executividade.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014766-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014766-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO PIRAGINI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00390127919934036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 332) que determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais, observados os percentuais calculados pela Contadoria Judicial, em sede de ação cautelar.
Nara a agravante que a ação originária, proposta com o fulcro de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da LC 7/70 e não nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, foi julgada procedente com o trânsito em julgado. Em razão da divergência dos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo o Juízo recorrido acolhido sua conta.
Argumenta que, ao fazer o depósito voluntário, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, provoca o contribuinte a atividade jurisdicional preventiva do Estado. A realização do depósito judicial faz haurir uma nova

relação jurídica entre os litigantes, com a natureza de garantia da efetividade da tutela jurisdicional.
Aduz que ao autorizar o levantamento nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, a decisão recorrida desconsiderou que a Receita Federal é o único órgão legalmente dotado de "competência" para realizar a apuração dos débitos fiscais relativos a exações federais que estejam sob sua administração.
Argumenta que o levantamento dos valores a maior pelo impetrante acarretará a propositura de nova ação objetivando a repetição do indébito, não se atendendo, assim, ao princípio da economia processual. Assim, o levantamento e conversão dos depósitos devem obedecer a planilha da Receita Federal de fls. 683/686 (dos autos originários).
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento.
Decido.

Não obstante as razões recursais da agravante sejam genéricas, fato que ensejaria, de pronto, a negativa da suspensividade pleiteada, compulsando os autos, mormente os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 307) e a planilha da Receita Federal (fls. 315/316), verifica-se que, ao se aplicar os percentuais apurados pelo auxiliar do Juízo, apura-se valor, em certos depósitos, inferior ao apurado pela ora recorrente.
Destarte, como forma de preservar o direito de ambas as partes e lançando mão do poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC, de rigor a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para manifestação da recorrida.
Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.
Intimem-se, também a agravada para contramintua.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026262-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026262-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO	:	TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA
ADVOGADO	:	FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144503920124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023032-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023032-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ABILIO MARTINS DA COSTA e outro

	:	MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA
	:	ARNALDO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO VIEGAS CALVO e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	89.00.16612-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, se assim lhe convier, sobre o agravo de fls. 206/211.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016377-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016377-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00310173520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 89/91) que reconheceu a imunidade tributária em relação aos débitos de IPTU, mantendo, entretanto, a execução fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, com relação à cobrança da taxa de combate a sinistros.
Alega o agravante - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - violação à coisa julgada, posto que, em sede de embargos à execução, julgados improcedentes, então opostos pela RFSSA perante a Justiça Estadual, pela cobrança.
Argumenta que, pelo art. 2º, I, Lei nº 11.483/07, a União sucedeu a extinta RFFSA em suas obrigações.
Assim, a coisa julgada formada tem *status* de garantia constitucional.
Sustenta a inexistência de imunidade (art. 150, VI, "a", CF) superveniente, na medida em que o lançamento tributário do IPTU, lançado em face de sociedade de economia mista não beneficiária de qualquer favor fiscal, não pode ser maculado por ato legislativo posterior. Ressalta o disposto no art. 6º, LICC, bem como o disposto no art. 130, CTN.
Decido.
A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.
Dispôs o artigo 2º da Lei nº 11.483/07:

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:
I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e
II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.
Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e
II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Destarte, concluo pela imperiosidade da manutenção da r. decisão atacada, uma que a União ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, estando a situação fática posta nestes bem amoldada, portanto, ao disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição, garantidor da imunidade tributária entre os entes públicos federados.
Nessa senda se orienta a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU . RFFSA . SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no REsp 1225899/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.08.2011, DJe 09.08.2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU . RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
(...)
3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: "A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A.
Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, "a", da CF/88.
(...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, "a", da CF/88". (fls. 131)
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1172882/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 03.11.2010)

Outrossim, embora a regra conferida ao nosso ordenamento pelo art. 130, CTN ("Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação"), não se pode olvidar que na presente demanda litiga, como sucessora legal dos bens da RFFSA, a União Federal, beneficiária da imunidade recíproca, disposta no art. 150, VI, "a", CF.
Por fim, resta afastada a alegação de violação da coisa julgada, posto que, à época de sua constituição, a parte litigante, como dito, não gozava do benefício constitucional, que ora a sucessora legal goza.
Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00095927820104036182, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo,

ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos §§ 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 3. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, sendo irrelevante a existência de fundo contábil para o passivo recebido, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal. 4. O lançamento fiscal, invocado como ato jurídico perfeito, tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00465734320094036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, §2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 13/05/2011, p. 552; TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00469241620094036182, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Assim, a decisão agravada não merece reforma.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015956-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO PEDAGOGICA ANIMA
ADVOGADO	:	JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00392894720104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Fls. Alega a agravada ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA ÂNIMA que, em 5/9/2012, em virtude da decisão desta Relatoria, que deferiu a penhora *on line* para garantir a execução fiscal originária, teria sofrido novo bloqueio de valores, desta vez no importe de R$ 32.514,64, em suas contas bancárias.
Como tal importância faz parte de seu capital de giro, imprescindível para o pagamento de salários de funcionários e fornecedores, bem como restou decidido nestes autos ("o bloqueio não pode se operar acima do valor executadao"), requer o imediato cancelamento da constrição da quantia excedente à determinação de fls., liberando o valor de R$ 9.024,61, bloqueados junto ao Banco do Brasil, agência nº 1547-4, conta corrente nº 19005-5.
Decido.
Em que pesem os documentos apresentados nesta oportunidade, não restou demonstrado que o bloqueio do excedente ao valor executado (R$ 9.024,61) seja proveniente da mesma execução fiscal originária deste agravo de instrumento.
Ante o exposto, resta **indeferido** o pedido.
Intime-se.
Após, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025900-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025900-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE PONTI AFONSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00307912420044036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 286) que entendeu haver saldo a levantar, quanto aos depósitos judiciais efetuados em mandado de segurança, considerando-se as parcelas já recolhidas nos termos da Lei nº 11.941/2009.
O MM Juízo de origem, ainda, determinou à União Federal, ora agravante, a apresentação do valor do débito consolidado, com dedução de todas as parcelas pagas pelo impetrante.
Alega a recorrente que as dívidas fiscais objeto de depósito judicial ficam automaticamente vinculados ao que determina o *caput* do art. 10 da Lei nº 11;941/2009. Destarte, cabe a conversão integral em renda da União, posto que, ao aderir ao referido parcelamento, pressupõe-se a concordância com as regras estipuladas.
Argumenta que, segundo apurado pela Receita Federal, a agravada somente depositou judicialmente (fls. 133/181) a parcela do principal das obrigações da CSSL discutida no *mandamus.*
Destaca que a Lei nº 11.941/2009, tanto para o pagamento à vista, como para o parcelamento, não prevê qualquer redução em relação à parcela do principal das obrigações tributárias incluídas no benefício legal. As reduções previstas na mencionada lei dizem respeito unicamente às outras parcelas integrantes do crédito tributário, tais

como juros e multa e a proporção da redução dessas verbas variará de acordo com o prazo de parcelamento escolhido pelo contribuinte (art. 1º, incisos II a V).
Argumenta que o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.941/2009, invocado pelo Juízo de origem, somente poderá ser aplicado se o contribuinte tivesse depositado judicialmente, além do principal, multa e juros das obrigações de CSSL em discussão.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão recorrida.
Decido.
Estabeleceu o art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei nº 12.024/2009:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.
Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Por sua vez a norma regulamentadora da Lei nº 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 22 de julho de 2009, no art. 32, em sua redação original , repetiu o teor do dispositivo legal que visava regulamentar, nesses termos:

Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso.
Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.
Quanto às reduções a serem aplicadas, essa portaria dispôs:

Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:
I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou
V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.
Parágrafo único. O requerimento de parcelamento abrangerá todos os débitos indicados pelo sujeito passivo, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma do art. 15.
Entretanto, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009, que alterou a redação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6/09, passando a viger dessa forma:

Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.
§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.
Compulsando os autos, verifica-se, quando se confronta as guias de depósito (fls. 133/181) e os valores apontados no Recibo de Consolidação de Parcelamento (fl. 273) que a agravada promoveu o depósito somente dos valores principais. Assim, não tendo despendido da quantia representativa dos juros de mora, multa e encargos, não faz jus à redução sobre a quantia depositada (principal) ou, como pretende a recorrida, o levantamento do valor remanescente, na medida em que inexiste.
Assim, em princípio, os depósitos judiciais em comento, na sua integralidade, devem ser convertidos em renda da

União Federal.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025859-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025859-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	FPS S/A METALURGICA e outros
ADVOGADO	:	MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00077886119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, em execução fiscal, contra o indeferimento de inclusão de sócios no pólo passivo, ante a existência de processo falimentar.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: ***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus***

débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: ***"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."***
AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: ***"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."***

Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: ***"5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."***.
Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.
A alegação de que o artigo 124, II, do CTN *("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei"*) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (*"São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de*

direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: ***"3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."***

Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (*"São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"*) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (*"pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"*), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de *"atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"*.
Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, encontrando-se a executada em processo falimentar (f. 209/22), sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos ex-administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. A mera alegação de que foi instaurado inquérito judicial falimentar não é suficiente para elidir o ônus probatório quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária.
O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos ex-administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AG 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/09: ***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exeqüente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."***

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034184-16.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034184-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	CIA AGRICOLA QUELUZ e outro
	:	AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A
ADVOGADO	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	95.02.05898-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu a remessa dos autos originários ao Tribunal Regional Federal.
O mandado de segurança originário foi impetrado com o escopo de afastar a majoração da alíquota do Imposto de Importação por ocasião do despacho aduaneiro e embarque do açúcar comercializado, conforme registros de venda no SISCOMEX.
Após a sentença, os autos subiram ao Tribunal para apreciação de remessa oficial e apelações, sobrevindo acórdão da Terceira Turma dessa Corte não conhecendo da apelação da União, negando provimento à apelação da impetrante e dando parcial provimento ao reexame necessário (fls. 314/315).
Em face do acórdão, a impetrante opôs recurso extraordinário e recurso especial (fls. 320/335), enquanto que a União agilizou apenas recurso extraordinário (fls. 338/343).
A Vice-Presidência desta Corte, então, procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos pela impetrante, por meio das decisões acostadas, respectivamente, às fls. 365/366 e 367/368 destes autos, não tendo sido admitidos os recursos.
Após a intimação das partes, foi certificado o trânsito em julgado e encaminhados os autos à Vara de origem (fls. 377).
A Fazenda Nacional, então, tendo em vista que não houve apreciação, pelo Tribunal, do recurso extraordinário por ela interposto, peticionou perante o Juízo de primeiro grau (fls. 398/399), requerendo o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região para que fosse dado o devido prosseguimento ao recurso.
O pedido foi indeferido nos seguintes termos: "*Certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 366), não cabe ao Juízo de Primeira Instância decidir sobre a existência de omissão ou não em decisão do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal*" (fls. 400).
Em face dessa decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, alegando a União, em síntese, que é nítido o erro cometido pela Secretaria da Vice-Presidência do Tribunal, que certificou o trânsito em julgado na pendência de apreciação de recurso, o qual foi ignorado. Aduz que a certidão referida foi exarada com base em premissa falsa, sendo, portanto, nula *ipso jure*. Sustenta que a certidão de trânsito em julgado deve ser desconsiderada quando maculada por nulidade anterior, a fim de sanear o erro.
Não foi requerida a antecipação da tutela recursal.
Em contraminuta, alega a parte agravada, em suma: a) a intempestividade do agravo de instrumento; b) violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade. Aduz que, no mérito, não há fundamento no recurso extraordinário interposto pela União.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade do agravo de instrumento, arguida em contraminuta.
Compulsando os autos, verifica-se que foram interpostos embargos de declaração em face da decisão agravada, os quais foram julgados em 13/2/2007, tendo sido intimado Procurador da Fazenda Nacional, dessa decisão, no dia **16/3/2007** (fls. 417).
O agravo de instrumento foi interposto em **2/4/2007** (fls. 2), por meio de protocolo integrado da Justiça Federal, ou seja, dentro do prazo estabelecido no artigo 522, c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.
Quanto ao mérito do recurso, assiste razão à agravante.

De fato, diante dos documentos acostados aos autos, constata-se que, à toda evidência, houve omissão quanto ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela União (fls. 338/343), tendo sido aposta certidão de trânsito em julgado sem que fosse proferida decisão acerca desse recurso.
É certo que não cabe ao Juízo de primeiro grau declarar nulo o trânsito em julgado certificado nos autos pelo Tribunal *ad quem*. No entanto, não se pode ignorar que ocorreu *error in procedendo* nos autos da ação mandamental, cabendo ao Juízo *a quo*, ao detectá-lo, remeter os autos ao órgão competente - no caso, a Vice-Presidência desta Corte Regional -, a fim de que se tomem as providências que entender cabíveis para a correção do equívoco.
Ademais, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há nenhuma irregularidade na certidão que torna sem efeito certidão proferida anteriormente de forma indevida, desde que o ato seja proveniente de quem detenha competência para tanto, conforme se vê da seguinte ementa:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. 1) POSSIBILIDADE DE TORNAR SEM EFEITO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. 2) PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO NOS LIMITES DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(RE 370396 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-174 DIVULG *09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-01 PP-00068)*

Posto isto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a remessa do processo originário à Vice-Presidência deste Tribunal.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se estes autos.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025755-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025755-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	HOPE HARI S/A
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061304219994036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 609) que determinou a intimação da União Federal, ora agravada, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos depósitos feito pela ora agravante, em sede de ação ordinária.
Alega a agravante a necessidade do levantamento imediato do depósito judicial, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado. Ressalta o disposto nos artigos 467 e 468, ambos do CPC.
Alega, também, a possibilidade de retenção dos honorários advocatícios constantes de contrato de prestação de serviços.
Requer a antecipação da tutela recursal, alegando que aguardará infinitamente a solvência de seu crédito.
Decido.
A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.
A decisão agravada tem o seguinte teor:

Fls. 599/601: de fato, a UNIÃO FEDERAL requereu e teve vista dos autos.No entanto, não foi intimada a manifestar-se sobre o pedido de levantamento. Ademais, o ofício da CEF informando o valor a ser levantado (fl.

595) somente veio aos autos após a devolução dos mesmos pela UNIÃO FEDERAL, de modo que esta dele ainda não teve ciência. Assim, aguarde-se a manifestação da ré.No mais, aponte o autor os valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios tendo em vista que indicou apenas o porcentual.Int.
Observa-se que o Juízo *a quo* apenas determinou a intimação da parte contrária, sem decidir sobre o levantamento, seja para seu deferimento ou indeferimento.
Segundo explica Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, decisão interlocutória "é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão (incidente ou principal, pouco importa) sem por fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas" (Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Jus Podium, 2008, vol. 2, p. 259).
Não sendo a decisão agravada decisão interlocutória, não é recorrível por meio de agravo, conforme dispõem os artigos 504 e 522 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal a quo solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente. Os preceitos normativos suscitados pelo recorrente nos aclaratórios (arts. 162, 398 e 522, do CPC) obtiveram a devida análise. Embora o art. 522, do CPC, não tenha sido citado expressamente, seu exame ocorreu de maneira implícita, o que basta para configurar o prequestionamento. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. O despacho que - diante de pedido de levantamento de depósito judicial já efetuado anteriormente, mas que se funda em fatos novos e nova documentação - determina a intimação da executada para manifestar-se antes de decidir a respeito do requerimento, não soluciona qualquer incidente e, portanto, não pode ser considerado decisão interlocutória para fins de interposição de agravo de instrumento. O despacho de mero expediente é irrecorrível. 3. Procede o argumento do recorrente segundo o qual o agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso (que deu ensejo ao presente recurso especial) não era cabível. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 948919, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:06/08/2009).
PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde inocorre excepcionalidade, é meramente ordinátório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 195848, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ DATA:18/02/2002).
Assim, também decide a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGA 725466, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1/8/2006, p. 375) e deste Tribunal (AG 200703000894817, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Mesquita, DJU 10/4/2008, p. 241; e AC 200261000291545, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Relatora Cecília Marcondes, DJU 6/6/2007, p. 312).
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025892-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	CAMILA KITAZAWA CORTEZ
AGRAVADO	:	JUAREZ ALVES LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00349406920084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pesquisa junto ao INFOJUD, em sede de execução fiscal.
Alega o agravante que, ao solicitar a pesquisa pelo sistema INFOJUD, demonstrou que teria esgotado todas as diligências cabíveis relativas à pesquisa do endereço do Agravado, para que ocorresse a citação.
Ademais, afirma não poder fazer uso de seu erário na realização de diligências as quais poderiam ser obtidas por meio judicial, mediante simples requisição.
Decido.
Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exeqüendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.
Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.
Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200500504078, Relator Desembargador convocado Paulo Furtado, Terceira Turma, DJE DATA:23/10/2009). (grifos)
EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos.
2. A comprovação de que foram exauridas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1041181/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008)
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não esgotou as possíveis diligências no sentido de localizar a executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025506-36.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025506-3/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRAVADO	:	CAIO HIRAKU ISHII incapaz
REPRESENTANTE	:	HENRIQUE KOJI ISHII
ADVOGADO	:	MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082719820124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, deferiu a liminar "para determinar que a autoridade impetrada matricule o impetrante no 1º semestre do curso de Engenharia Civil."
A agravante alega, em resumo, que a decisão deve ser anulada, tendo em vista que desconsiderou a proibição de Certificação no Nível de Conclusão do Ensino Médio a menor de 18 (dezoito) anos completos na data da realização da primeira prova do ENEM/2011. Afirma, assim, que houve violação do disposto no art. 2º, I, da Portaria Normativa n. 4, de 11.02.2010, e no art. 1º, I, da Portaria Normativa n. 16, de 27.07.2011, ambas do MEC. Aponta risco de lesão irreparável e pleiteia a concessão de efeito suspensivo.
É o necessário.
Decido.
Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.
Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante.
Observo, ademais, que o caso concreto parece revelar maior risco de dano ao agravado se houver a suspensão da decisão recorrida.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012657-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012657-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POA SP
ADVOGADO	:	ROSANA MOITINHO DOS SANTOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00026462720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto para reformar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
Requer a agravante a suspensão da execução *inaudita altera parte*, a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva e a condenação da excepta em honorários advocatícios.
Alega que a ausência de relação jurídica tributária entre a CEF e o Município.
É a síntese do necessário, passo a decidir.
A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.
O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)
§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)
(...)
Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.
Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.
Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.
Esse é o entendimento desta corte:
PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.
(AI 00126585120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)
DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF

detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 00126593620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 708)
Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017423-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017423-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012748320094036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto para reformar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
Requer a agravante a suspensão da execução *inaudita altera parte*, a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva e a condenação da excepta em honorários advocatícios.
Alega ausência de relação jurídica tributária entre a CEF e o Município.
É a síntese do necessário, passo a decidir.
A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.
O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)
§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)
(...)
Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento

Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.
Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.
Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.
Esse é o entendimento desta corte:
PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.
(AI 00126585120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)
DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 00126593620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 708)
Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012661-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012661-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POA SP
ADVOGADO	:	ROSANA MOITINHO DOS SANTOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00026012320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto para reformar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
Requer a agravante a suspensão da execução *inaudita altera parte*, a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva e a condenação da excepta em honorários advocatícios.
Alega a ausência de relação jurídica tributária entre a CEF e o Município.
É a síntese do necessário, passo a decidir.
A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.
O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)
§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)
(...)
Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.
Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.
Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.
Esse é o entendimento desta corte:
PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.
(AI 00126585120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)
DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela

Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 00126593620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 708)
Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025810-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025810-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
AGRAVADO	:	MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA
ADVOGADO	:	BRUNA PARIZI e outro
AGRAVADO	:	ODILIA GIANTOMASSI GOMES e outros
	:	EDSON GOMES
	:	CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA
	:	ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA ROSSETO
	:	NELSON DE PAULA
	:	MARCO AURELIO MILANEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002652120124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO
Preliminarmente, junte-se a estes autos os documentos do primeiro volume em apenso, por se referirem à integralidade dos autos da ACP 0000265-21.2012.403.6124 (capa à f. 54 dos autos principais), contendo peças de juntada obrigatória à instrução do recurso (artigo 525 do CPC).
Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública, postergou a apreciação do pedido liminar de indisponibilidade de bens dos réus para após a apresentação das contestações.
Alegou, em suma, que: (1) a ACP foi ajuizada para condenar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa, pela utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação para a contratação de shows artísticos em Convênios firmados no período de 2007 a 2010, entre o Ministério do Turismo e o município de Ilha Solteira; (2) a contratação dos shows não foi efetuada diretamente com artistas ou empresários exclusivos, mas através de empresas intermediárias que sequer comprovaram exclusividade; (3) não houve comprovação dos gastos realizados com publicidade e divulgação dos eventos; (4) foi efetuado pedido para indisponibilização de bens dos réus, para garantir o ressarcimento ao erário em eventual condenação; (5) a decisão agravada postergou a apreciação do pedido liminar, sob a alegação de que os réus já teriam ciência das ACPs e dos pedidos efetuados, ante a ampla divulgação na mídia; (6) no entanto, a decisão merece reforma, pela possibilidade de frustração da pretensão de ressarcimento dos cofres públicos se a parte contrária tiver plena ciência do conteúdo da ação, configurando indeferimento indireto do pedido liminar, e ato ofensivo ao princípio do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição; (7) a atividade jurisdicional deve se limitar ao que consta dos autos, não podendo ser presumida a ciência dos réus através de divulgação na imprensa; (8) houve comprovação documental suficiente da prática dos atos de improbidade, sendo necessário preservar a pretensão deduzida na ACP, garantindo-se a efetividade da futura condenação.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.
Com efeito, consta da decisão agravada (f. 15/v dos autos principais):

"Vistos, etc.
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário, e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Como medida de caráter antecipatório, visando resguardar o ressarcimento dos danos causados e a imposição das sanções de cunho patrimonial, requer o autor seja imediatamente, sem a prévia oitiva da parte contrária, decretada a indisponibilidade de bens em nome dos réus.
Quanto a esse pedido, vejo que a medida pretendida apresenta nítido caráter preventivo, já que tem por escopo proteger os interesses do erário durante o processamento da ação, evitando, desta forma, a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens.
Entretanto, embora plenamente possível a indisponibilidade de bens inaudita altera parte, e ainda que fartamente instruída a petição inicial, entendo que, por não se mostrarem fundados, ao menos nessa fase de cognição sumária, os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tampouco a existência de dolo por parte dos réus, questão que está ligada ao mérito da ação, a apreciação da medida pleiteada deverá ser postergada, também como medida de cautela.
Nada impede, por outro lado, que o Juízo venha a decidir, no seu devido tempo, pela sua concessão. Nesse sentido, observo que a prévia manifestação dos réus não tornará inócua futura ordem de indisponibilidade de bens, uma vez que o ajuizamento de dezenas de ações deste tipo nesta Subseção foi amplamente divulgado pela mídia local, inclusive com a disponibilização, na internet, em blogs e sítios eletrônicos, da íntegra das petições iniciais, de modo que os réus já têm ciência da sua existência e dos pedidos nela formulados (vide, por exemplo, endereço eletrônico: http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/acps-jales/TABELA_ACPs_FESTAS _JALES.pdf/ Acesso em 30.03.2012, às 12:00 horas).
Diante disso, deixo, por ora, de apreciar o pedido de indisponibilidade de bens, para fazê-lo no momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório, com a vinda das manifestações escritas dos réus."
Com efeito, é admitida a possibilidade de que o Juízo, diante das circunstâncias de cada caso concreto, postergue o exame da liminar, que não prescinde do requisito do *"fumus boni iuris"* invocado, para após a formação do contraditório, de modo a garantir elementos de convicção suficientes a um julgamento com critério e rigor.
Não cumpre à instância "ad quem" decidir sobre matéria sequer apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compelir o Juízo "a quo" a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento a respeito da necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido.
Cabe destacar que a decisão que postergou a apreciação do pedido liminar foi proferida em 02/04/2012, e, anteriormente à interposição deste recurso, houve citação de todos os réus (f. 31/44 dos autos principais), e um deles, inclusive, já apresentou defesa (f. 45/50). Ou seja, mesmo que não se possa presumir a ciência dos réus do teor da ação pela veiculação na mídia da informação do ajuizamento das inúmeras ACPs sobre as supostas

ilegalidades cometidas no uso do instrumento de dispensa de licitação para a contratação de shows em municípios do interior de SP, é certo que com a efetiva citação, houve inequívoca ciência pelos demandados, a tornar impertinente, assim, que a medida liminar acautelatória de indisponibilidade de bens seja apreciada *inaudita altera pars*.
Se se objetiva evitar a alienação de bens e frustração da pretensão executória da condenação ao ressarcimento do erário com a indisponibilização de bens antes da citação dos réus, é certo que a ordem jurídica prevê, para tais casos, também, instrumento para invalidar a transferência do domínio dos bens efetuada dolosamente, para frustrar eventual execução.
Neste sentido, o precedente desta Turma:

AI 0065962-48.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 08/09/2009, p. 3913: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM ALIENADO A TERCEIRO. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EFICÁCIA. INDISPONIBILIDADE. CANCELAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. À agravante não se nega a qualidade de terceiro, uma vez que não integra o rol das empresas indicadas na ação civil pública que deu origem ao presente incidente, razão pela qual não se justifica a constrição sobre a aeronave de sua propriedade, a menos que se comprove a ineficácia da transferência de domínio operada pela ré. 2. ***Silenciando a legislação de regência sobre a ineficácia da alienação de bens promovida pelo réu nessa espécie de ação, aplica-se a disciplina supletiva delineada no Código de Processo Civil, de sorte que a declaração de ineficácia do negócio jurídico reclama a constatação da chamada alienação em fraude à execução. A alienação fraudulenta somente se configura quando pendente ação judicial capaz de reduzir o alienante à insolvência.*** *3. Se a alienação da aeronave e a publicação do negócio jurídico, mediante registro no DAC, ocorreram em momento anterior à propositura da ação civil pública, não cabe invocar a ineficácia da operação com fundamento em suposta fraude à execução. 4. Se o Código de Processo Civil somente toma por fraudulento o negócio jurídico realizado no curso da ação judicial, tendo por dies a quo a citação do réu ou a distribuição do feito, o procedimento investigativo precedente ao ajuizamento da demanda, tenha ele natureza política ou administrativa, não se presta a antecipar o momento da presunção da fraude. 5. É inadequada a analogia com a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto, naquela circunstância, nem sequer a alienação do patrimônio pessoal do sócio detentor de participação majoritária em ambas as sociedades poderia ser considerada fraudatória a futura execução e tomada por ineficaz. 6. Conquanto o preço do bem alienado instigue a cogitações a respeito da higidez da compra e venda em exame, mormente se considerada a estimativa do valor da aeronave por ocasião do anterior arrendamento mercantil contratado pela vendedora, a eventual nulidade do negócio jurídico não pode ser declarada incidentalmente no feito originário, haja vista que somente a vendedora é parte na demanda. O reconhecimento do suposto vício reclama o ajuizamento de ação autônoma em face de ambas as partes contratantes, sob pena de maltrato ao devido processo legal e aos limites subjetivos da coisa julgada. 7. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido."*

Saliente-se, ainda, que a decisão entendeu que *"embora plenamente possível a indisponibilidade de bens inaudita altera parte, e ainda que fartamente instruída a petição inicial[...] por não se mostrarem fundados, ao menos nessa fase de cognição sumária, os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tampouco a existência de dolo por parte dos réus, questão que está ligada ao mérito da ação, a apreciação da medida pleiteada deverá ser postergada, também como medida de cautela."* O recurso não demonstrou o contrário, de ser prescindível a manifestação dos réus para, e, apenas com base nos documentos juntados, ser possível demonstrar os fatos narrados na ACP quanto à ocorrência dos atos de improbidade e dano ao erário e, desta forma, motivar o pedido de indisponibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025816-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025816-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	THIAGO LACERDA NOBRE e outro
AGRAVADO	:	ANA APARECIDA GOMES e outros
	:	PEDRO ITIRO KOYANAGI
	:	MARCIO JOSE COSTA
	:	CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA
	:	VANIR RODRIGUES DE SOUZA
	:	ALDOVANDRO DE SOUZA
	:	MARIO JOSE SALLES
	:	JOSE RICARDO MAZETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002721320124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO
Preliminarmente, junte-se a estes autos os documentos do primeiro volume em apenso, por se referirem à integralidade dos autos da ACP 0000272-13.2012.403.6124 (capa à f. 77 dos autos principais), contendo peças de juntada obrigatória à instrução do recurso (artigo 525 do CPC).
Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública, postergou a apreciação do pedido liminar de indisponibilidade de bens dos réus para após a apresentação das contestações.
Alegou, em suma, que: (1) a ACP foi ajuizada para condenar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa, pela utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação para a contratação de shows artísticos em Convênios firmados no período de 2007 a 2010, entre o Ministério do Turismo e o município de Estrela D'Oeste; (2) a contratação dos shows não foi efetuada diretamente com artistas ou empresários exclusivos, mas através de empresas intermediárias que sequer comprovaram exclusividade; (3) não houve comprovação dos gastos realizados com publicidade e divulgação dos eventos; (4) foi efetuado pedido para indisponibilização de bens dos réus, para garantir o ressarcimento ao erário em eventual condenação; (5) a decisão agravada postergou a apreciação do pedido liminar, sob a alegação de que os réus já teriam ciência das ACPs e dos pedidos efetuados, ante a ampla divulgação na mídia; (6) no entanto, a decisão merece reforma, pela possibilidade de frustração da pretensão de ressarcimento dos cofres públicos se a parte contrária tiver plena ciência do conteúdo da ação, configurando indeferimento indireto do pedido liminar, e ato ofensivo ao princípio do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição; (7) a atividade jurisdicional deve se limitar ao que consta dos autos, não podendo ser presumida a ciência dos réus através de divulgação na imprensa; (8) houve comprovação documental suficiente da prática dos atos de improbidade, sendo necessário preservar a pretensão deduzida na ACP, garantindo-se a efetividade da futura condenação.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.
Com efeito, consta da decisão agravada (f. 17/v dos autos principais):
"Vistos, etc.
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário, e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Como medida de caráter antecipatório, visando resguardar o ressarcimento dos danos causados e a imposição das sanções de cunho patrimonial, requer o autor seja imediatamente, sem a prévia oitiva da parte contrária, decretada a indisponibilidade de bens em nome dos réus.
Quanto a esse pedido, vejo que a medida pretendida apresenta nítido caráter preventivo, já que tem por escopo proteger os interesses do erário durante o processamento da ação, evitando, desta forma, a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens.
Entretanto, embora plenamente possível a indisponibilidade de bens inaudita altera parte, e ainda que fartamente instruída a petição inicial, entendo que, por não se mostrarem fundados, ao menos nessa fase de cognição sumária, os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tampouco a existência de dolo por parte dos réus, questão que está ligada ao mérito da ação, a apreciação da medida pleiteada deverá ser postergada, também como medida de cautela.
Nada impede, por outro lado, que o Juízo venha a decidir, no seu devido tempo, pela sua concessão. Nesse sentido, observo que a prévia manifestação dos réus não tornará inócua futura ordem de indisponibilidade de bens, uma vez que o ajuizamento de dezenas de ações deste tipo nesta Subseção foi amplamente divulgado pela

mídia local, inclusive com a disponibilização, na internet, em blogs e sítios eletrônicos, da íntegra das petições iniciais, de modo que os réus já têm ciência da sua existência e dos pedidos nela formulados (vide, por exemplo, endereço eletrônico: http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/acps-jales/TABELA_ACPs_FESTAS _JALES.pdf/ Acesso em 30.03.2012, às 12:00 horas).
Diante disso, deixo, por ora, de apreciar o pedido de indisponibilidade de bens, para fazê-lo no momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório, com a vinda das manifestações escritas dos réus."

Com efeito, é admitida a possibilidade de que o Juízo, diante das circunstâncias de cada caso concreto, postergue o exame da liminar, que não prescinde do requisito do *"fumus boni iuris"* invocado, para após a formação do contraditório, de modo a garantir elementos de convicção suficientes a um julgamento com critério e rigor.
Não cumpre à instância "ad quem" decidir sobre matéria sequer apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compelir o Juízo "a quo" a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento a respeito da necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido.
Cabe destacar que a decisão que postergou a apreciação do pedido liminar foi proferida em 02/04/2012, e, anteriormente à interposição deste recurso, houve citação da maior parte dos réus, e dois deles, inclusive, já apresentaram defesa. Ou seja, mesmo que não se possa presumir a ciência dos réus do teor da ação pela veiculação na mídia da informação do ajuizamento das inúmeras ACPs sobre as supostas ilegalidades cometidas no uso do instrumento de dispensa de licitação para a contratação de shows em municípios do interior de SP, é certo que com a efetiva citação, houve inequívoca ciência pelos demandados, a tornar impertinente, assim, que a medida liminar acautelatória de indisponibilidade de bens seja apreciada *inaudita altera pars*.
Se se objetiva evitar a alienação de bens e frustração da pretensão executória da condenação ao ressarcimento do erário com a indisponibilização de bens antes da citação dos réus, é certo que a ordem jurídica prevê, para tais casos, também, instrumento para invalidar a transferência do domínio dos bens efetuada dolosamente, para frustrar eventual execução.
Neste sentido, o precedente desta Turma:

AI 0065962-48.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 08/09/2009, p. 3913: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM ALIENADO A TERCEIRO. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EFICÁCIA. INDISPONIBILIDADE. CANCELAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. À agravante não se nega a qualidade de terceiro, uma vez que não integra o rol das empresas indicadas na ação civil pública que deu origem ao presente incidente, razão pela qual não se justifica a constrição sobre a aeronave de sua propriedade, a menos que se comprove a ineficácia da transferência de domínio operada pela ré. 2. ***Silenciando a legislação de regência sobre a ineficácia da alienação de bens promovida pelo réu nessa espécie de ação, aplica-se a disciplina supletiva delineada no Código de Processo Civil, de sorte que a declaração de ineficácia do negócio jurídico reclama a constatação da chamada alienação em fraude à execução. A alienação fraudulenta somente se configura quando pendente ação judicial capaz de reduzir o alienante à insolvência.*** *3. Se a alienação da aeronave e a publicação do negócio jurídico, mediante registro no DAC, ocorreram em momento anterior à propositura da ação civil pública, não cabe invocar a ineficácia da operação com fundamento em suposta fraude à execução. 4. Se o Código de Processo Civil somente toma por fraudulento o negócio jurídico realizado no curso da ação judicial, tendo por dies a quo a citação do réu ou a distribuição do feito, o procedimento investigativo precedente ao ajuizamento da demanda, tenha ele natureza política ou administrativa, não se presta a antecipar o momento da presunção da fraude. 5. É inadequada a analogia com a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto, naquela circunstância, nem sequer a alienação do patrimônio pessoal do sócio detentor de participação majoritária em ambas as sociedades poderia ser considerada fraudatória a futura execução e tomada por ineficaz. 6. Conquanto o preço do bem alienado instigue a cogitações a respeito da higidez da compra e venda em exame, mormente se considerada a estimativa do valor da aeronave por ocasião do anterior arrendamento mercantil contratado pela vendedora, a eventual nulidade do negócio jurídico não pode ser declarada incidentalmente no feito originário, haja vista que somente a vendedora é parte na demanda. O reconhecimento do suposto vício reclama o ajuizamento de ação autônoma em face de ambas as partes contratantes, sob pena de maltrato ao devido processo legal e aos limites subjetivos da coisa julgada. 7. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido."*

Saliente-se, ainda, que a decisão entendeu que *"embora plenamente possível a indisponibilidade de bens inaudita altera parte, e ainda que fartamente instruída a petição inicial[...] por não se mostrarem fundados, ao menos nessa fase de cognição sumária, os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tampouco a existência de dolo por parte dos réus, questão que está ligada ao mérito da ação, a apreciação da medida pleiteada deverá ser postergada, também como medida de cautela."* O recurso não demonstrou o contrário, de ser

prescindível a manifestação dos réus para, e, apenas com base nos documentos juntados, ser possível demonstrar os fatos narrados na ACP quanto à ocorrência dos atos de improbidade e dano ao erário e, desta forma, motivar o pedido de indisponibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 968/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035905-81.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.035905-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	COML/ BERENELI LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00359058120074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal (artigo 269, V, CPC), tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, condenada a embargante em verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
Apelou a embargante, alegando, em suma, que requereu a desistência do feito exclusivamente em razão da condição imposta ao parcelamento pela Lei 11.941/2009, o que fere o princípio da isonomia, da legalidade e da razoabilidade. Alternativamente, pleiteia a redução do percentual a um valor fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.
Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6°, § 1°, da Lei 11.941/09, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. Em outras hipóteses, portanto, aplicável a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: *"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu"*.
Neste sentido o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revelando a jurisprudência consolidada daquela Corte:

AEEREARSP 1.009.559, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 08/03/2010: "PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 2005.61.00.011463-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/08/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO . LEI Nº 11.941/09 . RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE DA ISENÇÃO DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/09 . RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamento s" (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09). 2. Caso em que o objeto da ação diverge daquele especificamente previsto para efeito de dispensa de condenação em verba honorária, não havendo, na pretensão deduzida, amparo no texto legislativo nem na jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado desprovido."
AC 2006.61.06.006117-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 de 16/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. 1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09. 2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º , ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos. 3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira eqüitativa. 4- Agravo legal improvido".
AC 2004.61.00.035631-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. 4. Precedentes do STJ. 5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão. 6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados".

Além do precedente superior citado, outros podem ser acrescidos na demonstração do que efetivamente prevalece na interpretação de tal preceito legal:

RESP 1.218.341, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido."
EDDAG 1.086.632, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus

processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.
Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: *"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*
Desse modo, a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.
Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.243.392, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido."

Na espécie, apesar de não incidir a regra de dispensa dos honorários advocatícios do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/09, a sentença deve ser reformada, para afastar a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017704-36.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.017704-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ADVOGADO	:	ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00177043620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
Apelou a embargante, alegando: **(1)** a nulidade da CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(2)** a inexigibilidade do crédito tributário, por não ter sido regularmente constituído, mediante lançamento administrativo e respectiva notificação; **(3)** a violação ao devido processo legal, eis que não instruído o feito com cópia do processo administrativo-fiscal; **(4)** a inexistência da obrigação tributária pela ausência da prática do fato gerador, em respeito a periodicidade anual do tributo (imposto de renda sobre rendimento de trabalho assalariado e sobre trabalho sem vínculo empregatício); **(5)** a fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e **(6)** a ilegalidade na incidência da taxa SELIC.
Com contrarrazões, em que arguida preclusão quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa moratória, vieram os autos a esta Corte.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, assentada a jurisprudência no sentido da inviabilidade da admissão de apelação quanto à matéria inovadora da lide, não deduzida na inicial nem decidida pela sentença, como ocorre, na espécie, com a discussão do percentual da multa pela legislação. Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância *ad quem*, com manifesta violação, tanto da regra do § 2º do artigo 16 da LEF, como de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.
(1) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta
Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário excutido, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.
Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"
-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"

(2) A regularidade da constituição do crédito tributário
A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.
Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou

tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.
Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.
Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."
Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.
Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.
Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.
Igualmente não se revela plausível a tese do contribuinte de ausência de prática de fato gerador em relação ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF, cujo fato gerador se dá no momento do pagamento dos empregados ou dos prestadores de serviço, considerando a forma genérica como postulada e destituída de prova cabal, incapaz de elidir a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, como bem decidiu a sentença recorrida (f. 71):

"Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada inexistência de obrigação tributária por ausência de prática de fato gerador.
Faço-o considerando que o próprio embargante informou a ocorrência dos fatos geradores quando efetuou a entrega da DCTF (Declaração de Contribuição e Tributos Federais), que foi a forma como foi constituído o crédito tributário. Portanto, a alegação genérica da inicial, sem qualquer tipo de esclarecimento, se revela totalmente divorciado do ato que originou o crédito, razão pela qual o reconhecimento por este Juízo do manifesto caráter protelatório dos embargos no tocante a este pedido"

(3) A inexigibilidade da juntada do processo administrativo-fiscal
Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.
O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.
Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no Ag 750.388, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...)3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art.

6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.
Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), *verbis*:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolançamento.
Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.
(4) SELIC como juros de mora
A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.".* Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).
No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.
A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "*A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica*" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).
Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0531250-24.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.531250-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CLIVATTI E WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros
	:	ADILSON CESAR VEIGA ROSA
	:	JOSE ANTONIO GRALAK
	:	VALDIR SCHAEFER
	:	MARIZA TEREZINHA BASTOS
	:	JOSIANE SIMIONI
	:	FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ e outro
No. ORIG.	:	05312502419984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de apelação em face de sentença que, em execução fiscal, declarou a prescrição do crédito tributário, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 267, VI e 598 do Código de Processo Civil e artigo 1º da LEF.

Apelou CLIVATTI E WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C, requerendo, em suma, a majoração da verba honorária.
Por sua vez, apelou a PFN alegando, em suma, que o crédito foi constituído com a entrega da DCTF 9206790 em 28/04/1995, iniciando-se o prazo prescricional que ainda não havia escoado quando ajuizada a execução fiscal em 30/03/1998, pois ainda que se considere a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a sua interpretação deve ser feita em conjunto com o artigo 219, §1º do CPC e Súmula 106 do STJ, ou seja, os efeitos da citação devem retroagir à data da propositura da demanda, devendo, ainda, ser afastado o disposto no §2º, posto que a mora na citação não é imputável à exequente.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.
Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: ***"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."***
- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: ***"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."***
- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: ***"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."***
- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: ***"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC.***

8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em **28/04/1995** (f. 299), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em **30/03/1998** (f. 02), antes da vigência da LC 118/2005, sendo aplicável, pois, a interrupção nos termos da Súmula 106/STJ, conforme reiterada jurisprudência desta Turma, "*verbis*":

- AC 1997.61.06.712790-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/03/2011: ***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que demonstrada a data de entrega da DCTF em 30.06.93, tendo sido a execução fiscal proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, mais precisamente em 07.11.97, dentro, portanto, do prazo qüinqüenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, de tal modo a afastar, portanto, o reconhecimento da prescrição. 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, como esta Turma têm, de modo inequívoco, aplicado a Súmula 106/STJ para a prescrição tributária. 4. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido, pela agravante. 5. Agravo inominado desprovido."***

Por fim, afastada a ocorrência da prescrição, resta prejudicado o recurso da sociedade de advogados que visa a majoração da verba honorária.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada, e nego seguimento ao recurso da sociedade de advogados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014111-17.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014111-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	SHEILA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SILENE CASELLA SALGADO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141111720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar a impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre uma "indenização estabilidade", paga pela ex-empregadora referente ao período de estabilidade em razão de pertencerem à CIPA, percebida quando da rescisão do contrato de trabalho.
Aduz a impetrante que a indenização recebida pela estabilidade devida a membro da CIPA, refere-se a 18 meses de trabalho contados a partir da demissão e que as verbas denominadas "indenização estabilidade", "indenização estabilidade 1/3 férias", "indenização estabilidade férias", "indenização estabilidade 13º salário" foram pagas conforme atesta o Termo de Rescisão Contratual juntado às fls. 31.

Requereu a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante da verba indenizatória recebida pela impetrante a título de "indenização estabilidade" e que a empregadora se abstenha de recolher o imposto de renda aos cofres públicos.
Deferida em parte a liminar às fls. 44/46, mediante efetuação dos depósitos em juízo.
Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.
A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização estabilidade.
Apelação interposta pela União Federal pleiteando a reforma da r. sentença, ao argumento de que as verbas recebidas não se enquadram naquelas recebidas em razão de adesão a Plano de Demissão Voluntária, e, portanto, estariam sujeitas à retenção do imposto de renda por se tratar de indenização paga por mera liberalidade da empregadora.
Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.
É o relatório.
DECIDO.
O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, pagas a título de indenização especial por mera liberalidade. (Precedentes: STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux; STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)
Todavia, é necessário distinguir as verbas recebidas a título de indenização especial por mera liberalidade do empregador daquela recebida em razão da quebra de situação de estabilidade que se encontra o empregado à época da rescisão contratual, conforme especificado no pedido inicial e individualmente discriminada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, acostado às fls. 31.
Esta Corte vem decidindo no sentido da não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória percebida quando da rescisão contratual, referindo-se àquela paga em razão da quebra de estabilidade de emprego.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.
...
O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.
Caso em que os valores rescisórios foram desembolsados a título de indenização pela renúncia do trabalhador à garantia convencional de estabilidade de emprego, reforçando, por mais este enfoque, a conclusão pela inexigibilidade da incidência do imposto de renda. Igualmente fora do contexto da tributação situa-se a verba de indenização, calculada sobre o valor anual das depesas de alimentação (vales refeição/alimentação e auxílio cesta alimentação).
(TRF 3ªR; 3ª Turma; AMS nº 200461000114231; j. 18/01/2006; DJU 26/01/2006; Des. Federal Carlos Muta)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUEBRA DA ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - FÉRIAS VENCIDAS - NÃO INCIDÊNCIA.
1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório.
2.
3...."
(TRF - 3ª Região; AMS 254329; Processo 2002.61.00.0270669 - SP; 6ª Turma; j. 20/06/2007; DJU 30/07/2007; Rel. Des. Federal Mairan Maia)

Consequentemente, caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório.
O E. STJ já decidiu no sentido de que o pagamento da indenização por estabilidade provisória do emprego não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição de norma jurídica, estando abrigada pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HIPÓTESE ALBERGADA POR ISENÇÃO. TRIBUTO INDEVIDO. PRECEDENTE.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP.
4. Agravo regimental provido, para o efeito de negar provimento ao recurso especial, divergindo da Ministra relatora."
(STJ - AGA nº 856940; 1ª Turma; julg. 13/11/2007; DJ 13/12/2007; Rel. Min. Denise Arruda)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza da verba rescisória denominada *"indenização estabilidade"*, não incide o imposto de renda sobre a indenização paga em razão de demissão ocorrida durante o período de estabilidade, por pertencer a impetrante à CIPA.
Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.
Int.
Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019381-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019381-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	JOAQUIM VILLAMARIN (= ou > de 60 anos) e outros
	:	JOEL SIMOES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE ROBERTO MARCONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro
No. ORIG.	:	00193815620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito e antecipação de tutela para ver suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação aposentadoria pago pela Fundação CESP, ajuizada com o escopo de declarar a inexigibilidade e repetir o imposto de renda incidente sobre o resgate mensal do benefício complementar de aposentadoria referente à parte que os autores contribuíram ao fundo de previdência privada, durante o período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidas pela

aplicação da taxa Selic.
A demanda foi ajuizada em **16/09/2010** e à causa atribuiu-se o valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).
Os autores juntaram aos autos documentos às fls. 18/79, comprovando o recebimento do benefício de complementação aposentadoria, o desconto do imposto de renda, os demonstrativos de recolhimento de contribuição dos autores ao fundo de pensão durante o período de 01/01/89 a 31/12/95 e documento emitido pelo INSS comprovando o início da aposentadoria por tempo de serviço.
Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 83/84).
A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria referente às contribuições dos autores ao fundo de pensão durante o período de vigência da Lei nº 7.733/88, condenando a ré na repetição das quantias recolhidas a esse título, observando-se o prazo prescricional decenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do CPC.
Condenou a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 2.839,15, acrescidos de juros de mora e de correção monetária a partir da publicação da sentença até o pagamento efetivo.
Determinou, por fim, que o autor Joaquim Villamarim junte aos autos o demonstrativo de suas contribuições ao fundo de pensão durante o período de 01/01/89 a 31/12/95.
A União Federal interpôs apelação deixando de recorrer quanto ao mérito, em razão do disposto nos artigos 19, II e § 1º, da Lei nº 10522/02, c/c o Parecer da PGFN nº 2139/06. No mais, apelou quanto ao prazo prescricional, pleiteando a aplicação do prazo prescricional qüinqüenal.
Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a esta Corte.
Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, para fins do disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03, este opinou pelo prosseguimento do feito.
É o relatório.
DECIDO.
Cuida-se de apelação interposta em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, de r. sentença que julgou procedente o pedido de repetição das quantias recolhidas ao imposto de renda incidente sobre o resgate mensal de valores recebidos a título de aposentadoria complementar, referente à parte dos valores vertidos ao Fundo de Previdência da Fundação CESP pelos autores, durante o período de 01/01/89 a 31/12/95 e que aplicou o prazo prescricional decenal.
Os autores informaram na inicial haverem contribuído mensalmente com os valores para o fundo de pensão, os quais sofreram a retenção do imposto de renda na fonte, por ocasião do respectivo pagamento. Juntaram aos autos os comprovantes da data de início da aposentadoria por tempo de serviço, o demonstrativo das suas contribuições ao fundo de pensão durante o período de 01/01/89 a 31/12/95, fornecidos pela fundação CESP, e comprovantes de recebimento da aposentadoria complementar com o desconto respectivo do imposto de renda.
Preliminarmente, tendo o Procurador da Fazenda manifestado seu desinteresse em recorrer quanto ao mérito nas suas razões de apelação, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:
"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:
...
II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.
§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.
§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
..."
No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.
Ante o exposto, passo à análise das demais insurgências contidas na apelação interposta pela União Federal.
Acolho o pleito formulado nas razões de apelação interposta pela União Federal de aplicação do prazo prescricional qüinqüenal.
O pedido inicial requer a repetição das quantias recolhidas a título de imposto de renda, novamente, incidente sobre o pagamento da complementação aposentadoria na forma mensal, recebida a partir da aposentadoria dos autores.
Quanto ao prazo extintivo para se pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, esta E. Terceira Turma adotava o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicava-se o prazo qüinqüenal invariavelmente, contado retroativamente da data da propositura da ação ou do requerimento administrativo, conforme interpretação conferida nos art. 150, §§1º e 4º e art. 168, I, do Código Tributário

Nacional.
Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.002.932-SP, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, ressaltou o posicionamento de que, "tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o "dies a quo" do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido".
Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Assim, para as ações propostas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal. Nesse sentido:

INFORMATIVO Nº 634
Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5
É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 ["Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso.

Portanto, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento, para reconhecer ser aplicável o prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *"vacatio legis"* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para as ações propostas antes de 09/06/2005, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário.
Neste passo, tendo a ação sido interposta somente em **16/09/2010**, examinando os autos, observo que os autores decaíram do direito de pleitear a repetição das quantias recolhidas em período superior ao qüinqüênio, isto é, em relação às quantias recolhidas anteriormente a **16/09/2005**, quando do recebimento da complementação aposentadoria.
Quanto aos consectários legais a incidir sobre a repetição das quantias recolhidas indevidamente ao imposto de renda, com relação à aplicação da correção monetária, resta pacificado nesta Corte e nos demais Tribunais Superiores, que esta é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162, do E. Superior Tribunal de Justiça.
Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que no caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
Assim, quanto aos juros, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
Portanto, não cabe a fixação de juros moratórios além da taxa Selic, devendo ser excluídos os juros fixados em 1%

ao mês.
Mantenho a condenação da verba honorária fixada para ré, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
Ante ao exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela União Federal.
Int.
Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027607-65.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027607-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO	:	PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO
Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança em que busca a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/82, cujos aumentos de alíquota promovidos pelo artigo 9º da Lei n.ºs 7.689/88 e da Lei n.º 7.787/89, Lei n.º 7.894/89 e Lei n.º 8.147/90, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal com quaisquer tributos e contribuições da Secretaria da Receita Federal com expurgos inflacionários, sem as restrições do art. 170-A do CTN.
A ação foi ajuizada em 31/10/01.
A pretensa compensação envolve as importâncias do período de apuração de junho/91 a março/92 (período de pagamento de julho/91 a abril/92).
O MM. Juiz "a quo" considerou o prazo de 10 anos para a prescrição e que não há que se falar em prescrição, considerando que todos os pagamentos efetuados pela impetrante, devidamente comprovados nos autos configuram-se pagamentos indevidos, constituindo crédito para o fim de compensação e julgou parcialmente procedente para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) do FINSOCIAL com parcelas da COFINS, PIS, CSSL e IRPJ, com correção monetária a partir do pagamento pelos mesmos índices de correção dos créditos da Fazenda Nacional e ainda juros pela taxa SELIC, sendo que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do CTN.
Sem condenação em honorários.
Submetido ao reexame necessário.
Apelação da União Federal alega prescrição de 5 anos a partir dos recolhimentos, impossibilidade de compensação, que indevidos índices expurgados e juros moratórios.
O v. acórdão de fls. 169/178 declarou a decadência do direito de pleitear a compensação, nos termos do art. 269, IV do CPC, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.
Subiram os autos ao Colendo STJ, por força do recurso especial interposto pela impetrante, com decisão às fls. 217/222 que reconheceu o prazo decadencial decenal e deu provimento parcial ao recurso especial para reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores a outubro/91 e determinou a remessa ao Tribunal para exame dos demais aspectos dos autos. Às fls. 328/328vº o STJ julgou prejudicado Recurso Extraordinário da União Federal, pois o v. acórdão está em conformidade com entendimento do RE 566621 do STF.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.
Quanto ao prazo extintivo para se pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, esta E. Terceira Turma adotava o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicava-se o prazo quinquenal invariavelmente, contado retroativamente da data da propositura da ação ou do requerimento administrativo, conforme interpretação conferida aos art. 150, §§1º e 4º e art. 168, I, do Código Tributário

Nacional.
Todavia, curvo-me nos presentes autos ao entendimento do E. STJ no julgamento Recurso Especial interposto pela impetrante que considerou o prazo prescricional decenal, reformando o acórdão proferido por esta 3ª Turma e também prejudicada a alegação de prescrição quinquenal da apelação da União Federal.
Cabe ressaltar que atualmente, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, revi meu posicionamento, para reconhecer ser aplicável o prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para as ações propostas antes de 09/06/2005, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário.
"In casu", considerando que a ação foi ajuizada em 31/10/01 e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados anteriormente a outubro/91, nos termos do decidido pelo STJ.
As alterações introduzidas ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n.º 1940/82, pelo artigo 9º da Leis n.ºs 7.689/88 e 7.738/89 (art. 28) 7.787/89 (art.7º) e 8.147/90 (art.1º) na base de cálculo e alíquotas, implicam inconstitucionalidade, em razão da falta de amparo pela Constituição Federal, já que toda e qualquer modificação enseja ser veiculada por meio de lei complementar, tendo a Egrégia Corte Constitucional reconhecido a inexigibilidade da contribuição em comento.
Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.
O contrato social juntado aos autos faz prova da natureza jurídica da autora, tratando-se de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço.
Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, cabe a restituição do montante excedente.
Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).
Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de

declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
9 a 16 (....)
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)
Assim, na vigência da Leis 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.
Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).
Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9430/96, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal.
Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que a ação foi ajuizada na vigência da referida LC.
Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.
A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.
Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).
1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no

REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005) .
2. É que: A regra de congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra de congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substancias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicadas em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março/90 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, Dje 15.12.2008).
5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
(...)
8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp n. 1112524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)
Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, devem ser incluídos os índices expurgados do cálculo da correção monetária, mesmo que não expressamente postulados pela impetrante, uma vez que, conforme entendeu a E. Corte, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão de ofício pelo juiz ou pelo tribunal não caracteriza julgamento "extra" ou "ultra petita".
"In casu", a compensação envolve as importâncias recolhidas a partir de outubro/91 e, portanto, a partir de tal data deverão ser incluídos os índices expurgados de correção monetária enumerados na decisão do STJ supramencionada.
A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal, dou provimento parcial à remessa oficial para reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores a outubro/91 e de ofício, determino a aplicação da correção monetária plena, com a inclusão dos índices expurgados enumerados na decisão do STJ, na forma supramencionada.
Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034200-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034200-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	VARLEI CELESTINO DA COSTA
No. ORIG.	:	03.00.00038-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPF(valor de R$ 1.694.914,72 em jan/03 - fls. 02), com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Entendeu o d. Juízo restar configurada a hipótese de prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido parado por período superior a cinco anos com inércia exclusiva do exequente. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apela a exequente, fls. 49/52, arguindo, em preliminar, nulidade da decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário, em virtude da ausência de intimação da exequente, na forma do que dispõe o artigo 40, §4º, da Lei nº. 6.830/80. Aduz não ter ocorrido a prescrição, por não ter transcorrido o quinquênio com inércia atribuível à exequente. Nesse sentido, pondera que o mero decurso do lapso prescricional, sem desídia da exequente, não é suficiente para o reconhecimento da prescrição. Argumenta também que, na hipótese, deveria ser concedida prévia oitiva à exequente para a posterior decretação da prescrição do crédito fazendário. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para retomada imediata do curso da execução fiscal, caso indeferido o pedido de provimento imediato do recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença merece reforma.

Inicialmente, consigno que a preliminar de cerceamento de defesa por falta de prévia oitiva da exequente confunde-se com o próprio mérito das razões recursais (ausência dos requisitos legais para decretação da prescrição intercorrente), razão por que será examinada quando da análise da questão meritória.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

No caso em tela, a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida, uma vez que não houve inércia da exequente

por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Neste sentido, observo que a exequecução fiscal foi ajuizada em 21/02/2003 (fls. 01v). Após frustrada a primeira tentativa de localização da executada (fls. 06v), requereu a exequente, em 18/06/2003, a citação por via postal do executado em novo endereço, tendo a citação se efetivado em 14/08/2003, conforme aviso de recebimento de fls. 09v. Após pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias, deferido pelo Juízo "a quo", a exequente requereu a penhora de imóvel do executado em 18/05/2004 (fls. 13/14). Somente em 15/09/2006, o d. Juízo "a quo" proferiu decisão no feito, para determinar a manifestação da exequente sobre a informação de que o aludido imóvel havia sido arrestado em outro processo (fls. 20).

Em 27/10/2006, a exequente requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, objetivando obter informações sobre eventuais contas em nome do executado (fls. 21/23), tendo o pleito sido apreciado pelo magistrado em 22/11/2006. Após tentativa de penhora *on line* (fls. 28), a exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, tendo requerido a expedição de mandado de penhora no endereço do executado, a fim de localizar eventuais bens de propriedade do executado (fls. 30/31), pedido deferido às fls. 33. Frise-se que o mandado de constatação e penhora foi expedido em 17/04/2008 (fls. 33v) e somente foi juntado aos autos em 09/09/2010 (fls. 36v). A diligência requerida restou negativa (fls. 37v), tendo a exequente requerido a indisponibilidade de eventuais bens em nome do executado, na forma do art. 185/A, do CTN. pedido não apreciado pelo d. juízo *a quo* ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Tais atuações da exequente são aptas a comprovar que atuou com diligência durante o curso do feito, impedindo a consumação da prescrição em sua forma intercorrente.

Por fim, cabe asseverar que não houve o cumprimento do requisito da prévia oitiva da Fazenda Pública previsto no § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980. Com efeito, a propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente , desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.
Agravo regimental improvido."
(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034239-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034239-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO	:	DORA RODRIGUES DOS SANTOS -EPP e outro
	:	DORA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL FRANCO DA COSTA
No. ORIG.	:	06.00.00005-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ, CSL e débitos oriundos do SIMPLES (valor da execução fiscal de R$ 13.732,25 em mar/06 - fls. 03), nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a informação de que o executado aderiu ao programa de parcelamento da dívida. Na hipótese, entendeu o d. Juízo que *"com o parcelamento, o crédito tributário tem a sua exigibilidade suspensa pela ocorrência de causa superveniente, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não havendo mais pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC"*. Concluiu, o juízo *"a quo"*, ter havido perda do interesse da exequente na execução da dívida por meio da presente execução fiscal. Não houve fixação de honorários advocatícios.

Insurge-se a União contra o *decisum*, fls. 222/230, alegando, em síntese, que o parcelamento do débito não conduz à imediata e plena quitação da obrigação, constituindo, ao contrário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assevera, ademais, que o parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/05/2006 (fls.02) para a cobrança de IRPJ, CSL e débitos oriundos do SIMPLES (valor da execução fiscal de R$ 13.732,25 em mar/06 - fls. 03). O ilustre Magistrado, ao sentenciar o feito, extinguiu a execução fiscal por considerar que a adesão ao parcelamento da dívida implica a perda do interesse da exequente na execução do crédito tributário por meio do presente feito, considerando que, em caso de inadimplemento, poderia a exequente executar mencionado acordo.

A r. sentença impugnada merece reforma.

É que a análise do feito conduz à conclusão de que o ajuizamento do feito executivo não foi indevido. Com efeito, consta dos autos que a exequente ajuizou a presente execução fiscal 04/05/2006 (fls.02), ao passo que a o reparcelamento da dívida somente veio a ser requerido pelo contribuinte em 11/01/2011 (fls. 180/181), tendo sido formalizado após referida data, de acordo com os extratos acostados aos autos.

Desta feita, tenho que a adesão ao parcelamento do débito somente foi efetivada após o ajuizamento da execução fiscal, de sorte que quando da propositura do presente feito não pendia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a obstaculizar a ação da exequente.

Cumpre apenas deixar consignado que a inclusão do executado no parcelamento da dívida, porque efetivada após o ajuizamento da execução fiscal, implica apenas a suspensão desta até o cumprimento total do acordo, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção, pois, na hipótese de descumprimento do parcelamento, o crédito tributário remanescente passa a ser exigido imediatamente.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO

DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença.
*2. **O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão** . (grifo meu)*
3. Recurso especial improvido."
(STJ 2ª Turma, RESP 503605/MG, Relator Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 06/03/2007, p. 243)

Dessa forma, observando-se o período em que o executado aderiu ao parcelamento do débito, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação executiva, a dívida ativa não estava com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN). Por esta razão, a posterior inclusão do contribuinte em programa de parcelamento conduz apenas à suspensão da cobrança, não operando a extinção da execução fiscal, tanto que, na hipótese de restar descumprido o ajuste, deverá prosseguir pelo saldo remanescente (art. 155 do CTN).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal em apreço até o cumprimento total do parcelamento ou até decisão transitada em julgado que exclua o contribuinte do referido parcelamento da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033726-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033726-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
APELADO	:	A P N FATIMA C JORDAO LTDA
No. ORIG.	:	11.00.00004-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa imposta por infringência ao disposto nos artigos 8º e 9º, da Lei nº. 9.933/99 (valor de R$ 2.075,83 em dez/2010 - fls. 04). Não houve fixação de honorários advocatícios.

Apela o exequente, fls. 10/14, alegando que a prescrição não se consumou, ao argumento de que houve suspensão da exigibilidade do crédito por 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº. 6.830/80. Aduz que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o termo inicial do prazo prescricional (considerando a suspensão de 180 dias ocorrida por força da inscrição do débito em dívida ativa) e o ajuizamento da execução fiscal. Assevera que incide o disposto na Súmula 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença merece reforma.

Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência aos artigos 8º e 9º, da Lei nº. 9.933/99, com vencimento em 06/01/2006, conforme CDA acostada às fls. 04.

Com relação à prescrição, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. VERBA HONORÁRIA.
1. ***O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).***
(...)"
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555)

Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se o despacho ordenatório da citação o termo interruptivo do prazo prescricional.

Aplicando-se tal entendimento, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato, atingidos pela prescrição, uma vez que o vencimento do crédito ocorreu em 06/01/2006 (fls. 04) e o despacho ordenatório da citação se deu em 01/03/2011 (fls. 02).

Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária.

Veja-se, a propósito, o seguinte excerto doutrinário:

"A suspensão prevista no § 3º do art. 2º é ineficaz em relação às dívidas de natureza tributária, sujeitas às normas do art. 174 do CTN, reconhecidamente lei complementar. Mas a suspensão e a interrupção têm eficácia em relação às dívidas de natureza não-tributária, embora a jurisprudência do STJ venha firmando entendimento de que a cobrança feita com base na Lei 6.830, de 1980, impõe que a prescrição seja regulada pelas regras do sistema tributário, vale dizer, disposições do CTN, mesmo que se trate de crédito referente a multa administrativa, como no REsp 447.237-PR, Min. Francisco Peçanha Martins". (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 57; Autores: Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângela Bottesini, Odmir Fernandes).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (§3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80):.
1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição qüinqüenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251).
2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa

(prevista no art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80).
3. Prosseguindo a execução, não há falar em "inversão" dos ônus sucumbenciais.
3. Apelação provida em parte.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão."
(TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 200838130014663, e-SJF1 em 24/04/09, página 166)
"EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICABILIDADE DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO.
1. No caso de execução fiscal relativa à multa administrativa de caráter não-tributário, adota-se como prazo prescricional o estabelecido pela regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932, de 5 (cinco) anos. Aplicação do princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública.
2. Tratando-se de débito cuja execução opera-se com base na Lei nº 6.830/80, a ele aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias, consoante disposto no art. 2º, § 3º da referida lei.
3. Prescrição não implementada."
(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770160009646, Relator Des. Fed. Roger Raupp Rios, D.E. em 17/12/08)

Nessa linha de intelecção, iniciado o prazo prescricional em 06/01/2006, este restou suspenso em 22/02/2008, após o decurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, por força da inscrição do débito em dívida ativa. O prazo prescricional permaneceu suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, retomando o seu curso, pelo prazo remanescente (02 anos, 10 meses e 14 dias), em 22/08/2008.

Desta feita, utilizando-se como parâmetro o disposto acima, não se verifica a ocorrência da prescrição do crédito em cobro, tendo em vista que o despacho ordenatório da citação ocorreu em 01/03/2011, portanto, dentro do prazo legal.

Dessa forma, o crédito tributário exequendo mantém-se hígido na sua integralidade, devendo a r. sentença ser reformada no particular.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo exequente, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014520-82.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014520-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	PROVENZAL IND/ ALIMENTICIA LTDA Falido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00145208220044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista (valor de R$ 63.848,52 em dez/2003), ante o encerramento

do processo falimentar da empresa executada e a ausência de comprovação da ocorrência de algumas das hipóteses de redirecionamento da execução. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apela a exequente (fls. 86/95), alegando, em síntese, a incompetência absoluta do juízo por se tratar de execução que visa à cobrança de multa por infração a artigo da CLT. No mais, sustenta a necessidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa executada.

Processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

Relatado, decido.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, a competência para o julgamento das ações que versem sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Carta Constitucional.

No caso dos autos, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, sendo, portanto, incompetente para o julgamento do feito.

A respeito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.
1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou
monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos Edcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).
4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 66-67), o que revela inconteste a competência da Justiça do Trabalho para processamento e
julgamento do feito principal.
5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda

Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC
45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)
6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS."
(STJ - 1ª Seção, CC 57406, Proc. 200502080262/MG, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 25-09-2006, p. 205)
"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO, DESTINADA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. EC Nº 45/04. ART. 114, VII, CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1 - "Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88, produz efeitos imediatos a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior" (STJ-1ª Seção, CC nº 47380/AP, rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005).
2 - Remessa necessária provida para anular a sentença e declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, sendo determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, restando prejudicado o recurso de apelação."
(TRF - 2ª Região - 8ª Turma, AMS 66274, Proc. 200551010003509/RJ, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, v.u., DJU 25-05-2007, p. 307)
"COMPETÊNCIA - DEMANDA QUE VERSA SOBRE INDENIZAÇÃO E VERBAS DECORRENTES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO NO REGIME DA CLT - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO EXTERIOR - AFASTAMENTO DA LEI N° 5.809/72 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45.
1 - Afastamento da aplicação da Lei n° 5.809/72 ao caso concreto, haja vista que a recorrente não se encontrava em missão no exterior, incidindo, portanto, in casu, a CLT, uma vez que contratada na condição de empregada pública.
2 - A competência para processar e julgar ação que versa sobre vínculo empregatício entre empregado público e a União Federal, cujo trabalho é exercido no exterior sob as normas da CLT, é da Justiça do Trabalho, absolutamente incompetente para análise e julgamento do feito a Justiça Federal, mormente diante do que dispõe a Emenda Constitucional n° 45.
3 - Incompetência originária e absoluta da Justiça Federal declarada. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Prejudicado o mérito do RO."
(TRF - 3ª Região - 2ª Turma, RO 885, Proc. 200203990318741/SP, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, v.u., DJU 27-01-2006, p. 443)
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EC N° 45/2004.
- Na situação versada nos autos, cuida-se de ação em que busca o reconhecimento judicial da nulidade de multa aplicada à empresa apelada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT/RN), por não ter recolhido, conforme os ditames legais, o FGTS dos respectivos empregados.
- Competência da Justiça Trabalhista, por se tratar de ação relativa a penalidade administrativa imposta por

órgão de fiscalização das relações de trabalho.
- Proferida a r. sentença na Justiça Comum após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do MM Juiz Federal de primeiro grau.
- Apelação da Fazenda Nacional provida.
- Apelação do particular prejudicada."
(TRF - 5ª Região - 1ª Turma, AC 401249, Proc. 200483000007334/PE, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, v.u., DJ 14-02-2007, p. 612)

Portanto, nula a sentença proferida, devendo os autos serem remetidos à Justiça Trabalhista, que é a competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no §1º-A, do art. 557, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento do feito, e determinar a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, nos termos da fundamentação *supra*.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003889-92.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003889-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO	:	PLANETA DOS BICHOS COM/ RACOES LTDA -ME
No. ORIG.	:	00038899220094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2005 e 2006 (valor de R$ 1.089,26 em nov/2007 - fls. 06), com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pelo CRMV/SP, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514 /11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Apelação do Conselho exequente, fls. 23/26, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o fundamento de que o artigo 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem aplicação às execuções fiscais em curso, uma vez que a norma nele disposta tem natureza material, *"porque incide indiretamente no próprio crédito tributário, tendo o poder de dizimá-lo na medida em que se necessitará de quatro ou mais anuidades para a propositura de uma ação"*.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *"a quo"* julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2005 e 2006, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pelo CRMV/SP, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514 /11.

A r. sentença não merece reforma.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que *"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Conforme se deflui da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do C. STJ, que, analisando a questão acerca da incidência do artigo 40, da Lei nº. 11.051/2004 às execuções fiscais já ajuizadas quando da edição da referida lei, firmou entendimento no sentido da aplicabilidade imediata da norma, a alcançar os processos em curso, nestes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. (...) 8. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, por seu turno, acrescentou ao artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, o § 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente . 9. A decretação ex officio da prescrição intercorrente (que pressupõe a preexistência do processo judicial, cujo prazo prescricional tenha sido interrompido) restou autorizada desde que previamente ouvida a Fazenda Pública que poderá suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verificou (Precedentes do STJ: REsp 803.879/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006; REsp 810.863/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 20.03.2006; e REsp 818.212/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.03.2006). 10. **A norma de natureza processual, como sói ser a regra in foco, tem a sua aplicação imediata, inclusive nos processos em curso**. 11. Assim, além da impossibilidade de decretação de ofício da prescrição, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, sobressai a nulidade dos julgados proferidos nos autos, uma vez que a decisão singular confirmada determinou a extinção do executivo fiscal, por defeito da CDA, sem proceder à abertura de prazo para a Fazenda Pública efetuar a emenda ou substituição do título executivo. 9. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejulgamento da causa". (RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008).*

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE PARCIAL AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade parcial do feito deve ser rechaçada visto que intimado a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não argüiu qualquer causa suspensiva ou

interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados. 2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é qüinqüenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo qüinqüenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exeqüente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição . 3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 4. ***Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata , alcançando inclusive os processos em curso , e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato****. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida". (AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009).*
"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. ***Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente , tem aplicação imediata , alcançando inclusive os processos em andamento.*** *2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária. 3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 5. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1970 a abril de 1971, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. 6. Citada a empresa devedora e penhorados bens de sua propriedade, o feito foi suspenso em 06/05/86 e encaminhado ao arquivo em 17/06/87, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da LEF. 7. Em 06/12/2007, a exeqüente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente , deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido. 8. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente , nos termos do art. 40, § 4º, da LEF. 9. Recurso improvido. Sentença mantida". (AC 200803990574012, Quinta Turma, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256).*

No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 1.089,26 em nov/2007 - fls. 06, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do

exequente, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002158-90.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002158-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO	:	MARCELO MACIEL DE MELO
No. ORIG.	:	00021589020114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREAA/SP para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2006 e 2007 (valor de R$ 389,10 em dez/2010 - fls. 03), com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Entendeu o d. magistrado não ser possível prosseguir o feito em razão da vedação expressa prevista no ordenamento jurídico. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Apelação do Conselho exequente, fls. 18/23, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o fundamento de que a extinção prematura do feito viola ato jurídico perfeito e direito adquirido, consubstanciado no direito à execução do crédito, o qual não pode ser maculado por legislação posterior. Nesse sentido, assevera que *"não pode ter o seu direito à execução judicial do crédito restringido, tendo em vista que mencionado direito já havia sido constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo nova lei ser utilizada para desconstituir direito adquirido do exequente constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial"*.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *"a quo"* julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2006 e 2007, em razão da vedação expressa de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pelo CREAA/SP, prevista no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença não merece reforma.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que *"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Conforme se deflui da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do C. STJ, que, analisando a questão acerca da incidência do artigo 40, da Lei nº. 11.051/2004 às execuções fiscais já ajuizadas quando da edição da referida lei, firmou entendimento no sentido da aplicabilidade imediata da norma, a alcançar os processos em curso, nestes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. (...) 8. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, por seu turno, acrescentou ao artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, o § 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente . 9. A decretação ex officio da prescrição intercorrente (que pressupõe a preexistência do processo judicial, cujo prazo prescricional tenha sido interrompido) restou autorizada desde que previamente ouvida a Fazenda Pública que poderá suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verificou (Precedentes do STJ: REsp 803.879/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006; REsp 810.863/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 20.03.2006; e REsp 818.212/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.03.2006). 10. **A norma de natureza processual, como sói ser a regra in foco, tem a sua aplicação imediata, inclusive nos processos em curso**. 11. Assim, além da impossibilidade de decretação de ofício da prescrição, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, sobressai a nulidade dos julgados proferidos nos autos, uma vez que a decisão singular confirmada determinou a extinção do executivo fiscal, por defeito da CDA, sem proceder à abertura de prazo para a Fazenda Pública efetuar a emenda ou substituição do título executivo. 9. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejulgamento da causa". (RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008).*

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região que destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE PARCIAL AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade parcial do feito deve ser rechaçada visto que intimado a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não argüiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados. 2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é qüinqüenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo qüinqüenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exeqüente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição . 3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 4. **Por se tratar de norma de ordem pública***

que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata , alcançando inclusive os processos em curso , e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato*. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida". (AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009).*
"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. ***Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente , tem aplicação imediata , alcançando inclusive os processos em andamento.*** *2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária. 3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 5. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1970 a abril de 1971, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. 6. Citada a empresa devedora e penhorados bens de sua propriedade, o feito foi suspenso em 06/05/86 e encaminhado ao arquivo em 17/06/87, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da LEF. 7. Em 06/12/2007, a exeqüente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente , deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido. 8. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente , nos termos do art. 40, § 4º, da LEF. 9. Recurso improvido. Sentença mantida". (AC 200803990574012, Quinta Turma, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256).*

No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 389,10 em dez/2010 - fls. 03, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002015-04.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002015-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO	:	DR DO GAS COM/ DE PECAS E SERV/ AUTOMOTIVOS LTDA EPP
No. ORIG.	:	00020150420114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREAA/SP para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2005 e 2006 (valor de R$ 1.130,94 em dez/2009 - fls. 03), com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Entendeu o d. magistrado não ser possível prosseguir o feito em razão da vedação expressa prevista no ordenamento jurídico. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Apelação do Conselho exequente, fls. 18/23, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o fundamento de que a extinção prematura do feito viola ato jurídico perfeito e direito adquirido, consubstanciado no direito à execução do crédito, o qual não pode ser maculado por legislação posterior. Nesse sentido, assevera que *"não pode ter o seu direito à execução judicial do crédito restringido, tendo em vista que mencionado direito já havia sido constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo nova lei ser utilizada para desconstituir direito adquirido do exequente constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial"*.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *"a quo"* julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2005 e 2006, em razão da vedação expressa de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pelo CREAA/SP, prevista no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença não merece reforma.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que *"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Conforme se deflui da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do C. STJ, que, analisando a questão acerca da incidência do artigo 40, da Lei nº. 11.051/2004 às execuções fiscais já ajuizadas quando da edição da referida lei, firmou entendimento no

sentido da aplicabilidade imediata da norma, a alcançar os processos em curso, nestes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. (...) 8. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, por seu turno, acrescentou ao artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, o § 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente . 9. A decretação ex officio da prescrição intercorrente (que pressupõe a preexistência do processo judicial, cujo prazo prescricional tenha sido interrompido) restou autorizada desde que previamente ouvida a Fazenda Pública que poderá suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verificou (Precedentes do STJ: REsp 803.879/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006; REsp 810.863/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 20.03.2006; e REsp 818.212/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.03.2006). 10. **A norma de natureza processual, como sói ser a regra in foco, tem a sua aplicação imediata, inclusive nos processos em curso**. 11. Assim, além da impossibilidade de decretação de ofício da prescrição, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, sobressai a nulidade dos julgados proferidos nos autos, uma vez que a decisão singular confirmada determinou a extinção do executivo fiscal, por defeito da CDA, sem proceder à abertura de prazo para a Fazenda Pública efetuar a emenda ou substituição do título executivo. 9. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejulgamento da causa". (RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008).*

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região que destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE PARCIAL AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade parcial do feito deve ser rechaçada visto que intimado a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não argüiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados. 2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é qüinqüenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo qüinqüenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exeqüente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição . 3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 4. **Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata , alcançando inclusive os processos em curso , e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato**. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida". (AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009).*
*"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente , tem aplicação imediata , alcançando inclusive os processos em andamento.** 2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas,*

suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária. 3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 5. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1970 a abril de 1971, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. 6. Citada a empresa devedora e penhorados bens de sua propriedade, o feito foi suspenso em 06/05/86 e encaminhado ao arquivo em 17/06/87, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da LEF. 7. Em 06/12/2007, a exeqüente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente , deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido. 8. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente , nos termos do art. 40, § 4º, da LEF. 9. Recurso improvido. Sentença mantida". (AC 200803990574012, Quinta Turma, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256).

No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 1.130,94 em dez/2009 - fls. 03, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011632-71.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.011632-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM
ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR e outro

DECISÃO
Cuida-se de Ação Ordinária oferecida em face da União Federal com o objetivo de afastar a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras, consoante o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, afastando-se a aplicação do artigo 4, §2° da Portaria nº 348/98, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade, dada sua condição de instituição sem fins lucrativos. Atribuiu à causa o valor de R$ 3.148,12, atualizado.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou procedente o pedido, conforme pleiteado na peça inaugural. Por fim, condenou a ré em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.

A União Federal ofereceu recurso de apelação e sustentou, em apertada síntese, o descabimento da imunidade pleiteada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A imunidade é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

No que pertine ao artigo 150, VI, "*c*", da Constituição Federal, o mesmo prescreve que somente poderão gozar da imunidade aqueles que atendam os requisitos estabelecidos em lei.

Assim prescreve o artigo 150, VI, "*c*", da Constituição Federal, *in verbis:*

"Art.15. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. "

Neste passo, o artigo 14 do Código Tributário Nacional dispõe:
"O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9° é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas renda s, a título de lucro ou participação no seu resultado;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 10 do artigo 9º a autoridade competente pode suspender a aplicação do beneficio.
2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 90 são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos

estatutos ou atos constitutivos. "

Desse modo a autora tem seu direito assegurado pelo disposto no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, na qualidade de instituição de assistência social, reconhecida por órgão competente (docs. de fls. 50/52).

Pela análise dos autos, a autora provou o cumprimento dos requisitos acima transcritos, de forma a amparar sua pretensão.

Assim dispõe a Portaria nº 348/98 do MF:

Art. 4º Fica alterada para 0,38% a alíquota do IOF incidente sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários.
§ 1º O IOF de que trata este artigo incidirá sobre o valor de aquisição do título ou valor mobiliário, inclusive quota de fundo de investimento ou de clube de investimento.
§ 2º Ficam sujeitas à alíquota zero as operações:
I - de titularidade das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;II - das carteiras dos fundos de investimento e dos clubes de investimento;III - do mercado de renda variável, inclusive as realizadas em bolsas de valores, de mercadoria, de futuros e entidades assemelhadas; IV - de aquisição de quotas dos fundos de investimento em ações;V - de titularidade de órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal direta, autárquica ou fundacional, partido político, inclusive suas fundações, e entidade sindical de trabalhadores.

Como se observa, a Portaria nº 348/98, através do seu art. 4º, prescreveu uma tributação através do IOF incidente sobre as aplicações financeiras da instituição de assistência social, em ofensa ao texto constitucional que proíbe a incidência de imposto patrimônio das entidades sem fins lucrativo, conforme orientação jurisprudencial, cujo teor peço a vênia transcrever:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - O artigo 150 inc. VI "c", da Constituição Federal, veda à União instituir impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. III - A Portaria nº 348 de 10.12.1998, do Ministro de Estado da Fazenda, em seu art. 4º, criou tributação através do IOF sobre as aplicações financeiras da instituição de assistência social, em flagrante violação ao texto constitucional, que veda incidência de imposto sobre patrimônio das entidades sem fins lucrativos. IV - Agravo desprovido.
(AMS - APELAÇÃO CÍVEL-223559, Processo: 0009312-48.1999.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 114, Relator: Desembargadora Federal ALDA BASTO)

Ainda, precedentes desta Corte:
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. LEI N. 8.033/90. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - IMUNIDADE É INSTITUTO DE PROIBIÇÃO À PRÓPRIA TRIBUTAÇÃO, VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA PARA QUE OS ENTES POLÍTICOS, DENTRO DE SUA FAIXA EXPRESSA DE COMPETÊNCIA, ABSTENHAM-SE DE LEGISLAR. II - O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 160/90, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 8.033/90, NÃO INCIDE SOBRE O PRODUTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. III - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.
Em suma, a autora goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, com relação aos tributos incidentes sobre as aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, principalmente o Imposto de renda Retido na Fonte, afastando a aplicação da norma inscrita no artigo 12 da Lei n° 9.532/97.
(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 83151, Processo: 0030411-89.1990.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/08/1996, Fonte: DJ DATA:04/02/1997, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO)
DIREITO TRIBUTÁRIO. Entidade fechada de assistência social, sem fins lucrativos e que atende a todos os

requisitos do art. 14 do CTN. Imunidade tributária reconhecida. I - A teor do que reza o art. 150, VI, "c", da vigente Constituição da República, a entidade fechada de assistência social, sem fins lucrativos e que atende a todos os requisitos do art. 14 do CTN são beneficiárias da imunidade tributária. II - Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 190633, Processo: 1999.03.99.046796-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 06/08/2001, Fonte: DJU DATA:23/08/2002, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006073-36.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006073-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM
ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR e outro

DECISÃO
Cuida-se de Medida Cautelar Inominada oferecida em face da União Federal com o objetivo de afastar a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras de renda fixa ou variáveis, consoante o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, afastando-se a aplicação do artigo 4º, §2° da Portaria nº 348/98, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade, dada sua condição de instituição sem fins lucrativos.

O pedido liminar foi deferido.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, conforme pleiteado na peça inaugural. Por fim, deixou de condenar a requerida em verba honorária, pois já fixada na ação principal.

A União Federal ofereceu recurso de apelação e sustentou, em apertada síntese, o descabimento da imunidade pleiteada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Considerando que a questão principal demandada já foi apreciada e dirimida em sede recursal, por meio de decisão monocrática proferida por este Relator em consonância aos entendimentos jurisprudenciais predominantes, vislumbro que a presente Ação Cautelar perdeu seu objeto.

Em razão do exposto, nos termos do "*caput*" do artigo 557 do CPC, julgo prejudicada a presente Medida cautelar ante a perda de seu objeto.

Deve ser mantida a condenação em verba honorária, conforme fixada na r. sentença *a quo*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0031332-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031332-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EXCIPIENTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NASRALLAH
EXCEPTO	:	JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE CESAR RIBEIRO
CODINOME	:	ALEXANDRE CESAR RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	02.00.00036-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO
Inicialmente, determino que se apense a este feito o processo nº 2009.03.99.031320-8, visto que em ambas às exceções discuti-se tema análogo.

Cuida-se de exceção de suspeição, oposta em face do senhor Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - Dr. Alexandre César Ribeiro, sob a alegação de parcialidade para sua atuação em todas as relações jurídica processuais que envolvem a excipiente e o excepto.

Alega a excipiente que a suspeição decorre de ato praticado nos autos do processo nº 549.01.1999.000332-0 (execução Fiscal nº 43/1999) em trâmite perante o citado juízo. Sustenta que embora a presente argüição tenha origem em ato praticado em outra ação, a suspeição estende-se a todas as causas que envolvam a empresa autora, visto que o excepto é o único Juiz que exerce a jurisdição civil na Comarca de Santa Rosa de Viterbo.

Alega, que a conduta do excepto foi imparcial, demonstrando inimizade e rancor ao proferir decisão nos autos do Processo nº 549.01.1999.000332-0 (execução Fiscal nº 43/1999), rejeitando o pleito formulado pela executada que postulava a suspensão da execução até o julgamento de sua manifestação de inconformismo contra ato que a excluiu do REFIS.

Postula o reconhecimento da suspeição, com a conseqüente remessa dos autos ao substituto legal do magistrado, nos termos do artigo 313 do CPC.

O Juiz não reconheceu a suspeição afirmando sucintamente que: 1) a "decisão interlocutória proferida por este magistrado foi vazada em termos técnicos, jurídicos, e com base em fatos evidenciados pela prova dos autos e pelo convencimento deste julgador."; 2) "O fato de haver suposto excesso de linguagem ou maior força argumentativa no ato decisório não implica em qualquer ranço de parcialidade do julgador" e 3) "em síntese: não sendo este julgador amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e não tendo recebido dádivas, aconselhado as partes ou subministrado qualquer meio para atendimento das despesas processuais, não há que se falar nas causas apontadas de suspeição".

DECIDO

A exceção de suspeição fundou-se na alegação de parcialidade do senhor Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - Dr. Alexandre César Ribeiro, sem contudo fundamentar-se em qualquer das hipóteses do artigo 135 do CPC. cujo rol é taxativo e não meramente exemplificativo, como se percebe na íntegra a seguir:

"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.".
As situações previstas no Código de Processo Civil, têm por objeto afastar qualquer julgamento parcial por parte do magistrado. No caso dos autos as alegações da excipiente mostram-se totalmente dissociadas do instituto da suspeição.
Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Tribunal:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PARCIALIDADE DO MAGISTRADO - INTERESSE NO JULGAMENTO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES - DECISÕES DESFAVORÁVEIS - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. I - Por afastar o juiz natural da causa, o acolhimento de exceção de suspeição deve se dar de maneira restrita e criteriosa, diante de fato real apto a conspurcar a imparcialidade do magistrado. II - Os excipientes apenas declinam decisão judicial, prolatada pela excepta, que caracterizaria a parcialidade da magistrada e o seu interesse em favor da Fazenda Nacional. Tal apontamento, desprovido de fatos concretos, não é hábil a afastar o juiz da causa. III - A hipótese vertida pelos excipientes não se amolda àquelas relacionadas no artigo 135, do CPC, mas revela o seu manifesto inconformismo oriundo da decisão prolatada, que lhes foram desfavoráveis. Para esta finalidade - reforma de decisão que causa gravame à parte - é cediço, existe recurso próprio previsto na legislação processual civil, o qual, inclusive, foi manejado pelos excipientes. IV - Precedentes desta Corte. V - Exceção de suspeição rejeitada.
EXCSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1044 - Processo:0004064-97.2010.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 15/12/2011 - Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ART.135, INCISO V DO CPC - INTERESSE NO JULGAMENTO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES - ÔNUS DA PROVA. 1. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas na lei, nem tão pouco caracteriza possibilidade de julgamento parcial (Artigo 135 do CPC). 2. Para configuração de suspeição do juiz, na hipótese prevista no art. 135, V, do CPC, é necessário que haja interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. A mera alegação, sem demonstrar qual o interesse do magistrado no deslinde da causa, não é suficiente para se reconhecer a suspeição. 3. Exceção de suspeição rejeitada.
Classe: EXCSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1027 - Processo: 0009250-33.2011.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2011 - Relator: JUIZ CONVOCADO

RICARDO CHINA
PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PREJULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. 1.Em mandado de segurança, a análise do mérito, necessária à aferição do requisito do fumus boni iuris, em sede de concessão, ou não, de liminar, não implica em suspeição do juiz, vez que a hipótese não se amolda aos requisitos previstos no artigo 135, do Código de Processo Civil. 2.Exceção improcedente.
Classe: EXCSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 949 - Processo: 0005514-30.2009.4.03.6100 - UF:SP Órgão Julgador:QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 18/04/2011 - Relator:[Tab]DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
No caso em análise não fica demonstrado que o Magistrado foi parcial ou que tivesse interesse no julgamento em favor de qualquer das partes.
As alegações da excipiente são insubsistentes, por não haver plausibilidade jurídica, sendo que esse interesse não pode ser entendido como vago, indeterminado ou impreciso, tem de ser devidamente baseado em fatos concretos.
Vale ressaltar que as decisões prolatadas pelo magistrado estão sujeitas a recurso previsto no Código de Processo Civil, sendo que qualquer decisão contrária ao interesse da parte deve ser atacada por meio do recurso adequado, previsto na lei processual civil.
Não ficou comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código de Processo Civil, que é condição essencial para o reconhecimento da suspeição do julgador. E a prática de atos processuais que eventualmente contrariem os interesses da parte não constitui motivo suficiente para justificar a arguição de suspeição.
Dessa forma, ante a ausência de fundamentação legal e da ausência da indicação expressa da vantagem que justificaria o interesse do magistrado no julgamento do feito, não merece prosperar a presente exceção de suspeição.
Ante o exposto, com esteio no artigo 33, XIII, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao pedido.
Traslade-se cópia desta decisão à exceção de suspeição nº 2009.03.99.031320-8.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, XI do Regimento Internos desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006962-41.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.006962-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE SP
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM e outro
PARTE RÉ	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO	:	ROBERTA MACEDO VIRONDA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO
Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Estrela do Norte contra ato do Superintendente Regional da Telecomunicações de São Paulo, com o escopo de obter quatro novas linhas telefônicas, para atender ao paço municipal e ao conselho tutelar, independentemente de quitação dos débitos em nome do município. Alega o município-impetrante que a impetrada, ao recusar a instalação de novas linhas, age com arbitrariedade e abuso de poder e ofende o princípio da continuidade de prestação de serviços públicos. Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.795,00.

Com a inicial, acostou documentos.

Informações prestadas às fls. 52/58.

Indeferida a medida liminar, às fl. 61/659.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Sobreveio sentença denegando a ordem sob o fundamento de que, segundo entendimento do STJ, o não pagamento das contas pode levar ao corte de serviço, conservando-se, no caso de pessoas jurídicas de direito público, apenas as unidades cuja paralisação seja inadmissível. Custas *ex lege.* Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

DECIDO:

Cinge-se a controvérsia na legalidade da conduta da impetrada em condicionar a instalação de novas linhas telefônicas ao pagamento dos débitos do Município, com fulcro na Lei nº 9.472/97, que regula a prestação do serviço telefônico.

Dispõe o mencionado diploma, em seu artigo 3º, que "*o usuário de serviços de telecomunicações tem direito:*
(...)
VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, ***salvo por débito*** *diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais".*

Dessa forma, a concessionária agiu na estrita legalidade, devendo-se ressaltar que, no presente caso, não há ameaça de corte na prestação do serviço telefônico, apesar da inadimplência do Município-impetrante, mas apenas recusa em fornecer novas linhas enquanto este não quitar seus débitos.

Ademais, não demonstrou o impetrante a essencialidade das novas linhas requeridas a fim de justificar o seu fornecimento imediato.

Não vislumbro, dessa forma, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004548-89.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.004548-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE	:	FMP ENTRETENIMENTOS PROMOCOES LANCHONETE LTDA -ME
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA e outro
APELADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE'	:	BINGO e outro
	:	BINGO FLS 03
PARTE RE'	:	FERNANDO MARINO
ADVOGADO	:	ÉRIKA RAMOS ALBERTO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	ERIKA RAMOS ALBERTO
ADVOGADO	:	ÉRIKA RAMOS ALBERTO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00045488920084036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação oposta pelo réu que sustentou a inexistência da prática de exploração do jogo de bingo, embora assuma a ocorrência de seções de bingo beneficentes eventuais, já cessadas. E, por fim, arguiu que a condenação em verba honorária deveria ser afastada.

No Brasil, a atividade de exploração de loterias sempre foi reservada ao Estado. Em determinados momentos, o legislador permitia a exploração indireta e em outros momentos a suprimia.

No que diz respeito aos bingos, foram as recentes Leis n.º 8.672/93 (Lei Zico) e n.º 9.615/98 (Lei Pelé) - já revogadas pela Lei n.º 9.981/00 - que trataram especificamente do assunto, mas também não estabeleceram normativamente a relação do conceito de bingos com o conceito de loterias.

Não obstante, entendimentos jurisprudenciais já delinearam a natureza da atividade de exploração dos bingos como espécie do gênero "loteria", seguindo-se como corolário lógico, a aplicação aos bingos de todas as normas relativas às loterias, inclusive a exclusividade da atuação estatal. A relação de espécie e gênero entre os bingos e a loteria ficou firmada em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento da ADI 2.948-7, cujo trecho transcrevo:

"5. A tese, contudo, não subsiste. Quando a Constituição do Brasil menciona "sorteios", está a aludir ao conceito de loteria, do qual a modalidade jogo de bingo faz parte [veja-se o decreto n. 2.574, de 29 de abril de 1998]. No julgamento da ADI n. 2.847/DF, voto do Relator o Ministro Carlos Velloso, estabeleceu-se que "as loterias estão abrangidas pela terminologia sorteios".
6. A atividade de que se cuida nesta ação constitui uma das espécies de sorteio, a respeito da qual apenas a União pode legislar. Lei estadual que trate da matéria usurpa a esfera de atuação constitucionalmente atribuída à União."
(ADI 2.948-7-MATO GROSSO, Rel. Min. EROS GRAU)

Esse fundamento também prevaleceu na ADI n.º 3.259-3-PARÁ, em que figurou também como relator o Ministro EROS GRAU.

Recito os dispositivos mencionados, da Lei Zico e da Lei Pelé:

Lei n.º 8.672/93 (Lei Zico)
Art. 39. Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
I - fundos desportivos;
II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
III - doações, patrocínios e legados;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.
Art. 57. As entidades de direção e de prática desportivas filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.
§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.
§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.
Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé)
Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
I - fundos desportivos;
II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
III - doações, patrocínios e legados;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
V - incentivos fiscais previstos em lei;
VI - outras fontes.
Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.
Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.
§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.
§ 2º (VETADO)
§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.
Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.
Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.
Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.
Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.
Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual poderá ser autorizada com base nesta Lei.
Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação especifica, desde que devidamente autorizados pela União.

Tanto a Lei Zico quanto a Lei Pelé autorizaram o exercício da atividade, mediante controle e autorização estatais, mas sempre visando à arrecadação de recursos para o fomento do desporto.

A Lei Pelé foi até mais longe ao expressamente proibir a instalação de máquinas eletrônicas de jogos de azar nas salas de bingo. A exclusividade da atividade de bingos nas salas enfocadas pelo diploma legal é precedida pela expressa proibição das máquinas em seu interior, pela literal dicção do art. 73.

Esses detalhes não passaram desapercebidos ao Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que ao proferir voto na ADI 2.996-7, verberou:

"11. O jogo de bingo, que é uma modalidade de loteria, passou a ser autorizado como atividade lícita pela Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (Lei Zico). O art. 57 desta lei permitiu a prática desse tipo de loteria unicamente para angariar recursos para o desporto, e concedeu poderes aos Estados e ao Distrito Federal para regular e fiscalizar a atividade. Esse artigo, porém, veio a ser atacado nos autos da ADIMC nº 1.169/DF (Relator Ministro

ILMAR GALVÃO, DJ 29.06.2001), da qual pode ser retirado o voto proferido pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO:
12. Nada obstante, a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) foi revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que deu novo tratamento à matéria. A Lei Pelé continuou autorizando a prática do jogo de bingo, para angariar recursos para o fomento do desporto, mas somente nas modalidades "permanente" e "eventual" (art. 60), com a conseqüente exclusão de qualquer outra modalidade, mormente os chamados bingos eletrônicos, chegando a determinar, de forma expressa, no art. 72, que "é proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo", e, no art. 74, que "nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta lei."
13. A lei Pelé dispunha também que as entidades de administração e de práticas desportivas que tivessem interesse em explorar o jogo de bingo deveriam credenciar-se junto à União, e atribuía ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, a competência exclusiva para autorizar e fiscalizar as loterias de bingo, além da aplicação de penalidades. O Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamentou a Lei Pelé, igualmente prescrevia que somente ao INDESP, autarquia federal, era atribuída a competência para o credenciamento de entidades para exploração do jogo de bingo.

Todavia, no ano de 2000 sobreveio a Lei n.º 9.981, que revogou o art. 59 da Lei Pelé, exatamente aquele que permitia a exploração da atividade de bingos no Brasil nos termos ali prescritos. Transcrevo:

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.
Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Vale dizer: o autorizativo constante da Lei Pelé, embora estabelecendo regramento quanto à exploração da atividade, permitia "*em todo território nacional*" o seu exercício livre. Esse permissivo legal foi, contudo, revogado inteiramente.

A atividade foi novamente trazida à esfera da exclusiva atuação estatal, como dantes sempre fora. Não há inovação, apenas o retorno a uma situação normativa que sempre prevaleceu em território brasileiro.

A partir de 31/12/2001, portanto, remanesceram apenas as autorizações que estivessem em vigor até o termo final de sua validade, não havendo mais como sustentar a legalidade da atividade, à míngua de nova autorização. Estas - as novas autorizações - ficaram subordinadas a prévio credenciamento junto ao INDESP e têm de ser pleiteadas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo único, retro mencionado e, ainda do Decreto n.º 3.659, de 14/11/2000, que regulamentou o dispositivo assim:

Art. 1º a exploração de jogos de bingo, serviço público de competência de da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos das Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 9.981, de 14 de julho de 2000, dos respectivos regulamentos, deste Decreto e das demais normas expedidas no âmbito da competência conferida à Caixa Econômica Federal.
Art. 2º Jogo de bingo é aquele em que se sorteiam ao acaso número de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, podendo ser realizado nas modalidades de jogo de bingo permanente e jogo de bingo eventual.
§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.
§ 2º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contado humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em base e serviços.
Art. 3º Considera-se execução:
I - direta, quando efetuada sob responsabilidade da CAIXA e por sua conta a risco;
II - indireta, quando a autorizada pela CAIXA e efetuada sob a responsabilidade de entidade e por sua conta e risco.
Art. 4º a autorização para explorar jogos de bingo abrangerá um único sorteio em se tratando de bingo eventual e, no caso de bingo permanente, um período máximo de doze meses.

A superveniente MP n.º 2.049, extinguiu o INDESP, atribuindo o seu patrimônio à União Federal e quanto aos

jogos, manteve a Caixa Econômica Federal à frente da atribuição de explorá-los, direta ou indiretamente. Mas não inovou substancialmente no tema.

Por fim, é um equívoco afirmar que o entendimento que caminha na contramão da pretensão estampada na ação implicaria em repristinação. Na verdade, houve a instituição de um regime jurídico especial para os jogos de bingo. Não houve a revogação da norma que dantes proibia o exercício da atividade, mas tão só uma exceção àquela regra. Como de antanho, uma "derrogação" especial das normas de direito penal, como desde o início anotamos, relativamente às loterias.

Em conclusão, a exploração da atividade de bingos, se não expressamente autorizada pela CEF, está realmente à margem da legalidade.

Tendo em vista a proibição que dantes já constara da Lei Pelé (art. 73), quanto às máquinas eletrônicas e em razão da exclusividade da exploração da atividade, reservada que está à União Federal, dependente, pois, de autorização, todos os estabelecimentos que não ostentem essa condição, estão à margem da legalidade, não possuindo qualquer direito à sua manutenção além do prazo previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.981/2000.

Embora, a apelante alegue que não há a prática descrita na inicial a corroborar a pretensão deduzida pelo Douto Representante do Ministério Público Federal, as provas acostadas aos autos vertem em sentido contrário. Senão vejamos:

A Prefeitura de Mongaguá informa a fl. 31 que não há estabelecimentos no Município inscritos com atividades relacionadas com bingo e apenas três com diversões eletrônicas que não a ré, ora apelante.

A fl. 144, o Auto de Constatação descreve o Bingo em atividade, com utilização de cartelas e vários clientes e funcionários no local. Narra a presença de máquinas de vídeo bingo e outras em uma sala trancada, bem como vários aparelhos no salão principal.

A condenação em verba honorária deve ser mantida, conforme fixada na r. sentença.

Nesses termos, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005170-13.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.005170-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNIVERSO COM/ E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	ROGERIO RAMOS BATISTA (Int.Pessoal)
	:	HAROLDO TUCCI (Int.Pessoal)

DECISÃO
Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal e o Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de continuar a explorar a atividade de bingo.

Sustenta que a ilegalidade do ato coator e da legislação que o fundamenta, em especial a Medida Provisória n.º 168/2004.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 125, 211 e 224), o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente, sob o fundamento de que a legislação que norteia a matéria veda a pretensão esposada pela autora. Por fim, condenou a autora em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, corrigida.

Inconformada, a autora apelou e alegou, repisando os termos narrados na exordial, que o afastamento da norma impugnada seria medida que se impõe, em razão da sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de "*custos legis*", uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

É o relatório.

Decido.

A presente ação comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O tema se restringe a saber se a atividade de exploração de bingos e das chamadas máquinas "caça-níqueis" está ou não autorizada a funcionar legitimamente no Brasil.

Defende-se que a atividade teria passado à esfera da livre iniciativa. Não mais, portanto, reservada ao Estado. Também que há direito adquirido, eis que normas anteriores autorizaram a exploração da atividade, a qual deve ser mantida.

Debruçando-nos sobre a evolução normativa, historicamente, vemos que a exploração da atividade em tela sempre esteve inserta tanto no âmbito das normas penais quanto no das normas de direito administrativo.

É certo que as normas de antanho não se referiam aos bingos expressamente e muito menos às chamadas MEP's (máquinas eletrônicas programadas). Referiam-se sempre às loterias, consideradas como jogo de azar. A exploração das loterias no Brasil foi permitida em caráter excepcional e sempre restrita à atuação estatal direta ou, se indireta, subordinada à sua autorização e fiscalização.

Como lembra o voto proferido pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento da ADI n.º 2.996-7, as loterias foram primeiramente descriminalizadas, a partir do longínquo ano de 1932, com a edição do Decreto n.º 21.143/32, o qual determinou que a atividade seria considerada como se fosse serviço público, passível de concessão. Assim prescrevia dito diploma normativo:

Art. 1º *Fica revogada toda a legislação existente sobre loterias, federais ou estaduais, que passarão doravante a se reger pelos dispositivos deste decreto.*
Art. 17. *Constitui loteria proibida toda operação que faça depender de sorteio a aquisição de qualquer ganho ou lucro pecuniário.*
Art. 20*. São consideradas como serviço público às loterias concedidas pela União e pelos Estados.*

Os subseqüentes Decretos-leis 2.980/41 e 6.259/44, mantiveram essa mesma qualificação, dispondo da seguinte forma:

Dec.-lei n.º 2.980/41
Art. 1º O serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á em todo território do país, de acordo com as disposições do presente decreto-lei.
Art. 3º A concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proíbem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais.

Art. 40. Constitui jogo de azar, passíveis de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal.
Parágrafo único. Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores.
Dec.-lei n.º 6.259/44
Art. 3º A concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proíbem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais.
Art. 4º Somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica.
Art. 40. Constitui jogo de azar passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal.
Parágrafo único. Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores.

O Decreto-lei n.º 204/67, de maneira clara, igualmente dispôs sobre os chamados "serviços" de loteria, também derrogando em parte as normas penais que tratavam do assunto, para fins de seu exercício por parte da União Federal em caráter de monopólio, proibindo a sua concessão a particulares, e destinando a sua renda exclusivamente para as aplicações que recita, da seguinte maneira:

Art. 1º *A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei.*
Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.
No Brasil, pois, a atividade de exploração de loterias sempre foi reservada ao Estado. Em determinados momentos, o legislador permitia a exploração indireta e em outros momentos a suprimia.

No que diz respeito aos bingos, foram as recentes Leis n.º 8.672/93 (Lei Zico) e n.º 9.615/98 (Lei Pelé) - já revogadas pela Lei n.º 9.981/00 - que trataram especificamente do assunto, mas também não estabeleceram normativamente a relação do conceito de bingos com o conceito de loterias.

Não obstante, entendimentos jurisprudenciais já delinearam a natureza da atividade de exploração dos bingos como espécie do gênero "loteria", seguindo-se como corolário lógico, a aplicação aos bingos de todas as normas relativas às loterias, inclusive a exclusividade da atuação estatal. A relação de espécie e gênero entre os bingos e a loteria ficou firmada em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento da ADI 2.948-7, cujo trecho transcrevo:

"5. A tese, contudo, não subsiste. Quando a Constituição do Brasil menciona "sorteios", está a aludir ao conceito de loteria, do qual a modalidade jogo de bingo faz parte [veja-se o decreto n. 2.574, de 29 de abril de 1998]. No julgamento da ADI n. 2.847/DF, voto do Relator o Ministro Carlos Velloso, estabeleceu-se que "as loterias estão abrangidas pela terminologia sorteios".
6. A atividade de que se cuida nesta ação constitui uma das espécies de sorteio, a respeito da qual apenas a União pode legislar. Lei estadual que trate da matéria usurpa a esfera de atuação constitucionalmente atribuída à União."
(ADI 2.948-7-MATO GROSSO, Rel. Min. EROS GRAU)
Esse fundamento também prevaleceu na ADI n.º 3.259-3-PARÁ, em que figurou também como relator o Ministro EROS GRAU.

Recito os dispositivos mencionados, da Lei Zico e da Lei Pelé:

Lei n.º 8.672/93 (Lei Zico)
Art. 39. Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;
II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
III - doações, patrocínios e legados;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
V - incentivos fiscais previstos em lei;
VI - outras fontes.
Art. 57. As entidades de direção e de prática desportivas filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.
§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.
§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.
Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé)
Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
I - fundos desportivos;
II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
III - doações, patrocínios e legados;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
V - incentivos fiscais previstos em lei;
VI - outras fontes.
Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.
Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.
§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.
§ 2º (VETADO)
§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.
Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.
Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.
Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.
Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.
Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual poderá ser autorizada com base nesta Lei.
Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação especifica, desde que devidamente autorizados pela União.

Tanto a Lei Zico quanto a Lei Pelé autorizaram o exercício da atividade, mediante controle e autorização estatais, mas sempre visando à arrecadação de recursos para o fomento do desporto.

A Lei Pelé foi até mais longe ao expressamente proibir a instalação de máquinas eletrônicas de jogos de azar nas salas de bingo. A exclusividade da atividade de bingos nas salas enfocadas pelo diploma legal é precedida pela expressa proibição das máquinas em seu interior, pela literal dicção do art. 73.

Esses detalhes não passaram desapercebidos ao Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que ao proferir voto na ADI

2.996-7, verberou:

"11. O jogo de bingo, que é uma modalidade de loteria, passou a ser autorizado como atividade lícita pela Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (Lei Zico). O art. 57 desta lei permitiu a prática desse tipo de loteria unicamente para angariar recursos para o desporto, e concedeu poderes aos Estados e ao Distrito Federal para regular e fiscalizar a atividade. Esse artigo, porém, veio a ser atacado nos autos da ADIMC nº 1.169/DF (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 29.06.2001), da qual pode ser retirado o voto proferido pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO:
12. Nada obstante, a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) foi revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que deu novo tratamento à matéria. A Lei Pelé continuou autorizando a prática do jogo de bingo, para angariar recursos para o fomento do desporto, mas somente nas modalidades "permanente" e "eventual" (art. 60), com a conseqüente exclusão de qualquer outra modalidade, mormente os chamados bingos eletrônicos, chegando a determinar, de forma expressa, no art. 72, que "é proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo", e, no art. 74, que "nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta lei."
13. A lei Pelé dispunha também que as entidades de administração e de práticas desportivas que tivessem interesse em explorar o jogo de bingo deveriam credenciar-se junto à União, e atribuía ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, a competência exclusiva para autorizar e fiscalizar as loterias de bingo, além da aplicação de penalidades. O Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamentou a Lei Pelé, igualmente prescrevia que somente ao INDESP, autarquia federal, era atribuída a competência para o credenciamento de entidades para exploração do jogo de bingo.

Todavia, no ano de 2000 sobreveio a Lei n.º 9.981, que revogou o art. 59 da Lei Pelé, exatamente aquele que permitia a exploração da atividade de bingos no Brasil nos termos ali prescritos. Transcrevo:

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.
Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Vale dizer: o autorizativo constante da Lei Pelé, embora estabelecendo regramento quanto à exploração da atividade, permitia "*em todo território nacional*" o seu exercício livre. Esse permissivo legal foi, contudo, revogado inteiramente.

A atividade foi novamente trazida à esfera da exclusiva atuação estatal, como dantes sempre fora. Não há inovação, apenas o retorno a uma situação normativa que sempre prevaleceu em território brasileiro.

A partir de 31/12/2001, portanto, remanesceram apenas as autorizações que estivessem em vigor até o termo final de sua validade, não havendo mais como sustentar a legalidade da atividade, à míngua de nova autorização. Estas - as novas autorizações - ficaram subordinadas a prévio credenciamento junto ao INDESP e têm de ser pleiteadas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo único, retro mencionado e, ainda do Decreto n.º 3.659, de 14/11/2000, que regulamentou o dispositivo assim:

Art. 1º a exploração de jogos de bingo, serviço público de competência de da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos das Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 9.981, de 14 de julho de 2000, dos respectivos regulamentos, deste Decreto e das demais normas expedidas no âmbito da competência conferida à Caixa Econômica Federal.
Art. 2º Jogo de bingo é aquele em que se sorteiam ao acaso número de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, podendo ser realizado nas modalidades de jogo de bingo permanente e jogo de bingo eventual.
§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.
§ 2º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contado humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em base e serviços.
Art. 3º Considera-se execução:
I - direta, quando efetuada sob responsabilidade da CAIXA e por sua conta a risco;

II - indireta, quando a autorizada pela CAIXA e efetuada sob a responsabilidade de entidade e por sua conta e risco.
Art. 4º a autorização para explorar jogos de bingo abrangerá um único sorteio em se tratando de bingo eventual e, no caso de bingo permanente, um período máximo de doze meses.

A superveniente MP n.º 2.049, extinguiu o INDESP, atribuindo o seu patrimônio à União Federal e quanto aos jogos, manteve a Caixa Econômica Federal à frente da atribuição de explorá-los, direta ou indiretamente. Mas não inovou substancialmente no tema.

Por fim, é um equívoco afirmar que o entendimento que caminha na contramão da pretensão estampada na ação implicaria em repristinação. Na verdade, houve a instituição de um regime jurídico especial para os jogos de bingo. Não houve a revogação da norma que dantes proibia o exercício da atividade, mas tão só uma exceção àquela regra. Como de antanho, uma "derrogação" especial das normas de direito penal, como desde o início anotamos, relativamente às loterias.

Em conclusão, a exploração da atividade de bingos, se não expressamente autorizada pela CEF, está realmente à margem da legalidade.

Portanto, tendo em vista a proibição que dantes já constara da Lei Pelé (art. 73), quanto às máquinas eletrônicas e em razão da exclusividade da exploração da atividade, reservada que está à União Federal, dependente, pois, de autorização, todos os estabelecimentos que não ostentem essa condição, estão à margem da legalidade, não possuindo qualquer direito à sua manutenção além do prazo previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.981/2000.

A condenação em verba honorária merece ser mantida, conforme fixada na r. sentença. Relativamente aos honorários fixados à União Federal, a questão deve ser apreciada em sede de execução, se cabível.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071944-38.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071944-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO	:	CLAUDIA RAMOS DE CAMPOS MELLO
No. ORIG.	:	00719443820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º** c/c **artigo 267, IV, CPC**.
Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.
Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o caso concreto trata de execução fiscal de anuidades na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, o qual dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.
Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades,** como expresso no artigo 8º.
A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; não retroage, pois aplicada a regra a processo ajuizado na respectiva vigência e, tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, de natureza prospectiva, que nada tem a ver com a data de referência da anuidade, que se refere ao direito material; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008058-65.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.008058-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO	:	VIATEC ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
No. ORIG.	:	00080586520114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.
Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.
Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, no regime da legislação precedente, consolidara-se a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) era aplicável aos conselhos profissionais, para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor:

RESP 1.152.068, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido".
AgRg no AgRg no RESP 945.488, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 26/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido".

RESP 1.039.881, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 04/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04. 1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido. 2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)". 3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito. Precedente: REsp 1040242, Relator Min. Luiz Fux, 17/02/2009. 4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade. 5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC".
RESP 1.089.568, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 18/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. As execuções fiscais pendentes que se referem a débitos iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. 2. Recurso especial provido".

Também assim decidira esta Corte, aplicando o artigo 20 da Lei 10.522/02 aos conselhos profissionais:

AI 0037329-12-2009.4.03.0000, Rel. Des. Fel. MARLI FERREIRA, DJE 13/05/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RENAJUD - VALOR DE EXECUÇÃO INFERIOR A R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1 - O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar o referido limite. 2 - Agravo de instrumento prejudicado".

Observava-se, porém, que o artigo 20 da Lei 10.522/02, aplicável por extensão aos conselhos profissionais, previa, expressamente, que ***"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)"***.
Não por outra razão, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, firmara o entendimento quanto a ser ***"vedada a atuação judicial de ofício"***. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R$ 10.000,00, não era, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.
A partir da Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o

valor de que trata o inciso I do art. 6º.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.
Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**.
Na hipótese tratada no artigo 8º, considerando o valor indicado, a Lei 12.514/2011 impede a propositura de execuções novas; já as que estavam em curso, quando do advento da lei, sujeitam-se à aplicação imediata do preceito, com preservação dos atos processuais praticados, conforme o estado do processo, autorizando-se, não a extinção, mas o arquivamento, tal como era feito no regime anterior. Evidentemente que, nos casos de crédito de valor superior ao previsto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, a execução fiscal não pode ser extinta ou mesmo arquivada, salvo na improvável hipótese de pedido, neste sentido, formulado pelo conselho profissional, usando da faculdade aplicável para as ações com valor até o limite estabelecido no artigo 7º da Lei 12.514/2011.
A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; não ofende direito adquirido, pois atos processuais consumados não são atingidos, aplicando-se apenas aos atos no curso atual do processo; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
Na espécie, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo, porém, ser afastada a extinção em prol do arquivamento, sem baixa na distribuição.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033998-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033998-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO	:	MUNICIPIO DE CACONDE SP
ADVOGADO	:	OSWALDO BERTOGNA JUNIOR
No. ORIG.	:	11.00.00005-0 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO
Visto.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, visando à cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Houve condenação do Conselho-exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 12% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (valor da execução fiscal de R$ 26.718,90 em mar/10 - fls. 02, autos apensos).

O magistrado *"a quo"* declarou a inexistência das dívidas cobradas em razão da desnecessidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em Unidades Básicas de Saúde.

Apelação do Conselho-exequente, fls. 165/176, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando que a parte executada trata-se de distribuidora de medicamentos, sendo necessária a presença de profissional farmacêutico em suas dependências, nos termos do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001. Aduz que a distribuição de medicamentos é atividade privativa do profissional farmacêutico (art. 15 da Lei nº. 5.991/73), bem como que os casos de dispensa do profissional farmacêutico estão expressos no art. 19 da Lei nº 5.991/73, sendo que este dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal. Cita, ainda, a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, a qual prevê que os estabelecimentos que guardam medicamentos devem funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico. Alternativamente, pugna pela redução da verba honorária para que seja fixada em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico nas dependências do embargante.

O d. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução, por entender ser desnecessária a presença de responsável técnico farmacêutico pelo dispensário de medicamentos em Unidades Básicas de Saúde.

A r. sentença deve ser mantida.

Inicialmente, cabe salientar que ao contrário do que faz crer o apelante, o executado não atua como empresa distribuidora de medicamentos, tratando-se em verdade de dispensário de medicamentos localizado em Unidade Básica de Saúde.

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos" como sendo:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:
...
XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente."

A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias, a saber:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência assim dispõe:

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore."

A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas

no conceito de "posto de medicamentos".

Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.
1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.
2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.
3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.
4. Apelação não provida."
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255)
"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma."
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232)
"MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.
A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.
O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.
Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97)
"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.
...
2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.
3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02)

No que se refere ao almoxarifado, também não há motivo para a manutenção de profissional técnico, pois consoante entendimento uniforme desta E. Corte, este setor administrativo está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -INOPONÍVEL A AVENTADA AUTONOMIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL - CENTRAL DE MEDICAMENTOS MUNICIPAL,

*DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS A DISPENSÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. 1.Não se sustenta a invocação da municipalidade quanto a sua autonomia, ancorada no artigo 30, Inciso I , da Constituição Federal, uma vez que no próprio texto constitucional, artigo 24, inciso XII, claramente se sobrepõe em especialidade a competência da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre defesa da saúde, como o caso concreto. 2. Proeminência da União em relação do Município. 3.O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 4.O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 5.**Muito embora o Conselho embargado classifica o embargante como uma distribuidora de medicamentos e nos termos do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/01, a presença de técnico farmacêutico se faz necessária; não classifico a central de medicamentos do Município como uma distribuidora/atacadista de medicamentos. 6.A embargante não exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, mas tão somente é um almoxarifado de medicamentos onde distribui os mesmos aos dispensários localizados em suas unidades de saúde (postos de saúde).** 7.Não faz obrigatória a assistência de profissional farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 8.Inversão da sucumbência determinada na sentença. 9.Apelação provida."*
(TRF 3ª Região, AC nº 2007.03.99.038432-2, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 07.04.2011, DJF3 13.04.2011, pág. 1136)
*"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ALMOXARIFADO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. 3. **O Almoxarifado da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste I do Município de São Paulo distribui medicamentos aos postos ou unidades básicas de saúde, e estes, por sua vez, fornecem os medicamentos à população sob prescrição médica. Não se enquadra na definição de distribuidora contida no inciso XVI da Lei nº 5.991/73, por não exercer comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Deste modo, desnecessária a contratação de profissional farmacêutico. Precedentes do e. TRF-3ªR** (AC 1458668/SP, proc. nº 2009.03.99.034443-6, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, 26/11/2009, DJF3 CJ1 08/12/2009, p. 282; AC 1379639/SP, proc. nº 2008.03.99.060820-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 26/02/2009, DJF3 CJ2 16/03/2009, p. 409)."*
(TRF 3ª Região, AC nº 200961820448908, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 03.03.2011, DJF3 04.04.2011, pág. 535)

Com relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios - 12% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executado, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009588-69.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009588-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de apelação em ação de cobrança na qual se pleiteia a condenação da União Federal e Caixa Econômica Federal no pagamento das diferenças entre os índices creditados na conta do autor referente ao PIS/PASEP e os devidos pela inflação real, com base no IPC.
Às fls. 24 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação do comprovante de inscrição no PIS e cópia integral dos autos para citação da União Federal.
Sentença considerou que às fls. 24 foi determinado que o autor regularizasse a inicial, sendo que o autor devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial, sendo patente o desinteresse do demandante e infeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC.
Apela o autor alegando preliminarmente a nulidade da decisão, pois ao extinguir o feito, sem julgamento do mérito, demonstra total descaso para com o interesse jurisdicionado e tutelado pelo Estado de Direito e citou a Súmula 240 do STJ; por falta de intimação pessoal do autor, sendo tal ato necessário para configurar eventual desídia e a falta de observação dos documentos juntados com a exordial, sendo que todos os documentos necessários a continuidade do feito estão nos autos.
Às fs. 50 a E. Quinta Turma deste Tribunal determinou a remessa destes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição e às fls. 53 foi constatado equívoco na redistribuição, sendo determinada a remessa do autos à UFOR para providências cabíveis, sendo às fls. 54 redistribuídos os autos a esta Relatora.
Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 75, da Lei 10741/03.
Apresentado às fls. o parecer do Ministério Público Federal alegando que não foi dada ao Ministério Público Federal de primeira instância a oportunidade de atuar no presente feito e, que portanto a sentença é nula e que inclusive o art. 75 do Estatuto do idoso permite ao Ministério Público juntar documentos para defesa, sendo que está comprovada a inscrição do apelante no PIS, conforme anexo 1 e portanto, requer pelo provimento da apelação para que seja anulada a sentença.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.
Primeiramente, rejeito a arguição de nulidade apresentada pela I. Representante do Parquet Federal, pois apesar de estar previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) a sua manifestação nas causas em que não for parte, não houve qualquer prejuízo para as partes, que são capazes e se encontram devidamente representadas nos autos.
Ademais, segundo entendimento pacífico desta E. Corte, a manifestação do órgão ministerial em segunda instância supre eventual ausência. Nesse sentido: AC nº 2003.03.99.022467-2/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 16.06.2008, DJF3 02.07.2008; AMS nº 2006.61.00.012031-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, pág. 667; AMS nº 2004.61.04.014411-8/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Auxílio Rubens Calixto, j. 25.07.2007, DJU 12.09.2007, pág. 133; AMS nº 96.03.010941-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 30.05.2007, DJU 25.06.2007, pág. 392.
Antes de adentrar o mérito, cumpre destacar que a questão relativa às condições da ação é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida "de ofício", em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor dos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, ambos do CPC.
É pacífico o entendimento segundo o qual a parte legítima nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP é a União Federal, haja vista que é a gestora e responsável pela cobrança de tais contribuições. Nesse sentido, ademais, são os precedentes desta E. 3ª Turma (v.g. Processo 1999.61.00.011317-4, j. 20.08.2003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior).
Como bem salientou o Exmo. Sr. Dr. Des. Fed. Carlos Muta, no julgamento da AC n.º 2005.61.14.004575-1, julg. em 17/10/2007, publ. 24/10/2007, p. 291, "Ainda que, anteriormente controvertida, é certo, porém, que restou pacificada a jurisprudência, conforme consolidada pela Súmula 77 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o

fundo PIS/PASEP".
Neste sentido, ainda, os seguintes acórdãos:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) NAS AÇÕES REFERENTES AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO (PASEP). SUMULA 77 DO STJ.
Segundo orientação desta corte, a CEF e parte ilegítima nas ações de repetição ou para liberação das contribuições para o PIS/PASEP, vez que funciona como mera arrecadadora dos recursos, não sendo gestora nem beneficiaria deles. Aplicação da Súmula n.º 77 do STJ.
Recurso especial provido, sem discrepancia."
(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 131707, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 15/12/1997, p. 66259)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". UNIÃO FEDERAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1- O ato judicial que exclui litisconsorte do feito, mas admite o prosseguimento em relação ao litisconsorte remanescente, não pondo fim ao processo em relação a este último, encerra a natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento. Precedentes jurisprudenciais.
2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, à míngua de dúvida objetiva e atual acerca do recurso a ser oposto. Precedentes do E. STJ: RESP n° 427786/RS - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJ de 04.08.2003; e RESP n°151449/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJ de 28.08.00. Apelação do Banco do Brasil S/A que não se conhece.
3- A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação na qual se requer a correção monetária integral nos saldos de contas vinculadas do PIS/PASEP.
4- Legitimada para figurar no pólo passivo da ação, anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, era o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, que detinha, nos termos do Decreto n° 93.200/86, capacidade processual ativa e
passiva, sendo representado em Juízo por Procurador da Fazenda Nacional. Atualmente legitimada é a União Federal. Precedentes: AC n° 1999.61.00.040436-3/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 17.10.2003 - pág.480).
5- Apelação do Banco do Brasil não conhecida.
6-[Tab]Apelação dos autores improvida."
(TRF3, 6ª Turma, AC 1999.03.99.078446-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 27/07/2004, p. 232)
De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal.
Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.
Confira-se, julgado da 6ª Turma desta Corte, reconhecendo de ofício a prescrição, nos termos da Lei nº 11.280/06:
"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. (...)"
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2003.61.00.028279-2, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU de 17/11/06, página 514)
A contribuição para o PIS/PASEP recebeu assento constitucional com a promulgação da Carta Constitucional de 05.10.1988 (art. 239). Assumiu, desde então, segundo remansosa jurisprudência desta E. Terceira Turma (v.g. AMS 235.501/SP, Processo 2001.61.04.003980-2, j. 04.08.04), *natureza tributária*, destinando-se ao financiamento do seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários-mínimos de remuneração mensal (CF, art. 239, § 3º). Nesse sentido, ademais, são os arestos emanados do Supremo Tribunal Federal (v.g. ACO 580/MG, DJ 25.10.02).
Dado que tal contribuição assumiu as galas de verdadeiro *tributo*, não mais há de se cogitar, dentro da nova ordem constitucional, da equiparação entre o PIS/PASEP e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), especialmente no que toca ao prazo de prescrição para deduzir-se pretensão em juízo atinente a diferenças no recolhimento de parcelas devidas. Em verdade, eventuais diferenças relativas aos valores depositados nas contas vinculadas do PIS/PASEP hão de ser pleiteadas no prazo qüinqüenal a que se refere o Decreto 20.910/32, já que, se por um lado tem-se a inaplicabilidade do prazo trintenário referente ao FGTS, por outro vê-se que a legislação específica da matéria não estabeleceu regramento especial, valendo, destarte, a regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32).
A orientação ora esposada, bem se vê, é majoritariamente adotada nos Tribunais, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COTAS DO PIS E DO PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.
1. A pretensão ao complemento de correção monetária das cotas do PIS/PASEP prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Ocorre a prescrição, se ação foi ajuizada em 12/05/2001 para postular direito referente a janeiro de 1989 e abril de 1990. 3. Apelação a que se nega provimento."
(TRF1, 4ª Turma Suplementar, AC 200638000150900, Rel. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira, DJF1 10/08/2001, pág.359)
"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.
2. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e, seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).
3. A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).
4. Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32.
5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.
6. Apelação improvida."
(TRF3, 6ª Turma, AC 891.049/SP, Processo 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 23.12.2003, pág. 341)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA.
Prazo para a propositura da ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é qüinqüenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o proceito específico da legislação do FGTS.
Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada.
Apelação desprovida. "
(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.14.007178-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.10.07)

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:
"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.
A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.
Reconhecimento da prescrição qüinqüenal alegada.
Recurso especial provido."
(RESP nº 424.867, Rel. Min. p/acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, pág. 110).
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/PASEP é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Precedentes: RESp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.

2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido.
(AGA nº 976670, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 12/03/2010).
Atentando-se ao quanto já exposto e volvendo ao caso concreto, tem-se que nestes autos pede-se a diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos efetuados nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (16,55%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%), março/91 (11,79%). Inquestionável, portanto, o decurso do prazo quinquenal de prescrição, já que proposta a ação tão-somente em 30/05/2005, havendo transcorrido mais de cinco anos entre a data relativa ao último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.
Ante o exposto, rejeito a arguição da nulidade do Ministério Público Federal e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de ofício, reconheço a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e em relação à União Federal, ainda de ofício, extingo o feito com julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, I e IV do CPC, restando prejudicada a análise do recurso de apelação da parte autora.
Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010491-04.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.010491-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DVMAX TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO LUIZ TAVANO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00104910420114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação.
A r. sentença denegou a ordem.
Apelou o contribuinte, reiterando a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.
Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, destacando a possibilidade de retomada do julgamento diante da perda de eficácia da liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.
Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03.02.11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO . INCLUSÃO DO ICMS . SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e

94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481 , parágrafo único, CPC).
Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS , na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS , na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS . 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."
AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004637-19.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.004637-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	ROSIMEIRE ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	JANUARIO ALVES e outro
No. ORIG.	:	00046371920074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de apelação em ação de repetição do imposto de renda incidente sobre valor recebido em ação indenizatória.
Alegou, em suma, a autora, que (1) através de ação indenizatória, recebeu do Banco Bradesco S/A uma indenização por danos morais no valor bruto de R$ 12.413,79, tendo sido descontado na fonte em 12 de julho de 2001, o valor de R$3.053,79, a título de imposto de renda (27,5%), indevidamente, vez que a indenização recebida não constitui base de incidência de imposto por sua natureza indenizatória, além de o valor recebido não ter extrapolado o limite de isenção conforme o desconto simplificado previsto no artigo 10 da Medida Provisória 2.189-49/01; (2) "*por desconhecer a complexa legislação tributária*", apresentou declaração de ajuste anual simplificada apontando o valor recebido e o do imposto retido na fonte e, posteriormente, apresentou declaração retificadora excluindo aqueles valores, o que, consequentemente, impossibilitou a restituição da importância paga a título de imposto de renda, porém, apesar do equívoco cometido na declaração, deve ser considerada a inexistência de má-fé para justificar a devolução do imposto indevidamente pago, nos termos do artigo 165, I, do CTN, com os acréscimos legais; e (3) deve ser julgado procedente o pedido para: **"*(a)*** declarar a inexistência de imposto de renda devido em relação ao exercício 2002, ano-calendário 2001; **(b)** condenar a ré na devolução da importância retida na fonte a título de imposto de renda do mesmo período, no importe de R$3.053,79 (três mil e cinqüenta a três reais e setenta e nove centavos), atualizada a partir da data da indevida retenção (12/07/2001) e acrescida de juros de mora; **(c)** alternativamente, condenar a ré a compensar o valor do imposto de renda retido na fonte em relação ao exercício 2002, ano-calendário 2001, com outros impostos ou multas devidos pela autora, observada a devida atualização monetária e inclusão de juros moratórios e **(d)** em quaisquer das hipóteses, condenar a ré também no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários de advogado".
Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.
A sentença julgou procedente o pedido "*para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento de imposto sobre a renda incidente sobre verba percebida pela autora no ano-calendário 2001 e exercício de 2002 a título de indenização por danos morais, bem como para condenar a União a restituir à autora os valores retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre indenização por danos morais*", com correção monetária desde o respectivo pagamento, e juros de mora a partir da citação, conforme itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 561/07-CJF, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.
Apelou a PFN, alegando que a indenização por dano moral acarreta aumento no patrimônio da pessoa indenizada, conforme precedentes dos Tribunais Superiores, devendo incidir imposto de renda, de acordo com a legislação em vigor.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, foi aplicada a jurisprudência no sentido de que não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por danos morais, vez que não constituem acréscimo patrimonial, estando correta, pois, a r. sentença.

Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1152764, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/07/2010: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

(Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inocorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Por oportuno, insta salientar que a matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo STJ, conforme enunciado nº. 498, que assim dispõe: "***Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais***".
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000911-44.2005.4.03.6005/MS

2005.60.05.000911-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA
ADVOGADO	:	PAULA CONSALTER e outro
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00009114420054036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação da embargada em verba honorária de 1% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.
Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a r. sentença analisou corretamente a causa, *verbis* (f. 846/8):

"É o relatório. Decido.
Afastadas as preliminares pela decisão de fls. 695-698, passo ao exame do mérito.
No caso dos autos, foi determinada a realização de perícia judicial, que se restringiu, conforme consta do laudo, às inscrições 13.2.02.000869-94 e 13.6.02.002967-26, visto que os outros débitos foram anulados.
O perito destacou que o objetivo do laudo seria o "desenvolvimento a partir das receitas brutas auferidas, as deduções, os custos de mercadorias vendidas, as despesas administrativas, bem como as receitas/despesas não operacionais, demonstrando o resultado econômico obtido ao final do segundo trimestre - 1997, em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos".
De acordo com o perito, da análise contábil da empresa, bem como diante da Declaração de Rendimentos elaborada pelo contador da empresa, foi constatado que houve omissão, na declaração, de todas as informações concernentes às despesas operacionais ocorridas no segundo trimestre de 1997 (fl. 822).
Conforme informado pelo expert, a embargante chegou a elaborar a ficha 05, com o objetivo de retificar a Declaração de Rendimentos do segundo trimestre de 1997, porém, já em fase de notificação fiscal, não pôde realizar tal ato, o que levou a discussão às vias judiciais.
Evidenciou-se que a empresa "efetuou o registro da importância de R$7.885,67 no campo 28 - Outras despesas operacionais, quando na realidade o valor apurado em conformidade com o livro diário e balancete de verificação - fls. 602 é de R$8.298,86".
Desse modo, verificou-se, conforme laudo pericial, que o resultado econômico do período em discussão, após os ajustes com as adições e exclusões, resultou em prejuízo de R$50,78, não restando nenhum valor de impostos e contribuições a incidir sobre tal importância, já que se trata de prejuízo (fl. 822).
E concluiu o perito judicial (fls. 825-826):
1- Houve OMISSÃO das despesas operacionais relativas ao período base - 2° trimestre de 1997, pelo Profissional responsável pela Contabilidade, quando do registro na Declaração de Rendimentos, ficha 05, o que resultou no fato gerador do IRPJ e CSLL, constituindo ERRO MATERIAL na Declaração entregue junto a Secretaria da Receita Federal;
2 - Em conformidade com os registros contábeis constantes do livro diário nº 15, há o registro da importância de R$103.685,67 (cento e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) correspondente a DESPESAS OPERACIONAIS que ficou OMISSA na Declaração de Rendimentos entregue junto a Secretaria da Receita Federal;
3 - RETIFICANDO a Declaração de Rendimentos em conformidade com os registros contábeis demonstrados no livro diário n. 15 o resultado econômico da empresa no período do segundo trimestre - 1997 é PREJUIZO no valor de R$50,78 (cinqüenta reais e setenta e oito centavos);
4 - CONCLUI que a OMISSÃO do registro na ficha 05 constitui MERO ERRO MATERIAL cometido pelo Profissional responsável pela Contabilidade, não sendo evidenciado nenhum tipo de sonegação fiscal bem como enriquecimento e/ou aumento de patrimônio por parte da Empresa, posto que de fato e de direito o resultado econômico foi PREJUÍZO.
Dessa maneira CONCLUI-SE que a exigência fiscal do débito tributário é completamente INDEVIDA pelas razões enfaticamente já mencionadas.
As partes não se opuseram ao resultado da perícia, o que pode ser constatado às fls. 833 e 836.
Pois bem, a ideia de riqueza nova que se agrega ao patrimônio induz a necessidade de que seja ela representada por valores líquidos, isto é, expungidos dos gastos necessariamente expendidos na obtenção daquela riqueza, pois somente os valores líquidos acrescem o patrimônio.
Nesse contexto, é claro que somente haverá acréscimo patrimonial e, por conseguinte, tributo a ser pago, se houver incorporação de riqueza nova ao patrimônio existente, visto que essa é a única maneira de aumentá-lo monetariamente.
Ocorre que, conforme se pode constatar da perícia judicial, à qual não se opuseram as partes, não há que se falar em acréscimo patrimonial gerador de tributação, ao contrário, o que foi apurado, em realidade, foi a ocorrência de prejuízo.
Desse modo, parece-nos acertada a conclusão do laudo pericial no sentido de que a exigência tributária em discussão é indevida."

Como se observa, a r. sentença dirimiu a lide, firme nas provas coligidas, e produzindo interpretação lógica e coerente dos fatos em face das alegações deduzidas pelas partes. Com efeito, após impugnação aos embargos (f. 644/56), houve oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 660), sendo que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (f. 663/67), que foi deferida (f. 695/98), apresentando quesitos e indicando assistente técnico (f. 710/11). Após apresentação de laudo técnico pericial, que concluiu pela inexigibilidade do débito fiscal, tendo em vista a ocorrência de erro material na declaração entregue

à SRF (f. 810/27), as partes concordaram com seu conteúdo, sendo que a embargante salientou que dele *"(...) extrai-se a absoluta veracidade das conclusões expostas pelo embargante, qual seja: não há fato gerador a embasar a ação executiva fiscal, pois ausente lucro real no período - apurado resultado negativo (prejuízo)"* (f. 836), ao passo que a PFN não se opôs *"à conclusão do laudo pericial, mas salienta que o ERRO MATERIAL ocorrido foi ato exclusivo do embargante (causalidade)"* (f. 833). Assim, a exeqüente admitiu, expressamente, a ocorrência de erro material, afastando qualquer controvérsia sobre o tema, sendo devida a manutenção da r. sentença.
Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AC nº 2002.38.01.002376-2, Rel. Juiz Fed. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, DJF1 de 04/05/2012: "EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO. IRPF. ERRO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ORIGEM. RECURSOS. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL DE 20%. EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1.Afasta-se a preliminar de extinção do processo por perda de objeto, uma vez que o parcelamento da dívida administrativamente não enseja o arquivamento da execução fiscal, mas tão-só sua suspensão. Precedentes. 2.Tendo o contribuinte comprovado nos autos a origem dos recursos insertos em sua declaração de imposto de renda como rendimentos não tributáveis, correta a sentença que acolheu os embargos à execução e desconstituiu o título executivo. 3.O percentual de 20% fixado a título de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional afigura-se excessivo em face da praxe adotada em feitos da espécie. Redução para 10%. 4.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015107-31.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015107-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	AUTO POSTO PETROCAP LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES
APELADO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MARCOS JOAO SCHMIDT
No. ORIG.	:	97.00.06752-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e determinou o prosseguimento da execução, condenando-a ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor executado atualizado.
O valor executado é de R$ 541,36 para 17/3/1997.
Sustenta a apelante, inicialmente, a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei de Execuções, já que não consta do título executivo: a) o nome dos corresponsáveis e seus endereços; b) a forma de calcular os juros de mora e o seu termo inicial e c) a indicação do critério de correção monetária e seu termo inicial.
Alega, também, a nulidade do lançamento administrativo, sob os seguintes argumentos: a) a multa foi aplicada por infração ao artigo 1º, da Portaria INMETRO 2/82; b) a multa embasada em dispositivo de norma administrativa é indevida, pois esta não pode criar qualquer tipo de obrigação, face ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal; c) a Lei 5.966/73 limitou-se, no artigo 9º, a definir as penalidades por infração aos seus artigos e às normas baixadas pelo CONMETRO, deixando de definir pontos essenciais, tais como: infração, infrator e correspondência entre infração e penalidade; d) trata-se de matéria reservada à lei, sendo certo que as portarias e resoluções do INMETRO invadem a competência legal.

No que tange à infração imputada, afirma que coloca no interior da embalagem quantidade de alho equivalente a 10% acima do peso descrito na embalagem, pois o alho é produto vegetal que, uma vez desgarrado da planta, começa a perder peso, conforme laudos técnicos juntados com a inicial.
Não se insurgiu contra a verba honorária.
Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.
Inicialmente, não conheço da apelação na parte em que discorre acerca da pretensa atividade da embargante, qual seja, empacotamento de alho, bem como sua pesagem.
Isso porque, a matéria é totalmente dissociada daquela tratada nos autos.
Com efeito, trata-se a cobrança de multa imposta pelo INMETRO, com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.966/73, por infração à Portaria INMETRO 23/85, a qual dispõe sobre a fabricação, instalação e utilização de bomba medidora de combustíveis líquidos.
A autuação (fls. 90) se deu com base no item 13.9 da referida Portaria, que assim dispõe: "*Os dispositivos separador e eliminador de ar e gases, e o de filtragem devem estar completamente desobstruídos*".
Passo à análise do recurso, na parte conhecida.
A sentença não merece reforma. Vejamos.
A CDA, ao contrário do alegado pela embargante, preenche os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da LEF, apontando a origem do débito, bem como a fundamentação legal da multa aplicada, e também a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, seu termo inicial, fazendo constar, ainda, o número do processo administrativo do qual se originou o crédito (fls. 2/3 do apenso).
Incabível a alegação de nulidade do título executivo por não constar o nome dos corresponsáveis pelo débito.
Isso porque, a execução foi proposta em face apenas da empresa embargante, não tendo havido redirecionamento contra os sócios.
Dessa forma, verifico que não foi trazido aos autos elemento capaz de elidir a certeza e liquidez do crédito exequendo.
Não há que se falar em ofensa ao **princípio da legalidade**.
A Portaria 23/85-INMETRO apenas deu cumprimento às competências atribuídas e às penalidades já previstas na Lei 5.966/73 que, em seu artigo 9º, traz autorização legislativa expressa para que aquele órgão possa exercer o Poder de Polícia, próprio da atividade administrativa do Estado.

A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que não padecem do vício da ilegalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, e suas respectivas infrações, tendo em vista a competência legal que lhes foi atribuída pela Lei 5.966/73 (alterada pela Lei 9.933/99).
Dessa maneira, entende-se que não há impedimento legal para que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos de infração administrativa, bem como as respectivas sanções.
No tocante especificamente à Portaria tratada nestes autos, transcrevo, a seguir, julgado desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - **PORTARIA N. 23/85 , DO INMETRO**: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 5.966/73 - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS CONFIGURADA - PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.*
(...)
2. Sem sustentáculo a afirmada nulidade da multa, por ausência de competência do Departamento de Pesos e Medidas do Estado do Mato Grosso do Sul.
3. A delegação ao Departamento de Pesos e Medidas do Estado do Mato Grosso do Sul, praticada no caso vertente, veio ancorada em disposições precisas, vigentes ao tempo dos fatos (Lei 5.966/73, art. 5º, c.c. Decreto n. 41.881/97, suficiente ao ensejo), o que encontra fundamento de validade máximo até na própria Lei Maior, na qual o parágrafo único de seu art. 23 assim já positiva, desde sua gênese. Precedente.
*4. **Oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pelo INMETRO em pauta, Portaria n. 23/85, ao instituir a infração, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema**.*
*5. **Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes**.*

6. Não atende a parte embargante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.
(...)
11. Improvimento à apelação.
(AC 0007621-71.2000.4.03.6000, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, Judiciário em Dia, Turma C, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1: 19/05/2011 - grifei)

Para corroborar o entendimento acima esposado, passo a transcrever julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.112.744/BA, Rel. Min. Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que ***"Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais****".*
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1169964/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011 - grifei)
PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).
1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.
2. ***A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais****". Precedentes do STJ.*
3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.
4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).
5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis*: "Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...)". Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.*
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1112744/BA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010 - grifei)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. ***A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ****.*
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação

legislativa, contrariou jurisprudência do STJ.
*3. **No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação**.*
4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 883.844/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011 - grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE.
PRECEDENTES.
*1. **É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais"** (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).*
2. Ademais, "a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).
3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.
(REsp 1107520/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009 - grifei)
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - PORTARIA DO INMETRO - LEI N. 5.966/73 - LEGALIDADE - DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
*A decisão agravada está em harmonia com o entendimento desta Corte segundo o qual "**não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais** " (REsp 502.025/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007).*
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1046221/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009 - grifei)
APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.
I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO.
*II - **Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado**.*
Precedente: REsp nº. 597.275/PR, Rel. Min.
LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1087399/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 01/12/2008 - grifei)
ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.
(...)

*2. **Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais**. Precedentes do STJ.*
3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio *do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*
4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.
(REsp 1102578/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, **Primeira Seção**, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009 - grifei)

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-78.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000777-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO
ADVOGADO	:	GIOVANE MARCUSSI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
No. ORIG.	:	00007777820104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação, em ação proposta, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, § 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos no período de agosto/2003 a maio/2010, observada a prescrição decenal, com atualização pela taxa SELIC, alegando a contribuinte, em suma, que na condição de produtor rural pessoa física não se sujeita a tal tributação.
Tendo em vista a oposição de agravo retido pela UNIÃO (f. 277/79), o Juízo *a quo* declarou a nulidade da citação do FNDE, efetivada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional; e reconsiderou o despacho agravado, que determinava fosse certificado o decurso de prazo para o FNDE ofertar contestação, considerando, por consequência, prejudicado o agravo retido, determinando a citação do FNDE, na pessoa do Procurador Seccional Federal (f. 282).
A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração da autora (f. 319/20).
Apelou a contribuinte, alegando, em suma: **(1)** a inexigibilidade do salário-educação para o produtor rural pessoa física, eis que *"a cobrança da exação em questão tem como sujeito passivo na relação jurídico-tributária o produtor rural pessoa jurídica"*; **(2)** que a sua sujeição ao pagamento de obrigações *"através de ato próprio (Anexo I, da IN 971/09)"*, afronta à lei (artigo 110 do CTN), ferindo o princípio da legalidade; e **(3)** que a inscrição no CNPJ, como esclarece a Portaria CAT 45, de 22/08/2008, não descaracteriza a condição de pessoa física do produtor rural, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, para efeito de autorizar a restituição do

salário-educação, recolhido nos últimos dez anos, acrescida de atualização pela taxa SELIC, além dos honorários advocatícios.
Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
1. A contribuição do salário-educação de produtor rural - pessoa física
Com efeito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso da autora:

RESP 200600881632, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA . INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
RESP 200401788299, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido."
AGRAVO LEGAL EM REEX NEC 2010.61.02.005386-, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, D.E. 25/20/2011: "AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n° 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n° 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como "autônomo ou equiparado, com empregados", sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo", não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido."
Como se observa, o produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que a autora encontra-se cadastrada na Receita Federal como *"contribuinte individual"* (f. 23), não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa.
A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de *"mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo"* (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

2. O regime prescricional

No tocante à prescrição, destaca-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: *"3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."*

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *"1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição , do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."* (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme acórdão, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da

ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).
Em consideração a tais julgados, a Turma passou a adotar o mesmo critério dos Tribunais Superiores, adaptando a fundamentação jurídica, de modo a definir a solução conforme a situação específica de cada caso concreto, assim, por exemplo, no AGINOAC 0000173-08.2009.4.03.6105/SP:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do pagamento antecipado, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação. Todavia, no caso concreto o recolhimento do IR ocorreu em 16/06/98, quando já transcorrido o prazo quinquenal, tal como já havia constado da decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a ação foi ajuizada em 08/06/2010 (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do recolhimento, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, valendo destacar que o tributo, cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de agosto/2003 a maio/2010 - f. 28/60), o que revela o direito à restituição dos valores recolhidos apenas no período posterior a 08/06/2005.
3. Os critérios da restituição
Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período da repetição, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que *"Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996"* (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).
4. A sucumbência
Em relação à sucumbência, frente à procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, cabe fixar a sucumbência recíproca, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, com rateio de custas e despesas processuais.
5. A solução do caso concreto
Em suma, a contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC, fixada sucumbência recíproca.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000790-77.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000790-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ISAAC TETSUO NAKANISHI
ADVOGADO	:	GIOVANE MARCUSSI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro
No. ORIG.	:	00007907720104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação, em ação proposta, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, § 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos no período de junho/2000 a janeiro/2010, observada a prescrição decenal, com atualização pela taxa SELIC, alegando o contribuinte, em suma, que na condição de produtor rural pessoa física não se sujeita a tal tributação.
Tendo em vista a oposição de agravo retido pela UNIÃO (f. 79/81), o Juízo *a quo* declarou a nulidade da citação do FNDE, efetivada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional; e reconsiderou o despacho agravado, que determinava fosse certificado o decurso de prazo para o FNDE ofertar contestação, considerando, por consequência, prejudicado o agravo retido, determinando a citação do FNDE, na pessoa do Procurador Seccional Federal (f. 84).
A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração do autor (f. 109/10).
Apelou o contribuinte, alegando, em suma: **(1)** a inexigibilidade do salário-educação para o produtor rural pessoa física, eis que *"a cobrança da exação em questão tem como sujeito passivo na relação jurídico-tributária o produtor rural pessoa jurídica"*; **(2)** que a sua sujeição ao pagamento de obrigações *"através de ato próprio (Anexo I, da IN 971/09)"*, afronta à lei (artigo 110 do CTN), ferindo o princípio da legalidade; e **(3)** que a inscrição no CNPJ, como esclarece a Portaria CAT 45, de 22/08/2008, não descaracteriza a condição de pessoa física do produtor rural, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, para efeito de autorizar a restituição do salário-educação, recolhido nos últimos dez anos, acrescida de atualização pela taxa SELIC, além dos honorários advocatícios.
Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
1. A contribuição do salário-educação de produtor rural - pessoa física
Com efeito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor:

RESP 200600881632, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA . INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
RESP 200401788299, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito

passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido."
AGRAVO LEGAL EM REEX NEC 2010.61.02.005386-, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, D.E. 25/20/2011: "AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n° 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n° 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como "autônomo ou equiparado, com empregados", sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo", não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido."
Como se observa, o produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como *"contribuinte individual"* (f. 21), não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa.
A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de *"mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo"* (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).
2. O regime prescricional
No tocante à prescrição, destaca-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: *"3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."*
A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *"1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição , do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."* (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).
Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005,

conforme acórdão, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).
Em consideração a tais julgados, a Turma passou a adotar o mesmo critério dos Tribunais Superiores, adaptando a fundamentação jurídica, de modo a definir a solução conforme a situação específica de cada caso concreto, assim, por exemplo, no AGINOAC 0000173-08.2009.4.03.6105/SP:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do pagamento antecipado, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação. Todavia, no caso concreto o recolhimento do IR ocorreu em 16/06/98, quando já transcorrido o prazo quinquenal, tal como já havia constado da decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a ação foi ajuizada em 08/06/2010 (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do recolhimento, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, valendo destacar que o tributo, cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de junho/2000 a janeiro/2010 - f. 02/125 do apenso), o que revela o direito à restituição dos valores recolhidos apenas no período posterior a 08/06/2005.

3. Os critérios da restituição

Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período da repetição, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que *"Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996"* (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

4. A sucumbência

Em relação à sucumbência, frente à procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, cabe fixar a sucumbência recíproca, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, com rateio de custas e despesas processuais.

5. A solução do caso concreto

Em suma, a contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC, fixada sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-69.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000797-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	KENJI AMANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GIOVANE MARCUSSI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
No. ORIG.	:	00007976920104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação proposta, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, § 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos no período de junho/2000 a maio/2010, observada a prescrição decenal, com atualização pela taxa SELIC, alegando o contribuinte, em suma, que na condição de produtor rural pessoa física não se sujeita a tal tributação.

Tendo em vista a oposição de agravo retido pela UNIÃO (f. 79/82), o Juízo *a quo* declarou a nulidade da citação do FNDE, efetivada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional; e reconsiderou o despacho agravado, que determinava fosse certificado o decurso de prazo para o FNDE ofertar contestação, considerando, por consequência, prejudicado o agravo retido, determinando a citação do FNDE, na pessoa do Procurador Seccional Federal (f. 84).

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração do autor (f. 121/2).
Apelou o contribuinte, alegando, em suma: **(1)** a inexigibilidade do salário-educação para o produtor rural pessoa física, eis que *"a cobrança da exação em questão tem como sujeito passivo na relação jurídico-tributária o produtor rural pessoa jurídica"*; **(2)** que a sua sujeição ao pagamento de obrigações *"através de ato próprio (Anexo I, da IN 971/09)"*, afronta à lei (artigo 110 do CTN), ferindo o princípio da legalidade; e **(3)** que a inscrição no CNPJ, como esclarece a Portaria CAT 45, de 22/08/2008, não descaracteriza a condição de pessoa física do produtor rural, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, para efeito de autorizar a restituição do salário-educação, recolhido nos últimos dez anos, acrescida de atualização pela taxa SELIC, além dos honorários advocatícios.
Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/03, pela desnecessidade de sua intervenção.
DECIDO.
Os autos vieram-me conclusos em 04/09/2012 (f. 159), tendo o feito preferência legal de julgamento.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
1. A contribuição do salário-educação de produtor rural - pessoa física
Com efeito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor:

RESP 200600881632, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA . INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
RESP 200401788299, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido."
AGRAVO LEGAL EM REEX NEC 2010.61.02.005386-, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, D.E. 25/20/2011: "AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n° 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n° 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como "autônomo ou equiparado, com empregados", sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo", não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489,

Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido."
Como se observa, o produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como *"contribuinte individual"* (f. 20/2), não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa.
A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de *"mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo"* (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).
2. O regime prescricional
No tocante à prescrição, destaca-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: *"3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."*
A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *"1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição , do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."* (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).
Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme acórdão, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo

lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).
Em consideração a tais julgados, a Turma passou a adotar o mesmo critério dos Tribunais Superiores, adaptando a fundamentação jurídica, de modo a definir a solução conforme a situação específica de cada caso concreto, assim, por exemplo, no AGINOAC 0000173-08.2009.4.03.6105/SP:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do pagamento antecipado, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação. Todavia, no caso concreto o recolhimento do IR ocorreu em 16/06/98, quando já transcorrido o prazo quinquenal, tal como já havia constado da decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a ação foi ajuizada em 08/06/2010 (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do recolhimento, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, valendo destacar que o tributo, cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de junho/2000 a maio/2010 - f. 33/163 do apenso), o que revela o direito à restituição dos valores recolhidos apenas no período posterior a 08/06/2005.
3. Os critérios da restituição
Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período da repetição, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que *"Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996"* (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).
4. A sucumbência
Em relação à sucumbência, frente à procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, cabe fixar a sucumbência recíproca, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, com rateio de custas e despesas processuais.
5. A solução do caso concreto
Em suma, a contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC, fixada sucumbência recíproca.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048764-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048764-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	SOLET ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	YUTAKA SATO
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00031-7 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por SOLET ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA - EPP, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. (valor da CDA: R$ 10.921,02 em 6/2/2008).
O MM. Juízo *a quo* condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 800,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC (fls. 54/55).
A embargante apela, sustentando, em síntese, que a CDA é nula, tendo em vista a violação dos princípios constitucionais da igualdade, legalidade, devido processo legal e do direito à defesa, uma vez que foi impedida de realizar prova do alegado na inicial. No mérito, aduz que a certidão carece dos elementos necessários à elaboração do cálculo da correção monetária. Finalmente, afirma que foram penhorados bens particulares da sócia Eugenia Grandini Tavares, o que não é permitido, consoante entendimento do STF, uma vez que houve simples atraso de pagamento, sem qualquer prática de ato ilícito. Requer a anulação da sentença, ou sua reforma, bem como o levantamento da penhora do imóvel pertencente à sócia Eugenia Grandini Tavares (fls. 57/64).
Decido.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade suscitada nas razões de apelação.
Após a concessão de oportunidade às partes, para a solicitação da produção de provas (fls. 48), a embargante manifestou, expressamente, que não pretendia produzir provas, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide (fls. 49), pelo que deve ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de prova.
Ademais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa, não há falar-se em necessidade de produção da referida prova. E sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.
Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito, *verbis*:
"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.
Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF/4ª Região: AG nº 96.04.05814-2, 1ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/96, v.u., DJ 18/9/96)

No que concerne à impugnação da presunção da liquidez e da certeza da CDA, esta tampouco merece melhor sorte, pois o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. A jurisprudência também vem se manifestando dessa maneira, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.
(...)

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."
(TRF/3ª Região: AC 2002.03.99.020748-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 9/4/2003)
Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - SÚMULA 168 STJ - INCIDÊNCIA - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - CF/88, ART 102, III - PRECEDENTES STJ.
- Esta eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários.
- Incidência da Súmula 168 STJ.
- Ressalva do ponto de vista do Relator.
- A finalidade dos embargos de divergência é a de unificar a jurisprudência do Tribunal na interpretação do direito federal, escapando da esfera de competência desta Corte a apreciação de questões constitucionais, nem mesmo com o propósito de prequestionamento.
- O exame de eventual violação de preceito constitucional cabe ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário, por expressa determinação da Lei Maior.
- Agravo regimental improvido."
(STJ: AgRg nos ERESP 671.494, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, v.u., DJ 27/3/2006)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o caso dos autos (ICMS), é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte.
2. É firme o posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte no sentido da legalidade do emprego da Taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta de previsão legal para a sua incidência.
3. Agravo regimental não provido."
(STJ: AgRg no Ag 1114509 / MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJ 27/5/2009)
Finalmente, quanto ao pedido de levantamento da penhora do imóvel pertencente à sócia Eugenia Grandini Tavares, verifico que foge aos limites dos presentes embargos à execução, que discutem, exclusivamente, a incidência da correção monetária.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da embargante.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016612-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016612-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO	:	LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00005-3 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Luiz Mauricio da Silveira, objetivando a cobrança de anuidade com fundamento no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960. (valor da execução em 30/4/2010: R$ 1.694,48)
O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, ante a desídia do exequente em providenciar o depósito para custear as diligências do Oficial de Justiça.
Apela o CRF, sustentando ter cumprido a determinação judicial atinente ao recolhimento das custas em 20/5/2011, bem como porque houve o bloqueio de valores na conta corrente do devedor e, por fim, o executado reconheceu a dívida e realizou acordo administrativo. Sustenta ser devido, na hipótese, o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.
Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
A apelação não merece prosperar.
Diante da Certidão de fls. 10, informando não ter o CRF recolhido as diligências do Oficial de Justiça, foi intimado o Conselho por carta com aviso de recebimento (fls. 11).
Não tendo apresentado resposta, foi o CRF novamente intimado, para recolher as diligências do oficial de justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC (fls. 12, verso).
Diante da inércia do exequente em se manifestar (certidão de fls. 13), sobreveio a sentença extintiva do feito, proferida em 5/7/2011.
Embora tenha o exequente apresentado petição contendo pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 791, II e art. 265, II, ambos do CPC (fls. 16), tal petição foi protocolada somente em 15/8/2011, quando já prolatada a sentença. Ressalte-se, ainda, que a manifestação do CRF nos autos deu-se após o decurso de quase cinco meses após sua última intimação, ocorrida em 31/3/2011 (fls. 13, verso) e quando já ultrapassado em muito o prazo concedido pelo D. Juízo a fls. 12, para dar andamento ao processo.
Correta, portanto, a solução da sentença, visto que as execuções fiscais, não obstante disciplinadas pela Lei nº 6.830/1980, regem-se subsidiariamente pelas disposições do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do feito por inércia do autor, sob o fundamento de que o processo não pode ficar paralisado por tempo indeterminado.
A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona nesse sentido, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exeqüente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).
2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não embargadas.
Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 644885/PB, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23/4/2009, v.u., DJe 8/5/2009)
"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - INÉRCIA DO EXEQUENTE
O CREAA/SP foi intimado para manifestar-se, porém quedou-se inerte por mais de 30 dias.
A Lei nº 6.830/80 e o Código de Processo Civil prevêem que a inércia do credor acarreta a extinção do processo, uma vez que este não pode ficar paralisado indeterminadamente.
O Superior Tribunal de Justiça tem seu entendimento firmado neste sentido.
Apelação não provida."
(AC n. 2010.03.99.006991-9/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 22/4/2010, v.u., DJe

11/5/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001088-23.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001088-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	MAVI IND/ DE TAPETES E CARPETES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010882320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou parcialmente improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Mavi Indústria de Tapetes e Carpetes Ltda, massa falida (valor da causa: R$ 1.139.994,22 em 28/2/2011).
O MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão supra, considerou que, face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 109/110).
Apela a União Federal, sustentando, em síntese, que todos os pedidos do embargante foram improcedentes, seja pelo não reconhecimento da prescrição do crédito tributário, seja pela parte da sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em face da coisa julgada. E tendo em vista que o pedido foi julgado totalmente improcedente, é devida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (fls. 112/115).

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.
As razões de apelação da União Federal merecem acolhida.
Compulsando os autos, verifico que os embargos à execução versam sobre a ocorrência da prescrição intercorrente e, no mérito, requer a embargante a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, bem como a contagem dos juros de mora até a data da quebra (fls. 2/9).
A sentença de fls. 109/110, de seu turno, considerou a ocorrência da coisa julgada, em relação à exclusão da multa moratória, honorários advocatícios e incidência dos juros posteriores à decretação da quebra, consoante decisão transitada em julgado, nos autos da execução fiscal nº 0005900-60.2001.403.6126, consignando que as CDAs já foram retificadas, em cumprimento ao julgado. Afastou, ainda, a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente. Houve, portanto, julgamento pela improcedência do pedido.
Trata-se de erro material, que é o equívoco que se verifica por mera distração do julgador, reconhecível à primeira vista.
Consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "inexatidões materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no art. 463, I, do CPC são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp 539.758/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 7/11/2006, DJ de 6/12/2006).
Assim, tratando-se de sentença de improcedência dos embargos à execução, não incide a hipótese do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, impedindo o reexame necessário da questão.

Passo à análise do cabimento de condenação da embargante em honorários advocatícios.
No que se refere ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, este substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que diz a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:
"O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n° 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"
Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução, sendo perfeitamente possível a sua cobrança.
Vejamos, por oportuno, os seguintes arestos jurisprudenciais:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA CUMULADA DE MULTA E JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
(...)
IV - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente ao cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e destina-se a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.
(...)
(TRF/3ª Região: AC 1999.61.82.031841-0/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 19/3/2003)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.
3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).
4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido."(g.n.)
(STJ, AgRg no Ag 1105633 / SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 12/05/2009, DJ 25/05/2009)
Ademais, cuida-se de massa falida, aplicando-se, pois, a Súmula 400 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação:

"O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida."
Todavia, não é devida a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois estes já estão incluídos no encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.
Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da União, com fulcro no artigo 557, do CPC, nos termos acima explicitados.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-88.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000667-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	JORGE JOSE STOECKL
ADVOGADO	:	ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006678820104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jorge José Stoeckl, sócio incluído no polo passivo da execução fiscal, que teve penhorado imóvel registrado em seu nome. Pugna seja reconhecida a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como seja desconstituída a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 45.419 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Foz do Iguaçu. (valor da execução: R$ 15.947,22 - fls. 45).
O Magistrado singular concedeu prazo de dez dias para que a parte autora emendasse a inicial, apresentando cópia da certidão da dívida ativa e de documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento (fls. 29).
A parte autora deixou de se manifestar.
Processado o feito, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto os embargos, nos termos dos artigos 267, I, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 32).
A embargante apela, sustentando a necessidade de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, além de que, conforme a Sumula 240 do STJ, *a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.* Requer a reforma da decisão (fls. 34/41).
Decido.
Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
É o caso dos autos.
O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial, ao verificar que não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil.
À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado.
Todavia, o decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte e do E. STJ como, ilustrativamente, demonstram os arestos a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - VALOR DA CAUSA - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(omissis)
2. Nos termos do artigo 3º§ 3º da Lei n. 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação. Neste contexto, imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que possa determinar a competência do feito.
3. A MMª. Juíza a quo, acertadamente, determinou que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva, a exatidão do valor atribuído à causa (por autor).
4. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco impugnada a questão no momento processual oportuno, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.
5. Apelação não provida"
(Terceira Turma, AC - 1217490, Processo: 200561040105488, Relator: Des. Fed. Nery Junior, j.: 14/2/2008, DJU: 5/3/2008, página: 383)
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC.
*I - **Deixando a parte de dar fiel cumprimento à determinação judicial** de adequação do valor da causa no prazo estipulado, configura-se a hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC,*
justificando-se o indeferimento liminar da inicial.

*II - **Ainda que tida por descabida a determinação judicial, impunha-se à autora o manejo do recurso assegurado pelo ordenamento com vistas a elidir a ordem judicial**. **Se decorre "in albis"** o prazo para o recurso e, concomitantemente, **o prazo para o cumprimento da determinação, não há como deixar de concluir pela inércia do interessado, a qual acarreta acertadamente a extinção do processo sem julgamento do mérito**.*
III - Apelação desprovida." (destaquei)
(Terceira Turma, AC - 847595, Processo: 200161000140526, Relatora: Des. Fed. Cecília Marcondes, j.: 03/11/2004, DJU: 01/12/2004, página: 153)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.
*1. **Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial**.*
2. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto a situação não representa as hipóteses previstas no artigo 267, II e III, do CPC.
3. Apelação improvida." (destaquei)
(Sexta Turma, AC 956472, Processo: 200361820100884, Des. Fed. Mairan Maia, j.: 22/09/2004, DJU: 08/10/2004, página: 385)

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTAS NOS ARTS. 1º, 2º, 463 DO CPC E 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 284 DO CPC.
1. As matérias insertas nos artigos 1º, 2º, 463 do CPC, 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 não não foram debatidas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 desta Corte.
*2. **O autor deverá instruir devidamente a petição inicial**. Todavia, é pacífico o entendimento desta Corte de que é cabível a abertura de prazo a fim de que o autor junte documentos, ante a insuficiência da instrução da inicial. **A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proferida depois de proporcionada à parte a oportunidade de trazer aos autos o documento reputado como indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 284 do CPC**, em observância ao princípio da função instrumental do processo. Precedentes.*
3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (destaquei)
(STJ, Segunda Turma, RESP - 614233, Rel. Min. Castro Meira, Processo: 200302188773, UF: SC, j.: 24/05/2005, DJ:01/08/2005, página: 389)
Releva notar que **foi concedida oportunidade à parte autora** para o cumprimento da determinação judicial. Entretanto, a postulante deixou de se manifestar no tempo oportuno e, somente em sede de apelação, juntou parte dos documentos descritos na determinação judicial e impugnou a decisão, quando já operada a preclusão para ela. Corrobora a assertiva, os julgados a seguir:
"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA CORRIJA O PEDIDO DE MODO A TORNÁ-LO LÍQUIDO E EXEQÜÍVEL EM CASO DE PROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
*1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, **se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão** e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.*
2. Apelo a que se nega provimento."
(TRF3, Primeira Turma, AC - 611352, Processo: 200003990429128, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 17/08/2004, DJU 22/09/2004 p.: 206)
"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.
Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.
Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.
***Descumprida a determinação da emenda da petição inicial** no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, **visto que abrangida pela preclusão**.*
Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, Segunda Turma, AGRMC - Agravo Regimental Na Medida Cautelar - 6981, Processo: 200301626995, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/03/2004, DJ: 28/06/2004 p.:212).

Dessa forma, inadmissível a apreciação da impugnação à decisão, quando já operada a preclusão.
Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-35.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.000958-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	CRESCIONI MARTINS COELHO
ADVOGADO	:	KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA
APELADO	:	MARCO ALEXANDRE PALHUCA e outro
	:	PADOCA PALHUCA PADARIA E CONFEITARIA LTDA
No. ORIG.	:	00009583520064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com base no art. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional, em face da ocorrência da prescrição, e fixou honorários advocatícios, em favor da executada, em R$ 400,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (valor da CDA: R$ 11.127,24, em 28/11/2005). Não submeteu a sentença ao reexame necessário).
Apela a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, exclusivamente acerca da verba honorária, para que seja excluída ou, alternativamente, reduzida, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.
Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.
Quanto à remessa oficial, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame necessário, o que está correto, pois o valor executado não ultrapassa 60 salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.
Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando a prescrição.
Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:
"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exeqüente dos encargos da sucumbência."
Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).
Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando a prescrição, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.
A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.
(...)
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exeqüente responde pelos honorários de advogado.
4. Recurso improvido."
(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)
Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, mantendo-se, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.
Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade.
No que se refere ao caso específico, verifica-se a execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2006 (fls. 2). Em 17/7/2009, alegou a executada, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição dos débitos (fls. 88/92) e a exequente concordou (fls. 96/99).
Quanto ao montante da verba honorária, não merece reparo a sentença, pois, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.
Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.
O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando

interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.
Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.
Por essas razões que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.
A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQÜIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).
3. Recurso especial não conhecido."
(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de eqüidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.
2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.
1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação eqüitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.
2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'
3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor

complexidade da ação, deve ser fixada eqüitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.
4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.
5. Recurso especial não-conhecido."
(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, mantenho a condenação da exequente em honorários, consoante fixado em sentença, a fim de não se incorrer em *reformatio in pejus* .
Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União, nos termos do artigo 557, do CPC.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020951-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020951-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	KELLEN CRISTINA ZANIN
REPRESENTANTE	:	JOSE PAIXAO DE NOVAES
ADVOGADO	:	KELLEN CRISTINA ZANIN
APELADO	:	JOSE ROBERTO CORREA DIAS
No. ORIG.	:	08.00.00026-4 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP em face de José Roberto Correa Dias, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da execução em 10/12/2007: R$ 1.400,16)
O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º, bem como o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exeqüente não atendeu à determinação judicial, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando, assim, o abandono da causa por mais de trinta dias (fls. 43).
Apela o Conselho exequente, sustentando que, consoante o art. 40 da LEF, os autos deveriam ser arquivados. Requer a reforma da sentença (fls. 53/58).
Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
Compulsando os autos, verifico que a exequente foi intimada por carta, por duas vezes, a fim de dar andamento ao feito, após tentativa frustrada de penhora de bens (fls. 38/39 e 40/42).
As Cartas de Intimação foram recebidas, respectivamente, em 7/7/09 e 17/12/09 (fls. 39 e 42) e, não tendo o Conselho apresentado resposta, sobreveio a sentença extintiva do feito, em 25/2/2010 (fls. 43).
Correta, portanto, a solução da sentença, visto que as execuções fiscais, não obstante disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, regem-se subsidiariamente pelas disposições do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do feito por inércia do autor, sob o fundamento de que o processo não pode ficar paralisado por tempo indeterminado.
A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona nesse sentido, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exeqüente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).
2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não embargadas.
Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 644885/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 23/4/2009, v.u., DJe 8/5/2009)
"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - INÉRCIA DO EXEQUENTE
O CREAA/SP foi intimado para manifestar-se, porém quedou-se inerte por mais de 30 dias.
A Lei nº 6.830/80 e o Código de Processo Civil prevêem que a inércia do credor acarreta a extinção do processo, uma vez que este não pode ficar paralisado indeterminadamente.
O Superior Tribunal de Justiça tem seu entendimento firmado neste sentido.
Apelação não provida."
(AC n. 2010.03.99.006991-9/SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 22/4/2010, v.u., DJe 11/5/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040814-64.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.040814-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	C COELHO DESENVOLVIMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
No. ORIG.	:	00408146420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e art. 267, IV do CPC , tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente. (valor da CDA: R$ 12.018,77 em 23/8/2010)
O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
A União pugna pela reforma da sentença para excluir a condenação em verba honorária, sustentando a aplicabilidade do artigo 26 da LEF. Pleiteia, subsidiariamente, a redução da verba honorária.
Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.
Quanto à remessa oficial, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame necessário, o que está correto, pois o valor executado não ultrapassa 60 salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo

grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.
Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando a suspensão da exigibilidade do débito, tendo em vista o parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009.
Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:
"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exeqüente dos encargos da sucumbência."
Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).
Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando a suspensão da exigibilidade do débito, tendo em vista o parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.
A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.
(...)
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exeqüente responde pelos honorários de advogado.
4. Recurso improvido."
(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)
Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, mantendo-se, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.
Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade.
No que se refere ao caso específico, verifica-se que consta dos autos documentação comprovando a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento a que alude a lei nº 11.9941/2009, consoante "Recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da lei nº 11.941/2009", em 10/06/2010 (fls. 39), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, em 13/10/2010 (fls. 2).
Comprovou, ainda, o pagamento de parcelas vencidas entre 11/2009 e 11/2010 (fls. 43/65).
Tais fatos foram reconhecidos pela própria União Federal, quando requereu a extinção do feito (fls. 67, verso).
Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.
Quanto ao montante da verba honorária, esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.
O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.
Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.
Por essas razões que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.
A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQÜIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).
3. Recurso especial não conhecido."
(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de eqüidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.
2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.
1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do

Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação eqüitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.
2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'
3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada eqüitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.
4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.
5. Recurso especial não-conhecido."
(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, determino a redução da condenação da exequente em honorários, fixando-a em 5% (cinco por cento) do valor executado atualizado, de acordo com jurisprudência desta Turma.
Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União, apenas para reduzir a verba honorária, nos termos do artigo 557, do CPC.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016852-46.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.016852-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	EDITORA TRES LTDA
ADVOGADO	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00168524620094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Editora Tres Ltda, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (valor da CDA: R$ 82.162,27 em 25/2/09)
O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em R$ 1.000,00 (fls. 41).
A apelante pugna pela reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados, nos termos do

art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, entre 10% e 20% sobre o valor atribuído à causa (fls. 55/66). Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando o pagamento do débito (fls. 14/19).
Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:
"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exeqüente dos encargos da sucumbência."
Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).
Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.
A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.
(...)
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exeqüente responde pelos honorários de advogado.
4. Recurso improvido."
(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)
Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de

honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, sendo devida, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.
Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o protocolo da exceção de pré-executividade pela executada, ao argumento da ocorrência de vício insanável na constituição do crédito tributário.
No que se refere ao caso específico, comprovou a executada que houve o pagamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em 12/05/2009, pelo que junta as DARFs recolhidas em 30/04/2009 (fls. 28 e 30).
A União Federal, de seu turno, limitou-se a requerer a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida (fls. 35/36), não havendo qualquer demonstração de erro do contribuinte.
Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.
Quanto ao montante da verba honorária, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, estes serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.
Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade ou petição, o percentual da verba honorária pode ser fixado em valor inferior a 10% do montante da execução atualizado.
O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade, ou mera petição, prescindirem de prévia garantia do juízo.
Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.
A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQÜIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).
3. Recurso especial não conhecido."
(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)
"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de eqüidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.
2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.
1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação eqüitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro

de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.
2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'
3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada eqüitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.
4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.
5. Recurso especial não-conhecido."
(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)
Por essa razão que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.
Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, determino a condenação da exequente em honorários, fixando-os em 5% do valor executado atualizado, de acordo com jurisprudência desta Turma.
Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da executada, para fixar a verba honorária em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 557, do CPC.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009426-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009426-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DADOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	REGINALDO FERREIRA LIMA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO
Cuida-se de medida cautelar ajuizada, em 2/4/2004, para que a requerente obtenha medida liminar, que lhe assegure o direito de participar de procedimentos licitatórios ou, alternativamente, a suspensão de suas realizações até o julgamento da presente. Segundo alega, por ser cooperativa está proibida de participar dos procedimentos licitatórios da Caixa Econômica Federal, uma vez que consta dos editais das licitações a vedação de participação de cooperativas por inexistência de subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a empresa contratada.
Atribuído à causa o valor atualizado de 15.443,05 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco

centavos).

A liminar foi concedida (fls. 728/731).

Posteriormente, a sentença indeferiu a inicial e julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual na modalidade adequação, pois com a nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, determinado pela Lei nº 10.444/2002, foi criado da tutela antecipada, que tornou desnecessário a propositura da presente ação, ante a possibilidade da providência pleiteada poder ser deferida em sede de ação ordinária (fls. 737/739).

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença, sustentando violação do princípio da segurança jurídica, pois o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entende ser a medida cautelar meio adequado para a finalidade. Por outro lado, alega que a ação cautelar é o meio adequado para viabilizar a medida urgente (fls. 743/745).

Vieram-me conclusos, para julgamento.

DECISÃO:

A análise dos recursos por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

Nesse passo, assinalo que a requerente é carecedora de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, pois com a redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, através da Lei nº 10.444/2002, foi inserido o § 7º, que permite a antecipação de tutela no curso de ação ordinária, com a seguinte redação :

"Art. 273 (...)
...
§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

Portanto, com o comando contido no citado dispositivo tornou desnecessário o ajuizamento de medida cautelar com o intuito de obter liminar, pois a forma adequada, para a obtenção da providência, passou a ser o pedido de antecipação de tutela, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser verificado do julgado abaixo transcrito:

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA E ACÓRDÃO RESCINDENDOS. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO RURÍCOLA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO ENTRE REGIMES DISTINTOS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ou, de maneira específica, conforme art. 461, § 3º, do codex. - Inadequação do provimento jurisdicional postulado. Ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir (interesse-adequação). - Considerado que o réu não se fez presente na demanda, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Custas ex lege. - Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC).
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Seção, CAUINOM 00049223120014030000 - CAUTELAR INOMINADA - 2307, relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, em 25/07/2007).

Por outro lado, observo que mesmo que não houvesse a inadequação da via eleita, melhor sorte não restaria a requerente, uma vez que o seu pedido carece da fumaça de bom direito, pois o Tribunal de Contas da União pacificou definitivamente a matéria ao editar a Súmula 281 que veda a participação de cooperativas em licitação, conforme pode ser verificado do verbete da citada Súmula:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Na esteira da citada Súmula, esta Turma julgou recentemente a apelação cível nº 2004.61.00.009948-5, cuja relatoria coube ao Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação.

P. R. I.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-78.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.001067-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
SUCEDIDO	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
	:	CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE	:	Delegado Regional do Trabalho

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 4 de fevereiro de 2000 contra ato do Subdelegado Regional do Trabalho em Marília/SP e do Auditor Fiscal do Trabalho, com pedido de liminar *inaudita altera pars* objetivando a anulação do auto de infração lavrado contra a impetrante, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade, abstendo-se a autoridade coatora de exigir-lhe o cumprimento de obrigação não prevista em lei na tentativa de compelir-lhe a proceder a registros de pessoas como se seus empregados fossem, ficando, ainda, a impetrada, impedida de impor eventuais autuações e penalidades à impetrante pelo mesmo fundamento legal. Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00.

A impetrante - Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP) -, sustenta, em síntese, o direito líquido e certo de contratar serviços de terceiros para atingir seus objetivos legais, compreendendo atividade-fim ou inerentes e acessórias, nos termos do art. 94, inc. II, da Lei n. 9.472/97, bem como as metas previstas pelo órgão regulador (ANATEL), não servindo de amparo legal para autuação o art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devendo, portanto, ser declarada a insubsistência do auto de infração lavrado pela autoridade impetrada, posto que reconheceu relação de emprego inexistente entre ela e os empregados terceirizados das prestadoras de serviços.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do Enunciado n. 331 do C. TST, bem como a ausência de norma legal quanto à proibição da contratação de serviços ligados à atividade-fim da empresa, mas, sim, prévia e expressa autorização legal a teor do disposto no art. 94, inc. II, da Lei n. 9.472/97, no sentido de permitir a contratação de serviços de terceiros para a consecução de atividades inerentes, complementares e acessórias, incluindo-se a atividade-fim da empresa contratante.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 643/644).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O MM. Juiz *a quo* denegou a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (fls. 756/760).

A impetrante interpôs recurso de apelação, alegando contradição do julgado e requereu, inicialmente, que conste expressamente no acórdão: *"a) carência de ação da apelante, caracterizada pela sua ausência de interesse processual no ajuizamento da ação de mandado de segurança, conforme fundamentado pelo Juízo a quo, mas não lançado no decisum, visto que negou vigência ao art. 3º e inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ao caput do artigo 1º e ao caput do artigo 8º da Lei Federal n.º 1.533/51, bem como contrariou o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal; reformando-se, desta forma, a sentença".* E, caso seja mantida a sentença tal como lançada, que seja a mesma reformada, concedendo-se a segurança pleiteada nos termos aduzidos na inicial, ao fundamento da inexistência de vínculo empregatício entre a empresa apelante e os empregados das empresas terceirizadas (prestadoras de serviços), restando insubsistente o auto de infração lavrado pela autoridade coatora, com abuso de direito e negando vigência ao *caput* dos arts. 3º e 41, do Decreto-Lei n. 5.452/43 (fls. 765/780).

A apelante alegou, ainda, contrariedade ao *caput* dos arts. 170 e 174, da Constituição Federal, bem como ao inciso IX, do art. 21 da Lei Maior, com ofensa aos princípios que norteiam a livre iniciativa e a ordem econômica.

Regularmente processado o recurso e recebido apenas no efeito devolutivo, com contrarrazões da União (fls. 826/835), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença (fls. 848/850).

Conclusos os autos neste E. Tribunal, ante o disposto no art. 114, inc. VII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 (D.O.U. de 31/12/2004), foi remetido o feito ao Tribunal Regional do Trabalho competente (fl. 863), o qual, em sessão realizada em 13 de setembro de 2006, suscitou conflito negativo de competência, determinando o encaminhamento dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 882).

Por sua vez, o E. STJ conheceu do conflito para declarar a competência desta Corte, ante o reconhecimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, subsistindo a competência recursal do tribunal respectivo (fls. 903/905).

Nesses termos, retornaram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do recurso no que tange à alegada "*contradição lógica*" contida na sentença, conforme constou das razões à fl. 779 do apelo, sob pena de supressão de grau de jurisdição, porquanto tal questão não foi oportunamente suscitada perante o Juízo de origem, a saber: *"a) carência de ação da apelante, caracterizada pela sua ausência de interesse processual no ajuizamento da ação de mandado de segurança, conforme fundamentado pelo Juízo a quo, mas não lançado no decisum, visto que negou vigência ao art. 3º e inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ao caput do artigo 1º e ao caput do artigo 8º da Lei Federal n.º 1.533/51, bem como contrariou o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal; reformando-se, desta forma, a sentença".*

Outrossim, pelo mesmo fundamento, não conheço do apelo quanto à alegada contrariedade ao *caput* dos arts. 170

e 174, da Constituição Federal, bem como ao inciso IX, do art. 21 da Lei Maior, com ofensa aos princípios que norteiam a livre iniciativa e a ordem econômica.

Passo ao exame da parte conhecida do recurso.

No caso em comento, a impetrante pretende a anulação de multa administrativa lavrada em seu desfavor, por suposta prática de infração ao artigo 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), constituída pelo auto de infração n. 000587257 (fl. 70), cujo "histórico" assim consta relatado pelo auditor fiscal do trabalho:

"Empregados encontrados em situação irregular e respectivas funções elencados na folha de continuação de auto de infração paginas 01 a 06, que passam a fazer parte integrante do presente auto de infração. A ora autuada mantém trabalhadores contratados por empresas interpostas que desenvolvem sua atividade-fim, constatada por ocasião da inspeção nos diversos setores no endereço acima, na Av. Rodrigues Alves ns. 240 e 275 e Rua Japão, 333, em Marília; verificados horários de trabalho, contratos sociais e de prestação de serviços; constatei supervisão, subordinação, controle de pontos e controles de produção por parte de empregados da Telesp sobre os trabalhadores e/ou equipes das prestadoras, verificados prejuízos salariais flagrantes quando comparados com as mesmas funções dos empregados da autuada".

In casu, o cerne da controvérsia consiste em aferir a legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado no que tange à lavratura do auto de infração e imposição de multa pela autoridade fiscal do trabalho.

Trata-se a impetrante, TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, atual denominação social de TELESP PARTICIPAÇÕES S/A, de concessionária de telefonia cujos serviços encontram-se regidos pela Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sem prejuízo, contudo, da aplicação das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, tal como, *in casu*, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452/43.

Outrossim, verifica-se que a natureza do serviço prestado ou *"atividade-fim"* da impetrante, ora apelante, consiste na prestação de serviços de telecomunicações, conforme se constata à vista do estatuto social acostado às fls. 50/51 dos autos.

Por sua vez, verifica-se à vista dos documentos de fls. 70 e seguintes que, quando da autuação pela autoridade fiscal do trabalho, foi constatada a presença de trabalhadores, nas dependências da empresa impetrante, executando serviços atinentes à "atividade-fim" da mesma (instalação, reparação de linhas e aparelhos telefônicos, ligadores, atendentes, telefonistas, operadores e reparadores de central telefônica, entre outras afins), não figurando, no entanto, como empregados da impetrante, mas, sim, de empresas contratadas/terceirizadas, vindo a constatar, o agente fiscal, desse modo, pela presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, no que o mesmo, no cumprimento de seu dever de ofício, promoveu a autuação da empresa impetrante com base no art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

"Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)".

Nesse passo, cumpre mencionar o disposto nos artigos 3º, 9º e 10, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que assim estabelecem:

"Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação (grifo meu).

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

Desse modo, caso a função exercida pelo trabalhador se refira à atividade-fim do empregador, não obstante a existência de vínculo empregatício com empresa terceirizada/prestadora de serviços, resta caracterizada a "burla" à legislação trabalhista, mormente ao disposto nos referidos artigos 3º e 9º, da CLT.

Nesse sentido, dispôs o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que, com rigor, previu a possibilidade da ocorrência de terceirização de mão-de-obra por parte de empresas tomadoras de serviços com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, em flagrante violação à legislação trabalhista, conforme prescrito em seu inciso I:

I- A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).
(...)

Ressalte-se, ainda, que a própria impetrante *reconheceu* que as empresas contratadas ou terceirizadas prestam-lhe serviços atinentes à *atividade-fim* da contratante, ora apelante, conforme se observa às fls. 10/12 de sua inicial, sustentando, ainda, a inexistência de legislação que coíba a contratação de serviços, em atividade meio ou fim, ou comine pena de multa quando se verificar tal alternativa.

Outrossim, cumpre salientar, ao contrário do alegado pela apelante, que o Enunciado 331 do TST encontra-se em consonância com o disposto no art. 9º da CLT, não caracterizando tal enunciado qualquer inovação no ordenamento jurídico, mas apenas veio a corroborar o que já estava prescrito nesse dispositivo legal.

Ademais, demonstra a impetrante, ora apelante, fazer interpretação equivocada do avocado inciso II, do art. 94, da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997 (D.O.U. de 17.07.97), que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabelecendo regras relativas ao contrato firmado pela concessionária, bem como dispondo sobre a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), mas que não tem o condão de afastar a aplicação do ordenamento jurídico, legal e constitucional, atinente à relação de emprego e os direitos e obrigações decorrentes.

Por oportuno, vale mencionar o prescrito no aludido dispositivo legal, bem como em seus §§ 1º e 2º, no que se refere ao contrato de concessão firmado pela concessionária impetrante:

"Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1° Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2° Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei".

Assim, a contratação de empresas prestadoras de serviços pela concessionária impetrante não tem o condão de afastar a caracterização do vínculo empregatício e a infração às normas trabalhistas, devendo ser considerados, inclusive, nulos de pleno direito quaisquer atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sem afetar os direitos adquiridos pelos trabalhadores, a teor dos artigos 9º e 10 do mesmo diploma legal.

Desse modo, a impetrante não logrou êxito em demonstrar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar sua pretensão, tampouco afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que é revestido o ato administrativo, restando, pois, subsistente o auto de infração lavrado sob o nº 000587257, em 18/01/2000 (fl. 70),

quando da inspeção do trabalho realizada no endereço da empresa, apontando, fundamentadamente, no sentido de violação ao art. 41, *caput*, da CLT, bem como dos artigos 3º, 9º e 10 da CLT.

Na esteira desse entendimento, registro julgados desta E. Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS APLICADAS PELA FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. DISSIMULAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ENUNCIADO N.º 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar de a matéria cuidar de multas e sanções administrativo-fiscais, por tratar-se de ação anulatória de multas e autos de infração, aplicadas com fundamento na dissimulação de vínculo empregatício, mediante a terceirização ilegal de atividade fim, o que, a meu ver, poderia qualificá-la como de competência da Segunda Seção deste Tribunal Regional, opto, contudo, por submetê-la ao julgamento deste órgão fracionário, uma vez que a causa de pedir ou fundamento da pretensão do autor é o reconhecimento da natureza privatística da relação, com o seu enquadramento como contrato privado de prestação de serviços, nos termos do art. 1.216 e seguintes do Código Civil revogado. 2. Supero assim essa questão para fixar a competência desta Primeira Sessão (conforme o art. 10, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). 3. No mérito o recurso merece ser desprovido. 4. O que não forma vínculo de emprego com o tomador são os serviços de vigilância, conservação e limpeza, tipicamente atividade meio, nos termos do Item III do Enunciado 311 do Tribunal Superior do Tribunal. 5. Esse também é o caso dos serviços especializados, ressalte-se, especializados, quando ligados à atividade meio do empregador, desde que sem subordinação ou pessoalidade. 6. Essas considerações são de todo oportunas, porque, a um, toda a discussão deduzida no âmbito deste recurso de apelação cuida justamente de saber se a operação de braçagem, isto é, de carga, descarga, pesagem e transporte braçal de açúcar e café seria atividade-meio ou atividade-fim de uma empresa cuja atividade econômica é o beneficiamento e a produção desses produtos. 7. Aliás, parece-me assim tão evidente que a atividade de braçagem de café e açúcar está imbricada com a atividade-fim da empresa, parece-me assim tão ostensivo que a carga, descarga, pesagem e transporte braçal de açúcar e café não exigem a mínima especialização, ainda mais quando realizados internamente e dentro das instalações da empresa. 8. Todos os atos fiscalizatórios em que se fundaram a autuação e a aplicação das multas respectivas, aliás, são dotados de presunção de veracidade e legalidade, pelo caberia à apelante provar: que se tratava de atividade-meio, especializada e sem pessoalidade ou subordinação. 9. Ora, na hipótese dos autos, não basta a prova de que não haveria pessoalidade ou subordinação, como eventualmente argumenta a recorrente, com base em laudo pericial; era devido que provasse igualmente que a atividade de braçagem era especializada, o que, a todo efeito, não é possível afirmar. 10. De todo modo e enfim, a atividade de carga, descarga, pesagem e transporte braçal de açúcar e café por uma beneficiadora e produtora de café e açúcar é atividade-fim, estando caracterizada a dissimulação de relação de emprego, mediante terceirização ilícita. 11. Recurso desprovido".
(AC 265672/SP, Relator Des. Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, v.u., j: 19/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/07/2010, p. 224).

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO ÀS LEIS DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR. COOPERATIVA DE SERVIÇO. PRESENÇA DE HABITUALIDADE, REMUNERAÇÃO E SUBORDINAÇÃO. SERVIÇOS RELATIVOS À ATIVIDADE-FIM DA CONTRATANTE. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE REGISTRO (ART. 41 DA CLT). 1. Afastada a alegação de incompetência da Delegacia Regional do Trabalho para verificar se existe a relação de emprego com os trabalhadores apontados no auto de infração, pois é função precípua deste órgão público, carecendo esta assertiva de fundamentos legais. 2. Para o desate da lide, necessária a verificação da natureza da atividade desenvolvida pelo empregador e das funções exercidas pelos trabalhadores por ela contratados, a fim de verificar a existência ou não de vínculo empregatício. 3. Caso a função do trabalhador se refira à atividade-fim do empregador, mormente por prazo indeterminado, fica caracterizada a burla à definição legal do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º e do art. 9º da CLT, segundo orientação da Súmula 331 do TST. 4. A impetrante tem como objeto social "a prestação de serviços de manipulação, digitação, arquivo, guarda, e processamento de documentos com ou sem geração de meio magnético, transporte de documentos, bem como o exercício de atividades correlatas necessárias à realização de seu objeto social...". 5. A suposta contratação se deu através da COOPERDATA (Cooperativa de Profissionais Processamento de Dados e Informática Ltda), por prazo de 12 meses, com possibilidade de renovação automática. 6. Não há dúvidas de que a função de processamento de dados se insere na atividade-fim da impetrante, de modo que fica caracterizada a relação de emprego, que demanda o registro na forma legal. 7. A contratação na forma de cooperativismo, mas em que existe a subordinação, habitualidade e remuneração, configura burla às normas trabalhistas, na forma do art. 9º da CLT. 8. Apelação improvida".
(AMS 268319/SP, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, v.u., j: 02/12/2010, DJF3 CJ1 Data: 14/01/2011).

No mesmo sentido, trago à colação arestos do C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

"TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Se, de um lado, o art. 94, da Lei Geral de Telecomunicações (9472/1997), autoriza as empresas do ramo a contratar terceiros para atividades inerentes, acessórias ou complementares; de outro, o princípio da primazia da realidade impõe que se analise as circunstâncias fáticas em que essa intermediação ocorreu. Isso sem afronta à supra referida norma, face ao disposto no art. 9º, da CLT. Na hipótese vertente, a prova oral produzida foi uníssona no sentido de que a obreira estava subordinada aos empregados da recorrente. Reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços que resta mantido".
(Proc. n. 01506002120095020007, Relator Juiz SERGIO ROBERTO RODRIGUES, Décima Primeira Turma, v.u., j: 10/04/2012, Data da Publicação: 17/04/2012).

"O caso é de evidente fraude à legislação, na medida em que o reclamante desenvolvia atividades imprescindíveis à consecução do empreendimento empresarial, e no interesse negocial da reclamada, por meio de interposta empresa, hipótese que demanda a aplicação do artigo 9º da CLT".
(Proc. n. 20110635976 (2011), Relator Juiz BENEDITO VALENTINI, Décima Segunda Turma, v.u., j: 15/03/2012, Data da Publicação: 23/03/2012).

Ante o exposto, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo impugnado, porquanto constatada a existência de violação a preceito legal, *deverá* a autoridade fiscal do trabalho proceder à lavratura do auto de infração sob pena de responsabilidade administrativa, a teor do que estabelece o *caput* do art. 628 da CLT.

Por sua vez, não merece prosperar o inconformismo da recorrente, porquanto não logrou êxito em elidir as provas carreadas aos autos, desfavoráveis à sua defesa, não restando assim comprovado o alegado direito líquido e certo.

Isto posto, conheço parcialmente do apelo da impetrante e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028878-08.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.028878-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO	:	EDUARDO VIANNA ARQUITETO S/C LTDA
No. ORIG.	:	00288780820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.
Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.
Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, no regime da legislação precedente, consolidara-se a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) era aplicável aos conselhos profissionais, para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor:

RESP 1.152.068, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido".
AgRg no AgRg no RESP 945.488, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 26/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido".

RESP 1.039.881, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 04/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04. 1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido. 2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)". 3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito. Precedente: REsp 1040242, Relator Min. Luiz Fux, 17/02/2009. 4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade. 5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC".
RESP 1.089.568, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 18/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. As execuções fiscais pendentes que se referem a débitos iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. 2. Recurso especial provido".

Também assim decidira esta Corte, aplicando o artigo 20 da Lei 10.522/02 aos conselhos profissionais:

AI 0037329-12-2009.4.03.0000, Rel. Des. Fel. MARLI FERREIRA, DJE 13/05/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RENAJUD - VALOR DE EXECUÇÃO INFERIOR A R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1 - O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar o referido limite. 2 - Agravo de instrumento prejudicado".

Observava-se, porém, que o artigo 20 da Lei 10.522/02, aplicável por extensão aos conselhos profissionais, previa, expressamente, que ***"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)"***.

Não por outra razão, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, firmara o entendimento quanto a ser ***"vedada a atuação judicial de ofício"***. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R$ 10.000,00, não era, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.
A partir da Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.
Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**.
Na hipótese tratada no artigo 8º, considerando o valor indicado, a Lei 12.514/2011 impede a propositura de execuções novas; já as que estavam em curso, quando do advento da lei, sujeitam-se à aplicação imediata do preceito, com preservação dos atos processuais praticados, conforme o estado do processo, autorizando-se, não a extinção, mas o arquivamento, tal como era feito no regime anterior. Evidentemente que, nos casos de crédito de valor superior ao previsto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, a execução fiscal não pode ser extinta ou mesmo arquivada, salvo na improvável hipótese de pedido, neste sentido, formulado pelo conselho profissional, usando da faculdade aplicável para as ações com valor até o limite estabelecido no artigo 7º da Lei 12.514/2011.
A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; não ofende direito adquirido, pois atos processuais consumados não são atingidos, aplicando-se apenas aos atos no curso atual do processo; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
Na espécie, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo, porém, ser afastada a extinção em prol do arquivamento, sem baixa na distribuição.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-57.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000759-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TOSHIHIRO MATSUDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GIOVANE MARCUSSI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
No. ORIG.	:	00007595720104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação, em ação proposta, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, § 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos no período de fevereiro/2000 a janeiro/2009, observada a prescrição decenal, com atualização pela taxa SELIC, alegando o contribuinte, em suma, que na condição de produtor rural pessoa física não se sujeita a tal tributação.
Tendo em vista a oposição de agravo retido pela UNIÃO (f. 222/4), o Juízo *a quo* declarou a nulidade da citação do FNDE, efetivada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional; e reconsiderou o despacho agravado, que determinava fosse certificado o decurso de prazo para o FNDE ofertar contestação, considerando, por consequência, prejudicado o agravo retido, determinando a citação do FNDE, na pessoa do Procurador Seccional Federal (f. 227).
A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração do autor (f. 266/7).
Apelou o contribuinte, alegando, em suma: **(1)** a inexigibilidade do salário-educação para o produtor rural pessoa física, eis que *"a cobrança da exação em questão tem como sujeito passivo na relação jurídico-tributária o produtor rural pessoa jurídica"*; **(2)** que a sua sujeição ao pagamento de obrigações *"através de ato próprio (Anexo I, da IN 971/09)"*, afronta à lei (artigo 110 do CTN), ferindo o princípio da legalidade; e **(3)** que a inscrição no CNPJ, como esclarece a Portaria CAT 45, de 22/08/2008, não descaracteriza a condição de pessoa física do produtor rural, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, para efeito de autorizar a restituição do salário-educação, recolhido nos últimos dez anos, acrescida de atualização pela taxa SELIC, além dos honorários advocatícios.
Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/03, pela desnecessidade de sua intervenção.
DECIDO.
Os autos vieram-me conclusos em 03/09/2012 (f. 305), tendo o feito preferência legal de julgamento.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
1. A contribuição do salário-educação de produtor rural - pessoa física
Com efeito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor:

RESP 200600881632, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA . INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
RESP 200401788299, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido."
AGRAVO LEGAL EM REEX NEC 2010.61.02.005386-, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, D.E. 25/20/2011: "AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n° 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo

regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n° 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como "autônomo ou equiparado, com empregados", sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo", não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido."

Como se observa, o produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como *"contribuinte individual"* (f. 22), não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa.

A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de *"mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo"* (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

2. O regime prescricional

No tocante à prescrição, destaca-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: *"3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."*

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *"1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição , do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."* (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme acórdão, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos

contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).
Em consideração a tais julgados, a Turma passou a adotar o mesmo critério dos Tribunais Superiores, adaptando a fundamentação jurídica, de modo a definir a solução conforme a situação específica de cada caso concreto, assim, por exemplo, no AGINOAC 0000173-08.2009.4.03.6105/SP:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do pagamento antecipado, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação. Todavia, no caso concreto o recolhimento do IR ocorreu em 16/06/98, quando já transcorrido o prazo quinquenal, tal como já havia constado da decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a ação foi ajuizada em 08/06/2010 (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do recolhimento, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, valendo destacar que o tributo, cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de fevereiro/2000 a janeiro/2009 - f. 71/116), o que revela o direito à restituição dos valores recolhidos apenas no período posterior a 08/06/2005.
3. Os critérios da restituição
Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período da repetição, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que *"Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento*

indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996" (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

4. A sucumbência

Em relação à sucumbência, frente à procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, cabe fixar a sucumbência recíproca, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, com rateio de custas e despesas processuais.

5. A solução do caso concreto

Em suma, a contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC, fixada sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-50.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.002613-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	FERRANCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, ante o valor executado, entendendo inexistir interesse de agir para o prosseguimento do feito.

Pugna a apelante a reforma da sentença, requerendo que seja *"determinado o retorno dos autos à primeira instância e aplicação do art. 20 da Lei n° 10522/2002."*.

É o Relatório. DECIDO:

A sentença está em confronto com o julgado com repercussão geral que decidiu a matéria em discussão, cujo aresto trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.111.982/SP, processo: 2009/0033394-6, Rel. Min. CASTRO MEIRA, data do julgamento: 13/5/2009).

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009854-72.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009854-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INTERPUBLIC PUBLICIDADE E PESQUISAS SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	FABIO GARUTI MARQUES
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Alega a apelante que quitou, a tempo e modo, parte dos valores em cobro.
É o Relatório. DECIDO:
Nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário.
In casu, conforme CDA original a embargante declarou via DCTF:
i. imposto devido a título de IRRF/Rendimento de trabalho assalariado, com vencimento em 11/1/95, o valor de R$ 9.848,13;
ii. imposto devido a título de IRRF/Rendimento não especificados, com vencimento em 11/1/95, o valor de R$ 3.165,51;
iii. imposto devido a título de Aplic fin/rend trab/alug e arrend-remessa p/ ext, com vencimento em 30/11/95, o valor de R$ 6,76.
Em sua defesa, a embargante, sustenta que quitou integralmente os tributos referentes aos itens "i" e "ii", reconhecendo como devido o tributo correspondente ao item "iii".
Com efeito, relativamente à inscrição de n. 80.2.96.023082-00, vislumbra-se que os valores inscritos na CDA equivalem aos montantes pagos nas datas dos respectivos vencimentos, consoante as guias DARF"s (fls. 32/34).
Mesmo a Fazenda Nacional alegando a existência de saldo remanescente, o simples cotejo dos valores declarados com os recolhidos nos DARFs, cujos pagamentos foram tempestivos e com código de receita corretos, força a conclusão de que é indevido o prosseguimento da execução em relação aos créditos referentes aos itens "i" e "ii".
Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte, que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSENTES OS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DADO À CAUSA. 1. Os valores cobrados não foram confirmados, não obstante as reiteradas suspensões processuais deferidas com este mister, corroborando a tese da quitação do débito demonstrada por comprovantes de pagamento colacionados pela executada, culminando na carência da ação por ausência de interesse processual. 2. No caso, a executada juntou diversos DARF´s devidamente quitados com datas anteriores à propositura da ação, elidindo a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título objeto da execução fiscal, a teor do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Honorários advocatícios devidos ao patrono da executada, no montante de 10% do valor dado à causa, ante a manifestação com simples juntada de comprovantes de pagamento e, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma. 4. Apelação parcialmente provida.
(TRF3, AC - 1267870, processo: 00081027020004036182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, e-DJF3 Judicial DATA:10/11/2009)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO. PROVA. 1. A teor do estipulado no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário. 2. Na espécie, a embargante apresentou defesa alegando que a cobrança teve origem em declaração por ela prestada (DCTF - fls. 34/37), comprovando, por meio de documento (DARF juntada a fl.32), que efetuou o pagamento integral do débito no respectivo vencimento. 3. Conquanto tenha a Fazenda Nacional impugnado o conjunto probatório contido nos autos, invocando a manifestação da EQDAU -Equipe da Dívida Ativa da União

nos autos principais, que recomendou manter os débitos inscritos, ante a ausência de pagamentos correspondentes, nem anteriores nem posteriores à inscrição, que pudessem ser usados para amortizá-los, o simples cotejo do valor declarado com o recolhido tempestivamente no DARF, sem se verificar neste documento erro no campo referente ao código de receita ou de recolhimento menor ao declarado, permite concluir ser injusta a presente execução, pena de enriquecimento ilícito da exequente. 4. Assim sendo, de rigor a reforma da r. sentença, para procedência aos embargos, ante a comprovação do recolhimento da exação, com a sujeição sucumbencial da União, em favor da parte contribuinte, em 10% sobre o valor exequendo cobrado, devidamente atualizado (R$ 11.471,61 em 03/06). 5. Provimento à apelação contribuinte.
(TRF3, AC -1341742, processo: 00112937920074036182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial DATA:06/10/2009)

Merece, portanto, parcial reforma da r. sentença, para procedência parcial dos embargos, ante a comprovação do recolhimento dos tributos referentes aos itens "i" e "ii", condenando-se a União no pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00, com fundamento no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da embargante (item "iii").
Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento aos embargos à execução fiscal.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-98.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000115-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO	:	ODAIR FILOMENO e outro
	:	ADRIANA HELENA PAIVA SOARES
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra com o escopo de afastar o arrolamento dos bens da empresa impetrante até o término dos procedimentos administrativos. Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.037,00.

A impetrante informou que, em 26 de julho de 2000, foi alvo de três autos de infração relativamente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

Ocorre que, conquanto o crédito tributário ainda não esteja definitivamente constituído, houve por bem a autoridade coatora proceder ao arrolamento dos bens da empresa.

Com a inicial, acostou documentos relativos aos autos de infração e demonstrativos de apuração dos tributos (fls. 31/47).

Informações prestadas às fls. 120/128.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 129/133.

Sobreveio sentença denegando a ordem sob o fundamento de que a imposição do arrolamento de bens visa assegurar a satisfação dos créditos fiscais, caracterizando-se como medida acautelatória, por salvaguardar o interesse público e evitar que contribuintes que possuem grande dívida fiscal desfaçam-se de seus bens sem o

conhecimento do Fisco. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).
Tempestivamente, apelou a empresa impetrante, pugnando pela reforma da sentença, para que se reconheça a ilegalidade do arrolamento tendo em vista que tal procedimento equipara-se à penhora, restringindo o direito de propriedade da empresa sobre seus bens.

Apelação recebida somente no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

DECIDO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conquanto haja pedido de desistência da ação à fl. 200, a procuração juntada à fl. 205 não confere poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual aprecio o presente recurso de apelação.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da autoridade coatora arrolar os bens da impetrante ainda que estejam os seus débitos sendo questionados.

O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 dispõe que a autoridade fiscal está autorizada a arrolar os bens do contribuinte, identificando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio.

A intenção do legislador foi a de possibilitar à Fazenda a acompanhar as alterações ocorridas no patrimônio do contribuinte de forma a assegurar o pagamento da dívida em futura execução fiscal, não havendo restrição ao uso do bem.

Com efeito, a averbação do arrolamento não impede a realização de negócios por parte do proprietário. Dessa forma, não vislumbro restrição ao direito de propriedade ou ofensa ao direito de defesa e do contraditório.

Neste sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.
2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.
3. Agravo regimental não provido."
(STJ - SEGUNDA TURMA - Processo 200500270332 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 19/11/2009)
"MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9532/97, ART. 64. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BEM DE FAMILIA. AUSENCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUIDAS. DENEGAÇÃO MANTIDA.
I - A Carta Magna, na esteira do art. 146, §1º, facultou a Administração "(...) identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".
II - O arrolamento deve obedecer a alguns requisitos legais, quais sejam: (a) soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e (b) valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. É, portanto, restrita e peculiar a hipótese em que pode a Administração arrolar bens do sujeito passivo da obrigação tributária.
III - Nos termos da lei supra-mencionada, não há gravame, em nenhum momento, do bem particular; pelo contrário, permite-se a disposição plena da propriedade, podendo assim o titular ou a alienar ou a onerar ou a

transferir (REsp 689472/SE).
IV - A finalidade do arrolamento não é constranger, embaraçar ou onerar, mas acompanhar o patrimônio do contribuinte, de modo que não poderá este furtar-se, em eventual e futura execução fiscal, do pagamento da dívida tributária.
V - Apelação improvida."
(TRF3 - QUARTA TURMA - Processo 200761000303338 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310063 - Relator(a) JUÍZA ALDA BASTO - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1027)
"DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS: LEI FEDERAL Nº 9532/97. POSSIBILIDADE.
1. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.
2. Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal.
3. Agravo de instrumento improvido."
(TRF3 - QUARTA TURMA - Processo 200503000239892 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2338846 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 264)

Cumpre ressaltar, por fim, que o registro dos atos tem por objetivo resguardar a situação de terceiros, haja vista que a ausência de comunicação do fato atinente à transferência, alienação ou oneração dos bens dará ensejo à propositura de medida cautelar fiscal pelo titular do crédito tributário, nos termos do mencionado § 3º do art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000882-08.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.000882-6/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FERNANDO DE BARROS e outro
	:	MIRIAN MIHO NAKAMURA BARROS
ADVOGADO	:	FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	MIRIAN ARTEFATOS DE COURO LTDA
No. ORIG.	:	00008820820024036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da execução.
Apelou o embargante, requerendo assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) e, ainda, alegando: **(1)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos, sendo que *"com referência a CDA nº 13.7.98.000368-23 (fl. 14/18), apesar da certidão constar a fundamentação legal do tributo e da multa, não aponta claramente a origem e a natureza da dívida, como exige o art. 2º, § 5º, III da LEF"* e que *"nada há nos autos, tampouco nas CDA's, de informações sobre a forma de cálculo dos juros e demais encargos, bem como a base de cálculo para incidência dos mesmos"* (f. 207/8 e 210); **(2)** ilegitimidade passiva, pois *"a única hipótese em que se admite responsabilidade de sócio em caso de encerramento das atividades, ou mesmo dissolução irregular (como preferem chamar os tribunais), só é admitida pelo art. 134, VII"* (f. 213) e *"mesmo que a Fazenda Pública tivesse provado cabalmente os atos que realizam o caput do art. 135, haveria que estar comprovada a inexistência de bens da sociedade para, somente após, direcionar a execução contra os sócios. E isto há prova em contrário na execução"* (f. 221); **(3)** fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e **(4)** descabimento dos juros moratórios tal como fixados na espécie, importando em excesso de execução.
Com contrarrazões, em que foi argüida preliminar de ilegitimidade de parte (Mirian Miho Nakamura Barros), vieram os autos a esta Corte.
DECIDO.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da parcial procedência das alegações deduzidas pelo embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.
(1) A responsabilidade tributária do sócio embargante
Preliminarmente, é patente a ilegitimidade de MIRIAN MIHO NAKAMURA BARROS para interpor apelação, pois não foi integrada à execução fiscal, sendo pessoa estranha à lide.
Com relação ao sócio-embargante FERNANDO DE BARROS, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).
Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, durante o período de administração do sócio-embargante FERNANDO DE BARROS restou configurada a situação indiciária de dissolução irregular da sociedade (f. 91-v), em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 (*verbis*: ***"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"***), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006).

(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário excutido, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"

Na espécie, os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da

presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição.
A alegação de nulidade é manifestamente improcedente, porquanto, em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa de mora, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA.
(3) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada
A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.
É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.
Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"
- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária - , inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"
- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)
- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do

Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(4) A redução da multa moratória (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN)
No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da *retroatio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.
A possibilidade de tal redução é consagrada em precedentes desta Corte, com base tanto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.323/87 (v.g. - AC nº 89.03.038243-9, Relator Des. Fed. AMÉRICO LACOMBE, DOE de 10.12.90, p. 000133), como no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ora invocado.
Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revela, entre outros, o precedente firmado no Ag nº 1.092.573, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/02/2009.
Nesta Corte não difere o entendimento, conforme o seguinte precedente:

-AC nº 2002.03.99.045400-4, Rel. Des. Fed LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 de 04.09.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS PERÍODO DE 04/95 A 12/95. MULTA MORATÓRIA LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA REGULAR SOBRE O DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. O disposto no artigo 84, II, da Lei 8.981/95, teve sua redação alterada pelo disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Impõe se a redução da multa moratória de 30% para 20%, ainda que a redução da penalidade, prevista na Lei nº 9430/1996, seja para fatos geradores ocorridos após 1º janeiro de 1997, porque o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta aplicar penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo da sua prática, quando tratar-se de ato não definitivamente julgado. " (g.n.)

Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.
O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo.
(5) SELIC como juros de mora
A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*". Além do mais, decidiu a

Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).
No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.
A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).
Considerando o decaimento mínimo da embargada - vencida apenas na redução da multa de 30 para 20% -, não cabe sua condenação em verba honorária, à luz do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo responder pela sucumbência apenas a embargante, adequando-se o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, sem prejuízo do que mais fixado pela r. sentença.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida em contrarrazões e dou parcial provimento à apelação, para reduzir a multa para 20%, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028726-56.2004.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RADIO NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO BRANDAO WHITAKER
	:	GASTAO MEIRELLES PEREIRA
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue à retransmissão do programa "Voz do Brasil" no horário das 19h00 às 20h00, diariamente. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R$ 14.852,00.

Às fls. 65/66 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em razão dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido da autora sob o fundamento de que ao participar do processo de obtenção da concessão do serviço público, a autora teve conhecimento dos seus direitos e obrigações, inclusive a obrigação de transmitir o programa "A Voz do Brasil". Condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixados em R$ 1.000,00, que deverão ser atualizados.

Apelou a Rádio Novo Mundo Ltda pugnando pela reforma da sentença sob a alegação de que o art. 38 da Lei 4117/62 não foi recepcionado pela Carta de 1988, ressaltando, ainda, que qualquer interferência na programação das emissoras, ainda que decorrente de dispositivo legal, deve ser considerada incompatível com o regime constitucional vigente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O programa "Voz do Brasil" é previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei 4117/62 - cujo artigo 38, "e" dispõe que "*as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, serão obrigadas a retransmitir, diariamente das 19 às 20 horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional*".

Inicialmente, sobre a recepção pela Constituição Federal, do Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme se observa, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte em sentido positivo, conforme demonstra, entre outros, o seguinte precedente, firmado na ADI 561 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23.03.01:

"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição constitucional de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei. - A Lei n. 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, § 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis

pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer porque tenha investido contra legem, a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em conseqüência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em conseqüência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL - PODER REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A competência institucional do Congresso Nacional para dispor, em sede legislativa, sobre telecomunicações não afasta, não inibe e nem impede o Presidente da República de exercer, também nessa matéria, observadas as limitações hierárquico-normativas impostas pela supremacia da lei, o poder regulamentar que lhe foi originariamente atribuído pela própria Constituição Federal (CF, art. 84, IV, in fine). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DEVER PROCESSUAL DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime à parte o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não-conhecimento da ação direta, indicar as normas de referência - que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade - em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais."

Quanto à supressão do programa ou alteração do seu horário, o regime de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão sonora insculpido no artigo 21, XII, a, da CF, não exclui a possibilidade de imposição de ônus por parte do poder público, quando a exigência tem fundamento no interesse público, como é o caso.

Com efeito, considerando as dimensões do país e a dificuldade de informação em relação à lugares remotos, o programa "a Voz do Brasil" presta um serviço de relevante interesse social, que deve ser considerado, uma vez que divulga diariamente informações e atividades dos poderes da República.

Em relação à suposta ofensa dos princípios relativos à liberdade de expressão, no âmbito da comunicação social, não se vislumbra, *in casu*, qualquer censura ideológica sobre conteúdo de programação, mas apenas espaço na programação, previsto em lei, para a transmissão de informações oficiais em benefício do povo brasileiro.

Por outro lado, o prejuízo comercial que estaria a concessionária suportando em função da falta de audiência e conseqüente falta de anunciantes no horário nobre não tem o condão de alterar os termos da concessão e desonerar a autora da transmissão do programa - ou alterar o seu horário de acordo com sua conveniência. Assim, o interesse econômico da concessionária não pode se sobrepor ao da coletividade, por constituir flagrante ofensa ao princípio da supremacia do interesse público.

Acerca da obrigatoriedade da retransmissão do programa no horário previsto em lei, tem reiteradamente decidido a jurisprudência:

RE nº 571.353 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 16.06.11: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO - RETRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" EM HORÁRIO ALTERNATIVO - RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/62 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Reveste-se de legitimidade jurídico-constitucional a obrigatoriedade, fundada em lei, de retransmissão, por emissoras de radiodifusão, do programa "A Voz do Brasil". Recepção, pela vigente Constituição da República, da Lei nº 4.117/1962 (art. 38, "e"). Precedentes."
RE nº 602.421 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 09.12.10: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" EM HORÁRIO ALTERNATIVO. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."
No mesmo sentido:

AC nº 2002.61.00.016942-9, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 de 04.04.11: "CONSTITUCIONAL. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 561-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.3.2001, decidiu que a Lei n. 4.117/62 foi recepcionada pela Constituição Federal, razão pela qual não há que falar em inconstitucionalidade da transmissão obrigatória do programa oficial "Voz do Brasil", prevista no artigo 38, "e" do referido diploma. Incabível, igualmente, o pedido de veiculação do programa oficial em outro horário que não das 19 às 20 horas, pois tal horário está expressamente previsto no art. 38, "a", da Lei nº 4.117/62, cujas disposições relativas à radiodifusão foram recepcionadas pela Constituição Federal por meio da ressalva prevista na Lei posterior nº 9.471/97."
AC nº 2001.03.99.046261-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 28.10.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: "A VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO. 1. O serviço de radiodifusão é uma concessão estatal, devendo seguir os ditames do interesse público, figurando entre eles a aceitação e obediência ao Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962) 2. A Lei nº 4.117/1962, por sua vez, dispõe, em seu art. 38, sobre a obrigatoriedade da retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no período das 19 às 20 horas. 3. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que a atual Carta Constitucional recepcionou a Lei nº 4.117/1962 na sua integralidade, conforme julgamento da ADI MC 561/DF. 4. O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário reservado ao programa "A Voz do Brasil", seja por meio de sua supressão, ou mesmo com o deslocamento para outro horário, não pode se contrapor ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do programa. 5. "A Voz do Brasil" é uma modalidade de comunicação institucional, regida por critérios e finalidades diversas dos programas jornalísticos, não sendo possível afastar a relevância e a utilidade do programa informativo oficial da Autoridade Administrativa ao fundamento de que a imprensa exerceria a mesma função. 6. O dever legal é exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação, sendo certo que restam à emissora ainda 23 horas de programação. 7. Precedentes. 8. Apelação não provida."
AC nº 2001.61.03.001773-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 23.08.06, p. 580: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. I - A Lei nº 4.117/62, em seu art. 38, "e", estabelece a obrigatoriedade de retransmissão pelas emissoras de radiodifusão do programa oficial de informações dos Poderes da República, sendo que a Lei nº 9.472/97, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, não revogou a matéria tratada naquele diploma legal, no que tange à radiodifusão. II - O regime de liberdade de expressão, pensamento e informação, enquanto direito individual e mesmo no âmbito da comunicação social não impede que, em função do interesse público, as empresas concessionárias de serviço público de radiodifusão sejam obrigadas, nos termos da lei vigente e do ato de outorga da concessão, a retransmitir programa oficial, em horário previsto e destinado à divulgação de fatos, notícias e informações sobre os poderes da República. III - A publicidade dos atos da Administração Pública, prevista no artigo 37 da Carta Magna, prevalece sobre os interesses particulares. No caso do programa "A Voz do Brasil", a publicidade dos atos públicos é realizada apenas durante uma hora diária, sendo as demais vinte e três destinadas à concessionária, que delas pode se utilizar de forma livre e no exercício da liberdade de expressão. IV - Sucumbência invertida. V - Recurso provido."
AG nº 2002.03.00009340-9, Rel. Des. Fed. JOHONSON DI SALVIO, DJU de 11.09.02, p. 471: "DIREITO CONSTITUCIONAL - RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA RADIOFÔNICO COGNOMINADO "VOZ DO

BRASIL" - HORÁRIO PREDETERMINADO PELA LEI Nº 4117/62 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO ASSEGURADA PELO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Lei nº 4117/62, ao determinar em seu art. 38, "e", o horário em que as emissoras de rádio deveriam retransmitir o programa "Voz do Brasil", não se encontra em dissonância com a Constituição da República, vez que não viola nem embaraça a liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Carta Magna, quer porque o conteúdo desse programa é de responsabilidade de outros comunicadores distintos daqueles que pertencem aos quadros da rádio retransmissora, quer porque retransmitir esse programa por uma hora, das 19 às 20 horas, não interfere no caráter jornalístico do rádio, pois lhe sobram 23 horas do dia para veicular o que bem entender à guisa de notícias. II - Agravo de instrumento provido, restando prejudicado o agravo regimental."

AMS nº 1998.01.00014511-5, Rel. Des. Fed. MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJU de 21.08.03, p. 76: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DA VOZ DO BRASIL. HORÁRIO. LIBERDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A obrigatoriedade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" não viola o art. 5º, IX, da Constituição. O cumprimento da finalidade de informar à população não constitui censura nem restrição de concessão de licença. 2. O mandado de segurança constitui via processual que pressupõe violação a um direito de existência líquida e certa. 3. Havendo lei que determina a retransmissão do programa "A Voz do Brasil" das 19 às 20h (art. 38, "e", da Lei n. 4.117/62) , não há falar em direito líquido e certo, tampouco em ilegalidade do ato que, atendendo à disposição legal, cassou a autorização para transmissão do programa em horário diverso. 4. Sentença mantida. Apelação improvida."

AC nº 2000.71.00.003540-7, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJU de 30.06.04, p. 792: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA RADIOFÔNICO 'A VOZ DO BRASIL'. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A União é parte legítima para responder ação em que ao interesse de empresas de radiodifusão se intenta a dispensa dessas da obrigação de transmitir 'A Voz do Brasil'. Isso por que ainda que à ANATEL corresponda adotar as medidas para atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, ela é vinculada ao Ministério das Comunicações que tem a função de órgão regulador das telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 8º). 2. Mesmo que a exigência da transmissão do programa 'A Voz do Brasil' tenha origem remota, o fato da sua permanência dilargada no tempo a faz atual. Atual, portanto, é o interesse processual das empresas radiodifusoras, no intento de eximir-se da obrigação, conquanto longamente com ela se conformaram, eis que diz com o exercício de sua própria atividade, fazendo não só econômico mas também jurídico o seu móvel de agir. 3. A exigência, contra as empresas radiodifusoras autorizadas a funcionar, da transmissão do programa oficial 'A Voz do Brasil', em termos preestabelecidos, é legítima. A imposição não fere valores de ordem constitucional e se coaduna com os comandos da Constituição Federal, pela qual se tem por recepcionado o correspectivo regramento, não o transmudando exercício de hermenêutica com a valoração de contexto fático hodierno, o qual não tem o condão de modificar o juízo valorativo do legislador. 4. Não se há de dispor sobre a outorga de provimento jurisdicional diverso daquele postulado pelas partes, sendo estranho, pois, à lide, como o é a cogitação da flexibilização do horário de transmissão da 'A Voz do Brasil', de toda a sorte incabível porque se não transmuda ao particular o exercício próprio de conveniência do Estado, expresso em Lei."

AG nº 2002.04.01055559-3, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 08.10.03, p. 521: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". HORÁRIO. 1. O serviço de radiodifusão é de natureza pública, competindo à União Federal explorá-lo, diretamente ou sob autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, 'a', da CF), sendo que, no caso da exploração do serviço não ser efetuada diretamente, incumbe ao ente federal estabelecer as condições para a exploração do aludido serviço pelos entes privados. 2. A obrigação de transmitir 'A Voz do Brasil' insere-se no âmbito do regime jurídico-administrativo, e não em uma relação de direito privado. A transmissão no horário estabelecido pelo poder concedente, assim, é obrigação da concessionária advindo da utilização do espectro da radiofreqüência. 3. Agravo de instrumento desprovido."

Ante o exposto, com base no artigo 557 do Código de processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004578-97.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.004578-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CONSTRUTORA J SOGAME LTDA
ADVOGADO	:	ABEL LUIS FERNANDES e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória, ajuizada em 28 de março de 2003 contra União Federal, objetivando seja reconhecida a nulidade de multas aplicadas à autora pela Delegacia Regional do Trabalho, por infração a normas trabalhistas. Atribuído à causa o valor de R$ 13.283,49 atualizado.

Contestação da ré às fls. 58/64.

Réplica da autora à fl. 135.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da autuação (fls. 138/145).

Apelação da autora às fls. 149/152.

Regularmente processado o recurso, e com contrarrazões da União (fls. 167/173), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, não obstante ajuizada a ação mandamental anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 45, *de 8 de dezembro de 2004*, a sentença foi prolatada em momento subsequente à mencionada alteração constitucional, *em 13 de dezembro de 2004*, conforme se observa à fl. 145 dos autos, quando já cessada a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, nos termos do art. 114, inc. VII, da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda, que assim dispôs:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"
(...)

Destarte, de rigor, deve ser declarada a incompetência absoluta desta E. Corte para julgar o mérito da lide, declinando-se a competência em favor da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 87 e 113, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, registro julgados desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM

SHOPPING CENTER - FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS - SENTENÇA PROFERIDA APÓS EC Nº 45/2004 - ART. 114, VII, CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, CF/88). 2. Na hipótese em exame, a sentença da Justiça Federal foi proferida em 16/01/2007, posteriormente, portanto, à promulgação e entrada em vigor da citada EC nº 45 , de 08/12/2004. 3. Incompetência absoluta da Justiça Federal (STJ, CC 75435/MT, relator Ministro Teori Albino Zavascki; REsp 758296/RS, relator Ministro Luiz Fux; REsp 576485/CE e relator Ministro Teori Albino Zavascki). 4. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e §2º, do CPC. Prejudicados o agravo retido e a apelação."
(REO 1301689/SP, Sexta Turma, Relator Des. Federal MAIRAN MAIA, j: 03/5/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/5/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OS ASSOCIADOS DA COOPERATIVA E A EMPRESA AUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, VII, CF, COM A REDAÇÃO DA EC 45/2004)
1. O STF, no julgamento do CC 7.204-1/MG, assentou o entendimento de que as ações que tramitavam na Justiça Comum (Estadual e Federal), deveriam ser imediatamente remetidas à Justiça do Trabalho, em face das modificações de competência promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, salvo aquelas que já tinham recebido sentença em primeiro grau de jurisdição na data da publicação da emenda, que ali deveriam continuar até o trânsito em julgado e para a respectiva execução. 2. A sentença foi proferida alguns meses depois de promulgada a Emenda Constitucional 45. Sendo assim, a competência para processar e julgar o feito não mais era da Justiça Federal, mas sim da Justiça do Trabalho. 3. Preliminar de incompetência absoluta acolhida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Capital, nos termos do art. 113, § 2º do CPC."
(AC 1122248/SP, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, j: 12/11/2009, DJF3 CJ1 Data: 26/11/2009, p. 321)

Isto posto, nos termos do art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de fls. 138/145, por incompetência absoluta do Juízo Federal, restando prejudicada a apelação da autora, e determino a remessa do feito à Justiça do Trabalho para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, efetuem a baixa dos autos na distribuição.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046132-32.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046132-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALBATROZ AUTO POSTO LTDA e outros
	:	AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA
	:	AUTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	:	JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, ajuizada em 16 de novembro de 2000 contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, objetivando o imediato e preferencial

ressarcimento e compensação de valores, supostamente recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS e COFINS, pagos pelas autoras pelo regime de substituição tributária instituído pelo art. 4º, da Lei n. 9.718/98, mediante o processo de anulação ou estorno oponível às parcelas vincendas desses mesmos tributos, através de "Nota Fiscal de Ressarcimento", acrescido o principal com juros à taxa SELIC, além da condenação da ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R$ 22.091,37 atualizado.

Aduzem as autoras, em síntese, que se dedicam ao comércio varejista de combustíveis derivados do petróleo, sendo que tais produtos são adquiridos das refinarias, que cobram destacadamente nas notas fiscais de venda emitidas contra seus distribuidores, as contribuições ao PIS/COFINS que seriam devidas nas duas operações subsequentes (a de venda pelos distribuidores aos postos e destes aos consumidores finais).

Sustentam que tais tributos foram calculados sobre bases de cálculo exacerbadas, resultando em pagamento a maior por parte das autoras (postos de combustíveis) enquanto "contribuintes substituídas", sendo devida, desse modo, a restituição de forma imediata e preferencial dos valores recolhidos indevidamente, a teor do que determina o art. 150, § 7º, da CF/88.

A liminar foi indeferida (fls. 73/75).

Da aludida decisão, as autoras interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, ao qual foi negado seguimento em face de pedido de desistência do recurso, manifestado pelas recorrentes (fl. 130).

Contestação da ré às fls. 90/115.

Réplica das autoras às fls. 119/126.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 145/150).

As autoras interpuseram embargos de declaração da aludida sentença, ao fundamento da existência de contradição entre o pedido e o julgado, sustentando que em nenhum momento foi questionada a constitucionalidade das alterações da Lei n. 9.718/98, nem o regime de substituição tributária, mas tão somente foi discutida a cobrança de eventuais excessos e seu ressarcimento. Alegaram as embargantes, ainda, contradição na fixação da verba honorária (fls. 156/163).

Os embargos foram acolhidos, sendo-lhes conferido o efeito infringente para dar nova redação à sentença embargada, na qual o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao reconhecimento da inexistência de direito à restituição de valores supostamente pagos a maior pelas autoras. Por sua vez, as requerentes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 165/168).

As autoras interpuseram recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença nos termos aduzidos na inicial ou, caso não seja esse o entendimento, que seja aplicado o regramento previsto no art. 20, § 4º, do CPC, na fixação da verba honorária (fls. 171/189).

Regularmente processado o recurso e com contrarrazões da União às fls. 192/212, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em discussão, as apelantes objetivam, com fundamento no § 7º, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, o ressarcimento de valores supostamente pagos a maior, a título de contribuição ao PIS/COFINS, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.718/98.

Com efeito, assim dispõe o invocado art. 150, § 7º, da CF/88:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido" (grifo meu).

Desse modo, depreende-se do mencionado dispositivo constitucional, que resta assegurada a *"imediata e preferencial restituição de quantia paga"* tão somente na hipótese da não ocorrência ou não realização do fato gerador presumido, objeto da incidência da exação, o que não se aplica ao caso dos autos, no qual não se discute tal questão, tampouco há comprovação da não ocorrência do fato gerador presumido.

Nesse diapasão, já se encontra pacificado entendimento na Suprema Corte no sentido do alcance da garantia prevista no aludido art. 150, § 7º, da CF/88 aplica-se apenas na hipótese em que não efetivada a operação em relação à qual tenha sido antecipado o recolhimento do tributo, afastando, por sua vez, a possibilidade de ressarcimento ou restituição quando existente apenas eventual diferença entre os preços da efetiva venda e os presumidos, para efeito de substituição progressiva.

Por oportuno, peço vênia para transcrever aresto do Pleno do C. STF que, no julgamento da ADI n. 1851/AL (Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u.; julgamento: 08/05/2002; DJ: 22/11/2002, pp. 00060) assentou tal entendimento:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6.º E 7.º DO ART. 498 DO DEC. N.º 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1.º DO DEC. N.º 37.406/98), DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7.º DO ART. 150 DA CF (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pela restituição do ICMS cobrado a maior quando a operação final for de valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2.º, INC. 2.º). Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar. A EC n.º 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7.º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente" (grifo meu).

No mesmo sentido, seguem julgados desta E. Corte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. 1. A Lei nº 9.718/98, no seu artigo 4º previa o regime de substituição tributária, atribuindo a refinadoras e distribuidoras a obrigação de recolher, em antecipação, a COFINS e o PIS, devidos respectivamente por distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis, calculados sobre o preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, pronunciou-se no sentido de que a restituição assegurada pelo § 7º, do art. 150, da CF, restringe-se à hipótese de não-ocorrência do fato gerador presumido, não havendo falar em tributo pago a maior ou a menor pelo contribuinte de fato, uma vez que a substituição tributária 'para frente' ou progressiva somente é adotada para produtos cujos preços de

revenda final estejam previamente fixados ou tabelados. 3. A Suprema Corte decidindo, definitivamente, sobre o alcance da restituição imediata e preferencial no regime de substituição tributária do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, não resta possível cogitar de qualquer inconstitucionalidade, de modo a justificar o acolhimento do pedido formulado. 4. O regime de tributação em análise teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21.07.00, que alterou a redação dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS; ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente ex vi do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, ou seja, zero. 5. Inexistência de qualquer recolhimento indevido, em função do regime de substituição tributária. 6. Apelação desprovida".
(AMS 301389/SP, Rel. Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, v.u.; Data de julgamento: 21/5/2009; e-DJF3 Judicial 2 Data:26/05/2009, p. 134).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. SÚMULA Nº 659, STF. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 150, § 7º, CF. EXEGESE. PRECEDENTES (TRF-3: AMS 199961000597013, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU DATA: 23/04/2007 PÁGINA: 274; STF: ADI 1851 / AL - ALAGOAS, Plenário, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, DJ 22-11-2002 PP-00055, EMENT VOL-02092-01 PP-00139, REPUBLICAÇÃO: DJ 13-12-2002 PP-00060; TRF-3: AC 200061000472154, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 347; AMS 200461000274430, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 30/04/2008 PÁGINA: 385; AMS 200261000273208, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 134). Apelação improvida".
(AC 1397231/SP, Rel. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, v.u.; Data de julgamento: 26/11/2009; e-DJF3 Judicial 1 Data:04/05/2010, p. 491).

Assim, não assiste razão ao inconformismo das autoras, ora apelantes, não havendo que se falar em restituição de valores.

Por sua vez, no que tange à verba honorária, essa deve ser fixada conforme estabelecido no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que estabelece a fixação consoante *apreciação equitativa do juiz*, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. Precedentes desta Corte e do E. STJ.

Nesse sentido, transcrevo julgado do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL. PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.
1. A diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da causa, quando se tratar de ação que tem como objeto a declaração da inexigibilidade de tributo e do correspondente direito à compensação.
2. Nas demandas em que não houve provimento jurisdicional condenatório, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, conforme previsto no art. 20, § 4º, do CPC, torna-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios adotados pela instância ordinária para o seu arbitramento, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 945938/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, v.u.; DJ 21/08/2007, DJ: 14/09/2007, p. 347).

Desse modo, mormente considerando-se tratar de matéria estritamente de direito, bem com a natureza da demanda e a ausência de complexidade, além dos demais critérios estabelecidos no aludido dispositivo processual, entendo afigurar-se razoável a redução da verba honorária para o patamar de 5% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação das autoras tão somente para reduzir a condenação na verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1002803-56.1996.4.03.6111/SP

2000.03.99.024691-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	PROESTE COM/ IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	MANSUR NAUFAL JUNIOR e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.10.02803-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 5 de setembro de 1996, com o escopo de ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigasse ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, e da contribuição ao FINSOCIAL, com a alíquota majorada por força das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90, bem como o direito à compensação, nos moldes do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos a maior, acrescidos de correção monetária e juros legais. Foi atribuído à causa o valor de R$ 299.058,87 (duzentos e noventa e nove mil, cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 31 de agosto de 2012. Com a inicial, acostou documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 58/61.

Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 74/87)

Sobreveio sentença de procedência do pedido, para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 (PIS) e dos artigos 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90 (FINSOCIAL), bem como para declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, no período de outubro de 1991 a julho de 1996, e ao FINSOCIAL, no período de abril a setembro de 1991, nos moldes do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, acrescidos de correção monetária plena desde a época do desembolso até a efetiva compensação, além de juros SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996. A União foi condenada ao reembolso de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. (fls. 119/136)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença. Defendeu a ocorrência da decadência/prescrição quinquenal. Subsidiariamente requereu a correção monetária dos créditos de acordo com os índices oficiais e a exclusão dos juros de mora. (fls. 138/152)

Apelação recebida em ambos os efeitos. (fl. 153)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

O Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e cobrado com a alíquota majorada por força das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90.

O artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou a primeira das modalidades do FINSOCIAL, que recaía sobre a receita bruta das empresas dedicadas à venda de mercadorias e de mercadorias e serviços (não exclusivamente prestadoras de serviços), bem como as instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82), vinculando parte substancial de sua receita ao financiamento da Seguridade Social, enquanto não concretizadas as leis previstas no artigo 195 da Constituição Federal.

A propósito de instituir as fontes de custeio, foi editada a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social sobre o lucro (artigos 1º e 8º) e, no artigo 9º, dispondo o seguinte:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal."

Este passo do legislador, criando remissivamente a contribuição social sobre o faturamento (CF, artigo 195, inciso I, 2ª figura), a partir do aproveitamento de toda a estrutura do FINSOCIAL, provocou a discussão da matéria, pelos mais diversos fundamentos.

Hodiernamente, a matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento de que as majorações das alíquotas do FINSOCIAL são inconstitucionais quando o contribuinte é empresa que comercializa mercadorias, por conflitarem com o disposto nos artigos 195 da Constituição da República e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, reconhecendo a vigência do Decreto-lei nº 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91. (STF, RE 299.296-8/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/12/2001, v.u., DJ 08/03/2002; STF, RE-AgR 251.181-1/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 20/02/2001, v.u., DJ 30/03/2001; STF, RE 226.554-7/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, j. 22/05/1998, v.u., DJ 17/03/2000)

Exsurge, assim, o direito da contribuinte a reaver do Estado os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento).

Cumpre observar que, para os fatos geradores do FINSOCIAL ocorridos no ano de 1988, aplica-se a alíquota de 0,6%, com fulcro no artigo 22, § 5º, do Decreto-lei nº 2.397/87.

Quanto à constitucionalidade da contribuição ao PIS, sob a vigência dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, a questão está definitivamente solvida, tanto no âmbito deste Tribunal, havendo esta Corte declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 (Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 89.03.33735-2/SP, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, j. 19.12.1990, DOE de 25.2.1991, p. 86), quanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE nº 161.300, Relator Ministro Marco Aurélio, *in* DJU de 10.09.1993, p. 18381). Portanto, reconhecida está a inexistência de relação jurídica que obrigasse a contribuinte a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes dos decretos-leis acima apontados.

Esclareço tão somente que a Lei Complementar nº 7/70 prevaleceu, nos termos em que imposta, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

No que tange à prescrição, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 (cinco) anos do fato gerador, o

que implica no prazo de prescrição de 10 (dez) anos.

Vejamos agora a questão do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas, a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL.

Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 8.383/91. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ Data: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420)

Os créditos da contribuinte devem ser atualizados de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, razão pela qual mantenho a correção monetária do indébito nos exatos termos em que consignada na sentença.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na resolução CJF nº 134/2010, como na Lei nº 9.250/95, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora.

A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

Custas na forma da lei.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União e, com fulcro no § 1º-A do mesmo dispositivo, dou parcial provimento à remessa oficial, tão somente para restringir o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, comprovado nos autos, até fevereiro de 1996, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004619-06.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004619-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS e outro
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 22/2/2008, pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando assegurar à impetrante a expedição de CND, tendo em vista a negativa da autoridade fiscal devido à existência da inscrição em dívida ativa CDA nº 10880545089/2004-66, referente à contribuição ao Programa de Integração Social, mês de julho de 1999. Segundo alega, o débito que obstou a expedição da certidão de regularidade fiscal, não representa impedimento a sua expedição, uma vez que houve o regular e tempestivo pagamento do mesmo.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a análise de eventuais pagamentos cabe a Receita Federal do Brasil, portanto foi requerido à aquele órgão o resultado do exame da documentação apresentada pela impetrante, sendo que a Receita propôs o cancelamento da inscrição nº 80.7.04.013771-42 do PA 10880-545.089/2004-66 (fls. 52/58).

Posteriormente, a liminar foi deferida (fls. 68/69).

Após a apresentação do Parecer do Ministério Público Federal (fls. 78/79), sobreveio sentença que concedeu a segurança, "garantindo à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos mencionados na inicial" (fls. 82/84).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 94/96).

D E C I D O

A análise do reexame necessário por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno da expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que do Relatório para Apoio de Emissão de Certidão, emitido pela Receita Federal, indica a existência da inscrição em dívida ativa nº 80 7 04 013771-42 - PA 10880 545089/2004-66, referente ao PASEP, cujo valor originário é de R$ 3.531,18; ocorre que, a impetrante informou que pagou regular e tempestivamente o citado tributo, tendo a autoridade impetrado cientificado nas suas informações, que a Receita Federal concluiu a análise dos documentos e alegações apresentados pela impetrante, propondo o cancelamento da inscrição nº 80 7 04 013771-42.

Ocorre que, o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional prescreve:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

Nesse passo, observo que a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o pagamento extingue a exigibilidade do crédito tributário, estando tal entendimento sintetizado nos julgamentos abaixo transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.
1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2 - A execução garantida por penhora permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
3 - Convencido o julgador, por sólido conjunto probatório, de que o débito está realmente quitado, seria completa iniqüidade vedar ao contribuinte diligente o acesso à pretendida certidão.
4 - Remessa oficial e apelação da União desprovidas.
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança - 285848 - Processo nº 200561000274524 - Sexta Turma - relator Juiz Federal convocado Ricardo China - decisão publicada no DJF3

CJ1 de 16/03/2011 página: 528)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS GFIP E GPS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO A QUO DE QUE OS VALORES DEVIDOS FORAM PAGOS CORRETAMENTE E TEMPESTIVAMENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CND.
1. A presente hipótese não se enquadra na matéria discutida no REsp 1.143.094/SP (Rel. Min. Luiz Fux), considerado como recurso repetitivo, uma vez que a discussão refere-se sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal consiste no sentido de que, em tendo o particular realizado o pagamento do montante integral do débito, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.
3. In casu, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo afirmou expressamente que houve pagamento integral dos valores, sendo inviável dessa forma a negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa pelo Fisco (art. 206 do CTN).
4. Agravo Regimental não provido.
(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1119768, Processo nº 200901069498, Primeira turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE 11/03/2010)

Portanto, sendo clara a legislação e a jurisprudência no sentido de que o pagamento suspende/extingue a exigibilidade do respectivo crédito tributário, mantenho a decisão de primeiro grau.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento a remessa oficial.
P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014908-61.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014908-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	SANTIL ELETRO SANTA EFIGENIA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149086120094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em 26/6/2009, face ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando assegurar à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a negativa da autoridade administrativa devido à existência de cinco execuções fiscais (Processos nºs 96.0529254-8, 96.0527050-1, 98.0522711, 1999.61.82.035669-0 e 1999.61.82.013453). Segundo alega, as execuções fiscais não representam óbice à expedição da certidão regularidade fiscal, uma vez que encontram-se garantidas por penhora e/ou pagamento da dívida executada.

A análise da liminar foi postergada para depois da apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 61).

A autoridade coatora apresentou informações, sustentando a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar os eventos que subsidiam o direito líquido e certo invocado pela impetrante (fls. 96/102).

A medida liminar foi indeferida (fls. 324/327), frente a tal decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 332/334), sendo tal recurso rejeitado (fls. 336/338).

O Ministério Público Federal apresentou Parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 345/346).

A impetrante peticionou, requerendo a concessão da medida liminar (fls. 348/351).

Posteriormente, a liminar foi deferida (fl. 447), frente a tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 483/503).

A sentença concedeu a segurança "para determinar à ilustre autoridade impetrada que adote as providências cabíveis para que os débitos apostados na inicial não sirvam de óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa" (fls. 508/512).

Apela a União (Fazenda Nacional), pugnando pela reforma da sentença, argüindo falta de direito líquido e certo. Por outro lado, sustenta ausência de demonstração de suficiência de garantia (fls. 525/533).

A apelada apresentou conrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 568/575).

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 142/144).

D E C I D O

A análise dos recursos por meio de decisão /monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

Inicialmente, assinalo que a questão do direito líquido e certo se mistura com o mérito, portanto com este será analisado.

Nesse passo, assevero que o cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
(...)
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de

interesse pessoal.

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Por fim, assevero que os documentos acostados aos autos pela apelante, demonstram que as cinco execuções fiscais (Processos nºs 96.0529254-8, 96.0527050-1, 98.0522711, 1999.61.82.035669-0 e 1999.61.82.013453), encontram-se garantidas por penhora e/ou pagamento da dívida executada, conforme consta dos documentos acostados aos autos pela apelada. Portanto, a impetrante possui direito a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser observado dos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.
I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.
II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.
III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos.
IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.
V - Remessa oficial improvida.
(Tribunal Regional Regional - Remessa Ex Officio Em Mandado De Segurança - 301641 - REOMS 200761000023883 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Alda Basto - DJF3 CJ1 data:05/04/2011 página: 570)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO VENCIDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.
1. O pedido de parcelamento da dívida tributária, uma vez deferido, impõe ao requerente cumprir as obrigações assumidas. Precedentes: REsp 544674/MG, DJ 17.10.2006; REsp 833350/SP, DJ 07.08.2006.
2. Inadimplido o débito tributário é vedada à concessão do fornecimento da Certidão Negativa de Débito-CND ou Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista o disposto no artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. In casu, apesar de providos os embargos de declaração, o juízo monocrático e o próprio TRF da 2ª Região reconheceram a existência de crédito vencido, impossibilitando a expedição da certidão positiva com efeito de negativa.
4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. Recurso Especial provido.
(Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial - 817567 - RESP 200600257364 - Primeira Turma - relator Ministro LUIZ FUX - DJ data:17/05/2007 pg:00210).

Posto isto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009069-02.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009069-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 26/4/2002 com o escopo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária relativa às exigências do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98, que determinou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS e a majoração da alíquota da COFINS, possibilitando com isso que a autora recolha as citadas contribuições nos termos da Lei nº 9.715/98 e Lei Complementar n.º 70/91. Por outro lado, requer a compensação dos recolhimentos do PIS e da COFINS, efetuados nos termos da Lei nº 9.718/98, com parcelas vincendas dos mesmos tributos; sendo que, sobre os valores deverá incidir correção monetária de acordo com os índices que melhor reflitam o fenômeno inflacionário (BTN fev/89 a fev/91), INPC/IBGE (mar/91 a dez/91 e UFIR (JAN/92 em diante), com inclusão dos expurgos inflacionários (IPC integral), de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 187, de 19/02/97, além da aplicação da SELIC. Por fim, requer a condenação da União nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Atribuído à causa o valor atualizado de R$ 28.535,70 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta centavos)

O juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada (fls. 425/432).

A União apresentou contestação (fls. 435/463).

A sentença, apesar de ter considerado constitucional a majoração da alíquota da COFINS da COFINS nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, julgou procedente o pedido para assegurar: "I- o direito de não recolher a contribuição da COFINS/PIS sobre as receitas que não resultem da venda de mercadorias, prestação de serviços ou combinação de ambos, conforme previsão do artigo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, II- autorizar a autora a não se sujeitar às restrições de caráter infra-legal, podendo compensar as parcelas recolhidas indevidamente com as parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal, observada a prescrição qüinqüenal", sendo que o termo *a quo* da prescrição será a data da ocorrência da homologação tácita ou expressa do lançamento, levado a efeito pelo contribuinte (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04), ocorre que a partir de 1º de janeiro de 1996 sobre o valor a compensar incidirá a taxa referencial da SELIC como índice de correção monetária e de juro de mora. Por fim, condenou à União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 478/487).

Frente ao teor da sentença, a autora opôs embargos de declaração, a fim de fosse sanada omissão da sentença (fls. 493/494). Posteriormente os embargos foram rejeitados (fls. 495/496).

Posteriormente, a autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença, consequentemente seja declarado o seu direito de proceder ao recolhimento da COFIINS e do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7091 e Lei nº 9.715/98, respectivamente, e não de acordo com a Lei nº 9.718/98 (fls. 499/507).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECISÃO:

A análise dos recursos por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

Preliminarmente, assinalo que conheço da remessa oficial, uma vez que o valor econômico questionado na presente ação é superior a 60 salários mínimos.

Nesse passo, assevero que recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Nesse passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a majoração da alíquota.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como os seus fundamentos.

O regime normativo aplicado à compensação dos valores recolhidos indevidamente é da Lei nº 8.383/91, apesar da sentença ter determinado a utilização da metodologia da Lei nº 9.430/96, ocorre que a autora requereu em seu pedido inicial a compensação do PIS e da COFINS com parcelas vincendas do mesmo tributo.

Por outro lado, assevero que os valores a compensar serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo incabível juros de mora.

Por fim, assevero que os honorários advocatícios foram arbitrados corretamente, observado o tipo de causa, bem como o trabalho exercido pelo advogado, bem como a sucumbência da apelante em parte mínima.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput c.c §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para limitar a forma da compensação, que deverá ser realizada nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo os valores compensáveis corrigidos nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mantido todos os demais termos da sentença.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051496-25.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.051496-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	MIMO TEX COM/ DE ROUPAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de condená-la em verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.
A sentença de improcedência se deu ao fundamento de não existir prova do alegado parcelamento e não haver qualquer outra alegação nos embargos.
O valor executado é de R$ 99.389,16 para dezembro/2003, referente a IRPJ (fls. 98).
Sustenta a apelante, inicialmente, que é justo e necessário o pedido de unificar os três processos, que envolvem as mesmas partes e a mesma matéria, para evitar decisões divergentes.
Afirma que fez a proposta de resgate dos valores constantes em todos os processos, respeitando as regras estabelecidas no PAES, via "internet", na própria sede da Receita Federal, com auxílio de uma funcionária que cuidava exclusivamente de PAES. Aduz que foi informada, pela atendente da Receita Federal, que em 30 dias chegaria, via postal, uma DARF para recolhimento, o que daria partida ao REFIS. Alega que os documentos de fls. 7/14 comprovam o parcelamento.
Assevera que, enquanto tramitavam os processos executivos em primeira instância, requereu a designação de audiência de conciliação, ocasião em que as partes poderiam formalizar um acordo amigável para por fim ao feito, segundo as regras do PAES.
Pleiteia a anulação do processo desde a negativa de apensamento aos outros processos executórios, para que, admitido o REFIS proposto com todas as letras e forma, sejam unificados os débitos e exercitado o resgate.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.
Inicialmente, no que se refere à alegação de que é necessário proceder à unificação de três processos, que envolvem as mesmas partes e a mesma matéria, não merece conhecimento a apelação, pois tal questão representa inovação em sede recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, uma vez que não havia sido tratada nos autos anteriormente.
Não há que se falar, portanto, em anulação do processo desde a negativa de apensamento dos processos executórios, tendo em vista não constar dos autos pedido nesse sentido e tampouco decisão.

No mais, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença.

Não há prova nos autos de que a embargante procedeu à adesão a programa de parcelamento ou REFIS, junto à Receita Federal.
Os documentos de fls. 7/11 não têm o condão de comprovar a alegação, pois, conforme informação da União, trata-se apenas de uma consulta ao parcelamento, não tendo havido efetiva entrega de documentos pela "internet" (fls. 78).
Dessa maneira, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar que o pedido foi efetivamente formulado e deferido pela Receita Federal.
A matéria foi bem delineada pela sentença (fls. 127/128), conforme trecho que transcrevo a seguir, que adoto como razões de decidir:

"A embargante diz que aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/2003. Contudo, não consta dos autos que tenha tido seu pedido deferido. Ao contrário, a própria exeqüente informou não haver qualquer parcelamento no nome da embargante. Desta forma, não é possível o acolhimento do mérito dos embargos em razão do parcelamento.
Deve ser dito, ainda, que, caso houvesse parcelamento, caberia à própria embargante comprovar sua existência, conforme determina o parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80. Contudo, além de não haver prova da existência do parcelamento (há apenas o pedido formulado via internet), a Fazenda Nacional informou não haver qualquer acordo neste sentido e a própria embargante diz ter feito pedido, aguardando o deferimento.
Assim sendo, por não haver parcelamento e por não haver qualquer outra alegação da embargante, os embargos devem ser julgados improcedentes."

Ressalte-se, por fim, que a embargante afirma ter aguardado, em vão, a chegada, pelo correio, de guia DARF para recolhimento referente ao alegado parcelamento.
A afirmação vem apenas corroborar a tese de que não houve parcelamento algum, tendo em vista a confissão de que nada foi pago, não sendo viável admitir-se que um acordo de parcelamento seja feito perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004644-14.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.004644-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de fixar honorários, tendo em vista a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.
O valor executado é de R$ 11.481,96 para 28/5/2001.
Sustenta a apelante, inicialmente, que o débito está prescrito, sob os seguintes argumentos: a) decorreu prazo

maior de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (31/5/1996) e a citação do apelante (7/8/2001); b) mesmo que se considere como termo final a data do ajuizamento da execução (31/7/2001), ainda assim a prescrição se operou; c) o artigo 2º, § 3º, da LEF é inconstitucional, pois viola o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.
Alega, ainda, que a sentença é nula, tendo em vista cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova testemunhal, a qual poderia demonstrar que a constrição recaiu sobre bens imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade.
Aduz, por fim, que a penhora é nula, por ter atingido bens absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Afasto, inicialmente, alegação de **nulidade da sentença**.
Com efeito, a produção de prova testemunhal, no presente caso, é dispensável, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, inclusive no que tange à impenhorabilidade ou não dos bens constritos.
Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.
Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.
Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF/4ª Região: AG nº 96.04.05814-2, Primeira Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/96, v.u., DJ 18/9/96)

No mais, a apelação merece provimento, pois os débitos estão prescritos, devendo ser extinta a execução fiscal. Vejamos.
Ressalte-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração, não há que se falar em **decadência**, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.
Quanto à **prescrição**, é certo que, de acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, **a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração** de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
Esse é o entendimento do STJ, conforme se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.
1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento.
2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.
3. Recurso especial desprovido."
(RESP 883.178/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 12/8/2008, v.u., DJ 4/9/2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 938.979/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 12/2/2008, v.u., DJ 5/3/2008.
Compulsando os autos, verifica-se que os débitos cobrados possuem vencimento nas datas de 10/2/1995, 10/8/1995 e 10/1/1996, conforme cópia da Certidão da Dívida Ativa a fls. 21/24.
Verifica-se, ainda, que consta dos autos a data de entrega da declaração, qual seja, 31/5/1996 (fls. 63).
O ajuizamento da execução deu-se em 31/7/2001 (fls. 21), anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, não havendo que se falar, portanto, em se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
Dessa maneira, o **termo final** para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do **ajuizamento da execução**, conforme entendimento da Terceira Turma e do STJ, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".
Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.
*1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição**,** mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*
2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial provido."
(STJ: RESP 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 106/STJ - DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR - DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO - SÚMULA 7/STJ - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSA CONSTITUCIONAL - MATÉRIA AFETA AO STF.
1. 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.' (Súmula 106/STJ)
2. A matéria referente à 'Substituição Tributária' foi analisada sob o enfoque da aplicabilidade do art. 150, § 7º, da CF/88, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.
3. Inexiste nos autos elementos para se aferir a data de entrega das GIAs, razão pela qual não se pode afirmar que tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento da dívida e o ajuizamento da ação, sem ter que rever os fatos do processo, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no RESP 1159624/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - Se a Fazenda Pública não ficou inerte durante o qüinqüídio prescricional, não há como acolher a argüição de prescrição. A orientação consubstanciada na Súmula nº 106 do STJ e na Súmula nº 78 do extinto TFR também favorece a Fazenda na ações de execução fiscal.
II - Recurso especial conhecido e provido."
(RESP 180.644/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 15/10/1998, DJ 16/11/1998, p. 80)

Não há que se falar na **suspensão do prazo prescricional por 180 dias**.
Isso porque entendo não ser aplicável ao caso a regra contida no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Com efeito, a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.
Nesse sentido trago à colação jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º). LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face de Luiz Carlos Bonotto objetivando a cobrança de crédito de ITR do exercício de 1994. O juízo de primeiro grau, acolhendo alegação de prescrição, julgou extinto o feito. O TRF/4ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição da parte do débito atinente às parcelas com vencimento nos meses junho, julho e agosto de 1995, devendo a execução prosseguir com relação às demais (setembro, outubro e novembro). Insistindo pela via especial, aduz o recorrente contrariedade do art. 174 do CTN, defendendo a supremacia do contido no CTN sobre a Lei de Execuções Fiscais, o que redundaria na consumação total da prescrição relativa aos débitos discutidos.
2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo *da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 (que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa).*
3. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Não pode, portanto, lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar (REsp 151.598/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 04/05/98).
4. As certidões de dívida ativa apontam a data de 03/04/95 como sendo a relativa à efetiva notificação do lançamento. Ou seja, houve o lançamento prévio, de ofício, não havendo motivos para se alegar caso de homologação tácita (mesmo porque não houve pagamento do débito). Nessa data, portanto, foi o crédito definitivamente constituído. Notificado o devedor em 03/04/95 e sendo citado somente em 20/04/2001, tem-se como operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao qüinqüídio legal (art. 174 do CTN).
5. Recurso especial provido."
(STJ: RESP 667.810/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 20/6/2006, vu, DJ 5/10/2006)

Outro precedente: TRF/3ª Região, AC 2003.61.82.021638-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/6/2005, vu, DJ 13/7/2005.
Assim, verifica-se que os débitos em comento foram atingidos pela prescrição, pois entre a data de entrega da DCTF (maio/1996) e o ajuizamento da execução fiscal (julho/2001) transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.
Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

Decretada a prescrição, resta prejudicada a análise da questão referente à impenhorabilidade dos bens.

Invertidos os ônus da sucumbência, deve a União ser condenada ao pagamento de **verba honorária**, fixada em 10% do valor executado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da embargante**, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para declarar prescritos todos os débitos em cobrança.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008471-49.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.008471-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	NOEMI K BERTONI
APELADO	:	POSTO MIRANTE DO SUL LTDA
ADVOGADO	:	LUCIA MARIA TORRES FARIAS
No. ORIG.	:	02.00.00037-6 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo INMETRO em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para o fim de declarar inexigível o título que embasa a execução, com fundamento no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado aos embargos.
Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.003,13 para maio/2002.
O valor originário da dívida era de R$ 745,01 para janeiro/1997, conforme se verifica da cópia da Certidão da Dívida Ativa a fls. 11.
Sustenta o apelante que a Portaria 23/85-INMETRO não ofende o princípio da legalidade, sob os seguintes argumentos: a) a Lei 5.966/73, em seu artigo 3º, estabeleceu as competências atribuídas ao CONMETRO, tais como "fixar critérios e procedimento para a aplicação das penalidades nos casos de infração a dispositivos da legislação referente à metrologia, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes"; b) sendo assim, o CONMETRO, como órgão normativo que é, expede resoluções que são atos administrativos normativos, com objetivo de explicitar a norma legal, detalhando o mandamento abstrato da lei; c) nos termos do artigo 5º, da referida lei, o INMETRO é o órgão executivo central do sistema metrológico, que desempenha o papel de agência governamental investido no poder de polícia, bem como de entidade pública prestadora de serviços técnicos especializados; d) o artigo 9º da Lei 5.966/73, prevê o conceito de infrator, qual seja, aquele que desrespeita de alguma forma as normas metrológicas; e) em consonância com a legislação, os órgãos integrantes do sistema elaboram as normas e procedimentos técnicos que visam proteger os direitos do consumidor; f) não há como uma lei geral e abstrata prever cada hipótese específica da infração e do infrator, função dos Regulamentos Técnicos aprovados pelas Portarias; g) a legislação deu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para fixar quais os atos infracionais, os critérios e os procedimentos para aplicação das penalidades (artigos 3º e 9º daquela lei, combinados com o item 4º da Resolução 11/88 e artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).
Em contrarrazões, a embargante aduz que a apelação não deve ser conhecida, pois foi direcionada a órgão incompetente para seu julgamento, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
Os autos foram enviados ao TJ/MS, o qual declinou da competência e determinou seu encaminhamento a esta Corte.
É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, afasto alegação trazida em contrarrazões, de não conhecimento do recurso.
Com efeito, o recurso foi direcionado ao Tribunal de Justiça, tendo sido enviado os autos àquela Corte que, ao receber o feito, declinou da competência para conhecimento e julgamento do recurso e determinou seu envio a este Tribunal (fls. 85).
Assim, verifica-se que eventual nulidade foi suprida pelo regular envio dos autos ao Tribunal competente.

Passo ao julgamento do apelo.
A sentença merece reforma. Vejamos.
Trata-se a cobrança de multa imposta pelo INMETRO, com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.966/73, por infração à Portaria INMETRO 23/85, a qual dispõe sobre a fabricação, instalação e utilização de bomba medidora de combustíveis líquidos.
A autuação (fls. 90) se deu com base no item 11.2.1 da referida Portaria, conforme se verifica da cópia da CDA a fls. 11.
A sentença declarou inexigível o título por entender que a imposição de multa com fundamento em Portaria do INMETRO ofende ao princípio da legalidade.
Entretanto, o entendimento não merece prosperar, não havendo que se falar em ilegalidade da Portaria.

Isso porque, a Portaria 23/85-INMETRO apenas deu cumprimento às competências atribuídas e às penalidades já previstas na Lei 5.966/73 que, em seu artigo 9º, traz autorização legislativa expressa para que aquele órgão possa exercer o Poder de Polícia, próprio da atividade administrativa do Estado.
A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que não padecem do vício da ilegalidade as normas

expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, e suas respectivas infrações, tendo em vista a competência legal que lhes foi atribuída pela Lei 5.966/73 (alterada pela Lei 9.933/99).
Dessa maneira, entende-se que não há impedimento legal para que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos de infração administrativa, bem como as respectivas sanções.
No tocante especificamente à Portaria tratada nestes autos, transcrevo, a seguir, julgado desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - **PORTARIA N. 23/85 , DO INMETRO**: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 5.966/73 - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS CONFIGURADA - PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.*
(...)
2. Sem sustentáculo a afirmada nulidade da multa, por ausência de competência do Departamento de Pesos e Medidas do Estado do Mato Grosso do Sul.
3. A delegação ao Departamento de Pesos e Medidas do Estado do Mato Grosso do Sul, praticada no caso vertente, veio ancorada em disposições precisas, vigentes ao tempo dos fatos (Lei 5.966/73, art. 5º, c.c. Decreto n. 41.881/97, suficiente ao ensejo), o que encontra fundamento de validade máximo até na própria Lei Maior, na qual o parágrafo único de seu art. 23 assim já positiva, desde sua gênese. Precedente.
*4. **Oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pelo INMETRO em pauta, Portaria n. 23/85, ao instituir a infração, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema**.*
*5. **Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes**.*
6. Não atende a parte embargante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.
(...)
11. Improvimento à apelação.
(AC 0007621-71.2000.4.03.6000, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, Judiciário em Dia, Turma C, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1: 19/05/2011 - grifei)

Para corroborar o entendimento acima esposado, passo a transcrever julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
*1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.112.744/BA, Rel. Min. Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "**Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais**".*
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1169964/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011 - grifei)
PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).
1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.
*2. **A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse***

***público e agregam proteção aos consumidores finais"**. Precedentes do STJ.*
3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.
4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).
5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis*: "Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...)". Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.*
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1112744/BA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010 - grifei)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
*1. **A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ**.*
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ.
*3. **No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação**.*
4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 883.844/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011 - grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE.
PRECEDENTES.
*1. **É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais"** (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).*
2. Ademais, "a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).
3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.
(REsp 1107520/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009 - grifei)
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - PORTARIA DO INMETRO - LEI N. 5.966/73 - LEGALIDADE - DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
*A decisão agravada está em harmonia com o entendimento desta Corte segundo o qual "**não há ilegalidade na***

imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais *" (REsp 502.025/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007). Agravo regimental improvido.*
(AgRg no REsp 1046221/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009 - grifei)
APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.
I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO.
II - ***Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado****.*
Precedente: REsp nº. 597.275/PR, Rel. Min.
LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1087399/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 01/12/2008 - grifei)
ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.
(...)
2. ***Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais****. Precedentes do STJ.*
3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio *do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*
4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.
(REsp 1102578/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, **Primeira Seção**, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009 - grifei)

Determino, assim, o prosseguimento da execução fiscal, em seus ulteriores termos.
Ante o exposto, **dou provimento à apelação** do INMETRO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017435-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017435-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP
ADVOGADO	:	DOUGLAS LISBOA DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00155-9 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Votuporanga/SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em estabelecimento de saúde do embargante (Posto de Atendimento à Saúde VI). (Valor da execução em 14/7/2010: R$ 43.417,50)
O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, julgando extinto o feito executivo. Entendeu ser ilegítima a exigência de farmacêutico nos postos de saúde municipais que apenas distribuem medicamentos. Condenou o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.
Apela o CRF/SP, sustentando tratar-se o estabelecimento autuado de dispensário de medicamentos, e não de posto de medicamentos e, como tal, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico.
Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que o valor discutido, no caso em espécie, ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).
No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.
Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".
Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".
Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.
1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias*.*
3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se

entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.
4. Recurso especial improvido".
(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas*.*
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.
3. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.
Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007107-45.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007107-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	TATIANA PARMIGIANI e outro
APELADO	:	DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE FERREIRA ZOCCOLI e outro
No. ORIG.	:	00071074520104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGAL FARMACÊUTICA LTDA. em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 (ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF). (valor da execução em 12/11/2009: R$ 2.279,40)
O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para reduzir os valores originários das multas. Asseverou ter o Conselho exequente arbitrado a penalidade acima do mínimo legal, sendo certo que, nesta hipótese, o ato administrativo deveria ter sido motivado. Dessa forma, ante a ausência de fundamentação por parte do embargado, determinou a redução da penalidade para a quantia correspondente a um salário mínimo. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.
Apela o CRF/SP, sustentando a desnecessidade de motivação na fixação do valor da multa, por se tratar de ato discricionário do exequente, tendo sido emitida na forma e dentro dos limites indicados no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
Inicialmente, verifico não ser mesmo o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor discutido, na presente demanda, não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).
No mais, assiste razão ao apelante.
De fato, com relação ao valor das multas, o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 dispunha, *in verbis*:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.
Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

O dispositivo legal supra foi alterado pela Lei nº 5.724/1971, que determinou a fixação das penalidades em salários-mínimos. Assim, reza seu artigo 1º:

"Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de ***valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência****." (grifos meus)*

Por sua vez, o citado artigo foi modificado pelo Decreto-Lei nº 2.351/1978, que estabeleceu a vinculação das multas impostas ao salário-mínimo de referência. Com a sua extinção pela Lei nº 7.789/1989, as multas aplicadas passaram novamente a ser fixadas em salários-mínimos, de acordo com a previsão expressa do artigo 5º da referida lei.
Nessa esteira, o seguinte precedente desta Corte: AC nº 2005.03.99.003807-1, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 06/03/2008, v.u., DJU 31/03/2008.
No caso em apreço, verifico que os valores originários das multas são:

*- **R$ 720,00** (CDA 200411/08), com vencimento em 7/4/2004; e*
*- **R$ 780,00** (CDA 200412/08), com vencimento em 10/6/2004.*

Considerando que os valores do salário-mínimo vigentes à época dos vencimentos eram de R$ 240,00 (em abril de 2004) e R$ 260,00 (em junho de 2004), observo que as multas impostas à embargante não extrapolam o parâmetro previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos, com possibilidade de elevação ao dobro em caso de reincidência.
Ademais, por terem sido arbitradas em consonância com os parâmetros legais supracitados, não desbordaram as multas dos limites impostos ao administrador na prática de ato decorrente da competência discricionária a ele atribuída.
Como bem salienta Celso Antônio Bandeira de Mello, "o campo de apreciação meramente subjetiva - seja por conter-se no interior das significações efetivamente possíveis de um conceito legal fluido e impreciso, seja por dizer com a simples conveniência e oportunidade de um ato - permanece exclusivo do administrador e indevassável pelo juiz, sem o quê haveria substituição de um ato pelo outro, a dizer, invasão de funções que se poria às testinhas com o próprio princípio da independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior." (in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 26ª edição, p. 982)
Por fim, tendo em vista a sucumbência da embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma.
Assim já decidiu esta Corte: Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para restabelecer os valores originários das multas.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005972-95.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.005972-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	VALERIA CRUZ e outro
PARTE RE'	:	JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL
	:	ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ
ADVOGADO	:	VALERIA CRUZ e outro
PARTE RE'	:	FATIMA REGINA DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059729520014036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil (valor da execução em 29/5/2000: R$ 65.463,50).
Asseverou o MM. Juízo *a quo* que, da data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração pelo contribuinte) até a citação da executada, decorreu o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da redação originária do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Ressaltou que a modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica à hipótese, por ter entrado em vigor após a consolidação da prescrição. Submeteu a sentença ao reexame necessário.
Nas razões recursais, sustenta a apelante não ter se operado a prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da demanda. Aduz, ainda, que a demora na citação não decorreu de culpa da exequente, mas, sim, de motivos alheios à sua vontade, o que autoriza a aplicação da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.
Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).
Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.
Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.
Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de

contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
Compulsando os autos, observo que a declaração de rendimentos relativa aos débitos cobrados foi entregue pelo contribuinte em 29/4/1997 (fls. 141).
Assim sendo, adoto a data da entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, consoante entendimento da Turma.
O ajuizamento da execução deu-se em 29/6/2001 (fls. 2).
Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".
Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.
*1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição**,** mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*
2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial provido."
(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, pois entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (29/4/1997) e o ajuizamento da demanda executiva (29/6/2001) não transcorreu o quinquênio prescricional.
De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005973-80.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.005973-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA
	:	JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL
	:	ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ
	:	FATIMA REGINA DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059738020014036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Cuida-se de remessa oficial, em face de sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil (valor da execução em 29/5/2000: R$

21.194,79).
Asseverou o MM. Juízo *a quo* que, da data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração pelo contribuinte) até a citação da executada, decorreu o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da redação originária do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Ressaltou que a modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica à hipótese, por ter entrado em vigor após a consolidação da prescrição.
Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
Inicialmente, observo que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).
Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.
Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.
Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0005972-95.2001.4.03.6110, à qual se apensou a presente execução, verifico que a declaração de rendimentos relativa aos débitos cobrados foi entregue pelo contribuinte em 29/4/1997 (fls. 141 dos autos citados).
Assim sendo, adoto a data da entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, consoante entendimento da Turma.
O ajuizamento da execução deu-se em 29/6/2001 (fls. 2).
Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".
Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.
*1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição**,** mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*
2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial provido."
(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, pois entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (29/4/1997) e o ajuizamento da demanda executiva (29/6/2001) não transcorreu o quinquênio prescricional.
De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades

legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033993-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033993-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO BISELLI
APELADO	:	VALMIR MARIN E CIA LTDA
No. ORIG.	:	11.00.00007-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em face de sentença que extinguiu a execução fiscal movida contra Valmir Marin & Cia. Ltda., em virtude da adesão da executada ao parcelamento do débito. (valor da execução em 21/3/2011: R$ 10.810,51)
Nas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, que a concessão de parcelamento da dívida acarreta a suspensão do feito executivo, e não sua extinção.
Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
A adesão da executada ao parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, que fica sujeita às suas condições, tidas como aceitas de forma plena e irretratável.
A opção pelo parcelamento implica também na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontra *sub judice*.
Desse modo, o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos.
Por conseguinte, o parcelamento visa a favorecer a regularização de créditos decorrentes de dívidas de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.
Assim sendo, a adesão ao parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente.
A propósito do tema são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença.
2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão.
3. Recurso especial improvido."
(REsp 503605/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 243)
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO.
1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a

continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.
2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art.156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária.
3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal.
4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo.
5. Recurso especial provido."
(REsp 514351/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 20/11/2003, DJ 19.12.2003, p. 347)

Fica, portanto, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto ao exequente, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar a suspensão da execução, com a consequente devolução dos autos à Vara de origem.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-24.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001916-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	ROSANGELA VENDRAMETTO DA SILVA
ADVOGADO	:	CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO	:	EVA MARIA DA SILVA GOMES e outro
	:	AUTO PECAS BELA VISTA LTDA
No. ORIG.	:	00019162420024036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a alegação de prescrição e julgou procedente a exceção de pré-executividade oposta, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito exequendo. (valor da execução em 25/3/2002: R$ 16.837,67)
Asseverou o MM. Juízo *a quo* que, entre a constituição definitiva do crédito, por meio de Termo de Confissão Espontânea datado de 30/1/1997 e a citação efetiva da executada, em 31/7/2003, decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à modificação trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, uma vez que o despacho citatório foi proferido antes da vigência da referida lei. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.
Nas razões do apelo, sustenta a União que: **a)** os créditos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea em 30/1/1997, quando a executada requereu a adesão ao parcelamento de débitos na sistemática do Simples Federal; **b)** nesse período, o prazo de prescrição manteve-se suspenso, tendo reiniciada sua contagem com a rescisão do parcelamento em 1/5/1997, de modo que esta data deve ser considerada como termo *a quo* do prazo prescricional; **c)** a prescrição interrompeu-se pela propositura da ação em 8/4/2002, nos termos do artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil e da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.
Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
Inicialmente, o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).
Trata-se de execução de créditos de IRPJ, CSLL e COFINS, exercícios de 1995 e 1996, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no pedido de parcelamento de débitos entregue pelo contribuinte em 30/1/1997 (fls. 132), de acordo com a Certidão da Dívida Ativa de fls. 4/37.
Quanto à decadência, observo que não se caracterizou, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, entre as datas de vencimento dos débitos (novembro de 1995 a janeiro de 1997) e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento em 30/1/1997.
No que tange à prescrição, é certo que a executada requereu o parcelamento de débitos em 30/1/1997, como já afirmado. Entretanto, teve o pleito denegado, conforme despacho proferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS (fls. 142), tendo sido notificada do indeferimento por edital datado de 30/7/2001 (fls. 143/145).
Com efeito, assim dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, o pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.
Dispõe, ainda, o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.
Da exegese dos dispositivos legais supracitados, infere-se que o crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento (30/1/1997) e a data da notificação do indeferimento do parcelamento (30/7/2001). A partir desta última, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.
A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 8 de abril de 2002 (fls. 2).
Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".
Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.
*1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição**,** mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*
2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial provido."
(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do lustro prescricional entre a data da notificação do indeferimento do parcelamento (30/7/2001) e a data do ajuizamento da execução fiscal (8/4/2002).
De rigor, portanto, o prosseguimento da execução, dada a subsistência da cobrança dos aludidos débitos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004159-77.1998.4.03.6000/MS

1999.03.99.103619-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA	:	LENIMAR SALGADO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MOACYR MONTEIRO SALGADO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	98.00.04159-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lenimar Salgado de Queiroz, com pedido de antecipação da tutela, pela qual requereu o cancelamento do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Secretaria da Receita Federal.
Alegou o autor que seus documentos foram furtados, sendo que teve notícia da utilização indevida de seu CPF para abertura de conta bancária e emissão de cheques sem a provisão de fundos, razão pela qual requereu o cancelamento do número de inscrição e expedição de nova numeração.
A sentença julgou procedente o feito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré.
Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil).
É o caso dos autos.
Após a citação, informou a União Federal que, reservado o direito de exigir eventuais débitos que viessem a ser detectados em nome do requerente, não se opunha ao pedido formulado de cancelamento da inscrição no CPF do autor.
Ora, caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção do feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme o que foi sentenciado.
Nesse sentido, trago à colação julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.
- Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.
- Recurso conhecido e provido."
(RESP nº 286683, 5ª T., Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 04/02/2002, pág. 471)

Ressalte-se, ainda, que a representante da Procuradoria da República informou nos autos que já havia sido expedido alvará determinando à Receita Federal o cancelamento no CPF em questão, pelo que não merece guarida

o reexame necessário.
Posto isto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000826-57.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.000826-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA	:	MARIA DE LURDES ANTUNES DA SILVA SARETTA
ADVOGADO	:	FABIO CARVALHO MENDES e outro
PARTE RÉ	:	EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	:	WILSON VIEIRA LOUBET
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008265720114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria de Lurdes Antunes da Silva Saretta contra ato do Diretor da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL S/A, objetivando a manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Afirma a impetrante que, em 20/03/2009, recebeu notificação para pagamento do valor de R$ 2.375,42, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica, montante referente à diferença do consumo de energia elétrica no período de maio/2007 a novembro/2008, decorrente de revisão de faturamento em razão de suposta irregularidade na medição. Argumenta que muito embora tivesse todas as contas de luz quitadas, havendo ainda interposto recurso administrativo, recebeu uma segunda notificação acerca do débito aos 27/09/2010.
Valor atribuído à causa: R$ 2.286,00, em 03/2011.
O pedido liminar foi deferido, determinando que a autoridade impetrada se abstivesse de proceder ao corte de energia elétrica.
Processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido e ratificando a liminar concedida. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a autoridade impetrada apurou o débito ora impugnado por ter constatado, de forma unilateral, suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, havendo incorrido em violação da continuidade do serviço público, *"o qual somente admite restrição pela falta de pagamento por razão de ordem técnica ou segurança de instalações ou por inadimplemento do usuário"*.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Não houve interposição de recurso voluntário.
Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.
Decido.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.
Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica da residência da impetrante, em razão de pendência de débito relativo à suposta irregularidade verificada no medidor de consumo.
De início, cumpre asseverar que o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, positivando o denominado princípio da continuidade do serviço público, assevera que:

*"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados**, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**.(...)"*
Regulamentando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da CF/1988, foi editada a Lei n. 8.987/1995, sendo que, em seu art. 6º, § 3º, inciso II, consta a previsão de interrupção no fornecimento desse serviço em caso de inadimplemento do usuário (grifos nossos):

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
(...)
*§ 3º - **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando**:*
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
*II - **por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade**."*
Da análise sistemática dos citados dispositivos legais, conclui-se que a continuidade na prestação do serviço público, assegurada pelo art. 22, do CDC, não se mostra absoluta, porquanto limitada pelas disposições da Lei 8.987/1995, a qual permite a suspensão no seu fornecimento.
Com efeito, tal paralisação se justifica pela necessidade de resguardar a manutenção da própria entidade prestadora de serviço público, não sendo lícito ao consumidor usufruir do bem da vida sem o pagamento da correspondente contraprestação, enriquecendo-se ilicitamente às custas da concessionária ou permissionária.
A questão ventilada no presente feito, contudo, não trata do inadimplemento do impetrante relativamente às faturas contemporâneas de energia elétrica. Versa a presente demanda sobre a possibilidade da cobrança de diferenças de consumo relativas a período pretérito, apuradas unilateralmente pela concessionária do serviço público, em virtude de possível fraude no medidor de energia elétrica.
Sobre o tema, tenho entendimento firmado no sentido de que exigir a satisfação do débito, no contexto fático acima trazido, sob a iminência de suspender a continuidade do serviço público, revela-se forma indireta de cobrança, praticada sob nítida coação moral ao usuário, o que não se tolera. E é justamente esta ameaça que a impetrante está sofrendo.
De acordo com o Termo de Ocorrência de Irregularidade, a inspeção na residência da impetrante foi realizada em 24/10/2008 (fls. 14/15), sendo que o débito cobrado se refere à diferença de consumo no período de 05/2007 a 11/2008 (fls. 11/13), em virtude de suposta fraude decorrente da adulteração no medidor de consumo.
Ora, claro está que o valor cobrado pela autoridade coatora se refere a débitos pretéritos supostamente contraídos pela impetrante. E, nesses casos, deve a concessionária de energia elétrica buscar reaver tal quantia por meio processual adequado, e não atuar de forma abusiva, efetuando o corte na prestação do serviço.
Em consonância com o entendimento ora firmado, relaciono os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.***
(...)
*2. **A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança**.*
*3. **Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes**.*
4. Reformulação do entendimento da relatora, em homenagem à função constitucional uniformizadora atribuída ao STJ.
5. Recurso especial não provido."
(REsp 1.076.485/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/2/2009, DJe de 27/3/2009 - destaquei)
*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO ABUSIVO DE COBRANÇA.** RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
*1. **Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.***
*2. **'A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida' (**AgRg no REsp 854.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.6.2007).*
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1.015.777/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/11/2008, DJe de 3/12/2008 - destaquei)

Em idêntico sentido, também esta E. Corte se pronunciou:
"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. POSSÍVEL FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ.
1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.
3. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço.
4. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento do impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento. ***A hipótese*** sub judice *se refere à cobrança de diferenças de consumo relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível fraude no medidor de energia elétrica.*
5. ***A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido.***
6. Precedentes do E. STJ: Segunda Turma, AgRg no Ag 1200406/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009; Terceira Turma, AgRg no REsp 793285/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/04/2009, DJe 13/05/2009; Primeira Turma, AgRg no REsp 868816/RS, Rel. Luiz Fux, j. 15/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 389; Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 816689, DJE 17/03/2009, j. 04/09/2008.
7. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial improvidas."
(AMS 2003.61.00.015008-5, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 26/8/2010, DJF3 CJ1 de 3/9/2010 - destaquei)
"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO. INADIMPLEMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O E. STJ já se posicionou no sentido da possibilidade do corte de energia, diante do inadimplemento de conta regular, pelo consumidor previamente notificado acerca da pendência financeira.
2. ***É inviável a suspensão do fornecimento quando da cobrança de autuações aplicadas em razão de problemas no medidor de consumo, verificadas pela própria autoridade, que dispõe de outras medidas judiciais adequadas. Precedentes.***
3. Apelação e remessa oficial improvidas."
(AMS 2006.61.02.013007-0, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 29/10/2009, DJF3 CJ2 de 25/5/2010 - destaquei)
Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004456-81.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.004456-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETI MUNIZ
ADVOGADO	:	JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo embargante, Aparecido Donizeti Muniz, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de condená-lo em verba honorária tendo em vista a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.
O valor executado é de R$ 72.338,34 para outubro/2001 (IRPF).
Sustenta o apelante, inicialmente, que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois foi indeferido o pedido de cópias do Processo Administrativo Fiscal (PAF) junto à Procuradoria Seccional. Aduz que, apenas em Juízo, após a apresentação do Processo, é que tomou conhecimento dos fatos ocorridos durante a autuação.
Alega também que o processo administrativo que culminou no auto de infração, é nulo, pois foi elaborado e assinado por agente incapaz para efetuar perícias contábeis, qual seja, Auditor Fiscal da Receita Federal, que não é contador.
Aduz que o então Procurador da Fazenda Nacional não é autoridade competente para assinar a inscrição em dívida ativa, tendo em vista a ausência de capacidade legal para tanto, já que foi demitido por não ser concursado, o que contraria o artigo 202 do CTN. Afirma que o STF rejeita contratação temporária de defensores públicos.
Pleiteia a decretação de nulidade da sentença.
Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, afasto a alegação de **cerceamento de defesa**.
E, para tanto, adoto como razões de decidir, os bem lançados fundamentos da sentença a respeito da matéria (fls. 126/127):

"Após longa apuração fiscal, foi lavrado contra o Embargante Auto de Infração em data de 05/07/2001 (fls. 344/352-PAF), do qual tomou o devedor ciência pelo correio em data de 12/07/2001 (fl. 357-PAF), constituindo-se, dessa forma, os créditos tributários em cobrança.
O Embargante não impugnou o lançamento, operando-se a revelia em sede administrativa (fl. 358-PAF), o que motivou a remessa do PAF para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa a União, inscrição essa realizada em 30/10/2001 (vide CDA).
Todavia, em peça data de 03/01/2002 (fls. 381/391-PAF) e dirigida ao Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, o Embargante - segundo se supõe - argüiu as mesmas teses expendidas na peça exordial, pugnando, dentre outros, pela extração de cópia do PAF.
Ante a gritante dessemelhança da assinatura do subscritor da peça de fls. 381/391 com as demais assinaturas do Embargante constantes em diversas folhas dos autos do PAF, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, ad cautelam *e em despacho motivado, determinou fosse o Embargante notificado para comprovar a veracidade da assinatura constante na aludida peça de fls. 381/391-PAF (fl. 392-PAF). Referida cautela é de todo justificável em face da necessária guarda do sigilo fiscal.*
Ocorre que o Executado não foi localizado para receber tal notificação (fl. 394-PAF), ficando, portanto, prejudicado o exame do pleito de fls. 381/391-PAF, ante a suspeita da falsidade da assinatura nele aposta.
Vê-se, portanto, que o Embargnte não se valeu dos meios de defesa em sede administrativa, preferindo ser revel. Ademais, o mesmo teve em juízo acesso a todo o PAF, tendo inclusive se manifestado a respeito do mesmo, em longa petição (fls. 85/93).
Ao contrário do que afirma o Embargante, o que houve, em sede administrativa, foi um patente ***abuso de sua parte****, por conta da apresentação de vários requerimentos seus de nítida finalidade procrastinatória da atividade fiscalizatória, como bem anotado no Termo de Constatação de fl. 343/PAF (item 04)."*
(grifo no original - *sic*)

No que se refere à **ausência de capacidade legal do Procurador da Fazenda Nacional**, também não assiste razão ao apelante. Vejamos.

O inciso II, do artigo 37, da CF/1988, ao estabelecer a regra de que, para o ingresso no serviço público, revela-se imprescindível a aprovação em concurso público, autoriza a possibilidade de livre nomeação nos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
A carreira de Procurador Seccional encontra-se prevista na Lei Complementar 73/1993, que instituiu a Lei

Orgânica da Advocacia-Geral da União:

"Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:
§ 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os ***Procuradores Seccionais****, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos."*

No entanto, a citada Lei, ao estabelecer que o ingresso na carreira **em caráter efetivo** se faz mediante concurso público (artigo 20), não arrola, dentre os cargos, o de Procurador Seccional. Conclui-se, assim, que o referido cargo ostenta a natureza de cargo em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração.
Destarte, a possibilidade de representação processual em tela não se mostra viciada, na medida em que é o próprio artigo 37, inciso II, do texto constitucional, que autoriza tal exceção.
Assim, mostra-se possível a investidura sem concurso público no cargo em comissão de Procurador Seccional, para o fim de representar a Fazenda Nacional em juízo.
Em casos idênticos, assim já se manifestou esta Turma:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO - SUPERADO O AFIRMADO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - IMPROCEDÊNCIA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
1. De se afastar o suscitado defeito de representação da Fazenda Nacional. De se registrar sequer se necessite adentrar ao plano de afirmados vícios: ocupada por exercente de cargo em confiança, da Administração Pública, o múnus procuratório alvejado restou por reconhecido/ratificado, em sua legitimidade, por ato posterior, dos Procuradores de Carreira, assim sanando qualquer vício a respeito.
(...)"
(AC 1999.61.07.000112-9, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, Terceira Turma, j. 24/10/2007, DJU de 7/11/2007)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL - PETIÇÃO ASSINADA POR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - VALIDADE DO ATO - PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO.
I - Validade da investidura promovida por simples ato do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional. Regularidade da representação processual da Fazenda Pública na execução fiscal em comento. A Lei Complementar 73/93 disciplina a possibilidade de criação de Procuradorias Seccionais (artigo 2º, §2º) e, apesar de determinar que o ingresso na carreira, em caráter efetivo, se faz mediante concurso público (artigo 21), não incluiu entre os cargos efetivos (artigo 20, II) o de Procurador Seccional. A Lei 9366/96 criou tais Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e os respectivos cargos de Procurador Seccional, DAS 101.2 (artigo 8º e parágrafo único), atribuindo-lhes a natureza de cargos comissionados (artigo 2º).
(...)"
(AG 2004.03.00.004904-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 14/12/2005, DJU de 1º/2/2006)

"AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL ASSINADA POR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO POR INTEGRANTE CONCURSADO.
O inciso II, do art. 37, da CF/1988, ao estabelecer a regra de que, para o ingresso no serviço público, revela-se imprescindível a aprovação em concurso público, autoriza a possibilidade de livre nomeação nos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
A LC n. 73/1993, ao estabelecer que o ingresso na carreira em caráter efetivo se faz mediante concurso público (art. 20), não arrola, dentre os cargos, o de Procurador Seccional. Conclui-se, assim, que o referido cargo ostenta a natureza de cargo em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração.
Ademais, a tempestiva ratificação dos atos processuais por procurador concursado elide os supostos vícios apontados pela recorrente, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual.
Consolidado no E. STJ o posicionamento de que, verificada a irregularidade na representação processual, deve o magistrado abrir prazo razoável para que seja sanado o defeito, sob pena de decretar a nulidade do processo. Precedentes.

Agravo inominado não provido."
(AI 0008080-21.2006.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, j. 27/01/2011, e-DJF3 04/02/2011)

Por fim, a tempestiva ratificação dos atos processuais por procurador concursado elide os supostos vícios apontados pela recorrente, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual.
Isso porque encontra-se consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que, verificada a irregularidade na representação processual, deve o magistrado abrir prazo razoável para que seja sanado o defeito, sob pena de decretar a nulidade do processo (v.g.: REsp 1.115.882/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 6/8/2009, DJe de 19/8/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.021.624/AM, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 28/4/2009, DJe de 27/5/2009; AgRg no REsp 992.125/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10/2/2009, DJe de 25/3/2009).
O posicionamento reflete a moderna tendência do processo civil de se aproveitar ao máximo os atos processuais. Conforme os ensinamentos do então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "*nos tempos atuais, não mais se justifica o apego à forma, em detrimento da efetividade processual, especialmente quando ausente prejuízo. Com efeito, sempre que possível, observadas as garantias do devido processo legal, deve-se buscar a efetividade processual, evitando-se que o processo seja um fim em si mesmo*" (REsp 216.719/CE, Quarta Turma, j. 16/9/2003, DJ de 19/12/2003).
Até porque o alegado vício na representação processual, o qual já restara afastado, em nada prejudica o exercício das garantias processuais do executado, tanto que sequer houve insurgência quanto à eficácia e validade do título extrajudicial.

Da mesma maneira, não merece guarida a alegação de nulidade do auto de infração elaborado e assinado por **agente incapaz**, qual seja, **Auditor Fiscal** da Receita Federal, por não ser contador.
As atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal estão previstas na legislação de regência, dentre elas a verificação da documentação fiscal e contábil dos contribuintes para o fim de autuações fiscais.
As funções de Auditor Fiscal não se confundem com a elaboração de laudos periciais, tarefa para a qual se exige a habilitação técnica de contador.
Para o cargo de Auditor exige-se formação superior, mas não específica de Contabilidade.
Nesse sentido já decidiu esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ (...)
*2. **A investitura no cargo público do auditor fiscal lhe confere a presunção*** jure et juris *de competência técnica para elaboração do auto de infração, sendo absolutamente despicenda a sua eventual qualificação como contador, ou inscrição no Conselho Profissional respectivo.*
Não há falar, outrossim, em nulidade do auto de infração, porque este não teria sido lavrado no estabelecimento do infrator. Precedentes das Cortes Federais.
3. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento.
(...)
6. Apelação improvida."
(AC 0000507-19.2003.4.03.6116, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, Sexta Turma, julgado em 18/11/2010, e-DJF3 125/11/2010 - grifei)
"MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES À PROFISSÃO DE CONTADOR. PAGAMENTO DE ANUIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INEXIGIBILIDADE. FUNÇÃO CUJO ACESSO NÃO É EXCLUSIVO A QUEM TEM O DIPLOMA DE CIENTISTA CONTÁBIL OU CONTADOR. PRECEDENTES DO STJ.
1. A ofensa a direito líquido e certo do impetrante tem caráter permanente de modo a afastar a aplicação do prazo decadencial para a impetração, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Alegação de decadência rejeitada.
*2. **A função de auditor-fiscal não é acessível exclusivamente àqueles que detém o diploma de cientista contábil ou contador**.*
3. O Auditor-Fiscal não mais está obrigado a manter-se inscrito perante o Conselho Regional de Contabilidade a partir do momento em que toma posse do cargo. Precedentes do STJ.

4. Apelação e remessa oficial improvidas."
(AMS 0006615-83.2001.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 08/12/2009 - grifei)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da embargante**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027642-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027642-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	:	INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Integração Consultoria e Treinamento Ltda., objetivando afastar a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, devida por força do Decreto-Lei nº 1.146/1970 e da Lei Complementar nº 11/1971, à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre a folha de pagamento, cumulada com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos, com parcelas vincendas de contribuições arrecadadas pelo INSS, referentes à parte patronal, corrigidos monetariamente pela UFIR/SELIC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Argumenta a impetrante que as empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana não estão obrigadas ao pagamento da contribuição ao INCRA.
Valor da causa fixado em R$ 1.000,00, em 09/2004, retificado para R$ 12.041,13, por ocasião da emenda à inicial (fls. 243/244).
O pedido de liminar foi indeferido.
Processado o feito, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. O MM. Juiz *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS, por ser mero órgão arrecadador da contribuição, e extinguiu o feito com relação à autarquia, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com relação ao INCRA, declarou a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da edição da Lei nº 8.212/1991, deixando de autorizar a compensação tributária, por entender inviável o pedido de compensação em sede de mandado de segurança.
Sentença submetida ao reexame necessário.
À vista do decisório, apelou a impetrante, aduzindo preliminarmente a legitimidade passiva do INSS, na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou que o mandado de segurança é via processual adequada para veicular pedido de compensação tributária, a teor da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requereu a reforma da r. sentença com vistas à concessão total da segurança, nos termos do pedido exordial.
Por sua vez, apelou o INCRA aduzindo a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição ora impugnada.

Com contrarrazões (fls. 392/409 e 413/417), subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da legitimidade passiva do INSS e, no mérito, pelo prosseguimento do feito.
Decido.
Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
Este, o caso dos autos.
De pronto, cumpre acolher a preliminar de legitimidade passiva do INSS, levantada pela impetrante, em razões de apelação. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de ação, em que se discute a legitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS: IMPOSSIBILIDADE.
1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o tanto o INCRA como o INSS possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que se pleiteia à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
3. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.
4. Mantida a contribuição a partir da Constituição Federal de 1967, torna-se inviável o pedido de repetição de indébito, seja por devolução, seja por compensação.
5. Recursos especiais providos."
(STJ, Segunda Turma, REsp. 1065193/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/09/2008, v.u., DJ 21/10/2008 - destaquei)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA. Precedentes.
2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).
3. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, Primeira Turma, REsp. 1015905/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 03/04/2008, v.u., DJ 05/05/2008 - destaquei)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta E. Corte: AC nº 0059645-04.1999.4.03.6100, de minha relatoria, j. 29/04/2010, v.u., DJ 24/05/2010 e AC nº 0012845-98.1988.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/11/2007, v.u., DJ 28/11/2007.
Dessarte, à luz da jurisprudência consolidada, acolho a preliminar arguida pela impetrante, em razões de apelação, para reconhecer a legitimidade passiva do INSS no presente feito.
Passo à análise do mérito.
Consigno que no dia 10/09/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.
No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n. 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.787/1989 e tampouco pela Lei n. 8.213/1991, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação

infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) ***entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".
(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).
Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA**,** no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, III e VII, da CF/1988).
Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui *"repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).
A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido

nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."
"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.
Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), de rigor a reforma da r. sentença, em razão da exigibilidade da contribuição ao INCRA.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da impetrante,** para reconhecer a legitimidade passiva do INSS **e dou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial,** para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o pedido de compensação tributária, nos termos da fundamentação.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025902-95.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025902-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES COOPERTEP
ADVOGADO	:	JULIO CAIO CALEJON STUMPF e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária, ajuizada em 8 de novembro de 2002 contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS sobre os valores de suas faturas que são repassados aos cooperados, bem como sobre os valores assumidos pelos cooperados a teor do art. 80 da Lei n. 5.764/71, qual seja, as despesas da cooperativa, devendo ser reconhecida a abrangência contida na regra do art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 à autora, na condição de cooperativa de trabalho. Atribuído à causa o valor de R$ 1.836,65 atualizado.

A requerente, Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Escolas Particulares, aduz que seus atos cooperativos não estão sujeitos ao recolhimento da exação em comento, a teor do disposto na Lei n. 5.764/71, no art. 6º, I, da Lei Complementar n. 70/91, bem como no art. 146, III, alínea "c", da Constituição Federal, o qual exige adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Sustenta, em síntese, que as entradas ou resultados decorrentes dos atos cooperados não são da cooperativa, mas

de seus associados, não havendo que se falar em receita, tampouco em faturamento da cooperativa, passível de tributação.

Contestação da União às fls. 63/81.

A medida liminar foi indeferida (fls. 82/83).

Réplica da autora às fls. 88/94.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos praticados na forma definida no art. 79 da Lei n. 5.764/71, mantida a tributação dos atos não cooperativos na forma da lei. Honorários advocatícios compensados nos termos do art. 21 do CPC (fls. 96/103).

A União apelou, requerendo a reforma total da sentença para que a ação seja julgada improcedente (fls. 108/122).

Regularmente processado o recurso, e sem contrarrazões da autora (fl. 123-v), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Para a solução do caso em comento, mister se faz ressaltar a definição de sociedade cooperativa e do ato cooperativo propriamente dito ou próprio, para fins de incidência ou não das exações em comento.

A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, assim dispõe em seus artigos 3º e 79, *caput*, sobre a definição de sociedade cooperativa e de ato cooperativo, conforme a seguir transcritos:

"Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro."

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (grifo meu).

Partindo-se dessa definição legal, constata-se que tão-somente os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, também denominados de operações-fim, os atos entre esses últimos e aquelas, e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, é que se qualificam como atos cooperativos propriamente ditos, e encontram-se ao amparo constitucional a que alude o art. 146, III, "c", da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre *"adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas"*, valendo salientar, contudo, tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, inexistindo, ainda, no ordenamento jurídico, o diploma legal a que se refere esse dispositivo.

Ainda que assim não o fosse, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.

Observa-se, no que tange à definição de ato cooperativo, que o art. 79, da Lei n. 5.764/71, não prevê a prática de ato com "terceiro", ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, não sendo possível uma exegese ampliativa em detrimento do artigo 111, do Código Tributário Nacional, já que implicaria em redução da incidência fiscal quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios, ao passo que os atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são abarcados pela lei como atos cooperativos,

sujeitando-se à tributação da COFINS.

Não obstante o tratamento diferenciado dado às cooperativas, ao amparo legal e constitucional, isso não a torna imune à incidência fiscal, cabendo distinguir a hipótese de incidência de acordo com o fato gerador da exação, por exemplo, em relação à receita advinda de atos praticados ou firmados com terceiros, os quais, como explanado, não estão inseridos no art. 79, da Lei nº 5.764/71, como ato cooperativo propriamente dito, gerando, por conseguinte, o recolhimento da aludida contribuição.

Por sua vez, a isenção às cooperativas, antes prevista no inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, foi validamente revogada pela MP nº 1.858-6/99 e reedições (atual MP nº 2.158-35/2001, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01), não subsistindo, nesse aspecto, direito da cooperativa a tratamento fiscal privilegiado, sem base legal, restando exigível o recolhimento das contribuições sociais sobre as receitas oriundas de atos não classificados como cooperativos próprios, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Resta salientar, contudo, que não houve a revogação da isenção de todo e qualquer ato cooperativo, mas apenas a tributação dos atos cooperativos ditos "impróprios", conforme já previsto na Lei nº 5.764/71, que excluiu da incidência fiscal apenas os atos cooperativos propriamente ditos, conforme definido em seu art. 79, e não todos os atos cooperativos, como se depreende dos seguintes artigos da referida lei:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."

Acerca da matéria em discussão, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71 (grifo meu).
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1192187/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., Data de julgamento: 05.08.2010, DJe Data: 17.08.2010).

Na esteira desse entendimento, seguem julgados desta Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. A inadequação da via eleita, que foi reconhecida pela r. sentença em relação a certo tópico do pedido, e igualmente defendida em contra-razões, não pode ser acolhida, uma vez que demonstrado, de modo suficiente, a existência, para efeito de mandado de segurança, de justo receio de aplicação, pela autoridade fiscal, da

exigência contida no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, cuja legalidade e constitucionalidade, ou não, devem ser objeto, pois, de exame, no mérito, nos limites devolvidos a esta Corte.
2. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a ultima delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01.
3. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.
4. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.
5. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.
6. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.
7. O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido". Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.
8. Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei n° 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.
9. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. O Órgão Especial rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, em face da Lei nº 9.718/98 (IAIAMS nº 1999.61.00.19337-6), em que se discutiu, inclusive, a EC nº 20/98. É certo, pois, que a "ampliação da base de cálculo", em cotejo com os termos da LC nº 70/91, era possível, independentemente do conceito "receita", inserido pelo constituinte derivado, considerando apenas o "faturamento", próprio da redação originária do artigo 195 da Carta Federal. Observa-se, outrossim, que a MP nº 135/03 e Lei nº 10.833/03 não alteraram a Lei nº 9.718/98, no que concerne ao fato gerador da COFINS, e, quanto à base de cálculo, houve ampliação das hipóteses de ajuste por exclusão, decorrência do sistema de não-cumulatividade, que originou, igualmente, a majoração da alíquota. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.
10. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas.
11. Precedentes."
(AMS 263747/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j: 23/11/2005, DJU Data: 30/11/2005)

"TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE -

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.
1. O STF, ao julgar o RE n.º 138.284-8/CE, Relator pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu pela admissibilidade de veiculação de norma tributária por meio de medida provisória, estando pacificada a discussão.
2. A partir da edição da MP 1.858-6, que revogou a isenção prevista no art. 6º, I, da LC 70/91, tornou-se exigível a cobrança da COFINS das sociedades cooperativas.
3. Em razão da necessária observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a exigência da exação nos moldes da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/99 somente é válida partir de 28 de setembro de 1999.
4. As operações das cooperativas com não associados, já se encontravam sujeitas à tributação nos termos da Lei n.º 5.764/71".
(AMS 288060/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j: 24/02/2011, DJF3 CJ1 Data: 03/03/2011, p. 1716)

Por sua vez, verifica-se a legitimidade da incidência da contribuição ao PIS/COFINS em relação aos atos cooperativos ditos "impróprios", aplicando-se a esses o disposto na Medida Provisória nº 1.858-6/99 (atual MP nº 2.158-35/2001), e ressalvando-se da exação fiscal apenas os atos tipicamente cooperativos, conforme definido no art. 79, da Lei nº 5.764/71.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente improcedente, devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005717-12.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.005717-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória, ajuizada em 16 de agosto de 2002 contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para permitir à autora a obtenção de CND junto à Secretaria da Receita Federal (ou ao menos a Certidão Positiva com efeitos de Negativa), independentemente do recolhimento da COFINS, em relação aos meses passados e futuros, bem como que seja afastada qualquer constrição e cobrança por parte do Fisco Federal em relação aos valores não recolhidos no passado e nos períodos base futuros, até o julgamento final deste feito, ficando a exigibilidade dos valores suspensa, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. Ao final, requer o acolhimento do pedido da autora para que seja julgada procedente a ação, sendo declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, os quais não têm o condão de revogar a isenção prevista no art. 6º, inc. I, da Lei Complementar n. 70/91. Caso não seja esse o entendimento, requer seja declarado o direito da autora de excluir da base de cálculo da COFINS os valores repassados aos associados, decorrentes da prestação de serviços a eles dirigida. Atribuído à causa o valor de R$ 18.665,13.

Sustenta a autora, em síntese, na qualidade de cooperativa que agrega médicos cooperados, regida pela Lei n. 5.764/71, a não incidência da exação em comento sobre seus atos cooperativos, os quais são isentos de tributação

nos termos do inciso I, do art. 6º, da Lei Complementar n. 70/91. Invoca, ainda, ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não sendo possível a revogação da isenção conferida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária ou medida provisória.

Afirma que a cooperativa age em nome de seus sócios, sendo mera mandatária de seus cooperados, não tendo, pois, receita nem faturamento próprio, e que as "entradas" decorrentes dos atos cooperados não são da cooperativa, mas sim de seus associados, constituindo remuneração desses profissionais, paga por meio de repasse da cooperativa.

A medida liminar foi indeferida (fls. 66/68).

A autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da aludida decisão, ao qual foi negado seguimento (fl. 253).

Contestação da União às fls. 81/125

Réplica da autora às fls. 142/157.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 168/171).

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma total da sentença e sustentando a isenção da COFINS (fls. 179/197).

Regularmente processado o recurso, e com contrarrazões da União (fls. 205/241), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Para a solução do caso em comento, mister se faz ressaltar a definição de sociedade cooperativa e do ato cooperativo propriamente dito ou próprio, para fins de incidência ou não da COFINS.

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, assim dispõe em seus artigos 3º e 79, *caput*, sobre a definição de sociedade cooperativa e de ato cooperativo, conforme a seguir transcritos:

"Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro."

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (grifo meu).

Partindo-se dessa definição legal, constata-se que tão-somente os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, também denominados de operações-fim, os atos entre esses últimos e aquelas, e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, é que se qualificam como atos cooperativos propriamente ditos, e encontram-se ao amparo constitucional a que alude o art. 146, III, "c", da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre *"adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas"*, valendo salientar, contudo, tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, inexistindo, ainda, no ordenamento jurídico, o diploma legal a que se refere esse dispositivo.

Ainda que assim não o fosse, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas estejam isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.

Observa-se, no que tange à definição de ato cooperativo, que o art. 79, da Lei nº 5.764/71, não prevê a prática de ato com "terceiro", ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, não sendo possível uma exegese ampliativa em detrimento do artigo 111, do Código Tributário Nacional, já que implicaria em redução da incidência fiscal quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios, ao passo que os atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são abarcados pela lei como atos cooperativos, sujeitando-se à tributação da COFINS.

Não obstante o tratamento diferenciado dado às cooperativas, ao amparo legal e constitucional, isso não a torna imune à incidência fiscal, cabendo distinguir a hipótese de incidência de acordo com o fato gerador da exação, por exemplo, em relação à receita advinda de atos praticados ou firmados com terceiros, os quais, como explanado, não estão inseridos no art. 79, da Lei nº 5.764/71, como ato cooperativo propriamente dito, gerando, por conseguinte, o recolhimento da aludida contribuição.

Por sua vez, a isenção às cooperativas, antes prevista no inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, foi validamente revogada pela atual MP nº 2.158-35/2001, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, não subsistindo, nesse aspecto, direito da cooperativa a tratamento fiscal privilegiado, sem base legal, restando exigível o recolhimento da contribuição social sobre as receitas oriundas de atos não classificados como cooperativos próprios, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Insta ressaltar que o inciso I, do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.

Ademais, encontra-se consolidada jurisprudência, firme no sentido do cabimento de medida provisória ou lei ordinária para instituir ou majorar tributos, excetuando-se apenas os casos expressamente previstos na Constituição Federal, que dependam de lei complementar para a sua edição, o que não se aplica ao caso em discussão (nos termos do disposto no art. 195, *caput*, da CF/88).

Resta salientar, contudo, que não houve a revogação da isenção de todo e qualquer ato cooperativo, mas apenas a tributação dos atos cooperativos ditos "impróprios", conforme já previsto na Lei nº 5.764/71, a qual excluiu da incidência fiscal apenas os atos cooperativos propriamente ditos, conforme definido em seu art. 79, e não todos os atos cooperativos, conforme se depreende dos seguintes artigos da referida lei:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."

Além disso, a venda de produtos ou mercadorias produzidas pelos cooperados, bem como a prestação de serviços, tem como público alvo terceiros não-associados e, mesmo tendo por escopo o atendimento dos objetivos sociais da cooperativa, possuem expressa previsão de tributação na Lei 5.764/71, conforme se observa nos artigos supracitados.

Assim, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, em ofensa ao art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, criando isenção sobre valores que, não obstante serem repassados aos sócios cooperados,

ingressam na contabilidade da pessoa jurídica, relativamente às operações praticadas com terceiros.

Acerca da matéria em discussão, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.
3. Recurso especial não conhecido.
(STJ, REsp 1192187/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., Data de julgamento: 05.08.2010, DJe Data: 17.08.2010).

"TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMELHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.
1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.
2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, "c", da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.
3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.
4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.
5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.
6. Recursos especiais não providos."
(STJ, REsp 1081747/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, v.u., Data de julgamento: 15.10.2009, DJe Data: 29.10.2009).

Na esteira desse entendimento, seguem julgados desta E. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. A inadequação da via eleita, que foi reconhecida pela r. sentença em relação a certo tópico do pedido, e igualmente defendida em contra-razões, não pode ser acolhida, uma vez que demonstrado, de modo suficiente, a existência, para efeito de mandado de segurança, de justo receio de aplicação, pela autoridade fiscal, da exigência contida no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, cuja legalidade e constitucionalidade, ou não, devem ser objeto, pois, de exame, no mérito, nos limites devolvidos a esta Corte.
2. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a ultima delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01 (grifo meu).
3. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

4. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.
5. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.
6. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.
(...)
(TRF-3, AMS 263747/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j: 23/11/2005, DJU Data: 30/11/2005).

"TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.
1. O STF, ao julgar o RE n.º 138.284-8/CE, Relator pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu pela admissibilidade de veiculação de norma tributária por meio de medida provisória, estando pacificada a discussão.
2. A partir da edição da MP 1.858-6, que revogou a isenção prevista no art. 6º, I, da LC 70/91, tornou-se exigível a cobrança da COFINS das sociedades cooperativas.
3. Em razão da necessária observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a exigência da exação nos moldes da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/99 somente é válida partir de 28 de setembro de 1999.
4. As operações das cooperativas com não associados, já se encontravam sujeitas à tributação nos termos da Lei n.º 5.764/71".
(TRF-3, AMS 288060/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j: 24/02/2011, DJF3 CJ1 Data: 03/03/2011, p. 1716).

Desse modo, verifica-se a legitimidade da incidência da COFINS em relação aos atos cooperativos ditos "impróprios", aplicando-se a esses o disposto na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ressalvando-se da exação fiscal apenas os atos tipicamente cooperativos, conforme definido no art. 79, da Lei nº 5.764/71.

Por sua vez, no que tange à Lei nº 9.718/98, encontra-se pacificado o entendimento pelo C. Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da aludida lei, que ampliou indevidamente a base de cálculo da COFINS/PIS, modificando o conceito de faturamento, conforme RE 346084/PR.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, a verba honorária e as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-80.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000410-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DJ MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO	:	MARCELO ÁVILA DE SOUZA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004108020114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação, em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, objetivando o reconhecimento do direito da autora de parcelar seus débitos do SIMPLES Nacional, conforme prevê a Lei n.º 10.522/02, ou, de incluir os débitos no parcelamento já existente, bem como a permanência no regime no exercício de 2011.
O valor da causa é de R$ 201.175,20, atualizado em 23 de agosto de 2012.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às folhas 89/91.
Após citada, a União (Fazenda Nacional) contestou.
Sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido, declarando extinto o feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.000,00, atualizados até o pagamento, pois reconheceu o MM. Juízo *a quo* que, de acordo com a legislação, os débitos do SIMPLES Nacional não fazem jus ao parcelamento pleiteado.
Inconformada, a autora apelou.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. DECIDO.

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios dispensarão às microempresas de às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."
Por sua vez, a lei complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece, conforme dispõe em seu artigo 1º, as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.
Todavia, o apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo SIMPLES NACIONAL ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada.
Desta feita, da leitura do artigo é possível verificar que a arrecadação na forma do SIMPLES abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos.
Com relação à possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL, por intermédio do parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, destaco, preliminarmente, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável.
De acordo com o artigo 10 da Lei Complementar n.º 123, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional.
Sendo assim, é cristalina a percepção acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto pela Lei Complementar n.º 123/06, uma vez que, no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal.
Quanto à exclusão do regime, prevê o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06 que a empresa que possui débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.
Outro não é o entendimento desta Corte, conforme arestos colacionados:

AGRAVO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC N° 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N° 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n° 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n° 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. A LC n° 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange

não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2°) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n° 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n° 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 5. Agravo não provido. (TRF3, AC 00054773920114036130, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 25/05/2012).
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei n 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 3. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 4. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo. 5. A Lei nº 10.522/2002, dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. 6. Como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Julgados desta Corte. 7. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00012359720114036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/04/2012).

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010629-80.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010629-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CAMPILAV EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MARCOS GRAZIANI JUNIOR e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00106298020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, com o escopo de que seja reconhecido o seu direito ao parcelamento dos débitos conforme previsto na Lei n.º 11.941/09, sem ser excluída do SIMPLES Nacional ou o débito inscrito na Dívida Ativa, determinada à Fazenda Nacional a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, bem como condenada a ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação.
O valor da causa é de R$ 469.013,76, atualizado em 21 de agosto de 2012.
A autora sustenta na inicial que, como se encontra em débito com o Fisco, em decorrência de uma crise financeira, busca o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, a fim de regularizar sua situação. No entanto, alega que ilegalmente os devedores do SIMPLES Nacional foram excluídos do parcelamento disposto na referida legislação pela Portaria Conjunta n.º 6/09, que ao regulamentar a lei inovou no mundo jurídico.
Após a contestação, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Inconformada, a autora apelou, reiterando os argumentos iniciais, bem como o pedido de justiça gratuita.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, assinalo que, quanto ao pedido de justiça gratuita, entendo que, não obstante essa prerrogativa não se limite às pessoas físicas, podendo ser estendida às jurídicas, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, comprovando a precariedade de sua situação financeira por meio de balancetes e/ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.
Sendo assim, a autora não logrou êxito em comprovar tal precariedade, não fazendo jus, portanto, ao gozo do benefício.
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados RESP 323860, de relatoria do Ministro BARROS MONTEIRO, AGRESP 594316, de relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, e desta Corte, nos votos AG 203.542/SP, de relatoria da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, e AG 286.040/SP, de relatoria do Desembargador Federal CARLOS MUTA.
Passo ao mérito.

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios dispensarão às microempresas de às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."
A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece, conforme dispõe em seu artigo 1º, as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.
Todavia, o apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo SIMPLES NACIONAL ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada.
Desta feita, da leitura do artigo é possível verificar que a arrecadação na forma do SIMPLES abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos.
Com relação à possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL, por intermédio do parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, destaco, preliminarmente, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável.
De acordo com o artigo 10 da Lei Complementar n.º 123, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional.
Por sua vez, a Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 1º que:
Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.
Sendo assim, é cristalina a percepção acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto tanto pela Lei Complementar n.º 123/06 quanto pela Lei n.º 11.941/01, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal.
No tocante à exclusão do SIMPLES Nacional, estabelece o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06 que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
Ressalto, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 6/2009, que estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, não padece de qualquer ilegalidade.
Outro não é o entendimento desta Corte, conforme arestos colacionados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INOVADOR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 2. A impetrante não incluiu o pedido alternativo de inclusão somente da parcela dos débitos administrados pela Receita Federal no parcelamento, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 24. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei n 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 5. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 6. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples Nacional, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. 7. A Lei nº 11.941/2009, assim dispõe em seu art. 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...). 8. Como Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Precedentes desta Corte. 9. Não existe, outrossim, qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e com as regras do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ratificando tão-somente inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AMS 00005228920104036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26/04/2012)
AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. LEI N° 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A LC n° 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o

ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2°) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. A Lei 11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. 5. Deste modo, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. 6. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloqüente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. 7. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei n° 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. 8. Precedente: TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00079325920104036114, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 16/03/2012.)
Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003860-37.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003860-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FLEX MANG IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	ANA MARIA ZAULI DE SOUZA e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038603720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, com o escopo de ter assegurado o seu direito ao parcelamento dos débitos apurados na forma do SIMPLES, nos moldes da Lei n.º 10.522/02, bem como de não ser excluída do regime enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Pleiteia, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios.
O valor atualizado da causa é de R$, 145.073,76, em 20 de agosto de 2012.
A autora sustenta na inicial que foi desenquadrada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, em virtude da existência de débitos referentes aos anos-calendário 2007/2008. Alega, no entanto, que de acordo com o entendimento da Receita Federal os optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de solicitar o parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, ainda que esta disponha que tal parcelamento abarca débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, assim como a LC 123/06, que também não veda às

empresas do Simples Nacional o direito de requerer esse parcelamento.
O pedido de antecipação de tutela foi negado, às folhas 39/40.
Após a contestação, sobreveio sentença, julgando improcedente o feito, extinguindo a ação, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$500,00, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo diploma legal, pois entendeu o MM. Juízo de origem que não tem a autora direito ao parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, uma vez que os débitos referem-se ao SIMPLES, o que enseja sua exclusão do regime, conforme prevê o artigo 17 da LC 123/06.
Inconformada, a parte autora apelou.
Por sua vez, a União Federal também interpôs apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, de acordo com os percentuais fixados no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
É o relatório. DECIDO.

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal:
"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios dispensarão às microempresas de às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."
Por sua vez, a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece, conforme dispõe em seu artigo 1º, as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.
Todavia, o apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo SIMPLES NACIONAL ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada.
Desta feita, da leitura do artigo é possível verificar que a arrecadação na forma do SIMPLES abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos.
Com relação à possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL, por intermédio do parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, destaco, preliminarmente, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável.
De acordo com o artigo 10 da Lei Complementar n.º 123, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional.
Sendo assim, é cristalina a percepção acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto pela Lei Complementar n.º 123/06, uma vez que, no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal.
Quanto à exclusão do regime, prevê o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06 que a empresa que possui débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.
Outro não é o entendimento desta Corte, conforme arestos colacionados:
AGRAVO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC N° 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N° 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n° 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n° 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. A LC n° 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2°) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n° 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n° 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não

cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 5. Agravo não provido. (TRF3, AC 00054773920114036130, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 25/05/2012).
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei n 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 3. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 4. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo. 5. A Lei nº 10.522/2002, dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. 6. Como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Julgados desta Corte. 7. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00012359720114036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/04/2012).
No tocante ao pedido de majoração da condenação honorária, entendo que, segundo o critério de equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, o valor poderá ser fixado em R$ 1.500,00, atualizado até o efetivo desembolso.
Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento ao apelo da União, para majorar a condenação em verba honorária.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024336-33.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024336-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARTA MUNHOZ DOS SANTOS PRAIA GRANDE -EPP
ADVOGADO	:	CLAUDIO CANDIDO LEMES e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00243363320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando o reconhecimento do direito da autora de ter seus débitos do SIMPLES incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, de permanência no SIMPLES Nacional, bem como a condenação da ré nos honorários advocatícios.
O valor da causa é de R$ 66.199,37, atualizado em 21 de agosto de 2012.
A impetrante sustenta na inicial a ilegalidade do ato da ré de impedir a inclusão de débitos do SIMPLES no parcelamento da Lei n.º 10.522/02, posto que não há qualquer vedação legal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.
Após a contestação, sobreveio sentença, julgando improcedente a demanda, extinguindo o feito, com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do mesmo diploma legal, pois entendeu o MM. Juízo *a quo* que os débitos do SIMPLES Nacional não estão abrangidos pelas disposições da Lei n.º 10.522/02.
Inconformada, a autora apelou.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. DECIDO.

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios dispensarão às microempresas de às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."
Por sua vez, a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece, conforme dispõe em seu artigo 1º, as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.
Todavia, o apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo SIMPLES NACIONAL ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada.
Desta feita, da leitura do artigo é possível verificar que a arrecadação na forma do SIMPLES abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos.
Com relação à possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL, por intermédio do parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, destaco, preliminarmente, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável.
De acordo com o artigo 10 da Lei Complementar n.º 123, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional.
Sendo assim, é cristalina a percepção acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto pela Lei Complementar n.º 123/06, uma vez que, no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal.
Quanto à exclusão do regime, prevê o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06 que a empresa que possui débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.
Outro não é o entendimento desta Corte, conforme arestos colacionados:

AGRAVO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC N° 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N° 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n° 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n° 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. A LC n° 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2°) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n° 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n° 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não

cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 5. Agravo não provido. (TRF3, AC 00054773920114036130, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 25/05/2012).
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei n 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 3. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 4. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo. 5. A Lei nº 10.522/2002, dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. 6. Como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Julgados desta Corte. 7. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00012359720114036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/04/2012).
Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011488-54.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011488-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	F F K TOOLS FERRAMENTARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
No. ORIG.	:	00114885420104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União (Fazenda Nacional), com o escopo de que seja declarado o seu direito ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei n.º 10.522/02, tornando sem efeito a exclusão do regime do SIMPLES Nacional. Além disso, requer a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios.
O valor da causa é de R$ 52.739,41, atualizado em 20 de agosto de 2012.
A autora sustenta na inicial que, em decorrência da existência de débitos do SIMPLES, não lhe será concedido o parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/06. Alega, no entanto, que não há na legislação qualquer vedação expressa quanto ao direito das empresas optantes do SIMPLES poderem parcelar convencionalmente seus débitos

federais.
O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para somente suspender a exigibilidade das dívidas vencidas do SIMPLES m nome da autora, nas competências 10/2008, 11/2008 e 12/2008.
A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos moldes do *caput* do artigo 557 do CPC e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após a contestação, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo diploma legal, pois entendeu o MM. Juízo *a quo* que a parte autora não faz jus ao parcelamento, uma vez que a legislação afasta a inclusão de débitos do SIMPLES.
Às folhas 85/89, a União apelou, requerendo a reforma da condenação em honorários advocatícios para no mínimo 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. DECIDO.

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal:
"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios dispensarão às microempresas de às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."
Por sua vez, a lei complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece, conforme dispõe em seu artigo 1º, as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refereà apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.
Todavia, o apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo SIMPLES NACIONAL ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada.
Desta feita, da leitura do artigo é possível verificar que a arrecadação na forma do SIMPLES abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos.
Com relação à possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL, por intermédio do parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, destaco, preliminarmente, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável.
De acordo com o artigo 10 da Lei Complementar n.º 123, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional.
Sendo assim, é cristalina a percepção acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto pela Lei Complementar n.º 123/06, uma vez que, no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal.
Quanto à exclusão do regime, prevê o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06 que a empresa que possui débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.
Outro não é o entendimento desta Corte, conforme arestos colacionados:
AGRAVO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC N° 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N° 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n° 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n° 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. A LC n° 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2°) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados

mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n° 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n° 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 5. Agravo não provido. (TRF3, AC 00054773920114036130, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 25/05/2012).
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1.Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2.Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei n 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 3.Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 4.In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo. 5.A Lei nº 10.522/2002, dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. 6.Como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Julgados desta Corte. 7.Apelação improvida. (TRF3, AMS 00012359720114036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/04/2012).
No tocante ao pedido de majoração da condenação honorária, entendo que, segundo o critério de equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, o valor poderá ser fixado em R$ 1.500,00, atualizado até o efetivo desembolso.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação para majorar a condenação em verba honorária.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000675-82.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000675-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BERINGELA CONFECCOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006758220114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando o reconhecimento da nulidade da exclusão do SIMPLES Nacional, do direito de optar pelo referido regime, mesmo com débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa, da existência do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, que garante a manutenção e adesão ao SIMPLES Nacional, bem como da possibilidade de

realizar o parcelamento, conforme prevê a Lei n.º 10.522/02, e, assim, consequentemente, permitir a manutenção no sistema integrado de tributos para o ano de 2011.
O valor da causa é de R$ 38.092,08, atualizado em 22 de agosto de 2012.
A autora sustenta na inicial que, sob o argumento de existência de débitos referentes ao período de 2008, foi excluída do regime integrado de tributação. Alega, ainda, que teve negado o requerimento de inclusão no parcelamento previstos nas Leis n.º 10.522/02 e n.º 11.941/09, uma vez que a Portaria Conjunta n.º 6/2009 ilegalmente veda tal parcelamento para as dívidas do SIMPLES Nacional.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.
A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após a contestação, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.500,00, conforme prevê o artigo 20, §4º, do mesmo diploma legal, pois reconheceu o MM. Juízo de origem que, de acordo com as Leis n.º 10.522/06 e n.º 11.941/09, os débitos do Simples Nacional não podem ser objetos do parcelamento, uma vez que a arrecadação na forma do SIMPLES abrange tributos estaduais e municipais.
Inconformada, a autora apelou, reiterando a inicial.
Às folhas 113/114, a União Federal também interpôs apelação, requerendo a majoração da condenação honorária.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. DECIDO.

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal:
"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios dispensarão às microempresas de às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."
A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece, conforme dispõe em seu artigo 1º, as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refereà apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.
Todavia, o apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo SIMPLES NACIONAL ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada.
Desta feita, da leitura do artigo é possível verificar que a arrecadação na forma do SIMPLES abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos.
Com relação à possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL, por intermédio do parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, destaco, preliminarmente, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável.
De acordo com o artigo 10 da Lei Complementar n.º 123, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional.
Por sua vez, a Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 1º que:
Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.
Sendo assim, é cristalina a percepção acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto tanto pela Lei Complementar n.º 123/06 quanto pela Lei n.º 11.941/01, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou

municipal.
No tocante à exclusão do SIMPLES Nacional, estabelece o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06 que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
Ressalto, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 6/2009, que estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, não padece de qualquer ilegalidade.
Outro não é o entendimento desta Corte, conforme arestos colacionados:
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INOVADOR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1.A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 2.A impetrante não incluiu o pedido alternativo de inclusão somente da parcela dos débitos administrados pela Receita Federal no parcelamento, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3.Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 24.Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei n 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 5.Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 6.In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples Nacional, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. 7.A Lei nº 11.941/2009, assim dispõe em seu art. 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...). 8.Como Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Precedentes desta Corte. 9.Não existe, outrossim, qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e com as regras do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ratificando tão-somente inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 7.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AMS 00005228920104036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26/04/2012)
AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. LEI N° 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A LC n° 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2°) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. A Lei 11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. 5. Deste modo, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os

débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. 6. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloqüente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. 7. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei n° 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. 8. Precedente: TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00079325920104036114, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 16/03/2012.)

No tocante ao pedido de majoração da condenação da autora ao pagamento da verba honorária, entendo que, segundo o critério de equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, o valor fixado em R$ 1.500,00 deve ser mantido e atualizado até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da autora e da União.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001035-64.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.001035-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO	:	CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação declaratória em que busca a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/82, cujos aumentos de alíquota promovidos pelo artigo 9º da Lei n.ºs 7.689/88 e da Lei n.º 7.787/89, Lei n.º 7.894/89 e Lei n.º 8.147/90, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições da Secretaria da Receita Federal, com expurgos inflacionários, juros de 1% ao mês e SELIC a partir de janeiro/96.

A ação foi ajuizada em 29/02/2000.

A pretensa compensação envolve as importâncias do período de apuração de setembro/89 a março/92 (período de pagamento de outubro/89 a abril/92).

O MM. Juiz "a quo" considerou o prazo de 10 anos para a prescrição e julgou parcialmente procedente para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) do FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 9430/96, respeitado o prazo de 10 anos, com correção monetária pelo Prov. 24/97 e substituindo-se a correção monetária pela SELIC a partir de janeiro/96.

Sucumbência mínima da autora, com a condenação da ré em honorários de 10% sobre o valor a ser compensado.

Submetido ao reexame necessário.

Apelação da União Federal alega prescrição de 5 anos a partir dos recolhimentos, possibilidade de compensação somente com a COFINS, na forma da Lei 8383/91 e inaplicabilidade da taxa SELIC.

Apelação da autora para aplicação dos demais índices expurgados não utilizados no Prov. 24/97.
O v. acórdão de fls. 213/215 declarou a decadência do direito de pleitear a compensação, nos termos do art. 269, IV do CPC, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.
Subiram os autos ao Colendo STJ, por força do recurso especial interposto pela autora, com decisão às fls. 284/286, sendo que às fls. 347/348 o STF cassou o acórdão do STJ, determinando o retorno ao referido órgão e às fls. 353/358 o STJ reconheceu o prazo decadencial decenal e deu provimento ao recurso especial, determinando a remessa ao Tribunal para que sejam analisadas as demais questões.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.
Quanto ao prazo extintivo para se pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, esta E. Terceira Turma adotava o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicava-se o prazo quinquenal invariavelmente, contado retroativamente da data da propositura da ação ou do requerimento administrativo, conforme interpretação conferida aos art. 150, §§1º e 4º e art. 168, I, do Código Tributário Nacional.
Todavia, curvo-me nos presentes autos ao entendimento do E. STJ no julgamento Recurso Especial interposto pela impetrante que considerou o prazo prescricional decenal, reformando o acórdão proferido por esta 3ª Turma e também prejudicada a alegação de prescrição da apelação da União Federal.
Cabe ressaltar que atualmente, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, revi meu posicionamento, para reconhecer ser aplicável o prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para as ações propostas antes de 09/06/2005, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário.
"In casu", considerando que a ação foi ajuizada em 29/02/2000 e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a autora decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados anteriormente a fevereiro/1990.
As alterações introduzidas ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n.º 1940/82, pelo artigo 9º da Leis n.ºs 7.689/88 e 7.738/89 (art. 28) 7.787/89 (art.7º) e 8.147/90 (art.1º) na base de cálculo e alíquotas, implicam inconstitucionalidade, em razão da falta de amparo pela Constituição Federal, já que toda e qualquer modificação enseja ser veiculada por meio de lei complementar, tendo a Egrégia Corte Constitucional reconhecido a inexigibilidade da contribuição em comento.
Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.
O contrato social juntado aos autos faz prova da natureza jurídica da autora, tratando-se de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço.
Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, cabe a restituição do montante excedente.
Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).
Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do

disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
9 a 16 (....)
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)
Assim, na vigência da Leis 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.
Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).
Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9430/96, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal.
Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que a ação foi ajuizada em período anterior à vigência da referida LC.
Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.
A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.
Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005) .

2. É que: A regra de congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra de congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substancias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicadas em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março/90 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, Dje 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1112524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)
Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, devem ser incluídos os índices expurgados do cálculo da correção monetária, mesmo que não expressamente postulados pela impetrante, uma vez que, conforme entendeu a E. Corte, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão de ofício pelo juiz ou pelo tribunal não caracteriza julgamento "extra" ou "ultra petita".
"In casu", a compensação envolve as importâncias recolhidas a partir de fevereiro/90 e, portanto, deverão ser aplicados demais índices expurgados de correção monetária enumerados na decisão do STJ supramencionada.
A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).
Por fim, tendo em vista que a autora decaiu de parte do pedido, aplico a sucumbência recíproca, em igual proporção, na forma do art. 21, caput, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para determinar a aplicação da correção monetária plena, com a inclusão dos demais índices expurgados, que não foram incluídos no Prov. 24/97, enumerados na decisão do STJ supramencionada, nego provimento à apelação da União Federal e dou provimento parcial à remessa oficial para estabelecer a sucumbência na forma supramencionada.
Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014737-12.1997.4.03.6105/SP

2002.03.99.045928-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	ORSI FRANCHI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.14737-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ordinária de repetição de indébito contra a União Federal, visando à repetição das quantias recolhidas indevidamente referente ao pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, no tocante às majorações de alíquota e base de cálculo introduzidas pela Lei 7689/88 em seu artigo 9º e alterações posteriores, corrigidas monetariamente com a inclusão dos índices BTN, TRD, UFIR e dos índices expurgados do IPC de março a maio/90 e fevereiro/91, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês até o pagamento do crédito desde o pagamento indevido. Alternativamente, se impossível a correção pela TRD, pleiteia a adoção do IPC da FIPE, o IGPM da FGV, o INPC ou IPCA do IBGE.
O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença julgando procedente a ação, com aplicação da prescrição decenal nos termos do Decreto nº 92.698/86, art. 112 e determinando a repetição das quantias recolhidas no percentual acima de 0,5%, corrigidas monetariamente pelos índices fixados no Prov. 24/97 da CJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou ainda a ré, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
Apelação interposta pelo autor, pleiteando a reforma da r. sentença no tocante a aplicação dos juros de mora a incidir desde o pagamento indevido, aplicação do índice do IPC do IBGE de abril/maio/90 e fevereiro/91, aplicação da taxa Selic a partir de 01.01.1996 e a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.
Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte, que, em julgamento proferido em 26/03/2003, julgou improcedente o pedido e deu provimento à remessa oficial para considerar prescritos os pagamentos

efetuados anteriormente ao qüinqüênio contado retroativamente da propositura da ação, julgando, ainda prejudicada a apelação interposta pela autora.
Interpostos embargos de declaração pela autora (fls. 161/172), estes foram rejeitados (fls. 175/179).
A autora apresentou Recurso Especial, pleiteando nulidade do v. acórdão para que outro viesse a ser proferido, com a aplicação da prescrição decenal, o termo "a quo" dos juros como a incidir do pagamento indevido, ou pelo menos a partir de 01/01/1996, pela taxa SELIC, e a incidência dos IPCs expurgados de março/1990 até fevereiro/1991 sobre os valores a serem compensados e a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.
A 1ª Turma do E. STJ em decisão proferida em 02/08/2007, deu provimento ao recurso especial aplicando o prazo prescricional de dez anos a contar do fato gerador.
A União Federal interpôs Recurso Extraordinário, que foi julgado prejudicado em razão do entendimento firmado no STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.
Desceram os autos para julgamento.
Dispensada a remessa ao Revisor e ao Ministério Público Federal nos termos dos artigos 33, inciso VIII e 60 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Em razão da decisão proferida no E. STJ sobre a prescrição, afasto a sua incidência e passo a me pronunciar sobre as demais questões alegadas na apelação interposta pela autora e trazidas pelo reexame necessário.
A matéria já está pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou o referido encargo tributário constitucional decidindo que, consoante voto do douto Min. Carlos Velloso, no RE nº 150.764-1/PE, publicado no D.J. de 02/04/93, o FINSOCIAL..."
"...recebido, pela Constituição, como imposto da competência residual, somente poderia ser alterado mediante lei complementar. Ademais, a Constituição, no art. 56 do ADCT, não autorizou o legislador ordinário a alterar ou modificar a incidência e a alíquota do FINSOCIAL. O que está no artigo 56 do ADCT é coisa diversa. É simplesmente isto: parte do produto da arrecadação do FINSOCIAL passaria a integrar a receita da seguridade social, certo que essa destinação ocorreria até que a lei dispusesse sobre o art. 195, I, da Constituição."

Daí, as alterações introduzidas ao FINSOCIAL pelos artigos 9º, da Lei nº 7.689/88; 28, da Lei nº 7.738/89; 7º, da Lei nº 7.787/89, e 1º, da Lei nº 8.147/90, na base de cálculo e alíquotas, implicam em inconstitucionalidade, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal, já que toda e qualquer modificação enseja ser veiculada por meio de lei complementar.
Citada decisão ficou assim ementada:

"EMENTA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.
À teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

No tocante à vigência do Decreto-lei nº 1.940/82, foi a matéria também enfrentada pelo STF, como explicado no voto da lavra do Ministro Moreira Alves:
"... Considero que este artigo 9º é inconstitucional. Sendo inconstitucional, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de conseqüência. E, também, consequentemente, o Decreto-lei nº 1940, por serem inconstitucionais esse artigo 9º e as alterações que se lhe fizeram, permaneceu em vigor até o momento em que houve sua ab-rogação. Nesse instante, extinguiu-se do cenário jurídico nacional aquela figura até então se mantinha: o imposto inominado que servia como uma das fontes de custeio do sistema de seguridade."

Sendo assim, devido o pagamento do FINSOCIAL apenas à alíquota de 0,5%, como previsto no Decreto-Lei nº

1.940/82, que só foi revogado pela Lei Complementar nº 70/91.
Diante da clareza do julgado da Suprema Corte, e da constatação de que a autora é empresa industrial/comercial (fls. 30 - cláusula segunda do contrato social), impende afastar a argüição de constitucionalidade dos artigos supra mencionado, sendo o caso, ao reverso, de declarar-se a existência de relação jurídico-tributária válida a obrigá-la ao recolhimento da sobredita contribuição apenas à alíquota de 0,5%, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, devendo a União Federal restituir os valores recolhidos com base em alíquota majorada.
Quanto aos consectários legais pleiteados, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do E. STJ), até o efetivo pagamento e deve ser aplicada conforme entendimento desta Corte, na forma prevista na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.
Quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos da correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição do seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente.
Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANTIDOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA EMBARGANTE ACRESCIDO DOS EXPURGOS CONCEDIDOS PELA R.SENTENÇA.
1 - A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.
2 - Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão dos índices expurgados na liquidação.
3 - Mantida a inclusão dos índices expurgados dos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991 nos cálculos de liquidação, pois pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
4 - Devendo atentar-se que, para não se incorrer em julgamento ultra petita, porquanto a contadoria apurou valor inferior ao valor fixado pela embargante para lide, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela embargante acrescido dos expurgos concedidos pela r.sentença e mantidos pelo voto.
5 - Apelação improvida."
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.005875-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.02.2009, DJF3 30.03.2009, pág. 497)

Quanto aos índices propriamente ditos, encontra-se a matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante v. aresto da lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido."
(STJ, AgRg no REsp nº 1007559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.03.2009, DJe 16.04.2009)
De forma idêntica: REsp nº 879479/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.02.2009, DJe 05.03.2009; REsp nº 1048624/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg nos Edcl no Reso nº 1060480/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benajamin, j. 18.12.2008, DJe 24.03.2009.
A não utilização de tais índices, pela Fazenda Nacional, na cobrança de seus créditos, é questão resolvida dentro de seu âmbito administrativo, não lhe gerando direitos oponíveis a terceiros. Por esta razão, não se pode invocar idêntico tratamento.

A iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, objetivando a recomposição das relações jurídicas, tem negado aplicabilidade às disposições legais que constituíam óbice ao cômputo dos índices do IPC expurgados pela Administração Federal, bem porque a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária.
Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que no caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade militam contra sua incidência.
Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
Assim, quanto aos juros, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
Conforme já pacificada jurisprudência, os juros de mora nas ações de repetição de indébito são devidos a partir do trânsito em julgado.
Todavia, operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei nº 9250/95, incide somente os juros equivalentes à taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros ou de correção monetária. (STJ - AGA nº 622671 - Proc. nº 200401108635/SP; 1ª Turma; julg. 02/12/2004; DJ 17/12/2004; Rel. Min. Denise Arruda e STJ - AGRESP nº 613589 - Proc. nº 200302033530/PE; 1ª Turma; julg. 05/08/2004; DJ 07/03/2005; Relator Min. José Delgado).
Com relação à insurgência da apelante, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado pelo juízo monocrático em 10%, todavia, tratando-se de repetição de indébito, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.
Isto posto, na forma estabelecida no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e, nos termos dispostos no § 1º-A, do mesmo diploma legal, dou provimento parcial à apelação interposta pela autora.
Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025478-24.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025478-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	OLIMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZEM
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	OS MESMOS

DECISÃO
Cuida-se de apelações interpostas em ação ordinária de repetição de indébito contra a União Federal, visando a repetição das quantias recolhidas indevidamente referente ao pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, no tocante às majorações de alíquota e base de cálculo introduzidas pela Lei 7689/88 em seu artigo 9º e alterações posteriores, corrigidas monetariamente integralmente com a inclusão dos índices expurgados do IPC de janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, fazendo incidir a diferença entre a Ufir e o IPC-M da FGV de julho/agosto/94, afastando-se no que ilegal a IN 67/92, se aplicável, e as INs 21/97 e 37/97, ambas da SRF, acrescidas de juros de 1% ao mês a partir do pagamento indevido, ou, ao menos a partir de 01.01.96 em diante pela aplicação da taxa Selic, declarando-se, ainda, qual o índice de CM a ser adotado em 91, caso afastada a incidência da TR.
O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença afastando a ocorrência da decadência, julgando procedente a ação, determinando a repetição das quantias recolhidas ao Finsocial no percentual acima de 0,5%, sem as restrições impostas pelas INs 67/92, 21/97, 37/97, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices de atualização aplicados aos créditos da Fazenda Nacional e juros pela taxa Selic. Condenou a ré no pagamento dos honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Determinou ainda, a não sujeição da r. sentença ao reexame necessário, fundamentada no artigo 475 § 3º do CPC.
Apelação interposta pelo autor, pleiteando a aplicação da correção monetária com a inclusão dos índices expurgados do IPC bem como juros a incidir do pagamento indevido ou a partir de 01.01.96, pela taxa Selic. Pleiteou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios a incidir sobre o valor da condenação.
A União Federal interpôs apelação, aduzindo ser incabível a aplicação da taxa Selic, bem como pleiteou a redução dos honorários para 5% sobre o valor da condenação.
Regularmente processado os recursos, subiram os autos a esta Corte, que, em julgamento proferido em 17/09/2003, julgou improcedente o pedido e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para considerar prescritos os pagamentos efetuados anteriormente ao qüinqüênio contado retroativamente da propositura da ação, julgando, ainda prejudicadas as apelações interpostas pela autora e pela União Federal.
Interpostos embargos de declaração pela autora (fls. 130/141), estes foram rejeitados (fls. 144/148).
A autora apresentou Recurso Especial, pleiteando nulidade do v. acórdão para que outro viesse a ser proferido, com a aplicação da prescrição decenal, o termo "a quo" dos juros a incidir do pagamento indevido, ou pelo menos a partir de 01/01/1996, pela taxa SELIC, e a incidência dos IPCs expurgados de março/1990 até fevereiro/1991 sobre os valores a serem compensados e a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.
A 1ª Turma do E. STJ em decisão proferida em 14/08/2007, deu provimento ao recurso especial aplicando o prazo prescricional de dez anos a contar do fato gerador.
A União Federal interpôs Recurso Extraordinário, que foi julgado prejudicado em razão do entendimento firmado no STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.
Desceram os autos para julgamento.
Dispensada a remessa ao Revisor e ao Ministério Público Federal nos termos dos artigos 33, inciso VIII e 60 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Em razão da decisão proferida no E. STJ sobre a prescrição, afasto a sua incidência e passo a me pronunciar sobre as demais questões alegadas nas apelações interpostas pela autora e pela União Federal.
Quanto aos consectários legais pleiteados, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do E. STJ), até o efetivo pagamento e deve ser aplicada conforme entendimento desta Corte, na forma prevista na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.
Quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos da correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição do seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente.
Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPCs MANUAL
DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANTIDOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA EMBARGANTE ACRESCIDO DOS EXPURGOS CONCEDIDOS PELA R.SENTENÇA.
1 - A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.
2 - Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão dos índices expurgados na liquidação.
3 - Mantida a inclusão dos índices expurgados dos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991 nos cálculos de liquidação, pois pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
4 - Devendo atentar-se que, para não se incorrer em julgamento ultra petita, porquanto a contadoria apurou valor inferior ao valor fixado pela embargante para lide, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela embargante acrescido dos expurgos concedidos pela r.sentença e mantidos pelo voto.
5 - Apelação improvida."
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.005875-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.02.2009, DJF3 30.03.2009, pág. 497)

Quanto aos índices propriamente ditos, encontra-se a matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça,

consoante v. aresto da lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do
STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido."
(STJ, AgRg no REsp nº 1007559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.03.2009, DJe 16.04.2009)
De forma idêntica: REsp nº 879479/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.02.2009, DJe 05.03.2009; REsp nº 1048624/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg nos Edcl no Reso nº 1060480/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benajamin, j. 18.12.2008, DJe 24.03.2009.
A não utilização de tais índices, pela Fazenda Nacional, na cobrança de seus créditos, é questão resolvida dentro de seu âmbito administrativo, não lhe gerando direitos oponíveis a terceiros. Por esta razão, não se pode invocar idêntico tratamento.
A iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, objetivando a recomposição das relações jurídicas, tem negado aplicabilidade às disposições legais que constituíam óbice ao cômputo dos índices do IPC expurgados pela Administração Federal, bem porque a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária.
Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que no caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade militam contra sua incidência.
Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
Assim, quanto aos juros, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
Conforme já pacificada jurisprudência, os juros de mora nas ações de repetição de indébito são devidos a partir do trânsito em julgado.
Todavia, operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei nº 9250/95, incide somente os juros equivalentes à taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros ou de correção monetária. (STJ - AGA nº 622671 - Proc. nº 200401108635/SP; 1ª Turma; julg. 02/12/2004; DJ 17/12/2004; Rel. Min. Denise Arruda e STJ - AGRESP nº 613589 - Proc. nº 200302033530/PE; 1ª Turma; julg. 05/08/2004; DJ 07/03/2005; Relator Min. José Delgado).
Com relação à insurgência das apelantes, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, tratando-se de ação de repetição de indébito, isto é, havendo condenação, os honorários devem ser aplicados na forma disposta no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que fixa o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20%, a incidir sobre o valor da condenação.
Ainda, conforme entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, cabível o arbitramento do percentual da verba honorária em 10% , levando-se em conta os critérios estabelecidos no § 3º, do artigo 20, do CPC.
Assim, analisando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, cabível a condenação na forma como fixada, no percentual de 10% a incidir sobre o valor da condenação, uma vez que esse percentual remunera condignamente os serviços dos patronos da parte vencedora e encontra amparo no entendimento desta Turma, não havendo fundamento para sua elevação.
Portanto, não se tratando de valor fixado em patamar irrisório ou exorbitante, deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARÂMETROS. ***1. Nas sentenças condenatórias os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC. 2.*** *Na fixação da verba honorária com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC é irrelevante o fato da instituição financeira*

encontrar-se em liquidação, pois a condição financeira da parte não constitui um dos parâmetros de arbitramento previstos na norma. ***Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação."***
(STJ; RESP 200601779879;3ª Turma; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJE DATA:27/08/2010)
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE 10%, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ***1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária é o valor da condenação, e não o valor da causa.*** *2. In casu, o Tribunal de origem reformou a sentença de cunho meramente declaratório, para condenar a parte adversa. Todavia, olvidou-se de arbitrar os honorários de acordo com o prescrito no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental provido para reformar a decisão agravada, especificamente para condenar a parte agravada ao pagamento das custas processuais e* ***honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação****. 2. Agravo regimental PROVIDO.*
(STJ; AGRESP 200601059642; QUARTA TURMA; Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP); DJE DATA:24/05/2010)

Logo, tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º, do art. 20 do CPC, mantenho o percentual fixado pelo juízo monocrático em 10%, todavia, tratando-se de repetição de indébito, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, ressaltando-se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º, mas sim aos critérios ali dispostos.
Isto posto, na forma estabelecida no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e, na forma disposta no § 1º-A, do mesmo diploma legal, dou provimento à apelação interposta pela autora.
Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007216-08.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.007216-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	D B DE CARVALHO ARRUDA E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00072160820004036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Apelação da União, fls. 79, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a existência de reiterados parcelamentos que obstam o reconhecimento da prescrição.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "*a quo*" reconheceu a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 219, § 5º, do CPC c/c artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, por ter o processo permanecido parado por período superior a cinco anos com inércia exclusiva da exequente.

O apelo merece ser provido.

A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

A suspensão do feito decorreu em razão do baixo valor exequendo. Com o acréscimo do § 5º ao artigo 40 da LEF, introduzido pela Lei nº. 11.960/09, verifico que o requisito previsto no § 4º - intimação prévia - do referido dispositivo legal foi dispensado *"no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda."*

Desta feita, a r. sentença foi prolatada respeitando os ditames legais.

Em que pese o feito ter ficado paralisado por período superior a cinco anos (27/04/2007 a 09/05/2012), verifico que a r. sentença não pode prevalecer em razão do pedido de parcelamento formulado pela parte executada em 11/11/2009, consoante extrato acostado a fls. 81.

Assim sendo, apesar de a exequente ter trazido tal informação somente em sede recursal, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, nos moldes preconizados pelo artigo 462 do *Códex* Processual.

Consoante disposto no inciso IV do artigo 174 do CTN, o parcelamento é uma causa interruptiva da prescrição, visto se enquadrar em *"qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Tendo a executada aderido ao parcelamento em 11/11/2009, nesta ocasião o prazo prescricional foi interrompido, recomeçando sua contagem desde o início a partir da rescisão do acordo. Ainda que o pedido de parcelamento não tenha sido consolidado, entendo que o mero pedido é suficiente para ensejar a interrupção do prazo de prescrição. Nesse sentido, confira os seguintes precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte."
(RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.)
"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido."
(AGA 200901668300, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2010.)

Desta feita, cotejando as datas acima apontadas, resta evidente não ter decorrido o lustro prescricional após a rescisão do parcelamento (2009) e a prolação da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à

apelação da União.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de orgem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015570-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015570-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	EMICO TORIGOE (= ou > de 65 anos) e outros
	:	CARLOS FERNANDO ANASTACIO (= ou > de 60 anos)
	:	DURVAL GOMES PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada com vistas a repetir os valores pagos indevidamente a título do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF exigido nos moldes da Lei nº 8.033/90 sobre aplicações financeiras, aplicações em ouro, aplicações em cadernetas de poupança, aplicações em ações de companhias abertas e outras aplicações.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, II, III, IV e V da Lei 8.033/90 e condenar a União Federal a devolver o indébito correspondente aos autores, pertinentes ao recolhimento de IOF sobre aplicações em ouro, aplicações em cadernetas de poupança e aplicações em ações de companhias abertas. Declarou que estão prescritos os recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do artigo 150,§ 4º, do CTN), afastando a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005.

Fixou, ainda, a correção monetária nos termos da Resolução nº 561 de 2 de julho de 2007, do CJF. Determinou que a partir de janeiro de 1996 os valores deverão ser acrescidos apenas da Taxa Selic. Condenou em honorários de 10% sobre o valor da causa, distribuídos proporcionalmente entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Submeteu o feito à remessa oficial.

Apelou a União Federal, sustentando a ocorrência da prescrição qüinqüenal ao argumento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados, no caso de cobrança de tributo indevido, da extinção do crédito tributário.

Sustenta, o cabimento da incidência do IOF sobre a transmissão de ações e sobre transmissão de títulos e valores mobiliários.

Postula, ainda a reforma da sentença no que se refere à forma de correção monetária e requer a diminuição do valor dos honorários advocatícios.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal que ofereceu parecer no sentido de que seja provido o recurso da União quanto ao reconhecimento da prescrição. Manifesta-se no sentido de ser mantida a sentença, caso seja vencida a prejudicial de mérito.

DECIDO

Analiso o recurso de apelação, por força do artigo 557 do Código de Processo Civil,

No que se refere à prescrição, assiste razão à apelante. O ajuizamento da ação ocorreu em 3 de junho de 2004, anteriormente, portanto, à data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005 - 9 de junho de 2005.

Adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes da data acima mencionada, ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos.

Postularam os autores na inicial a repetição de contribuições recolhidas no ano de 1990. A ação foi ajuizada em 3 de junho de 2004, dessa forma, encontram-se prescritos todos os recolhimentos efetuados anteriormente a 3 de junho de 1994. Assim, encontram-se prescritos todos os recolhimentos em discussão nestes autos.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ADEQUAÇÃO A JULGADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. LC nº 118/2005. PRECLUSÃO DE MATÉRIA NÃO EMBARGADA OPORTUNAMENTE. VOTO VENCIDO-DESNECESSÁRIA A JUNTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie. Ausentes vícios que justifiquem reapreciação. - À vista do julgamento do RE nº 566.621/RS, reaprecia-se a matéria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, apenas no que concerne à fundamentação, sem alteração do resultado. - O Plenário do STF, em 04.08.2011, julgando o RE 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela LC 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09.06.2005, sendo o elemento definidor o ajuizamento da ação. - Para ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. -Na prática, no caso em exame, como as parcelas foram todas recolhidas em período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e a ação também foi ajuizada anteriormente a essa data, não há alteração necessária quanto ao resultado do acórdão embargado. - As questões relativas à correção monetária e aos honorários advocatícios estão preclusas, pois o acórdão que as apreciou não foi objeto de embargos de declaração. O acórdão ora embargado apenas veio a integrar o acórdão original, pois apenas reapreciou a matéria referente ao prazo prescricional como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. - Inútil a juntada do voto vencido proferido no julgamento do acórdão que exerceu o juízo de retratação, pois a embargante foi vencedora e não tem interesse recursal. - Embargos de declaração da Autora rejeitados e parcialmente acolhidos os embargos de declaração da União, nos termos acima.
APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 523046 - Processo: 0055145-60.1997.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador:SEXTA TURMA - Data do Julgamento:03/05/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO DE ***PRESCRIÇÃO*** *PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N.* ***118/2005.*** *TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não ofende ao art. 535, do CPC, o acórdão que decide de modo suficientemente fundamentado, muito embora não mencione todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes. 2. Relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos* ***anteriores,*** *a* ***prescrição*** *obedece ao regime previsto no sistema* ***anterior,*** *ou seja, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Precedente: AI nos Eresp nº 644.736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki,*

publicado no DJ de 27.08.2007, p. 170. 3. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Situação em que o contribuinte, ao apresentar pedido de compensação que lhe foi negado, constituiu contra si o crédito tributário, afastando a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Temas já julgados em sede de recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, a saber: REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009 (prazo para repetição de indébito) e REsp Nº 962.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008 (denúncia espontânea). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
RESP 200801927181 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086104
***Relator** MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/10/2010*

Dessa forma, não restando contribuições a serem repetidas, nada mais existe a ser discutido neste feito.

Os honorários advocatícios devem ser fixados, em favor da União Federal, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 § 1ª A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa Oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18405/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001227-87.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.001227-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ DE CALCADOS RADA LTDA
ADVOGADO	:	ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO
Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal, julgados improcedentes nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Valor da causa de R$ 286.135,00 em 5/4/2006.
A execução fiscal foi extinta por pagamento (fl. 102).
É a síntese do necessário, passo a decidir.
Com a extinção da execução fiscal por pagamento ocorre a carência superveniente da ação, resultando prejudicado o exame de mérito.
Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo n° 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo n° 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do

Desembargador Federal Márcio Moraes.
Nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que manifestamente prejudicada.
Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005039-26.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005039-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BRAPELCO COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO BAETA IPPOLITO
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO
A apelante reitera pedido de reconsideração já indeferido na folha 263:
A apelante insurge-se contra despacho que determinou o desapensamento da medida cautelar, permitindo o processamento do recurso especial e extraordinário no mandado de segurança.
Ressalte-se que as discussões sobre a transferência do depósito na medida cautelar para este mandado de segurança e a atribuição de efeito suspensivo à apelação, discutidas na medida cautelar, não foram prejudicadas pelo desapensamento.
Portanto, não há no despacho impugnado qualquer prejuízo para a parte nem conteúdo decisório.
Rejeito o pedido de reconsideração de folhas 257 a 260.
Publique-se. Intime-se.
A petição apenas repete os fundamentos já alegados e refutados, impedindo desmotivadamente o regular prosseguimento do feito.
Saliente-se que um terceiro pedido de reconsideração ensejará a aplicação do artigo 18 c/c artigo 17, IV, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, rejeito o pedido de reconsideração.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025164-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025164-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REQUERIDO	:	ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA e outro

	:	DELVIO BUFFULIN
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RE'	:	NICOLAU DOS SANTOS NETO e outros
	:	INCAL INCORPORACOES S/A
	:	MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A
	:	FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
	:	JOSE EDUARDO FERRAZ
	:	CONSTRUTORA IKAL LTDA
	:	INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA
No. ORIG.	:	00365905819984036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada com o objetivo de manter o decreto de indisponibilidade dos bens de Antonio Carlos da Gama e Silva e Délvio Buffulin, réus na Ação Civil Pública n° 0036590-58.1998.403.6100.
Afirma a requerente, em síntese, que o E. Juízo *a quo*, ao prolatar a sentença, houve por bem julgar parcialmente procedente a ação civil pública, para o fim de afastar a condenação do requerido Délvio Buffulin e limitar a indisponibilidade dos bens do requerido Antonio Carlos da Gama e Silva ao valor da condenação (US$ 42.483,35).
Após relatar a ação originária, com destaque para os fatos e provas que justificariam a condenação dos ora requeridos, sustenta a requerente que é imperiosa a concessão de liminar para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, sob pena de restar ineficaz a futura execução do acórdão condenatório, pois os requeridos já terão suprimido o patrimônio.
Relatado. **Decido**.
A possibilidade de pleitear medida cautelar diretamente no Tribunal está disposta no texto do parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil. Dentro da atual sistemática processual, tal dispositivo tem por objetivo evitar o perecimento de um direito até que o recurso no qual está ele sendo discutido seja definitivamente julgado.
Analisando os argumentos trazidos pela requerente, reconheço o pressuposto do *fumus boni juris*, acrescido do perigo de gravame de difícil reparação.
Verifico que, ao proferir a sentença, a ilustre Juíza manteve a indisponibilidade integral dos bens dos réus, a exceção do requerido Délvio Buffulin, bem como limitou a indisponibilidade em relação ao requerido Antonio Carlos da Gama e Silva ao valor da condenação estipulado, todavia, em caso de reforma da sentença por esta Egrégia Corte, parece-me que haveria risco de prejuízo à eficácia da decisão judicial, uma vez que, reitero, os réus do processo originário poderiam livremente dispor de seus bens durante certo período.
Nesse passo, penso que a concessão da liminar nesta cautelar, visando manter o decreto de indisponibilidade integral dos bens dos requeridos representa uma garantia outorgada pelo Judiciário para propiciar a eficácia de um eventual provimento jurisdicional final concessivo e, mais do que isso, possibilitar, no interesse maior da higidez do ordenamento jurídico, o conhecimento pelo Judiciário de um direito que se qualifica como relevante a um exame prévio e provisório.
O perigo de lesão grave e de difícil reparação também é patente, tendo em vista que a execução de eventual acórdão condenatório poderá restar frustrada se acaso não for mantido o decreto de indisponibilidade integral dos bens dos requeridos, que poderão dilapidar seus patrimônios.
Ademais, a manutenção da indisponibilidade integral dos bens dos requeridos, até o julgamento dos recursos interpostos, não causará prejuízo aos requeridos, sobretudo considerado o tempo em que os bens já se encontram indisponibilizados, ao passo que o levantamento da indisponibilidade poderá inviabilizar futuro e eventual ressarcimento ao erário.
Dessarte, **DEFIRO** o pedido de liminar propugnado.
Oficie-se, com urgência, ao E. Juízo *a quo* para ciência e cumprimento desta decisão.
Cite-se.
Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022140-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022140-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.01132-1 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante a fim de que regularize sua representação processual.
Cumprido o despacho, oficie-se, conforme requerido as folhas 516.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-57.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000067-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	J A N DE ASSIS ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	NILTON HOLMO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO
Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo para que produza os efeitos legais à desistência manifestada pela apelante à folha 231.
Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000138-65.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.000138-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	PROFON PLASTICOS DE PRECISAO LTDA massa falida

ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

Decisão
Fls. 49/50: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não conheceu da remessa oficial fundada no § 2°, do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Alega a União Federal que o valor atualizado do débito em execução supera o valor de alçada.
É o Relatório. DECIDO:
Em juízo de retratação, reconsidero a decisão que não conheceu da remessa oficial, tendo em vista ser cabível seu exame, pois o valor executado é superior a 60 salários mínimos.
Tratando-se de matéria unicamente de direito que já está pacificada na jurisprudência, passo, de plano, à análise do mérito da remessa oficial, senão vejamos:
A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, sustentando que entre a constituição definitiva do crédito e a efetiva citação do embargado transcorreu o lapso prescricional.
A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
In casu, a constituição do crédito tributário deu-se por meio de "termo de confissão espontânea" cuja notificação deu-se de forma "pessoal em 15/11/89". A execução fiscal foi ajuizada em 27/8/93, sendo determinada a citação da executada em 30/8/93. Em 9/11/93, certificado que no endereço fornecido pela Fazenda o executado não foi localizado. Somente em 9/8/95, a Fazenda apresentou novo endereço do executado. Em 20/11/95, foi certificado que não realizada a citação, *"uma vez que o estabelecimento está lacrado, em razão de Falência decretada"*. Somente em 4/10/99, a Fazenda requereu a penhora no rosto dos autos e a intimação do síndico. Determinado pelo Juízo, em 14/12/99, a citação da massa falida na pessoa de seu síndico e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A efetiva citação ocorreu em 20/11/2000 e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar deu-se em 23/3/2001.
Com efeito, nos termos do artigo 12, inciso III do Código de Processo Civil, a massa falida é representada em juízo pelo síndico. *In casu*, desde que noticiado nos autos que a executada encontrava-se em processo de falência, a Fazenda Nacional sequer conseguiu requerer a tempo a citação do síndico, requerimento que a autora da execução fiscal ajuizada competia.
Assim, observa-se que a demora da citação na pessoa do síndico da massa falida foi fruto de negligência da União Federal, devendo-se reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos da r. sentença, pois da constituição definitiva do crédito tributário até a efetiva citação do executada transcorreu o lapso temporal da prescrição.
Neste sentido, é farta a jurisprudência, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. - Conquanto a execução fiscal tenha sido ajuizada antes de decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I do CTN, a efetiva citação do síndico da massa falida ocorreu após o transcurso do qüinqüênio, sendo de rigor a decretação da prescrição. -Ausência de elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. - Agravo legal improvido.
(TRF3, APELREEX - 1635149, processo: 00047817520074036119, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106 STJ - DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA - OCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que as execuções fiscais foram ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria

razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 3. As execuções foram ajuizadas em 28/01/1999, a citação ordenada em 02/02/1999, mas a massa falida foi citada somente em 12/04/2004. 4. A demora para implementar a citação da executada decorreu por motivos atribuíveis a exequente, já que desde 1998, antes mesmo da propositura da demanda, a Procuradoria da Fazenda Nacional tinha ciência da decretação da falência da executada, bem como de quem fora designado ao cargo de síndico da massa. Nessa linha de raciocínio, concluo que a massa falida já deveria, inclusive, integrar o polo passivo da execução fiscal desde a propositura da ação 5. Configurada a inércia fazendária no feito, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN). 6. Ocorrência da prescrição em razão do decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário (11/12/1997 e 15/01/1998) e a citação válida da massa falida (12/04/2004). 7. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010; STJ - Primeira Turma, AGA 1131197, processo 200802721755, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/05/2010, publicado no DJE em 27/05/2010; STJ - Primeira Turma, RESP 1116092, processo 200900060349, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23/09/2009, publicado no DJE em 23/09/2009. 8. Agravo legal a que se nega provimento.
(TRF3, APELREEX - 1213999, processo: 00067645920044036105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-76.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000107-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	CELSO RIZZO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 248/252, que deu provimento em parte ao recurso especial interposto pela autora, para afastar a prescrição e "determinar o retorno dos autos ao Juízo monocrático a fim de que examine as demais questões", corroborada às fls. 274/278 pela decisão proferida em agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida em recurso especial, remetam-se os autos à Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-80.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.001409-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO MANARIN
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO
Reitero o despacho de folha 247, determinando a intimação pessoal da apelante.
Após conclusos.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-34.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004772-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TRANSLEAN COLETAS E ENTREGAS LTDA
ADVOGADO	:	SANDRO RASO CASTINHO e outro
	:	KEITTI ERNA LEE
	:	ANDRE OTAVIO OSSOWSKI
	:	GILBERTO CASSULI
	:	CELIA CELINA GASCHO CASSULI
	:	CICERO DITTRICH
	:	ANDRÉ LUIZ MAXIMO FOGACA
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG.	:	00047723420114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
F. 172: Esclareça o requerente de f. 170/1 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-79.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.009005-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	VANDERLEY SILVA DE ASSIS e outro
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
APELANTE	:	BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
APELANTE	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	DEBORA SCHALCH e outro
APELADO	:	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	:	JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA e outro
APELADO	:	OS MESMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Manifeste-se a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária acerca do documento de fls. 777/779.
2) Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18489/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023810-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023810-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS COUTINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087984120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada para o fim de afastar a incidência de IR sobre o montante de valores recebidos em atraso, a título de benefício previdenciário, deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado na notificação de lançamento nº 2010/203877549204274.
Alega a agravante, em síntese, que o recebimento de créditos atrasados de benefício previdenciário de aposentadoria configura aquisição de disponibilidade econômica e a legislação do Imposto de Renda da pessoa física determina a aplicação do regime de caixa para a apuração do imposto devido. Requer a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão recorrida.
É o relatório. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.
Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Providencie a Secretaria a retificação no cadastro do nome do agravado, que deverá ser intimado para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015372-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015372-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO MOREIRA LIMA
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PERUIBE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.014068-5 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
1. Retifique-se a autuação no que tange ao processo e Juízo de origem, tendo em vista que, nos termos das informações constantes do Sistema de Controle Processual, o processo originário foi redistribuído sob o n. 2008.61.82.014068-5 perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, o qual proferiu a decisão agravada de fls. 29/32.

2. Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral** da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).
Com efeito, a decisão agravada foi proferida a fls. 44/47 dos autos principais (fls. 29/32 do presente recurso), não tendo a agravante instruído o presente recurso com cópia do verso das folhas 44, 45 e 46 daqueles autos, sendo impossível aferir os motivos principais do *decisum*. Portanto, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.
Destaco que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário - inclusive no âmbito da E. Terceira Turma -, não cabe, no caso, facultar à parte a regularização do feito, tendo em vista tratar-se de peça obrigatória, ocorrendo a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.
Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1°, do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos anversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonegado

ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso.
2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância.
3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso.
4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal.
5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável.
6. Agravo inominado desprovido."
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2010.03.00.010974-8, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 20/5/2010, v.u., DJF3 31/5/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024221-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024221-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	TABACARIA LIAMAR LTDA
ADVOGADO	:	FABIO DOS SANTOS ROSA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	SOLANGE MEIRE SENHOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013920920074036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO
Retifique-se a autuação, fazendo constar SOLANGE MEIRE SENHOR como agravada.
Intime-se a agravante TABACARIA LIAMAR LTDA para que, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 29, bem como esclareça a quem se refere o "outro" recorrente, tendo em vista que na execução fiscal originária (nº 2007.61.11.001392-6) contendam apenas a executada (Tabacaria Liamar Ltda) e a União Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012614-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012614-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	NEUZA SCHAWNTES e outros
ADVOGADO	:	EDVAIR BOGIANI JUNIOR
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A
ADVOGADO	:	EDVAIR BOGIANI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00505369820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Retifique-se a autuação, fazendo constar, como um dos agravantes NEUZA **SCHAWNTES,** conforme grafia disposta à fl. 2.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição do crédito tributário, em sede de execução fiscal.
Alegam os agravantes - NEUZA SCHWANTES, OSVALDO VIEIRA MACHADO e OSVALDO MACHADO FILHO - a prescrição dos créditos exeqüendos, nos termos do art. 174, CTN, posto que constituídos, conforme se depreende das CDAs acostadas, em 3/8/1995, sendo que o despacho citatório - do hospital, pessoa jurídica executada - só ocorreu em 28/10/2005.
Argumentam que, mesmo que não seja acata a prescrição do débito em face da empresa, deve ser acatada em face dos agravantes, pois o despacho que ordenou o redirecionamento só ocorreu em 10/1/2007, com relação a NEUZA SCHWANTES e OSVALDO VIEIRA MACHADO e em 23/7/2008, com relação a OSVALDO MACHADO FILHO, ou seja, após o transcurso de mais de 12 anos da constituição do crédito tributário.
Sustentam a ilegitimidade passiva *ad causam.* Narra que a empresa executada - INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A - possuía contrato com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, através do qual encaminhava pacientes do SUS para tratamento na clínica, razão pela quão foram remanejados recursos particulares para que fosse adaptada a estrutura do hospital para o recebimento de tais pacientes. Entretanto, através de medida arbitrária, conforme ofício 81/97, a mencionada Secretaria determinou a remoção dos pacientes internados, no prazo de 30 dias, ocasionando graves prejuízos para o hospital, culminando com o despejo por falta de pagamento e impossibilidade de continuar com suas atividades regulares. Assim, não há como responsabilizar pessoalmente os excipientes sob o fundamento de dissolução irregular (art. 135, CTN), pois a cessação das atividades da sociedade se deu única e exclusivamente em função do ato do Poder Público ("fato do príncipe").
Alegam, ainda, a não ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 135, CTN. Afirmam que o redirecionamento da execução fiscal é ilegítimo e está em dissonância ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, segundo o qual deve o Fisco comprovar a responsabilidade dos sócios, por meio de processo administrativo ou em procedimento prévio à execução. Destacam a inaplicabilidade do art. 13, Lei nº 8.620/93, ressaltando sua revogação pela MP 449/2008.
Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que não sejam constritos os bens e ativos

financeiros dos recorrentes, e, ao final, o provimento do agravo, para que seja reconhecida a prescrição do crédito exeqüendo, extinguindo a execução fiscal ou, alternativamente, a extinção da execução fiscal, posto que demonstradas as ilegitimidades passivas dos recorrentes. Por fim, requerem a condenação da agravada em honorários advocatícios.
Decido.
Cumpre ressaltar, de início, que, embora não tenha gerado prevenção, questão semelhante foi distribuída a esta Relatoria, discutida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.027639-6, no qual se discutiu outras inscrições provenientes do mesmo Processo Administrativo 13808 000727/95-60.
A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).
A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
Assim, a prescrição e a ilegitimidade passiva podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino .
Trata-se de cobrança de créditos decorrentes de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, referentes ao exercício 1991/1992 (fl. 31/35), oriundos do Processo Administrativo 13808 000727/95-60.
A notificação do contribuinte, conforme consta da própria CDA acostada, ocorreu em 3/8/1995.
Ressalte-se que entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição , porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do STF:

DECADÊNCIA E prescrição . O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre o prazo de decadência (art. 173, I e II). a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência , nem de prescrição , por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)." (STF, 2ª Turma, RE n. 95.365/MG, rel. Min. Décio Miranda, RTJ 100/945)
Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo *quo* do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte.
Entretanto, há notícia da impugnação administrativa, com notificação do contribuinte em 22/2/2005, por edital (fl. 136). A partir de então, iniciou-se o prazo prescricional.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. A ausência de entrega da declaração pelo contribuinte ou do pagamento da exação, atribui ao Fisco a constituição de ofício do crédito tributário, portanto, sujeita ao prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Quando o lançamento de ofício se der por meio de Auto de Infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumar a decadência. Lavrado o Auto de Infração e apresentada impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC,

após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da notificação da decisão final do processo administrativo até o ajuizamento da execução fiscal, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. (TRF 3ª Região, AI 200903000221546, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO FINAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DO PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. No caso de auto de infração, a constituição definitiva ocorre somente depois de exaurida a via administrativa, com o julgamento dos recursos interpostos e com a notificação ao contribuinte da decisão final, confirmando o lançamento tributário. Caso em que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu somente em 14/12/2007, passando a correr daí o prazo de prescrição, o qual não se consumou, na espécie. 3. A pretensão do agravante, no sentido de contar-se a prescrição a partir de 29/01/1999, quando houve ciência pela PFN da decisão do Conselho de Contribuintes, é ilegal, pois, enquanto não tornado definitivo o julgamento com a intimação do contribuinte, o Fisco encontra-se impedido de qualquer ação contra o mesmo, o qual poderia legitimamente reclamar da violação ao devido processo legal, que exige intimação para conferir eficácia e exeqüibilidade ao crédito fiscal impugnado administrativamente. Assim, se não podia o Fisco promover qualquer ato de cobrança, antes de aperfeiçoado o encerramento da instância fiscal, não é possível imputar-lhe omissão ou desídia, sancionável com prescrição, como ora se pretende. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 200861000070257, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011).
Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 29/9/2005 (fl. 31), já na vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005, a prescrição só se interrompeu pelo despacho do juiz que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, CTN), ou seja, em 28/10/2005 (fl. 37).
Destarte, não ocorreu a prescrição material dos créditos em cobro, porquanto não decorrido o qüinqüênio legal entre a constituição definitiva (22/2/2005) e o despacho citatório (28/10/2005), nos termos do art. 174, CTN.
Também não inocorreu a prescrição para o redirecionamento, posto que entre a citação da pessoa jurídica, em 18/11/2005 (fl. 39), e o redirecionamento da execução fiscal, em 23/7/2008 (fls. 62), em relação a OSVALDO MACHADO FILHO, e 2/2/2009 (fl. 81), em relação aos demais recorrentes, sequer decorreram cinco anos.
No que tange à alegada ilegitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.
Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular . No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."
Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.
Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações

tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 44), pelo oficial de justiça , inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.
Compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro na Junta Comercial (fls. 54/56), segundo último registro , OSVALDO VIEIRA MACHADO e NEUZA SCHWANTES renunciaram aos cargos de diretor-administrativo e diretor, respectivamente, não dando causa, portanto, à dissolução irregular e, assim, não podendo ser responsabilizados pelo débito em questão, porquanto ausentes as situações previstas no art. 135, CTN.
Cumpre ressaltar que a responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; 10º, Decreto 3.708/19 e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar, de modo que não aplicáveis na hipótese.
Por outro lado, OSVALDO MACHADO FILHO permaneceu, conforme mesmo documento supra mencionado, como diretor, podendo, portanto, ser responsabilização pelo crédito exeqüendo.
Não guarda pertinência à execução fiscal a alegada rescisão contratual unilateral e aplicação da "teoria do fato do príncipe".
Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, não consta dos autos - até o momento - seu deferimento, não podendo, portanto, ser objeto deste recurso.
Tendo em vista a exclusão de OSVALDO VIEIRA MACHADO e NEUZA SCHWANTES do polo passivo da execução fiscal, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, porquanto o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em relação a determinada parte, extingue a execução.
Esse é o entendimento dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . HONORÁRIOS . CABIMENTO.
1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.
2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade , situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).
4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade , a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.
6. Agravo Regimental desprovido."
(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . HONORÁRIOS . CABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade .
2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade .
3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.
4. Agravo regimental não-provido."
(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256).
Entretanto, deixo de arbitrar a verba sucumbencial, neste momento.
Por fim, cumpre ressaltar que não obstante em sede do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047276-9 (fl.80),

necessária a aplicação do entendimento atual desta Turma, no que tange à responsabilidade prevista no art. 135, CTN.
Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão de OSVALDO VIEIRA MACHADO e NEUZA SCHWANTES do pólo passivo da execução fiscal.
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18497/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023213-93.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.023213-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CLIMA COM/ E SERVICO LTDA
ADVOGADO	:	JOAO PAULO MIRANDA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021676120104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob fundamento da nulidade do processo administrativo que gerou o débito.
Alegou, em suma, que (1) a notificação do indeferimento da impugnação ao auto de infração foi enviada para endereço diverso do domicílio dos sócios (o que impossibilitou a interposição de recurso administrativo), e o aviso de recepção foi assinado por pessoa não identificada, estanha aos sócios, assim como a carta cobrança, sendo, portanto, nula a constituição do crédito, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa (artigo 59, II, do Decreto 70.235/72); (2) a RFB notificou a sócia da empresa, em outro procedimento, em endereço diverso, o qual deveria ser adotado para o débito ora executado; (3) a autoridade deixou de notificar o outro sócio da decisão administrativa; e (4) foram expedidas notificações para o mesmo endereço no PA do débito, e no PA de exclusão do contribuinte do SIMPLES, e apenas nesta, com a certificação da não localização do destinatário, foi expedido edital, configurando, assim, admissão do Fisco da ilegalidade da notificação no PA do débito.
Em contraminuta, a UNIÃO alegou que: (1) não é cabível exceção de pré-executividade para a discussão da questão; e (2) não foi juntada cópia integral do PA, e a notificação da decisão administrativa ocorreu em endereço fornecido pelos próprios contribuintes, não havendo vedação para seu recebimento por prepostos.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.
Com efeito, consta da decisão agravada (f.457/8):

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Clima Comércio e Serviço Ltda., na qual a excipiente alega nulidade da execução, sob o argumento de que não foi validamente notificada do acórdão que julgou procedente o lançamento. Aduz que a notificação ocorreu por via postal, mas não foi recebida pela representante legal da empresa. Ocorre que, na mesma data, outra notificação via postal também foi encaminhada ao mesmo endereço, relativa a processo administrativo que tramitava em apenso, sendo que esta foi devolvida em razão de não ter sido localizada a representante legal da empresa.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada afirmando que não é a via adequada para discutir a questão, pois a elucidação dos fatos demanda dilação probatória.
É o relatório.
Decido.
A questão deduzida na exceção de pré-executividade apresentada não reúne condições de ser analisada neste feito.
Isso porque os fatos não estão provados.
É certo que o entendimento jurisprudencial se firma no sentido da validade da notificação quando há comprovação de que foi entregue no endereço do contribuinte, ainda que recebida por porteiros de condomínios. No entanto, no presente caso, há o documento de fls 635 que traz a informação de que o destinatário da correspondência havia se mudado. Esse documento, referente ao processo administrativo nº 19711.000085/2007-12, ostenta carimbo dos Correios com data de 29 de setembro de 2008.
Já, o Aviso de Recebimento de f. 1826, referente ao processo administrativo nº 14120.000158/2007-11, no qual foi apurado o crédito exequendo, ostenta carimbo com data de 02 de outubro de 2008.
Assim, o fato decisivo para o deslinde da questão é controverso, de forma que, para a sua elucidação, há necessidade de dilação probatória.Por essa razão, a questão não pode ser decidida nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.
Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada."

No caso, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica da alegação de nulidade do processo administrativo que gerou o débito executado.
Com efeito, a decisão que rejeitou a impugnação ao auto de infração (f. 203/22) foi enviada e recepcionada na *"Avenida Joaquim Ramalho, 1555, apto 53, Vila Guilherme, São Paulo/SP"* (f. 234). Não sendo interposto recurso administrativo, esgotou-se o litígio no âmbito administrativo (f. 236), não se verificando nulidade da notificação, pois efetuada no endereço indicado pela impugnante (f. 106/7 e f. 174):

"A Impugnante requer, inicialmente, que Vossa Senhoria determine o desaforamento do presente processo administrativo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, Capital.
Fundamenta o seu pleito no fato de que a empresa Impugnante, embora inicialmente estabelecida em Campo Grande/MS, está encerrada desde o ano de 2006, sendo que os seus ex-sócios e representantes legais residem atualmente em São Paulo, Capital, conforme anexos comprovantes de residência de ambos os sócios (doc. 4).
Apenas para corroborar as alegações aqui expendidas, anexa-se à presente, cópias autenticadas do RG e CPF de ambos os sócios da Impugnada, expedidos pela Secretaria de Segurança Pública e pela Secretaria da Receita Federal em São Paulo, respectivamente (doc. 5).
[...]
Requer que as intimações de todos os atos e decisões proferidas neste processo administrativo sejam endereçadas às pessoas dos ex-sócios da empresa Impugnante, no endereço em São Paulo - Capital, na Avenida Joaquina Ramalho n. 1.555, apto 53, Vila Guilherme, CEP 02065-040".

A notificação no endereço utilizado pela RFB decorreu de exigência do próprio contribuinte, que juntou à impugnação, ainda, procuração (f. 182), além de documentos de identificação e correspondências (f. 183/6), demonstrando a residência dos ex-sócios no endereço onde, posteriormente, foi enviada a notificação do julgamento.
O envio do teor do julgamento apenas à ex-sócia SUELI DE JESUS MESQUITA LOPES foi suficiente para cientificar o resultado do julgamento da impugnação apresentada pela **empresa** contribuinte, que possuía como sócia administradora apenas aquela (177), garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. O outro sócio possuía a qualificação de mero quotista, daí a desnecessidade de sua notificação (f. 179): *"CLÁUSULA OITAVA: A administração e uso da sociedade será exercida pela sócia SUELI DE JESUS MESQUITA LOPES, isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, e se incumbirá de todas as obrigações e representará a sociedade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, ficando a mesma dispensada da apresentação de caução".*
Saliente-se, ainda, que a notificação (f. 234) foi efetivamente recepcionada no endereço exigido pela impugnante, sendo aposta a firma do destinatário, sem demonstração de que a recepção foi efetuada por pessoa sem qualquer responsabilidade pela sua posterior entrega ao real destinatário.
Cabe destacar que a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada, firme no sentido de que a validade da notificação das decisões administrativas no âmbito do processo fiscal se submete apenas à comprovação de sua entrega no endereço fiscal, o que ocorre no caso. Neste sentido, os precedentes:

RESP 1029153, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 05/05/2008: "PROCESSO ADMINISTRATIVO

FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA. I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior. II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio. III - Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto. Intempestividade verificada. IV - Recurso especial provido."
RESP 754210, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 24/09/2008: "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa fisica, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025740-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025740-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	INTERMAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO RICCIARDI FILHO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	:	ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO CLERICE e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159172420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária, indeferiu o requerimento da autora para a realização de prova pericial contábil.
Alegou, em suma, que: (1) necessária a prova pericial contábil para demonstrar que não houve a compra dos guarda-chuvas pela agravante, bem como a inexistência de outorga de autorização para a "ALSPAC" fornecer informações à Alfândega em nome da recorrente, sob pena de cerceamento de defesa; (2) o indeferimento da prova pericial somente pode ocorrer nas hipóteses do artigo 427 do CPC, ausentes no caso concreto, já que as rés trouxeram aos autos documentos que deixam margem a indícios de que a demandante adquiriu as mercadorias; (3) não consta nenhum endosso no conhecimento de embarque a fim de comprovar que a mercadoria adquirida pela "UMBRELLA" foi transferida à agravante; e (4) conforme cópia obtida no inquérito policial, foram emitidos dois

conhecimentos de embarque com a mesma data e mesma mercadoria, uma adquirida pela "UMBRELLA" e outra pela agravante, com assinaturas não semelhantes, podendo haver algum engano desses documentos, a ser esclarecido pela perícia.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.
Com efeito, consta da decisão agravada (f. 364): *"[...] Desnecessária a produção de prova pericial requerida às fls. 309/309-vº, uma vez que a comprovação acerca da compra dos guarda-chuvas, bem como da autorização a empresa ALSPAC Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda a fornecer informações a Alfândega, devem ser documentalmente comprovada."*
Com efeito, manifestamente infundado o pedido de reforma, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.
Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGA 834707, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 19/04/07, p. 239: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial". 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 8. Agravo regimental não-provido."
RESP 510742, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13/02/06, p. 855: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO. 1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência

da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte; 2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal; 3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte; 4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa; 6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento."
AGA 390667, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04/02/02, p. 356: "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos à execução. Julgamento antecipado. 1. No tocante ao julgamento antecipado da lide e à necessidade de produção da prova pericial, o Acórdão recorrido está amplamente fundamentado quanto à desnecessidade de realização da referida prova, inclusive citando doutrina e jurisprudência relativas à matéria. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do Juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A sentença monocrática julgou improcedentes os embargos opostos pelo Banco do Brasil, determinando o prosseguimento da execução até o pagamento do débito. Não se verifica a alegação de iliquidez no decisum, porque não acolhidos os embargos, a execução prossegue regularmente. Sendo assim, não há qualquer contrariedade aos artigos 458 e 459 do Código de Processo Civil. 3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental."
AI 200903000344310, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 09/03/10, p. 103: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. ART. 41, LEF. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PROVA PERICIAL. ARTS. 125, II E 130, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. O art. 41, da LEF, prevê que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo. Esta Corte Federal já decidiu no sentido de que a intervenção judicial somente se faz necessária nos casos de comprovada resistência administrativa. Precedentes. O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere descabidas à correta solução da lide. Precedentes. Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial. Agravo de instrumento não provido."
AC 90030225346, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 09/12/05, p. 665: "APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do disposto no inciso I, do art. 475 do CPC. 2- Afastada a alegação de nulidade da sentença, pois a não realização de prova pericial, por si só, não enseja cerceamento de defesa. Havendo elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, a prova pericial é desnecessária. Julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 330, I, do CPC. 3- O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 4- Indústria que opera no ramo de fabricação de massas alimentícias e processamento de grãos de trigo não desenvolve atividade ligada à química, nem presta serviços de tal natureza a terceiros, não estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento."
No caso, a AO 0015917-24.2010.4.03.6100 foi ajuizada para anular (1) o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n° 0917800/00130/09, lavrado pela administração alfandegária pela existência de simulação de uma operação de importação com a utilização de uma empresa que oculta de modo fraudulento o real importador das mercadorias; (2) a decisão administrativa que julgou procedente a ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração e a decretação da pena de perdimento de bens importados; e (3) a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, em decorrência das conclusões obtidas na ação fiscal.
Consta dos autos que, em 04/06/09, a fiscalização alfandegária em Paranaguá/PR lavrou o auto de infração e

termo de apreensão e guarda fiscal n° 0917800/00130/09 (f. 55/63), em virtude da constatação de simulação de operação de importação com a utilização de empresa que oculta de modo fraudulento o real importador das mercadorias, culminando com a apreensão e decretação de perdimento de mercadorias avaliadas em R$ 71.822,39 (f. 57), bem como o envio de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, conforme consta do relatório fiscal (f. 59/63):

"RELATÓRIO FISCAL
O presente é parte integrante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado contra o autuado acima citado e é elaborado como embasamento às infrações descritas em seu corpo. As informações aqui constantes devem ser consideradas como indispensáveis à instrução do referido Auto e como subsídio à análise de suas razões.
A. HISTÓRICO DA OPERAÇÃO
A INTERMAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada apenas de 'INTERMAC', registrou junto à Alfândega/Paranaguá a seguinte DTAI:
DTA Fatura B/L Data registro
09/0042151-7 EG774-U32 2008120001 03/02/2009
Os documentos acima mencionados, incluindo os respectivos packing list, estão nos documentos de 02 a 05.
A DTA 09/0042151-7 foi selecionada pela Equipe de Pesquisa e Seleção da Alfândega de Paranaguá tendo em vista existir procedimento especial em andamento na importação de guarda-chuvas por suspeita de subfaturamento.
Em 27 de fevereiro de 2009 foi realizada conferência física da carga, na presença do representante do importador, consubstanciado no Relatório de Verificação Física n° 560/2009 (documento n° 08) e constatado que os guarda-chuvas apresentavam a etiqueta com a seguinte inscrição:
UMBRELLA IMPO & EXP LTDA
100% POLIAMIDA
FABRICA CHINA
CNPJ: 03389339/0001-10
TEL: (011) 3312-0099
Em 02/03/2009 foi emitido o Termo de Intimação Safia n° 42/09 (documento n° 10) para a empresa informar se a operação era por conta do próprio importador ou se era operação por conta de terceiros. Em 04/03/2009 o representante da empresa, Sr. Claudiomil Lopes Ferreira, CPF n° 813.211.049-87, protocolou resposta informando que se tratava de importação por conta própria do importador (documento n° 12). Além disso, informou que a carga era originalmente da empresa UMBRELLA por isso todas as peças estavam etiquetadas com a marca UMBRELLA e que a INTERMAC havia adquirido a carga quando estava em trânsito para o Brasil (documento n° 12).
Porém, se assim o fosse o Conhecimento de Carga deveria estar consignado à empresa UMBRELLA e ter sido endossado à empresa INTERMAC.
Pesquisa realizada no sistema DW Aduaneiro demonstrou que a INTERMAC importa diversas mercadorias, porém nunca importou guarda-chuvas. Outra extração no DW demonstrou que a empresa exportadora EVERGLORY COMPANY exportou apenas para a empresa UMBRELLA e que a UMBRELLA importa somente guarda-chuvas e suas partes e peças.
Importa mencionar que existia procedimento especial da IN SRF n° 206 nesta Alfândega por suspeita de subfaturamento na importação de guarda-chuvas da mesma empresa exportadora, conforme tela abaixo:
[...]
Em 24/03/2009 foi instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN SRF n° 206/02, tendo como suspeita a hipótese prevista no inciso V do artigo 66 da mesma IN, qual seja, a ocultação do real adquirente (documento n° 14). Intimado a tomar ciência do Termo de Instauração e da Intimação para apresentar documentos, o representante da empresa, Sr. Claudiomil Lopes Ferreira se recusou a tomar ciência dos termos conforme orientação da empresa. Foi lavrado então, Termo de Recusa de Ciência Pessoal e Termo de Constatação (documento n° 16 e 17).
Assim, os Termos de Instauração do Procedimento Especial e a Intimação para apresentar documentos foram enviados pelo Correio, com Aviso de Recebimento, para o endereço da empresa em São Paulo (documentos n° 18 e 19).
Em 27/04/2009, a empresa apenas informou que não tinha conhecimento do que se tratava o processo e que desconhecia a natureza e a origem dos produtos e que declinava de toda e qualquer responsabilidade sobre as mercadorias (documento n° 20).
Diante disso o agente desconsolidador, responsável pela emissão do Conhecimento de carga, o B/L n° 200812, foi intimado a informar quem seria o consignatário da carga apresentando todos os documentos que comprovassem tal informação (documento n° 21).
A ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA, CNPJ n° 67.776.906/004-16,

apresentou documento onde informa que houve troca de consignatário do B/L n° 2008120001 de UMBRELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n° 03.389.339/0001-10 para INTERMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n° 64.662.760/0001-14 tendo em vista solicitação do exportador (documento n° 25), inclusive fatura de cobrança do frete internacional em nome da Intermac (documento n° 27). Enviou carta do exportador com a solicitação e a fatura de cobrança do frete internacional em nome da INTERMAC (documento n° 26).
Ademais não basta apenas afirmar que não tem vínculo com a carga. Todos os documentos instrutivos do despacho estão em nome da empresa INTERMAC, os quais foram inclusive emitidos por pessoas distintas. O Conhecimento de Carga, emitido pelo agente desconsolidador, a Fatura Comercial e o Packing List, emitidos pelo exportador e a própria Declaração de Trânsito Aduaneiro, registrada por um beneficiário de trânsito autorizado pelo próprio importador.
A Instrução Normativa SRF n° 248/2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro, estabelece em seu artigo 18, que o importador autorizará os transportadores e depositários que poderão agir em seu nome e assim registrar uma DTA em nome de empresa:
Art. 18. O importador autorizará no Siscomex Trânsito os transportadores e depositários que poderão agir em seu nome como beneficiários de trânsito.
Parágrafo único. Os prepostos e representantes do importador serão habilitados ou credenciados nos termos da norma específica.
Em consulta ao sistema Trânsito, verificou-se que a empresa transportadora foi cadastrada no sistema Siscomex pela Intermac como beneficiária de trânsito no dia 02/02/20099, mesma data em que foi registrada a DTA em questão.
[...]
B. PENALIDADE
A simulação de uma operação de importação com a utilização de uma empresa que oculta de modo fraudulento o real importador das mercadorias não observa os ditames impostos pela legislação correlata à importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.
A ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação é hipótese de dano ao Erário que pode gerar a aplicação da sanção administrativa equivalente à pena de perdimento das mercadorias importadas após o regular processo administrativo. Há diversas vantagens para as pessoas jurídicas que se ocultam em uma operação de importação por encomenda podem obter às custas da geração de dano ao Erário:
- evitar a aplicação de sanções fiscais e/ou penas para os reais beneficiários das mercadorias importadas;
- utilizar na operação de comércio exterior, os recursos obtidos irregularmente ou sem declaração ao fisco (ocultar a origem desses recursos);
- praticar subfaturamento e demais ilícitos aduaneiros, para obter a minoração dos tributos incidentes na operação de importação, sonegação do ICMS, não pagamento do IPI sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda, posto que o real adquirente não seria o contribuinte do IPI;
- não ser responsável tributário solidário (art. 77 e 78 da MP n° 2.158-35/2001, que deu nova redação ao art. 32 e 95 do Decreto-lei n° 37/66);
- não ser equiparada a estabelecimento industrial (art. 79 da MP n° 2.158-35/2001);
- fugir às normas de incidência das contribuições para o PIS e COFINS (art. 81 da MP n° 2.158-35/2001)
Portanto, é inegável que a prática realizada no caso vertente possibilitaria às pessoas que usaram ilicitamente a empresa uma série de vantagens tributárias que seriam obtidas em detrimento do cumprimento da legislação e com prejuízo do Erário. Diante da presença de uma fraude que levaria a um menor recolhimento de tributos, não basta apurar a diferença de tributos que deixaria de ser recolhida. Há sanção administrativa específica prevista na legislação e esta é muito mais severa do que o mero recolhimento da diferença de tributos apurada. Toda sanção administrativa tem a função de reprimir os ilícitos administrativos praticados e prevenir a ocorrência de novos ilícitos administrativos. Para a efetividade do dispositivo da legislação que prevê a aplicação da pena de perdimento quando há a interposição fraudulenta de terceiros em uma operação de importação, não basta o mero recolhimento das diferenças tributárias apuradas com os devidos acréscimos legais, pois isso seria um incentivo para que novas fraudes ocorressem por diversas pessoas jurídicas que desejam ficar ocultas. A sanção administrativa deve ser de tal monta de forma que seja um instrumento hábil para prevenir e reprimir a ocorrência de ilícitos administrativos.
Tal proceder causa grave dano à Administração Aduaneira, a qual compreende a Fiscalização e o controle sobre o Comércio Exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.
Assim sendo, ante a comprovação do ilícito previsto no Decreto-lei n° 1.455/76, artigo 23 inciso V e parágrafos 1° e 2° com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n° 10.637/2002, no art. 618, inciso XXII, do Decreto n° 4.543/2002, com as alterações do Decreto n° 4.765/2003 proponho a aplicação da pena de perdimento às mercadorias objeto da DTA n° 09/0042151-7 consignadas à empresa INTERMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
[...]

As mercadorias apreendidas ficarão sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei n° 1.455, de 07/04/1976. Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e documentos nele mencionados.
É dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, conforme art. 11 da Portaria SRF n° 6.087, de 21/11/2005, por se tratar de procedimento realizado no curso do despacho aduaneiro.
Em cumprimento ao art. 1° da Portaria SRF n° 326, de 15/03/2005, formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais"

Assim, a autuada, INTERMARC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ajuizou a ação ordinária 0015917-24.2010.4.03.6100 com o objetivo de anular o auto de infração, a decisão administrativa que julgou procedente a ação fiscal e a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, alegando, em suma, que: (1) recebeu da Alfândega do Porto de Paranaguá/PR o termo de intimação n° 067/2009, exigindo a apresentação de diversos documentos, fazendo referência à declaração de trânsito aduaneiro (DTA) n° 09/0042151-7, decorrente da fatura de carga EG774U32, quanto à importação de 4.850 guarda-chuvas de Hong Kong; (2) em resposta, a autora informou à autoridade alfandegária que *"não tem conhecimento do que se trata este processo e declara que desconhece a natureza e origem dos produtos [...] que nossa empresa não efetuou em tempo algum nenhuma justificação a respeito como também não autorizou quem quer que seja a fazê-lo em seu nome [...] nossa empresa declina de toda e qualquer responsabilidade sobre estas mercadorias como também de todas as conseqüências futuras e custos que possivelmente venham ter"*; (3) recebeu, posteriormente, notificação de despacho decisório de aprovação da lavratura de auto de infração e do termo de apreensão e guarda fiscal que culminou com a decretação do perdimento das mercadorias importadas, sob a acusação da prática de ocultação de sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, suspeita de subfaturamento e interposição fraudulenta de terceiros na importação; (4) a autoridade alfandegária relatou que, por representante legal da autora, Sr. CLAUDIOMIL LOPES FERREIRA, a operação foi efetuada na modalidade "importação por conta própria", sendo a carga, originalmente, destinada à empresa UMBRELLA IMPO & EXPO LTDA (daí a etiquetagem de tal nome nos produtos), sendo que a autora adquiriu as mercadorias ainda em trânsito marítimo, daí a divergência entre as declarações e as etiquetas; (5) relatou, ainda, que a autora nunca importou guarda-chuvas, e a empresa exportadora sempre vendeu guarda-chuvas à empresa UMBRELLA IMPO & EXPO LTDA, e que o Sr. CLAUDIOMIL LOPES FERREIRA recusou-se a tomar ciência do termo e da intimação; (6) entretanto, o Sr. CLAUDIOMIL LOPES FERREIRA não é representante legal da autora; (7) a procuração firmada pela autora, em que se baseia a autoridade alfandegária, apenas outorgou poderes para o Sr. CLAUDIOMIL LOPES FERREIRA exercer serviços junto à 8ª Região Fiscal de Santos/SP, e não na 9ª Região Fiscal de Paranaguá/PR; (8) autoridade alfandegária relatou que intimou a empresa transportadora, que informou que a consignatária das mercadorias é a empresa UMBRELA IMPO & EXPO LTDA, e que, por solicitação da empresa exportadora em HONG KONG, apresentou fatura de cobrança de frete em nome da autora, INTERMARC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA; (9) inexiste prova da propriedade das mercadorias apreendidas, tornando ilegal o ato de incluí-la no pólo passivo, bem como nenhuma prova ou começo de prova de sua responsabilidade, ou seja, nenhum documento, fax, e-mail ou carta assinada pela autora, inexistindo qualquer prova da ocultação do verdadeiro sujeito passivo e da interposição fraudulenta; (10) consta dos autos declaração do Sr. CLEVERSON CAVALHEIRO DO SANTOS de que a autora teria comprado as mercadorias do contêiner quando estavam a bordo do navio, sendo que a autora desconhece tal pessoa e nunca manteve com ele qualquer negociação e tampouco possui qualquer documento assinado pela autora dessa compra; e (11) não há qualquer prova documental de que a autora solicitou à transportadora a alteração do nome da consignatária das mercadorias, ou, ainda, a exportadora a emitir fatura.
Desta forma, a autora requereu a produção de *"prova pericial para deixar constatado que a demandante 'INTERMARC' não comprou nenhuma mercadoria da exportadora 'EVERGLORY' denominada guarda-chuvas; e que não existe nos autos nenhuma prova de que autorizou a empresa 'ALSPAC' a fornecer as informações à Alfândega e tampouco na Contabilidade da demandante"* (f. 327/8).
Ora, a ausência de qualidade de representante legal e a inexistência de transferência da propriedade das mercadorias, ante a ausência de endosso do conhecimento de carga, são fatos que podem ser comprovados através de prova documental, assim como a inexistência de transferência de recursos à exportadora sediada no exterior. Saliente-se, ademais, que a alegação de divergência de assinaturas em conhecimentos de cargas sequer foi alegada na inicial, demonstrando que tampouco seria objeto da requerida prova pericial.
Cumpre destacar, ainda, que a fiscalização alfandegária efetuou a autuação com base em documentos emitidos em nome da agravante, em que se constatou alteração posterior do nome do destinatário no conhecimento de embarque, assim como na fatura de frete internacional, em divergência com o conhecimento que acompanhava as mercadorias, documentos cuja desvinculação com a agravante pode ser demonstrada documentalmente, e cuja prova pericial contábil sequer teria relevância.
Ou seja, os fatos a serem demonstrados na ação, a fim de desconstituir a autuação, não demandam produção de prova pericial, mormente contábil, e se há algum equívoco na operação de comércio exterior, utilização indevida do nome da agravante, possível a demonstração documental, ou quiçá, através da prova testemunhal deferida pelo

Juízo na mesma decisão ora agravada.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18479/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015021-36.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.015021-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	:	WALBER IND/ E COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
No. ORIG.	:	95.00.00809-7 A Vr DIADEMA/SP

Edital
EXPEDIDO por determinação do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, relator nos autos em epígrafe, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** do representante legal da apelada WALBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: para que regularize a representação processual com a constituição de novo patrono.

CIENTIFICAR os interessados de que o feito tramita na Subsecretaria da Quarta Turma do TRF3, situada na Avenida Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, São Paulo - Capital.

DAR PUBLICIDADE ao ato mediante a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixação no lugar de costume.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
ANDRE NABARRETE
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014057-03.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.014057-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	KELLEN CRISTINA ZANIN
APELADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSE GERALDO DA SILVEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em face de sentença concessiva da segurança, que assegurou ao impetrante Carlos Alberto de Oliveira a inscrever-se no referido conselho na qualidade de técnico em radiologia.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o apelante que a teor da Resolução CONTER n. 14, de 10.08.2001 não subiste mais óbice à inscrição do impetrante como técnico em radiologia; entretanto, requer a restrição do exercício profissional do impetrante ao seu efetivo campo de formação, conforme relação das técnicas estabelecidas no art. 1º. da Lei n. 7.394/1985, a saber: a) radiológica, no setor de diagnóstico; b) radioterápica; c) radiosotópica; d) industrial e; e) de medicina nuclear.

Pugna pela reforma parcial da sentença, unicamente para adequação do registro profissional do impetrante.

Sem contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A questão proposta na inicial de fato não mais subsiste frente revogação do inciso I, do art. 2º. da Lei n. 7.394/1985, operada pela Lei n. 10.508/2002, a qual deixou de exigir 3 anos para o tempo mínimo do curso de habilitação de técnico de radiologia, bastando para tanto a formação mínima de nível técnico em radiologia, qual seja 1200 horas conforme o estabelecido na Resolução CEB n. 4/1999 (fls. 41/46).

Aliás, diga-se, que o MEC - anteriormente à revogação do dispositivo legal controvertido nos autos - entendia que a formação acadêmico-profissional, independia da quantidade de anos, mas sim da grade curricular e carga horária, conforme se depreende do Parecer CEB n. 09/2001 (fls. 20/40).

In casu, verifico que o impetrante freqüentou o curso Radiologia Médica com Habilitação em Radiodiagnóstico, reconhecido pelo MEC (fl. 15/17), obtendo êxito em sua aprovação, de modo que inexiste óbice à pretensão veiculada na inicial do presente *writ* e reconhecida na sentença impugnada.
A título ilustrativo colaciono arestos sobre o tema:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. È indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria.
2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.
3. Nos termos do art. 6°, do Decreto n.° 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n.° 9.394/96, que tratam da Educação Profissionalizante, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico.
4. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1° da Lei n.º 7.394/85.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."
(REsp 491174, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 04/04/2005, p. 170)
"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS PROFISSIONAIS - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - ESTUDO EM CARGA HORÁRIA SUFICIENTE, AFASTADO, PELO PRÓPRIO ORDENAMENTO LEGAL, O OUTRO SUPOSTO, DOS TRÊS ANOS - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS - IMPROVIDA A REMESSA OFICIAL 1 - A exigência do litigado lapso de três anos, outrora fincada nos termos do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 7.394/85, veio de ser revogada por meio do art. 1º, 10.508/02.
2 - Subsistindo o debate unicamente em sede de curricular formação de estudo, rege o tema a Resolução CNE/CEB nº 04/99, a qual a exigir carga mínima de 1.200 horas, consoante seu subitem 17.3, o que atendido pela parte impetrante, sobre o quê, como relatado, nem mesmo apelou a Administração.
3 - Além de assim alicerçado pela v. jurisprudência pátria adiante retratada, veio de reconhecer tal legitimação o próprio Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia - CONTER, nos termos de sua Resolução nº 14/01. Precedentes.
4 - Logra a parte impetrante amoldar o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LXIX, do art. 5º, Texto Supremo, impondo-se, portanto, improvimento ao reexame necessário.
5 - Improvimento à remessa oficial."
(REOMS 246748, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, Judiciário Em Dia - Turma C, e-DJF3 19/05/2011)
"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA HORÁRIA INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. POSSIBILIDADE. ADVENTO DA RESOLUÇÃO 14/2001.
1. Com o advento da Recomendação 008/2001 da Procuradoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal, e nos termos da Resolução nº 14/2001 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), a apresentação de diploma com validade nacional, emitido por instituição de ensino autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura, passou a ser suficiente para a habilitação profissional do Técnico em Radiologia, no âmbito da sua formação curricular.
2. A Lei nº 10.508/2002 revogou o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85, afastando, por conseguinte, a exigência de carga horária mínima de três anos para a conclusão do referido curso técnico.
3. Reveste-se de ilegalidade a exigência do preenchimento do requisito de duração de três anos para a formação profissional de nível técnico em Radiologia, à luz do disposto no artigo 1º da mencionada Lei nº 10.508/02, em cotejo com os atos normativos emitidos pelo Conselho Federal de Educação, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança.
4. Apelação provida. "
(TRF3, AMS 229665, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 12/01/2009, p. 546)

De outro lado, considerando a específica formação do impetrante em radiologia médica para fins de diagnósticos, a inscrição no registro profissional deverá habilitá-lo para exercer a atividade de acordo com sua formação técnica e acadêmica.

Por esses fundamentos, tal como autoriza o art. 557, *caput* c.c §1º.-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, unicamente, para restringir o registro profissional do impetrante à(s) técnica(s) de radiologia para as quais está habilitado, restando assegurado desde já o direito de sua inscrição e exercício da profissão na qualidade de técnico em radiologia médica com habilitação em radiodiagnóstico (art. 1º., I, da Lei n. 7.394/1985).

Int.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036547-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036547-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	JOEL DAMIANI e outro
	:	VALTER DEL BUONI JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIS ALBERTO FARIA CARRION e outro
AGRAVADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2008.61.00.011609-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joel Damiani e Valter Del Buoni Júnior contra decisão que recebeu a petição inicial de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa e lesão ao erário, determinando o regular trâmite da demanda, com a citação dos réus e a intimação da União para integrar o pólo ativo da demanda.
Em suas razões, os agravantes negam a prática de quaisquer dos atos imputados, relativamente à solicitação ou percepção de vantagem patrimonial indevida no exercício da função pública (fiscalização vinculada à Delegacia Regional do Trabalho), tecendo minuciosa descrição dos fatos, apontando inexistir violação ao estatuto funcional e à legislação correlata do ordenamento pátrio, arguindo em especial o descabimento da aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, pois inexistente conduta ímproba.
Sustentam, diante disso, ser imperiosa a rejeição da peça inaugural da ação civil pública, nos termos do artigo 17, §§ 8º e 11, da Lei nº 8.429/92, inclusive ante a fragilidade do suporte fático e probatório apresentado pelo autor, o Ministério Público Federal, cingindo-se a auto de prisão em flagrante nulo, pois consideradas as condições específicas da flagrância, teria esta sido preparada, bem como por não deterem credibilidade os depoimentos dos prepostos da empresa fiscalizada e igualmente dos policiais federais envolvidos na operação. Sucessivamente, pleiteiam a suspensão do trâmite da ação civil pública até final apreciação da ação penal intentada pelo Ministério Público Federal, com trâmite perante a 9ª Vara Criminal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, autos nº 2005.61.81.004976-3, consoante o disposto no artigo 110 do CPC, ante a obrigatória vinculação dos efeitos jurídicos, pugnando, ademais, pela concessão de provimento liminar para a suspensão da eficácia da decisão agravada.
Em sede de apreciação liminar, foi negado o efeito suspensivo requerido (fls. 943/946), uma vez não vislumbrada de plano a plausibilidade do direito arguido, ressaltando-se, ademais, a existência de fundamento para a manutenção do recebimento da peça inaugural da ação civil pública.
Contraminuta do Ministério Público Federal, às fls. 951/955.
Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.
Consoante o disposto no artigo 557, "caput", do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao

recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado, ou ainda, nos casos do § 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento.
A presente hipótese comporta o julgamento nos termos esposados, consoante passo a examinar.
Tenho que deve ser mantido o teor declinado quando da apreciação realizada em sede liminar (fls. 943/946), de cujo teor destaco:

"A rejeição da petição inicial de improbidade somente é possível na hipótese de o juiz verificar, de plano, a ausência do ato imputado ao(s) réu(s).
Tal como consignei na decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.027930-1: "A lei da improbidade administrativa, nº 8.429/1992, como acima explicitado, contempla as sanções aplicáveis aos agentes públicos quando se verificar presentes atos de improbidade administrativa, conforme seu art. 12. (...) Como se verifica, as condutas descritas na lei de improbidade administrativa podem redundar em sanções administrativas graves, inclusive na cominação de perda da função pública, como é a hipótese em comento. (...) Sob esse aspecto, verifica-se que o recebimento da ação de improbidade redunda na instauração de um processo investigativo, qual seja, a autorização judicial permite o início de investigação de caráter administrativo que a final poderá atribuir aos réus uma pena restritiva ou revocatória de direitos individuais."
Por sua vez, decorre da exegese dos §§ 7º e 10 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, a exigência do exame mais acurado de admissibilidade da ação de improbidade tem por escopo proteger o réu de perseguições pessoais ou políticas, pois é inegável que as imputações descritas na exordial, face à sua gravidade, refletem de maneira negativa na vida pessoal, social e profissional do réu.
A admissibilidade se deve pautar no exame liminar das condutas imputadas na exordial e sua correspondência às provas juntadas nos autos. Dispensa-se um exame de cognição exauriente pelo juiz da causa, mesmo porque somente com a instauração do contraditório é que o magistrado obterá elementos para a valoração do conjunto probatório.
In casu, a decisão que recebeu a petição inicial encontra fundamento nas provas carreadas aos autos com a respectiva correspondência às condutas imputadas aos agravantes na petição inicial (fls. 893/895). Além disso, conforme se infere da decisão impugnada, os mesmos fatos são objeto de denúncia recebida na 9ª Vara Federal Criminal.
Por esses motivos, nego o efeito suspensivo."

Analisando os elementos dos autos, entendo dever ser mantido o entendimento expendido por ocasião da negativa do provimento liminar, acrescentando-se o quanto segue ao indigitado teor, pois deve a lide ser apreciada conforme o estado em que se encontra, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.
De início, e corroborando o ora esposado, registro ser pacífico no âmbito da C. Superior Corte o entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da exordial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que somente ações evidentemente desprovidas de fundamento devem ser rechaçadas, sendo suficiente à propositura da demanda a presença de indícios acerca da conduta ímproba, e não prova robusta, pois esta será formada no decorrer da instrução processual.
Nesse passo, em tal momento, o magistrado avalia a presença, ou ausência, dos elementos essenciais à *viabilidade* da ação civil pública para aferição da improbidade administrativa, em juízo prévio de sua admissibilidade, consoante o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, abrangendo inclusive a inexistência do ato ímprobo, a improcedência da ação ou inadequação da via eleita, bem como fatos impeditivos do seu exercício, a exemplo da decadência e da prescrição, rejeitando a ação nessas hipóteses.
"A inserção desse procedimento preliminar, no âmbito do processo da ação civil de improbidade, cuja inobservância implica ofensa ao devido processo legal, tem em vista sustar ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas." (Marino Pazzaglini Filho, *in* Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, p. 201-204; REsp 901049/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 18/02/2009).
Nesse sentido, colaciono as ementas a seguir, da C. Superior Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992. 3. Agravo Regimental não provido."
(STJ, AGA 1331745, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, v.u., DJE DATA:04/02/2011);
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE

SUPERIOR. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI N. 8.429/92). PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. VEDAÇÃO EXCLUSIVA DE AÇÕES PURAMENTE TEMERÁRIAS. SUFICIÊNCIA DE MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA ÍMPROBA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não ocorreram as omissões alegadas, constituindo a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil mero inconformismo da parte recorrente-agravante com as conclusões da origem. 2. No que se refere à inépcia da inicial, a instância ordinária estabeleceu a viabilidade da ação de improbidade para o caso in concreto e a perfeita adequação da via eleita com base na prova acostada aos autos e na análise da matéria fática. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido. 3. Não fosse isto bastante, pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, i. e., apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. Neste sentido, v., p. ex., REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009. 4. Em relação à dita violação ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92 - sob o argumento de que, na inicial, o Parquet apenas se detém em pugnar pela prestação de contas, desvirtuando, ao ver do recorrente-agravante, o objeto legal da ação civil pública -, é de se notar que o especial não afasta a tese da origem sobre este ponto da controvérsia, qual seja, a de que a ausência de prestação de contas é somente causa de pedir, dela derivando pedido diverso da prestação em contas em si, pedido este fundado no art. 12 da Lei n. 8.429/92, daí porque incidem analogicamente, nesta parte, as Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido."
(STJ, AGA 1154659, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, v.u., DJE DATA:28/09/2010).

Relativamente à petição inicial nas ações intentadas para apuração de ato ímprobo, registro dever ser precisa acerca da narração dos fatos, delimitando o perímetro da demanda e propiciando o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Todavia, não se exige que teça minúcias das condutas, pois tal é o intento da instrução probatória, na apuração judicial dos ilícitos imputados.
No caso, verifica-se o exórdio conter à saciedade descrição das condutas a serem judicialmente aferidas, apresentando o Ministério Público Federal subsídios aptos ao intento da ação para apuração da improbidade, consistentes, *e. g.*, em auto de prisão em flagrante, inquérito e respectiva ação penal pública ajuizada para apuração da prática de conduta tipificada como crime de concussão, insculpida no artigo 316 do Código Penal (fls. 59/65, 101/124, 163/187, 199/279, 391/392, 566), além informar acerca do processo administrativo disciplinar instaurado contra os agravantes, o qual culminou na aplicação da penalidade de demissão a Valter Del Buoni Júnior e na cassação da aposentadoria de Joel Damiani (fls. 913/936).
Quanto à decisão que recebe a peça inaugural da ação civil pública para aferição de ato de improbidade, impende ressaltar dever ser obrigatoriamente fundamentada, apontando os elementos ponderados para a formação do juízo de convencimento do magistrado (STJ, REsp 901049, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 18/02/2009), em estrita observância, ainda, ao procedimento legalmente estatuído, especialmente a devida notificação do réu para apresentação de defesa prévia a tal recebimento (artigo 17, §§ 7º a 9º, Lei nº 8.429/1992).
Na hipótese, a decisão agravada respeitou o trâmite legal, verificando-se igualmente observada a devida fundamentação, mediante expressa e específica menção, por parte do Juízo *a quo*, dos elementos de sua convicção para fins de ser recebida a peça inaugural (fls. 893/895).
Ressalte-se, ainda, em que pese os argumentos apresentados pelos agravantes, não ser aplicável à presente hipótese o disposto no artigo 110 do CPC, pois a demanda penal não tranca a via da ação civil pública, tampouco impõe a suspensão de seu trâmite, face à possibilidade de a conduta não se traduzir em crime, mas poder configurar ato de improbidade, ante a autonomia da apuração de responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa, sucedendo-se a vinculação ao veredicto criminal tão somente na hipótese de negativa da existência do fato ou de autoria do delito.
Sobre o tema, trago a lume os julgados a seguir, do Pretório Excelso e do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - FISCAL DA LEI. A interposição do recurso pelo Ministério Público, após haver emitido, na origem, parecer que não veio a ser acolhido, pressupõe a configuração de ilegalidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO - DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA. Instaurado o processo administrativo e viabilizado o exercício do direito de defesa, com acompanhamento inclusive por profissional da advocacia, descabe cogitar de transgressão do devido processo legal. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL. As esferas são independentes, somente repercutindo na primeira o pronunciamento formalizado no processo-crime quando declarada a inexistência do fato ou da autoria. PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - PENA. Apurada a improbidade administrativa, fica o servidor sujeito à pena de demissão - artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90."
(STF, RMS 24293, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, v.u., DJ 28/10/2005);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. (omissis)
6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."
(STJ, EDREsp 914853, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, v.u., DJE DATA:08/02/2011);
"AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PAGAMENTO EXCESSIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MP 2225. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 269, I, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO 2138 DO STF. EFEITO VINCULANTE INEXISTENTE. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. I - Trata-se de ação civil pública para apurar eventual prática de improbidade administrativa de responsabilidade de prefeito municipal, consubstanciada na realização de despesas sem a observância de procedimento licitatório e no pagamento excessivo a fornecedores para realização de obras públicas.
(omissis)
VII - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que na primeira seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria. Na hipótese, na esfera penal foram imputadas três condutas, tendo o réu sido absolvido por falta de provas e por uma delas não constituir infração penal (artigo 386, VI e III do CPP), não havendo falar-se em prejuízo da presente ação civil de improbidade administrativa em razão daquela decisão criminal. VIII - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 1103011, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, v.u., DJE DATA:20/05/2009).

Apenas a título de registro, pois declinada a ausência de prejudicialidade, consigno não se verificarem "insípidas" as alegações trazidas na prefacial apresentada pelo Ministério Público Federal, inclusive porque já prolatada sentença condenatória na esfera criminal, nos autos da citada ação penal nº 2005.61.81.004976-3 (0004976-39.2005.4.03.6181), cuja parte dispositiva, apesar da pendência do julgamento da apelação interposta pela defesa, entendo ser de oportuna transcrição:

"C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, ***julgo PROCEDENTE a imputação inicial*** *para: a) CONDENAR o acusado* ***JOEL DAMIANI*** *(CPF/MF N. 049.369.498-68) à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 15 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 316, caput do Código Penal; b) CONDENAR o acusado* ***VALTER DEL BUONI JUNIOR*** *(CPF/MF N. 011.721.818-96) à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 15 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 316, caput do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal.* ***A conduta criminosa praticada pelos acusados afigura-se frontalmente contrária à probidade administrativa e, por sua gravidade, absolutamente incompatível com a função pública então exercida, tendo sido praticada com abuso de poder e, considerando que as penas privativas de liberdade aplicadas são superiores a um ano, para dar concretude ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput da Constituição Federal) e com fundamento no art. 92, inc. I, "a" do Código Penal, decreto a PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS exercidos pelos réus, após o trânsito em julgado desta sentença.*** *O acusado JOEL praticou o delito quando estava na ativa, exercendo o cargo de auditor fiscal do trabalho, e como conseqüência desta decisão deve ter cassada sua aposentadoria. Confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA, COM IMPOSIÇÃO DA PERDA DO CARGO. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Legítima é a*

cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público. II - Alegação de prescrição da penalidade administrativa que não tem razão de ser, na medida em que a cassação da aposentadoria do recorrente não resultou de sanção administrativo-disciplinar, mas de sentença penal condenatória. Recurso desprovido" (ROMS 13934 - 5ª. T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJ 12.08.03, p. 245) (g.n.)No mesmo sentido:PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com à Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos.(TRF 4.ªR., EINACR 200004011424278 - 4.ª Seção - Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado - DJ 12.01.05, p. 599) (g.n.)Oficie-se ao Ministério do Emprego e do Trabalho para que tome ciência desta decisão. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C. (Livro : 3 Reg.: 157/2010 Folha(s) : 103)"(destaques aditados).

Portanto, o conjunto probatório inicialmente apresentado pelo autor da ação civil pública é hábil à instauração da indigitada demanda, como bem posto pelo magistrado *a quo*, uma vez presentes fortes indícios da existência de ato de improbidade administrativa, não se vislumbrando ser hipótese inadmissibilidade liminar da demanda, como aventado pelos agravantes.
De conseguinte, e estando a decisão agravada inclusive em harmonia aos precedentes jurisprudenciais do E. STF e da C. Superior Corte, ora colacionados, de rigor a confirmação dos motivos de indeferimento do efeito suspensivo, mantendo-se tal *decisum* e o recebimento da inicial da ação civil pública.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003688-66.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003688-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	:	UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SAO PAULO UNICID
ADVOGADO	:	FERNANDO CORDEIRO DA LUZ e outro
APELADO	:	GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI
ADVOGADO	:	RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO e outro
	:	PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO
	:	RODRIGO FRANCO MONTORO
	:	GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO
	:	JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS
	:	JOSÉ LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA

	:	ROSA SIROYE PATAPANIAN
	:	ROGERIO AGUEDA RUSSO
	:	THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO
	:	NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA
	:	ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO
	:	JULIANA DE SOUSA FELDMAN
	:	REGIANE MARTINS DOS SANTOS
	:	FAISSAL YUNES JUNIOR
No. ORIG.	:	00036886620094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Os advogados da apelante, na petição de fls. 322/323, requerem a renúncia aos poderes outorgados pelo instrumento de procuração, nos termos do artigo 45 do CPC.
Ocorre que, os requerentes não comprovaram nos autos que procederam a cientificação do mandante, conforme determina o artigo 45 do CPC.
Intimem-se os advogados mencionados na petição de fls. 322/323, para comprovarem cientificação do mandante do instrumento de procuração acerca da renúncia, conforme determina o artigo 45 do CPC.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025612-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025612-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO	:	EMILIO BRAGA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00490669020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.
Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Recebido o recurso, foi proferida decisão às fls. 65/75 no sentido de determinar a conversão do agravo de instrumento em retido, com fulcro no art. 527, II, do CPC.
Às fls. 78/108 foi interposto agravo regimental com pedido de reconsideração ou sua submissão ao colegiado.
Posteriormente, foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 0004585-56.2012.4.03.0000/SP, tendo sido proferida liminar em seu bojo para sustar a conversão do agravo de instrumento.

Decido:

Inicialmente, cumpre observar que descabe agravo legal da decisão proferida sob os auspícios do artigo 527, II e III do Código de Processo Civil, ex vi do parágrafo único do aludido art. 527, pelo que recebo a irresignação da agravante como mero pedido de reconsideração.

Assiste razão a agravante quanto à impossibilidade de conversão em agravo retido na espécie, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Isso porque a r. decisão recorrida exara comando no sentido de determinar o arquivamento do feito, de modo que ao determinar a retenção do agravo, este transmudaria em recurso inócuo, já que pretendera impulsionar o feito executivo. É dizer, o agravo na modalidade retida não satisfaz o interesse da agravante porque não será analisado por esta Corte em nenhuma hipótese, haja vista que quando o prosseguimento da execução for obtido terá prejudicado seu interesse recursal.
Dessarte, é impositivo o regular processamento do agravo de instrumento a fim de salvaguardar o princípio do duplo grau de jurisdição, não excepcionado na espécie.
O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.
A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.
As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.
Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.
...
Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".
Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.
Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.
No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8ª da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.
Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE
I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do

Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00).
III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.
IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.
V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.
VI. Agravo provido".
(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010351-37.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010351-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO	:	MUNICIPIO DE MAUA SP
ADVOGADO	:	GIOVANNA ZANET e outro
No. ORIG.	:	00103513720114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO
Trata-se apelação cível em embargos opostos pelo Município de Mauá-SP, à execução fiscal, promovida para cobrança de multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

O Município embargante assevera, inicialmente, a ilegitimidade passiva da Prefeitura de Mauá, eis que a mesma não se configura como pessoa jurídica e sim unidade central da estrutura administrativa do Município, não estando apta a litigar em juízo ativa ou passivamente. No mérito, alega que não se aplica o art. 24, da Lei n. 3.820/60, a órgãos da Administração Pública Direta. Afirma não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria e que mantém mero dispensário de medicamento, a título assistencial e gratuito, aos usuários dos serviços municipais.

Sobreveio sentença as fls. 99/102, que julgou procedentes os embargos e extinta a execução fiscal. Condenou o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$2.000, 00, além de custas processuais.

O embargado interpôs recurso de apelação, as fls. 109/130, argumentando que o art. 19 da Lei n. 5.991/73 elenca rol taxativo de estabelecimentos isentos da presença de farmacêutico e não ser possível a equiparação entre

dispensário e posto de medicamentos. Aduz, ainda, que a não obrigatoriedade da presença de responsável técnico em dispensários de medicamentos é um desrespeito ao princípio da isonomia e uma afronta ao princípio da proporcionalidade.

Com contrarrazões as fls. 140/144, subiram os autos a este Tribunal.

Esse é o relatório dos autos.
Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Como se observa dos documentos de fls. 59/78 e das certidões de dívida inscrita (fls. 08/19), a reprimenda pecuniária foi imposta por ausência de profissional técnico na Unidade Básica de Saúde Central, com fundamento no art. 24 da Lei n. 3820/1960. O estabelecimento infrator foi identificado como Prefeitura Municipal de Mauá.

A questão posta em debate e devolvida a esta Corte é a de saber se órgãos públicos da Administração Direta estão sujeitos à exigência legal da presença de farmacêutico.

A multa foi imposta com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que reza:

Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.
Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4,817, de 03.11.1965)
O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, *verbis*:

Art 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.

Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987.

A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292)

Além do mais, a competência do CRF não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se:

A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.
Processo REsp 602506 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0196627-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 287
Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.
(EREsp 380254 / PR ; 2002/0119459-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA ;PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 177)

Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser "auxiliar de farmácia" *("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria"* - Súmula n. 275/STJ). O problema está em desvendar que tipo de estabelecimento é esse, pois o precedente citado elenca apenas os casos mais óbvios, é dizer as farmácias e drogarias.

A esse respeito, o Pretório Superior também já decidiu que os dispensários de medicamentos não estão obrigados à presença de profissional, conforme ementas abaixo citadas:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido."
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº. 2009/0116524-0; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; STJ; Data do Julgamento: 10/08/2010).
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.
2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos.
4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido."
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 951778/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; STJ; Data do Julgamento: 26/02/2008).

Assim, a exigência, como se nota, é direcionada tão somente às farmácias e drogarias. Este entendimento é conseqüência do disposto no art. 15, caput, da Lei 5.991/73, *verbis*:

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (...).

O apelante-embargado sustenta, ainda, que o dispensário de medicamentos não se encontra no rol taxativo que elenca os estabelecimentos que não dependerão da assistência de profissional responsável, previsto no art. 19 da Lei n. 5.991/73.

Entretanto, a argumentação não se revela subsistente, na medida em que desconsidera disposição do art. 15, do mesmo diploma legal, o qual necessariamente deveria ser cotejado para fins de uma interpretação sistemática. A necessidade de se conciliar os dois dispositivos legais já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.
1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR.
2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei.
4. Agravo regimental não provido."
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1149075/SP; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; STJ; Data do Julgamento: 05/11/2009).

De se ressaltar, ainda, excerto do teor do voto acima apontado:

" Ademais, o fato de o art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias.
Dessarte, a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei.
Assim, mantém-se hígida a súmula 140 do extinto TFR, verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico."

Entendo que assiste razão ao apelado-embargante. De um lado, porque o dispositivo que fundou o auto de infração dirige-se às empresas e estabelecimentos equivalentes. Pois bem, empresa é a atividade econômica de produção e distribuição de bens e serviços, destinados ao mercado. Os órgãos despersonalizados da Administração Direta não exercem atividade econômica *stricto sensu*, mas serviços públicos, de modo que não estão descritos na hipótese fática da norma pertinente.

Por outro lado, se até os dispensários de medicamentos estão dispensados da exigência de manter farmacêutico, como é pacífico no Tribunal que interpreta definitivamente a lei federal, também o está, por identidade de razão, a Seção Núcleo de Apoio Psicossocial Areia Branca Napsi, ainda que disponha de farmácia privativa.

A vocação fiscalizadora do Conselho Regional de Farmácia direciona-se aos profissionais (farmacêuticos) e estabelecimentos privados, não lhe cabendo impor sanções a entidades da Administração Pública. Estas dispõem de suas próprias formas de controle de legalidade, não necessitando da sujeição ao poder de polícia delegado à entidade corporativa profissional.

Dissolve-se, assim, a motivação do ato administrativo impositivo de reprimenda pecuniária, o que retira a eficácia de que gozava o título executivo.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000524-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000524-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	:	FABIO ANTUNES MERCKI
AGRAVADO	:	JEOAS ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	GEFISON FERREIRA DAMASCENO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226247120114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO em face de decisão de fls. 54/55, que, nos autos de ação mandamental, deferiu a liminar pretendida para determinar à autoridade impetrada que proceda a matrícula do agravado no terceiro semestre do curso de sistemas de informação - bacharelado, período noturno, no campus Santo Amaro, no ano de 2012, garantindo-se todos os atos inerentes como freqüência as aulas, realização de provas e avaliações e inclusão do nome na lista de chamadas.
Alega o agravante que apesar do agravado ter cursado dois semestres no referido curso de graduação, há irregularidades no certificado de ensino médio do agravado que impediram sua rematrícula; que o colégio onde o agravado concluiu o ensino médio foi cassado, pelo que o documento de conclusão do curso restou inválido; que a agravante detém autonomia didática e científica.
Decido.
O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.
A Constituição Federal estabelece que:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

O direito à educação vem insculpido no art. 205 da Constituição da República em contraposição com o dever do Estado de fornecê-la, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
O ensino, pois, é um serviço público essencial que deve ser prestado pelo Estado. A participação da iniciativa privada nesta seara, pois, tem natureza acessória, periférica, complementar. Ela deve se sujeitar aos princípios constitucionais atinentes à matéria, posto que exerce função delegada do Estado, mas este mesmo Estado não lhe pode inviabilizar, exigindo que esta preste serviços gratuitos.
É bem verdade que a instituição de ensino particular, quando recebe a delegação do Estado, deve ter a consciência de que sua função não se resume a produzir lucros, havendo, também, a finalidade de colaboração à função estatal de proporcionar educação. Uma instituição educacional privada - é bem verdade - deve obedecer todos os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal. Tal artigo assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade no processo de formação, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Mas deve ser reafirmado que a gratuidade refere-se unicamente ao ensino público e não pode alcançar, de modo indireto, também o ensino promovido por instituições privadas.
No caso em tela, verifica-se que o agravado pretende sua rematrícula no terceiro semestre do curso de sistemas de informação - bacharelado, período noturno, no campus Santo Amaro, no ano de 2012, em razão de negativa da agravante devido ao fato de que seu diploma de segundo grau não foi registrado no sistema de gestão dinâmica de administração escolar.
A concessão da liminar em sede de mandado de segurança, garantindo ao impetrante o direito de rematrícula, com a prática de todos os atos escolares e reconhecimento de validade da certidão de conclusão do ensino médio apresentada pelo mesmo, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum,* promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.
Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais*:*

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO. Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste. Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.
(STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.
(...)
5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.
6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subseqüentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.
7. As situações consolidada s pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.
8. Recurso Especial improvido."
(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA . PRECEDENTES.
I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).
II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.
(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)
"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - POSSIBILIDADE.
1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.
2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão.
3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."
(TRF-3ª Região, 6ª Turma, REOMS 224544, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 03.12.03, DJU de 23.12.03, p. 329).

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Publique-se. Intime-se

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007819-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007819-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	:	INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA
ADVOGADO	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014383520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão, de fls. 19/21, que, nos autos da ação civil pública ambiental - processo nº 0001438-35.2011.403.6118, deferiu parcialmente o pedido da tutela antecipada, restando indeferido quanto ao pleito de demolição de todas as construções realizadas irregularmente em área do Parque Nacional da Serra da Bocaina, localizada na Fazenda denominada Cincerro, no município de São José do Barreiro/SP.
Alega o agravante que os danos ambientais perpetrados por inoperância do Estado não podem aguardar o término da ação civil pública, sendo a hipótese de pronto restabelecimento da área ambiental degradada; que a manutenção das construções irregulares funciona como vetor para novas degradações e que a exploração da atividade turística é fator de contenção do espalhamento de espécies exóticas.
Na decisão de fls. 353/354v, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante restou indeferido.
O agravado, intimado a se manifestar (fl. 355), não apresentou contraminuta.
O Ministério Público Federal, intimado da decisão, consoante indica a certidão de fl. 356, moveu pedido de reconsideração (fls. 359/366), requerendo a concessão do efeito suspensivo.

Decido.
Não assiste razão ao agravante.
O presente caso merece uma digressão fática.
No caso, o MM. Juízo *a quo* deferiu em parte a tutela antecipada para determinar que o agravado se abstivesse de construir novas edificações ou mesmo benfeitorias naquelas já edificadas, salvo quando estritamente necessárias, bem como determinou que não realizasse novas intervenções no solo e vegetação, como escavações, drenagens e extrações de areias e pedras, queimadas, capinas e, por fim, determinou que retirasse todos os animais exóticos da área controvertida, conforme decisão de fls. 19/21.
Recorre o Ministério Público Federal da decisão de fls. 19/21, pleiteando a demolição das construções e a retirada imediata dos animais exóticos.
Primeiramente, não há interesse recursal do agravante no tocante ao pleito de retirada imediata dos animais exóticos, uma vez que na decisão agravada expressamente foi deferido e determinada a referida retirada, consoante fls. 21, pelo que o presente recurso deve ser parcialmente conhecido.
O agravante alega que os danos ambientais perpetrados por inoperância do Estado não podem aguardar o término da ação civil pública, pelo que entender ser hipótese de pronto restabelecimento da área ambiental degradada, bem como que a manutenção das construções irregulares funciona como vetor para novas degradações.
É consolidado o entendimento de que, diante do princípio da proteção ao meio ambiente, pode ser cabível liminar de abstenção de práticas nocivas ao bem jurídico tutelado, essenciais à preservação e restabelecimento ambiental, vez que inexistente, nesses casos de deferimento, a irreversibilidade do provimento jurisdicional no tocante ao direito do proprietário, na eventualidade de julgamento de mérito, contrário à pretensão deduzida na ação civil pública. Nesse sentido é a jurisprudência, consoante arestos abaixo transcritos:

RESP 497.447, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 7.347/85, ART. 12. CONCESSÃO DE LIMINAR EM RAZÃO DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESATENDIMENTO AO ART. 255, DO RISTJ. ART. 84, §§ 3º e 5º, DA LEI 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Caracterizada a ocorrência de conduta lesiva ao meio ambiente, consoante exame realizado pelo juízo de primeiro grau e, também, pelo Tribunal recorrido, evidencia-se inteiramente legal decisão liminar que objetiva, de pronto, fazer cessar a ação depredatória. 2. O requisito para a suspensão da liminar é a demonstração de que, caso seja cumprida, resultará em grave lesão à ordem ou saúde públicas. Não é esse o caso em apreciação. A área ambiental degradada é utilizada pelos réus com finalidade de lazer, não se vislumbrando as conseqüências danosas e irreversíveis que o provimento liminar possa causar aos mesmos. 3. Na espécie, a área natural lesionada pela utilização destrutiva corresponde à Reserva Particular do Patrimônio Natural, sendo incontroversa nos autos a existência de prejuízo ao ecossistema local. 4. O acórdão impugnado dissentiu do juízo monocrático, tão-somente, em relação à extensão dos danos verificados na área objeto da ação civil pública, mas foi concorde em relação à constatação da efetiva presença dos agentes nocivos. 5. O desatendimento aos requisitos do art. 255, do RISTJ, conduz ao não conhecimento da irresignação pela divergência. 6. Veda-se a via especial à discussão de matéria que não foi enfrentada pelo aresto recorrido, entendimento que se aplica, na hipótese, ao art. 84, §§ 3º e 5º, da Lei 8.078/90. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
AG 2004.02.01012206-1, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 09/12/2005: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRA IRREGULAR - ABSTENÇÃO DE CONTINUIDADE - RECUPERAÇÃO DA ÁREA - MANUTENÇÃO - RETIRADA DO MURO DE CONTENÇÃO - DESCABIMENTO - RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DESMORONAMENTO I - A averiguação relativa à conformidade das construções em questão com as normas ambientais, bem como quanto à licitude da conduta dos órgãos públicos arrolados no pólo passivo da ação civil pública é matéria cuja dilação probatória transcende os limites do agravo de instrumento. II - Tendo em vista a relevância da argumentação relativa ao impacto ambiental ocasionado pelo empreendimento sob análise, afigura-se adequada a imediata suspensão da construção, bem como o início dos procedimentos relativos à recuperação da área de preservação ambiental. III - Não se justifica, entretanto, a manutenção da parte da decisão agravada que determinou a retirada dos muros de pedra que circundam o emprendimento. A uma, porque, no caso de a final vir a ser julgado improcedente o pedido ministerial, o prévio desfazimento da construção terá provocado dano de difícil reparação; a duas, e com muito mais razão, porque se trata de muros de contenção, cuja retirada poderá comprometer a estabilidade dos prédios, ocasionando o desmoronamento das construções e o lançamento do respectivo material no mar, o que geraria grave prejuízo ambiental."

Vê-se, na situação em tela, que, ao ser deferida a antecipação de tutela recursal pela decisão de fls. 19/21, foi concedida medida para determinar que o agravado se abstivesse de construir novas edificações ou mesmo benfeitorias naquelas já edificadas, salvo quando estritamente necessárias, bem como determinou que não realizasse novas intervenções no solo e vegetação, como escavações, drenagens e extrações de areias e pedras, queimadas, capinas e, por fim, determinou que fossem retirados todos os animais exóticos da área controvertida. Assim, verifica-se que a proteção do meio ambiente está assegurada com as medidas determinadas na decisão ora agravada de fls. 19/21.
Ademais, o entendimento do STJ acerca da irreversibilidade da medida é o de somente ser possível a antecipação da tutela, ainda que haja perigo de irreversibilidade do provimento, quando o mal irreversível for de maior envergadura, a reclamar que, mesmo assim, se adote a medida. Entretanto, isto não se apresenta evidenciado na situação em tela, já que se for determinada a demolição, neste momento, das construções realizadas em área de proteção ambiental, além da irreversibilidade, tem-se que os danos aos proprietários e possuidores poderão ser de maior monta do que aquele decorrente da manutenção das construções até que se defina o mérito, tomando-se em consideração o número de edificações e a sua localização, bem como a possibilidade de recomposição. Nesse sentido é o julgado do STJ, no - REsp 801600 / CE RECURSO ESPECIAL 2005/0199552-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009).
Portanto, a medida ora pretendida encontra vedação nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC.
Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 , *caput*, do CPC.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010322-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010322-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP e outro
	:	SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP
ADVOGADO	:	ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
AGRAVADO	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)
PARTE RE'	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO e outro
PARTE RE'	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro
PARTE RE'	:	CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO	:	MARCELA BENTES ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001417720124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP e UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÚNICA, em face de decisão, de fls. 40/51, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, nos autos da ação civil pública - processo nº 0000141-77.2012.4.036111, movida pelo Ministério Público Federal, para determinar que a agravante condicione a emissão das autorizações e licenças de queima controlada de cana-de-açucar previamente à realização do EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental.
Nos autos da ação civil pública - processo nº 0000141-77.2012.4.036111, o Ministério Público Federal requereu que o ESTADO DE SÃO PAULO e a CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO se abstivessem de emitir autorizações e licenças para queima da palha da cana-de-açúcar na área territorial da Subseção Judiciária de Marília/SP e cancelassem as já emitidas, bem como fosse determinado ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA que assumisse em caráter exclusivo ou supletivo, a responsabilidade pela emissão da licença ambiental para tal atividade, condicionada a realização do EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, sob pena de multa diária.
Alega a agravante que é desarrazoada a exigência do EIA/RIMA para autorização da queima da palha da cana-de-açúcar, tendo em vista a complexidade da atividade-estudo; que a manutenção da decisão agravada inviabilizaria a safra da cana-de-açucar na Subseção Judiciária de Marília/SP no ano de 2012; que haveria prejuízos imediatos aos produtores rurais fornecedores de cana, aos industriais produtores e aos trabalhores do campo; que no Estado de São Paulo há legislação específica que regula a questão, sendo exigível autorização do órgão estadual de controle do meio ambiente e que o EIA-RIMA como procedimento inicial componente do licenciamento ambiental é desnecessário.
Na decisão de fls. 618/623, foi deferido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
O Ministério Público Federal apresentou sua contraminuta, alegando que a queima da palha da cana-de-açucar representa grande impacto ambiental, pelo que necessária a cobrança do EIA/RIMA (fls. 634/642).
Às fls. 643/645, o agravado acostou seu pedido de reconsideração.
Decido.
O legislador tem buscado, por meio da edição de normas que possibilitem o desenvolvimento sustentável,

conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, titular do direito ao meio ambiente equilibrado.
A Constituição Federal vigente conferiu ao meio ambiente a dignidade de direito fundamental e, seu artigo 225 assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à sociedade em geral o dever de defendê-lo e preservá-lo.
A Constituição, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, determinou que o Poder Público tem o dever de exigir, na forma da lei, estudo de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.
Segundo o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, não há qualquer discricionariedade para a Administração Pública, quanto a exigir ou não o estudo do impacto ambiental, na hipótese de pedido de licenciamento de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sempre que o administrador se encontrar diante de pedido de licença para atividades ou obras com essas características.
A própria Constituição Federal remeteu ao legislador ordinário a competência para regular essa imposição da obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental nos casos em que ocorrer significativa degradação do meio ambiente.
A Constituição Federal de 1988 no artigo 225 § 1º e seus incisos introduziram não uma norma programática, mas norma de eficácia diferida. A Constituição definiu a matéria objeto de legislação técnica e instrumentais necessários. As normas dos incisos do § 1º do artigo 225 estão, todavia, incompletas por exigências técnicas, condicionadas à emanação de sucessivas normas integrativas.
Assim, há que se definir o que é degradação significativa como e quando se fará o estudo do impacto ambiental.
O inciso IV, do § 1º, do artigo 225, da Constituição é uma norma constitucional de eficácia diferida, segundo Professor Paulo Bonavides ou norma constitucional de eficácia contida, conforme Professor José Afonso da Silva, uma vez que seu real alcance e inteligência só podem ser estabelecidos pelo legislador ordinário a quem a norma constitucional diretamente se dirigiu.
A Constituição brasileira, no artigo 5º, § 1º, ao dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, levanta a questão de como conciliar normas sem eficácia imediata com a regra de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Trata-se de uma norma-princípio, estabelecendo um mandato de otimização, uma determinação para que se confira a maior eficácia possível aos direitos fundamentais.
A Lei 6.938/1981 é anterior à Constituição de 1988 e foi recepcionada por esta, não restringia a exigência do estudo de impacto ambiental às obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.
A Lei 6.938/81 outorgou competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA para editar normas, critérios e padrões nacionais de controle e de manutenção da qualidade do meio ambiente com vista ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (inc. VII do art. 8º) e também para editar normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
A Resolução 1, de 23 de janeiro de 1986 do CONAMA, previa a elaboração do estudo de impacto ambiental para o licenciamento, pelo órgão estadual competente e pela SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, em caráter supletivo, de uma série de atividades, exemplificativamente arroladas em dezoito incisos, conforme previa o seu art. 2º. Sendo a norma exemplificativa, previa o estudo para qualquer atividade, e não só daquelas que significasse alguma degradação do meio ambiente.
A Lei 8.028/1990 conferiu-se nova redação ao inciso II do artigo 8º da Lei 6.938/81, passando ele a ter redação já em conformidade a Constituição de 1988:

"II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a atividades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional".

Em 19 de dezembro de 1997, o CONAMA editou a Resolução 237, publicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 1997, adaptando a Resolução 1, de 23.01.86 às normas da Constituição Federal de 1988, no que se refere às competências para o licenciamento ambiental.
Se a Constituição Federal diz que o estudo de impacto ambiental é obrigatório sempre que houver significativa degradação ambiental, não é possível se aplicar a Resolução que diz que o estudo de impacto ambiental é obrigatório em qualquer caso.
Mesmo que a Resolução CONAMA 1/86 não tivesse sido revogada pela Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, não teria validade em face do que dispõe o inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição

Federal de 1988. O inciso IV, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal confere ao Poder Legislativo a competência para, mediante seu juízo, discriminar as hipóteses em que seria legalmente exigível o estudo de impacto ambiental por considerar nelas a possibilidade de significativa degradação ambiental.
Segundo a recomendação da Declaração do Rio/92 "o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental."
O princípio de precaução passou a ser *ius scriptum* no Brasil porque o país assinou a Convenção sobre a Diversidade Biológica, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO/92, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998.
A Convenção de Biodiversidade determina que os Estados estabeleçam a modalidade de avaliação de impacto ambiental "na medida do possível e conforme o caso". Antes da assinatura da Convenção de Biodiversidade, o Constituinte brasileiro de 1988 já adotara o princípio da precaução quando, no caput do artigo 225 da CF, determinou que lei regulasse as normas dos incisos II e V do § 1º, isto é, que se adotassem medidas para defender o meio ambiente e/ou prevenir a sua destruição.
A legislação brasileira recepcionou o princípio da precaução com a obrigação que dele consta: não postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental, eis que constituiu obrigações aos Poderes Públicos de que, em qualquer atividade ou obra que possam representar algum risco para o meio ambiente, sejam necessariamente ser submetidas a procedimentos licenciatórios, nos quais, em graus apropriados a cada tipo de risco, são exigidos estudos e análises de impacto, como condição prévia de que as obras e atividades sejam encetadas.
Com efeito, dispõe o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 4.771/1965, *in verbis*:

"Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.
Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução."
O Decreto nº 2.661/1998, por sua vez, regulamenta o parágrafo único acima transcrito, prevendo a possibilidade da "Queima Controlada" como fator de produção e manejo de atividades agropastoris ou florestais, mediante prévia *autorização* expedida pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cujo órgão executor é o IBAMA, nos seguintes termos:

"Art 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada.
Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.
Art 3º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação."

Conforme ressaltado pelo recorrente, atualmente são utilizados diversos meios de controle da queima da cana-de-açúcar, de modo adequado e compatível com a manutenção do equilíbrio do meio ambiente e preservação da economia do estado.
Nesse sentido, foram editadas as Leis estaduais nºs. 10.547/2000, regulamentada pelo Decreto nº 45.869/2001, e a Lei nº 11.241/2002, regulamentada pelo Decreto nº 47.700/2003. A primeira definiu os procedimentos, proibições e medidas de precaução a serem obedecidos quando do emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais, dedicando os arts. 16 e 17 à redução gradativa do emprego do fogo. A segunda norma, revogando tais artigos, dispõe especificamente sobre áreas mecanizáveis ou não, proibições de acordo com as áreas de plantio e cronogramas de redução gradativa da queima.
Por outro lado, destaca o Estado de São Paulo que a queima somente pode realizar-se após autorização pelo órgão público competente. Ou seja, embora ainda permaneçam controvertidas as questões a respeito da competência para autorizar a queima controlada da cana, bem como sobre a necessidade da realização do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, não se pode ignorar que atualmente existe toda uma estrutura de fiscalização e acompanhamento da referida atividade, inclusive por meio das leis estaduais acima referidas.
Também não se pode olvidar que a queima vem se realizando há muitos anos mediante o acompanhamento ambiental e prévia autorização dos órgãos estaduais e que, portanto, não há perigo de dano iminente caso o IBAMA não seja chamado, desde já, para monitorar a atividade impugnada mediante a realização do EIA/RIMA.
O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a queimada de palha de cana-de-

açúcar causa danos ao meio ambiente, motivo pelo qual sua realização fica na pendência de autorização dos órgãos ambientais competentes, mas sem a necessidade da realização do EIA/RIMA, conforme determinado na decisão agravada. Nesse sentido são os arestos abaixo transcritos:

"DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS.
1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente.
2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador.
3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art. 27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autoriza-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais.
4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo.
5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Precedente: (AgRg nos EDcl no REsp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).
6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (EREsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010).
Recurso especial provido."
(STJ - REsp 1285463 / SPRECURSO ESPECIAL2011/0190433-2 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Segunda Turma - Data do julgamento 28/02/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2012)
"AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEBATE VIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL NO CASO CONCRETO. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PRÁTICA QUE CAUSA DANOS AO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.
1. O debate acerca da verossimilhança das alegações, na espécie, envolve questão puramente de direito (necessidade de prévia autorização de órgãos públicos para fins de queima de cana-de-açúcar), o que possibilita a abertura da via especial.
2. Segundo o art. 27, p. único, do Código Florestal, eventual emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais depende necessariamente de autorização do Poder Público. Ausência de autorização relatada no acórdão recorrido.
3. Acórdão que entende pela inaplicabilidade do referido dispositivo ao caso concreto por acreditar que as plantações de cana-de-açúcar não se enquadram no conceito de "floresta".
4. A referência do legislador à expressão "demais formas de vegetação" não pode ser interpretada restritivamente, mas, ao contrário, deve ser compreendida de modo a abranger todas as formas de vegetação, sejam elas permanentes ou renováveis.
5. Inclusive, a leitura do art. 16 do Decreto n. 2.661/98, ao utilizar a expressão "método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita", deixa evidente que a previsão do art. 27, p. único, do Código Florestal abrange também as plantações de cana-de-açúcar.
6. No âmbito da Segunda Turma desta Corte Superior, no que se refere ao periculum in mora inerente à espécie, pacificou-se o entendimento segundo o qual a queimada de palha de cana-de-açúcar causa danos ao meio ambiente, motivo pelo qual sua realização fica na pendência de autorização dos órgãos ambientais competentes. Precedentes.
7. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1179156 / PRRECURSO ESPECIAL2010/0020733-3 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Segunda Turma - Data do julgamento 12/04/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROIBIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL.

1. "Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - as quais abrangem todas as espécies -, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem" (REsp 439.456/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). Indispensável considerar que "[as] queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz" (REsp 1000731, 2a. Turma, Min.Herman Benjamin, DJ de 08.09.09).

2. Assim, a palha da cana-de açúcar está sujeita ao regime do art. 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros.

3. Embargos de Divergência improvidos."

(STJ - EREsp 418565 / SPEMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL2009/0043549-3 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Primeira Seção - Data do Julgamento 29/09/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2010RT vol. 904 p. 184)

"AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PRÁTICA QUE CAUSA DANOS AO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.

1. Discute-se nos autos se a queimada de palha de cana-de-açúcar é medida que, em tese, pode causar danos ao meio ambiente e se se trata de prática possível a luz do ordenamento jurídico vigente.

2. Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tendo sido (i) fixado que a queimada de palhas de cana-de-açúcar causa danos ao meio ambiente e, por isso, só pode ser realizada com a chancela do Poder Público e (ii) determinada a remessa dos autos à origem para que lá seja apreciada a causa com base nos elementos fixados na jurisprudência o STJ, vale dizer, levando-se em consideração a existência ou não de autorização do Poder Público, na forma do art. 27, p. ún., do Código Florestal.

3. No regimental, sustenta a agravante (i) a impossibilidade de julgamento da lide pelo art. 557 do Código de Processo Civil - CPC, (ii) a inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados no especial e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, (iii) a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, (iv) o não-cabimento de recurso especial, uma vez que a origem validou lei local em face da Constituição da República vigente (cabimento de recurso extraordinário), (v) a existência de lei local autorizando a prática da queimada.

4. Não assiste razão à parte agravante, sob qualquer perspectiva.

5. Em primeiro lugar, no âmbito da Segunda Turma desta Corte Superior, pacificou-se o entendimento segundo o qual a queimada de palha de cana-de-açúcar causa danos ao meio ambiente, motivo pelo qual sua realização fica na pendência de autorização dos órgãos ambientais competentes, sendo perfeitamente possível, portanto, o julgamento da lide com base no art. 557 do CPC. A título de exemplo, v. REsp 439.456/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 26.3.2007. Não fosse isso bastante, a apreciação do agravo regimental pela Turma convalida eventual vício.

6. Em segundo lugar, a instância ordinária enfrentou a questão da queima de palha de cana-se-açúcar e suas consequências ambientais, motivo pelo qual não cabe falar em ausência de prequestionamento do art. 27 do Código Florestal - que trata justamente dessa temática no âmbito da legislação infraconstitucional federal. O enfrentamento da tese basta para o cumprimento do requisito constitucional.

7. Em terceiro lugar, não encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça o provimento que assevera, em tese, quais são o entendimento da Corte Superior a respeito do tema e qual a norma aplicável à espécie, remetendo os autos à origem para que lá sejam reanalisados os fatos e as provas dos autos em cotejo com a jurisprudência do STJ. Inclusive, quando do julgamento monocrático, ficou asseverado que "não há menção, no acórdão recorrido, acerca da (in)existência de autorização ambiental própria no caso em comento, sendo vedado a esta Corte Superior a análise do conjunto fático-probatório (incidência da Súmula n. 7)". Por isso, foi determinada a remessa dos autos à origem para que lá venha a ser apreciada a causa levando-se em

consideração a existência ou não de autorização do Poder Público, na forma do art. 27, p. ún., do Código Florestal.
8. Em quarto lugar, a origem, em momento algum, enfrentou a controvérsia dos autos confrontando a validade de lei local com a Constituição da República. Ao contrário, discutindo dispositivos de leis estaduais, chegou à conclusão de que a queima de palha de cana-de-açúcar era viável e não causava danos ao meio ambiente. Não há que se falar, portanto, em cabimento de recurso extraordinário, no lugar de recurso especial.
9. Em quinto e último lugar, a existência de lei estadual que prevê, genericamente, o uso do fogo como método despalhador desde que atendidos certos requisitos não é suficiente para afastar a exigência prevista em legislação federal, que é a existência específica de autorização dos órgãos competentes. Não custa lembrar que a licença ambiental está inserida na esfera de competência do Executivo, e não do Legislativo (sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes).
10. Agravo regimental não provido."
(STJ - AgRg no REsp 1038813 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0053216-3 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Segunda Turma - Data do Julgamento 20/08/2009 - Data da Publicação DJe 10/09/2009)

Finalmente, é prudente a manutenção do *status quo*, inclusive em atenção à situação socioeconômica daqueles que residem na região e que serão afetados diretamente pelas decisões proferidas.
Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A , do CPC.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012007-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012007-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	:	PARTNERSHIP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00116294420114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.
Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor cobrado, sob pena de nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.
Às fls. 81/82 foi parcialmente concedida a tutela pleiteada.
O agravante, às fls. 84/89, opôs embargos de declaração, posteriormente rejeitados (fls. 91/92 - vº).

Às fls. 94/119 foi interposto agravo regimental.

Decido:

Inicialmente, cumpre observar que descabe agravo legal da decisão proferida sob os auspícios do artigo 527, II e III do Código de Processo Civil, *ex vi* do parágrafo único do aludido art. 527, pelo que recebo a irresignação do agravante como mero pedido de reconsideração.
O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.
E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista a manifesta improcedência do recurso.
A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o *quantum* a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.
As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.
Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.
...
Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".
Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.
Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.
No caso em tela, o valor cobrado é inferior ao patamar determinado pelo artigo 8ª da Lei. 12.514/11.
Assim, ainda que por fundamento diverso, não merece prosperar a irresignação do agravante, sem prejuízo de o MM. Juízo *a quo* deliberar a respeito da aplicabilidade da *lex* nova.
Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º, DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO MANTIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.
I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação,

resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00).
III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inocorrente in casu.
IV. Inobservado o patamar legal, de rigor o desprovimento ao agravo de instrumento e a manutenção da r. decisão agravada.
V. Agravo desprovido. (TRF3; Proc. AI 00281481620114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3:29/05/2012).

Em arremate, não assiste razão ao agravante quanto à assertiva de que o valor em cobrança supera o limite preconizado. Isso porque, o valor da anuidade a ser considerado para o fim colimado deve ser o de vigência no momento da apreciação da irresignação.
Importa observar, ainda, que mesmo em sede de pedido de reconsideração a agravante não informa o valor vigente para a classe do contribuinte pessoa jurídica, o que inviabiliza a retratação da decisão impugnada.
Face ao acima expendido fica prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 94/119.
Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020176-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020176-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO
ADVOGADO	:	CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
AGRAVADO	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO e outro
AGRAVADO	:	JOSE RUBENS DE OLIVEIRA
	:	CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA GABRINHA e outro
PARTE RE'	:	BM E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO	:	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outro
PARTE RE'	:	CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro
PARTE RE'	:	EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO BERMUDES e outro
AGRAVADO	:	UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SERGIO CIOFFI e outro
PARTE RE'	:	CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	RICARDO CHOLBI TEPEDINO e outro

PARTE RE'	:	CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA e outro
PARTE RE'	:	PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132182219944036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por Elmo de Araújo Camões Filho contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, determinou a remessa dos autos a esta corte, em virtude da interposição de apelação contra a sentença que homologou transação realizada entre as partes, ao fundamento de que, caso provido o apelo, o processo voltará a seguir seu trâmite, com nova tentativa de citação da corré Celton Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de sorte que não há qualquer nulidade (fls. 2799 e 2805).

Alega-se, em síntese, que:

a) o juízo *a quo,* com a vinda das razões de apelação dos agravados, em vez de aguardar a citação de Celton Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., bem como sua intimação para acompanhamento do recurso, determinou a remessa dos autos ao TRF 3ª Região;

b) a decisão recorrida pode dar margem a alegação de nulidade pela litisconsorte não citada;

c) não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa assegurado no artigo 398 do Código de Processo Civil;

d) a desídia quanto à citação de todos os litisconsortes e a falta de lealdade do agravado Banco Central do Brasil, que resultou na indevida extinção do feito e o processamento do recurso de apelação, deixa transparecer a intenção de "plantar" nulidade para se beneficiar no futuro.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos para a concessão da tutela requerida. Independentemente da análise da plausibilidade do direito, a recorrente aduz que *"o presente recurso impugna r. decisão que, se mantida, implicará nulidade processual a prejudicar o Agravante e os demais litigantes, razão pela qual deve ser processado na modalidade 'por instrumento', dado tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação."(grifei)*. O *periculum in mora*, necessário para a concessão da medida, deve ser concreto, atual e iminente, o que não ocorre no caso dos autos.

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020255-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020255-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Servico Social CRESS da 9 Regiao
ADVOGADO	:	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	TANIA AP LORO OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00064549820114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS-SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu, de ofício, a prescrição da anuidade referente às competências de 2004 e 2005.
Alega, em síntese, que os créditos em cobrança vencidos em abril de 2004 e abril de 2005 não se encontram prescritos. Aduz que, o débito foi inscrito em dívida ativa em 22/12/2009 e a ação proposta em 27/04/2010, dentro dos 180 dias previstos pelo artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.
E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.
Com efeito, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais (sujeitas a lançamento de ofício), a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ilustre Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:
*"... **O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício**.*
Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.
*Dessa forma, **o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.***
Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No mesmo sentido, o entendimento desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREA-SP. ANUIDADES. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO.
I. Trata-se de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito.
II. Entre as datas de vencimento mencionadas na CDA e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos.
III. Apelação desprovida. (AC Nº 00046251520114036130, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DATA:10/04/2012)

Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, devendo ser aplicado o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para as de natureza tributária. A propósito, confiram-se estes precedentes:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.
1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.
2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.
3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)."
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.
1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.
2. Não se submete à observância da regra inserta no art. 97 da CF a questão que foi analisada sob o enfoque infraconstitucional e não houve, sequer implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, mas sim a adequação desta ao caso concreto.
3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1054618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 26/11/2008)."

In casu, os créditos tributários em cobrança são referentes a anuidades de Conselho de Classe. A execução fiscal foi ajuizada em 22 de abril de 2010 (fls. 15) e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 17/06/2010 (fls. 23), isto é, posteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4°), incidindo no presente caso.
Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ***TERMO A QUO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA****. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, § 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.*
1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF´s a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional.
3. Agravo regimental não provido".
(STJ; Proc. AARESP 200901950825; 1ª Turma; Rel. BENEDITO GONÇALVES; DJE:17/11/2010).

O vencimento das anuidades referidas deu-se em 30 de abril de 2004 e 30 de abril de 2005 (fls. 19) e a ação foi ajuizada em 22 de abril de 2010 (fls. 15), de modo que transcorreu um período superior a 05 anos apenas quanto ao crédito tributário vencido em 30/04/2004.

Isto posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a prescrição quanto à anuidade referente ao exercício de 2005, nos termos acima explicitados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022264-69.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022264-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
AGRAVADO	:	AICO OBARA
ADVOGADO	:	EDSON PASQUARELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022937120114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO
À vista da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal, intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022450-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022450-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro
AGRAVADO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00132140520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Drogaria São Paulo S/A contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão, em razão do trânsito em julgado dos embargos e porque a simples propositura da ação ordinária mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o efeito desejado. Na sequência, determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor da exequente (fl. 78).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) aderiu a programa de parcelamento de seus débitos perante o Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei n. 12.249/2010, o qual foi indeferido ao argumento de que a autarquia não tem vínculo com a Procuradoria Geral Federal;
b) em virtude da adesão teve que desistir dos embargos à execução, em que havia depositado o valor integral do débito para garantir o processo executivo.

No que toca especificamente ao direito ao parcelamento, aduz que:

a) à vista do seu indeferimento, ajuizou ação ordinária a fim de defender o seu direito, na qual pleiteou, dentre outras providências, antecipação de tutela para suspender as execuções fiscais em que desistiu de embargar;
b) o vínculo entre o Conselho Regional de Farmácia e a Procuradoria Geral Federal decorre de lei;
c) o parcelamento extraordinário não está restrito aos débitos administrados pela Procuradoria Geral Federal e autarquias e fundações representadas pela citada Procuradoria Geral, eis que a Lei nº 12.249/10 autoriza expressamente o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e excepciona apenas o INMETRO e o CADE.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, na medida em que estão presentes a verossimilhança das alegações nos termos descritos e a ameaça de lesão irreparável, uma vez que a conversão do depósito em renda da União nos termos do *decisum* está na iminência de ocorrer.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, constata-se a ausência da verossimilhança das alegações. Na espécie, a recorrente aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 12.249/2010. Para esse fim desistiu dos embargos à execução. No entanto, sua adesão ao programa estabelecido pela citada lei foi indeferido pelo agravado. O juízo das execuções fiscais não tem competência para decidir a respeito da legalidade ou não dessa negativa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. De outro lado, a suspensão do processo executivo fiscal por decisão desse juízo não tem cabimento, à vista do encerramento dos embargos à execução, devido à desistência do embargante, e também porque o recorrente, além de não se encontrar nas situações previstas no artigo 151 do CTN, também não obteve antecipação de tutela na ação ordinária que propôs para defender o seu alegado direito ao parcelamento.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** pleiteada.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022500-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022500-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	GERALDO ALCIDES FURLAN
ADVOGADO	:	ANDRE RENATO JERONIMO e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00005235720044036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por Geraldo Alcides Furlan contra decisão proferida em sede de ação ordinária em fase de liquidação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
[...]
§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais

In casu, não foi apresentada qualquer comprovação de recolhimento (certidão de fl. 29), razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.
1. ***É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente****.*
2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifei]
(AgRg no Ag 1252989/AL, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhe-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024415-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024415-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
AGRAVADO	:	LUIZ GUSHIKEN
PARTE AUTORA	:	WALTER DO AMARAL
ADVOGADO	:	MARIROSA MANESCO e outro
PARTE RE'	:	GUIDO MANTEGA e outros
	:	ALEXANDRE TOMBINI
	:	MARIA FERNANDA RAMOS COELHO
	:	MARCIO PERCIVAL
	:	SENOR ABRAVANEL
PARTE RE'	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE'	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	BANCO PANAMERICANO S/A
	:	BANCO BTG PACTUAL S/A
PARTE RE'	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052677820114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão, em ação popular, proferida nos seguintes termos:

"HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor WALTER DO AMARAL em relação ao réu LUIZ GUSHIKEN, conforme requerido às fls.1389.
Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do C.P.C., com relação ao referido réu.
Sem condenação em verba honorária.
Custas "ex lege".
Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor LUIZ GUSHIKEN do pólo passivo da presente ação.
P.R.I."
Inconformado, pugnando inicialmente pelo cabimento do recurso de agravo e pela nulidade da decisão agravada, o agravante, na qualidade de fiscal da lei, assevera que *"a aludida decisão homologatória não foi precedida da necessária intimação e/ou manifestação do Ministério Público Federal"*, conforme previsto nos artigos 84 e 246 do CPC, além de ser contrária ao "*interesse público subjacente a toda e qualquer decisão judicial em sede de ação popular"*, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 4.717/65.
Por outro aspecto, argumenta que *"quando o art. 9º da Lei da Ação Popular trata da desistência da ação, o inexorável interesse público (...) impõe a compreensão da desistência da ação como desistência de qualquer um dos elementos da ação popular, bastando que ele"* (autor popular) *"desista de qualquer deles - e não necessariamente de todos eles - para que seja viabilizado o prosseguimento da ação popular, na forma do art. 9º da Lei nº 4.717/95",* razão pela qual entende o agravante ser necessária "*a publicação de editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação popular."*
Sustenta finalmente existir indícios suficientes para justificar a inclusão de LUIZ GUSHIKEN no pólo passivo da ação. Não obstante, diante do pedido da petição inicial *"coadjuvado por aquele deduzido no aditamento ("solidariamente condenado a reparar perdas e danos conseqüentes do objeto da ação" - fls. 1033)",* entende que a questão implica em "*repercussão econômica que, até mesmo no caso de eventual falecimento, pode prosseguir com a habilitação de eventuais herdeiros (art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil), os quais, todavia, não respondem por encargos superiores às forças da herança (art. 1.792 do Código Civil)."*
Requer o agravante antecipação da tutela recursal, a fim de ser decretada a nulidade da decisão impugnada e determinado ao Juízo Federal de origem a publicação de editais, assegurando-se a qualquer cidadão, bem como ao Ministério Público, dentro do prazo de 90 dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação popular.
Decido.
O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.
Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.
No caso em exame, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nos argumentos expendidos pelo agravante no tocante à necessidade de sua prévia intimação na ação popular, ante o pedido de desistência manifestado pelo autor.
Neste sentido, o precedente desta Corte regional:
"AÇÃO POPULAR. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR. VIOLAÇÃO ART.81 CPC E 7º DA LEI N.4717/65. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.
I- O Ministério Público Federal jamais foi intimado para se manifestar no processo, seja em primeira ou em segunda instância, não obstante ser obrigatória sua intervenção na ação popular.
II- Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei de Ação Popular, o Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.
III- A falta de intimação do representante do Ministério Público no processo constitui nulidade absoluta (CPC, art. 246).
IV- Nulidade do processo declarada, de ofício, desde o momento em que a intimação do parquet deveria ter sido efetuada.
V- Remessa oficial prejudicada."
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO 0007344-85.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 24/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 179)
Confira-se ainda a abalizada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS CEMITÉRIOS E FUNERAIS DO DISTRITO FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS PROVAS E, ESPECIALMENTE, SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 246, DO CPC, E 7º DA LEI 4.717/65. NULIDADE ABSOLUTA. DOUTRINA. PROVIMENTO.
1. O Ministério Público, além de ativador das provas e auxiliar do autor, tem o dever legal de acompanhar a ação popular, ou seja, oficiar no processo, dizer do direito, fiscalizar a aplicação da lei, bem como argüir todas as irregularidades ou ilegalidades processuais que contrariem a ordem pública e as finalidades da ação (SILVA, José Afonso da. Ação Popular Constitucional, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 191). Interpretação dos arts. 6º, § 4º, e 7º, da Lei 4.717/65.
2. A possibilidade jurídica de o magistrado julgar antecipadamente a ação popular, com fundamento nos arts. 330, do CPC, e 7º, V, da Lei 4.717/65, não afasta a necessidade de intimação do Ministério Público. Julgamento antecipado e intervenção ministerial não são incompatíveis nem excludentes, porquanto têm fundamentos e finalidades distintas. Aquele, como instrumento de celeridade processual, tem por escopo antecipar a solução do litígio, quando: a) a questão de mérito for estritamente de direito, ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produzir prova em audiência; ou b) ocorrer revelia. De outro lado, a intervenção ministerial, por razões de interesse público, visa garantir a correta aplicação da lei e a proteção do patrimônio público, sendo, assim, indisponível, quer pela vontade das partes, quer pelo juiz da causa.
3. O MPDFT, no caso concreto, não foi regularmente intimado para se manifestar sobre eventual diligência probatória, tampouco sobre o mérito da ação popular. Sua intervenção ocorreu, no primeiro momento, por iniciativa da própria Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, que solicitou vista dos autos para fins de investigação ministerial, e, no segundo momento, por intimação do Juízo, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação.
4. A falta de intimação do representante do Ministério Público no momento processual adequado, seja para se manifestar sobre eventual(is) prova(s) que entendesse pertinente(s) - que, aliás, poderia(m) ser deferida(s) ou indeferida(s) pelo Juízo, com fundamento no art. 130 do CPC -, seja para emitir parecer sobre o mérito da lide, notadamente quando, sob o seu ponto de vista, a causa de pedir (próxima e remota) se revestir de plausibilidade jurídica, constitui nulidade absoluta (CPC, art. 246).
5. Recurso especial provido, para decretar a nulidade do processo desde a sentença."
(REsp 770.397/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 295)
Todavia, no tocante às demais matérias argüidas no recurso, inviável o pronunciamento desta Corte, por implicar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois não submetidas ao magistrado para apreciação.
Por estes fundamentos, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a prévia intimação do Ministério Público Federal no Juízo de origem para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor popular em relação a LUIZ GUSHIKEN.
Comunique-se ao juízo *a quo*.
Intime-se o agravado, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.
Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se o julgamento.
Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025063-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025063-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA
AGRAVADO	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FAUSTO KOSO MATSUMOTO KOSAKA
INTERESSADO	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO

INTERESSADO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
INTERESSADO	:	ORGANIZACAO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIAO CENTRO SUL DO BRASIL ORPLANA e outros
	:	SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP
	:	UNICA UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00026932120124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB contra decisão por meio da qual foi deferida a antecipação da tutela em ação civil pública originária ajuizada pelo Ministério Público Federal para determinar a suspensão da queima da palha da cana-de-açúcar na Subseção Judiciária em Piracicaba, suspender as autorizações expedidas pelo Estado de São Paulo e pela agravante para esse fim, que o IBAMA e o recorrente realizem ampla campanha de conscientização e educação ambiental e, por fim, cominar multa diária de R$ 50.000,00 em caso de descumprimento.
Sustenta-se, em síntese, que:
a) o EIA/RIMA é exigível apenas de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, *ex vi* do § 1º do inciso IV do artigo 225 da CF, e predomina o entendimento de que é discricionária a avaliação acerca da exigibilidade desse estudo pelo órgão ambiental;
b) há já alguns anos a despalha pelo fogo tem sido submetida a um criterioso controle;
c) para atender à legislação paulista (Lei nº 11.241/02 e Decreto 47.700/03), primeiramente, o interessado deve requerer a queima até, no máximo, o dia dois de abril e, após, será examinada com vistas a atender metas de redução previstas nas aludidas normas, bem como nas diretivas do protocolo agroambiental firmado com o setor sucroalcooleiro. Deve, ademais, recolher as custas (propriedades com mais de 100 hectares) e fazer o cadastro das parcelas e apresentar mapa digital com os limites dos talhões da safra em curso;
d) somente após o atendimento das aludidas exigências é emitido um número de identificação e controle, que possibilita ao proprietário realizar a segunda etapa, correspondente à comunicação da queima, que deve ser feita com 96 horas de antecedência e cuja concretização deve observar o monitoramento da umidade do ar, que é realizado diariamente. Assim, há controle e fiscalização pelo órgão competente;
e) o juízo *a quo* desconsiderou que a autorização para implantação do parque industrial sucroalcooleiro abrange também a área agrícola plantada, fase em que são exigidos todos os estudos pertinentes, inclusive o próprio EIA/RIMA, quando cabível para o porte do empreendimento e se constado potencial para *significativo* impacto ambiental, consoante a Resolução SMA 88;
f) para melhor ilustrar como é conduzido o procedimento mencionado na alínea anterior, junta Termo de Referência elaborado pelo seu Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, no qual estão descritas as exigências feitas ao empreendedor para prevenir, mitigar e corrigir os impactos que são identificados;
g) não há verossimilhança, desse modo, nas críticas que são usualmente feitas ao procedimento de autorização de queima da palha;
h) a Resolução SMA 33, publicada em 27 de julho de 2007, estabelece que somente podem ser autorizados novos empreendimentos sucroalcooleiros no Estado de São Paulo se não houver despalha por meio do fogo;
i) está assim demonstrada a seriedade com que o Estado de São Paulo e a CETESB cuidam da questão, o primeiro por meio da edição de legislação adequada e economicamente viável para evitar a degradação do ambiente e o último pela imposição das condições e restrições previstas. Assim, não há razão para supor que a adoção da EIA/RIMA pudesse melhor proteger o ambiente;
j) a Lei nº 11.241/02 e o Decreto 47.700/03 estabelecem percentual gradativo para eliminação da prática até 2031, o que está de acordo com o artigo 225 da CF;
k) o balanço que elaborou em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente revela redução considerável da área de queimadas autorizadas;
l) a medida deferida pelo juízo *a quo* é desnecessária e prejudicial à coletividade, pois paralisará temporariamente os trabalhos e poderá levar os produtores a utilizar o método despalhador sem a necessária autorização;
m) a manutenção do *decisum* provoca a inversão do *periculum in mora,* razão pela qual pleiteia a concessão do efeito suspensivo.
É o relatório.
Proferi decisão no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.022573-3, interposto pelo Estado de São Paulo na mesma ação civil pública originária, cujos fundamentos se aplicam inteiramente a este, razão pela qual os reproduzo:
"O tema não é novo e, lamentavelmente, ano após ano, resurge na época da safra da cana-de-açúcar. Destaco o

voto que proferi na SuExSe nº 2008.03.00.006427-8, de Relatoria da então Presidente, Desembargadora Federal Marli Ferreira, no qual se pretendia a suspensão de decisão judicial que suspendera a queima da palha da cana no ano de 2008, *verbis*:
"...
Torno ao voto da eminente Relatora, que, ao longo de sete páginas, enfrentou cada um dos argumentos contrários à proibição da queima da palha. Assim, peço vênia para dele destacar algumas passagens, porquanto expressam juridicamente meu entendimento da questão. Primeiramente, a gravidade da situação foi bem qualificada, *verbis*:
'a discussão subjacente ao presente pedido de suspensão de segurança refere-se ao angustiante problema da despalha da cana mediante o método das queimadas. O que se observa no Estado de São Paulo é uma corrida desenfreada pelo lucro fácil do canavial em que se transformou esta unidade federativa, com a complacência tácita dos órgãos fiscalizadores. (fl. 451, *in fine*)'.
A oportunidade, o cabimento e a urgência da ação civil pública ajuizada pelo Parquet também não passaram despercebidas:
'veja-se que na verdade a preocupação do Ministério Público na promoção da ação civil pública originária é de todo procedente. Isto porque as promessas dos governantes na eliminação da queima da palha de cana de há muito se venceram, sem que os produtores de açúcar e álcool se desse ao trabalho de mitigar o sofrimento enfrentado pelos munícipes atingidos pelas emissões lançadas na atmosfera.'
O tratamento privilegiado dado pela Constituição Federal à vida e à saúde, quando em contraste com outros valores constitucionais, foram ressaltados pela Exma. Sra. Presidente, à época:
'A Constituição Federal, em significativo avanço, coloca o ser humano, a vida e a saúde como os elementos de maior relevo no balanceamento de valores constitucionais e legais, tanto assim que o art. 1º indica como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que '...a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.
O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Carta Magna, foi igualmente lembrado:
'O art. 225 da Constituição Federal estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Determina ainda que, ao Poder Público incumbe o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.' (fl. 452)
A inoperância e a complacência do Poder Público com a manutenção da prática odiosa da queima da palha da cana-de-açúcar não escapou ao exame:
'O certo é que a Administração Pública, talvez pressionada pela força dos produtores de cana cede a cada passo, diferindo para tempos cada vez mais remotos o término dessa prática destrutiva. Observe-se que a Lei nº 10.547, de 02.05.2000, determinou que o emprego do fogo como método despalha dor e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita seria eliminado de forma gradativa, não podendo ser inferior a um quanto de área mecanizável de cada unidade agro industrial, a cada período de cinco anos, contados da vigência da lei. Portanto, o prazo total seria de 20 anos, com término para 2020. Fez mais essa lei. Afirmou que em áreas com declividades maiores que 12%, não será considerada mecanizável a colheita. Portanto, a conclusão é que não se deve e não se pode plantar ou mesmo admitir a plantação de cana nessas áreas, porque simplesmente não há maquinário que possa ser empregado para a colheita da cana. (grifo do original)
Em 2002, sobreveio nova legislação - Lei nº 11.241 - que avançou o término desse processo para 2031. Induvidosamente, as razões desse retrocesso são inexplicáveis, como igualmente o são a não demonstração de cumprimento dos artigos 9º e 10º dessa mesma lei, e ainda os arts. 1º, 2º, 3º e parágrafo único das disposições transitórias desse último regramento legal.'
Por fim, evidenciou-se que a queima da não agride meramente meio ambiente, mas a saúde das pessoas e, mais grave, penaliza mais direta e intensamente a população desprovida de recursos:
'O certo é que o objeto de grave lesão é a saúde pública, em especial dos habitantes dos municípios atingidos pelos efeitos das queimadas, ainda que o i. requerente tenha afirmado que o MM. Juiz prolator da decisão vergastada apoiou-se em apenas dois valores: meio ambiente e saúde humana, e assim de determinou a paralisação imediata das queimadas, causando lesão à ordem pública e a valores econômicos e sociais que superam o impacto ao meio ambiente e à saúde humana.
Assim não entendo, porém.
Colho do eminente Desembargador Estadual Renato Nalini, em matéria publicada no Espaço Aberto do jornal "O Estado de São Paulo", de 28 de fevereiro de 2007, a seguinte assertiva:
'Perdeu-se de vista que o drama ambiental há de ser avaliado não só na relação entre o homem e os outros seres vivos, ou no plano das relações intergeracionais, mas também com base na categoria ética da justiça. Os trabalhadores, usados como pretexto para a continuidade da prática rudimentar, são as principais vítimas da

queimada. E sofrem duas vezes tais efeitos: no trabalho e em suas residências. São parcelas da população que suportam peso desproporcionados efeitos negativos da degradação ambiental. Quem ordena a queima da pode refugiar-se longe dela. Quem serve de instrumento recebe, imediatamente, suas consequências.' (grifo do original)
A saúde representa a continuidade da vida, que por seu turno busca sua razão de relevância e fundamento maior na dignidade da pessoa humana. Os munícipes e os moradores da região atingida estão sendo desconsiderados nessa corrida contra o tempo, e a favor de lucro contado, quer a favor do Governo (em decorrência dos tributos que alimentam sua receita), que em relação aos cultivadores de cana.
...
A saúde e o meio ambiente valem muito mais que qualquer outro valor, porque preservam a vida, que ao lado da liberdade (tomadas em acepção amplíssima) são os bens maiores para o ser humano.
...
Nosso povo merece e exige respeito à saúde e ao meio ambiente, binômio insuperável na régua de valor com a qual o jurista deve medir interesses e direitos.'
Meu desacordo com a Relatora se restringe ao último parágrafo de seu voto, porém conduz a um resultado oposto. Sua Excelência entendeu que os compromissos financeiros dos agricultores em relação à safra, o deslocamento de milhares de trabalhadores de suas origens para realizar a colheita e a existência de sistema estadual de controle de licenciamento de queima da palha de cana justificam a suspensão da execução do julgado. Acolheu, desse modo, ao menos em parte, a argumentação do Estado de São Paulo, que havia invocado ocorrência de danos à ordem e à economia pública. O primeiro, sustentou-se que estaria consubstanciado pela ruptura da estrutura jurídica estadual, Leis nº 11.241/02 e 10.547/00, além das respectivas regulamentações, como decorrência da outorga das autorizações ao IBAMA. A lesão econômica postulada pelo requerente seria resultado da quantidade de cana-de-açúcar que deixaria de ser processada, cerca de 9,5 milhões de toneladas, com prejuízo estimado de trezentos e cinquenta milhões de reais para dois mil e quinhentos produtores e de quatrocentos e oitenta milhões de reais para a indústria de açúcar e álcool, além da decorrente perda da arrecadação do ICMS sobre o produto. Aduziu-se que aproximadamente seis mil e seiscentos trabalhadores utilizados na colheita seriam financeiramente lesados, com consequente aumento da violência urbana e favelização urbana, geralmente em locais prejudiciais ao próprio meio ambiente que ora se quer proteger.
Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, o pedido de suspensão incidental é cabível para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O alegado dano à ordem jurídica não se enquadra na norma, consoante entendimento do STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROVENTOS DE MAGISTRADA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADOS.
- A ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/1964.
- O potencial lesivo à economia pública, bem como o alegado efeito multiplicador, não foram demonstrados de forma cabal.
Agravo não provido."
(STJ, AGSS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA nº 1718/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ06/08/2007)
Por outro lado, no âmbito do incidente de suspensão em exame, economia pública só pode ser entendida como a que afeta diretamente o Tesouro, as contas públicas. Salta aos olhos, desse modo, que o prejuízo invocado pelo Estado de São Paulo aos produtores e às usinas não se amolda ao conceito legal. Nesse aspecto, o Estado está patrocinando abertamente interesses privados por meio deste instrumento que, não obstante esdrúxulo, foi criado, como dito no preâmbulo, para tutelar exclusivamente o interesse público. Tampouco a alegada perda de arrecadação do ICMS configura a lesão grave à economia pública. Primeiramente, é bom que se diga, porque não está comprovada. A demonstração inequívoca é indispensável para sustentar o pedido de suspensão, consoante a doutrina e a jurisprudência do STJ, verbis:
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. Ameaça à ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA EXCEPCIONAL EFEITO MULTIPLICADOR DA DECISÃO NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.
1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art. 4º. Somente quando a magnitude da decisão atacada implica em grave lesão aos valores ali tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) caberá a medida pleiteada.
2. A existência de situação de grave risco ao erário público, trazida com a pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional.
3. A via da suspensão não é própria ao exame de suposta lesão à ordem jurídica, não funcionando, por isso, como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. Alegação de potencial efeito multiplicador da decisão que, por unilateral e não comprovada, presume-se como

mera hipótese.
5. Não demonstrado o risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento de pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes.
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg na STA 56 / MA, AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, 2003/0224776-0, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJ 20/09/2004)
Ainda que houvesse prova, extrair a lesão econômica a partir unicamente da diminuição da arrecadação é um raciocínio, no mínimo, estreito. Há que se considerar que os efeitos nocivos da poluição e da degradação do ambiente sobre a saúde humana certamente sobrecarregam e oneram o sistema público de saúde. Não é só. É notório que a colheita da cana é atividade que agride seriamente a saúde dos trabalhadores e que sabidamente gera para o Estado altos custos com hospitalizações, tratamentos e afastamentos do trabalho suportados pela Previdência. Assim, é razoável concluir que todo esse dispêndio seja muito superior ao que seria arrecadado com a produção obtida com a queima .
Relativamente aos trabalhadores rurais que supostamente ficariam desocupados, deve-se ressaltar, primeiramente, que esse é um problema de ordem social, não de economia pública, como quer fazer quer o Estado de São Paulo. Não obstante, o argumento não se sustenta. Não houve imposição de mecanização total e a colheita sem des palha pelo fogo não está proibida. Em verdade, como bem lembrou o Ministério Público Federal, a resistência ao corte da cana crua é muito maior dos produtores, porque o rendimento é menor e, assim, há necessidade de mais rurícolas. Ademais, é consensual o reconhecimento de que essa atividade é degradante, além de altamente perniciosa à saúde dos trabalhadores. Sua manutenção inclusive tem rendido ao Brasil acusações de organismos internacionais. A evolução legislativa, como já se destacou do voto da Relatora, deixa claro que o problema tem sido sucessivamente postergado, agora, pasme-se, para o ano de 2.031 (Lei Estadual nº 11.241/02 e respectivo decreto regulamentador nº 47.700). É inequívoca, assim, a conivência do Poder Público com o interesse dos grandes produtores e da indústria sucroalcooleira, em detrimento do meio ambiente, da saúde e dos cortadores de cana. Até mesmo a questão social é distorcida, o caso dos autos é um bom exemplo, como se fora preocupação com o desemprego, em lugar de o Estado optar por requalificar os trabalhadores para outras atividades, inclusive, para trabalhar na indústria da cana. Por fim, dentre os princípios constitucionais gerais da atividade econômica estão o de desenvolvimento sustentável por meio da defesa dos recursos naturais e do meio ambiente (artigo 170, inciso VI) e, ainda mais eloquentes, os do caput do artigo 170, no sentido de que se assegure a todos existência digna e de valorização do trabalho humano. É o quanto basta para expor a fragilidade e a inaptidão do argumento utilizado, in casu, para dar esteio à suspensão da execução da sentença.
Em conclusão, ao sopesar os valores constitucionais contrapostos na discussão dos autos, avulta a primazia o direito à saúde e a um ambiente ecologicamente equilibrado, diretamente imbricados, em última análise, ao direito à vida. Ademais, a lesão econômica não foi minimamente demonstrada e, ainda que o fosse, estaria cingida à esfera privada, cuja proteção não pode se valer deste anacrônico instrumento, utilizável unicamente para proteção de interesses de ordem pública. Por fim, a manutenção da ordem econômica não pode ser invocada para descartar valores ambientais e sociais cujo respeito a Constituição Federal impõe.
Ante o exposto, voto para dar provimento ao agravo do Ministério Público Federal, a fim de que seja cassada a suspensão da execução da sentença proferida na ação civil pública originária." (grifos do original)
O raciocínio permanece perfeitamente atual e, em verdade, reforçado pela passagem do tempo, porquanto expõe a perpetuação do problema como resultado da inoperância do poder público em cumprir o comando constitucional do artigo 225. Tudo o que se fez até o momento foi postergar a proibição da des palha pelo fogo. Clara demonstração da condescendência com que o tema tem sido tratado, como dito no trecho transcrito, é que a Lei Estadual nº 11.241/02, que já tem dez anos, modificou a Lei nº 10.547, de 02.05.2000, que previa o fim da queima para 2020 - portanto, já era bastante generosa com essa prática abominável - e diferiu seu término para 2031. Não é por outro motivo que as ações como a originária deste agravo se avolumam e, ao longo do tempo, têm propiciado a evolução da jurisprudência, como exemplifica o indeferimento do pedido de suspensão de antecipação da tutela (nº 2012.03.00.022776-6), que foi concomitante ajuizado com este recurso.
O agravante agora invoca o Projeto Etanol Verde e o protocolo de cooperação firmado com a União da Agroindústria Canavieira de São Paulo - ÚNICA (fls. 183/185), que estabelecem 2017 como data limite, para demonstrar seu empenho e a necessidade de que a mudança não seja repentina. O argumento não convence. Nenhum dos dois tem poder coercitivo e o certo é que a indústria canavieira está amparada por uma lei que lhe assegura um prazo mais do que confortável para prosseguir com a utilização do fogo. Ademais, considerado o poder econômico dos interessados, o pouco empenho dos entes públicos envolvidos com a questão e o que ocorreu com a aludida Lei Estadual nº 10.547/00, não é absurdo supor que, quando o marco final da norma ora em vigor estiver próximo, outra virá para alongá-lo ainda mais.
A alegação de que a decisão expõe os trabalhadores a incêndios acidentais tampouco é plausível. Primeiramente, porque a queima controlada também é realizada pelos rurícolas e com exposição a idêntico risco. Pior, sujeita-os diuturnamente à inalação da fuligem. Ademais, é mera especulação sem amparo em dados estatísticos concretos a respeito.

Não se sustenta igualmente a afirmação de que haverá desemprego, com prejuízo ao próprio sustento dos familiares dos empregados, além de aumento da violência e da criação de favelas. Não há impedimento para o corte da cana crua, tampouco exigência de que seja exclusivamente mecânico. Assim, a não utilização do fogo demandará, ao contrário, maior quantidade de pessoas por força da diminuição da produtividade. Se o corte desse modo é ou não anti-econômico é argumento que precisa de demonstração que não foi apresentada e que, em princípio, é de interesse dos produtores, não do Estado.
A diminuição da arrecadação aventada pelo recorrente é improvável, pois, como dito anteriormente, não há óbice à colheita e, portanto, não há razão para quebra da safra. Haverá, no máximo, aumento do custo de produção, com reflexo no preço. Como os impostos incidem sobre ele, a tendência é de que, em verdade, a arrecadação aumente. Ainda que assim não fosse, a alegação é ingênua, pois desconsidera os gastos suportados pela sociedade com a assistência médica e previdenciária decorrente dos efeitos deletérios da queima , os quais provavelmente sejam superiores à eventual redução da receita tributária.
Sob o aspecto da relevância da fundamentação, a pretensão expressa na lide originária de que seja exigido estudo de impacto ambiental, a cargo do IBAMA, numa cognição sumária, condiz perfeitamente com a Carta Magna:
Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
...
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
...
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
A exigência também não é estranha ao ordenamento infraconstitucional. A Lei nº 6.938/81 (artigo 3º, inciso II) define "degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente" e seu artigo 10 condiciona a prática de qualquer atividade que a provoque ao prévio licenciamento, *verbis*:
Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)
O estudo prévio de impacto ambiental é obrigatório e o poder público não pode dispensá-lo. O STF tem precedente nesse sentido (ADIN nº 1.086/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.10.2001), como bem anotou a magistrada a qua, de modo que é descabida a invocação de resoluções e atos administrativos para justificar a inexigibilidade. Outrossim, é incontroverso e inegável o impacto negativo que a queima produz no meio ambiente e a ameaça que constitui a diversas espécies animais, além dos já mencionados à saúde e à vida humana. Foi a Lei Complementar nº 140/2011, a qual, verbis, "fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981", que expressamente atribuiu à União Federal (art. 7º, incisos XVI, XX e XXI) a promoção de ações para a proteção da fauna migratória e da considerada ameaçada. Assim, não se divisa qualquer violação do pacto federativo por força da incumbência ao IBAMA de autorizar, mediante apresentação do aludido estudo, a queima da cana-de-açúcar, na medida em que é incontroverso que as queima das têm consequências desastrosas para inúmeras espécies da fauna e da flora. À evidência, a afirmação de que os pequenos produtores não terão condições econômicas de pleitear tais estudos, a par de não fundamentada, evidentemente não é motivo para sua dispensa.
O Estado de São Paulo alega ainda que o artigo 6º da Lei nº 6.938/81 atribui aos órgãos estaduais o controle e fiscalização de atividades passíveis de provocar degradação ambiental. Eis o dispositivo:
Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:
I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)
II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)
III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)
V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)
VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.
...
À luz do regramento constitucional e infralegal anteriormente mencionado, a leitura da norma transcrita revela que é equivocada interpretação que o ente público dela fez, no sentido de que é sua competência regular a atividade que degrade o ambiente no âmbito estadual. A poluição e os malefícios provocados pelas queima das se espraiam para muito além de seu território por meio das correntes de ar, das chuvas e dos rios, além do impacto que têm sobre as espécies ameaçadas e migratórias, cuja proteção, como visto, cabe à União.
Evidencia-se que a decisão impugnada bem sopesou os valores constitucionais contrapostos na discussão dos autos, dos quais avulta a primazia o direito à saúde e a um ambiente ecologicamente equilibrado, e que estão diretamente imbricados, em última análise, ao direito à vida. O Min. Celso de Mello classifica o direito à integridade do meio ambiente como de terceira geração e o identifica aos valores fundamentais indisponíveis:
"o direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao individuo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade."
(MS 22.164; Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.95)
Por fim, relativamente à fixação de multa pecuniária contra o poder público, o STJ tem entendimento pacificado a respeito de seu cabimento, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido.
(AGRESP 200500052510; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 718011; Rel. Min. José Delgado; 1ª Turma; DJ DATA:30/05/2005)"

Aduzo que não se está a julgar a lisura ou a competência com que a autorização para a queima é produzida pela CETESB, porquanto atende à legislação paulista a respeito, cujos problemas já foram apontados.
Fundamentalmente, o que se pretende é o reconhecimento da competência do órgão federal para fazê-lo, considerado o fato de a extensão do impacto sobrepujar em muito os limites deste Estado e de afetar espécies ameaçadas, cuja defesa é atribuição do IBAMA. Ademais, é incontroverso que o EIA/RIMA é mais severo e impõe maior dificuldade, daí porque a invocação das Resoluções SMA 33 e 88 não têm o condão modificar o entendimento a respeito. Por fim, a alegação de que os produtores irão se utilizar das queimadas independentemente de autorização esbarra na atribuição estatal de fiscalizar e coibir a ação.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.
Intime-se o agravado, na forma e fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025465-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025465-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO	:	Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SILVIA HELENA SCHECHTMANN e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141394820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:
"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30 de setembro de 2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para esta localidade, devidamente precedido de licitação.
Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, determinou a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as agências franqueadas após o dia 30 de setembro de 2012.
Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei.
Informa ter se sagrado vencedora da licitação n 4006/2011, estando em vias de assinatura de contrato de franquia postal, e que a migração do atual modelo de agência (ACF) para o novo modelo licitado (AGF) é moroso, implicando diversas fases, incluindo a aprovação do projeto pelo departamento de arquitetura e engenharia, realização de todas as obras necessárias à adequação ao novo modelo, implantação de novo sistema de informática e treinamento de funcionários para operação do novo software, etapas as quais o licitante que se logrou vencedor tem o prazo de 12 (doze) meses para cumprir, razão pela qual entende incorreta a imediata extinção do vínculo existente.
Acosta aos autos os documentos de fls. 43/152.
É o relatório. Decido.
(...)
A empresa autora é beneficiária de contrato de franquia postal celebrado com a ECT na forma da lei. A contratação inicial dos franqueados, conforme esclarecido na inicial, não observou o procedimento licitatório, tendo sido feita por meio de contratação direta.
No entanto, a partir de questionamento junto à ECT, entendeu-se que o correto seria a contração por licitação e, após várias prorrogações de prazo, foi editada a Lei 11.688/2008, que dispôs sobre o exercício da atividade de franquia posta, estabelecendo em seu artigo 7º que:
"Art. 7o Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.
Parágrafo único: A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."
Referida regulamentação veio com o Decreto n.º 6.639, publicado em 07/11/2008, que efetivamente fixou o termo inicial do prazo de vinte e quatro meses, estipulando ainda em no §2º do art. 9º que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas.
Apesar do prazo original de vinte e quatro meses contados da regulamentação da lei, sobreveio a Medida Provisória n.º 509, de 15 de outubro de 2010, que modificou a redação do parágrafo único do referido artigo,

conforme se verifica a seguir:
Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011 (Redação dada pela Medida Provisória n.º 509, 2010).
E nova prorrogação de prazo ocorreu com a conversão da referida medida provisória em lei (Lei nº 12.400, de 07/04/11), que estabeleceu prazo máximo para conclusão das contratações até 30/09/2012.
A autora insurge-se contra a desativação de sua agência franqueada, afirmando que somente após o início da vigência do novo contrato de agência de correio franqueada.
A autora cita o caput do art. 7º da Lei 11.688/2008, que prevê a eficácia dos contratos de franquia postal já celebrados até que entre em vigor os novos contratos firmados com base no procedimento licitatório.
No entanto, em nenhum momento vislumbrou-se a intenção da lei em extinguir os contratos antigos sem que fossem celebrados novos.
O que a lei e o regulamento fizeram foi estabelecer um prazo para que fossem encerradas as contratações, inicialmente de vinte e quatro meses contados da publicação do regulamento (Decreto 6.639, de 07/11/2008), que se encerraria, portanto, em novembro de 2010.
Porém, diante da inviabilidade na conclusão das contratações até aquela data, foi prorrogado para 11 de junho de 2011 e posteriormente para 30/09/2012, ainda não vencido. Entendo que ambos os dispositivos legais não apresentam contradição entre si, mas o decreto cumpre sua função de regulamentar a lei, sem extrapolar os limites da delegação legislativa.
O caput do art. 7º da Lei 11.688/08 estabelece que "até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor".
Disciplinou o legislador ordinário, portanto, que enquanto não celebrados os novos contratos de franquia postal, os antigos continuariam em vigor, o que implica dizer, a contrario sensu, que, celebrados os novos contratos, os antigos se extinguiriam, levando-se em conta a exposição de motivos da Medida Provisória 403/07, que deu origem à referida lei.
Segundo referida exposição de motivos, a medida provisória e posteriormente a lei tiveram origem no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União, determinando a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações das franquias postais ao art. 37, XXI e 175, caput, da CF/88, bem como à Lei nº 8.666/1993 e a abertura dos indispensáveis certames licitatórios para a contratação de novas franquias.
Ressalte-se ainda que em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos nºs 574/2006 - Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei nº 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação, fixando prazo para tanto, que foi prorrogado, sendo o último fixado para setembro de 2012.
Portanto, não houve inovação por parte do decreto ao estabelecer que os contratos antigos se extinguiriam uma vez encerrado o prazo para conclusão das contratações.
A autora se insurge contra o fato de que o prazo atualmente fixado para extinção dos contratos antigos é até 30/09/2012, tendo sido notificada pela ECT de que após tal prazo, somente deverão operar as AGFs em substituição às ACFs e que a partir de 15/09/2012 a ECT iniciará os procedimentos visando à preparação para desativação da agência franqueada da autora (fl. 143).
Com efeito, o encerramento das atividades da ACF sem o início da prestação do serviço pelas AGFs fere o princípio da continuidade do serviço público. Assim, deve-se garantir que o serviço público essencial continue sendo prestado, até que seja finalizada a celebração do contrato de franquia postal (fls. 140/142) e que a operação da AGF se inicie.
Demonstrado ainda o periculum in mora, na medida em que a extinção antecipada do contrato de franquia postal causará prejuízos econômicos à autora e a seus empregados.
Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, em 30/09/2012, até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, devendo a ré abster-se ainda de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer medida que interfira na execução dos contratos de franquia postal."
Irresignada, pugna a ré, ora agravante, pela legalidade do §2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Sustenta, assim, que deve ser aplicada a condição resolutiva prevista no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, com a conseqüente extinção dos contratos que autorizam o funcionamento das atuais franqueadas a partir de 30 de setembro de 2012.
Afirma não estar obrigada a manter contratos com empresas particulares, inexistindo ainda o alegado risco de interrupção da prestação do serviço postal, pois irá assumir todas as agências de Correios em funcionamento sem licitação até que os procedimentos licitatórios sejam concluídos.
Argumenta a agravante não possuir a agravada interesse de agir, pois esta celebrou termo aditivo ao contrato para

funcionamento de AGF em substituição à ACF.
Assevera haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao serviço postal, além de mácula aos princípios que regem as licitações, por ter sido impedida de cumprir a determinação contida no §2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, autorizando a prorrogação sucessiva de contratos de franquia das agências de correio sem prévia licitação.
Menciona ainda, em abono à tese, decisão proferida na ação nº 2007.34.00.042990-2/DF proposta pelo Ministério Público Federal.
Requer a agravante atribuição do efeito suspensivo.
Decido.
Inicialmente, consigno que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza de isenção das custas processuais, por força do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual não será intimada para recolher o preparo do recurso.
No mais, a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.
O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.
Na hipótese, a magistrada houve por apontar a solução mais coerente, porquanto a extinção do contrato de franquia acarretaria graves prejuízos à sociedade, pois não há novo contrato a ser concluído, pondo em risco a continuidade da prestação do serviço público.
Ademais, a decisão recorrida, ao obstar a extinção do contrato vigente até a entrada em vigor dos novos contratos de agências de correios franqueadas, nenhum prejuízo causou para a agravante, pois manteve o *statu quo ante*.
Portanto, advindo novo contrato de franquia, restará revogado o contrato objeto da lide, nos termos da Lei nº 11.668/08.
Assim, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.
Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo.*
Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo natural da causa.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18494/2012

00001 SUBSTABELECIMENTO EM AMS Nº 0023307-55.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023307-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	:	PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A
ADVOGADO	:	JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
PETIÇÃO	:	SUB 2012185957
RECTE	:	PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A
No. ORIG.	:	00233075520044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No substabelecimento acostado às fls. 255/256, mencionou-se a denominação social "Hospital Infantil Sabará", diversa da que consta nos autos, conforme certificado à fl. 257. Destarte, intime-se a impetrante para esclarecer, já que, na hipótese de alteração, deverá ser comprovada mediante documentação societária atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-22.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.001098-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA
ADVOGADO	:	UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro
APELADO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro
No. ORIG.	:	00010982220104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação em ação ordinária proposta por EJ ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA proposta em face da Empresa Brasileira de Infra estrutura Aeroportuária - Infraero, com a finalidade de garantir a operação das aeronaves de sua propriedade, autorizando a elaboração de planos de vôo em todos os aeroportos administrados pela ré, reconhecendo-se, ao final, seu direito à isenção das tarifas aeroportuárias, gozados sem qualquer questionamento até agosto de 2009. Valor da causa R$ 130.840,98 (cento e trinta mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).
Após decisão antecipando os efeitos da tutela (fls. 129/v.), foi proferida sentença cassando a tutela e julgando improcedente o pedido da parte autora. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
Irresignada, apela a autora pugnando pela reversão do julgado.
Com contrarrazões da Infraero, subiram os autos.
Às fls. 271/275, a autora formula pedido de antecipação de tutela recursal, objetivando garantir a operação das aeronaves de sua propriedade e a elaboração de planos de vôo em todos os aeroportos administrados pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero, até o trânsito em julgado da presente ação.

DECIDO.

O pedido comporta deferimento, uma vez que a ré não pode restringir o direito à isenção das aeronaves em vôo de experiência ou de instrução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.009/73, observado o item 3.3 - Mensagem de Isenção Tarifária (ISE) - previsto na ICA 102-8/2009.
Ainda que existam débitos da autora, afigura-se ilegal a oposição da ré quanto **à elaboração de planos de vôo de instrução**, limitando o exercício da sua atividade comercial da autora, uma vez que os débitos deverão ser exigidos em conformidade com a legislação vigente, sendo vedada a imposição de restrições administrativas como meio coercitivo da cobrança de tributos, nos termos do Enunciado da Súmula 323 do STF.
Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal, assegurando a operação das aeronaves comprovadamente de propriedade da autora, mediante autorização da elaboração de planos de vôo de instrução em todos os aeroportos administrados pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero, até o trânsito em julgado da presente ação.
Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015823-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015823-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR SERPENTINO e outro
AGRAVADO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078950620124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por Modi Mão de Obra e Serviços Ltda. contra decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que não há verossimilhança da alegação, em virtude da ausência de prova de que, ante a penalidade aplicada, não tem condições de arcar com as despesas, além da presunção de veracidade dos atos administrativos do poder público e da falta de cópia do processo administrativo que originou as multas, para fins de verificação da violação ao devido processo legal e desproporcionalidade da pena aplicada (fls. 258/259 e 261).

Alega-se, em síntese, que:

a) a agravada não forneceu documento (carta de "bom andamento") necessário para a complementação do seguro-garantia, o que teve como consequência a aplicação das multas;

b) as penalidades foram aplicadas com fundamento na alínea "z" da cláusula 8ª, subitem 8.1.2.2, que é abusiva, por ser desproporcional e ferir os princípios da boa-fé;

c) o atraso na complementação da garantia de execução contratual não causou prejuízo à agravada e somente ocorreu por culpa dela, que se negou a fornecer documento exigido pela seguradora;

d) mesmo com a negativa da seguradora, cumpriu a exigência contratual mediante o depósito caução do valor da complementação da garantia, o que demonstra sua boa-fé e idoneidade;

e) o valor das multas aplicadas (R$ 77.165,30) é excessivo e desproporcional, considerada a quantia relativa ao atraso na comprovação da garantia da execução contratual (R$481,04), o que viola o artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 9.874/99;

f) o artigo 413 do Código Civil, aplicável ao caso por força do artigo 54 da Lei das Licitações, permite e redução da penalidade caso seja excessiva;

g) a aplicação de cláusulas moratórias excessivas e sem proporcionalidade e adequação à infração é inadequada e ilegal, pois frustra a própria economicidade buscada numa contratação e seu procedimento licitatório, razão pela qual deve ser revista;

h) não foi levada em conta a função social da empresa, que gera empregos, movimenta recursos, recolhe tributos, de sorte que deve ser afastada a penalidade capaz de levá-la à insolvência e o impedimento do exercício de suas atividades.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* pelos motivos anteriormente explicitados e do *periculum in mora* decorrente do risco de ser levada à insolvência, com todas as consequências, caso os valores retidos não sejam liberados.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se, em princípio, a ausência dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada, notadamente a verossimilhança da alegação. A recorrente afirma que o descumprimento do prazo contratual para a complementação da garantia da execução do contrato se deu por culpa da agravada, que não forneceu documento necessário para tanto. Porém, da análise do contrato verifica-se que a referida complementação é de inteira responsabilidade da agravante, a teor do item 14.6 da cláusula 14ª (fl.93), que não impõe qualquer ônus à recorrida. Assim, o descumprimento de obrigação contratual faz incidir a penalidade nele prevista que, no caso, está estabelecida na alínea "z" do item 8.1.2.2 da cláusula 8ª (fl. 89). No mais, verifica-se que a cláusula 14ª estabelece a necessidade de prestação de garantia da execução contratual em percentual equivalente a 5% do valor global da avença e, na alínea "z" do item 8.1.2.2 da cláusula 8ª, estipula multa de 50% do valor total da garantia prestada. Dessa forma, considerado o valor do contrato de R$ 1.496.435,44 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos - após os acréscimos), o excesso e a proporcionalidade da multa (artigos 2º, inciso VI, da Lei n.º 9.874/99, 412 e 413 do Código Civil) devem ser analisados em função desses valores e não do *quantum* da complementação da garantia, de sorte que, em princípio, não se afigura desproporcional, nem abusivo. De outro lado, a própria recorrente aduz que mantém outros contratos de igual natureza com a agravada, contra os quais não se há notícia de que tenha impugnado a legalidade das cláusulas aqui combatidas. Por fim, como ressaltado pela magistrada *a qua* a ausência de cópia do processo administrativo impede a verificação de ilegalidades na aplicação da penalidade, assim como a falta de elementos que corroborem as alegações de que a retenção do valor da multa implicará insolvência e paralisação das atividades empresariais não permite a aferição da plausibilidade do direito invocado.

Desnecessária a análise do *periculum in mora*, uma vez que, por si só, não justifica a concessão da medida.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018835-94.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018835-9/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO	:	JUNITI TSUTIDA
ADVOGADO	:	MARCOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00004872320104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão de fls. 40/41, que fixou os honorários periciais definitivos em R$ 1.000,00 (um mil reais), no entanto, em consonância com o disposto no artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública, o agravante ficou intimado a depositar os honorários periciais após a entrega do laudo pericial.
O agravante alega que a decisão agravada deve ser reformada, para determinar que o Ministério Público Federal não arque com as custas da produção de prova pericial em sede de ação civil pública de dano ambiental, uma vez que a Lei 7.347/1985, em seu artigo 18, como lei especial, derroga disposições gerais do Código de Processo Civil.
Na decisão de fls. 54/55, foi deferida a antecipação de tutela recursal.
O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 58/60, opinando pelo provimento do agravo de instrumento.

Decido.

A questão tem merecido intenso debate em nossos Tribunais, inclusive no seio do Superior Tribunal de Justiça, posto que as respectivas Seções daquela Corte vinham adotando posições diversas no tocante à matéria.
Assim, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsps 733.456/SP e 981.949/RS, ocorrido na assentada do dia 24 de fevereiro de 2010, decidiu que, conquanto não se possa obrigar o Ministério Público a adiantar os honorários do perito nas ações civis públicas em que figura como parte autora, diante da norma contida no art. 18 da Lei 7.347/85, também não se pode impor tal obrigação ao particular, tampouco exigir que o trabalho do perito seja prestado gratuitamente. Assim, diante do impasse impôs-se a utilização de recursos do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, para o pagamento dos honorários periciais.
Já a Segunda Seção daquela Corte Superior adotou o entendimento que, nas ações civis públicas, não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor.
Assim, inerente ao momento processual em que se encontra o feito, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão da medida postulada.
Com efeito, conforme art. 18, da Lei n. 7.347/1985, descabe o adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público, *verbis*:

"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo com prova da má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Ora, tratando-se de norma especial, deve prevalecer sobre a Lei n. 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal) e sobre o artigo 33 do CPC.
No âmbito jurisprudencial, as divergências outrora existentes foram superadas, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça consolidado seu entendimento nos termos ora expostos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. "TERCEIRA TESE". PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DO MP.
1. Hipótese em que se configurou dissídio entre os arestos confrontados, uma vez que a Primeira Turma, no acórdão recorrido, consignou que "o ministério público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito". Já a Segunda Turma orientou-se em sentido diverso, entendendo que "nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo ministério público autor."
2. Por expressa determinação legal, nas Ações Civis Públicas inexiste adiantamento de honorários periciais pelo ministério público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985).
3. Na sessão do dia 24.2.2010, a Primeira Seção concluiu que, se por um lado não há como exigir do autor da Ação Civil Pública o adiantamento das custas da perícia judicial, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 7.347/1985, por outro lado não se pode compelir o réu a arcar com o adiantamento desses valores para a produção de prova contra si mesmo, por ausência de previsão legal ("terceira tese").
4. Na linha do entendimento adotado pela Seção, os presentes Embargos de Divergência devem ser parcialmente providos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, com isso, reformar o acórdão do TJ no que se refere ao adiantamento das custas de perícia pelo MP, mas sem impor aos réus, ora embargados, esse ônus.
5. Embargos de Divergência parcialmente providos."
(EREsp 981.949/RS, Primeira Seção, Relator Herman Benjamin, j. 24/2/2010, DJe de 15/8/2011, grifos nossos)
"PROCESSUAL CIVIL - DANO AO MEIO AMBIENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO CIVIL

PÚBLICA - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE.
1. Em recente julgado, a divergência existente quanto à responsabilidade do ministério público, enquanto autor da ação civil pública em relação ao adiantamento dos honorários periciais, foi superada. A Segunda Turma, no julgamento do REsp 933.079-SC, posicionou-se no mesmo sentido que a Primeira Turma (REsp 933079/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 24.11.2008).
2. Não deve o ministério público, enquanto autor da ação civil pública, adiantar as despesas relativas a honorários periciais, por ele requerida. Contudo, isso não permite que o juízo obrigue a outra parte a fazê-lo. Embargos de divergência parcialmente providos."
(EREsp 733.456/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 24/2/2010, DJe de 29/4/2011, grifos nossos)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO PELO AUTOR DA AÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO).
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.
1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. Considerou-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública á qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas.
2. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09).
3. Agravo regimental não provido."
(STJ - AgRg no REsp 1083170 / MAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0189136-5 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Segunda Turma - Julgamento 13/04/2010 - Publicação DJe 29/04/2010)

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020105-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020105-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FENIX VIDORS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARQUES FRIAS e outro
AGRAVADO	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040294520124036114 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FÊNIX VIDORS IND/ E COM/ LTDA. - EPP** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava o restabelecimento da energia elétrica, obstando, ainda, eventual negativação de seu nome junto ao banco de dados (SPC/SERASA) e Cartório de Protestos.
A agravante sustenta, em síntese, que não discute no *writ* o débito, mas, sim, a ilegalidade no corte do

fornecimento da energia elétrica.
Afirma que a autoridade dita como coatora não pode cortar a energia elétrica por débitos pretéritos, em contrariedade com o disposto pela Resolução da ANEEL, tampouco, aviltar os preceitos contidos no artigo 22, da Lei Consumeirista, que prega o princípio da continuidade na prestação de serviços públicos essenciais.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a possibilidade do julgamento monocrático, ex vi do artigo 557, do CPC :

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A abreviação do procedimento recursal foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 9.756/98, facultando ao relator, nos casos apontados na norma transcrita, a análise da insurgência de maneira monocrática.
Trata-se, em verdade, de solução encontrada pelo legislador para, frente ao grande volume de litígios postos à apreciação do Poder Judiciário a versar teses repetitivas e desarrazoadas, tornar célere a prestação jurisdicional do Estado.
Infere-se, desta forma, que não apenas nos casos em que os pressupostos de admissibilidade do recurso não estiverem satisfeitos, mas também quando houver reiteradas decisões a respeito do tema poderá o relator, visando à celeridade processual, julgar monocraticamente o recurso, sem que isso constitua ofensa ao direito do recorrente.
Cuida-se, na verdade, de faculdade do relator.
Finalmente, impende ressaltar que a matéria discute-se nos autos encontra respaldo em jurisprudência dominante do e. STJ, o que possibilita ao Relator a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
Observa-se que o agravante teve interrompido o fornecimento de energia elétrica, em razão da existência de débitos referentes ao período de **24.11.2008 a 23.09.2010, cujo valor atualizado é de R$ 1.266.737,55 (fl. 21)**
O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de contar regular, relativa ao mês de consumo, sendo, inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Transcrevo, a propósito, ementas dos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não analisou a matéria inserta no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995 e ao art. 40, V, da Lei 11.445/2007. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211/STJ.
2. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
3. Agravo regimental não provido."
(STJ, AgRg no AREsp 166976/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.06.2012)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PENA DE MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
2. In casu, o contexto fático delineado nos autos, notadamente a documentação a ele colacionada, denota que o procedimento administrativo ensejador da cominação de multa, em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica aos seus consumidores, foi ultimado com estrita observância do devido processo legal e da ampla defesa, máxime porque a Recorrente foi notificada, tendo, inclusive, apresentado defesa escrita, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido:"(..) analisando de forma concatenada os documentos

apresentados pela demandante, percebe-se que foi observado o devido processo, como demonstra o documento às fls. 68, onde se lê:"A COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Concessionária do Serviço Público Federal de Distribuição de Energia Elétrica em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante legal, vem, com fundamento no artigo 16 e seguintes do Decreto 13.378, de 12 de junho de 1997, apresentar DEFESA ao Auto de Infração do processo administrativo em epígrafe, interposto por esse Órgão Administrativo, referente à notificação para pagamento de multa, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos"(fls. 68). Ora, pela própria palavra utilizada em destaque pela impetrante percebe-se que a esta não foi negada a oportunidade de se defender. Também ficou demonstrado que foi dado até direito a recurso da decisão da Junta Administrativa, pois às fls. 39-47 há petição dirigida ao Secretário Estadual de Interior, Justiça e Cidadania para que este reforme a anterior decisão do órgão inferior. (...)" fl. 153
3. Consoante assentando nesta Corte "A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa" (art. 48 do Decreto 2.181/97), prejuízo esse que não ficou demonstrado na presente hipótese."(RMS 21.818/RN, DJ de 26.10.2006).
4. A pretensão atinente à redução do valor da multa in foco, aplicada em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica aos seus consumidores (art. 57 do CDC), encontra óbice na inadequação da via eleita ab origine. Precedentes da Corte: RMS 21.677/RN, DJ 22.03.2007 e RMS 22.196/RN, DJ 07.11.2006.
5. O Mandado de Segurança, nada obstante, reclama direito prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)
6. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em relação aos quais há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).
7. Recurso Ordinário desprovido."
(STJ, RMS 21772/RN, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 20.10.2008)
Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica somente é factível quando comprovado o inadimplemento atual (relativo ao mês de consumo) e após notificação do usuário.
Assinalo que embora noticiada uma tentativa de acordo de parcelamento dos débitos questionados, este (acordo) não foi concretizado.
Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo, caso o único empecilho para o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica seja a existência dos débitos referentes ao período de **24.11.2008 a 23.09.2010.**
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024107-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024107-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	ABRAPOST SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	REBECA DE MACEDO SALMAZIO e outro
AGRAVADO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134145920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário.
Contudo, observo estar o presente agravo esvaído de objeto, ante a superveniente decisão proferida nos autos da ação principal, conforme informação extraída do sistema processual informatizado desta Corte regional.
Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**.
Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026175-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026175-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	MANUEL LUIS e outro
AGRAVADO	:	GEOSONDA S/A e outros
	:	PRESERVA ENGENHARIA LTDA
	:	EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A
ADVOGADO	:	ULISSES PENACHIO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082223620124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.
Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, pois não instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.
Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.
I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.
II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."
(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput,* do CPC, **nego seguimento ao agravo.**
Intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18500/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030507-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030507-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS
	:	LUCIANO GEBARA DAVID
	:	NIVEA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00267181520084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se a agravante a fim de que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que a advogada Nívea Santos - OAB/SP nº 232.925 detinha poderes de mandato na data da interposição do agravo acostado às fls. 134/139, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004716-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004716-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	LIBRA CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros
	:	MARCELO ANTONIO GOMEZ
	:	FERNANDO DANIEL CASTILLO
AGRAVADO	:	JOSE OLIMPIO FABRICIO e outro
	:	JERSON CAMPOLI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MARTINS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00091485020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 311/312. Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fl. 291.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

2012.03.00.025309-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	MARCELO DE AQUINO MENDONCA e outro
AGRAVADO	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135202120124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu antecipação de tutela nos seguintes termos:
"I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual se insurge a autora contra decisão da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS que suspendeu a comercialização de novos planos de saúde a partir de 13/07/2012 com fundamento no descumprimento das regras de garantia de atendimento dos beneficiários traçados pela Resolução Normativa RN nº 259, de 2011. A sanção foi aplicada em razão do resultado da metodologia estabelecida na IN/DIPRO nº 38, de 2012, referente a dois períodos de avaliação: de 19/12/2011 a 18/03/2012 e de 19/03/2012 a 18/06/2012.
Segundo a autora o ato administrativo ora impugnado violou os princípios da ampla defesa e do contraditório já que das 19 reclamações formuladas nos dois períodos indicados apenas uma levou à instauração de processo administrativo para o qual a autora não foi sequer notificada. Aduz ainda que atua no mercado há 15 anos e conta com aproximadamente 155.000 beneficiários em sua carteira e o número de reclamações representa 0,01% do total dessa carteira, o que não justifica a imposição da penalidade. Argumenta ainda com ausência de motivação do ato administrativo, ofensa ao princípio da legalidade e da irretroatividade e ausência de proporcionalidade e razoabilidade da sanção imposta. Salienta por fim que exerce atividade de cunho social voltada à terceira idade e que a suspensão de comercialização acarretará problemas em seu fluxo de caixa, comprometendo a saúde financeira da empresa, o que justifica a antecipação da tutela para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.
Assim brevemente relatados,
D E C I D O
II - Entendo presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela, como pleiteado.
Da leitura da petição inicial e dos documentos a ela acostados verifica-se que a imposição da penalidade de suspensão de comercialização dos planos de saúde deu-se sem a necessária observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, da Constituição Federal), razão pela qual não pode subsistir.
O parâmetro utilizado para a imposição da penalidade é o estabelecido na IN 38 de 2012 e consiste num cálculo que leva em conta a proporção do número de reclamações de beneficiários por Notificação de Investigação Preliminar - NIP e a média dos beneficiários da operadora no período de avaliação.
O número de reclamações, no entanto, não pode ser confundido com o número de sanções aplicadas já que a Notificação de Investigação Preliminar (NIP) "consiste em um instrumento que visa a solução de conflitos entre consumidores e operadoras de planos privados de assistência à saúde, acerca das demandas de negativa de cobertura" (artigo 1º, §1º da Resolução Normativa nº 226/2010), ou seja, trata-se de procedimento de índole conciliatória no qual a operadora, após tomar conhecimento da queixa do segurado, pode reparar voluntária e eficazmente o dano causado, instaurando-se o procedimento administrativo apenas se tal reparação não for efetuada pela operadora.
Na hipótese dos autos, das 19 (dezenove) NIPs propostas nos dois períodos de análise (19/12/2011 a 18/03/2012 e 19/03/2012 a 18/06/2012), apenas uma, até o momento, originou a instauração de procedimento administrativo (v. fls. 225) que não se encontra ainda finalizado (segundo a autora, sequer houve a notificação para apresentação de defesa...)
Do que foi exposto decorre que a aplicação da penalidade - suspensão da comercialização - deu-se prematuramente com base apenas no número de queixas apresentadas (quase todas solucionadas voluntariamente) e não com base em decisão administrativa proferida após regular contraditório e ampla defesa, como seria de rigor.
Deve ser ponderado, ainda, que a suspensão da comercialização é medida que compromete a saúde financeira da

operadora e pode se revelar ineficaz ou de difícil reparação se revertida apenas ao final do processo, o que justifica a antecipação da tutela para o fim de garantir a continuidade das atividades da autora, admitida a aplicação da penalidade apenas após o término do procedimento administrativo ao qual tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.
III - Isto posto DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER o ato administrativo da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) que suspendeu a comercialização de planos de saúde pela autora PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA bem como para que seja retirado seu nome da lista da ré que aponta as operadoras impedidas de comercialização."
Inconformada, sustenta a ré, ora agravante, não ter sido observado o devido contraditório pela magistrada ao proferir a decisão impugnada.
Pugna a agravante pela legalidade da aplicação da medida administrativa cautelar preventiva de suspensão temporária dos produtos comercializados pela agravada, na forma da Resolução Normativa ANS nº 259/2011, uma vez que esta não teria atendido às exigências mínimas estabelecidas na Lei nº 9.656/98 a todos os planos privados de assistência à saúde.
Esclarece a agravante que a medida administrativa cautelar independe da aplicação de sanção ou penalidade de multa, porquanto aquela objetiva aperfeiçoar os instrumentos de regulação assistencial, contribuindo para a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços de assistência, de acesso e de cobertura, com o fito de evitar abusos pelas operadoras, impedindo ainda a entrada de novos beneficiários em um plano que apresenta risco à qualidade ou à continuidade do atendimento, além de inadequações na formação de sua rede assistencial.
Narra ainda haver realizado prévia consulta pública, onde constatou-se a negativa de atendimento aos beneficiários da operadora agravada.
Não obstante, em visita técnica à operadora, relata a agravante que foram verificadas diversas irregularidades, a saber:
"-Inconsistências no Sistema de Informações de Produtos - SIP e no Sistema de Informações de Beneficiários - SIB;
-Uso indevido do instrumento de DLP como mecanismo de gerenciamento de acesso;
-Inconsistência e baixa qualidade das informações assistenciais do SIP, o que prejudica a utilização dos dados para a análise e avaliação da assistência prestada pela operadora a seus beneficiários;
-Cadastro de Estabelecimentos de Saúde do Sistema de Registro de Produtos - RPS desatualizado;
-A operadora alterou a Abrangência Geográfica de Estadual para Grupo de Municípios o que é considerado redução de assistência."
Ainda, *"no que se refere à reativação da comercialização dos produtos",* afirma que, *"de acordo com o artigo 19, da IN/DIPRO nº 38/2012, caso a operadora tenha produtos suspensos em conseqüência do Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento e apresente, no período de avaliação subseqüente, pontuação menor quando comparada ao resultado no período anterior, poderá ter a comercialização dos produtos reativada."*
Desta forma, argumentando que a manutenção da decisão impugnada será passível de causar lesão grave e de difícil reparação aos usuários do plano de saúde, requer a agravante concessão do efeito suspensivo.
Decido.
Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
O art. 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.
Na hipótese, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da plausibilidade aconselha se mantenha a situação fática. Caso contrário, se apenas a final do julgamento se concluir pela inaplicabilidade da penalidade administrativa à agravada, os prejuízos serão irreparáveis ante o tempo decorrido.
Ademais, o acolhimento integral do pedido da agravante teria caráter satisfativo, incompatível com a natureza do provimento.
Assim, do expendido, tenho não haver restado demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, tendo a magistrada, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a liminar apenas a final, podendo a agravante aguardar o desfecho da ação, a qual poderá inclusive concluir pela pertinência da indigitada penalidade.
Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao juízo *a quo*.
Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025770-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025770-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRAVADO	:	VANDERLEI SABURI
ADVOGADO	:	CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054103320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Verifico que o preparo do recurso não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.
Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3°).
Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.
Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026004-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026004-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	PLAST METAL IND/ E COM/ LTDA e outro
	:	OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
ADVOGADO	:	OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	06.00.00010-4 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO
Verifico que o preparo do recurso não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo.

Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.
Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3°).
Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.
Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18504/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014069-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014069-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	MOACIR PEREIRA
ADVOGADO	:	JOAO SILVEIRA NETO e outro
AGRAVADO	:	Ministerio Publico Federal
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE'	:	JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE e outro
PARTE RE'	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA e outro
	:	GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO	:	JOSE CASSADANTE JUNIOR e outro
PARTE RE'	:	LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE'	:	GONCALO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2002.61.24.000006-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Ação Civil Pública contra Ato de Improbidade Administrativa, com fundamento no artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, **indeferiu** pedido de desbloqueio da conta corrente, do co-réu, ora agravante. A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.
Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª região, o feito principal - 2002.61.24.000006-5 - foi sentenciado em 22.03.2011, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento.**
Publique-se e, decorrido o prazo legal, proceda-se ao apensamento do feito aos autos principais remetidos a esta

Corte em 01.03.2012 para julgamento de apelação e remessa oficial.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18382/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023739-64.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023739-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237396420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
1. Fls. 1.762/1.763: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela União, para apresentação de manifestação sobre a petição de fls. 1.731/1.754.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025700-94.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.043848-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.00.25700-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 72/76, proferida em ação

ordinária ajuizada por Sheldon Moraes Abreu Engenharia e Administração Ltda., que julgou procedente o pedido "para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre abonos e parcelas indenizatórias pagas ou creditadas aos segurados empregados, a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, criada pela Medida Provisória n. 1.523/97, ao alterar o parágrafo segundo do artigo 22 da Lei 8.212/91", bem como condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
O INSS alega, em síntese, que as verbas contempladas na medida provisória questionada têm natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela apelada nos termos do art. 195, I c. c. o art. 201, § 4º, ambos da Constituição da República (fls. 72/76).
Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fl. 90v.).
Decido.
Adicional da Lei n. 7.234/84 e indenização adicional por tempo de serviço. Contribuições previdenciárias. Não incidência. Os dispositivos das Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97 e reedições, que acrescentavam os abonos e as verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, foram objeto de veto presidencial quando de sua conversão na Lei n. 9.528/97, restando prejudicada, portanto, após a edição desse diploma legal, a questão da incidência das contribuições sobre tais verbas. Quanto ao período em que as Medidas Provisórias permaneceram em vigor, também são inexigíveis as contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, vez que o STF concedeu liminar na ADin n. 1659 para suspender a eficácia dos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, *d* e *e*, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas referidas medidas provisórias (STF, Adin n. 1.659, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26.10.96; TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.03.99.041321-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.03.11; TRF da 3ª Região, AC n. 200603990013686, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.10.07).
Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.155.125-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10). Assim, tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em até R$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).
Do caso dos autos. A sentença recorrida afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre abonos e verbas indenizatórias durante a vigência das Medidas Provisórias n. 1.523/96, n. 1.596/97 e reedições.
Consoante acima fundamentado, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre referidos valores, uma vez que os dispositivos legais alterados por referidas medidas provisórias tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.
No que tange aos honorários advocatícios, a fixação em 10% (dez por cento) do valor da causa resulta na quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fl. 35), que está dentro dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020974-77.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.043847-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO	:	SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.00.20974-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 85/88, proferida em medida cautelar ajuizada por Sheldon Moraes Abreu Engenharia e Administração Ltda., que julgou procedente o pedido para assegurar à autora o direito de depositar as quantias controversas e suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre abonos e parcelas indenizatórias criada pela Medida Provisória n. 1.523/97 até o limite do valor depositado, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais).
O INSS alega, em síntese, que falta interesse de agir à autora, na medida em que nunca lhe foi negada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito da contribuição reputada indevida, que por si só é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 92/95).
Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fl. 96v.).
Decido.
Adicional da Lei n. 7.234/84 e indenização adicional por tempo de serviço. Contribuições previdenciárias. Não incidência. Os dispositivos das Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97 e reedições, que acrescentavam os abonos e as verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, foram objeto de veto presidencial quando de sua conversão na Lei n. 9.528/97, restando prejudicada, portanto, após a edição desse diploma legal, a questão da incidência das contribuições sobre tais verbas. Quanto ao período em que as Medidas Provisórias permaneceram em vigor, também são inexigíveis as contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, vez que o STF concedeu liminar na ADin n. 1659 para suspender a eficácia dos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, *d* e *e*, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas referidas medidas provisórias (STF, Adin n. 1.659, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26.10.96; TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.03.99.041321-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.03.11; TRF da 3ª Região, AC n. 200603990013686, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.10.07).
Medida cautelar de depósito. Honorários advocatícios. Descabimento. A pretensão ao depósito para suspender a exigibilidade de crédito tributário não comporta maior controvérsia, pois o art. 151, I, do Código Tributário Nacional imputa a ele tal eficácia. Nesse quadro, entende-se ser inadmissível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em medidas cautelares com tal finalidade, pois não fica excluída a hipótese de que, apesar de o depósito suspender a exigibilidade do crédito tributário, o numerário respectivo vir a ser convertido em renda. Por tais razões, à míngua de lide propriamente dita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta o cabimento de honorários advocatícios em cautelares de depósito (STJ, 2ª Turma, REsp n. 885.017-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 13.02.07, DJ 05.03.07, p. 275; 2ª Turma, REsp n. 286.443-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha artins, junânime, j. 01.09.05, DJ 17.10.05, p. 236; 1ª Turma, AGREsp n. 795.427-AL, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 14.03.06, DJ 27.03.06, p. 230). Esse entendimento é confirmado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.03.07, DJ 05.09.07, p. 220).
Do caso dos autos. A sentença recorrida autorizou o depósito judicial e suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre abonos e verbas indenizatórias durante a vigência das Medidas Provisórias n. 1.523/96, n. 1.596/97 e reedições, bem como condenou o INSS em honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais).
Ao contrário do afirmado pelo INSS, a autora não é carecedora da ação, uma vez que não lhe é vedado o depósito judicial das prestações cuja exigibilidade pretende questionar em ação declaratória.
A condenação em honorários advocatícios, porém, deve ser afastada, uma vez que nas medidas cautelares de depósito não há lide propriamente dita.
Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar a condenação da autarquia em honorários advocatícios.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CRISTINA APARECIDA CABRERA
ADVOGADO	:	MARCIO GOULART DA SILVA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	SAVANA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO BAR E RESTAURANTE LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.07.05365-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por contra a sentença de fls. 57/64, que, convolando embargos de terceiro em embargos à execução, julgou improcedente o pedido, entendendo o MM. Juízo singular que, à época da contratação da dívida, a embargante era sócia da empresa, uma vez que a sua retirada da sociedade não foi registrada na Junta Comercial.
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) o bem penhorado foi adquirido depois da separação consensual ocorrida no dia 24.11.89 e de sua retirada da sociedade, por meio de instrumento particular firmado na véspera;
b) a embargante nunca teve poder de mando na empresa, na medida em que o contrato social previa que competia ao sócio-gerente, seu ex-cônjuge, nomear, na hipótese de impedimento, procurador a quem delegar os poderes de gerência;
c) a responsabilidade do registro do contrato social e suas alterações é do sócio-gerente;
d) a contribuição ora executada é muito posterior à separação do casal e da retirada da embargante da empresa (fls. 69/76).
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 95/99).
Decido.
Responsabilidade tributária. Sócio. Gerência. Exigibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera inadimplência não enseja a responsabilidade tributária do sócio pelas obrigações da sociedade:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.
(...)
2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,
parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1101728 , Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.09)
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O Juízo de primeiro grau afastou a responsabilidade do diretor da empresa executada, pois nenhum dos elementos autorizadores desse desfecho foram verificados nos autos, nem na ocasião da formação do título executivo, nem posteriormente. Consignou ainda na sentença que ficou provado que, no período referente à cobrança, o embargante já não mais participava da empresa, conforme "Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls 24". 2. O Tribunal a quo confirmou a sentença de primeiro grau, concluindo que a mera inadimplência da pessoa jurídica, sociedade anônima, em relação a tributos estaduais, não pode acarretar a responsabilidade do diretor pelas dívidas tributárias, pois a incidência do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional só se dá quando comprovado o abuso de poder ou ato infracional à lei, estatuto ou contrato social, ou ainda se ocorrer extinção irregular da sociedade, fato que "In casu, não há tal comprovação a ensejar a responsabilidade do apelado". 3. Assim, apesar de a Certidão de Dívida Ativa incluir o sócio-gerente como co-responsável tributário (fls. 03), coube a ele o ônus de provar a

ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, fato este que, segundo as instâncias ordinárias, ficou devidamente comprovado por meio dos embargos à execução. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
(STJ, EAREsp n. 901835, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.02.09)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. MERA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando a parte opõe, mais de uma vez, Embargos de Declaração, sempre questionando a primeira decisão, que não incorreu nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão. 2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o redirecionamento da Ação de Execução Fiscal não se justifica pela mera inadimplência do crédito tributário. 3. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AGREsp n. 1040576, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA DO ALICERCE CENTRAL DO ACÓRDÃO. MERO INADIMPLEMENTO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. I - O presente recurso especial foi interposto contra a porção unânime do julgamento da apelação, cuja conclusão pode ser assim resumida: o mero inadimplemento tributário constitui-se em infração à lei, o que legitima os sócios da companhia a figurar no pólo passivo da respectiva execução. II - Interpostos embargos infringentes, nos quais se pugnava pela prevalência do voto divergente proferido na apelação, o qual, em resumo, afirmava que a responsabilidade dos sócios, quando do inadimplemento, resumir-se-ia à multa deste decorrente, não respondendo eles pelo valor do tributo devido propriamente dito. III - Julgados os embargos infringentes, o Colegiado a quo acabou por reformar em sua totalidade o decidido na apelação, valendo-se de precedentes tanto daquele Sodalício quanto desta Corte Superior pelos quais o redirecionamento da execução (como um todo: tributo somado a seus acessórios (multas e.g.)) aos sócios da companhia somente seria possível se houvesse a comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de forma a infringir a Lei ou o contrato, não bastando, para tanto, a mera inadimplência para com o pagamento dos tributos. IV - Em outros termos: o Tribunal de origem no julgamento dos embargos infringentes afastou o suporte fático ("existência de infração legal") que permitia a incidência do ditame do art. 135, III, do CTN, já que esposou o entendimento de que o não-pagamento de tributo, por si só, não configura a infração à lei, daí por que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios, ora recorrentes, à execução em tela. V - Assim sendo, exsurge cristalina a perda do objeto do recurso especial sub oculi. VI - Acresça-se ainda que, em sede de agravo de instrumento (nº 492.704/RS) interposto pelo INSS, ora recorrido, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ele aviado em face do acórdão proferido nos embargos infringentes, esta Corte Superior, já apreciando aquele apelo raro, manteve o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem pela ilegitimidade dos sócios ao pólo passivo da execução em debate, tendo esta decisão proferida por este STJ já transitado em julgado. VII - Agravo regimental improvido.
(STJ, AGREsp n. 844890, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.09.06)

É imprescindível, portanto, que o sócio tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, resulta evidente ser imprescindível o exercício da gerência para que o sócio torne-se responsável pelos créditos tributários respectivos aos fatos em que interveio. Em síntese, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da sociedade quando exercerem a gerência ou pratiquem qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AGA n. 847616, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.09.07)

Do caso dos autos. A embargante pretende livrar imóvel de sua propriedade, adquirido aos 11.06.92 e registrado aos 21.08.92 no Cartório do 1º Registro de Imóveis de São José do Rio Preto sob a matrícula n. 59.845 (escritura de fls. 17/19), da constrição judicial que recaiu sobre ele e originada da Execução Fiscal n. 93.0700671-7,

aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, considerando que à época dos fatos geradores já não mais era sócia da empresa, bem como que nunca exercera atos de gerência, de modo que não pode ser responsabilizada pelo débito fiscal.
A sentença merece reforma.
Verifica-se da cópia da C.D.A. acostada aos autos (fl. 86) que os fatos geradores do débito cobrado em execução fiscal referem-se ao período de 7.90 a 11.91, quando a embargante já se havia retirado, de fato, da sociedade, desde 23.11.89 (fl. 27), e não mais detinha direito à meação, desde 24.11.89, quando proferida sentença homologatória de sua separação consensual (fl. 9v.), de cujo rol de bens do casal não consta o imóvel em testilha, porquanto somente adquirido exclusivamente pela embargante anos depois.
Em que pese a alteração de contrato social somente ter eficácia perante terceiros depois de averbada na Junta Comercial, a retirada do sócio, ainda que sem a adoção desta providência, impede, contudo, que este possa ser responsabilizado pelas dívidas tributárias da sociedade, pois demonstrado que lhe faltavam poder de gerência e/ou faculdade de praticar qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o levantamento da aludida penhora sobre o imóvel da embargante e condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002831-45.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.002831-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CELIO DOS SANTOS ABDALA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Célio dos Santos Abdala contra a sentença de fls. 35/40, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nem de custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º).
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) a sentença incorretamente atribui responsabilidades subsidiária e solidária a ex-sócio que jamais praticara qualquer ato de gestão, razão pela qual o embargante não tem legitimidade passiva na ação de execução fiscal;
b) ainda que se entendesse pela responsabilidade do embargante, esta somente poderia ser-lhe atribuída se comprovado o decreto de insolvência da pessoa jurídica executada (fls. 45/48).
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 53/56).
Decido.
Embargos de terceiro. Sócio citado em nome próprio. Ilegitimidade. Os embargos de terceiro consubstanciam ação pela qual aquele não é parte no processo pode defender a propriedade ou a posse de bem objeto de turbação ou esbulho decorrente de medida judicial, em conformidade com o art. 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.

Sendo portanto medida reservada a quem não for parte no processo, resulta evidente que o demandado, vale dizer, aquele contra quem se pede a tutela jurisdicional, não se encontra legitimado para os embargos de terceiro, nos termos da Súmula n. 184 do Tribunal Federal de Recursos:

TFR, Súmula n. 184: Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar a constrição judicial sobre seus bens particulares.

Esse entendimento subsiste a predominar, como se infere dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSAVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PROPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
(STJ, REsp n. 20997, Rel. Min. Antonio de Páuda Ribeiro, j. 07.08.95)
EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SOCIO GERENTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE. OS SOCIOS GERENTES SÃO RESPONSAVEIS PELA DIVIDA TRIBUTARIA RESULTANTE DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO A LEI. NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR EMBARGOS DE TERCEIRO O SOCIO-GERENTE CITADO EM NOME PROPRIO. RECURSO IMPROVIDO.
(STJ, REsp n. 36176, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93)

No mesmo sentido são os precedentes da 5ª Turma do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO CITADO COMO CO-RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS DA EMPRESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. Se o sócio, na condição de co-responsável pelos débitos da empresa, é citado na ação de execução fiscal, passa a integrar o pólo passivo da mesma, na condição de litisconsorte e, consequentemente, deve defender seus interesses por meio dos embargos à execução e não através dos embargos de terceiro , pelo simples fato de que não é terceiro estranho ao feito, mas parte dele, no sentido processual do termo.
2. Processo extinto sem exame do mérito e recurso prejudicado.
(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.015809-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 28.06.10)
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. A legitimidade para os embargos de terceiro está regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, que estabelece que "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação , arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihes sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.
2. Conclui-se que a pessoa citada em nome próprio não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, mas sim embargos do devedor, é dizer, em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.
3. É posicionamento recorrente do E. Superior Tribunal de Justiça que os sócios gerentes respondem, na qualidade de responsáveis por substituição, pelos débitos tributários e, se citados em nome próprio, como no caso, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro.
4. Compulsando os autos, verifica-se que o ora apelante, juntamente com a empresa devedora principal, integra o pólo passivo da execução fiscal na condição de co-responsável, tal como consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 37). Portanto, evidencia-se a ilegitimidade do sócio para oposição dos presentes embargos de terceiro.
5. Assim, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na execução, o sócio devidamente citado, seja para pagamento da dívida, seja para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro, não há se falar em aplicação do principio da fungibilidade, sendo perfeitamente aplicável ao presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.
(TRF da 3ª Região, REO n. 98030036254, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.01.10)

Em resumo, o sócio não é parte legítima para os embargos de terceiro na hipótese em de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal em virtude de sua alegada responsabilidade tributária. Ainda que entenda inexistir tal

responsabilidade e, portanto, estranho à execução, tal matéria deve ser dirimida por meio de embargos de devedor. E isso porque a condição de parte ou de terceiro não é fornecida pelo direito material, vale dizer, pelas normas que delimitam a extensão da responsabilidade tributária, mas sim pela circunstância de fazer ou não parte da relação processual, que é independente daquela. Na medida em que incluído no pólo passivo e mormente depois de sua citação, o sócio é parte processual, não podendo exercer seu direito de defesa pela via reservada à proteção da posse ou da propriedade de terceiros.
Do caso dos autos. Busca o apelante a reforma da sentença, a fim de que sejam os embargos de terceiro julgados procedentes, determinando a sua exclusão do polo passivo da execução. Alega, em sua defesa, que carece de legitimidade passiva, em vista da sua condição de ex-sócio que jamais praticara qualquer ato de gestão, razão pela qual entende que a sentença incorretamente lhe atribuiu responsabilidades subsidiária e solidária, mesmo sem ter ficado comprovada a decretação de insolvência da pessoa jurídica executada (fls. 45/48).
Não procedem as alegações do apelante.
O embargante é parte ilegítima para figurar no polo ativo destes embargos de terceiro, uma vez que seu nome consta da CDA, não tendo ele, todavia, logrado desincumbir-se do ônus de demonstrar que não tem responsabilidade sobre o crédito executado.
Os fatos geradores do crédito tributário (outubro de 1987 a julho de 1991) ocorreram quando o embargante ainda era sócio da empresa, pois este se retirou da empresa somente em 28.07.92 (fls. 6/8). A responsabilidade do embargante pelo crédito tributário é solidária, não sendo, portanto, necessária a citação de todos os executados. A alegada responsabilidade dos novos sócios, uma vez que prevista em convenção particular, não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante (CTN, art. 123).
Ante o exposto, de ofício, julgo a parte autora carecedora da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008275-20.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.024259-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.08275-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Sodexho do Brasil Comercial Ltda. contra a sentença de fls. 511/516, que julgou improcedente pedido deduzido para que fosse declarada a nulidade das NFLDs ns. 31.919.400-0, 31.919.401-9, 31.919.402-7 e 31.919.403-5, bem como condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
A apelante alega, em síntese, que:
a) recolheu as contribuições previdenciárias das competências de 12.94 e de 03.95 em 03.01.95 e 04.04.95, respectivamente;
b) o INSS considerou que esses recolhimentos foram feitos em atraso, na medida em que efetuados após o dia dois do mês seguinte ao da competência, nos termos da Medida Provisória n. 598, de 31.08.94, que alterou a alínea *b* do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.212/91;
c) referida medida provisória foi convertida na Lei n. 9.032/95, a qual, no entanto, não ratificou a alteração relativa à data de recolhimento das contribuições previdenciárias;
d) tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional a proposta de alteração da data de recolhimento, a medida provisória deve ser considerada ineficaz desde a data de sua edição;

e) a alteração da data do vencimento da contribuição para o dia dois somente veio a ser novamente implementada pela Lei n. 9.063, de 20.06.95, publicada em data posterior aos fatos geradores aqui discutidos;
f) o fato de a Medida Provisória n. 598, de 31.08.94 ter sido objeto de sucessivas reedições não infirma a nulidade das NFLDs, na medida em que a matéria nelas tratadas não se reveste de relevância e urgência;
g) ainda que se entenda pela constitucionalidade de referida medida provisória e suas reedições, deve-se entender que a determinação do recolhimento "no dia 2 do mês seguinte ao da competência" quer considerar somente os dias úteis, de modo que foi correto o recolhimento feito pela apelante;
h) a multa imposta pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento) dos valores recolhidos é abusiva, devendo ser reduzida para 4% (quatro por cento), nos termos da alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, aplicável retroativamente em virtude do disposto no art. 106, II, do Código Tributário Nacional;
i) ainda que se entenda pela manutenção da sentença, deve ser reduzida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a fixação em 10% (dez por cento) do valor da causa atenta contra o critério estabelecido no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 521/534).
O INSS apresentou contrarrazões (fls. 540/544).
Decido.
Multa. Não conhecimento. A insurgência da apelante em relação ao percentual de multa aplicado pelo INSS não deve ser conhecida, uma vez que não foi objeto de impugnação na petição inicial (fls. 2/11) nem da fundamentação da sentença recorrida (fls. 511/516).
Contribuição previdenciária. Folha de salários. Prazo de recolhimento. Mês seguinte ao efetivamente trabalhado. As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados devem ser recolhidas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado (Lei n. 8.212/91, art. 30, I, *b*), e não no mês subsequente ao pagamento:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.
1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subseqüente ao pagamento.
2. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AGREsp n. 516.843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.04.09)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).
2. As contribuições previdenciárias a cargo das empresas devem ser recolhidas no mês seguinte ao trabalhado, e não no mês seguinte ao efetivo pagamento.
3. "O fato gerador da contribuição previdenciária é a relação laboral onerosa, da qual se origina a obrigação de pagar ao trabalhador (até o quinto dia subseqüente ao mês laborado) e a obrigação de recolher a contribuição previdenciária aos cofres da Previdência" (REsp n. 502.650-SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.2.2004.)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(STJ, REsp n. 507.316, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO.
1. O fato gerador da contribuição previdenciária não é o efetivo pagamento dos salários, mas o fato de o empregador encontrar-se em débito para com seus empregados, por serviços prestados.
2. Por conseguinte, o tributo deve ser recolhido à Autarquia Previdenciária até o segundo dia do mês, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 30, I, b, da citada Lei. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT). Compatibilidade das normas de igual hierarquia, prevalecendo a previsão contida na lei previdenciária, porque posterior". (RESP 375.557/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 14.10.2002).
3. Aliás, é cediço na Corte que: "A dicção do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, é clara e não deixa margens para outras interpretações no sentido de que a empresa é obrigada a recolher a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, da mesma Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Para tal fim, o mês da competência é aquele efetivamente trabalhado, não havendo que se confundir o fato que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária com o fato gerador da

própria obrigação tributária, porque distintos". (RESP 480.529/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003) Precedentes: AgRg no REsp 711.945/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03.10.2005; AgRg no Ag 550.961/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 02.05.2005; AgRg no Ag 618.570/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; REsp 633.807/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 06.12.2004.
4. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AGA n. 727.948, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.06.06)
Do caso dos autos. A apelante foi autuada em virtude de ter recolhido a contribuição previdenciária relativa à competência de 12.94 em 03.01.95, e à competência de 03.95 em 04.04.95, em desacordo com a redação do art. 30, I, *b*, da Lei n. 8.212/91, que determina o recolhimento da exação até o dia dois do mês seguinte ao da competência.
Sustenta a autora que: *a)* a exigência do recolhimento até o dia dois foi feita pela Medida Provisória n. 598, de 31.08.94, que ao ser convertida na Lei n. 9.032/95 não foi ratificada justamente no tocante à alteração da data do recolhimento; *b)* a mudança só veio a ser feita pela Lei n. 9.063, de 20.06.95, posterior aos fatos geradores do débito; *c)* as sucessivas medidas provisórias editadas após a MP n. 598/94 são inconstitucionais, na medida em que a matéria relativa à data de recolhimento das contribuições previdenciárias não se reveste de relevância e urgência; *d)* ainda que se entenda pela constitucionalidade da exigência, a expressão "no dia 2 do mês seguinte ao da competência" deve ser entendida como o segundo dia útil, considerando correto o recolhimento feito pela apelante (fls. 2/11).
A insurgência da recorrente não merece ser acolhida, uma vez que, conforme fundamentado pelo MM. Juiz *a quo* , a alteração do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias foi fruto de reedição de sucessivas medidas provisórias, de ns. 637/94, 679/94, 728/94, 782/94, 848/95, 908/95, 951/95, 976/95 e 1.002/95, esta última convertida na Lei n. 9.063/95.
A alegação de inconstitucionalidade de referidas medidas provisórias não prospera diante da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias no dia dois do mês seguinte àquele efetivamente trabalhado.
Saliente-se, ademais, que a redação do art. 30, I, *b*, da Lei n. 8.212/91 é clara ao estabelecer a data do vencimento "no dia 2 do mês seguinte ao da competência", não prosperando o argumento de que referido prazo deveria ser contado em dias úteis.
Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).
Do caso dos autos. A sentença recorrida condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que resulta na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 11).
Tendo em vista a inexistência de condenação e a ausência de motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser reduzidos ao patamar usualmente aceito pela jurisprudência.
Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, somente para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004513-92.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.004513-9/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	JONAS BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	:	OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO	:	MARTA FREIRE DE BARROS
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 112/115, proferida em mandado de segurança impetrado por Jonas Barbosa Martins, que julgou procedente o pedido para determinar ao Superintendente Regional do INCRA a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR referente ao imóvel rural descrito na inicial.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do reexame necessário (fls. 124/125).
Decido.
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Imóvel objeto de desapropriação. Admissibilidade. É admissível a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural que é objeto de desapropriação para reforma agrária:
ADMINISTRATIVO - CCIR - EMISSÃO NEGADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - DECRETO EXPROPRIATÓRIO - LEI 8.629/93 (ARTIGO 2º, § 4º - APLICAÇÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
1. A Lei 8.629/93, em seu art. 2º , § 4º, apenas desconsidera, para fins de desapropriação para reforma agrária, as modificações quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel introduzidas ou ocorridas até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados sobre o imóvel, o que não se equipara à proibição de transferência do domínio.
2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, REOMS n. 005294-22.2001.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.08.12)
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO. INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
I- O art. 2º, §3º da Lei nº 5.868/72 estabelece que, em caso de alteração da área ou da titularidade dos imóveis rurais, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título estão obrigados a atualizar a declaração de cadastro constante do Sistema Nacional de Cadastro Rural, gerido pelo INCRA.
II- O Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais expedido pelo INCRA não faz prova de propriedade ou de direitos a ela relativos (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 5.868/72), pelo que a atualização do cadastro do imóvel em nada afeta eventual ação de desapropriação em curso.
III- Remessa necessária a que se nega provimento.
(TRF da 2ª Região, ApelRE n. 2008.50.01.009403-4, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 22.04.09)
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DEVIDO A DECRETO EXPROPRIATÓRIO. ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- O DECRETO EXPROPRIATÓRIO, NÃO IMPLICA NA PERDA INSTANTÂNEA DA POSSE, MUITO MENOS SIGNIFICA JÁ A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DO IMÓVEL PARA O EXPROPRIANTE.
- NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXIII, DA CARTA MAGNA, QUALQUER PESSOA TEM DIREITO DE RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES DO SEU INTERESSE PARTICULAR OU GERAL, RESSALVADAS APENAS, ÀQUELAS CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM QUESTÃO.
- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
(TRF da 5ª Região, REO n. 97.0508678-8, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 08.11.01)
Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonas Barbosa Martins com vistas à expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nascente São Roque, no Município de Nova Alvorada do Sul (MS). O impetrante alega, em síntese, que conta com 93 (noventa e três) anos de idade e pretende transferir em vida o imóvel para seus sucessores, necessitando da expedição do CCIR. Sustenta que a recusa do INCRA em fornecer a certidão em virtude do decreto expropriatório é inadmissível e viola o direito constitucional de propriedade (fls. 2/24).
O pedido liminar foi deferido (fls. 91/93) e o INCRA informou que após a impetração deste mandado de segurança foi ajuizada a Ação de Desapropriação n. 2004.60.02.002489-0, razão pela qual estaria impossibilitada de expedir a CCIR (fls. 97/98).
O MM. Juiz *a quo* concedeu a ordem sob o fundamento de que o fato de o imóvel ser objeto de ação de desapropriação não impede o fornecimento da certidão, sob pena de restrição indevida ao direito de propriedade (CR, art. 5ª, XXII) e ao direito de obter certidões e informações de interesse particular junto a repartições públicas (CR, art. 5º, XXXIV, *b* e XXXIIII) (fls. 112/115).
A sentença não merece reparo, na medida em que vai ao encontro do entendimento da jurisprudência a respeito do tema.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013359-32.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.013359-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ELZA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO MACEDO DE FARIA
ADVOGADO	:	JOSE HELITON COSTA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO	:	CASTRO E FARIA LTDA e outro
	:	ARMANDO HENRIQUE MACEDO DE FARIA
No. ORIG.	:	83.00.00129-0 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Elza Aparecida Moreira de Castro Macedo de Faria contra a sentença de fls. 32/37, proferida em embargos à execução fiscal opostos contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, que julgou improcedente o pedido e condenou a embargante ao pagamento das custas processais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) por força da Lei n. 8.422/92, houve perda da capacidade processual do exequente, pressuposto processual que enseja nulidade absoluta da demanda;
b) a preclusão não atinge a capacidade processual, tampouco qualquer das condições de ação, as quais devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição;
c) a despeito de haver sido aditada, é nula a CDA, tendo em vista referir-se a valores já excluídos por acórdão transitado em julgado, e, consequentemente, atingidos pela decadência, à exceção do débito referente ao período de dezembro de 1975;
d) considerando que a demanda permaneceu sobrestada por 10 (dez) anos e 11 (onze) meses sem qualquer movimentação, ocorreu prescrição intercorrente (fls. 39/52).
A União apresentou suas contrarrazões (fls. 122/126).
Decido.
Coisa julgada (CPC, art. 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º). A coisa julgada é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.
Do caso dos autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Elza Aparecida Moreira de Castro Macedo de Faria, cuja sentença julgou improcedente o pedido e condenou a embargante ao pagamento das custas processais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais).
A sentença merece parcial reforma.
De início, é de se registrar que o art. 2º da Lei n. 8.844/94, com redação da Lei n. 9.467/97, atribuiu competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrever em Dívida Ativa os débitos relativos ao FGTS, bem como para representar judicial e extrajudicialmente o Fundo, objetivando sua correspondente cobrança.
Assim, não há falar-se em perda da capacidade processual.
Todavia, a nulidade da CDA suscitada encontra respaldo em decisão do Tribunal Federal de Recursos - TFR, que, em sede de reexame necessário, reformou parcialmente a sentença de fls. 63/65 dos autos em apenso, para excluir da procedência dos embargos o quantitativo relativo ao mês de dezembro de 1975, porquanto não atingido pela decadência, nos termos da Súmula n. 108 daquele Tribunal (fls. 71/75).

Destarte, à exceção do valor correspondente a dezembro de 1975, não subsiste necessidade do provimento jurisdicional acerca dos outros débitos, tendo em vista que, com o trânsito em julgado da decisão supracitada, houve formação de coisa julgada material.
Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de Elza Aparecida Moreira de Castro Macedo de Faria, para reformar a sentença e determinar que se prossiga na execução exclusivamente em relação ao débito correspondente ao mês de dezembro de 1975, observando-se a decisão do Tribunal Federal de Recursos de fls. 71/75 dos autos em apenso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032348-51.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032348-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GIACOMO COML/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GONCALVES
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelo INSS e por Giácomo Comercial de Madeiras Ltda. contra a sentença de fls. 92/105, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido para declarar "o direito da Parte Autora a efetuar a compensação dos créditos relativos ao recolhimento indevido da contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, no período compreendido entre junho de 1989 e a data que antecedeu a eficácia da Lei Complementar n. 84/96, com débitos relativos a quaisquer das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a' da Constituição Federal". A sentença determinou, ainda, que "os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios preconizados pelo Provimento n. 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região desde as datas em que ocorreram os recolhimentos indevidos, acrescentando-se, quantos aos meses de: março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, os seguintes índices: 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, sendo que após a extinção da UFIR, deverá ser aplicado o IPCA". Em relação aos juros de mora, determinou que "serão aplicados à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, par. 1º do CTN)" e, quanto aos honorários advocatícios, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.
O INSS alega, em síntese, que:
a) não deve ser declarado o direito à compensação, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal e a resolução do Senado Federal a respeito da inconstitucionalidade da contribuição discutida nestes autos têm efeito *ex nunc*;
b) o direito à compensação somente foi reconhecido pela Lei n. 8.383/91, a qual não deve retroagir para que seja autorizada a compensação de contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes de sua vigência;
c) deve ser observado o limite para compensação de 30% (trinta por cento) previsto no § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, a qual se aplica às compensações realizadas após sua vigência independentemente da data da constituição dos créditos a compensar;
d) os valores a serem compensados devem ser atualizados monetariamente com os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, nos termos do § 6º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, razão pela qual se mostra descabida a inclusão de expurgos inflacionários e índices IPC e INPC;
e) descabe a incidência de juros na compensação, em virtude da ausência de previsão legal e da inexistência de

mora;
f) a pretensão à compensação encontra-se prescrita, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos do pagamento reputado indevido, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional (fls. 116/123).
Giácomo Comercial de Madeiras Ltda., por sua vez, sustenta que:
a) deve ser aplicada a taxa Selic nos cálculos da compensação, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95;
b) além dos expurgos inflacionários determinados pela sentença, devem ser incluídos aqueles referentes ao mês de julho de 1994 (40%) e agosto de 1994 (7,6%);
c) a autora decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 107/114).
Contrarrazões a fls. 125/129 e 131/144.
Em julgamento realizado em 24.06.03, a Quinta Turma deste Tribunal, com base no relatório e voto do Desembargador Federal Fábio Prieto, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para acolher a preliminar de prescrição quinquenal e julgar improcedente o pedido da autora (fl. 153). Opostos embargos de declaração (fls. 155/159), foi dado provimento ao recurso em 27.03.06 para que fosse juntado aos autos o voto vencido da Desembargadora Federal Suzana Camargo (fl. 180). A autora interpôs embargos infringentes (fls. 184/194), tendo sido dado provimento ao recurso em 19.08.10 para reconhecer que o prazo prescricional aplicável à espécie é decenal. Consequentemente, foi determinado o retorno dos autos à Quinta Turma para apreciação das demais questões de mérito arguidas nas apelações (fls. 244/244v.). A União opôs embargos de declaração contra referido acórdão (fls. 248/256), os quais foram rejeitados em julgamento realizado em 17.03.11 (fls. 263/263v.). Foi interposto recurso extraordinário (fls. 267/278), o qual teve seu seguimento negado em decisão proferida em 25.10.11 (fls. 307/307v.).
Decido.
Prazo decenal. Tendo em vista o reconhecimento da aplicação do prazo prescricional decenal no julgamento dos embargos infringentes (fls. 244/244v.), a sentença que reconheceu o direito à compensação do período de junho de 1989 até o advento da Lei Complementar n. 84/96 deve ser reformada em parte para que o termo inicial da compensação seja em 19.12.91, na medida em que esta ação foi ajuizada em 19.12.01 (fl. 2).
Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.
Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).
Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.
A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).
Do caso dos autos. A sentença não merece reparo em relação à declaração do direito à compensação das contribuições recolhidas com fundamento no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, na medida em que a inconstitucionalidade desses dispositivos legais foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.
Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.
Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS,

Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).
Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".
Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).
Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.
Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3o, da Lei n. 8.212/91.
Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.
Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja

bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.
Do caso dos autos. Os critérios de compensação adotados pela sentença recorrida vão de encontro àqueles acima estabelecidos, razão pela qual o julgado merece reforma também neste ponto.
Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.
Do caso dos autos. Não merece reparo a sentença recorrida no que tange à determinação para que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, uma vez que houve sucumbência recíproca.
Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e às apelações das partes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença a fim de que seja realizada a compensação no período compreendido entre 19.12.91 até a vigência da Lei Complementar n. 84/96, de acordo com os critérios acima explicitados.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048473-37.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.048473-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETO S/C LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
INTERESSADO	:	ORLANDO BENEDITO ZAMBOTTO e outro
	:	GERSON KUBITZE
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.00176-3 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 48/50, proferida em embargos à execução fiscal opostos pro Geoterra Topografia e Projeto S/C Ltda., que julgou procedente o pedido para extinguir o feito executivo, bem como condenou o apelante em honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O INSS alega, em síntese, que:
a) a execução fiscal visa à cobrança de contribuição ao SAT que foi indevidamente recolhida à alíquota de 2% (dois por cento), quando o correto seria 3% (três por cento);
b) a sentença julgou procedente o pedido por considerar que a apelada atua na área de engenharia civil;
c) referido entendimento não deve prevalecer, uma vez que a finalidade social da empresa sofreu alterações que a enquadram na atividade de construção civil, cujo grau de risco é grave;
d) a atribuição de alíquotas diferentes às empresas obedece aos diferentes graus de risco aos quais se submetem, não ferindo o princípio da isonomia (fls. 52/55).
Em suas contrarrazões, a apelada alega que os serviços que presta são essencialmente ligados à área de engenharia, cujo grau de risco é médio. Sustenta, ainda, que a verificação de grau de risco diverso daquele declarado somente poderia ter sido feito por perícia, que foi requerido e negado em sede administrativa (fls. 59/64).
Decido.
SAT. Alíquota. Aferição do grau de risco. Perícia. Possibilidade. As filiais têm personalidade jurídica própria

para fins tributários. Assim, desde que tenham CNPJ próprio, devem ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do SAT. A alíquota a ser aplicada em cada empresa ou estabelecimento, especificada em função da sua atividade preponderante, é definida por decreto, atualmente em vigor o Decreto n. 3.048/99. Entretanto, é cabível a realização de prova pericial, a fim de que possa o contribuinte demonstrar correto enquadramento de seus estabelecimentos, caso entenda indevido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DAS AUTORAS E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS - GRAU DE RISCO MÉDIO (2%) - ANULAÇÃO DE NFLD (ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE 1%) - AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS - PEDIDOS DE FLS. 1106/1109 E 1155/1156 PREJUDICADOS.

1. Esta ação foi ajuizada objetivando: (1) a anulação de decisão administrativa que julgou subsistente a NFLD nº 31.912.826-1, relativa à alíquota suplementar de 1% relativa à contribuição ao SAT (a empresa recolheu pela alíquota de 2%, mas a fiscalização entendeu que o correto seria pela alíquota de 3%), e (2) a restituição das diferenças de recolhimentos realizados de 11/1991 a 11/1995, relativas a estabelecimentos administrativos autuados, que se dedicam à atividade de grau de risco leve e se submetem à alíquota de 1% (um por cento), mas recolheram 2% (dois por cento). No tocante à NFLD nº 31.912.826-1, sustenta a parte autora, na inicial: (1.1) que é inconstitucional a contribuição ao SAT na forma do art. 22, II, da Lei 8212/91, (1.2) que não foi observado o prazo de 90 (noventa) dias para a vigência da Lei 8212/91, que introduziu as alíquotas de 1%, 2% e 3%, sendo exigível a contribuição a partir de 03/1992, e (1.3) que a atividade da empresa, nos termos do Dec. 356/91, é de risco médio, código 120.01.0, sendo indevido o recolhimento da contribuição ao SAT pela alíquota de 3% (três por cento).

2. O D. Magistrado "a quo", com base na prova pericial, entendeu ser correto o recolhimento da contribuição ao SAT pela alíquota de 2% (dois por cento), mas condenou o INSS a restituir dos valores recolhidos no período de novembro/dezembro de 1991 a janeiro/fevereiro de 1992, e indeferiu, por outro lado, o pedido de devolução dos valores pagos pela empresa no período de 03/1992 a 11/1995, sob o fundamento de que a atividade da empresa não é de risco leve, mas de risco médio, conforme constatou o perito judicial, julgando parcialmente procedente a ação e estabelecendo que as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, deveriam ser suportados pelas partes na seguinte proporção: o INSS por 75% (setenta e cinco por cento) e a parte autora por 25% (vinte e cinco por cento).

3. Pelas decisões de fls. 1073/1076 e 1090/1091 (que reconsiderou em parte a decisão anterior), com fundamento no art. 557 do CPC, foi negado seguimento ao apelo das autoras e foi parcialmente provido o apelo da União, para declarar devidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao SAT no período de 11/1991 a 02/1992, afastando a restituição de tais valores, e condenar cada parte ao pagamento dos honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

4. O Egrégio STJ, quando do julgamento do REsp n° 1098545 / RS, em 18/06/2009 (AgRg no REsp nº 1098545 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 06/08/2009), entendeu ser válida a regra contida no artigo 161 do Decreto nº 356, de 07/12/91, segundo a qual "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991", estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, que "as contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991". Desse modo, no período de 11/1991 a 02/1992, a Lei 8212/91, que introduziu as alíquotas de 1%, 2% e 3%, já estava em pleno vigor, não podendo ser acolhida a alegação de que, no referido período, se aplica a alíquota única, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7787/89, e não pode subsistir a sentença na parte em que declarou indevidos os recolhimentos efetuados no período de 11/1991 a 02/1992, determinando a sua devolução.

5. No entanto, não se aplica à parte autora a alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 22, inc. II e alínea "c", da Lei 8212/91, pois ficou demonstrado, através de prova pericial, que a atividade da parte autora é de risco médio, não podendo prevalecer o débito estampado na NFLD nº 31.912.826-1, que diz respeito à alíquota suplementar de 1% (um por cento), no período de 11/1991 a 02/1992, devendo ser mantida a sentença, nesse aspecto.

6. "Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito" (STJ, EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2009), como a que foi produzida nestes autos.

7. O Dec. 356/91, ao relacionar as atividades de graus de risco médio e grave, prevê duas hipóteses em princípio aplicáveis à situação das autoras: (A) grau de risco 2 (Código 120.01.0 - "Indústria de Construção e Reparação de Veículos" - "Indústria automobilística, fabricação e montagem") e (B) grau de risco 3 (Código 120.01.1 - "Indústria de Construção e Reparação de Veículos" - "Fabricação e montagem de veículos automotores a

gasolina ou diesel, sem fundição"), tendo o MM. Juiz "a quo" corretamente decidido pela necessidade da prova pericial: "As duas definições postas pelo Regulamento levam efetivamente a uma situação fronteiriça entre uma e outra atividade e que tornou indispensável a intervenção do técnico especializado para dirimir a sutileza da distinção" (fl. 978).
8. "A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro" (Súmula nº 351, do Egrégio STJ).
9. No caso concreto, no entanto, não pode ser acolhida a alegação das autoras de que alguns dos estabelecimentos autuados são administrativos, submetendo-se à alíquota de 1% (um por cento). As contribuições ao SAT em cobrança através da NFLD nº 31.912.826-1 se referem, na verdade, a unidades de produção, conforme consignou a fiscalização do INSS, tendo a perícia judicial enquadrado a atividade da empresa como de grau de risco médio, código 120.01.0. Não se justifica, desse modo, a redução da alíquota de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento), devendo prevalecer a sentença, nesse aspecto, restando prejudicado o pedido de restituição de valores recolhidos no período de 11/1991 a 11/1995.
10. Não obstante afirmem as autoras que o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior pelos escritórios administrativos não está relacionado com o pedido de anulação do débito, mas se refere a estabelecimentos administrativos, com CGC próprio, e que não foram objeto da NFLD, a leitura da inicial não deixa dúvida de que o pedido de restituição de valores recolhidos a maior diz respeito a estabelecimentos autuados na NFLD nº 31.912.826-1 (vide fl. 11).
11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, como determinado na decisão agravada, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.
12. Em resumo, deve prevalecer a sentença na parte em que declarou que as autoras, conforme perícia judicial, se submetiam à alíquota de 2% (dois por cento), afastando a exigibilidade da alíquota suplementar de 1% (um por cento), objeto da NFLD nº 31.912.826-1, e indeferiu a devolução de valores recolhidos entre 03/1992 a 11/1995, mas deve ser reformada para declarar devidos os recolhimentos efetuados no período de 11/1991 a 02/1992 e afastar a restituição de tais valores, condenando cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.
13. Não tendo as agravantes conseguido afastar os fundamentos das decisões de fls. 1073/1076 e 1090/1091, que negaram seguimento ao apelo das autoras e deram parcial provimento ao apelo da União, devem elas ser mantidas.
14. Tendo em vista o teor deste julgado, que manteve a sentença na parte em declarou insubsistente a decisão administrativa que manteve o débito da NFLD nº 31.912.826-1, e considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, a parte autora poderá requerer a execução provisória do julgado, em primeiro grau de jurisdição.
15. Agravos legais improvidos. Pedidos de fls. 1106/1109 prejudicados.
(TRF da 3ª Região, AG Legal em AC n. 2000.03.99.071684-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Geoterra Topografia e Projeto S/C Ltda. para a cobrança de contribuição ao SAT no valor de R$ 5.705,80 (cinco mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos) decorrente de autuação que verificou ter a empresa se enquadrado como escritório de engenharia, cujo grau de risco é médio e enseja a alíquota de 2% (dois por cento), quando o correto seria o enquadramento na atividade de construção civil, cujo grau de risco é grave e enseja a alíquota de 3% (três por cento).
A empresa executada opôs estes embargos à execução nos quais alega cerceamento de defesa no procedimento administrativo, na medida em que não foi realizada prova pericial para verificar qual a sua atividade preponderante, bem como a nulidade da autuação, uma vez que suas atividades são essencialmente ligadas à área de engenharia, e não de construção civil (fls. 5/8).
Após a impugnação do INSS (fls. 38/39) e a réplica da embargante (fl. 42), o MM. Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide para acolher o pedido da embargante e extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que a atividade da embargante relaciona-se à evidência à área de engenharia (fls. 48/50).
Entendo que a sentença deve ser anulada.
Verifico no relatório fiscal do débito que a descaracterização do enquadramento realizado pela empresa foi feito exclusivamente com base na alteração de seu contrato social, conforme se depreende do seguinte trecho da autuação:
O objetivo social da empresa em 01.86 era de "consultoria, assessoria e execução de serviços técnicos de engenharia, agrimensura, topografia, batimetria, mapeamento, astronomia, cadastro técnico, parcelamento do solo e projetos; aplicados no auxílio da construção civil, cfe. contrato registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas sob nº 84722, o qual foi alterado em 19/05/88 para "comércio de materiais de desenho e equipamentos para agrimensura; consultoria, assessoria e execução de serviços técnicos de engenharia,

agrumensura, topografia, batimetria, mapeamento, astronomia, cadastro técnico, parcelamento do solo e projetos aplicados no auxílio da construção civil", conforme contrato registrado na JUCESP sob nº 35208086489, em 16.06.88, objetivo este novamente alterado em 27.12.94, quando volta a ser uma sociedade civil, com a atividade de "execução de serviços técnicos, assessoria e consultoria na área de engenharia, atuando especialmente em topografia, batimetria, mapeamento, astronomia, cadastro técnico, parcelamento do solo e outros projetos aplicados no auxílio da construção civil", conforme contrato registrado na JUCESP sob nº 201.169/94-0, bem como no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, 2º Ofício, de Jundiaí, microfilme nº 58078 de 23.03.95, objetivo este que se enquadra na atividade da construção civil, código de SAT 121011-4, grau de risco grave, alíquota de 3%, enquadramento que se estende para os objetivos sociais anteriores, sendo que no período de 01.86 a 05.92, 03.93 a 07.95, a empresa enquadrou-se em referida atividade no código 121010-6, recolhendo à alíquota de 2%, e no período de 06.92 a 02.93, 08.95 a 02.96, enquadrou-se na atividade de escritório de engenharia, código de SAT 804.050-8, grau de risco médio, alíquota de 2%" (fls. 20/21)
A despeito de a empresa ter impugnado o débito salientando a necessidade de perícia (fl. 31), a autuação foi mantida. Na petição inicial destes embargos, a agravante protestou pela produção de provas, "especialmente perícia para confirmação dos elementos trazidos por estes embargos" (fl. 8) e o INSS, em sua impugnação, também protestou por todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 39). O MM. Juiz *a quo*, porém, não oportunizou a dilação probatória para as partes, proferindo sentença logo após a apresentação da contestação e da réplica.
À míngua de elementos concretos no procedimento administrativo e diante da orientação jurisprudencial desta Corte, entendo necessária a realização de prova pericial a fim de aferir a atividade preponderante da empresa executada e, consequentemente, a correção do enquadramento procedido pela fiscalização do INSS na autuação do débito.
Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial para aferir a atividade preponderante da embargante.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000859-93.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000859-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JOSE RENA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões aos embargos infringentes, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1507420-56.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.016870-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ARAMIS FAZZIOLI
ADVOGADO	:	ANTONIO FRANCISCO LEBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	TINTORIA SA BENEFICIAMENTO DE FIOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.15.07420-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
1. Tendo em vista que contra a decisão de fls. 245/248 foi interposto recurso especial, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais - SIAPRO, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência.
2. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000998-15.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000998-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	METALLINCE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA e outro
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança (fls. 134/140), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito como condição para o recebimento e processamento dos recursos administrativos interpostos ou que venham a ser interpostos pela impetrante no bojo do procedimento relativo ao LDC - DEBCAD nº 35.865.656-7.

Por força da Remessa Oficial subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento da remessa oficial.

Cumpre decidir.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A controvérsia gira em torno da possibilidade de restituição do depósito prévio de 30% (trinta por cento) com condição para interposição e processamento do recurso no processo administrativo.

In casu, o art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.639, de 25.05.98, impunha a exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito previdenciário discutido e como condição para seguir com o correspondente recurso administrativo, conforme a redação original:

"Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.(Redação dada pela Lei 9.528, de 1997)
"§ 1º. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003).
A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Todavia, a controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

O entendimento foi, inclusive, consolidado na Súmula Vinculante 21, in verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

A propósito esta E. Corte, não destoa de tal entendimento. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, LV.
1. A exigência do prévio recolhimento do crédito previdenciáriopara o conhecimento do recurso administrativo

afronta o princípio da ampla defesa instituído pelo inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, até porque a finalidade do recurso é exatamente desconstituir tal crédito. Precedentes jurisprudenciais.
2. Cabível é a concessão da segurança para garantir à impetrante o direito de ter seu recurso administrativo conhecido, independentemente do depósito prévio.
3. Apelação provida."
(AMS nº 1999.61.00.004497-8, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, DJU 20/10/00, pág. 681)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO, PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO POR FORÇA DE ALEGADA DECADÊNCIA QUINQUENAL, QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ADMINISTRATIVO EFETUADO PELA PARTE AUTORA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSA CAUÇÃO RECURSAL, ALIADA A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008 - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO AO AUTOR.
1. Diante da conjugação dos efeitos retroativos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007, com o texto da Medida Provisória nº 413/2008, não há razoabilidade em se manter depositada perante o Fisco - em detrimento do patrimônio do agravante - a caução recursal que foi imposta pelo §1º do artigo 126 da Lei 8.212/9, texto extirpado do universo legal; deixar esse valor onde está agora significa mantê-lo numa espécie de "limbo", pois não poderá mais reverter em favor do Fisco caso o recurso administrativo seja improvido.
2.Agravo de instrumento a que se dá provimento para que o numerário seja devolvido ao agravante."
3. (TRF 3ª. Região - AG 301226 - Processo nº 2007.03.000523049 - 1ª. Turma Rel Des. Fed. Johonsom Di Salvo - Data 11/07/2008)
Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016633-17.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016633-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO EJZENBAUM e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00166331720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que **julgou improcedente o mandado de segurança** impetrado com o objetivo de suspensão da exigibilidade da contribuição devida em razão dos *Riscos Ambientais do Trabalho - SAT*, com os ajustes decorrentes da aplicação do *Fator Acidentário de Prevenção - FAP*. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais requer a reforma da r. sentença alegando que o Decreto nº 6.957/2009, ao regular a aplicação acompanhamento e avaliação do *FAP*, majorou de forma indevida a alíquota do *Riscos Ambientais do Trabalho,* sem obedecer os princípios constitucionais atinentes à matéria.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Cumpre decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por* habeas corpus *ou* habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, *in Writs* Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A **objetividade jurídica** do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data.*

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição aos *Riscos Ambientais do Trabalho - SAT*, com os ajustes decorrentes da aplicação do *Fator Acidentário de Prevenção - FAP.* Aduz que é ilegal e inconstitucional a instituição de contribuição estabelecida e apurada a partir de meros regulamentos administrativos. Alega, também, distorções na metodologia do *FAP* e falta de razoabilidade do ato administrativo.

Ab initio, anote-se que a matéria em exame possui íntima relação com o *princípio da solidariedade*, e deve ser analisada à luz dos artigos 3º inc. I, 194, *caput*, 195 e 201, inc. I e § 10, todos da Constituição Federal. É que envolve a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade, com financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

O princípio da solidariedade é informado pelo art. 3º inc. I da CF:

"Constituem objetivos fundamentais da República. Federativa do Brasil".
I- construir uma sociedade livre justa e ***solidária****;"*
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física

que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e § 10 da República Federativa do Brasil.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Buscando cumprir o desiderato constitucional, a Lei nº 8.212/91 apontou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e criou a contribuição devida em razão dos *Riscos Ambientais do Trabalho - SAT*.

Eis a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)

O art. 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao *SAT*.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O § 3º, art. 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
Portanto o Poder Executivo Federal está autorizado **por lei** a estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade.

Veja-se que as **hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas** de acordo com o risco estão apontadas **na lei** e não em ato normativo infralegal.

O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6957/2009, criou o *Fator Acidentário de Prevenção - FAP*.

Por seu turno, o Decreto nº 6.957/2009 regula a aplicação acompanhamento e avaliação do *FAP*:

Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 202-A. .....
§1oO FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.
*§2oPara fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.*
(...)
§10.A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP." (NR)

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

Em minuciosa explanação sobre "*a lei e a faculdade regulamentar*", Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 4ª Ed., pág 201, assim se manifestou: " *O regulamento não pode dar nascimento a qualquer relação jurídica nova. Falta-lhe titulação jurídica para tanto*". Em outra passagem, citando o jurista José Antonio Pimenta Bueno, continua Carrazza... " *entendemos que o regulamento não pode tratar de matéria não cogitada pela lei. Pode, quando muito, explicitar o espírito da deliberação legislativa. Neste sentido - mas só neste - ele completa a lei. Completa, explicitando; nunca fazendo as vezes*."

No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública **não** constitui ***ato ilegal a ferir o direito líquido e certo*** das impetrantes assim entendido como *aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma.* Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (***ilegalidade***), senão, vejamos.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - **SAT** - VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO-CONHECIMENTO. **1. Evidencia-se que o art. 22, da Lei n. 8.212/91 estabeleceu as hipóteses de incidência e as correspectivas alíquotas diferenciadas de acordo com o risco. A circunstância de o grau de risco ter ficado a critério do Poder Executivo não evidencia qualquer ofensa ao princípio da legalidade**.(grifo nosso) 2. A violação da CF/88 nos art. 37 e 84, IV, não merece conhecimento, pois não cabe a esta Corte apreciar matéria de índole constitucional, nos termos do art. 105, inciso III da CF/88. 3. Os Decretos n. 612 e 2.172/97 não se encontram eivados de nulidade, por terem sido editados após o prazo regulamentar definido no art. 103 da Lei n. 8.212/91, pois segundo as salutares palavras da Ministra Eliana Calmon, nos autos do REsp 323.094/PR, DJ 29.6.2006, a respeito do tema versado, salientando sua impertinência. Verbis: "No que se refere ao alegado prazo 'decadencial' para regulamentação da Lei 8.212/91, previsto no seu art. 103, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, vez que o prazo*

ali estabelecido não guarda qualquer ligação com o instituto da decadência ou com qualquer outra penalidade que pudesse ser imposta ao Poder Executivo, de forma a afastar a eficácia da lei ou eventual regulamentação feita após esse prazo." 4. Quanto à adequação da alíquota ao grau de risco da atividade do trabalhador, que, ao entender da recorrente, fere o princípio da capacidade contributiva e ***razoabilidade,*** *observo, mais uma vez, que por se tratar de matéria constitucional não merece conhecimento, ante a nítida incompetência desta Corte. 5. Outrossim, não se pode conhecer do recurso no que concerne à alegação de ofensa ao art. 195, I, da CF/88, a mercê de incidência do* ***SAT*** *sobre as folhas de salários. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*
(STJ, RESP 200500500670, Rel. Mim.Humberto Martins, 2ª T.,VU, DJ. 27.02.2007, pg 243.)

Na mesma linha, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N.1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobrea alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.
2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).
3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).
4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.
5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.
(TRF3, AI 7056-16.2010.4.03/SP, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJ. 13.09.2010.)

Prosseguindo, cito os seguintes artigos da Constituição Federal:

O inciso II, do art. 5º, da CF/88, dispõe:
"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.
§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:
I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
Repise-se, o regulamento limitou-se a tratar de matéria elaborada pelas citadas leis ordinárias, conforme mandamento constitucional, explicitando-as, sem contudo desbordar dos contornos legislativos, para *instituir ou modificar tributos*.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há *inconstitucionalidade formal da delegação de competência*, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

Tampouco há distorções na metodologia do *FAP*.

O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Ora, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. Comentando o princípio, o professor Luciano Amaro deixa claro que *(...) Há de examinar-se se o legislador discriminou onde lhe era vedado, ou onde deixou de dessemelhar onde era obrigatório fazê-lo*.(...) (Direito Tributário Brasileiro, 12ª edição, Ed. Saraiva, 2006 pg.136)
Conclui-se que *não há ofensa ao princípio da legalidade* contido nos arts. 5º, inciso II, 150, inciso I, ambos da Constituição da República, ou então existe *inconstitucionalidade formal da delegação de competência,* em afronta ao art. 68 da Constituição Federal de 1988, posto que toda as normas atinentes ao SAT e ao FAP buscam seu fundamento de validade nas leis e na Constituição Federal de 1988.

Finalmente, considere-se que a matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do *Fator Acidentário de Prevenção - FAP*. A tese foi amplamente discutida no AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010.

Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação,** nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18381/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-17.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000892-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO RAZABONI
ADVOGADO	:	IRINEU MINZON FILHO e outro
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	JOSE GERALDO RAZABONI
ADVOGADO	:	IRINEU MINZON FILHO e outro
No. ORIG.	:	00008921720104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 167/169: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de fls. 161/164 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento aos apelos e deu parcial provimento à remessa oficial, para restringir a restituição aos valores recolhidos indevidamente entre 31/05/2000 e 08/10/2001, e para consignar que, sobre os valores a serem restituídos, incidirá a taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, não tendo se pronunciado sobre violação ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.
Instado a manifestar-se sobre os embargos de declaração, o autor deixou transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado à fl. 173.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Merecem acolhida os embargos de declaração.
De fato, a decisão embargada, no tocante à prescrição, deixou de considerar que, aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, contado do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da mesma lei.
Evidenciada, assim, a omissão apontada pela embargante, é de se esclarecer a decisão.
Com efeito, a Lei Complementar nº 118/2005, em seu artigo 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, estabelecendo, em seu artigo 4º, segunda parte, que a nova regra se aplica a atos ou fatos pretéritos.
Ocorre, no entanto, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644736 / PE, em sessão realizada em 06/06/2007, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170).
E, com base no referido julgado, a 1ª Seção daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo, entendeu que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).
Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005:
DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a "vacatio legis", conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de "vacatio legis" de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo

lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.
(RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011)
Assim, apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado, o prazo quinquenal, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, contado desde o pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da mesma lei, em conformidade com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido.
No caso concreto, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, e considerando que a ação foi ajuizada em 31/05/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente entre 31/05/2000 e 08/10/2001 foram atingidos pela prescrição quinquenal.
Por fim, vale observar que, embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso.
Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 535 do Código de Processo Civil):
... é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como conseqüência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure conseqüência inarredável da sanação do vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI 495880 - AgRg - EDcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28/04/06, pág. 21). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (STJ 3ª Seção, MS 11760 - EDcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/09/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30/10/06, pág. 238).
Ainda: "Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado" (STJ 3ª Turma, AI 568934 - AgRg - EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13/02/07, DJU 20/04/07).
O STF teve um papel decisivo para a afirmação dos efeitos modificativos dos embargos de declaração (v. RISTF 337, nota 3). Atualmente, tais efeitos são aceitos pelas demais Cortes judiciárias do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Isso é visto sobretudo nas hipóteses de erro evidente, que a jurisprudência se encarregou de integrar aos vícios passíveis de sanação via embargos de declaração.
Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração**, para reconhecer que os valores recolhidos indevidamente entre 31/05/2000 e 08/10/2001 foram atingidos pela prescrição quinquenal, providos, nesse aspecto, o apelo da União e a remessa oficial. Mantenho, quanto ao mais, a decisão embargada.
Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022139-76.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022139-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO AMATO PISSINI e outro

APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00221397620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Manifeste-se a apelante sobre os embargos de declaração opostos às fls. 297/299.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014882-25.1993.4.03.6100/SP

93.03.095202-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	ASSOCIACAO PAULISTA DE AVICULTORES
ADVOGADO	:	LUCIANA GUIMARAES GOMES e outros
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.14882-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que concedeu a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, incisos I, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como conseqüência, declarando extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte impetrada (União Federal) apela requerendo a reforma da r sentença para que seja exigível o recolhimento da contribuição e denegada a segurança.
Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da União e da Remessa Oficial.

Cumpre decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural (FUNRURAL), bem como seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da exigência.

Ab initio, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8°, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei n° 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional n° 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1° da Lei n° 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos

agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n° 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.
Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.
Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.
Decisão
Decisão:
Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.
Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.
Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaqui Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei n° 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001, alterando o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001 .
Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO.
1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional.
4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.
5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.
7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).
8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.
9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento."
(TRF 3ª. Região MAS 329109 Proc. Nº 0008679-45.2010.4.3.6102 -Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, publ. Em 09.01.2012)
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL . PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
(...)
17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.
(...)
29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto."
(AC 201060000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO

RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.
I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.
(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL . PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.
(...)
6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.
7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
(...)
11. Agravo legal a que se dá parcial provimento."
(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)
E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.
"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF.
2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).
3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.
4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º).
5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF.
6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional.
7. Agravo improvido."
(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).
3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.
4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido."
(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.
I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.
II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.
III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.
IV - Agravo de legal provido."
(TRF3,AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

Acrescento que, embora a decisão da Suprema Corte tenha sido proferida em sede de controle incidental de constitucionalidade de leis e atos normativos, isso não impede a extensão dos efeitos a conflitos de interesses similares.

Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n° 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. A doutrina chega a defender o declínio da atribuição do Senado Federal na suspensão da eficácia de leis ou atos normativos declarados incidentalmente inconstitucionais pela Suprema Corte (Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Coelho, Editora Saraiva, 5° edição, 2010, Editora Saraiva).

Em razão do pronunciamento da Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/1992, torna-se desnecessária a instauração do incidente previsto no parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Quanto à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, cumpre introduzir algumas ponderações, para melhor explicitar o raciocínio que se quer elaborar:

O artigo 165 do Código Tributário Nacional descreve situações de cabimento de restituição do pagamento indevido:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ressalte-se a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei."

O § 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
O sujeito passivo que recolheu tributo indevidamente é titular de crédito contra a Fazenda Pública, e tem o direito de utilizar o instituto da compensação para extinguir a obrigação tributária.

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149."

O STJ firmara entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a extinção do direito de pleitear a repetição ou compensação de indébito tributário era de 10 anos. Argumentava que os 05 cinco anos a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN), contava-se a partir do decurso do prazo, também de 05(cinco) anos, considerado agora a partir do fato gerador, para a homologação do pagamento estabelecido no art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. Para firmar este entendimento, o STJ fundamentava que a extinção do crédito tributário surgia com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º (art. 156, VII do CTN).

Melhor dizendo, cinco anos para pleitear a restituição, mais cinco anos correspondente ao prazo que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte.

Veja-se a respeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.
(...)
V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.(grifo nosso)
Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007. TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.
(...)
VIII - Agravos regimentais improvidos.
(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)
Em recente julgado o Supremo Tribunal Federal afirma que, com o advento da LC 118/05, houve redução do prazo de 10 anos, contados a partir do fato gerador, para 5 anos, contados do pagamento indevido.

Ressalta, ainda, o julgado, que a LC 118/05 inovou no mundo jurídico, o que lhe atribui a natureza de lei nova. E tendo reduzido o prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário, impõe-se a proibição da aplicação retroativa deste novo prazo. Isto porque tal aplicação, sem uma regra de transição, fulminaria as pretensões tempestivamente deduzidas, bem como aquelas pendentes de ajuizamento de acordo com a lei da época, violando os princípios do acesso à Justiça e proteção da confiança.

Veja-se a redação do artigo 4º da LC 118/05:

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, o STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

Reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e, no mais, resguardou a eficácia do comando normativo.

Aplica-se, pois, o recente entendimento consagrado pelo E. STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.
Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.(grifo nosso)
Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.
(STF RE - 566621/RS PLENO MIN. ELLEN GRACIE DJE. 11/10/2011 J. DATA:04/08/2011.)

Confira-se, também, informativo jurídico publicado pelo Egrégio Tribunal Constitucional:

Brasília, 1º a 5 de agosto de 2011- Nº634.
Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5
É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 ["Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso.RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)
Em conclusão, a impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Considerando que a ação foi movida em 08/10/2010, aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, contado retroativamente da data do ajuizamento.

Portanto, como a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural tornou-se legítima a partir de 1º de novembro de 2001 e aplicando-se a prescrição qüinqüenal, não há que se falar em direito à compensação ou repetição do indébito pela parte impetrante.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo da impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação e à remessa oficial na forma da fundamentação acima, denegando-se a segurança.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011368-66.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.011368-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00113686620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Tendo em conta o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado em sede de recurso repetitivo (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011), **RECONSIDERO a decisão de fls. 846/847**, na parte em que, dando provimento parcial aos embargos de declaração da impetrante, reconheceu que os valores recolhidos indevidamente a partir de 10/1999 a 06/2005 não foram atingidos pela prescrição decenal.
Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mencionado julgado, afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005:
DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de

que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a "vacatio legis", conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de "vacatio legis" de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

No caso concreto, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/10/2009, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/10/2009 foram atingidos pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **RECONSIDERO a decisão de fls. 846/847**, para negar provimento aos embargos de declaração da impetrante (fls. 807/819), mantendo integralmente a decisão de fls. 795/802, e **JULGO PREJUDICADOS os embargos da União** (fls. 850/871).

Retornem os autos conclusos, para julgamento do agravo interposto às fls. 820/844.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000109-27.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000109-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DA GASES LTDA
	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
EXCLUIDO	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	HALLEY HENARES NETO e outro
No. ORIG.	:	00001092720114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face de decisão monocrática que acolheu a preliminar argüida de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada, para dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para excluir do pólo ativo as filiais situadas em municípios diversos da matriz em Jundiaí - SP, e com fundamento no artigo 557, caput e §1º, do Código de Processo Civil negou provimento à apelação da impetrante.

A seu turno, a União Federal interpôs os presentes embargos apontando a **omissão** na referida decisão em relação à prescrição dos valores anteriores a 07.01.2006, visto que a ação foi ajuizada em 07.01.2011 (fl. 02).

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida **omissão** na decisão embargada conforme consta de alguns trechos da decisão:

"(...) Em conclusão, a impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09.06.2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos."

Assim, considerando que a ação foi proposta em 07.01.2011 estão prescritos todos os valores anteriores a 07.01.2006, conforme o que consta da decisão monocrática.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o **escopo de pré-questionar** a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002511-15.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.002511-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outro
	:	VICTORIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO	:	OLIVANDO FERREIRA SANTOS
No. ORIG.	:	01.00.00177-1 5 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA e sua mulher VICTÓRIA BENEDITA DA SILVA, objetivando seja declarado o domínio do imóvel com a transcrição no registro imobiliário.
Alegam manter a posse contínua e ininterrupta por lapso temporal superior a 20 anos, como se donos fossem, sem a oposição de terceiros do imóvel situada em Taubaté, cadastrado na Prefeitura Municipal daquele município sob o nº BC 53.020.037.001.
Descreveram o imóvel com suas confrontações e características, anotando que a origem do mesmo perante o Registro de Imóveis na transcrição nº 18.791, com titularidade em nome do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que por sua vez, através de escritura pública de 20.03.1969, lavrada nas notas do 2º Tabelionato do local, alienou o imóvel em favor dos pais do autor Lázaro Ferreira da Silva e Geny Santos.
Afirma que a posse foi ostensiva, revelando o *animus domini*, por período superior ao prazo prescricional, com início após a separação de fato dos pais, no ano de 1970, não tendo mais notícias do paradeiro de sua mãe, passando a cuidar do imóvel, pagando os impostos e nele executando obras de manutenção e conservação, fato que sempre foi do conhecimento de sua única irmã Maria da Conceição Ferreira Nakamura. Relata, ainda, que também após a separação da mãe, passou a cuidar do pai em sua companhia e o assistiu em sua enfermidade até a morte.
Aduz que as certidões fornecidas pelo Cartório Distribuidor local, comprova-se a ausência de quaisquer litígios envolvendo ações reais ou pessoais reipersecutórias, assim não tem os pais e a única irmã quaisquer ações que envolvam o imóvel usucapiendo.
Pleitearam:
- citação, por edital, da mãe Geny Santos, que se encontra em local incerto ou desconhecido, das pessoas ausentes, incertas ou desconhecidas, na forma prevista no art. 232, inc. II a V, do CPC;
- citação do Intituto Nacional de Previdência Social, ex-Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em cujo nome se encontra registrado o imóvel usucapiendo;

- citação dos confrontantes, proprietários dos imóveis lindeiros Luiz Carlos Máximo (prédio 31 da Rua Amazonas), Antônio Carlos Canela (prédio 35, lado direito), João Madia (prédio 7 da Av. Brasil), Benedito Hilário da Silva (prédio 9 - lado esquerdo) e José Ferreira (prédio 11 - lado esquerdo);
- citação por carta AR da irmã Maria da Conceição Ferreira Nakamura, cujo endereço forneceu;
- cientificação pessoal do representante do Ministério Público;
- e cientificação por carta AR dos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para se manifestarem sobre eventual interesse na causa.

Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Juntaram os documentos de fls. 06/22.
Distribuída a ação na Justiça Estadual (fl. 02).
Foram os autos enviados ao Serviço de Registro Imobiliário, que prestou informação acerca do imóvel (fls. 24/verso), em face de cujo teor, restou determinado pelo juízo a correção do memorial descritivo nos termos daquela manifestação (fl. 25).
Em cumprimento, a parte autora apresentou novo memorial descritivo do imóvel (fls. 26/27) que, enviado novamente ao S.R.I., informou que estava *"afinado com a Lei Registraria"* (fl. 28).
Foi dada vista dos autos ao Curador de Registros Públicos que manifestou aguardaria a realização das citações necessárias (fl. 29).
Foi deferida a gratuidade da justiça e determinadas as citações e cientificações, nos termos do art. 942 e seguintes do CPC, com redação da Lei nº 8.951/94 (fl. 30).
Edital de citação publicado em 16.04.2002 (fls. 31 e 50).
Juntados comprovantes de entrega de citação a fls. 33, 35, 37, 43.
A Prefeitura Municipal de Taubaté (fl. 39), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 41), e a União (fl. 49) manifestaram não ter interesse no feito.
Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça juntados a fls. 45/46.
Certificado a fl. 47 o decurso do prazo do edital de citação, bem como para apresentação de eventuais contestações pelos confrontantes.
Dada vista ao Ministério Público (fl. 47), manifestou-se com o seguinte teor:
"Em q. pese a certidão a fl. 47 o prazo p/ contestação relativo ao INSS não decorreu.
Aguardo nova vista dos autos em momento oportuno." - fl. 47 verso
O INSS contestou a ação (fls. 52/57) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual, nos termos da previsão do art. 109, inc. VII, da CF. No mérito, aduz que incide impedimento em dispositivo constitucional expresso às pretensões formuladas, conforme § 3º do art. 183 da CF, uma vez que o domínio do imóvel pertencia ao IAPI, sucedido pelo INSS.
Novamente aberta vista ao Ministério Público, pleiteou que primeiro a parte autora se manifestasse para após ter nova vista (fl. 58).
Assim, os autores apresentaram sua réplica a fls. 60/61.
O Ministério Público apontou que não houve a citação de alguns confrontantes (fl. 62), tendo o Juízo determinado que o Oficial de Justiça informasse a respeito (fl. 63), vindo aos autos a informação de fl. 64.
O Ministério Público requereu que os autores fossem intimados a providenciar o necessário para a citação dos confrontantes ainda não citados (fl. 65), deferido pelo juízo (fl. 66), vindo aos autos os esclarecimentos dos autores acerca dos confrontantes, com o pedido de citação dos mesmos, e prosseguimento do feito (fls. 67/70).
Determinada a citação (fl. 71), restou efetuada conforme mandado de citação juntado a fls. 72/73, e decorreu o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado a fl. 74.
O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 75/verso).
Sobreveio a sentença de fls. 77/80, que julgou procedente a ação, com a seguinte fundamentação:
"I - Tratam os autos de usucapião de imóvel urbano, na qual após ser completada a angularização processual, certificou-se o decurso de prazo para respostas voluntárias daqueles que são diretamente interessados no desfecho desta.
Isso determina a dispensabilidade de abertura de fase probatória destinada à demonstração da concorrência de posse ad usucapionem, visto que no sistema processual brasileiro a prova somente recai sobre fatos ***controversos*** *.*
A propósito e porque exaustivo, revela-se oportuno lembrar o escólio de OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA em seu "Curso de Processo Civil" (SAFEditor, 1987, Vol. 1, p. 279): "... sempre que das afirmações das partes se verifique que certos fatos por qualquer delas alegados, são reconhecidos como verdadeiros pela parte contrária, torna-se desnecessária a sua demonstração. Os fatos afirmado por uma das partes e não negados pelo adversário, ou seja os fatos ***não controvertidos*** *na causa, não necessitam ser provados (Moacyr Amaral Santos,* ***Prova Judiciária****, I, p. 208). A regra de que apenas os fatos duvidosos ou controvertidos devem ser objeto de prova está consubstanciada no art. 302 do CPC, segundo o qual o juiz há de ter por verdadeiros os fatos narrados pelo autor, na petição inicial, quando não impugnados pelo réu..."*
Isso implica em dizer que se a alegação de que a parte ativa é possuidora do prédio descrito na inicial, com

*ânimo de dono, por período vintenário, não foi impugnada por qualquer interessado, tal fato passa a ser encarado como **incontroverso**, sendo por isso desnecessária a coleta de prova (CPC, art. 334, III), mesmo porque não incidem quaisquer das hipóteses do art. 320 do Código de Processo Civil.*
II - Ao tempo da redação anterior do art. 942 do Código de Processo Civil, embora contivesse o rito da ação de usucapião uma fase especial, tanto que justificada a posse passava ela a adotar o procedimento ordinário (CPC, art. 943, parágrafo único), nada obstando o julgamento antecipado.
*Tinha ela por objetivo somente a coleta de elementos que evidenciassem "um mínimo de prova favorável ao requerente, a fim de que não se instaure um processo sem nenhuma viabilidade de sucesso" (**RT 522/78**). Era "destinada a evidenciar a existência de posse aparente e superficial e a legitimar o desenvolvimento do processo" (**RT 524/960**).*
Daí porque ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, após admitir que os efeitos da revelia são de possível verificação no processo de usucapião - mesmo diante dos "réus incertos", que nesse caso são tidos como "inexistentes" - desde que decorrido in albis o prazo para contestações dos réus certos citados pessoalmente, afirma ser cabível o julgamento antecipado, seja por falta de resposta, seja porque não questionada matéria de fato cuja elucidação reclame prova a ser produzida em audiência ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, vol. VIII, p. 539/40).
Desse entendimento não discrepa ANTONIO CARLOS MARCATO ("Procedimentos Especiais", ed. RT, 1991, p. 104), bem como é essa antiga lição de PEDRO NUNES ("Do Usucapião", Freitas Bastos, 1964, p. 131).
III - O mesmo se diz com a redação dada pela Lei nº 8.951/94 - agora com maior razão - que suprimiu a audiência de justificação de posse.
*A respeito desta, aliás, escreveu o eminente Des. CÂNDIDO DINAMARCO: "Mais do que mera simplificação procedimental, a reforma introduziu uma novidade de conceito no **processo** que se instaura com vista à declaração do domínio obtido por usucapião. É que, no sistema até então vigente, esse processo, era submetido a um especial **pressuposto de desenvolvimento válido e regular**, que seria a visível manifestação de uma posse adequada a operar a logi temporis praescriptio: sem esse fumus boni juris seria inadmissível o julgamento do mérito e o processo extinguir-se-ia conforme disposto no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil (sentença dando por não justificada a posse). Essa era uma exigência herdada do Código de 1.939 (art. 455), que por sua vez a herdara de Códigos estaduais. Não tinha a menor razão de ser, num procedimento em que nenhum risco se oferece ao demandado. A idéia de exigir a justificação liminar em diversas situações que a lei prevê - como nos procedimentos possessórios - é em princípio decorrência da possibilidade de concessão de medidas constritivas também no início do procedimento. O zelo pelo resguardo de situações jurídicas que podem até ser legítimas aconselha legislador e juiz a condicionarem, em certos casos, a concessão de medidas constritivas à prévia demonstração quantum satis dos fatos alegados na petição inicial. O absurdo da exigência dessa demonstração liminar no procedimento da **ação de usucapião** decorria do fato de que nesse procedimento inexiste a previsão de qualquer medida constritiva. Não fora a esdrúxula audiência, no mais ele era e é um dos procedimentos ordinários mais puros, inexistindo razão para justificar a justificação liminar de uma posse que de todo modo será investigada depois, na instrução a que a sentença de mérito estará inevitavelmente condicionada. A conseqüência sistemática é que, sem o único elemento que o caracterizava como especial, o procedimento da **ação de usucapião** passa a ser ordinário. As regras que remanescem no capítulo destinado a ele não têm natureza procedimental e já sequer se justifica sua manutenção num Livro destinado a disciplinar **procedimentos** " ("A Reforma do Código de Processo Civil", ed. Malheiros, 1995, p. 210).*
*Ordinário que é o procedimento, não há porque não se aplicar a disposição do art. 319 do CPC, reputando-se verdadeira **toda** a matéria de fato contida na inicial.*
IV - Mercê disso e constatando-se a regularidade formal do processado, incluindo a relativa à descrição do imóvel em termos que facultem correta abertura de matrícula, inexistem óbices ao acolhimento da pretensão.
Resta salientar que usucapião, como modo de aquisição de propriedade com sacrifício do direito de outrem, encontra justificativas por ângulos objetivos e subjetivos.
*Por estúltimo, o fundamento da perda da propriedade móvel ou imóvel reside no desinteresse em sua utilização, revelando abandono ou intenção de abandono; essa **negligência** do proprietário entretanto - como adverte Lafayette - não é propriamente a razão determinante da prescrição aquisitiva, mas funciona como "contribuição moral" ao usucapião "ao lhe tirar o caráter espoliativo que à primeira vista se lhe atribui".*
*Mais importante porém, é o aspecto objetivo, pelo qual o usucapião deve ser encarado como instrumento da pacificação social, garantindo segurança e estabilidade à propriedade, fixando um prazo além do qual não se podem mais levantar dúvidas ou contestações a respeito; a **ação do tempo** sana os vícios e defeitos dos modos de aquisição, evita conflitos e divergências e põe fim as incertezas.*
E esse pressuposto é aqui tido como fato incontrovertido.
...
*Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para o fim de declarar o domínio da autora sobre o imóvel descrito no memorial de fls. 27.*
Após o trânsito em julgado, servirá esta como título hábil à abertura de matrícula, como forma originária de

aquisição de propriedade." - (fls. 77/80 - destaques do original)
Apelação do INSS (fls. 83/92) alegando, preliminarmente, a tempestividade da contestação, diversamente da conclusão da sentença, pleiteando a nulidade da sentença.
Ainda, sustenta que, por força da remessa oficial, privilégio das autarquias federais, a sentença não opera nenhum efeito.
Aduz, também a incompetência absoluta da Justiça Estadual, que deve ser declinada em favor da Vara Federal de Taubaté.
No mérito, afirma que as alegações dos autores não procedem, pois incide impedimento a suas pretensões, conforme art. 183, § 3º, da CF. Assim, pleiteia a improcedência da ação.
Apelação recebida em ambos os efeitos (fl. 93).
Contrarrazões dos autores a fls. 94/96.
O Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 98/100).
Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 16.04.2003 (fl. 103).
Parecer do Ministério Público (fls. 105/107) entendendo prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação em face da incompetência absoluta da Corte Estadual, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda, sustentou ser de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença, tanto em face da incompetência do juízo, quanto pela fundamentação em situação de revelia, inexistente nos autos.
Distribuída a apelação naquela Corte em 30.06.2005 (fl. 109).
Os autores requereram a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no Estatuto do Idoso (fls. 111/113).
Foram os autos conclusos ao Desembargador relator, que proferiu decisão em 22.07.2005, nos seguintes termos:
"Vistos.
Trata-se de ação de usucapião, na qual há interesse de Autarquia Federal, sendo da Justiça Federal a competência para o Julgamento da matéria, nos termos do art. 109, I, da CF, não sendo esta Corte competente sequer para a apreciação da preliminar de nulidade absoluta por incompetência, conforme anotado pela d. Procuradoria da Justiça (fls. 105/107).
Assim, remetam-se os autos para a Justiça Federal.
Intimem-se." - fl. 115
Os autos foram remetidos à Vara de Origem em 02.08.2005 (fl. 116), que determinou que os mesmos subissem ao TRF da 3ª Região (fl. 117).
Vieram os autos a esta Corte Regional (fl. 119).
Determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 120), o *Parquet* ofertou parecer de fls. 121/126 opinando pelo parcial provimento da apelação, para o fim de anular a sentença, por incompetência absoluta, ou, no mérito, pela manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.
É o relatório. Decido.
A ação foi julgada procedente, em primeiro grau, pelo Juízo Estadual.
Submetida à apreciação do Tribunal de Justiça de São Paulo, o entendimento esposado foi de que aquela Corte Estadual não tinha competência para apreciar a preliminar de nulidade por incompetência absoluta, restando determinada a vinda dos autos a esta Corte Regional.
Anoto, inicialmente, que a despeito da longa tramitação deste feito, falece competência a esta Corte Regional para julgar a presente apelação, uma vez que, nos termos do art. 108, inc. II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais *"julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição",* sendo certo que, alegada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o feito, tendo sido a sentença proferida por Juiz de Direito (fls. 77/80), o órgão competente para apreciar o recurso é o Tribunal de Justiça Estadual.
Assim, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, alínea "d", determinando a remessa dos autos àquela Corte Superior.
Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204150-52.1994.4.03.6104/SP

1999.03.99.018042-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ZELIA MONCORVO TONET
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA e outros
	:	SERGIO DE LIMA FRANCISCO
	:	JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA
	:	JOSE HERMENEGILDO DA SILVA
	:	MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
	:	CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO
ADVOGADO	:	NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	94.02.04150-8 3 Vr SANTOS/SP

Decisão
Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo INSS, da decisão de fls. 247/249 que, nos termos do 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a sentença de parcial procedência do pedido de pagamento de adicional de insalubridade.
Alega, em síntese, que não foi apreciada a questão levantada em sede de apelação, referente a Portaria nº 843, de 08.12.93, que concedeu aos servidores o adicional de insalubridade a contar de 26.04.93, impondo-se, assim, a compensação das parcelas recebidas administrativamente.
Decido.
Por primeiro, cumpre observar que o agravante não se insurge a respeito do direito ao adicional de insalubridade, questão central discutida na demanda, restringindo o inconformismo, unicamente, no fato da Portaria nº 843/93 ter concedido o adicional aos autores a contar de 26.04.93, razão pela qual requer a devida compensação dos valores recebidos administrativamente.
De fato, conforme consignado na decisão agravada, o próprio INSS reviu a suspensão do adicional a partir do laudo do Ministério do Trabalho, realizado em abril/93. Ocorre que a sentença, confirmada pelo acórdão, reconhece o direito às parcelas em atraso, porém não especifica o termo *ad quem* do pagamento do adicional, apenas explicitando que serão "contadas desde junho de 1992 até o restabelecimento administrativo do benefício, ocorrido em 1993, solvendo-as de uma só vez, atualizadas monetariamente com base nos índices previstos no provimento 24/97 do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados desde a citação.
Assim, para que não haja o recebimento em duplicidade de valores a título de adicional de insalubridade, é caso de reconsiderar parcialmente a decisão agravada, a fim de constar que, nas parcelas atrasadas devidas, deverão ser compensados os eventuais valores recebidos administrativamente.
Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 247/249, e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de constar que, nas parcelas atrasadas devidas, deverão ser compensados os eventuais valores recebidos administrativamente.
Intimem-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012127-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012127-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE	:	SERASA S/A e outro
	:	EXPERIAN BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	EMILIANO AUGUSTO TOZETTO e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121273220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas a) relativo aos primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de salário maternidade, adicional de 1/3 sobre as férias, horas extras e aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para o fim de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, horas extras e o adicional de férias e, por conseguinte, autorizar as impetrantes ao recolhimento da exação com a exclusão dessas verbas de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos que antecederam a impetração do presente *mandamus*. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

A parte impetrante apela requerendo a reforma da sentença para que seja integralmente concedida a segurança e para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado na hipótese de auxílio-doença e auxílio-acidente além do salário-maternidade, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas apelantes, nos últimos 10 (dez) anos, contados da propositura desta ação mandamental.

Em razões recursais, a parte impetrada pretende a reforma do *decisum* para ver reconhecido o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas citadas, alegando, para tanto, que tais recolhimentos são legais e constitucionais. Aduz, também, que a sentença merece ser reformada quanto à compensação dos valores.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento de ambos os recursos voluntários e o parcial provimento do reexame necessário.

Cumpre decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos

incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Ab initio, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As horas extras possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório.

Realizando-se a hipótese de incidência, a exação incide, sendo válida a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de horas extras.

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 195, I DA CF/88. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de

cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.
(TRF3 AI AMS - 264396 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJ1 DATA:18/07/2011 PÁGINA: 330)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido."
(TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430362 QUINTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907)
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. E, sendo devida a incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente. 3. Apelo improvido. Sentença mantida."
(TRF3 AI - AMS- 331421 QUINTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE DJF3 CJ1 DATA:17/1/2011)

As "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).
3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.
6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido.
Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido."
(STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332)
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.
- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.(grifo nosso)
Agravo regimental improvido."
(STJ AgRg nos EREsp 957719 / SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010)

O TRF3 seguiu a orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS. 1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. 2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).
(...)
Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente providas. Reexame necessário parcialmente provido."
(TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621. 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW CJ1 DATA:09/01/2012)

Entretanto, incide a contribuição no tocante às férias usufruídas, posto que possuem natureza salarial.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁTIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
(...)
. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias indenizadas.

(...)
(TRF3 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331748 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012)
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. O acórdão embargado, no tocante à prescrição, deixou de considerar que, aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contado do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 2. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 3. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 4. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 5. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 6. O aresto embargado, ao declarar que é matéria estranha aos autos o pedido de não-incidência da contribuição sobre pagamentos a título de férias gozadas, deixou de considerar o aditamento da petição inicial, que foi impugnado pela autoridade administrativa e apreciado pela sentença recorrida. Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010; EDcl nos EDcl nos EAg nº 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010). Assim, devem ser acolhidos os embargos da impetrante, mas sem efeitos infringentes, esclarecendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas. 7. Os pagamentos efetuados aos empregados a título de férias integram o salário-de-contribuição, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009). 8. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, nos artigos 59, 60, parágrafo 3º, e 63 da Lei nº 8213/91, no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 97, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da impetrante e da União parcialmente providos."
(TRF- AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330027 298817 5ª T DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE CJ1 DATA:09/01/2012)
Isso, em que pese a existência do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1420247/DF do E. Superior Tribunal de Justiça em que a Primeira Turma, na Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, abordou a questão de incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e, também, sobre as férias gozadas.

Na oportunidade, S. Excia, houve por bem em acatar o argumento tendende à inexigibilidade da referida contribuição previdenciária nessas duas rubricas, com base até em entendimento expendido no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Celo de Mello em processo de relatoria de S. Excia. e nominado no sobredito Agravo Regimental.

Todavia, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, também em reconhecimento ao entendimento pacífico em sentido oposto portanto prevalente naquela A. Corte, votou no sentido de reabrir a discussão sobre a mencionada temática, em face, aliás, da sua relevância, dando então provimento ao aludido Agravo Regimental, com o fito de determinar a subida dos autos ao Recurso Especial, ocasião em que a matéria será novamente apreciada pela 1ª. Seção.

Esse, ademais, foi o escopo do próprio Agravo Regimental, não se permitindo a partir daí, qualquer ilação no sentido de que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, com esse julgamento alías, em caráter unânime, tenha mudado o seu entendimento para considerar inexigível a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. - (AgRg no Ag 1420247/DF rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, publicado no DJE de 10/02/2012).

Prosseguindo, analisa-se a natureza jurídica da prestação relativa ao "terço constitucional de férias:

Realinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ posicionou-se no sentido de que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional por tratar-se de prestação de natureza indenizatória, e não devantagem retributiva da prestação do trabalho.

Veja-se o julgado do Supremo Tribunal Federal :

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido."
(STF,AI 712880 Órgão Julgador: Primeira Turma Relator Min. RICARDO LEWANDOWSK. Julgamento: 26/05/2009)
O Superior Tribunal de Justiça adotou a tese:

"TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre "o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria" (Pet 7.296/PE,
Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09).
2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg na pet 7207/, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/09/2011.)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuiçãoprevidenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel.
Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária

suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011).

A orientação é seguida por este Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado, seja por motivo de afastamento por doença ou acidente de qualquer natureza, seja por acidente ou doença relacionada ao trabalho, não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precendentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 7. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à inexigibilidade da contribuição sobre aos valores pagos a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença. Remessa Oficial parcialmente provida, quanto à inexistência de prova pré-constituída e impossibilidade de compensação daí decorrente. Apelação da União Federal a que se nega provimento.
(TRF3 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331248 PRIMEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI CJ1 DATA:01/12/2011).

O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.
I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.
II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada,

que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.
III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.
IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.
V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.(grifo nosso)
Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.
VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.
VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
VIII - Agravos regimentais improvidos."
(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIASSALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO.
1.É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.
2.Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.
3. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.
4. De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
5. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, doSupremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
6. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
7. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus

empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.(grifo nosso)
8. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição . Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
9. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de féria , alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
11. Reconhece-se à impetrante o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), bem como em relação ao terço constitucional .
12. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. (grifo nosso) Assim, consoante se verifica nas fls. 29/298, como a apelante pretende compensar osvalores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 12 de março de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até fevereiro de 1997.
13. Agravos legais a que se nega provimento.
(TRF3 AMS - 298817 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 685)

O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Realizando-se a hipótese de incidência, a exação incide, sendo válida a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

O STJ se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao salário-maternidade paga ao trabalhador, posto que possui natureza salarial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).
(STJ Aga. 13330045 1ª Turma. Ministro Luiz Fux DJE 25/11/2010)
"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS

VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.
(...)
III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.
(...)
VIII - Agravos regimentais improvidos."
(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. A leitura do artigo 195, I, a, do Constituição Federal leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 3. Consiste o salário de contribuição no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 6. O artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 7. Quanto ao salário-maternidade não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência. 8. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. Agravo Regimental não provido. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido."
(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239554 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 891)
O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
3. Recurso Especial não provido.
(STJ, REsp 181891/RS, v.u. 2ª T. Min. Herman Benjamin. DJE 1 DATA:04/02/2011).
No mesmo sentido, trago à colação julgados deste Egrégio Tribunal:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a

verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).(grifo nosso) 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido.
(TRF3, MAS 321912, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 208.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CASUÍSTICA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. 3. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. 4. Considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não se afigura pertinente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante nos autos originários. 5. Agravo legal não provido.
(TRF3, AI 404867, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA:20/08/2010 PÁGINA: 1088

Quanto à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, cumpre introduzir algumas ponderações, para melhor explicitar o raciocínio que se quer elaborar:

O artigo 165 do Código Tributário Nacional descreve situações de cabimento de restituição do pagamento indevido:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ressalte-se a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.
Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

O § 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O sujeito passivo que recolheu tributo indevidamente é titular de crédito contra a Fazenda Pública, e tem o direito de utilizar o instituto da compensação para extinguir a obrigação tributária.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

O STJ firmara entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a extinção do direito de pleitear a repetição ou compensação de indébito tributário era de 10 anos. Argumentava que os 05 cinco anos a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN), contava-se a partir do decurso do prazo, também de 05(cinco) anos, considerado agora a partir do fato gerador, para a homologação do pagamento estabelecido no art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. Para firmar este entendimento, o STJ fundamentava que a extinção do crédito tributário surgia com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º (art. 156, VII do CTN)

Melhor dizendo, cinco anos para pleitear a restituição, mais cinco anos correspondente ao prazo que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte.

Veja-se a respeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-

MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS
VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.
(...)
V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.(grifo nosso)
Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.
TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.
(...)
VIII - Agravos regimentais improvidos."
(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

Em recente julgado o Supremo Tribunal Federal afirma que, com o advento da LC 118/05, houve redução do prazo de 10 anos, contados a partir do fato gerador, para 5 anos, contados do pagamento indevido.

Ressalta, ainda, o julgado, que a LC 118/05 inovou no mundo jurídico, o que lhe atribui a natureza de lei nova. E tendo reduzido o prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário, impõe-se a proibição da aplicação retroativa deste novo prazo. Isto porque tal aplicação, sem uma regra de transição, fulminaria as pretensões tempestivamente deduzidas, bem como aquelas pendentes de ajuizamento de acordo com a lei da época, violando os princípios do acesso à Justiça e proteção da confiança.

Veja-se a redação do artigo 4º da LC 118/05:

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Assim, o STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

Reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e, no mais, resguardou a eficácia do comando normativo.

Aplica-se, pois, o recente entendimento consagrado pelo E. STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei,

sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.(grifo nosso)
Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.
(STF RE - 566621/RS PLENO MIN. ELLEN GRACIE DJE. 11/10/2011 J. DATA:04/08/2011.)

Confira-se, também, informativo jurídico publicado pelo Egrégio Tribunal Constitucional:

Brasília, 1º a 5 de agosto de 2011- Nº634.

Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5
É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 ["Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso.RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)

Em conclusão, a impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Em relação aos critérios de compensação não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo da impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Exceção feita ao recolhimento da contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade,

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento ao apelo da impetrante e ao apelo da impetrada e à remessa *ex officio*, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008605-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	METALURGICA REPUCHOTEC LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de decisão monocrática (fls. 324/350) proferido por este Relator que deu parcial provimento ao apelo da impetrante para afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo auxílio-doença ou auxílio-acidente, observando-se a compensação no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

A impetrada opôs os presentes embargos de declaração sustentando omissão em relação a alguns dispositivos trazidos na decisão.

Cumpre decidir.

Sem razão a embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas:

" (...) O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Ab initio, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).
3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.
6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido.
Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido."
(STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332)
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.
- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.(grifo nosso)
Agravo regimental improvido."
(STJ AgRg nos EREsp 957719 / SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010)

O TRF3 seguiu a orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS. 1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. 2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).
(...)
Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente providas. Reexame necessário parcialmente provido."
(TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621. 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW CJ1 DATA:09/01/2012)
Entretanto, incide a contribuição no tocante às férias usufruídas, posto que possuem natureza salarial.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁTIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
(...)
3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias indenizadas.
(...)"

(TRF3 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331748 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012)
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. O acórdão embargado, no tocante à prescrição, deixou de considerar que, aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contado do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 2. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 3. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 4. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 5. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 6. O aresto embargado, ao declarar que é matéria estranha aos autos o pedido de não-incidência da contribuição sobre pagamentos a título de férias gozadas, deixou de considerar o aditamento da petição inicial, que foi impugnado pela autoridade administrativa e apreciado pela sentença recorrida. Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010; EDcl nos EDcl nos EAg nº 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010). Assim, devem ser acolhidos os embargos da impetrante, mas sem efeitos infringentes, esclarecendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas. 7. Os pagamentos efetuados aos empregados a título de férias integram o salário-de-contribuição, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009). 8. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, nos artigos 59, 60, parágrafo 3º, e 63 da Lei nº 8213/91, no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 97, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da impetrante e da União parcialmente providos.
(TRF- AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330027 298817 5ª T DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE CJ1 DATA:09/01/2012)
Isso, em que pese a existência do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1420247/DF do E. Superior Tribunal de Justiça em que a Primeira Turma, na Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, abordou a questão de incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e, também, sobre as férias gozadas.

Na oportunidade, S. Excia, houve por bem em acatar o argumento tendende à inexigibilidade da referida contribuição previdenciária nessas duas rubricas, com base até em entendimento expendido no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Celso de Mello em processo de relatoria de S. Excia. e nominado no sobredito Agravo Regimental.

Todavia, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, também em reconhecimento ao entendimento pacífico em

sentido oposto portanto prevalente naquela A. Corte, votou no sentido de reabrir a discussão sobre a mencionada temática, em face, aliás, da sua relevância, dando então provimento ao aludido Agravo Regimental, com o fito de determinar a subida dos autos ao Recurso Especial, ocasião em que a matéria será novamente apreciada pela 1ª. Seção.

Esse, ademais, foi o escopo do próprio Agravo Regimental, não se permitindo a partir daí, qualquer ilação no sentido de que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, com esse julgamento alías, em caráter unânime, tenha mudado o seu entendimento para considerar inexigível a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. - (AgRg no Ag 1420247/DF rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, publicado no DJE de 10/02/2012).

Prosseguindo, analisa-se a natureza jurídica da prestação relativa ao "terço constitucional de férias":

Realinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ posicionou-se no sentido de que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional por tratar-se de prestação de natureza indenizatória, e não devantagem retributiva da prestação do trabalho.

Veja-se o julgado do Supremo Tribunal Federal :

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido."
(STF,AI 712880 Órgão Julgador: Primeira Turma Relator Min. RICARDO LEWANDOWSK. Julgamento: 26/05/2009)

O Superior Tribunal de Justiça adotou a tese:

"TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre "o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria" (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09).
2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg na pet 7207/, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/09/2011.)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011).

A orientação é seguida por este Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.
1. O empregado afastado, seja por motivo de afastamento por doença ou acidente de qualquer natureza, seja por acidente ou doença relacionada ao trabalho, não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precendentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 7. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à inexigibilidade da contribuição sobre aos valores pagos a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença. Remessa Oficial parcialmente provida, quanto à inexistência de prova pré-constituída e impossibilidade de compensação daí decorrente. Apelação da União Federal a que se nega provimento.
(TRF3 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331248 PRIMEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI CJ1 DATA:01/12/2011).

O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.
I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.
II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se

verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.
III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.
IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.
V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.(grifo nosso)
Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.
VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida leicomplementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.
VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
VIII - Agravos regimentais improvidos."
(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)
No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIASSALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO.
1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignaçã posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.
2. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.
3. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.
4. De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
5. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
6. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
7. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores

não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.(grifo nosso)
8. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição . Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
9. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de féria , alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
11. Reconhece-se à impetrante o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), bem como em relação ao terço constitucional .
12. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. (grifo nosso) Assim, consoante se verifica nas fls. 29/298, como a apelante pretende compensar osvalores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 12 de março de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até fevereiro de 1997.
13. Agravos legais a que se nega provimento."
(TRF3 AMS - 298817 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 685)

O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Realizando-se a hipótese de incidência, a exação incide, sendo válida a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

O STJ se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao salário-maternidade paga ao trabalhador, posto que possui natureza salarial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)."
(STJ Aga. 13330045 1ª Turma. Ministro Luiz Fux DJE 25/11/2010)
"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOSVINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO

PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.
(...)
III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.
(...)
VIII - Agravos regimentais improvidos."
(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)
No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.
1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. A leitura do artigo 195, I, a, do Constituição Federal leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 3. Consiste o salário de contribuição no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 6. O artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 7. Quanto ao salário-maternidade não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência. 8. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. Agravo Regimental não provido. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido."
(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239554 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 891)

Quanto à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, cumpre introduzir algumas ponderações, para melhor explicitar o raciocínio que se quer elaborar:

O artigo 165 do Código Tributário Nacional descreve situações de cabimento de restituição do pagamento indevido:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ressalte-se a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei."

O § 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O sujeito passivo que recolheu tributo indevidamente é titular de crédito contra a Fazenda Pública, e tem o direito de utilizar o instituto da compensação para extinguir a obrigação tributária.

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149."

O STJ firmara entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a extinção do direito de pleitear a repetição ou compensação de indébito tributário era de 10 anos. Argumentava que os 05 cinco anos a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN), contava-se a partir do decurso do prazo, também de 05(cinco) anos, considerado agora a partir do fato gerador, para a homologação do pagamento estabelecido no art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. Para firmar este entendimento, o STJ fundamentava que a extinção do crédito tributário surgia com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º (art. 156, VII do CTN)

Melhor dizendo, cinco anos para pleitear a restituição, mais cinco anos correspondente ao prazo que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte.

Veja-se a respeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-

MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.
(...)
V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.(grifo nosso)
Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007. TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.
(...)
VIII - Agravos regimentais improvidos.
(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

Em recente julgado o Supremo Tribunal Federal afirma que, com o advento da LC 118/05, houve redução do prazo de 10 anos, contados a partir do fato gerador, para 5 anos, contados do pagamento indevido.

Ressalta, ainda, o julgado, que a LC 118/05 inovou no mundo jurídico, o que lhe atribui a natureza de lei nova. E tendo reduzido o prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário, impõe-se a proibição da aplicação retroativa deste novo prazo. Isto porque tal aplicação, sem uma regra de transição, fulminaria as pretensões tempestivamente deduzidas, bem como aquelas pendentes de ajuizamento de acordo com a lei da época, violando os princípios do acesso à Justiça e proteção da confiança.

Veja-se a redação do artigo 4º da LC 118/05:

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, o STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

Reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e, no mais, resguardou a eficácia do comando normativo.

Aplica-se, pois, o recente entendimento consagrado pelo E. STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então

aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.(grifo nosso)
Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.
(STF RE - 566621/RS PLENO MIN. ELLEN GRACIE DJE. 11/10/2011 J. DATA:04/08/2011.)
Confira-se, também, informativo jurídico publicado pelo Egrégio Tribunal Constitucional:
Brasília, 1º a 5 de agosto de 2011- Nº634.
Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5
É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 ["Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso.RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)
Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decido no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA

COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.
1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).
Não é possível, destarte, a compensação entre créditos de correntes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Recita Federal do Brasil.

Convém consignar que, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do art. 543-C do Código de Processo Civil, aplica-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010).

Restou firme, igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar n. 104/2001, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.
1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.
2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental não provido.
(STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011)
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.
1. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção.
2. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 176)
Em conclusão, a impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo ser mantida a decisão nesse sentido.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo da impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Exceção feita às verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Nesse passo, é de se salientar que em relação a respectiva decisão, não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial, consoante se depreende dos trechos a seguir transcritos:

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Cumpre relembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, há que se NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0518376-75.1996.4.03.6182/SP

2009.03.99.026042-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SAN REMO REPRESENTACOES DE GAS LTDA e outros
	:	OSVALDO VITELLI COGO
	:	DENISE DOS SANTOS CAMILO
No. ORIG.	:	96.05.18376-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que decretou a prescrição da execução fiscal, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada em 13/05/1996 e não ocorreu até hoje a citação pessoal do devedor. Não houve condenação ao reembolso dos honorários de advogado, por não ter ainda se completado a relação processual.

Sustenta que o juiz não poderia ter declarado de ofício a prescrição, pois a Lei n° 6.830/1980 apenas o autoriza a fazê-lo na modalidade intercorrente.

Argumenta que o despacho ordenador da citação foi publicado em 13/06/1996 e interrompeu a prescrição antes do prazo de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

Acrescenta que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional representava lei ordinária e poderia ser alterada por espécie normativa equivalente. Conclui que a Lei n° 6.830/1980, ao modificar a hipótese de interrupção da prescrição - da citação pessoal do devedor para o simples despacho que a ordenasse -, possui apoio constitucional.

Cumpre decidir.

Embora não se saiba a data de constituição definitiva do crédito tributário - termo inicial do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional -, a inscrição em Dívida Ativa pode servir de referência para a avaliação da prescrição.

O INSS inscreveu os créditos em Dívida Ativa na data de 06/02/1996 (fls. 04 e 06) e ajuizou a execução fiscal em 31/05/1996. Até o exercício de 2008 não havia ocorrido a citação pessoal do devedor, nem a efetivada por edital. O período prescricional de cinco anos fluiu totalmente.

A Lei n° 6.830/1980, no artigo 8°, §2°, ao considerar como hipótese de interrupção o simples despacho do juiz que ordena a citação, dispôs sobre matéria cuja regulação incumbia à lei complementar (artigo 18, §1° da Constituição de 1967). O Código Tributário Nacional foi recepcionado na época com essa posição normativa, o que torna hegemônica a regulamentação de prescrição por ele estabelecida - interrupção dependente de citação pessoal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou essa posição:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. INTERRUPÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).
Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no AResp 178062, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 29/06/2012).

A aplicabilidade imediata de normas jurídicas não tem a limitação, nem a abrangência apontada pela União (artigo 6°, *caput*, do Decreto-lei n° 4.657/1942).

Com a edição da Lei n° 11.280/2006, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, mesmo que a pretensão se refira a direitos patrimoniais - como ocorre com os créditos da Fazenda Pública.

Embora a execução fiscal tenha sido proposta em 31/05/1996, a mudança pôde ser aplicada pelo magistrado, porque o processo estava em curso e ela não afetou atos jurídicos devidamente consolidados no procedimento.

Em contrapartida, os efeitos da edição da Lei Complementar n° 118/2005, que atribuiu ao despacho ordenador da citação o poder de interromper o prazo prescricional, não alcançarão atos processuais já praticados e que seguiram a regulação normativa da ocasião.

Se o Código Tributário Nacional exigia a citação pessoal do devedor para interromper a prescrição (artigo 174, parágrafo único, I), o simples despacho do juiz que a ordenou não trouxe esse resultado no momento em que foi publicado. Naturalmente ele não poderá tê-lo por modificação normativa, já que a nova lei seria retroativa e afetaria as conseqüências jurídicas legitimamente atribuídas ao ato processual da época.

A Lei Complementar n° 118/2005 não possui caráter meramente interpretativo, a ponto de retrotrair a situações já estruturadas. Com a supremacia do Código Tributário Nacional sobre a Lei n° 6.830/1980 na regulação da prescrição tributária, o enquadramento do despacho ordenador da citação como hipótese de interrupção implicou modificação substancial da matéria, com a qual não se identifica o trabalho meramente exegético do legislador.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030295-56.1975.4.03.6182/SP

2008.03.99.031594-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JONAS CONSTANTINO
No. ORIG.	:	00.00.30295-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que decretou a prescrição da execução fiscal, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada em 29/10/1975 e não ocorreu até hoje a citação pessoal do devedor. Não houve condenação ao reembolso dos honorários de advogado, por não ter ainda se completado a relação processual.

Sustenta que o juiz não poderia ter declarado de ofício a prescrição, pois a Lei n° 6.830/1980 apenas o autoriza a fazê-lo na modalidade intercorrente. Afirma que o artigo 218, §5°, do Código de Processo Civil, que conferiu ao magistrado aquele poder, não tem incidência retroativa.

Argumenta que o despacho ordenador da citação foi publicado em 08/12/1975 e interrompeu a prescrição antes do prazo de cinco anos, contado da data da inscrição do débito em Dívida Ativa.

Acrescenta que o artigo 8°, §2°, da Lei n° 6.830/1980 já previa aquela hipótese interruptiva e, ainda que fosse

inválido, a Lei Complementar n° 118/2005 acabou por adotá-la, com aplicação de efeitos a todos os processos em curso.

Cumpre decidir.

Embora não se saiba a data de constituição definitiva do crédito tributário - termo inicial do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional -, a inscrição em Dívida Ativa pode servir de referência para a avaliação da prescrição.

O INSS inscreveu os créditos em Dívida Ativa na data de 20/11/1974 (fls. 03) e ajuizou a execução fiscal em 29/10/1975. Até o exercício de 2008 não havia ocorrido a citação pessoal do devedor, nem a efetivada por edital. O período prescricional de cinco anos fluiu totalmente.

A Lei n° 6.830/1980, no artigo 8°, §2°, ao considerar como hipótese de interrupção o simples despacho do juiz que ordena a citação, dispôs sobre matéria cuja regulação incumbia à lei complementar (artigo 18, §1° da Constituição de 1967). O Código Tributário Nacional foi recepcionado na época com essa posição normativa, o que torna hegemônica a regulamentação de prescrição por ele estabelecida - interrupção dependente de citação pessoal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou essa posição:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. INTERRUPÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).
Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no AResp 178062, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 29/06/2012).

A aplicabilidade imediata de normas jurídicas não tem a limitação, nem a abrangência apontada pela União (artigo 6°, *caput*, do Decreto-lei n° 4.657/1942).

Com a edição da Lei n° 11.280/2006, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, mesmo que a pretensão se refira a direitos patrimoniais - como ocorre com os créditos da Fazenda Pública.

Embora a execução fiscal tenha sido proposta em 29/10/1975, a mudança pôde ser aplicada pelo magistrado, porque o processo estava em curso e ela não afetou atos jurídicos devidamente consolidados no procedimento.

Em contrapartida, os efeitos da edição da Lei Complementar n° 118/2005, que atribuiu ao despacho ordenador da citação o poder de interromper o prazo prescricional, não alcançarão atos processuais já praticados e que seguiram a regulação normativa da ocasião.

Se o Código Tributário Nacional exigia a citação pessoal do devedor para interromper a prescrição (artigo 174, parágrafo único, I), o simples despacho do juiz que a ordenou não trouxe esse resultado no momento em que foi publicado. Naturalmente não poderá tê-lo por modificação normativa, já que a nova lei seria retroativa e afetaria as conseqüências jurídicas legitimamente atribuídas ao ato processual da época.

A Lei Complementar n° 118/2005 não possui caráter meramente interpretativo, a ponto de retrotrair a situações já estruturadas. Com a supremacia do Código Tributário Nacional sobre a Lei n° 6.830/1980 na regulação da prescrição tributária, o enquadramento do despacho ordenador da citação como hipótese de interrupção implicou modificação substancial da matéria, com a qual não se identifica o trabalho meramente exegético do legislador.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-35.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009815-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ORGANIZACAO INTERFUTURA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a notificação da parte autora pelos patronos até então constituídos e tendo sido ela devidamente intimada para a constituição de novo procurador, tal prazo correu sem manifestação.

Desta forma, os prazos processuais devem correr contra ela independente de intimação.

Nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".

No presente caso, buscou-se a intimação da apelante em todos os endereços constantes dos autos, não tendo esta sido localizada, descumprindo, portanto, seu dever de atualização e demonstrando, assim, seu desinteresse no regular andamento do feito.

Presume-se, portanto, sua intimação, conforme preceitua o referido artigo.

Publique-se. Intime-se.

Diante de todo o exposto, após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 253/256, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100878-68.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.000181-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARLENE GOMES PAULO
ADVOGADO	:	JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.11.00878-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO
Dê-se ciência à parte contrária dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031822-03.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.031822-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CONJUNTO TURISTICO DO ALTO TIETE
ADVOGADO	:	DAURO LOHNHOFF DOREA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.

Fls. 122/123: Os patronos da apelante CONJUNTO TURÍSTICO DO ALTO TIÊTE renunciam ao mandato a eles outorgado, mas não comprovam que cientificaram o mandante.

Assim, não comprovado o cumprimento disposto no art. 45, do CPC, que exige do patrono renunciante a cientificação do mandante, a fim de que este nomeie novo patrono, permanecem os atuais advogados na defesa dos interesses de seu constituinte, até que façam prova inequívoca da ciência da renuncia do mandato.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056211-42.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.056211-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SIMETAL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.

Fls. 175/180: Diante da informação que noticia a renúncia do advogado, intime-se o apelante para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que os prazos processuais devem correr contra ele independentemente de intimação.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060048-17.1992.4.03.6100/SP

97.03.042152-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IONE VALENTE GOMES e outros
	:	MARIA DA GLORIA DA GAMA E SILVA VOLPE
	:	MARIA DE LOURDES PIGATTO
	:	TEREZA NEIDENBACH
	:	WERNER SCHMUTZLER
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LAURIS
	:	ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AZOR PIRES FILHO

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
APELADO	:	MARYS ARRUDA REGO e outro
	:	APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LAURIS
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	92.00.60048-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à reclassificação das servidoras aposentadas **MARYS ARRUDA REGO e APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO**, desde a data dos requerimentos, bem como a revisão dos vencimentos integrais dos cargos que ocupavam quando da aposentadoria, nos termos do artigo 20 do ADCT da Constituição de 1988. Ainda, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores **IONE VALENTE GOMES, MARIA DA GLÓRIA DA GAMA E SILVA, MARIA DE LOURDES PIGATTO, TEREZA NEIDENBACH e WERNER SCHMUTZLER,** por falta de amparo legal, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em meio salário mínimo.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Não assiste razão à parte recorrente.

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de benefícios previdenciários, concedidos a funcionários celetistas do INSS, a teor do artigo 40, III, a e seu §4º c.c. 37, XV e com artigo 20 do ADCT, todos da Constituição Federal de 1988, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à reclassificação das servidoras aposentadas **MARYS ARRUDA REGO e APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO**, desde a data dos requerimentos, bem como a revisão dos vencimentos integrais dos cargos que ocupavam quando da aposentadoria, nos termos do artigo 20 do ADCT da Constituição de 1988. Ainda, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores **IONE VALENTE GOMES, MARIA DA GLÓRIA DA GAMA E SILVA, MARIA DE LOURDES PIGATTO, TEREZA NEIDENBACH e WERNER SCHMUTZLER,** por falta de amparo legal, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em meio salário mínimo.

Apelação dos autores às fls. 138/141, na qual pugna pela reforma da sentença que deixou de reconhecer o direito dos autores **IONE VALENTE GOMES, MARIA DA GLÓRIA DA GAMA E SILVA, MARIA DE**

LOURDES PIGATTO, TEREZA NEIDENBACH e WERNER SCHMUTZLER, à revisão de benefícios previdenciários a teor do artigo 40, III, a e seu §4º c.c. 37, XV e com artigo 20 do ADCT, todos da Constituição Federal de 1988, por entender que haviam se aposentado antes do advento da Constituição Federal com servidores celetistas, bem como por não terem exercido a opção veiculada na Lei 7.662/88.

Para tanto sustentam, em síntese, que o legislador constitucional igualou, para todos os efeitos, os servidores públicos, nestes compreendidos os anteriormente denominados "funcionários públicos" e "servidores celetistas", com o direito a revisão do art. 20 do ADCT, ainda que em relação a benefícios concedidos antes de sua vigência.

[Tab][Tab]Apelação do INSS às fls. 81/86, na qual alega que: a) a sentença proferida em relação a autora MARYS ARRUDA REGO é nula, por não ser a referida servidora vinculada ao INPS, mas ao INAMPS, que foi extinto, com as atribuições transferidas ao Ministério da Saúde; b) que os autores, aposentados pelo RGPS, não poderiam se valer da opção prevista na Lei 7.662/88, que disciplinava a transformação de regime celetista para estatutário aos servidores da ativa; c) é vedado ao Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidores públicos, a teor da Súmula 339 do STF.

[Tab][Tab]Pois bem.

[Tab][Tab]A Lei n.º 7.662, de 17.05.1988 facultou expressa e exclusivamente, aos servidores públicos federais, o direito de opção e retorno à antiga condição de servidores estatutários, vinculados ao regime da Lei n.º 1.711, de 28.10.1952.

Art. 1º. Poderão optar pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da vigência desta lei:

I - os servidores que, na data da vigência da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, ocupavam carg os efetivos em Quadros Permanentes de órgãos da Administração Direta da União ou das autarquias federais e, posteriormente, sem interrupção, foram investidos em empregos de Tabelas Permanentes, em decorrência de habilitação em concurso público;

II - os servidores incluídos no Quadro de Pessoal do extinto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com base no item II do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e lotados no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, em conformidade com o art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987; Citado por 2

III - (Vetado).

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores que optarem pelo regime de que trata este artigo serão considerados transformados em cargos na data em que forem apresentados os termos de opção. Citado por 2

§ 2º. Os servidores que optarem pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, farão jus à contagem do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais. Citado por 2

[Tab][Tab]Portanto, conclui-se que a opção a que se refere o artigo 1º, inciso I, da Lei 7.662/88 somente é aplicável aos ocupantes de cargos efetivos, na data da vigência da Lei 6.185/74, posteriormente investidos mediante concurso público.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO, SEGUNDO AS DIRETRIZES DA LEI 7.662/88 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - A opção a que se refere o artigo 1º,

inciso I, da Lei 7.662/88 somente é aplicável aos ocupantes de cargos efetivos, na data da vigência da Lei 6.185/74, posteriormente investidos mediante concurso público. 2 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença de primeiro grau.(AC 9504552269, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/01/2001 PÁGINA: 186.)
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO, SEGUNDO AS DIRETRIZES DA LEI 7.662/88 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - A opção a que se refere o artigo 1º, inciso I, da Lei 7.662/88 somente é aplicável aos ocupantes de cargos efetivos, na data da vigência da Lei 6.185/74, posteriormente investidos mediante concurso público. 2 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença de primeiro grau.(AC 9504552269, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/01/2001 PÁGINA: 186.)

[Tab][Tab]Tecidas as considerações acima, conclui-se que a decisão *a quo* merece ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que somente as autoras **MARYS ARRUDA REGO e APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO,** demonstraram ter requerido administrativamente ol benefício previsto no inciso I, do Art. 1º, da Lei n. 7.662/88, no prazo estipulado, conforme comprovam os documentos de fls. 24 e 52, razão pela qual adoto a fundamentação, que passo a transcrever:

"Por outro lado, não se deve esquecer que aos servidores públicos foi dado (antes do advento da Lei 8.112), a faculdade de optar por um ou outro regime. Assim, ainda que a lei que a facultava (lei 7.662/88) fosse de constitucionalidade duvidosa, pois colocava em cargos públicos, privativos de servidores concursados, alguns outros que teriam sido admitidos por mero ato discricionário de um administrador, atropelando todo o sistema constitucional-administrativo, aliás pr ática reiterada nos momentos de inovação constitucional, houve as possibilidade da escolha por um ou outro regime, de acordo com a conveniência do servidor.

Admitindo então esta possibilidade, a Lei n. 7.662 de 17 de maio de 1988, facultou nos 60 dias subseqüentes a sua vigência, a possibilidade de empregados admitidos por concurso público, fizessem a opção pelo regime estatutário.

No caso presente, há provas nos autos que apenas MARYS ARRUDA REGO e APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO teriam requerido tal benefício no prazo que a lei estipulava)documentos de fls. 24 e 52), tendo ambas seus pedidos negados na esfera administrativa, sob o fundamento de que a faculdade proposta pela Lei 7.662/88 não se aplicava aos servidores aposentados, mas somente aos da ativa.

Sou levado a discordar do entendimento do réu neste ponto. A lei em tela não faz qualquer restrição quanto a estar ou não na ativa o servidor. Por principio de hermenêutica, onde o legislador não distinguir, não pode o interprete fazê-lo. Neste sentido, os requerimentos feitos por aquelas autoras deveriam ter sido providos, para que então, já no novo regime, pudessem desfrutar das benesses do sistema de previdência estatutário. É aos aposentados nesse regime que a Constituição garantiu a igualdade de vencimentos com os servidores da ativa, e não aos aposentados do regime geral de previdência que existem em universos distintos e paralelos."

*[Tab][Tab]*Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** às apelações do INSS e dos autores, mantendo íntegra a sentença proferida em primeira instância, na forma acima explicitada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YARA PERAMEZZA LADEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DULLIO CONCEICAO DE MACEDO
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.36713-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização de Cz$ 2.103.716,78 (dois milhões, cento e três mil, setecentos e dezesseis cruzados e setenta e oito centavos), devidamente corrigida monetariamente desde a data da propositura da ação, até o efetivo pagamento, acrescido de juros moratório de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Ainda, condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor conferido à causa, devidamente corrigido.
[Tab][Tab]Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.
[Tab][Tab]Considerando que o recurso interposto é manifestamente improcedente, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

[Tab][Tab]In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

[Tab][Tab]Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

[Tab][Tab]Não assiste razão à parte recorrente.
[Tab][Tab]Cuida-se de ação objetivando o recebimento de diferenças de indenização, em valor correspondente a 879,4852 OTNs, decorrentes de contrato de seguro habitacional.[Tab]
[Tab][Tab]Alega o autor que adquiriu bem imóvel com recursos do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, pelas normas e condições do Sistema Financeiro de Habitação, com garantia real da hipoteca do imóvel em favor do credor e respectiva cobertura de apólice de seguro habitacional.
[Tab][Tab]Relata que em 09.12.1985 o imóvel foi objeto de sinistro, com prejuízo de grande monta, tendo recebido do réu, a titulo de ressarcimento, 858, 9782 OTNs, o que não considera como suficiente para reparar os danos sofridos, que alcançam o montante de 1.738.4364 OTNs.
[Tab][Tab]A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização de Cz$ 2.103.716,78 (dois milhões, cento e três mil, setecentos e dezesseis cruzados e setenta e oito centavos), devidamente corrigida monetariamente da data da propositura da ação até o efetivo pagamento, acrescido de juros moratório de 6% (seis por cento) ao ano,a partir da citação. Ainda, condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor conferido à causa, devidamente corrigido.
[Tab][Tab]O Instituto de Administração Financeira da previdência e Assistência Social - IAPAS, pleiteia a reforma da r. sentença, às fls. 188/192 sustentando, em suma, a aplicação do art. 178, §6º, inciso II, do Código de

Processo Civil, com reconhecimento de prescrição, ante o caráter indenizatório do contrato.
[Tab][Tab]Sustenta inépcia da inicial, por estar a mesma desacompanhada dos documentos necessários à propositura da ação, porquanto a CEF, ao elaborar o laudo de vistoria do imóvel, já não mais integrava a relação jurídica, tendo o contrato chegado a seu termo em 31.05.1986.
[Tab][Tab]Aduz que o contrato de financiamento e seguro foi celebrado em 1966 para construção de uma residência de "padrão médio", tendo o sinistro ocorrido mais de vinte anos após o início do contrato, ocasião em que o imóvel contava com alterações que descaracterizavam a descrição de padrão inicial, não tendo havido modificação/atualização na cobertura da apólice de seguro.
[Tab][Tab]Afirma que a cobertura contratada dizia respeito à reposição do bem sinistrado ao seu estado original, anterior à contratação do seguro, e não à ocorrência do sinistro, tendo, o laudo elaborado pela CEF, considerado o imóvel já restaurado, classificado como padrão normal alto.
[Tab][Tab]Impugna, por fim, as verbas de sucumbência, alegando que houve inobservância ao disposto no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.[Tab][Tab]
[Tab] [Tab]Pois bem.
[Tab][Tab]Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, porquanto a petição veio regularmente instruída com os documentos necessários à propositura da ação, possibilitando à ré a apresentação de contestação. Preliminar afastada.
[Tab][Tab]O IAPAS alegou que deve ser decretada a prescrição da presente ação, com a aplicação do artigo 178, § 6.º, inciso II, do antigo Código Civil, ao caso em questão, *in verbis*:
"Art. 178 - Prescreve:
(...)
§ 6º Em um ano:
(...)
II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato."
[Tab][Tab]Referido artigo dispunha que a ação do segurado contra a seguradora, quando o fato que a autoriza se verifica no Brasil, prescreveria em um ano, sendo certo que a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária. Vejamos:
Civil. Seguro. Ação de indenização. Prescrição.
I. - A partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora.
II. - A resposta negativa da seguradora deve ser feita ao próprio segurado, e não encaminhada à sua empresa.
III. - Inocorrência da invocada prescrição.
IV. - Recurso especial desprovido.
(STJ, 3.ª Turma, REsp 242.745/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 19.12.2003, p. 451).
[Tab][Tab]No caso, verifica-se a não incidência do prazo prescricional, uma vez não há relação jurídica de segurado e seguradora, conforme documento de fl. 27 dos autos, sendo o IAPAS responsável pela indenização por inobservância das disposições da R.D. 16/77 do Banco Nacional de Habitação que dispõe *a partir de 1º de dezembro de 1977, a ocorrência de sinistro após 90(noventa) dias da concessão do financiamento, sem que a operação tenha sido averbada na seguradora, importará em o Agente assumir o ônus correspondente à indenização que seria devida pela seguradora.*
[Tab][Tab]Ademais, o IAPAS não contesta sua respons abilidade pelo ressarcimento, tanto que já efetuou parte do pagamento ao autor (fl. 14), limitando-se a impugnar o *quantum* devido a titulo de indenização. Portanto, igualmente descabida a preliminar de prescrição.
[Tab][Tab]Quanto ao mérito propriamente dito, o autor adquiriu bem imóvel com recursos do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, pelas normas e condições do Sistema Financeiro de Habitação, com garantia real da hipoteca do imóvel em favor do credor e respectiva cobertura de apólice de seguro habitacional, conforme se depreende do contrato de fls. 47/52.
[Tab][Tab]Relata que em 09.12.1985 o imóvel foi objeto de sinistro, com prejuízo de grande monta, tendo recebido do réu, a titulo de ressarcimento, 858, 9782 OTNs (fl. 14), o que não considera suficiente para reparar os danos sofridos, que alcançam o montante de 1.738.4364 OTNs, conforme documentos apresentados às fls. 22/26.
[Tab][Tab]A CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, realizou laudo de vistoria, concluindo que o valor de reposição do imóvel sinistrado às condições originais totalizava 1.738,4364 OTNs (17/21).
[Tab][Tab]O contrato firmado pelo autor com o antigo IPASE, em 30.03.1967, previa em sua clausula 8ª que o imóvel hipotecado será segurado contra o risco de fogo, por valor não inferior ao da edificação.
[Tab][Tab]Por sua vez, a cláusula 11ª do mesmo pacto estabelecia que os seguros mencionados acima, nas cláusulas 7ª, 8ª e 9ª, ora em uso nas operações imobiliárias do IPASE, que assume os respectivos riscos, serão substituídos pelo seguro especial de que trata a Apólice Compreensiva de riscos diversos, adotada pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), tão logo tal modalidade de seguro global seja posta em prática pelas empresas

seguradoras, sob supervisão do BNH.
[Tab][Tab]Em 28 de julho de 1980 o IAPAS, através de Comunicado de Seguro de Danos Físicos no Imóvel, acostado às fls. 74 dos autos, informou ao autor que, *em virtude de operação realizada com esta entidade, encontram-se em vigor os seguros previstos na Apólice estipulada pelo Banco Nacional de Habitação,* confirmando que o imóvel em questão estava garantido contra os danos provenientes de incêndio.
[Tab][Tab]Em 29 de dezembro de 1980, o Banco Nacional da Habitação, mediante correspondência acostada às fls. 75, relatou que:
A cobertura concedida pelas Condições Particulares para os riscos de Danos Físicos da Apólice de Seguro Nacional aplica-se aos imóveis, objeto das operações abrangidas pelos programas do BNH, construídos ou em fase de construção e ainda aos imóveis residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia aos financiadores.
(...)
.....
3 - A indenização será igual ao valor necessários à reposição do bem sinistrado, restituindo-o a estado equivalente àquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro.(grifei)
[Tab][Tab]
[Tab][Tab]Portanto, havia previsão contratual de indenização em valor igual ao necessário à reposição do bem sinistrado ao estado IMEDIATAMENTE anterior ao sinistro e não como sustenta o apelante, àquele quando da contratação.
[Tab][Tab]Por outro lado, restou efetivamente demonstrado nos autos a ocorrência do sinistro, tendo o autor comunicado o fato aos responsáveis pelo ressarcimento.
[Tab][Tab]O IAPAS, assumindo o ônus correspondente à indenização que seria devida pela seguradora, efetuou o pagamento daquilo que entendia devido, garantindo a reposição do bem sinistrado ao seu estado original, por ocasião da contratação do seguro, e não ao estado anterior à ocorrência do sinistro.
[Tab] [Tab]O laudo de vistoria elaborado pela CEF ratificou as despesas apresentadas pelo autor, concluindo serem superiores ao valor pago e titulo de indenização pelo IAPAS.
[Tab][Tab]Assim, comprovada a ocorrência do sinistro, bem como o pagamento menor do que o devido, cumpre ao apelante, como responsável pelo ressarcimento dos danos sofridos no imóvel sinistrado, adimplir sua obrigação, ressarcindo o autor pelo evento verificado.
[Tab][Tab]Honorários advocatícios
[Tab][Tab]A verba honorária exprime, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida no bojo do feito.

[Tab][Tab]Dessa forma, bem estabelece o § 3º do art. 20, do CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20% do valor da condenação.
[Tab][Tab]Todavia, como fruto de avanço legislativo a respeito, fixou o ordenamento, por meio do § 4º de dito preceito, a possibilidade de, à luz daqueles mesmos critérios, estabelecer o Juízo percentual inferior, consoante ali descrito, âmbito no qual a **inexistência de condenação e a condenação contra a Fazenda Pública** tem expressa previsão.
[Tab][Tab]A verba honorária, assim, deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
[Tab][Tab]A causa é simples e o trabalho expendido pelo patrono da Ré limitou-se a discussão de questão jurídica, versando a matéria unicamente de direito. O percentual fixado na sentença a título de honorários atendeu à razoabilidade.
[Tab][Tab]Diante do exposto, a sentença recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o conjunto probatório dos autos e com o ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual deve ser mantida.

[Tab][Tab]Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, mantendo íntegra a sentença proferida em primeira instância, na forma da fundamentação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072872-09.1996.4.03.9999/SP

96.03.072872-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ PEREIRA GOMES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.00.00115-0 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO
1. Tendo em vista que o apelado não foi intimado da decisão de fls. 58/61v., torno sem efeito a certidão de transito em julgado de fl. 65.
2. Intime-se, pessoalmente, o apelado da decisão de fls. 58/61v..
3. Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18372/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032742-30.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032742-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELANTE	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EUNICE APPARECIDA DOTA
APELADO	:	WALDEMAR MARTINS (= ou > de 65 anos) e outro
	:	MIRABEL DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO	:	ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
No. ORIG.	:	98.00.00225-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária de indenização proposta por Waldemar Martins e Mirabel de Assis Martins em face do Banco Bradesco Seguros S.A., em 17/08/1998, relativo a contrato de promessa de compra e venda de imóvel situado no município de Santos/SP, adquirido da Cia. De Habitação da Baixada Santista-COHAB - Santista aos 01/04/1981.

Durante a instrução processual da lide, o IRB-Brasil Resseguros S.A, nova denominação social do Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, assumiu o pólo passivo como assistente litisconsorcial.
Às fls. 539/549, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores em face do réu Bradesco Seguros, bem como deferiu a denunciação da lide do Instituto Resseguros do Brasil-IRB.
As partes interpuseram recurso de apelação contra a decisão de primeira instância do Juízo Estadual da Comarca de Santos-SP, o qual remeteu os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.
Às fls. 770/773, os autos foram distribuídos em segundo grau de jurisdição, com prolação de despacho para a Caixa Econômica Federal se manifestar no feito.
Às fls. 779/788, a CAIXA-CEF protocolou petição no sentido de que há seu interesse processual na lide, em virtude da transferência do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional-FESA, ou seja, a Caixa Econômica Federal teria as obrigações do IRB-Brasil Resseguros.
Logo em seguida, a Nobre 7.ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatou decisão deferindo o pedido na petição da Caixa Econômica Federal, no sentido de que tendo esta interesse no feito, a competência para julgar o recurso seria da Justiça Federal.
Por fim, às fls. 797/800, foi proferido acórdão do E. TJ-SP, não conhecendo dos recursos de apelação, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região-TRF3.
Compulsando os autos, verifico que foi descumprido o disposto no procedimento processual civil, haja vista que a Caixa Econômica Federal não foi devidamente citada nos autos, posto que somente foi aberto prazo para vista no feito, juntando petição perante a Segunda Instância no E. TJ-SP.
Ademais, as partes não se manifestaram sobre a eventual inclusão da CAIXA-CEF na lide, seja como ré ou denunciada, não havendo decisão prolatada sobre sua situação processual no pólo passivo.
Assim, o feito deve ser sanado, devido a irregularidade da situação processual da CAIXA-CEF, sobre a qual as partes não tiveram oportunizado o prazo para manifestação sobre sua regularização na lide.
'Ex positis', determino a remessa do feito à Justiça Federal de Santos/SP para sua distribuição com a citação da Caixa Econômica Federal, haja vista que não integrou a lide em primeira instância, devendo a ação ser novamente julgada com a devida instrução processual, sob pena de nulidade.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026302-90.1994.4.03.6100/SP

2005.03.99.003636-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SAUT INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO FLO
SUCEDIDO	:	CONSTRUTORA SALT LTDA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DANILO BARTH PIRES
No. ORIG.	:	94.00.26302-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora e procedente o pedido formulado pela reconvinte, nos termos postulados na reconvenção. Ainda, condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (art. 20, §4º, do CPC), mais custas e despesas processuais.
[Tab][Tab]Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.
[Tab][Tab]Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

[Tab][Tab]In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

[Tab][Tab]Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

[Tab][Tab]Não assiste razão à recorrente.
[Tab][Tab]Cuida-se de ação na qual a autora objetiva o reconhecimento do direito à importância correspondente à remuneração integral prefixada nos RDBs contratados com a ré, afastada a aplicação da tablita, estabelecida pelo art. 26 da MP 294, de 31.01.1991, da qual se originou a Lei n. 8.177, de 01.03.1991.
[Tab][Tab]A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou improcedente o pedido formulado pela autora e procedente o pedido formulado pela reconvinte, nos termos postulados na reconvenção. Ainda, condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da cusa (art. 20, §4º, do CPC), mais custas e despesas processuais.
[Tab][Tab]A parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, às fls. 155/161 sustentando, em suma, que não é cabível a aplicação da tablita, ou índice deflator, nos investimentos que efetuou, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da prevalência do negócio jurídico perfeito, conquanto, na hipótese, a Medida Provisória 294 não poderia retroagir para alcançar atos e fatos jurídicos anteriormente praticados.
[Tab][Tab]Aduz que foi apurado pelo IPC em fevereiro de 1991, índice sensivelmente superior àquele utilizado para fins de deflação via tablita, isto é, 21,87% de inflação, contra previsão inflacionária de 7% embutida na tablita.
[Tab][Tab]Assim, pretende a reforma da sentença monocrática para o fim de afastar a aplicação do deflator espelhado na tablita, para determinar que a correção dos saldos observem, como parâmetro mínimo, a inflação efetivamente verificada no período correspondente, considerado o índice de 21,87% apurado pelo IPC.
[Tab][Tab]Pois bem.
[Tab][Tab]A questão posta nos autos diz respeito ao direito da autora de resgatar Recibos de Depósitos Bancários - CDB's, com atualização do valor segundo a aplicação de índice de correção monetária previamente fixado, afastada a aplicação de índice deflator previsto na Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, assegurando-lhe o resgate do valor de aplicação financeira nas condições anteriormente pactuadas.

[Tab][Tab]Tal questão já foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que a Lei nº. 8.177/91 é norma de ordem pública e de caráter geral, com incidência imediata, atingindo inclusive os contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

[Tab][Tab]Anoto, a propósito, da jurisprudência dos tribunais, os julgados seguintes:

"Os contratos fixados anteriormente ao plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal. O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por conseqüência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos. A tablita representou a conseqüência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia. O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes. (STF, RE 141190, rel. Ilmar Galvão, DJ 26.05.2006)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO EM CDB. DEFLAÇÃO. O fator de deflação veio apreservar o equilíbrio inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário, evitando uma distorção distributiva, sendo sua incidência imediata em relação aos ajustes em curso que embutiam a tendência inflacionária, por se tratar de

legislação de ordem pública, visto que instituiu novo padrão monetário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 172465, rel. Eros Grau, DJ 04.08.2006)".

"Aplicação em CDB/RDB, com correção monetária prefixada, realizada em 29.1.91. Lei nº. 8.177/91, art. 27. Incide o fator de deflação, quando do regaste do valor aplicado, não obstante firmado o contrato em data anterior à vigência da norma. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 138.547, rel. Nilson Naves, DJU de 10.04.2000)"

"APLICAÇÃO FINANCEIRA (CDB). FATOR DE DEFLAÇÃO. LEI 8.177/91. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. I. É legítima a aplicação do fato de deflação previsto no art. 27 da Lei nº. 8.177/91 aos contratos de RD B ou CDM, com correção prefixada, consoante jurisprudência pacífica do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 116.474, rel. Min. Passarinho Júnior, DJU de 27.03.2000)".

"Deflator. Lei 8.177/91. Tranqüila a jurisprudência desta Corte quanto à legalidade da incidência da denominada "tablita" aos contratos de CDB ou RDB, com correção pré-fixada. (STJ, RESP 197318, rel. Eduardo Ribeiro, DJ 22.03.1999)."

"APLICAÇÃO FINANCEIRA (CDB). FATOR DE DEFLAÇÃO. LEI 8.177/91. APLICAÇÃO LEGALIDADE. I. É legítima a aplicação do fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.177/91 aos contratos de RDB ou CDB, com correção prefixada, consoante jurisprudência pacífica do STJ. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 116474, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 27.03.2000)".

[Tab][Tab]Também na esteira do expendido, é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais:

DIREITO ECONÔMICO. CONTRATO. APLICAÇÃO FINANCEIRA. CDB. CORREÇÃO MONETÁRIA PRÉ-FIXADA. FATOR DE DEFLAÇÃO (TABLITA). LEI 8.177/91. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Lei 8.177/91, na qual foi convertida a MP 294, por ser norma de ordem pública e de caráter geral, destinada a estancar o processo inflacionário, possui campo de incidência sobre as relações jurídicas em curso, atingindo, por isso, os contratos celebrados anteriormente à sua vigência e que se encontravam em curso de execução, o que implica na derrogação das cláusulas contratuais que se revelem incompatíveis com a nova disciplina legal. 2. Ademais, o denominado Fator de Deflação (Tablita), previsto no art. 27 da Lei mencionada, teve como objetivo expurgar a correção monetária pré-fixada embutida nos pactos celebrados anteriormente à sua vigência. Logo, para preservação da comutatividade dos contratos entabulados, necessária se afigurou a incidência imediata da norma, tanto no que diz respeito aos créditos quanto às obrigações contratuais, evitando-se, assim o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Precedentes do TRF - 1ª Região e do STJ. 3. Recurso improvido. (TRF 1ª Região, Terceira Turma Suplementar, AC 199901000178713, rel. Juiz Convocado Wilson Alves de Souza, DJ 21.11.2002)."

"DIREITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CDB. CORREÇÃO PRÉ-FIXADA. ALTERAÇÃO DOS FATORES DE APURAÇÃO DA INFLAÇÃO. LEI 8.177/91. INSTITUIÇÃO DO DEFLATOR (ART. 27). OPORTUNIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A inflação é um fenômeno danoso à economia de qualquer país, vez que corroe o poder de compra da moeda, e cujos efeitos maléficos eram atenuados pela correção monetária que, baseada na desvalorização passada, corrigia a depreciação da moeda, mediante índices oficiais que a atualizavam. 2. As aplicações financeiras de capital corrigiam-se por índices prefixados de correção monetária, tendo por base a inflação passada e a expectativa futura da inflação, ou por meio de correção monetária pós-fixada, na qual o índice de correção do capital dar-se-ia pela apuração real da correção no período de aplicação do capital. 3. Se a lei cria, no período de apuração da inflação, novo modelo de aplicação e, com isso, a inflação decai, ocasionando uma deflação, tal fato repercute nas aplicações financeiras com correção monetária prefixada, com vistas à expectativa inflacionária futura, criando-se oportunidade à aplicação da cláusula rebus sic stantibus, concretizada no deflator, criado pelo Art. 27 da Lei 8.177/91. 4. Com efeito, a cláusula rebus sic stantibus ou cláusula revisional implícita destina-se a permitir a revisão do contrato, cuja onerosidade excessiva na execução ocorreu porque foram alteradas, de maneira imprevista, as condições existentes no momento da assinatura do contrato e sua aplicação não ofende direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pois objetiva restaurar o equilíbrio contratual entre as partes. 5. No caso presente, a modificação da apuração da inflação futura interferiu no equilíbrio contratual, pois o índice pré-fixado de correção monetária levou em conta a expectativa de inflação, a qual, mudados os fatores de sua

apuração, reduziu o quantum desta correção e, manter-se, o índice prefixado, haveria enriquecimento sem causa do aplicador, com prejuízos para as instituições financeiras, que tiveram seus créditos também deflacionados. 6. Apelação desprovida. 7. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (T.R.F. 1ª Região, 3ª Turma, AC 9401274576, DJ 30.09.1999)."

"ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO EM CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO - REMUNERAÇÃO PRÉ-FIXADA - TAXA MODIFICADA EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 8.177/91 - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - ATO JURÍDICO EM FORMAÇÃO - INCIDÊNCIA. I) VIGENTE NORMA DE ORDEM PÚBLICA NO INTERREGNO DA APLICAÇÃO EM CDB E O SEU RESGATE, DÁ-SE A INCIDÊNCIA DO NOVO ORDENAMENTO, POSTO SE TRATAR DE ATO JURÍDICO AINDA EM FORMAÇÃO, POSSIBILITANDO A ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA. II) RECURSO IMPROVIDO. Decisão unânime. (T.R.F. 2ª Região, 1ª Turma, AC 310076, rel. Juiz Ney Fonseca, DJU 20.05.2003)". 4. "DIREITO ECONÔMICO -CDB'S- TITULO DE RENDA FIXA - FATOR DE DEFLAÇÃO - "TABLITA" - INCIDENCIA SOBRE CAPITAL E RENDIMENTOS - MP 294/91 - LEI 8177/91 (PLANO COLLOR II). 1 - Ilegitimidade passiva do Bacen e União Federal, pois trata-se de contrato bancário celebrado entre banco comercial e o seu cliente, sendo a ele estranhos os entes encarregados da normatização do setor. 2 - Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque não há vedação legal, ao contrário, o admite em tese. 3 - O CDB é investimento de resgate futuro, de renda fixa, sujeitando portanto à lei que estiver em vigor à data do resgate. A base a ser deflacionada é constituída pelo numerário a ser restituído ao investidor no dia do vencimento, composto pelo Capital aplicado e os rendimentos (art. 27 da lei 8177/91). 5 - Apelação provida. (T.R.F. 3ª Região, 3ª Turma, AC 257619, rel. Juiz Nery Junior, DJU 25.06.2003)."

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DEFLAÇÃO. RDB. MPR-294/91. LEI-8177/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O BACEN, que não foi parte no contrato de aplicação financeira firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, não pode figurar no pólo passivo da lide apenas porque editou normas regulamentares da MPR-294/91, convertida na LEI- 8177/91. Não existe o pretenso direito adquirido ao reajuste prefixado de aplicações financeiras em CDBs e RDBs, prevalecendo, por se tratar de norma de ordem pública, editada para regular o mercado financeiro, as disposições da MPR-294/91, convertida na LEI-8177/91, que determinaram a incidência do fator de deflação aos contratos em curso. (T.R.F. 4ª Região, 3ª Turma, AC 9504121039, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 20.01.1999)."

[Tab][Tab]Portanto, legitima a aplicação do fator de deflação previsto no artigo 27 da Lei nº 8.177/91, aos contratos de RDB's e CDB's, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

[Tab][Tab]Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora, mantendo íntegra a sentença proferida em primeira instância, na forma da fundamentação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009364-67.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009364-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARLA APARECIDA PEREIRA e outro
	:	ADALBERTO ESPURI

ADVOGADO	:	MARCO AURELIO SORDI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO	:	OS MESMOS

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora CARLA APARECIDA PEREIRA E OUTRO E PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, na ação ordinária em epígrafe, julgou parcialmente procedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

A parte autora alega que o valor relativo às diferenças de parcelas anteriores relativas ao financiamento do imóvel não estava previsto contratualmente, pelo que é indevido.

A CEF sustenta que os valores cobrados estão previstos na cláusula terceira, parágrafo terceiro, do contrato firmado entre as partes, pelo que tais valores são devidos.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que o recurso é manifestamente improcedente, impõe-se a sua análise diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Recurso da CEF

A ação foi julgada parcialmente procedente para, embora reconhecendo como devidos os valores cobrados pela CEF, determinar que ela não obstasse o pagamento das parcelas posteriores com fulcro nos débitos anteriores.

Em seu recurso de apelação, a CEF sustenta, de forma sintética, que o valor por ela cobrado, relativo ao período da construção do imóvel, está previsto contratualmente, pelo que é devido.

Verifica-se, portanto, que a CEF se insurge contra algo a respeito de que não houve decisão contrária ao seu interesse, já que o magistrado de primeira instância reconheceu como efetivamente devidos os valores cobrados.

A sentença a quo determinou, apenas, que a CEF não obstasse o pagamento das parcelas posteriores em razão de tal débito.

Portanto, em relação ao recurso da CEF, inexistente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência, uma vez que a questão combatida no recurso não foi desfavorável à CEF, de modo que tal recurso não merece ser conhecido.

Recurso da parte autora

A parte autora narra que obteve financiamento para o pagamento de imóvel residencial pelo sistema financeiro de habitação e que, desde a entrega das chaves, as prestações foram quitadas pontualmente. Que, contudo, a Ré bloqueou o recebimento da parcela n.º 25, com vencimento em julho/2001, sob a alegação de existir débito anterior à entrega das chaves.

Primeiro, afirma que não há previsão contratual para a cobrança. Depois, contraditoriamente, afirma que a parte autora não foi elucidada quanto ao teor das cláusulas do contrato e que cláusula que coloque em manifesta desvantagem uma das partes deve ser revista judicialmente.

Pois bem. Do contrato anexado às fls. 27/41 destes autos consta que:

"Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo: Durante o período de construção e na fase de levantamento parcelado dos recursos, os devedores pagarão à CEF, com recursos próprios, mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato, os seguintes encargos:
juros contratuais, calculados sobre o valor do saldo devedor, a taxa nominal de juros estabelecida no campo 9 da letra C;
atualização monetária, apurada na forma prevista na cláusula atualização do saldo devedor
taxa de risco de crédito, a razão de 2,07% do valor de cada parcela do mútuo
taxa de acompanhamento da operação, a razão de 3% do valor de cada parcela do mútuo;
prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas clausulas da apólice habitacional cobertura compreensiva para operações de financiamento no SFH- livre, estipulada pela CEF."
Parágrafo Terceiro: O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante recibo em conta titulada pelos devedores, os quais se obrigam a manter saldo disponível suficiente para o pagamento, admitindo-se, para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor dos devedores na referida conta, com, inclusive, preferência para a efetivação do débito."

Desse modo, não há como declarar a inexigibilidade da cobrança, conforme pretendem os Autores, uma vez que há previsão contratual acerca de tal débito.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo *a quo*, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009542-42.1989.4.03.6100/SP

94.03.060032-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	IVONE COAN e outros
APELADO	:	EDEMIR SERVIDONE e outro
	:	VALDEREZ LOURENCO SERVIDONE
ADVOGADO	:	EDEMIR SERVIDONE e outros
No. ORIG.	:	89.00.09542-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou procedente a ação consignatória, declarando extinta a obrigação de fazer dos autores relativamente às prestações dos meses de

março, abril, maio e junho de 1986. Ainda, condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualiz ado da causa, valor este mantido por sentença de 23.11.1989, nos autos n. 89.0009543-9, em apenso.
[Tab][Tab]Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.
[Tab][Tab]Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

[Tab][Tab]In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

[Tab][Tab]Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

[Tab][Tab]Não assiste razão à parte recorrente.
[Tab][Tab]Cuida-se de ação na qual os autores objetivam consignação das prestações devidas em financiamento imobiliário, relativas aos meses de março, abril, maio e junho de 1986.
[Tab][Tab]Alegam que, com a reforma econômica instituída em 28.02.1986, a Caixa Econômica Federal suspendeu o recebimento das prestações relativas ao contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, com fundamento de que aguardava instruções sobre a conversão dos valores na nova moeda.
[Tab][Tab]Sustentam que, em 20.06.1986, a Caixa Econômica Federal encaminhou correspondência, na qual informava que as prestações de março a junho poderiam ser pagas sem qualquer ônus ou juros, desde que quitadas até o dia 30 daquele mês, caso contrário, seriam cobrados os juros desde o vencimento.
[Tab][Tab]Relatam que as prestações foram reajustadas em 85%(oitenta e cinco por cento), contrariando o que dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto n. 92.592, de 25 de abril de 1986.
[Tab][Tab]A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou procedente a ação consignatória, declarando extinta a obrigação de fazer dos autores relativamente às prestações dos meses de março, abril, maio e junho de 1986. Ainda, condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, valor este mantido por sentença de 23.11.1989, nos autos n. 89.0009543-9, em apenso.
[Tab][Tab]A decisão recorrida consubstanciou-se no fato da Caixa Econômica Federal, não ter impugnado a alegada expedição da proposta de liquidação das prestações relativas aos meses de março, abril, maio e junho de 1986, presumindo-se como verdadeiro, e, por conseqüência, reconhecendo a alteração contratual entre as partes, com dispensa condicional dos acréscimos nas prestações relacionadas na carta proposta, não aventando qualquer incorreção de índices de reajuste.
[Tab][Tab]A CEF pleiteia a reforma da r. sentença, às fls. 154/158 sustentando , em suma, a inadequação da via processual eleita, porquanto a ação consignatória somente teria por finalidade o pagamento de dívida e certa, não cabendo para discutir o *quantum*; a não comprovação pelos autores do envio da correspondência propondo liquidação sem pagamento de acréscimos; e, a incorreção do índice de reajuste, devendo ser aplicado o Decreto-lei n. 2.284/86, que estabelece a correção monetária nas obrigações anteriores a 28.02.1986, que se coaduna com o presente contrato, firmado em 28.03.1980, sendo o *quantum* depositado inferior ao devido.
[Tab] [Tab]Pois bem.
[Tab][Tab]Primeiramente, esclareço que não assiste razão à Apelante quanto à alegada carência de ação, uma vez que, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, havendo controvérsia, é possível a discussão acerca do quantum devido na ação consignatória:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DISCUTINDO O QUANTUM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que pode ser discutido, em sede de ação consignatória, o valor do débito, mesmo que isso implique na revisão de cláusulas contratuais. 2. A matéria referente à existência de outro processo no qual se discute o valor da dívida não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso da falta de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200401000480, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00275.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. Possível, no âmbito de ação consignatória, a discussão da legalidade de cláusula contratual, com vistas a aferir o quantum realmente devido, restringindo-se o provimento judicial, contudo, à declaração de liberação da dívida. 2. Precedentes deste STJ. 3. Especial provido. (RESP 200100991788, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/04/2002 PG:00268 RSTJ VOL.:00159 PG:00559.)

[Tab][Tab]
[Tab][Tab]Por outro lado, o recurso interposto não impugna especificamente os fundamentos da sentença recorrida. Portanto, não atendeu ao Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifesta a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indica os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

[Tab][Tab]Desse modo, o recurso não merece sequer ser conhecido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria. 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. I - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Súmula 182/STJ). II - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. III - Incidente a multa do art. 557, § 2º, do CPC, quando manifestamente protelatório o agravo regimental, no percentual de 10% do valor atualizado da causa. IV - Agravo regimental não conhecido.
(AGA 200902405164, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/11/2010.)
(AGRESP 201001332716, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

[Tab][Tab]Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da apelação oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação.

[Tab][Tab]P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405373-54.1997.4.03.6103/SP

2004.03.99.018469-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUCIENE APARECIDA MANSANO
ADVOGADO	:	YARA MOTTA e outro
APELADO	:	BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	NILTON PLINIO FACCI FERREIRA e outro
No. ORIG.	:	97.04.05373-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora LUCIENE APARECIDA MANSANO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que, na ação consignatória proposta contra o BANCO NACIONAL S/A, julgou improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Alega, em síntese, que o laudo pericial não pode prevalecer, em razão de diversas irregularidades, bem como em razão de a sentença prolatada pelo juízo estadual ter sido anulada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Autora propôs a presente ação no intuito de depositar o valor correspondente ao saldo devedor de financiamento de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

Os artigos 973 e 974 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, estabeleciam que:

Art. 973. A consignação tem lugar:
I - Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.
II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.
III - Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil.
IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.
V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

A questão controvertida, portanto, é relativa ao quantum devido.

Primeiramente, esclareço que, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, havendo controvérsia, é possível a discussão acerca do quantum devido na ação consignatória:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DISCUTINDO O QUANTUM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. É

pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que pode ser discutido, em sede de ação consignatória, o valor do débito, mesmo que isso implique na revisão de cláusulas contratuais. 2. A matéria referente à existência de outro processo no qual se discute o valor da dívida não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso da falta de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido.
(AGA 200401000480, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00275.)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. Possível, no âmbito de ação consignatória, a discussão da legalidade de cláusula contratual, com vistas a aferir o quantum realmente devido, restringindo-se o provimento judicial, contudo, à declaração de liberação da dívida. 2. Precedentes deste STJ. 3. Especial provido.
(RESP 200100991788, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/04/2002 PG:00268 RSTJ VOL.:00159 PG:00559.)

Ainda, nos termos do artigo 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil- CPC, declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 215 e seguintes, o valor depositado foi consideravelmente inferior ao devido. O artigo 436 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, é fato que o laudo pericial, sendo um parecer técnico, constitui peça fundamental à formação do convencimento.

Desse modo, em vista da insuficiência do depósito, a ação deve ser julgada improcedente.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119910-07.1978.4.03.6100/SP

2005.03.99.028939-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SCARNERA
APELADO	:	HIROKAZU SATO e outro
	:	MARIKO SATO
ADVOGADO	:	EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00.01.19910-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 17ª Vara de São Paulo/SP que, na execução hipotecária movida contra HIROKAZU SATO E OUTRA, extinguiu a execução e determinou o arquivamento do feito.

A CEF sustenta, em síntese, que a execução deve prosseguir pelo saldo remanescente e que a execução se realiza no interesse do credor.

Alega, inicialmente

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

A Autora narra que arrematou o imóvel penhorado oferecido em garantia da dívida em segunda praça para a satisfação de parte de seu crédito e que, ao requerer o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente, o pedido foi indeferido e foi determinado o arquivamento dos autos.

Primeiramente, esclareço que o financiamento do imóvel não está atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo que inaplicável a Lei n.º 5.741/1971, já que o rito executivo estabelecido por tal diploma é aplicável apenas aos mútuos vinculados ao SFH (2ª Turma, Resp n. 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime,DJU de 08.09.1997; 4ª Turma, REsp n. 664.058/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 06.06.2005).

O contrato firmado entre as partes constitui mútuo hipotecário realizado com recursos próprios da CEF. Ajuizada a execução com fulcro nos artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil e não se tratando de financiamento com recursos do SFH, em que pese a arrematação do imóvel ter sido feita pela própria credora, por valor inferior ao do débito, a execução deve prosseguir pelo saldo remanescente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABITAÇÃO. MÚTUO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO. CPC. ARREMATAÇÃO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. EXTINÇÃO. ART. 1º LEI N. 5.741/71. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. I. Inaplicável o rito da Lei n. 5.741/71 à execução de mútuo vinculado ao Sistema Hipotecário. II. Destarte, arrematado o imóvel pela credora, e verificada, ainda, a presença de saldo a seu favor, a execução segue seu curso, até a satisfação da obrigação, em conformidade com a lei instrumental civil. III. Recurso conhecido e provido.
(RESP 200501709130, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00250.)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019812-42.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019812-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HERCULES CAMILO ANTONIO SILVA (= ou > de 65 anos) e outro
	:	LUZIA BAILAO SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TANIA FAVORETTO e outro
APELADO	:	CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY e outro

DECISÃO
Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Autor HERCULES CAMILO ANTÔNIO SILVA E OUTRA e pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP que, na ação ordinária em epígrafe, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.

A CEF alega que a sentença é *extra petita* em razão de ter se baseado nas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que há carência de ação, que há litisconsórcio passivo necessário da Sasse Cia de Seguros Gerais S/A e da União, que a CEF é parte ilegítima, que é devida a correção pela Taxa Referencial- TR e a correção do saldo devedor pelo Sistema *Price* e que não deve haver limitação dos juros a 12% ao ano.

A parte autora, por sua vez, aduz que a amortização da parcela paga deve preceder ao reajustamento do saldo devedor, que a cobrança do seguro é indevida em razão de a CEF não ter apresentado a apólice, que é indevida a utilização da TR para a correção das prestações do seguro, que é indevida a capitalização dos juros, que é indevida a atualização monetária pela TR, que a multa moratória não pode ultrapassar 2% ao mês e que os valores indevidamente cobrados devem ser restitiuídos em dobro.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Assiste parcial razão à recorrente CEF.

Em relação ao recurso da CEF, verifico a falta de pressuposto de admissibilidade rec ursal quanto às alegações relativas à correção do saldo devedor, uma vez que a sentença foi procedente apenas para determinar a limitação dos juros à taxa de 12% (doze por cento ao ano). Desse modo, não há sucumbência da CEF a justificar o recurso de apelação quanto às demais insurgências relativas ao contrato.

Quanto à alegação de ser a sentença *extra petita,* também não merece acolhimento.

De acordo com o princípio da correlação, a sentença deve estar adstrita ao pedido inicial. Sentença que desrespeite mencionado princípio incorrerá em vício, podendo ser caracterizada *como extra petita, ultra petita ou citra petita*.

O CEF alega a nulidade da sentença por supostamente ter concedido pedido de natureza diversa da requerida (

extra petita).

Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz proferir sentença, em favor do Autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi pedido.

Assim, o que caracteriza a sentença como *extra petita* é o fato de o juiz condenar o Réu em prestação diversa da pedida. Os fundamentos jurídicos utilizados pelo magistrado para fundamentar sua decisão não estão limitados aos fundamentos alegados pela parte autora.

Deve ser rejeitada também a preliminar de carência da ação, posto que a comprovação ou não dos fatos é questão que implicará na procedência ou improcedência do pedido, não ensejando, outrossim, a carência da ação.

Litisconsórcio Necessário da União e da Sasse

Não merece prosperar a alegação de legitimidade passiva da seguradora, pois, nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que é representada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. APELAÇÃO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS E MEMORIAIS. INOCORRÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. Nos casos em que se discutem cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide, pois, nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. Precedentes jurisprudenciais. 2. Não se verifica a obrigatoriedade de intimação para a apresentação de memoriais e razões finais, prevista no § 3º, do art. 454, do CPC, quando não há audiência de instrução e julgamento, nem resta demonstrado qualquer prejuízo para a parte que dela reclama. 3. Também não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331, do CPC, visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.05.00). 4. Constatados o fumus boni iuris e o periculum in mora, cabível a medida cautelar no intuito de que seja suspensa a deflagração do procedimento de execução extrajudicial e abstenção da inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente ação de revisão de cláusulas contratuais e desde que depositado, em juízo, as prestações vencidas e vincendas em valor razoável. 5. Apelação da parte autora provida. Agravo retido prejudicado". (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 2001.34.00018748-6, Rel. Des. Federal Souza Prudente, j. em 20.7.2007, DJU de 17.9.2007, p. 101).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsorte passivo necessário da seguradora. O terceiro adquirente de imóvel financiado pelo SFH, de cuja cessão de débito não participara o credor, não tem legitimidade ativa para, em nome próprio, ajuizar ação tendo como objeto o respectivo contrato. Precedente da Segunda Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, resta, desde já e especialmente para fins de propositura de recurso especial e extraordinário, expressamente reconhecido o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais pertinentes à matéria tratada nesta decisão, por seus próprios fundamentos pois não houve simples menção explícita aos preceitos de lei, mas, sim, motivação justificada sobre a respectiva aplicabilidade destes". (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2002.70.01.16780-7, Rel. Juiz Federal Valdemar Capeletti, j. em 08.11.2006, DJU de 29.11.2006).

SISTEMA HIPOTECÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NEM NA ESTIPULAÇÃO DE TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SPREAD BANCÁRIO : AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVIDADE, EM COTEJO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% A.A. - CLÁUSULA PENAL A POSSUIR NATUREZA DISTINTA DA DO ENCARGO MORATÓRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO A CARECER DE MÁ-FÉ DO CREDOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 2- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 3- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 4- No tocante à TR, como disposto na r. sentença, o saldo devedor do contrato litigado tem como critério de atualização o mesmo índice aplicável à remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. 5- Objetivamente inócuo o debate privado a respeito, pois pacífico o tema em âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da plena validade da Taxa Referencial, tanto que editada a Súmula 297. Precedente. 6- Em relação ao spread bancário, nenhum reparo a demandar o r. sentenciamento, pois, como bem esclarecido pelo E. Juízo de Primeiro Grau, genérica a arguição de abusividade, em nenhum momento comprovando o autor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também auferem o spread, todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da apelada refoge à pratica comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo. 7- Não merece guarida o intento privado ao norte da almejada limitação dos juros, por ausente previsão legal de que o percentual esteja limitado aos 12% lançados pelo autor, para a operação hostilizada, destacando-se (mais uma vez) o desenquadramento dos julgados coligidos em sede recursal, pois o exemplo carreado a tratar de cédula de crédito industrial, fls. 1.180, item V, sendo que o próprio item III, fls. 1.179, trata sobre a inexistência de limitação, frisando-se, outrossim, que a matéria também encontra-se apaziguada pelo E. STJ, por meio da Súmula 382. Precedentes. 8- Relativamente à taxa efetiva (16.0754% a.a.) e nominal (15% a.a.) de juros, não merece amparo a tese demandante acerca de laivo em sua exigência, pois aplicáveis em períodos distintos, correspondendo a primeira à anualidade aplicada mensalmente, caindo por terra a tese de ocorrência de capitalização. Precedentes. 9- De natureza diversa dos encargos de mora a pena convencional firmada no contrato (10% sobre o total apurado), possuindo tom de perdas e danos e livremente pactuada, assim inexistindo óbice quanto à sua exigência, por não se confundir com a multa moratória prevista no suscitado artigo 52, § 1º, CDC, aquela assentada nos moldes do artigo 916 e seguintes do CCB/1916, vigente ao tempo dos fatos, consoante o v. aresto jurisprudencial. Precedente. 10- Embora nenhum valor será devolvido ao autor, descabido o pleito para que eventual repetição do indébito ocorresse em dobro, matéria esta também pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça, por símile, porquanto demanda comprovação de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal. Precedentes. 11- Em referido cenário, diante da inexistência de vícios na atuação economiária, esvazia-se, por completo, o brado privado para aplicação dos ditames da Lei 8.078/90, igualmente descabido o pedido para que a demandada não inscreva o seu nome em cadastro restritivo de crédito, vez que a inadimplência a legitimar o credor a negativar o devedor, ex vi legis, nenhum impedimento se flagrando à espécie, diante do insucesso das pretensões empresariais. 12- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00136388020014036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[Tab][Tab] Igualmente não há que se falar em litisconsórcio necessário da União, porquanto a CEF é parte legitima para figurar no pólo passivo desta ação, pois, como sucessora do BNH, a responsável pela representação judicial do SFH, nos termos da Súmula 327, E. STJ :

"Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação."

[Tab][Tab]Por conseguinte, sem sucesso o invocado litisconsórcio necessário, razão pela qual rejeito a preliminar apresentada pela apelante.

[Tab][Tab]Sistema Price

[Tab][Tab]Queixa-se a apelante de que o sistema de amortização adotado - Tabela Price - enseja a cobrança de juros sobre juros.

[Tab][Tab]Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco há a capitalização mensal de juros - anatocismo.

[Tab][Tab]O mecanismo de amortização utilizado, no instrumento pactuado, é o preconizado pela "Tabela PRICE", cujo fundamento legal, transcrevo abaixo:

[Tab][Tab]O artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, dispõe: "Art. 6°. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"
(...) "c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

[Tab][Tab]Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

[Tab][Tab]Referido sistema de amortização foi idealizado inicialmente para situações econômicas onde a inflação inexistia, e o valor real das prestações podia coincidir com o valor nominal.

[Tab][Tab]Em razão da existência da inflação no País, introduziu-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu valor real. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

[Tab][Tab] Por outro lado, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa.

[Tab][Tab]Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, ocorrerá o anatocismo.

[Tab]Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

[Tab]Desse modo, a alegação é, pois, improcedente.

[Tab][Tab]Limitação dos juros a 12% ao ano

[Tab][Tab]Por fim, esclareço que não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano prevista na antiga redação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, uma vez que tal limitação, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, **tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal** Federal ([ADI n. 4, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.6.93, AI-AgR 713488, EROS GRAU, STF) sendo descabido invocá-la, pois, para fins de limitação dos juros cobrados.

Nesse sentido:

JUROS - LIMITAÇÃO - § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VERBETE VINCULANTE Nº 7 DA SÚMULA DO SUPREMO. O § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não era auto-aplicável.(RE-AgR 450305, MARCO AURÉLIO, STF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS. NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches). Incidência, no caso, da Súmula 648. Entretanto, em face da sucumbência parcial, os ônus deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes. Embargos de declaração acolhidos apenas para determinar a distribuição proporcional dos ônus da sucumbência. (AI-AgR-ED 577598, JOAQUIM BARBOSA, STF)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JULGAMENTO DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário 240.785-2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento pela exclusão. 2. Deve ser refeito o cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. 3. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas n. 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem, pois a primeira configura mera composição do valor da moeda, enquanto os segundos objetivam compensar o fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário e a última tem caráter punitivo, objetivando coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legal fixado. 4. Cabível a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere dos dados contidos no corpo da CDA. 5. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei n. 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 6. Ainda quanto aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação (STF - Súmula n. 648). 7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. Alguns julgados do próprio STJ (RESP n. 47.028/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 11/9/1995 e RESP n. 173.443/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/8/1998) já decidiram que diplomas legais contendo regras especiais podem deferir a referida capitalização. 8. Entendimento de que o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam. 9. Apelação da embargante parcialmente provida apenas para determinar que seja refeito o cálculo excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS.
(AC 00525852519994036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Taxa Referencial

Também não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a atualização do saldo devedor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei n.º 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança, conforme decidido no Recurso Repetitivo n.º 969.129/MG e Súmula n.º 450 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização....." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (....) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ..... 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. ....." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. ..... - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. ....." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade da Taxa Referencial -TR, tampouco em sua substituição pelo INPC.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a apelante a violação das regras pertinentes nas relações de consumo, previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No tocante, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não

absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável.

Assim, deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo *a quo* que, ao analisar o caso concreto, concluiu por afastar a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil:

a) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal, para o fim de afastar a limitação dos juros a 12% ao ano, prevista na antiga redação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, na forma da fundamentação.

b) **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores, na forma acima explicitada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001989-65.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.118052-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AZOR PIRES FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ISMAEL GOBI
ADVOGADO	:	ISMAEL GOBI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.01989-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 12ª Vara de São

Paulo/SP que, na ação ordinária proposta por EDUARDO ALVES DA SILVA E OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a compensação integral da sucumbência.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas a que foi condenada, bem como que é vedado ao Judiciário conceder aumento aos servidores públicos e que o reajuste pleiteado já foi concedido pelo Decreto-Lei n.º 2.453/88 e Lei n.º 7.686/88.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Primeiramente, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o conflito de competência n. 9344 (fls. 125), definiu pela competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Prescrição

O INSS alega, preliminarmente, que, por estarem os Autores sujeitos ao regime celetista no período em relação ao qual pleiteiam os reajustes, deve ser aplicado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e artigo 11, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

De fato, considerando que os Autores eram regidos pelo regime celetista no período de abril e maio de 1988, aplicam-se os dispositivos acima mencionados.

O regime celetista foi extinto com o advento da Lei n.º 8.112/90 (instituição do regime estatutário), com vigência a partir de 11.12.1990, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 8.162/91.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a mudança do regime celetista para o estatutário acarreta extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. II - Agravo regimental improvido.
(AI 649133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00053 EMENT VOL-02297-10 PP-01968)
EMENTA: Prescrição bienal - CF, art. 7º, XXIX, a (redação anterior à EC 28/2000): a transformação do regime jurídico celetista para o regime estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se aplica a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, a, da Constituição (redação anterior à EC 28/2000) aos servidores que tiveram o regime jurídico convertido por força de lei: precedentes.
(AI 277225 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/06/2003, DJ 27-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02116-05 PP-00868)

Contudo, o termo inicial do prazo prescricional de dois anos é a extinção do contrato de trabalho, ou seja, a data da vigência da Lei n.º 8.112/90 (11.12.1990). Considerando que a ação foi proposta em 24.06.1992, não houve o

decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Também não houve o decurso de cinco anos da data em que o pagamento supostamente deveria ter sido realizado (abril e maio de 1988), de modo que não se verifica a ocorrência da prescrição.

Aplicação do Reajuste pela URP

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS a reajustar os vencimentos da parte autora, pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16.19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.

Pois bem. O Governo criou, por meio do Decreto-Lei n.º 2.335/87, a URP- Unidade de Referência de Preços, para regular o índice de reajuste de preços e salários.

Sobre o tema, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n.º 146.749/DF, entendeu, afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, caput, do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos exclusivamente de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.

Também nesse sentido:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS E CORREÇÃO SALARIAL - URP DE ABRIL E MAIO/88 (16,19%) - RECONHECIMENTO DO DIREITO A 7/30 SOBRE AQUELE ÍNDICE PERCENTUAL - RECURSO IMPROVIDO. - URP de abril e maio de 1988 - suspensão de seu pagamento determinada pelo DL nº 2.425/88 - reconhecimento do direito ao reajuste em valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a incidir sobre a remuneração de abril e maio de 1988 - Precedentes.
(AI-AgR 388405, CELSO DE MELLO, STF)

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo *a quo*, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0601492-84.1994.4.03.6105/SP

2000.03.99.032647-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	JOSE AUGUSTO DE LIMA FERREIRA e outros
	:	JOSE AUGUSTO LUZ FRAGA MOREIRA
	:	JOSE ALMEIDA
	:	JOSE FERNANDO VIEIRA DE GODOY
	:	JOSE DE SOUZA BARBOSA

	:	JOYCE LILIANE MAUER BARIZON
	:	KATIA STEVANATO SAMPAIO
	:	LEONIDA COSTA
ADVOGADO	:	BENEDITA APARECIDA DA SILVA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.06.01492-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 2ª Vara de Campinas/SP que, na ação ordinária proposta por JOSÉ AUGUSTO DE LIMA FERREIRA E OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a compensação integral da sucumbência.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas a que foi condenada e que não se configura o direito adquirido dos Autores no caso dos autos.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Primeiramente, uma vez que a matéria atinente à competência absoluta é de ordem pública, transcrevo o teor das Súmulas n.º 97 e 170 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."
"Compete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio."

Os Autores, pertencentes ao regime celetista, foram migrados para o regime estatutário após a Lei n.º 8.112/90, com vigência a partir de 11.12.1990. Desse modo, compete à Justiça Federal a análise do pedido apenas no que tange ao período posterior à data acima mencionada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

"HAVENDO CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E DIVERSIDADE DE JURISDIÇÃO, CABERA AO JUIZ, ONDE PRIMEIRO FOI AJUIZADA A AÇÃO, DECIDI-LA NOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO." (CC 8560 DF, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/09/1995, DJ 09/10/1995)
"PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JURISDIÇÕES DIVERSAS. DIREITOS TRABALHISTAS E ESTATUTARIOS. TRATANDO-SE DE PRETENSÃO VINDICANDO DIREITOS PROPRIOS DO REGIME DE EMPREGO E ESTATUTARIO, COMPETE AO JUIZO ONDE PRIMEIRO FOI AJUIZADA A CAUSA, DELA CONHECER DENTRO DOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO, RESERVANDO-SE A PARTE O DIREITO DE PROMOVER,NO JUIZO PROPRIO, A AÇÃO REMANESCENTE." (CC 4930 SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 06/04/1995, DJ 15/05/1995)
"PROCESSUAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - DIVERSIDADE DE JURISDIÇÃO - DEFINIÇÃO DA COMPETENCIA DE NATUREZA DIVERSAAS VANTAGENS, ESTATUTARIAS UMAS, CELETISTAS OUTRAS. 1. JA DECIDIU A EGREGIA 3A. SEÇÃO DO STJ QUE "CABE AO JUIZO

ONDE PRIMEIRO AJUIZADA A CAUSA CONHECE-LA NOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUIZO DE QUE APARTE PROMOVA NO JUIZO PROPRIO A AÇÃO REMANESCENTE." (CC 8535PE,Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/03/1995, DJ 24/04/1995)
"DEFINIÇÃO DA COMPETENCIA. DE NATUREZA DIVERSA AS VANTAGENS,ESTATUTARIAS UMAS, E CELETISTAS OUTRAS, CABE AO JUIZO ONDE PRIMEIRO AJUIZADA A CAUSA, CONHECE-LA NOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUIZO DE QUE A PARTE PROMOVA NO JUIZO PROPRIO A AÇÃO REMANESCENTE
(CPC, ART. 292, PAR-1. II)." (CC 5710 PE, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/09/1993, DJ 04/10/1993)

Prescrição

Considerando que o pedido será analisado nos limites da jurisdição desta Corte, ou seja, apenas no que tange aos reflexos dos valores na remuneração dos Autores em período posterior à instituição do regime jurídico único, aplica-se ao caso, no que tange à prescrição, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Outrossim, firmou-se o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que "nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Portanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, se não houver manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito pleiteado (STJ, AgRg no AREsp 79.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012), não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que antecederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No presente caso, constituem objeto da ação as parcelas posteriores a dezembro/1991, conforme acima explicitado, de modo que, ajuizada a ação em 24.03.1994, não há prescrição.

Aplicação do Reajuste pela URP

O Governo criou, por meio do Decreto-Lei n.º 2.335/87, a URP- Unidade de Referência de Preços, para regular o índice de reajuste de preços e salários.

Sobre o tema, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n.º 146.749/DF, entendeu, afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, caput, do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos exclusivamente de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.

Também nesse sentido:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS E CORREÇÃO SALARIAL - URP DE ABRIL E MAIO/88 (16,19%) - RECONHECIMENTO DO DIREITO A 7/30 SOBRE AQUELE ÍNDICE PERCENTUAL - RECURSO IMPROVIDO. - URP de abril e maio de 1988 - suspensão de seu pagamento determinada pelo DL nº 2.425/88 - reconhecimento do direito ao reajuste em valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a incidir sobre a remuneração de abril e maio de 1988 - Precedentes.
(AI-AgR 388405, CELSO DE MELLO, STF)

Portanto, considerando que não há que se falar em reflexos nos vencimentos posteriores, uma vez que o direito se restringe a percentual não cumulativo dos vencimentos de maio e abril de 1988, e que esta Corte deve julgar o pedido nos limites de sua jurisdição, ou seja, somente no que tange ao período posterior à instituição do regime jurídico único, o pedido é improcedente.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030235-08.1993.4.03.6100/SP

96.03.073268-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:	AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ EUGENIO MATTAR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG.	:	93.00.30235-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor PAULO PEREIRA LEITE contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 3ª Vara de São Paulo/SP que, na ação ordinária proposta contra a UNIÃO, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, inicialmente, que possui direito adquirido aos reajustes suprimidos por lei que considera inconstitucional. Sustenta que as cláusulas legais que reajustam os vencimentos incorporam-se ao patrimônio jurídico do funcionário tão logo se verifiquem as condições previstas em lei

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

O Autor pleiteia o reajuste de 26.06% entre julho e outubro de 1989, 26,05% a partir de fevereiro de 1989 e 84,32% a partir de abril de 1990.

Ocorre, contudo, que as teses do Autor sobre os três reajustes pleiteados já foram afastadas pelos Tribunais Superiores, conforme adiante se vê:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. URP. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. I. "A REPOSIÇÃO DO IPC DE 26,06% E INDEVIDA. O PERIODO AQUISITIVO DEIXOU DE CONSUMAR-SE, POIS DE ACORDO COM O DECRETO-LEI N. 2.284/86 AQUELE FATO SE DARIA NO MES DE JUNHO, POREM COMO O DECRETO-LEI N. 2.335 ENTROU EM VIGOR NO DIA 15 DE JUNHO DE 1.987, PORTANTO NÃO CHEGA A INTEGRAR O PATRIMONIO DOS INTERESSADOS. EXPLIQUE-SE: O DIREITO AO REAJUSTE DE 20% DE QUE CUIDAM OS DECRETOS-LEIS N. 2.284 E 2.302 DE 1986 COM O RESIDUO ENCONTRADO DE 6% APURADO ENTRE 1. E 16 DE JUNHO DE 1.987, COMO ERA DA SISTEMATICA IMPLEMENTADA, SERIAM DEVIDOS EXCLUSIVAMENTE VENCIDO O MES DE JUNHO E QUANDO O INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR SERIA CALCULADO, DESDE QUE COM A PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.335/87, INSTITUINDO A URP - UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS, A BASE DE CALCULO PASSOU A SER FEITA PELA MEDIA DOS PREÇOS APURADOS ENTRE O DIA 15 (QUINZE) DO MES DE REFERENCIA E O DIA 16 (DEZESSEIS) DO MES IMEDIATAMENTE ANTERIOR (ART. 19). DONDE, NO MES DE JUNHO EXISTIA SOMENTE UMA EXPECTATIVA DE DIREITO." II. PRECEDENTES DO STF.
(RESP 199400322810, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/03/1995 PG:04379)
EMENTA: Vencimentos. Reajuste. Suspensão. Lei nº 7.730, de 31.01.89. - É indevido o reajuste correspondente à aplicação da URP no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31.01.89. Recurso Extraordinário conhecido e provido.
(RE 210085, MOREIRA ALVES, STF)
EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao cabimento de ação rescisória, incluídas as atinentes à aplicabilidade da Súmula 343, situadas no âmbito do direito processual ordinário. 2. Reajuste salarial: inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32% decorrente do IPC do mês de março de 1990: precedentes. 3. Recurso extraordinário: alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
(AI-AgR 621338, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. A tese de direito adquirido ao reajuste de salário com base na URP de fevereiro de 1989 e no IPC de março de 1990 foi vista como inconsistente em precedentes do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI-AgR 184792, FRANCISCO REZEK, STF)

Portanto, conclui-se pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial segundo o Decreto Lei n.º 2.302/86, diante de sua revogação pelo Decreto Lei n.º 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP); inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente à URP no mês de fevereiro de 1989 por ter sido revogado pela Lei n.º 7.730/1989, bem como inexistência de direito adquirido

Desse modo, resta acertada a decisão do Juízo *a quo*, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002980-11.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.024348-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APELADO	:	ALCIMAR DE SOUZA MACIEL e outro
	:	CARLOS STIEF NETO
ADVOGADO	:	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
	:	NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG.	:	98.00.02980-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, que, na ação ordinária proposta Autores ALCIMAR DE SOUZA MACIEL E CARLOS STIEF NETO, julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega, inicialmente, a ocorrência de coisa julgada. Quanto ao mérito, sustenta que não é possível a contagem de tempo de serviço em condições insalubres ao servidor público estatutário.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Coisa Julgada

A inexistência de coisa julgada constitui pressuposto processual objetivo negativo.

Conforme se verifica pela sentença anexada às fls. 119/120, o mandado de segurança impetrado pelos Autores foi extinto em razão da verificação de decadência para a propositura da ação, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, atualmente revogada.

Contudo, a extinção do *mandamus* pela decadência não implica em reconhecimento de decadência em relação ao direito material e, portanto, não obsta o ajuizamento da ação ordinária, conforme o disposto no artigo 15 de mencionada Lei, desde que dentro do prazo prescricional.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO MAIS DE 120 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DECADENCIA, SÓ RESTANDO A IMPETRANTE O USO DA AÇÃO ORDINARIA.(MS 2179, LUIZ GALLOTTI, STF)MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO MAIS DE 120 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DECADENCIA, SÓ RESTANDO A IMPETRANTE O USO DA AÇÃO ORDINARIA.
(MS 2179, LUIZ GALLOTTI, STF)

Conversão do tempo de serviço de atividade especial

Os Autores pretendem a contagem do tempo de período de atividade insalubre na função de magistério a partir de 27.04.1988 e 30.01.1986, nos termos do artigo 64 do Decreto n.º 2.172/97.

Narram que eram lotados no Departamento de Ciências Biológicas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- FUMS e exerciam o cargo de docente veterinário, ministrando aulas práticas e teóricas em laboratórios, biotérios e clínicas, bem como que a insalubridade foi reconhecida por perícia a partir de 27.04.1988 em relação ao Autor Alcimar de Souza Macial e a partir de 30.01.1986 em relação a Carlos Stief Neto.

Quanto ao período anterior à instituição do regime jurídico único (lei n.º 8.112/90), pacificou-se o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.358, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, de que a contagem da atividade exercida em condições insalubres constitui direito adquirido do servidor ex-celetista, conforme ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 612358 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01217 RDECTRAB v. 18, n. 208, 2011, p. 11-16)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES. 1. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, inclusive o professor, desde que comprovadas as condições insalubres, periculosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos". Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE-AgR 380413, EROS GRAU, STF)

Ainda, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há impedimento de contagem do tempo de atividade insalubre para o fim da aposentadoria especial concedida ao professor (redação anterior do artigo 40, III, b, da Constituição Federal), conforme a seguir se vê:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONTAGEM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE. Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, inclusive o professor, desde que comprovadas as condições insalubres, periculosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE-AgR 450035, JOAQUIM BARBOSA, STF)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO. "A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial".(Resp. 545653, rel. Min. Gilson Dipp. DJ 02.08.2004 Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400314080, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00369.)

Quanto ao período posterior, o texto constitucional que disciplina a matéria determina, determina, desde a sua redação originária, que o Poder Público edite Lei Complementar onde se estabeleçam as condições da aposentadoria para os casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (texto original do artigo 40, § 1º; artigo 40, § 1º, I, com redação data pela EC 20/98; e artigo 40, § 4º, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/2005, com efeitos retroativos a 19/12/2003).

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para a sua aplicabilidade.

Diante da omissão legislativa e tendo em conta o disposto no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, que impõe a observância, no que couber, dos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas a partir do mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência, conforme adiante se vê:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
(MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)

Contudo, no caso dos autos, os Autores pretendem a contagem de tempo de serviço exercido em condições insalubres e não que lhes seja assegurado o direito à aposentadoria especial, de modo que a sua situação não está abrangida pela decisão acima mencionada, uma vez que não comprovaram que fazem jus à aposentadoria especial e estão impedidos do exercício do direito constitucional em razão de falta de norma regulamentadora.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para determinar que a conversão do tempo de serviço insalubre se restrinja ao período anterior à Lei n.º 8.112/90, nos termos da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014533-07.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014533-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA e outros
	:	GABRIEL SZAFIR
	:	ELIZABETH LEBELSON SZAFIR
	:	SALOMAO LEBELSON SZAFIR
ADVOGADO	:	CELSO MANOEL FACHADA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial,

objetivando a declaração de nulidade de garantias contratuais de notas promissórias relativos a contratação de empréstimos bancários.
A parte autora apresentou recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.
Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."
In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.
Razão não assiste à parte recorrente.
Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verifica a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora no presente caso.
De acordo com o contrato de empréstimo anexado aos autos, foi devidamente firmado pelo representante legal, conforme assinatura firmadas nos documentos apresentados pelas partes.
Consta ainda que os encargos foram ajustados por ambas as partes, valendo o contrato, com todos os seus consecutários, seja de taxas de juros, mora, ou seja, foi devidamente pacutuado.
A parte Apelante não apontou qualquer razão hábil a justificar a invalidade das cláusulas contratuais, não provando qualquer abusividade da taxa de juros, antes do indimplemento.
Frise-se que qualquer equívoco quanto à forma de cálculo das prestações ou falta de correspondência com o estipulado em contrato dependeria de prova pericial, o que não foi requerido pela Autora/Apelante.
Outrossim, deveria a parte autora evitar o seu inadimplemento perante a instituição bancária, a qual está sob as normas do Código de Defesa do Consumidor, mas não sem qualquer limite legal, como o descumprimento de cláusulas contratuais.
Ademais, no que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. ***Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.*** *No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.*
(AGRESP 200400219882, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.)
Também de acordo com a Súmula n.º 30 do Superior Tribunal de Justiça, **comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária**.
A Súmula n.º 294 de tal Tribunal estabelece que "**Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato**."
Ainda, a Súmula n.º 296 dispõe que "**Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado**."
Portanto, restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a cobrança da comissão de permanência é legal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENCARGOS

CONTRATADOS. LEGALIDADE. MORA DEBITORIS. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. 1. A descaracterização da "mora debitoris" só ocorre se houver cobrança de encargos contratuais abusivos no período da normalidade. 2. Não evidenciada, na espécie, a abusividade das cláusulas contratuais, resta configurada a mora do devedor. Precedentes. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 4. Não merece amparo o inconformismo do agravante de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte adversa, porquanto esta Corte Superior se posicionou no sentido de ser cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(AGRESP 200601905069, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2011.)
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.
(AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.)
Das custas e honorários advocatícios.
Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.
Portanto, resta acertada a decisão do Juízo *a quo*, não merecendo qualquer reforma o *decisum.*

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença do juízo 'a quo', pelos seus próprios fundamentos jurídicos supra referidos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008192-28.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008192-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GABRIEL SZAFIR
	:	ELIZABETH LEBELSON SZAFIR
	:	SALOMAO LEBELSON SZAFIR
ADVOGADO	:	CELSO MANOEL FACHADA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta de ação cautelar em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado

na inicial, objetivando a exclusão dos nomes dos autores de órgãos de proteção ao crédito, discutido o mérito na ação principal.
A parte autora apresentou recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.
Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."
In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.
Razão não assiste à parte recorrente.
Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Não há que se falar em inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verifica a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora no presente caso.
O cerne desta lide cautelar, apensada aos autor principais da ação declaratória, visa obter a exlusão dos autores dos cadastros do SPC ou/e SERASA, enquanto se discute o mérito judicial sobre a dívida concreta.
Verifica-se que se confessa a existência de contratos de empréstimos bancários, sendo que os autores vieram a se tornar inadimplentes, por motivos diversos do risco do negócio empresarial.
A despeito das taxas bancárias brasileiras serem altíssimas, em comparação com outros países europeus, os autores aceitaram os contratos juntados aos autos, consentindo com as diversas cláusulas expressas.
De acordo com o contrato de empréstimo anexado aos autos, foi devidamente assinado pelo representante legal, conforme assinatura firmadas nos documentos apresentados pelas partes.
Consta ainda que os encargos que foram ajustados por ambas as partes, valendo o contrato, com todos os seus consecutários, seja de taxas de juros, mora, ou seja, foi devidamente pacutuado.
A parte Apelante não apontou qualquer razão hábil a justificar a invalidade das cláusulas contratuais, não provando qualquer abusividade da taxa de juros, antes do indimplemento.
Frise-se que qualquer equívoco quanto à forma de cálculo das prestações ou falta de correspondência com o estipulado em contrato dependeria de prova pericial, o que não foi requerido pelos autores.
Outrossim, deveria a parte autora evitar o seu inadimplemento perante a instituição bancária, a qual está sob as normas do Código de Defesa do Consumidor, mas não sem qualquer limite legal, como o descumprimento de cláusulas contratuais.
Assim, a medida cautelar para impedir a inscrição do nome dos autores nos órgão de proteção ao crédito, não tem procedência, posto que o contrato previa esta situação, em caso de inadimplemento das obrigações.
Ademais, no que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. ***Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.***
No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.
(AGRESP 200400219882, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.)

De acordo com a Súmula n.º 30 do Superior Tribunal de Justiça, **comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária**. A Súmula n.º 294 de tal Tribunal estabelece que "**Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato** ."
Ainda, a Súmula n.º 296 dispõe que "**Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de**

permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Portanto, restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a cobrança da comissão de permanência é legal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENCARGOS CONTRATADOS. LEGALIDADE. MORA DEBITORIS. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO.
1. A descaracterização da "mora debitoris" só ocorre se houver cobrança de encargos contratuais abusivos no período da normalidade. 2. Não evidenciada, na espécie, a abusividade das cláusulas contratuais, resta configurada a mora do devedor. Precedentes. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 4. Não merece amparo o inconformismo do agravante de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte adversa, porquanto esta Corte Superior se posicionou no sentido de ser cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.(AGRESP 200601905069, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2011.)
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.)
Das custas e honorários advocatícios.
Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.
Portanto, resta acertada a decisão do Juízo *a quo*, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo a sentença do juízo 'a quo', pelos seus próprios fundamentos jurídicos explanados.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000038-07.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000038-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO	:	LUIZ ANDRE PEREIRA DA SILVA e outro
	:	APARECIDA SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, objetivando a sustação dos leilões realizados extrajudicialmente, com base no contrato de mútuo firmado entre as partes.
A parte ré CAIXA apresentou recurso, sem contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.
Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."
In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.
Razão não assiste à parte recorrente.
A parte autora objetiva a sustação de leilões realizados em execução extrajudicial, oriunda da inadimplência de contrato de mútuo que foi assinado perante a CAIXA com intuito de adquirir imóvel.
Conforme já sentenciado pelo Juízo 'a quo', nestes autos cautelares, determinando a anulação da execução extrajudicial, devido ao questionamento da controvertida cláusula no contrato de mútuo, deve ser mantida também, em coerência ao processo principal declaratório.
Em resumo os autores alegam que o contrato firmado seria nulo de pleno direito em várias cláusulas, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor-CDC, bem como discordar do Sistema SACRE de amortização.
O contrato acordado realizado pelas parte está regido pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH, não se aplicando 'in totem' o CDC, conforme bem fundamentou o Juízo 'a quo', haja vista que há leis próprias que o regulamentam, não podendo ser usado indiscriminadamente.
Além disso, vigente está o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não devendo ser entendida como exigência de processo judicial.
Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, em relação as benfeitorias no imóvel, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
O cerne da questão diz respeito a cláusula do contrato de mútuo do artigo 14, parágrafo único, transcrito na sentença de primeiro grau, que impõe aos autores a renúncia de indenização por nova construção, após aquisição do imóvel.
Em resumo, significa dizer que a CAIXA teria um locupletamento ilícito ao leiloar o imóvel dos autores, os quais fizeram benfeitorias que não seriam indenizadas.
Assim, a sentença proferida no Juízo 'a quo' está muito bem fundamentada ao declarar parcialmente nulo a referida cláusula do contrato de mútuo, não desprotegendo o direito dos autores, bem como não prejudicando a CAIXA, outra parte da relação jurídica.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça disciplina o tema:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. ***STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559.***
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. ***STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460****. E em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):*
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n° 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AG-1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. Não verifico, por outro lado, qualquer irregularidade no curso do procedimento de execução extrajudicial, apta a infirmar a sua validade. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31. No caso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida. Tampouco há de se acolher a alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2° do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n° 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMAFINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZOPARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DOTÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DOCONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHAUNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.[...] 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT -Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. ***STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265****. Por fim, o pedido subsidiário de indenização das benfeitorias, por sua vez, não procede. De acordo com o artigo 1.219 do Código Civil, "o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis", sendo as voluptuárias somente passíveis de serem levantadas, desde que não haja deterioração da coisa. No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem, que permanece gravado por hipoteca que garante a dívida contraída. Nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil (que já constava do artigo 811 do CC/1916), segundo a qual "a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel". Destarte, não há que se falar em indenização de benfeitorias. Nesse sentido: MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO / RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. O art. 811 do CC/16 regrava a relação em comento: "a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel". Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitoriais, nem resta ao autor direito de retenção.* ***TRF 4ª Região - 3ª Turma - AC : 2004.70.01.004860-8 - Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luiz Leiria - DE 06.08.2008****. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIR VALORES PAGOS. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, uma vez que se trata de prestação de serviços em que o mutuário é o destinatário final. Precedentes do STJ. - Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da*

inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente provida. ***TRF 4ª Região - 3ª Turma - AC 2002.71.00.015403-0 - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ 17/05/2006.***

Das custas e honorários advocatícios.
Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.
Portanto, resta acertada a decisão do Juízo *a quo*, não merecendo qualquer reforma o *decisum.*
Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos apelos, mantendo a sentença do juízo 'a quo', pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-08.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000122-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUIZ ANDRE PEREIRA DA SILVA e outro
	:	APARECIDA SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIO BARDUZZI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO	:	OS MESMOS

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com pedido de indenização por benfeitorias realizadas.
Ambas as partes apresentaram recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.
Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."
In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.
Razão não assistem às partes recorrentes.
A parte autora objetiva a revisão do contrato de mútuo que foi assinado perante a CAIXA com intuito de adquirir imóvel, advindo benfeitorias na casa própria.

Em resumo os autores alegam que o contrato firmado seria nulo de pleno direito em várias cláusulas, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor-CDC, bem como discordar do Sistema SACRE de amortização.
O contrato acordado realizado pelas parte está regido pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH, não se aplicando 'in totem' o CDC, conforme bem fundamentou o Juízo 'a quo', haja vista que há leis próprias que o

regulamentam, não podendo ser usado indiscriminadamente.
Além disso, vigente está o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não devendo ser entendida como exigência de processo judicial.
Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, em relação as benfeitorias no imóvel, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
O cerne da questão diz respeito a cláusula do contrato de mútuo do artigo 14, parágrafo único, transcrito na sentença de primeiro grau, que impõe aos autores a renúncia de indenização por nova construção, após aquisição do imóvel.
Em resumo, significa dizer que a CAIXA teria um locupletamento ilícito ao leiloar o imóvel dos autores, os quais fizeram benfeitorias que não seriam indenizadas.
Assim, a sentença proferida no Juízo 'a quo' está muito bem fundamentada ao declarar parcialmente nulo a referida cláusula do contrato de mútuo, não desprotegendo o direito dos autores, bem como não prejudicando a CAIXA, outra parte da relação jurídica.
Ademais, como bem explanado em sentença prolatada de primeiro grau, a União não tem qualquer interesse processual na lide, haja vista que foi com a CAIXA-CEF que os autores firmaram os contratos de mútuo discutidos.
Verifica-se também, que a aventada ausência de assinatura de advogado no contrato acordado, não implica qualquer nulidade, posto que as partes além de serem totalmente capazes civilmente, não há dispositivo legal que assim determine em relação a contratos do Sistema Financeiro de Habitação.
Caso fosse o contrário, por absurdo, todos os tipos de contratos realizados teriam que ser rubricados pro advogados, segundo o Estatuto da OAB.
Por fim, em relação a discussão do valor que os autores pagaram aos adquirentes do imóvel na sua aquisição, também não existe obrigatoriedade da ré CAIXA em realizar sua indenização, haja vista que esta não participou da negociação imobiliária, posto que houve livre manifestação de vontade do vendedor com os compradores, dispondo sobre valores e condições particulares.

A matéria está no âmbito do E. Tribunal Regional Federal-TRF:

AI.00678626120034030000.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO-192284. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. No caso vertente, foi arrematado em leilão promovido nos autos da execução fiscal nº 92.3510-8, uma área de 130 hectares, sem benfeitorias, compreendendo parte do imóvel rural Fazenda Princesa do Sul, situada na Comarca de Terenos/MS, matrícula nº 477-A do CRI da 3ª Circunscrição, por R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), ficando as despesas com divisão do imóvel com o arrematante, o qual deverá apresentar ao Juízo o mapa de levantamento gráfico para análise e aprovação, conforme Termo Positivo de Leilão/Praça de fls. 99/99vº. Consta dos autos que o arrematante vem adimplindo as parcelas. 2. A União Federal (Fazenda Nacional) ao se manifestar, inicialmente discordou do desmembramento do imóvel ao argumento de que a execução deve se dar da forma menos onerosa para o devedor, porém não apresentou laudo contestando o valor da reavaliação efetuada à época, por Oficial de Justiça Avaliador do Juízo, o qual reavaliara o imóvel em R$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais-fls. 83), em 06/05/1999, sendo o mesmo arrematado por R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) em 22/11/2001 (fls. 100). 3. Ao que consta dos autos, a exequente somente contestou os valores da reavaliação muito depois da arrematação ter sido efetivada, em petição protocolada em 06/06/2003, juntamente com a apresentação de laudo de avaliação técnica do imóvel, requerendo, na ocasião, a anulação da arrematação realizada, em razão de preço vil, o que foi deferido pelo r. Juízo a quo, ensejando a interposição do presente agravo. 4. Tendo em vista que a exequente aceitou a reavaliação realizada à época, não se insurgindo contra a mesma, não se mostra necessário a realização de nova avaliação, nos termos dos arts. 683 e 684, I, do CPC. 5. Não se evidencia qualquer nulidade prevista nos incisos do § 1º, do art. 694, do CPC a ensejar a anulação da arrematação já realizada. 6. Ademais, consoante cópia da petição protocolada em 24/02/2005, nos autos originários, acostada às fls. 190/192, destes autos, a União Federal se manifestou nos autos originários concordando com a quitação total do preço da arrematação em razão do valor depositado e, ao mesmo tempo, expressou seu interesse na efetivação da arrematação, pois não vislumbra prejuízo para terceiros ou para a própria exequente. 7. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.
AI.01113393220064030000. AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-285470. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE INFORMÁTICA. TRECHOS SEM PERTINÊNCIA COM O RECURSO EM JULGAMENTO. PROVIMENTO. EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

BENFEITORIAS NÃO REAVALIADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AGRAVO. 1. Obscuridade e omissão reconhecidas, dado que acabaram por ficar permeados trechos sem pertinência com o recurso em julgamento, por erro no uso dos recursos da informática, comprometido inclusive o resultado da decisão. Retificação do voto, inclusive com o excepcional efeito modificativo. 2. Em execuções fiscais a avaliação o bem penhorado deve ser procedida juntamente com o ato de constrição pelo próprio Oficial de Justiça. Às partes é facultada a impugnação, quando então pode resultar em nova avaliação por avaliador oficial nos termos do art. 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80, isto antes da publicação do edital de leilão. 3. Esse limite também se aplica a eventual reavaliação procedida pelo juízo. Não havendo prazo específico de impugnação estipulado quando realizada ou quando tenha sido cientificado o interessado depois da publicação do edital, nessa hipótese o limite para a impugnação é a própria realização da praça, precluindo ao início dela. 4. A Agravante não impugnou tempestivamente ou seja, até a publicação do edital a primeira avaliação, vindo a fazê-lo relativamente à reavaliação procedida por ocasião da designação de data para a venda forçada. 5. Não foi cerceado direito algum da Agravante; antes até, mesmo sem que tivesse se oposto ao valor primitivo, o imóvel foi reavaliado por ordem do juízo. E mesmo que tivesse ocorrido cerceamento, teria sido superada pela análise feita pelo juízo quanto ao pedido formulado. 6. Em qualquer caso, seja relativamente à avaliação primitiva, seja da reavaliação, a impugnação do valor encontrado por Oficial de Justiça deve ser devidamente fundamentada. 7. A se considerar que concordou a Agravante com a primeira avaliação, o bem teria valorizado cerca de 600% em nove anos, e isto sem que se indique razão especial de valorização, tal como melhoria em implementos públicos. Considerado que em outra execução fiscal que tramita no mesmo juízo foram os bens avaliados por valores aproximados ao indicado na reavaliação, correto o juízo a quo em não homologar o valor apresentado pela Agravante, bem assim em indeferir outra reavaliação sob o fundamento apresentado. 8. Deve ser procedida nova avaliação, pois na reavaliação efetuada não se considerou a existência de benfeitorias, tendo sido avaliados somente os terrenos. 9. Embargos de declaração conhecidos e providos para o fim de, aplicado efeito modificativo, dar-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento.

AC.00062291920074036108.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296915. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. 1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como do registro da carta de arrematação. Subsidiariamente, requerem a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, assegurado o direito de retenção. 2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. 3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31. 4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Inexistente vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2° do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n° 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente do STJ. 6. O pedido subsidiário de indenização das benfeitorias não procede. No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual "a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel". 7. Apelação não provida.

AC.00031335020034036103.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737391. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de

amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. IV. Recurso desprovido.
AC.00487285719984036100.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289597. CIVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO AUTOR. 1. A questão da legitimidade do procedimento de execução extrajudicial baseado do Decreto-Lei 70/66 foi devidamente analisada nos autos da ação anulatória de nº 2003.61.00.022301-5 (autos apensados), no qual foi reconhecida fundamentadamente a constitucionalidade da referida norma. 2. Agravo legal improvido.
AC.00507756719994036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1388453. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. VII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. XIII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. XIV- Agravo legal não provido.
Das custas e honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo *a quo*, não merecendo qualquer reforma o *decisum.*
Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos apelos, mantendo a sentença do juízo 'a quo', pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-60.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001147-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO	:	OS MESMOS

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada em 12/01/2009, por LUIZ FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.
Às fls.97/102, por sentença, a MM. Juíza "a qua" julgou: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos índices expurgados de junho de 1987(18,02%), maio de 1990(5,38%), fevereiro de 1991(7%), junho de 1987 (26,06%), fevereiro de 1989(10,14%) e maio de 1990(7,87%); b) improcedente o pedido de juros progressivos; c) procedente o pedido para computar os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora, e, ainda, em razão da sucumbência recíproca, determinou que as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.
Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição da multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais (fls. 106/113).
Recorre o autor, às fls. 118/141, requerendo a reforma da sentença, com a aplicação da taxa progressiva de juros

nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, afastado o instituto da prescrição, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia, ainda, seja decretada a inversão do ônus da prova em relação à CEF.
Com contrarrazões apenas por parte do autor, subiram os autos a esta Corte Regional.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Não merecem conhecimento, vez que tratam de matérias estranhas aos autos, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90.
Não merece acolhida a alegação de ocorrência da prescrição do fundo do direito.
Com efeito, em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.
É que, tratando-se de prestações periódicas e sucessivas, a dívida se renova a cada mês, desde quando devida a obrigação, ou seja, desde a admissão do autor, que se deu em 08/12/1986, considerando-se a realização de sua opção ao FGTS na mesma data, como fazem prova os documentos de fl. 27. Sendo certo que o afastamento do emprego deu-se apenas em 31/05/1989, a partir daí é que se deve contar o prazo, que a própria ré reconhece como sendo trintenário (fl. 27).
Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do E. Superior de Justiça, como se vê do seguinte julgado, *verbis*:
"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 6.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73 (Súmula 154/STJ).
- Consoante entendimento sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).
- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
- Recurso especial conhecido e provido."
(RESP. nº 739174 - 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - j. 19.5.05 DJ: 27.06.05 - pág. 357 - vu.;
Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Confira-se:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- O prazo prescricional para cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS é de 30 anos. Súmula 210 do STJ e 57 deste Tribunal.
- Prescritas as parcelas anteriores a 30 anos, a partir do ajuizamento da ação.
- Aforada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001, que incluiu o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, não cabe condenação em honorários advocatícios.
Precedentes do STJ."
(AC-200372000096436/SC-TRF- 4ª Região - Primeira Turma Suplementar - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - Relator p/ Acórdão Juiz Joel Ilan Paciornik; j. 16.08.05; DJ: 05.10.05; v.u.)
Desse modo, não há que se falar em ocorrência da prescrição do fundo do direito.
Quanto ao mesmo tema, referente a prescrição, mencionado no recurso do autor, ausente o interesse em recorrer, na medida em que a sentença foi proferida nos termos do seu inconformismo.
Por outro lado, a ré sustenta que, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão, devendo declarar-se sua improcedência, por absoluta falta de provas do direito invocado.
Observo que a inicial veio instruída com cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fl. 27), as quais comprovam que o titular da conta foi admitido em 08/12/1986, considerando que fez opção ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na data da admissão, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido.
O autor sustenta que lhe é devida a capitalização dos juros sobre os depósitos do FGTS de forma progressiva, conforme o disposto na Lei nº 5107/66 (artigo 4º) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei nº 5705, de 21 de setembro de 1971.
A taxa de juros progressivos, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei nº 5107/66 (artigo 4º).
Porém, o artigo 2º da Lei nº 5705/71, editada em 21 de setembro de 1971, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento) ao ano, ressalvou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à

sua edição.
Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 5958/73, que possibilitou a opção retroativa, diz :
"Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."
Assim, como já firmou a jurisprudência:
"...Trata-se de questão de direito intertemporal, que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5107/66, vigente ao tempo da prestação laboral, cujos efeitos se restabeleceram pela Lei nº 5.958/73."
(AC nº 90.01.18036-0, Relator JUIZ VICENTE LEAL, julg. 17/12/90, pub. DJ 25/02/91, pág. 02860)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMNISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE POUPANÇA. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 8036/90. ART. 13. LEIS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.
...
...
...
...
...
Aos trabalhadores admitidos desde 1 de janeiro de 1967 e aqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, é deferida a aplicação de juros progressivos para atualização do FGTS. Lei 5958/73 e Lei 5107/66, art. 4º e Lei 8036/90. Aos que não fizeram opção e/ou, aos que foram admitidos após 22.9.71 são devidos juros de 3% ao ano para atualização dos valores disponíveis do FGTS."
(AC 95.05.72668-0, Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA, 2ª Turma, julg. 01/08/95, pub. DJ 10/11/95, pág. 77588)
Conforme fazem prova os documentos de fl. 27, o autor comprovou vínculo empregatício em 08/12/1986, quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.
Desse modo, o Autor não preenchia os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva.
Assim vem decidindo, reiteradamente esta Colenda Corte Regional, *in verbis*:
"PROCESSO CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO: JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não se conhece do recurso quanto ao pedido de concessão dos índices de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987 e julho de 1991, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 27/33, o autor foi admitido e optou pelo FGTS em 19/05/1975, vale dizer, quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.
3. Reformada a sentença, quanto a homologação da transação entre as partes, nos termos da LC 110/2001, e a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, na medida em que não foi juntada cópia do termo de adesão, apenas extrato da conta, documento inidôneo para comprovar o acordo.
4. É devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).
5. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (RESP nº 267.676/RS (2000/0072237-5). Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 07/11/2000, DJ 07/10/2002).
6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice.
7. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.
8. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais.
9. Recurso do autor parcialmente provido."
(AC nº 2009.61.00.002982-1/SP, Quinta Turma, Rel. Designada p/ Acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/4/2010, DJE 24/8/2010)
"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.
II - A legitimidade passiva para cobrança da multa indenizatória de 40% é do empregador e não da Caixa Econômica Federal.
III - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.
IV - Pretensão de cômputo de juros progressivos formulada por designado autor litisconsorte desacolhida. Autor cuja opção ao FGTS ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.
V - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.
VI - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.
VII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação de índices de correção monetária sobre as contas do FGTS e recursos prejudicado quanto a referido autor.
VIII - Recursos da Caixa Econômica Federal e da parte autora parcialmente providos."
(AC nº 2001.03.99.037248-2/SP, Quinta Turma,, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30/08/2010, DEJ. 21/09/2010)
No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp nº 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).
Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, in verbis:
"Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.
- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.". (STF, RE nº 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000)
Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Verão e Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.
A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda.
Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.
Quanto à isenção das partes ao pagamento da verba honorária, nos termos da Medida Provisória nº 2164-41 que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, reformo meu entendimento anterior, na medida em que, em decisão recente, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei 8.036/90.
Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono, mantida a sentença nesse ponto.
No que se refere aos juros de mora, devem incidir sobre o débito judicial, a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento ou disponibilização dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS.
A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA -

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.
1. .....
2. .....
3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
6. .....
7. .....
8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (grifei)
(Edcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 673.641/RS (2004/0106979-2); Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; j. 04/05/2006, DJ 30/05/2006)

"FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.
1. .....
2. .....
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.
9. .....
10. Recurso especial parcialmente provido.
(RESP nº 267.676/RS (2000/0072237-5); Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 07/11/2000, DJ 07/10/2002)
Assim, não resta dúvida de que, em se tratando de obrigação ilíquida, deve-se aplicar o que reza a Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:
"SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO."
No que diz respeito a inversão do ônus da prova, observo que tal alegação não foi objeto do pedido inicial e nem mesmo de apreciação pelo juízo "a quo", constituindo-se em inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, conheço em parte do recurso da CEF e do autor e, na parte conhecida, nego-lhes seguimento, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que estão em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004087-89.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.004087-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELANTE	:	ROBERTO DONIZETTI ZANOTTI
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040878920094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO
Vistos.

Inicialmente intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF - para que junte aos autos os termos do acordo que pretende ver homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se o Executado, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 133, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF - noticia que foi firmado acordo na via administrativa e que a respectiva homologação de desistência e extinção de feito (art. 267, VI, CPC) deve ficar condicionada à sua anuência expressa ou tácita e renuncia à percepção de qualquer verba sucumbencial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-03.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.004536-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO	:	MARIA HELENA BISCARI
ADVOGADO	:	IDINEA ZUCCHINI ROSITO e outro

DESPACHO
Vistos.

Inicialmente intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF - para que junte aos autos os termos do acordo que pretende ver homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se o Executado, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 133, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF - noticia que foi firmado acordo na via administrativa e que a respectiva homologação de desistência e extinção de feito (art. 267, VI, CPC) deve ficar condicionada à sua anuência expressa ou tácita e renuncia à percepção de qualquer verba sucumbencial.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006291-49.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006291-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA JULIA BRINGEL VIDAL
ADVOGADO	:	MARCELO BRINGEL VIDAL e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00062914920084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Noticiam as partes às fls. 125/135, que se compuseram para por fim ao processo. Requerem a extinção da ação. Por esta razão, homologo a transação realizada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Diante da homologação do feito, o pedido de expedição de ofícios deverá ser apreciado pelo MM. Juiz "*a quo*".

Publique-se. Intime-se.

Após, as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-76.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.000767-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO	:	OSMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR e outro

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condená-la a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor equivalente a cinqüenta salários mínimos, com incidência de correção monetária na forma do Provimento nº 26 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a configuração de

indenização por danos morais. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando que os apelados tiveram recusado financiamento em virtude da restrição indevida, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considerando ademais que os apelados quitaram o contrato em 27.11.2001 e que em maio de 2.005 constavam pendentes 21 parcelas e que mesmo após a concessão de tutela antecipada permanecia a pendência, considero que o valor da indenização, fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido. 7. Apelação improvida."(AC 200561000148865, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CITAÇÃO EQUIVOCADA DOS EXECUTADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VENCIDO, NO PONTO, O RELATOR. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA CEF. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Pretendem os Autores indenização por danos morais provenientes de sua citação (por edital) para pagamento de débito, quando este havia sido quitado dois meses antes, na liquidação. 2. A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal exigindo, tão-somente, que reste evidenciada a conduta da administração, o dano ao administrado, o nexo de causalidade entre estes, o que restou caracterizado na espécie. 3. Consoante enunciado da Súmula 294/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o qual dispõe, em seu art. 14, que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". 4. Diante do fato de que o pagamento do débito foi realizado em 31/03/2005, sendo feita a citação dos devedores em 13/05/2005, por edital publicado em jornal de circulação, equivocada a conduta equivocada da Ré em proceder àquela citação, quando ela própria já havia peticionado no processo requerendo sua extinção, dando ensejo à reparação por dano moral. Vencido, no ponto, o Relator, que considerava configurado mero dissabor, e não dano moral. De toda sorte, redução do valor da condenação para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Provimento parcial da apelação da Caixa Econômica Federal, reformando-se em parte a sentença, para reduzir o valor da condenação para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarando-se, por conseguinte, prejudicada a apelação dos Autores, que buscam majorar referido valor."(AC 200537000051578, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 25/03/2011)

Nessa seara, o art. 14 do CDC dispõe que: "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*".

Portanto, para configurar o dever de indenizar, faz-se necessário a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber: dano, ilicitude e nexo de causalidade.

In casu, pelos documentos juntados às fls. 13/14, verifica-se que o Autor teve seu nome incluído pela Caixa Econômica Federal - CEF em cadastro de restrição ao crédito, SERASA, em virtude da devolução de um cheque por insuficiência de fundos, em janeiro de 1998.

Conforme declaração emitida pela CEF (fl. 13), o Autor comprovou o pagamento do cheque em abril de 1998, sendo que seu nome permaneceu incluído no SERASA até fevereiro de 2001 (fl. 55).

Resta claro, portanto, uma demora injustificada por parte da Caixa Econômica Federal - CEF em proceder à exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito.

A jurisprudência possui entendimento no sentido de que a manutenção por longo período de inscrição do nome daquele que quitou o débito em cadastro negativo gera dano moral. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.
- Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida.
- A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes por longo período ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados.
- A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização.
Recurso especial provido."
(STJ, Terceira turma , REsp 437234, Rel. Des. Fed. Nancy Andrighi, DJ 29.09.2003, p. 241, unânime).
"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida."(AC 200360020014697, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 34.)
O dano moral é aquele mediato, de caráter não patrimonial, podendo ser causado por qualquer das espécies de dano-evento conhecidas, a ser: lesão à pessoa física, lesão à pessoa bio-físico-química, lesão à figura social lesão ao patrimônio em sentido estrito e lesão à terceira pessoa, que atinge a vítima por ricochete. Portanto, o dano moral pode decorrer tanto da lesão a direitos pessoais como patrimoniais.

Nesse sentido:

"(...) tenho utilizado como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante das sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc) (...)"
(Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. pg. 87)

Portanto, presentes a ação, o dano e o nexo de causalidade, é de rigor condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte Autora.

O *quantum* da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas.

Conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *"o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).*

Em atenção às especificidades do caso, entendo excessivo o *quantum* fixado pelo MM. Juiz *a quo*, no valor equivalente a 50 (cinqüenta) salários mínimos. Assim, para assegurar ao Autor justa reparação, sem que importe enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalte-se, por fim, que os juros de mora, em se tratando de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, trago julgado proferido pela E. Quinta Turma desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, caracterizando o caráter exclusivamente infringente do recurso. A Caixa Econômica Federal - CEF deixou de apresentar apelação quanto ao capítulo decisório objeto do presente recurso (termo inicial da correção monetária e dos juros de mora), tratando-se, portanto, de matéria preclusa. 3. Quanto ao termo inicial da correção monetária, a CEF requer seja aplicado o disposto na Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça. Observo, entretanto, que a sentença foi mantida no tópico em que determinou a atualização do valor condenatório "nos termos do provimento 26 do TRF 3ª Região", que, por sua vez, estabelece a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula n. 362 para condenações por danos morais . 4. Insta apontar que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254), bem como a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omisso o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2). 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido."
(TRF 3ª Região, AC n. 0038229-43.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 17.10.2011)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal** para reduzir o quantum fixado a título de danos morais, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18259/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007403-82.1996.4.03.6000/MS

2007.03.99.022196-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JUREMA LORENZINI
ADVOGADO	:	JULIO CESAR FANAIA BELLO e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
	:	LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
	:	DANIELA VOLPE GIL
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	96.00.07403-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos autos da ação de consignação em pagamento, para limitar os reajustes das prestações do mútuo ao percentual máximo de 30% da renda efetiva da requerente, bem como para afastar os aumentos das prestações no período de novembro/1994 à setembro/1996, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$200,00 (duzentos reais), extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal, dada sua ilegitimidade (fls. 291/297). Posteriormente foram julgados parcialmente procedentes embargos de declaração para que, se apurado saldo credor a favor da autora, seja ele acrescido de juros de mora de 6% a.a. do período entre a citação e a entrada em vigor do Código Civil vigente e de 1% ao mês, a partir de então (fls. 326).
Inconformada a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 308/314) sustentando, em síntese, que a r. decisão não observou que há previsão contratual e legislativa no sentindo de que é inaplicável a limitação ao percentual máximo de 30% quando ocorre quebra (redução) de renda, bem como que os reajustes no período de novembro/1994 à setembro/1996 não decorreram de reajuste salarial, mas de recálculo realizado automaticamente pelo sistema em razão da amortização negativa da dívida. Requer, por fim, a reforma da decisão para julgar totalmente improcedente a presente ação.
A parte autora, por sua vez, apela requerendo a reforma da sentença no que diz respeito à correção monetária, aos honorários advocatícios e com relação às custas e demais ônus. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.
Apresentadas contrarrazões (fls. 346/349 e 350/355), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
A r. sentença limitou os reajustes das prestações do mútuo ao percentual máximo de 30% da renda efetiva da requerente, bem como afastou os aumentos das prestações no período de novembro/1994 a setembro/1996.
A limitação à renda efetiva deu-se em razão da diminuição dos vencimentos da autora, devido à rescisão de um de seus contratos de trabalho, por parte do empregador. O afastamento dos aumentos decorreu da ausência de reajuste dos vencimentos da mutuaria nesse intervalo (11/94 a 09/96).
A Lei nº 8692/93 disciplina a forma de aplicação da limitação ao percentual máximo de comprometimento de renda nos contratos adstritos ao Plano de Equivalência Salarial, cujas normas foram reproduzidas no contrato em discussão:

"Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento.
§ 1º ***Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.***
§ 2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, ***buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liqüidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas****."*
"CLÁUSULA DÉCIMA COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA BRUTA DO DEVEDOR - O comprometimento máximo da renda bruta dos devedores, destinado ao pagamento dos encargos mensais, é de 30% (trinta por cento).
PARÁGRAFO ÚNICO - Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no caput desta Cláusula, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES No PES o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra "A" deste contrato aplicável no mês subseqüente ao de competência do aumento salarial.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação do índice previsto no caput desta cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos devedores, estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo.
(...)
PARÁGRAFO SEXTO - Sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento de renda dos DEVEDORES em percentual susperior ao estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, a pedido dos DEVEDORES, será procedida à revisão do cálculo do seu valor para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimento salários/vencimentos dos DEVEDORES que participaram da composição de renda inicial, conforme definido na Letra "A" deste contrato, relativos ao mês imediatamente anterior ao mês do vencimento do encargo objeto de revisão.
(...)
PARÁGRAFO OITAVO - Não se aplica o disposto no Parágrafo Sexto desta cláusula á situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao disposto na Cláusula Décima tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes, ou ainda, quando se tratar de DEVEDOR enquadrado no Parágrafo Décimo Terceiro desta Cláusula.
(...)
PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Na hipótese da prestação de amortização apresentar quota mensal inferior ao

valor suficiente à extinção da dívida no prazo originalmente contratado, proceder-se-á ao recálculo do encargo mensal, com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula Nona, acrescido do CES vigente à época do recálculo e taxa de juros mencionada na letra "C" deste contrato, ***dilatando-se o prazo, se necessário, para o restabelecimento do percentual máximo de comprometimento estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, observando-se o prazo máximo de prorrogação constante na letra "C" deste contrato."***

Realmente, observa-se que é inaplicável essa limitação quando ocorre redução da renda do mutuário, inclusive decorrente da perda de emprego, como ocorre no caso da autora, que possuía dois empregos, tendo sido dispensada da Prefeitura Municipal de Campo Grande (fls. 96).
Por outro lado, sustenta a Caixa Econômica Federal que os reajustes ocorridos no período de novembro de 1994 a setembro de 1996 são oriundos de recálculo realizado automaticamente pelo sistema em razão da amortização negativa da dívida.
Consta às fls. 11/12 dos autos declaração da Diretoria de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul para fins de revisão de índice de reajuste da casa própria que a autora, JUREMA LORENZINI, não obteve reajuste salarial no referido período.
Há igualmente previsão legal e contratual para referido recálculo, § 2º do artigo 11 da Lei 9692/93 e § Décimo Sexto da Cláusula Décima Segunda do contrato, ocorre que não foi observado pela Caixa Econômica Federal que o prazo de pagamento deve ser dilatado, dentro do prazo máximo de prorrogação previsto em contrato, para adequar-se as prestações ao limite máximo de comprometimento da renda.
Nesse sentido a jurisprudência:

Sistema Financeiro da Habitação. Aplicação dos artigos 11, § 1º e 2º, e 28 da Lei nº 8.692/93. Prequestionamento. Súmula nº 05 da Corte. 1. Sem o devido prequestionamento não é possível a passagem do especial, com o que, neste caso, não se examina a alegada violação dos artigos 6º da Lei de Introdução; 1.256 do Código Civil de 1916 e 22 da Lei nº 8.004/90. 2. ***Não existe violação dos artigos 11, § 1º, e 28 da Lei nº 8.692/93 quando o acórdão recorrido, diante da constatação da redução de renda de uma das mutuárias, dispõe, nos termos do contrato e considerando o § 2º do citado art. 11, sobre o percentual máximo de comprometimento da renda familiar com a devida prorrogação do prazo de liquidação do financiamento.*** *3. Recurso especial não conhecido.(RESP 200301127890, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/2004 PG:00315.)*

Assim, conclui-se que deve ser afastada a condenação na parte que determinou que o limite de comprometimento da renda deve observar a redução da renda da mutuária, mantida a determinação que excluiu os reajustes no período de novembro de 1994 à setembro de 1996.
Entendo que no presente caso houve sucumbência recíproca das partes, sendo que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem ser reíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (art. 21 do CPC), observada a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para afastar a condenação na parte que determinou que o limite de comprometimento da renda deve observar a redução da renda da mutuária, bem como para distribuir os ônus sucumbenciais na forma supra estabelecida. Prejudicada a apelação da parte autora.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015108-10.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015108-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ASTRISUTRA
ADVOGADO	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro
	:	MARCIO KAYATT

DECISÃO
A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de decisão que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos dos substituídos pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA (fls. 183/188).
Em suas razões de apelação (fls. 194/217), a ora apelante pede o recebimento de sua apelação no duplo efeito e a reforma do julgado para que:

- seja reconhecida a inexistência de sucumbência, vez que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, pelo ato nº 711, de 12 de dezembro de 2000, e a todos os seus servidores, o reajuste de 11,98%, sem necessidade de decisão judicial, sendo de rigor, portanto, o afastamento da cobrança da verba honorária nos termos em que requerida pelos exequentes; ou
- sejam reconhecidos como devidos apenas os honorários incidentes sobre os juros de mora, na proporção de 6% ao ano, no período compreendido entre os meses de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Com as contra-razões de fls. 224/241, subiram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Observo, de início, que a decisão de fl. 137 chamou o feito à ordem e determinou o cálculo da dívida levando em consideração o período de março de 1994 a dezembro de 1996, tão-somente.
Insurgindo-se, os exequentes ofereceram agravo retido (fls. 143/147), cujas razões, entretanto, não são conhecidas, pois que não ratificadas na contra-minuta ao recurso de apelação, mesmo porque a matéria foi analisada na sentença de mérito, em que o julgador reviu seu posicionamento com relação à limitação da incidência do reajuste de 11,98% à data do advento da Lei nº 9.421/96.
De outra parte, o recurso foi recebido em ambos os efeitos, de modo que descabe apreciar a questão suscitada, a esse respeito, na apelação.
Por outro lado, não têm procedência as alegações da apelante no sentido de que o julgado se submete ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
O artigo 520, V, de nossa lei processual civil afirma que será recebida só no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.
O artigo 475 da mesma legislação, por força da Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, passou a ter a seguinte redação :

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença :
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.
§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
§ 3º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.
Assim, a teor de norma imperativa, de aplicação cogente e cujo escopo é a proteção da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contra decisões equivocadas, que poderiam causar prejuízo a bens indisponíveis tutelados por tais entidades, e sem cujo cumprimento não ocorre a coisa julgada, o Colegiado foi incumbido de reapreciar a decisão monocrática, imputando-se-lhe as condições esperadas para tal fim, quais sejam, o julgamento com base no conhecimento, na experiência e na sabedoria, ainda que reformando sentenças de procedência.
Considerando que os embargos do devedor não constituem ação autônoma, mas têm apenas o caráter incidental,

decorrendo de feito de execução advindo de julgamento desfavorável ao erário público, à qual se aplicam, subsidiariamente, as regras do processo de conhecimento, entendo que, fosse desejo do legislador a sua submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório, estariam eles nomeados no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação, acompanhando a exceção ali contida.
Reconheço, pois, que referido dispositivo do Código de Processo Civil, com a redação trazida pela Lei 10.352/2001, não se aplica aos embargos opostos na execução de título judicial, como é o caso.
E a matéria já está pacificada por nossos tribunais. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA Nº 168 DO STJ.
É descabida a sujeição ao reexame necessário, regido pelo artigo 475, inciso II do CPC, da sentença proferida em sede de embargos à execução opostos por autarquia, devendo prevalecer a regra contida no artigo 520, inciso V do CPC, orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Corte Especial do STJ.
Estando a questão completamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão embargado, não cabe receber embargos de divergência. Incidência da Súmula nº 168 do STJ.
Embargos rejeitados.
(EREsp nº 258.112 - SC (2000/0143842-5), STJ - Corte Especial, J. 20-06-2001).
No mesmo sentido o acórdão:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - ART. 475, I, CPC, NA REDAÇÃO DA LEI 10.352, DE 26-12-01 - DESCABIMENTO - NÃO CONHECIMENTO.
1 [Tab]- Por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp nº 258112/SC), a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a sentença que acolhe parcialmente ou rejeita os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita à remessa ex-officio prevista no artigo 475, II, do CPC (agora art. 475, I, por força da Lei nº 10.352, de 26-12-2001), por ser procedimento incompatível com a regra do artigo 520, V, do CPC, que impõe o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução pelo credor (EREsp 258112/SC, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Corte Especial, DJ 27-08-2001, pg. 00216).
2 - Entendimento que subsiste à luz da Lei 10.352, de 26-12-2001, que deu nova redação ao art. 475 do CPC. O inc. II está agora no inc. I, acrescido das autarquias respectivas e fundações de direito público. O inc. III, com a modificação, está no inc. II, com redação modificada, mas com o mesmo sentido. E refere-se- tão-só a embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, com expressa remissão ao art. 585, VI (certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Receita Federal, Território e Município correspondente e créditos inscritos na forma da lei). O art. 520, V, não foi objeto de qualquer modificação.
3 - Esclarecimento de que a decisão exequenda (fls. 11) ressalvou a compensação das parcelas que já tinham sido pagas administrativamente ou que venham a ser pagas a este título.
4 - Remessa oficial não conhecida.
(Remessa Oficial nº 36000075377, Proc. nº 1998.36.00.007537-7/MT, j. 03/12/2002, TRF-1, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 28/02/2003, p. 46).

A sentença exequenda (fls. 274/281 dos autos em apenso), que condenou a União a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, foi confirmada pelo acórdão de fls. 309/318 e transitou em julgado em setembro de 2003 (fl. 136 deste feito).
A decisão de fls. 183/188 deu pela improcedência dos embargos a execução.
Pelos meio dos presentes embargos à execução, pretende a União fazer crer que nada é devido a título de honorários advocatícios, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, sem necessidade de ação judicial.
Nos feitos em que se discute essa matéria, tenho me pronunciado no sentido de que:
Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, que o advogado é "*indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*
Por sua vez, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que *"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*
Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.
O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "*o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes*

pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."
O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspendido, em parte, a vigência da expressão *"diretamente pela parte ou",* mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.
Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE . TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º , "CAPUT" E II; 22, I ; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.
1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.
2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.
3. ...
4. ...
5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.
6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.
Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária.
Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.
- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.
- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.
- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.
Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou que deve ser respeitada a coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis":

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA.

OCORRÊNCIA.
I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.
II - Recurso conhecido e provido.
Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010 :
"...
12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).
13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".
14. ...
15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".
..."
A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.
Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.
Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
...
No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).
Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.
Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
...
No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP).

No que se refere à limitação temporal da incidência do percentual em tela, de se salientar que a reposição salarial de 11,98% não cuida de aumentos ou vantagens conferidos aos servidores. Pelo contrário, trata-se de recomposição do valor real dos vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, motivo por que não há que se falar que o advento da Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, teria delimitado o alcance de tal percentual.
Nessa esteira já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 544215/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, em 18.03.04, DJ 03.05.04, p. 204, por unanimidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.
Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumpridos pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.
A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.
Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.
Transcrevo o entendimento do Sr. Relator, Min. Jorge Scartezzini, em seu voto:

"... ... ...
A questão já foi objeto de inúmeros julgados no Colegiado de Uniformização e terminou pacificada pelo Pretório Excelso.
A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas reedições dispuseram sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. Posteriormente, converteu-se na Lei nº 8.880/94 ("Plano Real"). O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, membros do Poder Judiciário, em URV, não deveria observar o limite temporal da Lei nº 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV.
De fato, não há que se falar na pretendida delimitação do reajuste em questão, em face da edição da Lei nº 9.421l/96. Embora, quando do julgamento da ADIN nº 1.797/PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação, posteriormente, ao reexaminar a questão nas ADINs nºs 2.321/DF e 2.323/DF, assim pacificou seu posicionamento :
Julgados em conjunto os pedidos de medida liminar em duas ações diretas propostas pelo Procurador-Geral da República contra a Decisão Administrativa do TSE, proferida na Sessão de 28/9/2000, e contra a Decisão Administrativa do Conselho de Administração do STJ, proferida na Sessão de 4/10/2000, que reconheceram a existência do direito ao reajuste de 11.98%, a partir de abril de 1994, resultado da conversão em URV dos vencimentos dos servidores das mencionadas Cortes, com a incorporação à atual remuneração (Informativo - STF nº 208).

Assim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e ADInMC nº 2.323, REL. Ministro ILMAR GALVÃO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Portanto, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como consignado no v. acórdão recorrido.
Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes :
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11.98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdinMC nº 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.
Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003). Recurso conhecido e provido. (RMS nº 13.168/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003).
... ..."
Veja-se ainda, no mesmo diapasão :
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.06, DJ 01.08.06, p. 535, v.u.).
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA DE CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.
A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 11,98%, devidos como recomposição de valores.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AG 729099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21.03.06, DJ 10.04.06, p.321, v.u.).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no AG 659292/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05, DJ 07.11.05, p. 404, v.u.).
Todavia, no caso concreto, a ação foi promovida pela Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - ASTRISUTRA, e se constata que os valores apurados a título de honorários advocatícios, nos autos do processo principal, e que ora se executam, mostraram-se extremamente elevados.
Como se infere dos autos, apurou-se um valor de R$ 11.024.123,97 (onze milhões, vinte e quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos), atualizados até novembro de 2005.
Não se pretende, nestes autos, discorrer acerca da legalidade da condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em demanda na qual restou vencida. Entretanto, o *quantum* apurado deve ser levado em consideração pelo Julgador, principalmente nos casos em que o devedor é a Fazenda Pública.
Referida premissa encontra-se insculpida com clareza solar no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ao prever *"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencia a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.*
No caso dos autos, verifica-se que não poderia o julgador, nas várias instâncias pelas quais passou o processo, à época do julgamento da lide e dos recursos, prever o valor que seria devido a título de honorários. Processos com essa característica levam, inevitavelmente, a altos valores de condenação. Esta Corte Regional já se manifestou

em casos análogos a este.
Nesse sentido:

Verifica-se da leitura da petição inicial protocolizada na 1ª instância no longínguo dia 3 de março de 1993 que o autor pretendia ver a CEF condenada em autêntica obrigação de fazer consistente em "...inserir sobre o saldo existente em 30 de abril/1990 das contas vinculadas dos trabalhadores que compõem a Categoria Profissional do autor, o percentual de variação do IPC (44,80%) relativo ao mês de abril, que deixou de ser creditado no mês de maio do mesmo ano..." tudo com correção e juros de mora. É o que está escrito a fls. 48.
A sentença de 1º grau, proferida na 17ª Vara Federal Cível desta Capital em 30 de janeiro de 1996, através de impresso padronizado e apenas assinado e datado, acolheu aquele pedido de obrigação de fazer, posto que condenou a CEF "...no depósito nas contas vinculadas dos filiados da entidade-autora, das diferenças entre o que lhe(s) foi depositado em sua(s) conta(s) e o montante efetivamente devido, com a aplicação do IPC integral de abril de 1990 (44,80%)". Foram impostos os juros de mora e a correção monetária. Ainda, impôs-se à CEF honorários de 10% do valor atualizado da causa, que era de CR$.150.000.000,00. Isso tudo está escrito a fls. 63/64.
Após incidentes e recursos que acabaram apreciados no STJ, a 1ª Turma deste Tribunal terminou por julgar as apelações tanto da CEF quanto do sindicato-autor, o que ocorreu na sessão de 25 de maio de 2004, estando o feito sob a relatoria do então Juiz Federal Convocado Silvio Luiz Ferreira da Rocha.
No que importa para o deslinde desta rescisória, verifica-se que o ilustre relator, cujo voto acha-se a fls. 102/108, para os fins de fixar a verba honorária devida pela ré CEF deu à causa a compreensão de demanda de natureza condenatória de uma obrigação de pagar e por isso acolheu a apelação do sindicato para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, na forma do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Esse voto foi acompanhado pelos demais magistrados do quorum, no caso, este relator e o Desembargador Federal Luiz Stefanini, e o resultado do julgamento está entranhado a fls. 109/110.
O acórdão transitou em julgado.
Hoje tenho para mim, com clareza solar, que a Turma julgadora incidiu em erro de julgamento porque decidiu a causa no tocante aos honorários advocatícios - a pedido da parte autora - como se fosse ação condenatória de obrigação de pagar, quando na verdade o pedido era de condenação em obrigação de fazer, consistente no creditamento nas contas dos sindicalizados do IPC de abril de 1990, como, aliás, constou de modo unívoco e expresso da r. sentença de 1ª instância.
Equivocaram-se o voto do d. relator e o acórdão rescindendo dando à demanda feição condenatória de obrigação de pagar quando da revisão da honorária postulada pelo sindicato, posto que na verdade o julgado da 1ª Turma limitou-se a declarar que o percentual era devido aos titulares de contas de FGTS na esteira da Súmula n° 252/STJ (fls. 107), cabendo assim a atualização dos saldos.
Ora, se a ação originária foi ajuizada e processou-se como autêntica ação condenatória de obrigação de fazer até mesmo em 2ª instância, aqui exceto no tocante aos honorários, e se até mesmo a execução do julgado tem sido tratada dessa forma como noticiou a CEF, tenho por verdadeiro que a Turma julgadora afrontou a literalidade da norma processual civil ao impor condenação em honorários segundo o padrão do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pois na verdade não houve a condenação nos moldes exigidos pelo dispositivo.
Havendo apenas condenação em obrigação de fazer, consistente em creditar valores ilíquidos em contas de terceiros, dependentes de cálculos individualizados conforme a peculiaridade de cada um dos aquinhoados, é certo que não há condenação expressada em pecúnia que se possa liquidar em favor do sindicato que representava cada um dos titulares de contas; assim, também se violou a literalidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, esse sim o dispositivo aplicável quando o valor é inestimável em relação ao autor da demanda e também quando "não houver condenação". Confira-se:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESTAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO.
I. Nas causas em que há condenação em obrigação de fazer, no caso a retificação do critério de cálculo das prestações, a verba honorária terá como parâmetro o § 4º do art. 20 do CPC.
II. Recurso da CEF não conhecido. Recurso do BANDEPE conhecido e provido.
(RESP nº 249.210, 200000162892, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 19/08/2002)
Por isso, assiste razão à CEF: a Turma violou literal disposição da lei e por isso o acórdão sujeita-se a juidicium rescindens na medida em que houve violação dos dispositivos legais que regulamentam a sucumbência em verba honorária, o que ora se deve proceder com vistas a invalidá-lo nessa parte.
Em prosseguimento (judicium rescissorium) cabe rejulgar a causa no âmbito da condenação da CEF em pagar honorários aos patronos do sindicato-autor.
Aplica-se, pois, o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, deve-se observar a equidade com lastro nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º.
Nesse juízo, entendo que não se pode dizer que a causa versou sobre matéria singela - incidência de IPC

expurgado - que acabou até sumulada pela Corte Superior, porque ao tempo em que proposta a questão era altamente controverso, e se uma súmula foi a autêntica razão de decidir do v. acórdão parcialmente rescindido, isso ocorreu porque o feito se arrastou por mais de dez anos, exigindo dos procuradores do sindicato autor o desenvolvimento de acentuados esforços profissionais, embora o serviço tenha sido sempre desempenhado nesta Capital.
Ainda, não há como se levar em conta eventuais percalços da fase de execução porque, como já visto, a honorária - fundada na causalidade - é remuneratória do trabalho do causídico no processo de conhecimento, somente a ele se refere.
Atento a esses rumos, aplico o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil para fixar a verba honorária devida pela CEF no processo originário em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
A presente rescisória é, pois, procedente, cabendo ao réu pagar honorários que, com base no mesmo dispositivo e em apreciação equitativa, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
(Ação Rescisória n.º 2006.03.00.011874-6/SP - Desembargador Federal Relator JOHONSOM DI SALVO - Disponibilizado no DE em 29/02/2012)
Não se pode olvidar, no caso acima aludido, que referido valor estava definitivamente fixado, em virtude da ocorrência do trânsito em julgado da decisão que originou o título executivo. Entretanto, seria a coisa julgada o único ditame legal presente para propiciar a alteração do que restou decidido no processo de conhecimento?
A resposta a esta pergunta é negativa. No presente caso, há necessidade de se harmonizar a coisa julgada com o previsto no já citado artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
A jurisprudência pátria vem admitindo a relativização da coisa julgada em casos como este. Há algum tempo o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que os honorários de sucumbência, especialmente nos casos em que envolvam a Fazenda Pública, podem ser modificados quando desproporcionais e superavaliados.
Não se pretende, em momento algum, retirar da Fazenda sua responsabilidade. Por outro lado, há também que se verificar não ser possível ao julgador ordinário prever, quando da prolação da sentença, o valor da condenação a que será submetida a Fazenda Pública.
Nesse sentido transcrevo trecho de decisão da Ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, *in verbis:*

" (...)Relativização da coisa julgada.
Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.
Ou seja, se determinada decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da Administração?
O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes, analisado a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.
A questão é semelhante às das decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados - em sede de desapropriações - têm determinado a revisão dos valores de precatórios cujas avaliações de propriedades situadas em zonas de proteção tenham sido superestimadas.
Os julgados são os seguintes:
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ERRO DA SENTENÇA QUANDO DA DETERMINAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA JUSTA INDENIZAÇÃO.
1. Desmerece êxito recurso especial desafiado contra acórdão que repeliu alegativa de ofensa à coisa julgada, apoiando decisão monocrática acolhedora de exceção de pré-executividade proposta com o fito de corrigir erro cometido pela sentença quanto à determinação do marco inicial da correção monetária a incidir sobre o valor devido.
2. Não obstante, em decisão anterior já transitada em julgado, se haja definido o termo inicial da correção monetária, não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada principalmente tendo-se em vista o evidente erro cometido pela sentença que determina que a correção seja computada desde a instalação das redes em 1972, havendo o laudo pericial sido elaborado com base em valores de agosto de 1980.
3. O bis in idem perpetrado pela aplicação retroativa da correção monetária aumentou em seis vezes o valor devido, o que não se compadece com o conceito da justa indenização preconizada no texto constitucional, impondo-se inelutável a sua retificação sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado pois se é certo que os expropriados devem receber o pagamento justo, é certo, também, que este deve se pautar segundo os padrões da normalidade e da moralidade. Não se deve esquecer que a correção monetária visa a atualização da moeda e apenas isso. Não se pretende por meio dela a penalização do devedor.
4. Não deve se permitir, em detrimento do erário público, a chancela de incidência de correção monetária

dobrada em desacordo com a moral e com o direito. Repito, ambas as partes merecem ampla proteção, o que se afigura palpável no resguardo do princípio da justa indenização. Abriga-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.
5. Inocorrência de violação aos preceitos legais concernentes ao instituto da res judicata. Conceituação dos seus efeitos em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica.
6. Recurso especial desprovido.
(1ª Turma, REsp 554402, DJU 01/02/2005, p. 410, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, maioria)
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. NOVA AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA JUSTA INDENIZAÇÃO.
1. Recurso especial intentado contra acórdão que, apoiando decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto de ação expropriatória, em fase de execução, repeliu argumentos de ofensa ao instituto da coisa julgada.
2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, isto é, da soberania interna do Estado sobre os bens existentes no território nacional, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.
3. Não obstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, diante das peculiaridades do caso concreto não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada. O aresto de segundo grau levou em consideração fatos e circunstâncias especiais da lide a indicarem a ausência de credibilidade do laudo pericial.
4. Perfeita razoabilidade em ato judicial de designação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.
5. Em face dos fatores valorativos, a força probatória das perícias técnicas é inestimável, colaborando no sentido jurídico de que a desapropriação se consuma nos limites da legalidade.
6. Inocorrência de violação aos preceitos legais concernentes ao instituto da res judicata. Conceituação dos seus efeitos em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica. Confirmação do acórdão que apoiou as determinações construídas pelo magistrado de 1ª instância no sentido de valorizar prova pericial, aproximando-se ao máximo da realidade dos fatos.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(1ª Turma, REsp499217, DJU 05/08/2004, p. 187, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, maioria)
Na 9ª Turma também tenho reconhecido a inexigibilidade de títulos que veiculem comandos incompatíveis com as determinações constitucionais: Agravo de Instrumento 215379, Processo 200403000478687-SP, DJU 22/03/2005, p. 448; Agravo de Instrumento 185621, Processo 200303000481610-SP, DJU 27/01/2005, p. 250; ambas as decisões tomadas à unanimidade.
Tem-se sustentado que o reconhecimento da inexigibilidade de títulos judiciais inconstitucionais só pode ocorrer a partir a vigência do art. 3º da MP 1997-37, de 11-04-2000, que deu nova redação ao art. 741, par. único, do CPC.
Tem-se, também, sustentado que a referida regra só seria aplicável aos casos em que a sentença tiver declarado o direito tomando por base norma declarada inconstitucional pelo STF.
Assim, permaneceriam inatingidas as decisões judiciais cujos trânsitos em julgado tivessem ocorrido antes da edição do mencionado ato normativo ou, mesmo, tenham declarado o direito tomando por base norma cuja inconstitucionalidade não tenha sido reconhecida pelo STF.
Penso que, em qualquer dos casos, a observação não há de prevalecer.
É que o controle de constitucionalidade das normas - e, eu acrescentaria, das decisões judiciais, pois que normas para o caso concreto - é, também, exercido pelos magistrados em sede de controle difuso.
Assim, o princípio da constitucionalidade dos atos jurídicos obriga não somente os legisladores, mas, também, os magistrados, pois qualquer deles encontra-se submetido ao império da Constituição, não podendo dela destoar.
De modo que, o que teria tornado a sentença/título inconstitucional não foi a aludida medida provisória, ou, mesmo, o prévio reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo STF, pois tal vício já teria nascido com a sua prolação, não merecendo, portanto, ser sacramentada.
Conquanto a questão não tenha sido apreciada anteriormente, ela não preclui, pois, como é sabido, em matéria de nulidade dessa magnitude, o magistrado pode reconhecê-la a qualquer tempo.
A respeito do tema, colho interessante posicionamento de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR e JULIANA CORDEIRO DE FARIA (Revista de Processo nº 127, setembro/2005):
... A coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o

tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada? (pág. 18)
Conforme se vê, não foi a Medida Provisória 1997-37, de 11-04-2000, que tornou o título inconstitucional. Ele já o era muito antes.
A respeito do tempo disponível para o reconhecimento da inconstitucionalidade, os renomados professores assim se posicionam:
"Por outros caminhos de raciocínio, CÂNDIDO DINAMARCO chega ao mesmo resultado da doutrina lusitana já exposta, qual seja, o reconhecimento da ineficácia ou invalidade da coisa julgada formada contra a Constituição, que, por isso, estaria sujeita a ser reconhecida a qualquer tempo e por qualquer meio processual ao alcance da parte, inclusive a querela nullitatis, isto é, a "ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença". (pág. 23)
Discorrendo sobre a preservação do texto constitucional, arrematam sobre a possibilidade de reconhecimento do vício, mesmo à ausência de qualquer norma legal a respeito, inclusive a do parágrafo único do art. 741 do CPC:
"Não seria menos absurda a situação do ato administrativo que confiscasse bens de contribuinte, afrontando a vedação constitucional e que acabasse acobertado por sentença transitada em julgado, por falta de defesa adequada em juízo. O tema jamais teria precedente do STF para ser argüido nos embargos de que trata o parágrafo único do art. 741 do CPC. É evidente, contudo, a invalidade do decisório a inviabilizar sua execução forçada e a justificar a exceção de inexigibilidade.
Não é, ressalte-se, o pronunciamento do STF que constitui a nulidade da norma ou ato inconstitucional. A invalidade decorre ipso iure do próprio ato perpetrado ao arrepio de mandamento da Lei Maior.
É justamente essa invalidade congênita que inspira a regra legal inserida no parágrafo único do art. 741 do CPC. Aliás, com ou sem regra legal explícita, a inexeqüibilidade da sentença inconstitucional continuaria a prevalecer. (pág. 29)
Discorrendo sobre os meios processuais disponíveis ao reconhecimento do mencionado vício, concluem que qualquer meio processual ao alcance da parte prejudicada pela sentença inconstitucional pode ser utilizado, ainda que ultrapassado o prazo da ação rescisória:
"Com efeito, segundo pacífica orientação em sede doutrinária, "a parte prejudicada pela sentença nula ipso iure ou inexistente, para se furtar aos seus devidos efeitos, não precisa usar a via especial da ação rescisória". Para tanto, poderá:
a) opor embargos quando a parte vencedora intentar execução da sentença; ou
b) propor qualquer ação comum tendente a reexaminar a mesma relação jurídica litigiosa, inclusive uma ação declaratória ordinária, como sobrevivência da antiga querela nullitatis.
Muito embora não haja necessidade de se valer da ação rescisória para obter o reconhecimento do vício sério (nulidade) que contamina a decisão judicial, força é lembrar que "não será correto omitir-se o tribunal de apreciar a questão, se a parte lançar mão da ação do art. 485 do Código de Processo Civil. É que as nulidades ipso iure devem ser conhecidas e declaradas independentemente de procedimento especial para esse fim, e podem sê-lo até mesmo incidentalmente em qualquer juízo ou grau de jurisdição, até mesmo de ofício segundo o princípio contido no art. 146 e seu parágrafo único do Código Civil"." (pág. 46)
A inconstitucionalidade de uma decisão judicial é tão grave que, em sede de ação rescisória, os tribunais têm afastado a incidência da Súmula 343-STF de modo a fazer prevalecer a interpretação consentânea com o texto constitucional.
Ora, o que justificaria a excepcionalidade de afastamento da aludida súmula se a jurisprudência, à ocasião, era bastante controvertida senão o princípio da força normativa da Constituição?
Ora, se a inconstitucionalidade de um julgado é tão grave a determinar a sua rescisão, ainda que divergente a jurisprudência da época de sua prolação, por que ela seria aceitável tão-somente pelo decurso do prazo para a sua desconstituição, fazendo perpetuar um comando incompatível com a Constituição?
A revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 veda o pagamento de quaisquer diferenças, decorrente de sua aplicação, quanto às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.
Assim, por considerar que o título traz comando incompatível com os ditames constitucionais mencionados, é de ser reconhecida a sua inexigibilidade, na expressão do art. 741, par. único, do CPC." (Apelação Cível n.º 2000.61.83.003293-0/SP - Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS - Disponibilizado no DE de 30/08/2011)

Outro não é o entendimento doutrinário sobre a matéria, conforme prelecionam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in verbis:*

*"Art. 467: 3b. A idéia de **relativização** da coisa julgada material consiste no excepcional afastamento de sua eficácia, a fim de que um outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico sobre ele prevaleça, por falar mais alto do que a imutabilidade e a indiscutibilidade do julgado no específico caso concreto. Tal prevalência se operaria independentemetne da apresentação de ação rescisória, bastando a formulação de pretensão voltada à*

declaração de ineficácia da coisa julgada, quer em demanda especificamente ajuizada para tanto, quer no contexto de outra demanda. (Código de Processo Civil 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 585)."

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IPC DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 1990. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REDUÇÃO.
1. O reajuste concedido judicialmente (índice de 90% referente ao IPC de janeiro a novembro de 1990) alterou o valor dos proventos dos autores (servidores do Município de Belo Horizonte), sem impor limitação temporal à incidência do percentual, de modo que a condenação refletirá também nos proventos percebidos posteriormente àquele período, sem que isso implique ofensa à coisa julgada.
Precedentes.
2. A eventual liquidação dos honorários, inicialmente fixados em 10% sobre o valor da execução, poderá alcançar quantia expressiva, a qual, certamente, não corresponderá à singeleza da causa, impondo-se, portanto, a redução da verba ao patamar da razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
3. Agravo regimental a que se dá provimento em parte, apenas para reduzir os honorários ao importe de R$ 1.000,00 (mil reais). (AgRg no REsp 819839 / MG - Ministro OG FERNANDES - DJe 14/03/2012)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ART. 553 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A despeito de fazer menção à violação dos dispositivos 100, IV, a, 111 e 113 do CPC pelo acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou no que consistiria tal violação, deixando de apresentar qualquer argumento sobre o assunto, inviabilizando, assim, o conhecimento, no ponto, do recurso. Incide, à espécie, o verbete sumular 284/STF.
2. Não se configura violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.
3. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova técnica.
4. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 10/10/05).
5. In casu, a prova pericial não era conditio sine qua non para o deslinde da causa, pois o cerne da controvérsia que envolve a causa petendi é constituído pelos elementos fáticos que ensejaram o inadimplemento do contrato.
6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar, na via do recurso especial, se a prova pericial era necessária para a comprovação dos fatos alegados nos embargos à execução, sob pena de incorrer na vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.
7. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória.
8. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade da fixação cumulativa de honorários advocatícios em sede da execução e dos respectivos embargos à execução. Contudo, deve ser observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas.
9. O Tribunal de origem, no presente caso, aplicando o § 4º do art. 20 do CPC, convalidou o percentual de 20% do valor do crédito fixado a título de honorários, que hoje, segundo o recorrente, estaria em torno de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).
10. Do exame dos autos, dada a relativa simplicidade da causa, bem como considerando a natureza pública do ente a suportar o ônus sucumbencial ora em discussão, observo que o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias encontra-se exorbitante.
11. O valor fixado deve ser reduzido para R$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), uma vez que não apenas este valor melhor se coaduna com o trabalho realizado pelos causídicos na demanda, mas também com a relativa simplicidade da causa em contraponto à sua importância e expressão econômica, bem como ao tempo exigido

para o seu deslinde.
12. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba honorária. (REsp 1202305 / SP - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 15/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES CONCURSADOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERCEPÇÃO DE HORA-AULA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. Revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado
fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. Se a Corte a quo não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF).
3. Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa. Precedentes.
4. O Tribunal, ao fixar a verba honorária nos embargos à execução em 10% sobre o valor da causa - equivalente a R$ 301.458,80, sendo o valor da causa R$ 3.014.588,05 -, o fez sem declinar expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor razoável para remunerar o trabalho do causídico, com vistas nas peculiaridades do caso.
5. Considerando que a regra aplicável à espécie é a versada no § 4º do art. 20 do CPC que preceitua que, se condenada a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%, e, ainda, com vistas no posicionamento deste Superior Tribunal na linha de que a revisão de honorários, nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, é possível, entende-se razoável a sua redução para o importe de 5% sobre o valor da causa, conforme pleiteado pelo Estado recorrente.
6. O acolhimento da pretensão recursal relativa à exclusão das parcelas calculadas na vigência da Lei Complementar Estadual nº 32/2001 não se faz possível sem a análise e a interpretação de preceitos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do recurso especial nesse ponto, por óbice da Súmula 280/STF.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido unicamente para determinar a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. (REsp 1257605 / PE - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 21/09/2011)

Pelo quanto já exposto e filiando-me ao moderno entendimento jurisprudencial ora trazido à colação, entendo ser de rigor a relativização da coisa julgada neste processo, para o fim específico de rever o valor da verba honorária ora em discussão.
Desta feita, fixo os honorários advocatícios ora executados nestes embargos em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Por fim. é de se consignar que os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, conforme disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.
Além disso, a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em embargos à execução de título judicial.
Veja-se, a propósito, o seguinte julgado o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA DA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.PRECEDENTES. ACÓRDÃO A QUO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
Precedentes: AgRg no Ag 1093583/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; REsp 956263/SP, Rel. Min.
Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03.09.2007; REsp. 412.172/PR, Rel.

Min. Gilson Dipp, DJ 13.08.2002; REsp. 8.270/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 15.04.1991.
2. Constituindo-se os embargos do devedor ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução, não devendo, contudo, a somatória total das condenações ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, § 3º, do CPC.
Precedentes: AgRg nos EAg 763.115/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1172503/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 03/05/2010 e AgRg no AG 1263650/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/05/2010.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1250945/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)
Desse modo, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, não desmerecendo o trabalho do profissional, mas tendo em vista a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios da sucumbência, nestes embargos, para R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que melhor se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido oferecido pelos exequentes e, nos termos do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso da União, nos termos acima explicitados.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006636-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	:	LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA e outro
	:	MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA
ADVOGADO	:	LUCIANO YOSHIKAWA e outro
PARTE RE'	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	CLOVIS MONTANI MOLA e outro
PARTE RE'	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro
No. ORIG.	:	00066364420104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, nos autos da ação declaratória, para declarar quitada a dívida do débito em discussão, diante da determinação de assunção do saldo devedor pelo FCVS, com o cancelamento da hipoteca, condenando, ainda, as rés ao pagamento de custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa (fls. 405/407).
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 441/445) sustentando que a legislação não permite a multiplicidade de financiamentos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária fixada.
A União Federal, por sua vez, apela (fls. 484/488) sustentando que a cobertura pelo FCVS para o segundo

financiamento encontra-se expressa e inequivocamente obstada pela legislação federal aplicável.
Com contra-razões (fls. 461/482 e 495/515), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Consolidou-se o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de *05 de dezembro de 1990*, data de edição da Lei nº 8.100/90.
Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
São precedentes: RESP nº 1133769, 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.
A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a *5 de dezembro de 1990* tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, a declarou expressamente; ademais de autorizar a regularização dos chamados "contratos de gaveta", consoante acima explicitado.
A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3.º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que o contrato de mútuo fora firmado em ***31 de dezembro de 1984***, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.
Por outro lado, não parece razoável fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e se percebeu os valores a ele destinados.
Quanto à fixação dos honorários, dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
§ 5o Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2o do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor"
O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo eqüitativo.
Assim, afigura-se razoável sua redução para o patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável ao presente caso, a regra prevista na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pela qual o relator poderá negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União Federal e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, mantendo no mais a sentença recorrida.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002591-64.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.002591-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI e outros
ADVOGADO	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO	:	CELI SANT ANA MARQUES
ADVOGADO	:	ORLANDO FARACCO NETO e outro
CODINOME	:	CELI SANTANA MARQUES
APELADO	:	MARIA APARECIDA PINTO SILVA
	:	MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO	:	ODETE SILVA DIAS
ADVOGADO	:	ORLANDO FARACCO NETO e outro

DESPACHO
Fl. 133. Comprovada a idade da parte requerente a fls. 134, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.
Providencie-se.
Após, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405477-12.1998.4.03.6103/SP

2004.03.99.010477-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE	:	WALDECIR ALVES DOS SANTOS e outro
	:	ADILSON BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	98.04.05477-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando improcedente o pedido de promoção na graduação de Terceiro Sargento até Suboficial da Aeronáutica, em igualdade de condições com o Serviço Geral de Taifa da Marinha, nos termos da Lei nº 3.953/61. Custas e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, a parte Autora sustenta em síntese que a) ao regulamentar a Lei n. 3.953/61, a ré instituiu um "concurso interno", que impossibilitou o acesso às patentes previstas na carreira da Aeronáutica; b) o Ministério da Aeronáutica, por meio do Aviso 012-GM3, de 23.12.88, reconheceu o direito postulado; c) não está prescrito o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio reclamado, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumpre decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 3.953/61:

"Art. 1º. Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação.
§ 1º - A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade."

E o art. 2º do Decreto nº 364/61:

"Art. 2º: De acordo com o parágrafo 2º do art. 1º da Lei 3.953 de 02 de setembro de 1961 os atuais Taifeiros da Aeronáutica serão dispensados da Instrução especializada que será ministrada na Escola de Especialistas de Aeronáutica, ficando no entanto, obrigados ao preenchimento dos demais requisitos previstos para a formação de Sargento na Força Aérea Brasileira."
A promoção do Taifeiro a Terceiro-Sargento não poderia ser automática, dependendo da existência de vagas, criadas conforme as necessidades e conveniências de cada uma das Armas.

Ressalte-se que a dispensa de aprovação em curso de formação só se aplica para os aqueles que já eram taifeiros quando da edição do Decreto 364/61, mesmo nestes casos, porém, a seleção por concurso era exigida pelo artigo Art. 1º, § 1º, da Lei n.º 3.953/61, embora ali denominada "seleção". No mesmo sentido são os textos dos subsequentes Decretos nº 68.951/71, nº 89.394/84, nº 92.577/86 e Portaria nº 1.213/GM3/61.

Não há que se falar, ademais, em violação de isonomia em relação aos taifeiros da Marinha, uma vez que as diversas Forças Armadas têm organizações, quadros, missões, lotações, necessidades e conveniências inteiramente

diversos.

A corroborar tal entendimento, cite-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. PRECEDENTES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que os Taifeiros da Aeronáutica, se não cumprirem os requisitos exigidos pela Lei nº 3.953/61, não têm direito líquido e certo à promoção até a graduação de Suboficial. Precedentes.
*2. "**Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, somente serão isentos da realização do curso de especialização, exigência a ser cumprida para o acesso à graduação de suboficial, os militares da Aeronáutica que eram Taifeiros à época da edição da citada lei**" (REsp 675.189/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14.03.2005).*
*3. **O estabelecimento de requisitos para a promoção de Taifeiros da Aeronáutica, não previstos quanto aos Taifeiros da Marinha, não implica em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, considerando que se trata de Forças distintas**. Precedente.*
4. Segurança denegada.
(STJ, MS 200300849222, MS - Mandado de Segurança - 9080, Terceira Seção, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE DATA:19/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO PARA SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/61. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM REGULAMENTO.
1. Aos Taifeiros da Aeronáutica foi assegurado o acesso até a graduação de suboficial, ficando, entretanto, ressalvado que a seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 3.953/61).
*2. **Embora estejam isentos da realização de curso de formação (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 3.953/61), os Taifeiros da Aeronáutica só terão acesso até a graduação de suboficial depois de realizarem concurso destinado para tal fim. Inteligência dos Decretos nºs 68.951/71, 89.394/84, 92.577/86 e Portaria nº 1.213/GM3/61**.*
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, AGRESP 200702639265, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004840, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJE DATA:18/08/2008)
No mesmo sentido vem decidindo este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. LEI N.º 3.953/61. REQUISITOS. CONCURSO PÚBLICO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.
- Alegam os Autores, todos taifeiros da Aeronáutica, que possuem direito a promoção à graduação de Terceiro Sargento, em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 3.953/61, em observância do princípio da isonomia, em relação aos taifeiros da Marinha.
*- **Dessume-se do texto do artigo 1º da Lei n.º 3.953/61 que os taifeiros foram dispensados de participar do curso de especialização, mas permaneceu a exigência de cumprimento dos demais requisitos inerentes aos quadros**.*
- Em face do disposto no §2º do artigo 1º da Lei nº 3.953/61 os Ministérios da Marinha e da Aeronáutica receberam atribuições para regulamentar a matéria, implicando na autonomia do Ministério da Aeronáutica para dar tratamento específico aos taifeiros existentes nos seus quadros, para o fim de estabelecer as exigências inerentes à referida carreira.
- Destarte, a promoção dos taifeiros da Aeronáutica ao quadro de suboficiais está legitimamente condicionada ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Aeronáutica, entre os quais o concurso.
*- **Não há que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia, em relação à situação dos taifeiros da Marinha, pois se trata de carreira distinta, não se podendo alegar igualdade de condições entre os militares da Marinha e da Aeronáutica, pela própria natureza das circunstâncias em que, distintamente, desenvolvem suas atribuições**.*
- Precedentes do c. STJ.
- Ficam os Autores condenados a arcar com as custas processuais e a pagar honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.
(TRF da 3ª Região, AC 362731/MS, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Des. Fed. NOEMI MARTINS,

DJU 04.10.2007, p. 789).
ADMINISTRATIVO. MILITAR. INTEGRAÇÃO NO QUADRO DE SUBOFICIAIS E SARGENTOS - GRUPAMENTO DE SUPERVISOR DE TAIFA . DESCABIMENTO.
(...)
- A Lei n.º 3953, de 02.09.61, assegurou aos taifeiros da Aeronáutica promoção até a graduação de Suboficial e isentou os então Taifeiros apenas do curso de especialização, obrigando-os ao preenchimento dos requisitos de acesso previstos em regulamento. Os Decretos n.º 363 e 364/61 não destoaram dos comandos da lei mencionada, porque inscreveram os graus de hierarquia, previram o acesso dos taifeiros a suboficial e somente houve dispensa da instrução especializada para os então taifeiros. Pelo Decreto n.º 92.577, de 24.04.86, que manteve na matéria as disposições do Decreto n.º 89.394, de 21.02.84, e do Decreto n.º 89.796, de 13.06.84, passou a supervisão de taifa a constituir Grupamento específico no Quadro de Suboficiais e Sargentos, mas propiciou o acesso do taifeiro-mor a ele por concurso especial. Assim, preservou-se a possibilidade de o taifeiro chegar a suboficial mediante concurso (arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 10, 11, 12, 14, 18, 19, 20, 21, 52, 53, 56, 59, 60, 61, 62, 63 e 65).
- A exigência de concurso não está em descompasso com a Lei n.º 3953, de 02.09.61, que não o proibiu, pois remeteu à regulamentação disciplinar a seleção, habilitação e o acesso. A constituição de quadros distintos, como se verificou, também não obstou a promoção dos integrantes do Quadro de Taifeiros (QTA) para o Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS).
- Está fora de cogitação que se estabeleçam promoções sem atentar para o número de vagas a serem preenchidas. Também é fora de propósito ignorar as singularidades de cada Arma e negar a possibilidade de a Marinha e a Aeronáutica organizarem seus efetivos, segundo regras próprias.
- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente a ação.
(TRF, AC 362735/MS, Quinta Turma, rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 30.05.2006, p. 558).

Não obstante tal entendimento, considerando tratar-se de pretensão de militar visando anular, revisar ou estabelecer a própria reforma, há que se reconhecer que se operou a prescrição do fundo de direito, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração impugnado, conforme inteligência do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

A corroborar tal entendimento, trago à baila jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/32. PRECEDENTES.
*1. **Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos casos de revisão de ato de reforma de militar, como o presente, a ação não tem apenas o objetivo de haver diferenças salariais, mas de reconhecimento do direito a nova relação jurídica, hipótese em que caberia ao servidor reclamá-lo no qüinqüênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.***
2. "O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade." (AgRg no REsp 554.640/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/6/2006) 2. Agravo regimental improvido.
(STJ, AGRESP 200500077766, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 722247, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza De Assis Moura, DJE DATA:04/08/2008)
No caso em tela, os autores propuseram a presente ação ordinária em 18.10.98, visando a integração no Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) Grupamento do Superviso de Taifa (STA), nos termos da Lei n. 3.953/61.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de promoção na graduação de Primeiro Sargento e Suboficial da Aeronáutica, em igualdade de condições com o Serviço Geral de taifa da Marinha, reconhecida a ocorrência da prescrição, condenando o autor ao pagamentos de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa

Não assiste razão ao recorrente. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto sua pretensão visa o ato praticado em data anterior ao quinquênio que precede a ação**,** proposta em 18.10.98, não se tratando, no caso, de relação jurídica de trato sucessivo. Tampouco o socorre a alegação de que o Aviso n. 012-GM3, de 23.12.88, ao reconhecer o direito, teria o condão de interromper a prescrição.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo

33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008076-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008076-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE LUCIANO FILHO e outro
	:	MARILENE RODRIGUES LUCIANO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
SUCEDIDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080761220094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Tendo em vista que a União Federal pretende que sejam atribuídos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração por ela opostos às fls. 370/374, intime-se a parte Autora JOSÉ LUCIANO FILHO E OUTRO para que ofereça resposta ao recurso noticiado, em querendo.

Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1103349-62.1995.4.03.6109/SP

2007.03.99.047981-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCISCO RONALDO GORGA

ADVOGADO	:	RENATO BONFIGLIO e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	95.11.03349-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela parte Autora, INSS e União Federal, em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS e a União Federal a aplicarem ao vencimento do autor, a partir de janeiro de 1993, o reajuste de 28,86%. Condenação ao pagamento das diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente, a partir da data em que são devidas, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a parte Autora requer a reforma da sentença quanto ao parcelamento do índice de Gratificação de Atividade Executiva (GAE), sustentando que a referida gratificação integra a remuneração dos servidores, não podendo haver índices diferenciados entre os servidores. Alega que o parcelamento fere a Constituição Federal, que não admite a distinção de índices de reajustes.

Em razões recursais, sustenta a União Federal, em síntese, que no dispositivo da sentença não constou expressamente a ressalva de que deve ser efetuada eventual compensação dos reajustes concedidos aos servidores. Alega que, a partir de julho de 1998, o Poder Executivo Federal outorgou a todos os seus servidores públicos civis, a incorporação do saldo pendente de complementação do pretenso reajuste de 28,86% outorgado pela Lei 8.627/93. Aduz que a decisão recorrida outorgou a referida vantagem em nível remuneratório amplo, em manifesta antinomia com a legislação regente que define que o reposicionamento outorgado se limita ao valor básico do respectivo vencimento. Requer, quanto aos honorários advocatícios, que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Apela o INSS requerendo a reforma da sentença para que seja declarada insubsistente a pretensão, por perda de objeto e interesse processual, face ao seu atendimento com a Medida Provisória 1.704/98. Subsidiariamente, requer que seja determinada expressamente a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes já concedidos aos servidores civis quando do advento da Lei 8.627/93. Requer o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumpre decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No tocante à Gratificação de Atividade Executiva, anoto que é não é devida qualquer diferença em razão de parcelamento. Não subsiste ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a diferença no tratamento conferido às

categorias que receberam a referida gratificação integralmente em parcela única, justifica-se em razão de as mesmas não terem sido beneficiadas com a percepção de "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS".

Neste sentido já decidiu esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELAMENTO DA GAE. DISTORÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIO COM EXCLUSIVIDADE A CERTAS CATEGORIAS DE SERVIDORES. PERCENTUAL DE 160%. LEI DELEGADA Nº 13/92. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.676/93. REENQUADRAMENTO DA LEI Nº 8.460/92. PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO. REAJUSTES POR CONTA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.676/93. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV, EM MARÇO DE 1994. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. EXTENSÃO, A SERVIDORES CIVIS, DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELA LEI Nº 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 339 DO STF - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%). LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
1. A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.
2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS".
3. A pretensão dos demandantes objetiva o restabelecimento do sistema anti-isonômico que lhes era favorável e que a Lei Delegada nº 13/92 objetivou mitigar, ao conferir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em percentuais diferenciados a categorias diversas.
4. A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação do "adiantamento do PCCS" aos vencimentos dos autores e a Lei nº 8.676/93 elevou para 160% o percentual da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os que a recebiam em 80%, partir de 01-06-94.
5. Os apelantes passaram a ter direito à percepção integral dos 160% a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE somente a partir de 01-06-94, sendo de se ressaltar que não consta do texto da Lei nº 8.676/93 a previsão de sua retroatividade.
6. O pleito relativo ao correto enquadramento por conta das Leis nº 8.460/92 e nº 8.622/93 não foi suficientemente fundamentado, como bem decidiu o julgador "a quo".
7. A vigência da MP nº 434/94 iniciou-se a partir de sua publicação, ou seja, em 28.02.94, quando ainda não havia transcorrido, integralmente, o período que ensejaria o direito dos servidores federais aos reajustes apurados nos termos dos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.676/93.
8. O direito ao percentual pleiteado não restou incorporado ao patrimônio dos servidores federais, por força da edição da MP nº 434/94, que o afastou quando ainda em curso o período aquisitivo previsto na lei revogada.
9. Superada a questão da validade de medida provisória sucessivamente reeditada, tendo em vista o posicionamento do STF, no sentido de sua plena eficácia. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.
10. A Lei nº 8.237/91, ao favorecer os servidores militares com o reajuste da ordem de 45%, em média, não objetivou a reposição da perda do valor aquisitivo da moeda, com extensão a toda a globalidade do universo dos servidores, mas teve o escopo de corrigir distorções existentes nos soldos de diversas categorias militares em relação aos funcionários civis da União. Trata-se, pois, de norma especial, dirigida a determinado grupo de funcionários da administração direta - os militares.
11. Conceder aos autores tal aumento constituiria ofensa ao entendimento pacificado pelo STF no enunciado nº 339 de sua Súmula, que expõe : não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
12. Já decidido, pelo STF, que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.
13. Sendo a correção monetária o instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, deverá ser calculada de forma a mais ampla possível, desde a época em que se constituiu o direito.
14. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.
15. Recurso dos autores improvido. Remessa oficial parcialmente provida.
(TRF3, AC 200103990019472, AC - Apelação Cível - 658779, Quinta Turma, Relator(a) Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Fonte DJU Data: 03/07/2007)

Passo à análise do pedido relativo ao índice de 28,86%. No mérito, a questão diz respeito à natureza do reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, enquanto a União defende que estas instituíram mera reestruturação de

carreiras de servidores militares, há interpretação divergente no sentido de que seu advento, em verdade, implicaria em revisão geral de vencimentos.

É pacífico o entendimento de que o reajuste de 28,86% foi concedido aos militares com o intuito precípuo de manutenção do poder aquisitivo, repondo as perdas salariais ocorridas no auge do processo inflacionário, caracterizando aumento geral da remuneração daqueles servidores.

Por esta razão a controvérsia deve ser tratada à luz do princípio constitucional da isonomia, contido nos artigos 37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal.

A questão controvertida já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, conforme se depreende:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência.
3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.° 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.° 2.215-10, de 15.9.2001.
4. Questão de ordem acolhida para: (1) ***reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares****; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.° 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.° 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*
(RE 584313 QO-RG / RJ - Rio de Janeiro. Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 06/10/2010)

O referido julgado, bem como a Súmula 672 do STF, em razão da fundamentação apontada, por tratarem de maneira específica da matéria da presente ação, e por serem posteriores à Súmula 339 do STF, afastam a sua incidência.

A corroborar a tese de que os reajustes previstos pela Lei nº 8.622/93 e Lei nº 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, cite-se jurisprudência do STJ, que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia assentou:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre

a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.
(STJ, REsp Nº 990.284 - RS (2007/0224211-0), Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008).

Frise-se que, pelo critério dos mesmos julgados anteriormente apontados, o termo final para a incidência do índice pleiteado para os militares é a data do advento da MP 2.131/00, é dizer, 01º.01.2001. Termo final esse não se aplica, porém, aos servidores públicos civis, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO APENAS AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Os agravados são servidores públicos civis do Poder Executivo federal. A Medida Provisória 2.131/2000 diz respeito, todavia, à reestruturação dos vencimentos dos servidores públicos militares das Forças Armadas, não constituindo, portanto, termo final para o reajuste de 28,86% concedido aos autores da demanda.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ, AGRAGA 200601478001 AGRAGA - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 785337, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Fonte DJ DATA:26/02/2007 PG:00634)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP N.º 2.131/2000. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES CIVIS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 28,86% APENAS PARA OS MILITARES.
1. Enquanto a Medida Provisória n.º 1.704/98 importou no reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 28,86% para os servidores civis e militares, a Medida Provisória n.º 2.131/2001 implicou a limitação do pagamento do referido reajuste aos servidores militares, em face da alteração a estrutura remuneratória dos servidores militares, instituindo padrões remuneratórios desvinculados da remuneração anterior, que absorveram os reajustes até então concedidos, inclusive o de 28,86%, conforme a jurisprudência consolidada deste STJ e do STF. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AGRESP 200800256035 AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1027273, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, Fonte DJE DATA:18/05/2009)

A definição do termo inicial depende da data em que a ação foi proposta e a eventual ocorrência de prescrição. Para tanto, há que se considerar que a incorporação pleiteada funda-se em relação jurídica de trato sucessivo. Por este motivo, a prescrição quinquenal atinge somente as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

Nesse sentido é a Súmula 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

A edição da Medida Provisória 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, em observância ao disposto no artigo 191 do Código Civil de 2002. Para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Outrossim, no que se refere às ações propostas após essa data, aplica-se o verbete n. 85 da Súmula do STJ (STJ, AERESP 200800875684, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 901919, Terceira Seção, Rel. Jorge Mussi, DJE DATA:21/09/2010).

No caso em tela, é de rigor observar que não há que se falar em prescrição quinquenal uma vez que a propositura da ação data de 19.05.1995.

No que toca à base de cálculo, sigo o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste (STJ, REsp Nº 990.284 - RS (2007/0224211-0), Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008).

Não consta dos autos qualquer indício de que as partes tenham realizado transação extrajudicial, os hipotéticos pagamentos já realizados na esfera administrativa devem ser demonstrados em sede de execução e deduzidos do montante total a ser apurado conforme os parâmetros desta decisão. Vedada, porém, a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo (STJ, REsp Nº 990.284 - RS (2007/0224211-0), Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008).

A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela (STJ, REsp Nº 990.284 - RS 2007/0224211-0, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008), utilizando-se dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal definidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária.

Incidem sobre os créditos a contribuição social e o imposto de renda por decorrerem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador (Precedente: TRF3, AC 200461000294488, AC - Apelação Cível - 1171338 Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 data: 02/07/2009 página: 94). Observe-se, porém, que somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária de inativos (TRF3, AC 00232322120014036100, AC - Apelação Cível - 990707, Quinta Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, Data:02/05/2012).

Honorários advocatícios em sucumbência recíproca, tendo em vista que o pleito inicial restou parcialmente indeferido quanto ao período postulado, reconhecida a prescrição quinquenal e limitado à edição da MP nº 2.131/2000, não decaindo a parte autora de parcela mínima do pedido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação da União e do INSS para definir a base de cálculo para incidência do reajuste, determinar a compensação de pagamentos já realizados na esfera administrativa, e determinar a aplicação do art. 1º-F à Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, em relação aos juros moratórios e à

correção monetária, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003543-45.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003543-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	:	ROOSEVELT JOSE DA SILVA e outros
	:	ROBSON DA SILVA TRAVASSOS
	:	ODAIR GONCALVES
	:	MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
	:	SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES
	:	MARCO ANTONIO MATOS VALENTIM
ADVOGADO	:	JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA e outro
PARTE RE'	:	ANTONIO NATIVO SEVERINO e outro
	:	JANAINA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO
Fls. 1086/1089: Presentes seus pressupostos e observado o prazo legal, admito os embargos infringentes.
À distribuição, nos termos do § 2º do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.
Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043148-56.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.036499-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WILLIAM FARAH e outros
	:	AGOSTINHO PEREIRA
	:	EYNA STAUB MAFRA
	:	JOSE TEIXEIRA BARBOSA
	:	WILSON DE OLIVEIRA
	:	NELSON GARCIA PERES

	:	JOSE UBIRAJARA DE CASTILHO
	:	JOAO GUTIERRES DO PRADO FILHO
	:	FLAVIO DO COUTO NOGUEIRA
	:	GUARANY SILVA
	:	MANOEL MALAFAIA PERES
	:	EDISON SILVA DOS SANTOS
	:	CLEGINALDO BAPTISTA FERNANDES CAMARA
	:	JOAO BOSCO FIGUEIRA
	:	DERLY DA PURIFICACAO
	:	HENRIQUE GERALDO BRIOSCHI
	:	WOLMAR RAMOS GAGNO
	:	ELVERSON BARBOSA TEIXEIRA DE MIRANDA
	:	CESAR PEREIRA D ANDRADE
	:	FLAVIO SIQUEIRA
	:	ANTONIO NASCIMENTO
	:	ARLINDO FERREIRA GONCALVES
	:	GILBERTO CESAR DE MOURA
	:	JOSE MARIA DA COSTA RAINHA
	:	JOSE MARIA SAMPAIO
ADVOGADO	:	INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
APELANTE	:	MOACYR DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	:	LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	92.00.43148-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Autores WILLIAN FARAH E OUTROS contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 9ª Vara de São Paulo/SP que, na ação ordinária proposta contra a UNIÃO, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alegam, inicialmente, que concluíram o curso equivalente ao de Comandante de Pelotão antes do advento da Lei n.º 4.902/65 e que têm direito às promoções na inatividade.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Pela análise da petição inicial, verifico que os Autores se subdividem em dois grupos com dois pedidos diversos:

Alguns pleiteiam a promoção na inatividade ao posto de 1º Tenente por terem servido em zona de guerra e

possuírem o curso de Comandante de Pelotão;

Alguns pleiteiam a promoção na inatividade ao posto de 2º Tenente por possuírem o curso de Comandante de Pelotão.

Embora a sentença tenha mencionado, na fundamentação, que a pretensão da parte autora estava prescrita, acabou por julgar o mérito do pedido e extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Quanto à alegada prescrição, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No entanto, firmou-se o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que "nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Portanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, **se não houver manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito pleiteado** (STJ, AgRg no AREsp 79.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012), como é o caso dos autos, não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que antecederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, aplica-se, ao presente caso, a Súmula n.85 do STJ, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação.

Pois bem. A Lei n.º 4.902/65, vigente à época da reforma dos Autores, vedou a concessão de benefícios de promoção ou graduação ao posto imediato previstos em legislações anteriores, conforme artigos as seguir transcritos:

Art 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

Art 58. Na aplicação dos artigos 51, 52 e 53 desta Lei aos militares da Aeronáutica obrigados ao vôo, serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação vigente até esta última data.

Art 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950, a 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao pôsto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fôsse êle promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a Reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53 desta Lei.

A matéria já se encontrava sumulada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos- TFR (Súmula 116), nos seguintes termos: O militar reformado ou transferido para a reserva a partir da vigência da Lei nº 4.902, de 1965, não faz jus a promoção ao posto ou graduação imediatos.

Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no mesmo sentido da súmula acima transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITARES - PROMOÇÃO AO POSTO DE 2. TENENTE - LEIS NOS. 288/48, 2.370/54 E 4.902/65 - ARTIGOS 267, V, 467 E 471, CPC - DECRETO N. 20.910/32 - SUMULA 116 - TFR -. 1. IMPROCEDENCIA DA PRELIMINAR DE "PRESCRIÇÃO" INTERCORRENTE (DECRETO N. 20.910/32). DECADENCIA DESCOGITADA. 2. EXCLUSÃO DE NOMINADOS LITISCONSORTES ATIVOS VOLUNTARIOS PELOS EFEITOS DA "COISA JULGADA" (ART. 467, CPC), COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTS. 267 V, E 471, CPC). 3. DEMONSTRAÇÃO DA "LITISPENDENCIA", COM A EXCLUSÃO DE OUTROS NOMINADOS LITISCONSORTES. 4. O MILITAR REFORMADO OU TRANSFERIDO PARA A RESERVA A PARTIR DA VIGENCIA DA LEI N. 4.902, DE 1965, NÃO FAZ JUS A PROMOÇÃO AO POSTO IMEDIATO (SUMULA 116 - TFR -). 5. ITERATIVOS PRECEDENTES DA JURISPRUDENCIA. 6. SEGURANÇA DENEGADA.
(MS 199000133823, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:28/06/1993 PG:12821.)

MILITAR. INATIVO. PROMOÇÃO AO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATOS. I - "O MILITAR REFORMADO OU TRANSFERIDO PARA A RESERVA A PARTIR DA VIGENCIA DA LEI N. 4.902, DE 1965, NÃO FAZ JUS A PROMOÇÃO AO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATOS". (SUMULA N.116-TFR). II - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.
(MS 199200074847, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:03/08/1992 PG:11236.)

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum.*

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à** apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009915-19.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009915-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JAIRO JOSE DE OLIVEIRA e outro
	:	LEANDRO QUEIROZ FRAGA
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Autores JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS contra

sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, na ação ordinária proposta contra a UNIÃO, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alegam, inicialmente, que seu ato de licenciamento e consequente desligamento do serviço público não fora precedido de motivação ou oportunidade de contraditório e ampla defesa. Sustentam que mesmo o ato discricionário deve ser motivado e que lhes deveria ter sido oportunizado o contraditório.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Os Autores pleitearam indenização por danos morais e materiais supostamente decorrentes de ato administrativo de licenciamento ocorrido em 20.06.2001. Narram que ingressaram na Força Aérea Brasileira no posto de Soldado Especialista S1 por concurso público em 03.03.1998.

O fundamento do pedido, conforme consta da petição inicial, é o de que o concurso prestado pelos Autores não teria se destinado ao posto de soldado temporário. Já em sede de apelação, sustentam que o ato de licenciamento não foi motivado e que não houve contraditório e ampla defesa.

Nos termos do artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, os quais constituem a causa de pedir. Os argumentos trazidos na apelação não foram analisados pela primeira instância em razão de não terem constituído a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito do pedido).

Ocorre que é vedado, em sede de apelação, que a parte inove quanto à causa de pedir, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). (Cf. STJ, AgRg no RESP 927.292/PR, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 18/10/2007; RMS 13.457/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 29/04/2002; RMS 13.323/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 08/04/2002; TRF1, AC 2001.01.00.032912-7/DF, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 18/02/2008; AC 1999.36.00.007093-6/MT, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Leão Aparecido Alves, DJ 17/10/2006; AC 1999.34.00.001262-9/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 02/06/2005.).

Portanto, o apelo não merece ser conhecido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Hipótese de apelo não conhecido por veicular razões incompatíveis com a causa de pedir formulada na inicial, configurando indevida inovação em sede recursal. 2. Em situação na qual o recurso não ultrapassou o juízo de admissibilidade é manifestamente inviável falar-se em omissão quanto ao seu mérito. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(AC 00035422520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PIS - LEI Nº 9.715/98 - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.
(AMS 00362200620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 133 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014519-91.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.014519-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	JOSE DE OLIVEIRA
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	MARCELO ELIAS SANCHES

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 11ª Vara de São Paulo/SP que, na ação ordinária proposta contra a UNIÃO, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, em síntese, que as habilitações da ex-esposa e a sua à pensão vitalícia do servidor falecido, na condição de companheira, foram concomitantes, mas que, contudo, a justificação somente se encerrou seis anos depois. Assim, entende fazer jus à sua cota parte da pensão por morte desde a habilitação, ocorrida em 30.08.1993.

Houve contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 156/159 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Autora pretende o recebimento de valores relativos à cota parte de pensão por morte decorrente do falecimento do servidor Paulo Luiz Salles, no período de **09.03.1993 a 31.01.2000.**

Narra que requereu a sua habilitação à pensão por morte em 30.08.93 e que houve reserva de sua cota parte (50%) até a comprovação da legitimidade da concessão do benefício, uma vez que a outra metade estava sendo paga à viúva do servidor falecido, Sr.ª Darci Casemiro Salles; que passou a receber a pensão apenas a partir de 01.02.2000, após a apresentação de justificação judicial de união estável, sem direito aos atrasados.

Verifica-se que tanto a ex-esposa quanto a Autora habilitaram-se à pensão por morte. A Autora apresentou "ficha de designação" em que estava habilitada à pensão por morte. A ex-esposa, por sua vez, contestou a assinatura do servidor falecido constante do documento de habilitação.

De acordo com o documento de fls. 7/8, a Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo propôs que fosse concedido o benefício, inicialmente, à viúva, correspondente a 50%, e que a outra metade fosse reservada à Autora para averiguação da legitimidade da concessão do benefício. No entanto, a pensão foi concedida integralmente à viúva (fls. 14).

A união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar é reconhecida, para efeito de proteção do Estado, nos termos do artigo 226, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

O artigo 217, I, c, da Lei n.º 8.112/90, estabelece que a companheira designada que comprove união estável como entidade familiar é beneficiária da pensão vitalícia. Ainda, nos termos do artigo 218, parágrafo primeiro, de tal lei, **ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor deve ser distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.**

A ação foi julgada improcedente em primeira instância com fundamento no artigo 219 da Lei n.º 8.112/90, abaixo transcrito:

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao termo inicial da pensão vitalícia, se na data do óbito, ou se somente após a apresentação da justificação judicial pela Autora no processo administrativo em que a Autora se habilitou.

Pois bem. A Autora apresentou ficha de designação por ocasião do requerimento administrativo, na qual estava habilitada à pensão, bem como declaração de testemunhas que comprovavam a união estável. Note-se que a própria ex-esposa, embora tenha contestado a assinatura em tal ficha, reconheceu o vínculo e assumiu que, após a sua separação, a Autora passou a conviver com o falecido. Contudo, somente em 14.02.1996 a Recorrente foi notificada para a apresentação de justificação judicial. O fato é que, desde o requerimento administrativo até o trânsito em julgado da justificação judicial, se passaram, aproximadamente, seis anos.

Entendo que, diante da possibilidade de reconhecimento da legitimidade de habilitação da Autora, que não havia sido negada expressamente pela Administração, a União não poderia ter pago a pensão integralmente à ex-esposa.

A União afirma que a cota-parte de metade da pensão por morte não ficou reservada à Autora porque o sistema não permitia tal reserva. Contudo, tal impedimento não pode ser oposto à Autora, especialmente em razão da informação constante do documento emitido pela Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo que sugeria que a sua metade fosse reservada.

Portanto, entendo que não há que se falar em habilitação tardia ou prova posterior que justifique a irretroatividade da pensão vitalícia prevista no artigo 219 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a Autora já havia se habilitado desde 30.08.1993 e a demora no reconhecimento, pela Administração, de sua habilitação, não decorreu de culpa ou

inércia sua, **pelo que a pensão é devida desde a data do óbito (09.03.1993), nos termos do artigo 215 de mencionada lei.**

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. COMPANHEIRA. RATEIO. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO TARDIA. INOCORRÊNCIA. I - Em face da pendência de dois requerimentos administrativos de pensão por morte, um da viúva e um da companheira de servidor público estadual aposentado, a Administração Pública, ao deferir o primeiro, diligentemente, determinou a reserva da outra metade do valor dos proventos até a decisão do segundo requerimento, que veio a ser deferido posteriormente após justificação judicial. II - Dessa forma, não há que se falar em habilitação tardia da companheira, seja porque a já era dependente do instituidor da pensão, seja porque esta viúva nunca recebeu a integralidade dos proventos. Recurso ordinário desprovido.
(ROMS 200401445171, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00295.)

No mesmo sentido: REsp 917.994/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 444.

Esclareço ainda que, de acordo com a teoria da *actio nata*, a pretensão da Autora somente surgiu após a negativa expressa da Administração em pagar os valores atrasados de pensão, o que ocorreu em março/2000, conforme documentos de fls. 56/57. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 05.05.2000, foi observado o prazo prescricional de cinco anos do Decreto n.º 20.910/1932, de modo que são devidas as parcelas desde 09.03.1993.

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual já determina a aplicação, desde julho/2009, da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Em vista da inversão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0075326-58.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.052302-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	ANTONIO FERNANDO FERREIRA e outro
	:	PAULO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.75326-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 18ª Vara de São Paulo/SP, que, na ação ordinária proposta por ANTONIO FERNANDO FERREIRA E OUTRO, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem compensados.

Alega, inicialmente, a prescrição da pretensão. Sustenta, em síntese, que os Autores não foram atingidos por atos de exceção, de modo que não foram beneficiados pela anistia do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, bem como que a progressão por antiguidade não é automática e depende de critérios subjetivos a serem analisados no caso concreto. Por fim, sustenta que os honorários arbitrados foram demasiados.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Os autores narram que foram excluídos das Forças Aéreas Brasileiras-FAB em razão de motivos políticos, especificamente pela participação da denominada Rebelião de Cumbica (1964), ato pelo qual foram presos e processados. Pretendem que lhes seja reconhecida a anistia estabelecida pelo artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT.

A ação foi julgada procedente, determinando a reversão dos Autores aos quadros de funcionários públicos militares na inatividade, nos postos máximos que teriam alcançado por antiguidade caso permanecessem na atividade, bem como condenando a Ré ao pagamento das prestações vencidas desde 05.10.1988.

Primeiramente, esclareço que não se verifica a prescrição no caso dos autos, uma vez que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o ajuizamento da ação (31.07.1992) não houve o decurso do prazo de cinco anos estabelecido pelo Decreto n.º 20.910/32.

Ademais, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e a Lei n.º 10.559/2002, regulamentadoras do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importaram em renúncia tácita à prescrição, ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos, de modo que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAV O DE INSTRUMENTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EXPULSÃO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA.
1. A edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importou em renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1174173/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 27/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 191 do

atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou na renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700468391, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18/05/2009)

ADMINISTRATIVO - ANISTIADO POLÍTICO - ART. 8º DO ADCT - MP 2.151-3/2001 - LEI 10.559/2002 - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. É imprescritível a pretensão de reparação por danos causados por atos de exceção institucional, incompatíveis com o respeito aos direitos de liberdade dos cidadãos. 2. Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200900482596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/06/2009)

Pois bem. O artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

A questão controvertida nos autos é a de se os Autores foram efetivamente atingidos por atos de exceção, de caráter exclusivamente político.

Observe-se que os Autores não foram expulsos da Força Aérea, mas apenas, na condição de militares temporários, tiveram o requerimento de reengajamento negado, por motivo de conveniência, com fundamento no artigo 87 do Decreto-Lei n.º 9.500/46, que estabelecia o seguinte:

"Art. 87. O engajamento e o primeiro reengajamento poderão, no limite das percentagens anual ou periodicamente fixadas pelos Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, ser concedidos, a critério da autoridade competente, às praças que os solicitarem, **desde que satisfaçam as condições regulamentares, estabelecidas para as do grau de hierarquia da sua classificação ou, qualificação de função e haja conveniência e interesse para o serviço**."

Ademais, o motivo pelo qual alegam terem sido "excluídos" das Forças Aéreas (participação na Revolução de Cumbica) foi quase dois anos anterior ao indeferimento da solicitação de reengajamento.

A legislação, à época, condicionava o reengajamento à conveniência e interesse para o serviço, o que evidencia a sua natureza de ato discricionário. É certo que, embora ato discricionário, é possível que se comprove que a negativa se deu em razão de ato exclusivamente político. Contudo, no caso dos autos, entendo que os Autores não lograram êxito em comprovar que o indeferimento foi decorrente exclusivamente de motivação política, conforme lhes incumbia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. 1. Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão, por julgamento extra petita, na parte em que apreciou questão fora dos limites da pretensão posta em juízo. **2. O ato de reengajamento de militar temporário é discricionário da administração.** 3. Recurso parcialmente provido
(RESP 200200447001, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/04/2005 PG:00370.)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. LEI Nº 10.559/2002. PORTARIA N° 1.104/64. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a parte autora com amparo na legislação que concedeu anistia - Lei n.º 6.683/79, Emenda Constitucional nº 26/85 e artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 - o reengajamento ao serviço público militar com efeito retroativo a 31/10/79 assegurados todos os direitos de promoções como se na ativa estivessem e contagem de afastamento para todos efeitos legais na graduação de sub-oficial e soldos e vantagens da graduação de Primeiro Tenente. 2. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentadora do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de modo que não foram alcançadas pela prescrição as demandas propostas após a Constituição Federal de 1988, tendentes ao restabelecimento dos direitos subtraídos por conta do regime militar. 4. In casu, conforme informações prestadas pelo Ministério da Aeronáutica (fls. 130/135), o autor Eraldo Roberto foi incorporado nas fileiras da Força Aérea a partir de 01/01/1955, e licenciado a partir de 04/01/65; o autor Darcy de Paula Ferreira foi incorporado em 21/01/59 e licenciado a partir de 20/01/67; o autor Lésio Andrade foi incorporado em 20/01/59 e licenciado em 20/01/67; o autor Aurélio Alves Martin foi incorporado em 01/01/61 e licenciado em 31/03/69; o autor Mário Marques dos Santos foi incorporado em 01/01/61 e licenciado em 04/10/63; o autor João Paiva foi incorporado em 01º/07/63 e licenciado em 05/04/71 e por fim, o autor José Guilhermino da Silva foi licenciado em 08/10/63. 5. Depreende-se dos autos é que o ato de licenciamento dos apelantes das Forças Armadas observou a legislação castrense aplicável ao caso. 6**. A Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 estabelecia que os incorporados ao serviço ativo poderiam solicitar o engajamento ou reengajamento, cuja concessão estava condicionada à conveniência da Força Armada**. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo legal improvido.
(AC 00098541319924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESCISÓRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COMO POSTA NA SENTENÇA RESCINDENDA.AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE QUE O AUTOR ERA "PERSEGUIDO POLÍTICO" DENTRO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. SIMPLES CASO DE NÃO REENGAJAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DECORRENTE DA ANISTIA DO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI Nº. 10.559/2002. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. 1. Ação rescisória ajuizada com o escopo de rescindir a sentença de 1º grau que culminou com a extinção da ação originária em razão da prescrição do direito do autor; pedido de afastamento da prescrição por "violação literal de lei" e, como conseqüência, de reintegração do autor na Força Aérea Brasileira, agora já na reserva remunerada, com pagamento dos direitos correspondentes. 2. Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda constante nos autos e inexistência de elementos nos mesmos a demonstrarem modificação ou revogação dos poderes outorgados ao causídico. Preliminar rejeitada. 3. Por maioria de votos, a Seção afastou a prescrição alegada pela União Federal. 4. No mérito: simples caso de militar temporário que - mantido nos quadros da FAB mesmo depois de ter sido punido por manifestação política dentro da caserna (que era - como continua sendo - proscrita nos regulamentos militares) - recebe elogios funcionais e, ao cabo da tempo obrigatório

de permanência, não é mantido nos quadros da Aeronáutica diante da possibilidade, discricionariamente prevista em lei, de não reengajamento. 5. Caso em que o autor jamais pode ser tido como "perseguido político", inexistindo a mínima prova dessa condição; mesmo as testemunhas dele nada puderam esclarecer sobre os fatos tratados na inicial da ação ordinária (testemunhas "de ouvir dizer", e que souberam dos fatos pelo próprio autor após o ajuizamento originário da ação). 6. Rescisória improcedente.
(EI 00183586219984030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2010 PÁGINA: 151 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que, presumir que tal indeferimento ocorreu por razões exclusivamente políticas, seria o mesmo que admitir que a exclusão de todos os militares no período de 18.09.1946 a 05.10.1988 foram decorrentes de atos exclusivamente políticos, o que não corresponde ao intuito e à essência do instituto da anistia.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-30.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001500-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	APARECIDA HELENA DE MELO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SILVA e outro

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, na ação ordinária proposta por APARECIDA HELENA DE MELO, julgou parcialmente procedente o pedido da Autora, determinando a compensação dos ônus de sucumbência.

Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição da pretensão. Se opõe quanto aos juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com

amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A União não se insurge quanto ao mérito, em vista do teor da Súmula n.º 08, de 19.12.2001, da Advocacia-Geral da União, a qual dispõe que "**da decisão judicial que deferir reversão à filha, em razão do falecimento de sua genitora, de pensão instituída, nos moldes do artigo 30 da Lei n.º 4.242/1963, em favor do ex-combatente, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da atual Constituição, não se interporá recurso**".

Assim, resta analisar a questão atinente à prescrição e aos juros de mora.

Prescrição

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No entanto, firmou-se o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que "nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Portanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, se não houver manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito pleiteado (STJ, AgRg no AREsp 79.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012), não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que antecederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, aplica-se, ao presente caso, a Súmula n.85 do STJ, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação.

Juros de Mora

Pela expressa redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, os juros de mora de até 6% ao ano eram devidos em caso de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias **devidas a servidores e empregados públicos**.

Portanto, tal dispositivo não se aplicava ao presente caso, sendo devidos juros de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, cumulado com o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, a partir de julho de 2009, com a vigência da Lei n.º 11.960/2009, o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 passou a ter a seguinte redação: "*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."*

A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei n.º 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum.*

Desse modo, a partir de julho/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, devem incidir, uma única vez, os índices de remuneração e juros oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de julho/2009, nos termos da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028074-97.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028074-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELPIDIO FORTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	00280749720084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Sobre os embargos declaratórios de fls. 498/502, manifeste-se o embargado.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024073-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024073-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO	:	RUTH MARIA PINTO
ADVOGADO	:	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA e outro

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 38/42, que concedeu em parte a segurança para determinar que o recolhimento do laudêmio seja efetuado pelo alienante do imóvel descrito

na inicial, reconhecendo assim a impossibilidade do seu pagamento pela adquirente.
Alega-se, em síntese, que a sentença condenou um terceiro não integrante do pólo passivo da ação, o que poderá causar sérios prejuízos à apelante, visto que ficará impossibilitada de cobrar o laudêmio da impetrante (fls. 83/90).
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 96/102).
Decido.
Sentença *ultra petita.* Redução aos limites do pedido. A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.
Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)

"EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO."
(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, *caput*).
Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, "b", da Constituição Federal de 1988.
Agravo legal não provido.
(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19.09.05)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.
2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo improvido.
(TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.
- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.
- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- À primeiro vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.
- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.
- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.
- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infindáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.
- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.
- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.
- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.
Remessa oficial a que se nega provimento."
(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.06.05)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à suspensão da exigência de qualquer valor pela União.
A cobrança do laudêmio e da taxa de ocupação é legítima, em se tratando de imóveis localizados em terreno de marinha. Contudo, a responsabilidade por seu recolhimento pertence ao alienante, e não à adquirente.
Verifico que a sentença afastou a exigibilidade das referidas taxas da impetrante, atribuindo-a ao alienante, sem observar, no entanto, que o alienante não figura no pólo passivo da ação (fls. 02/14).
Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção parcial da sentença, para reduzi-la aos limites suscitados na inicial.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reduzir os limites da sentença ao pedido inicial, afastando a exigibilidade do laudêmio e da taxa de ocupação da impetrante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608224-52.1992.4.03.6105/SP

2000.03.99.023299-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALAOR PRADO e outros
	:	NORMA SANTANA PRADO
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	92.06.08224-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Alaor Prado e Norma Santana Prado contra a sentença de fls. 337/339, proferida em ação de consignação em pagamento de prestações de contrato de mútuo habitacional, que homologou o pedido de desistência, determinou o levantamento dos depósitos pela Caixa Econômica Federal e condenou os apelantes em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Os apelantes alegam, em síntese, a inadmissibilidade do levantamento dos depósitos pela CEF, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.11.92, antes do advento da Lei n. 8.951, de 13.12.94, que incluiu o § 1º ao art. 899 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a necessidade de diminuição do valor a que foram condenados a título de honorários advocatícios (fls. 347/357).
Contrarrazões da CEF a fls. 368/370.
Decido.
Consignação em pagamento. Insuficiência do depósito. Levantamento pelo réu. CPC, art. 899, § 1º. Aplicabilidade imediata. O § 1º do art. 899 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 8.951/94 e segundo o qual "alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida" é norma processual de aplicação imediata aos processos em curso:
PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS PELA CREDORA. CPC, 899, §1º. APLICABILIDADE IMEDIATA.
1. Sendo a consignatória extinta, sem julgamento do mérito, admite-se o levantamento dos valores depositados, para amortizar as parcelas do mútuo, em favor da entidade financeira. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC que outorga ao credor, ao alegar a insuficiência do depósito, levantar, desde logo, a quantia consignada, por se tratar de valor incontroverso, com a conseqüente liberação parcial do devedor.
2. Consubstanciando norma processual, a Lei n. 8951/94 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. É necessário, tão somente, que a decisão que aplica a nova sistemática seja posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
3. Apelação improvida.
(TRF da 3ª Região, AC n. 0601355-39.1993.4.03.6105, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 15.06.11)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU AO RÉU O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO.
I - Com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.951/94, a ação de consignação em pagamento passou a ter natureza dúplice, de modo que, embora julgado improcedente o pedido de consignação por insuficiência do depósito, o réu pode levantar as importâncias consignadas.
II - Tratando-se de norma de cunho processual, sua aplicação é imediata, ressalvados apenas os atos já praticados com base na lei antiga. Assim, as novas regras aplicam-se aos depósitos ainda não levantados.
III - Ilegalidade ou abuso de poder inexistentes no ato inquinado de ilegal.
IV - Segurança denegada.

(TRF da 2ª Região, MS n. 2002.02.01.000809-7, Rel. Ded. Fed.Antonio Cruz Netto, j. 10.12.02)
Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em até R$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).
Do caso dos autos. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pelos apelantes para depositar as prestações vincendas de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF.
Após o requerimento de desistência (fls. 324/325), o processo foi extinto sem resolução do mérito em 14.04.99, tendo sido determinado o levantamento dos depósitos pela CEF com a condenação dos apelantes em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 337/339).
A despeito de a ação de consignação em pagamento ter sido ajuizada em 30.11.92 (fl. 2), a desistência implica o levantamento dos valores depositados diante da aplicação imediata da alteração promovida pela Lei n. 8.951/94 ao § 1º do art. 899 do Código de Processo Civil.
A sentença não merece reparo também em relação à fixação dos honorários advocatícios, que em junho de 1999 atingiam o valor de R$ 86,55 (oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) (fl. 360).
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18380/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028339-12.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028339-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MONICA DENISE CARLI e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO	:	JULIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	:	MIGUEL BELLINI NETO e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 651/659. Trata-se de embargos de declaração opostos por JÚLIA LUIZA DA SILVA contra a decisão de fls. 637/648 que negou provimento ao agravo retido, rejeitou as preliminares e deu provimento aos recursos de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BRADESCO S/A.
Alega, em síntese, que o acórdão embargado está eivado de contradição, na medida em que impôs o pagamento de verba honorária a favor da CEF, quando, na verdade, ela apenas participou do contrato na qualidade de interveniente, não havendo, inclusive, interesse dela na improcedência do pedido inicial. Prossegue, argumentando que, no que se refere ao provimento do recurso de apelação interposto pelo BRADESCO, o *decisum* embargado se firmou em jurisprudência não majoritária, no que se refere à Taxa Referencial, à cobrança da taxa mensal de seguro, à aplicação do CES, e à incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato de mútuo habitacional.
Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão.
É O RELATÓRIO.

DECIDO.
Não há no *decisum* embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
Inicialmente, afasto a alegada contrariedade da decisão no que se refere à imposição de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, na medida em que, estando ela incluída no pólo passivo da ação, e sendo o pedido inicial desacolhido, a conseqüência lógica é a de que o vencido arque com os honorários advocatícios da parte contrária, em obediência ao princípio da causalidade, sendo irrelevante o fato de que, em primeira instância, a CEF tenha sido isentada desse pagamento, por haver figurado no contrato, tão somente, na qualidade de interveniente.
Outrossim, o aresto embargado examinou a questão relativa à aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, deixando consignado que *não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos. Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184, e EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).*
Do mesmo modo, quanto ao prêmio do seguro, a decisão embargada claramente afastou o pedido da parte autora, sob o fundamento de que *na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, e, além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.*
Quanto ao CES, igualmente, não há o que se aclarar, na medida em que restou mantida sua incidência, por estar expressamente prevista no contrato celebrado pelas partes (cláusula 3ª, § 1º, fl. 68), sendo, aliás, esse o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246).
Por fim, a mesma sorte merece a alegada contrariedade do *decisum* quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que restou assim fundamentada a decisão embargada: *Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege. Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro. Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade. Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*
E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.
A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do

Código de Processo Civil, págs. 718-719):
Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a "questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl). Ainda: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207.
O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.
A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:
A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.
(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)
... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)
E se a parte embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).
(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)
Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043077-49.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.009040-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK e outros
SUCEDIDO	:	CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
APELADO	:	SANDRO KASUHO PIRES e outro
	:	MARIA CRISTINA FINATO PIRES
ADVOGADO	:	RICK HAMILTON PIRES e outro
PARTE RE'	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
No. ORIG.	:	95.00.43077-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Manifestem-se os apelados sobre os embargos de declaração opostos à fls. 288/290.
Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029068-77.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.027189-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIZABETH CLINI DIANA
APELADO	:	JOAO TORRES e outros
	:	RAQUEL ROCHA TORRES
	:	WILSON ROCHA TORRES
ADVOGADO	:	MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
No. ORIG.	:	98.00.29068-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos do processo da **ação ordinária** ajuizada por JOÃO TORRES e OUTROS, com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a CEF ao recálculo do valor das prestações, respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP pactuado, afastando-se qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário. Determinou, ainda, que somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, que deverá ser somado ou amortizado do saldo devedor, devidamente atualizado, segundo os mesmos índices de atualização deste. Por fim, diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com os honorários de seus respectivos patronos, bem com as custas e demais despesas.
Reitera a parte ré, primeiramente, o agravo retido de fls. 143/154, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Suscita a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, e, no mérito, sustenta que os reajustes das prestações e a forma de atualização do saldo devedor foram levados a efeito de maneira absolutamente correta.
Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja integralmente reformada a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Com contrarrazões oferecidas pela parte autora, em que argui, preliminarmente, o não conhecimento do recurso pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. No mérito, pede a manutenção da sentença.
Em seguida, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Primeiramente, quanto à alegação de falta de pressuposto de admissibilidade recursal, arguida pela parte autora em contrarrazões de apelação, não merece acolhida. Observo que as razões recursais atacaram a decisão de primeiro grau, com fundamentos de fato e de direito, satisfazendo a exigência do inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil.
Passo, agora, à análise da preliminar suscitada pela CEF, em suas razões de apelação.
Conheço do agravo retido de fls. 143/154 interposto pela CEF em face da decisão de fl. 140, vez que reiterado em razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
A parte ré requer o seu provimento, a fim de que seja determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.
Também suscita a referida matéria como preliminar em suas razões de apelação.
Não merece ser acolhida a sua pretensão.
Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União

Federal é parte ilegítima para sere demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:
A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.
(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)
Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.
(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)
Se a União Federal não possui interesse jurídico que justifique a sua presença na relação processual, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário.
Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.
Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 28.12.1989 e acostado às fls. 21/31vº, vê-se que foram adotados, para o **reajuste das prestações**, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a **amortização do débito**, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.
1. O reajuste das prestações:
No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:
Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.
§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;
§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.
§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.
§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.
§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.
§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.
§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.
§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.
§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.
Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.
Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, todavia, restou demonstrado pelo laudo elaborado pelo perito judicial, acostado a fls. 186/238 dos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, tendo em vista que foi constatada a cobrança de prestações em valor superior ao correspondente à variação salarial do mutuário (fl. 188). Observe-se o que consta

de fls. 187/188, do laudo:
"CONCLUSÃO
1. SOBRE O REAJUSTAMENTO MENSAL DAS PRESTAÇÕES
D. A existência de diferenças entre os índices percentuais utilizados nos reajustes das prestações pela CEF e nos índices utilizados neste trabalho, gerou diferenças entre os valores das prestações cobradas pela CEF e os valores das prestações recalculadas, que chegaram, no período de janeiro de 1990 a agosto de 1998, no valor atualizado monetariamente pelas regras emanadas no Provimento nº 24 emitido pela Corregedoria da Justiça Federal no montante de R$ 21.515,73 (vide a página 3/3 do Anexo nº 7 deste laudo).
E. O valor da prestação em agosto de 1998, pode ser assim demonstrado:
** Reajustadas por índices monitorados - R$ 715,50 (fls. 221).*
** Reajustadas neste trabalho, com CES. - R$ 118,28 (Anexo nº2)*
** Reajustadas neste trabalho sem CES. - R$ 102,85 (Anexo nº3)"*
Tal conclusão foi acolhida pela MM. Juíza *a qua*, a fls. 306/307:
"De acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito, tivesse sido observada a equivalência prestação/salário do mutuário, segundo os reajustes concedidos à sua categoria profissional e a despeito de todas as outras questões postas em juízo, a prestação de agosto de 1988 deveria estar sendo exigida no importe de R$ 118,28 (cento e dezoito reais e vinte e oito centavos) - fls. 288, e não os R$ 715,50 (setecentos e quinze reais e cinqüenta centavos) - fls. 112, calculados pela ré."
2. O reajuste do saldo devedor:
No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:
Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.
Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:
O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.
(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)
É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)
No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)
Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.
Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.
Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.
1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.
2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.
1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.
2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.
3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.
(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)
E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.
(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)
Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:
A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)
Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).
(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)
3. A amortização da dívida:
No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.
Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:
Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:
.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.
Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do

reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.
Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:
A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.
(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)
Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.
(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)
É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.
(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)
A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)
Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...
(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)
Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.
4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):
No tocante a argüição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.
É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.
Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.
Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV), correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.
Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.
Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.
Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.
5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:
Por fim, nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.
1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido.
(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)
APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.
1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida.
(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
25. Recurso improvido. Sentença mantida.
(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo retido, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022604-27.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022604-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	LUZIA DE FATIMA BERINGUER
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TONI ROBERTO MENDONÇA

DESPACHO
Primeiramente, exclua-se da autuação o nome do advogado da apelante Marcos Antonio Paderes Barbosa.
Fls. 279 e 281. Observe-se as prerrogativas dos membros da **Defensoria Pública da União**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e inclua-se o nome do advogado da apelante, o Defensor Público da União Dr. JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI, conforme petição de fl. 248.
Após, **intime-se pessoalmente**, o Defensor Público da União que responde perante esta Corte Regional, acerca das decisões de fls. 267 e 274.
Após, aguarde-se o julgamento do recurso da apelante Luzia de Fátima Beringuer.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005715-46.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.005715-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO	:	ANA PAULA DE ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF (Int.Pessoal)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a renegociação do contrato de financiamento estudantil - FIES firmado com a autora, com efeitos a partir de 30.12.1999. Houve a condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, a Apelante afirma que o prazo de renegociação do contrato, nos termos da Medida Provisória 1.78/98, expirou no dia 30/12/1999 e por esta razão, a parte Autora não poderia fazer jus ao desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o saldo devedor. Aduz que a Autora agiu de forma desinteressada, pois não compareceu à instituição financeira para pagar ou justificar o não pagamento das prestações do contrato. Pugna pela improcedência do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

A apelada "Ana Paula de Araújo Teixeira" firmou, em 28.02.1994, contrato de financiamento estudantil - FIES nº 93.2.06700-1, por meio do qual obteve o financiamento dos encargos educacionais de seu curso de graduação.

Verifica-se, pelos documentos juntados às fls. 76/115, que o contrato, em princípio, foi firmado na Agência Iracema/CE, porquanto àquela época a apelada residia e cursava Enfermagem na cidade de Fortaleza.

Em 01.03.1994, houve a transferência do curso para Fisioterapia, na Universidade Oeste Paulista, e do endereço para Presidente Prudente/SP, mantendo-se o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito educativo ora firmado.

Mais uma vez, em 07.08.1995, a apelada solicitou a transferência do curso para a Universidade Católica Dom Bosco, na cidade de Campo Grande/MS. O comunicado interno de fl. 89 corrobora essa última transferência, com a informação da Agência de Campo Grande/MS de que a documentação já havia sido solicitada à unidade de origem do contrato para que então fosse realizado o aditamento contratual no segundo semestre de 1995.

Embora as referidas alterações tenham ocorrido administrativamente, com a plena ciência e concordância da CEF, verifica-se que os dados cadastrais da apelada não foram atualizados, já que os boletos de cobrança (fl. 99) foram encaminhados no primeiro endereço, ou seja, em Fortaleza/CE.

Evidente, portanto, que houve erro operacional da CEF, fato que ocasionou o inadimplemento de algumas prestações e, por conseqüência, impediu que a apelada obtivesse a renegociação do contrato.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve inércia da apelada que, inclusive, peticionou ao Procon/MS, relatando o ocorrido.

Nos termos do artigo 9º Medida Provisória nº 1.978-28, de 28 de agosto de 2000, as condições de renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo seriam válidas até 30 de dezembro de 1999 para os contratos cuja carência tivesse terminado em 28 de fevereiro de 1999, situação que se enquadrava a apelada, já que sua carência terminou em agosto de 1999.

Conquanto a renegociação do contrato insira-se no âmbito de discricionariedade da CEF, agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, não há como olvidar que a apelada viu-se impedida de requerê-la em razão do ato falho em comento.

Assim, mantenho a r. sentença para que a Apelante proceda à renegociação do contrato em questão, com a retroação de seus efeitos a partir de 30.12.1999.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016020-46.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.016020-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARIA ELIZABETH MONZANI
ADVOGADO	:	MARCELO NOBRE DE BRITO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Maria Elizabeth Monzani contra a sentença de fls. 44/47, que acolheu a arguição de prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) "(...) não devemos tomar como base a data em que a recorrente poderia ter movimentado sua conta como termo inicial para a contagem da prescrição, mas sim a data em que a recorrente pretendeu levantar os valores ali depositados e os quais foram negados pela recorrida", uma vez que "(...) a recorrente, seja por imposição contratual ou legal, não era obrigada a movimentar sua conta quando atingisse a maioridade, mas somente tinha a faculdade de movimenta-la" (*sic*);
b) "não tendo, a recorrente, movimentado a conta quando completou a maioridade não há que se cogitar no surgimento do direito de ação, e consequentemente no inicio da contagem da prescrição, pois o direito de ação da recorrente surgiu tão e somente quando esta tentou levantar o montante ali depositado, sendo tal procedimento negado pela recorrida, surgindo a partir deste fato, a obrigação de fazer da recorrida, qual seja, restituição dos valores depositados, e, ai sim, a contagem do prazo para a prescrição";
c) aplica-se aos autos o quanto disposto no Código de Defesa do Consumidor;
d) "(...) ao contrário do alegado pela recorrida, a conta aberta em nome da recorrente não se tratava simplesmente de conta de movimentação, mas sim de conta poupança com aplicação de juros fixado no contrato às fls. 12, sendo impossível os valores anteriormente depositados pela recorrente serem corroídos pela inflação" (*sic*);
e) "(...) requer seja os presentes autos remetidos à vara de origem para que sejam apurados, através do contador judicial, os valores devidos à recorrente" (fls. 59/61).
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 69/70).
É o relatório.
Decido.
Caderneta de poupança. Depósitos. Prova. Ônus. Parte autora. Movimentação. Prova. Ônus. Instituição bancária. Desaparecimento de valores. Responsabilidade. Instituição. A jurisprudência firmou-se no sentido de que é responsabilidade da instituição bancária a devolução de valores depositados em cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente e acrescidos da remuneração da poupança, desde que haja prova do depósito das quantias demandadas, não havendo que se falar em prescrição:

DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N° 2.313/54.
1. O § 1° do art. 2° da Lei n° 2.313/54 excepciona do prazo previsto no caput para recolhimento ao Tesouro os depósitos populares, com o que não se pode falar em prescrição para afastar o direito dos titulares ou de seus sucessores de postular o respectivo levantamento.
2. Recurso especial não conhecido.
(STJ, REsp n. 200401424713, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.:12.02.07)
COMERCIAL. DEPÓSITO BANCÁRIO, REALIZADO POR ORDEM JUDICIAL, NO INTERESSE DE HERDEIRO MENOR DE IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
O depósito bancário, realizado por ordem judicial, no interesse de herdeiro menor de idade, deve, alcançada a maioridade deste, ser devolvido com correção monetária, ainda que essa cláusula não tenha sido explicitada pelo juiz. Recurso especial não conhecido.
(STJ, REsp n. 200001068407, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 04.12.00)

CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITOS. PROVA. ÔNUS. PARTE AUTORA. MOVIMENTAÇÃO. PROVA. ÔNUS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESAPARECIMENTO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
2. A recorrida intentou a presente demanda sob o fundamento de que, malgrado realizados depósitos em sua conta poupança n. 13.643, na Agência Itaim da ré, na data de 01.08.75, foi informada pela CEF da inexistência de valores lançados a esse título quando, em maio de 1997, procurou a instituição bancária para se informar acerca da referida conta. Segundo a CEF, "a conta em questão foi liquidada" e "a não localização dos documentos de saque deve-se ao fato de os mesmos terem sido efetuados em data que não se enquadra dentro do prazo legal de guarda" (fl. 10). Por essas razões, entende que não apenas os documentos juntados pela autora não seriam suficientes para demonstrar o seu direito, mas também que haveria, de qualquer forma, decorrido o prazo prescricional.
3. O MM. Juízo a quo havia julgado o pedido inicial procedente (fls. 34/36), mas referida sentença foi anulada por esta Corte, tendo em vista que houve cerceamento de defesa da ré, a quem não foi dada a oportunidade de produção de provas, e por ser o conjunto probatório, até então produzido, frágil para embasar o decreto condenatório (fls. 170/171).
4. Já em sede de apelação, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 250/260 (comprovantes originais dos depósitos referidos na inicial, extrato da conta e comprovantes da viagem do filho da autora) que se encontravam fora do País, com a autora, os quais a Caixa Econômica Federal requereu sejam desconsiderados (fls. 269/271).
5. A autora queda-se inconformada com a absoluta ausência de depósitos e a consequente falta de saldo a eles correspondentes em sua conta poupança que, como restou provado, veio a ser aberta na agência Itaim da CEF. Há provas de que foram realmente realizados depósitos (cfr. fls. 7/8 e 255/257) e, não se abalançando espontaneamente a empresa pública a providenciar a apuração concreta desses depósitos e o levantamento do saldo efetivo, adequado baldar sua inércia pela via jurisdicional.
6. Observe-se que foi conferida à ré oportunidade para demonstrar a improcedência das alegações da autora, mas sequer foi capaz de localizar em seus registros que a conta poupança da autora efetivamente existiu, quanto mais se os valores, comprovadamente depositados, teriam sido movimentados, o que não é aceitável por parte de uma instituição financeira. Não medra sua alegação de que não tem a obrigação de manter documentos e dados de conta aberta há muito, pois a data em que foi criada a conta não lhe exime da responsabilidade de guarda e de devolução dos valores em si que lhe foram confiados. A conta haveria de existir, em tese, até a presente data nos sistemas da ré, mesmo que nela constasse a informação de seu encerramento, mas inexiste documentação sobre ela. Ademais, não há falar em decurso de prazo prescricional.
7. Quanto aos documentos juntados pela autora às fls. 250/260, entendo que podem ser, excepcionalmente, aceitos como prova, considerando-se a idade avançada da requerente, o fato de viver no exterior, bem como o fato de que são documentos originais datados da década de 1970 que estavam em outro país e que, por fim, sobre eles teve a CEF oportunidade de se manifestar. De qualquer forma, ainda que desconsiderados, a procedência do pedido inicial é de rigor, pois o quanto provado pelos documentos originalmente juntados aos autos com a exordial não foi desconstituído pela CEF, que, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil.
8. A sentença merece reforma, apenas, para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais). 9. Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC n. 00403756219974036100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 30.05.12)

Do caso dos autos. Assiste razão à apelante. Não há falar em decurso de prazo prescricional, devendo ser reconhecido o direito da parte autora de pleitear o levantamento dos valores supostamente depositados em conta, se devidamente comprovado o depósito (CPC, art. 333, I).
Havendo a autora requerido em sua petição inicial a produção de prova pericial, reiterada em sede de apelação, e considerando que a CEF alegou que o saldo inicial foi corroído ao longo dos anos, o feito não está em condições para imediato julgamento, sendo necessária a devolução à Vara de origem para prosseguimento da ação.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Regularize a CEF a petição de fls. 69/70, tendo em vista a ausência de assinatura do advogado.
Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024375-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024375-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	PEDRO AFONSO BARBAROV
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada em 01/10/2008, por PEDRO AFONSO BARBAROV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.
Às fls.106/110vº, por sentença, a MM. Juíza "a qua" julgou: a) improcedente o pedido de juros progressivos; b) procedente o pedido condenando a CEF a computar os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%), e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora, e, ainda, em razão da sucumbência recíproca, determinou que as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.
Recorre o autor, às fls. 114/137, requerendo a reforma da sentença, com a aplicação da taxa progressiva de juros nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, afastado o instituto da prescrição, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia, ainda, seja decretada a inversão do ônus da prova em relação à CEF.
Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Primeiramente, quanto ao instituto da prescrição, mencionado no recurso do autor, ausente o interesse em recorrer, na medida em que a sentença foi proferida nos termos do seu inconformismo.
Passo ao exame do mérito propriamente dito.
Observo que a inicial veio instruída com cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 23 e 30), as quais comprovam que o titular da conta fez opção ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido.
O autor sustenta que lhe é devida a capitalização dos juros sobre os depósitos do FGTS de forma progressiva, conforme o disposto na Lei nº 5107/66 (artigo 4º) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei nº 5705 de 21 de setembro de 1971.
A taxa de juros progressivos, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei nº 5107/66 (artigo 4º).
Porém, o artigo 2º da Lei nº 5705/71, editada em 21 de setembro de 1971, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento) ao ano, ressalvou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado **anteriormente** à sua edição.
Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 5958/73, que possibilitou a opção retroativa, diz :
"Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."
Assim, como já firmou nossa jurisprudência:
"...Trata-se de questão de direito intertemporal, que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5107/66, vigente ao tempo da prestação laboral, cujos efeitos se restabeleceram pela Lei nº 5.958/73."
(AC nº 90.01.18036-0, Relator JUIZ VICENTE LEAL, julg. 17/12/90, pub. DJ 25/02/91, pág. 02860)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMNISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE POUPANÇA. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 8036/90. ART. 13. LEIS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.
...
...

...
...
...
Aos trabalhadores admitidos desde 1 de janeiro de 1967 e aqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, é deferida a aplicação de juros progressivos para atualização do FGTS. Lei 5958/73 e Lei 5107/66, art. 4º e Lei 8036/90. Aos que não fizeram opção e/ou, aos que foram admitidos após 22.9.71 são devidos juros de 3% ao ano para atualização dos valores disponíveis do FGTS."
(AC 95.05.72668-0, Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA, 2ª Turma, julg. 01/08/95, pub. DJ 10/11/95, pág. 77588)
Conforme fazem prova os documentos de fls. 23 e 30, o autor optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 12/06/1978, quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.
Desse modo, o Autor não preenchia os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva.
Assim vem decidindo, reiteradamente esta Colenda Corte Regional, *in verbis*:
"PROCESSO CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO: JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não se conhece do recurso quanto ao pedido de concessão dos índices de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987 e julho de 1991, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 27/33, o autor foi admitido e optou pelo FGTS em 19/05/1975, vale dizer, quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.
3. Reformada a sentença, quanto a homologação da transação entre as partes, nos termos da LC 110/2001, e a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, na medida em que não foi juntada cópia do termo de adesão, apenas extrato da conta, documento inidôneo para comprovar o acordo.
4. É devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).
5. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (RESP nº 267.676/RS (2000/0072237-5). Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 07/11/2000, DJ 07/10/2002).
6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice.
7. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.
8. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais.
9. Recurso do autor parcialmente provido."
(AC nº 2009.61.00.002982-1/SP, Quinta Turma, Rel. Designada p/ Acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/4/2010, DJE 24/8/2010)
"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90.
I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.
II - A legitimidade passiva para cobrança da multa indenizatória de 40% é do empregador e não da Caixa Econômica Federal.
III - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.
IV - Pretensão de cômputo de juros progressivos formulada por designado autor litisconsorte desacolhida. Autor cuja opção ao FGTS ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.
V - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.
VI - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril

de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.
VII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação de índices de correção monetária sobre as contas do FGTS e recursos prejudicado quanto a referido autor.
VIII - Recursos da Caixa Econômica Federal e da parte autora parcialmente providos."
(AC nº 2001.03.99.037248-2/SP, Quinta Turma,, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30/08/2010, DEJ. 21/09/2010)
No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp nº 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).
Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, in verbis:
"Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.
- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.". (STF, RE nº 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000)
Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Verão e Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).
Quanto ao equívoco apontado em razões de recurso, no que se refere ao índice de janeiro de 1989 (16,65%), ausente o interesse em recorrer, na medida em que a sentença foi proferida nos termos do seu inconformismo.
Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.
No que diz respeito a inversão do ônus da prova, observo que tal alegação não foi objeto do pedido inicial e nem mesmo de apreciação pelo juízo "a quo", constituindo-se em inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
Diante do exposto, **conheço em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000490-31.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.000490-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO	:	DENISE CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	SERGIO DA SILVA TOLEDO e outro

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fl. 62, proferida em ação monitória, que homologou a desistência formulada à fl. 60 e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.
Alega-se, em síntese, que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação está vinculada ao princípio da causalidade, de modo que, tendo em vista ser a ré a responsável pela propositura da ação, é ela quem deve responder pelos honorários (fls. 66/70).
Sem contrarrazões, subiram os autos (fl. 72).
Às partes foram ofertadas duas oportunidades para possível conciliação, as quais restaram infrutíferas, conforme os termos de audiência acostados a fls. 83/84 e 98/99.
Decido.
Honorários advocatícios. Condenação. Princípio da causalidade. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (...) SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE.
(...)
6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade , segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003)
7. Em razão do princípio da causalidade , as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009)
(...).
(STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. Cabe suprir a omissão no julgado para esclarecer: a) a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao vitorioso na demanda deve ser observada também nos feitos extintos na forma do art. 267, VI, do CPC, como no caso, tendo em vista o princípio da causalidade e; b) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor da embargante, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, exceção ao parágrafo 4º.
(...).
(STJ, EDREsp n. 1152707, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.04.10)
PROCESSUAL CIVIL (...) DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CITAÇÃO EFETIVADA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
(STJ, EAREsp n. 1140162, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.10)
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIRA PESSOA (AVALISTA) APÓS A APRESENTAÇÃO DA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FATO SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE CULPA DOS LITIGANTES - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da causalidade, segundo o qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de

Processo Civil.
2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.
3. O cerne da questão colocada nos presentes autos é verificar se é devida a condenação da parte autora, ora apelante, ao pagamento da verba honorária ao patrono da parte ré, em vista da ocorrência de fato superveniente em data posterior à propositura da demanda e à citação, a acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
4. Em se tratando de ocorrência de fato superveniente, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se adotar o princípio da causalidade, porquanto descabe impor o pagamento da verba honorária a quem tem razão ou a quem não deu causa ao fato superveniente que ensejou a extinção do feito. (...).
(TRF da 3ª Região, AC n. 20036104008070-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20.07.09)
A condenação ao pagamento de honorários advocatícios independente da má-fé do litigante:

Art. 20: 2g. Independe de má-fé a condenação do vencido nas despesas e honorários, de acordo com o art. 20 do CPC (STJ, 3ª T., REsp 6.271-CE, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 10.12.90, deram provimento, v.u., DJU 18.2.91, p. 1038).
"Ônus da sucumbência. Aplicação independente da boa-fé que tenha agido o vencido. Os encargos da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte" (STJ, JTAERGs 77/332, maioria).
"Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. A ausência de culpa do sucumbente causador do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios" (RSTJ, 109/223). No mesmo sentido, Bol. AASP 2.592 (TJSP, AI 657.585-5/5-01-EDcl).
(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 153, nota 6b ao art. 20)

Do caso dos autos. Pretende a apelante, condenada ao pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a inversão dos honorários, considerando o princípio da causalidade.
Contudo, não lhe assiste a razão, haja vista que, consoante o art. 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HOMOLOGAÇÃO. 1. Pedido de desistência homologado, extinguindo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, V). 2. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". (STJ, REsp n. 513.034, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 20.11.03)
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007906-06.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.007906-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
APELADO	:	ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS
ADVOGADO	:	IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 55/62, proferida em ação ordinária ajuizada por Ana Maria Furian de Pontes Medeiros, que julgou procedente o pedido deduzido para condenar a instituição financeira a indenizar a autora em danos materiais decorrentes do roubo de joias empenhadas, fixando o valor indenizatório em 10 (dez) vezes a quantia da avaliação, corrigida monetariamente a partir da data do roubo pelo IGP-DI e acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.
A CEF alega, em síntese, que:
a) a autora da ação é carecedora da ação, na medida em que lhe falta interesse de agir diante do pagamento da indenização prevista no contrato;
b) a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que não deu causa ao roubo ocorrido na agência onde se encontravam as joias empenhadas;
c) não há nenhuma prova nos autos de que o valor da indenização contratual não corresponde ao valor de mercado das joias;
d) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, que deve ser analisado de acordo com as regras constantes no Código Civil a respeito do penhor;
e) nos termos do art. 774 do Código Civil, o ressarcimento por perda ou deterioração somente se dá a título de culpa, que não ocorreu no caso, uma vez que o roubo é um caso de força maior;
f) o estado de conservação das joias não era bom, apresentando-se amassadas e com defeitos, além de serem compostas de material não nobre, como ouro branco, ouro baixo e até platina (fls. 64/108).
Contrarrazões a fls. 113/117.
Decido.
Contrato de penhor. Roubo de bens dados em garantia. Indenização pelo valor de mercado. Nos contratos de mútuo firmados entre mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se, respectivamente, consumidores e fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitem a revisão de contratos bancários, segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO E RENEGOCIAÇÕES. CDC. REVISÃO. POSSIBILIDADE. (...)
I - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo certo que a novação não convalida cláusulas ilegais.
(...)
Agravo a que se nega provimento.
(STJ, Agr. no REsp n. 390.196, Rel. Min. Castro Filho, j. 21.10.03)
COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS (...). REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.
(...)
III - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.
(...)
VII - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(STJ, REsp n. 493.315, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03.04.03)
No mesmo sentido foi editada a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
A pretensão de revisar cláusulas contratuais, consideradas abusivas, encontra arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à matéria. Assim dispõem os arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
O instrumento de penhor firmado entre a CEF e os mutuários caracteriza contrato de adesão. As cláusulas são estabelecidas unilateralmente pela instituição financeira, sem a manifestação do mutuário sobre o seu conteúdo. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem, indubitavelmente, beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo.
De outro lado, a avaliação das jóias empenhadas é feita por funcionários da CEF e as cautelas dela resultantes especificam superficialmente as características do bem objeto do penhor, considerados a quantidade de peças, o tipo de metal utilizado, adornos e estado de conservação. Não se pode reputar a avaliação da CEF como tecnicamente satisfatória. A ausência de especificação detalhada do bem dado em garantia não atende aos requisitos previstos nos arts. 761, IV, e 770 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato:
Art. 761. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros:
(...)
IV - a coisa dada em garantia, com as suas especificações.
Art. 770. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do débito e o objeto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congêneres.
A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. A jurisprudência afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício:
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO SOB VALOR TARIFADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...)
2. Nulidade do item 3.2 do contrato de penhor em causa, que limita a responsabilidade do credor pignoratício, em caso de extravio da garantia, a uma indenização tarifada, não apenas em virtude do disposto no art. 51, incisos I e IV, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), mas, também, à vista do art. 774, inciso IV, do Código Civil antigo (vigente na data dos fatos). Precedentes desta Corte.
(...)
7. Apelação provida, para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito, e, no exame deste, julgar procedente, em parte, o pedido.
(TRF da 1ª Região, AC n. 20035000192707, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 16.06.03)
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. NÃO EXISTE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM VIRTUDE DA IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO.
- Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação, por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente.
(...)
- Recurso a que se dá parcial provimento.
(TRF da 2ª Região, AC n. 200050010104223, Rel. Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, j. 24.03.03)
RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. (...)
VI - A cláusula que limita a responsabilidade da CEF à indenização por extravio de bem sob sua guarda ao índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da avaliação, por ser abusiva, não tem aplicação ao caso concreto, assegurando-se a reparação efetiva pelas peças desaparecidas, sem a restrição posta no contrato.
(...)
X - Apelação improvida.
(TRF da 3ª Região, AC n. 200061110070939, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.04.03)
Nesse sentido é a jurisprudência da 1ª Seção deste Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.
1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.
2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.
3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.
4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.
5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.
6. Embargos infringentes providos.
7. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961000089068, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 03.04.08)
EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO. FEITO REMETIDO À TURMA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DOS AUTORES, QUE HAVIA SIDO JULGADO PREJUDICADO.
1. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.
2. A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.
3. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
4. O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.
5. A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).
6. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF.
7. Autos devolvidos à Primeira Turma, para exame do recurso interposto pelos autores, ora embargantes, que havia sido julgado prejudicado.
(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 200061000220943, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.08.08)
EMBARGOS INFRINGENTES. DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. DESACORDO TOTAL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO OU FURTO DE JÓIAS. PENHOR. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DE MERCADO.
I. A ausência de juntada do voto vencido não impede a análise dos embargos infringentes, nem enseja o seu não conhecimento, sendo o recurso admitido por desacordo total. Precedentes do STF e do STJ.
II. Nos casos de roubo ou furto de jóias que se encontram depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, a indenização deve refletir o valor de mercado das mesmas, segundo recente orientação jurisprudencial.
III. Caracterizada está a culpa da instituição bancária pela desídia na guarda do bem empenhado, pois, em que pese segurança pública ser dever do Estado, é cediço que os bancos devem manter sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos, que são fatos previsíveis e corriqueiros nos dias atuais. Assim, entende-se que, por ser o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios.

IV. A cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício é considerada abusiva, visto que se trata de contrato adesivo, no qual não é possível a livre discussão entre as partes, isso nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 51, do CDC, que proíbe cláusulas que impliquem desvantagem excessiva ao consumidor.
V.Embargos infringentes providos.
(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961050070961, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16.07.09)
Liquidação por arbitramento. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento, na forma dos arts. 475-C, I, e 475-D do Código de Processo Civil, meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas.
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DO BEM. DANO MORAL. INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
(...)
5. A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário do bem subtraído o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que o referido bem garantia, apurando-se o "quantum" devido em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do art. 606 e seguintes do CPC (Precedentes).
(...)
7. Custas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor da condenação, pela ré.
8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a procedência parcial do pedido.
(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.61.00.026649-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09, DJF3 02.06.09, p.380)
RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(...)
6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.
7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido.
Sentença reformada em parte.
(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.00.019784-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.10.0 , DJU 20.03.07, p. 560)
Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária na qual Ana Maria Furian de Pontes Medeiros pretende obter indenização por danos materiais decorrente do roubo de joias empenhadas de agência da CEF localizada em São Bernardo do Campo (SP). Sustenta que celebrou contrato de mútuo com garantia pignoratícia em 26.10.98 envolvendo cinco alianças, sete anéis, quatro brincos, dois colares, dois pendentes, três pulseiras e um alfinete, no peso de 90,8 gramas. As joias foram avaliadas em R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) (fl. 10) e o empréstimo foi de R$ 470,08 (quatrocentos e setenta reais e oito centavos) (fls. 11/12). Alega que os bens foram roubados 21.02.99, tendo recebido indenização de uma vez e meia o preço da avaliação (fl. 13). Requer provimento jurisdicional que garanta a indenização pelo valor real dos bens, "a ser apurado na instrução do presente processo, através de perícia, dele abatidas as quantias recebidas do contrato, acrescidos de juros de mora e de juros compensatórios" (fl. 8).
O pedido foi julgado procedente sob o fundamento de que a CEF tinha a guarda das joias, função que não foi corretamente desempenhada pela instituição financeira em virtude da negligência na conduta de vigilância dos bens. O valor da indenização foi fixado em 10 (dez) vezes o valor atribuído pela avaliação realizada, corrigido monetariamente a partir da data do roubo pelo IGP-DI e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação (fls. 55/62).
O recurso da CEF não merece prosperar quanto à condenação, na medida em que a indenização contratual de uma vez e meia o valor da avaliação não reflete o valor de mercado das joias.
Entendo, contudo, que a condenação deve se adequar ao pedido da autora para que a fixação da indenização seja feita mediante perícia a ser realizada em liquidação de sentença, a fim de apurar o valor de mercado dos bens.
Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, somente para que o valor da condenação seja fixado após perícia a ser realizada em sede de liquidação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001940-10.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.001940-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
	:	JOSE ANTONIO ANDRADE
APELADO	:	DULCE MIRALHA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO e outro
	:	JOAO RODRIGUES MONTOURO
ADVOGADO	:	PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO e outro

DESPACHO
1. Fls. 253/257: diga a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de renúncia ao direito.
2. Inclua-se, nesta publicação, o nome do advogado José Antônio Andrade (fl. 232).
3. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023053-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PAULA VIRGINIA DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARIO DE SOUZA FILHO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro
No. ORIG.	:	00230537220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
1. A apelante Paula Virginia de Castro requer a extinção do feito por ter efetuado acordo extrajudicial junto a ré (fls. 122/124), intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF quedou-se inerte (fls. 126/127).
2. Ante o exposto, homologo a transação e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, III, e 557 do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008348-06.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.008348-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
	:	LUIZ FERNANDO MAIA
	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APELADO	:	CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADVOGADO	:	MARISA MACHADO DURAN e outro

Desistência
1. Fl. 88: homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 71/74), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado
3. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003403-26.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.003403-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	BENEDITA DE MELO ALVES e outro
	:	ESTER HELENA DE MELO ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
SUCEDIDO	:	NELSON ALVES espolio
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00034032620084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Benedita de Melo Alves e Ester Helena de Melo contra a sentença de fls. 111/112v., que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI e § 3°, do Código de Processo Civil.
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) não foi apresentado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01
b) a Caixa Econômica Federal - CEF é quem deveria fornecer extratos das contas vinculadas do FGTS e do termo de adesão, sendo assim devida, a inversão do ônus da prova;
c) o momento correto da apresentação do referido acordo seria na contestação, fato que não ocorreu, tornando-se precluso a apresentação em fase posterior;
d) tem direito aos juros progressivos (de 3% a 6% ao ano), conforme o tempo de permanência na mesma empresa, sendo necessária a produção de prova pericial para a definição de todos e quaisquer outros acréscimos devidos;
e) foi utilizada as Taxas Referenciais - TR quando na verdade deveria ter sido utilizado os índices de 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (junho 1991 - TR); nos termos da sumula 252 do STJ, com

aplicação dos juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do CPC;
f) está sumulada a questão sobre a prescrição no período de trinta anos no que tange a contribuições relativas ao FGTS configurando-se relação de trato sucessivo;
g) não foram utilizados os índices de 42,72% correspondente a janeiro de 1989 e 44,80% correspondente a abril de 1990 (fls. 119/154).

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta.* Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 301, § 2º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.
I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.
II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.
III - Recurso da parte autora não conhecido.
(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)
PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.
2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.
3.Recurso não conhecido.
(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI e § 3°, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade ativa. As apelantes não impugnaram o conteúdo da sentença, limitaram-se a discorrer sobre o Termo de Adesão e reiteraram os fundamentos de mérito. Dessa forma, o recurso deduzido não merece conhecimento.
Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo.
Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004234-98.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.004234-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	PEDRO ROBERTO DE CASTRO e outro
	:	JANE CANDIDO SE CASTRO
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO ROBERTO DE CASTRO E OUTRO contra o *decisum* de fls. 260/262, que negou seguimento ao recurso, mantendo sentença que julgou improcedente esta **ação de consignação em pagamento c/c liminar de suspensão de leilão extrajudicial** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de efetuar depósitos mensais no valor de R$1.132,59 (hum mil, cento e trinta e dois reais e cinqüenta e nove centavos), e posteriormente, no valor de R$728,00 (setecentos e vinte e oito reais), relativos às prestações do contrato de mútuo para aquisição da casa própria, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, bem como suspender o leilão extrajudicial do imóvel e impedir a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, **sob fundamento de que,** com o vencimento antecipado da dívida, por força de disposição contratual, cuja validade jamais foi questionada pela parte autora, o débito se torna exigível de uma só vez, não podendo a parte ré ser compelida a aceitar o pagamento de forma parcelada, e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 12, da Lei nº 1.060/50).
Alegam, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de se pronunciar sobre o destino dos valores depositados nos autos, bem como tratou de matéria estranha à lide, qual seja, o cômputo dos juros remuneratórios, por se tratar de ação consignatória.
Pedem, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se o *decisum*, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
Com efeito, o aresto embargado não apreciou a questão relativa ao levantamento dos valores depositados na medida em que a sentença recorrida já estabeleceu que *após o trânsito em julgado, seja expedido em favor da ré alvará para levantamento dos depósitos efetuados pelos autores* e, *de outra parte, ser-lhe-á facultado executar a presente sentença, com vistas ao recebimento do crédito remanescente a ser apurado em liquidação* (fl. 155). E, como tal questão deixou de ser questionada em razões de apelação, nada teve este Tribunal a decidir sobre o tema.
Do mesmo modo, não há que se falar em apreciação de matéria estranha à lide, vale dizer, discussão acerca dos juros contratuais, posto que nada se tratou acerca dessa questão na decisão embargada.
A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil, págs. 718-719):
Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a *questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo* (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl).
Ainda: *o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio* (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207.
O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.
A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:
A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.
(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)
... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)
E se a parte embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição

(EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer). *(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)*
Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047322-30.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047322-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO	:	JORGE ELOY DEL BONO e outro
	:	SILVIA MARIA RODRIGUES DEL BONO
ADVOGADO	:	MARCIO BERNARDES e outro

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por JORGE ELOY DEL BONO e OUTRO, com o fim de obter autorização para o depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas do imóvel objeto do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, bem como suspender a execução extrajudicial, **julgou procedente o pedido**, para condená-la a revisar os valores das prestações e do saldo devedor do financiamento imobiliário, observando como critério de reajustamento a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, inclusive na implantação do "Plano Real", correção do saldo devedor pelo INPC e pelo IPC no período de março e abril de 1990 (Plano Collor), excluindo, ainda, o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES aplicado à primeira prestação. Determinou que os valores eventualmente pagos a maior pela parte autora deverão ser restituídos pela CEF, ou abatidos das prestações vincendas, conforme opção da parte autora, e, para efeito de fixação dos valores corretos aplicados aos reajustes e dos prêmios do seguro, afirmou que a parte autora deverá apresentar diretamente seus *hollerith*s perante a parte ré para revisão, em consonância com a decisão. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, bem como à restituição das custas processuais e honorários periciais despendidos pela parte autora.
Sustenta a parte ré, em suas razões de apelo, que os reajustes das prestações e a forma de atualização do saldo devedor foram levados a efeito de maneira absolutamente correta.
Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Apelou, adesivamente, a parte autora, pleiteando a reforma parcial da sentença, para que seja acolhido o pedido de repetição do indébito dos valores em dobro, conforme disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Com as contrarrazões a ambos os recursos, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 28.04.1988 e acostado às fls. 44/46vº, vê-se que foram adotados, para o **reajuste das prestações**, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP; para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a **amortização do débito**, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização-SFA.
1. O reajuste das prestações:
No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:
"Art. 9º-As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao

Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.
§ 1º-Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;
§ 2º-As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.
§ 3º-Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.
§ 4º-O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.
§ 5º-A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.
§ 6º-Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.
§ 7º-Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.
§ 8º-Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.
§ 9º-No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."
Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.
Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
Entretanto, na hipótese dos autos, o mutuário contratou o financiamento na categoria de autônomo (profissional liberal sem vínculo empregatício - fl. 44 e 63/66), sem comprovação de renda, logo, sem vinculação aos aumentos salariais obtidos por qualquer categoria profissional. E nos contratos efetuados anteriormente à Lei 8.004/90, como no presente caso, já que assinado em 28.04.1988 (fl. 46vº), a prestação deve ser reajustada pelo índice de majoração do salário mínimo, como preconizado no § 4°, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984, abaixo transcrito (redação dada antes da alteração promovida pela Lei nº. 8.004/90):
"Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
(...)
§ 4°. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem à categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1° de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."
Confira-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUTOR QUALIFICADO NA CATEGORIA DE AUTÔNOMO. RECÁLCULO DAS PRESTAÇOES PELO SALÁRIO MÍNIMO. CONTRATO ANTERIOR A LEI Nº 8.004/90. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990. IPC. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO.
1. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o

§ 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior deve ser aplicado o IPC.
(AgRg no REsp 962.162/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 288)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA
AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".
2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomo s, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo
devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
(RESP. Nº 721806 / PB, PRIMEIRA TURMA, RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, J. 18.03.08, DJE 30.04.08)
Ainda que referido artigo tenha sido alterado pela Lei 8.004/90, as regras que vigoravam na data da assinatura do contrato devem ser mantidas (cláusula 19ª, §2º do contrato - fl. 45), em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito.
De fato, uma vez firmado o contrato, nenhuma norma posterior poderá agravar a situação do mutuário, pois a Constituição Federal assegura o respeito ao ato jurídico perfeito.
A MM. Juíza *a qua* considerou inconclusivo o laudo pericial de fls. 188/220, e, por economia processual, reconheceu a aplicação da cláusula contratual que determina o reajuste das prestações conforme a variação salarial do mutuário, o que não pode prevalecer. Assim, é de rigor que se observe, no reajuste das prestações, a variação do salário mínimo.
Veja-se o julgado desta Corte Regional a respeito:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA VÁLIDA. SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 8.004/90. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO.
1. Não falta fundamentação à sentença em que o juiz rejeita o pedido inicial por reputar indemonstrados os fatos constitutivos do direito do autor.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC.

3. Nos contratos de financiamento imobiliário regidos pela cláusula PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) que tenham sido firmados por profissional autônomo antes da Lei n.º 8.004/90, o reajuste das prestações deve ser feito de acordo com a variação do salário mínimo.
4. Em razão do respeito ao ato jurídico perfeito, devem ser aplicadas as normas vigentes ao tempo da celebração do negócio.
5. Apelação provida em parte. (Grifei)
(Proc. nº 00018824819994036002, AC nº 1107121/MS, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA: 14/11/2007)
No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.
Na hipótese, todavia, sua aplicação é de ser afastada, já que não prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.
1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
2. Agravo não provido."
(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)
Na hipótese, assim, não prevalece a exigência do CES, porque não está prevista no contrato de mútuo em questão, devendo ser excluída do cálculo, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
O laudo pericial também foi nesse sentido (fl. 197):
"B. QUESITOS DOS AUTORES
5- Pode o Sr. Perito, esclarecer se no contrato de mútuo acostado aos autos, existe cláusula que pactua a cobrança do C.E.S. Coeficiente de Equiparação salarial? Caso positivo, qual a Lei Federal atinente ao SFH, que fundamenta esta cobrança e quando foi regulamentada?
RESPOSTA:
Não encontramos a cláusula que pactua a cobrança do CES, no contrato habitacional juntados aos autos, no entanto tal cobrança foi efetuada, esclarecemos que o CES foi legalmente instituído pela Lei nº 8.692, em 28 de julho de 1993."
2. O reajuste do saldo devedor:
No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:
"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".
Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:
"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital".
(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)
"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes".
(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)
"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e

não fere o equilíbrio contratual".
(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)
Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.
Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.
Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR.
1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.
2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento."
(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR . ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.
1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.
2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.
3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."
(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)
E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial-PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial-PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."
(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)
Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:
"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."
(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)
Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor-IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES,

Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."
(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)
3. A amortização da dívida:
No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.
Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:
"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:
.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".
Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.
Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:
"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."
(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)
"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte."
(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)
"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."
(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)
"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."
(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)
"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."
(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)
Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.
4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):
No tocante a argüição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte parte autora.
É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que *nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do*

próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.
Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.
Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados *com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)*, correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.
Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.
Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.
Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.
5. O Código de Defesa do Consumidor:
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Confira-se:
"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."
(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)
"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS . INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.
1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."
(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)
Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.
Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.
Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção

estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.
Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*
É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
6. Restituição ou compensação dos valores pagos a maior:
Por fim, deixo consignado que a restituição dos valores cobrados a maior, se houver, pelo agente financeiro deverá ocorrer mediante compensação com as prestações vincendas imediatamente subseqüentes, ou por meio de devolução em espécie, não sendo admitida a compensação com o saldo devedor, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 8004/90, in verbis:
"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."
Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO CO O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90.
A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei nº 8.004/90.
PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."
(RESP nº 200601239437/ SC, 4ª Turma, Relator Massami Uyeda, DJ 24/03/2008, pág. 1)
"AGRAVO REGIMENTAL - FINANCIAMENTO OBTIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - VALORES COBRADOS A MAIOR - COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR - IINADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
À luz do art. 23 da Lei n. 87.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subseqüentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor.
2. Agravo regimental improvido."
(AGRESP nº 200701738131 / RS, 4ª Turma, Relator Massami Uyeda, DJ 17/03/2008, pág. 1)
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. COMPENSAÇÃO ENTRE VALORES PAGOS A MAIOR E AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.
- Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie. Precedentes.
- Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido."
(AGRESP nº 200700490487 / RS, 3ª Turma, Relatora Nancy Andrighi, DJ 26/11/2007, pág. 184)
Contudo, no caso de inexistir prestações do contrato em aberto, há que se devolver ao mutuário, em espécie, o restante do saldo que lhe é favorável.
Confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da Quarta Região, acerca do tema:
"ADMINISTRATIVO. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.
1. Não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, legítima a criação do CES, que está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. 2. Somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição. Não sendo este o caso dos autos, as diferenças a maior devem ser destinadas à compensação com prestações futuras, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.004/89."
(TRF4 - 4ª Turma - AC Processo: 200072050050534/SC - Rel. Des. Federal Valdemar)

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:
Por fim, anoto o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:
"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.
1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido."
(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)
"APELAÇÃO CÍVEL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS . SALDO DEVEDOR. REAJUSTE . PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.
1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea ?e?, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida."
(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU

06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial ? PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência
de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem

juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
25. Recurso improvido. Sentença mantida."
(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)
Assim, no que se refere ao recurso adesivo interposto pela parte autora, em que pleiteia a repetição de indébito em dobro (se houver), segundo o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não merece acolhida, vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé, conforme já mencionado anteriormente.
Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:
"CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC.

ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.
(...)
2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.
3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido."
(Proc. nº 200702987163101562, AGRESP nº 1014562, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE DATA: 24/03/2009)
Quanto às verbas de sucumbência, dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.
Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo interposto pela parte autora**, **e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF,** para excluir da condenação a imposição da revisão dos valores das prestações, do saldo devedor e dos prêmios do seguro do imóvel conforme a variação salarial da parte autora, inclusive no que diz respeito a implantação do "Plano Real" e a correção do saldo devedor pelo INPC no período de março/abril de 1990 (Plano Collor). Assim, mantenho a sentença tão somente quanto à exclusão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES aplicado à primeira prestação, sendo que a restituição dos valores cobrados a maior a apenas esse título, se houver, deverá ocorrer mediante compensação com as prestações vincendas imediatamente subseqüentes, e, quando não mais houver prestações a vencer, por meio de devolução, em espécie, à parte autora, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso se confronta, em parte, com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004295-25.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.004295-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO e outro
	:	ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	EDER WILSON GOMES e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
No. ORIG.	:	00042952520084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
1. Homologo a transação de fls. 284/286 e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, remetam-se estes autos a origem.
3. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	NELSON PIETROSKI e outro
APELADO	:	NAGEM ELIAS FERREIRA NETO e outro
	:	SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 441/442. Trata-se de embargos de declaração opostos por NAGEM ELIAS FERREIRA NETO E OUTRO contra decisão de fls. 432/438vº que rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso de apelação da parte-ré.
Alega, em síntese, que o acórdão embargado está eivado de omissão, vez que deixou de se pronunciar acerca da forma de atualização do prêmio do seguro, bem como impôs aos autores o pagamento da verba honorária, sem, porém, considerar decisão que, em primeira instância, declarou a parte autora hipossuficiente.
Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se o *decisum*.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
Com efeito, o aresto embargado examinou a questão relativa ao prêmio do seguro, deixando consignado que, *no que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66). Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP* (fls. 435/vº).
E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.
Por outro lado, quanto à hipossuficiência dos autores, de fato em decisão de fls. 171/173, o MM. Juiz *a quo* invertou o ônus da prova, impondo à ré o adiantamento dos honorários do perito, ao reconhecer que os mutuários eram a parte hipossuficiente do contrato de mútuo, mas, em sede de agravo de instrumento (nº 2000.03.00.067505-0), interposto pela CEF contra essa mesma decisão, esta Colenda Quinta Turma deu provimento ao recurso, eximindo a parte ré do adiantamento dos honorários do perito, tendo por um dos fundamentos: *se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50* (fls. 307/313). Não há, pois, que se falar em equívoco na imposição aos autores do pagamento da verba honorária.
A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil, págs. 718-719):
Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a "questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl). Ainda: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT

797/332, RJTJESP 115/207.
O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.
A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:
A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.
(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)
... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)
Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202404-52.1994.4.03.6104/SP

97.03.035958-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	ESTHER CONSTANTINO
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
CODINOME	:	ESTHER COSTANTINO
SUCEDIDO	:	GIUSEPPE COSTANTINO falecido
CODINOME	:	GIUSEPPE CONSTANTINO falecido
APELADO	:	FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
CODINOME	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MILENE NETINHO JUSTO
No. ORIG.	:	94.02.02404-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 635/639. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A contra decisão de fls. 629/634vº, que não conheceu do agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação da parte autora.
Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está eivado de omissão, vez que deixou de se pronunciar sobre violação ao disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164/84, com a nova redação dada pelo artigo 22, § 5º, da Lei nº 8004//90. Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se o acórdão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.
Prossegue, argumentando que a decisão embargada laborou em equívoco ao não conhecer do agravo retido, pois que, embora não reiterado em contrarrazões de apelação, trata de questão preliminar, qual seja, legitimidade passiva *ad causam*, sendo questão de ordem pública que deve ser conhecida em qualquer grau de jurisdição.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
O que restou alegado pela via do agravo retido não mereceu conhecimento, nos exatos termos do que reza o artigo 523 do Código de Processo Civil, que condiciona sua análise à sua reiteração em razões ou contrarrazões de

apelação, sendo desinfluente a matéria que se pretendia discutir.
Ademais, em que pese a questão acerca da legitimidade das partes ser questão de ordem pública, sua inclusão ou não no polo passivo da ação, no caso dos autos, estava diretamente condicionada ao entendimento do magistrado em reconhecer sua legitimidade "ad causam", considerando o fato de que a co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A figurou no contrato de mútuo habitacional na qualidade de mutuante, sendo, pois, evidente sua participação na na avença que é objeto da lide.
Por outro lado, o aresto embargado examinou a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial no contrato de mútuo celebrado entre os autores e a co-ré, ora agravante, Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, deixando consignado que deve a mutuante recalcular o valor das prestações, de acordo com a cláusula PES, com a ressalva de que o índice a ser observado deverá ser o da UPC, caso esse se apresente menor do que o PES, até porque o entendimento firmado por esta E. Corte Regional, é no sentido de que, *apesar do contrato estabelecer que os reajustamentos seriam feitos na mesma proporção da variação do UPC, tal disposição não afastou a equivalência salarial, como teto, isto é, o número de salários mínimos a que correspondeu a primeira prestação e que seria o limite para os reajustamentos feitos com base na UPC, e, assim, a equivalência salarial a que se refere o contrato em apreço, representa a equivalência da primeira prestação com o salário mínimo, como teto de reajuste pela UPC, até porque, o PES/CP somente foi criado pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, e passou a vigorar para os contratos novos, a partir de 1985. Conclui-se, então, que a equivalência salarial é o teto do valor das prestações do SFH, devendo prevalecer o pactuado, ou seja, o reajuste pela UPC e índices que a substituíram, de forma a resguardar seu caráter social. Precedentes (TRF-1ª Região/3ª Seção, AR nº 92.01.02071-6/DF, Rel. Conv. Juiz LEÃO APARECIDO ALVES, unânime, DJU de 15.03.2005)* (TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATORA JUÍZA CONVOCADA MÔNICA NOBRE, AC Nº 90.03.022361-0, J. 24/02/2010, D.E. 12/03/2010).
E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84.
A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil, págs. 718-719):
Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a "questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl). Ainda: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207.
O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.
Aliás, a jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:
A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.
(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)
... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)
E se a parte embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).
(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)
Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013756-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013756-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO
José Eduardo Souto de Mello interpõe agravo regimental em face de acórdão desta Quinta Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte Autora.

Verifico que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O recurso é manifestamente incabível.

Não há previsão legal ou regimental para interposição de agravo contra decisão de órgão fracionário, mas apenas decisões proferidas monocraticamente, conforme se verifica nas hipóteses previstas pelo artigo 557, § 1º do CPC, e artigo 250 do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.
Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Ademais, o procedimento adotado no trâmite de agravo legal ou agravo regimental envolve a submissão ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la em juízo de retratação ou submetê-la ao julgamento do órgão competente. Deste modo, pela análise do próprio procedimento, é patente a inadequação da via recursal, uma vez que não se cogita a possibilidade de que o Relator isoladamente reconsidere decisão proferida por órgão colegiado.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO . AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA VOTO DO COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO.
- O artigo 250 do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região dispõe que a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Depreende-se dessa norma que o agravo pode ser interposto contra decisão de Relator.
- Contra voto do Colegiado, incabível o agravo interposto.
- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão , houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a

rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Pretende a parte agravada atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido.
- não -incidência de juros de mora, dado o cumprimento do art. 100, § 1º, da CF/88.
- agravo regimental não conhecido. Embargos de declaração improvidos.
(AI nº 2002.03.00.029010-0, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 22.03.2010, publ. 27.04.2010, v.u.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO COLEGIADO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1- O Banco Itaú S/A opôs dois embargos infringentes nestes autos: o primeiro em 23/08/2001; o segundo, em 23/09/2005, sustentando, em ambos, sua ilegitimidade passiva para a causa. Este E. Colegiado, em acórdão proferido na sessão de 17/04/2007, não conheceu dos segundos embargos infringentes, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Quanto aos primeiros embargos, foram eles conhecidos e parcialmente providos.
2- Nenhum dos dois casos desafia a interposição de agravo regimental, eis que não se enquadram na previsão estabelecida no CPC, art. 532, o qual admite o cabimento do agravo na hipótese de inadmissão dos embargos, através de decisão monocrática do relator, prolatada por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso. não há previsão legal para o cabimento do agravo diante de decisão proferida pelo Colegiado competente, a qual só desafiará os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, se for o caso.
3- Em idêntico sentido, o Regimento Interno deste TRF, explícito ao admitir o agravo regimental somente diante de decisão monocrática do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator (arts. 250 e 251).
4- não atendido um dos pressupostos de admissibilidade recursal (cabimento), não se conhece do presente agravo regimental.
(EI nº 1999.03.99.001323-0, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 2ª Seção, j. 02.12.2008, publ. 11.12.2008, v.u.)
PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA, INADMISSIBILIDADE. 1 - NÃO SE SUBMETE A AGRAVO REGIMENTAL A DECISÃO JUDICIAL PROLATADA POR ORGÃO COLEGIADO. 2 - AGRAVO REGIMENTAL REJEITADO.
(AGAC - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CIVEL nº 90.03.002454-5, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, 2ª Turma, j. 13.06.1995, publ. 08.11.1995, v.u.)
Situação semelhante já foi objeto de análise de julgado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Consoante o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, apenas as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.
2. Revela-se inadmissível a sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado, in casu, julgamento dos embargos de declaração, configurando-se erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
3. agravo regimental não provido".
(STJ, AEARSP 200701124093, Relator Luis Felipe Salomão, 4ª T, v.un., j. 27/04/2010, DJE 17/05/2010).
Diante do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo regimental, nos termos dos arts. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-86.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000330-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDNO TEODORO DA CRUZ
ADVOGADO	:	MÔNICA MAIA DO PRADO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SONIA COIMBRA e outro
No. ORIG.	:	00003308620114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por EDNO TEODORO DA CRUZ em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, que, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por considerar a ausência do interesse de agir do autor relativamente ao pedido de correção dos saldos da conta fundiária do FGTS pelos IPC´s de 70,28% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90).
No tocante ao pedido de aplicação dos IPC´s de 26,06% (junho/1987) e de 84,32% (março/1990), a sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
Alega o apelante, em preliminar, que não há termo de acordo acostado aos autos, porque este não foi efetivamente firmado entre as partes, pontuando que os extratos apresentados pela apelada não são aptos a comprovar a realização do referido acordo. Ressalta que, conforme entendimento predominante no STJ, os índices pleiteados na inicial são devidos. Por fim, requer a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, já que a vedação prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90 foi declarada inconstitucional.
Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório. **DECIDO**.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.
Na inicial, o autor pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices de 26,06%, correspondente ao IPC de junho 1987 (Plano Bresser); 70,28%, referente ao IPC de janeiro 1989 (Plano Verão); 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990 (Plano Collor I); e 44,80%, relativo a abril de 1990 (Plano Collor I).
Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.
Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".
A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.
Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular *(EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação).*
Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela CEF (fls. 37/38) informam que o autor, em 24/01/2003, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (18/01/2011), aderiu ao acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de

atualização monetária referentes aos planos Verão e Collor I, abrangidos pela referida lei.
A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelos extratos apresentados pela CEF a fls. 41/42, por meio dos quais se extrai a existência de depósitos das parcelas do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor antes do ajuizamento da presente demanda, tratando-se de valores que foram, inclusive, sacados pelo autor.
Desse modo, não merecem prosperar as alegações do recorrente consubstanciadas na inexistência do acordo entre as partes, sendo certo que os saques das parcelas acordadas caracterizam o seu consentimento quanto à adesão efetuada. Por certo, a validade e eficácia do acordo só podem ser ilididas diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.
Com efeito, o acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC nº 110/2001, faz com que o particular não mais possa se insurgir quanto às diferenças de atualização monetária decorrentes de planos econômicos, compreendidas no período de junho/87 a fevereiro/91, sendo inviável, portanto, a pretensão do autor de cobrança dos índices de 26,06%, para junho/1987, e de 84,32%, correspondente ao IPC do mês de março de 1990.
Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.
Corroborando o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, respectivamente:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)
III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.
IV - Agravo regimental improvido.
(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)
CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 3.913/2001. COMPROVAÇÃO PELOS EXTRATOS DA CONTA FUNDIÁRIA. 1. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão. 2. A adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001. 3. Quando feita por meio da rede mundial de computadores, a adesão do titular da conta fundiária não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (fls. 120/122, 140). 4. Embargos Infringentes providos.(EI 00249642720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF - DIANTE DO ACORDO, SÃO INDEVIDOS OS ÍNDICES MENCIONADOS NA SÚMULA 252 DO STJ - JUROS PROGRESSIVOS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO.
I - O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo .
IV - Aplicável a Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110 /01, configuraria ofensa ao ato jurídico perfeito.
V - Diante do acordo firmado nos termos da LC 110 /2001, são indevidos os índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 mencionados na Súmula 252 do STJ.
VI - Não apreciada a questão acerca do alegado direito à incidência da progressividade dos juros, por não estar contida na petição inicial.

VII - Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005149-39.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 445)
Assim, considerando que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente a todos os índices pleiteados na inicial. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, a respeito da qual o juiz pode se pronunciar a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante expressa previsão do art. 267, §3º, do CPC.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor e, nos termos do §3º do art. 267 do citado diploma processual, reformo a sentença, na parte em que proferiu julgamento de mérito, para, com fulcro no art. 267, VI, do CPCP, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, à vista da ausência do interesse de agir do autor relativamente a todos os índices de correção monetária pleiteados na inicial.

Intimem-se.
Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012038-16.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012038-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JESUINO GERALDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ MECATTI e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG.	:	00120381620094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por JESUINO GERALDO DA CRUZ em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, que homologou a transação efetuada entre as partes e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Alega o apelante, em preliminar, a nulidade da sentença recorrida, em razão do cerceamento de defesa, porquanto se limitou a acolher documentos de procedência duvidosa, a respeito dos quais não lhe foi assegurado o exercício do contraditório.
No mérito, sustenta, em síntese, que a homologação do acordo não condiz que a realidade, uma vez que a pretensão do apelante não foi satisfeita, remanescendo um débito significativo da apelada, referente aos expurgos inflacionários.
Ressalta que tem direito ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS oriundas dos expurgos inflacionários provocados pelos Planos Verão e Collor I, cujos índices encontram-se pacificados na Súmula 252 do STJ.
Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório. **DECIDO**.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que, ao homologar o acordo entre as partes, a sentença recorrida, de forma fundamentada, baseou-se em extratos bancários da conta fundiária do autor, tratando-se de documentos que são comuns às partes, não se configurando, portanto, a alegada violação ao exercício do

contraditório.
Outrossim, por força do efeito devolutivo do presente recurso, é possível a análise das impugnações recursais quanto à homologação do acordo, sem prejuízo do seu direito do autor ao devido processo legal.
Superada a preliminar, passo à análise do mérito.
Na inicial, o autor pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS pelos IPC´s de 42,72%, relativamente às perdas inflacionárias de janeiro de 1989 e de 44,80%, para o período de abril de 1990.
Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.
Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".
A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.
Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular *(EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação).*
Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela CEF (fls. 69/71) informam que o autor, em 28/05/2002, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (24/11/2009), aderiu ao acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos planos Verão e Collor I, abrangidos pela referida lei.
A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelos extratos apresentados pela CEF a fls. 70, por meio dos quais se extrai a existência de depósito de parcela do acordo em comento, efetivado na conta vinculada do autor antes do ajuizamento da presente demanda, tratando-se de valores que foram, inclusive, sacados pelo autor.
Desse modo, não merecem prosperar as alegações do recorrente consubstanciadas na inexistência do acordo entre as partes, sendo certo que o saque das parcelas acordadas caracteriza o seu consentimento quanto à adesão efetuada.
Por certo, a validade e eficácia do acordo só podem ser ilididas diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. Frise-se que, em nenhum momento, o recorrente demonstra a ocorrência de tais vícios, limitando-se a informar que o débito não foi integralmente satisfeito, sem sequer indicar quais os valores remanescentes que não teriam sido pagos pela apelada.
Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.
Corroborando o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, respectivamente:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)
III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu

objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.
IV - Agravo regimental improvido.
(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)
CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 3.913/2001. COMPROVAÇÃO PELOS EXTRATOS DA CONTA FUNDIÁRIA. 1. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão. 2. A adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001. 3. Quando feita por meio da rede mundial de computadores, a adesão do titular da conta fundiária não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (fls. 120/122, 140). 4. Embargos Infringentes providos.(EI 00249642720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF - DIANTE DO ACORDO, SÃO INDEVIDOS OS ÍNDICES MENCIONADOS NA SÚMULA 252 DO STJ - JUROS PROGRESSIVOS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO.
I - O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo .
IV - Aplicável a Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110 /01, configuraria ofensa ao ato jurídico perfeito.
V - Diante do acordo firmado nos termos da LC 110 /2001, são indevidos os índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 mencionados na Súmula 252 do STJ.
VI - Não apreciada a questão acerca do alegado direito à incidência da progressividade dos juros, por não estar contida na petição inicial.
VII - Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005149-39.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 445)
Assim, considerando que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente a todos os índices pleiteados na inicial. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, a respeito da qual o juiz pode se pronunciar a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante expressa previsão do art. 267, §3º, do CPC.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor e, nos termos do §3º do art. 267 do citado diploma processual, reformo a sentença de mérito, proferida com fundamento no art. 269, III, do CPC, para, à vista da ausência do interesse de agir, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se.
Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015480-46.2011.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADRIANO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG.	:	00154804620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a CEF ao pagamento, sobre os saldos da conta fundiária do autor, dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão (42,72%) e Collor I (44,80%).
Quanto ao pedido autoral de aplicação da correção monetária pelos demais índices pleiteados na inicial, bem como dos juros progressivos, a Vara de origem afastou a condenação pretendida, por considera-los improcedentes.
Alega o apelante, em síntese, que é titular da conta vinculada ao FGTS e fez sua opção ao regime fundiário desde 04/11/1969, tratando-se de opção que lhe confere o direito adquirido de aplicação dos juros de forma progressiva, nos termos e condições previstos na Lei 5.107/66. Ressalta que o ônus de exibição dos extratos da conta fundiária é da Caixa Econômica Federal, dada a sua qualidade de operadora do FGTS.
Por fim, ressalta que faz jus à aplicação dos demais índices de correção monetária pleiteados na inicial, que não foram contemplados na sentença recorrida, esclarecendo que não aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001.
É o relatório. DECIDO.
Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, o autor ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários de junho de 1987 (18,02%); janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989; abril (44,80%), maio (5,38%), junho (9,61%) e julho (10,79%) de 1990; janeiro (13,69%) e março (8,50%) de 1991, além do pagamento dos juros de forma progressiva, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 5.107/66, com a inclusão, também sobre estes, dos expurgos inflacionários ora descritos.
Em relação ao pedido de correção monetária, consistente na condenação da CEF aos expurgos inflacionários, a sentença recorrida julgou parcialmente procedente a demanda, ocasião em que considerou como devidos os índices de 42,72%, relativo a janeiro/89, e de 44,80%, referente a abril/90. Quanto aos demais índices pleiteados na inicial e ao pedido de aplicação dos juros de forma progressiva, o Juízo *a quo* decidiu pela sua improcedência.
A respeito dos juros progressivos, o autor alega, na inicial, que é titular da conta vinculada ao FGTS desde 04/11/1969, tendo optado pelo regime fundiário antes da vigência da Lei 5.705/71, o que, segundo o autor, conferiu-lhe o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.
Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."
Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao

emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:
"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.
Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.
Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexiste a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).
Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.
Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.
Na hipótese vertente, os documentos colacionados aos autos, especialmente as cópias extraídas da CTPS do autor (fls. 23/35), não comprovam os fatos narrados da inicial, ou seja, de que sua opção ao regime fundiário teria ocorrido em 04/11/1969. Nesse sentido, depreende-se que a aludida data corresponde, tão somente, à sua admissão pelo empregador Banco da Bahia S.A., inexistindo, contudo, a comprovação de que, nessa ocasião, o autor também teria optado pelo regime fundiário.
Com efeito, a única opção do autor ao regime do FGTS, que restou comprovada pelo autor, corresponde ao vínculo empregatício com a empresa Maxion S.A., realizada em 17/02/1976 (fls. 21), ou seja, data em que já estavam em vigor as disposições da Lei 5.705, de 22/09/1971, de acordo com as quais todos os empregados admitidos, a partir de sua entrada em vigor, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente na Lei 5.106/77.
Por outro lado, o apelante não logrou êxito em comprovar que teria realizado a opção retroativa, prevista na Lei 5.958/73, mediante o preenchimento dos requisitos nela previstos.
Conclui-se, portanto, pela ausência dos requisitos legais para a percepção dos juros progressivos, porquanto os documentos colacionados aos autos comprovam, tão somente, a opção ao regime fundiário, sem direito à progressividade prevista na Lei 5.107/66, pois realizada na vigência da Lei 5.705/71.
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Quinta Turma:
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
III - É devida a taxa de juros progressivos aos empregados que tenham optado pelo regime do FGTS instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, à época do citado diploma legal até a data de publicação da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (art. 1º), a qual adotou a taxa de juros fixa - 3% (três por cento) ao ano.
IV - O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
V - Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n.

5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 1º/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos.
VI - No caso em tela, a parte autora manteve vínculo empregatício com datas de opção em 06/11/72, 25/09/74 (fl. 26, 36), sem efeitos retroativos. No entanto, verifica-se pelo documento que ela optou pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.705/71, que afastou a aplicação da taxa progressiva de juros. Dessa forma, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais para a percepção da taxa progressiva de juros.
VII - Agravo legal improvido.
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0024888-95.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012)
FGTS. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.
1. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.
2. A Caixa Econômica Federal - CEF não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, apenas se insurge com o resultado da decisão.
3. Os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.
4. Em caso de sucumbência recíproca, recomenda a eqüidade, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.
5. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000899-30.2001.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/12/2007, DJU DATA:12/02/2008 PÁGINA: 1482)

No tocante ao pleito de correção monetária, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários, é importante ressaltar que, inobstante a existência de documento juntado nos autos noticiando a adesão do autor, via internet, do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 60), a CEF não se desimcumbiu do ônus de comprovar a existência obstativo do interesse de agir do autor.
Isso porque não foram apresentados nos autos extratos comprobatórios do pagamento das parcelas do acordo mencionado, com vistas a demonstrar a eficácia da manifestação de vontade do autor. Nesse sentido, o seguinte precedente: EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação.
Independentemente da eficácia do acordo em questão, não há nada a considerar, no presente recurso, a respeito da condenação da CEF à aplicação dos IPC´s de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I), uma vez que se trata de expurgos inflacionários que não foram objeto de impugnação recursal pela apelada, tratando-se, portanto, de pleitos sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.
Quanto aos demais índices pleiteados pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a Súmula de nº 252, a seguir transcrita:
"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
No tocante ao Plano Bresser, o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Trata-se, portanto, de índice já presumivelmente aplicado, o que torna improcedente a irresignação do apelante.
Por sua vez, quanto ao IPC de maio/90, o STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, pelo que improcede a pretensão autoral.
Quanto ao Plano Collor II, o STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a

21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada.
Corroborando o entendimento ora explanado, o seguinte precedente desta Quinta Turma, *in verbis*:
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. AGRAVO LEGAL PROVIDO.
I - Junho/87. Plano Bresser. O STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987. A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando, portanto, a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. Não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser, e a LBC já foi presumivelmente aplicada.
II - Maio/90. Plano Collor I. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990). Em conseqüência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, não se aplicando o IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Em síntese, não se aplica o IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I, e o BTN já foi presumivelmente aplicado.
III - Fevereiro/91. Plano Collor II. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada.
IV - Agravo legal provido.
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009014-15.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)
Por sua vez, os demais índices pleiteados pelo autor, relativos a 10,14% (fevereiro de 1989), 9,61% (junho de 1990), 10,79% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991) e 8,50% (março de 1991) são indevidos, pois, nos termos da fundamentação acima, não encontram respaldo na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor.

Intimem-se.
Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017661-20.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017661-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO	:	KEES FILET espolio
ADVOGADO	:	KATIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPE e outro
REPRESENTANTE	:	MARTINUS FILET
ADVOGADO	:	KATIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPE e outro
No. ORIG.	:	00176612020114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 23ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou procedente o pedido autoral de correção monetária do FGTS pelos índices inflacionários, e determinou a condenação da apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Alega a apelante em síntese, que não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da vedação prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90. Ressalta que, embora no julgamento da ADI 2736/10 o dispositivo em questão tenha sido declarado inconstitucional, ainda está pendente de julgamento embargos de declaração, por meio do qual se pleiteia a definição da modulação dos efeitos desta decisão.
Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório. **DECIDO**.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.
O Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que, alterando a Lei 8.036/1990, introduziu em suas disposições o art. 29-C, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *in verbis*:
INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.° da Medida Provisória n.° 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.° 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória nº 0015234-22.2008.4.03.0000, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. ADI 2.736/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
1. A questão relativa à verba honorária nas ações pertinentes ao FGTS já foi decida com efeitos erga omnes e vinculante pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736 em 08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.
2. Ação rescisória improcedente.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0015234-22.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012)

Outrossim, diferentemente do alegado pela recorrente, a interposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Assim sendo, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, deve ser aplicada a decisão do Supremo Tribunal Federal, para manter a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme elucidam os precedentes a seguir transcritos:

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.
1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, com efeito ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90. Ainda a decisão não tenha transitado em julgado, deve ser aplicada a decisão do Supremo Tribunal Federal, para manter a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
3. A decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, apenas aplicou o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não há o que se falar em violação ao art. 97 da

Constituição da República e à Súmula Vinculante n. 10.
4. Embargos de declaração não providos.
(TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1591618 - proc. n. 0003128-57.2010.4.03.6111, Relator Desembargador André Nekatschalow, j. 17/10/2011, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011, v.u.)
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
III - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.
IV - São devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.
V - A decisão proferida pelo E. STF declarou a inconstitucionalidade ex tunc do artigo 29-C, donde se conclui pela inaplicabilidade de tal dispositivo desde o seu nascedouro, o que interdita a pretensão da agravante de vê-lo aplicado à hipótese dos autos.VI - Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001913-37.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)
Por fim, a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação está em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela CEF.
Publique-se. Intimem-se.
Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004941-38.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004941-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CLEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CAMANHAN DO PRADO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG.	:	00049413820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO
Intime-se a CEF para que apresente nos autos cópia do termo de adesão do autor à Lei Complementar nº 110/2001, bem como dos extratos analíticos correspondentes aos depósitos dos complementos de atualização monetária e aos saques eventualmente efetuados.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 7399/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006471-30.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006471-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARGARIDA LANDIM
ADVOGADO	:	UZIEL CESAR JUSTUS e outro
APELADO	:	Justica Publica
CONDENADO	:	JOAO NASCIMENTO reu preso
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	FABIANE MARIA QUEIROZ
	:	AMANDA LANDIM MOREIRA
No. ORIG.	:	00064713020114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. Não tendo sido aplicada a sanção prevista ao delito do art. 273, §1º-B, do Código Penal, não há como se discutir a respectiva constitucionalidade, à míngua de recurso da acusação: a questão restou transitada em julgado, pois é vedada a *reformatio in pejus*. Por essa razão, não há falar em incidente de inconstitucionalidade daquele dispositivo legal.
2. A procedência estrangeira dos medicamentos e a participação da ré na internação no País foram comprovadas.
3. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016157-09.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.016157-3/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS
PACIENTE	:	JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS reu preso
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004003920114036004 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

***HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO *INCIDENTER TANTUM*, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA", CONSTANTE DO *CAPUT* DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06.**

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do *caput* do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os *habeas corpus* quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09).
3. No caso concreto, a demora se deveu aos inúmeros incidentes processuais e à necessidade de expedição de cartas precatórias, tendo em vista que alguns réus estão presos em outras cidades, inclusive o paciente, sendo que o feito encontra-se pendente de apresentação de defesa preliminar, por parte de todos os acusados (que são muitos), o que afasta o alegado excesso de prazo.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0017726-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017726-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ADAUTO RODRIGUES
PACIENTE	:	AMAURI JUNIOR CASAROTI
ADVOGADO	:	ADAUTO RODRIGUES e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL
No. ORIG.	:	00011058520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
***HABEAS CORPUS.* PENAL. READEQUAÇÃO DA PENA. ADMISSIBILIDADE.7**
1. Em recurso especial, o paciente pleiteou a redução da pena ao mínimo legal. O E. Superior Tribunal de Justiça afastou a existência de maus antecedentes, deu provimento ao recurso e determinou a readequação da pena pelo Juízo de 1ª instância.
2. Após o retorno dos autos à 1ª instância, o MM. Juiz *a quo*, prolator da sentença, realmente não cumpriu adequadamente o v. acórdão do STJ, que deu provimento ao recurso especial e determinou a remessa dos autos ao 1º grau para readequação da reprimenda e do regime prisional.
3. Considerando que o STJ, a despeito de não ter sido expresso, determinou a readequação da pena imposta ao mínimo legal e que a pena mínima do estelionato majorado previsto no §3º do art. 171 do Código Penal é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, esta é a pena definitiva a ser considerada, devendo constar na guia de recolhimento para execução penal.
4. Deve a pena de multa também ser reduzida ao mínimo legal, sendo que, no caso do delito do art. 171, §3º, CP, é de 13 (treze) dias-multa.
5. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* pleiteada para determinar que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP) proceda à readequação da pena nos termos do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa e retificando a guia de recolhimento expedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0006124-57.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.006124-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
PACIENTE	:	GISELLE MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SILMARA SALAMAIA HEY SILVA e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00090981720094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).
2. A denúncia descreve fato típico e ilícito, investigado no Inquérito Policial n. 0659/2009, expondo de forma clara a conduta de caluniar magistrado e que se subsume ao art. 138, *caput*, c. c. art. 141, II e III, ambos do Código Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0029641-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029641-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	HELIO BIALSKI
	:	DANIEL LEON BIALSKI
PACIENTE	:	HELIO HODARA
ADVOGADO	:	HELIO BIALSKI
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ESTELA HODARA
	:	NELSON HODARA
	:	ANDREA ALEXANDRA HODARA
No. ORIG.	:	00121237720094036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
***HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO.**
1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. Entendimento aplicável ao trancamento do inquérito policial.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0019940-09.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.019940-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ALANE DAINE DA SILVA
PACIENTE	:	ALANE DAINE DA SILVA reu preso
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00005822520114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

***HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO *INCIDENTER TANTUM*, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA", CONSTANTE DO *CAPUT* DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06.**

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do *caput* do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os *habeas corpus* quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09).
3. No caso concreto, já realizados os interrogatórios da paciente e do outro acusado, tendo a defesa da paciente desistido da oitiva das testemunhas que arrolara, em decorrência da confissão, com homologação pelo MM. Magistrado *a quo* e no mesmo ato, foi designado o dia de 12.07.12 para inquirição das demais testemunhas, via videoconferência, e determinada a solicitação de folhas de antecedentes, estabelecendo-se, no retorno da carta precatória, a abertura de vista sucessiva às partes para apresentação de alegações finais (fl. 31). Ainda informou que em 05.06.12, a defesa do corréu formulou pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 32). Diante de tais ocorrências, justificado o prolongamento no prazo da instrução criminal e afastada a alegação de excesso de prazo.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0012091-83.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.012091-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	SONIA MARA MUCHAOSKY
PACIENTE	:	SONIA MARA MUCHAOSKY reu preso

IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00010242520104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA
***HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. CABIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.**
1. Não se pode excluir de modo peremptório o cabimento do *habeas corpus* contra sentença, pois pode suceder que o *writ* verse exclusivamente sobre matéria de direito que não demande dilação probatória (STJ, 5ª Turma, HC n. 55.542-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 20.06.06, DJ 01.08.06, p. 494)
2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.
3. No caso dos presentes autos, a paciente declarou ter cometido delito análogo e permaneceu durante toda a instrução do presente feito presa, não havendo motivos, após a decisão condenatória (ainda que não definitiva), para que seja colocada em liberdade, sobretudo porque presentes os pressupostos da prisão cautelar.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 7406/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002030-89.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002030-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO	:	MARIA ANGELICA BIASOLI
ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS e outro
INTERESSADO	:	MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00020308920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. INGRESSO POSTERIOR AO FATO

GERADOR. INEXISTÊNCIA.
1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Conforme exposto na decisão agravada, a embargante ingressou na sociedade em 10.04.84, e o débito fiscal se refere aos anos de 1973/1979. A embargante não concorreu para a ocorrência do fato gerador do débito fiscal.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004519-61.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004519-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO AJUCLA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. VENCIMENTOS. REGIME JURÍDICO. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE JUÍZES TOGADOS. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL. ISONOMIA. VINCULAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO STF. CR, ART. 37, XIII. IMPROCEDÊNCIA.
1. Malgrado o título de magistrados e o exercício da função jurisdicional, daí não se segue que os juízes classistas da Justiça de Trabalho se submetam ao mesmo regime jurídico dos juízes togados. Ante essa consideração, a jurisprudência é firme no sentido de que o auxílio-moradia percebido pelos Juízes togados não é devido aos Juízes classistas, os quais apenas fazem jus somente aos benefícios e vantagens que tenham sido concedidos em legislação específica (TRF da 3ª Região, AC n. 00126529220024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 20.09.11; AC n. 200261000126844, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15.06.11; AMS n. 200461000109790, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 23.11.10; AC n. 200261000138445, Rel. Juiz. Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10; ApelReex n. 200161000155220, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhof, j. 01.06.10).
2. Nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia. Nesse mesmo sentido, o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que vedou a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração (STF, AI-AgR n. 676370, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11.12.07; RE-AgR n. 262205, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.04; RE-AgR n. 395273, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 08.06.04; ADI n. 2895, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 02.02.05; ADI n. 1977, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 19.03.03; STJ, REsp n. 622019, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.06.05; ROMS n. 11746, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.03).
3. Acrescente-se que é entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos ou os proventos de aposentadoria, desde que daí não decorra redução. É nesse sentido que deve ser compreendida a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal.
4. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-58.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000450-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	TERCIO CHIAVASSA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO.
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra.
II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
III - De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.
V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.
VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204483-62.1998.4.03.6104/SP

2001.03.99.024727-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS e outro
ADVOGADO	:	FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
APELADO	:	VICTORIO LANZA FILHO falecido
ADVOGADO	:	ANTONIO ELIZEU DE PAIVA
SUCEDIDO	:	MARIA OTTILIA PIRES LANZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.02.04483-0 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DÉBITO ANTERIOR À LEI N. 8.212, DE 24.07.91. REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A primeira norma a conceder tratamento tributário favorável às entidades beneficentes de assistência social foi a Lei n. 3.577, de 04.07.59, que em seu art. 1º estabelecia isenção às entidades que fossem reconhecidas como de utilidade pública e não remunerassem os membros de suas diretorias.
2. Visando obliterar o excesso de isenções concedidas a partir de então, o Decreto-lei n. 1.572, de 01.09.77 revogou referida lei e ressalvou a continuidade do benefício somente àquelas instituições que até a data de sua publicação eram reconhecidas como de utilidade pública federal e portassem certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado. Para as instituições portadoras de certificado provisório, vencido ou não, ficou estabelecido que a continuidade da isenção ficava condicionada ao pedido de reconhecimento como de utilidade pública federal no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência do decreto-lei. Vale dizer que a partir da vigência do Decreto-lei n. 1.572, de 01.09.77, somente as instituições até então isentas e portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos definitivo ou provisório faziam jus à continuidade do benefício (TRF da 3ª Região, ApelREE n. 2000.03.99.026308-1, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 19.05.09; AC n. 97.03.021351-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 27.08.00).
3. Com o advento da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reintroduzida a possibilidade de extensão do benefício a qualquer entidade beneficente de assistência social, agora mais propriamente denominada de imunidade em virtude da previsão do art. 195, § 7º, da Constituição da República. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social foi condicionada à obediência dos requisitos previstos no art. 55 de Lei n. 8.212/91, cuja eficácia da redação original foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC n. 2.028-DF (STF, ADI-MC n. 2.028-DF, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 11.11.99).
4. Buscando dirimir o rigor no tratamento tributário dispensado às entidades beneficentes entre o Decreto-lei n. 1.572/77 e a Lei n. 8.212/91, sobreveio a Lei n. 9.429/96, que em seu art. 4º dispôs sobre a extinção dos créditos tributários das contribuições sociais devidas a partir de 25.07.81 pelas instituições que naquele período tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 462.212, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.10.03; TRF da 3ª Região, AMS n. 97.03.044603-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.07.05).
5. No caso, a apelada não fazia jus à isenção na data do início da vigência do Decreto-lei n. 1.572/77, pois um dos requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 3.577/59, que é a ausência de remuneração dos membros da diretoria da entidade beneficente, é contrariado pelo art. 38 do estatuto da apelada, segundo o qual "os diretores, professores,

auxiliares técnico-administrativos e os Coordenadores e Executores de Serviços nas unidades de ensino serão contratados na forma da legislação trabalhista, com salários e gratificações previstos nos Regimentos, ou fixados de acordo com os dispositivos legais" (fl. 21).
6. Essa previsão estatutária também não é compatível com o requisito previsto no inciso IV do art. 55 da Lei n. 8.212/91, que é aplicável ao caso por força do art. 4º da Lei n. 9.429/96.
7. Reexame necessário e apelação providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1002344-88.1995.4.03.6111/SP

2001.03.99.026128-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS ROSELLI e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.10.02344-2 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DÉBITO ANTERIOR À LEI N. 8.212, DE 24.07.91. RECONHECIMENTO. NATUREZA DECLARATÓRIA. DÉBITO POSTERIOR À LEI N. 8.212/91. CEBAS. REQUISITOS LEGAIS. RELATÓRIO ANUAL. CNAS. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. A primeira norma a conceder tratamento tributário favorável às entidades beneficentes de assistência social foi a Lei n. 3.577, de 04.07.59, que em seu art. 1º estabelecia isenção às entidades que fossem reconhecidas como de utilidade pública e não remunerassem os membros de suas diretorias.
2. Visando obliterar o excesso de isenções concedidas a partir de então, o Decreto-lei n. 1.572, de 01.09.77 revogou referida lei e ressalvou a continuidade do benefício somente àquelas instituições que até a data de sua publicação eram reconhecidas como de utilidade pública federal e portassem certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado. Para as instituições portadoras de certificado provisório, vencido ou não, ficou estabelecido que a continuidade da isenção ficava condicionada ao pedido de reconhecimento como de utilidade pública federal no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência do decreto-lei. Vale dizer que a partir da vigência do Decreto-lei n. 1.572, de 01.09.77, somente as instituições até então isentas e portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos definitivo ou provisório faziam jus à continuidade do benefício (TRF da 3ª Região, ApelREE n. 2000.03.99.026308-1, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 19.05.09; AC n. 97.03.021351-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 27.08.00).
3. Com o advento da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reintroduzida a possibilidade de extensão do benefício a qualquer entidade beneficente de assistência social, agora mais propriamente denominada de imunidade em virtude da previsão do art. 195, § 7º, da Constituição da República. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social foi condicionada à obediência dos requisitos previstos no art. 55 de Lei n. 8.212/91, cuja eficácia da redação original foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC n. 2.028-DF (STF,

ADI-MC n. 2.028-DF, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 11.11.99).
4. Buscando dirimir o rigor no tratamento tributário dispensado às entidades beneficentes entre o Decreto-lei n. 1.572/77 e a Lei n. 8.212/91, sobreveio a Lei n. 9.429/96, que em seu art. 4º dispôs sobre a extinção dos créditos tributários das contribuições sociais devidas a partir de 25.07.81 pelas instituições que naquele período tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 462.212, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.10.03; TRF da 3ª Região, AMS n. 97.03.044603-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.07.05).
5. O ato pelo qual se reconhece a imunidade tem natureza declaratória e opera efeitos *ex tunc*, inclusive para efeito de repetição de indébito (AC n. 2001.03.99.023832-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.07.06 [votaram: Ramza Tartuce e Ferreira da Rocha]; precedentes citados: RE n. 115.510-8-RJ, REsp n. 413.728-RS, REsp n. 755.540-RS, REsp n. 77.539; STJ, MS n. 8.888).
6. Na data da publicação do Decreto-lei n. 1.572, de 01.09.77, a embargante fazia jus à isenção prevista na Lei n. 3.577/59 por ter sido declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n. 1.576, de 09.10.68, bem como em virtude dos membros de sua diretoria não perceberem remuneração nos termos do art. 12 de seu estatuto.
7. No que tange aos demais requisitos previstos no Decreto-lei n. 1.572/77 (certificado de entidade de fins filantrópicos e declaração de utilidade pública federal), verifica-se nos autos que a embargante requereu o certificado definitivo em 07.06.77, tendo seu pedido sido deferido em 21.06.83. Já o requerimento de declaração de utilidade pública federal foi feito em 06.10.77 e deferido pelo Decreto n. 86.238, de 30.07.81. Tendo em vista que os efeitos do certificado e da declaração de utilidade pública retroagem à data dos respectivos requerimentos, bem como que estes foram feitos antes da publicação do Decreto n. 1.572, de 01.09.77, conclui-se que a embargante fazia jus à continuidade da isenção, que deve se estender aos débitos relativos ao período de 11.87 a 08.89 (objeto das CDAs ns. 31.259.844-0 e 31.282.773-3).
8. Para que a entidade obtenha ou renove o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), é necessário que atenda aos requisitos legais supervenientes, conforme estabelece a Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer que as entidades que obtiveram o certificado com base no Decreto-lei n. 1.572/77 não têm direito adquirido à renovação após a vigência da Lei n. 8.212/91 (STF, RMS n. 26.932, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01.12.09; EREsp n. 982.620, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.10; AGRMS n. 10.757, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.02.08).
9. No que tange à CDA n. 31.802.002-5, a embargante não comprovou que portava certificado atualizado de entidade de fins filantrópicos na data dos débitos executados (09.92 a 03.93), não cumprindo o requisito previsto na redação original do inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91. Além disso, não há nos autos prova de que a embargante tenha apresentado ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades dos anos de 1992 e 1993, de acordo com a exigência prevista no inciso V de referido dispositivo legal.
10. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.
11. Reexame necessário e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações interpostas pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030097-02.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.033312-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
No. ORIG.	:	97.00.30097-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. DL 1737/79 E LEIS 4595/64 E 9289/96. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
I - O fato de constar no cabeçalho da decisão que a embargante era a CEF, ao invés da parte Autora Unilever Brasil S/A, configura mero erro material e não afeta de forma alguma o teor daquilo que restou decidido.
II - No mais, os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006019-40.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.006019-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO	:	FRANCISCO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ADTC, ART. 53. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. STJ, SÚMULA N. 85. JUROS MORATÓRIOS. ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01, 12% A. A. DE 27.08.01 A 29.06.09, 6% A. A. (LEI N. 9.494/97, ART. 1º-F. MP N. 2.180-35/01). APÓS 30.06.09, REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (LEI N. 11.960/09, ART. 5º). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. 1. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O servidor público pode cumular seus proventos de aposentadoria com a pensão de ex-combatente. O Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II, diz que a pensão é "inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção". O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento no sentido que "benefícios previdenciários" é expressão na qual se incluem os proventos do servidor público (STF, RE n. 293214, Rel. Min. Moreira Alves, j. 06.11.01; RE n. 26911, Rel. Ilmar Galvão, j. 31.10.00; RE n. 236902, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 24.08.99; STJ, Ag no REspn. 1109651, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.11.09; AD no REsp n. 1055710, Rel. Jorge Mussi, j. 05.05.09; AgRg no REsp n. 1055843, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.02.09).
3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/01, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.11.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
4. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a*) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e*) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f*) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.
5. Reexame necessário, reputado interposto, parcialmente provido. Recurso de apelação da União não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003468-32.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.003468-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO	:	ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES e outros
	:	RUBENS CARLOS DE ALVARENGA
	:	ARMENIO REGO GONCALVES
	:	GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS. VENCIMENTOS. REGIME JURÍDICO. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.528/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Malgrado o título de magistrados e o exercício da função jurisdicional, daí não se segue que os juízes classistas da Justiça de Trabalho se submetam ao mesmo regime jurídico dos juízes togados. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se acerca da matéria, no sentido que juízes classistas fazem jus somente aos benefícios e vantagens que tenham sido concedidos em legislação específica, bem como sobre a constitucionalidade do art. 5º da Lei n. 9.528/97 que, ao revogar a Lei n. 6.903/81, dispôs que os juízes classistas serão aposentados segundo a legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura. Portanto, os juízes classistas não fazem jus aos benefícios da Lei n. 10.474/02, que trata da remuneração da Magistratura da União. Deve ser observado que os juízes classistas eram submetidos ao Decreto-lei n. 5.452/43, art. 666, Lei n. 4.439/64, art. 5º, Lei n. 6.903/81, MP n. 1.523/96, e reedições, que foi transformada na Lei n. 9.528/97 (STF, MS n. 21466, Rel. Min. Celso Mello, j. 19.05.93, ADI n. 1878, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.10.02; STJ, REsp n. 1114730, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.09.09, REsp n. 947414, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.02.09; TRF da 3ª Região (AC 2001.61.00.025633-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 04.10.10; AC n. 2003.61.00.001825-0, Rel, Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC 2002.61.00.007367-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.06.09; AC 2003.61.04.016927-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 24.06.08).

2. Acrescente-se que é entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos ou os proventos de aposentadoria, desde que daí não decorra redução. É nesse sentido que deve ser compreendida a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal.

3. Preliminares rejeitadas. Providos o reexame necessário e o recurso da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminares suscitadas, e dar provimento ao reexame necessário e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040861-18.1995.4.03.6100/SP

2006.03.99.016961-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	HAIDEE MADUREIRA DE ALMEIDA e outros
	:	INES CINTRA ROGE FERREIRA
	:	JOSEPHINA SILVESTRE RAUCCI
	:	LEONOR FERREIRA NAVARRO LUNETTA
	:	LORENCINA AFFONSECA
	:	LUCIA SCHAVAROSK SIMAS
	:	LUZIA DEVICO FERRARI FERREIRA
	:	MADALENA CORIOLANA DE PAULA GUIMARAES
	:	MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA PAPAIZ
ADVOGADO	:	ANA MARIA SILVEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.40861-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. JUROS DE MORA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Pensão estatutária. Diferenças pagas com atraso. Direito à atualização do valor.
2. Correção monetária. Incidência desde a data do reajuste.
3. Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.
4. Aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Juros de mora. Percentual de 6% ao ano até a vigência do Código Civil de 2002, passando à taxa SELIC até a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que deve ser observada a partir de então. Princípio *tempus regit actum*.
6. Honorários advocatícios. Redução para 5% sobre o valor da condenação. Equidade. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
7. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046397-39.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.012159-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO	:	JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	97.00.46397-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01, 12% A. A. DE 27.08.01 A 29.06.09, 6% A. A. (LEI N. 9.494/97, ART. 1º-F. MP N. 2.180-35/01). APÓS 30.06.09, REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (LEI N. 11.960/09, ART. 5º).
1. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/01, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n.

1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.11.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
2. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e declaração de voto em retificação, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004753-44.2001.4.03.0000/MS

2001.03.00.004753-5/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO (Int.Pessoal)
AGRAVADO	:	MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e outro
	:	JATOBA AGRICULTURA PECUARIA E IND/ S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA
PARTE RE'	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	2001.60.02.000102-5 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA DEMARCAÇÃO FÍSICA DO IMÓVEL OBJETO DA VISTORIA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
1. A anterior propositura de medida cautelar de produção antecipada de provas, com o objetivo de demonstrar a propriedade privada do imóvel e de avaliar suas benfeitorias, impede a demarcação física da área que se afirma ser reserva indígena.
2. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Prejudicado o agravo interposto pela União Federal contra a mesma decisão e com o mesmo objetivo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar por prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao recurso interposto pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio. E, quanto ao agravo interposto pela União Federal (proc. N. 2001.03.00.004667-1), julga-lo prejudicado vez que a mesma matéria ficou aqui decidida, para aqueles autos devendo ser trasladada cópia da presente decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205398-53.1994.4.03.6104/SP

1999.03.99.066245-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	MARIA DO CARMO MORAIS RAMOS DE PAIVA
ADVOGADO	:	JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro
	:	WALDYR SIMOES
SUCEDIDO	:	HELIOS RAMOS DE PAIVA falecido
APELADO	:	DOW BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA e outro
SUCEDIDO	:	DOW QUIMICA S/A
APELADO	:	IATE CLUBE DE SANTOS e outros
	:	PROVINCIA CARMELITANA FLUMINENSE OU PROVINCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS
	:	JOAQUIM LISBOA
	:	EGENY FAKH LISBOA
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	94.02.05398-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - DEFESA - OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Comprovado nos autos que a autora, em duas oportunidades após a juntada da defesa e dos documentos a ela anexados, se manifestou nos autos, não há nulidade do processo por cerceamento de defesa, cabendo à parte apontar a irregularidade processual no primeiro momento em que se manifestar nos autos, nos termos do art. 245, do Código de Processo Civil.
2. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a sentença de fls. 179/186 em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18501/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0026146-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026146-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	VALDIR VICENTE BARTOLI
PACIENTE	:	VALTER GOUVEIA FRANCO
ADVOGADO	:	VALDIR VICENTE BARTOLI e outro

IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119193820074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado, Dr. Valdir Vicente Bártoli, em favor de Valter Gouveia Franco, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas (SP), para declaração de ilicitude de prova obtida mediante quebra de sigilo fiscal, com anulação de sentença condenatória e arquivamento da Ação Penal n. 0011919-38.2007.403.6105 por falta de justa causa (fls. 2/10).
O impetrante colacionou documentos aos autos (fls. 11/80).
Processe-se sem liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Recebidas as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001339-21.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001339-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	JUREMA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	ALBERTO OZORIO MEDRADO AGUIAR e outro
No. ORIG.	:	00013392120084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da r. sentença que absolveu o acusado da prática do crime de descaminho, sob o fundamento de se tratar de fato atípico, ante a insignificância da lesão.
Em sua razões o "Parquet" Federal requer a reforma da r. decisão "a quo", dando-se continuidade ao feito.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da absolvição do réu.
É o relatório.
Decido.
Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela , com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados.
Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema, à luz do quanto disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho, quando o valor do tributo devido for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei.
Ressalto, ademais, que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, atualizou aquele valor para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinando o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional até aquele valor, de maneira que a tipicidade material do delito em questão vincula-se, a partir

daquele ato administrativo, ao valor nele estipulado.
Nesse sentido, colaciono precedente desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. **II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.** (TRF 3ª REGIÃO, ACR nº 00044034920074036110, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, D.J. 22.06.2012) - grifo nosso.

Na mesma esteira deste entendimento: ACR nº 0000226-62.2003.4.03.6181, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 2ª Turma, TRF3, de 16/07/2012; e RESE nº 200960020017032, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, TRF3, D.J de 15/06/2012.

Assim, levando-se em consideração que o valor dos impostos alfandegários não recolhidos é menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, pode-se concluir, à luz dos precedentes colacionados, pela aplicação, *in casu*, da excludente de tipicidade supramencionada.
A esse respeito confiram-se os seguintes julgados: STJ - Resp. nº 675989/RS, DJ 21/03/2005 p. 431, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; STJ, Ag. Reg. nº 487350/PR, DJ 01/07/2005 p.647, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.
No mesmo sentido, colaciono os precedentes supracitados dos nossos Tribunais Superiores, *verbis*:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida." (HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606)

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N° 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.
1. De acordo com o artigo 20 da Lei n° 10.522/02, na redação dada pela Lei n° 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n° 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal." (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).

No mesmo aspecto, cito julgados desta E. 5ª Turma:

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. - Recurso desprovido (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40984 Processo: 2008.60.05.000391-2 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 19/07/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/08/2010 PÁGINA: 140 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) - grifo nosso.

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R$10.000,00. APLICABILIDADE. 1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 2. Apelação desprovida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40989 Processo: 2008.60.05.001077-1 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 14/06/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/08/2010 PÁGINA: 663 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) - grifo nosso.

Outrossim, considerados todos esses precedentes jurisprudenciais, em destaque, do Colendo Supremo Tribunal Federal, tenho que deve ser mantida a tese esposada em primeiro grau, no sentido de se aplicar ao caso presente os preceitos constitucionais da subsidiariedade do Direito Penal e da insignificância ou bagatela, mantendo-se a absolvição do acusado pela atipicidade de sua conduta.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, c.c o art. 3º do CPP, **nego provimento** à apelação ministerial.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

2005.61.81.009734-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO	:	ENOQUE JOSE DE MORAIS
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro
RECORRIDO	:	JOEL FELIPE
ADVOGADO	:	NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00097346120054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra sentença que rejeitou a denúncia, em que se imputa aos recorridos a prática do crime de estelionato contra a previdência social - artigo 171, § 3º, do CP, sob o argumento de ter ocorrido a prescrição.
Recorre o "Parquet" Federal visando a reforma da r. sentença, dando-se prosseguimento ao feito.
Os acusados apresentaram contrarrazões às fls. 284/287 e 291/296.
A Procuradoria Regional da República, em parecer, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, porém, por fundamento diverso ao esposado na r. sentença "a quo".
É o relatório.
Passo a decidir.
A r. decisão impugnada deve ser mantida.
Com efeito, no caso dos autos, considerando que adoto o entendimento do Colendo STF, no sentido de que o crime de estelionato contra a previdência social possui natureza permanente em relação ao receptor/beneficiário e instantâneo em relação ao intermediador, verifico que a prescrição realmente ocorreu. Senão vejamos.
O prazo da prescrição da pretensão punitiva para o crime de estelionato é de doze anos, à luz do artigo 109, III, do CP, prazo este reduzido, "in casu", para seis anos, em razão de os réus serem maiores de setenta anos - artigo 115 do CP.
Em relação ao acusado Joel Felipe, denunciado como intermediador do esquema fraudulento, a prescrição deve ser contada a partir da data da concessão do benefício previdenciário pelo INSS, isto é, 30 de junho de 1997, já que sua conduta não se prolongou no tempo, tendo se exaurido no momento da concessão.
Assim, entre aquela data (30/06/1997) até o presente momento passaram-se mais de seis anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em abstrato.
No tocante, porém, ao corréu Enoque José de Morais, a prescrição deve ser contada a partir da data do último recebimento do benefício previdenciário, qual seja, 07/02/2005, já que este acusado é o beneficiário e receptor habitual do benefício fraudulento, tratando-se, pois, em relação a ele, de crime de natureza permanente.
Ocorre que, ainda assim, também ocorreu a prescrição, porquanto entre aquela data (07/02/2005) até o presente momento passaram-se mais de seis anos, prazo prescricional vigente para o caso presente, conforme acima já destacado.
A respeito da diferença de situações fáticas entre intermediador e beneficiário, para a contagem do prazo prescricional, colaciono os seguintes precedentes de nossos tribunais:

"HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA.
1.Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de

janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressai a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inc. III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido". (STF, 2ª Turma, HC 104880/RJ, rel. Ministro Ayres Britto, decisão unânime em 14/09/2010, DJE 200 - vol. 02420, pub. 22/10/2010) - grifei.
"ESTELIONATO QUALIFICADO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - DELITO INSTANTÂNEO, DE EFEITOS PERMANENTES, PARA O TERCEIRO, QUE ATUOU NA CONSECUÇÃO DO DELITO - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF1ª REGIÃO - PENA IN CONCRETO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - ART. 110, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234, DE 05/05/2010 - CONFIGURAÇÃO.
I.Prática, pelo réu-apelante, do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, consubstanciado no emprego de fraude, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão e obtenção indevida de aposentadoria por idade em favor da segurada, não denunciada.
II.Em relação ao crime de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do C.P) firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional, para o beneficiário (e somente para o beneficiário), é contado da data do último pagamento do benefício fraudulento auferido , quando cessou a ilegal percepção do benefício (cessação da permanência), nos termos do art. 111, III, do Código Penal.
III.O colendo STF tem feito distinção entre a natureza do delito de estelionato previdenciário, a partir de quem o pratica. Se o próprio segurado beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente, com a possibilidade de o agente poder fazer cessar, a qualquer momento, a atividade delituosa, porque o estado de consumação persiste, pelo que o prazo prescricional flui a partir da cessação da permanência, a teor do art. 111, III, do Código Penal. Já para o servidor que concede o benefício ou para os agentes que atuaram, de alguma forma, na consecução do delito, sem terem auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, o delito é instantâneo, de efeitos permanentes, consumando-se no instante do primeiro recebimento indevido do benefício, fluindo, a contar de então, o lapso prescricional, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. (HC 86.467-8/RS, rel. Min. Marco Aurélio, pleno do STF, unânime, DJU de 22/06/2007). Em igual sentido: STJ HC 115.634/PA, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, unânime, DJE de 28/6/2010; TRF/1ª Região, ACR 1992.38.00.010765-2/MG, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, e DJF1 de 7/12/2008).
IV. Em se tratando da chamada prescrição retroativa, a Lei 12.234, de 05/05/2010, alterou o § 1º do art. 110 do Código Penal, para inadmitir a prescrição retroativa com termo inicial em data anterior à da denúncia ou queixa depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, além de revogar o § 2º do referido artigo 110 do Código Penal, que admitia a prescrição retroativa, em tal hipótese e nessa condição. Tais alterações, introduzidas pela referida Lei 12. 234, de 05/05/2010, ao Código Penal, por serem desfavoráveis ao réu - na medida em que excluíram a possibilidade de prescrição retroativa entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa, no caso de trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou depois de improvido o seu recurso - não podem retroagir, somente podendo ser aplicadas a fatos ocorridos a partir de 06/05/2010.
V. Assim, no que diz respeito ao réu-apelante - que se serviu do meio fraudulento para que terceiro obtivesse o benefício -, a prescrição da pretensão punitiva começa a correr da data em que o crime se consumou, com a concessão do benefício, em 04/11/93 (art. 111, I, do CP), pelo que, no caso, transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, já ocorreu, de forma retroativa, pois condenado ele a 4 (quatro) anos de reclusão, o lapso prescricional correspondente é oito anos (art. 109, IV, do CP). Assim, consumado o crime doa rt. 171, § 3º, do Código Penal em 4/11/1993 - crime instantâneo de efeitos permanentes - a prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, de forma retroativa, operou-se em 03/11/2001, tendo sido a denúncia recebida apenas em 04/07/2003.
VI. Punibilidade que se julga extinta, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto, de forma retroativa, e, em consequência, prejudicada a apelação". (TRF1 ACR 200336000113989, Des. Fed. Assusete Magalhães, 3ª Turma, DJF1 12/11/2010, pág. 208, unânime).

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, **nego provimento** ao recurso ministerial.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18379/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0642826-65.1984.4.03.6100/SP

90.03.030637-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro
ADVOGADO	:	CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO e outros
APELANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	:	MATILDE DUARTE GONCALVES
	:	EZIO PEDRO FULAN
NOME ANTERIOR	:	CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
APELADO	:	LUIZ PAULO VILLELA e outros
	:	MARIA JOANA CAMILO SANTINELE
	:	IZABEL SANTINELE
	:	OSNY CAMILO SANTINELE
	:	MARIO JOSE SANTANA JUNIOR
	:	MARIO PROENCA PASCOA
	:	MARIZE LUCILA GUGLIELMETTI
	:	NAIRTON VIDAL DO NASCIMENTO
	:	NICACIO KUHL DE LIMA
	:	PAULO KENGI NEMOTO
	:	SAINT CLAIR NETO
ADVOGADO	:	ROBSON OMARA DE ASSIS
No. ORIG.	:	00.06.42826-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recursos de apelação interpostos por BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença proferida pelo MM.ª Juíza Federal da 5 ª Vara de São Paulo /SP, que, na ação cautelar em epígrafe, julgou procedente o pedido da Requerente.

Os Recorrentes aduzem, em síntese, que não foi proposta a ação principal no prazo do artigo 808 do Código de Processo Civil, bem como que inexistentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, quais seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O procedimento cautelar, previsto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, é sempre dependente

do processo principal e se destina a assegurar a sua efetividade, ou seja, garantir um resultado útil ao processo principal.
"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, p. 1.108).

Nos termos do artigo 808, I, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806, que, por sua vez, dispõe que cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta dias, contados da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Desse modo, considerando que a parte requerente moveu ação principal exclusivamente em face do Banco Nacional de Habitação- BNH, impõe-se a perda da eficácia da medida cautelar.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INSS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 806 DO CPC - CABIMENTO. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Por via de regra, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal a ser ajuizada ou em curso, conforme estabelecido nos arts. 800, 806 e 808, inciso I, do CPC, ou seja, há uma dependência entre a ação cautelar e a principal para a obtenção da efetividade da tutela jurisdicional. 3. Observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 806 do CPC para ajuizamento da ação ordinária, não deve ser mantida a determinação de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial provido.
(RESP 200802282173, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR. 1. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes**. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Recurso Especial provido.**
(RESP 200800941953, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2009.)

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a apelação em razão da perda da eficácia da medida cautelar e determino a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0658618-59.1984.4.03.6100/SP

90.03.030638-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCIO DO CARMO FREITAS
	:	PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA
APELADO	:	LUIZ PAULO VILELLA e outros
	:	PAULO KENJI NEMOTO

	:	SAINT CLAIR NETO
ADVOGADO	:	ROBSON OMARA DE ASSIS
INTERESSADO	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE GEORGES e outro
	:	ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
No. ORIG.	:	00.06.58618-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, na ação declaratória proposta por LUIZ PAULO VILELLA E OUTROS, julgou procedente o pedido, para declarar que o reajuste das prestações deve respeitar a equivalência salarial designada no contrato, condenando a CEF ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que o reajuste das prestações do financiamento de imóvel deve obedecer à legislação vigente e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação- BNH, é parte legítima para figurar no polo passivo de ações cujo objeto é o reajuste das prestações (Súmula n.º 327), bem como que o critério de reajuste pelo plano de equivalência salarial não foi afastado pelas legislação superveniente- Decreto-Lei n.º 19/66, Lei n.º 5.107/66 e Leis n.º 6.205 e 6.423/77, conforme abaixo se vê:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CASA PROPRIA. PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL. TESE CONTRARIA A JURISPRUDENCIA TOTALMENTE PACIFICA NA CORTE. DESPROVIMENTO. - COM A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PELA LEI NR. 4.380/64, FOI ADOTADO O PRINCIPIO DE QUE A PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA DEVE SER REAJUSTADA POR INDICES EQUIVALENTES AOS ADOTADOS PARA A CORREÇÃO DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - TAL CRITERIO, IMPRESCINDIVEL A MANUTENÇÃO DO EQUILIBRIO ECONOMICO DO CONTRATO E PREVISTO EXPRESSAMENTE EM SUCESSIVAS RESOLUÇÕES DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E NO DECRETO-LEI NR. 2.283/86, NÃO FOI AFASTADO PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - DL NR. 19/66, LEI NR. 5.107/66, LEI NR. 6.205 E LEI NR. 6.423/77. - ESTE TRIBUNAL TEM CONSAGRADO O PENSAMENTO DE QUE A TESE ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO NR. 1.288-DF NÃO AFASTA A EQUIVALENCIA DOS INDICES DE CORREÇÃO DA PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AGA 199500278758, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/11/1995 PG:37555.)
ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA. CRITERIO DE REAJUSTE. INDICE DE CORREÇÃO DOS SALARIOS. PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

DECRETO-LEI 2.291/86. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCO ITAU S/A. AUSENCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. VERBETE NO. 115. - COM A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO PELA LEI NO. 4.380/64, FOI ADOTADO O PRINCIPIO DE QUE A PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA DEVE SER REAJUSTADA POR INDICES EQUIVALENTES AOS ADOTADOS PARA A CORREÇÃO DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - TAL CRITERIO, IMPRESCINDIVEL A MANUTENÇÃO DO EQUILIBRIO ECONOMICO DO CONTRATO E PREVISTO EXPRESSAMENTE EM SUCESSIVAS RESOLUÇÕES DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E NO DECRETO-LEI NO. 2.283/86, NÃO FOI AFASTADO PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - DL NO. 19/66, LEI NO. 5.107/66, LEI NO. 6.205 E LEI NO. 6.423/77. - ESTE TRIBUNAL TEM CONSAGRADO O PENSAMENTO DE QUE A TESE ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO NO. 1.288-DF NÃO AFASTA A EQUIVALENCIA DOS INDICES DE CORREÇÃO DA PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - A JURISPRUDENCIA UNISSONA DESTE TRIBUNAL CONSAGROU A TESE DE QUE EM SEDE DE AÇÃO QUE TEM COMO OBJETO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PROPRIA, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMO SUCESSORA DO BNH, DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO ART. 7. DO DECRETO-LEI NO. 2.291, DE 1986. - NÃO COMPORTA CONHECIMENTO RECURSO ESPECIAL INTENTADO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI NOS AUTOS PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, CONFORME A PACIFICA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE CRISTALIZADA NA SUMULA NO. 115. - RECURSO ESPECIAL DO BANCO ITAU NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
(RESP 199500375338, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/02/1996 PG:03954.)

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum.*

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-36.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.002696-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO	:	TEREZA DARGHAM e outros
	:	HUSSAIN DARGHAM NETO
	:	ARLINE LIMA DE CASTRO DARGHAM
ADVOGADO	:	NEDILSON GONCALVES DE SANTANA e outro

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, na ação de rescisão de contrato movida contra TEREZA DARGHAM E OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a compensação dos ônus de sucumbência.

Alega, inicialmente, que o contrato deve ser considerado rescindido desde o dia 05.04.1999, quando notificou os

locadores da desocupação do imóvel, uma vez que o contrato não possuía qualquer cláusula no sentido de que a locatária deveria pagar o aluguel no período destinado aos reparos. Aduz que a recusa dos locadores em receber o imóvel foi injustificada, que quando locou o imóvel este se encontrava em más condições de conservação, que o ônus de comprovar a boa condição do imóvel por ocasião do início do contrato é dos locadores e que a fixação do término do contrato em 09.12.2002 acarretará o enriquecimento ilícito dos Réus.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que o recurso é manifestamente improcedente, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Pela análise dos autos e do recurso de apelação, há dois pontos controvertidos que devem ser analisados por este Tribunal. O primeiro, diz respeito a eventual obrigação da CEF (locatária) pelos reparos no imóvel locado. O segundo, é relativo à obrigação da CEF em pagar os alugueres no período em que pretendia devolver as chaves do imóvel sem realizar tais reparos.

O contrato de locação objeto desta ação rege-se pela Lei n.º 8.425/1991, cujos artigos relevantes à solução da controvérsia passo a transcrever:

Art. 22. O locador é obrigado a:
I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;
(...)
V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

Art. 23. O locatário é obrigado a:
III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

Portanto, verifica-se que constitui obrigação do locador entregar ao locatário o imóvel em estado adequado, bem como que incumbe ao locatário, em caso de constatação de defeitos no imóvel, solicitar ao locador a descrição minuciosa do estado do imóvel (laudo de vistoria).

Considerando que a CEF recebeu o imóvel sem fazer qualquer ressalva ou solicitar laudo de vistoria, não há como aceitar a sua alegação no sentido de que o ônus de comprovar o bom estado do imóvel é do locador.

Ademais, conforme disposto em lei e no Contrato de Locação de fls. 07/13, o qual estabelece que "A locatária, excetuadas as obrigações de reparação que digam respeito à segurança do imóvel locado, que ficam a cargo dos locadores, obriga-se pelas demais, devendo manter o referido imóvel e suas instalações nas condições de conservação em que o recebeu, para assim restituí-lo no termo da locação, salvo os desgastes de seu uso normal (cláusula V), o locatário é obrigado a restituir o imóvel no estado em que o recebeu.

É fato que o imóvel, por ocasião da propositura da ação, estava em péssimas condições de conservação, conforme se constata pelas fotos anexadas à contestação. Assim, considerando que a CEF não comprovou que recebeu

referido imóvel nas mesmas condições, a ela incumbia efetuar os reparos necessários à sua recuperação, o que efetivamente fez após o ajuizamento da demanda, conforme termo de acordo de fls. 69/76.

Portanto, a recusa das Rés em receber o imóvel não foi injustificada.

Quanto à obrigação da CEF de arcar com os alugueres no período em que o imóvel estava inapto para utilização, decorre da determinação legal de que o imóvel deve ser restituído nas mesmas condições em que foi recebido. Nem poderia ser de outra forma, uma vez que em tal período os locadores estavam privados de exercício dos direitos inerentes à propriedade, já que não podiam utilizá-lo ou locá-lo, em razão da má conservação.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308115-81.1996.4.03.6102/SP

2002.03.99.041461-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIO DO AMARAL FOGASSA e outro
	:	MARIO DO AMARAL FOGASSA -ME
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS BARBOSA e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.03.08115-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de recursos de apelação interpostos por MARIO DO AMARAL FOGASSA E OUTRO e pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, na ação de cancelamento de protesto em epígrafe, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e determinou a compensação dos ônus sucumbenciais.

A parte autora alega, em síntese, que a Apelada deixou de apresentar os documentos relativos à liberação, crédito e débitos dos valores objeto dos contratos questionados, de modo que deve incidir o artigo 359 do Código de Processo Civil- CPC e a nota promissória n.º 158-3 deve ser considerada inexigível.

A CEF, por sua vez, sustenta que a sentença deve ser reformada para permitir à CEF a execução dos contratos contra todos os devedores e não somente em relação ao avalista.

Houve contrarrazões da parte autora.

É o relatório.

Em vista da inadmissibilidade do recurso da CEF e da improcedência manifesta do recurso da parte autora, impõe-se a sua análise diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade das notas promissórias números 95-63, 96-44 e 94-82, em razão da constatação de falsidade das assinaturas do emitente, determinando, conseqüentemente, o cancelamento dos protestos.

Recurso da Caixa Econômica Federal

Nos termos do artigo 469, I, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Assim, faz coisa julgada material o dispositivo da sentença e, ainda, tão somente na parte da decisão que corresponda ao pedido, de acordo com o princípio da congruência.

O dispositivo da sentença declarou a inexigibilidade de algumas das notas promissórias e o respectivo cancelamento dos protestos. Embora tenha constado da fundamentação que a CEF poderia, para a satisfação de seu crédito, mover a ação ordinária cabível, tal afirmação não impede, de modo algum, caso os contratos preencham os requisitos necessários à configuração de título executivo, que embasem futura execução.

Desse modo, a CEF não preenche um dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de apelação, qual seja, o interesse recursal, pois não houve sucumbência quanto à questão que pretende seja reformada, notadamente porque tal questão não constituiu objeto da demanda.

Recurso da parte autora

Não assiste razão à Recorrente.

O artigo 436 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, é fato que o laudo pericial, sendo um parecer técnico, desprovido de interesse, constitui peça fundamental à formação do convencimento.

A sentença considerou exigível apenas a nota promissória cuja assinatura do emitente foi reconhecida pelo perito como verdadeira, fato esse, inclusive, confirmado pela parte autora. Cumpre, neste momento, relembrar que, embora tenha afirmado na inicial que não assinou tal nota promissória, a assinatura foi reconhecida posteriormente como verdadeira.

Além do reconhecimento da autenticidade de tal título, o magistrado *a quo* fundamentou a sua decisão no fato de que o valor objeto do empréstimo foi efetivamente depositado em conta de titularidade da parte autora.

A parte autora sustenta, por outro lado, que não se beneficiou ou utilizou tais valores.

Primeiramente, friso que a parte autora não esclarece satisfatoriamente tal alegação. Não diz se não houve o crédito ou se houve, bem como se tais valores teriam sido sacados ou transferidos indevidamente por terceiro.

A CEF juntou aos autos todos os contratos que deram origem às notas promissórias contestadas. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito incumbe à parte autora. Não há que se falar em inversão do ônus quanto a esse fato porque, sendo a autora a titular da conta

em que foram depositados os valores e, portanto, tendo acesso a tal conta, bastaria a juntada de extratos para comprovar que não houve o crédito ou para impugnar eventuais saques ou transferências indevidas. Contudo, se restringe a alegar genericamente que não teria utilizado os valores objeto do mútuo.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum.*

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002061-86.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.048630-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA VIEIRA e outro
No. ORIG.	:	93.00.02061-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Ré IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 5ª Vara de São Paulo/SP que, na ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, julgou procedente o pedido da Autora, condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega, inicialmente, que a Autora somente informou sobre a insuficiência do pagamento após seis meses da quitação (15.10.1993). Aduz que em 13.03.1985 o Decreto-Lei n.º 2.272 determinou o cancelamento dos débitos com a Fazenda Nacional de natureza não tributária contraídos até 31.12.1984 e que, por essa razão, não mais renovou os seguros relativos aos imóveis oferecidos em garantia ao mútuo; que, mesmo após a publicação do Decreto de desapropriação (11.08.1989), a Autora renovou o seguro em outubro de 1989. Sustenta ainda que a Apelada apenas tinha poderes para promover as renovações das apólices anuais de seguro e não para efetuar o pagamento das despesas, que o valor do seguro deve ser corrigido pelos mesmos critérios de correção do valor objeto do mútuo e que não há comprovação do efetivo pagamento dos valores cobrados.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que o recurso é manifestamente improcedente, impõe-se a sua análise diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou

de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Trata-se de ação de cobrança em que a Autora pleiteia receber a diferença de valores relativos ao que despendeu, na qualidade de procuradora da Ré, com a renovação de seguro dos imóveis dados em garantia em contrato de mútuo firmado entre as partes.

Segundo a Autora, por ocasião do pagamento, o valor foi corrigido apenas com 60% (sessenta por cento) da correção monetária, ao passo que deveria ser corrigido integralmente e acrescido de juros de mora de 6% ao ano.

Conforme se verifica do contrato anexado aos autos (fls. 17 e seguintes), em garantia do débito, a Apelante ofereceu imóveis em hipoteca, os quais deveriam ser segurados direta e exclusivamente na SASSE- Companhia Nacional de Seguros Gerais. Ainda, a Apelante constituiu a Apelada sua mandatária para renovar as apólices de seguro até a solução final da dívida.

Primeiramente, ressalto que os documentos juntados pela CEF para comprovar a renovação das apólices de seguro não foram impugnados oportunamente pelo meio processual adequado, pelo que não cabe agora questionar a sua veracidade ou legitimidade.

Pois bem. Os valores de que a Autora pretende se ressarcir são decorrentes do exercício do poder que lhe foi outorgado na condição de mandatária. Assim, aplicam-se os dispositivos do Código Civil de 1916, vigentes à época dos fatos.

O artigo 1.289 de mencionado diploma estabelecia que "opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses".

Quanto às obrigações do mandante, transcrevo os artigos relevantes à solução da causa:

Art. 1.309. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lhe pedir.

Art. 1.310. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração **ajustada e as despesas de execução do mandato**, ainda que o negocio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.

Art. 1.311. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros, desde a data do desembolso.

Art. 1.312. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes.

Pela análise dos dispositivos acima, constata-se que a obrigação da Ré em ressarcir a Autora dos valores relativos à contratação de seguro decorre da lei. Assim, não procede a pretensão da Apelante no sentido de que os valores sejam corrigidos pelos mesmos critérios estabelecidos pelo contrato para a correção do débito principal, e a restituição deve ser integral.

Quanto à alegação de que a CEF já teria quitado os valores cobrados nesta ação, verifico que não há nos autos qualquer documento que a comprove, mas tão-somente petição da CEF direcionada à Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo informando sobre a satisfação do crédito. Contudo, ainda que houvesse a quitação formal do débito, esta tem presunção apenas *juris tantum* do adimplemento da obrigação.

Nesse sentido:

DIFERENÇA DE ALUGUEIS DEVIDOS COM BASE NO SALARIO-MINIMO E PAGOS, POR MEIO DE DEPOSITO BANCARIO, COM BASE NO 'VALOR DE REFERENCIA'. A QUITAÇÃO CONSTITUI PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM' DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE, NA ESPÉCIE, NÃO SE VERIFICOU. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO, NEM TAMPOUCO NEGATIVA DE VIGENCIA DOS ARTIGOS 940 E 1079 DO CÓDIGO CIVIL.
(RE 107749, OCTAVIO GALLOTTI, STF)

Por fim, ressalto que o fato de a Ré ter recebido carta do Ministro da Fazenda informando de que havia se manifestado de modo favorável ao perdão do débito é irrelevante para a solução da controvérsia e não tem o condão de alterar a sua obrigação de ressarcir a Ré dos valores despendidos.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045404-31.1976.4.03.6100/SP

89.03.030003-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WANDERLEY JOSE VIRNO e conjuge
ADVOGADO	:	JOAO BRAILE
APELANTE	:	ARARIPE RODRIGUES NETO e conjuge
ADVOGADO	:	SEBASTIAO LEONEL DE REZENDE
APELADO	:	Banco Nacional de Habitacao BNH
ADVOGADO	:	FERNANDO BERTAZZI VIANNA
ASSISTENTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO	:	WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A
ADVOGADO	:	NELSON LUNA DOS REIS
No. ORIG.	:	00.00.45404-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recursos de apelação interpostos pela parte autora contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, na ação consignatória em epígrafe, determinou a extinção do feito, em razão da carência de ação, condenando-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alegam, em síntese, que é cabível a ação consignatória em razão de dúvida a quem se deve pagar.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que a apelação é manifestamente improcedente, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Autora propôs a presente ação no intuito de depositar o valor correspondente às parcelas de financiamento de imóvel, alegando que as Rés se recusam a baixar a hipoteca incidente sobre o imóvel. Em nenhum momento da petição inicial a parte autora afirma que há dúvida quanto a quem deveria pagar.

A ação foi extinta, sem julgamento do mérito, em razão de o magistrado *a quo* ter entendido pela inadequação do meio processual.

Pois bem. O artigo 973 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 973. A consignação tem lugar:
I - Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.
II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.
III - Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil.
IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.
V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Em sede de apelação, a parte autora, inovando o seu pedido, afirma que a consignatória foi proposta em razão de haver dúvida em relação a quem era a credora.

Contudo, conforme bem mencionou o magistrado de primeira instância, o contrato é claro quanto a quem é a credora e, em caso de quitação do débito e recusa da baixa hipotecária, o meio processual para a satisfação da obrigação de fazer não é a ação consignatória.

Ademais, há informação nos autos no sentido de que a primeira hipoteca que gravava o imóvel fora cancelada (fls. 110/115) e o eventual direito à baixa da segunda hipoteca também não pode ser discutido por meio desta ação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568587-27.1983.4.03.6100/SP

98.03.038034-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APELADO	:	EUNICE MOREIRA e outros
	:	HELIO RUBENS MACEDO PINTO

	:	CATHARINA ORCHAK MACEDO PINTO
	:	JORACY CONCEICAO DE CARVALHO
	:	PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO
	:	ZENAIDE LUCIA DA SILVA
	:	MARIA ZELMA DA SILVA
	:	ZILMAR LUCIO DA SILVA
	:	MARTA CAMPOS DA ROCHA BRAGA
	:	JOSE CARLOS DA SILVA COELHO
	:	GEMA DO CARMO ZAFANELA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS
PARTE RE'	:	Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA
PARTE RE'	:	SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	ELVIO HISPAGNOL e outros
No. ORIG.	:	00.05.68587-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recursos de apelação interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença prolatada pelo MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de São Paulo /SP, que, na ação cautelar em epígrafe, julgou procedente o pedido da parte requerente, condenando os Réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A Recorrente, alega, em síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O procedimento cautelar, previsto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, é sempre dependente do processo principal e se destina a assegurar a sua efetividade, ou seja, garantir um resultado útil ao processo principal.
"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, p. 1.108).

A Recorrente alega que é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação-BNH, é parte legítima para figurar no polo passivo de ações cujo objeto é o reajuste das prestações (Súmula n.º 327), como é o caso da ação principal em apenso, bem como que o critério de reajuste pelo plano de equivalência salarial não foi afastado pelas legislação superveniente- Decreto-Lei n.º 19/66, Lei n.º 5.107/66 e Leis n.º 6.205 e 6.423/77, conforme abaixo se vê:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CASA PROPRIA. PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL. TESE CONTRARIA A JURISPRUDENCIA TOTALMENTE PACIFICA NA CORTE. DESPROVIMENTO. - COM A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PELA LEI

NR. 4.380/64, FOI ADOTADO O PRINCIPIO DE QUE A PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA DEVE SER REAJUSTADA POR INDICES EQUIVALENTES AOS ADOTADOS PARA A CORREÇÃO DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - TAL CRITERIO, IMPRESCINDIVEL A MANUTENÇÃO DO EQUILIBRIO ECONOMICO DO CONTRATO E PREVISTO EXPRESSAMENTE EM SUCESSIVAS RESOLUÇÕES DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E NO DECRETO-LEI NR. 2.283/86, NÃO FOI AFASTADO PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - DL NR. 19/66, LEI NR. 5.107/66, LEI NR. 6.205 E LEI NR. 6.423/77. - ESTE TRIBUNAL TEM CONSAGRADO O PENSAMENTO DE QUE A TESE ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO NR. 1.288-DF NÃO AFASTA A EQUIVALENCIA DOS INDICES DE CORREÇÃO DA PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AGA 199500278758, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/11/1995 PG:37555.)
ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA. CRITERIO DE REAJUSTE. INDICE DE CORREÇÃO DOS SALARIOS. PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECRETO-LEI 2.291/86. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCO ITAU S/A. AUSENCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. VERBETE NO. 115. - COM A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO PELA LEI NO. 4.380/64, FOI ADOTADO O PRINCIPIO DE QUE A PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA DEVE SER REAJUSTADA POR INDICES EQUIVALENTES AOS ADOTADOS PARA A CORREÇÃO DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - TAL CRITERIO, IMPRESCINDIVEL A MANUTENÇÃO DO EQUILIBRIO ECONOMICO DO CONTRATO E PREVISTO EXPRESSAMENTE EM SUCESSIVAS RESOLUÇÕES DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E NO DECRETO-LEI NO. 2.283/86, NÃO FOI AFASTADO PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - DL NO. 19/66, LEI NO. 5.107/66, LEI NO. 6.205 E LEI NO. 6.423/77. - ESTE TRIBUNAL TEM CONSAGRADO O PENSAMENTO DE QUE A TESE ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO NO. 1.288-DF NÃO AFASTA A EQUIVALENCIA DOS INDICES DE CORREÇÃO DA PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - A JURISPRUDENCIA UNISSONA DESTE TRIBUNAL CONSAGROU A TESE DE QUE EM SEDE DE AÇÃO QUE TEM COMO OBJETO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PROPRIA, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMO SUCESSORA DO BNH, DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO ART. 7. DO DECRETO-LEI NO. 2.291, DE 1986. - NÃO COMPORTA CONHECIMENTO RECURSO ESPECIAL INTENTADO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI NOS AUTOS PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, CONFORME A PACIFICA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE CRISTALIZADA NA SUMULA NO. 115. - RECURSO ESPECIAL DO BANCO ITAU NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
(RESP 199500375338, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/02/1996 PG:03954.)

Ademais, ressalto que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de cobrança de parcelas a maior que o devido e a execução da dívida e o *fumus boni juris* está evidenciado pela procedência da ação principal.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0572006-55.1983.4.03.6100/SP

98.03.038035-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APELADO	:	EUNICE MOREIRA e outros
	:	HELIO RUBENS MACEDO PINTO
	:	CATHARINA ORCHAK MACEDO PINTO
	:	JORACY CONCEICAO DE CARVALHO
	:	PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO
	:	ZENAIDE LUCIA DA SILVA
	:	MARIA ZELMA DA SILVA
	:	ZILMAR LUCIO DA SILVA
	:	MARTA CAMPOS DA ROCHA BRAGA
	:	JOSE CARLOS DA SILVA COELHO
	:	GEMA DO CARMO ZAFANELA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS
PARTE RE'	:	Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA
PARTE RE'	:	SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	ELVIO HISPAGNOL e outros
No. ORIG.	:	00.05.72006-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, na ação declaratória proposta por EUNICE MOREIRA E OUTROS, julgou procedente o pedido, para declarar que o reajuste das prestações deve respeitar a equivalência salarial designada no contrato, condenando a CEF ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais).

Alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação- BNH, é parte legítima para figurar no polo passivo de ações cujo objeto é o reajuste das prestações (Súmula n.º 327), bem como que o critério de reajuste pelo plano de equivalência salarial não foi afastado pelas l egislação superveniente- Decreto-Lei n.º 19/66, Lei n.º 5.107/66 e Leis n.º 6.205 e 6.423/77, conforme abaixo se vê:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CASA PROPRIA. PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL. TESE CONTRARIA A JURISPRUDENCIA TOTALMENTE PACIFICA NA CORTE.

DESPROVIMENTO. - COM A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PELA LEI NR. 4.380/64, FOI ADOTADO O PRINCIPIO DE QUE A PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA DEVE SER REAJUSTADA POR INDICES EQUIVALENTES AOS ADOTADOS PARA A CORREÇÃO DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - TAL CRITERIO, IMPRESCINDIVEL A MANUTENÇÃO DO EQUILIBRIO ECONOMICO DO CONTRATO E PREVISTO EXPRESSAMENTE EM SUCESSIVAS RESOLUÇÕES DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E NO DECRETO-LEI NR. 2.283/86, NÃO FOI AFASTADO PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - DL NR. 19/66, LEI NR. 5.107/66, LEI NR. 6.205 E LEI NR. 6.423/77. - ESTE TRIBUNAL TEM CONSAGRADO O PENSAMENTO DE QUE A TESE ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO NR. 1.288-DF NÃO AFASTA A EQUIVALENCIA DOS INDICES DE CORREÇÃO DA PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AGA 199500278758, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/11/1995 PG:37555.)
ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA. CRITERIO DE REAJUSTE. INDICE DE CORREÇÃO DOS SALARIOS. PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECRETO-LEI 2.291/86. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCO ITAU S/A. AUSENCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. VERBETE NO. 115. - COM A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO PELA LEI NO. 4.380/64, FOI ADOTADO O PRINCIPIO DE QUE A PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA DEVE SER REAJUSTADA POR INDICES EQUIVALENTES AOS ADOTADOS PARA A CORREÇÃO DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - TAL CRITERIO, IMPRESCINDIVEL A MANUTENÇÃO DO EQUILIBRIO ECONOMICO DO CONTRATO E PREVISTO EXPRESSAMENTE EM SUCESSIVAS RESOLUÇÕES DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E NO DECRETO-LEI NO. 2.283/86, NÃO FOI AFASTADO PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - DL NO. 19/66, LEI NO. 5.107/66, LEI NO. 6.205 E LEI NO. 6.423/77. - ESTE TRIBUNAL TEM CONSAGRADO O PENSAMENTO DE QUE A TESE ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO NO. 1.288-DF NÃO AFASTA A EQUIVALENCIA DOS INDICES DE CORREÇÃO DA PRESTAÇÃO DA CASA PROPRIA COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DOS SALARIOS DOS MUTUARIOS. - A JURISPRUDENCIA UNISSONA DESTE TRIBUNAL CONSAGROU A TESE DE QUE EM SEDE DE AÇÃO QUE TEM COMO OBJETO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PROPRIA, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMO SUCESSORA DO BNH, DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO ART. 7. DO DECRETO-LEI NO. 2.291, DE 1986. - NÃO COMPORTA CONHECIMENTO RECURSO ESPECIAL INTENTADO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI NOS AUTOS PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, CONFORME A PACIFICA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE CRISTALIZADA NA SUMULA NO. 115. - RECURSO ESPECIAL DO BANCO ITAU NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
(RESP 199500375338, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/02/1996 PG:03954.)

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum.*

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005106-22.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.005106-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APELADO	:	AUTO PECAS FELTRIN LTDA
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO FRANZIN

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP que, na ação de revisão de contrato proposta por AUTO PEÇAS FELTRIN LTDA, julgou parcialmente procedente o pedido da Autora e determinou a compensação dos ônus de sucumbência.

Alega, inicialmente, que a revisão de cláusula contratual fere o princípio da força obrigatória dos contratos. Quanto à comissão de permanência, afirma a legalidade de sua cobrança. Por fim, aduz que, provada a licitude dos encargos cobrados, não há motivos de ordem fática e legal para anular as notas promissórias assinadas pela Apelada.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O magistrado de primeira instância afirma que a CEF teria admitido a cobrança cumulada de correção monetária e comissão de permanência. Contudo, verifico que tal ato não ocorreu e, portanto, tal fato é controvertido.

Em seu recurso, a Ré se contradiz. Primeiro afirma que a cobrança da comissão de permanência é legal, depois afirma que jamais cobrou tal comissão.

Pois bem. Primeiramente, esclareço que é possível ao Judiciário o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais e a sua consequente anulação.

De acordo com a Súmula n.º 30 do Superior Tribunal de Justiça, comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária. A Súmula n.º 294 de tal Tribunal estabelece que "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Ainda, a Súmula n.º 296 dispõe que "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Portanto, restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a cobrança da comissão de permanência é legal, contudo, não cabe a sua cobrança de forma cumulada com outros encargos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENCARGOS CONTRATADOS. LEGALIDADE. MORA DEBITORIS. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO

PAGAMENTO. 1. A descaracterização da "mora debitoris" só ocorre se houver cobrança de encargos contratuais abusivos no período da normalidade. 2. Não evidenciada, na espécie, a abusividade das cláusulas contratuais, resta configurada a mora do devedor. Precedentes. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 4. Não merece amparo o inconformismo do agravante de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte adversa, porquanto esta Corte Superior se posicionou no sentido de ser cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(AGRESP 200601905069, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.
(AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.)

Portanto, a sentença merece reforma, a fim de que seja declarada devida a cobrança da comissão de permanência ao contrato inadimplido, contudo, tal cobrança deve ser exclusiva, ou seja, de forma não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-43.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000442-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FUTEBOL E FUTEBOL COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ e outro
APELADO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
	:	MAURY IZIDORO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Ré FUTEBOL E FUTEBOL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 6ª Vara de São Paulo/SP que, na ação

ordinária de cobrança proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, julgou parcialmente procedente o pedido da Autora, condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega, inicialmente, que quitou os valores objeto de cobrança por meio de preposta da Ré (Agência dos Correios Franqueada Loefgreen), em relação à qual requer a denunciação da lide. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que o recurso é manifestamente improcedente, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Os valores cobrados nestes autos dizem respeito às faturas números 4020014506, 4120015261, 4110015277, 4100015533, 4030014517, 4040014390, 4050014458, 4060013616, 4070010415 e 4090010208, todas relativas ao **contrato n.º 440015664-7**.

O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula 5.1 que:

" A ECT apresentará à Contratante, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nos documentos de postagem, cujo vencimento será o dia 18 do mês subseqüente ao da prestação do serviço."

No entanto, com exceção do comprovante de pagamento de fls. 181, os documentos juntados pela Ré por ocasião da contestação não comprovam o pagamento dos valores cobrados nesta ação.

Com bem mencionou o magistrado *a quo*, o ônus da prova quanto ao pagamento, incumbia ao Réu, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Assim, comprovado pela parte Autora, por meio do contrato e das faturas anexadas aos autos, a existência do débito, e não comprovado pelo Réu o efetivo pagamento, a procedência da ação é medida que se impõe.

Nesse sentido:

Processual civil. Ônus da prova. Incumbe ao réu a prova de fato modificativo do direito do autor. Art 333 do CPC. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito, devendo o réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, ter a recorrida comprovado a execução dos serviços. Lado outro, a recorrente somente provou o pagamento parcial dos serviços contratados. - A análise, em sede de recurso especial, da efetiva prestação dos serviços objeto da presente demanda implica na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.
(RESP 200500218472, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2008.)

Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados de modo razoável e conforme determina o artigo 20, parágrafo

terceiro, do Código de Processo Civil, pelo que a sentença deve ser mantida.

Esclareço por fim que, em razão de a Ré não ter logrado êxito em comprovar o pagamento dos valores à Agência dos Correios Franqueada, não há que se falar em denunciação da lide com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007815-48.1989.4.03.6100/SP

94.03.080431-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA SCHMIDT
APELADO	:	ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM e outro
	:	JANETE SIQUEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	MARIA JOSE CINTA
No. ORIG.	:	89.00.07815-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora JANETE SIQUEIRA DE MORAES E ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 7ª Vara de São Paulo/SP que, na ação indenizatória proposta pela CAIXA ECONOMIA FEDERAL-CEF, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Alega, em síntese, que a Autora agiu com má-fé e demorou a efetivar a citação dos Réus, que é vedada a desistência do processo sem o consentimento do Réu, que o fato superveniente que acarretou a falta de interesse processual é irrelevante em relação às Apelantes e, por fim, que devem ser fixados os honorários advocatícios em seu favor.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

É certo que o artigo 267, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, condiciona a desistência da ação ao consentimento do Réu após o decurso do prazo para a resposta.

Contudo, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a oposição à desistência deve ser **devidamente justificada**, sob pena de caracterização de abuso de direito.

Ora, no presente caso, os Réus, em seu recurso de apelação, apenas informam a oposição ao pedido de desistência, sem apresentar qualquer motivo razoável para tanto.

É vasta a jurisprudência do STJ nesse sentido, conforme abaixo se vê:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. (...)
(RESP 200902473890, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/04/2010.)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao § 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito. 2. "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante" (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes. 3. Recurso especial não provido.
(RESP 200701856654, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/10/2007 PG:00328.)

PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação antes de ter ocorrido a citação da Fazenda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(RESP 200400142588, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2006 PG:00202.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ATO PRIVADO DA PARTE QUE EXIGE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. II- A renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa. III- Consoante a mais abalizada doutrina, o réu não podeopor-se injustificadamente ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, devendo sua impugnação ser séria e fundada, sob pena de importar em abuso de direito. Precedente do STJ. IV- Apelação improvida.
(AMS 200661000237635, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1091 .)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-

OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilaterialidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.
(RESP 200601427222, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2008.)

Ocorre, ainda, que no presente caso, o processo foi extinto, em relação às Apelantes, por outro motivo. É que a CEF obteve, por meio de procedimento no Tribunal de Contas, título executivo hábil ao recebimento dos valores pleiteados nesta ação, ocasionando a superveniência de perda do interesse de agir.

Assim, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir da Recorrida, sendo certo, ademais, que a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente, qual seja, a condenação das Apelantes à restituição dos valores pelo Tribunal de Contas.

Desse modo, considerando que não houve sucumbência da CEF e, em obediência ao princípio da causalidade, não cabe a condenação da Autora em honorários advocatícios.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001162-20.1995.4.03.6100/SP

97.03.007044-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
APELANTE	:	SONILENTES COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO	:	VAGNER ANTONIO COSENZA e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.00.01162-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Ré SONILENTES COMERCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, na ação de cobrança movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT, julgou procedente o pedido da

Autora, condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, inicialmente, que os valores apresentados pela ECT são superiores ao devido e que deve haver a inversão do ônus da prova.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que a apelação é manifestamente improcedente, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Como bem mencionou o magistrado *a quo*, as alegações da Ré são destituídas de fundamento. Afirma que os valores cobrados são superiores aos devidos, mas não especifica por qual motivo. Não esclarece sequer como obteve o valor que afirma como realmente devido.

É certo que o débito cobrado está representado pelas faturas anexadas aos autos e embasado no contrato firmado entre as partes. Assim, o ônus da prova quanto a eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora incumbia à Ré, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois, no presente caso, não há verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da Ré, uma vez que eventual irregularidade quanto aos valores cobrados poderia ser facilmente comprovada.

Ressalto, por fim, que, em seu recurso, a Ré não se opõe especificamente quanto aos fundamentos da sentença, limitando-se a se insurgir por meio de alegações gerais e abstratas, o que impõe que lhe seja negado seguimento.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum.*

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310455-08.1990.4.03.6102/SP

93.03.012548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
	:	TERESA DESTRO
APELADO	:	ANTONIO CALISTO
ADVOGADO	:	RUSSELL PUCCI e outro
No. ORIG.	:	90.03.10455-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, na ação consignatória proposta por ANTONIO CALISTO, julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.

Alega, inicialmente, que o Autor não tem legitimidade para a causa, uma vez que o contrato objeto de discussão foi firmado com empresa individual e que a citação feita pelo correio é nula. Aduz ainda a impossibilidade de se discutir o *quantum debeatur* em sede de consignatória, que a anistia do artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias abrange apenas os contratos de mútuo e não, como no caso dos autos, contrato de abertura de crédito em conta corrente- cheque especial, notadamente porque houve novação em relação a este em 02.09.87 por meio de instrumento particular de confissão e renegociação de dívida. Afirma, por fim, que o contrato inicial não previa a correção monetária, mas apenas juros contratuais, comissão de custeio e IOF.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Legitimidade Ativa

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio. Assim, o patrimônio da empresa individual se confunde com o de seu sócio, possuindo este legitimidade ativa para discutir débito ou crédito da pessoa jurídica empresa individual. Nesse sentido:

Direito processual civil e comercial. Ação de cobrança de cheque, proposta, em nome próprio, pelo titular da empresa individual em favor de quem o cheque foi passado. Legitimidade. Prescrição. Ausência de impugnação específica de um dos argumentos utilizados pelo acórdão recorrido. Súmula 283/STF. Correção monetária. Honorários advocatícios. - A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente. - Prescrição. Ausência de impugnação de um dos fundamentos no qual se sustentou o acórdão recorrido para afastá-la. Incidência da Súmula 283/STF. - Correção monetária: Súmula 43/STJ. - Honorários advocatícios. Fixação em conformidade com a regra do §4º, do art. 20, do CPC. Desnecessidade de adstrição aos limites do §3º. Recurso especial não conhecido.
(RESP 200201657461, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PG:00191.)

Nulidade da Citação

Sem adentrar a análise de eventual irregularidade quanto à citação da Ré/Recorrente, esclareço que o artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, estabelece, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Desse modo, tendo a CEF comparecido espontaneamente para responder à ação e não sendo possível vislumbrar qual prejuízo, não há que se falar em nulidade de citação.

Melhor sorte não assiste à Recorrente quanto à alegação de impossibilidade de se discutir o *quantum debeatur* em sede de ação consignatória, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: PROPRIEDADE - PRESTAÇÕES EM ATRASO: POSSIBILIDADE DE CONSIGNAR-SE. 1. A consignação em pagamento é ação própria para discutir-se a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos. 2. Repudia-se antiga prática de expurgar-se, do âmago da consignatória, cognição quanto a controvérsias em torno do an e quantum debeatur. 3. Prestações atrasadas, se idôneas para o credor, podem ser consignadas. 4. Recurso especial improvido.
(RESP 200000395943, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/04/2002 PG:00171.)

A Ementa é: 1 - A consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, tratando-se de forma compulsória de pagamento, cabível em circunstâncias excepcionais, enumeradas no artigo 335 do Código Civil, dentre as quais o impedimento ou recusa, sem justa causa, do credor ao recebimento do pagamento (inciso I). 2 - É de se assinalar que o simples atraso do devedor não impede de valer-se da consignação em pagamento, na medida em que, enquanto é permitido pagar, admite-se requerer o depósito em consignação, podendo abranger até mesmos os caso de mora, pois servirá para purgá-la. 3 - A consignação em pagamento fundada na recusa do credor em receber o pagamento, vez que utilizada para desobrigar o devedor, admite sejam apreciadas questões envolvendo a existência da dívida bem como o quantum debeatur, razão por adequada a via consignatória de que se valeu o apelante.
(...)
(AC 00079563219964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 607 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito

Os artigos 973 e 974 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, estabeleciam que:

Art. 973. A consignação tem lugar:
I - Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.
II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.
III - Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso pe rigoso ou difícil.
IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.
V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

No caso dos autos, discute-se se a recusa foi justa, em síntese, se o Autor faz jus à anistia trazida pelo artigo 47 do ADCT. Mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 47. Na liquidação dos débitos, **inclusive suas renegociações e composições posteriores**, ainda que ajuizados, decorrentes de **quaisquer empréstimos** concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:
I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;
II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.
§ 1º - Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as **firmas individuais** com

receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.
§ 2º - A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.
§ 3º - A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:
I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;
II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;
III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;
IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;
V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.
§ 4º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.
§ 5º - No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data- limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.
§ 6º - A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.
§ 7º - No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária

O artigo acima transcrito estabelece que a anistia abrange quaisquer empréstimos concedidos por bancos ou instituições financeiras. A Recorrente não logrou êxito em comprovar nenhuma das excludentes previstas no parágrafo terceiro de tal dispositivo. Assim, inviável acolher a sua alegação de que o contrato de crédito rotativo estaria excluído da previsão, porque inexiste qualquer embasamento a esta alegação.

Por fim, ressalto que, nos termos do artigo 47 do ADCT, que inclui na anistia os débitos oriundos de negociações posteriores, a novação posterior da dívida do Autor não exclui tal direito, conforme já entendeu este Tribunal. Ressalte-se que a decisão abaixo foi proferida em relação a contrato de crédito rotativo e, portanto, em hipótese idêntica a destes autos:

AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 47 ADCT - CF/88. RENEGOCIAÇÕES. DÉBITOS ORIGINÁRIOS CONTRAÍDOS NO PERÍODO DE 28.02.86 A 28.02.87. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Comprovando-se que as renegociações apontadas na r. Sentença têm como débito originário contrato lavrado no período de 28.02.1986 a 28.02.1987, a anistia constitucional de que trata o art. 47 -ADCT-CF/88 é de ser reconhecida à autora, irrelevante tratar-se de renegociação ocorrida em data posterior. II - Recurso da autora não conhecido, à ausência de preparo. III - Recurso da ré improvido.
(AC 03089707019904036102, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:05/02/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO	:	R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	FABIO OLIVEIRA FILHO e outro

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 13ª Vara de São Paulo/SP que, na ação de cobrança proposta contra RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA julgou iMprocedente o pedido, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, em síntese, que houve inadimplemento contratual pela Ré e que os valores devidos somente foram pagos após o ajuizamento da ação, de modo que o pedido deve ser julgado procedente.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Assiste à parte recorrente.

A Autora moveu esta ação com intuito de receber valores relativos a faturas de serviços prestados à Ré. Após a propositura da ação e antes da citação, a Ré efetuou os pagamentos. Em decorrência disso, o magistrado a quo julgou improcedente o feito e condenou a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A ação foi distribuída em 07.04.2000. As parcelas estavam vencidas desde julho, setembro, fevereiro e março de 1999. A Ré foi citada apenas em 20.06.2000 (certidão de fls. 62/verso).

Desse modo, considerando que houve o pagamento do débito, a ação perdeu o objeto. Contudo, resta saber a quem devem ser imputados os ônus da sucumbência.

Em que pese a Ré ter efetuado o pagamento antes da citação, é certo que somente o fez após o ajuizamento da demanda e muitos meses após o vencimento do débito, em relação a algumas das faturas.

Em relação à sucumbência, vige o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, consequente, extinção do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial da ora agravada. Custas e honorários pelo agravante, nos valores fixados na origem, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido.
(AGA 200900547003, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2010.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido.
(AGRESP 200301068336, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, bem como determinar a inversão dos ônus sucumbenciais.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0682132-94.1991.4.03.6100/SP

94.03.081673-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO	:	EDITORA NDJ LTDA
ADVOGADO	:	EMILIO GONCALVES e outro
No. ORIG.	:	91.06.82132-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, na ação consignatória proposta por EDITORA N D J LTDA, julgou procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, inicialmente, que a recusa que enseja a consignação é aquela manifestada sem justa causa pelo credor e que o fato de não ter comparecido, por meio de seu representante, na audiência de oblação, não tem o condão de

confirmar a recusa. Aduz que o valor depositado em juízo é superior ao oferecido na petição inicial

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Autora propôs a presente ação no intuito de depositar o valor correspondente ao aluguel do mês de julho/91 e os vincendos. Narra que é locatária de 6 (seis) boxes de propriedade do Réu no Condomínio Edifício Cinerama, que a locação foi prorrogada por prazo indeterminado a partir de 30.06.91 e que o Réu se recusa a receber o valor do aluguel correspondente a julho/91, injustificadamente.

De acordo com o contrato de fls. 05/06, a sua vigência seria de um ano a contar de 01.01.90, podendo ser renovado caso houvesse interesse, e o reajuste do valor da locação ocorreria trimestralmente pelos índices governamentais.

O Réu comunicou formalmente à Autora do seu desinteresse em prorrogar a locação (documento de fl. 07).

Em contestação, o Réu sustenta que o contrato havia se encerrado e que a Autora não desocupou o imóvel, bem como que o valor ofertado é inferior ao devido.

Conforme informado pelo Réu às fls. 20, houve o ajuizamento de ação de despejo, autuada sob o número 91.0699479-2, a qual, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, foi arquivada após o cumprimento do mandado de despejo.

Pois bem. Os artigo s 973 e 974 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, estabeleciam que:

Art. 973. A consignação tem lugar:
I - Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.
II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.
III - Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil.
IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.
V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Por ocasião da propositura da ação, já estava em vigor as disposições dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, com a alteração dada pela Lei n.º 8.951/1994, os quais têm aplicação imediata e cujos artigos relevantes ao deslinde do feito passo a transcrever:

Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)
I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890; (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)
II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994).

Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)
I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;
II - foi justa a recusa;
III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
IV - o depósito não é integral.
Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

Verifica-se que o Autor, embora tenha afirmado ser devida o valor de CR$ 26.728,98 em relação ao aluguel de julho, depositou quantia superior (comprovante de fls. 22), a qual, conforme menciona o Réu, era suficiente à quitação da dívida (fls. 17).

A questão que resta discutir, portanto, é se era justa a recusa da Ré em receber a importância ofertada. Diante da análise dos fatos, é evidente que a recusa não era injusta, uma vez que, encerrado o contrato de locação e expressa a vontade da Ré em não prorrogá-lo, a Autora não desocupou as garagens e pretendeu que a Recorrente recebesse o valor dos alugueres.

Desse modo, não sendo injusta a recusa, a consignatória é improcedente. Nesse sentido:

LOCAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SUBORDINA A PRORROGAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO A CONCORDANCIA OU AUSÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. JUSTA RECUSA DO LOCADOR EM RECEBER O ALUGUEL AVANCADO PARA O PRIMEIRO ANO DA PRORROGAÇÃO MANIFESTANDO, POR ESSA FORMA, SUA RECUSA AQUELA PRORROGAÇÃO, QUE APENAS SE VERIFICOU POR TEMPO INDETERMINADO. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO CONSIGNATORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
(RE 63704, BARROS MONTEIRO, STF)

De qualquer modo, considerando que a Autora permaneceu no imóvel indevidamente, os valores relativos ao aluguel são devidos e, uma vez que a Ré concordou com os valores depositados , tais valores deverão ser levantados pela Ré por ocasião do trânsito em julgado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da inversão da sucumbência, fixo em favor da Ré honorários advocatícios no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem corrigidos desde esta data.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004084-09.1996.4.03.6000/MS

97.03.010609-9/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FARIAS SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	NILZA APARECIDA SACOMAN e outro

APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM
No. ORIG.	:	96.00.04084-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora FARIA SANTOS & CIA LTDA contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS que, na ação anulatória de nota promissória movida contra a CAIXA ECONOMIA FEDERAL, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.

Alega, em síntese, que a Ré não poderia ter protestado a nota promissória emitida pela Autora, que houve cerceamento de defesa, pois não pode provar a prática de anatocismo em relação ao contrato e que é nula a estipulação de utilização compulsória da arbitragem.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis* :

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

De acordo com a petição inicial, a Autora pretendia a declaração de nulidade do título extrajudicial (nota promissória) levada a protesto pela Ré.

Narra que, por ocasião da celebração de contrato de crédito rotativo- cheque especial, assinou nota promissória em branco para a garantia de pagamento. Afirma que a cláusula contratual que determinou a expedição de tal título é abusiva e nula, em razão de que a CEF já dispõe de contrato para a cobrança de seu crédito e porque tal título foi emitido em valor superior ao contratado.

Primeiramente, esclareço que não há que se falar em cerceamento de defesa, porque o fato que a Autora alega pretender provar, qual seja, o anatocismo, não constitui objeto desta ação. Quanto à alegação de utilização compulsória de arbitragem, deixo de analisá-la, pois não tem relação alguma com a presente ação e, portanto, não constitui fundamento da sentença.

Resta, portanto, a análise quanto à alegada nulidade da emissão de nota promissória em branco vinculada a contrato bancário firmado entre as partes.

Pois bem. Primeiramente, esclareço que, nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor -CDC é aplicável às instituições financeiras.

Nos termos do artigo 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, bem como as que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Entendo que o presente caso se enquadra perfeitamente nas hipóteses acima, uma vez que coloca o devedor em desvantagem exagerada e é incompatível com o sistema de proteção ao consumidor, uma vez que permite que o Banco, unilateralmente, lance em um título executivo valor considerado líquido e certo, sem a possibilidade de que o consumidor contra ele se oponha ou demonstre a sua incorreção.

Ademais, a cláusula que possibilita ao credor preencher um título de crédito em substituição ao devedor, quando há nítido conflito de interesses entre devedor e credor, não se coaduna com o mandato, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrito nas ementas a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 60/STJ. A orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula 60/STJ. Agravo improvido.
(AGRESP 200800183441, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2008 RNDJ VOL.:00106 PG:00092.)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - CLÁUSULA MANDATO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). 2 - Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS). 3 - Agravo regimental desprovido.
(AGRESP 200600029479, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00264.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - LETRA DE CÂMBIO - SAQUE - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No que diz respeito à validade da nota promissória emitida em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS). 2 - Igualmente, é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). 3 - Agravo regimental desprovido.
(AGA 200300318523, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00297 RDR VOL.:00041 PG:00399.)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar **PROCEDENTE A AÇÃO,** nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declarar nula a nota promissória emitida para a cobrança do crédito relativo ao contrato objeto desta ação.

Em vista da inversão do ônus da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento/reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FARIAS SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	NILZA APARECIDA SACOMAN e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM
No. ORIG.	:	96.00.03291-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora FARIA SANTOS & CIA LTDA contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS que, na ação cautelar movida contra a CAIXA ECONOMIA FEDERAL, julgou improcedente o pedido da Autora.

Alega, em síntese, que a Ré não poderia ter protestado a nota promissória emitida pela Autora, que houve cerceamento de defesa, pois não pode provar a prática de anatocismo em relação ao contrato e que é nula a estipulação de utilização compulsória da arbitragem.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Pois bem. Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

De acordo com a petição inicial da ação principal, em apenso, a Autora pretendia a declaração de nulidade do título extrajudicial (nota promissória) levada a protesto pela Ré.

Narra que, por ocasião da celebração de contrato de crédito rotativo- cheque especial, assinou nota promissória em branco para a garantia de pagamento. Afirma que a cláusula contratual que determinou a expedição de tal título é abusiva e nula, em razão de que a CEF já dispõe de contrato para a cobrança de seu crédito e porque tal título foi emitido em valor superior ao contratado.

O procedimento cautelar, previsto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, é sempre dependente do processo principal e se destina a assegurar a sua efetividade, ou seja, garantir um resultado útil ao processo principal.
"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, p. 1.108) .

Para a procedência do pedido, devem estar presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. O segundo requisito está caracterizado pela procedência da demanda principal em sede de apelação, conforme acórdão prolatado nesta data. Quanto ao *periculum in mora*, esta consubstanciado pela possibilidade de prejuízos à Ré em virtude do protesto do título executivo. Assim, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida,

impõe-se a procedência da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-91.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.056616-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON CLASSIC e outros. e outros
ADVOGADO	:	TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	98.00.03201-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON CLASSIC E OUTROS contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 1ª Vara de Mato Grosso/SP que, na ação ordinária proposta contra a ENCOL S/A e o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Após a sentença de improcedência, prolatada em 24.04.2001, a parte autora informou a realização de acordo realizado em 04.03.1999. Sustenta que, no curso das negociações, ficou estabelecido que o INSS comunicaria a todas as Seções Judiciárias da Justiça Federal a realização da transação, pelo que requer a desconstituição da sentença.

Contrarrazões pelo INSS.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Primeiramente, esclareço que assiste razão ao INSS quanto à alegação de que o recurso não impugna

especificamente os fundamentos da sentença recorrida. Portanto, não atendeu ao Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifesta a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indica os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Desse modo, o recurso não merece sequer ser conhecido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria. 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. I - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Súmula 182/STJ). II - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. III - Incidente a multa do art. 557, § 2º, do CPC, quando manifestamente protelatório o agravo regimental, no percentual de 10% do valor atualizado da causa. IV - Agravo regimental não conhecido.
(AGA 200902405164, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/11/2010.)
(AGRESP 201001332716, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

Por outro lado, a petição de fls. 139/141 pode ser recebida como requerimento de homologação do acordo, já que apresentada antes do trânsito em julgado da sentença.

Não há qualquer cláusula no acordo quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios devidos em eventuais ações judiciais em curso, tampouco quanto ao alegado dever de o INSS informar aos Juízos onde tramitassem ações judiciais a sua perda de objeto. Frise-se que o parágrafo segundo de referido acordo não impôs obrigação ao INSS de informar este Juízo a perda do objeto da ação, mas sim determinou que tal autarquia requereria a desconstituição de eventual penhora a Juízo da Execução Fiscal, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto às custas judiciais, aplica-se o artigo 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, que estabelece que, **"havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente."**

Já os honorários advocatícios são devidos, por inexistir convenção a respeito, bem como por não terem participado os respectivos advogados da formalização do acordo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVAMENTE AOS LITISCONSORTES QUE CELEBRARAM ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CABIMENTO. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ACORDOS TRAZIDOS AOS AUTOS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.
(...). 3. A regra prevista no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, no sentido de que "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", aplica-se apenas às despesas processuais e não aos honorários advocatícios, os quais possuem disciplina própria na legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. Os acordos foram firmados entre abril e agosto de 1999, enquanto a sentença condenatória, prolatada em 1997, transitou em julgado em outubro de 1999; todavia somente em sede de embargos à execução, ou seja, após a formação do título executivo, é que a Recorrente trouxe aos autos a informação da celebração dos mencionados acordos. 5. Resta configurado o título executivo judicial no qual consta expressa condenação da União nos honorários de sucumbência, relativamente a todos os litisconsortes ativos, inclusive, os que efetuaram a transação, nos termos da Medida Provisória n.º 1.704/98. 6. Nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos

honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(RESP 200300449215, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00604 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00143.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. 1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 3. A Medida Provisória nº 2.226/01 não pode ser aplicada às transações realizadas antes de sua vigência. 4.Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGRESP 201000277055, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação oferecida pela parte autora e, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, **homologo o acordo realizado entre as partes.** As custas judiciais deverão ser rateadas igualmente, observada a isenção legal do INSS. Quanto aos honorários advocatícios, restam mantidos, nos termos da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055222-36.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.055222-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00552223620054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 618/619: Requer o Banco Santander S/A o desapensamento dos autos da execução fiscal (nº 97.0570748-0) e sua remessa à Vara de origem, a fim de viabilizar o pedido de substituição e liberação do imóvel pelo depósito em dinheiro.
Destarte, determino:
1) a extração de cópia dos autos da Execução Fiscal nº 97.0570748-0, que deverá ser apensada a estes autos.
3) o desapensamento dos autos da execução em referência e a sua remessa à Vara de origem.
Após, comprove o Banco do Estado de São Paulo S/A a alteração de sua razão social para Banco Santander S/A.
Por fim, conclusos.
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18474/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035761-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035761-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MARCIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA e outros
	:	MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCHINI
	:	ACO PARTICIPACOES LTDA
	:	BRIGADA VERDE LTDA
	:	CBR PARTICIPACOES LTDA
	:	PATRIMONIAL AMC LTDA
	:	PATRIMONIAL APRICE LTDA
	:	PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA
	:	PATRIMONIAL MC LTDA
	:	RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
	:	SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA
	:	SST CONSULT ASSES ADMIN DE RECURSOS LTDA
	:	STAHL PARTICIPACOES LTDA
	:	TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA
	:	TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
	:	VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA
	:	ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI
	:	ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO
	:	PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
	:	PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00472257520004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES
Vista à agravante para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pela agravada União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO
Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035924-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035924-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA e outros
	:	VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA
	:	STAHL PARTICIPACOES LTDA
	:	SST CONSULTORIA ASSESSORIA E DMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA
	:	ACO PARTICIPACOES LTDA
	:	TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
	:	BRIGADA VERDE LTDA
	:	PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
	:	PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	PAULO SIGAUD CARDOZO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	CSBRASIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO ALONSO JUNIOR
PARTE RE'	:	MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCHINI
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA
PARTE RE'	:	MARCIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
PARTE RE'	:	CBR PARTICIPACOES LTDA e outros
	:	PATRIMONIAL AMC LTDA
	:	PATRIMONIAL APRICE LTDA
	:	PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA
	:	PATRIMONIAL MC LTDA
	:	RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
	:	TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA
	:	ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI
	:	ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00472257520004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES
Vista aos agravantes para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pela agravada União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18456/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032795-73.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.032795-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO DE MARTIN e outros
ADVOGADO	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELADO	:	Banco Central do Brasil
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
	:	BANCO SAFRA S/A
APELADO	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
	:	LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION
APELADO	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO
	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
SUCEDIDO	:	BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
PARTE AUTORA	:	CARLOS BRIAN PHEYSEY e outros
	:	JOSE MAURO RODRIGUES DE SOUZA
	:	URSULA ALICE PHEYSEY
	:	ROBIN HUGH PHEYSEY
	:	VALTER JOSE MATHIAS
PARTE RE'	:	BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro
PARTE RE'	:	Banco do Brasil S/A

DESPACHO

Vistos.
Fl. 1259 - Intime-se a parte apelada ITAU UNIBANCO S/A para que proceda a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 1247, o substabelecimento de fls. 1248 e os documentos de fls. 1256/1258 são cópias simples.
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a regularização, sob pena de desentranhamento.
Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0937585-66.1986.4.03.6100/SP

2002.03.99.018649-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS e outros. e outros
ADVOGADO	:	ANTONIO DE CARVALHO e outro
	:	MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
	:	RAFAEL DUTRA CORRÊA DA SILVA
No. ORIG.	:	00.09.37585-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Haja vista a certidão de fl. 243, dando conta de que a peticionária de fls. 239/240, qual seja, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV não é parte nos autos, intime-se seu subscritor, Dr. Rafael Dutra Corrêa da Silva - OAB/SP n. 324.527, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a referida denominação é atual de alguma das Co-Autoras, comprovando-a.
No silêncio, desentranhe-se a referida petição e os documentos que a acompanharam (fls. 241/242), intimando o referido causídico para retirá-los.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004482-34.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004482-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ SALVADOR e outro
APELADO	:	FERNANDA PALMA LISSONI
ADVOGADO	:	LIGIA CIOLA e outro

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FERNANDA PALMA LISSONI**, em face da **UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - UNISC,** objetivando a rematrícula para o 1º semestre de 2002, para cursar o 5º período do curso de Nutrição, bem como o abono de suas faltas. Atribuiu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 02/21).
À inicial foram acostados documentos (fls. 22/34).
A antecipação da tutela foi concedida, para o fim de determinar à Ré que proceda à matrícula da Autora no 5º semestre do curso de nutrição, independentemente da expiração do prazo para matrícula, bem como da existência de débito para com a instituição de ensino (fls. 51/54).
A Ré apresentou contestação (fls. 62/68).
O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada, para que a Autora possa efetuar sua rematrícula no curso de Nutrição e frenquentá-lo normalmente, devendo a Ré abster-se de impedi-lo de realizar a rematrícula, fazer provas, frequentar aulas e demais atos necessários ao prosseguimento do curso. Condenou os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 95/104).
A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença (fls. 109/114).
Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fl. 130), subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Por primeiro, considerando que a sentença foi submetida ao reexame necessário, providencie a UFOR a retificação da autuação.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
In casu, verifico que o pleito judicial objetiva a rematrícula da Autora no 5º período do curso de Nutrição a ser cursado no 1º semestre de 2002, bem como o abono de suas faltas.
Tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela em 13/03/02, ratificada pela sentença concessiva proferida em 11/12/02, restou configurado o fato consumado pelo tempo, de modo que a apelação e a remessa oficial restam prejudicadas.
Assim, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da

satisfatividade da medida, não é o caso de, neste momento, analisar-se o direito postulado, devendo ser respeitada a situação consumada pelo decurso de tempo, para não causar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.
Nessa linha, o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.
1. O impetrante efetuou matrícula para as disciplinas dependentes do décimo semestre do curso de Direito, ano letivo de 2002, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau.
2. situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.
3. Remessa Oficial prejudicada"
(TRF-3ª Região, 6ª Turma, REOMS 250066, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.11.03, DJU de 12.12.03, p. 524).

Desse modo, estando cristalizada a situação, diante do lapso temporal decorrido, deve ser mantida a sentença, em prol da segurança jurídica.
Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL,** nos termos dos arts. 557, *caput* , do Código de Processo Civil 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicadas.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007555-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007555-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO	:	HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, por **HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA.** contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação das autuações efetuadas pelo Réu, sob o fundamento da necessidade de contratação de um técnico farmacêutico, bem como a declaração de inexistência de obrigatoriedade de inscrever-se perante aquela autarquia federal (fls. 02/27).
Aduz o Autor ter sido autuado e multado por não estar inscrito no Conselho impetrado, bem como por não possuir em seu quadro funcional um responsável técnico farmacêutico.
Sustenta não haver previsão legal para que seja exigida a presença de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos de pequenos hospitais, como é o caso do Autor, que possui 19 leitos.
À inicial foram acostados os documentos de fls. 28/107.
O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 110/117).
Contestação às fls. 141/153.
A ação foi julgada procedente para suspender definitivamente a exigência de contratação de profissional farmacêutico como responsável técnico para o dispensário de medicamentos do autor e dispensá-lo da exigência de inscrever o referido dispensário junto ao Réu, bem assim para determinar que se abstenha de lavrar novas infrações e impor multas em razão de ausência de responsável técnico (fls. 276/284).
O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em

dispensário de medicamentos (fls. 290/301).
Com contrarrazões (fls. 318/328), subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Não assiste razão ao Apelante.
Impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.
Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:
"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.
Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).
Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).
Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como "ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não".
Destarte, acerca da exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em hospitais e clínicas, no julgamento do REsp n. 1.110.906/SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça modificou a orientação então adotada, cumprindo destacar alguns trechos do voto do Ministro Relator, Humberto Martins:

"...O terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, de hospitais e de clínicas.
...
Cabe anotar, ainda, no caso concreto, a incidência da Súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor transcrevo: 'Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico'(publicada em 30.8.1983). Ela é plenamente aplicável ao caso concreto, com atualização em seu conteúdo. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. Porém, o conceito de pequena unidade deve ser firmado pela regulamentação. Como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento acompanho e incorporo:
'Se assim é, resta saber o que significa "pequena unidade hospitalar ou equivalente", para efeito de qualificação de "dispensário" não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83, em cujo julgamento a 2ª seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera "de pequeno porte" o "hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.

De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de "capacidade extra", na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.'
..."
(1ª Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, destaque meu).

Por tais fundamentos, a 1ª Seção negou provimento ao recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Assim, em relação aos hospitais, clínicas e casas de saúde, que têm até 200 leitos, são indevidas as autuações lavradas e as multas impostas até o dia 29.12.2010, uma vez aplicável à espécie a Súmula 140/TFR.
Por sua vez, a partir de 30.12.2010, somente procedem as autuações e multas impostas em face de tais estabelecimentos, se tiverem mais de 50 leitos.
Na hipótese em tela, conforme se verifica à fl. 45, o Autor possui 19 leitos, tendo sido lavrados os autos de infração e impostas multas em datas posteriores a 30.12.2010 (fls. 59/84).
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024286-32.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.024766-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
	:	Banco do Brasil S/A
APELADO	:	JORGE ALBERTO BARCELLOS EHLERS e outros
APELADO	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
	:	LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.24286-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.
Fl. 488 - Intime-se a parte apelada ITAU UNIBANCO S/A para que proceda a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 476, o substabelecimento de fls. 477 e os documentos de fls. 485/487 são cópias simples.
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a regularização, sob pena de desentranhamento.
Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024485-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024485-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHURSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
APELADO	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO	:	MARISTELA MIGLIOLI SABBAG

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter a condenação do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (CRECI) da 2ª Região, na obrigação de não aplicar sanções aos corretores de imóveis inscritos em seu quadro, no caso do não comparecimento destes a quaisquer eleições em seu âmbito, declarando-se também a extinção das obrigações consubstanciadas em multas pela falta de voto nas eleições já realizadas.
Alega o autor, em breve síntese, que a aplicação de multa pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis pela falta de voto dos corretores inscritos, nas eleições realizadas em seu âmbito, ofende aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da liberdade de opinião, da finalidade, dentre outros.
A liminar restou indeferida.
O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, face à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e à inadequação da via processual eleita.
Apelou o autor, alegando, em resumo, a sua legitimidade para o ajuizamento da presente ação civil pública; que a eleição em autarquia federal como instrumento de participação democrática ultrapassa a obrigação individual dos votantes, devendo ser considerada em face dos princípios constitucionais da participação, da razoabilidade, da finalidade e da moralidade; que se trata de interesse difuso a ser prestigiado pela via da ação civil pública; que, na hipótese, ainda que se tenha o interesse discutido como individual homogêneo, é cabível a presente ação civil pública, considerando-se o relevante interesse social.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos,** notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.
A ação civil pública constitui importante instrumento processual que visa apurar e coibir os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, assim como à ordem urbanística, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 7.347/85 e alterações.
De outra parte, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, com a redação determinada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (MP nº 1.984-18, de 01/06/2000), dispôs sobre o não cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente identificados:

Art.6oOs arts. 1o e 2o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:
.....
Art. 1º.....
Parágrafo único.Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal tem por objetivo a tutela dos direitos dos corretores de imóveis inscritos no CRECI da 2ª Região, no sentido de afastar a aplicação de multa àqueles que não votaram quando das eleições naquele Conselho.
Na presente hipótese, o direito pleiteado não é de natureza indisponível ou referente à relação de consumo. Trata-se, *in casu,* de direito individual disponível, cujos titulares são pessoas certas, determinadas e perfeitamente identificáveis, aptas a promoverem a defesa de seus próprios direitos em Juízo.
O E. Supremo Tribunal Federal já se orientou no sentido de que *o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos coletivos, relativos a pessoas determináveis, e individuais homogêneos socialmente relevantes.* (AI nº 781.029/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/11)
Entretanto, com a devida vênia, não se discute na presente ação civil pública direito individual de relevante interesse social.
Como bem assentado na r. sentença, resta evidenciado que, no caso, se encontra em questão *...a tutela de direitos individuais homogêneos, porém, não de consumo, materializados na relação jurídica que se dá entre o CRECI e os corretores nele inscritos, sendo patente, ainda, a natureza divisível de tais direitos, o que não enseja a legitimação especial ao* Parquet*, nos termos da lei e do art. 129, III, da Constituição da República.*
Nesse sentido também se alinham os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ENSINO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
I - Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal visa reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário.
II - O Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura na situação em questão, porquanto essa traz conseqüências tão-somente a um grupo específico de indivíduos, graduandos da Faculdade de Ciências Humanas - ESUDA e da Faculdade de Ciências Humanas do Cabo - FACHUCA.
III - In casu, a presente ação cuida de interesses com características de divisibilidade e disponibilidade, na salvaguarda de direitos de um determinado número de sujeitos ativos, quais sejam, formandos de instituições de ensino superior, sendo que devem obter a tutela de seus interesses por meio de ação própria.
IV - Recurso especial improvido.
(STJ, Primeira Turma, REsp nº 683705/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27/09/2005, DJ 21/11/2005 p. 138)
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO : LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO .
1. O Ministério Público está legitimado a agir como substituto processual nas ações coletivas, em defesa dos direitos individuais homogêneos. 2. Inexiste na lei limite de atuação do natural autor da ação coletiva, atuação esta limitada pelo interesse que justifica, pela repercussão social, a legitimidade do MPF.
3. Exame do interesse em cada caso, pela relação jurídica que, na hipótese, não enseja interesse público ou do consumidor.
4. Aumento de contribuição de corretores de imóveis para o Conselho Profissional da categoria não enseja interesse público relevante. 5. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos.
(TRF 1ª Região, Quarta Turma, AC 1998.01.00.087012-6/AM, Rel. Des. Fed. Eliana Calmon, j. 11/05/1999, DJ 03/09/1999, p. 359)
Portanto, deve ser mantida a r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, não se prestando a presente ação a amparar direitos e interesses individuais referentes à relação jurídica entre o CRECI e os corretores inscritos em seu quadro, como no caso vertente.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034938-93.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034938-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA
ADVOGADO	:	MATILDE GLUCHAK e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 285/289 - Esclareça a parte apelante Gado Com/ e Serviços de Motos Ltda, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo apresentar, nesta hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003474-45.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.003474-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	:	ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro
APELADO	:	OS MESMOS

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, objetivando a extinção das obrigações tributárias relativas às anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, mediante o depósito judicial das quantias que entende devidas.
Sustenta a ilegalidade das resoluções expedidas pelo Réu, a delegação que lhe conceder poder para fixar multas, anuidades e emolumentos, bem como a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 10.795/2003 (fls. 02/102).
O Réu ofereceu contestação (fls. 124/148).
Réplica às fls. 150/196.
O MM. Juízo "a quo" considerando quitadas somente as anualidades referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, determinou, no tocante ao exercício de 2004, o recolhimento da diferença entre o que foi depositado e o previsto na Lei n. 10.795/03, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 201/214).
O Autor opôs embargos de declaração (fls. 239/241), os quais foram rejeitados (fls. 244/245).
Inconformada, a Autarquia profissional interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual face à inadequação da via eleita para discussão de débito tributário, sustentando, no mérito, a insuficiência da quantia depositada (fls. 219/237).

O Autor também interpôs, no prazo legal, recurso de apelação, sustentando a legalidade do valor depositado referente à anuidade do ano de 2004 e a inconstitucionalidade da Lei n. 10.795/03 (fls. 252/287).
Com contrarrazões da Autarquia profissional e do Autor (fls. 294/303 e 306/320, respectivamente), subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relatório, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
A preliminar de carência de ação, suscitada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, merece acolhimento.
Com efeito, a consignação em pagamento, como modalidade de extinção do crédito tributário, é regida pelo art. 164, do Código Tributário Nacional, assim expresso:
Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
Em razão de tal regramento, exsurge evidente que a ação consignatória não pode objetivar a discussão da constitucionalidade ou legalidade da exigência fiscal, questões que devem ser discutidas em ações anti-exacionais - mandado de segurança, ação declaratória, ação anulatória etc.
Desse modo, impende reconhecer-se a ausência de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme extrai-se dos acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, não podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.
2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para a discussão sobre o montante devido.
3. Recurso improvido. Sentença mantida."
(TRF 3ª Região, AC 131430, 5ª T., Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.06.2005, destaque meu).
"TRIBUTÁRIO *E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE* CONSIGNAÇÃO *EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO* TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO *DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.*
1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.
2. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF.
3. Não há como, apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação do artigo 620 do CPC e dos artigos 138 e 161 do CTN, pois não houve o devido prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
4. Trata-se o presente caso de ação de consignação *proposta pela parte recorrente visando a discussão da obtenção do parcelamento do seu débito no prazo de 120 vezes , bem como a exclusão dos encargos reputados ilegais, tais como a taxa SELIC e os juros excedentes a 12% ao ano.* ***É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes.***
5. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior
Tribunal de Justiça no sentido de que "[o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a
via da ação de consignação *em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência"*

(REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).
6. Agravo regimental não provido."
(STJ, AgRg no REsp 909267/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.03.2010, destaque meu).

Assim, merece acolhida a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, suscitada pela Autarquia profissional, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando, outrossim, prejudicada a Apelação do Autor.
Por fim, condeno o Autor ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data desta decisão, na forma prevista pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, para reformar a sentença para reconhecer a carência de ação, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data desta decisão, na forma prevista pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** do Autor, porquanto prejudicada.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, ao qual caberá decidir sobre o destino dos depósitos efetivados nos autos.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017648-13.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.017648-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	DANIELLA ROMAN DA SILVA e outro
APELADO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MAURY IZIDORO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a decisão que negou seguimento à apelação da Prefeitura Municipal de São Paulo, mantendo a decisão que julgou procedentes os embargos à execução e que fixou os honorários em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fls. 118/119).
A embargante alega, em síntese, que a decisão foi omissa no que tange aos honorários advocatícios (fls. 125/126).
É o relatório.

DECIDO.

De início, ressalto que os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, os honorários advocatícios foram arbitrados pelo Juízo *a quo*, por ocasião da prolação da r. sentença a fls. 68/74.

Em havendo a r. decisão monocrática a fls. 118/119, objeto destes embargos de declaração, negado seguimento à apelação, por óbvio, manteve a sentença de primeiro grau, inclusive no que tange ao honorários advocatícios fixados.
Dessa forma não há omissão a ser suprida.

Nos demais aspectos, a matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie e com arrimo na jurisprudência desta E. Corte.
Com efeito, o julgador não está obrigado a efetivar a prestação jurisdicional sob forma consultiva, de modo a atender todos os questionamentos das partes, sendo suficiente que decida a lide de forma fundamentada.
Confira-se a jurisprudência:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 200900772537, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2010)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-05.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.003553-9/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	JOSE RIZKALLAH JUNIOR e outro
	:	RICARDO GOMES DE ANDRADE
APELADO	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA e outro
No. ORIG.	:	00035530520054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Vistos.
Haja vista a certidão de fl. 312, providencie a Embargante-Apelante a autenticação das cópias dos documentos de fls. 331/371, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, para tanto, o Dr. Ricardo Gomes de Andrade, OAB/SP n. 246/908.
Cumprido o acima determinado, proceda a Subsecretaria da 6ª Turma a anotação no sistema informatizado desta Corte, bem como que dê vista dos autos à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.
São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-48.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.001770-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO	:	RENATA LEITE DO NASCIMENTO e outro
APELADO	:	NILTON JOSE TEIXEIRA DA SILVA JULIAO e outros
	:	MARIA BARBOSA
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
	:	NILSON OLIVEIRA DE ANDRADE
	:	MARIA ANTONIA DELFINO SEIXAS MENDES
ADVOGADO	:	EDISOM JESUS DE SOUZA e outro

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita apresentada por **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP,** nos autos do processo n. 2004.61.06.009123-5 (fls. 02/03).
Na sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou o pedido (fl. 12/15).
A Impugnante apresentou, tempestivamente, recurso de apelação, com fundamento no art. 17, da Lei n. 1.060/50, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa e violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório e, no mérito, postulando sua reforma integral (fls. 17/24).
Sem contrarrazões, não obstante a devida intimação (fl. 28), subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
In casu, verifico que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4°, da Lei n. 1060/50, está condicionada à apresentação de simples declaração da parte de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Trata-se de presunção *iuris tantum*, que admite prova em contrário, podendo ser desconstituída mediante demonstração pela parte contrária, de que o declarante não ostenta a qualidade de necessitado (Cf. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., notas 1 aos arts. 4° e 6°, da Lei 1.060/50, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp.1183 e 1187). Entretanto a Impugnante-Apelante limitou-se a alegar que os Impugnados não fazem jus ao benefício, não ilidindo, portanto, de forma inequívoca, a referida presunção.
Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50.
Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca a cargo do impugnante.

Recurso conhecido e provido."
(STJ, 4ª T., REsp 142448/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18.06.98, v.u., DJ 21.09.98, p. 181).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte (*v.g*. 3ª T., AC n. 2001.61.00.012893-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.03.06, v.u., DJ 26.04.06, p. 314).
Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.
Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004053-23.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.004053-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL ZORZENON NIERO
APELADO	:	JACINTA OLIVIA INFANTE MARCONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ LANA MATTOS e outro

DESPACHO
Vistos.
Fl. 94 - **DEFIRO** o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000827-34.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.000827-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	CAROLINA GUIRELLI incapaz e outro
ADVOGADO	:	CELSO GUIRELLI e outro
REPRESENTANTE	:	EDUARDO GUIRELLI
ADVOGADO	:	CELSO GUIRELLI e outro
APELADO	:	FACULDADES INTEGRADAS CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	:	PRISCILA TRUGILLO MOREIRA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINA GUIRELLI,** contra ato emanado da **DIRETORA GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS CORAÇÃO DE JESUS - FAINC,** com pedido liminar, objetivando a concessão de bolsa de estudos integral no curso de Licenciatura Plena em Educação Artística, com gratuidade para matrículas e mensalidades.
Sustenta, em síntese, que após aprovação em vestibular, teria pleiteado a gratuidade (100% para matrícula e mensalidades), no período estipulado para efetivação da matrícula, sendo indeferido seu requerimento, sob a alegação de que não se poderia conceder bolsa a uma pessoa que ainda não constava de seu quadro de alunos.
Aduz ter usufruído deste benefício de bolsa no Ensino Médio, cursado na escola pertencente à Instituição Coração de Jesus, por ser comprovada a dificuldade financeira de sua família.
Alega, ainda, não ter sido considerada pela Impetrada as obrigações da entidade, na medida em que, por estar certificada como entidade filantrópica, beneficente e de assistência social, deveria conceder bolsas integrais, sem qualquer discriminação, por força do disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto Federal n. 2.536/98 (fls. 02/11).
À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/51.
A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54).
A Impetrada prestou as informações, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, a improcedência do feito (fls. 61/83).
O pedido liminar foi indeferido (fls. 234/235).
O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por não vislumbrar a existência de um direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino privada com gratuidade de 100% (fls. 238/240).
O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança, condenou a Impetrante ao pagamento das custas, e deixou de fixar honorários advocatícios (fls. 242/244).
A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 250/251), os quais foram rejeitados (fl. 253), e interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por equívoco na fundamentação, na medida em que teria se baseado em jurisprudência estranha a lide, e no mérito, pleiteou sua reforma (fls. 259/266).
Com contrarrazões (fls. 273/290), subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 293/298).
Feito breve relatório, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
No presente caso, observo ter sido impetrado mandado de segurança com o objetivo de garantir à Impetrante gratuidade em curso superior de Licenciatura Plena em Educação Artística ministrado pela instituição de ensino superior dirigida pela Impetrada, por entender que a certificação de entidade filantrópica obriga o fornecimento de ensino gratuito.
Em primeiro grau, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, em face da autonomia financeira e patrimonial da Impetrante, fundamentando seu provimento no art. 207 da Constituição da República, não vislumbrando direito líquido e certo à obtenção de bolsa de estudos em curso superior.
Por sua vez, a Apelante alegou, preliminarmente, nulidade da sentença, por equívoco na fundamentação adotada, entendendo que o MM. Juízo *a quo* teria se baseado em precedente estranho à lide, tratando a Apelada apenas como entidade privada, deixando de observar as obrigações inerentes às instituições credenciadas como filantrópicas.
Nesse passo, entendo não estar a sentença eivada de nulidade, porquanto a questão posta em juízo foi analisada de modo satisfatório.

A Constituição da República dispõe, em seus arts. 207 e 209, *in verbis:*

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica"
"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."
Ademais, cumpre observar que o inciso VI, do art. 3º do Decreto Federal n. 2.536/98, obriga que entidade certificada como filantrópica aplique o percentual mínimo de 20% de sua receita bruta em gratuidade de ensino.

No entanto, não há direito líquido e certo garantidor da concessão de bolsa integral à Impetrante-Apelante, tendo em vista a autonomia conferida às instituições privadas de ensino, cabendo-lhe a concessão de gratuidade aos destinatários por elas selecionados, classificando-se o referido ato, ainda, como discricionário.
Assim, deve ser respeitada a autonomia financeira e administrativa das instituições privadas de ensino, prevista no art. 207 da Constituição da República.
Nesse sentido, registro julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. ENSINO. PROGRAMA ESPECIAL DE TREINAMENTO (PET). CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO. ATO UNILATERAL. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À SUA PERMANÊNCIA.
1. O Programa Especial de treinamento (PET) é, como a própria denominação indica, um programa, um plano de incentivo à educação superior, baseado no art. 213, § 2º, da Constituição.
2. A destinação de recursos para custear, especificamente, bolsas de estudo em cursos universitários é ato predominantemente discricionário. 3. Por isso, não há direito subjetivo à permanência da bolsa por prazo superior ao período concretamente estipulado, nem à irredutibilidade do respectivo valor.
(TRF-1ª Região, 1ª Turma, AMS 199901000438244, Rel. Juiz João Batista Gomes Moreira, j. 09/11/2000, DJU 04/12/2000 p. 9).
Desse modo, de rigor a manutenção da sentença.
Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente improcedente.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003901-54.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.003901-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO	:	JOSE CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro
No. ORIG.	:	00039015420094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (17.04.2009), por **JOSÉ CARLOS DE PAULA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,** objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses abril e maio de 1990, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09).
À inicial foram acostados os documentos de fls. 10/17.
Deferida a gratuidade da justiça, bem assim determinada a exibição pela ré dos extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado (fls. 29).
Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF à fls. 32/45.
A Ré manifestou-se a fls. 50, afirmando que as contas indicadas pela parte autora não foram localizadas nos períodos demandados, conforme nota explicativa emitida pela área gestora de arquivos da CEF (fls. 51/55).
O MM. Juízo "a quo" julgou a ação improcedente, condenando a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ao fundamento de que deu causa à propositura da presente ação (fls. 80/81).
A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnando pela inversão dos ônus da sucumbência, condenando a Autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a

improcedência da demanda (fls. 83/85).
Recorreu adesivamente o Autor, pleiteando a majoração da verba honorária, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (fls. 97/102).
Com contrarrazões (fls. 90/96 e 106/117), subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Impende ressaltar que a questão que sobeja, qual seja, o cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de improcedência da ação, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.
Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Autor, pelo indevido ajuizamento, seja o Réu, por ter dado causa à propositura da ação.
Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.
Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).
Ademais, no sistema do Código de Processo Civil, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço, conforme disposto no art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil.
Entretanto, consoante previsto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, observados os critérios constantes das alíneas do § 3º do referido dispositivo legal.
Cumpre observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários podem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º) em montante fixo, não se impondo a adoção do valor da causa (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10, DJ 06.04.10).

No presente caso, julgado improcedente o pedido, por não ter o Autor demonstrado a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação nos períodos especificados na inicial, de rigor a reforma parcial da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência.
Dessa forma, o Autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.050/60.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença, apenas para inverter os ônus da sucumbência e condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.050/60 e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO**.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-02.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.000092-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO	:	HENRI DIAS e outro
APELADO	:	Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO
ADVOGADO	:	MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO**, contra ato do **Sr. COORDENADOR GERAL DA UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS**, objetivando seja efetuada sua rematrícula no Curso de Medicina, bem como autorize frequência e determine que o seu nome conste nas listas de presença para que possa se submeter normalmente às provas e exercer todos os direitos inerentes aos alunos (fls. 02/12).
Aduz ser aluno do curso de Medicina mantido pela Universidade Camilo Castelo Branco (Campus de Fernandópolis) e que, por ter concluído o primeiro período do referido curso no primeiro semestre do ano de 2007, teria o direito de ser promovido automaticamente para o segundo período, não fosse a reprovação em três matérias que deveriam ser cursadas sob a forma de dependência.
Relata ter trancado sua matrícula no segundo semestre de 2007, seguindo orientação da própria Coordenadoria do Curso, em razão de alteração da grade curricular, tendo efetuado sua rematrícula no primeiro semestre de 2008, a fim de cursar as dependências do ano anterior.
Assevera que a instituição de ensino não ofereceu as aulas de dependência, nem no primeiro nem no segundo semestre de 2008, sob a alegação de que a grade curricular ainda não havia sido formatada, pelo quê no final do ano de 2008 procurou a instituição de ensino, formulando pedido de rematricula para o primeiro semestre de 2009, ocasião em que teve o mesmo indeferido sob a alegação de que teria abandonado o curso, em razão de não ter dado continuidade no trancamento da matrícula.
À inicial acostou documentos de fls. 13/22.
A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25).
A Autoridade Impetrada prestou informações, alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sustentando, no mérito, que o Impetrante não cursou as dependências, que foram oferecidas pela instituição em janeiro de 2008, tampouco efetivou o trancamento de sua matrícula, perdendo, assim, seu vínculo de ensino com a faculdade (fls. 30/43).
A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 79/80).
O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir motivo a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público (fls. 87/89vº).
O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e denegou a segurança. Deixou de fixar honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 105 do STJ (fls. 91/92).
A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 97/104).
O Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré, mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco, apresentou contrarrazões às fls. 106/114, pelo quê os autos subiram a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 130/131).
Instada a manifestar-se acerca do interesse processual, (fl. 133), o Impetrante-Apelante informou que persiste o interesse no julgamento do recurso, pese o lapso temporal decorrido desde a sua impetração (fl. 135).
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Consoante o disposto na Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno é revalidada a cada matrícula - semestral ou anual, conforme o caso - e, uma vez efetuada a matrícula, é vedada a aplicação de qualquer penalidade pedagógica no curso do contrato.
Assim, ao término do período letivo para o qual o aluno se matriculou, encerra-se o contrato, devendo outro ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, nos termos do art. 5º da referida lei, *in verbis:*

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas,

observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual."

Por outro lado, o regulamento da Universidade prevê que *"O aluno que não renovar sua matrícula está automaticamente desvinculado da Unicastelo"*. Ou seja, para permanecer com o vínculo educacional, é necessária a renovação da matrícula pelo aluno.
No caso em tela, o Impetrante efetuou trancamento da matrícula no segundo semestre de 2007, retornando à Instituição em janeiro de 2008, solicitou a matrícula para cursar 3 (três) matérias em regime de dependência, porém não as frequentou, como se depreende dos documentos anexados aos autos pela Universidade (fls. 45/59).
Verifica-se, *"in casu"*, que a negativa de rematrícula não pode ser considerada ato abusivo, uma vez que o contrato entre as partes - instituição de ensino e aluno - findou-se ao final do período letivo do primeiro semestre de 2008, na medida em que o aluno realizou sua solicitação de matrícula para cursar as dependências, em 28 de janeiro de 2008, e não compareceu às aulas oferecidas, nem tampouco solicitou novo trancamento de curso, conforme se depreende dos menionados documentos.
Nesse sentido, registro julgados desta Corte, bem como dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, e acórdãos assim ementados:

"ENSINO SUPERIOR - ABANDONO DO CURSO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MATRICULA - LEGALIDADE.
1- ABANDONANDO O ESTUDANTE O CURSO, DEIXANDO DE TRANCAR A MATRICULA, COMO PODERIA TER FEITO SEGUNDO O REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE, NÃO E ILEGAL OU ABUSIVO O ATO DE INDEFERIMENTO DE MATRICULA PARA RETOMAR OS ESTUDOS, UMA VEZ DECORRIDOS CINCO ANOS.
2- APELAÇÃO IMPROVIDA.".
(TRF - 3 Região, 4ª T., AMS 89030052579, Rel. Des. Fed. Homar Cais, j. em 27.10.93, DJE 16.05.95).
"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABANDONO DE CURSO SEM TRANCAMENTO DA MATRICULA. INDEFERIMENTO DE NOVA MATRICULA, POSTULADA DOIS ANOS APOS O ABANDONO. ATO QUE NÃO PODE SER TIDO COMO ILEGAL. RECUSA DE CERTIDÃO OU COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO A PRETENSÃO DO IMPETRANTE: ASPECTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1- O abandono do curso de Engenharia Eletrica pelo Impetrante, sem trancamento da matricula, não obriga a Universidade a lhe reservar vaga, por ocasião de seu retorno, manifestado atraves de pedido de matricula.
2. Inexistindo vaga no referido curso, não se pode ter como abusivo e ilegal o ato que indeferiu a nova matricula, sob a pena de causar prejuizo a terceiros.
3. Não sendo objeto da segurança, mostra-se irrelevante para o deslinde da controversia a questão relativa a recusa de certidão ou copia de procedimento administrativo, referente a pretensão do apelante.
4. Apelação desprovida"
(TRF - 1ª Região, 2ª T., AMS 9201197101, Juiz Mário César Ribeiro, j. em 29.08.95, DJ 07.12.95, página 85207).
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DO VÍNCULO COM A UNIVERSIDADE. ABANDONO DO SEMESTRE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1 - Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar requerida no feito originário, mantendo cancelado o cadastro do agravante no Curso de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
2 - Não é arbitrário o ato de denegação da matrícula daquele que, durante um semestre, não se matriculou e nem requereu o trancamento de sua matrícula, ensejando que fosse considerado como abandono do curso o seu agir.
3 - A aplicação de norma disciplinadora de direitos e obrigações do corpo discente de uma instituição de ensino superior não encontra limite no momento do ingresso do aluno no curso universitário, sob pena de se criarem situações díspares e anti-isonômicas.
4 - Não há motivo para que a universidade devesse procurar e comunicar o cancelamento da matrícula a um aluno que, por sua própria omissão, abandonou o semestre, sem prestar qualquer motivação à coordenação do curso.
5 - Precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
6 - Agravo de instrumento improvido."
(TRF - 5ª Região, 2ª T., Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. em 27.04.10, DJE 13.05.10 - página 427).
Desse modo, de rigor a manutenção da sentença.
Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO,** nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente improcedente.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-67.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000323-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI e outro
APELADO	:	FACULDADE CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
No. ORIG.	:	00003236720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS**, contra ato do **Sr. REITOR DA FACULDADE DE COMUNICAÇÃO CASPER LÍBERO**, objetivando seja concedida bolsa de estudos integral à Impetrante para que possa efetuar sua rematrícula no curso de Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas (fls. 02/13).
Aduz que, desde o início do curso, obteve a concessão de uma bolsa de estudos parcial de 50%, e que trabalhava para pagar o valor restante das mensalidades. Porém, em outubro de 2009, a Impetrante foi demitida do emprego e ficou impossibilitada de pagar a mensalidade do curso, e devido ao fato de não conseguir mais honrar com os seus compromissos, a Impetrada cancelou a sua Bolsa de Estudos.
Relatou que enfrenta dificuldades financeiras, e que dependia de seu salário para garantir seus estudos, buscando assim conquistar uma formação que lhe viabilizasse melhores condições para uma vida mais digna para sua família.
À inicial acostou documentos de fls. 14/30.
Reconhecida a dependência ao mandado de segurança n. 2009.61.00.021503-3, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 23ª Vara Cível Federal (fls. 36/37)
A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 47/48).
Às fls. 51/62, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar.
A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 64/65).
O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 149/153).
O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (fls. 155/156).
Às fls. 161/162 foi informado que foi negado o efeito suspensivo ativo pleiteado no agravo de instrumento interposto.
A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 170/178).
Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fl. 180), subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação (fls. 189/193).
Instada a manifestar-se acerca do interesse processual, (fl. 195), a Apelante quedou-se inerte (fl. 197).
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
No presente caso, observo ter sido impetrado mandado de segurança com o objetivo de garantir à Impetrante, por meio da concessão de bolsa integral, gratuidade em curso superior de Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas ministrado pela instituição de ensino superior dirigida pela Impetrada, por entender que como possui a certificação de instituição sem fins lucrativos, deveria disponibilizar os recursos dos incentivos

governamentais.
Em primeiro grau, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, por entender que não é possível compelir a autoridade impetrada a conceder a bolsa de estudos integral, visto que a instituição goza de autonomia no exercício de seus atos.
Por sua vez, a Apelante alegou que existem princípios jurídicos que devem ser observados, como o direito à educação, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou que o Juízo de primeiro grau deixou de verificar a alegação de que trata a apelada de fundação sem fins lucrativos.
Nesse passo, entendo não estar a sentença eivada de nulidade, porquanto a questão posta em juízo foi analisada de modo satisfatório.

A Constituição da República dispõe, em seus arts. 207 e 209, *in verbis:*

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica"
"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Diferentemente do que alega a Impetrante-Apelante, a Instituição de Ensino trata-se de entidade assistencial e filantrópica.
Ademais, cumpre observar que o inciso VI, do art. 3º do Decreto Federal n. 2.536/98, obriga que entidade certificada como filantrópica aplique o percentual mínimo de 20% de sua receita bruta em gratuidade de ensino.
No entanto, não há direito líquido e certo garantidor da concessão de bolsa integral à Apelante, tendo em vista a autonomia conferida às instituições privadas de ensino para firmarem contrato de concessão de gratuidade, podendo selecionar seus destinatários com certa discricionariedade.
Assim, deve ser respeitada a autonomia financeira e administrativa das instituições privadas de ensino, prevista no art. 207 da Constituição da República.
Nesse sentido, registro julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. PROGRAMA ESPECIAL DE TREINAMENTO (PET). CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO. ATO UNILATERAL. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À SUA PERMANÊNCIA*.*
1. O Programa Especial de treinamento (PET) é, como a própria denominação indica, um programa, um plano de incentivo à educação superior, baseado no art. 213, § 2º, da Constituição.
2. A destinação de recursos para custear, especificamente, bolsas de estudo em cursos universitários é ato predominantemente discricionário. 3. Por isso, não há direito subjetivo à permanência da bolsa por prazo superior ao período concretamente estipulado, nem à irredutibilidade do respectivo valor.
(TRF-1ª Região, 1ª Turma, AMS 199901000438244, Rel. Juiz João Batista Gomes Moreira, j. 09/11/2000, DJU 04/12/2000 p. 9).

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença.
Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente improcedente.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-62.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001064-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU COATAM
ADVOGADO	:	AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI e outro
APELADO	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
No. ORIG.	:	00010646220104036115 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de apelação em Anulatória de Débito Fiscal objetivando ver reconhecida a inexigibilidade do débito fiscal relativo a anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tendo em vista que o débito aqui em discussão diz respeito ao ano de 2010, ao passo que deixou de exercer suas atividades no ano de 2000.
O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a autora deixou de produzir provas as respeito de quando encerrou suas atividades. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00.
Apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
Não assiste razão à apelante.
Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a autora apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.
No caso vertente, vislumbro que a autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho réu, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade.
Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78.
Neste sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTAS. PAGAMENTO DA ANUIDADE À ENTIDADE FISCALIZADORA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL Os embargos à execução foram interpostos em face da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com base na CDA nº 6103/2001, na qual foram inscritos débitos referentes às anuidades de 1999 e 2000 e multas aplicadas nos anos de 1998 e 2000, sob o fundamento de que o efetivo exercício da profissão é o fato gerador do pagamento da anuidade à entidade fiscalizadora da atividade profissional, e que, embora tenha sido inscrito junto à Instituição Fiscalizadora, jamais exerceu as atividades de Corretor de Imóveis, remetendo ao benefício previsto na Resolução nº 100/80, como, também, a prescrição dos créditos pleiteados pelo Embargado. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Negado provimento ao apelo.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação (art. 557, *caput*, do CPC).**
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019616-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019616-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO	:	ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	ITECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	:	05.00.03075-8 A Vr POA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Fls. 133/135 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **FABRICIO DE OLIVEIRA VAZ**, contra decisão proferida por esta Relatora, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput,* do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/130).
Sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória no tocante à decisão anteriormente proferida, bem como omissa quanto ao fato de o Juízo *a quo* não haver acolhido a determinação esboçada no agravo anterior no sentido de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada.
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada, determinando a apreciação da exceção de pré-executividade, ou acolher a ilegitimidade de parte e demais itens apontados.
Feito breve relato, decido.
Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão ou contradição a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019617-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019617-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS PINHO DE FREITAS
ADVOGADO	:	ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	ITECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	:	05.00.03075-8 A Vr POA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Fls. 131/133 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ CARLOS PINHO DE FREITAS**, contra decisão proferida por esta Relatora, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput,* do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/128).
Sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória no tocante à decisão anteriormente proferida, bem como omissa quanto ao fato de o Juízo *a quo* não haver acolhido a determinação esboçada no agravo anterior no sentido de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada.
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada, determinando a apreciação da exceção de pré-executividade, ou acolher a ilegitimidade de parte e demais itens apontados.
Feito breve relato, decido.
Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão ou contradição a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019618-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019618-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ MARAVIESKI BAULHOUTH
ADVOGADO	:	ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	ITECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	:	05.00.03075-8 A Vr POA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Fls. 133/135 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO LUIZ MARAVIESKI BAULHOUTH**, contra decisão proferida por esta Relatora, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput,* do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/130).
Sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória no tocante à decisão anteriormente proferida, bem como omissa quanto ao fato de o Juízo *a quo* não haver acolhido a determinação esboçada no agravo anterior no sentido de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada.
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada, determinando a apreciação da exceção de pré-executividade, ou acolher a ilegitimidade de parte e demais itens apontados.
Feito breve relato, decido.
Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão ou contradição a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038502-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038502-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	LEONARD TAKUYA MURANAGA e outro
	:	RENATO HABARA
	:	IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA
AGRAVADO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082984320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.
Fls. 332/333 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de agravo regimental interposto por EMPRESA JORNALISTICA INTENATIONAL PRESS BRASIL LTDA contra a decisão de fls. 317/318 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."
Verifico que os procuradores da parte autora tem poderes específicos para desistir.
Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do agravo regimental interposto às fls. 321/329.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039027-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039027-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	PETRA ASSES TERMICA PROJ MONTAG INDUSTRIAIS E COM/ LTDA e outros
	:	ALBERTO VIEIRA FERNANDES JUNIOR
	:	JOAO CARLOS MARTINS
	:	VERONICA MAEZTU COTO
	:	EDILSON HOLSERI e outro
AGRAVADO	:	MARCELO YURA BEARZI
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO TATTINI
	:	MARLI PRIAMI
	:	FABIO CORRÊA SARAIVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00016731920024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 328/338 - Tendo em vista a informação de fls. 328/337, retifique-se a autuação a fim de que deixe de constar como patrono dos Agravados Edilson Holseri e Marcelo Yura Bearzi, o advogado Carlos Alberto Barreto.
Outrossim, intimem-se os demais advogados constantes dos instrumentos de mandato de fls. 30/31 (José Antonio Tatini, Marli Priami e Fabio Correa Saraiva), para que se manifestem acerca da representação processual dos Agravados Edilson Holseri e Marcelo Yura Bearzi.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023934-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023934-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	COLORADO PET SHOP LTDA -ME

ADVOGADO	:	SANDRO MIRANDA CORRÊA e outro
AGRAVADO	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135262820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLORADO PET SHOP LTDA - ME contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava assegurar o direito de não se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de não ser obrigada a contratar médico veterinário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contar a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida) pela falta do registro ou de contratação do médico veterinário.

Alega a agravante que seu objeto social é o comércio varejista de venda de rações, produtos veterinários, produtos de "pet shop" e até mesmo comércio de animais domésticos, o que não enseja atividades especifícas, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Requer a concessão de liminar a fim de que seja reformada a decisão do mandado de segurança.

DECIDO.

Assiste razão à agravante.

A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, disciplina a matéria em análise nos seus artigos 5º, 6º e 27, a seguir::

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:
a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
b) a direção dos hospitais para animais;
c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
l) a organização da educação rural relativa à pecuária.
(...)
Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634/70)."

Apresento, em complemento, a Lei nº 6.839, de 20 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões assegura:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Em análise aos autos, verifico que a agravante realiza atividade comercial voltada ao varejo de produtos destinados a animais, bem como a sua comercialização, tornando-se prescindível da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário nessas atividades, visto que sua atuação não é voltada a atividade-fim de médico veterinário, no caso a clínica veterinária.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. STJ, bem como da Sexta e Terceira turmas desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO - NÃO-OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES.
A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.
Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio e produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, REsp 1188069/SP, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.
1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.
(TRF-3ª Região, AMS nº 2009.61.00.015513-9, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 7/4/2011, DJ de 13/4/2011).
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE

ANIMAIS.
A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.
Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa.
Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo.
Precedentes.
(TRF3, AMS nº 2002.61.00.003794-0, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, julgado em 09.03.05)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 5. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AMS 00046952520114036100 - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 Data: 22/06/2012)."

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido para desobrigar a agravante de registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, desobrigar de contratar profissional com a inscrição no respectivo Conselho para exercício das atuais atividades bem como se livrar da imposição da multa decorrentes das atividades fiscalizatórias do respectivo Conselho.

Comunique-se a vara de origem.
Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.
Após, abra-se vista ao MPF.
Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024102-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024102-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	LIGIA TERZIAN RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA MASSUKADO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 11.00.00797-2 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIGIA TERZIAN RODRIGUES contra decisão proferida em ação de execução fiscal, que indeferiu o pedido de nomeação de bens a penhora e seguintes (fl. 16), acolhendo as razões da exequente (fls. 42/43).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão do Juízo *a quo* não só no sentido de indeferir a nomeação de bens havida, mas, principalmente, de negar peremptoriamente a possibilidade da indicação de novos bens pela agravante ofende o CPC e a Lei de execução fiscal, violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida abrindo-se oportunidade ao oferecimento dos embargos cabíveis pela agravante.

Decido.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."
O CPC autoriza o Relator, por meio de decisão singular, a enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Não assiste razão à agravante.

A execução fiscal em questão é decorrente de lançamentos suplementares e multas de IRPF (fls. 22/28) atinentes aos anos base/exercício 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, atingindo atualmente o valor consolidado de R$ 144.139,14 (fl. 52).

A executada ofereceu à penhora bem móvel - veículo VW Gol, ano 2001/2002, avaliado em R$ 16.020,00 (fls. 30/33) - **cujo certificado de registro e licenciamento do veículo consta o nome de Renato José Rodrigues**. Alega que é casada com o proprietário do bem (fl. 30), porém não afirmou o regime legal de bens no casamento.

O E. STJ e a Sexta Turma desta Corte comungam o entendimento de que a insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVDA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.
1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.
2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.
(...)"
(STJ, 1ª Turma, REsp 803548, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.05.2007, DJ de 04.06.2007, p. 313).
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.
A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.
Precedentes.
Agravo regimental improvido."
(STJ-AGA nº 666430/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, p. 332).

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E

PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE.
1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo.
2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional.
3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente.
4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0044261-16.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1138)

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe:
"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Portanto, o caso em tela não se ajusta a insuficiência da penhora pela executada, mas sim de indicação à penhora de bens de terceiro, ao menos nesses autos.

Por ora, entendo que o oferecimento de bens cuja propriedade, à época, pertencia ao suposto marido, sem qualquer referência ao regime de bens dos cônjuges, é insuficiente e frágil a comprovar e garantir a execução, na estreita e sumária via do agravo, sendo imprescindível a indicação de bens manifestamente incontroversos quanto a sua propriedade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024584-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024584-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	VIANORTE S/A
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
AGRAVADO	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	CRISTINA GARCEZ e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00023626020124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025516-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025516-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	ANTONIO PAZINI
ADVOGADO	:	RODRIGO GLELEPI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	2 P EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG.	:	07.00.00005-0 1 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO
Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento comprovar a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante pedido requerido na ação de origem - fl. 93 dos autos originários, ou proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, com a indicação dos códigos da receita n.º 18720-8 e 18730-5, respectivamente, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025733-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025733-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	VORTEX IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO DE PADUA POMPEU e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139012920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025856-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025856-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO	:	2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO	:	REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135470420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025928-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025928-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	RUBENS CANDIDO APARECIDO
ADVOGADO	:	NELSON YUDI UCHIYAMA
AGRAVADO	:	MINERADORA ANDRADINA LTDA e outros
	:	AGNALDO FERRAZ JUNIOR
	:	HUDSON RODRIGUES DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG.	:	03.00.00025-2 A Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026137-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026137-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	DILCEA GUEDES DA CUNHA
ADVOGADO	:	VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
PARTE RE'	:	CASA SANTOS DE VIDROS LTDA e outro
	:	OSIRIS PERES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00243642220054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026139-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026139-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	ARQ BIG CONSERTO E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA -ME
ADVOGADO	:	ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00240264320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026151-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026151-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO	:	PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144357020124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026213-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026213-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO	:	JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO e outro
	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO DAVID GILIOLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158341320074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026268-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026268-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO	:	SEP COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	REBECA DE MACEDO SALMAZIO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145396220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 7385/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032602-23.1988.4.03.6183/SP

1988.61.83.032602-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	ROSA DE LOURDES DOMINGUES PELLEGRINI
ADVOGADO	:	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
SUCEDIDO	:	WALTER PELLEGRINI falecido
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00326022319884036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
-Omissão alguma se verifica na espécie.
-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C.

Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório.
-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.
-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035215-16.1988.4.03.6183/SP

92.03.030060-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ADHEMAR CARREIRO DE MEDEIROS e outros
	:	ALBERTO DA GRACA CASEIRO
	:	ANGELINA ELENA MANCUSO
	:	ANNA ESTEVES
	:	ANSELMO LASO LOPES
	:	BRAZ PEREIRA RAMOS
	:	CARLOS GEROSA
	:	CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
	:	CASSIO BUENO DOS REIS
	:	CYRILLO ALCAZAR
	:	DJALMA RADA
	:	DOMINGOS LEITE
	:	ELI MANCERA MORAIS
	:	ELIS CARVALHO VOLPONI
	:	ESMERALDA PERIC
	:	EWARD EMIDIO DE ARAUJO
	:	FLADMIRA BANACK ANTUNES
	:	FRANCISCO SANCHES GUTIERREZ
	:	GUENHA JOUCHIUNAS
	:	HELENA BOZVOLEIV RODRIGUES
	:	JOSE DE ALMEIDA MATTOS FILHO
	:	ELSA MATTOS GINESTAL
	:	STELA MATTOS WARNIER
	:	CECILIA IRENE MATTOS GABAI
	:	MARIA DA GLORIA CAMASMIE VISENTINI

	:	MARIA TERESA CAMASMIE PEDRO
	:	MARIA DE LOURDES CAMASMIE
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
SUCEDIDO	:	IVO DE ALMEIDA MATTOS falecido
APELANTE	:	JOAO PEDROSO
	:	JOAO PINHEIRO
	:	JOAQUIM CATARINO
	:	JORGE ANTONIO SARA
	:	JOSE ALCARAZ SANCHES
	:	JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS
	:	JOSE FUNICELLI
	:	JOSE DE SOUZA NOGUEIRA
	:	LEA LENZI
	:	LEO DE OLIVEIRA LOBO
	:	LYGIO LISBOA
	:	MARCONDIS DIAS DA SILVA
	:	MARIA DE LOURDES PASCHOALINO
	:	MORIITI TANAKA
	:	NILBEM DORSA
	:	OLIVIA MULLER
	:	OSVALDO SCRIVANO
	:	OSWALDO FERRAZ
	:	PAULO FRANCISCO CUPOLA
	:	PAULO REZENDE BORGES
	:	PEDRO ALEXANDRE CALDAS
	:	PEDRO VICENTE JUNIOR
	:	PLINIO MORATTO
	:	RUBENS FERNANDES
	:	MARIA LUIZA ANTONELLI MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
SUCEDIDO	:	RUY MARTINS PEREIRA falecido
APELANTE	:	SALVADOR FRANCO BUENO
	:	SEBASTIAO TAVARES DE CARVALHO
	:	VALDOMIRO HORARIO DE CAMPOS
	:	VANDA FURLANETO
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAQUIM DIAS NETO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	88.00.35215-4 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Observo que o agravante argüiu a inconstitucionalidade do artigo 557 do CPC, matéria, entretanto, já dirimida pelo Pretório Excelso, em favor da compatibilidade do referido dispositivo para com a Carta Magna.

2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada.(vide fls. 1404/1404-verso) O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090678-57.1996.4.03.9999/SP

96.03.090678-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE ROQUE DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REPRESENTANTE	:	ORESTES JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	94.00.00022-7 2 Vr TATUI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095882-38.1998.4.03.0000/SP

98.03.095882-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	ROZARIO DE PAULA e outros
	:	MARIA POMPICIO DARIO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS POLINI e outro
EMBARGANTE	:	NICOLA GAZANO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS POLINI
EMBARGANTE	:	JOSE FERRAZ
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS POLINI e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	91.00.00053-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS.
- É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.
- Os presentes embargos de declaração, foram opostos fora do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, sendo, pois manifestamente intempestivos.
- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054099-44.1998.4.03.6183/SP

1998.61.83.054099-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	WALKYRIA TESTA e outros
	:	DIEGO TESTA AMARAL incapaz
	:	LEYLAH ANGELINA TESTA AMARAL incapaz
ADVOGADO	:	ADAUTO CORREA MARTINS e outro
REPRESENTANTE	:	WALKYRIA TESTA

ADVOGADO	:	ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE RE'	:	EVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSANA DA COSTA NASCIMENTO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00540994419984036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 115, II, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.
- Os autores se habilitaram ao recebimento do benefício com a citação, de modo que fazem jus ao benefício desde esta data, conforme artigo 76 da Lei nº 8.213/91, ressaltando a impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031572-62.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.031572-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	LUIZ ATILIO BRAGOTTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	PAULO FAGUNDES JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00016-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros de mora se o pagamento for efetuado no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como não deve incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exeqüenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000194-85.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000194-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	WILSON MICARELLI ARIAS
ADVOGADO	:	FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001948520024036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise dos autos, verifica-se que no período de 11.07.1991 a 02.05.2004 (data do laudo pericial), laborado na empresa "Metalúrgica Coporelli Indústria e Comércio Ltda.", restar comprovado, através da análise do laudo pericial, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls.299/309), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, exercendo a função de sócio-ferramenteiro, enquadrando-se no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- Ademais, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde.
- Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie.
- No que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004145-87.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.004145-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	GEOVANI DIAS DA SILVA e outros
	:	NATALIA DIAS CRUZ incapaz
	:	LETICIA DIAS CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	AIRTON GUIDOLIN e outro
REPRESENTANTE	:	GEOVANI DIAS DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que

supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* e pela possibilidade de alteração, de ofício, do termo inicial do benefício referente às autoras menores para a data do óbito.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008954-53.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.008954-0/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANNE SPINDOLA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HENRIQUE LIMA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise dos autos, verifica-se que, nos períodos de 01.12.1976 a 30.09.1979 e 01.10.1979 a 15.12.1998, laborados na "Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", resta comprovado através da análise dos formulários DSS-8030 (fls.15/16) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.19/20), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo as funções de operador de bombas e operador de estação elevatória, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."
- Como bem salientado pela r. decisão agravada, com relação ao período regido pelo Decreto nº 2.172/97, "É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento" (v.g. STJ, RESP 426.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-80.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000593-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LOURIVAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ARIADNE MANSU DE CASTRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
- Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005557-82.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005557-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	:	LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO e outro
CODINOME	:	ANTONIO DE SOUSA MORAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise dos autos, verifica-se que, nos períodos de 01.12.1976 a 30.09.1979 e 01.10.1979 a 15.12.1998, laborados na "Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", resta comprovado através da análise dos formulários DSS-8030 (fls.15/16) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.19/20), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo as funções de operador de bombas e operador de estação elevatória, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."
- Como bem salientado pela r. decisão agravada, com relação ao período regido pelo Decreto nº 2.172/97, "É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento" (v.g. STJ, RESP 426.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034494-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034494-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO SCARIOT
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00333-5 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.
- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exeqüenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044474-03.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044474-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA APPARECIDA BASSOLI BASILIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA CROTI BOER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00154-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)

- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)
- De outra parte, o fato de o marido da autora estar qualificado como comerciante na escritura de divisão amigável juntada às fls. 17/19 não impede a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que restou demonstrado pelo conjunto probatório o exercício de atividade rural pela autora e o cônjuge em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007475-87.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.007475-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO incapaz
ADVOGADO	:	ANA ELENA ALVES DE LIMA e outro
REPRESENTANTE	:	KELLY REGINA SALOMI SENDESKI
ADVOGADO	:	ANA ELENA ALVES DE LIMA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA DE CAMPOS MANGIA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014199-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014199-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CATARINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PASCOAL ANTENOR ROSSI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON JOSE GERMIN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00011-9 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025849-81.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025849-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUZIA DA VEIGA PEREIRA
ADVOGADO	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00132-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME NECESSÁRIO INEXIGÍVEL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ.
- Inexigível o reexame necessário, pois a sentença (prolatada em 08.11.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento da ação (19.08.2003 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos. Precedentes do C. STJ.
- agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047914-70.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.047914-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALMERINDA DA SILVA MARQUI
ADVOGADO	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00069-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)

- Cabe salientar que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora. Precedentes desta Corte.
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008).
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050355-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050355-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMELIA MACELI ATANASIO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG.	:	05.00.00164-7 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PRESENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, à época do ajuizamento da ação, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a

consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003254-06.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003254-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE	:	JOSE FULANETO SOBRINHO e outros
	:	EDEZIO PIRES SILVA
	:	ANTONIO ALVES DA CRUZ
	:	DANIEL LUCIO FERREIRA
	:	NELSON GOMES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. TETOS PREVIDENCIÁRIOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REFLEXOS NA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS.
- O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que os tetos trazidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 se aplicam a benefícios concedidos anteriormente a estas Emendas Constitucionais
- Assim, com razão a parte autora/recorrente, pois a matéria se encontra pacifica da pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. É de se proceder, pois, ao juízo de retratação do julgado anterior desta Turma, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
- Apelação das partes autoras provida em juízo de retratação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação das partes autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007573-04.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007573-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SONIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DIRCEU SCARIOT e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00075730420074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, considerando que o auxílio-doença concedido ao de cujus com DIB em 19.09.1992 (fls. 55), instituidor da pensão por morte concedida à autora em 29.01.1994 (fls. 24), e que a presente ação foi ajuizada em 13.11.2007 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004363-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004363-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DENIELI COELHO
ADVOGADO	:	RONALDO ARDENGHE
CODINOME	:	DANIELI COELHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00056-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029400-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029400-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IDENIR CAMPANHA MINICCELI
ADVOGADO	:	LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO ROCHA MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00141-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio

do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045490-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045490-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CARLINDO GOMES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00036-3 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.08.1992 (fls. 14) e que a presente ação foi ajuizada em 28.03.2008 (fls. 02v), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050751-64.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050751-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA GALLO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIA XAVIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	07.00.00128-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PRESENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, à época do ajuizamento da ação, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054008-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054008-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00078-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056414-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056414-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO	:	APARECIDA VIGNOTO ZEFIRO
ADVOGADO	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00049-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003034-32.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.003034-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARLI GAVAZANI PEREIRA
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA TESSARINI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00030343220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela ausência de comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* e não preenchimento em vida de todos os requisitos necessários à obtenção de qualquer aposentadoria.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se

a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007623-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007623-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	IOLANDA CHIMARELLI SCABINI
ADVOGADO	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00026-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.
- Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
- Ausente nos autos início de prova material da atividade rural exercida pela parte autora, indispensável ao ajuizamento da ação, deve o processo ser extinto sem análise do mérito, ante a carência da ação, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022349-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022349-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VITORINO JOSE ARADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OLINDO CALGADO
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00038-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LEI Nº 8.213/91. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MARIDO NÃO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela ausência de comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida esposa.
- Somente o marido inválido figurava no rol de dependentes, sendo a sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 10, I, e 12 do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito da *de cujus*.
- No presente caso não restou comprovada a invalidez e, consequentemente, a dependência do autor em relação à falecida.
- Não há que se falar na não aplicação do Decreto nº 89.312/84, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal de 1988, já que a extensão da pensão ao viúvo em decorrência do falecimento da esposa segurada, prevista em seu artigo 201, V, exige lei específica, o que somente ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037025-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037025-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA incapaz

ADVOGADO	:	JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
REPRESENTANTE	:	REGIANE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00047-1 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à falecida que detinha a sua guarda, de modo que este faz jus ao benefício de pensão por morte, ainda que o artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 não contemple o menor sob guarda na relação de dependentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002600-75.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002600-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AIRTON GALONETTI DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 02.10.1991 (fls. 36) e que a presente ação foi ajuizada em 04.03.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012340-57.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012340-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EGIDIO PASCOAL BURATI
ADVOGADO	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00123405720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 22.10.1991 (fls. 40), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, e que a presente ação foi ajuizada em 04.09.2009 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007964-25.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007964-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SERGIO SPARAPAN
ADVOGADO	:	VICENTE PIMENTEL e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00079642520094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10.01.1996 (fls. 11) e que a presente ação foi ajuizada em 22.09.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004423-66.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004423-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	OSVALDO TROVO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELTON DA SILVA TABANEZ e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00044236620094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 02.04.1991 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 19.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006517-75.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006517-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EDUARDO DOS SANTOS FOSTINONI
ADVOGADO	:	JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI VARGAS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00065177520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30.06.1999 (fls. 12) e que a presente ação foi ajuizada em 21.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido

de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005499-04.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005499-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FRANCISCA TORO PETRELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00054990420094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 02.10.1979 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 22.05.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010815-95.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010815-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	EDGAR JOAO FIORI
ADVOGADO	:	ARNALDO FERREIRA MULLER e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00108159520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 23.03.1991 (fls. 14) e que a presente ação foi ajuizada em 07.10.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002986-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002986-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EDGAR PEREIRA e outro
	:	LAURENIL LEAO COIMBRA
	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO
	:	ROBERTO MOURA
	:	WALDYR AYRES

ADVOGADO	:	ANIS SLEIMAN e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00029866520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que os autores percebem benefícios de aposentadoria especial com DIB's em 21.08.1987, 05.06.1987, 22.07.1987, 01.08.1987 e 01.06.1987 (fls. 51, 54, 57, 60 e 63) e que a presente ação foi ajuizada em 11.03.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal dos benefícios de que são titulares.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007337-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007337-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GIOVANNI PITARELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00073378120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta

data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB de 1989 e que a presente ação foi ajuizada em 2010 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008557-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008557-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOAO GROTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00085571720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 07.10.1991 (fls. 12) e que a presente ação foi ajuizada em 15.07.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014042-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014042-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOAO BAPTISTA KIMURA
ADVOGADO	:	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
CODINOME	:	JOAO BATISTA KIMURA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00140429520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 03.01.1991 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 28.10.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014055-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014055-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LUCILLA GONCALVES VIANA

ADVOGADO	:	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00140559420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30.10.1991 (fls. 18), tendo havido pedido de revisão na seara administrativa com decisão em 1998 (fls. 116), e que a presente ação foi ajuizada em 28.10.2009 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014891-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014891-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EUCLYDES JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00148916720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05.02.1981 (fls. 78) e que a presente ação foi ajuizada em 10.11.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016394-26.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016394-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IDINILSON LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00163942620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 04.10.1991 (fls. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 07.12.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008096-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008096-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVO QUINTELLA PACCA LUNA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	PEDRO CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00082-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 23.03.1981 (fls. 31) e que a presente ação foi ajuizada em 30.07.2009 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Frise-se que a parte autora entrou com pedido de revisão na seara administrativa em 29.06.2009, com decisão em 02.07.2009 (fls. 52/54), quando já ultrapassado o prazo legal de decadência de seu direito à revisão.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019464-15.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019464-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SANDRA LISA MANDELLI
ADVOGADO	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00001-1 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUAS AÇÕES. PEDIDOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.

- A teor do disposto no art. 267, V e § 3°, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, podendo reconhecê-las de ofício.

- No caso dos autos, o MM. Juízo a quo extinguiu o feito nos termos do art. 267, I e IV e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que parte autora reproduziu ação idêntica àquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2005.63.01.017451-8), com trânsito em julgado em 20.04.2007 (fls. 31/38).

- Resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037571-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037571-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ADAUTO CARBONI
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELLE FELIX TEIXEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00052-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.11.1998 (fls. 10) e que a presente ação foi ajuizada em 15.04.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da

renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043564-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043564-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FERNANDO COSTA
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00016-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 12.12.1994 (fls. 44) e que a presente ação foi ajuizada em 04.02.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046533-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046533-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OLGA ALVES ANTONIO
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE PACHECO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00131-3 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de pensão por morte com DIB em 27.12.1979 (fls. 21) e que a presente ação foi ajuizada em 19.05.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-46.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.000615-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00006154620104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 09.12.1998 (fls. 76) e que a presente ação foi ajuizada em 19.01.2010 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Frise-se que a parte autora entrou com pedido de revisão na seara administrativa em 05.08.2009 (fls. 77), quando já ultrapassado o prazo legal de decadência de seu direito à revisão.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006080-06.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006080-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NELSON MARQUES
ADVOGADO	:	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060800620104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30.05.1994 (fls. 48) e que a presente ação foi ajuizada em 20.08.2008 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Frise-se que a parte autora entrou com pedido de revisão na seara administrativa em 10.07.2008, com decisão em 28.01.2010 (fls. 105), quando já ultrapassado o prazo legal de decadência de seu direito à revisão.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-79.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.003734-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HUGO JOSE MARANGONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	AMANDA CAROLINE MANTOVANI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO VIEIRA BLANGIS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00037347920104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001879-26.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001879-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018792620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.
- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, a parte autora discorre acerca da inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, bem como da aplicação dos reajustes previstos nos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, e os de 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, enquanto a decisão recorrida versa sobre a ocorrência da decadência.
- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002140-85.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002140-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	THEREZINHA BERNARDES
ADVOGADO	:	NATALINO APOLINARIO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA DELBON e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00021408520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, considerando que a parte autora percebe pensão por morte com DIB em 02.09.1986 (fls. 47), e que a presente ação foi ajuizada em 26.05.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000352-62.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000352-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LAZARO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00003526220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 22.01.1997 (fls. 21) e que a presente ação foi ajuizada em 13.01.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002607-90.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002607-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALCIDES ORIPEDES FRONDOLA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00026079020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 25.04.1991 (fls. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 09.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005800-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005800-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUIZ POLTRONIERI NETO
ADVOGADO	:	MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00058001620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 29.06.1992 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 14.05.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006085-09.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006085-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE ARY LOPES BHERING
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00060850920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 13.07.1990 (fls. 75) e que a presente ação foi ajuizada em 20.05.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006296-45.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006296-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARTIN LAMPRECHT
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00062964520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 28.01.1993 (fls. 17) e que a presente ação foi ajuizada em 24.05.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006516-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006516-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00065164320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 01.09.1993 (fls. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 26.05.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007231-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007231-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE ESTEVAO DA CUNHA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00072318520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 17.06.1998 (fls. 21) e que a presente ação foi ajuizada em 10.06.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010067-31.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010067-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NARCISO PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00100673120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 17.09.1992 (fls. 19) e que a presente ação foi ajuizada em 17.08.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014275-58.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014275-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	SILVINO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142755820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições

vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015191-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015191-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00151919220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05.06.1992 (fls. 92), tendo havido pedido de revisão na seara administrativa com decisão em 21.03.2000 (fls. 76), e que a presente ação foi ajuizada em 09.12.2010 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013106-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013106-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	MIGUEL LATORRE BALLANET (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00013796520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 273, CPC. REQUISITOS PRESENTES. REVISÃO DE DECISÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
-Omissão alguma se verifica na espécie.
-A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020351-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020351-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE ABILIO LOPES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00081-2 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021335-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021335-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUCIANA BENTO BATISTA
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00100-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART.

557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021727-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021727-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ROSEMARY DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA COELHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00023-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023617-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023617-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MATILDE GRACIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	FABIANO LAINO ALVARES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO EDGAR OSIRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00122-3 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028609-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028609-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	EVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFERSON DE PAES MACHADO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00128-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente. Precedentes.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031756-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031756-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RICARDO TADEU LOURENCO
ADVOGADO	:	MARCELO BASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00122-4 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26.06.1997 (fls. 67) e que a presente ação foi ajuizada em 08.07.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036641-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036641-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FRANCISCO MARTIM ALAMINO
ADVOGADO	:	ANGÉLICA JACOMASSI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00000-5 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 01.08.1984 (fls. 12) e que a presente ação foi ajuizada em 30.12.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041269-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041269-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MAGNA DE OLIVEIRA LEAL VILELA
ADVOGADO	:	GUSTAVO AMARO STUQUE
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00119-7 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045628-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045628-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO	:	LYDIA TASCA ZARAMELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ANDREA NIVEA AGUEDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00169-4 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01.04.1983 (fls. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 13.10.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048387-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048387-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA PALMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE VITOR FERNANDES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00080-6 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de pensão por morte com DIB em 06.12.1996 (fls.

17) e que a presente ação foi ajuizada em 03.05.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048541-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048541-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DAVI GODINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00123-6 1 Vr ITU/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB de 1993 e que a presente ação foi ajuizada em 2010 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-31.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001493-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HEITOR LUZ DE AQUINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00014933120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-22.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003432-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE	:	MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00034322220114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006031-28.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006031-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DAVID OSMAR DE JESUS
ADVOGADO	:	WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060312820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01.12.1992 (fls. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 18.08.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-14.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007395-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA JOSE BATISTA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	NERIVANIA MARIA DA SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00073951420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-25.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001702-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MAURA NESPOLI FERREIRA
ADVOGADO	:	NATALINO APOLINARIO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00017022520114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, considerando que o auxílio-doença concedido ao de cujus com DIB em 10.08.1983 (fls. 10), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 06.05.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002039-05.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.002039-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ENEDINO GRACINDO ALVES
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA COSTA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00020390520114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003279-64.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003279-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	MARIA HELENA RIBEIRO NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032796420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003828-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GILBERTO DONIZZETTI GOBBI
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00038287420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006705-84.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006705-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	JOSE MARIA PINHEIRO

ADVOGADO	:	PRISCILA MENDES DOS REIS e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067058420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008973-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008973-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	JOSE AKIRA SIMBARA
ADVOGADO	:	KRISTINY AUGUSTO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089731420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009976-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009976-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00099760420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 22.12.1997 (fls. 22) e que a presente ação foi ajuizada em 31.08.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da

renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010428-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010428-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BETTI EPELBAUM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00104281420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
- Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente. Precedentes.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011729-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011729-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE	:	COSMO BISPO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00117299320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05.03.1997 (fls. 22) e que a presente ação foi ajuizada em 10.10.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012148-16.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012148-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CELIO PALOMO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00121481620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.
- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, a parte autora discorre acerca da inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, enquanto a decisão recorrida versa sobre a ocorrência da decadência.
- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e

desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012508-48.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012508-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	JULIO CLEMENTE GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00125084820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012964-95.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012964-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MOSARIO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00129649520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21.03.1997 (fls. 21) e que a presente ação foi ajuizada em 14.11.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012973-57.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012973-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	MANUEL MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

CODINOME	:	MANOEL MARIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00129735720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013415-23.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013415-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ONIVALDO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00134152320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021946-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021946-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	EDSON APARECIDO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12.00.09151-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
-O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
-De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, não restou demonstrada *in casu* a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os exames e atestados médicos juntados não se mostram categóricos quanto à persistência da incapacidade laborativa, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.
-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022650-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022650-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ELENICE REBEQUI FERREIRA FELTRIN
ADVOGADO	:	GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12.00.00161-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
-O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
-De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada *in casu* a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os exames e atestados médicos juntados não se mostram categóricos quanto à persistência da incapacidade laborativa, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.
-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010396-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010396-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA DELBON
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NELSON RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00001-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. **AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 09.01.1987 (fls. 17) e que a presente ação foi ajuizada em 07.01.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014229-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014229-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CREUSA ELIAS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO CESAR PINOLA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00061-3 2 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016871-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016871-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA JOSE APARECIDA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00102-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA.

***OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por invalidez concedido ao de cujus com DIB em 24.08.1975 (fls. 16), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 28.07.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022266-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022266-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	KEVILYN EDUARDA PAES DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	:	LUCILA CRISTINA PAES
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.01115-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, entendendo por não restar comprovada a condição de miserabilidade da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024789-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024789-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00096-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de pensão por morte com DIB em 04.12.1994 (fls. 51) e que a presente ação foi ajuizada em 10.06.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029191-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029191-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO LOPES
ADVOGADO	:	DIRCEU DA COSTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00114-2 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029512-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029512-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ODINA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	FABIO CESAR BUIN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 12.00.00069-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 01.11.1991 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 29.03.2012 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030338-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030338-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALICE SIMOES FREDO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELLA BARRETO PEREIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00150-9 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE*. AGRAVO DESPROVIDO.**
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 27.02.1993 (fls. 25), tendo havido pedido de revisão na seara administrativa com decisão em 03.04.1995 (fls. 139), e que a presente ação foi ajuizada em 07.07.2009 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- *Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001307-38.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001307-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PAULO ARAUJO
ADVOGADO	:	CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI VARGAS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00013073820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-75.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000657-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SONIA MARIA FARAH PADIN ROMANINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00006577520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003273-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003273-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOAO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00032732320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 7402/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0076008-72.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.076008-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 101/101v
INTERESSADO	:	NEUZA GIAROLA SAVOY
ADVOGADO	:	PAULO ROGERIO DE MORAES
PETIÇÃO	:	EDE 2012000791
EMBGTE	:	NEUZA GIAROLA SAVOY
No. ORIG.	:	00.00.00095-2 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. ERRO MATERIAL. NA EMENTA. CORREÇÃO.
1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Tendo constado na ementa à fl. 101 "art. 26 da Lei nº 8.213/91", quando na verdade o correto seria "art. 26 da Lei nº 8.840/94", devem ser acolhidos parcialmente os embargos para o fim de corrigir o erro material.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 7400/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0062108-56.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.062108-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA BENEVENTE PERONDI
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO DE MATOS
PETIÇÃO	:	EDE 2012134031
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.00.00015-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00002 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0017615-86.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.017615-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA CAVAGNINO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	HONICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EZIO RAHAL MELILLO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2012016691
RECTE	:	HONICIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00.00.00072-7 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA
AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. RESOLUÇÃO Nº 134/2010 DO CJF. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Da análise dos cálculos acolhidos, que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que as diferenças foram apuradas de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não deve ser utilizada para correção de débitos previdenciários, pois indevida a aplicação da Taxa Referencial, razão pela devem ser afastados com a determinação de novos cálculos, observada a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0003998-64.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.003998-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012178001
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0037392-86.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037392-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISRAEL CASALINO NEVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSALINA MARCOLA DA SILVA
ADVOGADO	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
PETIÇÃO	:	EDE 2012178014

EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	03.00.00046-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004798-82.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.004798-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ALVARO PRADO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
REPRESENTANTE	:	VALDIRENE PRADO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00245-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. LEI. 11.960/2009. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Juros de mora, incidem à taxa de 0,5% ao mês, sendo que após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, §1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000045-42.2005.4.03.6003/MS

2005.60.03.000045-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOVELINO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	:	ROSEMARY LUCIENER R P DE BARROS e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006931-39.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006931-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA ROSA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00008 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0008577-81.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.008577-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEIA CARVALHO PERES VERDI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2011241527
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0005346-34.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.005346-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIA STELA FOZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA SEBASTIANA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MARISTELA JOSE e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012177986
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006979-77.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.006979-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO SALLES

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA PASTORA VITOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00011 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0001768-57.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001768-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ZELIA MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2011069311
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-56.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001683-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA ROSA DE CASTRO PAULA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00016835620054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-39.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.006870-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUSANA BARBOSA e outros
	:	CLAUDIO BARBOSA
	:	LUIS CARLOS BARBOSA incapaz
	:	SEBASTIAO BARBOSA
	:	TEREZA PINTO BARBOSA
ADVOGADO	:	RENATA MOCO e outro
REPRESENTANTE	:	TEREZA PINTO BARBOSA
ADVOGADO	:	RENATA MOCO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00014 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0003531-77.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003531-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	PAULO CURY FILHO
ADVOGADO	:	DANIELLA MAGLIO LOW e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2011075716
RECTE	:	PAULO CURY FILHO

EMENTA
AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR n. 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei n. 9.971/2000; da MP n. 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto n. 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001294-85.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.001294-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRENE SANCHES
ADVOGADO	:	LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006112-26.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.006112-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ROSA MIEL MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	VANESSA DE MELLO FRANCO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-56.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000212-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SEBASTIANA BISPO IGINO
ADVOGADO	:	KARINA EMANUELE SHIDA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	00002125620064036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-25.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.003297-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILLAS COSTA DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CLEUSA FRANCISCA LIMA
ADVOGADO	:	DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.01845-9 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §§2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0003891-39.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003891-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA TEREZA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	GLEIZER MANZATTI
PETIÇÃO	:	EDE 2012178006
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	02.00.00108-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009651-66.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009651-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE PAULO MENEZES MAMEDE DO PRADO incapaz
ADVOGADO	:	HERALDO PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE	:	ANTONIO MAMEDE DO PRADO
ADVOGADO	:	HERALDO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00103-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §§2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00021 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0009682-86.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009682-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	SALVINA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2011011384
RECTE	:	SALVINA CARDOSO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	03.00.00195-7 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010119-30.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010119-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	CREUZA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00170-7 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, º1º DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO
1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2 - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse em um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8213/91.
3 - Precendentes do C. STJ e desta E. Corte.
4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00023 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0037776-44.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037776-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JUDITE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MOISES RICARDO CAMARGO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2011062669
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	03.00.00055-4 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0000083-74.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.000083-6/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA MARIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012178015
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO

EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0009840-80.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.009840-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAURA ALVES FOGACA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012177988
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002448-77.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.002448-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO
ADVOGADO	:	MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 0012557-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012557-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	VINICIUS GABRIEL ZULMIRO LUCAS incapaz
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REPRESENTANTE	:	SANDRA ZULMIRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AGL 2011000172

RECTE	:	VINICIUS GABRIEL ZULMIRO LUCAS
No. ORIG.	:	07.00.00039-1 1 Vr GARCA/SP

EMENTA
AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.
3. Verificando a condição de segurado do *de cujus*, no caso dos autos, os documentos de fls. 21 e 65 indicam trabalho com registro em CTPS até 23/08/1999, enquanto o óbito se deu em 29/08/2003.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019967-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019967-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LEONILDA DE OLIVIO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EDILAINE CRISTINA MORETTI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00009-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0036696-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036696-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRUNO PIANO CARDOSO incapaz
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REPRESENTANTE	:	NAIR APARECIDA PIANO
PETIÇÃO	:	EDE 2012178013
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	04.00.00081-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0044297-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044297-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA AMELIA D ARCADIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSA DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
PETIÇÃO	:	EDE 2012178010
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	02.00.00202-2 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0051492-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051492-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ SFORZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA GUILHEN DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	KAZUO ISSAYAMA
PETIÇÃO	:	EDE 2012178008
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	07.00.00022-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012954-96.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012954-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00129549620084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001646-45.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001646-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	GENY FERREIRA LIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON CEEGA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00016464520084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0004743-53.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004743-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012177978

EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00047435320084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0002248-18.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002248-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	VIVIANE TESTA e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012177997
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0005816-38.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005816-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OZIRES COSME ALKIMIM
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PETIÇÃO	:	EDE 2012174556
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001660-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOAO VITOR APARECIDO DA CONCEICAO CARNEIRO incapaz
ADVOGADO	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA DA CONCEICAO CARNEIRO

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00091-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00038 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0002244-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002244-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LOURDES RUFINO incapaz
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REPRESENTANTE	:	APRIGIO CARLOS SANTOS DE PONTES
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2011221863
RECTE	:	LOURDES RUFINO
No. ORIG.	:	05.00.00086-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Juros de mora, incidem à taxa de 0,5% ao mês, sendo que após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, §1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo

percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010360-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010360-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ SFORZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	VALDECIR LANCA CARLOS incapaz
ADVOGADO	:	ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	APARECIDA LANCA CARLOS
ADVOGADO	:	ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS (Int.Pessoal)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00126-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015292-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015292-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARLI DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00077-1 1 Vr ROSEIRA/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019415-08.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.019415-3/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ALZIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR
APELADO	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	07.00.02989-0 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0021693-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021693-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIANA INES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	IVANI MOURA
PETIÇÃO	:	EDE 2012178007
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00034-8 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023983-67.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023983-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA SANCHES GARCIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA SPITZ
ADVOGADO	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00170-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036303-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036303-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LUCIDALVA SAMPAIO LEAL incapaz

ADVOGADO	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	EMERSON BORGES DOS SANTOS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALVARO MICHELUCCI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00209-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00045 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM ApelReex Nº 0036429-05.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036429-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WALTER SOARES DE PAULA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	VALTECIR GONCALVES PISTORE incapaz
ADVOGADO	:	LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
REPRESENTANTE	:	NICE NEVES PISTORE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2012032533
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	06.00.00205-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-26.2009.4.03.6006/MS

2009.60.06.000987-3/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MANOEL MONTEIRO
ADVOGADO	:	GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00009872620094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00047 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0002019-66.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002019-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIA MARIA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2012020334
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020196620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00048 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0007427-38.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007427-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA RITA ROSA DAHER e outro
	:	MARIA NEUSA ROSA SENE

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2012031487
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00074273820094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012465-80.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012465-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	NAIR MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SEME ARONE e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00124658020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012813-98.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012813-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MARIA CELINA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00128139820094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00051 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0000836-97.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000836-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA FELISBINO
ADVOGADO	:	MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2011001467
RECTE	:	FATIMA APARECIDA FELISBINO
No. ORIG.	:	00008369720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA
AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005914-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005914-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO COMITRE
ADVOGADO	:	JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	00059148620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.
- Decisão agravada reconsiderada, r. sentença reformada e tutela revogada.
- Agravo do INSS provido.
- Embargos de declaração da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS e julgar prejudicado os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0007170-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007170-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANNA MARIA SAVASSI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174775
EMBGTE	:	ANNA MARIA SAVASSI
No. ORIG.	:	00071706420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0015920-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015920-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI H T NERY e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDISON PRESTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUCIANO HILKNER ANASTACIO e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174874
EMBGTE	:	EDISON PRESTES
No. ORIG.	:	00159205520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042391-45.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.042391-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LUIZ ADILSON DA CUNHA

ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00423914520094036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-04.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001471-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ELANOS AMADO GONZALEZ
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014710420104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento

de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007351-62.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.007351-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ANTONIO GOMES
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073516220104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.AGRAVO PROVIDO.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.
- Decisão agravada reconsiderada.
- Agravo do INSS provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008687-98.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008687-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086879820104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.AGRAVO PROVIDO.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.
- Decisão agravada reconsiderada.
- Agravo do INSS provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011389-17.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011389-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ARLINDO HENRIQUE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAMILA GOMES PERES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113891720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011390-02.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011390-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	GILMAR AUGUSTO CYPRIANO
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113900220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-22.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000828-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	OSVALDO JANUARIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO COIMBRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008282220104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005581-22.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005581-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ARLINDO GEA SINEME SANCHES
ADVOGADO	:	GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00055812220104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004614-53.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004614-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANA MARIA PEREIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00046145320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0010962-87.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010962-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZAEL CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174632
EMBGTE	:	IZAEL CELESTINO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00109628720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002056-13.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002056-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	PAULO SEITE OZAWA
ADVOGADO	:	RENATA PERNAS NUNES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020561320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.AGRAVO PROVIDO.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.
- Decisão agravada reconsiderada.
- Agravo do INSS provido.
- Agravo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS e julgar prejudicado o agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004501-04.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004501-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALIPIO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045010420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0006155-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006155-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSMAR LENINE GIOVANNINI
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012172764
EMBGTE	:	JOSMAR LENINE GIOVANNINI
No. ORIG.	:	00061552620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos

sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006286-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006286-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	INUCENCIO QUERINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SOLANGE ALMEIDA DE LIMA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062869820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0006738-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006738-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEN DE LIMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSELI NOIA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	EDE 2012174744
EMBGTE	:	JOSELI NOIA DA SILVA
No. ORIG.	:	00067381120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007609-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007609-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ELISEA FRANCO SEMINATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO
SUCEDIDO	:	ARCIL SEMINATI falecido
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076094120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0009816-13.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009816-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA POLZATO SENA
ADVOGADO	:	PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174628
EMBGTE	:	MARIA POLZATO SENA
No. ORIG.	:	00098161320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses

previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010039-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010039-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ELZO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100396320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0010629-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010629-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREY HENRIQUE TUONO NERY e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MITUO OKAMOTO
ADVOGADO	:	CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174241
EMBGTE	:	MITUO OKAMOTO
No. ORIG.	:	00106294020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011657-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011657-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FREDERICO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116574320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo o autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011661-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011661-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116618020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.
- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0012215-15.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012215-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LEONOR ABREU DE FREITAS
ADVOGADO	:	FABIO FREDERICO e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174066
EMBGTE	:	MARIA LEONOR ABREU DE FREITAS
No. ORIG.	:	00122151520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0012336-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012336-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO AQUIOXI KANAI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174734
EMBGTE	:	JOAO AQUIOXI KANAI
No. ORIG.	:	00123364320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012766-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012766-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LUNIA CORREA DE PAULA
ADVOGADO	:	BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127669220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012773-84.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012773-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL MICHELSOHN e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127738420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0012897-67.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012897-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALTER ROBERTO PUGLIESE BARAGLIO
ADVOGADO	:	PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174630
EMBGTE	:	WALTER ROBERTO PUGLIESE BARAGLIO
No. ORIG.	:	00128976720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0014745-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014745-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARLENE CANONICO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174849
EMBGTE	:	MARLENE CANONICO DE OLIVEIRA RAMOS
No. ORIG.	:	00147458920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014894-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014894-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	DAVID DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00148948520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0026366-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026366-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ORLANDO CORSINI
ADVOGADO	:	DIRCEU DA COSTA
PETIÇÃO	:	EDE 2012003185
EMBGTE	:	ORLANDO CORSINI
No. ORIG.	:	10.00.00127-3 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-94.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000441-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	OLAVO APARECIDO LEITE

ADVOGADO	:	KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004419420114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-09.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001701-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	WILSON DE MARTINI MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00017010920114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da

Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.
- Decisão agravada reconsiderada, r. sentença reformada.
- Agravo do INSS provido.
- Embargos de declaração da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS e julgar prejudicado os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005965-66.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005965-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LUIZ EDUARDO PEROZIN
ADVOGADO	:	VICENTE PIMENTEL e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059656620114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-75.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.002957-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSE LOPES PACHECO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029577520114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003544-85.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003544-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ADNIR MARQUIORI LANZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035448520114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003246-87.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003246-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA
ADVOGADO	:	SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032468720114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006974-39.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006974-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MANUEL VARELA VAREYA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069743920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007988-58.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.007988-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI VARGAS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079885820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-96.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.000141-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSE LAMEU DE CASTRO
ADVOGADO	:	CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001419620114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §

1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003737-79.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003737-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	SERAFIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DECIO PAZEMECKAS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037377920114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003717-85.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003717-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA CLEIDE AGUIAR DE JAMARCO
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00037178520114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009004-29.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.009004-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	RONALD SAMPAIO GARCIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	RAFAEL JOSÉ TESSARRO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090042920114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009460-76.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.009460-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ROGERIO ZAMONI
ADVOGADO	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094607620114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da

Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0000039-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000039-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DA CRUZ MATOS
ADVOGADO	:	MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012172903
EMBGTE	:	JOAO DA CRUZ MATOS
No. ORIG.	:	00000396720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-61.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000214-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002146120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001182-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001182-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ELISETE SAN MARTIN ALFAYA
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011829120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001604-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001604-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOAO BOSCO TURETA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016046620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da

Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002807-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002807-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	PEDRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVIA REGINA BEZERRA SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028076320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.AGRAVO PROVIDO.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.
- Decisão agravada reconsiderada.
- Agravo do INSS provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-40.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003203-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	HIDEKI KAWABATA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032034020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003525-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	DOUGLAS JOSE XAVIER BRAGA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035256020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004294-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004294-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042946820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004471-32.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004471-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELA CAMARA FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044713220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004677-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046774620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004779-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004779-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	WALDEMAR ANTONIO PIGA
ADVOGADO	:	ANDRE TAKASHI ONO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047796820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005028-19.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005028-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	VILMA RIBEIRO e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON H MATSUOKA JR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050281920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005159-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005159-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051599120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005369-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005369-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	WLADEMIR ARTHUR BIGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053694520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0006261-51.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006261-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO TADEU BANZATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174777
EMBGTE	:	PAULO TADEU BANZATO
No. ORIG.	:	00062615120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006805-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006805-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ANTONIO GASPARINO DOS REIS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068053920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006959-57.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006959-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSE MIGUEL DORETTO
ADVOGADO	:	LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069595720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007020-15.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007020-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	WAGNER NANNI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	FABIO MARIN e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070201520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007437-65.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007437-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	VALTER ROBERTO LOPES MARCONDES D ANGELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MAISA CARMONA MARQUES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074376520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0007542-42.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007542-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VICENTE SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS CAZU e outro
PETIÇÃO	:	EDE 2012174071
EMBGTE	:	VICENTE SILVA
No. ORIG.	:	00075424220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007837-79.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007837-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	VAGNER DE FATIMA BAMONTE
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078377920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008093-22.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008093-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ISAIAS VALADARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080932220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008475-15.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008475-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	AGOSTINHO SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084751520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em

homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008512-42.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008512-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSE JORGE LEITE
ADVOGADO	:	MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085124220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008549-69.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008549-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LUIZ CARLOS MANZANO SPAGNUOLO
ADVOGADO	:	ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085496920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008740-17.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008740-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LEILAH CORREIA VILLELA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087401720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008913-41.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008913-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	REGINA VARGAS DE LIMA
ADVOGADO	:	MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089134120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009231-24.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009231-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO CEZAR
ADVOGADO	:	IMERO MUSSOLIN FILHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092312420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009326-54.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009326-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093265420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009379-35.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009379-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MOACIR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	:	SIRLEIDES SATIRA ALVES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093793520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009513-62.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009513-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MARIA MARLENE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095136220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009533-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009533-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	WALDEMAR MASCHIETTO
ADVOGADO	:	BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095335320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009596-78.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009596-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	AURO BELINA DE JESUS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095967820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009681-64.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009681-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LEONEL JOSE MAGNUSSON
ADVOGADO	:	BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096816420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009837-52.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009837-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOAO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098375220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010308-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010308-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	HENRICH CARLOS BARTEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103086820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010434-21.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010434-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	SARAH LUBA RONZONI
ADVOGADO	:	MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104342120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010555-49.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010555-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	VALCI DA COSTA FREIRE
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105554920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em

homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010901-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010901-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JACO BALLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109019720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011177-31.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011177-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111773120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011200-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011200-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MARCIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112007420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011751-54.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011751-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ANTONIO AMANCIO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117515420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento

de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011894-43.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011894-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	TOKIMORI NAKANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118944320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011932-55.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011932-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MARILENE FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119325520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012131-77.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012131-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE	:	RIVADAVIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro
CODINOME	:	RIVA DAVIA RODRIGUES DA COSTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121317720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012629-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012629-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	OSVALDO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON H MATSUOKA JR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00126297620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §

1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013231-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013231-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	NILCE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132316720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013368-49.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013368-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MANOEL MISSATO
ADVOGADO	:	ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133684920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013402-24.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013402-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	VALTER GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO e outro

APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00134022420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013403-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013403-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ARIENE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS CAZU e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00134030920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013712-30.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013712-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	NANCY DAS NEVES GAMBARONI
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS CAZU e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00137123020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002990-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002990-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOAO CORREA LEITE NETO
ADVOGADO	:	FABIO CESAR BUIN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIVIA MEDEIROS DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00081-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003217-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003217-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	AMADO OSORIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	IRENE DELFINO DA SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00202-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010397-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010397-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOAO BATISTA NUNES SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINES CHIADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00194-7 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012471-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012471-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSE IRAN ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.13512-7 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013174-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013174-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	RENATO DE SA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00040-9 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014640-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014640-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	EUGENIA ADELINO LITTIERI
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOES
SUCEDIDO	:	EUCLYDES LITTIERI falecido
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00010-6 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015973-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015973-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO RABELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA COELHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00069-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015982-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015982-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS BRAGHIM
ADVOGADO	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00099-0 1 Vr LEME/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017126-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017126-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSE CLEMENTINO GONCALVES
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00144-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019933-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019933-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ACACIO DE SA BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA COELHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00029-9 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022606-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022606-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	FLORIANO GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00177-7 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025817-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025817-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00098-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo das parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-47.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000707-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007074720124036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-47.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.002705-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	EDGAR CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027054720124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000667-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000667-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	MARIA VENCESLAU DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006672220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.

- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18493/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041592-05.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041592-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA TEREZINHA LIBERATO
ADVOGADO	:	ADILSON COUTINHO RIBEIRO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADELINE GARCIA MATIAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00038-1 1 Vr MIRACATU/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007270-66.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007270-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	WALDEREZ BESERRA FARIAS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072706620084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004489-58.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004489-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSE CARLOS RIBAS PONTES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044895820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008056-03.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008056-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	NELSON ESCARPANTE
ADVOGADO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080560320094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008351-16.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008351-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	REVALIN ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00083511620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-40.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000375-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003754020094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000458-32.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000458-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	DORIVAL APARECIDO MALAVAZI
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000141-60.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000141-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001416020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013122-24.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013122-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO

	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131222420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-04.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005156-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DIONISIO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051560420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005090-09.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005090-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	NEBIA BARTELS
ADVOGADO	:	VILMA RIBEIRO e outro
	:	DULCE RITA ORLANDO COSTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050900920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002921-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002921-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LYS LAMBER DA ROCHA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029213620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009511-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009511-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	DIVINO BERNARDES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095112920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004

(DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010121-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010121-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	ADAO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101219420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011952-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011952-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOSUE GONCALVES LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119528020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013634-70.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013634-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	IONE PEDRAZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136347020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009756-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009756-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO PIZANI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00124-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019950-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019950-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	JOAO ANICETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00086-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO
Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

Boletim de Acordão Nro 7387/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023576-76.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.023576-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ERNESTINA LEME TOLEDO
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	99.00.00022-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006523-15.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.006523-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ATILIO RODRIGO COSTA incapaz
ADVOGADO	:	JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
REPRESENTANTE	:	ROMILDA BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00065231520004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000329-69.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.000329-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA
1. No caso em análise, o benefício que a autarquia entende ter sido concedido indevidamente, tem a DIB desde 01.02.1982 (fl. 103), sendo que a autora recebeu aviso de suspensão em 05/1998 (fl. 06).
2. Como se vê, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não poderia mais promover a revisão do ato de concessão da pensão previdenciária da Agravante, porque o direito de proceder à mencionada revisão encontra-se fulminado pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 103-A da Lei 8.213/1991, introduzido pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos como limite temporal para o INSS possa revisar seus atos administrativos.
3. Com efeito, na linha da jurisprudência colacionada e nos termos do disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/1991 reconheço e declaro a decadência do direito da Autarquia de promover a revisão do benefício da parte autora, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003500-76.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.003500-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento, ressalvando que, em razão das informações apresentadas às fls. 281/285, o benefício é devido até a data anterior à concessão da pensão por morte, devendo eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004021-41.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004021-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 302/304
INTERESSADO	:	JOSE GILDASIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALINE DE ALENCAR BRAZ

EMENTA
AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR SUSPEITA DE FRAUDE EM SUA CONCESSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INACABADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.
- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
- Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal praticada por autoridade pública, qual seja, a do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - SP, que comunicou ao impetrante a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que houve irregularidade na sua implantação.
- Com efeito, sabe-se que a administração pública pode rever seus próprios atos porque tem o poder de autotutela; sabe-se, também, que ela pode interpretar norma administrativa da forma que melhor garanta o interesse público. Entretanto, o cancelamento do benefício por suposta irregularidade na concessão, sem o término do processo administrativo constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo do impetrante, assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Tal ato violou o princípio geral de Direito denominado princípio da segurança jurídica, e contrariou os mais elementares princípios constitucionais garantidores dos direitos dos administrados (CF/88, art. 5º, inc. LV), além de não observar normas que regulam a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da Administração Federal.
- Ainda que a via do *mandamus* seja inadequada para a verificação de possível ocorrência de fraude, fato é que a aposentadoria por tempo de serviço não pode ser suspensa enquanto não houver plena certeza da irregularidade na sua concessão.
- Assim, não se justifica a suspensão do benefício previdenciário sem o término do devido processo administrativo, pois não é razoável submeter o segurado a anos de espera sem considerar a hipótese de que se o recurso concluir pela regularidade na concessão da aposentadoria, terá havido violação do princípio da dignidade humana, em razão do caráter alimentar do benefício.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013367-77.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.013367-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GECILDA CIMATTI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALVERINA DE JESUS SANTOS PASCOAL
ADVOGADO	:	RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00.00.00095-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/1991. REDISCUSSÃO DE PROVAS.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026692-22.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.026692-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.293/295
INTERESSADO	:	JOSE FURLANETTO
ADVOGADO	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	01.00.00100-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO *IURA NOVIT CURIA*. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
- É vedada a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor nesta fase recursal, sem o devido consentimento do réu, conforme preceitua o artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil.
- Ademais, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais só podem concordar com a desistência da ação caso o autor manifeste sua renúncia sobre o direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º, *caput* da Lei nº 9.469/97, exceção feita ao mandado de segurança, situação que não se verifica no caso.
- Na exordial, o autor expõe sua vida profissional dedicada integralmente ao trabalho rural.
- Em consulta ao sistema CNIS do DATAPREV verifica-se que não constam contribuições vertidas à Previdência Social, situação que, por si só, ensejaria o descumprimento do requisito da carência, necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Ressalte-se que no pedido, o autor pleiteia a "aposentadoria por tempo de serviço rurícola" (...) com "base salarial no salário mínimo", redação que, apesar de confusa, sugere o requerimento da aposentadoria por idade rural.
- Em nosso ordenamento jurídico processual, consagra-se o princípio do "iura novit curia", em que se presume o conhecimento do magistrado em relação ao Direito, do qual se conclui que, do conjunto dos fatos narrados pelo autor, extrair-se-á o fundamento jurídico do pedido, independentemente da qualificação legal que a ele se atribua.
- Assim, não se caracteriza o alegado julgamento *extra petita,* conforme requer o embargante, uma vez que foram respeitados os limites do pedido, enfatizando-se os fatos narrados na exordial, havendo cautela do i. Relator na apreciação tanto dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço quanto daqueles necessários à concessão da aposentadoria por idade rural.

- Além disso, mesmo que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023293-48.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.023293-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VICENTE NUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	RENATO MATOS GARCIA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	02.00.00084-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/1991. REDISCUSSÃO DE PROVAS.
1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002991-97.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002991-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
1. No tocante à comprovação do trabalho especial do autor, evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. O benefício deve ser concedido desde a citação, eis que os documentos que comprovam a atividade especial do autor não foram apresentados na esfera administrativa
3. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005912-90.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.005912-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LAERCIO VIEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ARMELINDO ORLATO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	02.00.00088-0 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/1991. REDISCUSSÃO DE PROVAS.
1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.

2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032027-51.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.032027-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00004-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000152-11.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000152-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	WILSON BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.109/114
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003784-18.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.003784-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINA BERENICE AVILA BERGAMINI e outro
	:	VICTOR AVILA BERGAMINI
ADVOGADO	:	ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	REGINA BERENICE AVILA BERGAMINI
ADVOGADO	:	ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ESCLARECIMENTO DO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.
1. O vínculo de emprego reconhecido em ação trabalhista possui efeitos, inclusive, para fins previdenciários. Precedentes.
2. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS presumem-se verdadeiras, o ônus de provar eventual irregularidade cabe ao Réu, o que não restou comprovado nos presentes autos. Precedentes.
3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os Embargos de Declaração,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-70.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.002834-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MADALENA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES DE MOURA (Int.Pessoal)
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00028347020044036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-07.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003833-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO DIAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO	:	ALVARO VULCANO JUNIOR

No. ORIG.	:	04.00.00025-4 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Em face da juntada do voto vencido às fls. 115/115 vº, resta prejudicado o presente recurso.
2. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010865-63.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010865-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA HELENA TAZINAFO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIANE SANTOS DE PAULA incapaz e outro
	:	DOUGLAS MARCOS LINGUANOTO incapaz
ADVOGADO	:	DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
REPRESENTANTE	:	MILTON RODRIGUES DE PAULA
	:	ANTONIO MARCOS LINGUANOTO
No. ORIG.	:	03.00.00314-8 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-66.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000489-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARGARETI BORGES DA SILVA e outros
	:	RAQUEL BORGES DA SILVA incapaz
	:	MOISES BORGES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SILVANO LUIZ RECH e outro
REPRESENTANTE	:	MARGARETI BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVANO LUIZ RECH
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006754-38.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006754-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 57/62
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.
- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
- Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.
- A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.
- O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.
- Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa.
- De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.
- Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descurar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.
- Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditagem, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.
- Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança.
- Com efeito, o *mandamus* não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022338-12.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022338-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATO URBANO LEITE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DORALICE APARECIDA WOHLERS e outro
	:	WESLLEY ROBINSON WOHLERS incapaz
ADVOGADO	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00115-0 5 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Ausência de comprovação da qualidade de segurado na data do óbito.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032960-53.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032960-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	HELENA ESMERALDA CORDEIRO MARTINS e outro
	:	ALVARO MARTINS
ADVOGADO	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00082-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua

concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. O termo inicial deve ser fixado a partir da data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do falecimento do segurado, observada a prescrição quinquenal.
4. Recurso de Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039310-57.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.039310-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ARTHUR LOTHAMMER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO DE CAMPOS e outro
	:	ISOLINO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DIRCEU SCARIOT
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUCEDIDO	:	SILVIA MALIA DE CAMPOS falecido
No. ORIG.	:	06.00.00004-6 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. 1. O acórdão embargado incidiu em omissão no tocante à omissão do benefício assistencial percebido pelo *de cujus*.
2. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
3. Condição de segurado não comprovada.
4. O cônjuge, filhos e demais dependentes de beneficiário de amparo, renda mensal vitalícia ou benefício de prestação continuada não terão direito à pensão em caso de morte do titular dessa prestação assistencial, conforme previsto na legislação de regência (art. 7º, § 2º da Lei 6.174/1974, art. 139, § 4º da Lei 8.213/1991, e art. 21, § 1º, da Lei 8.742/1993, regulamentado pelo art. 36 do Decreto 1.744/1995).
5. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante e, conseqüentemente, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à Apelação do INSS.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração,** com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040045-90.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040045-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATO URBANO LEITE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALICE DE CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00.00.00076-6 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ÓBITO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A instrução processual não pode ser concluída em razão do óbito da Autora (Certidão de óbito - fl. 186), pois, para se aferir a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, deveria ter sido realizado estudo social, não sendo possível aceitar como meio apto a comprovar tais requisitos sua realização após o óbito.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044162-27.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044162-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CLEONICE PIRES RABELO

ADVOGADO	:	CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
SUCEDIDO	:	MARCOS ROBERTO PIRES RABELO falecido
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00007-0 3 Vr GUARUJA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INÍCIO DA INCAPACIDADE - QUALIDADE DE SEGURADO - EXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias em período superior a cento e vinte meses. Erro material corrigido.
2. A incapacidade laboral do autor teve início no ano de 1999, época em que possuía qualidade de segurado.
3. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação.
4. Preliminar acolhida, para reconhecer o erro material.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para retificar o erro material e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005837-31.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005837-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00058373120064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à

decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005603-40.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.005603-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO TREVIZAN e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000456-94.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000456-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MAYARA VELOSO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	MARIA IZABEL CASSINHA F DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE	:	SUELI RODRIGUES VELOSO
ADVOGADO	:	MARIA IZABEL CASSINHA F DOS SANTOS e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-74.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000075-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LAURINDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.
1- O laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.
2- Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, necessários à concessão do benefício pretendido.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-44.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000317-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCA EUGENIA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	CRISTIANE PINA DE LIMA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Qualidade de dependente não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000898-59.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000898-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FELIPE FANTONE incapaz

ADVOGADO	:	EDUARDO RECHE FEITOSA e outro
REPRESENTANTE	:	SOLANGE DOS PRAZERES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001605-88.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.001605-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZA MARIA DELFINO
ADVOGADO	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALVARO MICCHELUCCI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00018-7 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Condição de segurado não comprovado.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007634-57.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007634-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA MORENO LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00078-5 6 Vr MAUA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Condição de segurado não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007806-96.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007806-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLARICE APARECIDA PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00126-5 2 Vr GARCA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020189-09.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.020189-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE MONAES
ADVOGADO	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00053-9 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA.
1- Não há que se falar em doença preexistente, pois o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da parte Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições. Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado.
2- De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022541-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022541-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CELIA APARECIDA FOGACA
ADVOGADO	:	JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00010-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. ART. 20, §2º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025456-59.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025456-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GERALDO JOAQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATO URBANO LEITE

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00005-8 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Condição de segurado não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029576-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.029576-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCILENE SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAMELA RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	FLÁVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
REPRESENTANTE	:	APARECIDA LUZIA FERREIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
No. ORIG.	:	05.00.00008-8 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032963-71.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032963-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SELMA MADALENA DOS SANTOS PALHARES e outros
	:	EVERTON MARCELO DA CUNHA PALHARES incapaz
	:	ISRAEL LUCAS DA CUNHA PALHARES incapaz
	:	FELIPE DA CUNHA PALHARES incapaz
ADVOGADO	:	CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
REPRESENTANTE	:	SELMA MADALENA DOS SANTOS PALHARES
No. ORIG.	:	05.00.00040-7 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038090-87.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038090-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ROGERIA FERNANDA RODRIGUES MANTEIGA e outro
	:	CAROLINA FERNANDA RODRIGUES MANTEIGA
ADVOGADO	:	IVANIA APARECIDA GARCIA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00047-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038578-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038578-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATO URBANO LEITE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOURENCO JOAQUIM DE JESUS
ADVOGADO	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG.	:	99.00.00068-0 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Julgado.
II - Análise das questões apresentadas feita de forma clara e fundamentada.
III - Pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, de modo a instaurar nova discussão acerca do tema já apreciado, revelando o inconformismo quanto à fundamentação utilizada na decisão, o

que se mostra inadequado nesta via.
IV - matéria que comporta apreciação no âmbito destes Embargos à Execução, já que revelaria a existência de excesso de execução, amoldando-se ao disposto no inciso V do artigo 741 do Código de Processo Civil.
V- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043479-53.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.043479-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NEUSA APARECIDA MICHI
ADVOGADO	:	ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00051-5 2 Vr ITU/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. Não ocorrendo prejuízo para a beneficiária anterior, não há que se falar em litisconsórcio necessário.
2. Também em relação aos demais filhos do falecido, não há necessidade do litisconsórcio necessário, pois a existência de mais de um dependente não torna obrigatória a formação de litisconsórcio necessário para fins de concessão de pensão por morte, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991.
3. Quanto a alteração do termo inicial, também não tem razão o INSS, uma vez que não houve tal pleito em sua apelação.
4. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
5. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
6. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048326-98.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048326-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SONIA MARIA CRUZ MACIEL
ADVOGADO	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	EDSON RICARDO PONTES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00123-4 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051057-67.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.051057-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ACACIO JOSE SOARES
ADVOGADO	:	FABIO MARTINS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 150/151 v.
No. ORIG.	:	04.00.00083-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da dta da realização do exame pericial (05.12.2005), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-36.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.004883-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	WILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 65/82

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007877-16.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.007877-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELENA ROSSANEZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001383-26.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.001383-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WANDERLEI HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00013832620074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MANTIDO.
1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que é portador de espondiloartrose da coluna lombar e distúrbio psiquiátrico, estando total e temporariamente incapacitado para o labor diário (fls. 217/227).
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003692-11.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.003692-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	PAULO SERGIO GUIMARAES
ADVOGADO	:	IVANI MENDES e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.156/174
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000333-50.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.000333-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	FRANCISCA MARIA MOREIRA LORUSSO
ADVOGADO	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OSMAR MASSARI FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 184/185V.
No. ORIG.	:	00003335020074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001528-81.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001528-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DULCINEA DE FREITAS e outro
	:	ROSANGELA SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO	:	JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Condição de segurado não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001279-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ODETE ALVES MURICY
ADVOGADO	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00021-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1- Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.
2-Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão que, inegavelmente, demanda esforço físico intenso.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004716-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004716-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LINDONEZIA FURTADO BOSSO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON JOSE GERMIN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00044-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Qualidade de dependente não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011459-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011459-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	VITOR EVANGELISTA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	05.00.00101-6 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA.
1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
2- Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais. Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.
3-Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012215-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012215-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO SALLES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RUAN FERREIRA LOPES incapaz
ADVOGADO	:	JOAO SOARES GALVAO
REPRESENTANTE	:	NADIR RODRIGUES GATO
ADVOGADO	:	JOAO SOARES GALVAO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00120-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034106-61.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034106-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	REGINA APARECIDA RODRIGUES CUSTODIO
ADVOGADO	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00050-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.
1- Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade laboral parcial e temporária (fl. 153).
2- Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus à parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036904-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036904-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO ROSA DE CARVALHO JUNIOR incapaz e outro
	:	MATEUS DE OLIVEIRA CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REPRESENTANTE	:	VERANI APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SUZETE MARTA SANTIAGO

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00105-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040250-51.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.040250-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GUIOMAR LUIZA DOS SANTOS MAIDANA e outro
	:	TATIENE DOS SANTOS MAIDANA incapaz
ADVOGADO	:	HERICO MONTEIRO BRAGA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.01613-5 1 Vr JARDIM/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040368-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040368-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JANETE CARDOSO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00008-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041827-64.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041827-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JULIA THAIS CORREIA incapaz
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO PIZANI
REPRESENTANTE	:	SUELI APARECIDA CORREIA DE CAMPOS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00062-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Qualidade de dependente não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044715-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044715-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CAUA BARBOSA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	JOSE BARBOSA FILINHO NETO
ADVOGADO	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00127-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046539-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046539-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	GERCINA BATISTA LEITE
ADVOGADO	:	ACIR PELIELO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00113-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055087-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055087-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCILENE SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOANA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00050-9 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055113-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055113-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00093-7 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058006-73.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058006-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	JUDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS (Int.Pessoal)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00157-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062778-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062778-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA MACENA DA SILVA
ADVOGADO	:	ABIUDE CAMILO ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00147-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012595-46.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.012595-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GENUITA PATROCINIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Qualidade de dependente não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00065 EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CÍVEL Nº 0012873-47.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.012873-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EXCIPIENTE	:	MARGARETE APARECIDA URBANO falecido
ADVOGADO	:	THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO
REPRESENTANTE	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO
EXCEPTO	:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
CODINOME	:	ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
PARTE RE'	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 134, INCISO II, DO CPC. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO COMO PROCURADOR DO INSS. FEITOS DISTINTOS EM QUE A MESMA PARTE FIGURA COMO AUTORA. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO.
1. A exceção de impedimento de magistrado consubstancia matéria de ordem pública e, portanto, é cognoscível a qualquer tempo, ainda que após a prolação de sentença, ao revés do que pretende o INSS.
2. A imparcialidade do Juiz é pressuposto de toda atividade jurisdicional, inserida no princípio constitucional do devido processo legal. As hipóteses de impedimento (de cunho objetivo) e de suspeição (de cunho subjetivo) do Juiz encontram-se previstas taxativamente nos arts. 134 e 135 do CPC, descabendo, em tal matéria de direito estrito, interpretação extensiva.
3. A norma do referido art. 134 é condizente aos casos em que, de forma objetiva, constata-se a parcialidade do magistrado, por ter esse, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, exercido antes função de procurador ou mandatário da parte, membro do Ministério Público, perito ou ter prestado depoimento como testemunha. Pois bem, não está presente *in casu* a hipótese estampada no art. 134, inc. II a justificar a caracterização de impedimento do magistrado na condução e julgamento do feito principal.
4. O d. magistrado excepto, como se depreende da documentação acostada, atuou como procurador do INSS nos autos nº 2001.61.06.005977-6, processo já definitivamente julgado, em que a falecida Margarete Aparecida Urbano pleiteava o benefício de previdenciário de pensão por morte. Tal fato, no entanto, não impede, por óbvio, que o excepto atue como julgador nos autos da ação principal subjacente (autos nº 2008.61.06.001989-0), distribuída em 29.02.08, quando já ingressara na carreira da magistratura federal, já que diversos o pedido e causa de pedir, uma vez que, nesta segunda ação previdenciária, pugnava-se que a autarquia previdenciária concedesse o benefício de auxílio-doença e sua conversão ulterior em aposentadoria por invalidez.
5. O magistrado, ora excepto, não atuou no mesmo feito como procurador do INSS e como órgão julgador, o que arreda a alegação de seu impedimento, não se afigurando causa de impedimento a circunstância de Maragarete Aparecia Urbano figurar como autora em ações absolutamente distintas.
6. A exceção de impedimento não pode ser manejada em outro feito e sim na demanda em que se supostamente observou a causa objetiva que impeça a atuação imparcial do magistrado, sob pena de se afastar o juiz de toda e qualquer causa em que eventualmente aquela parte venha a demandar em Juízo.
7. Exceção de Impedimento rejeitada, determinando-se o retorno deste feito e dos autos principais à Vara de origem para seu regular processamento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar a Exceção de Impedimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005720-54.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005720-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	NELMA LUCILENE DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	:	ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 173/175
No. ORIG.	:	00057205420084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADA - INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015738-25.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.015738-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA JOANA MARIN SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS BRAZ PAIÃO e outro
No. ORIG.	:	00157382520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ESCLARECIMENTO DO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.
1. Anotações na CTPS, decorrentes de ação trabalhista possuem efeitos, inclusive, para fins previdenciários. Precedentes.
2. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS presumem-se verdadeiras, o ônus de provar eventual irregularidade cabe ao Réu, o que não restou comprovado nos presentes autos. Precedentes.
3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os Embargos de Declaração,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007167-59.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007167-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVIA MARIA GASTALDELLO SIMOES
ADVOGADO	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Condição de segurado não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006054-55.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006054-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	UILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060545520084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RESTOU COMPROVADA A INCAPACIDADE DO AUTOR.
1- No caso em questão, o laudo pericial afirma que no momento da realização do exame o autor apresentava protrusão discal, que não o incapacita para o trabalho (fls. 65/69).
2- Dessa forma, diante do conjunto probatório (fls. 65/69 e 7781), considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou invalidez.
3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007111-08.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.007111-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA CLAÚDIA DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00071110820084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA.
1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de *artrose de coluna e quadril e distúrbio vascular periférico,* estando incapacitado para a atividade de motorista de forma *total e permanente* (fls. 53/63). Esclareceu o *expert*, contudo, que o autor havia sido reabilitado para outra atividade, dentro da mesma empresa na qual laborava, informação esta rechaçada pelo documento de fl. 78, elaborado pelo próprio empregador.
3- Diante do conjunto probatório, especialmente os documentos acostados às fls. 13/25, e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que o segurado está incapacitado de forma total e permanente
4- Ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, deve ser excluído o período em que o autor manteve vínculo(s) empregatício(s), diante da incompatibilidade de percepção conjunta de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. Assim, cumpre asseverar que o fato de ter o autor laborado até os dias atuais, apesar do quadro incapacitante, não lhe retira o direito à obtenção da aposentadoria.
5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009562-06.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.009562-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	CANDIDA MANTOANELLI PASSOS
ADVOGADO	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 57/64
No. ORIG.	:	00095620620084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24

de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 27.11.2008, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000467-46.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.000467-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00004674620084036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-82.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.001357-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO MAIA
ADVOGADO	:	IVANI MENDES e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 90/107
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013578220084036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-32.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000028-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FOAD SABONGI JUNIOR
ADVOGADO	:	FRANCISCO TOSCHI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000283220084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Requisitos legais preenchidos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001978-73.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001978-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARINITA ELIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003907-58.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003907-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.145/156
INTERESSADO	:	EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ISAURA MEDEIROS CARVALHO e outro
No. ORIG.	:	00039075820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001983-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001983-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MOISES TEODORO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro
	:	GRACINDA RITA DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VERA LUCIA D AMATO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00193-6 5 Vr MAUA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Qualidade de dependente não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002564-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	BENEDITA APARECIDA TEODORO DE OLIVEIRA e outro
	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00175-8 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O pleito de concessão do benefício de pensão por morte, mesmo que o óbito tenha ocorrido em virtude de acidente do trabalho, é de competência da Justiça Federal.Precedente.
2. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
3. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002789-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002789-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CAROLAINE FERNANDA DOS SANTOS incapaz e outros
	:	JOAO VITOR APARECIDO DOS SANTOS
	:	VITORIA APARECIDA DOS SANTOS
	:	VERONICA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	ROSELI DE SOUZA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON JOSE GERMIN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00089-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004857-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004857-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATO URBANO LEITE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00127-6 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005045-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005045-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUCIA DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ELIANE MACIEL DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU SP
CODINOME	:	MARIA LUCIA DE ANDRADE

No. ORIG.	:	06.00.00087-8 2 Vr EMBU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. A condição de companheira restou comprovada por meio da prova testemunhal. Saliente-se que, a teor da jurisprudência consolidada pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acolhida por este Tribunal, no que toca à união estável, sua comprovação, inclusive para efeito de concessão de pensão por morte, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitido, sendo desnecessário início de prova material, eis que não exigido pela legislação previdenciária, podendo, assim, ser comprovada apenas por prova testemunhal.
2. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos do julgado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006169-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006169-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ SFORZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIA CANDIDO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00016-1 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS VÍNCULOS URBANOS. PROVA MATERIAL - ENFRAQUECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
1- Pleito de aposentadoria por idade rural. Hipótese em que o início de prova material apresentado perdeu robustez, em razão dos diversos vínculos de natureza urbana firmados pela autora durante sua vida profissional.
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009584-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009584-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARCELA CAROLINA TEJADA incapaz e outro
	:	MARLON LEANDRO TEJADA incapaz
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
REPRESENTANTE	:	SANDRA TORDATO TEJADA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00130-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009655-35.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009655-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	APARECIDO DONIZETI CARRASCO
CODINOME	:	RAUL OLIVEIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	08.00.00028-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. A pensão por morte trata-se de benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, devendo ser observado para a sua concessão os requisitos exigidos pela lei vigente à data do óbito. No presente caso, os requisitos a serem observados estão previstos na Lei Complementar n.º 11, de 25.05.1971, alterada pela Lei Complementar n.º 16, de 30.10.1973. Dessa forma, para a concessão desse benefício depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022521-75.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022521-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALCINDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES TEODORO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00090-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA.
1- Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais. Ademais, consoante o que se observa no laudo pericial o Sr. Perito menciona que a parte Autora padece dos problemas de saúde desde o ano de 2001, quando a parte Autora deixou o labor em virtude dos males incapacitantes. Dessa forma não há como alegar que as doenças diagnosticadas são posteriores à perda da qualidade de segurada da parte Autora.
2- Ademais há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022862-04.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022862-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SALVINA ALEIXA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
	:	MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00127-8 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027893-05.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.027893-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA ARANTES NEUBER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SILVERIO FERNANDES
REPRESENTANTE	:	ROSA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	07.00.00060-7 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029230-29.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029230-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS HOFFET
ADVOGADO	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES TEODORO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00215-5 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029453-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029453-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SONIA MARIA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00201-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ART. 20, §2º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030473-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030473-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAMILA BLANCO KUX
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE GONCALVES NETO incapaz
ADVOGADO	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA JOSEFA DE SA
No. ORIG.	:	06.00.00091-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O acórdão embargado incidiu em omissão no tocante à aplicação do §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais ensejadores à concessão do benefício preenchidos.
4. O termo inicial do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão. *In casu*, 14.06.2006 (fl. 15), observando-se a prescrição qüinqüenal.
5. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
7. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
8. Havendo litigância sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação em custas.
9. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para dar provimento ao Agravo Legal interposto pelo ora embargante, e, conseqüentemente, dar provimento à Apelação do Autor e dar parcial provimento à Apelação do INSS, no tocante à correção monetária, juros de mora e custas processuais.
10. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034800-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034800-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	REGINA CELIA ALVES CLAUDIANO e outros
	:	FRANCIELE LUANA CLAUDIANO incapaz
	:	ISAIAS MANOEL CLAUDIANO incapaz
ADVOGADO	:	BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	BRUNO ORSATTI LANDI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00009-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040821-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040821-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA COELHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CRISTINO PEREIRA PARDIM
ADVOGADO	:	JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00081-8 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042208-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042208-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ANTENOR LIMONI
ADVOGADO	:	LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 78/82
No. ORIG.	:	09.00.00093-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004054-96.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.004054-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	NILTON JOSE CARRERO
ADVOGADO	:	ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 49/66

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-27.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.001769-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.325/336
INTERESSADO	:	JOAO BENASATTO FILHO
ADVOGADO	:	FERNANDA MINNITTI e outro
No. ORIG.	:	00017692720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007244-58.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007244-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCOS DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO	:	DANILO EDUARDO MELOTTI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00072445820094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62, ambos da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-42.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002213-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	AILTON PIVA
ADVOGADO	:	ADRIANA REGUINI ARIELO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00022134220094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA.
1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
2- Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 139/143) atestou a incapacidade para as atividades laborais. **Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra**

incapacitado para o trabalho braçal em virtude da idade avançada, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Ademais, o laudo de fls. 103/106, embora não conclua pela incapacidade laboral, informa a perda de visão pela parte Autora. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008189-27.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008189-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLEONICE AGNELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEX FOSSA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00081892720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Requisitos legais preenchidos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-30.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.003416-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	FRANCISCO TOTH
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	NIVEA MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.294/304
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034163020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003680-32.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003680-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA
ADVOGADO	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00036803220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial identificou a existência das seguintes patologias: a) *doença degenerativa da coluna vertebral*; b) *miocardiopatia chagásica*. Considerou o perito, na hipótese, existir um quadro de incapacidade parcial e permanente desde 24.02.2006 (fls. 169/173).
4. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, estando a base de cálculo em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual devem ser considerados apenas os valores das prestações até a data da sentença.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011805-86.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011805-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DONATO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 104/111
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00118058620094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 05.11.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002852-30.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.002852-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ARISTIDES NUNES PINTO
ADVOGADO	:	REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 59/66
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUANDRA PIMENTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00028523020094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 17.07.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-66.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001530-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00015306620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Por seu turno, no caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001949-74.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001949-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	PAULO CORREIA
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 62/66
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019497420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005040-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005040-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JAIME DE ALMEIDA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00050400420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EM CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE DECAIU DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. BENEFÍCIO AINDA NÃO IMPLANTADO.
1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.
2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.
3- Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.
5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.
6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.
7- No caso em apreço, o autor realizou 68 contribuições mensais, reconhecidas pela própria Autarquia (fls. 165/166 e 170), até o mês de novembro de 2006.
8- Existente, na hipótese dos autos, início de razoável prova material para os seguintes vínculos laborais mencionados na inicial: Construtora Bandeirantes (03/06/1971 a 10/02/1972), Razão Imobiliária (01/03/1972 a 30/12/1972), Tecon Engenharia (05/06/1976 a 19/07/1976), Pizzaria Bela Roma Ltda. (01/12/1983 a 01/12/1984), Buffet Torres (10/01/1990 a 15/07/1994) e Maclemon Ltda. (04/09/2002 a 30/06/2003), ver a respeito os documentos de fls. 27, 29, 32, 35/36, 39/41 e 72.
9- No que diz respeito ao vínculo trabalhista com o Buffet Torres, perfeitamente possível o seu reconhecimento par fins de carência, pois foi objeto de Sentença Trabalhista (fls. 40/41).
10- Para os vínculos não constantes do CNIS mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade *iuris tantum* , conforme o enunciado n° 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
11- Por tudo isto, os períodos explicitados acima devem ser reconhecidos como trabalhados, para fins de aposentadoria por idade e perfazem um total de 7 anos, ou seja, 94 contribuições, que somadas às 68 contribuições já reconhecidas pela Autarquia, resultam em um total de 162 contribuições.
12- A título de esclarecimento, houve a juntada pelo autor de mais uma cópia oriunda de sua CTPS (fl. 276), constando mais um período de trabalho no Condomínio Edifício Urupês, de 05.02.2005 a 20.07.2008, sendo que sua anotação foi feita por força de Sentença Trabalhista prolatada em 18 de junho de 2010 (fl. 277), o que lhe geraria mais 41 contribuições.
13- Dessa maneira, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 30.06.2006 (fl. 16), claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual seriam necessários somente 150 meses de contribuição para cumprir a carência exigida.
14- Desta sorte, presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a Autarquia deve conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.
15- Com relação à sucumbência recíproca, de fato assiste razão à Autarquia, pois o autor decaiu do pedido de condenação da Autarquia em danos morais.

16- Desta maneira, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, observado os benefícios da justiça gratuita.
17- No tocante ao noticiado pelo autor às fls. 339/343, ressalte-se que a tutela foi antecipada no tópico final da r. Sentença apelada (fl. 291). Ademais, a Apelação da Autarquia foi recebida apenas no efeito devolutivo, portanto o benefício deveria ter sido implantado quando da prolação da r. Sentença.
18- Para fins de reiteração e considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - **DIB - em 17.09.2007** e valor calculado em conformidade com o art. 50 c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.
19- Agravo a que se dá parcial provimento, apenas no tocante à verba honorária.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007148-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 124/141
No. ORIG.	:	00071480620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007447-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007447-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARCOS PASETCHNY
ADVOGADO	:	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 78/95
No. ORIG.	:	00074478020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007574-18.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007574-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 99/112

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-91.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007789-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	WILSSI RODRIGUEIRO
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 66/73
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077899120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei

9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 30.06.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007869-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007869-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE DONINI
ADVOGADO	:	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 93/105
No. ORIG.	:	00078695520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007874-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	IRACI MARQUES TEIXEIRA GARCEZ
ADVOGADO	:	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 74/91
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078747720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008140-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008140-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JORGE ARI FERRARI
ADVOGADO	:	TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 66/83
No. ORIG.	:	00081406420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008178-76.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008178-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ BIZARRO FERREIRA
ADVOGADO	:	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 73/90
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008192-60.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008192-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	LOURDES DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 73/90
No. ORIG.	:	00081926020094036183 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009082-96.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009082-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PADUA DIAS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 113/130
No. ORIG.	:	00090829620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009357-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009357-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARCIO WILTON DE MATTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 72/78
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093574520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 31.07.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009450-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009450-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 132/149
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094500820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009855-44.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009855-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	CLAUDETE CAJUELA
ADVOGADO	:	PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON H MATSUOKA JR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 50/67
No. ORIG.	:	00098554420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010365-57.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010365-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	JOSE AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.139/146
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103655720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011725-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011725-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	MARIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.168/173
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON H MATSUOKA JR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117252720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012274-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012274-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.172/191
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122743720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012295-13.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012295-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO GOBATTO
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 90/96
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122951320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 25.09.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012815-70.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012815-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	VALDOMIRO FERNANDES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.170/174
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00128157020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013049-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013049-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 70/87
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013623-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013623-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.164/170
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136237520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013726-82.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013726-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	WILSON GASPARETE
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 66/73
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00137268220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi

convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 22.10.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014038-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014038-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	IVO GEROMEL
ADVOGADO	:	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 77/84
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00140385820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 28.10.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014431-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014431-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE NILTON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 79/96
No. ORIG.	:	00144318020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014441-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014441-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ALICE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 76/93
No. ORIG.	:	00144412720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015188-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015188-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MANOEL DE JESUS COSTA
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
CODINOME	:	MANUEL JESUS COSTA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 111/117
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00151887420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos

(resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 16.11.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015497-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015497-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	DIRCEU JOSE GIOVANNINI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.93/97
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00154979520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015532-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015532-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	CELSO CILAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 87/93
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00155325520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 24.11.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016346-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016346-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	IMACULADA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 117/123
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00163466720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 04.12.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001487-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001487-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ERICO TSUKASA HAYASHIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	MARIA RONILDA DA SILVA BORBA
ADVOGADO	:	ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00057-3 3 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO SOLICITANDO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO REGIME DOS PRECATÓRIOS.
1. Primeiramente, afasto a alegação de que o Agravo de Instrumento seria intempestivo, tendo em vista que a decisão agravada é aquela acostada à fl. 163 e não se confunde com as demais decisões interlocutórias anteriormente proferidas. Considerando que o INSS tomou ciência da decisão agravada (fl. 163) em 12.01.2010

(fl. 163), não se há de falar em intempestividade do recurso interposto em 22.01.2010 (fl. 02).
2. De acordo com o disposto no art. 100 da Constituição Federal e na Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública deve se dar somente após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida nos autos de origem.
3. No caso em análise, o que se observa é que a decisão (fl. 163) de solicitar fosse efetuado o pagamento de prestações vencidas (atrasadas) de auxílio-doença relativas ao período de 12.08.2005 a 01.06.2009 se deu logo após ter sido determinada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70), isto é, antes mesmo da realização de perícia judicial nos autos subjacentes, de modo que não poderia aquela decisão (fl. 163) prevalecer, sob pena, inclusive, de se permitir haja burla ao sistema dos precatórios.
4. Conforme se asseverou na ocasião em que foi prolatada a decisão monocrática ora agravada (fls. 169/170), "nos termos do que estabelece o art. 100, e seus parágrafos, da Constituição Federal, os débitos judiciais da Fazenda Pública são constituídos através de sentença transitada em julgado, e seu pagamento deve obedecer ao regime dos precatórios ou das requisições de pequeno valor (RPV), que não é a hipótese tratada no feito originário, em que nem mesmo a instrução processual foi concluída".
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-90.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001417-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUIZ CARLOS PEDROSO e outro
	:	ALINE APARECIDA PEDROSO
ADVOGADO	:	KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00128-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003311-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003311-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL DE FREITAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO INOCENCIO BARBOSA
ADVOGADO	:	ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00027-4 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).
2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
3. Diante do conjunto probatório, especialmente os documentos acostados às fls. 11/12, 14/16, 50/55 e 76/77, e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se, na verdade, que o segurado está incapacitado de forma total e permanente.
4. Requisitos legais preenchidos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004248-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004248-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUZIA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILLAS COSTA DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00895-0 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Termo inicial fixado a partir da data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do falecimento do segurado.
4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006713-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006713-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	APARECIDA DE JESUS LERIA
ADVOGADO	:	THIAGO ANTONIO FERREIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00121-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3.Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008928-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008928-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VITORINO JOSE ARADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMELIA ALVES ARANHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	08.00.00113-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008956-10.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.008956-6/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FAUSTO OZI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RAIMUNDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	VICTOR MARCELO HERRERA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.05.50037-7 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O INSS não goza de isenção das custas processuais, na Justiça Estadual (Súmula 178 - STJ). Cumpre ressaltar que não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010864-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010864-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CARLOS ROSA e outro
	:	JOSEMINA CICOGNA ROSA
ADVOGADO	:	RINALDO LUIZ VICENTIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00199-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011065-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011065-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOANA MURCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00019-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1- Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 72/78) atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.
2-Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013125-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013125-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO D AQUI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RENAN WILLIAN DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	ANA LUCIA MONTE SIAO
	:	MARTA DE FATIMA MELO
REPRESENTANTE	:	SUZANA CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00082-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. No tocante aos juros de mora, devidos desde a citação, e correção monetária, a Lei n° 11.960/2009, no artigo 5°, determinou que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a compensação da mora passarão a refletir os índices oficiais de remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.
4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014541-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014541-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FABRICIO PEREIRA DE JESUS EUGENIO incapaz e outros
	:	LUAN FABIANO PEREIRA DE JESUS incapaz
	:	FERNANDO HENRIQUE DE JESUS EUGENIO incapaz
ADVOGADO	:	TANIA MARISTELA MUNHOZ
REPRESENTANTE	:	WALDEMIR EUGENIO
ADVOGADO	:	TANIA MARISTELA MUNHOZ
APELADO	:	FABIANE PEREIRA DE JESUS EUGENIO
	:	WALDEMIR EUGENIO
ADVOGADO	:	TANIA MARISTELA MUNHOZ
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	09.00.00117-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. MENOR. ALTERADO *EX OFFICIO*
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Quando se trata de parte autora menor, o termo inicial pode ser alterado, *ex officio*, para que seja fixado a partir da data do óbito. Precedente.
4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017808-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017808-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARLENE APARECIDA RANGON
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WALTER SOARES DE PAULA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00004-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019897-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019897-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SONIA DA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00038-7 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE TRABALHO RURAL AFASTADO POR CNIS URBANO DO ESPOSO DA AUTORA.
1- O documento apresentado nos autos (fl. 14) constitui razoável início de prova material de exercício de atividade rural, qualificando o cônjuge da Autora, como rurícola. Porém, o documento de fl. 15 qualifica o cônjuge como pintor.
2-Ademais, pelos documentos referentes ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 66/69, 96/103, 113/127) é possível verificar que o marido da Autora exerceu predominantemente atividades urbanas. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado e a prova testemunhal colhida (fls. 78/80) encontram-se esmaecidos.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020451-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020451-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JURAMIR DE PONTES MACIEL
ADVOGADO	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00150-3 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021210-15.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.021210-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ZILDA DIVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADEMAR REZENDE GARCIA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.02519-5 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,**nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022857-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022857-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	JORGE BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO	:	NATALINO APOLINARIO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 89/94
No. ORIG.	:	09.00.00039-3 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023262-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023262-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	AGDA MARIA DE CARVALHO VENANCIO
ADVOGADO	:	MARCELO IGRECIAS MENDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00084-8 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação:do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024163-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024163-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADELIA FARIA GATTAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YVES SANFELICE DIAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00080-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL.
1- Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez.**
2- O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, a partir da citação.
3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027758-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027758-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 163/164 V.
No. ORIG.	:	08.00.00088-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Por seu turno, no benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. O termo inicial do auxílio-doença deve ser mantido a partir da citação (06.05.2008 - fl. 45, verso), conforme o disposto no art. 219 do CPC, por ter sido a partir desse momento que se constituiu em mora da autarquia. Não se há que falar em fixação desde a cessação do benefício anterior, pois a perícia não fixou o quadro incapacitante desde aquela época.
4. Os honorários advocatícios merecem ser mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual devem ser considerados apenas os valores das prestações até a data da sentença.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032537-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032537-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO COIMBRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ INFANTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 125/127
No. ORIG.	:	07.00.00110-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação (24.08.2007 - fl. 21), conforme o disposto no art. 219, do CPC, quando da constituição em mora da autarquia.
2. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034746-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034746-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZA MEIRE ANGELI SOARES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00016-9 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA.
1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
2- Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 55/58) atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.
3-Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela é portadora das doenças *lombociatalgia, osteopenia, escoliose, osteofitose, obesidade exógena e hipertensão arterial*, e se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.
4-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035408-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035408-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDENICE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL BENEDITO DO CARMO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00144-9 3 Vr ITU/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035453-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035453-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARIA INES NOSSA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 160/161 v.
No. ORIG.	:	08.00.00128-8 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL - A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (11.11.2008 - fl. 48), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042414-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042414-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JANE MARI CONCEICAO

ADVOGADO	:	NILTON DEL RIO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00192-2 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042915-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042915-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DERCY DE JESUS CHAGAS
ADVOGADO	:	FABIANA LIMA FERREIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00104-7 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA.
1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
2- Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial elaborado por médico especialista (fl. 78), atestou a devida incapacidade para as atividades laborais. Ademais, saliente-se que a parte Autora recebeu o benefício auxílio-doença por mais de seis anos, o que reforça a conclusão do referido laudo.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045823-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045823-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO COIMBRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FERNANDA MILANEZ incapaz
ADVOGADO	:	LUIZ INFANTE
REPRESENTANTE	:	LUCINEIA MILANEZ
ADVOGADO	:	LUIZ INFANTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00065-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-22.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006514-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.89/100
INTERESSADO	:	SEBASTIAO MARCOS DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
No. ORIG.	:	00065142220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007408-89.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007408-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JACY PADILHA ACCORDI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 223/230
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074088920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 26.05.2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015683-27.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.015683-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	GILIA CASELLA VETTORATO
ADVOGADO	:	DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00156832720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004418-16.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004418-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA HELENA LONGATO
ADVOGADO	:	CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00044181620104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62, ambos da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-92.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.006068-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA NILCE MONTORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 110/114
No. ORIG.	:	00060689220104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-21.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000472-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00004722120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-80.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002615-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JENECLEIDE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00026158020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Qualidade de dependente não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005254-71.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005254-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDNA MARIA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	:	JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00052547120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar

prejuízo ao princípio do devido processo legal.
2. Não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de esclarecimentos de testemunhas e nem periciais (CPC, art. 330, I).
3. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
4. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
5. Requisitos legais não preenchidos.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005627-05.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005627-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 121/127
No. ORIG.	:	00056270520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o

benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 04.08.2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006613-56.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006613-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00066135620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que, embora os extratos do Plenus demonstrem a concessão do benefício auxílio-doença por Acidente do Trabalho, a análise dos autos não traz outro indício de que a patologia alegada tenha de fato tal origem. Pelo contrário: não vislumbrou o perito qualquer nexo de causalidade com eventual infortúnio trabalhista.
2. O fato de a Decisão Monocrática ter deferido o pagamento de auxílio-doença (previdenciário) com o mesmo termo inicial do benefício acidentário concedido na seara administrativa não implica em mácula, tendo em vista que o *decisum* agravado estabeleceu que os valores pagos na esfera administrativa devem ser compensados por ocasião da execução do julgado.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002502-14.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002502-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	JOAO OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.132/138
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025021420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004277-64.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004277-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.117/128
INTERESSADO	:	BENEDITO RENATO BRAGUINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
No. ORIG.	:	00042776420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-25.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002920-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	DARCI APARECIDA BERNARDI
ADVOGADO	:	MARIA CELINA DO COUTO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 60/64
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA DELBON e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029202520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-67.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003441-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SONIA MARIA GONCALVES MAGALHAES
ADVOGADO	:	HUGO ANDRADE COSSI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA DELBON e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00034416720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002943-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANE SERPA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.138/144
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00029439420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-76.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002983-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MANOEL FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 91/97
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029837620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 16.03.2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003473-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	VAILDA GONSALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.138/157
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034739820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003869-75.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003869-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	OSVALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 131/133
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038697520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios

para cada um.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004236-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004236-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JONAS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 136/146
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL MICHELSOHN e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042360220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 13.04.2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006888-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006888-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	AGNALDO ALVES CAMPOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 166/171
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068888920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007510-71.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007510-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	IZAURA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 106/110

INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075107120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008140-30.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008140-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA RAIMUNDA QUINTAO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 102/107
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081403020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores

não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008658-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008658-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	SEBASTIANA MARIA FREIRE
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 102/107
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086582020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008664-27.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008664-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	PEDRO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 136/144V.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086642720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009747-78.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009747-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ELIZETE DE SOUZA TREVISAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 105/109

No. ORIG. : 00097477820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009821-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009821-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	NELI APARECIDA COSTA
ADVOGADO	:	PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 58/75
No. ORIG.	:	00098213520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010985-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010985-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON DE GENNARO
ADVOGADO	:	ILZA OGI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109853520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013334-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013334-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSWALDO JOSE FLORES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00133341120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015470-78.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015470-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 102/119
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00154707820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda

mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013477-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013477-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOVELINA ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00013944920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS.
1. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela do benefício de pensão por morte.
2. Contudo, em razões de agravo interno, pleiteia a parte autora a concessão da tutela antecipada do benefício de auxílio-doença.
3. Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil.
4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020791-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020791-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROBERTO LOPES
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.03500-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO COMO RURÍCOLA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ACRÉSCIMO DE OUTRO PERÍODO ALÉM DAQUELE QUE JÁ HAVIA SIDO RECONHECIDO PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.
1. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição havia reconhecido exercício de trabalho no meio rural no período compreendido entre 31.01.1969 a 26.04.1977. Interpostas apelações por ambas as partes, foi proferida decisão monocrática por este Tribunal, a qual reformou a r. sentença a fim de reconhecer também como período de trabalho rural aquele compreendido entre 31.01.1967 a 31.01.1969 (fl. 136).
2. Observa-se, portanto, que, a despeito do que alega o INSS, jamais houve reforma da parte da r. sentença que reconheceu como tempo de trabalho rural aquele período entre 31.01.1969 a 26.04.1977, tendo sido, apenas, acrescido a esse período aquele compreendido entre 31.01.1967 a 31.01.1969.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002087-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	ODENEY KLEFENS
REPRESENTANTE	:	MARCIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ODENEY KLEFENS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00300-3 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS

LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Qualidade de dependente não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002217-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002217-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	LUZIA ROSA THEZOLIN DARCIE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 151/152v.
No. ORIG.	:	07.00.00090-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ARTIGOS 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
3.Por seu turno, no caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002871-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002871-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE COELHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	AURILUZ DE CAMPOS SAKZENIAN
ADVOGADO	:	JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00023-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00194 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003790-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO MARIANO
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00023-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
3. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
4. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
5. Termo inicial do auxílio-doença adequadamente fixado a partir da citação (08.04.2009 - fl. 29), conforme o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, pois foi a partir deste momento que houve a constituição em mora da autarquia.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006266-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006266-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ARLINDA BREVINUTA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ENI APARECIDA PARENTE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00074-6 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação:do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006606-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG.	:	10.00.00007-8 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço e rejeito os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007102-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007102-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	JUCENIR BELINO ZANATTA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 107/108 v.
No. ORIG.	:	08.00.00083-8 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Os valores eventualmente pagos, após a data acima, na esfera administrativa, em benefício incompatível com o benefício concedido na presente ação, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007785-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007785-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEVERIANA CARDOSO NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00116-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA.
1- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial (fls. 128/131), complementado às fls. 153/156, afirma que esta apresenta quadro clínico compatível com lombociatalgia (osteoartrose da coluna lombar) e tendinopatia do ombro direito (sem sinais de ruptura do manguito rotador). Relata que as enfermidades apresentadas pela parte autora são degenerativas e compatíveis com sua idade. Conclui, entretanto, que tal quadro clínico não gera incapacidade laborativa na parte autora, para sua atividade habitual, de afazeres domésticos.

2-Em que pese o d. diagnóstico, constante do laudo pericial, no presente caso, as circunstâncias que envolvem a parte autora devem ser consideradas, para se chegar a uma conclusão final acerca de sua enfermidade e, consequentemente, de sua capacidade laborativa ou não. Dessa forma, cumpre analisar o benefício à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada, considerando, assim, sua idade já avançada (77 anos), seu nível social e cultural, com destaque para sua pouca instrução, tratando-se de pessoa que sempre laborou em serviços que lhe exigiam esforço físico, dependentes diretamente do vigor de seus músculos, pelo que, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento e de sua família, ou que, nessa fase da vida, venha a ser reabilitada para atividades outras, diversas daquelas de caráter braçal, sendo forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente.
3- Anexados atestados médicos e exame laboratorial (fls. 28/31), datados entre outubro de 2006 e julho de 2007, que constatam as patologias da autora, incluindo que esta é hipertensa, com insuficiência cardíaca congestiva (fl. 28), relatando que a autora está inapta para o trabalho. Não se torna crível, portanto, que, com a idade de 77 anos, a autora tenha se desvencilhado de suas dores incapacitantes e se tornado apta ao trabalho, que exige a realização de esforços físicos e repetitivos, contrariando os atestados médicos e exame laboratorial juntados. Além disso, algumas de suas enfermidades são degenerativas, implicando que, ao longo do tempo, somente irão se agravar.
4-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009956-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009956-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	PEDRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00127-8 1 Vr APIAI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL VAGA.
1- A prova testemunhal apresentada foi vaga, sem mencionar o período de trabalho rural supostamente exercido pelo autor.
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011763-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011763-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROSANA DEFENTI RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00244-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA.
1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
2- Na espécie, conforme os documentos acostados aos autos (fls. 15/116), verifica-se que a parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença em períodos intercalados, sendo a primeira concessão no ano de 1998 (NB nº 1111124571), e a última em 2006 (NB nº 560.218.637-5), com término no mesmo ano, a despeito de perdurar o quadro incapacitante. Concedida medida liminar para o restabelecimento do benefício à autora, esta fora cassada por decisão desta E. Corte, em janeiro de 2008.
3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial, elaborado em 10.12.2009, identificou a existência de um quadro de limitação importante dos movimentos do seu ombro direito; lombalgia e dispnéia esporádica, além de sintomas depressivos e obstrutivos brônquicos. Asseverou o perito que as dores da autora acentuam-se com os movimentos, sendo ela incapaz de exercer a atividade de faxineira. Desta forma, concluiu que considerando-se o conjunto do quadro clínico e a idade, assim como a não possibilidade de reabilitação para outra atividade, sua incapacidade é definitiva (fls. 205/206).
4-Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011787-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011787-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VILMA LOURENCO DE ALMEIDA LOBO
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00010-0 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REDISCUSSÃO DE PROVAS.
1. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012431-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012431-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRMA GONCALVES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELIO HIDEKI KOBATA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00049-7 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. DOCUMENTOS IDÊNTICOS AOS ACOSTADOS EM AÇÃO ANTERIOR.
1- A Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.
2- Verificada a coisa julgada, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017413-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017413-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MIGUEL OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	JUCENIR BELINO ZANATTA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 108/113
No. ORIG.	:	08.00.00238-0 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. JUROS DE MORA - A PARTIR DA CITAÇÃO INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS - DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a partir da cessação do benefício do auxílio-doença, NB 123.574.946-8 (31.07.2008 - fl. 14).
2 .Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
3. A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal
4. Os honorários advocatícios em 10% sobre os valores devidos até a publicação desta decisão.
5. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018546-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018546-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA FONSECA
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00177-3 3 Vr TATUI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.
1- O laudo pericial afirma que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabete tipo 2, hipotireoidismo, obesidade, varizes de MMII de fino calibre e hérnia umbical pequena, mas nada que o incapacite para o trabalho (fls. 156/159).
2- Diante do conjunto probatório (fls. 156/159), considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou invalidez.
3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020907-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020907-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	SERGIO BRUNO STELLA
ADVOGADO	:	JULIANA CRISTINA MARCKIS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KARINA ROCCO MAGALHAES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 182/185
No. ORIG.	:	09.00.00083-1 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii)

o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00206 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023242-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023242-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00156-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
4. Termo inicial do benefício mantido a partir da data em que indevidamente cessado**,** em 05.01.2007 (fl. 27).
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023598-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023598-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO LOPES LOSANO
ADVOGADO	:	ODENEY KLEFENS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 142/143 V.
No. ORIG.	:	06.00.00143-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL - DATA DA INCAPACIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2 .O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a partir de 31.07.2006, tendo em vista que o laudo pericial indicou o início da incapacidade no mês em referência.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025965-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025965-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	COSMA FRANCISCA DO NASCIMENTO MARCELINO
ADVOGADO	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00050-8 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026394-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026394-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA E SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	LICURGO INES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 112/113 v.
No. ORIG.	:	09.00.00013-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência

Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027016-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027016-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DO CARMO COELHO DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	:	JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00085-5 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS MANTIDOS.
1- No presente caso, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial, elaborado em 09.01.2009, identificou a existência de patologias dolorosas na parte autora, tais como tendinite de ombros, espondilodiscoartrose degenerativa da coluna vertebral e artrose incipiente dos joelhos. Ao concluir o laudo, o perito prestou os seguintes esclarecimentos:*Devido maneira devido ao quadro clínico e à somatória das doenças diagnosticadas, entendemos que existe diminuição da atividade laborativa, devendo o trabalho ser realizado com menor esforço e em atividades que não exijam sobrecarga sobre a coluna e joelhos. Entretanto a autora não apresenta no momento incapacidade total e definitiva para o trabalho que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio doença. (fls. 74/80)*
3- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação da autarquia, ou seja, 30.06.2008 (fl. 60).
4- Os honorários restam mantidos na forma definida na r. decisão embargada, vale dizer, em 10% sobre os valores devidos até a publicação daquele *decisum*, com observância ao disposto na Súmula nº 111 do do STJ."
5- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -

F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
6-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034483-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034483-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ANTONIA DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 186/192
No. ORIG.	:	09.00.00034-4 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 19.02.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00212 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037527-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037527-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	ROSA MARIA DE JESUS ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 98/99 V.
No. ORIG.	:	10.00.00046-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADA - EXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Requisitos legais preenchidos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00213 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037633-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037633-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	CELSO LUIZ PAULINO
ADVOGADO	:	GLEIZER MANZATTI
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO PEREZIN PIFFER

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 120/120V.
No. ORIG.	:	09.00.00116-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADA - INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62, ambos da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00214 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037827-16.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.037827-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSEFA CANDIDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCEL MARTINS COSTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00049-3 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii)

o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00215 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039033-65.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.039033-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATO FERREIRA MORETTINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros
	:	PEDRO EDUARDO SOUZA SANTOS incapaz
	:	JOEL DOS SANTOS JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00006780520108120018 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL ALTERADO *EX OFFICIO*.
1. O beneficio de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Alteração, *ex officio*, do termo inicial da pensão, para a data do óbito do segurado, apenas para os autores PEDRO EDUARDO SOUZA SANTOS e JOEL DOS SANTOS JÚNIOR, pois inexistente a prescrição - à época do óbito da falecida, a parte Autora era menor impúbere, sendo certo que contra ela, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes.
4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00216 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041521-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041521-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	CELIA FERNANDES
ADVOGADO	:	FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 150/153
No. ORIG.	:	10.00.00074-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ARTIGOS 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O laudo pericial afirma que a autora não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, inexistindo incapacidade laboral para suas atividades habituais (fls. 61/67).
2. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00217 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041812-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041812-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	BENEDITA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADIRSON MARQUES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	10.00.00202-2 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.
2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.
3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agarvo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00218 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042360-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042360-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YVES SANFELICE DIAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CLEUSA APARECIDA MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00072-1 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE.
1- O laudo pericial afirma que a parte autora é portadora de obesidade, diabetes e coronariopatia obstrutiva, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fls. 67/72).
2- Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em maio de 1998 (fl. 83).
3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em outubro de 2008 (fl. 83), já era portadora das doenças que geraram a incapacidade, pois o laudo pericial firmado em 23.12.2010, acostado às fls. 67/72, aduz que a incapacidade surgiu em 2007 (item 8 dos Quesitos da Requerente e itens 4 e 5 dos Quesitos do INSS), nos termos do exame anexado pela própria autora (fl. 19).
4- O início da doença coincide com o início da incapacidade, em 2007.
5-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045823-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045823-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA COELHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.105/115
INTERESSADO	:	BENEDITA ANTONIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	10.00.00068-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00220 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046316-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046316-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO	:	CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 92/95
No. ORIG.	:	10.00.00079-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADA - EXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. O benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047368-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047368-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS NASSER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.131/150
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00026-9 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00222 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047390-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047390-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	SIRLENE SALVADOR
ADVOGADO	:	DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 69/73
No. ORIG.	:	11.00.00110-4 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00223 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009199-59.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009199-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA GATAMORTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 123/129
No. ORIG.	:	00091995920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DO INSS NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.
- Para atingir a prestação jurisdicional é necessário que sejam atendidos os pressupostos processuais básicos, que são as condições da ação, dentre elas está o interesse de agir, que surge através da necessidade de se obter através do processo a proteção ao direito material, traduzindo-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 27.07.2011, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal de fls. 131/142 não conhecido.
- Agravo legal de fls. 143/149 a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO LEGAL interposto às fls. 131/142 e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL interposto às fls. 143/149, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-81.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000822-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008228120114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.
1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do autor. (CNIS fl. 65).
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00225 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-96.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002159-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	CREUNISE MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO	:	ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 138/142
No. ORIG.	:	00021599620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00226 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-40.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003178-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSA DIAS
ADVOGADO	:	MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00031784020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.
1- Foram realizados 03 (três) laudos periciais (fls. 94/98, 100/103 e 104/109), nas especialidades de clínica geral, psiquiatria e ortopedia e, em que pese terem constatado as patologias de que é portadora a autora, os três peritos judiciais foram categóricos ao afirmarem que o quadro clínico apresentado não é gerador de incapacidade laborativa.
2- Verifico que há perda da qualidade de segurada, pois, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o benefício de auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, encerrou-se em fevereiro de 2007, e a presente ação foi ajuizada em maio de 2011, sendo que, nesse interregno, a autora não verteu qualquer contribuição previdenciária, perdendo, assim, sua condição de segurada, após um ano do encerramento do referido benefício.
3- Desta sorte, não basta à prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurada no momento do início da incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 102 e Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 3º, §1º).
4-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00227 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006107-46.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006107-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIEGE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE VITOR FERNANDES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00061074620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62, todos da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00228 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-54.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001812-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BENEDITO GRANAI
ADVOGADO	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018125420114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.
1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do autor (CNIS fl. 128).
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00229 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-45.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001560-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CICERO MORENO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00015604520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Não basta o laudo médico ter constatado que há incapacidade laborativa total e temporária; cumpre demonstrar a concomitância de todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, como o cumprimento da carência mínima reduzida (quatro contribuições), recuperando a condição de segurado, perdida há mais de dez anos.
4. Requisitos legais não preenchidos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001797-79.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001797-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.128/139
INTERESSADO	:	ALEXANDRE LUIS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DECIO PAZEMECKAS e outro
No. ORIG.	:	00017977920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00231 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-17.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003979-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.183/193
INTERESSADO	:	MODESTO DOMINGOS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro
No. ORIG.	:	00039791720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00232 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005394-35.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005394-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	HORACIO BRAGARD BELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 100/106
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053943520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 14.09.2011, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00233 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-64.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000516-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	VALDEMIR APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	HUGO ANDRADE COSSI e outro
CODINOME	:	VALDEMIR APRECIDO FERREIRA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA DELBON e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 87/90
No. ORIG.	:	00005166420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00234 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001823-53.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001823-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018235320114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.
1- O laudo pericial firmado por médica psiquiátrica revela que a autora apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão. Relata que se encontra em acompanhamento psiquiátrico ambulatorial, fazendo uso de medicações em baixas doses, com boa resposta terapêutica. Conclui, assim, que seu quadro não manifesta sinais ou sintomas depressivos ou ansiosos, que impeçam o exercício de sua atividade laboral de faxineira (fl. 42).
2- A prova de que se encontra em tratamento psiquiátrico, por si só, não basta para comprovar sua inaptidão para o trabalho. Como parte interessada, destaco que lhe cabia provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00235 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-97.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002820-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CANDIDA OLINDA DA GUIA
ADVOGADO	:	GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00028209720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DAS FILHAS. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.
1- Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do companheiro da autora. (CNIS fls. 28).
2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004456-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004456-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	VALDETE LOURDES DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.127/134
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044566320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00237 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007837-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007837-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CAROLINA OLIVA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	00004856720124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. TUTELA ANTECIPADA.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. A r. Decisão agravada (fls. 23/25) deferiu a tutela antecipada com base nos documentos de fls. 41/50 dos autos principais, os quais não foram apresentados no presente Agravo.
3. A documentação apresentada não se mostra suficiente à determinação da suspensão da cobrança administrativa.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00238 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015240-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015240-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA FARIA NEVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	FRANCISCO DO ROSARIO
ADVOGADO	:	ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	92.00.00544-4 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. VALOR DA RMI A SER CONSIDERADO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TEMA PROTEGIDO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR.
1. Observa-se que, em 27.03.1996 (fls. 108/113), o autor apresentou, pela primeira vez, cálculos de liquidação, os quais consideravam como Renda Mensal Inicial- RMI a quantia de três salários mínimos (fl.109). Isto ensejou a oposição de Embargos à Execução pelo INSS (fls. 119/123), oportunidade em que alegou que a RMI não poderia corresponder a três salários mínimos (fl. 119) e que os índices de correção aplicados estariam incorretos (fl. 120). Os Embargos à Execução foram julgados improcedentes (fls. 142/144), tendo sido interposta Apelação pela Autarquia Previdenciária (fls. 147/149). Por meio do voto condutor acostado às fls. 161/167, complementado pelo voto acostado às fls. 174/178, foi dado parcial provimento à Apelação do INSS. Contudo, da leitura dos aludidos votos condutores, extrai-se que estes trataram apenas dos índices de correção monetária, os quais não teriam sido

fixados no título executivo judicial (fl. 162), nada mencionando acerca de qual deveria ser a Renda Mensal Inicial - RMI a ser considerada. Com base nas diretrizes fornecidas por este acórdão (fls. 161/167 e 174/178), cujo trânsito em julgado se deu em 03.04.2008 (fl. 181), foram elaborados novos cálculos (fls. 190/195), ainda considerando como RMI a quantia de três salários mínimos, os quais foram confirmados pela Contadoria Judicial (fl. 217) e homologados pelo r. Juízo a quo. É contra a homologação desses novos cálculos que se insurge o ora agravante (INSS).
2. A despeito de o acórdão (fls. 161/167 e 174/178) proferido nos autos dos Embargos à Execução não ter mencionando nada acerca de qual deveria ser o valor da Renda Mensal Inicial - RMI a ser considerado nos cálculos de liquidação, o fato é que tal voto condutor encontra-se protegido pela autoridade da coisa julgada. Assim, incumbia ao INSS, oportunamente, ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que ficasse esclarecido qual deveria ser o valor da RMI a ser considerado, bem como ter recorrido, ou mesmo ter ingressado, eventualmente, com demanda rescisória, sendo descabida, nesse momento, a apreciação acerca de qual deveria ser o critério de cálculo, isto é, acerca de qual deveria ser o valor de RMI a ser considerado.
3. Quanto à alegação de que deveria ter havido a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, a fim de que pudesse se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados, consigno já ter havido a preclusão consumativa, uma vez que o executado (INSS) teve oportunidade de opor Embargos à Execução, os quais, inclusive, já transitaram em julgado (fl. 181). Conforme já se posicionou a jurisprudência, a hipótese de apresentação de novos cálculos após o julgamento dos Embargos à Execução não enseja nova citação para os fins do art. 730 do CPC, tendo em vista que eventuais divergências sobre os valores postulados poderão ser dirimidas dentro do mesmo processo de execução**.**
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00239 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017856-35.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.017856-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ILDA BATISTA DA SILVA AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ABADIO BAIRD
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSTA RICA MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08005310220128120009 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO COMO RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.
1.Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.
2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove

ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.
3. Ocorre que, no caso em questão, o que se pretende, especificamente, é o reconhecimento, por parte do Juízo, do tempo em que o marido da autora teria laborado com rurícola, a fim de que este período seja computado para efeitos de concessão de pensão por morte (fl. 24), situação muito assemelhada àquela em que o que se requer é a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Trata-se, pois, de uma daquelas situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador, isto é, de uma das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, do que se conclui que, neste caso, o prévio ingresso na via administrativa não é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00240 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018303-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018303-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VITORINO JOSE ARADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	AILDO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	:	HERALDO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00105-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ART. 20, § 4º, CPC. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. No que concerne ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, não se deve perder de vista a regra do § 4.º do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando o julgador adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.
2. Independentemente do fato de os cálculos terem sido elaborados pelo próprio agravante (exequente), e não pelo INSS (executado), a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), fixada a título de verba honorária, remunera adequadamente o trabalho do causídico e em nada desborda da razoabilidade.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00241 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000047-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	LUSVAN FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JUCENIR BELINO ZANATTA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 103/107
No. ORIG.	:	09.00.00213-1 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA - A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS - DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do requerimento administrativo do benefício anterior (18.06.2008).
2. Os juros de mora incidem desde a citação inicial.
3. Os honorários advocatícios foram fixados corretamente em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual devem ser considerados apenas os valores das prestações até a data da sentença.
4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00242 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001898-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001898-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	WILLIAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00070-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINITRATIVO. NECESSIDADE.
1. Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.
2. Não se trata aqui de exigir que haja o exaurimento da via adminstrativa, mas sim haja ao menos a formulação de um requerimento administrativo, naqueles casos em que não seja notória e potencial a rejeição do pedido por parte do INSS
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00243 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002065-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002065-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	LUIZ AFONSO DE SOUSA
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 166/167
No. ORIG.	:	10.00.00094-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADA - INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
3. O conjunto probatório demonstra que o segurado está incapacitado de forma total e temporária, fazendo jus ao auxílio-doença.
4. O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo e o termo final a contar de 6 meses a partir da juntada do laudo pericial. Isso não impede que o autor promova novo pedido de auxílio-doença ou qualquer outro benefício caso após este período vier a ter nova doença ou piora das anteriores.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00244 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002328-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002328-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00178-9 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62, ambos da Lei nº 8.213/1991.
3. Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de condropatia e lesão de ligamento cruzado anterior de joelho e seqüelas de luxação esterno clavicular à direita, estando incapacitado de forma total e temporária desde a cessação em maio de 2004 do auxílio-doença (fls. 105/110).
4. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, à parte autora faz jus ao auxílio-doença.
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
6. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a

contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00245 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002688-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002688-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	HELENA FAXINA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00038-8 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL DE QUE SE AFASTOU DAS LIDES RURAIS EM 1980.
1- Prova testemunhal não corrobora a prova material trazidas aos autos a fim de comprovar o período de carência exigido em lei.
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00246 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003492-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003492-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	BENEDITO ARANHA
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.198/201
No. ORIG.	:	11.00.00005-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00247 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003588-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003588-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LAZARA CONCEICAO HERNANDES
ADVOGADO	:	KARINA PIRES DE MATOS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00111-1 1 Vr COLINA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORARIA. CONCESSÃO MANTIDA.
1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
2- O laudo pericial (fls. 118/121) identificou a existência das seguintes patologias: a) *varizes no membro inferior esquerdo*; b) osteoartrose; c) *transtorno mental e comportamental, do humor (afetivo), caracterizando a síndrome depressiva*. Concluiu a Perita que, no momento, a síndrome depressiva necessita de tratamento, considerando haver na hipótese um quadro de incapacidade parcial e temporária.
3- A corroborar o caráter incapacitante da síndrome depressiva apresentada pela autora, cumpre citar o atestado médico de fl. 22, emitido por profissional da área de psiquiatria em 28.07.2008.
4- O termo inicial do auxílio-doença deve ser o dia seguinte à data da indevida cessação do benefício NB

502.861.155-2 que, de acordo com pesquisa efetuada no Plenus, ocorreu em 30.06.2007 (fl. 67).
5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00248 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007112-54.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.007112-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	VALDIR PEREIRA NEVES
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.01966-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO EM CONTRARRAZÕES - ANÁLISE EM SEDE DE AGRAVO LEGAL - CONCLUSÃO PELA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Irresignação acerca de eventual deserção do apelo autárquico não apresentada por intermédio da via processual adequada, culminando em preclusão.
2. Hipótese em que o laudo pericial não fixou o termo inicial da incapacidade, não havendo elementos nos autos que permitam concluir que ela já existia quando da formulação do pedido administrativo, que ocorreu em período bastante remoto. Fixação na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal a que se nega provimento, na parte em que conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal na parte em que conhecido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00249 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008774-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008774-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LINDAURA GOMES ALVES
ADVOGADO	:	LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WALERY G F LOPES MARTINHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	01040484220088260515 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL - CNIS DO CÔNJUGE - CONTRATOS URBANOS A PARTIR DE 1979. QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A prova material apresentada refere-se a período remoto, sendo que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora a partir de 1979, o que fragiliza sobremaneira o início de prova material apresentado.
2. Não preenchimento de todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria rural por idade.
3. Ausência de comprovação de que a autora possuía qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade, motivo porque também não prosperam os pleitos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00250 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009103-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009103-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELA LUCIO CETRULO RANGEL RIBEIRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	TEREZA CASTELHANI PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00127-6 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO.
1- As testemunhas ouvidas (fls. 46/47) não corroboraram a prova material apresentada. Assim, não restou comprovado o tempo de carência exigido em lei, *in casu* 138 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8213/1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00251 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009252-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009252-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO AUGUSTO PERES GARDINAL incapaz
ADVOGADO	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
REPRESENTANTE	:	CRISTIANA ROSA PERES GARDINAL
ADVOGADO	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00196-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00252 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010078-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010078-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO TREVIZANO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.13117-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.
1- Com respeito à incapacidade profissional do autor, o laudo pericial (fls. 211/212) revela que ele apresenta sequela de fratura de tornozelo esquerdo, mas sem limitações. Relata que não houve diminuição da capacidade laborativa, mesmo após ter analisado raio x da coluna e dos pés. Conclui, assim, que a parte autora não possui incapacidade laborativa.
2- Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por invalidez, tampouco ao benefício de auxílio-doença.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00253 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010418-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010418-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ROSA FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 158/163
No. ORIG.	:	09.00.00219-4 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- O comando dado pelo art. 29, *caput*, da L. 8.213/91, o qual estava em vigor à época da concessão do benefício, determina que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.
- Após a vigência da Lei nº 8.870/1994, foi expressamente proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00254 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011066-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011066-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00034-6 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. MANTIDOS.
1- A data de início do benefício , deve ser fixada a partir da citação, em 03.03.2011 (fl. 69 vº), conforme o disposto no art. 219 do CPC, quando da constituição em mora da autarquia, pois, embora possa denotar que a incapacidade laborativa da autora se instalou em momento anterior à citação, a parte autora tardou 03 (anos) anos para ingressar com a presente ação.
2- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00255 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011445-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011445-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE CLAUDINO DE SANTANA
ADVOGADO	:	ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00009-4 1 Vr ILHABELA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE MOTOCICLETA.
1- Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, constatada pelo perito judicial (fls. 82/87), a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, até sua efetiva reabilitação profissional.
2- O auxílio-doença do autor não é decorrente de acidente de trabalho, inclusive o perito em resposta ao quesito "c" do INSS respondeu: "O quadro é relacionado a acidente de transito, não havendo dados para concluir se durante o exercício laboral ou não". O autor também menciona na inicial tratar-se de acidente de motocicleta, e não acidente de trabalho.
3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00256 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011569-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011569-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARGARIDA JUDITH CASTILHO
ADVOGADO	:	RICHARD ISIQUE

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00058-5 1 Vr URUPES/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.
1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo (ex-esposo da autora). (CNIS fls. 67/71).
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00257 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012315-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012315-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA ZACARIAS SIMAO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00155-7 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.
1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora. (CNIS fls. 57/58).
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00258 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012526-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012526-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	FRANCISCO ROBERTO TOBIAS
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS NASSER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.162/181
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA ALVES DE FARIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00020-9 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00259 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013324-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013324-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NOEL GARCIA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ANA RITA MENIN MACHADO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00110-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CTPS CONTRATO DE CASEIRO.
1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do autor. (CTPS fls. 16/18).
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00260 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013413-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013413-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALEXANDRE FARIA DE CASTRO
ADVOGADO	:	AUGUSTO ZANCAN GOMES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO CESAR PINOLA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00077-2 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Diante do conjunto probatório, especialmente o laudo pericial de fls. 119/123, e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa atual, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco ao auxílio-doença.
4. Requisitos legais não preenchidos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00261 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013582-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013582-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOANA DE GIACOMO DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00087-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Requisitos legais preenchidos.
3. Termo inicial fixado a partir da citação, momento em que a autarquia foi constituída em mora, consoante o art. 219 do CPC.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00262 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014577-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014577-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOAO FURLAN
ADVOGADO	:	JOVAIR FAUSTINO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 127/131
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00076-8 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00263 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014920-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014920-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO COIMBRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00068-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.
1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano da autora e de seu ex-marido. (CNIS fls. 20 e 59).
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00264 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015541-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015541-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	VICENTE AURELIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MOACIR VIZIOLI JUNIOR
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 108/112
No. ORIG.	:	11.00.00105-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00265 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016868-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016868-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO JORGE DIAS DAS NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 168/172
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00100-8 5 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00266 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016945-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016945-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ZILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO AMIN JORGE (Int.Pessoal)
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00165-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.
2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.
3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural, estando dentro das elencadas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa.
4 -Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00267 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016995-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016995-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OZIR DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	:	ANDREA LEILANE SESTARI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00021-6 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.
1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano. (CNIS e CTPS fls. 47/49, 12/20 e 79/140).
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00268 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019136-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019136-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUCILIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00016-1 1 Vr GARCA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.
2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.
3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00269 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020540-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020540-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANDREIA CRISTINA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	RODRIGO TREVIZANO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00060-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00270 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020746-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020746-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00133-0 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.
1. De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. É o que ocorre no presente caso.
2. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00271 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021159-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021159-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	OLINO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 157/163
No. ORIG.	:	09.00.00084-3 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 27.05.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00272 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021223-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021223-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EUNICE DA LUZ VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00145-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS MANTIDOS.
1- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2-O laudo pericial (fls. 92/94) identificou a existência da seguinte patologia: *episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos*. Após exame clínico, concluiu o perito existir um quadro de incapacidade total e temporária, com termo inicial em junho de 2010.
3- Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, a parte autora faz jus ao auxílio doença.
4- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual devem ser considerados apenas os valores das prestações até a data da sentença.
5- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
6-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00273 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021461-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021461-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO	:	ZACARIAS ALVES COSTA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00103-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas

parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. O laudo pericial (fls. 52/58) identificou a existência da seguinte patologia: *espondilolise com listese entre L5 e S1*. Após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, concluiu o perito que o autor está parcialmente incapacitado para o exercício de trabalho braçal, estando apto para desenvolver atividades de natureza leve.
4. Consulta ao CNIS revela que o autor assumiu novo vínculo empregatício em 11.04.2011, sem notícia de rescisão até o momento, o que denota ter encontrado uma ocupação funcional compatível com suas condições físicas atuais.
5. Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que o segurado esteve incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho que exercia, tendo recuperado sua aptidão funcional a partir de 11.04.2011.
6. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, a parte autora faz jus ao auxílio doença desde sua cessação administrativa, como fixado na Sentença (08.09.2010), até o dia anterior ao novo vínculo empregatício (10.04.2011).
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00274 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022258-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022258-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CONSTANTE BUZANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA COELHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00017-5 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTOS COM CONTRATOS URBANOS.
1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do autor. (Docs. de 37/38).
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00275 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022409-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022409-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00183-6 3 Vr TATUI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00276 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023415-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023415-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE	:	EVA SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	:	AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS GASPAR MUNHOZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00131-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL COMPROVA SOMENTE SEU LABOR RURAL ATÉ 2002.
1- A prova testemunhal não corrobora a prova material trazidas aos autos a fim de comprovar o período de carência exigido em lei.
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00277 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024310-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024310-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA MADALENA OMODEI
ADVOGADO	:	RAFAEL ZACHI UZELOTTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00126-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL MANTIDO.
1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, em 20.05.2008 (fl. 11), momento em que a autarquia já era conhecedora da incapacidade total e permanente do autor, ainda que não a tenha reconhecido.
2-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00278 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025532-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025532-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDA CONCEICAO CORRIEL TURCO
ADVOGADO	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANTE BORGES BONFIM
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00082-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA MAIS RECENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que entre a cessação administrativa do primeiro auxílio-doença (31.01.2006) e o ajuizamento da presente ação, em 17.09.2010, passaram-se quase 05 (cinco) anos. Assim, a inércia da autora não lhe pode favorecer, em detrimento do patrimônio público.
2. Correta a r. Sentença, que o fixou o termo inicial do benefício na data da cessação do último auxílio-doença concedido à autora (NB nº 542.518.751-0 - 20.11.2010).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00279 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-94.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000773-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE RICARDO ALBERTIN
ADVOGADO	:	CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 73/79
No. ORIG.	:	00007739420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 13.02.2012, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00280 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-83.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001620-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOAO DE MEDEIROS CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
	:	GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 69/74
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016208320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 7397/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016312-59.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.016312-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ TINOCO CABRAL
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DAZIO VASCONCELOS
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO -ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OU AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA - PEDIDOS ALTERNATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO PELO INSS PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. ANÁLISE DO AGRAVO DO AUTOR PREJUDICADA.
- Em matéria de concessão de benefício previdenciário deve ser aplicada a lei vigente à época do fato jurídico que enseja o direito ao benefício.
- Segundo informações prestadas pela parte autora o evento que deu origem às sequelas incapacitantes ocorreu em 1992, período em que não havia a previsão legal para a concessão do benefício de auxílio-acidente para sinistro de qualquer natureza, o que veio a ser previsto legalmente apenas após a promulgação da Lei 9.032/1992 que alterou o art. 86, da Lei nº 8.213/1991.
- A aposentadoria por invalidez exige a demonstração da incapacidade total e permanente para o trabalho, e, consoante a prova pericial do Juízo, a parte autora não apresenta sinais objetivos de incapacidade total para o exercício laboral, pois, embora apresente sequela funcional de anquilose articular em membro inferior direito, decorrente de quadro traumático ocorrido há tempos, e lombalgia que iniabilizam o exercício de atividades físicas e laborativas de natureza excessivamente pesada ou àquelas que demandam flexo-extensão contínua de membro inferiores, ou deambulação excessiva, não o impede de realizar outras atividades laborais de natureza leve. Tampouco faz jus ao auxílio-doença, visto que sua patologia não o impede de trabalhar, apenas limita esse trabalho.
- Benefícios indeferidos. Decisão agravada reformada.
- Recurso do INSS provido. Análise do agravo legal da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pelo Instituto Autárquico, restando prejudicada a análise do recurso interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-09.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.005341-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.80/82
INTERESSADO	:	SERGIO ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-29.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001812-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.130/132
INTERESSADO	:	RUTH DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
No. ORIG.	:	97.00.00085-1 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014912-51.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.014912-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.260/266
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAQUIM ZANIBONI FILHO
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO
	:	MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	02.00.00011-7 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005093-35.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005093-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI
ADVOGADO	:	SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005705-23.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.005705-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	IRACI TORRES ALVES
ADVOGADO	:	MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	99.00.00073-0 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais, o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.
- A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*
- O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007724-65.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007724-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ESMERALDO CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RUBENS CERVERA GRACIA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00.00.00026-2 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 8.213/1991. ART. 144 DA LBPS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Considerando todas as instâncias percorridos o título executivo judicial subsume-se na obrigação, imposta à autarquia federal, de proceder à revisão de que trata o art. 144 da Lei 8.213/91 e seu parágrafo único.
- Na interpretação do título judicial, conforme consagrado pela jurisprudência, há de se observar não somente o dispositivo da sentença, mas, também, a sua fundamentação, o que permitirá, com maior exatidão, determinar o seu alcance.
- Em se tratando de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91 ou no período retroativo mencionado no art. 144 deste diploma legal, o novo cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada deve ser efetuado com base no INPC ou outro indexador que lhe substituiu, nos moldes do art. 31 da Lei de Benefícios Previdenciários, fazendo-se necessário, tão-somente, observar em qual período fora concedido o benefício do autor.
- Nos casos em que o Instituto Autárquico, por ocasião da concessão do benefício, tenha dado integral cumprimento ao determinado na legislação de regência, há que ser reconhecida a inexistência de valores a serem apurados em sede de execução do julgado, impondo-se, assim, quanto a esse aspecto, a extinção da execução nos moldes do que dispõe o art. 741, I, do Código de Processo Civil.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- Decisão mantida.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001863-83.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001863-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	TERCILIA FUZATTI MEDEIROS
ADVOGADO	:	KAZUO ISSAYAMA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018638320074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.
II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil: identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, nos casos em que a primeira demanda já tenha sido decidida de forma definitiva quanto ao mérito, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo nos moldes previstos pelo art. 267, V, do CPC.
III. Decisão agravada mantida. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014994-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014994-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MIRTES DE SANTI NADAL
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ELMINDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG.	:	06.00.00041-8 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015511-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015511-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA APARECIDA VERA DIAS
ADVOGADO	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	05.00.00153-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018273-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018273-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	RICARDO ROCHA MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	YOLANDA MUSSASSCI CONDE
ADVOGADO	:	DENIS PEETER QUINELATO
No. ORIG.	:	04.00.00147-3 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019005-81.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.019005-2/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	EVA BERLAN DOMINGUES
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
No. ORIG.	:	06.00.00077-0 1 Vr BRASILANDIA/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033148-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033148-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OSMAR MASSARI FILHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	APARECIDA PARRA MARTINS
ADVOGADO	:	LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG.	:	06.00.00071-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033424-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033424-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIA DE FRIAS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	07.00.00090-7 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033940-29.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033940-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ELIZA CORREA FACIOLO
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	07.00.00038-5 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035408-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035408-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	CELSO DINIZ DA FONSECA
ADVOGADO	:	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANGELO MARIA LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00065-7 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei 8.213/1991.
- A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados nesse art. 15 e seus parágrafos, sendo que eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos.
- Decisão recorrida mantida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036629-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036629-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO BOAVA
ADVOGADO	:	URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	07.00.00039-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039256-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039256-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUIZ BERTONE DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00057-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040027-98.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.040027-7/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NATALINA DE OLIVEIRA SEREDA
ADVOGADO	:	AQUILES PAULUS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.02457-0 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041355-63.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.041355-7/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SEBASTIANA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
No. ORIG.	:	06.00.02806-5 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041430-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041430-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUIZ PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG.	:	07.00.00112-1 6 Vr BARUERI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045281-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045281-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATO URBANO LEITE

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	AMELIA FERNANDES DE MORAIS CARDOSO
ADVOGADO	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00013-6 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049758-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049758-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RUI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00088-1 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - ATIVIDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- Comprovado o labor rural do autor, na condição de segurado especial, deve ser procedida à averbação de tal lapso, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para efeitos de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2° da Lei n° 8.213/91.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054191-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054191-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE GARBELOTTO
ADVOGADO	:	MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00219-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055860-59.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.055860-2/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	MARIA TARZINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.02038-5 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062950-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062950-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	FRANCISCA HELENA DOS SANTOS ROLDAO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00052-4 2 Vr GARCA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Por ser inviável a análise de recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não há como ser conhecido de agravo interposto sem a observância do disposto no art. 524, II, do Código de Processo Civil.
- Recurso a que não se conhece.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-57.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000229-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MAURINA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000081-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	EVA LUIZ DE OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ TINOCO CABRAL
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00118-2 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002014-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002014-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	VICENTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00002-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013439-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013439-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	APARECIDA GENY DE ALMEIDA BRANDAO

ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERICK BEZERRA TAVARES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00010-9 1 Vr ITAJOBI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014770-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014770-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ STORRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	IDAILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
No. ORIG.	:	06.00.00126-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017009-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017009-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NERCILIA APARECIDA NUNES BOER
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	07.00.00175-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017194-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017194-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANA BENEDITA LANDGRAF PATRACAO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	08.00.00040-4 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021477-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021477-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ZELINDA DA SILVA MELRO
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	08.00.00051-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022989-39.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022989-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANGELINA APIS EHMKE

ADVOGADO	:	ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG.	:	08.00.00167-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023345-34.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023345-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	APARECIDA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00017-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032589-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032589-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WALTER SOARES DE PAULA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	TEREZA MORAIS BELINI
ADVOGADO	:	OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00053-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035320-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035320-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	ZENILDE MODA STRINGHETA
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00154-3 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037239-77.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.037239-0/MS

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA ALVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA AMBROSINA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG.	:	04.00.00059-8 1 Vr TERENOS/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038830-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038830-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BERGONSIN CORDOBA
ADVOGADO	:	ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERICK BEZERRA TAVARES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00121-6 1 Vr ITAJOBI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040822-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040822-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE CELESTINO DIAS
ADVOGADO	:	LUCIA RODRIGUES FERNANDES
CODINOME	:	JOSE SELESTINO DIAS
No. ORIG.	:	09.00.00000-7 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003897-38.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003897-7/MS

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	ORACY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADALTO VERONESI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00038973820094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-73.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.000008-9/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	LUIZ MARTINS LOPES
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000087320094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- A parte autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006702-03.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006702-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI
ADVOGADO	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067020320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009145-24.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009145-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	IARA BICHARA
ADVOGADO	:	MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.145/149
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091452420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009572-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009572-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	PAULO JORGE PEREIRA THOMAZ
ADVOGADO	:	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095722120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009584-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009584-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE	:	MARCUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00095843520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010048-59.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010048-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARLI PACOLLA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100485920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram

entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016266-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016266-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	ELOISA MAFALDA ARAGAO SOARES
ADVOGADO	:	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00162660620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI -*

EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016941-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016941-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.13224-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
- Proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido autoral, resta prejudicado o agravo, em razão da perda superveniente de objeto, tendo em vista que as partes encontram-se jungidas ao que decidido na sentença de mérito prolatada, a qual possui meio de impugnação próprio.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002648-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002648-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	VERA LUCIA MACHADO
ADVOGADO	:	CLEITON MACHADO DE ARRUDA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO EDGAR OSIRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00030-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003310-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003310-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	APARECIDA BENEDITA DE MOURA SANTOS e outro
	:	JOAQUIM DE MOURA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
SUCEDIDO	:	OSCALINA BOSSOLANI DE MOURA espolio
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00239-1 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a

aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005033-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005033-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FRANCISCO ALVARO CANIN
ADVOGADO	:	PAULA KARINA BELUZO COSTA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00124-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007057-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007057-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00026-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007583-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007583-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO DE MORAIS BERNARDO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00178-6 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007890-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007890-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00168-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Recurso em duplicidade não conhecido.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, deixando de conhecer do recurso interposto em duplicidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010218-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010218-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	GEIZA MARIA DE BARROS DELLA COSTA
ADVOGADO	:	ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00153-6 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010275-13.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.010275-3/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	IVANIR EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00383-1 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014884-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014884-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA LUIZA LIMA ZANCHETTA
ADVOGADO	:	FERNANDA CRUZ FABIANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	08.00.00205-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016899-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016899-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	AMELIA ROSSI QUERUBIM
ADVOGADO	:	FERNANDA CRUZ FABIANO
No. ORIG.	:	09.00.00015-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020528-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020528-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	VALMIRA MONTEIRO GONCALVES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVO QUINTELLA PACCA LUNA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00104-1 1 Vr GUARA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021488-16.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.021488-9/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOANA VELASCO BRAGA

ADVOGADO	:	ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
No. ORIG.	:	07.00.02972-7 1 Vr ANASTACIO/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028675-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028675-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	LAURA RENOSTO ALVES PIRES
ADVOGADO	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	09.00.00011-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032040-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032040-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	BENEDITO APARECIDO BATISTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG.	:	10.00.00081-8 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036824-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036824-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	ABILIO ALVES BICUDO FILHO
ADVOGADO	:	MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00122-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou

ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038540-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038540-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	PAULO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE PACHECO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00077-3 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO AUTOR DESPROVIDO.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042883-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042883-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CECILIA ODETE MARQUESINI
ADVOGADO	:	RONALDO CARLOS PAVAO
CODINOME	:	CECILIA ODETE MARQUEZINI
No. ORIG.	:	09.00.00153-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043638-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043638-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	BENEDITA REDUCINO DE BRITO
ADVOGADO	:	FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00010-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044912-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044912-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	:	ANTONIO AMIN JORGE
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00139-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.
A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola, e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045951-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045951-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	SONIA LOPES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALBERTO CHAMELETE NETO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00162-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, VI, DO CPC. JULGADO QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO PROVIDO.

- Independentemente da forma como rotulado o *decisum* recorrido, examinando-se seu conteúdo, percebe-se que o Órgão julgador originário, mediante exame do conjunto probatório, adentrou na análise do mérito da demanda, recusando a prova da existência dos fatos que ampariariam o direito vindicado.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora, em regime de economia familiar, pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Em virtude do conteúdo meritório do julgado, a partir de pronunciamento judicial a respeito do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício vindicado e sobre a não-serventia do único documento acostado nesta demanda, para a comprovação da atividade rural, mas de resolução nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a ausência de início de prova material leva à negativa do direito invocado e, por consequência, à rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, inviabilizando-se a repropositura de idêntica demanda.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046155-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046155-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	WALTER BIROCALIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00217-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046168-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046168-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	JOSE WALTER NOACK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00016-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002651-55.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002651-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	JOAO BATISTA DA LUZ JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCIA BRUNO COUTO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.200/204
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026515520104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-96.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002331-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MORGADO PIRES
ADVOGADO	:	JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023319620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009053-37.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.009053-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	JAIME GONCALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090533720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),
3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz

pronunciará a decadência de ofício.
4. Decisão agravada mantida.
5. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002570-40.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002570-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025704020104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-18.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000254-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	ANTONIO DOMINGOS SARRI

ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002541820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-37.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002626-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026263720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-61.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001723-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE	:	VLADIMIR DE RAFAEL MACHADO
ADVOGADO	:	VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.156/161
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTA ROVITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017236120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002586-17.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002586-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.197/202
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025861720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO REJEITADOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004004-87.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004004-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	HELIO NEVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040048720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),
3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
4. Decisão agravada mantida.
5. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004681-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004681-7/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	THEREZA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046812020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007439-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007439-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	ADEMAR RAVAGNANI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074396920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008448-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008448-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084486620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008665-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008665-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	EDMUNDO JOAO RIOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086651220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008692-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008692-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	DORIVAL COSTA FILHO
ADVOGADO	:	ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086929220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009899-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009899-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL MICHELSOHN e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098992920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011585-56.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011585-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	JOSEFA ANDRADE NETA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115855620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011675-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011675-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	ROBERTO SIDLAUSKAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116756420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015080-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015080-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO
ADVOGADO	:	JOSE HELIO ALVES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00150801120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.
II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil: identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, nos casos em que a primeira demanda já tenha sido decidida de forma definitiva quanto ao mérito, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo nos moldes previstos pelo art. 267, V, do CPC.
III. Decisão agravada mantida. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015129-52.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015129-7/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00151295220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado

a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008153-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008153-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE	:	GUILHERME AMBROZIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00024-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
- Proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido autoral, resta prejudicado o agravo, em razão da perda superveniente de objeto, tendo em vista que as partes encontram-se jungidas ao que decidido na sentença de mérito prolatada, a qual possui meio de impugnação próprio.
- Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005140-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005140-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	IRENY DOS SANTOS FACHINI
ADVOGADO	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00059-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016415-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016415-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO COIMBRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DELARDINA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00110-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016650-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016650-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA PASSOS SEVERO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALEXANDRE WAGNER GALVAO AGUIAR
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00034-0 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018200-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018200-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA MORENO BERNARDI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	GERCENI SEVERO DA SILVA BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	THIAGO VICENTE
No. ORIG.	:	09.00.00112-5 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024179-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024179-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LIBERACI MARIA DE SOUSA GATTO
ADVOGADO	:	HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00005-7 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de

aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028742-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028742-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MOYSES PIEVE
No. ORIG.	:	10.00.00034-0 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031368-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031368-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	EMILIA ARANTES CONUNCHUC
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS NASSER
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00109-5 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036221-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036221-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	NAZARENO MANUEL
ADVOGADO	:	JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
CODINOME	:	NAZARENO MANOEL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.185/189
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00071-3 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO REJEITADOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047467-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047467-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	PAULO PADILHA
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO	:	Acórdão de fls.248/252
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00150-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou

pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048481-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048481-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00043-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-14.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002354-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	JOAO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023541420114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004880-45.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004880-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO PORTO
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDO MADEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048804520114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008681-66.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008681-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	ARISTEU MARIN MOLEIS
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDO MADEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086816620114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PARADIGMA DE IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- Nos termos do que dispõe o art. 285-A, do CPC, a reprodução da sentença paradigma de improcedência deve ser interpretada como a renovação dos fundamentos de decisão já prolatada, não se exigindo, por conseguinte, sua transcrição literal aos autos *(AC 1669201 - 10ª T. - Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento).*
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001252-30.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001252-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SIDNEI SIQUEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012523020114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-08.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005146-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	ADEMAR NYIKOS e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051460820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de

revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-94.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001273-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	OSWALDO BARION (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DIJALMA COSTA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012739420114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser

novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001033-93.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001033-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	DALVO BIZELLI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010339320114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005906-39.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005906-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	CORIOLANO TIZIO GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.101/105
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059063920114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007508-65.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007508-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	NADIR HELENA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075086520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PARADIGMA DE IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

- Nos termos do que dispõe o art. 285-A, do CPC, a reprodução da sentença paradigma de improcedência deve ser interpretada como a renovação dos fundamentos de decisão já prolatada, não se exigindo, por conseguinte, sua transcrição literal aos autos *(AC 1669201 - 10ª T. - Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento)*.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012)*.
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011314-11.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011314-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	REINALDO PEREIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	VILMA RIBEIRO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.129/133
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113141120114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-25.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000674-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	LEAO BUZETTI
ADVOGADO	:	LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00006742520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000968-35.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000968-6/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JAVERT ELIAS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00009683520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO

ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003812-23.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003812-6/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ADEMIR LAMENZA
ADVOGADO	:	LEANDRO ESCUDEIRO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038122320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e

coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004675-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004675-5/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	MILTON SA
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046757620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005101-88.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005101-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MILTON ALVES FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051018820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005157-24.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005157-0/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE CARLOS LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051572420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006566-35.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006566-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	VERA LUCIA PEGORETTI
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065663520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007295-61.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007295-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072956120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007425-51.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007425-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074255120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA

TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007454-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007454-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	JOSE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.134/138
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074540420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e

coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007487-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007487-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	OLIVIA MARIA DE MATTOS CHIARELLI
ADVOGADO	:	JORGE RAMER DE AGUIAR e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074879120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007940-86.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007940-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	IRIA TATUMI MAKI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.147/151
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079408620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010063-57.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010063-4/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ERONIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100635720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010506-08.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010506-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	:	ANDRE TAKASHI ONO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105060820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010841-27.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010841-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO ISMAEL MADI
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108412720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PARADIGMA DE IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- Nos termos do que dispõe o art. 285-A, do CPC, a reprodução da sentença paradigma de improcedência deve ser interpretada como a renovação dos fundamentos de decisão já prolatada, não se exigindo, por conseguinte, sua transcrição literal aos autos *(AC 1669201 - 10ª T. - Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento).*
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011691-81.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011691-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116918120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012822-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012822-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO
ADVOGADO	:	CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro
CODINOME	:	NARCISA MATHEUS REIS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128229120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PARADIGMA DE IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.
- Nos termos do que dispõe o art. 285-A, do CPC, a reprodução da sentença paradigma de improcedência deve ser interpretada como a renovação dos fundamentos de decisão já prolatada, não se exigindo, por conseguinte, sua

transcrição literal aos autos *(AC 1669201 - 10ª T. - Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento)*.
- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". *(Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013133-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013133-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00131338220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e

coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020097-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020097-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	APARECIDA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGERIO PASCHOALOTTO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12.00.01772-6 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020714-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020714-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	EDNA APARECIDA FABIAN
ADVOGADO	:	DIRCEU MIRANDA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12.00.00081-1 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo.
2. Se inexiste indícios nos autos de que a pretensão da parte autora seria resistida, o interesse de agir da parte demandante apenas se faz presente após a efetiva negação de seu pedido na esfera administrativa.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020828-75.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.020828-0/MS

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	FLORIANA GONSALES
ADVOGADO	:	JOAO ALBERTO GIUSFREDI
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12.00.00656-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA

CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021688-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021688-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS MANOEL
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12.00.00063-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002731-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002731-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	DILSON SACRAMENTO SOUZA
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00152-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002781-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002781-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	LOURDES CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	09.00.00201-1 2 Vr ITU/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002920-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	JAIRO SARGI
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00070-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003206-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	APPARECIDO GUIRRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE DARIO DA SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00118-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007814-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007814-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	RUBENS ROSSETTI FILHO

ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.04637-0 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008611-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008611-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	IVONE MATIAS PESSOA
ADVOGADO	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00045-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a

aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010387-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010387-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	MAURO NICOLA RIOTO
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.214/218
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00045-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011253-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011253-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUZIA DE NAZARE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ELIAS ISAAC FADEL NETO
No. ORIG.	:	11.00.00030-2 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012465-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012465-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	JOAO OSMAR CORREGLIANO
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.07328-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012482-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012482-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	LUIZ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.08309-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012633-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012633-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FLAVIO DE NARDI
ADVOGADO	:	LEANDRO ESCUDEIRO
No. ORIG.	:	11.00.00070-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014567-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014567-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	JOSE LUCIO PERASSOLI
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.215/219
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00126-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015367-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015367-8/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ELIUDE COZENDEY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	FABIO CESAR BUIN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIVIA MEDEIROS DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00207-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017123-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017123-1/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ANTONIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00046-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017967-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017967-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.271/275
INTERESSADO	:	CELSO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO ESCUDEIRO
No. ORIG.	:	11.00.00156-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *" DESAPOSENTAÇÃO "*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.
A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019237-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019237-4/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	JOAO JOSSANI
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00152-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.
- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige

apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023841-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023841-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	APARECIDA DE MORAES GONCALVES
ADVOGADO	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00231-2 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.
- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027481-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027481-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	ANEZIO GONCALVES
ADVOGADO	:	JOVAIR FAUSTINO

APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00041-6 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003427-81.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003427-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	LOURENCO LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034278120124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001252-74.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001252-0/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	CARMEN ATSUKO OGASAWARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012527420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),
3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
4. Decisão agravada mantida.
5. Recurso do particular desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 7350/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500642-70.1997.4.03.6114/SP

98.03.063164-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	MARCO ANTONIO PINO e outros
	:	SILVIO GOMES
	:	ALIBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	97.15.00642-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.
1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008099-30.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.008099-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOANA CRISTINA PAULINO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 175/176
INTERESSADO	:	MARILDA REGONATO PERASSOLLI
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Correção de erro material na decisão agravada, sem alterar-lhe o teor.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, corrigir erro material na decisão agravada e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que dava provimento ao agravo do INSS e rejeitava os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021064-52.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021064-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IDEBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISRAEL CASALINO NEVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 191/194
No. ORIG.	:	01.00.00005-9 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AGRAVO INTERPOSTO PELO INSS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural anterior a 1975, data do documento mais remoto utilizado como início de prova material. Entendimento pacificado no âmbito desta 9ª Turma.
3. A decisão agravada foi expressa no sentido de que o autor não havia cumprido as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 no momento do requerimento administrativo. Assim, pode o autor comprovar, na via administrativa, que cumpriu o regramento criado pela referida emenda, e lá requerer a concessão do benefício, considerando que a decisão monocrática determinou ao INSS a averbação imediata do tempo de serviço reconhecido judicialmente.
4. Embargos de declaração da parte autora, recebidos como agravo, a que se nega provimento. Agravo do INSS provido, para deixar de reconhecer a atividade rural exercida pelo autor, sem registro, entre 01/03/1973 e 31/12/1974.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração da parte autora como agravo e negar-lhe provimento, bem como dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004312-74.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.004312-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE SEVERINO SEIDENARI e outros
	:	MARIA DE LOURDES SEIDENARI OLIVEIRA
	:	ANTONIO VICENTE SEIDENARI
	:	GERSON APARECIDO SEIDENARI
	:	SUELI APARECIDA SEIDENARI
	:	CELIA APARECIDA SEIDENARI CALEGARO
	:	MAURO MOACIR SEIDENARI
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS POLINI e outro
	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO	:	LUIZA CHIARATO SEIDENARI falecido
AGRAVANTE	:	IRINEU GRANDESSO
	:	HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES
	:	NAIR DE HYPOLITO BOLDO
	:	LOURDES SAGGIORO MADDALENA
	:	WAGNER SAGGIORO MADDALENA
	:	ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA
	:	GLAUCIA SAGGIORO MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS POLINI e outro
	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO	:	IRMO MADALENA falecido
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 68/83
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003695-13.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003695-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	MARCO ANTONIO AUGUSTO
ADVOGADO	:	BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO TJSP. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.
1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001313-11.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001313-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDUARDO GARCIA
ADVOGADO	:	VIVIAN MEDINA GUARDIA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 76/79v

INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00007-1 1 Vr ITU/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que dava provimento ao agravo do INSS.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010865-45.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.010865-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	ALVARO ALVES CABRAL
ADVOGADO	:	CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 110/112V
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELA CARDOSO GANEM
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE TAXISTA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013036-90.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.013036-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SILVIA ELENA FRIGERIO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 192/193v
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00171-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033006-42.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033006-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	LUIZ BONI
ADVOGADO	:	EDUARDO FABIAN CANOLA

INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	05.00.00053-9 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-97.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.001041-5/MS

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 117/119v
INTERESSADO	:	ZULBEMAR AMARO VIEIRA WIDER
ADVOGADO	:	JOAO AUGUSTO FRANCO e outro

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSITENCIAL. PORTADOR DE HIV. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003419-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003419-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RONALDO SANTANA PINHEIRO incapaz
ADVOGADO	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	:	ONDINA XAVIER SANTANA PINHEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00016-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que dava provimento ao agravo do INSS.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013631-21.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.013631-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	MARIA HELENA GABRIEL CASAGRANDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ADALBERTO LUIS SACCANI
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 89/90
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00032-8 1 Vr ITAJOBI/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007680-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007680-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NOEMIA PEGORARO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSOM GONCALVES BUENO
CODINOME	:	NOEMIA PEGORARO DA SILVA DE PAIVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EMERSOM GONCALVES BUENO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00079-8 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046589-26.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.046589-2/MS

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LEOTERIO FERNANDES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00100-2 2 Vr MARACAJU/MS

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054736-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054736-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OSMAR MASSARI FILHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	GRIMALDE TOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DIRCEU MIRANDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00068-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055140-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055140-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	IRACI RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00062-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061697-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061697-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO SALLES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE AUGUSTO BOTT
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00002-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS QUE ANTECEDEM AOS CINCO ANOS QUE PRECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MANTIDA.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Tendo em vista que o óbito se deu em 01/05/1992, e na ausência de comprovação de causas interruptivas da prescrição, deve-se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no período que antecede aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que ocorreu em 25/01/2007 (art. 103 da Lei nº 8.213/91, Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, e art. 202 do Código Civil)
3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062394-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062394-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ROSA GOMES
ADVOGADO	:	ALDO FLAVIO COMERON
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00067-9 1 Vr BURI/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008681-71.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008681-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008060-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008060-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	BENEDITA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GLEIZER MANZATTI
CODINOME	:	BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00121-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016739-87.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016739-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NILZA MARIA DE CASSIA DOS SANTOS CEZAR
ADVOGADO	:	RINALDO LUIZ VICENTIN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00118-6 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021143-84.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.021143-6/MS

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUCIA FERNANDES DA SILVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	AQUILES PAULUS

REPRESENTANTE	:	ADELAIDE LORENTI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00822-0 1 Vr ITAPORA/MS

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022974-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022974-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE DE PAULA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00147-1 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 não exige que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria a exigência de que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024296-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024296-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00005-5 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024745-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024745-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MATILDE APARECIDA LEME

ADVOGADO	:	ALEXANDRE INTRIERI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 105/106
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00137-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO VERIFICADA. LAUDO PERICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036924-49.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.036924-0/MS

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAQUIM SILVERIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MARCEL MARTINS COSTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.02080-8 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.960/09 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009101-36.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.009101-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA LIMA PITAGUARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 123/131
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091013620094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-56.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004339-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	WALDIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MACARINI MARTINS
	:	EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 304/306v
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043395620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002075-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002075-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARCIA GODOY TRIGILIO
ADVOGADO	:	GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00015-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002438-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002438-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CLEUZA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00024-1 2 Vr TANABI/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004153-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004153-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BRUNO WHITAKER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALVERINDA FRANCISCA BORGES
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO CHAVES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00140-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016062-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016062-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TEREZINHA CAETANA DIAS
ADVOGADO	:	NEI LUIS POTEL (Int.Pessoal)
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00001-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034148-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034148-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TEREZINHA VADENAL
ADVOGADO	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WALTER SOARES DE PAULA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00058-2 1 Vr IPUA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042756-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042756-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA INES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WALTER BERGSTROM
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00328-7 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044524-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044524-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO BALDUINO
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00135-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010997-89.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010997-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ARLINDO PRADO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00109978920104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-51.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000082-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	NILZA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 384/385
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000825120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007604-17.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007604-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
	:	GUILHERME DE CARVALHO

APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00076041720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006700-96.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006700-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANTONIO MINGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00067009620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006736-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006736-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIZINIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00067364120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008838-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008838-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JURACY GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro

APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00088383620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013224-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013224-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DIRCEU SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00132241220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015832-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015832-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BENEDITO ALVES
ADVOGADO	:	ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00158328020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002987-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ODETE CARROZA FALANGHE
ADVOGADO	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELA JOAQUIM BERGAMO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00034-3 1 Vr AVARE/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004797-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004797-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	VALDELISA LIDIA DE JESUS PINTO
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS TUCCI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00022-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018235-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018235-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO ALVES JERONIMO
ADVOGADO	:	JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00060-1 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.960/09 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018520-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018520-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ASSUMPTA MARINO STOCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00114-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036680-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036680-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	HIRLES RIZZI BALDISSINI
ADVOGADO	:	ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.04131-6 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037150-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037150-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	AMADOR BUENO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00092-9 2 Vr SALTO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037955-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037955-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FLORISVALDO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00045-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039540-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039540-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOANA D ARC DE CARVALHO DELFINO
ADVOGADO	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCO ALINDO TAVARES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00093-3 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044526-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044526-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA ANUNCIADA TORRES
ADVOGADO	:	REGINALDO FERNANDES
CODINOME	:	MARIA ANUNCIADA DA SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00033-9 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REQUISITO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-37.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002870-9/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CAINELSON JOSE DA ROSA
ADVOGADO	:	SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 80/88
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028703720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-12.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007269-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 112/120
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072691220114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-95.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004306-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALZIRA MAGAGNINI DE PAIVA
ADVOGADO	:	MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 140/141
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043069520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-12.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004609-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 135/143
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046091220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003285-66.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003285-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DOS PASSOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00032856620114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007839-26.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007839-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WALDIR BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00078392620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-11.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000817-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES BALDO
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA TESSARINI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA DELBON e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008171120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010434-53.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010434-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANTONIO BONFIM
ADVOGADO	:	ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00104345320114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002165-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002165-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EZITA DE OLIVEIRA LIMA CARRIAO
ADVOGADO	:	EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00021659020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003420-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003420-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GERSON RIBEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI H T NERY e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00034208320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004454-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE TAKASHI SHIGEOKA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00044549320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-49.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004929-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALBINO PARSIO
ADVOGADO	:	ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 122/130
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL MICHELSOHN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049294920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006682-41.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006682-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MOACYR MATOS DE LIMA
ADVOGADO	:	VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00066824120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006831-37.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006831-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE CIANFARANI FILHO
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00068313720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008125-27.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008125-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SERVULO MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON H MATSUOKA JR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00081252720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008656-16.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008656-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GRACI PERES
ADVOGADO	:	ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00086561620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009327-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009327-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LISETE MARIA GALIMBERTI AFONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro

APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00093273920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009617-54.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009617-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ILMA NUNES GUERRA AZEVEDO
ADVOGADO	:	VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 79/87
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096175420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011552-32.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011552-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO BRUNIERA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES FABRI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON H MATSUOKA JR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00115523220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012130-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012130-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RIVALDO GARCIA NUNES
ADVOGADO	:	MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00121309220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014009-37.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014009-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MAURO LUCIO BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00140093720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010932-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010932-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEITON GERALDELI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 111/112
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	12.00.00360-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014974-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014974-3/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 93/95
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG.	:	00039612520124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015213-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015213-4/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 116/117
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018919220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003472-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE GUARINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO FREZZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00143-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.960/09 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004349-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004349-6/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TEREZA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 204/205v

INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00226-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008298-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008298-2/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADEMIR SALVI
ADVOGADO	:	JOSE BIASOTO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA DELBON
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.05634-7 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000675-12.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000675-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE ZEFERINO BATISTA
ADVOGADO	:	CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00006751220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-03.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000526-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLEONICE MASIVIERO
ADVOGADO	:	ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00005260320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 7377/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-74.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006511-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 80/83
INTERESSADO	:	ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
No. ORIG.	:	00065117420094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.
I - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator..
II - O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data.
III - Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender

que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos
IV - Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.
V - Agravo provido para declarar a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, interposto pelo INSS, para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, pronunciar a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Relator para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036632-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036632-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 141/143
INTERESSADO	:	GENI CALEFI MERLINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARCIA DE MACEDO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10.00.00080-0 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
I - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator..
II - O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data.
III - Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos
IV - Constatada a existência de erro material, corrije-se, de ofício, a decisão, devendo ser considerada a data de 17 de maio de 2010, como data do ajuizamento da demanda e não 17 de maio de 1987.
V- Agravo parcialmente provido para declarar a decadência do direito de revisão somente quanto ao pedido de

adoção da ORTN/OTN.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal para declarar a decadência do direito de revisão somente quanto ao pedido de adoção da ORTN/OTN, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Relator para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016423-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016423-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	ANTONIO ISIDIO DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO	:	ANDREIA CRISTINA SANTOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 66/67
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00113-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. ART. 515, §3º CPC. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II.
I - Nesta demanda, afasta-se a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa, vez que referida medida afigura-se inócua, diante da notória resistência da Autarquia à pretendida revisão, demonstrada, inclusive, pela contestação apresentada (fls. 25/35). - Precedentes desta Turma: Processos ns. 2005.03.99.012673-7/SP e 97.03.020121-0/SP.
II - Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.
III - Para obtenção da RMI do benefício previdenciário da parte autora, no caso, o auxílio-doença, deve ser efetuada, nos termos da legislação vigente à data de início do benefício ("DIB") que, no presente caso é de 25/08/2007, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores, considerando-se todo o "período contributivo".
IV - Correção monetária deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.
V - Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.
VI - Os honorários advocatícios, no caso, fixados em R$ 622,00.
VII - A Autarquia é isenta de custas processuais a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e n. 1.135/91 e 1.936/98,

com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
VIII - Agravo legal provido

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, afastar a extinção do processo e, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, apreciar o mérito do pedido e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença e condenar o INSS ao recálculo do salário de benefício, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o "período contributivo", nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Relator para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017495-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017495-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	:	JOSE LEANDRO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 265/268
No. ORIG.	:	09.00.00202-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA
AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017495-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017495-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 265/268
INTERESSADO	:	JOSE LEANDRO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00202-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator..

II - O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data.

III - Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos

IV - Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

V - Agravo provido para declarar a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, interposto pelo INSS, para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, pronunciar a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Relator para o acórdão

Boletim de Acordão Nro 7373/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012975-77.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.012975-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	EDIVALDO PAULINO PIRES
ADVOGADO	:	LUIZ MENEZELLO NETO e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 392/396

EMENTA
AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.
I. Havendo um divórcio entre as razões do recurso e a decisão recorrida, os embargos carecem do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, III, do CPC.
II. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
IV. Agravo legal do INSS não conhecido. Agravo legal do autor improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal do INSS e negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008764-21.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008764-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	SILVIO MARTINS
ADVOGADO	:	EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222/223
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087642120064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA E INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO

JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033645-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033645-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 180/185
INTERESSADO	:	TERESA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00.00.00132-7 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004156-04.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.004156-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA incapaz e outro
ADVOGADO	:	UBIRATAN BAGAS DOS REIS
	:	ARIOVALDO CESAR JUNIOR
AGRAVANTE	:	JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	UBIRATAN BAGAS DOS REIS e outro
	:	ARIOVALDO CESAR JUNIOR
REPRESENTANTE	:	ROSIMERE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARIOVALDO CESAR JUNIOR e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 179/183
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00041560420084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.
I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxilio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).
III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício.
IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
V - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012415-

90.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012415-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.231/234
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00124159020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.
I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017905-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017905-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 212/226
INTERESSADO	:	NEUSA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ISRAEL CASALINO NEVES
No. ORIG.	:	05.00.00111-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009611-49.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.009611-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	WLADIMIR CARRAFIELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 129/130
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096114920094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014740-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014740-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.126/130
INTERESSADO	:	FANY DONA CAMPANHOL
ADVOGADO	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG.	:	08.00.00109-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.
I. O inconformismo é o de que o tempo de serviço rural da autora deve ser reconhecido.
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025587-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025587-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVANDRO MORAES ADAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.167/168
INTERESSADO	:	ADENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	03.00.00116-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028281-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028281-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA NOGUEIRA BUENO RODRIGUES
ADVOGADO	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 252/256
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00234-3 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040351-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040351-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARIA ALVES DIAS
ADVOGADO	:	NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 186/191
No. ORIG.	:	07.00.00027-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.
I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
IV. Agravo legal do INSS improvido

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003957-62.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003957-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	OSWALDO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 74/75
No. ORIG.	:	00039576220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005448-95.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005448-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO	:	MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 141
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054489520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA INEXISTENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009243-70.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009243-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	JOSE HOMERO SOUZA DO VALE
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.162/165
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00092437020104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.
I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010211-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010211-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	ENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.202/207
No. ORIG.	:	07.00.00036-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. MODIFICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIAL EM REPERCUSSÃO GERAL ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONTRARIEDADE RECONHECIDA.

I - É possível estabelecer a existência de contrariedade oriunda de modificação da orientação jurisprudencial de tribunal superior, em embargos de declaração, para os processos julgados nos termos do art. 557 do CPC, após a decisão em Repercussão Geral (CF art. 102, § 3ºe CPC, arts. 543-A e 543-B) e antes do transito em julgado da ação, nos termos dos arts. 463 e 535 do CPC.
II - Contrariedade reconhecida. Efeito infringente do julgado, com a efetiva retratação da decisão de mérito.
III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011161-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011161-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ PATRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 144/150
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00051-0 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DOS JUROS. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. DESCONTO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA DURANTE O PERÍODO DE CONCESSÃO DO AUXILIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016744-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016744-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	PATRICIA DE SOUZA

ADVOGADO	:	MARCELO GAINO COSTA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.342/345
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA DELBON
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00155-4 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.
I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029282-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029282-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DARLEY BARROS JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 137/139
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA YURIE ONO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00209-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.
I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033300-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033300-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 135/140
INTERESSADO	:	MARIA DIVINA BORGES DE PAULA
ADVOGADO	:	EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	07.00.00018-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCIPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.
I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008927-57.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.008927-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	YVAN NLADEN JURICIC
ADVOGADO	:	EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.187/191
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089275720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.
I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-64.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001339-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 145/147
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013396420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003964-71.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003964-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 175
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039647120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007275-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007275-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	MITSUHIRO SUGIMOTO
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.108/111
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072757020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.
I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-57.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008026-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE DIVINO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 120/122
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080265720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009646-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009646-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO ROBINSON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS GRACA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 79/81
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096460720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011273-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011273-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	LEONEL AMADOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 109/110
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112734620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011515-05.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011515-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	WAGNER THOMAZ
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 102/103
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115150520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011960-23.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011960-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 111/112

INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119602320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012077-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012077-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	MARINA EDNEA ZAZZERA
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.131/134
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120771420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.
I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018535-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018535-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 34/35
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00035591420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. RENDA INCOMPATÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.
I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010085-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010085-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 270/271
INTERESSADO	:	SILVANA CONCEICAO GOUVEIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	WALTER BERGSTROM
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	08.00.05243-6 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015655-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015655-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARIA LUIZA GOMES COSTA
ADVOGADO	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 112/114
No. ORIG.	:	09.00.00130-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.
I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
IV. Agravo legal do INSS improvido

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016593-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016593-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	EMIR DOS REIS MARTINS
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS NASSER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.125/129
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00027-4 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO INEXISTENTE.
I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023484-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023484-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS VALIO FRANCANI
ADVOGADO	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 87/89
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00079-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024295-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024295-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE MACEDO
ADVOGADO	:	ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 145/146
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00040-8 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024833-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024833-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DA SILVA TOGNOLI
ADVOGADO	:	FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 158/159
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00053-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026989-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026989-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 110/113
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00205-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-08.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001309-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 124/126
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013090820124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-65.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000205-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 107/108
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002056520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000704-49.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000704-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	LILIAN DE FATIMA LEITE DANTAS
ADVOGADO	:	BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 70/72
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007044920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 7357/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037252-23.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.037252-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	LUIZ BENEDITO MEDOLAGO
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 294/295
No. ORIG.	:	01.00.00003-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007360-90.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.007360-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARIA VILMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 120/121

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042112-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042112-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	ALAIR LOPES MESSIAS
ADVOGADO	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 102/103
No. ORIG.	:	06.00.00202-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009240-10.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.009240-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGERIO APARECIDO SALES e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 232/233
No. ORIG.	:	00092401020084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006848-91.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006848-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	RENATO FERREIRA PIRES
ADVOGADO	:	LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 64/67
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068489120084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-68.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001190-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	EUDETO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	CASSIO ALVES LONGO e outro
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 125/126
No. ORIG.	:	00011906820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012048-66.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012048-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	JOAO CESAR PAVAN
ADVOGADO	:	PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.103/108

INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120486620084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE JURíDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.
1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um Dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026544-64.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.026544-5/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA BENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	MARCEL MARTINS COSTA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO INACIO DE MORAES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 75/76
No. ORIG.	:	08.00.01950-8 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031880-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031880-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SABINO LIMA
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
	:	KLEBER ELIAS ZURI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 103/104
No. ORIG.	:	08.00.00091-7 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001255-47.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001255-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	DIVA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 96/99
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012554720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008600-64.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008600-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	OSCAR CERNOSKI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 126/131
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086006420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-37.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000646-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	IRIA BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 86/87
No. ORIG.	:	00006463720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-43.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003264-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 134/137
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032644320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004446-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004446-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 118/119
INTERESSADO	:	LAUDICELIA MACIEL DA COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044468720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007520-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007520-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	EDITE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.124/129
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075205220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE JURíDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.
1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um Dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007757-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	LUCIO MARTINS
ADVOGADO	:	ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.97/102
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077578620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE JURíDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.
1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um Dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007862-63.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007862-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO LOPES DA SILVA

ADVOGADO	:	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.116/121
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078626320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE JURíDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.
1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um Dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007875-62.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007875-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	ODAIR ANTONIO VIANNA
ADVOGADO	:	ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.97/103
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE JURíDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.
1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um Dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008289-60.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008289-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	LUIZ ALBERTO ANTUNES
ADVOGADO	:	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.104/108
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082896020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE JURíDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.
1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um Dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008413-43.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008413-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO EDUARDO SANTIAGO
ADVOGADO	:	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.98/102
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.
1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008427-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008427-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	ANTONIO MULATO NETO
ADVOGADO	:	ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.105/109
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084272720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.
1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010747-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010747-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	AVELINO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.80/86
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107475020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.950/81. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.
1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017257-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017257-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO MENEGHETTI URBINATI
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG.	:	00172577920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.
1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão.
2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data.
3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.
4. Embargos de declaração rejeitados. Declarar-se, de ofício, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração e **pronunciar de ofício a decadência** do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e **julgar extinto o processo**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004111-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	CLEUSA APARECIDA MARIA
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO PIZANI
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 205/206
No. ORIG.	:	06.00.00054-9 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005343-79.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005343-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	MARIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SWAMI DE PAULA ROCHA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 167/168
No. ORIG.	:	04.00.00136-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006225-41.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.006225-1/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	LUZIA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCEL MARTINS COSTA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE NEVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 165/166
No. ORIG.	:	08.00.01618-6 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017299-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017299-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARLENE DE PAULA ALVES
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 109/110
No. ORIG.	:	09.00.00075-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031728-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031728-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 274/275
No. ORIG.	:	07.00.00016-5 3 Vr MATAO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041301-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041301-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	IRENE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 126
No. ORIG.	:	08.00.00135-4 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046184-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046184-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	DIVINA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	OSMAR OSTI FERREIRA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00092-7 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004196-42.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004196-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA
ADVOGADO	:	OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 43/46
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041964220104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-21.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003284-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 146/149
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA ELOI
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG.	:	00032842120104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008233-88.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008233-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA PINHEIRO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 127/130
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082338820104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004406-66.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004406-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE	:	NEIDE HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 159/160
No. ORIG.	:	00044066620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-34.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000126-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	HOLCIDIO QUEVEDO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001263420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003755-39.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003755-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	JOSE DAMIAO PIRES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 91/96
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037553920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010139-18.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010139-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS NOVAES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 110/113
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101391820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010800-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010800-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	SILVIO PEDROSO DINIZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 124/127
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108009420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010888-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010888-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA CURCIO
ADVOGADO	:	TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 90/92
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108883520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010889-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010889-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	CARLOS BRAIT VERONESI
ADVOGADO	:	TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 84/85
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108892020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005312-27.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005312-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	EDUARDO TAKASHI OGASAWARA
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 55/56
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053122720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 7410/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045884-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045884-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 215/218
INTERESSADO	:	FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
No. ORIG.	:	10.00.00005-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO.
1. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios existentes na decisão atacada.
2. O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data da juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (29.07.2010), ocasião em que o INSS tomou efetivo conhecimento das condições especiais do trabalho desenvolvido pelo autor.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Relator para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037924-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037924-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	:	BENEDICTO LEITE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 114/115
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG.	:	11.00.00105-4 2 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MUNICÍPIO DESPROVIDO DE VARA FEDERAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 109, § 3º, CF. VARA DISTRITAL.
1. Inviável aplicar-se à Justiça Federal a estrutura de divisão territorial prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado, na medida em que a dicção teleológica do instituto da competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição foi a de permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.
2. Tratando-se de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula 33 do STJ.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18491/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086438-59.1995.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	CANDIDA MARTINS LUCIO
ADVOGADO	:	ODENEY KLEFENS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00317-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação da autora, mantendo a sentença que extinguiu a execução, nos termos do Art. 794, I do CPC.

Aduz o embargante a existência de omissão quanto à atualização dos precatórios conforme o IPCA-E, bem como a incidência de 1% de juros ao mês.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero que o Art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual deve pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento.

O E. STJ firmou entendimento no sentido da incidência do IPCA-E, após a extinção da UFIR:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR/IPCA-E. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.
DATA DA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DO CÁLCULO.
1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp n.º 1.1143.677/RS, representativo de controvérsia, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 4/2/2010, corroborou o entendimento de ser indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.
3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso especial repetitivo nº 1.102.484/SP, da Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/5/2009 consolidou o entendimento de que, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/1994, o débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários, deve ser convertido em UFIR na data da apresentação de memória do cálculo e, após sua extinção, a utilização do IPCA-E.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 1241937/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011).

No mais, denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Cumpre destacar que não é exigível a menção expressa, no corpo do julgado, de normas legais, não sendo de rigor para fins de prequestionamento.

Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos supra explicitados.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0604910-64.1993.4.03.6105/SP

1999.03.99.088651-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	EDNA SIMOES CHEY e outros
	:	SHANDER CHEY
	:	REGIANE CHEY DE MESQUITA
ADVOGADO	:	AGENOR ANTONIO FURLAN
SUCEDIDO	:	JOAO ELIAS CHEY FILHO falecido
APELADO	:	ALFREDO ARNOLDO KIEFER e outros
	:	AIRTON ROBERTO NAIS
	:	PEDRO LUIZ TRIVELATO
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.06.04910-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
À vista da concordância manifestada na fl. 227, **homologo o pedido de habilitação** requerido por TEREZINHA APARECIDA DEGELO e JOANNA DAMM como sucessoras de ADAYR DAMM, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029081-77.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.029081-0/SP

APELANTE	:	ANA MARIA RIGO DE MORAES
ADVOGADO	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
SUCEDIDO	:	EURIDES DE MORAES falecido
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00104-8 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO
A decisão de fl. 237/238 deu parcial provimento à apelação da parte exequente, para determinar a elaboração de cálculo para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício de precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 93/96, com trânsito em julgado em 07.10.2005.

O acórdão de fl. 261 negou provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Em face de tal decisão, foram interpostos pela autarquia os recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência desta Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos, remeteu os autos para eventual juízo de retratação por este órgão julgador, em obediência ao disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.

Após breve relatório, passo a decidir.

A divergência posta em análise diz respeito à possibilidade de aplicação de juros de mora no período entre a data do cálculo e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Nesse sentido, foi colacionado pela Vice-Presidência desta Corte o Recurso Especial n. 1143677/RS, julgado em 02.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC, no qual restou definida a impossibilidade de inclusão de juros de mora após a data da conta de liquidação, se o pagamento do precatório ou RPV for efetuado dentro do prazo legal.

Ocorre que a fundamentação da decisão agravada, para a inclusão dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, está baseada na obediência à coisa julgada, haja vista que o título judicial em execução (fl. 93/96), com trânsito em julgado em 07.10.2005, determinou expressamente a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório. A esse respeito foi citada a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA.

RECURSO IMPROVIDO.
1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.
2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exeqüenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.
3 - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.
1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.
2. Embargos de divergência não providos.
(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Assim, no caso em comento, não há se falar em juízo de retratação.

Retornem os autos a subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-72.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011607-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSE BENEDITO DAMASCENA
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL e outro
CODINOME	:	JOSE BENEDITO DAMASCENO
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou extinta a execução.

Alega o embargante, em síntese, omissão e contradição quanto à incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento do precatório e quanto à aplicabilidade da Lei 11.960/09.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos declaratórios opostos em face do julgamento promovido são manifestamente **improcedentes**.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como omisso.

Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão, pois o que se pretende, nitidamente, é a revisão do julgamento para efeito de sua adequação ao interesse da embargante, o que não se revela próprio dos embargos de declaração, justamente porque, para tanto, existe recurso próprio. Ademais, todos os pontos foram discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa.

Expressamente consignou-se na decisão embargada que não há caracterização de mora na hipótese de pagamento de precatório dentro do prazo constitucional.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que a decisão proferida seja revista, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, alegando-se contrariedade à jurisprudência minoritária, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias ("v.g." - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006579-58.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.006579-2/SP

APELANTE	:	AGNELO DE LIZ CARDOSO e outros
	:	ANTONIO FELISMINO FILHO
	:	JERONIMO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR
	:	LINEU DE FREITAS VASSAO
	:	SERGIO RUBENS PERSI
ADVOGADO	:	DONATO LOVECCHIO

APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
A decisão de fl. 315/317 deu parcial provimento à apelação dos exequentes, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição dos ofícios de precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 119/122, com trânsito em julgado em 13.10.2006.

O acórdão de fl. 240 negou provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Em face de tal decisão, foram interpostos pela autarquia os recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência desta Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos, remeteu os autos para eventual juízo de retratação por este órgão julgador, em obediência ao disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.

Após breve relatório, passo a decidir.

A divergência posta em análise diz respeito à possibilidade de aplicação de juros de mora no período entre a data do cálculo e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Nesse sentido, foi colacionado pela Vice-Presidência desta Corte o Recurso Especial n. 1143677/RS, julgado em 02.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC, no qual restou definida a impossibilidade de inclusão de juros de mora após a data da conta de liquidação, se o pagamento do precatório ou RPV for efetuado dentro do prazo legal.

Ocorre que a fundamentação da decisão agravada, para a inclusão dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, está baseada na obediência à coisa julgada, haja vista que o título judicial em execução (fl. 119/122), com trânsito em julgado em 13.10.2006, determinou expressamente a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório. A esse respeito foi citada a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.
1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.
2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exeqüenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.
3 - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.
1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.
2. Embargos de divergência não providos.
(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Assim, no caso em comento, não há se falar em juízo de retratação.

Retornem os autos a subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007580-78.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007580-3/SP

APELANTE	:	CELIA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
A decisão de fl. 197/199 deu provimento à apelação da parte exequente, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 5.424,22, correspondente ao saldo remanescente decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício de precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 68/71, com trânsito em julgado em 23.06.2005.

O acórdão de fl. 222 negou provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Em face de tal decisão, foram interpostos pela autarquia os recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência desta Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos, remeteu os autos para eventual juízo de retratação por este órgão julgador, em obediência ao disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.

Após breve relatório, passo a decidir.

A divergência posta em análise diz respeito à possibilidade de aplicação de juros de mora no período entre a data do cálculo e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Nesse sentido, foi colacionado pela Vice-Presidência desta Corte o Recurso Especial n. 1143677/RS, julgado em 02.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC, no qual restou definida a impossibilidade de inclusão de juros de mora após a data da conta de liquidação, se o pagamento do precatório ou RPV for efetuado dentro do prazo legal.

Ocorre que a fundamentação da decisão agravada, para a inclusão dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, está baseada na obediência à coisa julgada, haja vista que o título judicial em execução (fl. 68/71), com trânsito em julgado em 23.06.2005, determinou expressamente a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório. A esse respeito foi citada a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.
1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.
2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exeqüenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.
3 - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.
1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.
2. Embargos de divergência não providos.
(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Assim, no caso em comento, não há se falar em juízo de retratação.

Retornem os autos a subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024521-87.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024521-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	VANDERLEI TADEU CEZARINO
ADVOGADO	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
	:	ERICA CILENE MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MELISSA CARVALHO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	04.00.00005-5 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs o presente recurso de embargos de declaração em face do v. acórdão das fls. 163/164 dos autos, assim ementado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. CARÁTER INFRINGENTE.
I - Saliente-se que o informativo da fl. 146, elaborado com fundamento em laudo pericial na data de 26-10-1998, demonstra que o autor apresentou administrativamente por ocasião de seu pedido de benefício (14-11-1998 - fl. 10) toda a documentação necessária à concessão do benefício ora deferido.
II - Destarte, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (14-11-1998), ocasião em que a autarquia deveria ter concedido ao autor o benefício a que faz jus, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280 de 16-02-2006.
III - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração.
IV -Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes."

Tratam-se de embargos de declaração em ação de aposentadoria por tempo de serviço em que o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes.
Alega a parte embargante, em síntese, que haveria vício a ser sanado no julgado, uma vez que o v. acórdão determinou o direito de a parte autora renunciar à aposentadoria de que é titular, com ofensa à vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria.

É o relatório.
D E C I D O

O v. acórdão recorrido deu provimento aos embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
No entanto, no recurso ora oposto, o INSS alega que o v. acórdão determinou o direito de a parte autora renunciar à aposentadoria de que é titular, com ofensa à vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria.
Destarte, verifica-se que as razões recursais encontram-se desconexas com o *decisum*.
Assim, tendo em vista o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não devem ser conhecidos, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados em circunstâncias análogas:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
*1. [Tab]**As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.***
2. [Tab]No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.
3. [Tab]Agravo regimental desprovido".
(STJ, AGA 704653, Processo nº 200501451726/RS, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, decisão em 07/03/06, STJ000261999, DJ 03/04/06, pág. 00396, g.n.).
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.
*1. [Tab]**A jurisprudência é no sentido de não se conhecer de apelação que verse matéria dissociada da decidida na sentença recorrida.***
2. [Tab]A apelação dos autores cuida de matérias diversas da abordada pela r. sentença, veiculando irresignação com fundamentos que não chegaram a ser analisados, sequer contraditados, vez que não constituem objeto da demanda em sua fase inicial, malferindo o princípio do "tantum devolutum quantum apelatum".
3. [Tab]Apelação de que não se conhece."
(TRF - 1ª Região, AC nº 200538000058737/MG, 2ª Turma, Rel. Neuza Maria Alves da Silva, decisão em 13/08/08, TRF 100282119, DJ 03/10/08, pág. 97, g.n.).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço dos embargos de declaração do INSS,** mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019355-40.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019355-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOEL GIAROLA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOAO PEDRO XIMENES
ADVOGADO	:	TANIA CRISTINA NASTARO
No. ORIG.	:	04.00.00151-3 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Relembre-se que na presente ação, busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/109.700.399-7), DIB: 08.04.1998, o reconhecimento do exercício de atividade urbana sob condições especiais do período de 06.03.1997 a 31.05.1997, laborado na Fepasa Ferrovia Paulista S/A, e a revisão do beneficio com conseqüente majoração da renda mensal, a contar de 08.04.1998, data do requerimento administrativo.

O acórdão recorrido (fl.110) manteve os termos da sentença que reconheceu o direito à conversão de atividade especial em comum (40%) do período de 06.03.1997 a 31.05.1997, totalizando 31 anos de tempo de serviço até 08.04.1998, data do requerimento administrativo, passando o coeficiente de cálculo para 76% do salário-de-beneficio, condenando o réu a pagar as diferenças vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, corrigidas monetariamente, e acrescidos de juros de mora.

Opostos embargos de declaração pelo INSS (fl.113/119), foram rejeitados ao fundamento de que seria cabível a incidência de juros de mora entre as datas do cálculo e da expedição do precatório (acórdão fl.127).

Interpostos recursos especial e extraordinário pela autarquia previdenciária, estes tiveram a admissibilidade examinada pela Vice-Presidência desta Corte (fl.148), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetivo nº 1.143.677/RS (Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 02.12.2009, Dje de 04.02.2010), esposou o entendimento no sentido de que *durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos, conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.*

Após breve relatório, passo a decidir.

Destarte, a decisão merece reparos quanto à forma de incidência de juros de mora de forma a se adequar ao entendimento acima exarado pelo E.STJ, ademais, que já consolidado na Súmula Vinculante nº 17 do STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Dessa forma, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010,

do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

Ressalte-se que o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS (fl.131/134 e fl.135/143), cingem-se, tão-somente, à questão de incidência dos juros de mora.

Diante do exposto, em juízo de retratação e em consonância com o entendimento sufragado no RESP nº 1.143.677/RS, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007657-73.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.007657-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANA DE SOUZA BERTELLI
ADVOGADO	:	EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
No. ORIG.	:	00076577320064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora em ação que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

A autarquia ré se insurgiu contra a sentença sustentando que não teriam sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões (fl. 126/128), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fl. 135/137).

Em decisão proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou-se seguimento à apelação do réu (fl. 139/141).

À decisão proferida, o Instituto interpôs agravo (CPC, art. 557, §1º) em que sustentava a improcedência do pedido, em vista do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, requerendo, subsidiariamente, a fixação dos critérios de cálculo dos juros de mora na forma prevista no art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ao qual a C. Décima Turma, à unanimidade, negou provimento (fl. 155).

Interpostos recursos especial e extraordinário pela autarquia previdenciária, estes tiveram a admissibilidade examinada pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 174/176), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), esposou o entendimento no sentido de que *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.*

Após breve relatório, passo a decidir.

A decisão proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, art. 557, §1º) fixou o entendimento de que, ajuizada a demanda em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicariam os índices previstos na novel legislação.

Não merece subsistir a decisão nesse aspecto.

Com efeito, o E. STJ, no julgamento acima reportado, assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem, sendo que para os períodos anteriores serão aplicáveis os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

Destarte, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

Diante do exposto, em juízo de retratação e em consonância com o entendimento sufragado no RESP nº 1.205.946/SP, **dou parcial provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para reconsiderar a decisão de fl. 139/141** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002761-63.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002761-3/SP

APELANTE	:	JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	ARIANE BUENO MORASSI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	00027616320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora em ação que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

A parte autora se insurgiu contra a sentença sustentando que teriam sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões (fl. 183/185), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fl. 193/196).

Em decisão proferida nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, deu-se provimento à apelação do autor, condenando o réu a lhe conceder o benefício assistencial (fl. 201/204).

À decisão proferida, o Instituto interpôs agravo (CPC, art. 557, §1º) em que sustentava a improcedência do pedido, em vista do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, requerendo, subsidiariamente, a fixação dos critérios de cálculo dos juros de mora na forma prevista no art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ao qual a C. Décima Turma, à unanimidade, negou provimento (fl. 228).

Interpostos recursos especial e extraordinário pela autarquia previdenciária, estes tiveram a admissibilidade examinada pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 246/248), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), esposou o entendimento no sentido de que *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.*

Após breve relatório, passo a decidir.

A decisão proferida nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, art. 557, §1º) fixou o entendimento de que, ajuizada a demanda em

data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicariam os índices previstos na novel legislação.

Não merece subsistir a decisão nesse aspecto.

Com efeito, o E. STJ, no julgamento acima reportado, assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem, sendo que para os períodos anteriores serão aplicáveis os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

Destarte, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

Diante do exposto, em juízo de retratação e em consonância com o entendimento sufragado no RESP nº 1.205.946/SP, **dou parcial provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para reconsiderar a decisão de fl. 201/204** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015675-97.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.015675-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	ISAAC AMARAL ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	AFONSO BORGES e outro
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO MASTELLINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00156759720084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, em autos em que se discute revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado e requer o prequestionamento das matérias para eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

É o relatório. Decido.

Publicada a decisão recorrida, em 25/07/2012, conforme Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, o prazo para a oposição dos embargos de declaração encerrou-se em 30/07/2012.

Portanto, protocolizado o recurso em 01/08/2012, considero-o intempestivo, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012074-64.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012074-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	GENESIO MARCIANO ALVES
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS CAZU e outro
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 237/239
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120746420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à decisão de fl. 237/239 que, nos termos do art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação deste na esfera administrativa (20.08.2006), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença recorrida, bem como para adequar os critérios de cálculo dos honorários advocatícios e das verbas acessórias.

O autor, ora embargante, sustenta que a decisão embargada incorreu em contradição ao fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença, vez que teria sido comprovada a anterioridade da sua incapacidade laborativa.

É o breve relatório, decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

No caso em tela, razão assiste à parte autora.

Observa-se que em sua petição inicial (fl. 03v) a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde primeira cessação deste efetuada pela autarquia previdenciária (11.03.2004, fl. 26), vez que as sucessivas interrupções deste teriam ocorrido sem que houvesse superação de sua incapacidade, ressalvado o desconto dos valores recebidos administrativamente.

Por sua vez, ao fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença devido ao autor na data da última cessação deste na esfera administrativa (20.08.2006, fl. 68), a ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença que reconheceu o caráter total e permanente de sua incapacidade (23.03.2012, fl. 202), a decisão embargada não levou em conta a existência de concessão anterior do benefício (15.01.2004 a 11.03.2004, fl. 26), cessado quando não havia sido superada a incapacidade do autor.

Com efeito, o laudo médico de fl. 58/60, produzido em 02.09.2008, atestou que a incapacidade do autor remonta ao ano de 2004, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (fl. 59, quesito 10), restando comprovado que as sucessivas interrupções ocorridas nos períodos seguintes se deram sem que houvesse efetiva superação da incapacidade do requerente.

Destarte, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da cessação deste na esfera administrativa, ocorrida em 11.03.2004 (fl. 26), descontando-se o período recebido posteriormente, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença que reconheceu o caráter total e permanente de sua incapacidade (23.03.2012, fl. 202). Não há prestações atingidas pela prescrição qüinqüenal, vez que a demanda foi ajuizada em 05.07.2007.

Dessa forma, reconhecida a contradição apontada, merecem acolhimento os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos modificativos. Observe-se, nesse sentido o precedente jurisprudencial a seguir:

Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição.
(STJ - 2ª Turma , REsp. 15.569-DF-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, dando-lhes efeitos infringentes,** devendo constar da parte dispositiva da decisão de fl. 237/239 a seguinte redação:

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1ºA, do Código de Processo Civil, ***rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial*** *para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da sua primeira cessação na esfera administrativa (11.03.2004) devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença (23.03.2012); para determinar que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada; e para fixar o termo final de incidência da verba honorária advocatícia na data da prolação da sentença. As prestações recebidas administrativamente e a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.*

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003618-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003618-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA DELBON
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RENATO DE SOUSA CAMPAROTTO
ADVOGADO	:	MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	07.00.00117-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do auxílio-doença.

Em decisão proferida nos termos do art. 557, "caput" do CPC, negou-se seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.

À decisão proferida, o Instituto interpôs agravo (CPC, art. 557, §1º) em que requeria a fixação dos critérios de cálculo dos juros de mora na forma prevista no art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ao qual a C. Décima Turma, à unanimidade, negou-lhe provimento (fl. 222).

Interposto recurso especial pela autarquia previdenciária, este teve a admissibilidade examinada pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 231), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), esposou o entendimento no sentido de que a *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.*

Após breve relatório, passo a decidir.

A decisão proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, art. 557, §1º) fixou o entendimento de que, ajuizada a demanda em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicariam os índices previstos na novel legislação.

Não merece subsistir a decisão nesse aspecto.

Com efeito, o E. STJ, no julgamento acima reportado, assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem, mantidos para os períodos anteriores os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

Destarte, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor -

RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

Por fim, aplicável no caso em espécie o disposto no art. 557, §1ºA , do Código de Processo Civil, nestes termos.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Dessa forma, prospera, a pretensão do réu, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, em juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado, em consonância com o entendimento sufragado no RESP nº 1.205.946/SP e nos termos do art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo do réu** para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000487-11.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.000487-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO FABIAN CANOLA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004871120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO
Reconsidero em parte a decisão de fl. 178, a teor das razões expostas na petição de fl. 180/186.

Com efeito, a agravante acostou declaração médica à fl. 186, datada de 28.03.2012, atestando que é portadora de depressão grave, razão pela qual entendo que o feito deva ser convertido em diligência a fim de ser realizada nova perícia médica e constatando-se, assim, seu efetivo estado de saúde.

Diante do exposto, **reconsidero em parte a decisão em tela** e converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização de nova perícia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo, então, ser devolvidos a esta Corte para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005624-37.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005624-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056243720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 115/145: Desentranhem-se as peças apócrifas e devolvam-se ao signatário, mediante certidão.
Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008545-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008545-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA DE FATIMA RIBEIRO ARAUJO
ADVOGADO	:	DANILO BARELA NAMBA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO CARITA CORRERA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00044-4 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que, com base no Art.557, "caput", do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença ou amparo social.

Aduz a embargante que a decisão restou omissa no que se refere ao termo inicial das parcelas vencidas, devendo

ser fixado na DER.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios são tempestivos e comportam acolhimento.

É firme o posicionamento da Colenda 10ª Turma no sentido de que o termo inicial do benefício assistencial, na presença de prévio requerimento administrativo, deve ser considerado a data de seu protocolo.

Nesse passo, faz jus o embargante, à vista do requerimento administrado, a fixação da DIB em 17/03/09, mormente porque há atestados médicos contemporâneos a corroborar a incapacidade atestado pelo perito.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a apontada omissão e, por conseguinte, integrar a decisão embargada, fixando a DIB na DER.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-26.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002565-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	ARCENIO RAMALHO
ADVOGADO	:	GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025652620114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com base no Art. 557, *§ 1-A*, do CPC, deu provimento à apelação da parte autora, em ação em que se pleiteia desaposentação.

Aduz o embargante a existência de contradição, vez que a parte dispositiva da decisão não determinou a desnecessidade de devolução dos valores recebidos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Deve ser saneada a omissão para constar no dispositivo da decisão a dispensa da devolução dos valores recebidos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para julgamento do agravo

interposto às fls. 130/148.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020870-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020870-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	12.00.00064-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademir Antonio de Oliveira, em face da decisão proferida nos autos da ação mandamental impetrada contra ato praticado pela Autarquia Previdenciária, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Alega o agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos à concessão da medida liminar, porquanto foi ilegal e arbitrária a conduta do impetrado ao suspender seu benefício de aposentadoria por invalidez com base em denúncia anônima no sentido de que teria retornado ao trabalho, fato que não aconteceu, uma vez que se encontra total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas, consoante já restou comprovado por decisão transitada em julgado.

Inconformado, requer a concessão da medida liminar para que seja imediatamente restabelecido o seu benefício.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados ao presente instrumento, constata-se que o impetrante obteve concessão judicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, transitada em julgado, nos autos do Processo nº 383.01.2008.001295-0, que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Nhandeara/SP (NB: 549.078.096-3).

Depreende-se, ainda, que o benefício foi suspenso pela autarquia previdenciária em 05.08.2012, com base em denúncia anônima no sentido de que o ora agravante teria retornado voluntariamente ao trabalho, exercendo atividade remunerada.

O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 estabelece os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

No caso em tela, vislumbro relevância no fundamento alegado pelo impetrante a permitir a suspensão do ato de cancelamento do benefício praticado pelo INSS, tendo em vista que conforme os laudos médicos periciais de fls. 109/112 e 124/125, a causa incapacitante, reconhecida judicialmente, foi o quadro de epilepsia decorrente de neurocisticercose, mal incurável e que resulta em incapacidade total e definitiva para o trabalho, devido às crises convulsivas recorrentes e à necessidade de uso contínuo de forte medicação.

Por outro lado, não há nos autos nenhum elemento que comprove o retorno do beneficiário ao trabalho.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade da liminar, considerando não se tratar de medida que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o mero interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Sendo assim, ante o caráter alimentar da prestação, é de rigor a concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir o pedido de liminar,** a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB: 549.078.096-3 em favor do impetrante, até o julgamento do mérito da ação principal.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS comunicando a concessão da medida liminar.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023990-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023990-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA FONTOURA DE ANDRADE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	NEIDE GONCALVES DA SILVA MARINHO
ADVOGADO	:	FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.01590-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela e contra ordem de depósito dos honorários periciais, em ação movida para a obtenção de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Alega que a tutela não poderia ser antecipada, seja pela insuficiência de provas sobre a incapacidade laborativa, seja pela perda da qualidade de segurada. Por fim, argumenta que não está obrigada a efetuar o depósito dos honorários do perito.

Vislumbro a plausibilidade de parte das alegações.

Não verifico a nulidade da decisão agravada, que está brevemente fundamentada, porém de modo suficiente.

A verossimilhança no que tange à incapacidade laborativa está demonstrada pelo atestado de fl. 56, segundo o qual a agravada não apresenta condições de exercer suas atividades.

Além disso, não é possível constatar a perda da qualidade de segurada neste juízo de cognição sumária. A agravada sofre das mesmas enfermidades, de ordem psiquiátrica, desde 2002, e tem indicação médica para aposentar-se por invalidez (fl. 56) - tudo a apontar que suas doenças são crônicas e com pouca chance de cura. Incerta, portanto, a existência de capacidade laborativa no período em que o auxílio-doença foi interrompido.

Por outro lado, entendo que o depósito antecipado dos honorários pelo INSS é indevido.

A prova pericial foi requerida pela parte adversa, a quem a princípio caberia efetuar o depósito. Entretanto, o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 68); assim, o pagamento dos honorários periciais será realizado mediante recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, e reembolsado ao erário pelo INSS apenas ao final da demanda, na hipótese de procedência da ação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado**, requisitando-se o valor dos honorários periciais ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 4º da Resolução CJF 541, de 18.01.07.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024540-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024540-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	DANIELA EVANGELISTA DOS SANTOS e outro
	:	MIKAEL HENRIQUE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSE RUBIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG.	:	12.00.00065-1 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.
[Tab]

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025126-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025126-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	12.00.01549-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO
Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a obtenção de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante estar acometida de doenças incapacitantes para o trabalho, e que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Vislumbro a verossimilhança das alegações.

Com efeito, o atestado médico de fl. 163 confirma a inaptidão do segurado para exercer suas atividades laborativas, vez que é portador de aneurisma, epilepsia e retardo mental leve, doenças que a princípio são incompatíveis com suas funções de auxiliar de restaurante e oficial de cozinha (fl. 33).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada**.

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implementação do benefício de auxílio-doença em favor do agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025135-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025135-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	NADIR CARLOS MARINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00081793120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nadir Carlos Marinho em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pela qual o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que faz jus à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que é idosa e o laudo social produzido comprova o seu estado de necessidade.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, tendo em vista que os documentos juntados ao presente instrumento demonstram que a agravante preenche os requisitos para a aquisição do benefício almejado.

Consoante se denota dos autos, a autora é idosa, nos termos do artigo 4º do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93, possuindo, atualmente, 77 anos.

No que tange à situação econômica, verifica-se do laudo social produzido (fls. 68/81) que a autora mora com o cônjuge, também idoso, sendo a renda mensal familiar composta exclusivamente pelo benefício de aposentadoria por idade percebido por este, no valor de um salário mínimo (fl. 58).

Sendo assim, apesar da renda *per capita* mensal superar um pouco o valor estabelecido em lei para a concessão do benefício, é inferior a um salário-mínimo. Observo, ademais, que as despesas do casal comprometem significativamente o rendimento percebido, em razão da idade avançada e medicamentos de uso contínuo, tornando insuficiente a renda auferida.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas as suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025235-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025235-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	VALTER PAULO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	00.00.00241-8 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO
Intime-se o agravante para que junte aos autos, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, cópia integral do acórdão de fls. 142/146 dos autos de origem, mencionado pelo contador à fl. 40, vez que imprescindível para o desate da controvérsia.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025505-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025505-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO
ADVOGADO	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021518020114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de rejeição ao apelo da autora.

Sustenta a parte agravante que o recurso deve ser recebido, diante de sua tempestividade e do princípio da instrumentalidade dos atos processuais.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Verifico que o recurso de apelação foi interposto no prazo legal (fls. 57 e 60) e em consonância com o disposto no Art. 514 do CPC.

Assim, muito embora a agravante tenha se equivocado ao informar o número dos autos a que se referia o apelo, a ocorrência não tem o condão de retirar a validade do ato processual, constituindo-se em mera irregularidade.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao agravo.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025539-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025539-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00007866320124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de comprovação de prévio requerimento e indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito.

Pugna a parte agravante pelo amplo acesso ao Judiciário.

Adoto a orientação consolidada no E. STJ, segundo a qual é dispensável o prévio requerimento perante a autarquia previdenciária para se pleitear o mesmo benefício na via judicial. Precedentes: REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo ou de seu indeferimento.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025546-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025546-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	PAULO LYUJI TANAKA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	:	12.00.01241-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de comprovação de prévio requerimento e indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito.

Pugna a parte agravante pelo amplo acesso ao Judiciário.

Adoto a orientação consolidada no E. STJ, segundo a qual é dispensável o prévio requerimento perante a autarquia previdenciária para se pleitear o mesmo benefício na via judicial. Precedentes: REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo ou de seu indeferimento.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025673-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025673-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	EDVALDO DOS SANTOS CARDOSO incapaz
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE	:	LUZINETE DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG.	:	12.00.00125-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de comprovação de prévio requerimento e indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito.

Pugna a parte agravante pelo amplo acesso ao Judiciário.

Adoto a orientação consolidada no E. STJ, segundo a qual é dispensável o prévio requerimento perante a autarquia previdenciária para se pleitear o mesmo benefício na via judicial. Precedentes: REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo ou de seu indeferimento.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vez que a causa envolve interesse de incapaz.

Dê-se ciência e, por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024285-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024285-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSMERINDA DE LOURDES SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00072-9 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO
Nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência.

Antes de apreciar a apelação interposta pela parte autora, baixem-se os autos ao Juízo de origem para que seja complementado o estudo social, devendo a Assistente Social encarregada da diligência, esclarecer as questões formuladas pelo Ministério Público Federal no parecer exarado às fls. 101/102, bem como para que sejam colhidos outros dados que se mostrarem relevantes para melhor elucidar as condições socioeconômicas da parte autora.

Convém ressaltar que ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido".
(REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Com o retorno dos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18496/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011352-84.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011352-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	MAURICIO BRIGATO
ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO
Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto em face da sentença em que concedida a ordem de segurança para liberação do seguro-desemprego, em razão de adesão a plano de demissão voluntária.

A União Federal requer a reforma da sentença, sustentando preliminar de decadência e prescrição e, no mérito, que o benefício somente é devido em virtude de dispensa sem justa causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não acolhimento das preliminares e não provimento do recurso.

Autos redistribuídos à minha relatoria em 02/08/12.

É o relatório. Decido.

O recorrente alega que, ao receber do sindicato da categoria profissional do impetrante requerimento administrativamente do benefício a todos os sindicalizados, suspendeu o pedido administrativo deduzido individualmente pelo impetrante. A entidade sindical foi notificada em setembro de 2002 do indeferimento do pleito administrativo, razão pela qual a impetração, somente em 2005, ultrapassou o prazo decadencial previsto em lei.

A União alega, porém não prova, a ciência inequívoca do impetrante acerca do indeferimento do pedido deduzido pelo sindicato da categoria profissional da impetração. De outro lado, não informou o impetrante sobre o resultado de seu requerimento, deduzido individualmente, ainda que fosse pela perda do objeto ante o julgamento daquele pleito coletivo.

Destarte, deve ser rejeitada a preliminar de decadência.

Melhor sorte também não assiste ao recorrente quanto à prescrição, a qual não ocorre enquanto não cientificado o interessado acerca do resultado de seu requerimento administrativo. Assim, somente em agosto de 2005, com a comunicação à fl. 21, é que nasce o direito de ação (princípio da *actio nata*).

No mérito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o direito ao seguro-desemprego pressupõe desfazimento involuntário do vínculo empregatício:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO - DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.
1. Os recursos especiais apresentados irresignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro - desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de demissão voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.
2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.
3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.
4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que "o direito ao recebimento do seguro - desemprego , devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária " (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).
5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.
6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 940.076/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 201).
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO - DESEMPREGO . INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.
O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.
Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária , uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano , como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.
Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada.
Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Recurso especial improvido."
(REsp 590.684/RO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 11/04/2005 p. 248).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO - DESEMPREGO . ART. 7º, II, DA CF/88. LEI Nº 7.998/90. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. I - O trabalhador que adere ao plano de desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro - desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do

benefício, qual seja, o desemprego involuntário, posto que houve expressa manifestação de vontade. II - Não há que se falar em restituição dos valores pagos por força da tutela antecipada, tendo em vista a natureza alimentar que os reveste e a boa-fé da parte autora, além do que enquanto a decisão antecipatória produziu efeitos, eram devidos os valores dela decorrentes. III - Remessa oficial provida." (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227874; Processo: 2001.61.20.005968-8; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 18/08/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1642; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação para, reformando a sentença, denegar a ordem pleiteada.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Isenção de custas, à vista da declaração de fl. 14, em razão da qual concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058398-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058398-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	SANDRA MARA PEREIRA DE MELLO LIMA
ADVOGADO	:	DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00048-0 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO
Observo que o nome da autora SANDRA MARA PEREIRA DE MELLO LIMA, constante na petição inicial, não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 07 e 08 dos autos.
Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058398-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058398-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	SANDRA MARA PEREIRA DE MELLO LIMA
ADVOGADO	:	DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00048-0 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO
Reitere-se a intimação da fl. 58 para integral cumprimento, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063586-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063586-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ISOLINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG.	:	07.00.00098-2 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO
Observo que o nome da autora ISOLINA APARECIDA DE OLIVEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08 e 09 dos autos.
Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063586-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063586-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ISOLINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG.	:	07.00.00098-2 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO
Reitere-se a intimação das fls. 46 para integral cumprimento, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005242-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005242-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	CARLA EMANOELLI BONIN DE PAULA
ADVOGADO	:	DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00123-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO
Observo que o nome da autora CARLA EMANOE**LL**I BONIN DE PAULA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 07 e 08 dos autos.
Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005242-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005242-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	CARLA EMANOELLI BONIN DE PAULA
ADVOGADO	:	DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00123-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO
Reitere-se a intimação da fl. 27 para integral cumprimento, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-17.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000383-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	BENEDITO DAVI DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 191/196 e 200/201: indefiro, uma fez que à fl. 188 foi substabelecido sem reservas para a Dra. Nívea Martins dos Santos e, considerando a inexistência de outorga de mandato outrora substabelecido assim deixando de atuar, o Dr. Guilherme de Carvalho, nestes autos.

No mais, anote-se fazendo constar como advogada de Benedito Davi da Silva, para fins de publicação, a Dra. Nívea Martins dos Santos, OAB/SP 275.927.

Após, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015517-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015517-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	:	SALATIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018067520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Decisão
Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face da decisão em que dado parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para reduzir o valor da multa diária para 1/30 do valor do salário-mínimo, mantida a liminar deferida em mandado de segurança.

O mandado de segurança foi julgado e à remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença concessiva da ordem para determinar a concessão de seguro-desemprego ao impetrante negou-se provimento. Os autos principais encontram-se na Vice-Presidência para juízo de admissibilidade de recurso especial.

Deve ser considerado prejudicado o exame do agravo legal, em face da sentença de mérito proferida no processo principal, pois a superveniência desse provimento absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."
(AgRg no REsp 1114681/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012).
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO RECURSAL. VÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo a doutrina jus-processual mais autorizada, as decisões liminares possuem eficácia de caráter provisório, por serem proferidas em juízo prelibatório, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, o que significa que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, bem como não fazem coisa julgada material: têm, portanto, finalidade apenas acautelatória e são ditadas pelo senso de precaução prudencial do Magistrado.
2. Assim, o Recurso Especial desafiado contra medida liminar perde o seu objeto, sobrevindo a Sentença de mérito, a qual, tomada com base em cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito do cabimento (ou não) da tutela provisória; se a decisão final for no seu mesmo sentido, será esta absorvida por aquela, senão, tem-se por revogado o provimento judicial dado initio litis*.*
Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.232.873/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.04.2012 e AgRg no Ag 1.322.825/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011.
3. Agravo Regimental de Raimunda Angelim Lopes Ferreira Gomes desprovido."
(AgRg no AREsp 98.370/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, XII e XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o exame do recurso, por perda de objeto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, apensem-se aos autos principais.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018276-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018276-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	MARCIA APARECIDA MINA
ADVOGADO	:	JOSE APARECIDO BUIN
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON JOSE VINCI JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00173-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 133/147 (cópias das peças do processo nº 2007.63.10.001683-2, do Juizado Especial Federal de Americana-SP), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006353-03.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006353-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	CELIA REGINA TORRES RODRIGUES
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063530320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se acerca do parecer da i. representante do Ministério Público Federal, acostado às fl. 220/221.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010341-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010341-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE	:	JOAO MESQUITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103419220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014209-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014209-4/SP

AGRAVANTE	:	BENEDITA CORDEIRO e outros. e outros
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00241848720074036100 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de exclusão da União Federal da lide por ser parte ilegítima, nos autos em que pensionistas de ex-funcionários da FEPASA objetivam o pagamento da pensão em 100% (cem por cento), uma vez que só recebem 80% (oitenta por cento) do valor que o falecido servidor percebia quando em vida.

Sustentam os recorrentes, em suma, que a União Federal é parte legítima, vez que é responsável pelo passivo da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sucessora da extinta FEPASA.

Declarada a incompetência da 3ª Seção para conhecer do recurso, os autos foram redistribuídos à 1ª Seção desta Corte.

Em sede de questão de ordem, o E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo suscitou conflito de competência e, designado para dirimir eventuais questões urgentes, deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

A parte agravada apresentou contraminuta de agravo de instrumento.

Conhecido e processado pelo Órgão Especial deste Tribunal, o conflito de competência foi julgado procedente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, deixou de opinar o *Parquet* por não vislumbrar a necessidade de intervenção na causa.

Devolvidos, os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o relatório. Decido.

A decisão que afastou a União Federal da lide deve ser mantida, vez que a matéria em debate é da competência da Justiça Estadual.

As complementações de aposentadorias e pensões de ex-funcionários da FEPASA estão a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme disposto no Art. 4º, caput e § 1º da Lei Estadual nº 9.343/96:

Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual especifica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.
§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Assim, o que se infere no caso concreto é que em relação às pensões das viúvas de ex-servidores da FEPASA, o Estado de São Paulo é o único responsável pelos seus pagamentos.

Tanto é assim que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo a questão debatida nestes autos, consoante inúmeros julgados em que somente figura a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a seguir transcritos:

Ementa: Ação Ordinária - Complementação de pensão - Pensionistas de Ex- funcionários da FEPASA - Não recepção, pela Constituição Federal de 1988, de normas que determinavam fosse a pensão por morte correspondente a' apenas 80% do valor do provento ou remuneração do servidor falecido; - Aplicação do artigo 40, § 7 da Constituição Federal - Devida a integralidade dos proventos - No entanto, para as pensionistas dos servidores falecidos após a vigência da Emenda Constitucional 41/03, deve-se observar os incisos I e II, do § 72, do art. 40, da Constituição Federal - Sentença reformada em parte- Recurso fazendário parcialmente provido.
(TJ/SP, Apelação 990104302897, Relator Desembargador Lemes de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 7/11/2010)
Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. LIMITAÇÃO. FEPASA.
É ilegal a limitação efetuada pela Fazenda Estadual ao pagar as beneficiárias de pensão por morte 80% do valor que o falecido servidor percebia quando em vida. Redação do art. 40 §5° da Constituição Federal, norma de aplicabilidade imediata, que prescinde de lei regulamentadora. A limitação prevista na referida norma constitucional é a pertinente ao teto constitucional, o que não autoriza a legislação infraconstitucional, que trata de tema diverso, coarctar o valor total do beneficio a título diverso. Precedentes. Remessa necessária e recurso voluntário da Fazenda desprovidos.
(TJ/SP, Apelação 990103311981, Relator Desembargador Nogueira Diefenthaler, 7ª Câmara de Direito Público, j. 8/10/2010)

Cito, outrossim, os seguintes julgados: TJ/SP, Apelação 990102451984, Relator Desembargador Leonel Costa, 3ª Câmara de Direito Público, j. 21/9/2010 e Apelação 990100359878, Relator Desembargador Franco Cocuzza, 5ª Câmara de Direito Público, j. 13/9/2010.

Ademais, o C. STJ vem julgando a matéria de fundo, em que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é a única a figurar no pólo passivo da demanda, conforme os seguintes precedentes: STJ, AgRg no Ag 1295168/SP, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/7/2010; AgRg no REsp 1102984/SP, Ministro Celso Limingi (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, DJe 19/4/2010 e REsp 471720/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 31/8/2009.

E, no sentido de que a Justiça Comum Estadual é a competente para julgar a matéria em questão, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do

art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000). 4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 914311/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 05/10/2009*)*

Assim, uma vez que o Estado de São Paulo é o único responsável pelas pensões, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, sendo, portanto, competente a Justiça Comum Estadual para julgar o feito principal.

Destarte, em face dos precedentes esposados e das razões supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, **revogando-se o efeito suspensivo** concedido nestes autos.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043851-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043851-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG.	:	10.00.00260-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstram que a autora da presente ação faleceu em 05.02.2012, converto o julgamento em diligência a fim de que seja procedida a habilitação de seus herdeiros necessários.

Para tanto, intime-se o patrono da autora falecida, a fim de este tome as providências cabíveis para cumprimento do acima disposto.

Int.
São Paulo, 04 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-21.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004222-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	MARIA APARECIDA OSHIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUCIMARA MALUF e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042222120114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 143/144 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001612-62.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001612-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUIZ ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MAYCON LIDUENHA CARDOSO e outro
No. ORIG.	:	00016126220114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a carta de concessão/memória de cálculo do benefício, a fim de demonstrar que o salário-de-benefício resultou superior ao teto vigente na DIB.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-07.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001177-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEILA ABRAO ATIQUE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CLAUDIO BENEDITO VICENTE
ADVOGADO	:	JOSIANE DE JESUS MOREIRA e outro
No. ORIG.	:	00011770720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO
Vistos.

Diante do contido às fl. 123/126, intimem-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, providencie a habilitação dos herdeiros, a fim de ser regularizada a representação processual.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023022-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023022-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	PAMELA FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	:	CAROLINA CARRICONDO DA MOTA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010423020124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, determinou a juntada da cópia do requerimento do referido benefício e do comprovante de indeferimento do respectivo recurso administrativo, bem como determinou a retificação do polo passivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que teve o benefício do seguro-desemprego suspenso após o pagamento da primeira parcela tendo protocolado recurso administrativo pendente de análise, assim, requereu perante o Juízo de 1º. Grau o pagamento das quatro parcelas restantes do benefício, com a concessão de tutela antecipada. Contudo, o R. Juízo *a quo* determinou a juntada do requerimento do seguro-desemprego e do comprovante de indeferimento do recurso administrativo. Sustenta que no tocante ao recurso administrativo o mesmo está pendente de análise e, quanto ao requerimento do seguro-desemprego, tal exigência deve ser afastada, pois, não é exigido que se esgote as vias administrativas para recorrer ao judiciário. Requer a reforma da decisão com a concessão da tutela recursal para o fim de que seja implantado o benefício do seguro-desemprego.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Nos termos do que preceitua o artigo 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Quanto ao agravo de instrumento o § 1º, do artigo 525, do referido diploma legal, dispõe que a petição de interposição deverá acompanhar o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Nesse passo, por meio da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, esta Egrégia Corte dispôs sobre o recolhimento de custas e fixou na 'Tabela IV' - Dos Recursos em Geral Custas e Porte de Remessa e Retorno - para o agravo de instrumento, o valor de R$ 64,26 a título de custas e, R$ 8,00, para porte de remessa e retorno.

Ocorre que, compulsando os autos verifico que a agravante não comprovou a exigência supra mencionada, conforme certidão de fl. 46, motivo pelo qual, o presente recurso padece de um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja: preparo recursal.

Nesse sentido, reporto-me aos julgados desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO NOS MOLDES DAS RESOLUÇÕES DESTE TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 511 E 525, § 1º, CPC. CONSEQUÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1 - O preparo recursal deve ser feita nos moldes das Resoluções desta Corte e no momento da interposição do agravo de instrumento, conforme artigos. 511 e 525, § 1º, CPC). 2 - Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96. 3 - O recolhimento em instituição bancária e guia incorretas não se afigura mero erro material. 4 - Agravo a que se nega provimento."(Processo AI 200503000169798 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232019 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 111 Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação .08/10/2009
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESPESAS COM O PORTE DE REMESSA E RETORNO. 1. A comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ocorrer no ato da sua interposição (Art. 511, CPC). 2. Interposto o agravo de instrumento diretamente no tribunal competente (art. 524 do CPC), as normas a serem observadas são aquelas emanadas pelo próprio órgão. 3. Nos termos das Resoluções n.ºs 148/97 e 151/98 deste Tribunal (aplicáveis à época da interposição do agravo de instrumento), a agravante, além das custas, deveria recolher as despesas com o porte de remessa e retorno (artigo 525, parágrafo 1º, do C.P.C.). 3. Agravo legal a que se nega provimento." (Processo AI 199903000007218 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75989 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 42 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da juntada das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1º, e 511 ambos do Código de Processo Civil. 2. Tendo o artigo 511 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, disciplinado a questão, resta revogada a norma constante do artigo 14, II, da Lei nº 9.298/98. 3. Não socorre o agravante a alegação de que o preparo foi feito no dia seguinte imediato, em razão de ter sido o agravo protocolizado após o expediente bancário, porque não

houve, na petição de interposição, qualquer protesto ou requerimento pela juntada posterior das custas. 4. Agravo legal improvido." (Processo AI 200503000985541 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 256336 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 70Data da Decisão 19/09/2006 Data da Publicação05/08/2009). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. INEXISTÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INOMINADO. IMPROVIMENTO. -De acordo com o § 1º do artigo 525 do CPC, a petição recursal deverá estar instruída com o comprovante do pagamento das respectivas custas e porte de retorno, consoante tabela publicada pelos Tribunais, sendo certo que a inobservância do preceito induz à negativa de seguimento da impugnação. Precedentes. -Não se sustenta a alegação de que o agravo de instrumento constituiria recurso de valor inestimável, devendo os proponentes obediência à Resolução nº 169, de 04/5/2000, do Conselho de Administração desta Corte, procedendo-se ao recolhimento dos importe ali consignados. -Prevista na própria Carta Magna (art. 24, IV), a cobrança de custas é contraprestação pelo serviço forense prestado e não configura ofensa ao princípio da inafastabilidade jurisdicional. -Agravo inominado improvido." (Processo AG 200303000049980AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172421 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 374 Data da Decisão 05/07/2005 Data da Publicação 20/07/2005).

Acresce relevar que da leitura atenta do presente recurso (fls. 02/12) a agravante não requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como não comprovou a sua concessão pelo Juízo de 1º grau, além de não ter acostado declaração de pobreza.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do C.P.C. c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação do polo passivo devendo constar como agravado a União Federal (A.G.U.) no lugar de União Federal (Fazenda Nacional).

Oportunamente, observadas as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021766-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021766-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAMILA GOMES PERES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ONELIA LUVIZOTTO FERRARI
ADVOGADO	:	ANDERSON APARECIDO RODRIGUES
No. ORIG.	:	10.00.00189-0 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 170/173 (dados

constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18464/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021261-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021261-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSEFA OLIMPIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA HELENA FARIAS
No. ORIG.	:	10.00.00074-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/7/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 12.557,76, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019527-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019527-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	FERNANDO ONO MARTINS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA JOSE IGNACIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	VALDEIR ORBANO
No. ORIG.	:	09.00.00020-5 1 Vr IEPE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/3/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 20.969,42, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020713-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020713-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG.	:	11.00.00078-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 12.357,23, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016154-30.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.016154-7/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANIA BARROS MELGACO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG.	:	10.00.01862-3 1 Vr IGUATEMI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/1/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 8.736,99, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010885-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010885-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANA CONCEICAO SILVA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GRAZIELA CRUZ ALVES

No. ORIG.	:	10.00.00077-0 1 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/10/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 17.253,32, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023230-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023230-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	:	ENIDES ALBRECHT AMBRUST
ADVOGADO	:	RUBENS PELARIM GARCIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10.00.00064-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/3/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 14.976,95, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18466/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027866-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027866-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VITOR JAQUES MENDES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DORACINA SOUTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00046-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros (filhos) de Doracina Souto Rodrigues (fls. 87 e ss.).
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou-se favorável ao aludido requerimento (fl. 96).
Decido.
A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, do art. 112 da Lei n. 8.213/91.
Admito a habilitação para os autos dos filhos da falecida autora, indicados nas procurações de fls. 89, 91 e 93.
Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.
Digam os apelados se aceitam a nova proposta de acordo formulada pelo INSS nas fls. 96 e ss. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18469/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021506-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021506-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LAURENTINO PAULINO DE LIMA
ADVOGADO	:	CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO

No. ORIG.	:	10.00.00056-1 1 Vr QUATA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/9/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 761,42, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019169-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019169-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA LUIZA NILZA PADOVAN MANIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	HEITOR FELIPPE
No. ORIG.	:	11.00.00110-2 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 5.445,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021394-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021394-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	VICENTINA VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG.	:	11.00.00009-5 1 Vr IPUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/1/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 9.049,21, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024356-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024356-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NADIR JARDIM PEREIRA
ADVOGADO	:	MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO
No. ORIG.	:	11.00.00019-5 2 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/6/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 6.548,31, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018735-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018735-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA YURIE ONO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALVINA ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	:	LEANDRO JOSÉ GUERRA
No. ORIG.	:	09.00.00111-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/7/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 113,80, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001513-77.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001513-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA APARECIDA DRAGANI STEFANINI
ADVOGADO	:	ANA KARINA TEIXEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015137720114036117 1 Vr JAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/3/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 11.530,04, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001509-58.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001509-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA IRENE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com

DIB em 14/2/2006, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 11.372,84, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022101-65.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.022101-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FAUSTO OZI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO ROMANIN FILHO
ADVOGADO	:	SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
No. ORIG.	:	10.00.00048-9 1 Vr PEDRO GOMES/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/3/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 8.631,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018444-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018444-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OLINDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MAGRINELLI
CODINOME	:	OLINDA LEITE DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00113-5 1 Vr MARACAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/3/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 7.483,06, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024262-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024262-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA OFELIA BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FABRICIO JOSE DE AVELAR
CODINOME	:	MARIA OFELIA BAPTISTA DA COSTA
No. ORIG.	:	10.00.00170-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 6.748,93, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013435-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013435-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA PASSOS SEVERO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	EDSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA
No. ORIG.	:	09.00.00081-7 2 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que restabeleça o Auxílio-Doença n.º NB 123.770.968-4, a partir de 29/8/2009, convertendo-se o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com DIB em 13/10/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 15.673,12, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014283-33.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014283-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOAO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	08.00.00175-5 1 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício Auxílio-Doença n.º NB 530.744.333-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/8/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 25.841,38, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014091-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014091-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA DO CARMO ALVES SILVA
ADVOGADO	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00012-1 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 5.803,10, mediante requisição pelo Juízo de origem, em

consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017663-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017663-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO MASTELLINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SEBASTIAO MERLOTTI
ADVOGADO	:	MARCELO GONCALVES PENA
No. ORIG.	:	10.00.00122-2 2 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 4.920,40, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011481-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011481-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATO CESTARI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NADIR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDREA RAMOS GARCIA
No. ORIG.	:	10.00.00154-8 1 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 5.869,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003796-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003796-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA AVELINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	09.00.00130-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/1/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 10.283,50, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015181-75.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.015181-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALEXANDRINA NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	JEAN JUNIOR NUNES
No. ORIG.	:	00000383820118120027 1 Vr BATAYPORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 5.857,29, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024261-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024261-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO CESAR PINOLA

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CECILIA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
No. ORIG.	:	10.00.00217-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 9.858,70, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18476/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023513-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023513-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	PEDRINA APARECIDA MENDES GARCIA
ADVOGADO	:	HEITOR FELIPPE
No. ORIG.	:	11.00.00095-5 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R$ 6.029,52, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação